



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 100

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE

2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Citon  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Alexandre Miguel (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Rowilson Teixeira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Juiz Convocado José Antônio Robles  
Des. Valter de Oliveira

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Juiz Convocado José Antônio Robles  
Desembargador Valter de Oliveira

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Des. Hiram Souza Marques  
Desembargador Renato Martins Mimessi

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**EDITAL Nº 1**

**XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, FAZ SABER que estarão abertas, no período de **01/07/2019 até 30/07/2019**, as inscrições para o Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do disposto nos artigos 93, I e 96, I, alínea "c" da Constituição Federal e da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

**1. DAS VAGAS**

1.1. O Concurso destina-se ao preenchimento de **05 (cinco) vagas**, para os cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.2. Das 05 vagas ofertadas, **01** será reservada aos candidatos portadores de deficiência, conforme artigo 73 da Resolução nº 75/2009, e **01** destinada aos candidatos negros, nos termos da Resolução nº 203/2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução 220/2018 do Tribunal Pleno Administrativo, deste Tribunal de Justiça.

1.3. As vagas reservadas não preenchidas, por candidatos portadores de deficiência ou candidatos negros, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância à ordem de classificação no concurso.

1.4. Poderão ser acrescidas outras vagas àquelas ofertadas, no transcorrer da validade do concurso, conforme permitir disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com interesse da administração do Poder Judiciário.

1.5. A remuneração do cargo de Juiz Substituto é de R\$ 28.884,20 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme Ato nº 32/2019, DJE 08, 14/01/2019.

## 2. DA COMISSÃO DE CONCURSO

2.1. A Comissão de Concurso será integrada pelos Desembargadores EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, Presidente, e VALTER DE OLIVEIRA, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES e pelo representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, MÁRCIO MELO NOGUEIRA, como Titulares.

2.2. Nos seus impedimentos e afastamentos, os Desembargadores titulares serão substituídos pelos demais Desembargadores, sucessivamente, conforme a ordem de antiguidade.

2.3. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia terá como suplente o Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI.

## 3. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. O concurso público será regido por este edital, coordenado e executado pela Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, doravante denominada Comissão de Concurso e com prestação de serviços técnicos especializados contratados para a realização das Primeira e Segunda Etapas, a ser executada pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Fundação VUNESP, doravante denominada Fundação VUNESP, e será composta dos seguintes Coordenadores:

Professor Doutor Renato Eugênio da Silva Diniz  
 Professora Silvia Bruni Queiroz  
 Professora Mestre Rosemary Spassatempo

3.2. A Fundação VUNESP prestará contas da execução do contrato e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso.

3.3. O concurso desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

ETAPA	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	FORMA	CARÁTER	PESO
1ª Etapa	Objetiva seletiva	Bloco I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente (Anexo I)	35 questões	Eliminatório e classificatório	1
		Bloco II: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral (Anexo I)	35 questões		
		Bloco III: Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo (Anexo I)	30 questões		
2ª Etapa Provas Escritas	Discursiva	Áreas de conhecimento constantes dos Anexos I e II deste Edital.	1 dissertação e 4 questões	Eliminatório e classificatório	3
	Prática de sentença	Áreas de conhecimento constantes dos Anexos I e II deste Edital.	2 sentenças: 1 de natureza cível e 1 de natureza criminal.	Eliminatório e classificatório	3
3ª Etapa	I – Inscrição definitiva II – Sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato III – Exames de sanidade física e mental IV – Avaliação psicológica	-	-	Eliminatório	-

4ª Etapa	Oral	Áreas de conhecimento constantes dos Anexos I e II deste Edital.	Sorteio na forma estabelecida no art. 65 e parágrafos da Resolução CNJ nº 75/2009	Eliminatório e classificatório	2
5ª Etapa	Avaliação de títulos	-	-	Classificatório	1

3.5. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá, necessariamente, após a habilitação na etapa anterior.

3.6. As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão sobre as disciplinas constantes dos Anexos I e II.

3.7. O concurso terá validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da homologação no Diário da Justiça Eletrônico do resultado final, prorrogável, a critério do Tribunal, uma vez, por igual período.

#### 4. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA

- a) ser aprovado no concurso público de provas e títulos;
- b) ter nacionalidade brasileira;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares;
- d) ser bacharel em Direito, há 03 (três) anos, no mínimo, por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado pelo Ministério da Educação;
- e) ter 03 (três) anos de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva, exercida a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no art. 93, I da Constituição Federal e na Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, comprovada por intermédio de documentos e certidões;
- f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- g) não registrar antecedentes criminais;
- h) não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades, no âmbito judicial ou administrativo.
- i) ter até 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da inscrição definitiva.

#### 5. DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

5.1. A inscrição do candidato implicará o seu conhecimento e clareza das presentes disposições e tácita aceitação das condições do concurso, tais como se acham estabelecidas neste edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do certame.

5.1.1. A inscrição preliminar será realizada pela internet, no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), observado o horário oficial de Brasília, a partir **das 10 horas do dia 01/07/2019 até as 23h59 do dia 30/07/2019**, podendo, a critério da comissão, haver prorrogação.

5.1.2. **O candidato deverá inscrever-se:**

I. Acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), durante o período de inscrição;

II. Localizando por meio de site o link correlato ao concurso público **denominado**;

III. Preencher o formulário de inscrição e a declaração de que possui os requisitos constantes neste edital;

IV. Gerar o boleto bancário para efetuar o pagamento da taxa até a data limite para o encerramento das inscrições, no valor de **R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)**.

5.2. Não haverá isenção do pagamento da taxa de inscrição, exceto para o candidato amparado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2007, pelo Decreto Federal nº 6.593, de 02/10/2008, pelo Decreto Estadual nº 10.709, de 10/11/2003, e pela Lei Estadual nº 4.105, de 28/06/2017.

5.2.1. Os candidatos que preencherem as condições estabelecidas na legislação poderão solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição, na opção taxa de pagamento, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), preenchendo formulário próprio, no período **das 10:00 horas do dia 01/07/2019 até as 23h59m do dia 05/07/2019**, juntando no mesmo prazo documentação comprobatória abaixo descrita, por meio digital (nas extensões “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg”):

a. doadores voluntários de sangue deverão enviar cópia autenticada do documento de identidade; cópia de documento comprobatório da condição de doador regular, em papel timbrado, com data, assinatura e carimbo da entidade coletora, expedido por banco de sangue público ou privado (autorizado pelo Poder Público) em que o candidato realizou a doação, constando, pelo menos, 04 (quatro) doações nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, antes da publicação do edital.

b) doadores de medula óssea deverão enviar cópia do documento de identidade; e cópia do documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME – Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, emitido até a publicação do edital, conforme data e meio digital supramencionados.

c) os beneficiários por serem economicamente hipossuficiente e estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico deverão informar, na ficha de inscrição, o Número de Identificação Social - NIS - atribuído pelo CadÚnico do Governo Federal, na mesma data limite.

d) Os candidatos beneficiários de isenção do pagamento da taxa de inscrição por terem prestados serviços voluntários à Justiça Eleitoral, conforme Lei n. 4.105/2017, deverão enviar cópia da declaração expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno de votação e data da eleição, comprovando o exercício das atividades eleitorais, no mínimo em duas eleições, nos últimos 02 (dois) anos, antes da publicação do edital..

5.2.2. Não serão considerados documentos comprobatórios os encaminhados por outro meio ou data que não os estabelecidos neste no edital.

5.2.3. As informações prestadas no requerimento de isenção a ser disponibilizado na página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), serão de inteira responsabilidade do candidato, o qual poderá responder, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, situação que acarretará a sua eliminação do concurso.

5.2.4. O candidato deverá, no dia **16/07/2019**, acessar a página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), para verificar o resultado da solicitação de isenção de pagamento pleiteada.

5.2.5. O candidato que tiver a solicitação de isenção deferida terá a inscrição automaticamente efetivada.

5.2.6. O candidato que tiver sua isenção indeferida poderá interpor recurso para a Comissão do Concurso utilizando o campo próprio, disponível na página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), no período **de 16/07/2019 a 17/07/2019**.

5.2.7. Analisados os recursos interpostos com base no item anterior, seus resultados serão divulgados no dia **25/07/2019**, na página do Concurso no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) .

5.2.8. No caso de não provimento do recurso, o candidato deverá, se quiser se inscrever de maneira regular, acessar novamente o “link” próprio na página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), digitar seu CPF e proceder à solicitação da inscrição, conforme item 5.1., imprimindo e pagando o boleto bancário com valor da taxa de inscrição plena até o dia **31/07/2019**.



5.2.9. O candidato que não efetivar a inscrição, conforme o caso, terá o pedido de inscrição invalidado.

5.3. Os candidatos portadores de deficiência que necessitem de condições especiais para a realização das provas, deverão, no período de inscrições, solicitar, em link próprio do site já informado, os recursos necessários, inclusive de tempo estendido para realização da prova, juntando atestado médico (original ou cópia autenticada em cartório) que justifique o atendimento especial solicitado, sob pena de indeferimento, salvo nos casos de força maior.

5.3.1. A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverá enviar para o e-mail [vunesp@vunesp.com.br](mailto:vunesp@vunesp.com.br), no período de inscrições, cópia autenticada da certidão de nascimento da criança e levar, no dia da prova, um acompanhante, que ficará em sala reservada e será responsável pela guarda da criança. A candidata não terá acesso ao local de realização das provas sem acompanhante a quem a criança possa ser confiada.

5.4. A decisão dos requerimentos formulados pelos candidatos nas condições dos itens 5.3 e 5.3.1 será disponibilizada nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), até o dia **21/08/2019**.

5.4.1 Do indeferimento caberá recurso para Comissão do Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público, seguindo as instruções ali contidas.

5.5. A solicitação de condições especiais, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e razoabilidade.

5.6. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pela Fundação VUNESP.

5.7. Findo o prazo de inscrição, publicar-se-á, no dia **30/08/2019**, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a relação dos candidatos que tiveram a inscrição preliminar deferida.

5.8. Do indeferimento da inscrição preliminar caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias.

## 6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

6.1. Das vagas destinadas aos cargos de que trata este edital e das que vierem a ser criadas no curso do certame, 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência.

6.1.1. Serão considerados pessoa com deficiência (PCD), os candidatos que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

6.2. Se o candidato for PCD deverá acessar, no período **das 10h (horário de Brasília) de 01/07/2019 às 23h59 (horário de Brasília) de 30/07/2019**, o “link” próprio da página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br); declarar o tipo de deficiência, acessar a “área do candidato” e enviar a documentação comprobatória por meio digital (nas extensões “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg”) que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou o nível de deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência (relatório médico circunstanciado).

6.2.1. A data da emissão do atestado médico referido no subitem 6.2, deverá ser de, **no máximo, 30 (trinta) dias antes** da data da publicação deste edital.

6.2.2. A não apresentação de qualquer um dos documentos especificados no subitem 6.2 implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente item, passando o candidato, automaticamente, a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos neste edital.

6.3. As listagens dos candidatos com deficiência “deferidos” e “indeferidos” serão disponibilizadas nos sites [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) em **21/08/2019**.

6.3.1. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do indeferimento do pedido de inscrição de reserva de vaga, que trata o item anterior o candidato poderá, interpor recurso dirigido à Comissão de Concurso, acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público, seguindo as instruções ali contidas.

6.3.2 O candidato portador de deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental (3ª etapa), à avaliação da Comissão Multiprofissional, que verificará a existência e relevância da deficiência.

6.3.3 O candidato no ato da perícia deverá apresentar o atestado médico e demais exames necessários que comprovem a deficiência alegada.

6.3.4 A Comissão Multiprofissional, será composta de 2 (dois) Magistrados, 2 (dois) médicos do quadro do Tribunal de Justiça e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia.

6.3.5 A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.

6.3.6 A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

6.3.7 Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará o mesmo a estas concorrendo.

6.3.8 Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação da relação dos candidatos com deficiência que se submeteram à avaliação pela Comissão Multiprofissional, que trata o item anterior, o candidato poderá interpor recurso dirigido à Comissão de Concurso, acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público, seguindo as instruções ali contidas.

6.3.9 Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos em relação ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas e dos exames e às notas mínimas exigidas, ressalvada as condições especiais reconhecidas pela Comissão do Concurso, nos termos do item 5.4.

6.3.10 O tempo de duração da prova **poderá ser estendido, a critério da Comissão**, aos candidatos portadores de deficiência, **em até 60 (sessenta) minutos**, desde que solicitado conforme previsto no subitem 5.3.

6.4. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

6.4.1. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

6.4.2. A inscrição do portador de deficiência que não observar as instruções deste edital implicará sua participação em igualdade de condições com os demais candidatos.

6.4.3. O Candidato **que não se enquadrar** na condição de deficiente pela Comissão Multiprofissional (3ª etapa) e que durante a realização das provas objetiva seletiva (1ª etapa) e escritas (2ª etapa), utilizou-se do tempo estendido, em até 60 (sessenta) minutos, nos termos dos itens 5.3 e 6.3.10, será automaticamente eliminado do concurso, mesmo que tenha obtido nota suficiente para ser aprovado na classificação geral.

6.4.4. O grau de deficiência de que for portador o candidato, ao ingressar na magistratura, não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez, observado o que consta do art. 80 da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

## 7. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. Das vagas destinadas aos cargos de que trata este edital e das que vierem a ser criadas no curso do certame, 20% (vinte por cento) reservadas aos candidatos negros.

7.2. Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros aqueles que no ato da inscrição se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7.2.1. Para concorrer às vagas referidas no subitem 7.1, o candidato deverá:

a) indicar em sua ficha de inscrição essa condição;

b) transmitir os dados da inscrição;

c) acessar, no período **de 01/07/2019 - 10h (horário de Brasília) até 30/07/2019- 23h59** (horário de Brasília), o “link” próprio da página deste Concurso, no site da Fundação VUNESP – [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br); preencher a autodeclaração (Anexo IV) para fins de concorrência à reserva de vagas aos negros, imprimir, assinar, e acessar a “área do candidato” e enviar por meio digital (nas extensões “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg”).

7.3. As listagens dos candidatos negros “deferidos” e “indeferidos” serão disponibilizadas nos sites [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) em **21/08/2019**.

7.3.1. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do indeferimento que trata o item anterior, o candidato poderá interpor recurso dirigido à Comissão de Concurso, acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público, seguindo as instruções ali contidas.

7.4. Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas e dos exames e às notas mínimas exigidas.

7.5. A autodeclaração terá validade somente para este concurso, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

7.6. O processo de verificação da falsidade da declaração de que trata o subitem 7.7 poderá ser iniciado a qualquer tempo por provocação ou por iniciativa da Comissão do Concurso ou qualquer órgão da Administração Pública.

7.6.1 A aferição da falsidade da declaração do candidato será feita por Comissão de Avaliação composta por 2 (dois) Magistrados, 1 (um) médico e 1 (um) assistente social do quadro do Tribunal e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, que emitirá parecer quanto à veracidade da autodeclaração prestada no ato da inscrição preliminar quanto à condição de pessoa preta ou parda e o fenótipo do candidato.

7.6.2. A avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos:

a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda;

b) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da Comissão.

7.6.3. O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

a) não comparecer perante a Comissão de avaliação na data designada;

b) a maioria dos integrantes da Comissão considerar o não atendimento do quesito cor ou raça por parte do candidato.

7.7. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.8 O candidato inscrito para a cota reservada a negros, se questionada sua autodeclaração, será submetido à Comissão de Avaliação, ainda que aprovado dentro do número de vaga de ampla concorrência.

- 7.9. O candidato não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será comunicado do resultado ao final da avaliação.
- 7.10. Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa preta ou parda, será excluído do certame.
- 7.11. Da conclusão da Comissão de Avaliação caberá recurso à Comissão do Concurso, no prazo de 02 (dois) dias.
- 7.12. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
- 7.12.1. Além da reserva que trata o subitem 7.2, os candidatos negros poderão optar por concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.
- 7.13. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.
- 7.14. Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas para pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.
- 7.14.1. Na hipótese de que trata o item anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.
- 7.14.2. Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro, quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta, na forma do subitem 7.14, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao magistrado com deficiência.
- 7.15. Em caso de desistência ou eliminação de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.
- 7.16. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.
- 7.17. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos negros que alcançarem a nota mínima exigida.

## 8. DAS PROVAS – Disposições Gerais

- 8.1. Todas as provas serão realizadas na cidade de Porto Velho - RO.
- 8.1.2. O **cronograma estimado** de realização das provas consta do Anexo III deste edital.
- 8.1.3. A confirmação das datas das provas e as informações sobre horários e locais serão divulgadas por meio de edital de convocação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizado nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), não podendo o candidato alegar desconhecimento acerca da data, local e horário de realização das provas, como justificativa de sua ausência.
- 8.2. Somente será admitido na sala de prova o candidato que estiver portando documento de identidade original, que bem o identifique, com fotografia, tais como: passaporte de nacionalidade brasileira, carteira e cédula de identidade expedida pelas Secretarias de Segurança Pública, pelo Instituto de Identificação, pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares, pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional: OAB, CREA, CRM, CRECI etc., Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).
- 8.2.1. Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

8.2.2. Caso esteja impedido de apresentar o documento de identificação solicitado por motivo de perda, roubo ou extravio, o candidato deverá apresentar Boletim de Ocorrência – BO, emitido por autoridade policial no prazo máximo de 30 dias anteriores a realização da prova.

8.2.3. Se o documento apresentado pelo candidato gerar dúvidas quanto a sua identificação, poderá este ser submetido à coleta de impressão digital.

8.2.4. O candidato poderá ser submetido ao detector de metais na entrada do local e durante a realização das provas.

8.3. Na definição dos horários de realização das provas será considerado o horário oficial de Rondônia.

8.3.1. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos da hora fixada para o seu início.

8.3.2. Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

8.3.3. A Fundação VUNESP poderá coletar a impressão digital do candidato.

8.3.4. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se da sala acompanhado de um fiscal.

8.3.5. É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora, a contar do início da realização da prova.

8.3.6. O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas, levando o rascunho do gabarito, no decurso das 2 (duas) horas anteriores ao horário determinado para o término das provas.

8.3.7. Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

8.4. O não comparecimento às provas, por qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do certame.

8.5. Durante o período de realização das provas não será permitido:

I. qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II. para a Prova Objetiva Seletiva, o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III. portar armas;

IV. portar ou fazer uso de telefone celular para qualquer fim, pager, pontos eletrônicos, ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, palms, tablets, relógios com acesso à internet, ou similares, os quais poderão ser acondicionados em sacos plásticos, fornecidos pelos fiscais de sala para essa finalidade, sendo lacrados.

8.6. Os objetos de uso pessoais lacrados serão acomodados pelo próprio candidato em locais indicados pelo fiscal da sala onde serão realizadas as provas, nos quais deverão ficar durante a permanência do candidato.

8.7. O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pelo extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização das provas, nem por danos a eles causados.

## **9. DA PRIMEIRA ETAPA - DA PROVA OBJETIVA SELETIVA**

9.1. A prova objetiva seletiva será aplicada na data prevista de **27/10/2019**, com duração de 05 (cinco) horas improrrogáveis.

9.2. A prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 100 (cem) questões, valendo 0,1 cada resposta certa, distribuídas em três blocos de matérias a seguir especificados:

- a) bloco I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente;
- b) bloco II: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral;
- c) bloco III: Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo.

9.3. O candidato somente poderá apor sua assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e sua consequente eliminação do concurso.

9.3.1. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha definitiva de respostas, conforme as especificações nela constantes, e não será permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

9.3.2. Será nula a resposta dada pelo candidato quando:

- I. a folha definitiva de resposta apresentar emendas e rasuras, ainda que legíveis;
- II. a folha definitiva de resposta apresentar mais de uma opção assinalada para a mesma questão;
- III. a questão não estiver assinalada na folha definitiva de resposta;
- IV. a folha definitiva de resposta for preenchida com inobservância das especificações.

9.4. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala o caderno de perguntas e a folha de respostas, devidamente preenchida.

9.5. O gabarito oficial da prova objetiva seletiva será publicado, no máximo 03 (três) dias após a sua realização, no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br).

9.5.1. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato poderá, interpor recurso dirigido à Comissão de Concurso, acessando o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público, seguindo as instruções ali contidas.

9.5.2. Julgados os recursos, publicar-se-á o gabarito definitivo, com base no qual será corrigida a prova objetiva seletiva.

9.6. Todos os candidatos terão a sua prova objetiva seletiva corrigida por meio de processamento eletrônico.

9.7. Será considerado habilitado na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver, no mínimo, 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e, satisfeita essa condição, alcançar, também, média final de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

9.7.1. Classificar-se-ão para a segunda etapa, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

9.7.2. Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no subitem 9.7.1.

9.8. Os redutores previstos no subitem 9.7.1 **não se aplicam** aos candidatos que concorram às vagas destinadas aos portadores de deficiência e aos negros, os quais serão convocados para a segunda etapa do certame, em lista específica, desde que tenham obtido a **nota mínima exigida** para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) primeiros classificados, conforme o caso.

9.9. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram a classificação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos habilitados a se submeterem à segunda etapa do certame.



## 10. DA SEGUNDA ETAPA – DAS PROVAS ESCRITAS

10.1. A segunda etapa do concurso será composta de 02 (duas) provas escritas, a serem realizadas em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana, com possibilidade de consulta à legislação, desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial. As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas por grampos ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de retirada do material. Não será permitido ao candidato realizar este procedimento no local da prova para não atrasar o início do certame.

10.1.1. A primeira prova escrita, com duração de 5 (cinco) horas, será discursiva e consistirá:

I. De questões relativas a Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, previstas no Anexo II;

II. De questões sobre pontos do programa específico do Anexo I, referente à relação de disciplinas mínimas do concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça Estadual, constantes da Resolução nº 75/2009, do CNJ.

10.1.2. A segunda prova escrita consistirá na lavratura de sentenças, uma de natureza cível e outra de natureza criminal, com duração de 5 (cinco) horas cada, realizadas em dias distintos.

10.2. Na correção da prova considerar-se-á, em cada questão, o conhecimento do candidato sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a sua capacidade de exposição.

10.3. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, indelével, fabricada em material transparente, em letra legível, vedado o uso de líquido corretor de texto ou de caneta hidrográfica fluorescente.

10.3.1 Em hipótese alguma serão considerados os textos escritos na área de rascunho.

10.4. Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.

10.5. Nas provas escritas, é vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo da prova o seu nome, a assinatura ou qualquer outra anotação ou sinal que possa identificá-lo.

10.6. Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

10.7. As provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão de 0 (zero) a 10 (dez) cada, exigindo-se para aprovação a nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

10.8. Somente será corrigida a prova prática de sentença dos candidatos aprovados na prova discursiva.

10.8.1. A correção das provas escritas dar-se-á **sem identificação** do candidato.

10.9. A identificação das provas escritas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, mediante edital veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça e nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br).

10.10. Apurados os resultados das provas escritas, o Presidente da Comissão de Concurso determinará a publicação de edital, no Diário da Justiça Eletrônico e nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), contendo a relação dos candidatos aprovados.

10.10.1. Nos 02 (dois) dias seguintes ao da publicação, o candidato deverá acessar o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), no link disponibilizado, e inserir os dados solicitados para visualizar a prova por ele realizada e, em igual prazo, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso, conforme disposto nos subitens 16.1.1.

10.10.2. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva.

**11. DA TERCEIRA ETAPA**

11.1. A terceira etapa do concurso, de caráter eliminatório, consistirá das seguintes fases:

- a) inscrição definitiva;
- b) sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato;
- c) exames de sanidade física e mental;
- d) avaliação psicológica.

**DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

11.2. Os candidatos aprovados na prova escrita serão convocados, mediante edital, para requerer a inscrição definitiva ao concurso público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

11.3. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante requerimento, a ser entregue, pessoalmente ou por procurador, em endereço a ser oportunamente divulgado no edital de convocação.

11.4. O pedido de inscrição, assinado pelo candidato ou por procurador, será instruído com:

- a) 03 fotos 3x4 iguais e recentes;
- b) cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- c) cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento;
- d) cópia autenticada do documento de identidade / RG (Registro Geral);
- e) cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física;
- f) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- g) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- h) certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, comprovando a inexistência de crime eleitoral;

11.4.1. Formulário fornecido pela Comissão de Concurso, com o domicílio do candidato nos últimos 05 (cinco) anos, discriminados em ordem cronológica, acompanhada de:

- a) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- b) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- c) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado ou investigado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

11.4.2. Formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, acompanhado de:

- a) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição;

c) certidão fornecida pelo órgão competente quanto à inexistência de penalidade disciplinar aplicada ao candidato durante o exercício de qualquer cargo ou função pública, ou quanto à natureza de eventual procedimento disciplinar findo ou em andamento;

11.5. Considera-se atividade jurídica, para efeitos do item 11.4.2:

I. aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II. o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogados (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III. o exercício de cargos, empregos ou funções inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV. o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V. o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

11.5.1. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de Direito.

11.5.2. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções **não privativos de bacharel em Direito** será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

11.5.3. Será considerado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

11.5.4. Formulário fornecido pela Comissão de Concurso, como as principais autoridades com quem atuou em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

11.5.5 Os títulos definidos no subitem 13.3 deste edital.

#### **DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL**

11.6. A sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, de caráter eliminatório, serão realizadas pela Comissão do Concurso e pelo órgão competente do Tribunal, a partir da documentação mencionada no item 11.4, com exceção dos títulos referidos no item 13.

11.6.1. Em caso de informação sigilosa negativa a respeito de candidato, a Comissão de Concurso diligenciará no sentido de apurar esclarecer os fatos apontados, resguardando o sigilo do informante.

#### **DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL**

11.7. Os exames de saúde, de caráter eliminatório, têm a finalidade de apurar o grau de higidez física e mental do candidato.

11.7.1. O candidato fará a avaliação médica perante profissionais da Área de Saúde do Tribunal de Justiça.

11.7.2. O edital de convocação para a realização da avaliação médica indicará os exames específicos que deverão ser providenciados pelos candidatos, às suas próprias custas, cujos resultados e laudos serão submetidos à apreciação dos profissionais da Área da Saúde do Tribunal de Justiça que poderão se entender necessário, solicitar ao candidato que se submeta a novos exames e a exames complementares.

11.7.3. A data dos exames e do atestado deverá ser inferior a, no máximo, 30 (trinta) dias da data designada para a avaliação médica.

11.7.4. Os exames de sanidade física e mental não poderão ser realizados por profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com qualquer candidato.

### **DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

11.8. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, tem como objetivo geral conhecer e avaliar as condições psicológicas dos candidatos para assumir e se desenvolver na função judicante.

11.8.1. A avaliação psicológica será realizada por profissionais do Serviço Psicossocial do Tribunal de Justiça, devidamente inscritos no seu Conselho de Classe.

11.8.2. A avaliação psicológica não poderá ser realizada por profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com qualquer candidato.

### **DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL**

11.9. O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, avaliação médica e avaliação psicológica, bem como solicitar ao candidato que apresente documentos, justifique situações por escrito ou, ainda, convocá-lo a prestar esclarecimentos pessoais ou a se submeter a exames complementares.

11.9.1. Finda a sindicância da vida pregressa e a investigação social, a avaliação médica e a avaliação psicológica, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico e divulgar nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) a relação dos candidatos que tiverem a inscrição definitiva deferida, em 03 (três) listas, sendo a primeira uma lista geral, incluído os candidatos com deficiência e os candidatos negros inscritos para as vagas reservadas, a segunda com os nomes dos candidatos com deficiência, e a terceira somente com os nomes dos candidatos negros.

11.9.2. O candidato que não apresentar nenhum dos documentos arrolados no subitem 11.4 deste Edital ou for contraindicado na avaliação médica ou na avaliação psicológica ou, ainda, em decorrência da sindicância e da investigação social terá a inscrição definitiva indeferida e será eliminado do Concurso.

11.9.3. Da decisão fundamentada do Presidente da Comissão, que indeferir o pedido de inscrição definitiva, caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

11.9.4. Na mesma publicação a que se refere o item 11.9.1 deste Edital, o Presidente da Comissão de Concurso convocará os candidatos habilitados à quarta etapa do Concurso para a realização do sorteio dos pontos da prova oral, bem como para a realização das arguições.

### **12. DA QUARTA ETAPA – PROVA ORAL**

12.1. A Banca Examinadora, composta pelos mesmos membros da comissão do concurso, arguirá o candidato, sobre conhecimento técnico acerca das matérias relacionadas nos Anexos I e II deste edital, avaliando-o quanto ao domínio do conhecimento jurídico, à adequação da linguagem, à articulação do raciocínio, à capacidade de argumentação e ao uso correto do vernáculo.

12.2. A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para o início da Prova Oral.

12.3. O candidato disporá de até 15 (quinze) minutos para discorrer sobre o tema arguido por cada examinador. Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa, não comentados ou anotados, a critério da Comissão de Concurso.

12.4. As notas serão recolhidas em envelopes individuais, que serão lacrados e rubricados pelos examinadores imediatamente após o término da Prova Oral.

12.5. A nota da prova oral corresponderá à média aritmética simples das 5 (cinco) notas atribuídas ao candidato pelos membros da Banca Examinadora, sendo considerados aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

12.6. Os resultados das Provas Oraís serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão de Concurso após o término de todas as arguições.

12.7. É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

12.8. Apuradas as notas da quarta etapa, a Banca Examinadora avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

### **13. DA QUINTA ETAPA – DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS**

13.1. **A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva**, considerados, para efeito de pontuação, os obtidos até então.

13.1.1. A pontuação máxima da prova de títulos será igual a 10 (dez) pontos, ainda que a pontuação seja superior.

13.1.2. Não serão aceitos títulos entregues fora do local, data e horário estabelecidos, nem a complementação ou a substituição, a qualquer tempo, de títulos já entregues.

13.2. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título por ele apresentado.

13.3. Serão admitidos os seguintes títulos, cujos pontos serão acrescidos à média obtida na primeira, segunda e quarta etapas:

I. Exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 03 (três) anos – 1,5; acima de 03 (três) anos - 2,0;

II. Exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e títulos - 1,5;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e títulos - 0,5;

III. Exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos – 0,5; acima de 3 (três) anos – 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos – 0,25; acima de 3 (três) anos – 0,5;

IV. Exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) até 5 (cinco) anos – 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos – 1,0; acima de 8 (oito) anos – 1,5;

V. Aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante da letra "a": 0,25;

VI. Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - (documento comprobatório que deverá ser apresentado: cópia autenticada frente-verso do diploma devidamente registrado, nos casos de Doutorado e Mestrado, e do certificado devidamente registrado, no caso da Especialização, ou, se não, certidão/declaração comprobatória da conclusão do curso e obtenção do título, contendo a data da homologação do título ou da homologação da ata de defesa, nos casos de Doutorado e Mestrado, ou da conclusão do curso, no caso da Especialização; no caso de Especialização, é obrigatória a entrega do respectivo histórico escolar onde constem todos requisitos obrigatórios deste item conforme legislação vigente):

a) doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;

b) mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação considerou monografia de final de curso: 0,5;

VII. Graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à magistratura ou ao Ministério Público, com a duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII. Curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aulas, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento): 0,25;

IX. Publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X. Lâurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI. Participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII. Exercício, no mínimo, durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

13.4. A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, vedada à contagem cumulada dos títulos apresentados.

13.4.1. De acordo com o gabarito previsto, para cada título, a Fundação Vunesp atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

13.5. Não constituem títulos:

I. Simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II. Tempo de experiência que se constituírem em requisito para a inscrição no Concurso. Assim sendo, no caso de entrega de títulos, previstos na tabela de títulos, que possam ser considerados requisitos, o candidato deverá entregar, também, comprovantes dos requisitos, de acordo com os itens seguintes deste capítulo, sob pena de não ter aqueles pontuados.



III. Trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

IV. Atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

V. Certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

VI. Trabalho forense (sentenças, pareceres, razões de recursos etc.).

13.6. Os documentos deverão ser entregues em cópias reprográficas, autenticadas ou acompanhadas da apresentação do original para serem vistas pelo receptor, sendo que:

13.6.1. não serão aceitos documentos ainda em fase de protocolos;

13.6.2. não serão aceitos, para entrega e pontuação, documentos originais de diplomas;

13.6.3. as cópias reprográficas dos diplomas de graduação, doutorado e de mestrado e do certificado de pós-graduação lato sensu deverão conter a frente e o verso do documento original;

13.6.4. documento impresso de meio digital (impressão da internet) só será aceito se contiver assinatura digital ou, no caso de conter código de verificação, se a cópia for autenticada e certificada em cartório e, na autenticação, contiver o endereço eletrônico da origem do documento;

13.6.5. Poderão ser entregues, no original, atestados e declarações.

13.7. Todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração.

13.7.1. Quando o nome do candidato for diferente do constante nos documentos apresentados, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome.

13.7.2. Quando o documento não comprovar explicitamente que o título se enquadra na área exigida na Tabela de Títulos, o candidato poderá entregar, também, de acordo com o item 13.6 e seus subitens, o histórico escolar ou declaração da instituição que emitiu o documento, na qual declara a(s) área(s) de concentração e/ou programa(s) e/ou linha(s) de pesquisa(s) e/ou informações complementares que permitam o perfeito enquadramento do título.

13.8. No exercício profissional previsto nos itens I, II, III, IV e XII, não serão computados tempos referentes a estágios, trabalhos voluntários e de aprendiz.

13.8.1. Para efeito de pontuação de experiência profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do curso de graduação.

13.9. Nos documentos previstos nos itens I, II, III, IV e XII, as datas de início e de término do exercício deverão informar dia, mês e ano. No caso de não constar a informação do dia, para efeito de cálculo do período, será considerado o primeiro dia do mês subsequente, no caso de data inicial, ou o último dia do mês precedente, no caso de data final. No caso de não constar a informação do mês, para efeito de cálculo do período, será considerado o primeiro dia do ano subsequente, no caso de data inicial, ou o último dia do ano precedente, no caso de data final.

13.9.1. Para efeito de pontuação, não serão consideradas fração de mês nem sobreposição de tempo.

13.9.2. Em cada comprovante, será considerado o tempo bruto (da data inicial à final, sem interrupções), exceto quando o comprovante atestar o efetivo exercício em tempo diferente ao do tempo bruto, situação em que será considerado, para efeito de pontuação, o menor deles.

13.9.3. Em cada item, o tempo total, para efeito de pontuação, será a soma dos tempos de cada comprovante, excluídos o tempo que se configurar concomitante com outro.

13.10. Para a comprovação da experiência profissional, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

13.10.1. Para exercício de atividade em instituição pública, devem-se entregar dois documentos:

a) declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

b) diploma do curso de graduação a fim de se verificar qual a data de conclusão da graduação.

13.10.2. Para exercício de atividade em empresa/instituição privada, devem-se entregar três documentos:

a) cópia da carteira de trabalho e previdência Social (CTPS) contendo as páginas de identificação (que contém a fotografia do candidato), de qualificação civil, de cada um dos registros de emprego que o candidato queira comprovar e de qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa;

b) declaração do empregador com o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

c) diploma do curso de graduação a fim de se verificar qual a data de conclusão da graduação.

13.10.3. Para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho, devem-se entregar três documentos:

a) contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes, ou seja, o candidato e o contratante;

b) declaração do contratante que informe o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

c) diploma do curso de graduação a fim de se verificar qual a data de conclusão da graduação.

13.10.4. Para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo, devem-se entregar três documentos:

a) recibo de pagamento autônomo (RPA), sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo;

b) declaração do contratante/beneficiário que informe o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades;

c) diploma do curso de graduação a fim de se verificar qual a data de conclusão da graduação.

13.11. A declaração/certidão mencionada nos subitens 13.10.1 alínea A e 13.10.2. alínea B deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

13.11.1. Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.

13.11.2. Todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração.

a) Quando o nome do candidato for diferente do constante nos documentos entregues, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome.

13.12. Nos 2 (dois) dias seguintes ao da publicação do resultado da avaliação dos títulos, no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso à Comissão.

#### 14. NOTA FINAL DO CONCURSO

14.1. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I. Da prova objetiva: peso 1;

II. Da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III. Da prova oral: peso 2;

IV. Da prova de títulos: peso 1.

14.1.1. Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

14.1.2. A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 03 (três) casas decimais.

14.1.3. Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da média final no concurso público.

14.1.4. A publicação do resultado final do concurso será feita em 03 (três) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos habilitados, inclusive os inscritos como candidatos com deficiência e os candidatos negros; a segunda, somente a pontuação dos candidatos habilitados para as vagas reservadas a candidatos com deficiência, e a terceira, exclusivamente, dos candidatos habilitados para as vagas reservadas a candidatos inscritos como negros.

14.1.5. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

14.1.6. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

14.1.7. Considerar-se-á aprovado, para o provimento do cargo, o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

14.1.8. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será, o resultado final do concurso, submetido à homologação pelo Tribunal Pleno Administrativo.

14.2. Ocorrerá a eliminação do candidato que:

I. Não obtiver classificação, observado o redutor previsto no subitem 9.7.1., ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II. For contraindicado na terceira etapa;

III. Não comparecer à realização de quaisquer das provas ou nos exames de sanidade física, mental e psicotécnico, ou ainda, não comparecer perante avaliação da Comissão Multiprofissional ou da Comissão de Avaliação, no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munidos de documento oficial de identificação;

IV. For excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

## 15. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

15.1. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I. A das duas provas escritas somadas;

II. A da prova oral;

III. A da prova objetiva seletiva;

IV. A da prova de títulos.

15.1.1. Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade.

## 16. DOS RECURSOS

16.1. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

16.1.1. O candidato que interpuser recurso deverá utilizar campo próprio para a interposição de recursos, no site: [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página específica do concurso público objeto deste edital, e seguir as instruções ali contidas, não se admitindo nenhuma outra forma.

16.1.2. O candidato deverá identificar-se somente na petição de interposição, sendo vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

16.2. Se do provimento de recurso resultar anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

16.3. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento dos recursos, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo.

16.3.1. Quando o recurso se referir ao gabarito da prova objetiva ou às questões da primeira prova escrita, deverá ser elaborado de forma individualizada, ou seja, 01 (um) recurso para cada questão e a decisão será tomada mediante parecer técnico da Banca Examinadora.

16.3.2. No caso de provimento do recurso interposto dentro das especificações, esse poderá, eventualmente, alterar a nota/classificação inicial obtida pelo candidato para uma nota/classificação superior ou inferior, ou ainda poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para habilitação.

16.3.3. Não será aceito pedido de revisão de recurso e/ou recurso de recurso.

16.3.4. Somente serão considerados os recursos interpostos para a fase a que se referem e no prazo estipulado, não sendo aceito, portanto, recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso daquele em andamento.

16.3.5. No caso de recurso em pendência à época da realização de algumas das etapas do Concurso Público, o candidato poderá participar condicionalmente da etapa seguinte.

16.3.6. O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.

16.3.7. Quando da publicação do resultado das provas, serão disponibilizados os espelhos das folhas definitivas de respostas da prova objetiva e das provas escritas, bem como a grade de correção das provas escritas.

16.4. A Comissão de Concurso convocada, especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

16.5. Cada recurso será distribuído por sorteio, alternadamente, a um dos membros da Comissão de Concurso, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

16.6. Apurados os resultados, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar a relação dos candidatos eventualmente aprovados em razão dos recursos, convocando-os a participar da etapa seguinte.

## 17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas neste edital ou em outros atos pertinentes a serem publicados.

17.1.2. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

17.2. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes ao concurso público objeto deste edital, no Diário da Justiça Eletrônico e nos sites: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br).

17.3. Em caso de necessidade de atualização dos dados constantes na ficha de inscrição, o candidato deverá acessar o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na Área do Candidato. Após a divulgação da nota dos títulos às atualizações deverão ser feitas diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por e-mail no endereço <https://www.tjro.jus.br/>.

17.4. A atividade da Comissão de Concurso cessará com o encaminhamento dos autos do concurso ao Presidente do Tribunal de Justiça, que submeterá o trabalho da referida Comissão e a relação dos aprovados à homologação do Órgão Especial.

17.5. Homologado o resultado do concurso pelo Tribunal Pleno Administrativo, o Presidente do Tribunal de Justiça providenciará, no prazo legal, a nomeação dos candidatos habilitados, na ordem de classificação, em conformidade com as vagas existentes à data do recebimento do expediente.

17.6. A não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a exclusão do candidato do processo seletivo.

17.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital.

Porto Velho, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

DESEMBARGADOR \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Concurso

## ANEXO I

## DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. Capacidade e incapacidade. Estatuto da pessoa com deficiência. Direitos da Personalidade. Pessoas naturais. Início da personalidade e fim da personalidade. Morte. Ausência. Morte presumida.
3. Pessoas jurídicas. Desconsideração da personalidade jurídica. Domicílio. Bens. Bem de família.
4. Fatos jurídicos. Negócios jurídicos. Forma do negócio jurídico. Condição, termo e encargo. Representação.
5. Defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo.
6. Invalidade do negócio jurídico. Nulidade. Simulação. Efeitos da nulidade e da anulabilidade.
7. Ato lícito e ato ilícito. Abuso do direito. Teoria da aparência. Prescrição e decadência. Da prova.
8. Obrigações. Obrigações de dar, fazer e não fazer. Obrigações alternativas. Obrigações divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias.
9. Pagamento. Condições subjetivas e objetivas. Prova, lugar e tempo do pagamento.
10. Pagamentos especiais. Pagamento por consignação e com sub-rogação. Imputação do pagamento. Dação em pagamento.
11. Extinção da obrigação sem pagamento: novação, compensação, confusão, compromisso e remissão.
12. Inadimplemento das obrigações. Mora. Perdas e danos. Juros legais e cláusula penal.
13. Arras. Transmissão de obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida, cessão de contrato.
14. Contratos. Classificação dos contratos. Contratos de adesão. Contrato aleatório. Contrato com pessoa a declarar. Contrato preliminar.
15. Formação dos contratos. Contratos por tempo determinado e indeterminado. Efeitos dos contratos. Estipulação em favor de terceiro.
16. Cláusulas gerais. Conceitos legais indeterminados. Conceitos determinados pela função. Interpretação dos contratos.
17. Vícios redibitórios. Evicção. Extinção dos contratos: resolução, rescisão e resilição.
18. Compra e venda. Cláusulas especiais. Promessa de compra e venda. Troca ou permuta. Contrato estimatório. Doação.
19. Locação de coisas. Locação de imóveis urbanos. Comodato. Mútuo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão. Corretagem. Transporte. Fiança. Transação.
20. Seguro. Disposições gerais. Seguro de dano e seguro de pessoa. Contratos referentes a planos e seguros privados de assistência à saúde.
21. Atos unilaterais. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa. Promessa de recompensa. Gestão de negócios



22. Responsabilidade civil. Requisitos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade sem culpa.
23. Responsabilidade pela perda de uma chance. Dano moral. Dano estético. Indenização do dano material e do dano moral. Liquidação de danos.
24. Posse. Aquisição, perda e efeitos. Propriedade. Aquisição da propriedade imóvel e móvel. Perda da propriedade. Usucapião. Desapropriação. Direito de laje.
25. Condomínio geral. Condomínio edilício. Direitos de vizinhança. Direito de superfície.
26. Direitos reais sobre coisas alheias: servidões, usufruto, uso e habitação.
27. Direitos reais de garantia. Hipoteca. Penhor e suas espécies.
28. Propriedade resolúvel. Propriedade fiduciária. Alienação fiduciária em garantia no Código Civil e na legislação extravagante. Cessão fiduciária. Patrimônio separado. Patrimônio de afetação. Securitização.
29. Direito real de aquisição. Loteamento. Incorporação imobiliária.
30. Família. Conceito e modalidades de família. Casamento. Processo matrimonial. Habilitação para o casamento. Celebração. Forma. Modalidades.
31. Casamento: natureza jurídica, existência, validade e eficácia. Impedimentos e causas suspensivas, deveres conjugais. Casamento putativo. União estável. Concubinato.
32. Regime de bens. Pacto antenupcial. Dissolução da sociedade conjugal e do casamento.
33. Paternidade e filiação. Paternidade post mortem. Filiação por reprodução assistida. Reconhecimento da paternidade. Paternidade biológica e sócio-afetiva. Poder familiar. Alimentos. Alienação parental.
34. Poder familiar. Tutela. Curatela. Tomada de decisão apoiada.
35. Sucessões. A herança e sua administração. Vocações hereditárias. Aceitação e renúncia da herança. Cessão de herança. Excluídos da herança. Sucessão Legítima. Sucessão do companheiro.
36. Sucessão testamentária. Testamento. Formas de testamento. Disposições testamentárias. Codicilo. Fideicomisso. Legados. Direito de Rondôniascer e substituições. Execução do testamento. Deserdação.
37. Sonogados. Redução das disposições testamentárias. Revogação, rompimento e anulação do testamento. Testamenteiro. Inventário e partilha.
38. Direito de autor. Registros Públicos.
39. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

1. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.
3. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil. Garantias constitucionais do processo. Autonomia do Direito Processual. Institutos e normas fundamentais do processo civil. Direito Processual Constitucional.
4. Interpretação da norma processual. Norma processual no tempo e no espaço. Efetividade do processo e acesso à Justiça. Escopos do processo. Instrumentalidade do processo.

5. Jurisdição. Elementos conceituais. Características. Espécies. Organização judiciária. Distinção em relação às demais funções do Estado. Jurisdição estatal e arbitral. Poderes do juiz e do árbitro. Impedimento e suspeição.
6. Competência. Critérios de determinação e de modificação. Incompetência absoluta e relativa. Conflito de competência. Cooperação internacional.
7. Funções essenciais à Justiça. Magistratura. Advocacia Pública e Privada. Assistência judiciária. Taxa judiciária. Ministério Público. Órgãos auxiliares da justiça. Conciliadores e mediadores.
8. A ação. Conceito e natureza. Condições da ação. Elementos da ação. Ação e tutela jurisdicional. Cumulação de ações. Classificação da tutela jurisdicional. Processo. Conceito e natureza. Espécies. Pressupostos processuais. Procedimento e relação jurídica processual.
9. Atos processuais. Forma, tempo e lugar. Regime de invalidades processuais. Preclusões. Comunicação dos atos processuais. Atos processuais eletrônicos. Convenção das partes em matéria processual.
10. Partes e terceiros no processo civil. Conceitos. Litisconsórcio, assistência e modalidades de intervenção de terceiros. *Amicus curiae*. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
11. Tutela provisória. Tutela de urgência e tutela de evidência. Estabilização da tutela antecipada.
12. Petição inicial. Requisitos. Juízo de Admissibilidade. Audiência de conciliação e mediação. Defesa do réu. Contestação e reconvenção. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Audiência de saneamento e organização do processo.
13. Provas. Objeto, fonte e meios. Prova atípica e prova ilícita. Ônus da prova. Antecipação da prova. Provas em espécie e sua produção. Audiência de instrução e julgamento.
14. Sentença. Elementos e requisitos. Vícios das sentenças. Coisa julgada formal e material. Limites subjetivos, objetivos e cronológicos. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Coisa julgada e resolução de questão prejudicial. Relativização da coisa julgada.
15. Recursos. Princípios gerais. Pressupostos de admissibilidade. Efeitos. Ações autônomas de impugnação. Ação rescisória. Reclamação.
16. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, recursos extraordinário e especial, embargos de divergência, agravo interno. Julgamento estendido em caso de divergência.
17. Precedentes judiciais. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores. Assunção de competência. Súmula Vinculante. Controle concentrado de constitucionalidade.
18. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Ação de consignação em pagamento; ação de exigir contas; ações possessórias, ações de divisão e demarcação. Ação de dissolução parcial de sociedade.
19. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa: inventário e partilha, embargos de terceiro, oposição, ações de família, habilitação, restauração de autos, ação monitória, homologação de penhor legal, regulação de avaria grossa.
20. Arbitragem. Compromisso arbitral e cláusula compromissória. Tutelas de urgência antes, durante e depois do processo arbitral. Impugnação judicial da sentença arbitral. Meios alternativos de solução de conflito (Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça). Instauração da Arbitragem. Ação para obtenção do compromisso arbitral. Impedimento e Substituição do Árbitro. Responsabilidade do Árbitro. Cooperação do Poder Judiciário com a Arbitragem.
21. O Poder Público em juízo. Mandado de segurança. Ação Popular. Habeas data. Ação de improbidade administrativa. Execução fiscal e execução contra a Fazenda Pública. Suspensão de segurança.

22. Tutela dos interesses transindividuais. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.
23. Cumprimento de sentença e execução. Classificações. Pressupostos. Título executivo: espécies e requisitos. Liquidação.
24. Cumprimento de sentença para pagamento de quantia, para obrigação de fazer, não fazer e dar coisa certa. Cumprimento de sentença na obrigação de alimentos.
25. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Procedimento. Penhora, avaliação e expropriação. Satisfação do credor.
26. Defesa do executado no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Ações autônomas de impugnação à execução. Exceção de pré-executividade.
27. Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Juizados Especiais Federais.
28. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Características. Notificação e interpelação. Alienações Judiciais. Testamento e Codicilo. Herança Jacente. Bens dos Ausentes. Coisas Vagas. Tutela e curatela. Organização e Fiscalização das Fundações.
29. Ações locatícias. Ação de Despejo. Ação Renovatória. Ação Revisional. Ação Consignatória.
30. O processo da recuperação judicial e da falência.

#### **DIREITO DO CONSUMIDOR**

1. Direitos do consumidor. Disposições gerais. Política nacional de relações de consumo. Direitos básicos do consumidor.
2. Qualidade de produtos e serviços. Prevenção e reparação dos danos. Proteção à saúde e à segurança. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Responsabilidade por vício do produto e do serviço.
3. Decadência e prescrição. Desconsideração da personalidade jurídica.
4. Práticas comerciais. Disposições gerais. Oferta. Publicidade. Práticas abusivas. Cobrança de dívidas. Bancos de dados. Cadastros de consumidores.
5. Proteção contratual. Disposições gerais. Cláusulas abusivas. Contratos de adesão.
6. Sanções administrativas.
7. Defesa do consumidor em juízo. Disposições gerais. Ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. Ações de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços. Da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer. Coisa julgada.
8. Sistema Nacional de defesa do consumidor. Convenção coletiva de consumo.
9. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

#### **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

1. Consectários em matéria de criança e adolescente.
  - a) Princípio da prioridade absoluta e proteção integral.
  - b) Princípio da dignidade da pessoa humana.

- c) Princípio da participação popular.
- d) Princípio da excepcionalidade.
- e) Princípio da brevidade.
- f) Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## 2. Dos Direitos da criança e do adolescente.

- a) Do Direito à Vida e à Saúde.
- b) Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.
- c) Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.
- d) Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.
- e) Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

## 3. Perda e suspensão do poder familiar. Colocação em família substituta: guarda, tutela, adoção e adoção internacional.

## 4. Das medidas de proteção.

## 5. Da Prevenção. Disposições gerais. Da prevenção especial. Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Dos produtos e serviços. Da autorização para viajar. Do Juiz da Infância e da Juventude (arts. 146 a 149, da Lei nº 8.069/1990).

## 6. Justiça da Infância e Juventude: procedimentos, recursos, funções do Ministério Público, intervenção por meio de advogado, infrações administrativas.

## 7. Do Conselho Tutelar.

## 8. Da prática de ato infracional: definição, direitos individuais, garantia processuais, medidas socioeducativas, remissão, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis.

## **DIREITO PENAL**

### I – Conceito de Direito Penal. Princípios Constitucionais Penais. História do Direito Penal. História do Direito Penal Brasileiro, Doutrinas e Escolas Penais. Fontes do Direito Penal. Sistemas Penitenciários.

### II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

#### 1 – Parte Geral

- a) Da aplicação da lei penal (arts. 1º a 12).
- b) Do crime (arts. 13 a 25).
- c) Da imputabilidade penal (arts. 26 a 28).
- d) Do concurso de pessoas (arts. 29 a 31).
- e) Das penas (arts. 32 a 95).
- f) Das medidas de segurança (arts. 96 a 99).

g) Da ação penal (arts. 100 a 106).

h) Da extinção da punibilidade (arts. 107 a 120).

## 2 – Parte Especial

a) Dos crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154).

b) Dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183).

c) Dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 184 a 196).

d) Dos crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234).

e) Dos crimes contra a família (arts. 235 a 249).

f) Dos crimes contra a incolumidade pública (arts. 250 a 285).

g) Dos crimes contra a paz pública (arts. 286 a 288).

h) Dos crimes contra a fé pública (arts. 289 a 311).

i) Dos crimes contra a administração pública (arts. 312 a 359).

III – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

## IV – LEIS PENAIS ESPECIAIS

a) Crimes definidos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

b) Crimes definidos na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

c) Crimes eleitorais (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

d) Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).

e) Crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990) e a ordem econômica (Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991).

f) Crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

g) Crimes de trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

h) Crimes de tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997).

i) Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

j) Crimes contra a criança e o adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

l) Crimes falimentares (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

m) Crimes contra a violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

n) Crimes contra os idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

o) Crimes de preconceito de raça ou cor (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989).

- p) Crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).
- q) Crimes de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93).
- r) Crimes de Menor Potencial Ofensivo (Lei 9.099/95).
- s) Organização Criminosa (Lei 12.850/13).
- t) Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98).
- u) Execução Penal (Lei 7.210/84).

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

I – Do processo penal em geral. Princípios Constitucionais e fontes do processo penal.

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941).

- a) Disposições preliminares (arts. 1º a 3º).
  - b) Do inquérito policial (arts. 4º a 23).
  - c) Da ação penal (arts. 24 a 62).
  - d) Da ação civil (arts. 63 a 68).
  - e) Da competência (arts. 69 a 91).
  - f) Das questões e processos incidentes (arts. 92 a 154).
  - g) Da prova (arts. 155 a 250).
  - h) Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (arts. 251 a 281).
  - i) Da prisão, das Medidas cautelares e da liberdade provisória (arts. 282 a 350).
  - j) Das citações e intimações (arts. 351 a 372).
  - l) Da sentença (381 a 393).
  - m) Dos processos em espécie (arts. 394 a 497 e 513 a 555).
  - n) Das nulidades e dos recursos em geral (arts. 563 a 667).
  - o) Disposições gerais (arts. 791 a 811).
- III – Mandado de segurança em matéria criminal (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).
- IV – Disposições processuais penais especiais.
- a) Execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).
  - b) Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).
  - c) Violência doméstica (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).



- d) Prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1.989).
- e) Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).
- f) Interceptação telefônica (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).
- g) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).
- h) Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).
- i) Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013).
- j) Proteção a testemunhas (Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999).
- k) Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613, de 03 de Março de 1998).

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

1. Constitucionalismo e teoria da constituição.
2. Constituição e Neoconstitucionalismo.
3. Poder Constituinte.
4. Emendas Constitucionais.
5. Organização do Estado. Estado de Direito Democrático.
6. Federação. Origens. A Federação Brasileira. Competências legislativas dos entes federados - Autonomia financeira, administrativa e política dos entes federados.
7. Evolução político-constitucional brasileira. As Constituições Brasileiras.
8. Normas Constitucionais: Hermenêutica e Filosofia Constitucional. Métodos de Interpretação. Aplicabilidade e Eficácia.
9. Mutação Constitucional.
10. Reforma e Revisão Constitucional.
11. Normas Constitucionais.
12. Controle da constitucionalidade. Controle da constitucionalidade Difuso. Controle da constitucionalidade Abstrato. Controle da Constitucionalidade em âmbito estadual. A Constituição do Estado de Rondônia como parâmetro para o Controle de Constitucionalidade.
13. Processo legislativo. Processo legislativo e reforma constitucional.
14. Intervenção Federal e Estadual.
15. Poder Legislativo.
16. Poder Executivo.
17. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
18. A Organização dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

19. Ministério Público.
20. Direitos Fundamentais. Tratados e convenções internacionais.
21. Direitos sociais e coletivos.
22. Ações constitucionais.
23. Direitos Fundamentais. Direitos Fundamentais Coletivos.
24. Direitos de cidadania. Direito de sufrágio. Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.
25. Garantias Fundamentais.
26. Princípios de Defesa na Constituição Federal.
27. Princípios constitucionais da Administração Pública.
28. Poder Judiciário.
29. A Emenda Constitucional nº 45.
30. Funções essenciais da Justiça. Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.
31. Poder Judiciário. Direitos, garantias e deveres da Magistratura. O Estatuto da Magistratura. Atividade correcional.
32. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O controle difuso de constitucionalidade. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.
33. Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior Eleitoral. Tribunais Regionais e Juízes Federais.
34. Poder Judiciário. Tribunais e Juízes Estaduais. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O controle de constitucionalidade dos atos estaduais e municipais.
35. Ordem Econômica e Financeira. Disciplina da Ordem Econômica na Constituição do Estado de Rondônia.
36. Tributação e Orçamento. Sistema tributário nacional e finanças públicas.
37. Ordem Social. Educação e Cultura. Ciência e Tecnologia. Comunicação Social. Meio Ambiente. Família, Criança, Adolescente e Idoso. Direito à Proteção Especial. Índios.

## **DIREITO ELEITORAL**

1. Estado Democrático de Direito. Cidadania. Sistema representativo. Soberania popular. Pluralismo político. Reforma política.
2. Direitos políticos. Perda. Suspensão. Sufrágio universal. Voto. Características do voto.
3. Partidos políticos. Conceito. História. Representação Político-partidária. Sistemas partidários. Criação, fusão e extinção dos partidos políticos. Órgãos Partidários. Registros dos Partidos Políticos. Fundo Partidário. Fidelidade partidária. Aspectos constitucionais, legais e éticos.
4. Direito Eleitoral. Conceito. Fundamentos. Fontes e princípios. Interpretação. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral.

5. Representação. Sufrágio. Natureza. Extensão. Valor do sufrágio. Tipos de sufrágio. Sistemas Eleitorais. Sistema Majoritário. Sistema Proporcional.
6. Justiça Eleitoral. Organização. Competência. Classificações. Modelo brasileiro. Outros modelos. A ética do Juiz Eleitoral.
7. Justiça Eleitoral no Brasil. Evolução histórica. Diversificação funcional das atividades da Justiça Eleitoral e controle de legalidade. A atividade consultiva da Justiça Eleitoral. As Resoluções normativas da Justiça Eleitoral e seus limites.
8. Capacidade eleitoral: requisitos. Limitações derivadas do não cumprimento do dever eleitoral. Alistamento eleitoral. Fases do alistamento. Efeitos do alistamento. Cancelamento. Exclusão. Revisão do eleitorado.
9. Elegibilidade. Inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais ou legais. Arguição judicial de inelegibilidade. Domicílio Eleitoral. Filiação Partidária. Capacidade eleitoral passiva.
10. Ministério Público Eleitoral. Organização. Atribuições.
11. Democracia participativa. Institutos de participação popular. Plebiscito. Referendo.
12. Processo Eleitoral. Convenções partidárias. Registro de candidatos. Impugnação do registro de candidatura.
13. Campanha eleitoral. Financiamento dos Partidos Políticos, controle de arrecadação e prestação de contas. Captação ilícita de recursos. Abuso de poder político e econômico.
14. Propaganda política. Propaganda eleitoral. Normas legais e regulamentares. Jornalismo, propaganda e mídia no Direito Eleitoral. Pesquisas e testes pré-eleitorais. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão e direito de resposta. Propaganda eleitoral na *internet*.
15. Garantias Eleitorais: liberdade de escolha. Proteção jurisdicional contra atentado à liberdade de voto. Captação ilícita de sufrágio. Contenção ao poder econômico e ao desvio e abuso do poder político.
16. Eleição. Atos preparatórios. Fiscalização. Apuração e diplomação dos eleitos. Recurso contra a expedição de diploma.
17. Ações judiciais eleitorais. Recursos Eleitorais. Ação rescisória eleitoral.
18. Crimes eleitorais. Tipos penais e sanções. Processo penal eleitoral: prisão e período eleitoral. Competência, conexão e continência em matéria eleitoral. Ação penal eleitoral e recursos.

## **DIREITO EMPRESARIAL**

1. Origens e história do Direito Comercial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado.
2. O Direito Civil e o Direito Comercial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial. Os perfis do mercado.
3. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado.
4. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários.
5. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas.

6. Empresa individual de responsabilidade limitada. Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996.
7. Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica.
8. A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor.
9. Teoria Geral do Direito Societário. Ato constitutivo das sociedades. Classificação das sociedades. Da sociedade não personificada e personificada. Sociedades simples e sociedades empresárias. Registro Público das sociedades. Sociedade rural. Desconsideração da personalidade jurídica.
10. Sociedade limitada.
11. Sociedade anônima (Lei nº 6.404/76).
12. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais.
13. Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração.
14. Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade.
15. O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores.
16. Teoria Geral da Falência. Falência na Lei nº 11.101/2005. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas.
17. Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

1. Direito Tributário. Conceito, definições, denominações. Sistema Constitucional Tributário e Sistema Tributário Nacional. Princípios constitucionais. Princípios gerais. Limitações ao poder de tributar. Finalidades e objetivos do Sistema Tributário - Carga tributária.
2. Fontes do Direito Tributário. Fontes do direito positivo e da Ciência do Direito. A doutrina. Instrumentos primários e secundários. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. A Lei nº 5.172/66, em face da Constituição Federal. Normas gerais de Direito Tributário na estrutura do Código Tributário Nacional. O art. 146 da Constituição Federal. Hierarquia da lei complementar: formal e material. Exegese sistemática das normas gerais de direito tributário.
3. Tributo. Acepções do vocábulo tributo. A definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. Tipologia tributária no Brasil: o critério constitucional para a determinação da natureza do tributo. Denominação e destino do produto de arrecadação: art 4º do Código Tributário Nacional. Empréstimo compulsório. Taxas. Taxas e preços públicos. O pedágio. Contribuição de melhoria e outras contribuições. Empréstimos compulsórios. Contribuições parafiscais. Impostos extraordinários. As contribuições (art. 149 e seus parágrafos da CF).
4. Imunidades tributárias: conceito, definição e natureza. Imunidade e Isenção. Imunidade recíproca. Imunidade dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos e das instituições educacionais ou assistenciais. A imunidade do livro, dos periódicos e do papel destinado à impressão. Outras hipóteses de imunidade. Imunidades de taxas e de contribuições.

5. Regra da incidência tributária. Hipótese tributária e fato jurídico tributário. Acepção de “fato gerador”. O fato gerador segundo as prescrições do Código Tributário Nacional. Relação jurídica tributária. Obrigação tributária no Código Tributário Nacional: principal e acessória. Sujeito ativo e passivo. Sujeito passivo e solidariedade. Contribuinte e responsável. Definição da dívida tributária: base de cálculo e alíquota.

6. Crédito tributário. Lançamento. Natureza jurídica. Características, efeitos e modalidades. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção das obrigações tributárias. Exclusão do crédito tributário.

7. Infrações e sanções tributárias. Espécies de infrações tributárias. A fraude à lei e o abuso de direito no ordenamento jurídico tributário. Infrações no Código Tributário Nacional. Responsabilidade dos sucessores e de terceiros. Tipicidade, vinculabilidade tributária e denúncia espontânea. Fraude à execução.

8. Garantias e privilégios do crédito tributário.

9. Administração tributária. Atividade da administração tributária. A fiscalização do cumprimento das prestações tributárias. Dever de sigilo. Dívida ativa e certidões negativas.

10. Competência tributária. Tributos dos Estados e dos Municípios. Orçamento Público e Direito Tributário.

11. Ações de natureza tributária. As Execuções Fiscais.

## **DIREITO AMBIENTAL**

1. Fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental.

2. A Constituição e o Meio Ambiente. O artigo 225: objetivo, alcance e reflexos. Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Natureza pública da proteção ambiental. Tratados Internacionais sobre tema ambiental.

3. Princípios constitucionais ambientais. Princípio da solidariedade intergeracional. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do poluidor-pagador. Princípio do usuário-pagador. Princípio da função socioambiental da propriedade. Princípio da prevenção. Princípio da precaução. Princípio da participação. Princípio da informação ambiental. Princípio da ubiquidade. Princípio da moralidade e o meio ambiente. Outros princípios ambientais implícitos ou extraíveis do sistema constitucional.

4. Deveres genéricos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Deveres específicos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Competências administrativa, legislativa e jurisdicional em matéria ambiental.

5. A comunidade e a tutela constitucional do ambiente. Política Nacional de Educação Ambiental. Participação popular na política pública ambiental. Participação popular na administração, no Parlamento e no Judiciário. Responsabilidade Administrativa Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental.

6. Urbanismo. Meio ambiente urbano. Instrumentos urbanísticos de tutela do meio ambiente. A ética ambiental e o Estatuto da Cidade

7. Bem jurídico ambiental. Direito do Ambiente: conceito, princípios, objeto, instrumentos legais. Espaços ambientalmente protegidos. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tutela administrativa do ambiente: poder de polícia, competência. Legislação ambiental de parcelamento do solo e da cidade.

8. Patrimônio ambiental natural. Ar, Água, Solo, Flora, Fauna. Patrimônio ambiental cultural. Patrimônio ambiental artificial. Patrimônio genético, biotecnologia e biossegurança. Política Nacional da Biodiversidade.

9. Licenciamento ambiental. Estudo prévio de impacto ambiental. EIA/RIMA. Tutela e responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa.

10. Poluição da água. Poluição Atmosférica. Poluição visual. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por atividades nucleares. Agrotóxicos.

11. Jurisprudência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria ambiental. Tutela jurisdicional do meio ambiente.

12. Instrumentos processuais da tutela ambiental. Inquérito civil. TAC. Ação civil pública. Ação popular constitucional. Mandado de segurança coletivo. Mandado de injunção. Ação penal pública ambiental.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. Princípios Constitucionais da Administração Pública.

3. Função pública. Conceito. Divisão de competências. Delegação e avocação de competências.

4. Poder de Polícia. Limites e Fundamentos. Adoção de mecanismos consensuais no exercício do poder de polícia. Termos de ajuste de conduta administrativos. Termos substitutivos de sanção. Limites à delegabilidade do poder de polícia.

5. Ato administrativo. Elementos, requisitos, espécies. Controle formal e controle de mérito do ato administrativo.

6. Processo Administrativo. – A processualidade administrativa. O processo administrativo como instrumento de ação administrativa. Princípios do processo administrativo. Finalidades do processo administrativo. Leis gerais de processo administrativo. Mecanismos de controle do processo administrativo. Procedimentos em espécie.

7. Bens públicos. Natureza jurídica. Bens públicos no Código Civil. Aplicação do regime público a bens do domínio privado. Espécies de bens públicos. Inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade dos bens públicos. Afetação e desafetação. Aquisição e alienação de bens públicos. Diferentes tipos de uso. Uso privativo pelo particular. Concessão, permissão e autorização de uso. Concessão de direito real de uso.

8. Discricionariedade: limites e fundamentos. Abuso e desvio de Poder.

9. Contratos Administrativos. Teoria Geral do Contrato Administrativo. Contratos Administrativos e Contratos da Administração. Convênios Administrativos. Formação, execução, alteração e extinção dos contratos administrativos típicos. Equilíbrio econômico financeiro dos contratos: conceito, fundamento e hipóteses.

10. Consórcios Públicos. Natureza jurídica, requisitos e procedimento de formação e extinção. Contratos de Programa. Contratos de Rateio.

11. Licitação. Fundamento constitucional. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Pregão. Regime Diferenciado de Contratação. Tipos de licitação. Fases do procedimento licitatório.

12. Serviços públicos. Conceito. Regime jurídico. Regime tarifário. Serviços públicos em regime de exclusividade e em regime de competição. Regulação de serviços públicos. Regime dos bens afetos à prestação de serviço público. Serviços públicos e serviços sociais. Serviços públicos e atividade econômica.

13. Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Concessões comuns, patrocinadas e administrativas. Reversibilidade de bens. Modalidades de extinção de concessões. Direitos dos concessionários e direitos dos usuários.

14. Parceria público privada. Conceito e modalidades. Regime jurídico. Contraprestação pecuniária e aporte. Requisitos. Regime de garantias. Atividades delegáveis e indelegáveis por meio de parcerias.

15. Estrutura da Administração Pública. Administração Direta e Administração Indireta. Órgãos e entes públicos. Princípios da Administração Indireta. Controle hierárquico. Empresas estatais: espécies e diferenças. Regime jurídico e governança das empresas estatais. Controle dos entes da Administração Indireta.

16. Agências reguladoras. Conceito. Regime Jurídico. Competências. Controle dos atos das agências.

17. Fundações Públicas. Natureza jurídica e regime jurídico. Fundações governamentais de direito público e de direito privado. Fundações de apoio.

18. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana do Estado. Panorama teórico e evolutivo da responsabilidade civil do Estado: a importância da jurisprudência francesa. Responsabilidade objetiva na Constituição. Causas excludentes e atenuantes. A reparação do dano: a relevância dos aspectos processuais

19. Organização funcional: cargos, empregos e funções públicas. Servidores públicos. Regime jurídico único. Direitos e obrigações. Processos Disciplinar. Regimes jurídicos funcionais. Regime de previdência do servidor público: aspectos constitucionais.

20. Desapropriação. Hipóteses. Desapropriação indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Promoção de atos expropriatórios pelos particulares: hipótese e requisitos. Efeitos do decreto e utilidade pública. Destinação dos bens desapropriados. Hipóteses de desapropriação punitiva. Desapropriação por acordo e judicial: diferenças. Desapropriação de bens públicos de outro ente da federação. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941.

21. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas.

22. Responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público.

23. Improbidade administrativa: (Lei nº 8.429/1992).

24. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

25. Controle da Administração Pública. Espécies de controle. Controle interno e externo. Controle parlamentar, judicial, social e pelos Tribunais de Contas. Controle de legalidade e de economicidade. Controle operacional. Competências cautelares e sancionatórias dos órgãos de controle. Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13)

26. Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública.

#### **Observações:**

A Jurisprudência pacificada e as Súmulas dos Tribunais Superiores, pertinentes às matérias do anexo I, poderão ser objeto de questionamento.

Toda legislação, súmulas e jurisprudência devem ser consideradas com as alterações e atualizações vigentes até a data da publicação do edital. Legislação e julgados com entrada em vigor após a publicação do edital poderão ser utilizados, quando supervenientes ou complementares a algum tópico já previsto ou indispensável à avaliação para o cargo.

Todos os temas englobam também a legislação que lhes é pertinente, ainda que não expressas no conteúdo programático.

## **ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

### **NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA**

#### **A) SOCIOLOGIA DO DIREITO**

1. A pré-sociologia do direito: A compreensão social dos gregos; Aristóteles; os medievais; absolutismo; iluminismo; contratualismo.

2. A. Comte e E. Durkheim.

3. Max Weber.
4. Hegel e Marx.
5. Habermas. Raymond Aron.
6. Sociologia do direito crítica: Escola de Frankfurt.
7. Sociologia do direito brasileiro: Caio Prado Júnior e Raimundo Faoro.

#### **B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA**

1. Conceito e importância da Psicologia para o Judiciário. Integração da Psicologia com o Direito.
2. A importância da Psicologia e da Psiquiatria no âmbito da execução das penas.
3. Psiquiatria forense.
4. A interdisciplinaridade nos casos judiciais complexos.
5. A psicologia da conciliação.

#### **C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL**

1. Ética na Constituição Federal.
2. Ética na atuação judicial.
3. Código de Ética da Magistratura.
4. Direitos e deveres funcionais do magistrado.
5. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedoria, Ouvidoria, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Nacional de Justiça.
6. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
7. Integridade pessoal e profissional do juiz. Dignidade, honra e decoro. Diligência e dedicação. Conhecimento e Capacitação. Cortesia e Prudência do Juiz.
8. Ilícitos éticos. Sanções.
9. Lugar da ética na função judicial e na vida particular do juiz.
10. O papel da cordialidade na prestação jurisdicional.

#### **D) FILOSOFIA DO DIREITO**

1. Filosofia do direito grega: Sócrates, Platão e Aristóteles.
2. Filosofia do direito medieval: Santo Agostinho e São Thomas de Aquino.
3. Filosofia do Direito Moderna: Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Jeremy Bentham.
4. Filosofia do direito contemporânea: Filosofia do direito juspositivista. Filosofia do direito não positivista e Filosofia do direito crítica.



**E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA**

1. O conceito analógico de direito.
2. Pessoa. Pessoa jurídica. Direito subjetivo.
3. Realismo Jurídico.
4. Direito e poder.
5. Legitimidade e legalidade.
6. Direitos fundamentais, direitos humanos e direito natural.
7. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).
8. Sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

**ANEXO III****CRONOGRAMA ESTIMADO**

EVENTO	DATA PREVISTA
1. Período de inscrição preliminar	01/07/2019 até 30/07/2019
2. Período para solicitação de isenção de taxa de inscrição	01/07/2019 até 05/07/2019
3. Divulgação do resultado da solicitação de isenção de taxa de inscrição	16/07/2019
4. Prazo para interposição de recurso do indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição	17/07/2019 até 18/07/2019
5. Divulgação da decisão do julgamento dos recursos da solicitação de isenção de taxa de inscrição	25/07/2019
6. Divulgação da lista dos candidatos inscritos e convocação para prova objetiva seletiva	29/08/2019
7. Aplicação da Prova Objetiva Seletiva	27/10/2019
8. Divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva seletiva	29/10/2019
9. Aplicação da prova escrita discursiva	09/02/2020
10. Aplicação da prova de sentença cível	10/02/2020
11. Aplicação da prova de sentença criminal	11/02/2020
12. Inscrição definitiva	__/__/2020
13. Início da aplicação da prova oral	__/__/2020

Eventuais antecipações ou adiamentos serão publicados previamente no diário da justiça eletrônico e divulgados nos sites [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) e/ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br).

**ANEXO IV - MODELO DE AUTODECLARAÇÃO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA À RESERVA DE VAGAS AOS NEGROS**

Eu, \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, DECLARO, para fins de concorrência de reserva de vagas destinadas aos negros, no XIX Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia, que sou negro(a), da cor preta ou parda, conforme as categorias estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estou ciente de que na hipótese de constatação de declaração falsa, serei eliminado deste Concurso Público e, se houver sido nomeado(a), ficarei sujeito(a) à nulidade da nomeação e posse no cargo, após procedimento administrativo no qual me será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito cível ou criminal.

Estou ciente, também, de que serei excluído da lista de candidatos negros, caso não seja enquadrado como pessoa preta ou parda pela Comissão de Avaliação.

Porto Velho, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
assinatura do (a) candidato (a)

**Atenção:** A autodeclaração deverá ser encaminhada digitalizada, no ato da inscrição, conforme item 7.2.1 do 7. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. Se convocado para a entrevista com a Comissão de Avaliação, deverá o candidato entregar o original da autodeclaração no momento da citada entrevista.

Portaria Presidência Nº 965/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000266-06.2018.8.22.8008,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, cadastro 0020290, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 30/05/2019, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1224048e o código CRC FA1C8648.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0800551-94.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013442-89.2018.8.22.0002 – 3ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

AGRAVANTE: WALACE MENDES DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB/RO 4483

AGRAVADOS: JOSE DA CRUZ FILHO, CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA CRUZ

Data da Distribuição: 27/02/2019 11:56:56

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wallace Mendes da Silva Pinto irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos do pedido de tutela provisória de urgência proposta em desfavor de José da Cruz Filho e Cleusa Francisca de Souza Cruz (autos n. 7013442-89.2018.8.22.0002).

Conta o Agravante que propôs demanda e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça diante do valor atribuído à causa, correspondente ao valor do contrato. Por sua vez, o Juízo determinou a emenda à inicial para que o Requerente providenciasse o recolhimento das custas ou demonstrasse sua incapacidade financeira.

Informa que atendeu a ordem judicial, demonstrando inclusive que encontra-se desempregado, bem como apresentou extrato bancário que está negativo, provando seu estado de hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo.

Aduz o Agravante em suas razões de que não há dúvidas a respeito de sua incapacidade financeira, mesmo que intente a manutenção do negócio, ele só poderá operar se os Agravados apresentarem o documento necessário a realização de financiamento e liberação do crédito.

Na sequência afirma não ser pobre, mas que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, que no percentual de 1% (um por cento) equivale a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Alega que a manutenção da decisão impedirá o prosseguimento do feito e a discussão do contrato celebrado e de suas cláusulas.

Enfim requer liminarmente seja deferida a antecipação de tutela ou atribuído efeito suspensivo ao agravo. No mérito, seja o presente recurso julgado provido, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita. É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º Instância, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, deixo de analisar o pedido liminar e passo a análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumprido esclarecer que a regra, antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita, que será deferida a quem necessite e comprove a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem

prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o Agravante requer a concessão da gratuidade da justiça afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Compulsando os autos originários, afirmo que não é possível identificar a insuficiência de recursos alegada pelo Recorrente, pois o extrato bancário juntado, não traz o nome do titular da conta e nem mesmo há indícios de quem seja o titular.

E também, a Carteira de Trabalho está apenas demonstrando de que foi saído o emprego de balconista que fora contratado na Alves & Nascimento Comércio de Medicamentos LTDA, na data de 10 de novembro de 2018.

Ademais, o próprio Agravante afirma não ser pobre e que só não pode pagar as custas, pois acarretará prejuízos ao sustento próprio e da família.

Insta frisar que a mera declaração/afirmação de hipossuficiência, como explicado acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Assevero que ao contrário de alguns entendimentos expressados pelo Agravante, o Magistrado em seu despacho teve o cuidado de oportunizar-lhe no prazo de 15 (quinze) dias:

- o recolhimento das custas processuais devidas; ou

- requerer o parcelamento das custas nos termos do art. 98, §6º, do CPC; ou

- requerer o diferimento ao final; ou

- esclarecer como se qualifica pobre na acepção legal e mantém (uma vez que terá que cumprir sua parte da avença) condição de efetuar o pagamento do negócio jurídico (R\$ 360.000,00), no futuro. (ID 24496230).

Afirmo que não resta demonstrado nos autos que o Agravante esteja incapacidade financeiramente ou que não disponha de recursos suficientes para o pagamento das custas.

E para tanto, lembro que a norma processual civil, faculta ao Agravante quando da interposição do agravo de instrumento, a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido (art. 1.017 do CPC).

Sendo assim, ante a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Contudo, no intuito de garantir o acesso à justiça e havendo interesse da parte Recorrente, concedo prazo de 03 (três) dias a contar da intimação deste, para que apresente nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801230-94.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000564-44.2019.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASÍLÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA PASSARELO

Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUANA MACHADO - OAB/RO 7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA - OAB/RO 6318-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2019 16:50:41

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Aparecida Passarelo inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação previdenciária com pedido de tutela de urgência antecipada proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (autos n. 7000564-44.2019.8.22.0020).

Conta a Agravante que propôs demanda objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, como também pleiteou a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Aduz em suas razões que a decisão merece reforma uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Alega que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, portanto o fato de realizar consultas

médicas particulares não indica riqueza ou condição financeira de arcar com as custas; vez que o objetivo da demanda originária é o restabelecimento de benefício previdenciário, sua única renda de sustento.

Sustenta também que não foi oportunizado a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Enfim, requer o deferimento do efeito suspensivo e no mérito seja o presente recurso julgado provido, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º Instância, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, deixo de analisar a liminar e passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumprido esclarecer que a regra, antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita, que será deferida a quem necessite e comprove a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo desfeito ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas

razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, a Agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Antes, é preciso frisar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Analisando detidamente os fatos narrados e os documentos apresentados, verifico a possibilidade de conceder o benefício da justiça gratuita, uma vez que não há nenhuma indicação de que a Recorrente possua outra renda, sendo apenas beneficiária da Previdência Social e devido a sua doença possui gastos extras com a manutenção de sua saúde.

Cumpramos ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC). Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801334-86.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000556-67.2019.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUANA MACHADO - OAB/RO 7571

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - OAB/RO 6404

MATHEUS DUQUES DA SILVA - OAB/RO 6318

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2019 15:53:21

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ilda de Faria Oliveira inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação previdenciária proposta em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7000556-67.2019.8.22.0020).

Conta a Agravante que propôs demanda em face da Agravada objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, requerendo também a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tendo sido a benesse indeferida pelo Juízo.

Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Alega que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, portanto o fato de realizar consultas médicas particulares não indica riqueza ou condição financeira de arcar com as custas; vez que o objetivo da demanda originária é o restabelecimento de benefício previdenciário, sua única renda de sustento.

Sustenta também que não foi oportunizado a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Enfim, requer o deferimento do efeito suspensivo e no mérito seja o presente recurso julgado provido, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.

Cumpramos esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto apresenta a declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem

de pagar as custas processuais.

Ao analisar os documentos acostados, afirmo que não identifiquei a hipossuficiência alegada, porque a Recorrente afirma ser agricultora e só apresenta declaração do IDARON para demonstrar que não possui semoventes em seu nome, mas não apresenta outros documentos referente aos rendimentos da produção agrícola, a declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de demonstrar que encontra-se incapacitada de arcar com as custas do processo sem que hajam prejuízos ao seu sustento e da família.

Vale evocar a norma processual civil que faculta ao Agravante quando da interposição do agravo de instrumento, a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido (art. 1.017 do CPC). Assim, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que não resta comprovado a situação de hipossuficiência, capaz de ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Contudo, no intuito de garantir o acesso à justiça e havendo interesse da parte Recorrente, concedo prazo de 03 (três) dias a contar da intimação deste, para que apresente nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Isento-a das custas deste recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR  
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0800710-37.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000153-63.2017.8.22.0022 – Vara Única de São Miguel do Guaporé

AGRAVANTE: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

AGRAVADO: NIVALDO MEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - OAB/RO 4138

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2019 17:21:19

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renides Batista Taveira da Silva inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de reparação por danos c/c danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito proposta por Nivaldo Meira da Silva (autos n. 7000153-63.2017.8.22.0022).

Conta a Agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, notadamente as custas da carta precatória, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), pois está passando por grave crise financeira, não cumprindo com as obrigações assumidas, consequentemente não têm logrado êxito em continuar com sua atividade, prejudicando terceiros, como empregados e suas famílias.

Informa que responde a inúmeras demandas, inclusive a última execução em que é executada, o valor ultrapassa um milhão de reais. Aduz que há nos autos prova suficiente da ausência de condições da agravante em pagar as custas do processo, confirmando sua hipossuficiência.

Enfim requer seja deferido o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada ate final decisão do presente recurso. No mérito, requer seja conhecido e julgado provido, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Do pedido de efeito suspensivo.

Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o Juízo a quo, suspender a cobrança das custas e despesas processuais, até final julgamento do mérito deste recurso. Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a parte Agravada para querendo apresentar suas contrarrazões.

No mesmo prazo, faculto a Agravante para que manifeste se tem interesse no parcelamento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801027-35.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009310-55.2019.8.22.0001 – 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: FRANCISCO FABIO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA DA SILVA, ELIZANGELA PEREIRA PASSOS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - OAB/RO 6165

AGRAVADO: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2019 16:24:14

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Fabio da Silva, Gabriel Pereira da Silva e Elizangela Pereira Passos Silva inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia e Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. (autos n. 7009310-55.2019.8.22.0001).

Vieram aos autos, informações prestadas pelo Juízo da 9ª Vara Cível.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado retratou-se de sua decisão nos seguintes termos:

“DECISÃO

Versam os presentes sobre ação indenizatória que FRANCISCO FABIO DA SILVA e outros endereçam à CAERD e BAIRRO NOVO. O pedido de gratuidade judiciária foi negado, deferindo-se, contudo, o pagamento das custas iniciais em cinco parcelas.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Agravo com pedido de reconsideração para este Juízo.

Pois bem.

Com razão a parte autora. O caso merece reanálise.

Há nos autos comprovante de que a renda salarial do autor é de aproximadamente R\$ 2.451,00 (ID: 26338439).

Constato que foi dado à causa o valor de R\$ 60.000,00 e as custas iniciais (2%) correspondem a R\$ 1.200,00, caso não seja realizado acordo em audiência preliminar.

Portanto, é claro que só o valor das custas corresponde a metade do salário do autor e mesmo que realize o pagamento de forma parcelada, certamente, sua subsistência seria comprometida.

Ressaldo que de acordo com a Constituição Federal, norma máxima que norteia a elaboração das demais leis, em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

1- Diante do exposto, revejo a decisão anterior e defiro o pedido para conceder a gratuidade. Anote-se no PJE.

2- Comunique a presente decisão ao relator Agravo nº: 0801027-35.2019.8.22.0000, vice-presidente do TJ/RO.

. [...]”

Tendo em vista a retratação do Juízo de origem, resta evidente a perda do objeto, sendo forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ante a perda de seu objeto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Relator em substituição regimental

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0802641-12.2018.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Miguel Garcia de Queiroz

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 20.9.2018

Data julgamento: 20.5.2019

EMENTA

Mandado de segurança. Auditor de Controle Externo do TCE/RO. Aposentadoria. Exercício da advocacia perante o TCE/RO. Quarentena profissional. Vedação prevista em decisão administrativa e resolução do órgão. Impossibilidade. Ofensa a direito líquido e certo. Concedida a segurança.

A edição de norma pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preveja o cumprimento da denominada “quarentena profissional” por seus ex-servidores, invade matéria de competência privativa da União para legislar sobre a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, impondo restrição de atividade profissional que nem a Constituição e a lei infraconstitucional impuseram.

Configurada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança para permitir que este exerça livremente a advocacia no âmbito do TCE/RO, órgão do qual já está afastado.



ACÓRDÃO  
REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, KIYOCHI MORI E GILBERTO BARBOSA. Porto Velho, 20 de Maio de 2019  
Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível  
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0801634-48.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002345-22.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Agravante: D. A. L. S.  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)  
Agravado: S. A. dos S.  
Advogada: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)  
Advogada: Debora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interposto em 29/05/2019  
ABERTURA DE VISTA  
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.  
Porto Velho, 29 de maio de 2019.  
Rilia Natori  
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO  
Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
7002530-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002530-92.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante : F M Branco & Cia Ltda. – ME  
Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)  
Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada : OI S/A  
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)  
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 04/12/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Nulidade da sentença por ausência de inversão do ônus da prova. Afastamento. Telas comprobatórias. Prova unilateral. Número de protocolo. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. A ausência de inversão do ônus da prova pelo juízo de primeiro grau não acarreta a nulidade da sentença, porquanto a aplicação do referido instituto é submetida ao critério do julgador, se verificada a vulnerabilidade da parte autora e, ainda, a verossimilhança das alegações. A simples juntada de telas de sistema apresentadas pela empresa de telefonia não configura prova apta a demonstrar a existência do débito motivador da negativação, em razão do caráter unilateral

desses documentos. Tendo o consumidor apresentado o número de protocolo da solicitação de cancelamento do serviço, cumpre à empresa o ônus de comprovar o não cancelamento do contrato e consequente legalidade do débito.  
Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. O valor indenizatório deve ser fixado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO  
Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
7001006-56.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)  
Origem: 7001006-56.2018.8.22.00016 – Costa Marques/ Vara Única  
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)  
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 10119)  
Apelado : Leonidio Tesch  
Advogada : Poliana Potin (OAB/RO 7911)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Apelação Cível. Dano material. Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Restituição de valores gastos. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, cumprindo o ônus, quando houver incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, o pedido de ressarcimento deve ser julgado procedente, sob pena de enriquecimento ilícito desta.

ACÓRDÃO  
Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
Processo de Interesse do Ministério Público  
7002140-28.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7002140-28.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante : J. P. L.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado : J. Y. L. L. representado por sua genitora T. L. N.  
Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)  
Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/01/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Ausência de comprovação. A pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, não sendo essa a hipótese dos autos, sobretudo porque a constituição de nova família e as despesas com filho da nova companheira são situações posteriores ao compromisso alimentar.

ACÓRDÃO  
Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
7000369-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000369-24.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante : Claro S/A  
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Apelado : Rosivaldo Gomes de Souza  
 Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 19/10/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Inscrição indevida. Comprovação da relação jurídica. Ausente. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Comprovando a autora a ausência de relação jurídica, a qual originou a inscrição nos cadastros de inadimplentes, e quedando-se inerte a empresa apelante em desconstituir tal prova, o dano moral deve ser presumido. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
 7012056-83.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7012056-83.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
 Apelante : Raimunda da Silva Ferreira  
 Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
 Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd  
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
 Advogado : Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)  
 Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
 Advogado : Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)  
 Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 25/05/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: CAERD. Débito. Negativação. Outro apontamento. Súmula 385 do STJ. Dano moral. Ausência. Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
 0800145-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001936-20.2017.8.22.00013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica  
 Agravante : Gilmar da Silva Alles  
 Advogada : Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)  
 Advogado : Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
 Agravada : Maria Helena Rodrigues de Paula Vicente  
 Advogado : Truman Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Interposto em 27/02/2019  
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Ausência. Recolhimento. Forma simples. Prazo. Pagamento do dobro. Recurso de agravo interno. Impossibilidade. A comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, o recolhimento de forma simples implica deserção. A juntada intempestiva do correspondente ao preparo em dobro, por ocasião da interposição do agravo interno, não se mostra suficiente a reformar a decisão de deserção.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
 Processo: 0801413-65.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (pje)  
 Origem: 7046477-43.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família  
 Agravante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA  
 Advogado(a): FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA (OAB/SP 11734)  
 Agravado: WALNEY COSTA BEZERRA E OUTROS e outros  
 Advogado(a): DAVID PINTO CASTIEL (OAB/RO 1363)  
 Advogado(a): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)  
 Relator: ROWILSON TEIXEIRA  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 29 de maio de 2019.  
 Me. Anselmo Charles Meytre  
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
 7003564-41.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003564-41.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Apelante : Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV  
 Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
 Apelado : Creison Rodrigues da Silva  
 Advogada : Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)  
 Advogada : Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)  
 Advogada : Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 12/06/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Monitoria. Dívida líquida. Associação. Relação negocial. Assinatura em conjunto. Inobservância. Juros e correção. Termo inicial. O documento assinado pelo presidente da associação faz presumir a relação negocial existente entre as partes, a justificar a dívida cobrada, assim como não se pode invocar inobservância de normas internas para negar o pagamento, como ausência de assinatura em conjunto do presidente e do tesoureiro, sobremodo porque ao credor de boa-fé não é exigível conhecer dessas regras. Em se tratando de dívida líquida e com data de vencimento certa, os juros e a correção monetária incidem desde a constituição em mora do devedor.

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 14/05/2019  
 0800239-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001499-12.2018.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Agravado : Nelson da Cunha Marques  
 Advogada : Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 05/02/2019  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801761-83.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0015709-35.2013.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS e outros

Advogado(a): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

Advogado(a): ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)

Agravado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, ao banco agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012490-16.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012490-16.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente : Jovêncio Ferreira Borges

Advogada : Sheila Borges Ramos (OAB/RO 3878)

Advogado : Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 29/05/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7053218-70.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7053218-70.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Francisco Alves do Nascimento

Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843000)

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Claro S.A.

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/07/2018

DECISÃO

Vistos.

Francisco Alves do Nascimento interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de Claro S/A, julgou improcedente o pedido inicial, eis que não restaram comprovados os supostos danos.

O apelante postulou preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça, sendo, porém, indeferido o pedido ante a ausência de comprovação de hipossuficiência (ID nº 5691647).

Intimado para que providenciasse o recolhimento do preparo, manteve-se inerte quanto ao recolhimento, conforme ID nº 5792141.

Em casos análogos, onde as partes informam quanto a impossibilidade de recolher as custas, este Tribunal tem entendido que a mera alegação, sem que haja efetiva comprovação do estado de miserabilidade, não é o suficiente para sua concessão.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AI nº 0008998-17.2013.822.0000, AI nº :0008749-66.2013.8.22.0000 e AI nº 0009212-08.2013.8.22.0000.

Com efeito, ante a ausência de recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação, nos termos do art. 1.007, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0010376-34.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010376-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Ponte Irmão e Cia Ltda.

Advogado : Peterson Melo da Cruz (OAB/PA 18841)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

Recorrida : House Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Terceira Interessada : Raimunda Brasil de Oliveira

Advogado : D'stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 27/05/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7002683-91.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)

Origem: 7002683-91.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Márcio Regis Zentarski

Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2018

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos, que os advogados que representam a apelante, únicos subscritores da peça recursal, não possuem procuração ou substabelecimento nestes autos.

Deste modo, faculto o prazo de 03 (três) dias, para, querendo, sane a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, data da assinatura digital.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
Processo: 7023313-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023313-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Marcelo Christian Barreto  
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
Apelado: Condomínio Portal das Artes  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/02/2019  
Decisão  
Vistos.

As partes informaram a celebração de acordo, às fls. 380/384.  
Assim, homologo a desistência do prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias, após o decurso do prazo.

Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 28 de maio de 2019.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7005302-60.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7005302-60.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelantes : Fernando de Jesus Saurin e outra  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Pedido de AJG indeferido. Indeferimento da inicial. Sentença extintiva precipitada.  
É prematura a sentença que indefere a inicial sem oportunizar ao autor a possibilidade de impugnar o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de recolher as custas devidas.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7000790-25.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000790-25.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante : Cláudio dos Santos Silva  
Advogada : Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)  
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Apelada : Luzimar Batista dos Santos  
Advogada : Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)  
Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)  
Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade.  
Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7019377-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019377-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante : Vandson Souza dos Santos  
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada : Claro S/A  
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação jurídica. Existente. Comprovação.  
Tendo a parte requerida se desincumbindo do ônus probatório que recaía sobre si, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da relação jurídica e consequentemente das dívidas advindas dessa é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7000724-54.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7000724-54.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado : Banco do Brasil S/A  
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelado/Apelante : Gilson Carlos Luiz  
Advogado : Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)  
Advogado : Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 01/04/2019  
Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE GILSON CARLOS LUIZ PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.  
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7002709-69.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002709-69.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante : Valdecir Martins do Nascimento  
Advogado : José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)  
Apelada : Cimopar Móveis Ltda  
Advogado : José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)  
Advogado : Cláudio Roberto Magalhães Batista (OAB/PR 18885)  
Advogada : Aline Franco Ferreira (OAB/PR 80074)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de indenização por danos morais. Abordagem por policiais militares. Exercício regular de direito. Inexistência de prova de ato ilícito. Ônus da prova. Nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os prepostos terem chamado a polícia para apurar atitude suspeita não configura, por si só, o dever de indenizar.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7001880-47.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001880-47.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Neudi Dalazem

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)

Apelado : Nelson José Pierosan

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos à monitória. Cheque. Pagamento. Impugnação em réplica. Alegação de que o pagamento refere-se a título diverso. Julgamento antecipado Cerceamento de defesa. Constatação. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à parte ré a produção das provas requeridas e necessárias ao deslinde da demanda, configura cerceamento de defesa.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0029928-44.2009.8.22.0017 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0029928-44.2009.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Recorrentes/Embargantes/Apelantes: Kwirant - Comercio de Materiais Para Construção Ltda - Epp e outros.

Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)

Recorrido/Embargado/Apelado: Eliomar Pimenta da Silva

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Recorrido/Embargado/Apelado: Joao Paulo Montenegro de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em: 28/05/2019

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0016364-58.2014.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0016364-58.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrentes/Apelantes: Betânia Cristina Souza de Assis e outros

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Recorrida/Apelada: Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido/Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 28/05/2019

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803589-51.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004849-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Recorridos/Agravados: Marizete dos Santos Ferreira e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/05/2019

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7004107-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004107-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Apelante : Araceli dos Santos Brito

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Apelado : Adriano Buchetti de Sousa

Advogado : Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Suspeito : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Prevenção em 26/04/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Parte do recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em parte. Admissão de prova unilateral. Prova inútil. Ausência de Prejuízo. Cerceamento de defesa. Não configurado. 1. Não se conhece da parte do recurso

que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.2. A admissão de prova inútil para a solução do caso não acarreta a nulidade da sentença, uma vez que não causa prejuízo à parte, consoante o Princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief/não há nulidade sem prejuízo), que vigora no sistema de nulidades.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7018611-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018611-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Declaratória de Inexistência de débito. Telefonia. Cobrança indevida. Cancelamento da linha telefônica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor.

Evidenciado que houve a cobrança de multa por cancelamento, sem qualquer justificativa, deve o débito ser declarado inexigível.

Demonstrado que os consumidores objetivavam o cancelamento do plano, mas não da linha telefônica, deve a empresa responder pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço caracterizado pelo cancelamento da linha.

O valor indenizatório deve ser fixado com observância às circunstâncias do caso concreto, em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019

7017277-25.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017277-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Honda S/A

Advogado :Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Advogada :Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Embargado/Embargante: Alto Pinho Barbosa

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 28/02/2019 e 12/03/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Contradição. Obscuridade. Erro Material. Não ocorrência. Matéria não recorrida. Preclusão consumativa.São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão, além de corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Inexistindo vícios a serem sanados, a rejeição é medida que se impõe.Não deve ser acolhida a tese de erro material quando a matéria apontada sequer foi objeto de recurso, operando-se preclusão consumativa.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006536-04.2015.8.22.0005 - Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente/Embargante: Claro S/A

Advogada :Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada :Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Recorrido/Embargado: José Nilton Duraes da Silva

Advogado :João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 29/05/2019

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

0002414-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002414-18.2015.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Kelly Jaqueline Gregoria Prudente Munhoz

Advogado : Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Apelados : Ornatto Comércio de Semi Joias e Bijuterias Eireli – ME e outro

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: CONFISSÃO DE DÍVIDA. REAJUSTE DE VALOR ACORDADO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS.Tendo sido o instrumento de confissão de dívida firmado por agentes capazes, com objeto lícito, em forma não defesa em lei e assinado por duas testemunhas, não há que se falar em sua nulidade.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7001077-16.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001077-16.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Apelado : Renan Diego Rebouças Souza Castro

Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Embargos de terceiros. Concordância da embargada do pedido autoral. Honorários advocatícios. Redução pela metade. Recurso parcialmente provido.

A teor do art. 90 e seu §4º, são devidos honorários advocatícios, reduzidos pela metade, à parte que reconhece o direito autoral e cumpre, integralmente, a prestação.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

0017409-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017409-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Wisley Evangelista Costa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)

Advogada : Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363873)

Advogada : Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)

Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Negativação legítima. Débito existente. Relação jurídica demonstrada. Cessão de crédito. Dano moral não configurado. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido.

Comprovada a existência de contrato de cessão de crédito a cessionária de crédito que, no seu interesse próprio, possui legitimidade para efetivar a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7003441-24.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003441-24.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Alairton Hoffmann

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelada : Beach Park Hotéis e Turismo S/A

Advogado : Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)

Advogado : Nelson Bruno do Rêgo Valença (OAB/CE 15783)

Advogado : Francisco de Assis Rocha Campos Filho (OAB/CE 20203)

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)

Advogado : André Rodrigues Parente (OAB/CE 15785)

Advogado : Giacomini Borrini (OAB/CE 30488)

Advogado : Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)

Advogada : Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Contrato de cessão de uso de imóvel. Rescisão contratual. Multa contratual. Redução. Possibilidade.

Em caso de rescisão unilateral do contrato, é cabível a aplicação da cláusula penal e esta pode ser reduzida quando se mostrar exorbitante.

Na espécie, a retenção de 20% do valor do contrato é excessivamente desvantajosa ao consumidor (art. 51 do CDC), razão pela qual houve a redução para 10% do valor do contrato (art. 413 do CC), uma vez que os autores nunca usufruíram dos serviços.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7044096-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044096-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : Paulo César de Souza

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)

Advogada : Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)

Apelada : Adriana Machado de Souza

Advogada : Denize Leonor de Alencar Guzman (OAB/RO 3423)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação civil. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens.

Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária quando inexistir comprovação de colaboração individual pelo convivente.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7005294-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005294-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Célia Regina dos Santos Pereira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : ACR Comércio de Confecções Ltda

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Contrato. Validade. Perícia Grafotécnica. Não comparecimento da parte consumidora. Ônus da prova. Constitutivo de Direito. Autenticidade de assinatura. Comprovada. Improcedência dos pedidos iniciais. Litigância de má-fé. Majoração.

Cabe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob pena de se beneficiar da própria torpeza.

Havendo declaração pela parte autora de inexistência de relação jurídica e comprovando-se pela parte requerida que houve a efetiva contratação dos serviços/produtos, acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (Código de Processo Civil, art. 373, inciso II).

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019

000691-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 000691-03.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Fernandes Reis

Advogado :Murilo Espínola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Advogado :Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Apelados/Apelante: Josefina Santana Souza e outro

Advogado :Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado :Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2019

Decisão: "RECURSO DE JOSÉ FERNANDES REIS PROVIDO PARCIALMENTE E DE JOSEFINA SANTANA SOUZA E OUTRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Ação declaratória. Validade de negócio jurídico. Falta de interesse processual. Honorários de advogados.

A Ação Declaratória pode ter por finalidade o reconhecimento da existência ou da inexistência de relação jurídica, porém não se presta a declarar validade de ato jurídico cuja certeza não foi questionada e contra o qual não foi levantada nenhuma controvérsia.

O valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado de forma equitativa pelo juízo nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico/condenação ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme previsão do § 8º do art. 85 do CPC.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7004855-91.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7004855-91.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Apelante : Débora Tribulato da Cunha Castro  
Advogada : Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)  
Apelado : João Ricardo Gerolamo de Mendonça  
Advogado : Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)  
Advogada : Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Apelado : Osmair Marcelino  
Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 20/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Aquisição de imóvel antes do casamento. Regime da comunhão parcial. Escritura lavrada posteriormente. Bem incomunicável. Frutos após divórcio.  
O imóvel adquirido antes do matrimônio, mesmo registrado após o casamento sob o regime da comunhão parcial também em nome do cônjuge, é incomunicável, sendo incabível a divisão de frutos após o divórcio.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7035979-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035979-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Bartolomeu Castro Cantanhede  
Advogada :Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado :Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)  
Advogado :Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelado :Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator :DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018  
Decisão: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD PROVIDO E DA AUTORA JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula 385 do STJ. Inexistência do dever de compensação. Ilegitimidade passiva não configurada.  
A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, deve ser aferida sem se perscrutar acerca das provas existentes no processo. Considerando-se que os fatos narrados na exordial indicam a parte como causadora do ilícito praticado, não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.  
A existência de negativação anterior inviabiliza o reconhecimento do dano moral por inteligência da Súmula 385 do STJ.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7015383-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015383-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante : Wellington Wagner Costa Santos  
Advogada : Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)  
Advogada : Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado : Marco Antônio Creso Barbosa (OAB/RO 6383)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Contrato original. Necessidade. Decreto-lei n. 911/1969. Alegação abusividade no período de inadimplência. Mora constituída. Purgação inexistente.  
Desnecessária a juntada original do contrato de financiamento em ação de busca e apreensão, uma vez que tal exigência somente se justifica quanto à cédula de crédito bancário, porque possui as características de cartularidade e circulação.  
Se os encargos abusivos são praticados no período de inadimplência, a mora foi constituída.  
O STJ firmou no REsp 1418593/MS, tese em recurso repetitivo no sentido de que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7010743-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010743-62.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante : Josué Ramos de Almeida  
Advogado : Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)  
Apelado : Adailton Viana de Figueiredo  
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 05/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Contestação Intempestiva Apresentada como defesa na Ação de Execução. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Inaplicabilidade. Contrato Particular Assinado por duas testemunhas. Liquidez, Certeza e Exigibilidade do Débito. Comprovação pelo Exequente. Ausência de prova impeditiva, extintiva ou modificativa da obrigação. Legitimidade do comprador. Prosseguimento da ação executória.  
1. Conforme a jurisprudência pacífica no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível. Ausente qualquer desses pressupostos, é inviável sua aplicação.  
2. Sendo certo, líquido e exigível o instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, este é Título Executivo Extrajudicial (CPC, Art. 784, III), tendo força executiva, independentemente da verificação dos requisitos de exequibilidade do cheque sem fundos dado em pagamento do contrato. Logo, o devedor estipulado no contrato é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução.  
3. Sentença cassada. Recurso Provido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7002619-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002619-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante : Gleny Paes Salles Fernandes  
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Apelado : Condomínio do Conjunto Residencial Rio Madeira  
Advogada : Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)



Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Taxas condominiais. Condenação.

Se não há demonstração do pagamento da dívida objeto da ação de cobrança, ônus processual que incumbe ao devedor, na forma do art. 333, II, do CPC, a sentença de procedência deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019

7052233-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052233-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante :Lojas Renner S/A

Advogado :Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelada :Andreia Ribeiro Silva

Advogada :Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogada :Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Comprovante de pagamento. Código de barras. Outros elementos vinculativos. Inexistência.

Cabe a parte-autora trazer elementos probatórios mínimos que corroborem com os pedidos da exordial, como o comprovante que identifique de forma inequívoca o pagamento da dívida.

Não estando demonstrado o pagamento da dívida, a inscrição no cadastro de inadimplentes é medida apta e legítima da empresa, visando à quitação do débito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7004583-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004583-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Jéssica Cartogeno dos Santos

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 595-A)

Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Contrato. Validade. Perícia Grafotécnica. Autenticidade de assinatura. Comprovada. Improcedência dos pedidos iniciais.

Havendo declaração pela parte autora de inexistência de relação jurídica e comprovando-se pela parte requerida que houve a efetiva contratação dos serviços/produtos, acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (Código de Processo Civil, art. 373, inciso II).

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019

7002829-63.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002829-63.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante :Leonel de Assis

Advogada :Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado :Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado :Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado :Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogada :Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado :Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado :Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Embargada :VEMAQ Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado :Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Advogado :Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogado :Carl Tesk Júnior (OAB/RO 3297)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/12/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Majoração dos honorários sucumbenciais. Não conhecimento integral do recurso de apelação. Omissão verificada. Embargos acolhidos.

1. Os embargos de declaração são admissíveis, quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissão sobre ponto que se deveria pronunciar.

2. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por força do disposto no §11 do art. 85, passou a ser obrigatória a majoração dos honorários sucumbenciais, quando do não conhecimento integral ou não provimento do recurso de apelação, observados os demais requisitos delimitados pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1573573.

3. No caso, a verba honorária não foi majorada por ocasião do não conhecimento integral do apelo, razão pela qual acolhem-se os embargos, suprimindo a omissão.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7005736-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005736-89.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Clientella Alimentos Ltda - ME

Advogado : Alan Rogério Mincache (OAB/PR 31976)

Advogada : Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB/PR 34429)

Apelada : Frigopeixe - Produção e Comercialização de Pescados S/A

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Ação monitória. Empresa ré em recuperação judicial. Crédito concursal. Habilitação do crédito. Não comprovada Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal.

Não demonstrado que o crédito discutido é o mesmo habilitado no processo de recuperação judicial, a procedência da ação é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7007924-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007924-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Adriana Pignaneli de Abreu

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)

Apelado : Hélio de Oliveira Rosa

Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogada : Elisethe Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Advogado empregado de sociedade advocatícia. Repasse valores levantados para a sociedade. Retenção indevida de valores. Responsabilidade subjetiva. Não repasse ao cliente. A responsabilidade do advogado é contratual do tipo subjetiva e está prevista no art. 32 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil ), na qual para que haja o dever de indenizar é necessário que a presença de dolo ou culpa.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000187-25.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000187-25.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelada : Irisnete da Costa Moreira

Advogado : Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogada : Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação De Indenização. Curso Superior Não Autorizado. Ato Ilícito. Configurado. Danos Materiais e Morais. Comprovados.1. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de aluna que frequenta aulas em instituição educacional privada, pagando as respectivas mensalidades e que, ao final do curso, toma conhecimento de que a faculdade que frequentava não estava autorizada pelo MEC, sendo impossível a emissão de Certificado válido.2. A respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599, MS, Relatora: Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática publicada em 16/6/2010).

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

0036000-63.1998.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0036000-63.1998.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : BB - Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada : Claides Maria Melo

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora. Ausência de bens. Extinção. Prescrição intercorrente. Afastada. Transição. Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil/1973, nos termos do artigo 791, inciso III, possibilitava a suspensão do processo, bem como dos efeitos da prescrição intercorrente, quando não houvesse bens penhoráveis. O atual Código não pode ser utilizado em atos já consumados, em atenção a teoria do isolamento dos atos processuais e ao princípio da segurança jurídica.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

## ABERTURA DE VISTA

Processo: 0010452-87.2013.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0010452-87.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Danilo Nascimento Teixeira

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Agravada: Bigolin Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)

Advogado: José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)

Advogada: Luciana Rezegue do Carmo Arruda (OAB/MT 9609)

Advogado: Gabriel Staut Albanaze (OAB/MT 15521)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/05/2019

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7053552-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053552-07.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Clínica de Olhos Adorno Ltda - EPP

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Apelada : GEAP - Autogestão em Saúde

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contrato de Prestação de Serviços Oftalmológicos. Descumprimento. Cláusula Resolutiva Expressa. Prévia Notificação para Rescisão do Ajuste. Desnecessidade. Art. 474 do Código Civil. Sentença Mantida.1. Trata-se de ação na qual o autor pretende provimento judicial no sentido de impedir a extinção do contrato de prestação de serviços existente entre as partes.2. Existindo cláusula resolutiva expressa no contrato, e comprovado o descumprimento pela parte autora, a rescisão opera-se de pleno direito, sem necessidade de prévia notificação formal, nos termos do art. 474 do Código Civil.3. Sentença Mantida. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000489-03.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000489-03.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelado : José Rosa dos Santos

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Advogada : Valdirene Eloy da Silva (OAB/RO 8440)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Danos morais. Parte do recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em parte. Danos morais. Quantum. Minoração. Não se conhece da parte do recurso que deixa de impugnar especificamente

os fundamentos da decisão objeto da insurgência por violação ao princípio da dialeticidade. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000620-47.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000620-47.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : V. E. M. T. representado por J. C. M. M.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : F. R. S. T.

Advogada : Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Alimentos. Revisão. Procedência parcial. Sucumbência. A fixação de valor, a título de alimentos, inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, porquanto o pedido é meramente estimativo.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000164-55.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000164-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : João Maurício de Souza

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. É pacífico que o simples descontentamento da parte apelante com o resultado obtido não se mostra apto a anular a sentença recorrida, sendo o magistrado o destinatário da prova, a qual será analisada conforme seu livre convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7003450-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003450-73.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : M. V. F. N. representada por M. I. S. F.

Advogada : Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776)

Advogada : Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

Apelado : A. N. da S.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Interesse de agir. Investigação de paternidade. Menor já registrado. Paternidade reconhecida. Deve o interesse de agir ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, observando se a demanda ajuizada

é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo. Deve ser mantido o reconhecimento de falta de interesse de agir quando a ação é proposta sob o argumento de mera dúvida quanto à paternidade, ainda mais quando o próprio autor reconheceu, voluntariamente, ser pai da menor quando de seu registro de nascimento e quando ausente prévio exame de DNA desconstituindo a paternidade.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7057187-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057187-93.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado : Jorge Mendonça Moreno

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Ilegitimidade de parte. Preliminar rejeitada. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do servidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.1. Configura dano moral a negatização do nome do servidor em órgão restritivo de crédito em razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando este firmou com o banco financiador contrato de garantidor do empréstimo, sendo legitimados passivos tanto o empregador, quanto a instituição financeira concedente do empréstimo.2. A respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599, MS, Relatora: Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática publicada em 16/6/2010).

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7013868-38.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013868-38.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : H. C. da S.

Advogada : Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Apelados : A. G. C. representado por A. S. C. G.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Revisão de alimentos. Minoração. Binômio necessidade e possibilidade. Alteração. Situação fática. Inocorrência. O pedido de revisão de alimentos somente é cabível quando ocorre substancial alteração do binômio possibilidade e necessidade. Inexistindo prova de que o alimentante tenha sofrido redução em sua capacidade econômica, de modo a comprometer o pagamento do encargo alimentar no patamar estabelecido, imperiosa a improcedência da ação.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 7038933-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7038933-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família  
 Apelante : R. D. S.  
 Advogado : João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)  
 Advogada : Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)  
 Apelado : F. D. da S. representado por A. L. da S.  
 Advogada : Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)  
 Advogado : Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Revisonal de alimentos. Majoração. Binômio necessidade-possibilidade. Os alimentos devem ser alterados quando demonstrada a necessidade de adequação, considerando a proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 7010226-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010226-55.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Lucídio José Cella  
 Advogada : Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Apelada : Agropecuária PB Ltda EPP  
 Advogado : Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Prova insuficiente para demonstrar os fatos extintivos do direito da parte autora. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil).

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 7004255-42.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004255-42.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Genézio Garcia Pereira  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : José Marçal Antônio Caonetto  
 Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Réu não localizado nos endereços indicados, estando em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Possibilidade. Ficando caracterizado que os réus estão em lugar incerto e não sabido, é possível a citação por edital.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 0000473-36.2015.8.22.0013 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
 Origem: 0000473-36.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Agravada : Aparecida Moreira da Silva  
 Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S/A  
 Advogada : Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)  
 Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)  
 Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)  
 Apelada : Rodoviário Lino Ltda - ME  
 Advogada : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)  
 Apelada/Agravante : Serra Negra Turismo Ltda - ME  
 Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
 Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2018  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Transporte de passageiros. Culpa de terceiro. Ação regressiva. Denúnciação da lide. Seguradora. De acordo com o artigo 735 do Código Civil e com o enunciado nº 187 do STF, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. É cabível a denúnciação da lide à seguradora, nos termos do art. 125, II, do CPC, quando comprovada a contratação de cobertura securitária para o veículo envolvido em acidente de trânsito, cuja responsabilidade é objeto da ação originária.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 7004644-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004644-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Oi S/A  
 Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Apelado : Ernande da Silva Segismundo  
 Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)  
 Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)  
 Advogado : Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação. Direito do Consumidor. Linha Telefônica. Princípio da dialeticidade. Danos morais. Minoração. Não se conhece de recurso que deixa de enfrentar os fundamentos e conclusões da sentença, por incorrer em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
 7005209-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005209-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelantes : D. A. da S. J. representado por A. M. da S.  
 Advogado : Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)  
 Apelado : D. A. da S.  
 Advogado : Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Execução de alimentos. Obrigação em pecúnia. Pagamento in natura. Excepcionalidade. Particularidades do caso concreto. Os alimentos devem ser pagos na forma definida em juízo, sendo descabida a alteração unilateral da forma de pagamento, todavia, os valores efetivamente destinados ao pagamento de despesas às quais se destinam a pensão alimentícia não constituem mera liberdade, senão pagamento parcial feito in natura, motivo pelo qual deverá ser considerado para efeitos de cálculo da dívida.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
7012365-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7012365-64.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado : Odair José Rodrigues  
Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Advogado : Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)  
Apelado/Apelante : Noel Cruz Santos representado por RosaneSilva Santos  
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO DE ODAIR JOSÉ RODRIGUES NÃO PROVIDO E DE NOEL CRUZ SANTOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reintegração de posse. Permuta de bem imóvel avençada com analfabeto. Necessidade de instrumento público ou representação por procurador constituído de forma pública. Negócio jurídico nulo. É nulo o contrato de permuta de bem imóvel avençado com analfabeto que não for materializado em instrumento público ou através de representação por procurador constituído pela forma pública, de modo que a posse dele decorrente não é justa, impondo-se a procedência do pedido de reintegração.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
0009182-15.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0009182-15.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelantes : Zeli Domingues de Lima e outros  
Advogada : Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Apelados : Espólio de Maria Rosa da Conceição Siqueira e outro  
Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Usucapião especial urbano. Consentimento do sogro. Ato de mera tolerância. Posse precária. Os atos de mera permissão ou tolerância não constituem modos de aquisição da posse, o que afasta, por consequência, o reconhecimento da posse ad usucapionem.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
0004956-14.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0004956-14.2012.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelantes : Oracira Godinho Augusto e outros  
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Apelado : Banco da Amazônia S/A - BASA  
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Advogado : Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590)  
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/09/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos à execução. Cédulas de crédito bancário. Ausência de inexigibilidade de um dos títulos. Procedência parcial. O pagamento de um dos títulos não justifica a extinção da execução, nem a procedência total dos embargos do devedor, mas a procedência parcial para extinguir a execução em relação à obrigação quitada.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7000262-77.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)  
Origem: 7000262-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível  
Apelante: Postal Saude - Caixa de Assistencia e Saude dos Empregados dos Correios  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Jose Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 0074659)  
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 0327026)  
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Apelado: P S A Gondim - EPP  
Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim (OAB/RO 1269)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 10/01/2019

Despacho

Vistos,

POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança que lhe move a apelada, P S A GONDIM - EPP.

A apelante postula os benefícios da AJG, porém, os argumentos postos não se mostram razoáveis para a concessão da benesse, isto porque a alegação de se tratar de entidade sem fins lucrativos não gera automaticamente direito ao benefício, que, para sua concessão, sendo pessoa jurídica, deveria estar demonstrada a impossibilidade no custeio do processo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove seu estado de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
0800640-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004890-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara da Infância e Juventude

Agravante : J. de S. G.  
Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)  
Agravada : L. B. F. do C.

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visita. Liminar. Abuso sexual. Genitor alienação parental. Acusações mútuas. Interesse da menor. Em ação de regulamentação de visitas deve-se ponderar o interesse do menor, sendo prudente que se aguarde a instrução aprofundada do feito a permitir que se decida com maior segurança, devendo ser apuradas as acusações mútuas, tanto quanto à alienação parental, como em relação ao suposto abuso sexual.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019  
0803500-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001686-38.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante : L. L. M.

Advogado : Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

Agravada : M. Q. L.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : J. C. B. e outra

Advogado : Roberto de Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Guarda. Interesse da menor. Família extensa. Em ações que envolvam guarda, deve-se ponderar o interesse do menor, em cotejo com a prevalência da família extensa sobre o abrigo.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7004441-56.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004441-56.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Thalita de Souza Santana

Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogada : Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)

Apelada : Rede Gonzaga de Ensino Superior - Reges

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. Transferência de instituição de ensino. Solicitação de pagamento de mensalidade. Danos morais e materiais. Não ocorrência. Sendo inexistente a demonstração do ilícito cometido pela requerida, não há como condená-la à indenização por danos morais e materiais.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000037-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000037-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Engetec Comércio, Serviços e Manutenção de Máquinas, Produtos e Equip. Laboratoriais, Hospitalares e Odontológicos Ltda - ME

Advogada : Cassia Cristina Silva Araújo (OAB/SP 372687)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Improcedência do pedido por este fundamento. Impossibilidade. Recurso provido. A falta de prova de entrega da constituição da mora impede apenas o deferimento da medida liminar na ação de busca e apreensão, mas não impede o prosseguimento da ação e, havendo citação válida do devedor, a mora resta constituída, podendo o processo ser decidido em seu mérito, inclusive pela procedência do pedido principal de rescisão do contrato.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7059294-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059294-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Porto Norte Viagens e Turismo Ltda - ME e outras

Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Apelada : Silvania Ferreira Weber

Advogada : Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral in re ipsa. Ônus da prova. Fato desconstitutivo do direito do autor. Inexistência. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito sem a existência de débito a legitimar a anotação, caracteriza o chamado dano moral presumido ou in re ipsa, passível de indenização. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2019

7000815-07.2015.8.22.0601 Apelação (PJE)

Origem: 7000815-07.2015.8.22.0601 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Paulo da Rocha Guedes

Advogado : Waldir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cancelamento de protesto c/c indenização. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Transferência por endosso mandato. Responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801746-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002442-72.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Agravado: Maria Darcy de Andrade Silva

Advogada: Fernanda Pedrosa Vargas (OAB/RO 8924)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 24/05/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bonsucesso Consignado S/A contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos do cumprimento de sentença movido por Maria Darcy de Andrade Silva.

Narra que a sentença foi proferida nos autos de Ação de Indenização, onde a parte autora alega que jamais realizou contrato com o Banco e estava sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, razão pela qual requereu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cancelamento do contrato e danos morais, pedido julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de: Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo

pagamento, nos termos da tabela do TJRO. A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação. Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos. No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. Afirmo que a agravada apresentou cálculos no valor de R\$11.305,72 (onze mil trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos), o qual foi impugnado, uma vez que disponibilizou para a autora o montante de R\$6.462,71 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$2.393,04 referente ao contrato 100356102, R\$3.064,24 referente ao contrato 100504632 e R\$1.005,43 referente ao contrato 105297945.

Sobreveio a decisão agravada, in verbis:

Analisando os autos, constatei que assiste parcial razão a parte executada, posto que no cálculo apresentado pela exequente (ID 24362225) não houve abatimento dos valores recebidos. No entanto, os valores citados pelo executado, não condiz com as provas nos autos, observa-se dos extratos bancários da autora, que houve apenas o depósito de R\$ 653,08 (seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos) (ID 14597134). Assim, o citado valor deverá ser abatido do crédito da parte autora. Posto isto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, a fim de determinar o abatimento do valor de R\$ 653,08 (seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos), do crédito a que a autora faz jus.

Argumenta que a agravada utilizou o valor de R\$2.393,04 (dois mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), referente ao contrato n 100356102 (proposta 850050865) para quitar um contrato com o BANCO BV FINANCEIRA S/A, dessa forma, nenhum valor residual foi depositado em conta e em relação ao empréstimo n 100504632 no valor de R\$ 3.064,25 (três mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), trata-se de refinanciamento de dívida, no qual R\$2.411,20 – dois mil quatrocentos e onze reais e vinte centavos foram destinados à quitação do contrato de n.º 100356102 e o valor residual de R\$653,08 (seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos) foi disponibilizado em conta.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para julgar procedente a impugnação.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante não estão demonstrados uma vez que a sentença determinou a devolução ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos, de modo que não incluiu os valores supostamente abatidos no pagamento de outros negócios jurídicos.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801774-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012415-40.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado: Washington Luiz Bragado Alecrim

Advogado: Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 28/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho prolatada nos autos n. 7012415-40.2019.8.22.0001, em face de Washington Luiz Bragado Alecrim, nos seguintes termos:

“[...] Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito (em dobro), danos morais e tutela provisória de urgência antecipada aforada por WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM contra BANCO DO BRASIL S.A.

[...] No presente caso, infere-se que as três relações jurídicas originárias foram novadas, conforme cédula de crédito bancário NR 229.005.515 juntada no ID 26011232. Assim, a probabilidade do direito favorece o requerente.

Quanto ao perigo de dano, considerando a remuneração do autor e o prazo de 96 meses para pagamento da dívida, vê-se que a cobrança além do pactuado tem o condão de retirar-lhe expressiva quantia o que prejudica sobremaneira sua dignidade bem como seu sustento. Por fim, a presente decisão atende ainda o preceito do §3º do art. 300 do CPC, posto que a decisão não se mostra irreversível.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a requerida:

1- Abstenda-se, a contar da intimação, de cobrar parcelas dos contratos: BB CREDITO SA 868117834, BB RENOVACÃO 871015116 e BB CREDITO SA 873992206, posto que foram novadas por meio da cédula de crédito bancário – NR.229.005.515.

2 – Conceda o desconto de 70% previsto na cláusula de “desconto negocial por pontualidade no pagamento das parcelas”, sempre que o efetivo pagamento de débito em conta ocorrer até a data do respectivo vencimento previsto para todo dia 28.

O descumprimento das determinações acima, ensejará multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 a partir da intimação e sem prejuízo de outras medidas”.

Nas razões de recurso, salienta que a parte agravada contratou com a instituição financeira, de livre e espontânea vontade, concordando com o conteúdo dos contratos, devendo respeitar as manifestações de vontade das partes (pacta sunt servanda).



Discorre acerca da inexistência de nulidade das cláusulas contratuais.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da tutela provisória, alternativamente, o depósito do valor para que ao final seja atribuída a destinação a um dos litigantes. Requer, ainda, a exclusão ou minoração da multa, bem como a dilação do prazo para cumprimento.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801782-59.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001919-44.2018.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Dhones Cecagno

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravada: Marli Alves Mendes e outro

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 28/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dhones Cecagno contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança c/c indenização por danos materiais ajuizada em face de Marli Alves Mendes e Elves da Silva Santos (Processo n. 7001919-44.2018.8.22.0014), por meio da qual se indeferiu o pedido de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua 8220, n. 5172, Bairro Barão do Melgaço II, Setor 82, em Vilhena/RO, formulado em sede de tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:

“O autor apresentou pedido de tutela de urgência a fim de ser emitido na posse do imóvel em disputa nos autos, aduzido que o deferimento do pedido não trará prejuízo a atual detentora da posse do bem, a ré Marly Cordeiro da Luz, tendo em vista que ela possui outro imóvel que pode servir de moradia.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, a uma que não restou comprovada a necessidade da urgência, já que o bem está indisponível por decisão deste Juízo encartada nos autos em apenso de n. 7000349-23.2018.8.22.0014; a duas porque, até que se prove o contrário, a ré exerce a posse do imóvel vindicado a justo título (contrato de compra e venda acostado no ID n. 17434325 pág. 1), do mesmo modo, o bem lhe serve de moradia.”

Narra ter entabulado com o agravado Elves da Silva Santos um contrato de compra e venda do supracitado imóvel, sob a condição de que a posse definitiva e a propriedade somente lhes seriam transferidas após a quitação integral do preço do negócio. Diante da inadimplência deste, deu por rescindida a avença e iniciou os atos necessários para a transferência da titularidade do bem, haja vista que este ainda permanecia em nome da imobiliária Casa & Terra.

Todavia, quando o fiscal da Prefeitura se dirigiu ao imóvel para proceder à vistoria necessária para emissão da guia do ITBI, fora impedido de nele adentrar pela agravada Marli Alves Mendes, que se intitulou como proprietária do bem.

Afirma que a agravada, citada, apresentou defesa mencionando que ela e o seu esposo adquiriram o imóvel em 1º/09/2015, pagando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e desde então detêm a sua posse.

Aponta que não foi apresentado comprovante de pagamento, tendo a agravada colacionado o contrato de compra e venda firmado ente ele e Elves de forma alterada, sem a página que contém as cláusulas que condicionam a transferência da propriedade à quitação do valor acordado.

Aduz que a retomada da posse não causará prejuízos à agravada, uma vez que esta possui outro imóvel que pode lhe servir de moradia. Assevera que atualmente reside em Humaitá/AM, mas que em janeiro de 2020 retornará à Vilhena/RO, não possuindo outro imóvel para lhe servir de moradia senão o objeto da ação. Outrossim, sustenta que o bem poderia lhe servir como fonte de renda para subsidiar o pagamento de seu aluguel em Humaitá.

Destaca ser a agravada terceira de má-fé, que não observou a cadeia possessória do imóvel e alterou documento para induzir em erro o juízo.

Requer seja deferida liminar, determinado-se a sua reintegração no imóvel e, no mérito, que o recurso seja provido, revogando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida.

Veja-se que o imóvel em disputa foi alienado pela parte ao agravado Elves da Silva Santos em 22/04/2015 (ID n. 6068559), e este o negociou à agravada Marli Alves Mendes em 1º/09/2015, a qual reside no bem desde então.

Assim, in casu, o perigo de dano é inverso, pois a imissão do agravante no bem em testilha retiraria a moradia da agravada, que, até prova em contrário, exerce a posse sobre ele a justo título, conforme contrato de ID n. 17434325 dos autos de origem.

O fato desta possuir outro imóvel que se encontra locado e o agravante pagar aluguel, somente traduzem o anseio deste último em se utilizar do bem como fonte de renda, não importando em fundamento suficiente a justificar o suscitado perigo de dano.



Vale salientar que, como bem delineado pelo magistrado a quo, o bem se encontra indisponível por decisão encartada nos Autos n. 7000349-23.2018.8.22.0014, apenso ao processo de origem, por meio do qual a agravada Marli pretende lhe seja outorgada a escritura definitiva do imóvel em disputa, lhe tendo sido conferido o pedido liminar, impossibilitando-se a sua venda, transferência ou indicação como garantia.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0011617-11.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0011617-11.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Donna Xiquinha Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Advogada: Luciana Tacola Becker (OAB/CE 15911-B)

Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Advogada: Gabriela Nakad Dos Santos (OAB/RO 7924)

Apelado: José Orlando Rufino Bento

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/03/2017

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Donna Xiquinha Comércio e Indústria de Confecções Ltda. e outros contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou procedente o pedido inicial da ação ajuizada por José Orlando Rufino Bento para declarar a inexistência do débito debatido nos autos e condená-las ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, razão pela qual determinei a intimação da apelante para possibilitar tal direito em relação à intempestividade do recurso.

Conforme certidão de ID Num. 5748965, a apelante ficou-se inerte.

Na espécie, a sentença foi disponibilizada no DJ 218 de 22 de novembro de 2016 (Num. 1547076 - Pág. 62), considerando-se publicada em 23/11/2016, iniciando o prazo recursal em 24/11/2016 e findando em 15/12/2016.

Conforme certificado pelo cartório de origem (ID Num. 1547081 - Pág. 2), o recurso de apelação foi enviado ao juízo via e-mail em 12/12/2016 e a petição original foi juntada aos autos em 20/12/2016. Ocorre que o recurso enviado por e-mail não pode ser conhecido porquanto não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENVIO DA PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE DO

RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. ART. 1.003, § 4º, DO NCPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não existe previsão legal para a interposição de recurso via email. O envio da correspondência eletrônica não implica dilação de prazo para nenhum recurso, sendo intempestiva a interposição do agravo em recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes. 4. O art. 1.003, § 4º, do NCPC, o qual determina que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1088358 / MG; Relator (a): Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2017; DJe: 13/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ENVIO DA PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENVIADOS PELO CORREIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE PREPARO E AQUELE CONSTANTE NO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não existe previsão legal para a interposição de recurso via e-mail. O seu envio não implica dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, sendo intempestiva a interposição do recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento do preparo e aquele constante no respectivo comprovante de pagamento demonstra a irregularidade no pagamento do preparo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1167788 / PB; Relator (a): Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/04/2018; DJe: 20/04/2018).

Nessa linha de raciocínio, não se aplica o prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800 /99 (art. 2º, "caput"), os originais que se referem às peças transmitidas por meio de fac-símile, mostrando-se flagrante, portanto, a intempestividade do apelo, cuja peça original foi protocolizada somente no dia 20/12/2016, em afronta ao artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, que dispõe ser de 15 (quinze) dias o prazo para manejo deste.

À luz do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7015489-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015489-39.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Raimunda Correa da Silva

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/03/2019

DECISÃO Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais, condenando-a em R\$3.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em análise aos autos observo que em virtude da ausência da guia de recolhimento do preparo a apelante fora intimada para suprir a falha, quedando-se inerte (ID 5748959).

Ato contínuo houve nova intimação para recolhimento das custas recursais, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Contudo, em atenção a certidão de ID 5899701, o referido prazo transcorreu in albis.

Assim, nos termos do artigo 1.007 c/c 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro deserto o apelo da Centrais Elétricas de Rondônia, negando-lhe seguimento, e conseqüentemente prejudicado o recurso adesivo interposto por Raimunda Correa da Silva, fulcro no §2º do artigo 997 do mesmo Códex.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: L. F. Imports Ltda.

Advogado: Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338)

Advogada: Andreyra Monti Osório (OAB/MT 12605)

Apelado: HPE Automotores do Brasil Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada: Barbara Gomes Navas (OAB/SP 328846)

Advogada: Liliene Estela Gomes (OAB/SP 196818)

Advogado: Eduardo Lazzareschi de Mesquita (OAB/SP 182166)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio: 27/03/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por L. F. Imports Ltda contra decisão que não conheceu da apelação interposta, eis que deserta (Id. 5850628).

Nas razões do recurso, a embargante sustenta que requereu em apelação e comprovou fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, contudo, tal pedido fora indeferido, sendo concedido prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Argumenta que os efeitos da sobredita decisão não são automaticamente produzidos, razão pela qual entende que a decisão posteriormente proferida relativa à deserção é omissa e contraditória.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos, para que sejam supridas a omissão e contradição apontadas.

É a síntese. Decido.

Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.

Portanto, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura do dispositivo supracitado, é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, restrita a situações previstas em lei.

No caso, é flagrante que não há a omissão ou a contradição apontadas. Explico:

Na decisão que indeferiu o pedido de AJG formulado pela apelante/embargante, fora oportunizado que esta comprovasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias.

De fato, a referida decisão não produz efeitos imediatos, mas sim após a publicação no DJE, devendo ser observado o prazo estipulado, sob pena de preclusão temporal.

Nesse diapasão, observa-se que a decisão (Id. 5744500) fixou prazo de cinco dias e fora publicada no DJE n. 079 de 30/04/2019, considerando-se como data de publicação o dia 02/05/2019. O prazo final para a comprovação do recolhimento das custas, portanto, cessou em 09/05/2019, contados cinco dias úteis, razão pela qual certificou-se o não cumprimento da determinação no dia 10/05/2019 (Id. 5832386).

Logo, reconhece-se que houve a preclusão temporal para a comprovação do recolhimento do preparo, estando correta a decisão que não conheceu o recurso de apelação, ante sua deserção, a qual não é contraditória ou omissa.

Dessa forma, caso a embargante entenda que houve erro no julgamento, deve socorrer-se da via recursal adequada e não de embargos de declaração, os quais visam tão somente o esclarecimento, integração ou correção de erro material na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7042087-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042087-64.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Casaalta Construções Ltda

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogada: Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009)

Advogada: Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)

Advogada: Larissa Leopoldina Piacessi Santos (OAB/RO 7521-A)

Advogado: José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)

Apelado: Flora Plantas Ornamentais Ltda - ME

Advogado: Antônio Kecio Lima de Sousa (OAB/RO 7679)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio: 27/03/2019

## DESPACHO

Intimada para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a apelante, Casaalta Construções LTDA, acostou farta documentação, que não demonstra a incapacidade de pagar as despesas do processo.

Trata-se de uma construtora e, consoante se vislumbra nas declarações de impostos de renda do ano 2017 dos seus sócios-proprietários, Juarez Wieck (C. P. F. n. 603.942.348-04) e Wilson Wieck (C. P. F. n. 015.394.668-76), pagou R\$ 410.418,80 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) paracada, a título de lucros e dividendo, no ano de 2016. Frise-se que não apresentou declarações de impostos de renda dos anos 2018 e 2019.

A jurisprudência é no sentido de que existe a necessidade de provas do estado de hipossuficiência para a sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801740-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051036-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Ângela Pereira Fogaça

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Agravado: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

## DESPACHO

Ângela Pereira Fogaça agrava da decisão do juízo a quo, que distribuiu o ônus da prova entre as partes.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7014976-68.2018.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7014976-68.2018.8.22.0002

Apelante: Vilmar Antônio Chaga

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - Sicoob

Advogada: Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 22/05/2019

## DESPACHO

No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (Id n. 5996983), pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas e do preparo no ato da interposição do recurso, segundo determina o art. 1.007 do CPC e o parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 3.896/2016, in verbis:

“Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]”

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.”

À luz do exposto, intime-se o apelante para efetuar o aludido recolhimento, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7001009-78.2017.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001009-78.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: R B Crevelaro S/C Ltda

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Apelado: Dilson Ribeiro

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 21/05/2019

## Despacho

A empresa R. B. Crevelaro apela da sentença do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de usucapião urbano ajuizada por Dilson Ribeiro.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7057343-81.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7057343-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara De Família

Apelante: F. B. da S.

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Apelada: E. P. da C.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 18/05/2018

## Despacho

Vistos.

F. B. DA S. recorre da sentença proferida nos autos da ação de divórcio litigioso que homologou o acordo relativo a guarda e visitas, nos termos do art. 487, III, do CPC e julgou parcialmente procedentes o pedido inicial, decretando o divórcio do casal; e parcialmente procedente a reconvenção 1- condenando o autor/reconvindo/apelante ao pagamento de alimentos em 75% do valor do salário mínimo ao filho K. G.; 2- declarando que a ré/reconvinte/apelada conviveu em união estável com o apelante no período de 02/04/2010 a 30/01/2014; 3- decretando a partilha dos bens: a) posse do imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, n. 220, Extrema; b) 19 animais com menos de seis meses (8 machos e 11

fêmeas); 38 novilhas com menos de 24 meses; 10 vacas e 2 bois com mais de 36 meses; uma motocicleta Honda CG 125 FAN, ano 2006. Condenou ainda o autor/apelante ao pagamento das custas e honorários da ação principal em 20% do valor dado à causa, eis que revogada a gratuidade concedida; bem como a apelada nas custas e honorários da reconvenção em 10% do valor dado à causa da reconvenção, com a exigibilidade suspensa em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC em relação a apelada.

O apelante em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade da justiça alegando que não detém condições financeiras de arcar com o valor das despesas processuais, tendo em vista que vive de agricultura familiar, onde seu pai está aposentado por invalidez, sua mãe é portadora de aneurisma cerebral, e em 21/11/2017 passou por procedimento cirúrgico devido a hérnia inguinal adquirida com o labor no campo, tendo apenas um irmão que lhe ajuda nas tarefas de manutenção da atividade rural.

Houve impugnação em contrarrazões onde a apelada alega que o apelante é pecuarista possuindo quantidade significativa de bovinos, imóvel rural, auferindo renda mensal muito superior a R\$ 2.000,00, o que afasta a presunção de necessidade econômica para a assistência jurídica integral e gratuita como prevê o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Examinados, decido.

Verifica-se que o autor/apelante nos autos da ação de divórcio litigioso pleiteou em sua inicial a concessão da gratuidade, a qual deferida pelo juízo singular.

No entanto, na sentença referido benefício fora revogado sob o fundamento de que o apelante possui quantidade significativa de bovinos e um imóvel rural.

Na apelação os documentos trazidos pelo apelante para demonstrar sua incapacidade financeira foram:

1- Atestado médico datado de 21/11/2017, que afasta o apelante de suas atividades laborais por 30 dias, devido a procedimento cirúrgico para correção de hérnia inguinal;

2-Laudo de laboratório da cidade de Cuiabá, datado de 02/03/01, concluindo que a genitora do apelante possui um aneurisma cerebral;

3-Recibo de aposentadoria por invalidez de seu genitor, devido a acidente ocorrido em 2014.

Ocorre que o apelante é detentor de mais de um imóvel rural, ou seja, um que é objeto de partilha e outro adquirido anteriormente a união, bem como muitos semoventes.

Assim, adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Min. Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do interessado, esta não restou demonstrada nos autos.

Da mesma forma as Câmaras Reunidas Cíveis firmaram posicionamento unânime em 05/12/2014, no sentido de que:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Vale ressaltar que posicionamento continua a prevalecer nesta Corte:

Processo civil. Apelação. Impugnação à gratuidade de justiça. Capacidade financeira comprovada. Concessão revogada. Recurso não provido.

Existindo documentos que evidenciam a capacidade econômica, a gratuidade de justiça concedida deve ser revogada.

Recurso não provido.

(Apelação 0024122-37.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 10/04/2019.)

Apelação. Impugnação à gratuidade judiciária. Hipossuficiência afastada. Benefício revogado.

Havendo comprovação nos autos de que a parte possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária.

(Apelação 0001109-66.2014.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 05/09/2017)

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa da ação principal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801215-28.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000385-16.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Maura Leontina Silva do Nascimento

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, bem como, a exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Afirma que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Alega que os descontos são derivados de três saques e que agiu regularmente. Sustenta que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para afastar a imposição da multa ou sua redução.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7000673-19.2018.8.22.0012 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000673-19.2018.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Helyda Thamera Lima Batista Barroso

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Apelado: Fiorindo Bordiga Filho

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

DESPACHO

Helyda Thamera Lima Batista Barroso apela da sentença do juízo a quo, que rejeitou os embargos monitórios opostos contra Florindo Bordiga Filho.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0006212-23.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0006212-23.2015.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Liberty Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188846)

Advogada: Adriana do Nascimento (OAB/SP 338346)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)

Apelante/Recorrida: Alville Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - ME

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Apelada/Recorrente: Angelica Gomes Ribeiro

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)

Terceiro Interessado: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o pedido de concessão da justiça gratuita no recurso adesivo da parte autora e, tendo sido tal benefício indeferido quando da propositura da ação, determino a intimação de ANGELICA GOMES RIBEIRO para comprovar a alteração da capacidade econômica, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801071-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001962-80.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Maria Aparecida Ferreira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/04/2019

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, pelo máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato discutido dos nos autos, assim como não incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 3.000,00.

Alega que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Diz que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade das partes. Afirma que o prazo é exíguo para o cumprimento da determinação. Questiona o valor da multa.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para reforma da decisão.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7003676-12.2018.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003676-12.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelado: Josilei Silva Tavares

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 16/05/2019

DESPACHO

Josilei Silva Tavares interpôs recurso adesivo.

Não recolheu o preparo e não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Constato, ainda, que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

S.A não foi intimada para se manifestar sobre o recurso interposto.

Intime-se o recorrente para recolher o preparo recursal, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, e a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801032-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045788-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Raimundo Rodrigues Quadro e outros  
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Sorteio em 15/04/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 Em consulta ao processo originário verifiquei que o juízo a quo tornou sem efeito a decisão agravada e sentenciou o processo. Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.  
 Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 27 de maio de 2019.  
 Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 Processo: 0801058-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010705-98.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Agravada: Maria Aparecida de Oliveira Bento  
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2019  
 Decisão

Vistos.  
 Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora, identificado como "Reserva de Margem Consignável" no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitado a R\$ 1.000,00.

Alega que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Diz que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade das partes. Afirma que o prazo é exíguo para o cumprimento da determinação. Questiona o valor da multa.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para reforma da decisão.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 Processo: 0801050-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001913-24.2019.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)  
 Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Rosalia Martins Bianco  
 Advogada: Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)  
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2019  
 Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora, identificado como "Reserva de Margem Consignável" no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitado a R\$ 1.000,00. Alega que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Afirma que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Sustenta que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para afastar a imposição da multa. Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 Processo: 0801040-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7050131-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Agravada: Karoline Karen Jorge Santos  
 Advogada: Wania Aparecida Leoncio (OAB/RO 8285)  
 Advogada: Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante (OAB/RO 7825)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2019  
 Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante suspenda os descontos no contracheque da autora no valor mensal de R\$ 232,38, no prazo de 5 dias, assim como não proceder a inclusão do nome da autora no rol de mau pagadores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitado a R\$ 2.500,00.

Alega que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Afirma que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade das partes. Diz que o prazo é exíguo para o cumprimento. Questiona o valor da multa.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para reforma da decisão.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801214-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000420-73.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Oli Alves Machado

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, bem como, a exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Afirma que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Alega que os descontos são derivados de dois saques e que agiu regularmente. Sustenta que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso para afastar a imposição da multa ou sua redução.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retorne para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo de Instrumento nº 0801684-74.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0184532-21.2003.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: L J Veiga Soares &amp; Cia Ltda

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Distribuído em 21/05/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e – 5983977) com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória (doc. e – 5984111) proferida nos autos de Execução Fiscal de n. 0184532-21.2003.8.22.0001, que indeferiu

o pedido de realização de novas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, em nome da executada L J Veiga Soares & Cia Ltda e de seu sócio administrador Luiz José da Veiga Soares. Em suas razões, o Agravante sustenta flagrante erro material na decisão, na medida em que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública. Isso ao asseverar que, em sede de execução, deve ser privilegiada a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque o feito tem por finalidade atender aos interesses do fisco, em defesa do erário.

É o breve relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, art. 1.109, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Diante disso, passo à análise de tais pressupostos no caso em comento.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, entendo como presente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).

Por ora, em análise preliminar dos autos que instruem o executivo fiscal originário, reconheço que os devedores, apesar de regularmente citados, quedaram-se inertes no pagamento da dívida.

Faz-se mister atestar, ainda, que a quantia devida pelo executado a título de legítima cobrança de dívida ativa, desde a época da primeira tentativa de execução, importa em avultado montante. Fato este que, à despeito do tempo decorrido e das infrutíferas tentativas de localização de bens, demonstra-se apto a justificar novas buscas.

Anoto ainda que, em que pese anteriormente tenha adotado entendimento diverso quanto ao exaurimento de diligências extrajudiciais, passo a entender que este não condiciona o prosseguimento da execução fiscal. E o faço em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a utilização do Sistema Bacenjud prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, a saber: RESP. 1.350.333/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, julgado em 20/4/2017.

Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo-o como presente. Não se revela prudente, no caso a quo, paralisar a execução fiscal em prejuízo à pronta recuperação dos tributos, pois, na verdade, abre-se uma oportunidade ao devedor para que nesse meio tempo se desfaça de bens e valores.

A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. Dessa forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.134.064, Rel. Min. OG FERNANDES; DJE 22/10/2018. Com base no critério da razoabilidade, e também na indisponibilidade do interesse público, é possível inferir que não há óbice visível ao prosseguimento da execução fiscal a quo. Após o regular procedimento executório fiscal, entendo como devidamente fundadas as razões que permitem à Fazenda Pública ver satisfeito o crédito tributário devido.

Esta Corte inclusive já proferiu decisões que corroboram o entendimento acima perfilhado, a saber: (AI 0802939-

04.2018.822.0000, Rel. Des. HIRAM SOUZA MARQUES, julgado em 21/05/2019); (AI 0803558-31.2018.822.0000, Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, julgado em 17/05/2019).

Ante o exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do NCPC), defiro-a, para conceder efeito suspensivo à decisão agravada e garantir o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC).

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Finalmente, retornem a mim conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7041465-82.2017.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita

Apelado: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Apelado: Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Apelado: Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Porto Velho contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que, em sítio de ação ordinária de reajuste tarifário, lhe impôs pagar, no período de 01.01.17 à 07.07.2017, diferença de valor da tarifa fixada pelo Decreto 14.575/2017, com correção monetária e juros de mora a partir da citação e fixou honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, id. 4604627, fls. 404/411.

Ante a relevância do interesse discutido na lide, que se reflete no transporte público desta capital e, considerando que as partes, em visita a este Gabinete, manifestaram interesse em composição, que, para tentativa de conciliação, seja o processo encaminhado para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e, para tanto, suspenso o trâmite do processo por noventa dias.

Intimem-se as partes e seus representantes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0121193-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0121193-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de

Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Alves de Araújo

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 10/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. IPTU. CDA. Nulidade. Prescrição.

1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0030321-12.2008.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0030321-12.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelada: Juceli V. Machado – ME

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários de advogados.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802695-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000807-83.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Raniery Luiz Fabris

Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Índícios de ilegalidade e irregularidade.

Recurso a que se nega provimento.



1. Conforme os arts. 7º e 16 da LIA, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, faz-se indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que este último, a toda evidência, configura-se pela existência de receio implícito de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803423-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005898-56.2010.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes representado por Sandra Maria Barreto de Moraes

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 06/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Integral ressarcimento do dano. Recurso a que se nega provimento.

1. A indisponibilidade de bens decorrente dos atos de improbidade administrativa que causarem lesão ao patrimônio público ou ensejarem enriquecimento ilícito deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/92.
2. Demonstrado nos autos a necessidade de permanência da indisponibilidade de bens declarada na origem, indevida a liberação pleiteada.
3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802656-15.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000807-83.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Embargante: José Walter da Silva

Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 13/06/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
2. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0016622-38.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0016622-38.2009.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: V. A. Martins & Cia Ltda - EPP

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Lei de Remissão. Não configuração. Hipótese. Não cabimento.

1. O art. 1º da LE 3.511/2015 só permite remissão se a pessoa jurídica estiver, na data da sua publicação, inabilitada por mais de cinco anos, bem como seja o débito fiscal inferior a R\$10.000,00.
2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário.
3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação – Prazo de 30 dias

Agravo de Instrumento nº 0800958-37.2018.8.22.0000

Agravante: Município de Jaru

Agravado: Ernande da Silva Filho – ME

Agravado: Ernande da Silva Filho

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, o agravo de instrumento em epígrafe, tendo como agravante o MUNICÍPIO DE JARU e como agravados a empresa ERNANDE DA SILVA FILHO – ME, inscrita no CNPJ 04.912.487/0001-30, com endereço na Travessa E, n. 4882, Bairro Bela Vista, no município de Vilhena/RO, CEP 76982-070 e Ernande da Silva filho, portador do RG n. 556063, inscrito no CPF. 581.188.612-87, com endereço na Travessa E, n. 4882, Bairro Bela Vista, no município de Vilhena/RO, CEP 76982-070, por estarem em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-los para que, na forma que prevê o art. 1.019, II, do CPC, em quinze dias, apresentem resposta aos termos do referido agravo de instrumento, ficando cientes que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, ficam cientificados que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação Nº 7019058-19.2016.8.22.0001 (Pje)

Origem: 7019058-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargada: V. H. Promoções E Eventos Ltda - Me

Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Oposto Em 27/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo De Instrumento Nº 0801637-03.2019.8.22.0000

Origem: 7019380-34.2019.8.22.00011ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Rodrigo Afonso Oliveira

Advogado: Paulo Barroso Serpa (Oab/Ro 4923-A)

Agravado: Frederico Correia De Oliveira - Cel Pm

Agravado: Rone Hertton Dantas De Freitas - Tc Pm/Ro

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído Em 16/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto por Rodrigo Afonso Oliveira contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital e comarca que, nos autos do mandado de segurança, negou o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de permitir o agravante de participar do Curso de Formação de Policial Militar do Estado de Rondônia, conforme Edital de Convocação nº 062/PMRO/SEARH, datado de 19 de maio de 2014.

Em suas razões de agravo, argumentou que há limites constitucionais e legais à investigação da vida pregressa. Aduz que não há condenação na esfera criminal, mas mera investigação (inquérito policial). Desse modo, pugnou liminarmente pelo seu retorno imediato ao curso de formação e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Na análise do requisito do *fumus boni iuris*, verifico que, embora tenha entendido o Chefe do Centro de Inteligência da PMRO, em sua avaliação de fls. 137/139, que a "Investigação Social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado", devendo ser também analisada sua "conduta moral e social no decorrer de sua vida", certo é que a conclusão da conduta desviada do investigado se deu unicamente pela existência de inquéritos policiais e não de outros elementos a indicar o alegado desvirtuamento social e moral.

Ora, ainda em análise ao requisito mencionado, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no julgamento do RE 634.224/DF, é de que a exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, sem que houvesse, no entanto, condenação criminal transitada em julgado, vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da CF/88.

Nessa esteira, entendeu o Supremo que mera existência de inquéritos policiais em curso (ou arquivados), de processos penais em andamento ou de sentença condenatória ainda suscetível de impugnação recursal, tratando-se de episódios processuais ainda não concluídos, não são suficientes para motivar afastamento de candidato de certame.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça igualmente trilhou esse caminho. Nesse sentido: REsp 795/174/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01/03/2010 e REsp 414.933/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06/08/2007.

Finalmente, esta Eg. 2ª Câmara Especial acompanha a abalizada jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo que acompanhei o eminente Relator quando do recente julgamento abaixo colacionado e que mostra situação semelhante a este processo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CERTIDÃO JUDICIAL. ART. 202 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO. A presença de anotação em certidão criminal, que noticia a existência de processo penal com sentença condenatória transitada em julgado, cuja pena já tenha sido cumprida e a punibilidade extinta, não configura antecedente ou imputação de má conduta social ao candidato, suficiente para impedir a sua participação em seletiva para curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. O art. 202 da Lei n. 7.210/1984 prevê que, cumprida ou extinta a pena, será assegurado ao condenado o sigilo da folha de seus antecedentes, independente de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento. (TJRO. 2ª Câmara Especial. APL 0012218-20.2013.8.22.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 08/09/2015).

Preenchido, portanto, o primeiro requisito.

Por sua vez, agora em análise do requisito do *periculum in mora*, o impedimento de participação do agravante no Curso de Formação durante o trâmite do processo poderá causar prejuízo irreparável acaso, ao final, tenha seu pedido acolhido. É possível que ocorra a finalização do curso até julgamento final ou, mesmo que ainda não haja a conclusão, certamente o Curso terá evoluído a tal ponto que impeça ele de participar e obter aproveitamento mínimo.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tenho como cabível a tutela de urgência já neste momento.

Em face do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada recursal, defiro-a para o fim de determinar aos agravados que readmitam imediatamente a participação do agravante no Curso de Formação para Soldados da Polícia Militar de Rondônia, conforme Edital de Convocação de nº 062/PMRO/SEARH, datado de 19 de maio de 2014, respeitando-se sua classificação e em igualdade de condições aos demais candidatos.

Intimem-se os agravados para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0005205-93.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem:0005205-93.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes  
 Procurador: Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
 Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR  
 Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)  
 Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)  
 Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 29/09/2017

DECISÃO: “ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Revisão geral anual dos servidores do Município de Ariquemes. Norma Constitucional. Regulamentação. Incidência sobre o vencimento. Extensão da revisão às vantagens pessoais não incorporadas. Impossibilidade. Juros e correção. Precedentes do STF e STJ. Recurso parcialmente provido.

De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Leis 1.760/2013; 1.839/2014 e 1.907/2015).

Vencimento é o valor mensal pago a servidor público correspondente ao “padrão” do cargo e função. Em outras palavras, vencimento é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado na legislação que rege seu cargo. A remuneração é composta de vencimento e vantagens permanentes e provisórias. As vantagens, por sua vez, incluem as indenizações, bem como as gratificações, além de adicionais.

Somente as vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor sujeitam-se à revisão geral de vencimentos, na mesma data e índices aplicáveis àqueles, o que não ocorre na espécie.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação judicial referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0800675-77.2019.8.22.0000

Embargante: Evangelista Lopes Terrão

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Evangelista Lopes Terrão e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de reclamação, indeferiu postulação de gratuidade da justiça e determinou que, em quinze dias, fossem recolhidas as custas, id. 5562423.

Sustenta que a reclamação constitucional é isenta de custas, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 6º do Regimento de Custas deste Tribunal, que impõe, a título de custas, o recolhimento de 1,5% sobre o valor da causa.

Anota que, de igual modo, não se está a cuidar da hipótese de dispensa de custas, pois não elencada no artigo 8º do Regimento de Custas desta Corte.

Pede, por isso, que seja aclarada a decisão, para que dela conste se se faz indispensável recolher custas e, como pedido modificativo, que seja alterada a decisão para que permita o prosseguimento da reclamação, id. 5597826.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia afirma que a reclamação está sujeita a recolhimento das custas previstas no artigo 11 do Regimento de Custas, não havendo falar, pois, em hipótese de isenção, id. 5749817.

É o relatório. Decido.

Imperioso esclarecer que não se está a tratar da reclamação constitucional direcionada ao STF e ao STJ (artigos 102, 103 e 105, CF), em que se reconhece a natureza jurídica de direito de petição, portanto, isenta do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, “a”, CF).

A hipótese em análise é de reclamação prevista nos artigos 988 ao 991 do Código de Processo Civil, de natureza jurídica de ação de conhecimento originária de qualquer Tribunal, prevista no Capítulo IX, do Título I, Livro III, do Código de Processo Civil, que trata dos processos de competência originária dos tribunais.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr:

“A reclamação tem, enfim, natureza jurídica de ação [...] A reclamação é uma ação que provoca o exercício da jurisdição contenciosa [...] A reclamação consiste, a bem da verdade, numa ação, ajuizada originariamente em tribunal, com vistas a obter a preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de seus julgados ou de seus precedentes obrigatórios. A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente, há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência, na desobediência à decisão da corte, a um enunciado de súmula vinculante ou a um precedente obrigatório.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, JusPodivm, p. 534/536 – destaquei).

Na mesma linha segue a orientação de Humberto Theodoro Junior: “Uma vez que se presta não apenas para questionar atos ou decisões judiciais, mas qualquer ato de poder que se enquadre numa das hipóteses dos incisos do art. 988 do NCPC, a tendência doutrinária e jurisprudencial é negar à reclamação a natureza de recurso, preferindo qualificá-la como ação.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Forense, p. 963 – destaquei).

Nesse contexto, forçoso concluir que a reclamação prevista na lei processual civil é de natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais, portanto sujeita a recolhimento das custas judiciais prevista no artigo 12, II do Regimento de Custas deste Tribunal:

“Art. 11. A toda causa de natureza cível, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal,” (destaque não original).

A toda evidencia, não há falha na decisão que, no exame de admissibilidade da reclamação, determinou o recolhimento de custas em decorrência do indeferimento da gratuidade, considerando que a remuneração da reclamante (R\$2.662,62) lhe permite pagar R\$30,00, correspondentes a 3% do valor da causa (R\$1.000,00).

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios apenas para acrescer os fundamentos à decisão embargada e, sem alteração do seu conteúdo, determinar que se intime o embargante para, em cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

**DESPACHOS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

0021829-60.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021829-60.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apte/Apda: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apda/Apte: Lília Mara Pereira Lima

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo de Instrumento nº 0801684-74.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0184532-21.2003.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: L J Veiga Soares & Cia Ltda

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Distribuído em 21/05/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e – 5983977) com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória (doc. e – 5984111) proferida nos autos de Execução Fiscal de n. 0184532-21.2003.8.22.0001, que indeferiu o pedido de realização de novas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, em nome da executada L J Veiga Soares & Cia Ltda e de seu sócio administrador Luiz José da Veiga Soares.

Em suas razões, o Agravante sustenta flagrante erro material na decisão, na medida em que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública. Isso ao asseverar que, em sede de execução, deve ser privilegiada a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque o feito tem por finalidade atender aos interesses do fisco, em defesa do erário. É o breve relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, art. 1.109, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitante, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Diante disso, passo à análise de tais pressupostos no caso em comento. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, entendo como presente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).

Por ora, em análise preliminar dos autos que instruem o executivo fiscal originário, reconheço que os devedores, apesar de regularmente citados, quedaram-se inertes no pagamento da dívida.

Faz-se mister atestar, ainda, que a quantia devida pelo executado a título de legítima cobrança de dívida ativa, desde a época da primeira tentativa de execução, importa em avultado montante. Fato este que, à despeito do tempo decorrido e das infrutíferas tentativas de localização de bens, demonstra-se apto a justificar novas buscas.

Anoto ainda que, em que pese anteriormente tenha adotado entendimento diverso quanto ao exaurimento de diligências extrajudiciais, passo a entender que este não condiciona o prosseguimento da execução fiscal. E o faço em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a utilização do Sistema Bacenjud prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, a saber: RESP. 1.350.333/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, julgado em 20/4/2017.

Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo-o como presente. Não se revela prudente, no caso a quo, paralisar a execução fiscal em prejuízo à pronta recuperação dos tributos, pois, na verdade, abre-se uma oportunidade ao devedor para que nesse meio tempo se desfaça de bens e valores.

A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. Dessa forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1.134.064, Rel. Min. OG FERNANDES; DJE 22/10/2018.

Com base no critério da razoabilidade, e também na indisponibilidade do interesse público, é possível inferir que não há óbice visível ao prosseguimento da execução fiscal a quo. Após o regular procedimento executório fiscal, entendo como devidamente fundadas as razões que permitem à Fazenda Pública ver satisfeito o crédito tributário devido.

Esta Corte inclusive já proferiu decisões que corroboram o entendimento acima perfilhado, a saber: (AI 0802939-04.2018.822.0000, Rel. Des. HIRAM SOUZA MARQUES, julgado em 21/05/2019); (AI 0803558-31.2018.822.0000, Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, julgado em 17/05/2019).

Ante o exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do NCPC), defiro-a, para conceder efeito suspensivo à decisão agravada e garantir o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC).

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Finalmente, retornem a mim conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7041465-82.2017.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita

Apelado: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Apelado: Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Apelado: Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira (OAB/RO 1528)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Abdiel Neves Toledo (OAB/RO 1138-E)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Porto Velho contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que, em sítio de ação ordinária de reajuste tarifário, lhe impôs pagar, no período de 01.01.17 à 07.07.2017, diferença de valor da tarifa fixada pelo Decreto 14.575/2017, com correção monetária e juros de mora a partir da citação e fixou honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, id. 4604627, fls. 404/411.

Ante a relevância do interesse discutido na lide, que se reflete no transporte público desta capital e, considerando que as partes, em visita a este Gabinete, manifestaram interesse em composição, que, para tentativa de conciliação, seja o processo encaminhado para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e, para tanto, suspenso o trâmite do processo por noventa dias.

Intimem-se as partes e seus representantes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0121193-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0121193-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções

Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Alves de Araújo

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 10/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. IPTU. CDA. Nulidade. Prescrição.

1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0030321-12.2008.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0030321-12.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelada: Juceli V. Machado – ME

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários de advogados.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802695-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000807-83.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Raniery Luiz Fabris

Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Índícios de ilegalidade e irregularidade. Recurso a que se nega provimento.

1. Conforme os arts. 7º e 16 da LIA, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, faz-se indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que este último, a toda evidência, configura-se pela existência de receio implícito de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803423-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005898-56.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes representado por Sandra Maria Barreto de Moraes

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 06/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Integral ressarcimento do dano. Recurso a que se nega provimento.

1. A indisponibilidade de bens decorrente dos atos de improbidade administrativa que causarem lesão ao patrimônio público ou ensejarem enriquecimento ilícito deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/92.

2. Demonstrado nos autos a necessidade de permanência da indisponibilidade de bens declarada na origem, indevida a liberação pleiteada.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802656-15.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000807-83.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Embargante: José Walter da Silva

Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 13/06/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

2. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0016622-38.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0016622-38.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: V. A. Martins & Cia Ltda - EPP

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Lei de Remissão. Não configuração. Hipótese. Não cabimento.

1. O art. 1º da LE 3.511/2015 só permite remissão se a pessoa jurídica estiver, na data da sua publicação, inabilitada por mais de cinco anos, bem como seja o débito fiscal inferior a R\$10.000,00.

2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário.

3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação – Prazo de 30 dias

Agravo de Instrumento nº 0800958-37.2018.8.22.0000

Agravante: Município de Jarú

Agravado: Emande da Silva Filho – ME

Agravado: Emande da Silva Filho

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, o agravo de instrumento em epígrafe, tendo como agravante o MUNICÍPIO DE JARU e como agravados a empresa ERNANDE DA SILVA FILHO – ME, inscrita no CNPJ 04.912.487/0001-30, com endereço na Travessa E, n. 4882, Bairro Bela Vista, no município de Vilhena/RO, CEP 76982-070 e Emande da Silva filho, portador do RG n. 556063, inscrito no CPF. 581.188.612-87, com endereço na Travessa E, n. 4882, Bairro Bela Vista, no município de Vilhena/RO, CEP 76982-070, por estarem em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-los para que, na forma que prevê o art. 1.019, II, do CPC, em quinze dias, apresentem resposta aos termos do referido agravo de instrumento, ficando cientes que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, ficam cientificados que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002086-91.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000372-33.2019.8.22.0021

Paciente: Relbert Cardoso da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritys - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Relbert Cardoso da Silva, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 180, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritys/RO.

Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida cautelar.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Afirma também, que a autoridade policial arbitrou fiança no importe de R\$ 1.000,00, todavia, o paciente não possui condições financeiras de arcar com o valor fixado.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 12/13.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 17/18.

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 17/18, fora revogada a prisão preventiva outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002196-90.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000065-03.2014.8.22.0006

Paciente: Daniel Martins da Silva

Impetrante(Advogada): Patrícia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/RO 4813)

Impetrante(Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos



Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Patrícia Mendes de Oliveira Fortes, em favor do paciente Daniel Martins da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO.

Aduz a impetrante que o paciente cumpre pena (execução penal nº 0000065-03.2014.8.22.0019) decorrente dos crimes de roubo e homicídio, resultando em 20 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.

Afirma que o paciente já cumpriu mais de 09 anos e 09 meses, todavia, após novos cálculos de pena, o juízo a quo, entendeu que o tempo de prisão cautelar deveria ser descontado do montante total da condenação e não da fração para transpor novos benefícios, e ainda, contabilizou o tempo de pena cumprida 20/01/2014 a 28/08/2015.

Assevera que diante do recálculo a autoridade dita coatora determinou o retorno ao regime fechado e, diante disso, o paciente está sendo prejudicado pois desde o dia 07/12/2017, incidência do regime semiaberto, está trabalhando na zona rural com lavoura e mercearia.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem, conferindo efeito suspensivo ao agravo em execução, já protocolado nos autos supracitado, até a decisão desta Corte, mantendo o paciente no regime semiaberto. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido. Relatei. Decido.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Consta dos autos, que o paciente possui 02 Guias de Execução, pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, com pena fixada em 06 anos e 02 meses, regime semiaberto, e ainda, pelo crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP, a reprimenda de 14 anos de reclusão, regime fechado, resultando em 20 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão (execução penal nº 0000065-03.2014.8.22.0019).

Informa o impetrante o ajuizamento de agravo de execução de pena impugnando a decisão judicial em 24.09.18, sem deslinda por desídia do Juízo impetrado.

Ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, de forma que, por ora, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002271-32.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001146-84.2019.8.22.0014

Paciente: Douglas Fernando Pacheco de Lima

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Lairce Martins de Souza, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Douglas Fernando Pacheco de Lima, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da prisão do paciente, eis que o juízo a quo fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.

Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta do apuratório que no dia 12/04/2019, na cidade de Vilhena, o paciente, em tese, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda Bros 160, de placa NDU 9476 de propriedade da vítima lego Venancio da Silva.

Ato contínuo, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e após diligências encontrou a res furtiva, nas imediações. Nessa ocasião, presenciaram o paciente e seu comparsa Diego Mota, tentando resgatar a motocicleta. Inquirido, Diego Mota confessou o crime, delatando que Diego Xavier também tinha envolvimento na empreitada. Após buscas na residência de Diego Xavier, os policiais encontraram um revólver calibre 32.

No presente caso, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.

Deste modo, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002238-42.2019.8.22.0000

Paciente: Kevin Winkelmann Miranda Velarde

Impetrante(Advogado): Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Impetrado: Delegado Titular da DRE/DNARC

Impetrado: Juiz Plantonista do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Kevin Winkelmann Miranda Velarde, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.

Afirma ilegalidade na prisão do paciente, considerando que a fiscalização de passageiros nos aeroportos é de competência exclusiva da Polícia Federal, todavia, a Polícia Civil realizou a abordagem, conduzindo o paciente à sede da DENARC.

Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da prisão, eis que o juízo a quo, fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema, e ainda, o paciente foi preso no dia 24/05/2019 e a audiência de custódia está designada somente para o dia 29/05/2019.

Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa bons antecedentes e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir a concessão do pedido liminar de forma inconteste.

É dos autos que no dia 24/05/2019, policiais da DENARC, receberam denúncia anônima, afirmando que o paciente vinha da cidade e Ribeirão Preto/SP e, desembarcaria nesta cidade, por volta das 09h00min, no voo da companhia aérea Azul, trazendo consigo quantidade considerável de entorpecentes.

Em diligências, os policiais abordaram o paciente, encontrando em sua bagagem 70g de droga do tipo haxixe, 5g de "Skank" (supermaconha), materiais de tabacaria, diversos apetrechos (piteiras, estojos e dichavadores) e R\$ 524,00.

Em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, como se observa, trata-se de crimes graves, de forma que, os fatos necessitam ser melhor acurados e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pelo juízo a quo e parecer ministerial, até porque há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais (execução penal nº 0007787-87.2016.8.22.0501), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Por fim, com o cumprimento da deliberação supra, remeta-se os autos ao cartório distribuidor para retificação da autoridade dita coatora.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO REVISOR

Apelação

Número do Processo : [0005624-44.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0005624-44.2014.8.22.0004

Apelante: C. da S. A.

Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos em revisão. Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Revisor

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001931-88.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 4000002-34.2019.8.22.0005

Paciente: R. M. de P.

Impetrante(Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Impetrante(Advogada): Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Diante de novas informações juntadas, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após tomem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002109-37.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000296-63.2019.8.22.0003

Paciente: Kennedy Victor Leite Rosa

Impetrante(Advogada): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), em favor de Kennedy Victor Leite Rosa, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13.

Em suma, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, havendo excesso de prazo, estando preso desde o dia 18/12/2018, quando foi deferida a prisão temporária nos autos de nº 0000296-63.2019.8.22.0003.

Aduz ainda, que não estão presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo periculum libertatis.

Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo.

Diante da retórica, propugna, liminarmente e com a confirmação no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente, e caso entenda conveniente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados. No caso dos autos, o r. juízo converteu a prisão temporária em preventiva, justificando sua decisão, in verbis:

[...] "Em análise do feito, entendo que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois pelo que se infere dos autos, há prova de existência dos crimes e indícios suficientes de que os representados sejam, em tese, autores dos delitos (fumus commissi delicti).

[...]

Também é certo que a liberdade dos representados prejudicará de forma extrema a instrução do feito, sendo certo que a prisão se mostra conveniente para a instrução criminal pois há testemunhas foras do quadro da polícia a serem inquiridas.

Além disso, constato nos autos todo o trabalho que a polícia teve para buscar a elucidação dos crimes e, caso venha a ser oferecida denúncia, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da autoria do crime se faz necessário haver prova judicializada, ou seja, as testemunhas precisam sentirem-se seguras para virem a Juízo prestarem suas declarações de forma livre, sem qualquer mácula pois do contrário, nada adiantaria o empenho da investigação." [...]

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ademais, a mera alegação de condições favoráveis como o do paciente possuir residência fixa, ter ocupação lícita e ser primário não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois deve ser analisado a sua aplicação ao caso concreto, sendo não cabível in casu, ante a gravidade do crime imputado.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas. Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator



**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000936-27.2019.8.22.0501](#)

Apelante: José Ueliton Pereira Lopes

Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antônio Robles

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à advogada do apelante José Ueliton Pereira Lopes para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 30 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000508-06.2018.8.22.0008](#)

Apelante: Djalma Litimann

Advogada: Denise Carminato Pereira (RO 7404)

Apelante: Joel Dias Rodrigues

Advogada: Denise Carminato Pereira (RO 7404)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à advogada dos apelantes Djalma Litimann e Joel Dias Rodrigues, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 30 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0015532-50.2018.8.22.0501](#)

Apelante: Luis Carlos dos Santos Vieira

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Luis Carlos dos Santos Vieira, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 30 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0015750-78.2018.8.22.0501](#)

Apelante: Sidvan Martins da Costa

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Sidvan Martins da Costa, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 30 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002155-26.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001481-39.2015.8.22.0016

Paciente: Gilmar Brito Torres

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Gilmar Brito Torres, apenado em regime semiaberto, regredido cautelarmente para o regime fechado desde 04.03.2019 por ter violado regras de monitoramento eletrônico, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO por excesso de prazo para instauração de PAD e realização da audiência de justificação.

A impetrante afirma que o paciente após ter praticado infração disciplinar (violação da tornozeleira eletrônica ) no dia 28.02.2019, foi recapturado no dia 04.03.2019 e desde então vem sendo mantido no regime fechado (mais gravoso), porém, sem qualquer procedimento administrativo ou justificação judicial acerca da suposta falta cometida, estando o paciente recolhido por mais de 80 (oitenta) dias, período superior ao fixado para a conclusão do PAD (30 dias), caracterizando constrangimento ilegal.

Alega a existência de excesso de prazo na prisão do paciente, eis que de acordo com a Portaria n. 005/2018/GAB, em seu art. 6º, §3º, o PAD deveria ser concluído em 30 dias para fins de designação da audiência de justificação, o que até então não ocorreu.

Afirma ainda que foi extrapolado prazo legal (10 dias) para manutenção do apenado em regressão cautelar, conforme estabelece o art. 60 da LEP.

Menciona que a manutenção do paciente na condição de recluso em regime fechado, sem observância do devido processo legal é irregular e configura excesso na execução da pena, eis que a movimentação do paciente para o regime mais gravoso foi realizada antes mesmo da instauração de procedimento próprio, configurando encarceramento arbitrário.

Pontua ainda a possibilidade de progressão de regime ao paciente, sob o argumento de que, mesmo que seja reconhecida a falta grave, a alteração de data-base para obtenção de novos benefícios se concretizaria no dia 24.04.2019, preenchendo o requisito objetivo para obter a progressão.

Prossegue alegando que o paciente também preenche o requisito subjetivo para fins de progressão de regime, pois seu comportamento foi avaliado como “bom”.

Em sede de liminar, pugna pela transferência do paciente ao regime semiaberto até o deslinde do PAD e da realização da audiência de justificação, e no mérito pela concessão da ordem.

Juntou documentos de fls. 11/36 e Anexo I (fls. 1/128).

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que o presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, para que seja analisado apenas o alegado excesso de prazo para a instauração e/ou conclusão do PAD e pela demora na realização da audiência de justificação, tendo em vista demandar exame de prazos estabelecidos na legislação, especialmente em portaria do juízo de primeiro grau.

No que tange à concessão da progressão de regime prisional entendo tratar-se de matéria relacionada ao mérito da execução de pena, demandando inclusive o exame do incidente (falta grave) imputado ao paciente, tendo em vista que tal situação gera reflexos na análise dos requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício (progressão), cabendo a interposição de recurso próprio para aferir a pretensão do representado.

Portanto, CONHEÇO PARCIALMENTE DESTES WRIT, para examinar o alegado excesso de prazo tanto para a instauração e/ou conclusão do PAD, quanto para realização da audiência de justificação.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002235-87.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000079-51.2018.8.22.0004

Paciente: Romário da Rocha Santos

Impetrante(Advogada): Robislete Jesus Barros Rigato(OAB/RO 2943)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Romário da Rocha Santos, preso preventivamente, no dia 07/12/2018, acusado pela prática de crime de homicídio.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade, com substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, sem antecedentes, reside no distrito da culpa e família constituída.

Alega, ainda, excesso de prazo, asseverando que o paciente se encontra preso há mais de 160 dias, sem a conclusão da instrução processual.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002281-76.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0007634-49.2019.8.22.0501

Paciente: Michael Gabriel da Costa Alves

Impetrante(Advogado): Tacyane Campos da Silva Melo(OAB/RO 9130)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Advogada Tacyane Campos da Silva impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Michael Gabriel da Costa Alves, preso preventivamente no dia 13/05/2019, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO.

Alega que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP. Contudo, o paciente afirma que não cometeu os delitos a ele imputados, pois no dia dos fatos estava em lugar diferente, na companhia da namorada, e quando foi abordado, estava se dirigindo à casa da avó da namorada. Sustentou, ainda, que o reconhecimento feito pela vítima se deu de forma ilegal, pois não foi perfilado com outras pessoas de características similares, mas apontado pela guarnição, com uma lanterna, dentro da viatura, invalidando a legitimidade da indicação da vítima.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pois é primário, exerce atividade lícita e reside no distrito da culpa. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou substituição por medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que todas as arguições apresentadas dependem de prova que não foi trazida aos autos, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora em Substituição Regimental

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1.862

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

01. 0002391-53.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002391-53.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Reginaldo Pereira da Trindade  
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Apelado/Apelante: Ivo Narciso Cassol  
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 23/07/2014

Decisão parcial em 12/02/2019: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE IVO NARCISO CASSOL, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

02. 0010474-58.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0010474-58.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Marcelo Lavocat Galvão  
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Apeladas: Dulci Marques de Menezes Flores e outra  
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)  
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)  
Terceiro Interessado: Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex Território Federal de Rondônia – SINPFETRO  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/02/2014

Decisão parcial em 14/05/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAÍAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

03. 0001755-82.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001755-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Raduan Miguel Filho  
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Apelada: Tim Celular  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por sorteio em 13/09/2017

Decisão parcial em 12/03/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA RECONHECER E FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10%. O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES ACOMPANHA O VOTO DIVERGENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS, TODAVIA, MAJORA O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. 0010193-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0010193-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Dilma Candida de Souza  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)  
Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por sorteio em 13/10/2015

Decisão parcial em 12/03/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 8 MIL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

05. 0009981-13.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0009981-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Supermercados DB Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Apelado/Recorrente: Jonas Nunes Queiroz  
 Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)  
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Redistribuído por sorteio em 01/03/2016  
 Decisão parcial em 21/05/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PARA NEGAR PROVIMENTO À AMBOS OS RECURSOS. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 06. 0003592-82.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)  
 Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Agravada: Maristela Artner Tasca representada por Roque Tasca  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)  
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
 Advogada: Danúbia Aparecia Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)  
 Apelado/Agravante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.  
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 30/11/2016  
 Decisão parcial em 12/02/2019: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

07. 0004274-69.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 0004274-69.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: SEC Engenharia e Construtora Ltda. – EPP  
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Apelado: Décio Barbosa Lagares Júnior  
 Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124429)  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
 Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
 Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por prevenção em 16/02/2018  
 Decisão parcial em 28/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. 0004098-90.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0004098-90.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
 Apelantes/Apelados: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda. e outro

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Apelados/Apelantes: Maria Socorro de Campos e outros  
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por prevenção em 16/11/2018  
 Decisão parcial em 28/05/2019: "RECURSO DE MARIA SOCORRO DE CAMPOS E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE SEC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 09. 0005402-95.2013.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0005402-95.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
 Apelantes/Recorrida: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda. e outro  
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Apelados/Recorrentes: Claudeir Ferreira de Souza e outros  
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 06/10/2015  
 Decisão parcial em 28/05/2019: "RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
 10. 0004830-42.2013.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0004830-42.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda.  
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Apelados/Recorrentes: Maristela Mendes da Silva Garcia e outros  
 Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)  
 Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)  
 Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por prevenção em 11/03/2016  
 Decisão parcial em 28/05/2019: "RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA APENAS NO TOCANTE À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.



11. 7012340-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012340-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelada: Luíza da Conceição Chagas da Silva  
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 12/04/2018  
Decisão parcial em 28/05/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

12. 7011968-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011968-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Francisco das Chagas Barbosa  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)  
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM 860-A)  
Apelada: C e A Modas Ltda.  
Advogada: Daniela Sá de Araújo (OAB/RJ 146499)  
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
Advogado: Carlos Frederico de Mello Ottoni (OAB/RJ 154119)  
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)  
Advogada: Andressa Barros Figueredo de Paiva (OAB/RJ 108938)  
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB/RJ 120550)  
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6000)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 21/02/2017  
Decisão parcial em 28/05/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

13. 0000586-34.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000586-34.2013.8.22.0021 – Buritiz/ 2ª Vara  
Apelante: Inácio Moreira Bastos  
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)  
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 05/12/2014  
Decisão parcial em 28/05/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

14. 0015565-29.2011.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0015565-29.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Trevisane e Trevisane Ltda.  
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)  
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)  
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)  
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant’Ana (OAB/RO 287)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 10/12/2014  
Decisão parcial em 28/05/2019: RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE TREVISANE E TREVISANE LTDA., DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DE FORMA DOBRADA DO QUE A EMPRESA RECEBEU. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

15. 7000899-91.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7000899-91.2018.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelada: Associação dos Produtores Rurais Rio Branco  
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/03/2019  
Assunto: Dano material. Rede elétrica rural. Prescrição trienal. Inocorrência.  
Decisão parcial em 28/05/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público  
16. 7000865-74.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000865-74.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Josias Alves de Sousa  
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
Advogado: Dal Bosco Advogados (OAB/RS 1405)  
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)  
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)  
Advogada: Patricia Freyer (OAB/RS 62325)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 19/01/2018  
Decisão parcial em 28/05/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

17. 0011613-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0011613-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG SA  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)  
 Apelado: Pedro Vieira Uchoa  
 Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)  
 Advogada: Dayâne Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Pedido de vista em 14/05/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/12/2018  
 Decisão parcial em 14/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público  
 18. 7000703-26.2015.8.22.0023 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000703-26.2015.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única  
 Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Apelada: Evelina Almeida Lucatte  
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)  
 Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 16/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 19. 7001649-51.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001649-51.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Luzia Carvalho do Nascimento  
 Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
 Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
 Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 20. 7001430-84.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001430-84.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única  
 Apelante: Maria da Penha Lima Eler  
 Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
 Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
 Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A  
 Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)  
 Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)  
 Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)  
 Apelado: Banco Original S/A  
 Terceiro Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogado: Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167078)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 28/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 21. 7002448-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002448-27.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: P. A. B. de L. representado por A. D. de L.  
 Advogado: Ednays Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)  
 Apelado: A. B. B.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 22. 7001238-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001238-72.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: A. S. P. representado por G. N. S.  
 Advogado: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)  
 Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Distribuído por sorteio em 06/12/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 23. 7002226-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002226-93.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: M. M. da S.  
 Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)  
 Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)  
 Advogado: Cléber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)  
 Apelada: A. da S.  
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 24/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 24. 7004032-23.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004032-23.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica  
 Apelante: A. P. D.  
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685-A)  
 Apelado: G. P. A. representado por A. L. B. A.  
 Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 25. 7006928-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006928-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelantes: A. A. de C. e outro representados por T. A. de C  
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 26/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 26. 0002481-38.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 0002481-38.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: E. P. D. representado por V. dos S. P.  
 Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
 Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
 Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 1278)  
 Apelada/Recorrente: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda. - EPP  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 673)  
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por prevenção em 27/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
 27. 7001310-38.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001310-38.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: W. dos A. da S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 07/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
28. 7003213-89.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003213-89.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Apelada: Josette Lovati Bizi  
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)  
Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)  
Advogado: Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 16/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
29. 7009632-41.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7009632-41.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
Apelada: Alzira Fernandes de Souza  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
30. 7025701-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7025701-56.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: J. F. S. N.  
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
Apelada: V. P. S. representada por L. S. P.  
Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 23/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
31. 7007092-07.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7007092-07.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: M. R. T. representado por R. da S. R.  
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)  
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Apelada: M. de L. S. de A.  
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Advogada: Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 14/6/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
32. 0800280-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006058-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
Agravante: I. V. L. F. da S. representado por E. L. F.  
Advogado: Stênio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)  
Agravado: C. C. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 06/02/2019

33. 0000460-30.2012.8.22.0017 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000460-30.2012.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Aparecida Inês Vivan e outro  
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
Apelado: Silva & Lima Com. Ltda.  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/05/2015

34. 0015492-89.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0015492-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)  
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)  
Apelados: Gustavo Santos Bentes da Silva e outra  
Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)  
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 04/05/2015

35. 7012862-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012862-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itau Veículos S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)  
Apelada: Iris Ereira Nogueira  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/04/2018

36. 7027170-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027170-74.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
Apelada: Margarida Maria Duarte de Azevedo Capelette  
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/04/2017

37. 0021247-60.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0021247-60.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Gregory Thiago Moreira Montes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)  
Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/08/2017

38. 7009014-38.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7009014-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
Apelado/Recorrente: Juarez Campes  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/08/2017

39. 7001565-35.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7001565-35.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante: Luiz Bento Muniz  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A  
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)  
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)  
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 17/05/2018

40. 7013737-97.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013737-97.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Apelados: Franclin Danes Rebouças da Silva e outra  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/05/2017

41. 0013721-39.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0013721-39.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Apelado/Recorrente: Rogério Anderson Souza dos Santos  
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/03/2017

42. 7001878-54.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7001878-54.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Apelada: Malviana Domingos Franco  
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/04/2017

43. 7000749-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 700749812015 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Apelado: Clebeson Passos Botelho  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 14/09/2017

44. 7016327-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016327-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Macirlene Pereira dos Santos (OAB/ MT 14232)  
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)  
Apelado: H P Escapamentos Ltda. – ME  
Apelado: Hilton Cândido Lima  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/04/2017

45. 7019614-84.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7019614-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Camila Major Arantes Guerra (OAB/SP 198380)  
Advogada: Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB/SP 223967)  
Advogado: Lucas Curi do Amaral (OAB/SP 254547)  
Apelada/Recorrente: Francisca das Chagas Gonçalves da Silva  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6485)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/02/2018

46. 0012420-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0012420-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogado: Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259)  
Advogado: Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 11378)  
Apelada: Suelia Pereira Gonzales  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 16/08/2017

47. 7003120-84.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003120-84.2017.8.22.0021 – Buritys/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Virgílio Araújo dos Santos Filho  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 11/04/2018

48. 7008978-81.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008978-81.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Claudeci Martins Ferreira  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/05/2018

49. 7063401-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7063401-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Apelada: M S E – Construções Ltda. – EPP  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/09/2017

50. 0009146-15.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0009146-15.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Apelada: Leila dos Santos Andrade  
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
Advogada: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/03/2017

51. 7060387-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7060387-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Raimunda Viana dos Santos  
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)  
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 02/08/2017

52. 7008980-51.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008980-51.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Iva Teixeira Santana  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)  
Apelado: Banco Pan S/A



Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
 Advogado: Cláudio Junqueira Vilela (OAB/SP 302838)  
 Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 27/03/2018

53. 7009814-54.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009814-54.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Claudemir Barbosa dos Santos  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)  
 Apelado: Banco Pan S/A  
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 24/04/2018

54. 0008349-66.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 0008349-66.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Honda S/A  
 Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
 Advogado: Jayme José Ortolan Neto (OAB/SP 134839)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)  
 Advogada: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Apelado: Wellington Porto Elias  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 11/07/2017

55. 7006181-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006181-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)  
 Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)  
 Apelado: Eli Mendes Santana  
 Terceiro Interessado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados  
 Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 26/04/2017

56. 7026583-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7026583-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)  
 Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)  
 Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)  
 Advogada: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124)  
 Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)  
 Apelada: Iraene Oliveira Silva  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 28/08/2017

57. 7032593-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7032593-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Monica Vieira de Oliveira  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Jonathas Coelho de Melo (OAB/RO 3011)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 24/10/2017

58. 7014101-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7014101-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelante: Marcos Santos Tomicha da Silva  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Redistribuído por prevenção em 29/09/2017

59. 7015326-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7015326-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Alessandra Borges Nascimento  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Redistribuído por prevenção em 13/11/2017

60. 7008956-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008956-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Paulo Giovane de Souza  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 22/08/2017

61. 7048643-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7048643-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Apelante: Jorge Henrique Cristina  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 04/08/2017

62. 7036574-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7036574-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante: Suelen de Jesus Costa  
 Advogado: Víctor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Apelada: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
 Advogado: Carlos Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 15/03/2017

63. 7013388-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7013388-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Maguis Umberto Advogados Associados – ME  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/10/2016

64. 7001145-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001145-24.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Dimisson Silva de Sousa  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)  
Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)  
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/07/2017

65. 7001098-38.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001098-38.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Odete Alves Pereira  
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 11/12/2017

66. 0002359-06.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0002359-06.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Apelado: Anderson Santos Batista  
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

67. 7000139-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000139-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Apelado/Apelante: Cardeilson Ribeiro Paes  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 26/12/2017

68. 7000022-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000022-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Ana Paula Gonçalves Rosa  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelados: Athenas Distribuidora de Cosméticos Ltda. – EPP e outro  
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)  
Advogada: Fátima Adrielly Silva Freitas (OAB/RO 6453)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/03/2017

69. 0000361-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000361-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Gonçalves da Silva e Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)  
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B)  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/01/2017

70. 0010631-50.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0010631-50.2015.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: Ação Educacional Claretiana  
Advogada: Maria Elisa de Andrade Garcia Deienno (OAB/SP 337832)  
Advogada: Thaianne Marcella Barbeiro (OAB/SP 334024)  
Advogada: Ana Cláudia Pereira (OAB/SP 201333)  
Advogado: José Luiz Mazaron (OAB/SP 66992)  
Apelada: Suely Aparecida da Silva  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 12/04/2017

71. 7001501-87.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7001501-87.2015.8.22.0002 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única  
Apelante: Adelar Klitz Volz  
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)  
Apelada: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em: 26/08/2016

72. 0001785-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0001785-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargante/Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Embargada/Embargante: Elisete Luisa Oshiro Soares  
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 15/05/2019 e 24/05/2019

73. 0016905-06.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0016905-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)  
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)  
 Embargada: Romar Prestadora de Serviços Ltda. – ME  
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Interpostos em 26/04/2019

74. 0004726-13.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em  
 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0004726-13.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara  
 Cível  
 Embargante: Banco Bonsucesso S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG  
 131972)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Embargada: Maria de Lourdes Pereira  
 Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Interpostos em 14/05/2019

75. 7022413-71.2015.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)  
 Origem: 7022413-71.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Agravante: Mercedes da Silva Moura  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Agravado: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Interpostos em 05/08/2016

76. 0800367-41.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de  
 Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7031897-08.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Agravante: Magno dos Santos Arruda  
 Advogada: Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)  
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
 Advogado: Alexandre Wanderley Lustosa (OAB/PE 15656)  
 Agravado: Anselmo Nascimento de Souza  
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Interpostos em 15/04/2019

77. 0803472-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0018577-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Agravante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
 Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogada: Louise Rainier Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)  
 Agravados: Aloisio de Oliveira Linhares e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Redistribuído por prevenção em 18/12/2017

78. 0803350-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7032174-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante: Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)  
 Agravado: Agenor Antônio Bolzan  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 01/12/2017

79. 0006615-79.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0006615-79.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Espólio de Nilson Antunes de Carvalho  
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do  
 Brasil - Previ  
 Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
 Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 07/01/2014

80. 0001630-06.2013.8.22.0016 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001630-06.2013.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara  
 Cível  
 Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – Unitins  
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
 Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)  
 Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)  
 Advogado: Fabricyco Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)  
 Apelada: Sandra Maria Siye Ribeiro  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 13/02/2015

81. 0001139-67.2011.8.22.0016 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001139-67.2011.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara  
 Cível  
 Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – Unitins  
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
 Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)  
 Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)  
 Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)  
 Advogado: Cassemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197627)  
 Advogada: Jocy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)  
 Apelada: Victorina Frei de Moraes  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 18/03/2014

82. 0000805-62.2013.8.22.0016 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0000805-62.2013.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara  
 Cível  
 Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – Unitins  
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
 Advogada: Nayara Gallieta Borges (OAB/TO 5249)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelada: Milhan Fernanda Cortes  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 15/05/2015

83. 0003901-67.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)  
 (SDSG)  
 Origem: 0003901-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)  
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)  
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)  
 Apelada/Recorrente: Nadiane Schaffer de Matos  
 Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
 Advogada: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)  
 Recorrida: TRIP Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
 Advogado: Ricardo Leandro da Costa (OAB/SP 228757)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)  
 Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 05/06/2014

84. 0022706-39.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0022706-39.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)  
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)  
 Advogada: Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)  
 Apelado: Fausto Schumacher Ale  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 29/07/2014

85. 0001048-58.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001048-58.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Passaredo Transportes Aéreos S/A  
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
 Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
 Advogada: Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237512)  
 Advogada: Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321420)  
 Apelada: Camila Teixeira Klôh  
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)  
 Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)  
 Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 24/06/2014

86. 0006628-62.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0006628-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelantes: Drogaria Econômica Ltda. – ME e outros  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 26/08/2014

87. 0001578-89.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001578-89.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Apelante: Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/EO 1501)  
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)  
 Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Apelado: Ademar Ribas Nunes  
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 18/03/2014

88. 0009657-45.2012.8.22.0102 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0009657-45.2012.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: M. C. da S.  
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
 Apelada: M. do S. F. de A.  
 Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 03/02/2014

89. 0010290-05.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0010290-05.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Apelante: Osvino de Oliveira  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogada: Carolina Zemuner dos Santos (OAB/RO 443E)  
 Apelada: L G Electronics da Amazônia Ltda.  
 Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB 82162-A)  
 Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)  
 Advogada: Michelle Angrisani Pizzi (OAB/SP 196884)  
 Advogado: Bruno Ângelo Índio e Bartijotto (OAB/SP 238766)  
 Advogada: Cristina Rodrigues de Souza (OAB/SP 200989)  
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogado: Fernanda Gomes do Espírito Santo (OAB/SP 273815)  
 Advogada: Denise Leal Santos (OAB/RJ 47361)  
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogado: Reinaldo Pizolio Junior (OAB/SP 122383)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 02/07/2014

90. 0014864-25.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0014864-25.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: CR Keunecke Importação e Exportação – EPP  
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)  
 Apelada/Recorrente: Ivanir de Souza  
 Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)  
 Terceira Interessada: Suporte Asus Brasil  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 31/07/2014

91. 0012744-16.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0012744-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Apelante: Fátima Gama da Silva  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelado: Banco Itaú S/A  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 15/10/2015

92. 0284964-72.2008.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0284964-72.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelantes: Francisca Suelle Lima da Silva e outros  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Maria Luciene Bonifácio  
 Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
 Apelados: Renan Taira e outra  
 Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)  
 Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)  
 Terceiro Interessado: Raimundo Lopes Carneiro  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567)  
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)  
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 09/01/2014

93. 0013578-92.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)  
 Origem: 0013578-92.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Itaú Seguros S/A  
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)  
 Advogada: Isabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394)  
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
 Apelado/Agravado: Ronilson Farias Pastana  
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 31/01/2014

94. 0002601-70.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002601-70.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: R. E. O. Ramos – ME  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Apelada: Kaipa Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 28/05/2014

95. 0061634-88.2008.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0061634-88.2008.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: José Moisés Paião  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)  
Apelado/Recorrente: Claiton César Duwe  
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)  
Advogada: Diainy da Silva Bernardes (OAB/RO 723E)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 29/04/2014

96. 0249044-03.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0249044-03.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Vera Lúcia Paixão  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB/RO 7535)  
Apelada: Cira Costa Alecrim  
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por sorteio em 09/04/2014

97. 0014223-15.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014223-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Valdeci Nune de Oliveira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogado: Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 26/08/2014

98. 0007804-47.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007804-47.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Marcelo Lavocat Galvão  
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)  
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)  
Apelado: Jeter de Lima Mamani  
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)  
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Distribuído por sorteio em 18/03/2014

99. 0017187-49.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravado Retido) (SDSG)  
Origem: 0017187-49.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida/Agravada: Estação Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Advogado: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Apelado/Recorrente/Agravante: Valdir Antônio de Vargas  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 26/08/2014

100. 0000997-71.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000997-71.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A  
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)  
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)  
Apelados: Angelin Salla e outra  
Advogada: Cláudia Salla (OAB/RO 5897)  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)  
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 23/04/2014

101. 0002386-85.2012.8.22.0004 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)  
Origem: 0002386-85.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados/Agravados/Agravantes: Maria Justina de Paula e outros  
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)  
Apelada/Apelante/Agravante/Agravada: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)  
Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)  
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)  
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 25/11/2015

102. 0007041-46.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007041-46.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Robinson Borges da Silva  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)  
Apelada/Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)  
Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 04/09/2015

103. 0006686-36.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006686-36.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Eletrosul Centrais Elétricas S/A  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
Advogada: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B)  
Advogado: Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24868)  
Apelada: Wanessa Luciane Vanzan  
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por prevenção em 11/11/2015

104. 0022503-43.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0022503-43.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Rio Branco Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)  
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)  
Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)  
Apelados/Recorrentes: Regilane Campos Rodrigues e outro  
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 18/02/2015

105. 0004179-59.2012.8.22.0004 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004179-59.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Nelson Ribeiro Soares Filho e outra  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Apelada: Linha Verde Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)  
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 15/10/2014

106. 0016912-03.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0016912-03.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Rio Branco Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)  
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468)  
Apelados: Ambrósio Marcolino da Silva e outra  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 19/09/2014

107. 0018903-14.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0018903-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Estação Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Advogado: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Apelados: Libório Hiroshi Takeda e outra  
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 15/12/2014

108. 0000632-93.2012.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0000632-93.2012.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Linha Verde Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)  
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)  
Apelado/Recorrente: João Alves dos Santos  
Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)  
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)  
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 26/06/2014

109. 7001328-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001328-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: J. C. M. R.  
Advogada: Karla Maria Brito Nava (OAB/RO 7289)  
Apelada: E. M. R.  
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)  
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 09/02/2018

110. 7016035-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016035-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Maria Fabíola Carneiro Medeiros  
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)  
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)  
Apelado: Gilberto Rocha Quintiliano de Souza  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)  
Apelada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)  
Advogado: Luiz Fernando Guimaraes Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
Redistribuído por sorteio em 08/05/2019

111. 7009678-17.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7009678-17.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Olival Guedes Santana  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 26/10/2018

112. 0009318-64.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009318-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: João Fecchio e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 03/04/2018

113. 0009903-19.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009903-19.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Fernando Lermen e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018

114. 0800532-88.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001943-79.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes - Faeca

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-A)  
Agravados: Marlene do Nascimento Correa e outro  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 27/02/2019

115. 0800542-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001172-80.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravante: OI Móvel S/A – em Recuperação Judicial  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Agravada: Nadir de Sousa Fernandes  
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)  
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 27/02/2019

116. 0800960-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001834-60.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Agravada: Maria de Lourdes dos Santos  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 08/04/2019

117. 7014592-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014592-11.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Carlos César dos Santos Ramos Coimbra  
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)  
Apelado: Banco PAN S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 10/10/2018

118. 7005919-24.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005919-24.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada: Lucineia Longhini de Andrade  
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 05/09/2018

119. 7003852-79.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7003852-79.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada/Recorrente: Marilza Rodrigues dos Reis  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/11/2018

120. 7037536-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7037536-41.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Apelada: Maria Aurelina de França  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 27/06/2018

121. 7044501-69.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7044501-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Apelada/Recorrente: Célia dos Santos Paula  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 17/09/2018

122. 7000112-41.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000112-41.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Embargantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outra  
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB/RS 57313)  
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)  
Advogada: Tatiane Alkmim Ferreira (OAB/SP 295748)  
Advogado: Rogério Camara Nigro (OAB/SP 246534)  
Embargados: D. G. W. representado por A. R. W. e outros  
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)  
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 03/04/2019

123. 7002498-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002498-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões  
Embargante: I. da P. T. F.  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Embargada: S. F. T. representada por E. F. S.  
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 12/04/2018

124. 0008345-28.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008345-28.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Embargante: M. V. C.  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)  
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Embargada: T. V. C. B.  
Advogada: Priscilla Christine Guimaraes Queruz (OAB/RO 7414)  
Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)  
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 24/01/2018

125. 7005070-25.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005070-25.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Embargante: Adalberto Machado Coelho



Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)  
Embargada: Chirley da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/10/2018

126. 7015108-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015108-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Embargado: Venino de Almeida  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 17/07/2018

127. 7000795-24.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000795-24.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Embargado: Valdecir do Nascimento  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interposto em 03/08/2018

128. 0010095-44.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010095-44.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Embargantes: Luiz Alberto Boni e outros

Advogado: Alan Leon Kreftha (OAB/RO 4083)  
Advogado: Armando Kreftha (OAB/RO 321-B)  
Embargados: Eliandrio Mauri Baron e outros  
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)  
Embargados: Hildeberto Pinto de Sousa e outro  
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
Embargados: Jandira Piccolo Curzel Begnini e outros  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargados: Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros  
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)  
Embargado: Thiago Alves Vieira  
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)  
Embargado: Wendell Zatta  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)  
Embargado: Mário Cechinel Pires  
Embargada: Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza  
Embargado: Nivaldo Pereira dos Santos  
Embargado: Paulo Cezar de Oliveira  
Embargado: Manoel Messias Diamantino  
Embargado: Valdir dos Santos Ferreira  
Embargado: Wagner dos Santos Pereira  
Embargado: Obeto da Silva Soares  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 21/02/2019

129. 7032033-39.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7032033-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Alexandre Carlos Silva Abade  
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521-A)  
Embargada: Vista Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)  
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 09/04/2019

130. 7032629-23.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7032629-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Embargada: Premium Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)  
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 02/05/2019

131. 7048532-35.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048532-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Manoel Martins da Silva  
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)  
Embargada: Georondon Construções e Serviços Ltda. – ME  
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 26/02/2019

132. 0009243-25.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009243-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Embargados: Enio Roberto Milani e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/12/2018

133. 0013330-92.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013330-92.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco GMAC S/A  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogada: Cynthia Duante (OAB/RO 4678)



Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Embargada: Etelvina Tarjana Pinto Bezerra  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 14/03/2019

134. 7039892-09.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7039892-09.2017.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargante: Márcia Oliveira Guedes  
Advogado: Aírton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Embargado: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 12/03/2019

135. 7048476-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7048476-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Reginaldo dos Reis Brito  
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)  
Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 30/11/2018

136. 7011762-25.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7011762-25.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
Advogada: Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)  
Advogada: Nátaíia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)  
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)  
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)  
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
Advogada: Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)  
Embargado: Paulo Augusto Nascimento  
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 03/04/2019

137. 7002326-42.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002326-42.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)  
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)  
Advogado: Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763)  
Advogado: Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449)  
Advogada: Viviane Beroldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728)  
Embargada: Ana Carolina Diogo Teixeira  
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)  
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 09/05/2019

138. 7024478-05.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024478-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargante/Embargada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)  
Embargada/Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A  
Advogado: Luciano de Souza Godoy (OAB/SP 258957)  
Advogado: Ricardo Zamariola Júnior (OAB/SP 224324)  
Advogado: Francisco Augusto Caldara de Almeida (OAB/SP 195328)  
Advogada: Juliana Penha Basso (OAB/SP 283905)  
Advogado: José Fazzeri Neto (OAB/SP 363194)  
Advogada: Tatiana Flores Gaspar Serafim (OAB/SP 246400)  
Advogado: Leonardo Dib Freire (OAB/SP 341174)  
Advogada: Marina Volpato Etruri (OAB/SP 344813)  
Embargado: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Miriani Inah Kussker Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 23/11/2018 e 23/11/2018

139. 7022154-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7022154-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)  
Embargada: Shirley Conesque  
Advogada: Shirley Conesque (OAB/RO 705)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/02/2019

140. 7024112-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024112-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Embargante: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda. – ME  
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Embargado: Bradesco Saúde S/A  
Advogado: Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 15/02/2019

141. 7012711-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7012711-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Adailton Azevedo de Oliveira  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)  
Advogada: Ozana Baptista Gusmao (OAB/MT 4062)  
Embargado: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)  
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 01/03/2019

142. 7031074-68.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7031074-68.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)  
Embargados: Ismael França de Paris e outros  
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 08/04/2019

143. 7005719-78.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005719-78.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Embargantes: Jonatas Davy Dutra e outro  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 25/07/2018

144. 0803512-42.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011468-08.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Agravante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)  
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)  
Agravada: Edivane Thiarla de Carvalho  
Advogada: Aniciele Crais Iensen de Souza (OAB/PR 77814)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 21/02/2019 e Redistribuído por sorteio em 19/12/2018

145. 0800790-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0008853-55.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Joffre Rezende Neto  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Agravado: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/03/2019

146. 0800207-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003691-54.2018.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Agravante: C. S. D.  
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)  
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)  
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)  
Agravado: D. R.  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 01/02/2019

147. 0800079-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0001536-21.20145.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Agravado: Celestino Pedro Senn  
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 22/01/2019

148. 0800117-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005056-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravantes: Gilberto Severo Vargas e outra  
Advogada: Fernanda Guimarães Martins (OAB/SP 363300)  
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 25/01/2019

149. 0803100-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.  
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)  
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Agravada: Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)  
Advogado: Rubem Mauro Vandoni de Moura (OAB/MT 12627)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 07/11/2018

150. 0800307-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 70044802-45.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Banco PAN S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Agravado: Acácio Ferreira Gomes  
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/02/2019

151. 0802137-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0086698-33.1994.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Comercial de Veículos Ltda.  
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
Agravado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)  
Advogada: Luzia Azzi dos Santos (OAB/RO 378)  
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 378)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 15/02/2019

152. 0800393-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0020155-86.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda.  
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
Agravado: Amoan Itai Garrett da Silva  
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3818)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 15/02/2019

153. 0800463-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005979-52.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Brother International Corporation do Brasil Ltda.  
Advogado: Paulo Xavier da Silveira (OAB/SP 220332)  
Advogada: Elaine Paffili Izá (OAB/SP 88967)  
Advogada: Andreia Gomes dos Santos (OAB/SP 276173)  
Agravada: V. F. da Silva & Cia Ltda. – ME  
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/02/2019

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente em substituição regimental da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 638

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 01 0257104-67.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0257104-67.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Apelante/Apelado: Marlon Sérgio Lustosa Jungles

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante/Apelada: Luciane Maciel da Silva Oliveira

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Apelante/Apelado: Rondoforms Indústria Gráfica Ltda

Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelante/Apelado: Antônio Spegiarin Tavares

Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Apelado: Antônio Tadeu Moro

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Apelado: Grafiel - Gráfica e Editora Ltda

Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)

Advogada: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)

Apelado: Renato Ernesto Bolf

Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)

Advogada: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)

Apelado: Deusdete Vieira de Souza e Companhia Ltda

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)

Apelado: Deusdete Vieira de Souza

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)

Apelado: Palmares Gráfica e Editora Ltda

Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Celino Pinto Figueiredo

Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: João Alves Pereira Neto

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Apelado: Alves Pereira Comércio e Indústria Gráfica Ltda - ME

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Apelada: Sônia Costa Lara

Advogada: Lourenir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto: Omissão/Contradição

Opostos em 10/09/2018

Opostos em 10/09/2018

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 02 7010361-94.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010361-94.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Beatriz Amelia Barbosa

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Defensor Público: João Verde França Pereira (OAB/SP 291449)

Defensor Público: Diego César dos Santos

Defensor Público: Gilberto Leite Campelo (OAB/CE 24488)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Neoplasia Maligna Cérebro

Redistribuído em 16/10/2018

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 03 0015317-64.2005.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0015317-64.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Juarez Martins de Oliveira

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição/Lei Estadual nº 2913/2012

Redistribuído em 26/07/2017

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 04 7008654-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008654-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Ivo Harmatiuk

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Incorporação da Gratificação de Produtividade  
Distribuído em 17/08/2016  
Retirado em 26/02/2019  
Adiado em 14/05/2019  
Adiado em 21/05/2019  
Pedido de Vista em 21/05/2019 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. RENATO MARTINS MIMESSI AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 05 0800173-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7007497-15.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Civil Pública/Censo Escolar  
Distribuído em 30/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 06 0802332-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005530-81.2018.8.22.0021 Buritiz/1ª Vara Genérica  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares (OAB/RO 7139)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Transporte Público Escolar  
Distribuído em 23/08/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 07 0803514-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0024040-79.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Agravado: K.S. Farias – ME  
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/RENAJUD/INFOJUD/Arquivamento Provisório  
Distribuído em 13/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 08 0800468-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0034760-42.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Agravado: E. Gomes Confecções - ME  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/RENAJUD/INFOJUD/Arquivamento Provisório  
Distribuído em 20/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 09 0801084-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 70004077-11.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Agravante: E J Construtora Ltda - ME  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Agravado: Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador Geral do Município de Ariquemes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Anulatória de Débito Fiscal  
Distribuído em 20/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 10 7003820-36.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7003820-36.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Thereza Liemann Manthay  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
Redistribuído em 18/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 11 0803600-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7012216-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Agravante: Geovan Barbosa dos Santos  
Defensora Pública: Maria Cecília Schimidt  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Agravado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Obrigação de Fazer/Internação em UTI  
Distribuído em 26/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 12 7001944-52.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7001944-52.2016.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única  
Apelante: Município de Presidente Medici  
Procuradora: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Cecilia Bertoli Ribeiro  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Fornecimento de Medicamento/Cardiomiopatia Isquêmica Crônica  
Distribuído em 21/11/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 13 0000185-25.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 0000185-25.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Apelada: Maria das Graças Pereira Pego  
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/PB 23681B)  
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)  
Apelado: Cleberson Pego do Carmo  
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Interdição/Internação Compulsória  
Distribuído em 06/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 14 7009852-66.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009852-66.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzono Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Mayque Gabriel de Jesus Possmoser  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
Redistribuído em 23/10/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 15 0012999-30.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0012999-30.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)



Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Obrigação de Fazer/Internação Compulsória  
Redistribuído em 12/07/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 16 7018335-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018335-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude

Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: G. H. D. M. S. representado por seu genitora Cristiana Inácio de Melo Ramalho  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)  
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Fornecimento de Nutrição Enteral  
Redistribuído em 13/06/2018

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 17 7003458-43.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7003458-43.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF  
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5765)  
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Contribuição Sindical  
Distribuído em 07/11/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 18 7004764-22.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7004764-22.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Leila Francelina Boff  
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Procurador: Marcus Vinícius de Espíndola (OAB/RO 4312)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Cumulação de Cargos  
Distribuído em 30/10/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 19 7002163-75.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002163-75.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Civil Pública/Esgotamento Sanitário/Capitação e Esgotamento de Águas Pluviais  
Redistribuído em 19/09/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 20 7001586-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7001586-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Irene de Castro Rezende da Silva

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)  
Advogado: Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse/Técnica de Enfermagem  
Distribuído em 12/07/2016

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 21 0004105-37.2014.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 0004105-37.2014.8.22.0003 Jaru/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Alaerson Correia Souza  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)  
Apelante/Apelado: Orly Corrêa De Souza Lopes  
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)  
Advogado: Wemomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
Apelado: Fernando Lopes Stenhausen  
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)  
Apelado: Município de Jaru  
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Anulatória de Escritura Pública  
Distribuído em 28/06/2018

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 22 7051615-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7051615-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelado: Geonir Ferreira Pinto  
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Desocupação/Dano Moral Difuso/Reserva Extrativista Jaci-Paraná  
Distribuído em 15/11/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 23 0018585-31.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0018585-31.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Rosinei Aparecida Bento Leão  
Advogado: Edgar Antônio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12413)  
Advogada: Raquel dias da Silveira Motta (OAB/PR 42115)  
Advogado: Antônio Massister Gonçalves (OAB/PR 43923)  
Advogado: Bruno Gosman (OAB/PR 61136)  
Advogada: Caroline da Rocha Franco (OAB/PR 61403)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Concurso Público/Fraude/Nulidade/Auditor Fiscal/Cobrança de Honorários Fiscais  
Distribuído em 30/10/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 24 0018590-53.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0018590-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Jorge Luiz Mees  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Concurso Público/Fraude/Nulidade/Auditor Fiscal  
 Redistribuído em 14/12/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 n. 25 0011385-19.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 0011385-19.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
 Apelante: G.D.J.Z. representando pelo seu pai Silvano Marcelo Zapeline  
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
 Apelado: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Acidente/Escola Municipal/Indenização  
 Redistribuído em 11/09/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 n. 26 0006561-54.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)  
 Origem: 0006561-54.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste  
 Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
 Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Ação Civil Pública/Remoção de Pedras em Imóvel Particular  
 Distribuído em 31/01/2018

n. 27 0800704-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7000933-61.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)  
 Agravado: Giomar Novaes  
 Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)  
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)  
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)  
 Agravado: Israel Eriqui de Oliveira Neiva  
 Advogada: Paola Ferreira da Silva Longhi Neiva (OAB/RO 5710)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Ação de Danos Morais/Materiais/Pagamento de Perícia  
 Distribuído em 17/03/2019

n. 28 7013513-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7013513-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
 Apelado: Ronildo Martins de Paula  
 Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)  
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamentos/  
 Mieloma Múltiplo IgG  
 Distribuído em 10/01/2019

n. 29 0019830-14.2010.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0019830-14.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
 Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761)  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelado: Município de Theobroma  
 Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
 Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
 Apelado: Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
 Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)  
 Procuradora: Daiane Dias (OAB/RO 2156)  
 Apelado: Município de Cujubim  
 Procurador: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)  
 Procurador: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
 Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)  
 Apelado: Município de Urupá  
 Procurador: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)  
 Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
 Procurador: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)  
 Procuradora: Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786)  
 Apelado: Município de Cabixi  
 Procuradora: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)  
 Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira  
 Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)  
 Procurador: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)  
 Procurador: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)  
 Apelado: Município de Ministro Andreazza  
 Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
 Procurador: Thiago Carch Fachetti (OAB/RO 4252)  
 Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)  
 Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste  
 Procuradora: Suellen Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
 Procuradora: Juliana Vieira Kogise Masiolli (OAB/RO 1395)  
 Procurador: Lucinei Ferreira Castro (OAB/RO 967)  
 Procurador: Cristiano Silveira Pinto  
 Procuradora: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
 Apelado: Município de Rolim de Moura  
 Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)  
 Procurador: Nivaldo Vieira Melo (OAB/RO 257-A)  
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)  
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)  
 Apelado: Município de Espigão do Oeste  
 Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)  
 Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)  
 Apelado: Município de Colorado do Oeste  
 Procurador: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)  
 Apelado: Município de Cacoal  
 Procuradora: Késia Mabia Campana (OAB/RO 2269)  
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
 Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste  
 Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)  
 Apelado: Município de São Miguel do Guaporé  
 Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)  
 Apelado: Município de São Felipe do Oeste  
 Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)  
 Apelado: Município de Burity  
 Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
 Apelado: Município de Cacaúlândia  
 Procurador: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)  
 Apelado: Município de Cerejeiras  
 Procuradora: Nádia Miranda D. Leopoldino  
 Procurador: Fernando Henrique Alves Rossi (OAB/RO 7704)  
 Apelado: Município de Alto Paraíso  
 Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)  
 Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste  
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)  
 Apelado: Município de Parecis  
 Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)  
 Apelado: Município de Castanheiras  
 Procurador: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)  
 Apelado: Município de Chupinguaia  
 Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)  
 Apelado: Município de Corumbiara  
 Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)  
 Apelado: Município de Costa Marques  
 Procuradora: Glenda Estela Silva de Araújo (OAB/RO 7487)

Apelado: Município de Guajará-Mirim  
 Procuradora: Janaina Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste  
 Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
 Procurador: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

Apelado: Município de Machadinho do Oeste  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste

Apelado: Município de Monte Negro  
 Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)  
 Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Apelado: Município de Mirante da Serra  
 Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)  
 Procuradora: Elaine Lugão Alves (OAB/RO 4232)

Apelado: Município de Presidente Médici  
 Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Apelado: Município de Primavera de Rondônia  
 Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)  
 Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Apelado: Município de Rio Crespo  
 Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)  
 Procurador: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste  
 Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Apelado: Município de São Francisco do Guaporé  
 Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)  
 Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Apelado: Município de Seringueiras  
 Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Apelado: Município de Teixeiraópolis  
 Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)

Apelado: Câmara Municipal de Vale do Anari  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari

Apelado: Município de Vilhena  
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste  
 Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Apelado: Município de Vale do Paraíso  
 Procurador: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Apelado: Município de Ariquemes  
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
 Procurador: Edgard Mattos Marenha (OAB/RO 361-B)  
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
 Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Apelado: Município de Alto Alegre dos Parecis  
 Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)  
 Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)

Apelado: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelado: Município de Pimenta Bueno  
 Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Apelado: Município de Campo Novo de Rondônia  
 Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelado: Município de Alvorada do Oeste  
 Procurador: Josias José dos Santos (OAB/RO 8380)

Apelado: Município de Nova União  
 Procurador: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Apelado: Município de Nova Mamoré  
 Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelado: Município de Pimenteiras do Oeste  
 Procurador: Procurador Geral do Município de Pimenteiras do Oeste

Apelado: Município de Candeias do Jamari  
 Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari

Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Valdeci da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior  
 Relator: DES. ROSSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Valor Adicionado Fiscal- VAF/Índice do Fundo de Participações dos Municípios/ICMS  
 Distribuído em 17/08/2018

n. 30 7037815-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7037815-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Suelize Rose do Nascimento Mascarenhas  
 Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)  
 Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Servidora Pública/Gratificação de Produtividade Especial  
 Distribuído em 30/03/2017

n. 31 7064790-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7064790-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Carlos Rodrigues Carneiro  
 Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Servidor Público/Gratificação de Produtividade Especial  
 Distribuído em 29/08/2017

n. 32 7001069-94.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001069-94.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única  
 Apelante: Gilberto Ferreira Lopes  
 Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias  
 Apelada: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO  
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Citação por Edital  
 Distribuído em 05/02/2018

n. 33 7021323-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7021323-57.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Apelada: Aceco TI S.A.  
 Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)  
 Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853)  
 Advogado: José Pereira de Deus (OAB/RO 6278)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Execução Fiscal/Repetição de Indébito  
 Distribuído em 05/02/2018

n. 34 7038812-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7038812-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)  
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)  
 Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 1080340)  
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Execução Fiscal/Nulidade de Auto de Infração  
 Distribuído em 08/02/2018



n. 35 0007445-93.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0007445-93.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Renato Nunes de Oliveira  
Apelado: Ilda Braga Neves do Nascimento  
Apelado: Rui Nunes Oliveira  
Defensor: Kelsen Henrique Rolim dos Santos  
Relator: DES. ROOSSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição  
Distribuído em 09/02/2018

n. 36 0031354-39.2005.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0031354-39.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Apelado: Colortec Laboratório Fotográfico Ltda - ME  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção pelo Pagamento  
Redistribuído em 08/03/2017

n. 37 0056217-44.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0056217-44.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: E. de Miranda & Cia LTDA – ME  
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/BA 10013)  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Responsabilidade do Sócio  
Redistribuído em 03/04/2018

n. 38 0056120-92.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)

Origem: 0056120-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Raimundo Benício Pontes  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição  
Distribuído em 22/12/2017

n. 39 7015653-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015653-04.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Daniel E. Maia & Cia LTDA – EPP  
Apelada: Ivanda Maia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição  
Distribuído em 01/10/2018

n. 40 0800138-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002718-91.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Jaru  
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)  
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)  
Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)  
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)  
Agravado: Carlos Sérgio Camilo da Silva & Cia Ltda - ME  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/RENAJUD/INFOJUD  
Redistribuído em 28/01/2019

n. 41 7039914-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 07039914-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Apelado: Aceco TI S.A.  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/DF 34602)  
Advogado: Álvaro Matias Morgado Junior (OAB/SP 224095)  
Advogada: Ana Carolina de Lima Pinto (OAB/SP 273282)  
Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/SP 20660)  
Advogada: Mariana Cidin Mandari (OAB/SP 277093)  
Advogada: Kassia Oliveira da Silva (OAB/SP 309663)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Desconstituição de Crédito Tributário  
Distribuído em 11/04/2017

n. 42 0022920-88.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0022920-88.2014.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Apelado: Alexandre de Souza Gondim  
Advogada: Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Redistribuído em 14/11/2018

n. 43 7009865-74.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7009865-74.2016.8.22.0022 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Apelada: Antônia Garcia de Souza  
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)  
Interessada (Parte Ativa): Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador Geral do Município de Ariquemes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Redistribuído em 14/11/2017

n. 44 7008458-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008458-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Apelante: Cleison Soares Morais  
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Ronald Ferreira Serra (OAB/RO 6896)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Distribuído em 03/04/2018

n. 45 0001180-35.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0001180-35.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Valdeir Bezerra de Souza  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Redistribuído em 03/04/2018

n. 46 7013200-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013200-07.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Soares dos Santos  
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)



Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)  
 Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
 Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)  
 Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
 Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
 Redistribuído em 30/11/2018

n. 47 7015225-22.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7015225-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Interessado (Parte Ativa): Magno José Guedes Barreto  
 Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)  
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Pensão por Morte/Servidora Pública  
 Distribuído em 26/03/2019

n. 48 0013254-58.2013.8.22.0014 Apelação (PJe)  
 Origem: 0013254-58.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
 Apelado: Lindon Jhonson Costa  
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Ação Civil Pública/Reintegração ao Cargo/Ressarcimento ao Erário  
 Redistribuído em 14/11/2017

n. 49 7000232-78.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)  
 Origem: 7000232-78.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
 Apelado: Bruno Augusto Vitorino dos Santos  
 Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Danos Morais/Prisão Ilegal/Ausência de Baixa de Mandado  
 Redistribuído em 23/11/2017

n. 50 0014571-84.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 0014571-84.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
 Apelado: Célio Araújo dos Santos  
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
 Apelada: Valéria Palhano Gurgel  
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Danos Morais/Materiais/Gravidez/Natimorto  
 Redistribuído em 21/07/2017

n. 51 0012052-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0012052-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: José Pereira Brito  
 Advogada: Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Dano Material/Morte/Responsabilidade Civil  
 Distribuído em 25/07/2017

n. 52 7001159-75.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001159-75.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
 Apelada: Silvana Gomes de Moura  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
 Redistribuído em 15/08/2017

n. 53 7002844-26.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)  
 Origem: 7002844-26.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
 Apelante: Marli Nunes da Cruz  
 Advogada: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)  
 Apelado: Município de Pimenta Bueno  
 Procuradora: Emanuelli Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Danos Morais/Cirurgia Contraceptiva  
 Redistribuído em 14/11/2017

n. 54 7013495-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7013495-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Apelada: Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva  
 Advogada: Maria Angélica Pazdziomy (OAB/RO 777)  
 Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)  
 Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Imóvel Locado/Consignação em Pagamento/Entrega de Chaves  
 Distribuído em 15/11/2017

n. 55 7011057-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7011057-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Calixto Ferreira de Araújo Junior  
 Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Desapropriação/Demolição/Interesse Ambiental  
 Distribuído em 17/03/2016

n. 56 7002920-47.2016.8.22.0010 Apelação/Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7002920-47.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado/Interessado (Parte Ativa/Passiva): Manoel Batista de Oliveira  
 Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
 Apelado/Apelante/Interessado (Parte Ativa/Passiva): Departamento de Estradas, Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO  
 Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Ação de Cobrança/Servidor Público/Adicional de Hora Extra  
 Distribuído em 04/05/2018

n. 57 0003360-27.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)  
 Origem: 0003360-27.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
 Apelante: Rosalino Baldin  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Apelado: Município de Cerejeiras  
 Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)  
 Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)  
 Interessado (Parte Ativa): Edemilde Helena Sapia Novais  
 Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Ação de Cobrança/Ressarcimento ao Erário  
 Redistribuído em 10/08/2018

n. 58 7051714-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7051714-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Alcio Luís Pessoa  
 Advogado: Alcio Luís Pessoa (OAB/AC 176)

Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Honorários Advocáticos/Precatórios  
Distribuído em 05/07/2018

n. 59 7009034-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009034-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Vivian Aparecida de Oliveira Irmão  
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Servidora Pública/Gratificação de Incentivo a Saúde/Lei Municipal nº 1151/94  
Distribuído em 15/01/2018

n. 60 7008458-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7008458-02.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Vanderley Tibobay de Sousa  
Advogada: Joseandra Reis Mercado – OAB/RO 5674  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Servidor Público/Gratificação de Incentivo a Saúde/Lei Municipal nº 1151/94  
Distribuído em 04/02/2018

n. 61 7060221-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7060221-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Emanuela Luz Silva  
Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Servidora Pública/Adicional de Periculosidade/Retroativo  
Distribuído em 12/06/2017

n. 62 7025112-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7025112-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Advogado: Renato Jiuliano Serrate (OAB/RO 4705)  
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
Advogada: Carla Aparecida Braga Araruna (OAB/RO 8281)  
Advogada: Aline Maria De Almeida Lopes (OAB/RO 7163)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Exibição de Cópia Processo Administrativo  
Redistribuído em 13/02/2017

n. 63 0008956-50.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008956-50.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)  
Apelado: Jossimar Wellington Torres Ferreira

Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Lucas Vinícius dos Santos  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Lúcio Ribeiro de Azevedo  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Anésio Fernandes Oliveira  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Ellan Sidney da Silva  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Heverson Cristiano Bordon  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: José de Freitas Guedes  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Naiara da Silva de Jesus  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Solange Medrado de Macedo  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Suerley Almeida Santana  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Antônio Nunes Fernandes  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Bethânia Silva Santos  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Débora Naihane Alves Sodré  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Ingrid Grisolia Cypriano Menegatt  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelada: Michelle Cesarino  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Apelado: Ubiratan Rezende  
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Insalubridade  
Distribuído em 16/12/2016

n. 64 7054160-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7054160-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Pedro Paulo Silva Duarte  
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)  
Advogado: Huldയayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)  
Advogado: Velci José Da Silva Neckel (OAB/RO 3844)  
Advogada: Maria Gabriella Dantas Ferreira (OAB/RO 7308)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidor Público/Hora Extra/Verbas Rescisórias  
Distribuído em 26/07/2017

n. 65 0002510-63.2015.8.22.0004 Apelação (Recurso Adeviso) (PJe)  
Origem: 0002510-63.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Município do Vale do Anari  
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
Apelado/Recorrente: Edmilson Rodrigues de Lima  
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Danos Morais/Materiais  
Distribuído em 26/07/2017

n. 66 7001332-29.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7001332-29.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Coringa Construções Ltda - EPP  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)  
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
 Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Serviços de Reforma/Crédito/Embargos à Execução  
 Redistribuído em 30/05/2017

n. 67 7003192-29.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
 Origem: 7003192-29.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
 Apelante: Alberta Alves Gavasso  
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
 Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 2060)  
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
 Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)  
 Apelado: Município de Vilhena  
 Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)  
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Indenização por Danos Morais  
 Distribuído em 02/04/2018

n. 68 0802872-39.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7003048-20.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
 Agravante: Aparecido José Viscardi  
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)  
 Advogado: Francisco Alencar da Silva Júnior (OAB/RO 4257)  
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Auxílio-Doença/Concessão de Benefícios  
 Interposto em 12/11/2018

n. 69 7009035-93.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7009035-93.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
 Embargante: Maria Raimunda Xavier  
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Omissão/Honorários Advocatícios  
 Opostos em 03/12/2018

n. 70 0002551-15.2011.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0002551-15.2011.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Embargante: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres  
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Embargado: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)  
 Embargado: Lauri Hendges  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
 Embargado: R. M. Imoveis Ltda  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes  
 Opostos em 26/10/2018

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 636

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência, em Substituição Regimental, do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, o Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes e ainda, o Desembargador Rowilson Teixeira e o Juiz José Antônio Robles, convocados em razão dos impedimentos/suspeição dos integrantes desta Câmara, bem como, das ausências, justificadas, dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes, também, os acadêmicos do curso de direito da UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia, da FARO – Faculdade de Rondônia e da EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Na Apelação (PJE) n. 7008258-80.2017.8.22.0005, a advogada lasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905); na Apelação (PJE) n. 7003306-23.2015.8.22.0007, o advogado Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912); na Apelação (PJE) n. 7039135-49.2016.8.22.0001, o advogado José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647); na Apelação (PJE) n. 0009544-86.2015.8.22.0005, os advogados Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B) e Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893); na Apelação (PJE) n. 7029365-61.2018.8.22.0001, o advogado Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375); na Apelação (PJE) n. 7011429-91.2016.8.22.0001, o advogado Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801); na Apelação (PJE) n. 7037193-45.2017.8.22.0001, o advogado Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015); na Apelação (PJE) n. 7030105-53.2017.8.22.0001, o advogado Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665); na Apelação (PJE) n. 7003441-24.2018.8.22.0009, a advogada Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231); na Apelação (PJE) n. 7047420-94.2017.8.22.0001, o advogado Marcos Rodrigues Bentes Bezerra (OAB/O 644); na Apelação (PJE) n. 7004107-54.2015.8.22.0001, o advogado Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539); na Apelação (PJE) n. 7018691-58.2017.8.22.0001 e na Apelação (PJE) n. 7013346-30.2016.8.22.0007, o advogado Vinício Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933) e na Apelação (PJE) n. 7012365-64.2017.8.22.0007, o advogado Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173), manifestaram oralmente.

O Juiz Convocado José Antônio Robles participou do julgamento da Apelação (PJE) n. 7000037-23.2017.8.22.0001; da Apelação (PJE) n. 7002852-38.2018.8.22.0007; da Apelação (PJE) n. 7007448-08.2017.8.22.0005; da Apelação (PJE) n. 7006792-45.2017.8.22.0007; do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800176-93.2019.8.22.0000; do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800311-08.2019.8.22.0000, em razão do impedimento do Desembargador Kiyochi Mori, da Apelação (PJE) n. 7030105-53.2017.8.22.0001; da Apelação (PJE) n. 7031517-82.2018.8.22.0001; da Apelação (PJE) n. 7028891-95.2015.8.22.0001; da Apelação (PJE) n. 7004107-54.2015.8.22.0001; da Apelação (PJE) n. 0000018-10.2015.8.22.0001 e da Apelação (PJE) n. 7004855-



91.2017.8.22.0009, em razão do impedimento/suspeição do Desembargador Isaias Fonseca Moraes e da Apelação (PJE) n. 0009544-86.2015.8.22.0005, em razão da suspeição do Desembargador Alexandre Miguel (ausente), dos impedimentos dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grageia (ausente) e Rowilson Teixeira.

**PROCESSOS JULGADOS:**

7007223-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007223-31.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Sérgio Delgado  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052139-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7052139-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelantes: Cleuzenir de Souza Araújo Dantas e outro  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Apelados: Maria do Socorro Martins da Silva e outros  
Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)  
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008558-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008558-20.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Jorge Hage Barboza  
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008429-03.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008429-03.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Giordani Nunes da Silva e outros  
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)  
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000304-10.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7000304-10.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471)  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Aparecido Alves de Carvalho  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011058-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011058-56.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelada: Elizabeth Pereira da Silva  
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)  
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005209-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005209-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelantes: D. A. da S. J. representado por A. M. da S.  
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)  
Apelado: D. A. da S.  
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013868-38.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013868-38.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: H. C. da S.  
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)  
Apelados: A. G. C. representado por A. S. C. G.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038933-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038933-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelante: R. D. S.  
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)  
Advogada: Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)  
Apelado: F. D. da S. representado por A. L. da S.  
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)  
Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001803-38.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001803-38.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Mario Romeiro  
Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)  
Apelada: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos  
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)  
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000620-47.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7000620-47.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelante: V. E. M. T. representado por J. C. M. M.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: F. R. S. T.  
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000153-77.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000153-77.2018.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única  
Apelante: Nadir Rosa  
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003450-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003450-73.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelante: M. V. F. N. representada por M. I. S. F.  
Advogada: Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776)  
Advogada: Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)  
Apelado: A. N. da S.  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000164-55.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000164-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: João Maurício de Souza  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000790-25.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000790-25.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Cláudio dos Santos Silva  
Advogada: Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Apelada: Luzimar Batista dos Santos  
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)  
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)  
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000207-41.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7000207-41.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: A. B.  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 2570)

Apelados: I. F. B. e F. F. B. representados por E. de F. F.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por sorteio em 13/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003074-31.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7003074-31.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Apelante: J. S. C.  
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)  
Apelado: J. F. dos S. C. representado por S. F. dos S. P. dos S.  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002345-33.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7002345-33.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelantes: A. de A. e outra  
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
Apelado: S. dos S.  
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008258-80.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008258-80.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: C. dos S. D.  
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)  
Advogado : Celso dos Santos (OAB/RO 1092)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Terceira Interessada : A. L. da C.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003086-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003086-33.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Levi Gonçalves  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A  
Advogado: Nelson Monteiro Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)  
Advogada: Bianca Ferreira Martins (OAB/RJ 195638)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046013-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046013-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família  
Apelante: D. F. C.  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Apelada: M. V. C. de O. representada por R. C. de O.  
Advogada: Ana Paula Lima Soares (OAB/RO 7854)  
Advogada: Grazielle Parada Vasconcelos Hurtado (OAB/RO 8973)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800640-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004890-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara da Infância e Juventude  
 Agravante: J. de S. G.  
 Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)  
 Agravada: L. B. F. do C.  
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803500-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001686-38.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única  
 Agravante: L. L. M.  
 Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)  
 Agravada: M. Q. L.  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravados: J. C. B. e outra  
 Advogado: Roberto de Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
 Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043440-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7043440-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Alcione Vieira Pestana  
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017409-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0017409-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Wisley Evangelista Costa  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado  
 Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)  
 Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)  
 Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)  
 Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)  
 Advogada: Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363873)  
 Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)  
 Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001884-91.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7001884-91.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida : Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Apelada/Recorrente : Sirlei da Silva Amorim  
 Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)  
 Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/09/2017  
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050079-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7050079-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Apelada: Francisca Aderlândia da Silva Santos  
 Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)  
 Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2017  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029073-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7029073-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Elisângela Gonçalves Batista  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011335-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0011335-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)  
 Advogada: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)  
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Apelada: Alice Moraes Moreira  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 27/12/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000037-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000037-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Apelada: Engetec Comércio, Serviços e Manutenção de Máquinas, Produtos e Equip. Laboratoriais, Hospitalares e Odontológicos Ltda - ME  
 Advogada: Cassia Cristina Silva Araújo (OAB/SP 372687)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001077-16.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001077-16.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip  
 Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Apelado: Renan Diego Rebouças Souza Castro  
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003637-47.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003637-47.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelada: Maria Marlene Santos Ferreira  
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021526-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021526-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Supermercado Minas Paraná Ltda - ME  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032740-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032740-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Wagner Alexandre da Silva  
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
Advogada: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)  
Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde  
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)  
Advogada: Gabriela Rodrigues Sotero Caio (OAB/PE 43772)  
Advogada: Paula Haeckel Times de Carvalho Almeida Gomes (OAB/PE 38343)  
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003053-28.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7003053-28.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelado: Roldão Viana  
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005004-65.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005004-65.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelantes: Tiago Pereira Vieira e outra  
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)  
Apelado: Jucelino Vieira de Barros  
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006792-45.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7006792-45.2017.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Valdoni Teodoro de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Banco Bradesco  
Advogada: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048272-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7048272-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: França Alves Brasil  
Advogado: Uelliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001141-81.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001141-81.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada: Ana Paula Mathara dos Santos  
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059294-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7059294-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Porto Norte Viagens e Turismo Ltda - ME e outras  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Apelada: Silvania Ferreira Weber  
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004800-59.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7004800-59.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Genisson José da Silva  
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005874-54.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005874-54.2016.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco Pan S/A  
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
 Apelado/Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)  
 Apelada: Edmeia Lopes de Melo  
 Advogado: Marko Adriano Kreftha (OAB/MT 22427/O)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2017  
 Decisão: "RECURSO DO BANCO PAN S/A NÃO PROVIDO E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010560-69.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 0010560-69.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Lucimar Puerari  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia  
 Advogada: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)  
 Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 18/08/2017  
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000962-10.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000962-10.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Luciano Soldera (OAB/SP 230097)  
 Advogado: Marco Antônio Goulart Lanes (OAB/RO 9092)  
 Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)  
 Apelado: Ricardo Walison de Oliveira  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003078-49.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003078-49.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Apelada: Rosinei Duque de Oliveira  
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000268-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000268-72.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Apelado: Wagner Silva Correia  
 Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005081-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005081-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Oi Móvel S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
 Apelada: Maria Vera Lúcia Nunes Leão  
 Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016103-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7016103-44.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A  
 Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)  
 Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Apelada: Alzemar Castro Pinto  
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059354-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7059354-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Apelada: Magna Nunes Pinto  
 Advogado: José Domingos dos Santos (OAB/RO 7979)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 25/01/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001554-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0001554-56.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Valdeci Cavalcante Machado e outros  
 Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Apelado: Itaú Unibanco S/A  
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme de Ferreira (OAB/RJ 151056)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2018  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012861-04.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 0012861-04.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Oi S/A  
 Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)



Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelada/Recorrente: O. A. de Assis - ME  
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)  
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)  
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 09/07/2018  
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004890-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004890-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Levino Luiz de Magalhães Filho  
 Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020464-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7020464-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: B2W Companhia Digital  
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6479)  
 Apelada: Maira da Silva Jacob  
 Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/01/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002759-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002759-24.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Adriel Janoca  
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
 Apelados: João da Silva Cobra e outra  
 Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)  
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003057-77.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003057-77.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Rodão Auto Peças Ltda  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Apelado: José Roberto Barboza  
 Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003632-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003632-24.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A  
 Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)  
 Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)  
 Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)

Apelado: Laércio Schmoller  
 Advogada: Karina Nunes (OAB/PR 77909)  
 Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro (OAB/PR 44252)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800107-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7015195-81.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Agravado: Adilson Ferreira Moura  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834-A)  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 24/01/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800176-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008445-27.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
 Agravado: Lorival Dariu Tavares  
 Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)  
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800294-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7018509-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial  
 Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Agravada: Neuza Maria Leite de Lima  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800311-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7005855-89.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
 Agravada: Zulmira Sures Greco  
 Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803545-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7027298-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Banco PAN S/A  
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Sidnei Rodrigues Casoti  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028077-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7028077-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Martins & Ghisi Comércio Ltda - ME  
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)  
 Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)  
 Embargada: Oi S/A  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 04/03/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015717-48.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7015717-48.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Embargante: Oi S/A  
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Embargada: Maiara Oliveira da Silva  
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 29/08/2018  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801802-84.2018.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
 Agravados: José da Silva de Aguiar e outra  
 Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 12/02/2019  
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000473-36.2015.8.22.0013 Apelação (Agravo Retido) (PJE)  
 Origem: 0000473-36.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Agravada: Aparecida Moreira da Silva  
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
 Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)  
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)  
 Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)  
 Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME  
 Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)  
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)  
 Apelada/Agravante: Serra Negra Turismo Ltda - ME  
 Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
 Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2018  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006275-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006275-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Lúcia de Souza Mariuba  
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)  
 Apelado: Banco Itaú Consignado S/A  
 Advogado: Carlos Alberto Baidão (OAB/RO 7420)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004644-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004644-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Oi S/A  
 Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Apelado: Ernande da Silva Segismundo  
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)  
 Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)  
 Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0036000-63.1998.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 0036000-63.1998.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: BB - Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Apelada: Claides Maria Melo  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008147-08.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008147-08.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Lirio Pedro Rigon  
 Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)  
 Apelado: Nilson Francisco de Jesus  
 Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 19/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025295-96.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0025295-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Apelados: M & M Viagens e Turismo Ltda - ME e outros  
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042844-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042844-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Veronica Madalena  
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes (OAB/RO 8381)  
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/MT 13741)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005294-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005294-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Célia Regina dos Santos Pereira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda  
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000489-03.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7000489-03.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelado: José Rosa dos Santos  
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
Advogada: Valdirene Eloy da Silva (OAB/RO 8440)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019377-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019377-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Vandson Souza dos Santos  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004583-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004583-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Jéssica Cartogeno dos Santos  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 595-A)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016390-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016390-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Charles Nunes de Sousa  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco Original S/A  
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005422-03.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005422-03.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Antenor de Sousa Lima  
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006362-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7006362-02.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Valdeir da Silva Pelogia  
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)  
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)  
Apelada: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda  
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002290-35.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002290-35.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelado: Roberth Eduardo Wagonmacker Rocha  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030105-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7030105-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Apelado: Edeuais Matias de Oliveira  
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 03/04/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031517-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7031517-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Apelado: Amauri Pereira Leal  
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000724-54.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000724-54.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Apelado/Apelante: Gilson Carlos Luiz  
 Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)  
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2019  
 Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE GILSON CARLOS LUIZ PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028775-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7028775-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Jeane Muriel Vieira de Carvalho  
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Apelada: Oi S/A  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028891-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7028891-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Apelada: Michelle Brasil da Silva  
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, VENCIDO O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO."

0007581-71.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 0007581-71.2014.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida : Eliane Pereira  
 Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)  
 Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)  
 Apelados/Recorrentes : Luis Eduardo Vieira Perez e outra  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Erika Pessoa Ribeiro  
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)  
 Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2017  
 Decisão: "RECURSO DE LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZE OUTRA NÃO CONHECIDO E DE ELIANE PEREIRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010847-45.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010847-45.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Apelado: Paulo Crisostt Bezerra Leite  
 Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)  
 Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004255-42.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004255-42.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Genézio Garcia Pereira  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: José Marçal Antônio Caonetto  
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010226-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010226-55.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Lucídio José Cella  
 Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Apelada: Agropecuária PB Ltda EPP  
 Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004441-56.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004441-56.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Thalita de Souza Santana  
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)  
 Advogada: Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)  
 Apelada: Rede Gonzaga de Ensino Superior - Reges  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030559-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7030559-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Clênio Roque Guerra  
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)  
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/08/2018  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044096-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7044096-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família  
Apelante: Paulo César de Souza  
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)  
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)  
Apelada: Adriana Machado de Souza  
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzman (OAB/RO 3423)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005736-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005736-89.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Clientella Alimentos Ltda - ME  
Advogado: Alan Rogério Mincache (OAB/PR 31976)  
Advogada: Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB/PR 34429)  
Apelada: Frigopeixe - Produção e Comercialização de Pescados S/A  
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010039-40.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010039-40.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada : Alaide Melo dos Santos  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Apelado/Apelante : Banco BMG S/A  
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE ALAIDE MELO DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020181-18.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7020181-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido : Banco Pan S/A  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada/Recorrente: Claudia Waleria Carvalho Mendes Macena  
Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/03/2019  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012915-67.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0012915-67.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representação Ltda  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelada: Intelecta Gestão de Marcas Ltda - ME  
Advogada: Natália Pimentel Ali Ali (OAB/SP 300479)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002619-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002619-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Glenny Paes Salles Fernandes  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Rio Madeira  
Advogada: Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064727-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064727-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Eric Rangel Brasil dos Santos  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Natura Cosméticos S/A  
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007251-19.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007251-19.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelantes: Pedro Gonçalves da Cruz e outra  
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)  
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000277-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000277-34.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Estevão de Gois Pessoa  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda  
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB/SC 27944)  
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049434-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7049434-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Market Filter Vendas e Manutenção de Aparelhos Domésticos Ltda - ME  
Advogada: Flávia Santos Romeu (OAB/SP 248737)  
Advogado: Daniel Mescollote (OAB/SP 167514)  
Advogada: Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP 77563)  
Apelada: Rebeca Araújo Sales Pereira  
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005302-60.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7005302-60.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Fernando de Jesus Saurin e outra  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018611-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018611-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009964-64.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009964-64.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: William Nunes da Silva Júnior  
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)  
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051828-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7051828-31.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Elen Tavares Ramos Correa  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogada: Rachel Fischer P. C. Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)  
Advogada: Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013680-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013680-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: José Wellington de Oliveira Soares  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Wesley Lima da Silva  
Advogado: Edgleisson Brito da Silva (OAB/RO 7573)  
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007255-48.2013.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0007255-48.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante/Agravante : Juliene Cano Araújo  
Advogado: Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)  
Apelada/Agravada : Tatiane Ribeiro Nunes  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004107-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004107-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família  
Apelante: Araceli dos Santos Brito  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)  
Apelado: Adriano Buchetti de Sousa  
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053552-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053552-07.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Clínica de Olhos Adorno Ltda - EPP  
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)  
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)  
Apelada: GEAP - Autogestão em Saúde  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000187-25.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000187-25.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelada: Irisnete da Costa Moreira  
 Advogado: Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)  
 Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)  
 Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
 Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010743-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010743-62.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Josué Ramos de Almeida  
 Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)  
 Apelado: Adailton Viana de Figueiredo  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001841-35.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 0001841-35.2014.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Apelados: Maria do Carmo Demasi Wanssa e outros  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2019  
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026141-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7026141-18.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Ignácio de Loiola Barros Reis  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)  
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7057187-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7057187-93.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
 Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Apelado: Jorge Mendonça Moreno  
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005682-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005682-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Sara Maria Mozinho Amorim  
 Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)  
 Apelada: Magazine Luíza S/A  
 Advogado: Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007924-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7007924-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Adriana Pignaneli de Abreu  
 Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)  
 Apelado: Hélio de Oliveira Rosa  
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
 Advogada: Elisethe Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2018  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003306-23.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003306-23.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Adelino Rosa Garcia  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)  
 Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)  
 Apelada/Apelante: Margarida Barbosa Leandro  
 Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
 Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
 Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2018  
 Decisão: "RECURSO DE ADELINO ROSA GARCIA PROVIDO E DE MARGARIDA BARBOSA LEANDRO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000018-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0000018-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Cohen Comércio de Piscinas e Exp Ltda - ME  
 Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)  
 Apelantes: Cedral Indústria de Piscinas Ltda - EPP e outra  
 Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)  
 Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)  
 Apelado: João Natalino Sousa Lopes  
 Advogada: Àcsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2018  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000815-07.2015.8.22.0601 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000815-07.2015.8.22.0601 - Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Paulo da Rocha Guedes  
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
 Apelado: Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



7004855-91.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7004855-91.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Apelante: Débora Tribulato da Cunha Castro  
Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)  
Apelado: João Ricardo Gerolamo de Mendonça  
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)  
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Apelado: Osmair Marcelino  
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 20/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012365-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7012365-64.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Odair José Rodrigues  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)  
Apelado/Apelante: Noel Cruz Santos representado por RosaneSilva Santos  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO DE ODAIR JOSÉ RODRIGUES NÃO PROVIDO E DE NOEL CRUZ SANTOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008313-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0008313-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Alexandre Fiorini Gomes  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)  
Apelada: Comércio de Carnes Casa do Suíno Eireli - ME  
Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009182-15.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0009182-15.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Zeli Domingues de Lima e outros  
Advogada: Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Apelados: Espólio de Maria Rosa da Conceição Siqueira e outro  
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046477-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046477-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Construservice Eireli ME - ME  
Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127)  
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
Apelada/Apelante: Apedia Veículos e Peças Ltda  
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019  
Decisão: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002709-69.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002709-69.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Valdecir Martins do Nascimento  
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)  
Apelada: Cimopar Móveis Ltda  
Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)  
Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista (OAB/PR 18885)  
Advogada: Aline Franco Ferreira (OAB/PR 80074)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002414-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0002414-18.2015.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Kelly Jaqueline Gregoria Prudente Munhoz  
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Advogado: Josemaria Secco (OAB/RO 724)  
Apelados: Ornatto Comércio de Semi Joias e Bijuterias Eireli - ME e outro  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015383-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015383-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Wellington Wagner Costa Santos  
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)  
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)  
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001880-47.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001880-47.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Neudi Dalazem  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)  
Apelado: Nelson José Pierosan  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007039-41.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007039-41.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: I. N. de O.  
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)  
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)  
Apelado: R. A. de O.  
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)  
Advogado: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003441-24.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7003441-24.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelante: Alairton Hoffmann  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)



Apelada: Beach Park Hotéis e Turismo S/A  
Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)  
Advogado: Nelson Bruno do Rêgo Valença (OAB/CE 15783)  
Advogado: Francisco de Assis Rocha Campos Filho (OAB/CE 20203)  
Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)  
Advogado: André Rodrigues Parente (OAB/CE 15785)  
Advogado: Giacomini Borrini (OAB/CE 30488)  
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)  
Advogada: Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004956-14.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0004956-14.2012.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Oracira Godinho Augusto e outros  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004738-32.2011.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 0004738-32.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Apelante: Edna Martines Martines  
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)  
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)  
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)  
Apelado: Benjamin Francisco Bodanese  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008178-47.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7008178-47.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Apelada: Ivanilda Martins  
Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000697-63.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7000697-63.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Eleandro Matt  
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
Apelado: Ardemir João da Cruz  
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)  
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002173-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0002173-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Maria Eunice Pereira Santos  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000348-72.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7000348-72.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Rafael Tabalipa  
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)  
Apelado: Dhione Borges Rodrigues Marangoni  
Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008120-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008120-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)  
Apelada: Tatiane Mendonça Nishimura  
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037193-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7037193-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Júlio Cezar Ramos Nogueira  
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)  
Apelada: Eduardo Santos - Fisioterapia - ME  
Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)  
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016947-86.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0016947-86.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Canaã Geração de Energia S/A  
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Apelado/Apelante: Valdenir Terlecki Fonseca  
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE VALDENIR TERLECKI FONSECA NEGADO SEGUIMENTO E DE CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021124-62.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0021124-62.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Apelada : Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS  
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)  
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)  
Apelado/Apelante: Luiz Carlos de Lima Ramos  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018  
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NEGADO SEGUIMENTO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000721-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7000721-06.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Gustavo Valmorbidia  
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)  
Apelada: Futuro Comércio de Produtos Agrícolas, Minerais e Florestais Ltda - EPP  
Advogado: André Luiz Miranda Lucion (OAB/MT 21135)  
Advogado: Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877-B)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003296-14.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003296-14.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Vision Med Assistência Médica Ltda  
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)  
Advogada: Thais Matallo Cordeiro Gomes (OAB/SP 247934)  
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894-A)  
Advogado: Heitor Faro de Castro (OAB/SP 191667)  
Advogado: João Alberto Caiado de Castro Neto (OAB/SP 207971)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
Apelado: Ilson Jaconi  
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003660-83.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003660-83.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Loteamento Residencial Orleans - Ji-Paraná Spe Ltda  
Advogado: Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7522)  
Apelado: Humberto Pinheiro Rezende  
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)  
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004415-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004415-10.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Lucas do Nascimento Andrade  
Advogado: Diego Souto Machado Rios (OAB/MS 11677)  
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)  
Apelados: Stella Maris Hospital e Maternidade Ltda – EPP e outros  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011429-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011429-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Madeireira Amigão Ltda - EPP  
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)  
Advogado: Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801)  
Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Terceira Interessada : Linha Verde Transmissora de Energia S/A  
Advogado : Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Advogado : Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013641-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013641-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Rafaela Freire de Oliveira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
Advogada: Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)  
Advogada: Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)  
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014979-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014979-31.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Jeovane Bezerra de Araújo  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7513)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047420-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7047420-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família  
Apelante: F. C. B.  
Advogado: Madson Ribeiro da Silva (OAB/RO 8618)  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Apelado: M. B.  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Sorteio em 28/11/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006301-46.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0006301-46.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogada: Karen Amann Kratz (OAB/SP 140975)  
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)  
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620)  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Marcelo Orabona Angelico (OAB/SP 94389)  
 Apelada: Rosany Queiros de Oliveira  
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002583-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002583-45.2017.8.22.0003 - Jarú / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cyro Pelozato  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Irisvaldo de Oliveira Santos  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2019  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007831-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0007831-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado : Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - SINDUR  
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
 Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)  
 Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)  
 Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)  
 Apelada/Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7310)  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Redistribuído por Prevenção em 06/11/2018  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001300-32.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001300-32.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itauleasing S/A  
 Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Apelada: Suzenete Marcelino de Souza  
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009940-72.2015.8.22.0002 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)  
 Origem: 0009940-72.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Ernandes Santos Amorim  
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
 Agravado: João Gabriel Perez Consalter  
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 20/03/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000140-30.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7000140-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Embargante: Cristóvão Silva de Lima  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Embargada: Claro S/A  
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 02/04/2019  
 Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024040-06.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0024040-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Embargante: Lizete Rodrigues de Lima  
 Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)  
 Embargado: João do Vale Neto  
 Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)  
 Apelante: Natalino Alexandre dos Santos  
 Advogado: Leonardo Silvestre Monteiro Juca (OAB/RO 7382)  
 Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)  
 Terceira Interessada : Sângela Borges Moraes  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 24/04/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO JULGADO EM MESA:

7035979-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7035979-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Bartolomeu Castro Cantanhede  
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
 Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)  
 Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2018  
 Decisão: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD PROVIDO E DA AUTORA JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS:

7002852-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002852-38.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco Bradesco  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Apelada/Apelante: Silvana Silva Alves  
 Advogada: Barbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Sorteio em 13/03/2019  
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

7007448-08.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007448-08.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Eloy de Castro Lima Viana  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502)  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2019  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES."

7018691-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018691-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)  
Advogada: Iracema Macedo Santana de Souza Neta (OAB/BA 22165)  
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)  
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)  
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
Apelada: Diescica Emeli de Souza Amaral  
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019  
Decisão Parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

7013346-30.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7013346-30.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Itaú Unibanco S/A  
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)  
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
Apelada: Luciana Ferreira Bezerra Feitosa de Souza  
Advogado: Fabricio Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)  
Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

0009544-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0009544-86.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Apelados/Apelantes: Silvia Tania Ribeiro Moraes Crevelaro e outro  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)  
Advogado: Carlos Antônio Cavalcanti de Macedo Junior (OAB/SP 336941)  
Advogado: Marcelo Ruli (OAB/SP 135305)  
Apelada: Maria Regina Crema de Velloso Vianna

Advogada: Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Suspeito: Des. Alexandre Miguel  
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Impedido: Des. Rowilson Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA. PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO, E NÃO CONHECER DO RECURSO DE SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO E OUTRO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

7029365-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029365-61.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Romário de Oliveira Teodoro  
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)  
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

7009571-76.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7009571-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Apelado/Recorrente: Eli Ferreira de Almeida  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ELI FERREIRA DE ALMEIDA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

7041617-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7041617-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Elisa Augusta de Souza Tavares  
Advogado: Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI 16326)  
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nobrega de Carvalho (OAB/RO 6384)  
Advogado: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI 5445)  
Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI 3387)  
Apelado/Apelante: Aderbal Cavalcante Neto  
Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

PROCESSO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7036879-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7036879-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Valdecir Martins da Silva e outra  
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)  
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)  
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)  
 Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)  
 Apelada: Funerária Dom Bosco Ltda - EPP  
 Advogado: Flávio Luís de Oliveira (OAB/SP 138831)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2018  
 Decisão Parcial: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

**PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:**

7039135-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7039135-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelantes: Marcondes dos Santos Veneroso e outros  
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)  
 Advogado: Mario Lucio Machado Profeta (OAB/RO 820)  
 Apelada: Joana D'arc Cavalcante da Silva  
 Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)  
 Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Redistribuído por Prevenção em 11/03/2019

7004510-47.2016.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7004510-47.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)  
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Apelada/Recorrente : Leonice Santi  
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)  
 Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

7042048-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7042048-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 3330)  
 Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
 Apelados: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann e outro  
 Advogado: Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)  
 Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Rowilson Teixeira  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:**

7003582-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003582-14.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Eletrogoes S/A e outros  
 Advogada: Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
 Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)

Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)  
 Apelantes: Jeferson Fonseca de Goes e outros  
 Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)  
 Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)  
 Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)  
 Apelado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017

0005503-25.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0005503-25.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada : Rovema Veículos e Máquinas Ltda  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Apelada/Apelante : Construções e Comércio Camargo Correa S/A  
 Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018

7005297-54.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005297-54.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado : Rosa Pedro Dias  
 Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)  
 Apelados/Apelantes : Vanilde Felipe Cruz do Carmo e outro  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2019

0012229-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0012229-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Gafisa S/A  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogado: Harlei Jardel (OAB/RO 9003)  
 Apelado: Fábio Rychecki Hecktheuer  
 Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Rowilson Teixeira  
 Impedido : Juiz José Antônio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

0007946-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0007946-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: ELPHA - Clínica Especializada em Medicina Ocupacional Ltda - ME  
 Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Apelada: Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda  
 Advogada: Anna Camyla Alves Nascimento (OAB/DF 35777)  
 Advogada: Rebecca Suzanne Robertson Paranagua Fraga (OAB/DF 41320)  
 Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13455)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

Ao término do julgamento dos processos, o Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h39min.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente em Substituição Regimental em 2ª Câmara Cível

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## TRIBUNAL PLENO

Data: 30/05/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/01/2010  
Data de redistribuição :05/05/2017  
Data do julgamento : 06/05/2019  
[0000364-37.2010.8.22.0000](#) Ação Penal  
Origem: Inquérito Policial 20041901320058220000  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Mauro de Carvalho  
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973) e Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)  
Relator: Juiz José Antonio Robles  
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO E AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO QUE ORIGINOU AS INVESTIGAÇÕES E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, RENATO MARTINS MIMESSI, ISAIAS FONSECA MORAES E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, QUE O JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE E ATRIBUÍRAM-LHE DOSIMETRIAS DIVERSAS.".  
Ementa : Ação penal originária. Deputado Estadual. Crimes de associação criminosa, peculato e lavagem de dinheiro. Preliminares. Inquérito policial acompanhado por membro do Ministério Público. Inexistência de nulidade. Ilícitude da gravação que originou a investigação. Inocorrência. Inépcia da denúncia e ausência de imputação objetiva. Autoria e materialidade dos delitos. Comprovação. Condenação imposta.

São válidas as investigações realizadas pela Polícia Federal e acompanhadas pelo Ministério Público acerca do esquema de corrupção instaurado no âmbito do Poder Legislativo do Estado, especialmente quando autorizadas pelo Ministério da Justiça.

O inquérito civil legitimamente instaurado pelo parquet para apurar atos de improbidade administrativa também podem configurar ilícito penal e subsidiar pedido de investigação pela polícia judiciária.

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial.

Tendo a denúncia narrado os crimes e exposto de forma adequada, com todas as suas nuances e circunstâncias, a descrição dos fatos tido por ilícitos e a consequente imputação jurídica, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar sua inépcia.

Configura-se crime de associação criminosa a união duradoura de grupo de deputados estaduais, com o intuito de cometer crimes de peculato, lavagem de dinheiro e obtenção de vantagens indevidas para ele e para outrem.

O crime de peculato se dá com a conduta de funcionário público que, valendo-se do cargo de deputado estadual, apropria-se e desvia dinheiro público, em proveito próprio ou alheio.

Pratica o crime de lavagem de dinheiro o deputado estadual que ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de dinheiro público, provenientes de infração penal.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
Coordenadora do CPLENO-CPE2G

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/05/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/12/2018  
Data do julgamento : 16/05/2019  
[0001091-09.2018.8.22.0002](#) Apelação  
Origem: 00010910920188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)  
Apelante: Oziel Barbosa de Castro  
Advogados: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164) e Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)  
Apelante: Maxwell Pasion Cerqueira Santos  
Advogado: Maxwell Pasion Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OZIEL BARBOSA E CASTRO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS.".  
Ementa : Apelação em ação penal. Direito penal. Crime de corrupção de testemunha. Art. 343, CP. Crime de coação no curso do processo. Art. 344, CP. Desclassificação. Art. 147, CP. Ameaça. Não configuração. Conjunto probatório. Fragilidade. Não ocorrência. Ausência de provas. Atipicidade da conduta. Não ocorrência. Absolvição. Insuficiência de provas. Manutenção.  
1. O conjunto probatório refuta a alegação de ausência ou insuficiência de provas, ou ainda a atipicidade do fato delitivo.  
2. A especificidade e a configuração do delito de coação no curso do processo exclui a possibilidade de desclassificação para o delito de ameaça.  
3. A absolvição por insuficiência de provas deve ser mantida, caso não existam elementos que comprovem o contrário.  
4. Negado provimento ao recurso de OZIEL e provido parcialmente o recurso de MAXWELL.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 30/05/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/11/2017  
Data do julgamento : 16/05/2019  
[0009760-14.2015.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00097601420158220501 Porto Velho (1ª Vara da Auditoria Militar)  
Apelantes: Robson Marques de Souza Anderson Silva Pinheiro  
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".  
Ementa : Apelação em ação penal. Direito Penal Militar. Art. 346, CPM. Falso testemunho. Conjunto probatório. Consistência. Manutenção.  
1. O conjunto probatório refuta a alegação de ausência ou insuficiência de provas, ou ainda a atipicidade do fato delitivo.  
2. Negado provimento aos recursos de apelação.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G



Data de distribuição: 14/03/2016  
 Data do julgamento: 16/05/2019  
 0016245-77.2012.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0016245-77.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
 Apelante: Vilma Lopes  
 Advogados: Adriana de Araújo Farias (OAB/RJ 154998) Fernando Salioni de Sousa (OAB/SP 187527)  
 Apelante: Carlos Rodrigo Vaz dos Santos  
 Advogados: Adriana de Araújo Farias (OAB/RJ 154998) Fernando Salioni de Sousa (OAB/SP 187527)  
 Apelante: Luiz Gustavo Vaz dos Santos Assistido(a) por sua genitora Edenir Vaz Advogados: Adriana de Araújo Farias (OAB/RJ 154998) Fernando Salioni de Sousa (OAB/SP 187527)  
 Apelado: Município de Ariquemes  
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 Apelação. Acidente de trabalho. Inocorrência de culpa por parte do ente municipal. Morte decorrente de ataque epilético por parte da vítima. Indenização por danos materiais e morais. Inexistência.  
 1. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, mister a comprovação de nexo de causalidade entre conduta de preposto estatal e dano sofrido.  
 2. Ausentes quaisquer dos elementos de responsabilização estatal, afasta-se o dever de indenizar do ente público.  
 3. Recurso a que se nega em provimento.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/05/2019  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/04/2019  
 Data do julgamento : 23/05/2019  
 0001650-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00050198620198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Manoel Dario de Lima Junior  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Rel. p/ o acórdão: Juiz José Antonio Robles (Art. 31, inc.I, RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Reiteração criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Manutenção da custódia. Ordem pública.  
 A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :13/05/2019  
 Data do julgamento : 23/05/2019  
 0001939-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00004317220198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Robson de Abreu Moreira  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Rel. p/ o acórdão: Juiz José Antonio Robles (Art. 31, inc. I, RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Lesões corporais no âmbito de violência doméstica. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência.  
 1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e preservação da integridade física e tranquilidade da vítima de violência doméstica.

Data de distribuição :15/04/2019  
 Data do julgamento : 23/05/2019  
 1003423-21.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10034232120178220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)  
 Apelante: Lourenço Ramos de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime de ameaça. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação do quantum de aumento da pena decorrente da agravante do art. 61, II, f, do CP e da reincidência. Não caracterizada. Recurso não provido.  
 Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima. A afirmação da vítima de que se sentiu atemorizada com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de insuficiência probatória. A presença de uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes, logo, cabe ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher o quantum ideal de aumento.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/05/2019  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/03/2019  
 Data do julgamento : 22/05/2019  
 0000638-11.2018.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00006381120188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Vanildo Junio Souza Gomes  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MERO USUÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do agente, sobretudo, quando os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante e as provas apreendidas são harmônicas, revestidas de validade.

Data de distribuição :20/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0001189-63.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10007296120178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Marcos Saraiva da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA OFTALMOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. LAUDO INCONCLUSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

É possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :25/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0001251-06.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00002445620188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Vicente Augusto Cesconeto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. FURTO SIMPLES. DESACATO. PENA PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECONVERSÃO DA PENA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REEDUCANDO NÃO ENCONTRADO. PREVISÃO LEGAL. DEVER DE ATUALIZAÇÃO de ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A LEP estabelece que no caso de pena restritiva de interdição de direitos – proibição de frequentar determinados lugares – o reeducando pode tê-la reconvertida em privativa de liberdade se não estiver em local incerto ou não sabido.

É dever do sentenciado manter seu endereço atualizado em cartório para que seja informado dos atos processuais necessários, não devendo ser obrigação do Poder Judiciário demandar esforços para a sua localização.

Data de distribuição :25/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0001256-28.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00003802920138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: André José Soares de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução penal. Trânsito em julgado de condenação superveniente durante a execução da pena. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Impossibilidade. Modificação do entendimento jurisprudencial.

1. Em atenção à jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC,

considera-se como marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução a data do último incidente, não podendo mais ser aplicada a tese que fixava este marco na data de trânsito em julgado de decisão condenatória.

2. Configura bis in idem a alteração da data-base em razão do trânsito em julgado das condenações por crimes ocorridos após o início da execução, porquanto o cometimento de novo delito no curso da execução da pena, por constituir infração disciplinar de natureza grave, já ocasiona o reinício da data-base, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para o registro da falta, consoante Enunciados n. 526 e 534 do STJ.

Data de distribuição :22/04/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0001671-11.2019.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00002311620168220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Lindoval Gonçalves da Silva

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio duplamente qualificado. Pena-base. Redução. Inviabilidade. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não há que se falar em redimensionamento da pena-base quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.

Data de distribuição :25/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0002842-31.2018.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00028423120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Lucas Cruz Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo nesta fase o princípio do in dubio pro societate.

Data de distribuição :22/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0003777-71.2018.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00037777120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Angelita Cruz Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Para a aplicação do princípio da insignificância, não se deve ter preocupação unicamente com ao valor irrelevante, mas também com a situação econômica da vítima do crime patrimonial e o exame das circunstâncias concernentes à pessoa do agente, de modo que, se ausentes a comprovação de tais elementos, recomenda-se o recebimento da denúncia para que processados os autos seja o caso melhor analisado.



Data de distribuição :19/02/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0006322-72.2018.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00063227220188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrentes: Ednilson Peixoto da Silva Maria Aparecida Inuma Vilacorte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual. Indícios da autoria. Julgamento pelo tribunal do júri. Princípio do in dubio pro societate. Exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Indícios suficientes. Pronúncia. Futilidade dos ciúmes. Análise pelo conselho de sentença.

1. Havendo indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, devem os réus serem pronunciados e julgados pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo nesta fase o princípio do in dubio pro societate.

2. Havendo indícios suficientes acerca da presença das qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima incabível a exclusão na fase da pronúncia, competindo ao Conselho de Sentença analisar a desproporcionalidade entre a conduta de matar e o fator que a gerou.

Data de distribuição :29/03/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[1001253-18.2017.8.22.0003](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10012531820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Adriano de Souza Silva

Advogados: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541) e Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Indícios da materialidade e autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate.

Para a prolação da sentença de pronúncia, basta a constatação de indícios de materialidade e autoria, pois nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, não podendo o magistrado de piso subtrair do Júri a análise dos fatos diante do cenário probatório existente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/05/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/12/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[0000231-66.2018.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00002316620188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriano Viana Teixeira

Def.r Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Redução de pena mediante diminuição do quantum da reincidência. Inviabilidade. Condenação mantida.

1. Mantém-se a condenação por furto se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, mormente pelo testemunho de pessoas isentas que reconheceram o réu como sendo o autor do delito.

2. O Código Penal não fixa limites mínimos e máximos para o aumento em razão de agravantes genéricas, havendo, entretanto, orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que sejam utilizados percentuais de 1/6 a 2/3, prestigiando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A multirreincidência específica que pesa contra o apelante autoriza a condução da elevação de sua pena no patamar de 2/5, ou seja, fração inferior ao teto de 2/3, portanto, dentro dos parâmetros referidos pela jurisprudência.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :25/04/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

[0001721-37.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000806320198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Matias Lúcio Mendes da Cruz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviável a concessão da liberdade provisória com base em projeção do regime prisional. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que praticou roubo em co-autoria ao invadir a residência de vítima idosa (71 anos) subtraindo-lhe quantia em dinheiro e ainda dirigindo-lhe severas ameaças, o que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal, bem como a integridade da vítima.

3. É inviável a concessão de qualquer benefício processual sob a alegação de que eventual pena aplicada não passará do mínimo legal, permitindo a substituição da pena ou fixação de regime diverso do fechado, pois importaria na antecipação do mérito da ação principal. Se ainda não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não se pode fazer essa prospecção, pois importaria no reconhecimento, ainda que indireto, da culpa do paciente, ferindo a presunção de inocência.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/11/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[1000697-56.2017.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 10006975620178220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: L. D. de M.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável em continuidade delitiva. Fato praticado na vigência da Lei 12.015/09. Vulnerabilidade relativa. Inocorrência na espécie. Consentimento da vítima (treze anos de idade) que não demonstra maturidade e discernimento sexual. União matrimonial duradoura. Filhos. Inexistência. Excepcionalidade não configurada. Recurso provido. Condenação decretada.

O agente, de 19 anos, que mantém relações sexuais com a vítima de 13 anos de idade, sem experiência e maturidade sexual e sem que haja união matrimonial por casamento ou união estável, age dentro do âmbito de proteção da norma do art. 217-A do CP, e deve, pois, ser condenado por tal delito.

Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/05/2019  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

0000635-32.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 00006353220188220011 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josimar de Sá

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Uso compartilhado de entorpecentes e corrupção de menores. Princípio da especialidade. Causa de aumento de pena prevista no art.40, VI, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Modificação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso parcialmente provido.

I - Caso do delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 (dezoito) anos esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, em razão do princípio da especialidade, ao invés da condenação nas penas do art. 244-B, do ECA, deve-se reconhecer a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

II - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

III - A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, II, do CP.

IV - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :17/04/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

0001639-06.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009354820198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: João Paulo Godoy dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Impetração via fax. Não juntada dos originais no prazo legal (art. 2º, Lei n. 9.800/99). Não conhecimento.

1. Após a protocolização da cópia impetração do habeas corpus transmitida via fac-símile é ônus do impetrante, juntar em 5 (cinco) dias, o documento original a contar do vencimento do prazo, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Verificando-se que os originais não foram apresentados, impõe-se o não conhecimento do writ.

Data de distribuição :26/04/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

0001742-13.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00017772220198220501 - Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Adriano Mendes de Lima

Impetrante: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, denotando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao manter aproximadamente 209,50g e 55,96g de "cocaína e maconha", em local onde reside, além de vários objetos para endolar entorpecentes, bem como a afirmação de ser o proprietário da droga apreendida, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/05/2019

Data do julgamento : 22/05/2019

0001885-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00025844220198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Ronivon da Silva Fernandes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI do CPP. Impossibilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao comercializar drogas em uma residência juntamente com outros comparsas, vindo a ser preso em flagrante com várias porções de cocaína e apetrechos usados no endolamento e preparo da droga, podendo em liberdade reiterar na prática do ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelada a ordem pública de novas investidas.

3. Não ficando comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados do filho menor, que se encontra aos cuidados unicamente da genitora, não ficam demonstradas as condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/11/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[0003692-14.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00036921420118220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: H. M. B.

Advogados: Bruno Eduardo Hitz (OAB/MT 15857) Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: A. C. S., representado por sua mãe E. S. S.

Advogados: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Prova. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunha. Laudo psicológico. Suficiência. Ausência e laudo de conjunção carnal. Irrelevância na espécie. Condenação mantida. Recurso não provido.

I. A materialidade delitiva em crimes sexuais que não deixam vestígios pode ser suprida por outros elementos de provas, notadamente pela palavra da vítima e exames psicológico, mormente quando o crime imputado contempla tanto a conjunção carnal, ocorrida há quase dois meses, e outros atos libidinosos (beijos lascivos e toques nos seios).

II. A palavra da vítima, no crime de estupro, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

III. Recurso não provido.

Data de distribuição :01/11/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[1000913-50.2017.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10009135020178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: E. C. C.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c 71 do CP). Conjunção carnal. Existência dos fatos e autoria comprovada. Palavra da vítima. Relatório Psicológico. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Reiteraões por longo período. Especificação exata da quantidade de crimes. Desnecessidade. Fração fixada em 1/3. Razoabilidade. Manutenção. Detração. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

2. A reiterada e comprovada prática de conjunção carnal com a vítima, por longo período justifica o reconhecimento e aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 1/3, sendo desnecessária a especificação exata da quantidade de infrações.

3. Nos termos do art. 66, III, "c", da LEP, compete ao juiz da execução penal promover a detração penal prevista no art. 42 do CP quando não modificar o regime prisional.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/10/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[1000943-76.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10009437620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: P. S.

Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. COERÊNCIA. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos crimes sexuais, o depoimento da vítima adquire especial valor probante, sobretudo quando o crime foi praticado às escondidas e quando o relato por elas produzido apresenta mínimas variações no decorrer da instrução criminal, roborado por outras provas, inclusive laudo psicológico, testemunhas e exame pericial.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :20/11/2018

Data do julgamento : 22/05/2019

[7028914-36.2018.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70289143620188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: L. A. M. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Nulidade da prova. Inexistência. Violação de domicílio sem autorização judicial. Crime permanente. Situação de flagrância delitiva configurada. Excepcionalidade constitucional autorizada. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

I – Nos termos do art. 5º, XI, da CF, não há necessidade de autorização judicial do morador para se adentrar na casa, em qualquer hora do dia ou da noite, quando configurada a situação de flagrância delitiva, caracterizada, na espécie, pela conduta permanente de ter em depósito substância entorpecente. Nulidade rejeitada. Precedentes citados.



II - Mantém-se a procedência da representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, notadamente pela espontânea confissão judicial, reforçada pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.

III - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/05/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/04/2019  
Data do julgamento : 22/05/2019  
[0001408-76.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00028203420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Dicleia Minozzo Santos  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Habeas corpus. Associação criminosa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Condições favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares diversas da prisão. Mulher responsável por crianças. Descabimento. Deve ser mantida a segregação cautelar da paciente quando realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional que se fundamenta na gravidade concreta do delito. As condições pessoais favoráveis, por si sós, são incapazes de desconstruir os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar. O fato de ser mãe de menores de idade, quando inexistente fundamento adequado, bem como quando constatada a prescindibilidade dos cuidados da paciente para o bem-estar das crianças, não tem condão para desconstruir os requisitos que ensejaram a prisão preventiva, sobretudo quando sequer se comprovou nos autos que seria ela a única responsável pelos infantes.

Data de distribuição :30/01/2019  
Data do julgamento : 22/05/2019  
[0001746-06.2013.8.22.0018](#) Apelação  
Origem: 00017460620138220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)  
Apelante: R. de S.  
Advogados: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660) Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582) Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. VENCIDO O RELATOR."  
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. CONSENTIMENTO IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA.

A conjunção da palavra da vítima menor de 14 anos e confissão do réu acerca da existência de relações sexuais entre ambos mostra-se suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, sendo inviável a relativização da vulnerabilidade etária. Afasta-se o entendimento excepcional de relativização da vulnerabilidade, utilizado nos casos em que há demonstração inequívoca de ânimo de constituição familiar e pequena diferença de idade entre réu e vítima, quando demonstrado que o relacionamento foi de curta duração, tendo cessado em razão da morte da vítima pelo réu.

Data de distribuição :06/05/2019  
Data do julgamento : 22/05/2019  
[0001843-50.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00050978020198220501 - Porto Velho (2ª Vara Criminal)  
Paciente: Derivaldo Souza Lima  
Impetrante: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Indícios de autoria. Materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares. Descabimento.  
1. Não há que se falar em concessão de liberdade quando presentes os requisitos legais dispostos no art. 312 do CPP, in casu, a garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal, constituindo-se a manutenção da prisão preventiva como a medida mais adequada à proteção da sociedade.  
2. As eventuais condições pessoais demonstradas pelo impetrante não têm o condão de desconstruir o fundamento utilizado pela autoridade apontada como coatora se presentes requisitos mínimos necessários para a manutenção do cárcere.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 30/05/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :26/02/2019  
Data do julgamento : 17/05/2019  
[0000923-76.2019.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição  
Origem: 00048654720188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Conflito negativo de competência. violência doméstica e familiar contra a mulher. fixação da competência racione materiae. questão de gênero evidenciada.  
A competência para os crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar tem como critério preponderante a questão do gênero, sendo submetido a julgamento da vara especializada todo e qualquer fato que demonstre essa circunstância como motivo do ato delituoso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data: 29/05/2019  
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0015532-50.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00155325020188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Luis Carlos dos Santos Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 01/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não  
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002280-91.2019.8.22.0000 Apelação  
Origem: 10004811020178220018  
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apdo/Apte: Aldair Vital de Lima  
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)  
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)  
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000687-54.2017.8.22.0008 Apelação  
Origem: 10006875420178220008  
Espigão do Oeste/1ª Vara  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Odilon Santos Cavalcante  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002274-84.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00442295120088220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz José Antonio Robles  
Agravante: Geneci do Nascimento Batista  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002272-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00010067720198220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Thiago Duarte de Almeida  
Impetrante (Defensor Público) Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Distribuição por Sorteio

0002271-32.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00011468420198220014  
Vilhena/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Douglas Fernando Pacheco de Lima

Impetrante (Advogado) Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013483-36.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00134833620188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Apelante: Leandro Ferreira de Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 18/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0015750-78.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00157507820188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Apelante: Sidvan Martins da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 08/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002265-25.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00694402620078220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Agravante: Edson Faustino Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0113478-42.2006.8.22.0501 Apelação  
Origem: 01134784220068220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Apelante: José Agnaldo Costa  
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior (OAB/RR 385)  
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros (OAB/RR 1048)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1000263-97.2017.8.22.0012 Apelação  
Origem: 10002639720178220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Arlei Carlos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002256-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00008760920188220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz José Antonio Robles  
Agravante: Leandro Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000508-06.2018.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00005080620188220008  
Espigão do Oeste/1ª Vara  
Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Djalma Litimann  
 Advogada: Denise Carminato Pereira (RO 7404)  
 Apelante: Joel Dias Rodrigues  
 Advogada: Denise Carminato Pereira (RO 7404)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000936-27.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00009362720198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: José Ueliton Pereira Lopes (Réu Preso), Data da Infração: 25/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)  
 Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002250-56.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00026837720128220009  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Agravante: Gilmar Manske  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000789-59.2018.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00007895920188220008  
 Espigão do Oeste/1ª Vara  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Adegildo Teixeira Mundt  
 Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001873-13.2018.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00018731320188220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Matheus William Souza da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002247-04.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00014662520148220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Agravante: Ronaldo Merquiades  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL  
 0017348-09.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00173480920148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Edneia Campelo Alexandre Gabriel  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
 Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)  
 Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
 Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0001051-24.2018.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00010512420188220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Lucas Campos Coelho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002261-85.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00016183420188220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: Salomão da Silveira  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000196-72.2019.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00001967220198220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Claudinei Laborda da Silva  
 Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001818-86.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00018188620198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Leandro de Souza Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 21/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1001698-36.2017.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 10016983620178220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Bruno Silva de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 09/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Gabriel Belo Silveira (Réu Preso), Data da Infração: 09/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000899-49.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00008994920188220011  
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Marco Antonio Souza Amorim  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Júnior (OAB/RO 9477)  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
 Distribuição por Sorteio

0013413-19.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00134131920188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Paulo Henrique das Neves Camelo (Réu Preso), Data da Infração: 17/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002254-93.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10001037820178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Felipe Vagner Soares Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016350-02.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00163500220188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Kaio Gabriel Custódio Gama (Réu Preso), Data da Infração: 21/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0014487-11.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00144871120188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: William Tafareu Junqueira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000805-87.2012.8.22.0601 Apelação  
 Origem: 00008058720128220601

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Tiago Freitas de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0013202-80.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00132028020188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Rogério Silva da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 12/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0014681-11.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00146811120188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Jean Carlos Rodrigues  
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)  
 Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)  
 Advogada: Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000448-90.2019.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00004489020198220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrida: Kelly Cristina de Jesus  
 Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)  
 Distribuição por Sorteio

0013067-68.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00130676820188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Jhonathan Duarte Nogueira  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000796-42.2018.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 00007964220188220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Wagner Rodrigues Maia (Réu Preso), Data da Infração: 17/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002281-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00076344920198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Michael Gabriel da Costa Alves  
 Impetrante (Advogado) Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0002262-70.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00002315920158220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Daniel dos Santos Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
<b>Total de Distribuições</b>	<b>37</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>37</b>

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO.



## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 172/2019

1 – CONTRATADA: H. F. ZAMORA BRINDES – EPP

2 - PROCESSO: 0311/1310/19

3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (caneca personalizada), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: 6 meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/05/2019

6 – VALOR: R\$ 2.792,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE0084 - 2019NE00846

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019 - 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32 - 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisca Cesaria da Silva Lucena – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 30/05/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1229051e o código CRC 11C6C4DA.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0026221-63.2018.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 023/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual Fornecimento de Material de Consumo (filme stretch, barbante cru, copo de vidro, papel toalha, bandeiras, etc.), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: HOLANDA PAPELARIA EIRELI

Item 1: R\$ 612,00

Empresa: CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRAS LTDA

Grupo 2: R\$ 4.290,00

Valor total: R\$ 4.902,00 (quatro mil, novecentos e dois reais).

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 30/05/2019, às 09:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1228983e o código CRC 0035BBA2.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0023606-03.2018.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 018/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual Fornecimento de Material de sinalização (placas em aço escovado, placas em alumínio anodizado, placas em alumínio extrudado com régua removíveis e placas em ferro galvanizado), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras a seguintes empresas:

Empresa: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Grupos 1, 2 e 3: R\$ 275.588,00

Empresa: I J P L DO KAGO EIRELI

Grupo 4 e 5: R\$ 89.155,00

Valor total: R\$ 364.743,00 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais).

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 30/05/2019, às 10:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1229439e o código CRC 2903E98F.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 002/2019 DO  
PLENÁRIO VIRTUAL – 12/06/2019 a 14/06/2019

1. Por determinação do Presidente em exercício da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Arlen José Silva de Souza, o Cartório da Turma Recursal torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 12 junho de 2019 e as 23h59min do dia 14 de abril de 2019.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas, após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos automaticamente pautados para a sessão presencial a ser realizada no dia 03/07/2019.

5. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos outrora retirados de pauta por determinação do Juiz Relator.

01 - 7004441-42.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Recorrente: NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) Recorrente: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR  
- SP314627-A  
Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Procurador: SÍDNEY DUARTE BARBOSA OAB/RO 630 A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/06/2017

02 - 7000595-71.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Recorrente: GILDA COLETA SILVA  
Advogado do(a) Recorrente: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A  
Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 30/08/2017

03 - 7007688-16.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
Recorrente: HELENA DOMBROSKI BECAVELO  
Advogados do(a) Recorrente: SALVADOR LUIZ PALONI - RO81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 31/08/2017

04 - 7022803-41.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME  
Advogados do(a) Recorrente: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737-A, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731  
Recorrido (a): ANA PAULA FERREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) Recorrido: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/08/2017

05 - 7011882-83.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: E MANOEL DA SILVA - ME  
Advogado do(a) Recorrente: VALDECIR BATISTA - RO4271-A  
Recorrido (a): TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) Recorrido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 21/08/2017

06 - 7001785-90.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI  
Advogados do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967-A  
Recorrido (a): AMERICEL S/A  
Advogado do(a) Recorrido: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 07/11/2017

07 - 7019759-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: OZIEL LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrente: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A  
Recorrido (a): OI S.A e outros  
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/01/2018

08 - 7014197-53.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: OI S.A. e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
Advogados do(a) RECORRENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112-S, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A  
Recorrido (a): VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112-S, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 15/09/2017

09 - 7050649-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Recorrente: MARCIA BORGES DE LIMA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361  
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/08/2018

10 - 7004320-37.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Recorrente: ANAI CRISTINA DAMIANI e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406-A, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736-A  
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/09/2018

11 - 7042086-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: BRUNA RODRIGUES SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A  
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/05/2019

12 - 7001219-41.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA  
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG6673-A  
Recorrido (a): ALINE PARRON TEIXEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/05/2019

13 - 7065210-28.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: JOSE ROBERTO TUSSINI VILELA  
Advogado do(a) recorrente: DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112-S  
Recorrido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) recorrido: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 28/07/2017

14 - 7003754-53.2016.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO  
Recorrente: LEONTINA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) recorrente: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701-A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060-A  
Recorrido: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.  
Advogados do(a) recorrido: FERNANDA TACIANA ZANETIN SEMELROT - SP3507470, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 23/12/2016

15 - 7002343-75.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE  
Recorrente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) recorrente: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ1604350, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP3332670  
Recorrido: TEREZA COELHO COUTINHO NARCIZO  
Advogado do(a) recorrido: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 08/08/2017

16 - 0000093-60.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL  
Recorrente: NATAN MICHALZUK MOUZER  
Advogados do(a) recorrente: THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148-A  
Recorrido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) recorrido: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 17/08/2017

17 - 7014123-96.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) recorrente: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ1752840  
Recorrido: DANIEL PIRES DE CARVALHO  
Advogado do(a) recorrido: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA - RO8046-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 25/08/2017

18 - 7003138-05.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A  
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 08/02/2017

19 - 7031709-83.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MARIA DOMINGOS JANUARIO  
Advogado do(a) recorrente: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A  
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 10/08/2017

20 - 7022309-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ANTONIA RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) recorrente: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189  
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 29/11/2017

21 - 7025073-38.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS  
Advogados do(a) recorrente: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A  
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 10/08/2017

22 - 7000513-22.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA  
Recorrente: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) recorrente: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813-A  
Recorrido: CAROL CRISTINA DE CARVALHO  
Advogados do(a) recorrido: AISLA DE CARVALHO - RO6619-A, NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 31/07/2017

23 - 7015164-69.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CRISTINA COUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) recorrente: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431-A  
Recorrido: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER  
Advogados do(a) recorrido: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO - RO2837, RICARDO TURESSO - RO1540  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 30/08/2016

24 - 7002224-26.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Recorrente: ALCEIR BRESSANINI DOS SANTOS  
Representante processual: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Recorrido: A. TOMASI & CIA. LTDA  
Advogado do(a) recorrido: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 13/06/2017

25 - 7003791-98.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU  
Recorrente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) recorrente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524000  
Advogado do(a) recorrente: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e outros  
Advogado do(a) recorrido: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Advogado do(a) recorrido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524000  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 23/06/2017

26 - 7004813-66.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) recorrente: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A  
Advogado do(a) recorrente: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e outros  
Advogado do(a) recorrido: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
Advogado do(a) recorrido: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 08/06/2017

27 - 7016879-78.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) recorrente: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Recorrido: FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA  
Advogado do(a) recorrido: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 20/09/2017

28 - 7003561-10.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL  
Recorrente: ERIVALDO DANTAS ARRUDA  
Advogado do(a) recorrente: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A  
Recorrido: Banco do Brasil SA  
Advogado do(a) recorrido: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 25/09/2017

29 - 7009346-68.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: SILVANA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) recorrente: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A  
Recorrido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) recorrido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA12479  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 01/08/2017

30 - 7004298-56.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO  
Recorrente: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA  
Advogados do(a) recorrente: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG1393870, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A  
Recorrido: MARISA COLETA FERREIRA  
Advogados do(a) recorrido: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 03/08/2017

31 - 7004597-21.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Recorrente: WALDIMEIA CAROLINO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) recorrente: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A  
Recorrido: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO  
Advogados do(a) recorrido: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP1889040, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP1409510, EDSON MAROTTI - SP1018840  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 03/08/2017

32 - 7006195-68.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS  
Recorrente: GRACA MARIA CARVALHO PINTO  
Advogado do(a) recorrente: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A  
Recorrido: A C DOS SANTOS COSTA - ME  
Advogado do(a) recorrido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 06/08/2017

33 - 7029901-43.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MARIA CIBELE DE CASTRO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) recorrente: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674-A  
Recorrido: JULIANA CELESTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) recorrido: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 14/08/2017

34 - 7005267-17.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
RECORRENTE: MARLENE SILVA LEITE, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, ESTANO DE RONDÔNIA  
Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR  
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)  
Advogado do(a) Recorrido: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 24/04/2017

35 - 7002056-50.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA RO - 1139  
Recorrido: MARIA FARIAS GOMES  
Representante Processual: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 13/06/2017

36 - 7007837-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: CRISTIANE FEITOZA DA SILVA CHIQUETTO  
Advogados do(a) Recorrente: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A  
Recorrido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados do(a) Recorrido: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF38651  
Advogado do(a) Recorrido: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 26/06/2017

37 - 7031569-49.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA  
Recorrido: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) Recorrido: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 30/05/2017

38 - 7001282-28.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Recorrente: ALICE VIEIRA FONSECA  
Advogado do(a) Recorrente: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A  
Recorrido: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 06/06/2017

39 - 7027859-21.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A  
Recorrido (a): ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORREIA e outros  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/07/2017

40 - 7006691-74.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
Recorrido (a): VALDETE DE SOUZA DANTAS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 03/07/2017

41 - 7020275-34.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): RAIMUNDO GOMES PINHEIRO e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, GILBERTO DA SILVA ROSALINO - RO2756-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 03/07/2017

42 - 7003781-48.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros  
Recorrido (a): THAMARA CAROLINE THOMAZI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: THAIS CRISTINA THOMAZI - PB11204  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/07/2017

43 - 7037139-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: JOSE MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825-A  
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) Recorrido: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/03/2019 09:58:05

44 - 7040748-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: JACSON CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) Recorrente: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A  
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) Recorrido: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/03/2019

45 - 7001123-60.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702-A  
Recorrido (a): JOAQUIM VARGAS DA FONSECA  
Advogados do(a) RECORRIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 09/08/2017

46 - 7002038-29.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: JOSE ERNANI BARROS  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903  
Recorrido (a): SONY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RECORRIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 19/09/2017

47 - 7012708-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
Recorrido (a): ELSON JULIUS SHOCKNESS JULIEN e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/08/2018

48 - 7004955-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
Recorrente: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
Recorrido (a): JONILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 01/11/2017

49 - 7061252-34.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO  
Recorrente: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542-A  
Recorrido (a): TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RECORRIDO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 31/07/2017

50 - 7064737-42.2016.8.22.0001 - Recurso inominado  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO



Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
 Advogado do(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
 Recorrido (a): ROSINALDO ROCA  
 Advogados do(a): ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 11/07/2017

51 - 7054182-63.2016.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
 Recorrente: ADELDIR DE JESUS MIRANDA  
 Advogados do(a) RECORRENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358000  
 Recorrido (a): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
 Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG1049020, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG1156700  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 17/08/2017

52 - 7003705-16.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
 Recorrente: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825  
 Recorrido (a): LAIDE DE AGUIAR RODRIGUES PINHEIRO e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 21/09/2017

53 - 7001256-74.2018.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: COMARCA DE BURITIS  
 RECORRENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
 Advogado(a) do RECORRENTE: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217 e outro  
 RECORRIDO: ROSELI HELENO DOS SANTOS  
 Advogado(a) do RECORRIDO: MARCIO SCHULTZ – OAB/RO 8761  
 Relator : AMAURI LEMES  
 Data da distribuição: 09/05/2019

54 - 7001468-95.2018.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Buritis - 2ª Vara Genérica  
 RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado (a) do RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462  
 RECORRIDO: EUNICE CORDEIRO PINTO  
 Advogado (a) do RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278 e outro  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data da distribuição: 07/11/2018

55 - 7002304-28.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): JOSE CARLOS RAMOS  
 Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEI DONA - RO 377B e outro  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 14/11/2018

56 - 7003416-49.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado  
 Origem: Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
 Recorrido (a): MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB15553-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 18/07/2018

57 - 7011907-79.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO  
 Recorrente: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA  
 Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A  
 Recorrido (a): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES  
 Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 28/08/2017

58 - 7011004-30.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
 Recorrente: OI S.A.  
 Advogado do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
 Recorrido (a): MARCILENE ALVES TEIXEIRA  
 Advogado do(a): RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 07/03/2019

59 - 7007673-88.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
 Recorrente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
 Advogados do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413-A, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ1604350  
 Recorrido (a): THAYANI FONTES PEREIRA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 14/09/2017

60 - 7004795-59.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado  
 Recorrente: GUARACY SALGADO MARTINS NETO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002-A  
 Recorrido (a): SKY  
 Advogado do(a) RECORRIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 10/11/2017

61 - 7003076-98.2017.8.22.0010- RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura -RO  
 Recorrente: SKY  
 Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
 Recorrido (a): FERNANDO FELIX e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 16/10/2018

62 - 7002519-33.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guará - Mirim/RO  
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e  
outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA  
- RS41468-A  
Recorrido (a): RAMON ANGELO GONCALVES TIBURCIO e  
outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE CARVALHO MONTEIRO  
TIBURCIO - RO7802, AURISON DA SILVA FLORENTINO -  
RO308-A, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015-A,  
NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO6649  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 19/09/2017

63 - 7001166-02.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: GIVERI DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS -  
RO8131-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/11/2018

64 - 7026393-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: SKY  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR -  
RO6484-A  
Recorrido (a): HELTON CLEI MATIAS DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DULCINEIA BACINELLO  
RAMALHO - RO1088-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 01/02/2018

65 - 7002852-48.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: JOSE EMERSON RIBEIRO QUINTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS  
SANTOS - RO5841-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 23/05/2019

66 - 7002942-56.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: EDNA COSTA DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS  
SANTOS - RO5841-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 23/05/2019

67 - 7010669-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CLAUDIOMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR -  
RO2394-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 20/05/2019

68 - 7028461-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA -  
RO5735-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 02/04/2019

69 - 7002667-10.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CAROLINA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ  
DOS SANTOS - RO5841-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 17/10/2018

70 - 7023496-54.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ALAIDE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
- RO641-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 07/02/2019

71 - 7018774-40.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ADONIAS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD -  
RO2497-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 20/02/2019

72 - 7006865-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA  
SILVA - RO7873-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/02/2019

73 - 7041194-73.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS  
SANTOS - RO2651-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 09/05/2019

74 - 7054990-68.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO  
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/02/2018

75 - 7033979-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: LUCIA MARIA MATOS LOBATO  
Advogado do(a) RECORRENTE: VERA MONICA QUEIROZ  
FERNANDES AGUIAR - RO2358-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 06/03/2018

76 - 7039097-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: SUELI FERREIRA BEZERRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: VERA MONICA QUEIROZ  
FERNANDES AGUIAR - RO2358-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 17/05/2018

77 - 7035030-58.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO HIRSCHMANN  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A,  
LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 25/02/2019

78 - 7050646-10.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: JOAO BATISTA REIS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES - RO301-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 07/02/2019

70 - 7050643-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: MERCEDES DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES - RO301-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 07/02/2019 14:39:23

80 - 7003677-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ANTONIO REMIGIO PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
- RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A,  
GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 20/02/2019

81 - 7037282-68.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554-A,  
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 20/02/2019

82 - 7035315-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: MARIVALDA SENA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
- RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A,  
GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/02/2019

83 - 7014562-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A,  
SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 15/03/2019

84 - 7043740-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: JOSE ROBERVAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
- RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A,  
GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 15/03/2019

85 - 7024746-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: LUIZ VALMIR NOE LEITAO  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO  
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 16/05/2019

86 - 7048509-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A,  
UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 10/05/2019

87 - 7012449-02.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL  
Recorrente: DENIVAL DELMONDES  
Advogado do(a) Recorrente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
OAB/RO 6095-A  
Recorrido (a): BANCO ITAUCARD S/A  
Advogado do(a) Recorrido: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO  
4881  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/12/2017

88 - 7008181-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO  
VELHO  
RECORRENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON  
Advogado(a) do RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO 5714 e outro  
RECORRIDO: WILMA BORGES DA SILVA  
Advogado(a) do RECORRIDO: NÃO INFORMADO  
Relator : AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 08/08/2018

89 - 7006830-38.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
ARIQUEMES  
RECORRENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON  
Advogado(a) do RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO 5714 e outro  
RECORRIDO: SIMONE NETTO TOLEDO  
Advogado(a) do RECORRIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA  
GONCALVES OAB-RO 4996  
Relator : AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 13/02/2019

90 - 7012944-90.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Advogado (a) do RECORRENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
OAB/RO 6.207  
RECORRIDO: BERTIN VICENTINO MARDONE  
Advogado (a) do RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB/  
RO 876  
RELATOR: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

91 - 7012323-93.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Advogado (a) do RECORRENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
OAB/RO 6.207  
RECORRIDO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS  
Advogado (a) do RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE  
FREITAS OAB/RO 4634  
RELATOR: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

92 - 7000517-27.2019.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Advogado (a) do RECORRENTE: MÁRCIO MELO NOGUEIRA  
OAB/RO 2827  
RECORRIDO: ERNA RAASCH  
Advogado (a) do RECORRIDO: REGINALDO SILVA SANTOS  
OAB/RO 7387 e outro  
RELATOR: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

93 - 7015376-85.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RECORRENTE: GRACILIANO ORTEGA  
SANCHEZ – OAB/RO5194  
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
– OAB/RO4872  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/09/2018

94 - 7015372-48.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RECORRENTE: GRACILIANO ORTEGA  
SANCHEZ – OAB/RO5194  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
– OAB/RO4872  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/10/2018

95 - 7000513-75.2015.8.22.0019 – RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
Recorrente: RONDO MOTOS LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM –  
OAB/RO 4194  
Recorrido: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI  
Advogado do(a) RECORRIDO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
– OAB/RO 2761  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 18/07/2018

96 - 7000594-53.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
Advogado do recorrente: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/  
RO n. 635  
RECORRIDO: DAVID ROBERTO TOMAZ  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/11/2018

97- 7000982-77.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrido: ANDERSON LEME OLIVEIRA  
Advogado do(a) Recorrido: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES – OAB/RO28300  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 15/06/2018

98 - 7001241-35.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
Recorrente: CLARO S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA  
– OAB/RS41486

Recorrido: ANDREIA MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE APARECIDA PERLES –  
OAB/RO2448  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/11/2018

99 - 7001301-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: BANCO CETELEM S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS6835  
Recorrido: JANDACLEA CRUZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO  
DOS SANTOS – OAB/RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO –  
OAB/RO1482  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 13/08/2018

100 - 7001401-69.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: CLAUDIANE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RECORRENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS  
SANTOS – OAB/MT14232  
Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A  
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL FRANCA SILVA – OAB/  
DF24214, ALAN ARAIS LOPES – OAB/RO1787  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

101 - 7001441-88.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
Recorrente: MARIA LAURENI DOS SANTOS CANTARELLI  
Advogado do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS  
DE CAMPOS – OAB/RO6884  
Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN ARAIS LOPES – OAB/  
RO1787  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 24/08/2018

102 - 7001868-33.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO (460)  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
RECORRENTE: OI MOVEL S.A.  
Advogado do recorrente: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/  
RO 635  
RECORRIDO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA  
Advogado do recorrido: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA,  
OAB/RO 3694  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/11/2018

103 - 7002126-70.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: OI MOVEL S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO – OAB/RO1635  
Recorrido: ARI DE ANDRADE SILVA  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 18/09/2018

104 - 7002173-47.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN ARAIS LOPES – OAB/  
RO1787  
Recorrido: LAUDICEIA DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU  
– OAB/RO3000  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 11/09/2018

105 - 7002462-57.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
 Recorrente: OI S.A.  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240  
 Recorrido: MARCELO ANTONIO ANSILAGO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB/RO5332  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 14/09/2018

106 - 7003816-62.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
 Recorrente: OI S.A.  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240  
 Recorrido: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA  
 Advogados do(a) RECORRIDO: ANA RITA COGO – OAB/RO660, INES DA CONSOLACAO COGO – OAB/RO3412  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 02/08/2018

107 - 7003849-21.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – OAB/RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO3434  
 Recorrido: ROSIELE LIRA SCHMIDT  
 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA – OAB/RO6586  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 05/09/2018

108 - 7004478-20.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
 RECORRENTE: CLARO S.A.  
 Advogado do Recorrente: Rafael Gonçalves Rocha, OAB/RS nº 41.486  
 RECORRIDO: ELMA PEREIRA GOUVEIA FELICIANO  
 Advogado do Recorrido: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB/RO 299-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 26/11/2018

109 - 7007207-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: LOG IMPORTACAO LTDA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR – OAB/MG55662  
 Recorrido: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME  
 Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE KELLI JOSLIN – OAB/PR60112S, ALVARO ALVES DA SILVA – OAB/RO7586  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 27/09/2018

110 - 7008731-44.2018.8.22.0001 – Recurso inominado  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: OI MOVEI S.A  
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO635  
 RECORRIDO: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO  
 Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO816  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 03/10/2018

111 - 7008915-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM – OAB/RJ62192  
 Recorrido: CINTIA CRISTINA CONCEICAO MACHADO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO5105  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 29/08/2018

112 - 7010170-90.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: OI S.A  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO635  
 Recorrido: EVA MARINHO MENDES  
 Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI – OAB/RO6722  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 03/10/2018

113 - 7011399-10.2017.8.22.0005 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
 Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) RECORRENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS – OAB/RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA – OAB/RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA – OAB/RO3587  
 Recorrido: PAGSEGURO INTERNET LTDA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – OAB/SO178930  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 05/10/2018

114 - 7011577-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A  
 Advogado do Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB/GO 29320  
 RECORRIDO: JUCIANNY FERREIRA CAVALCANTE  
 Advogado do Recorrido: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB/RO7685  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 14/12/2018

115 - 7013302-89.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON  
 Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – OAB/RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – OAB/RO5462  
 Recorrido: JOSE BRAS DA SILVEIRA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA – OAB/RO7199  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 21/09/2018

116 - 7013580-90.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 RECORRENTE: OI S.A  
 Advogado do(a) Recorrente: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240  
 RECORRIDO: ANAUILA SOLEY VIEIRA  
 Advogado do(a) Recorrido: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – OAB/RO5355  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 13/11/2018

117 - 7015684-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: MARIA HELENA DE BARROS NORUEGA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO – OAB/RO1088

Recorrido: SKY

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR – OAB/RO6484

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 22/08/2018

118 - 7020211-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: OI S.A.

Advogado do recorrente: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635

RECORRIDO: ROSELI APARECIDA VIOTO DA CONCEICAO

Advogado do Recorrido: Silvana Felix da Silva Sena, OAB/RO 4169

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/11/2018

119 - 7020365-08.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – OAB/RO1244

Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 07/05/2018

120 - 7022614-92.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Recorrido: UEVERTON FRAGA DE PAULA

Advogados do(a) recorrido: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – OAB/RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS – OAB/RO1069

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/05/2017

121 - 7027432-87.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Recorrido: DANIEL MOREIRA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA – OAB/RO6115, JONES LOPES SILVA – OAB/RO5927

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 31/07/2018

122 - 7042883-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – OAB/RO4643

Recorrido: PATRIQUE FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO – OAB/RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES – OAB/RO7656

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 28/08/2018

123 - 7046508-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO – OAB/RO1063

Recorrido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – OAB/RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA – OAB/RO2437

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 09/04/2018

124 - 7049179-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RECORRIDO: JAQUELINE HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/10/2018

125 - 7052086-41.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RO4872

Recorrido: LUIS GUSTAVO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ARLEN MATOS MEIRELES – OAB/RO7903

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 08/05/2018

126 - 7053817-72.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: OI S.A.

Advogado da Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB, nº RO635

RECORRIDO: LIDIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado da Recorrida: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 23/11/2018

127 - 7000165-49.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia

Recorrido: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS – OAB/RO5822

Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 31/07/2018

128 - 7000492-27.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno

RECORRENTE: ABELINO PEREIRA DUTRA

Advogado do recorrente: Sebastião Cândido Neto, OAB/RO 1826

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/10/2018

129 - 7000921-49.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrente: OI MOVEL

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO6356

Recorrido: EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do Recorrido: JOSE DO CARMO, OAB/RO nº RO6526

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 16/11/2018

130 - 7000974-81.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do Recorrente: Wilson Sales Belchior, OAB/RO 6.484

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARROS DE ALENCAR



Advogado do Recorrido: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB/RO 8716; ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB/RO 8547  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 12/12/2018

131 - 7001234-65.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR – OAB/RJ113786  
Recorrido: RONALDO JUSTINIANO  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE NEVES BANDEIRA – OAB/RO182  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 27/08/2018

132 - 7001236-35.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: ASPECIR PREVIDENCIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: THANIA MARIA DUARTE E SILVA – OAB/RS11175  
Recorrido: RONALDO JUSTINIANO  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE NEVES BANDEIRA – OAB/RO182  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 31/07/2018

133 - 7001299-59.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ROTA LTDA - ME  
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A  
Recorrido: JURACI DE DEUS PAULA  
Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO – OAB/RO7623, FLAVIO KLOOS - OAB/RO4537  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/10/2018

134 - 7001390-31.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
RECORRENTE: OI MOVEL S.A.  
Advogado do recorrente: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635  
RECORRIDO: SIRLENE BORINO DOS SANTOS  
Advogado do recorrido: Eliane Duarte Ferreira, OAB/RO 3915  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 07/11/2018

135 - 7001456-32.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: EZEQUIEL FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO – OAB/RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA – OAB/RO7232  
Recorrido: KATIA MODAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO1537  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data da Distribuição: 11/10/2018

136 - 7001471-04.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY SOUZA SILVA – OAB/RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO – OAB/RO1872  
Recorrido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA – OAB/PA11730  
Advogado do(a) RECORRIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM – OAB/RO3460  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 27/08/2018

137 - 7001555-15.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
Recorrente: LAURO DOS RIOS  
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA – OAB/RO3392, VALMIR BURDZ – OAB/RO2086  
Recorrido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR – OAB/RO6484  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 08/06/2018

138 - 7001971-67.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH  
Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – OAB/RO1627  
Recorrido: TEREZA FIGUEIREDO SANTOS  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 30/08/2018

139 - 7002609-03.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MTMT16846  
Recorrido: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES – OAB/RO5914  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/09/2018

140 - 7004008-92.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
RECORRENTE: WAGNER CARDOZO BORCHARDT  
Advogado do Recorrente: Douglas Tosta Feitosa, OAB/RO 8514  
RECORRIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do Recorrido: FÁBIO JOSÉ REATO, OAB/RO nº 2061  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data da Distribuição: 31/10/2018

141 - 7004381-71.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: JOSE ADAO DONATO  
Recorrido: DESPACHANTE TEIXEIRA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/10/2018

142 - 7004468-54.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Requerente: RENATA BARBOSA FERREIRA  
Advogado da Requerente: Edneide Guilherme da Silva Freires, OAB/RO 974  
Requerido: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado do Requerido: Décio Freire, OAB/MG 56.543  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/10/2018

143 - 7006060-55.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: AMANDA DE AQUINO NUNES  
Advogado do recorrente: KELY CRISTINE BENEVIDES, OAB/RO 3.843  
RECORRIDO: OI MOVEL S.A.  
Advogado do recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB/RO 635  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/11/2018

144 - 7006602-66.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
Advogado da Recorrente: Thales Rocha Bordignon, OAB/RO 4863; Mirele Rebouças de Queiroz, OAB/RO 3193  
RECORRIDO: FLAVIO TAVARES DE LIMA e outros  
Advogado do Recorrido: Artur Lopes de Souza, OAB/RO 6.231  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/12/2018

145 - 7006625-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - OAB/RO3511  
Recorrido: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU  
Advogados do(a) RECORRIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - OAB/RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - OAB/RO4407  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/09/2018

146 - 7007458-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - OAB/BA24308  
Recorrido: FABIANA DE OLIVEIRA COUTINHO  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANA DE OLIVEIRA COUTINHO - OAB/R.155899  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 23/08/2018

147 - 7011924-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: CLARO S.A.  
Advogado do recorrente: Rafael Gonçalves Rocha, OAB/RS 41.486  
RECORRIDO: NELSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do recorrido: Huéslei Moraes Mariano, OAB/RO 5992  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2018

148 - 7015161-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: ALCINEIDE FARIAS DE JESUS  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - OAB/RO8862  
Recorrido: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/SP228213  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/10/2018

149 - 7015710-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS  
RECORRIDO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA  
Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad Securato, OAB/SP n. 217.477  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/01/2019

150 - 7021167-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ANTONIO MACIEL BRANDAO  
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - OAB/RO5001  
RECORRIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO3030, PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO4923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - OAB/RO220907  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/09/2018

151 - 7029026-39.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO3030  
Recorrido: ALANA DRIELY REZENDE SENA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO7707  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 15/08/2018

152 - 7032734-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO5546  
Recorrido: ALDENIR RODRIGUES CLAUDINO  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 03/09/2018

153 - 7039251-21.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: MARIA INEZ MORENO  
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR - RO6800  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 21/09/2018

154 - 7047764-75.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS  
Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - OAB/RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/RO796  
Recorrido: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - OAB/SP231205  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/10/2018

155 - 7048636-90.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS41486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO2913

Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA MIELE GARNIER – OAB/RS42612  
 Recorrido: AGDA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO – OAB/RO4203  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 23/07/2018

156 - 7050056-33.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: ADILSON ROQUE LORENO  
 Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN ARAUJO MACIEL – OAB/RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB/RO3883  
 Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e outros  
 Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS – OAB/SE8970, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/RO6676  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 08/08/2018

157 - 7001649-27.2017.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
 Recorrente: JOAO ALVES CANUTO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA – OAB/RO7199  
 Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON  
 Advogado do(a) RECORRIDO:  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 25/09/2018

158 - 7000234-72.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de São Francisco do Guaporé  
 RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
 RECORRIDO: LOURIVAL GONCALVES DE SOUZA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 24/08/2018

159 - 7000265-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, NATALIA LEITE LIMA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
 Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE2945700, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989  
 RECORRIDO: NATALIA LEITE LIMA e outros  
 Advogados do(a) RECORRIDO: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE2945700  
 Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 25/09/2018

160 - 7000587-37.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Presidente Médici  
 RECORRENTE: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A  
 RECORRIDO: A. SKRAVONSKI - ME  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 10/08/2018

161 - 7000888-41.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO (460)  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste – RO  
 Recorrente: Enoque da Silva Silverio  
 Advogados(a): Michael Douglas de Alcantara Rocha OAB/RO 7007 e Paula Roberta Borsato OAB/RO 5820  
 Recorrido(a): CNF – Administradora de Consórcios Nacional LTDA  
 Advogado(a): Jeferson Alex Salviato OAB/SP 236655  
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 26/01/2018

162 - 7000974-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: MAURICIO BISPO DE AMARAL  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A  
 RECORRIDO: CREATIVE COPIAS LTDA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA WERNER BILHALVA - MT1222200  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 23/08/2018

163 - 7002364-30.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: OI S.A  
 Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A  
 RECORRIDO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI  
 Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 04/04/2018 17:19:44

164 - 7002426-38.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Jarú  
 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS  
 Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A  
 RECORRIDO: ALMIR EMILIO DORNELIO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 17/10/2018

165 - 7004011-62.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jarú  
 RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, VALERIA OLIVEIRA DE ARAUJO  
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
 RECORRIDO: VALERIA OLIVEIRA DE ARAUJO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 12/09/2018

166 - 7006095-93.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná  
 RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
 Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
 RECORRIDO: VILMA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 07/12/2018

167 - 7008273-49.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: EDITORA ABRIL S.A.  
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP1090980  
RECORRIDO: NESTOR ROMIO NETO  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANI SANTIAGO MENEZES - RO4088  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 17/04/2018

168 - 7009340-58.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
RECORRIDO: JUNIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/09/2018

169 - 7009360-52.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A  
RECORRIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A  
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/06/2018

170 - 7010097-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A  
RECORRIDO: VALDIR PEREIRA CORREIA  
Advogados do(a) RECORRIDO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, THIAGO VALIM - RO6320-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/08/2018

171 - 7011818-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596  
RECORRIDO: FRANCISCA ELEN FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 25/09/2018

172 - 7012331-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A  
RECORRIDO: NAIR PARUSSOLO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DAVES MACKLIN MOTACAETANO - RO8359  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/10/2018

173 - 7013919-49.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A  
RECORRIDO: JOAO MOLINA BOGAS  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/08/2018

174 - 7014049-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A  
RECORRIDO: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/07/2018

175 - 7020971-65.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca e Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
RECORRIDO: ARICLEI GARCIA LIMA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/11/2018

176 - 7020972-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
RECORRIDO: FRANCIELI SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 27/11/2018

177 - 7022236-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
RECORRIDO: ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 03/09/2018

178 - 7027783-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: FRANCISCA DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/11/2018

179 - 7027970-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: SORAIA SILVA MARTINS

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/11/2018

180 - 7028626-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: MARCIA DO VALE VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/11/2018

181 - 7029944-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: DAVIDE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/11/2018

182 - 7030909-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 11/01/2019

183 - 7035855-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: LAUDICEIA BEZERRA SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/12/2018

184 - 7046381-96.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

RECORRIDO: LUCAS LEVI SOBRAL

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 06/02/2018

185 - 7052290-85.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RECORRIDO: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/09/2018

186 - 7002783-52.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru  
RECORRENTE: EDNA ROSA CESTARO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO4677600, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/11/2017

187 - 7024679-60.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: KEILLA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB/RO8381

Recorrido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB/RO6484

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 27/09/2018

188 - 7007554-67.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná

RECORRENTE: ANTONIO ALVES MEIRA FILHO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/06/2018

189 - 7001056-72.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
 Recorrente: BANCO SAFRA BSI S/A  
 Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO5546  
 Recorrido: MARIA DOLORES MONCAO DA SILVA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – OAB/RO6635  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 16/08/2018

190 - 7001225-02.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
 Recorrido: ADRIANO BARROS DA SILVA SOUZA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANDRES – OAB/RO4594  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 15/05/2018

191 - 7001228-49.2017.8.22.0019 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
 Recorrente: ZEMILDA RIZO PEREIRA BRAGADO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO – OAB/RO770  
 Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 19/07/2018

192 - 7001236-26.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
 Recorrente: CLACIR TESSARO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO – OAB/RO770  
 Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 19/07/2018

193 - 7001631-05.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Recorrido: CLEITON CICHOKI DA LUZ  
 Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES – OAB/RO6607  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 26/11/2018

194 - 7002044-28.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
 Recorrido: GRACIELI HOLLWEG CAETANO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB/RO2830  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 21/06/2018

195 - 7002687-80.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
 Recorrido: ADELICE DE JESUS DULTRA  
 Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO4875  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 07/06/2018

196 - 7007784-61.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis  
 RECORRENTE: MARIA CILEIA DA SILVA  
 Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RECORRIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 07/08/2018

197 - 7002748-95.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: ELIAS GALDINO DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO REGES FERNANDES – OAB/RO4806  
 Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 13/04/2018

198 - 7003507-50.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
 Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA  
 Recorrido: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: EDER KENNER DOS SANTOS – OAB/RO4549  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 14/06/2018

199 - 7003582-83.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
 Recorrido: JOSE ROMAO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER – OAB/RO5661  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 28/05/2018

200 - 7003677-10.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
 Recorrente: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES – OAB/RO1205  
 Recorrido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 12/04/2018

201 - 7003784-32.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
 Recorrente: ESMERALDINA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA – OAB/RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – OAB/RO2634  
 Recorrido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 26/06/2018

202 - 7005485-22.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado do(a) RECORRENTE: Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG 76.696  
 Recorrida: MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS LAUX – OAB/RO566  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 02/10/2018

203 - 7006559-17.2014.8.22.0601 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
 Recorrido: FABIANA ARAUJO DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO FRACCARO – OAB/RO1941  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 18/03/2016



204 - 7007589-76.2017.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
 Recorrente: JOSE NERIS GONCALVES  
 Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO3010  
 Recorrido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Relator: José Augusto Alves Martins  
 Data distribuição: 03/09/2018

205 - 7011611-31.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
 Recorrente: MUNICIPIO DE JI PARANA  
 Recorrida: ROSANGELA SOARES GOVEIA  
 Advogado da recorrida: Leonirto Rodrigues dos Santos, OAB/RO 851  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 13/12/2018

206 - 0009747-60.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 RECORRIDO: JEAN CHARLES ASSIS PINHEIRO  
 Advogados do(a) RECORRIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 29/05/2018

207 - 7000888-89.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Cerejeiras  
 RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 RECORRIDO: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 23/07/2018

208 - 7001941-03.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
 RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO PITTON - SP3517100  
 RECORRIDO: DANIELLY CHRYSTINA PEREIRA RODRIGUES  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 25/06/2018

209 - 7002275-09.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jarú  
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU  
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU  
 RECORRIDO: ADEILTON SERGIO DOS SANTOS FERREIRA  
 Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 04/07/2018

210 - 7002354-28.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé  
 RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LUIZ GONCALVES FILHO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 08/08/2018

211 - 7005514-15.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná  
 RECORRENTE: ADELICE CRISOSTHOMO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495-A  
 RECORRIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 16/04/2018

212 - 7013354-88.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
 RECORRIDO: JACIR ZEVIESCKI e outros (2)  
 Advogados do(a) RECORRIDO: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 23/03/2018

\*DETRAN - HORA EXTRA

213 - 7001782-38.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 Recorrente: FRANCINEIA SANGUINA MOREIRA  
 Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
 Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Procuradora: CHRISTIANNE GONÇALVES GARCEZ OAB/RO 3697  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 28/08/2017

214 - 7010623-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 Recorrente: EDCLEIA DE OLIVEIRA JUCA TEIXEIRA  
 Advogado do(a) Recorrente: AILTON FURTADO - RO7591-A  
 Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Procuradora: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO OAB/RO 2217  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 07/08/2017

215 - 7001879-38.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 Recorrente: SAMARA BRITO DA SILVA  
 Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
 Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Procurador: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF OAB/RO 549  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 15/08/2017

216 - 7003088-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) Recorrente: AILTON FURTADO - RO7591-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- RO  
Procurador: RENATA LEIRAS TEIXEIRA OAB/RO 2690  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/09/2017

217 - 7001768-54.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: FABIANO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: CHRISTIANNE GONÇALVES GARCEZ OAB/RO 3697  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/09/2017

218 - 7001813-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO OAB/RO 2217  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 04/09/2017

219 - 7001866-39.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ROSANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO OAB/RO 2217  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/09/2017

220 - 7001548-56.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: DANIELLE BRAGA FERREIRA  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: RENATA LEIRAS TEIXEIRA OAB/RO 2690  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/09/2017

221 - 7000805-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: EDENYR ALBINO  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: RENATA LEIRAS TEIXEIRA OAB/RO 2690  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 20/09/2017

222 - 7001565-92.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: EMANUEL DE OLIVEIRA SOUSA e outros  
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros  
Advogado do(a) Recorrido: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF - RO549-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 20/09/2017

223 - 7001849-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MARLON RODRIGUES GUEDES e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros  
Advogado do(a) Recorrido: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF - RO549-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 25/09/2017

224 - 7000894-69.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ONESIO VIANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Procuradora: RENATA LEIRAS TEIXEIRA OAB/RO 2690  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/09/2017

225 - 7001806-66.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: JAQUELINE MACEDO BATISTA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A  
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros  
Advogado do(a) Recorrido: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF - RO549-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/04/2018

\*BAIRRO NOVO

226 - 7017965-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A  
Recorrido (a): THAINA DANTAS DA CRUZ e outros  
Advogados: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452-A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 14/03/2019

227 - 7038024-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Recorrido (a): JARCILEI RODRIGUES PASSOS e outros

Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2019

228 - 7027484-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Recorrido (a): JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES e outros

Advogado: JACIRA SILVINO - RO830-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2019

229 - 7010688-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Recorrido (a): MARIA FERNANDA MOTA e outros

Advogado: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2019

**\*INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

230 - 7024207-59.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: PORTO VELHO - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: ALCIRNED MESQUITA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Recorrido (a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2017

231 - 7003358-87.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): VITOR CARVALHO MIRANDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES - MG155714-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

232 - 7005143-20.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): MARIA DA GLORIA SILVA DE JESUS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2019

233 - 7002038-41.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A

Recorrido (a): MARCELO SOUZA MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

234 - 7005113-88.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Recorrido (a): ILDA BARBOSA SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

235 - 7060832-29.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: PORTO VELHO - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A

Recorrido (a): ERNANI CALDAS MAFRA FILHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2019

236 - 7011901-21.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Recorrido (a): CLEBSON ALEF FELIZARDO NOBRE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

237 - 7006890-11.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A

Recorrido (a): EDILEUZA DOS SANTOS NEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

238 - 7002730-23.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: MACHADINHO DO OESTE - VARA ÚNICA

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): SANDRA REGINA DE BRITO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

239 - 7000922-07.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE ALVORADA DO OESTE – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Recorrido (a): IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/05/2019

240 - 7001963-02.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: VIVO S.A. e outros  
Advogados do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A  
Recorrido (a): SIDINEY RAFAEL LAUER e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683-A, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

241 - 7014323-03.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A  
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993-A, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 07/03/2019

242 - 7029422-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE PORTO VELHO – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
Recorrido (a): GEANE LEMOS ALVES e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/05/2019

243 - 7002510-39.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: JARU – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: R P DA SILVA & CIA LTDA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A  
Recorrido (a): FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 20/05/2019

244 - 7002344-87.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO  
Recorrente: ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A  
Recorrido (a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 31/07/2018

245 - 7003294-35.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA – COMARCA DE ESPÍGAO DO OESTE/RO  
Recorrente: JOANA DALVA FERREIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: RUTE MARTA FERREIRA - RN7163  
Recorrido (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 21/06/2018

246 - 7011507-51.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
Recorrente: PEDRA LEOCADIA DA CUNHA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A  
Recorrido (a): BANCO ITAULEASING S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/02/2018

247 - 7022166-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
Recorrente: MARIA NAZARE POSO  
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A  
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/03/2018

248 - 7035541-27.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
Recorrente: EVERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A  
 Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 17/11/2017

249 - 7024566-09.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 Recorrente: MANOEL MARCOS LIMA BARROS  
 Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381  
 Recorrido (a): BANCO IBI  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 23/11/2017

250 - 7002994-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Recorrente: OI S.A  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
 Recorrido (a): CELIA REGINA DEINA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 28/05/2019

251 - 7002775-44.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Recorrente: MARCO ANTONIO MARCONATO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A  
 Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 28/05/2019

252 - 7000911-26.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE COSTAS MARQUES/RO  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
 Recorrido (a): MARTINHO SIDON DA ROCHA e outros  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 21/05/2019

253 - 7006422-47.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
 Recorrente: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A  
 Recorrido (a): MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI e outros  
 Advogado do(a) PARTE RÉ: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 27/05/2019

254 - 7037265-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: COMARCA DE PORTO VELHO – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros  
 Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A  
 Recorrido (a): SANDRA GUERREIRO PANTOJA DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: ADELSON GINO FIDELES - RO9789-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 16/05/2019

255 - 7031973-32.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: COMARCA DE PORTO VELHO – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
 Recorrido (a): MARLENE BRITO NASCIMENTO CANTERLE e outros  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: MOACIR REQUI – RO2355-A, LUCAS ORTEGA – RO8525-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 10/05/2019

256 - 7010698-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 Recorrente: RAIMUNDO MAXIMO BARROS PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A  
 Recorrido (a): BRB BANCO DE BRASILIA AS e outros  
 Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 26/11/2018

257 - 7031366-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 Recorrente: MARIA JOSE COELHO CALDERON e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A  
 Recorrido (a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros  
 Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 21/02/2019

258 - 7014086-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
 Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 Recorrente: FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA e outros  
 Advogados do(a) RECORRENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A  
 Recorrido (a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
 Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 16/11/2018

259 - 7010938-95.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE CACOAL- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO e outros  
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873-A

Recorrido (a): URBEC - UNIAO RIOBRANQUENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019

260 - 7037946-65.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE PORTO VELHO – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A

Recorrido (a): BANCO VOTORANTIM S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2019

\*CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

261 - 7002552-43.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: SANTA LUZIA DO OESTE – VARA ÚNICA

Recorrente: ADAO JOSE MAAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2019

262 - 7001863-96.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: SANTA LUZIA DO OESTE – VARA ÚNICA

Recorrente: MARINALVA PAGUNG HOLZ KUNRATH e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

263 - 7001394-50.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: SANTA LUZIA DO OESTE – VARA ÚNICA

Recorrente: VALTEIR NUNES GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Recorrido (a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

264 - 7014422-36.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): APARECIDA MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

265 - 7001491-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Recorrido (a): JOACY MENDES TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

266 - 7001892-34.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – VARA ÚNICA

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): SILSO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

267 - 7014609-44.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): GOTARDO & GOTARDO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

268 - 7001547-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Recorrido (a): FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019

269 - 7012597-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): OZIEL BERNARDINO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

270 - 7012063-16.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

271 - 7011335-72.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: ARIQUEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): LIRO ANTONIO OST e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

272 - 7000880-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido (a): ATAIDE GOMES MENDONCA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019

273 - 7036075-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE PORTO VELHO – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019

274 - 7000063-41.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): GERALDO BERNARDO DA COSTA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019

275 - 7012502-12.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE CACOAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): MARCIO ROSA PEREIRA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019

276 - 7000608-88.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): PAULO LINO DO VALE  
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/05/2019

277 - 7012665-07.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): PAULO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

278 - 7012200-95.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes  
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): EDSON LOURENCO SICHINEL  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019

279 - 7000076-40.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido (a): ANTONIO ELIAS CHAGAS  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2019



280 - 7000074-70.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): SONIA FIALHO DUTRA

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

281 - 7000075-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): ADAO EVANGELISTA

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

282 - 7013262-73.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603-A

Recorrido (a): EDSON NERI DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

283 - 7013748-58.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): CLESIO ANTONIO MAZZORANA

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

284 - 7000328-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: COMARCA DE ARIQUEMES – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): AURINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

285 - 7000577-91.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem : 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): GILMAR ROBERTO CRISTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2019 11:14:10

286 - 7015528-33.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: JOANA CELESTINA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) PARTE RÉ: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

287 - 7001197-34.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

Recorrido (a): MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019

288 - 7000568-32.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem : 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): EDUARDO FELIPE CASIMIRO BALDUINO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2019

289 - 7004491-03.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): EZALTINO QUINTINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

290 - 7011110-52.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/05/2019

291 - 7013862-94.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido (a): CLERIA FERREIRA ALVES e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

292 - 7013027-09.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A, SIDNEI DONA - RO377-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

293 - 7014177-25.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido (a): LAUDIOMIR VERLI SANTANA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JUCYARA ZIMMER - RO5888-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

294 - 7001313-86.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): CARLOS ROBERTO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

295 - 7013798-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido (a): MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

296 - 7011312-29.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): AMERICO ARAUJO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

297 - 7005664-11.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 2º VARA – COMARCA DE BURITIS/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): EDNALVA FERREIRA LACERDA PEREIRA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/05/2019

298 - 7000211-52.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A  
Recorrido (a): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/05/2019

299 - 7012524-85.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): VALTER LOPES GONCALVES e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/05/2019

300 - 7009326-25.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE CACOAL/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): MARIA ANTONIA ALMEIDA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/05/2019

301 - 7011921-12.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido (a): IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2019

302 - 7000439-55.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

303 - 7014303-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): JOSE ALUISIO BECKER e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

304 - 7000525-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): NILTON MATIAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

305 - 7000552-78.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Recorrido (a): DEUSDETE BARBOSA MARINHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

306 - 7000077-25.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Recorrido (a): RUBENS CHAGAS JUNIOR e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019

307 - 7001076-61.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido (a): ROBERTO AHNERT e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2019

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

308 - 7004841-56.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO IPERON

RECORRIDO: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 08/05/2017

309 - 7004610-29.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO IPERON

RECORRIDO: ELIANE CATARINA FREIRE

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 10/05/2017

310 - 7005074-53.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO IPERON

RECORRIDO: WILSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 11/05/2017

311 - 7001814-14.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GLAUBER SIMOES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 22/06/2017

312 - 7015261-69.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 07/06/2017

313 - 7022325-33.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: MARCIO DA SILVA DUARTE  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 12/06/2017

314 - 7020932-73.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 12/06/2017

315 - 7021800-51.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: PAULO KAKIONIS  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 09/06/2017

316 - 7012207-95.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: CHARLES ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 21/06/2017

317 - 7018290-30.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 12/06/2017

318 - 7015247-85.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 21/06/2017

319 - 7015253-92.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO  
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: DELLANO DE ARAUJO BRAGA  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/06/2017 1

320 - 7003187-12.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO  
EST DE RONDONIA, PROCURADORIA DO IPERON, ESTADO  
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 27/06/2017

321 - 7017743-87.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO  
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: SIDNEY DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 26/06/2017

322 - 7003177-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

RECORRIDO: SELMA DOS SANTOS PARA  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/06/2017

323 - 7031889-02.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: ANDREIA MARA COSTA FORTINI  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES - RO301-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 02/08/2017

324 - 7020329-97.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO  
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/06/2017

325 - 7017468-41.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO  
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: IAGO DA ROCHA LEITE  
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN  
- RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/06/2017

326 - 7018237-49.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA  
DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 03/07/2017

327 - 7002716-30.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS  
DO EST DE RONDONIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO  
IPERON  
RECORRIDO: VERONICA FERNANDA CARNELOSE  
Advogado do(a) RECORRIDO: VERA MONICA QUEIROZ  
FERNANDES AGUIAR - RO2358-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 18/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AVIAÇÃO

328 - 7001351-16.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA  
- RO  
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA  
LEITE - MT7413-A  
Recorrido (a): LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 10/10/2018

329 - 7026739-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
- RO  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogados do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - SP186458-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991-A  
Recorrido (a): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO E AROLIZA  
MOREIRA DO CARMO NETA  
Advogado do(a) Recorrido: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO  
- RO852-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/02/2019

330 - 7028079-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
- RO  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogados do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -  
RJ84367-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A  
Recorrido (a): SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO e  
CAROLINA SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) Recorrido: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO  
- RO852-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/02/2019

331 - 7030246-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
- RO  
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO -  
RO3728-A  
Recorrido (a): CARLOS RUBENS BENARROQUE e outros  
Advogados do(a) Recorrido: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB -  
RO1160-A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/02/2019

332 - 7032793-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
- RO  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogados do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - SP186458-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991-A  
Recorrido (a): DANIEL MENDES CARVALHO e outros  
Advogado do(a) Recorrido: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA VILAS  
BOAS - PA14901-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/03/2019

333 - 7036825-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
- RO  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO – SP186458-A  
 Recorrido (a): JIVAGO ROCHA TORRES GOUVEIA e outros  
 Advogado do(a) Recorrido: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO – RO7296-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 19/03/2019

334 - 7040071-06.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO  
 Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI – SP297608-A  
 Recorrido (a): GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS  
 Advogados do(a) Recorrido: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS – RO7280-A, THIAGO VALIM – RO6320-A, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO – PR41613-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 01/04/2019

335 - 7041315-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 Advogados do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A  
 Recorrido (a): CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA  
 Advogado do(a) Recorrido: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 22/05/2019

336 - 7041335-58.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO  
 Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 Advogado do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991-A  
 Recorrido (a): ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ  
 Advogados do(a) Recorrido: MARCAL AMORA COUCEIRO – RO8653-A, JOELMA ALBERTO – RO7214-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 11/02/2019

337 - 7042983-73.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884-A  
 Recorrido (a): EVA PEREIRA DE SOUSA SALVIANO  
 Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI – RO1852-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 07/05/2019

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

338 - 7002684-61.2017.8.22.0010- RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO  
 Recorrente: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e outros  
 Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
 Recorrido (a): EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA e outros  
 Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 26/11/2018

339 - 7003885-57.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
 Recorrente: JORGE CRAVEIRO  
 Advogado do(a): NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
 Recorrido (a): VIVO S.A.  
 Advogados do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 18/02/2019

340 - 7003967-88.2018.8.22.0009- RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
 Recorrente: EVANILDA BISPO DIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
 Recorrido (a): VIVO S.A.  
 Advogados do(a) Recorrido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 11/02/2019

341 - 7003973-95.2018.8.22.0009 - Recurso inominado  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
 Recorrente: VIVO S.A.  
 Advogados do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A  
 Recorrido (a): LEILA MARTINS  
 Advogado do(a): NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 18/02/2019

342 - 7003976-50.2018.8.22.0009 - Recurso inominado  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
 Recorrente: VIVO S.A.  
 Advogados do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A  
 Recorrido (a): GICELIA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) Recorrido: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 25/03/2019

343 - 7004180-94.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
 Recorrente: JONAS GONZAGA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a): NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
 Recorrido (a): VIVO S.A.  
 Advogados do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 18/02/2019

344 - 7012029-78.2017.8.22.0001- Recurso inominado  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho- RO  
 Recorrente: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS RIBEIRO  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667-A  
 Recorrido (a): NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 23/08/2018

345 - 7016148-48.2018.8.22.0001 - Recurso inominado  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A  
Advogado do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A  
Recorrido (a): VITOR HUGO SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 20/02/2019

346 - 7016939-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A  
Recorrido (a): ANA KEILA OLIVEIRA NEVES e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 23/10/2017

347 - 7026701-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: MARIA MAZZARELLO RAMOS MORAIS  
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A  
Recorrido (a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 10/01/2018

348 - 7027917-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Recorrido (a): LORENCAR AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/10/2017

349 - 7007711-59.2016.8.22.0010- Recurso inominado  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555-A  
Recorrido (a): LUCIANA DO AMARAL TOMAZ e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/01/2018

350 - 7014815-95.2017.8.22.0001- Recurso inominado  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381  
Recorrido (a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/01/2018

351 - 7000014-34.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Ouro Preto - Juizado Especial  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado (a) do RECORRENTE: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859  
RECORRIDO: ROSIMARI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado (a) do RECORRIDO: ÉDER MIGUEL CARAM OAB/RO 5.368 e outros  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 01/08/2018

352 - 7000045-43.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Machadinho do Oeste - Vara Única  
RECORRENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON  
Advogado(a) do RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO 5714  
RECORRIDO: EDGAR THEODORO DE PAULA  
Advogado(a) do RECORRIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO 6095 - A  
Relator : AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 10/08/2018

353 - 7000239-57.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
Advogado (a) do RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO 6484  
RECORRIDO: ELIANE DO CARMO  
Advogado (a) do RECORRIDO:SIDNEY DA SILVA PEREIRA A - RO 8209  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 30/04/2018

354 - 7000407-69.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Alvorada do Oeste - Vara Única  
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a) do RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ: 53588  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS  
Advogado(a) do RECORRIDO: ROSE ANNE BARRETO OAB/RO 3976  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 13/03/2018

355 - 7002245-50.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: BANCO TRIANGULO S/A  
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Recorrido (a): CRISTIANE BETTIOL PARUSSOLO  
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 02/01/2018

356 - 7002596-21.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA  
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB/RN 392-A  
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA IZAAC  
Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB/RO 5335  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 12/03/2018



357 - 7003434-78.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546  
RECORRIDO: EDINHO AFONSO BARBOSA  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALMIRO SOARES OAB/RO 412 - A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 01/08/2018

358 - 7013727-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º Juizado Especial Cível - Porto Velho  
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: JOÃO THOMAZ P. GONDIM OAB/RJ 62.192  
Recorrido (a): JANIO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOÃO ANDRÉ BORGES OAB/RO 8052  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 26/02/2018

359 - 7021802-50.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) RECORRENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO 843A e outros  
Recorrido (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Advogados do(a) RECORRIDO: RUBENS GASPAS SERRA OAB/SP 119.859  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/01/2018

360 - 7011743-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado  
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho-RO  
Recorrente: Valeria Almeida De Paula E Outros  
Advogado Do(A) Recorrente: Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos - Ro2326-A  
Recorrido (a): Uniao Norte Do Parana De Ensino Ltda E Outros  
Advogado Do(A) Recorrido: Flavia Almeida Moura Di Latella - Mg109730-A  
Relator: Amauri Lemes  
Data Distribuição: 16/08/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON SUBESTAÇÃO

361 - 7001856-49.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): MARIA JOSE DE ASSIS CORREIA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 24/08/2018

362 - 7002091-16.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido (a): JOSE LUCAS PEREIRA FILHO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 15/08/2018

363 - 7001938-59.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 29/05/2019 10:25:18  
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Polo Passivo: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS e outros  
Advogados do(a) Recorrido: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

364 - 7000578-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RECORRIDO: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

365 - 7000421-06.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RECORRIDO: FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

366 - 7001577-42.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ADAO DINIZ CORDEIRO  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

367 - 7001394-35.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: JOAQUIM MARIANO CARLOS  
Advogados do(a) Recorrido: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

368 - 7005801-44.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido: ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) Recorrido: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

369 - 7005798-89.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A  
Recorrido: JOAO CARDOSO JARDIM  
Advogados do(a) Recorrido: OZEIAS DIAS DE AMORIM -  
RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

370 - 7001704-77.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-  
CNPJ Nº 05.914.650/0001-66  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: ALCINO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE -  
RO5391-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

371 - 7005796-22.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
- RO3434-A  
RECORRIDO: AURINDO VIEIRA COELHO  
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM -  
RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

372 - 7005900-14.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A  
Recorrido: DERVAL ANTONIO FANCHETTI  
Advogados do(a) Recorrido: OZEIAS DIAS DE AMORIM -  
RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 29/05/2019

373 - 7006179-97.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A  
Recorrido: CIDELI JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) Recorrido: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO  
- RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

374 - 7006244-92.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A  
Recorrido: ABIDIAS PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) Recorrido: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO  
- RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

375 - 7000175-10.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A  
Recorrido: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) Recorrido: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO  
- RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

376 - 7000378-97.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, BRUNA TATIANE DOS  
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: HELIO VIANA SANTOS  
Advogado do(a) Recorrido: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS  
DEMONEER - RO7311-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

377 - 7012606-19.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: PAULO SERGIO GALHARDO  
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI  
PERES - RO2383-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

378 - 7011621-50.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) Recorrido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -  
RO8209-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

379 - 7001365-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Recorrido: JOAO LINS  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -  
RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

380 - 7014341-87.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido: RUBEMAR SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) Recorrido: SILVIO ALVES FONSECA NETO -  
RO8984-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

381 - 7016103-41.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON  
BRT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido: ABEL DE LIMA  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -  
RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

382 - 7000539-56.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: PEDRO HONORATO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) Recorrido: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 27/05/2019

383 - 7001622-46.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Recorrido: DARCI DA CRUZ  
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 27/05/2019

384 - 7011377-24.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: ANTONIO CARLOS GOMES PATRIARCHA  
Advogados do(a) Recorrido: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690-A, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 27/05/2019

385 - 7002034-05.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

386 - 7001291-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido: WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) Recorrido: SIDNEI DONA - RO377-A, SILMAR KUNDZINS - RO8735-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

387 - 7001032-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Recorrido: SANDRO MOZA LOPES  
Advogados do(a) Recorrido: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

388 - 7000871-52.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido: DOMINGOS SAMPAIO GOMES  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

389 - 7012043-25.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS  
Advogado do(a) Recorrido: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

390 - 7016163-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: NOACIR BUENO RIBAS  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

391 - 7011893-44.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

392 - 7013653-28.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Recorrido: ROBERTO REIS DE LIMA  
Advogados do(a) Recorrido: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

393 - 7007164-72.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

394 - 7001311-19.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: JOEMES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

395 - 7000924-40.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: BENEDITO DE ANDRADE  
Advogado do(a) Recorrido: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 23/05/2019

396 - 7012523-03.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: SUELI DA SILVA CARDOSO  
Advogados do(a) Recorrido: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 23/05/2019

397 - Processo: 7004529-15.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: GENIVALDO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

398 - Processo: 7014716-88.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido: MARILENE DE FATIMA SILVEIRA  
Advogado do(a) Recorrido: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

399 - Processo: 7013782-33.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA  
Advogados do(a) Recorrido: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 28/05/2019

400 - Processo: 7015948-38.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A  
Recorrido: LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

401 - Processo: 7015393-21.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Recorrido: VERONICA CONCARI  
Advogado do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 24/05/2019

402 - 7001307-79.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO  
Advogado(a) do RECORRIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB/RO 3062  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 20/05/2019

403 - 7001046-53.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: ALVORADA DO OESTE- VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: ALOISIO ALVES DA SILVA  
Advogado(a) do RECORRIDO: JULIANO MENDONCA GEDE OAB/RO 5391  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/05/2019

404 - 7001288-12.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: ALVORADA DO OESTE- VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: THERESA GONCALVES BERNARDO e outro  
Advogado(a) do RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/PR4760  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/05/2019

405 - 7001282-66.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
Origem: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 e outro  
RECORRIDO: EFRANIO DOS SANTOS  
Advogado(a) do RECORRIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB/RO 3062  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 22/05/2019

406 - 7011917-72.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714  
RECORRIDO: JOAOZINHO SUOTNISKI  
Advogado(a) do RECORRIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB/RO 9126  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

407 - 7000424-58.2019.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO  
Origem: OURO PRETO - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: MÁRCIO NOGUEIRA OAB/RO 2827  
RECORRIDO: JOAOZINHO SUOTNISKI  
Advogado(a) do RECORRIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB/RO 9126  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

408 - 7012149-84.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603  
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA CARDOSO  
Advogado(a) do RECORRIDO: NAIANY CRISTINA LIMA OAB/RO 7048  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

409 - 7014708-14.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO – 635  
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA CARDOSO  
Advogado(a) do RECORRIDO: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB/RO 6.554 e outro  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

410 - 7013676-71.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO  
Origem: ARIQUEMES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714  
RECORRIDO: ANTONIO GOMES FERREIRA  
Advogado(a) do RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB/RO 4848 e outro  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

411 - 7001283-51.2018.8.22.0023 – RECURSO INOMINADO  
Origem: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: JOEL ALBINO DE ALMEIDA  
Advogado(a) do RECORRIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB/RO 3062  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

412 - 7001354-62.2018.8.22.0020 – RECURSO INOMINADO  
Origem: NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado (a) do RECORRENTE: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603 E OUTROS  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BATISTA  
Advogado (a) do RECORRIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB/RO6958 E OUTROS  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/05/2019

413 - 7004457-28.2018.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO  
Origem: OURO PRETO - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado (a) do RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 E OUTROS  
RECORRIDO: ITAMAR MANOEL BANDEIRA  
Advogado (a) do RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB/RO9136  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

414 - 7006782-64.2018.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado (a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434  
RECORRIDO: ELIO DE SOUZA MORAIS  
Advogado (a) do RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO1341  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 16/05/2019

415 - 7001259-26.2018.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO  
Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única  
RECORRENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: EDMAR MACHADO GRIFFO  
Advogado(a) do RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB/RO4138  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 20/05/2019

416 - 7013300-70.2018.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO  
Origem: CACOAL - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
RECORRIDO: LEANDRO DE SOUZA BARROS  
Advogado(a) do RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO1341  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/05/2019

417 - 7006211-05.2018.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO – 635 e outros  
RECORRIDO: LEANDRO DE SOUZA BARROS  
Advogado(a) do RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO1341  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

418 - 7000594-30.2019.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO – 635 e outros

RECORRIDO: MARIA BRANDEMBURG DA FRAGA  
Advogado(a) do RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB/RO 4194  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

419 - 7000548-41.2019.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado(a) do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO – 635 e outros  
RECORRIDO: NEUZA CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado(a) do RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB/RO – 6474  
Relator: AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2019

#### MANDADOS DE SEGURANÇA

420 - 0800248-80.2018.8.22.9000 – Mandado de Segurança –  
Impetrante: RONNIE GORDON BARDALES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A  
Impetrado (a): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/04/2018

421 - 0800453-12.2018.8.22.9000- MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: PATRICIA NICOLAU NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A  
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ROLIM DE MOURA  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 31/07/2018

422 - 0800817-81.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Impetrante: LUIZ VALMIR NOE LEITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Impetrado (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/11/2018

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

423 - 7006455-22.2018.8.22.0007 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A  
Embargado (a): PASCOALINA SAES NOGUEIRA e outro  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/11/2018

424 - 7004348-08.2014.8.22.0601 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA  
Embargado: REGIANE DE SOUZA RAMOS  
Representante Processual: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 03/11/2016

425 - 7039403-35.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A  
Embargado (a): RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES e outros  
Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/02/2019

426 - 7007578-73.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-A  
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A  
Embargado (a): JOSE BRAGA OLIVEIRA e outros  
Advogados: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/08/2018

427 - 7017599-11.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A  
Embargado (a): EURINARA OLIVEIRA CALAZAN e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/09/2018

428 - 7019260-25.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA – RO4923-A  
Embargado: MARTINA DALMOLINI NUNES e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342-A, RAYLAN ARAUJO DA SILVA – RO7075  
Advogados: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342-A, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

429 - 7028747-87.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BAIRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF4088700 e RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A

Embargado: JAMISON SERRAO DA COSTA e outros

Advogados: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452-A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/06/2017

430 - 7006659-84.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Embargante: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Embargada (a): EDUARDO CRUZ JANUARIO

Advogado do(a): ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/08/2018

431 - Processo: 7030257-04.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/07/2018 12:11:18

Embargante: MARILENE RODRIGUES

Advogado do(a) Embargante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

432 - Processo: 7003385-90.2015.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) Embargado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 02/05/2017

433 - Processo: 7064629-13.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) Embargante: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Embargado: REGINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) Embargado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 23/05/2017

434 - Processo: 7003395-37.2015.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: ODETE NERES FONSECA MATOS

Advogado do(a) Embargado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 03/05/2017

435 - Processo: 7007910-88.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, CRICELIA FROES SIMOES, ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, GUDMAR NEVES RITA, JOAO BATISTA GOMES, LOUISE FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO GOMES, WALDERY NOGUEIRA DE LIMA, LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) Embargante: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A

Embargado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 08/05/2017

436 - Processo: 7028936-65.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: BARBARA MOURA LIMA

Advogados do(a) Embargado: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 02/05/2017

437 - Processo: 7002319-14.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) Embargado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 06/09/2017

438 - Processo: 7001911-23.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: LEIA MARA GOMES CAVALIERI

Advogados do(a) Embargado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 30/06/2017

439 - Processo: 7001002-98.2018.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado (a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargado: JOSE PINHEIRO

Advogados (a): TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 20/03/2019

440 - Processo: 7000736-14.2018.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargante: BENTO FERTONANI

Advogados(a): TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A

Relator: AMAURI LEMES

Data da Distribuição: 13/03/2019

Porto Velho/RO, 30/05/2019

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente em exercício da Turma Recursal



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0071438-36.2006.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Eduardo Martins de Luz Neto

Autor do fato: Elder de Souza Mendes Inocencio

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo - OAB/RO 7357 e Carla Soares Camargo - OAB/RO 10044.

Despacho: Vistos, etc.Tratam-se os autos de Ocorrência Policial para apurar suposto crime de lesão corporal, esculpido no artigo 129, caput, do Código Penal, imputado à Elder de Souza Mendes Inocêncio.Os autos tiveram origem na 7ª Delegacia de Polícia, por meio do Inquérito Policial nº 2096/2006, que naquela ocasião tramitou no extinto 2º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Os fatos ocorreram no ano de 2006, por tratar-se de crime de ação penal pública condicionada à representação os autos foram arquivados, uma vez que a suposta vítima Eduardo Martins de Luz Neto manifestou o interesse em não prosseguir com o feito.Assim, embora a vítima tenha tomado conhecimento do autor do fato no mesmo dia, os autos aguardaram em arquivo o prazo decadencial de 06 (seis) meses, até que esta manifestasse seu desejo de representar ou não contra o autor, o que de fato não ocorreu, sendo os autos arquivados definitivamente.Não houve proposta de transação penal, suspensão condicional do processo, tampouco sentença condenatória nestes autos. Nenhuma penalidade foi aplicada ao suposto infrator, apenas um registro de ocorrência na Delegacia de Polícia, que não gera antecedente criminal, motivo pelo qual não deveria constar nos assentos em que o público externo tenha acesso.Ante o exposto, expeça-se ofício à Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento e deliberação acerca da exclusão de eventual registro criminal dos autos nº 0071438-36.2006.8.22.0601, arquivado com baixa no SAP em 7.8.2006.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0008294-43.2019.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. C. da S.

Advogado: Gigliane Portugal de castro (OAB/RO 3133)

Despacho:D. R. e A.Trata-se de despacho proferido pela 2ª vara Criminal de Guajará Mirim/RO, que serviu de mandado de intimação, ofício e carta precatória. O despacho proferido analisava a resposta a acusação apresentada e designa audiência de instrução e julgamento a ser realizada na comarca de origem. Verifico que há uma testemunha civil para ser ouvida, bem como três policiais militares. A testemunha/vítima reside em Nova Mamoré/RO, comarca que escapa da jurisdição da Auditoria Militar. Quanto aos três policiais militares a serem requisitados, não há qualquer indicação quanto as suas lotações, se em Porto Velho ou Guajará Mirim.Analisando unicamente o despacho proferido e a as peças que o instruem não há como se identificar, de pronto,

o ato que está sendo deprecado, no entanto, suponho que sejam estes: 1) intimar o acusado da audiência designada na comarca de origem para 12/06/2019 às 08h30 e 2) realizar o interrogatório do acusado. Aliás, é esse o entendimento de quem enviou o despacho via malote digital e fez constar interrogatório do réu e intimação quanto a audiência de instrução.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 12/06/2019 às 08h30, na Comarca de Origem. Designo audiência de interrogatório neste juízo para o dia 01/07/2019 às 11h00. Serve o presente despacho como ofício de comunicação ao juízo deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais nº 0001814-62.2013.822.0015.Após cumprida, devolva-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012385-33.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alessandro de Souza Baptista Teixeira

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, requerer diligências, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [1012350-73.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alessandro de Souza Baptista Teixeira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, requerer diligências, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [1014537-54.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oscar Siqueira Fontana

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiencia redesignada para o dia 06/06/2019 às 10h15min. na 1ª Vara Criminal de Ariquemes -RO, CP n. 0001125-47.2019.822.0002.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0012161-88.2012.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonatan Paiva de Sousa

Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

Despacho:

Advogado: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808Vistos.Verifico que o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado Jonatan Paiva de Sousa, citado por edital, não constituiu advogado e não compareceu na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva e determinada a antecipação probatória em relação

a ele. O mandado de prisão preventiva foi devidamente cumprido no dia 16 de maio de 2019. Assim, considerando a prisão do réu, revogo a suspensão do processo, bem como designo audiência para seu o interrogatório para o dia 03 de julho do corrente ano, às 09h30min. Deixo de analisar a defesa preliminar de fls. 282/317, assim como indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por não ser o momento processual adequado para o ato e o advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Certifique-se a prisão do acusado no BNMP2 e recolham-se os mandados de prisão. Intime-se. Requisite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016708-64.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Waldir Vieira de Moraes, Norton Gonçalves Moraes

Sentença:

Advogado: Ana Carolina do Prado Soares Mota (OAB/RO 9926) Defensoria Pública O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de NORTON GONÇALVES MORAES, já qualificado, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, e WALDIR VIEIRA DE MORAES, também qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1ª Fato: No dia 28 de novembro de 2018, durante a tarde, na rua Glauber da Rocha, nº 5056, bairro Alphavile, nesta capital Norton Gonçalves Moraes tinha em depósito, sem autorização e com objetivo de comércio, quatro porções de MACONHA, pesando 182 gramas, 34 microselos de droga do tipo LSD e, ainda, 26 comprimidos inteiros e pedaços quebrados e farelos de ECSTASY, com peso de 12 gramas. 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no primeiro fato, Waldir Vieira de Moraes possuía, sem autorização, no interior de sua residência, uma arma de fogo e munição de uso permitido, qual seja, um rifle calibre .22, da marca Remington, nº 7155775789, e 15 munições do mesmo calibre. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, Norton permanece recolhido preventivamente. Waldir respondeu o processo em liberdade. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.01.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram inquiridas três testemunhas, duas informantes e, ainda, interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia. A defesa de Norton reconhece a procedência da denúncia, pleiteando, apenas, na dosimetria da pena, a aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da confissão espontânea. Ainda, especificamente na terceira fase, pede que seja afastada a causa de aumento de pena levantada na denúncia e, sobretudo, a concessão da causa especial de diminuição de pena. Também pediu a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direito, ou, caso não seja esse o entendimento, a fixação do regime semiaberto. Pleiteou a restituição da motocicleta e a possibilidade do réu responder eventual recurso em liberdade. A defesa de Waldir requereu apenas a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. II.1 Do crime de tráfico de drogas: A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 52/56), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, LSD e ECSTASY, cujo uso é proscrito; e no Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos (f. 133/135), tendo assentado que a arma de fogo está apta aos fins a que se destina, ao tempo em

que os cartuchos mostraram-se eficientes. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Norton Gonçalves Moraes acabou assumindo a prática delitativa, esclarecendo que, meses antes de sua prisão, começou a frequentar festas raves e boates, de modo que conheceu um rapaz que lhe fornecia substâncias entorpecentes. Sempre adquiria droga desse rapaz para consumir com seus amigos. Ocorre que, antes de sua prisão, havia uma grande festa marcada no "Salsalito", sendo que, cerca de três dias antes dessa festa, o seu fornecedor entrou em contato e ofereceu uma grande quantidade de droga para que o interrogado, além de consumir, vendesse na citada festa e pagasse posteriormente. Então, acabou aceitando a oferta e recebeu a droga, tratando-se de 50 comprimidos de ecstasy e 50 pontos de LSD. Foi para a festa e consumiu parte desta droga, bem como efetuou a venda de outra parte. O que sobrou da droga ficou na sua residência, porém, uma semana depois, o DENARC adentrou na sua residência e realizou a apreensão das substâncias restantes. Alega ter sido a primeira vez que adquiriu droga para vender em festa, muito embora, em outra festa, estava com algumas para seu consumo e acabou vendendo para um amigo as que sobraram. Trabalhava na oficina com seu pai e auferia, em média, R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. A motocicleta foi dada por Waldir para o interrogado trabalhar e estudar. A maconha era destinada apenas ao consumo próprio. O réu Waldir Vieira de Moraes, embora não denunciado por este crime, ressaltou que é pai do acusado Norton e que tinha conhecimento sobre ele ser usuário de drogas, todavia, nunca suspeitou que ele realizasse a venda dessas substâncias, pois não aceitaria esse tipo de coisa na sua residência. Foi o interrogado quem deu a entrada na motocicleta e Norton era responsável pelas parcelas. De outro canto, o policial civil Rogério Pimenta Pinto, lotado no DENARC, relatou que receberam informações sobre a atuação do acusado Norton no tráfico de drogas. Então, passaram a monitorá-lo e, após, elaboraram um relatório solicitando busca e apreensão na residência dele, o que foi deferido. No dia dos fatos, deram cumprimento à medida e efetuaram a apreensão dos entorpecentes na residência. Na ocasião, o acusado teria assumido a mercancia e esclarecido que já atuava há certo tempo. De acordo com as informações recebidas, o acusado Norton realizava a venda das drogas em festas raves, bares e, ainda, na sua própria residência. Sobre a motocicleta, avistaram o acusado fazendo contato rápido com determinadas pessoas, situação típica de venda de drogas. Ainda foram ouvidas algumas testemunhas e informantes arroladas pela defesa. A informante Dinalva Gonçalves da Silva de Moraes, mãe do acusado Norton, disse ter conhecimento de que seu filho era usuário de drogas desde os 17 anos, todavia, surpreendeu-se com sua prisão e ao descobrir que ele estava comercializando essas substâncias. Norton trabalhava com a informante e seu marido na oficina da família, além de estudar no período noturno. Nega que houvesse movimentação de pessoas suspeitas na sua residência. A motocicleta foi adquirida pelo Waldir e entregue ao filho Norton, porém, pagaram somente a entrada e uma parcela, vindo a ser apreendida em seguida. A informante Sonia Aparecida Garzon Delboni e as testemunhas Margarida Fernandes da Silva e Janio Henriqu de Carvalho Braga não presenciaram os fatos, tampouco avistaram movimentação suspeita de pessoas na residência dos acusados. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. De início, registro que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Já havia investigação preliminar realizada pelo DENARC, pois, inicialmente, houve denúncias de que o acusado Norton estava atuando na venda ilegal de substâncias entorpecentes, o que se confirmou com o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado pelos agentes de polícia. Sobre essas diligências preliminares e o cumprimento da medida que resultou na apreensão dos entorpecentes, ressalto que o depoimento do policial civil na fase judicial corrobora as peças de informação produzidas anteriormente, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento

jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, o próprio acusado assume a prática criminosa, muito embora apresente uma versão de que seria apenas a primeira vez que vendera as substâncias entorpecentes, além do fato da maconha ser apenas para consumo pessoal. Essa confissão, ainda que parcial, não pode ser ignorada e é corroborada pelos demais elementos probatórios, não havendo nenhuma dúvida de que a conduta descrita na denúncia está devidamente demonstrada nos autos, sendo necessário apenas algumas argumentações. Como dito acima, já havia investigações anteriores realizadas pela delegacia especializada, de modo que as notícias sobre a atuação de Norton no comércio de drogas eram anteriores à suposta festa alegada por ele. Além disso, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, além das dezenas de comprimidos de ecstasy e selos de LSD, os policiais apreenderam cerca de 182 gramas de maconha, do tipo "skunk". O "skunk" é uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum, equivalendo, muitas vezes, ao da cocaína. Portanto, como a praxe demonstra, a alegação de que guardava esta droga apenas para consumo próprio não deve prosperar, seja pelas investigações preliminares do DENARC, seja pela quantidade relevante da própria substância, e, ainda, pelo elevado valor econômico desta droga, o qual seria próximo ao alegado pelo réu como sendo sua renda mensal, renda esta que, inclusive, era utilizada para pagamento das parcelas de sua motocicleta, conforme relatado por seu pai Waldir, sem contar, ainda, as demais despesas normais do indivíduo. Com base nisso, permite-se concluir que não apenas o LSD e o ecstasy, mas, sobretudo, o próprio "skunk" não eram para consumo próprio. Trata-se de droga de alto valor comercial e cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que 182 gramas guardadas pelo réu se destinavam apenas ao consumo, ainda mais quando analisada toda a circunstância que envolve os presentes autos. Observa-se, portanto, que o acusado estava se dedicando à venda de substâncias entorpecentes, tanto drogas sintéticas, geralmente comercializadas em festas raves, como, também, a maconha, só que da espécie "skunk", com uma melhor qualidade e maior valor comercial, geralmente atendendo ao ramo das classes média e alta da capital. Por derradeiro, quanto à causa de aumento de pena, esta também é certa e deve incidir contra o acusado. Com efeito, restou comprovado que Norton estava mantendo relevante quantidade de drogas diversas em sua residência. Conforme relatório de f. 32/33, os investigadores constataram que o referido endereço fica bem próximo ao Instituto Educacional Marise Castiel, localizado na rua Mário Quintana, nº 4725, bairro Nova Esperança. Essa conduta, por si só, faz incidir a majorante. Os tribunais superiores têm decidido que o tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos de ensino é suficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, independente de os agentes visarem ou não os frequentadores daquele local (STF - HC 116.929/SP, Rel. Min. Luiz Fux). Ante essas considerações, o acusado deve ser condenado por tráfico de drogas, sem, contudo, a incidência da majorante pelas proximidades da escola. II.2 Do crime de posse de arma de fogo e munições: A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23) e no Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos (f. 133/135), tendo assentado que a arma de fogo está apta aos fins a que se destina, ao tempo em que os cartuchos mostraram-se eficientes. Quanto à autoria, passa-se a analisar a conduta praticada. O réu Waldir Vieira de Moraes assumiu o crime na fase judicial, explicando ter recebido a arma de fogo e as munições do seu pai há muitos anos, porém nunca realizou o registro. No dia dos fatos, indicou aos policiais onde estava a arma de fogo. Corroborando a confissão do réu, o

policial civil Rogério Pimenta Pinto explicou em juízo que, no dia dos fatos, ao darem cumprimento a mandado de busca e apreensão, localizaram a arma de fogo e as munições no quarto do acusado Waldir, pai do Norton. Na ocasião, o próprio Waldir assumiu que o armamento era seu e não possuía autorização. A informante Dinalva Gonçalves da Silva de Moraes, esposa do Waldir, confirmou que a arma de fogo estava na casa, muito embora pertencesse ao seu sogro e fosse utilizada apenas no sítio pelo caseiro, todavia, como havia dado problema, estava na casa para ser levada ao conserto. Como se observa, todas as provas indicam que o acusado Waldir possuía uma arma de fogo e munições, todas de uso permitido, sem contudo, possuir a devida autorização. Por consequência, a conclusão é pela condenação. III Dispositivo Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NORTON GONÇALVES MORAES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III da Lei n.º 11.343/06, e, ainda, CONDENO o réu WALDIR VIEIRA DE MORAES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Passo a dosar as penas. O réu NORTON GONÇALVES MORAES tem 24 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado comprovou trabalhar na oficina com seu pai); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Ademais, para o crime de desobediência, a fuga dos acusados gerou acidente automobilístico com lesão corporal, de natureza culposa, à pessoa que conduzia o outro veículo, conforme laudo de f. 60/69); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a existência de uma investigação preliminar dando conta da atuação do acusado na venda ilegal de drogas, bem como, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, ser apreendido cerca de 182 gramas de maconha, do tipo "skunk", além de 34 microlesos de LSD e 26 comprimidos interiores, além de pedaços quebrados e farelos de ecstasy, pesando mais 12 gramas, revelam que o réu estava se dedicando às atividades criminosas e impedem a aplicação da

referida redutora. Em situações semelhantes, têm decidido o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, bem como pela relevante quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Registro, ainda, que o acusado possuía uma quantidade de droga ainda maior, todavia, dias antes, havia vendido parte dela em uma festa, conforme confissão do mesmo. A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). O réu WALDIR VIEIRA DE MORAES tem 60 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, entendendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Assim, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Nos termos do artigo 44 e § 2º, do Código Penal, concedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais Recomendo o condenado Norton na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. O condenado Waldir respondeu o processo em liberdade. Determino a incineração da droga e apetrechos. Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Exército Brasileiro para destruição. Em relação à motocicleta Yamaha Lander XTZ 250, cor azul, placa QTC-9089, não restou devidamente comprovada a sua utilização no crime de tráfico de drogas, razão pela qual determino a sua restituição ao acusado Norton. Considerando que está cautelada ao 9º Batalhão da Polícia Militar/RO, oficie-se o órgão para que deixe o bem à disposição do beneficiário, sendo possível a sua retirada pela pessoa de Waldir

Vieira de Moraes, pai do acusado. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015789-75.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Lima Bezerra, Hugo da Silva Pereira

Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025), Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)

Sentença:

Advogado: Eduardo Belmonth Furno OAB/RO 5539 Defensoria Pública O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL LIMA BEZERRA e HUGO DA SILVA PEREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 09 de novembro de 2018, durante a noite, na rua Humaitá, em frente ao número 777, bairro Planalto, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso, traziam consigo e transportavam, utilizando a motocicleta Honda CG 150 Fan, cor vermelha, placa NCO-7038, sem autorização e com finalidade de mercancia, 17 (dezesete) porções de cocaína em pó, pesando aproximadamente 9 g (nove gramas). Presos em flagrante na data do fato, os acusados foram soltos pelo juízo de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Ofertada a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.02.2019. Os denunciados foram devidamente citados e intimados para a audiência. Iniciada a instrução, foram interrogados os acusados, com a anuência das partes. A audiência foi redesignada, ocasião em que foi inquirida uma testemunha. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais e requereu a condenação de Gabriel Lima Bezerra nos termos da denúncia e, com relação a Hugo da Silva Pereira, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. As defesas de Gabriel Lima Bezerra e de Hugo da Silva Pereira pugnaram pela desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f.19) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 54) o qual atestou que a substância apreendida tratava-se de COCAÍNA (8,80 g), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu Hugo da Silva Pereira negou a autoria do crime de tráfico de drogas, alegando que estava na posse de apenas um invólucro de cocaína, que seria destinado ao seu consumo. Alegou que apenas estava dando carona para Gabriel e que não tinha conhecimento que ele também estava na posse de droga. Disse que Gabriel é seu amigo e, no momento da abordagem, estava indo deixá-lo em casa. Declarou que à época dos fatos trabalhava como servente de pedreiro. Questionado sobre a motocicleta apreendida, o acusado explicou que havia pego emprestada com o seu vizinho. O réu Gabriel Lima Bezerra, de igual forma, ao ser ouvido na fase judicial, declarou que as dezesete porções de cocaína apreendidas na sua posse seriam destinadas ao seu consumo. Declarou ter adquirido o entorpecente pela importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alegou que trabalhava fazendo bicos, recebendo cerca de R\$ 50,00 pela diária. Esclareceu que Gabriel estava lhe dando uma carona para sua casa. Negou a prática do crime de tráfico de drogas. Acerca dos fatos, o policial militar Marcelo Marinho Lima, relatou em juízo que, no dia dos fatos, recebeu informações sobre o tráfico de drogas que estaria sendo realizado na região, sendo, inclusive, repassadas



as características das pessoas responsáveis pelo comércio dos entorpecentes. Segundo a testemunha, diante das informações, foram realizadas diligências, ocasião em que os ora denunciados foram identificados em razão de possuírem as mesmas características repassadas inicialmente na denúncia. Na oportunidade, os réus foram abordados, sendo encontradas porções de droga na posse de ambos. Portanto, em que pese a alegação de usuário sustentada pelo réu Gabriel, a autoria no crime de tráfico de drogas é certa e recai sobre ele, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar sua condenação. O policial ouvido em juízo foi categórico ao afirmar que a denúncia recebida indicava as características das pessoas que comercializariam drogas no local, de modo que a abordagem se deu em razão dessas informações prévias. Desta feita, os acusados foram abordados justamente em razão das informações recebidas pela polícia, ocasião em que foram apreendidas 16 (dezesesseis) porções de cocaína na posse de Gabriel. Dessa forma, observa-se que o depoimento do policial corrobora com as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Vele destacar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Além disso, embora a quantidade de droga apreendida com Gabriel não seja vultosa, é preciso consignar que a droga estava dividida em dezesseis porções de cocaína em pó, prontas para o comércio. Não bastasse, Gabriel declarou que à época dos fatos realizava bicos, recebendo cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela diária, não sendo crível que tenha disposto de R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas para sustentar seu vício. Registro, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos denunciados e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu Gabriel Lima Bezerra ser condenado pelo crime imputado na denúncia. Por outro lado, com relação a Hugo da Silva Pereira, em análise às provas produzidas, verifica-se que não restou demonstrado, de forma convincente, a configuração do crime de tráfico de drogas. Inclusive o próprio órgão acusador se manifestou pela desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal em relação a Hugo da Silva. Com efeito, em que pese a abordagem ter decorrido do recebimento de informações prévias, o acusado estava na posse de apenas uma porção de cocaína. Assim, embora existam indícios de que Hugo da Silva estivesse comercializando drogas, não há elementos concretos aptos a confirmarem essa versão, de modo que, na dúvida, deve o réu ser beneficiado. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que o acusado Hugo da Silva daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, de modo que a conduta descrita na denúncia deve ser desclassificada para o porte de drogas para consumo pessoal. III Dispositivo Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO GABRIEL LIMA BEZERRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado HUGO DA SILVA PEREIRA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 Passo a dosar as penas. GABRIEL LIMA BEZERRA tem 19 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado declarou que, atualmente, está exercendo trabalho lícito);

aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. HUGO DA SILVA PEREIRA: tem 20 anos e não registra antecedentes. Considerando que o acusado respondeu o processo em liberdade, haja vista ter sido solto na audiência de custódia, aplico-lhe a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no artigo 28, inciso II, c.c § 3º, da Lei n.º 11.343/06. IV Considerações Finais Considerando as penas aplicadas, revogo as medidas cautelares impostas aos réus na audiência de custódia. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido na posse de Gabriel Lima Bezerra em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Por outro lado, determino a restituição do aparelho celular apreendido na posse de Hugo da Silva Bezerra. Com relação à motocicleta apreendida, considerando os documentos juntados às folhas 48, bem como o termo de depoimento de folhas 45, determino a restituição para José Maria Lizardo. Isento os réus das custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015874-61.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sinval de Almeida Leite, Alexandre Valeriano de Moura

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)

Sentença:

Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de SINVAL DE ALMEIDA LEITE e ALEXANDRE VALERIANO DE MOURA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e 35 caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, e, apenas em relação ao primeiro, a prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.I Relatório.1 Síntese da acusação:1ª Fato: Em data que não se pode precisar, sabendo ser anterior ao dia 12 de novembro de 2018, na casa da rua Peixe, nº 11.890, bairro Ulisses Guimarães, nesta capital, Sinval de Almeida Leite se associou a Alexandre Valeriano de Moura para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.2º Fato: No dia 12 de novembro de 2018, durante a tarde, dentro da casa situada na rua Peixe, nº 11.890, bairro Ulisses Guimarães, nesta capital, Sinval de Almeida Leite e Alexandre Valeriano de Moura, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, uma porção de droga do tipo maconha, pesando cerca de 15 gramas, além de uma porção de cocaína, pesando mais 03 gramas.3º Fato: No mesmo dia, horário e local do 1º e 2º Fatos, Sinval de Almeida Leite possuía, dentro do seu quarto e na casa antes descrita, um revólver de calibre .38, carregado com 06 munições intactas, além de duas munições calibre .38 intactas, todos de uso permitido.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, Sinval permanece recolhido preventivamente. Alexandre respondeu o processo em liberdade.A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.01.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência parcial da denúncia, a fim de absolver os acusados da imputação de associação para o tráfico, condenando-os nas demais imputações.A defesa de Sinval pediu a sua absolvição nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. De forma subsidiária, requer a desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas. No tocante ao crime de posse de arma de fogo e munições, pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea na dosimetria da pena.A defesa de Alexandre também requereu a sua absolvição nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, além da restituição dos valores apreendidos.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 34/36), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito; e no Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos (f. 82/85), tendo assentado que a arma de fogo está apta aos fins a que se destina, ao tempo em que os cartuchos mostraram-se eficientes.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu SINVAL DE ALMEIDA LEITE negou a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, assumindo, apenas, o delito de posse de arma de fogo e munições. Esclareceu que, no dia dos fatos, o DENARC invadiu a residência

onde morava, pertencente ao corréu Alexandre, oportunidade em que localizaram um pedaço de maconha e a arma de fogo municada no seu quarto. Esta droga era destinada apenas ao consumo pessoal, pois seria suficiente para fazer somente dois cigarros. Em relação à cocaína, nega que fosse sua, tampouco a quem pertencia, pois só possuía a maconha. A suposta balança de precisão, sacos plásticos e rolo de filme de PVC também não eram seus e não sabe a quem pertenciam. A arma de fogo era para sua proteção, tendo em vista que sofrera atentados contra a sua vida recentemente. Havia cumprido pena por tráfico de drogas e, poucos dias depois de sair no presídio, tentaram lhe matar com arma de fogo, razão pela qual estava armado. Em razão dessa ocorrência, pediu ajuda do corréu Alexandre, o qual trabalha no Exército, e acabou indo morar com ele, porém fazia apenas um mês que moravam juntos e não sabe dizer o que havia no quarto dele. Ao ser ouvido em juízo, o réu ALEXANDRE VALERIANO DE MOURA negou completamente os fatos imputados. Explicou que é o proprietário do imóvel e cedeu um quarto para o corréu Sinval, pois este havia sofrido um atentado e são amigos desde a adolescência. Ocorre que não tinha conhecimento da existência de droga no cômodo cedido a ele, pois era a privacidade de Sinval. Neste quarto, havia apenas um colchão, sequer existia cama ou ventilador. A balança de precisão era de sua propriedade, pois vendia ouro há cerca de dois anos. Não estava na sua residência no momento da abordagem policial. Em relação à arma de fogo, também não tinha conhecimento, não podendo afirmar se pertencia ao Sinval. Trabalhava como militar do Exército e saía de sua residência às 07h, retornando somente às 18h. O dinheiro apreendido no seu quarto era oriundo do seu trabalho, bem como os relógios e correntes. Na residência havia câmeras de segurança, pois ocorriam muitos furtos na região e passava quase o dia todo fora trabalhando. No dia dos fatos, seu quarto estava fechado e os policiais arrombaram a porta. O circuito interno de filmagem estava funcionando normalmente naquele dia, pegando toda a movimentação nas imediações da sua residência, porém, não teve acesso às imagens.De outro canto, o policial civil Halfe Oliveira dos Santos relatou em juízo que o Departamento de Narcóticos DENARC recebeu informações sobre o comércio de substâncias entorpecentes no local dos fatos. Então, iniciaram as investigações e realizaram campanhas nas proximidades, de modo que observaram movimentação suspeita no referido endereço. Chamou atenção o fato da casa ser chapada de aço, isto é, toda a frente do imóvel tinha chapa de aço, inclusive a janela, razão pela qual não era possível ver nada no seu interior. Ainda, havia câmeras de monitoramento na residência. Não obstante, nas campanhas, foi visto pessoas entrando e saindo, todavia, não era possível ver o que faziam dentro da casa por ela ser chapada de aço. No dia dos fatos, foram até o local fazer uma campanha, porém avistaram Sinval na frente com a porta aberta e, como essa seria a única forma de adentrarem, realizaram abordagem neste acusado. De início, Sinval foi para cima dos agentes e, inclusive, jogou seu celular no chão com a intenção de quebrá-lo, porém, logo depois, disse que não havia nada na casa e que poderia entrar. Fizeram buscas e, no quarto de Sinval, localizaram um revólver calibre .38 municado, além de uma porção de maconha. Já na sala da casa, em um rack, encontraram a porção de cocaína, o saco plástico e a balança de precisão. De imediato, Sinval disse que não era seu, mas, sim, do corréu Alexandre. Sinval assumiu apenas a porção de maconha e a arma de fogo, já o restante não era seu. Sobre o dinheiro Sinval também não soube explicar, alegando ser do Alexandre, tanto que foi encontrado no quarto deste. Naquele momento, Alexandre não estava na residência, mas Sinval explicou que o imóvel era do corréu e que apenas passava um tempo no local. Recorda-se, ainda, que Sinval explicou estar no local em razão de ser ameaçado de morte e, inclusive, possuía a referida arma de fogo por este fato. Já sabiam que Sinval estava comercializando drogas, pois entravam e saíam pessoas do local, sendo que, ao retornarem para fazer novo monitoramento, Sinval estava fora da casa e possibilitou uma abordagem, tendo sido encontrado, dentro da casa, droga, sacos plásticos, etc. Confirma terem levado os equipamentos de filmagem,

mas não sabe dizer o motivo de não serem juntados aos autos. Portanto, verifica-se que, no que se refere ao crime de tráfico de drogas, a autoria é certa e recai sobre os acusados. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, o DENARC já havia recebido informações prévias indicando a comercialização de drogas no local dos fatos, razão pela qual empreenderam diligências, especialmente com a realização de campanhas, sendo verificada a existência de movimentação suspeita de pessoas na residência onde os réus moravam, com a entrada e saída de pessoas. O próprio agente de polícia, atuante nas investigações, confirmou em juízo essas informações, inclusive que a abordagem só foi possível por flagrarem Sinval em frente a residência, tendo em vista que ela era chapada de aço e continha câmeras de segurança com acesso à rua, de modo a dificultar qualquer investida policial. Por oportuno, ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, no interior da residência, localizaram entorpecentes do tipo maconha e cocaína. Embora não seja uma quantidade vultosa de droga, além das citadas substâncias, havia balança de precisão e três rolos de filme de PVC, além de uma grande quantidade de dinheiro em espécie, evidenciando que o local era utilizado, de fato, para a venda ilegal de entorpecentes. A mera alegação de Sinval de ser apenas usuário de drogas não pode ser acolhida. Como visto, havia uma informação preliminar por parte do DENARC, a qual levantou importantes elementos e verificaram a existência de circunstâncias que indicavam a traficância no local. Não bastasse, foram encontrados drogas e apetrechos na residência, sem contar, ainda, que Sinval já possui condenação por tráfico de drogas e sequer estava trabalhando, não havendo justificativa, portanto, para ter recursos suficientes, seja para sua subsistência, seja para a aquisição de uma arma de fogo. De igual modo, a negativa de Alexandre não prospera, pois, como reiterado, a abordagem em sua residência não ocorreu de forma ocasional, mas, sim, de investigação prévia da polícia judiciária. Os entorpecentes e apetrechos foram encontrados no interior da sua casa, inclusive a balança de precisão sobre a qual assumira a propriedade. A grande quantidade em dinheiro encontrada no seu quarto se mostra outra relevante circunstância da traficância, sem contar o fato de sua residência ser estratégica, seja pelo fato de ser toda chapada de aço, seja pelas câmeras de segurança que dificultam eventual abordagem policial. Além disso, restou duvidosa a versão de que acolhera Sinval em sua residência, cedendo-lhe um quarto e ficando encarregado da alimentação diária, ainda mais pelo fato de Sinval ter saído recentemente do presídio, encontrar-se com monitoramento eletrônico e, ainda, vítima de sucessivas tentativas de homicídio. O que se tem, portanto, é que os acusados estavam atuando no tráfico de drogas, tanto é que foram apreendidos entorpecentes de natureza diversa e relevantes apetrechos, destacando-se a balança de precisão e rolos de filme de PVC, além de uma vultosa quantia de dinheiro em espécie. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, ambos devem ser condenados pelo crime de tráfico de drogas. Lado outro, no tocante ao crime de associação para o tráfico, muito embora houvesse investigação preliminar, não restou devidamente comprovada a estabilidade e a permanência exigidas pelo tipo penal. Não obstante restar devidamente comprovada a traficância por parte de ambos, as diligências policiais não foram capazes de confirmar as funções exercidas exatamente por cada, de modo que, na dúvida, o caminho é a absolvição dos réus por insuficiência probatória. Por fim, quanto ao crime de posse de arma

de fogo e munições, o próprio acusado Sinval assumiu a propriedade do armamento, o que foi corroborado pelo policial civil em juízo, haja vista este confirmar a apreensão do ilícito e, ainda, na ocasião, o próprio Sinval ter confirmado que era de sua propriedade. III Dispositivo Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus SINVAL DE ALMEIDA LEITE e ALEXANDRE VALERIANO DE MOURA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e, apenas o primeiro, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Ainda, os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP. Passo a dosar as penas. O réu SINVAL DE ALMEIDA LEITE tem 28 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência específica, agravo a pena do réu em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica, mantendo a pena já dosada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu SINVAL condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, além de 01 (um) ano de detenção, mais o pagamento de 610 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do



CP, considerando a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Quanto à pena de detenção, em razão da sua reincidência, deverá iniciar seu cumprimento no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. O réu ALEXANDRE VALERIANO DE MOURA tem 25 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado trabalha como militar do Exército); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno e definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais Recomendo o condenado Sival na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A arma de fogo e as munições deverão ser encaminhadas ao Exército para destruição. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade,

reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito  
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PORTO VELHO  
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0002455-37.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. U. P. L.

Advogado: Dra. JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - OAB/RO 6758

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0012716-95.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:D. F. T. M.

Requerido:J. C. de A. B.

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Finalidade: Intimar os Advogados supracitados da seguinte DECISÃO. Vieram os autos conclusos com pedido de revogação da prisão preventiva do requerente J C DE A, neste ato representado por advogado particular, com fundamento no artigo 316 do CPP, aduzindo, em síntese, estarem ausentes os motivos ensejadores de sua custódia cautelar, pois tem residência e emprego fixo e réu primário. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que restaram demonstrados os indícios de autoria delitiva e a materialidade do delito de lesão corporal e ameaça praticados contra a vítima D F T M. Pois bem. Compulsando os autos constato que o requerente foi preso por mandado de prisão expedido 26/04/2019, por descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei 11.340/2006, crime este, em tese, cometido contra sua ex-companheira. Há indícios suficientes de autoria nos autos, sendo estes fortalecidos

através da fala da vítima e depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência no local. A materialidade, por sua vez, poderá ser comprovada através do laudo de exame de corpo de delito a ser realizado na vítima. Consta que a vítima estava em seu apartamento, quando o requerente chegou ao local e ao perguntar para a vítima se havia voltado com o ex, sendo sua resposta positiva, agrediu-a com um murro no rosto, em seguida ela correu para a cama agarrou seu pescoço, apertou seu peito com o antebraço e tentou estrangulá-la. Consta, ainda, que teria tampado sua boca e disse que iria matá-la e ninguém saberia como ela teria morrido. A situação de violência só cessou graças a intervenção de sua filha, consoante narrativa dos autos. Verifica-se quanto ao requerido que, apesar de ser primário, há notícias de que seja contumaz na prática de violências contra a mulher, as quais não teriam cessado mesmo após o deferimento das MPU. A vítima, devido ao medo do requerido, compareceu na Promotoria de Justiça em 16/05/2019, onde prestou declarações dizendo que já foi agredida em outras ocasiões pelo requerente e que ele danificou seu veículo, além de proferir ofensas morais. Afirma, ainda, ameaças diversas contra suas duas filhas, G M e B B, e contra seu ex-marido L C, inclusive na frente de alunos e colegas de trabalho. Relatou que seu temor é tão grande, que solicitou ao Reitor do local em que trabalha, sua transferência para outra unidade da Federação. Relatou, também, que após a prisão do requerente foi ameaçada pela sua irmã C de A B que afirmou que se não tirasse seu irmão da prisão, daria um jeito naquilo, bem como por meio de rede social disse que D pagaria pelo mal que estava fazendo à mãe de J. A situação relatada pela vítima, demonstra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Diante deste contexto, denota-se que o requerente, em tese, apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 alterou o dispositivo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal e ameaça), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes,

considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nosso Quanto ao pedido de extensão da MPU, feito pelo Ministério Público em favor das requerentes G M de O e B B T A, constato que tem razão de ser, à medida em que há notícias de ameaças às filhas mencionadas. Além disso, há notícias de que a irmã do requerido, de nome C de A B também esteja se valendo de afirmações intimidatórias contra a requerente Darley, o que precisa ser objeto de decisão, o que faço adiante. Isto posto: a) indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo a prisão preventiva do réu, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado nos autos principais, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26-06-2019 às 10h45min no 2º Juízo deste juizado. b) incluo a pessoa C. de A. B., irmã do requerido J. C. de A. B., no polo passivo desta medida protetiva de urgência, para todos os efeitos legais, estando ela sujeita a todas proibições já mencionadas na decisão inicial, ao que deve ser intimada. c) estendo a proibição dos requeridos J. C. de A. B. e C. de A. B. de se aproximarem das requerentes G. M. de O. a menos de 100 (cem) metros de distância do C. A., e de B. B. T. A. a menos de 100 (cem) metros de distância da (endereço). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiverem soltos, ser decretadas as suas prisões preventivas, no caso de descumprimento dessas medidas e que isso se caracteriza crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Quanto ao pedido de transferência compulsória da vítima para outra unidade da federação, oficiou-se ao local de trabalho da requerente, solicitando informações acerca de eventual pedido administrativo por parte desta e o atual andamento. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, das medidas deferidas nesta decisão. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, guarde-se o decurso do prazo de validade das MPU. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008944-27.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Igor Silva Oziel

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Finalidade: INTIMAR os advogados acima para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri  
 2º Cartório do Tribunal do Júri  
 Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
 Escrivã Judicial: Sandra M<sup>a</sup> L. Cantanhêde de Vasconcellos  
 Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0005806-91.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réus: Clóvis Dias Paião e Ericléia Rodrigues de Aguiar  
 Assistente de Acusação: Evany Gabriela Córdova Santos Marques OAB/RO n.º 6506

Finalidade: Intimar a advogada Evany Gabriela Córdova Santos Marques OAB/RO n.º 6506, Assistente de Acusação nos autos n.º 0005806-91.2014.8.22.0501, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019  
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0007919-76.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Getúlio de Almeida Barbosa  
 Advogados: Denize Leonor de Alencar Guzmán OAB/RO 3423;  
 Denio Mozart de Alencar Guzmán OAB/RO 3211

Finalidade: Intimar/Notificar a defesa do réu Getúlio de Almeida Barbosa, composta pelos advogados Denize Leonor de Alencar Guzmán OAB/RO 3423; Denio Mozart de Alencar Guzmán OAB/RO 3211 da decisão de Pronúncia de fls. 133/136, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...] 14. Ante o exposto, e considerando que na presente fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado GETÚLIO DE ALMEIDA BARBOSA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. 15. O acusado responde a este processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019  
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0019794-19.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Juciel Machado de Araújo  
 Advogado: Richard Martins da Silva OAB/RO 9844  
 Finalidade: Com a apresentação das alegações finais do Ministério Público (fls. 160/164) e a fim de se evitar futura nulidade, intimar a defesa do acusado JUCIEL MACHADO DE ARAÚJO (Advogado Dr. Richard Martins da Silva - OAB/RO 9844), para, no prazo de 5 (cinco) dias, re-retificar suas alegações finais de fls. 157/158.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019  
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
 Diretora de Cartório

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)  
 Réu: FABIANO DA SILVA BATISTA, vulgo "FÁBIO", brasileiro, convivente, servente, portador do RG n.º 926244 SSP/RO, CPF n.º 966.172.252-87, filho de Josefa Lourenço da Silva e de João Batista Filho, nascido aos 19.10.1986, natura de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e/ou não sabido.

Proc.: [0004539-50.2015.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
 Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Fabiano da Silva Batista e Outros

Finalidade: Citar o acusado FABIANO DA SILVA BATISTA para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso I, III e IV, na forma do artigo 29, do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 30 de maio de 2019.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...  
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)  
 Réu: JOELIS DA SILVA AQUINO, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG n.º 2693789-1 SSP/AM, filho de Francisco Maia de Aquino e de Delzuite Monteiro da Silva, nascido aos 30.01.1993, natura de Caruaru/AM, atualmente em local incerto e/ou não sabido.

Proc.: [0004539-50.2015.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
 Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Joelis da Silva Aquino

Finalidade: Citar o acusado JOELIS DA SILVA AQUINO para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso I, III e IV, na forma do artigo 29, do Código Penal.



OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 30 de maio de 2019.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0017779-04.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Renda Anderson, RG 523286, brasileiro, amasiado, nascido aos 12.05.1977, filho de Paulo Roberto Anderson e Maria José Renda Anderson. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007432-72.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Felipe Oliveira Pereira

Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Decisão:

Vistos etc.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na decisão proferida no Plantão Judicial, a qual foi ratificada na Audiência de Custódia.Na referida solenidade, inclusive, foi indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas.A par disso, não foi

trazido algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de documentos pessoais, não possui o condão de inibir os motivos que levaram à conversão da prisão em preventiva, porquanto a localização do suspeito ou a falta de sua identificação pessoal não foram os "fundamentos" elencados para verificar a admissibilidade da medida extrema. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial ou na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do

PODERJUDICIÁRIO.Decisõesproferidasporoutro(s)magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a decisão do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal.Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Consigno, finalmente, que se trata de acusação de crime grave, cometido com grave ameaça a pessoa, de modo que medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio.POR ISSO, ratificando a decisão que converteu a prisão em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.Int.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000203-61.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hugo da Silva Pereira

Advogado: Marlúcio Lima Paes OAB/RO-9904

Finalidade: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0008085-74.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Mario Cezar Pereira de Araújo, Stefano de Angelis, Gianandrea Castelli Rivolta, Luca Luciani, Claudio Zezza

Citação de: 1 - MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 18.09.1948, natural de Itajaí/SC, filho de Francisco Resônico Lopes de Araújo e Arminda Pereira de Araújo, portador do RG nº 021580261, e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.485.337-87, residente e domiciliado na Av. Lúcio Costa, nº 3602, Bloco 02, Apto 402, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RO. 02 - GIANANDREA CASTELLI RIVOLTA, italiana, filha de Olga Donata Maestri, nascida em 02.04.1968, CPF nº 60.522.167-78, domiciliado na Av. das Américas, nº 3434, BL I, 7º Andar, Barry da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; 03 - CLÁUDIO ZEZZA italiano, casado, bacharel em ciências econômicas, nascido em 22.605.1963, filho de Anita Macri, portador do RNE nº V561718-0, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 060.808.147-73, residente e domiciliado na Av. das Américas, nº 3434, BL I, 7º Andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; 04 - STEFANO DE ANGELIS, italiano, casado, bacharel em ciências econômicas, filho de Rita Pergentili, nascido em 22.08.1967, portador do passaporte italiano nº YA 6409957, inscrito no CPF sob o nº 059.567.317-10,

residente na Avenida Giovanni Gronchi, nº 7143, Vila Andrade, no Município de São Paulo/SP; 05 - LUCA LUCIANI, italiano, casado, filho de Annarosa Toma Luciani, bacharel em ciências econômicas, nascido em 02.11.1967, portador da carteira de identidade RNE nº V580529-W, inscrito no CPF sob o nº 059.837.507-47, residente na Avenida Paulista, nº 2313, 7º Andar, São Paulo/SP ou Avenida Giovanni Gronchi, nº 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP.: 05724006. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: MARIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO, STEFANO DE ANGELIS e GIANANDREA CASTELLI RIVOLTA, pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 1º, inciso II c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (1º Fato), e artigo 29 do Código Penal; LUCA LUCIANI e CLAUDIO ZEZZA. por 04 vezes, pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 1º, inciso II c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (2º e 3º Fatos), e artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0009180-33.2005.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osvaldo Salles Ferreira, Manoel Francisco de Souza, Gilson Rodrigues Oliveira

Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Monique Rodrigues Oliveira Costa, OAB/MG 163825

Finalidade:Intimar os advogados para apresentar as alegações finais no prazo legal

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0006928-03.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jacir Tressi

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Decisão:

Vistos. A defesa do acusado postulou pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, alegando que na respectiva participará do Encontro Nacional da Associação Brasileira de Advogados Populares, na Comarca de Belo Horizonte/MG. Todavia, não juntou nenhuma comprovação da inscrição no referido evento. Desta forma, intime-se a defesa para comprovar o compromisso alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003489-86.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Claudinei dos Santos Monteiro, Felipe Cesar Pombo

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Manoel Onildo Alves Pinheiro

(OAB/RO 852), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO

1300), Emerson Muniz de Souza (SP 179395), Renato Vicente da Silva (SP 161163), Paulo Roberto Rodrigues Junior (SP 265458),

Priscila Pichinelli Homem de Melo (SP 262447)

Despacho:

Vistos. Intime-se a defesa da acusada Denise Megumi Yamano para apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012021-44.2018.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Giovani Col Debella

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a inércia da defesa (fl. 57), indefiro o pedido de restituição da arma de fogo. De consequência, decreto o perdimento do armamento e determino que seja encaminhado ao Exército para destruição. Certifique-se nos autos da ação penal, intimem-se e expeça-se o necessário. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001543-40.2019.8.22.0501](#)

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor:M. P. do E. de R.

Requerido:J. H. C. N. C. F. de O. V. A. G. A. A. T. L. E. E. L. S.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496)

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de restrição de bens, formulado pela defesa de NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA. O feito inicialmente tramitou perante o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão da prerrogativa de foro de um dos investigados. Às fls. 73/78 consta decisão do Desembargador Relator, acolhendo o pedido ministerial, decretando a indisponibilidade de bens e valores do requerente, até o montante de R\$ 2.155.346,72 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo para a concretização da medida expedidos ofícios a diversos cartórios, bem como efetuados bloqueios junto a BACENJUD e RENAJUD. Junto ao RENAJUD foram lançadas restrições perante os veículos: Ford Ranger, placa OXL 2772; Dodge Ram, placa AWN 2777; Ford Ranger, placa OHP 2725; Ford Ranger, placa OHO 0027; e Ford Fiesta, placa OHT 5258.Às fls. 137/141 consta pedido da defesa do requerente pelo levantamento da restrição de seus veículos, valores e demais bens imóveis, tendo em vista terem superado o valor da decisão de bloqueio. Na oportunidade indicou para hipoteca legal a ªFazenda Soledade¸, já indisponibilidade nestes autos, registrada sob o nº 4160, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e

Tabelionato de Protesto de Títulos de Machadinho do Oeste/RO. Instado o Ministério Público requereu fosse a defesa intimada para indicar bens para eventual complementação do valor de R\$ 455.346,72 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a existência de divergência quanto a avaliação da Fazenda Soledade. Decisão do Desembargador Relator às fls. 214/216 liberando os recursos financeiros de NEODI, bem como os demais bens imóveis restritos, exceto da Fazenda Soledade, bem como mantendo a restrição dos veículos do requerente como forma de garantia da complementação do valor referido pelo parquet. Consta às fls. 238/239 novo pedido da defesa requerendo o levantamento da restrição do veículo Dodge Ram, placa AWN 2777 em razão de não ser mais de propriedade de NEODI. Na oportunidade indicou como garantia o veículo Volvo FH520, placa HBN 6855. O pleito foi deferido pelo Desembargador Relator, conforme decisão de fl. 276. Às fls. 295/296 consta pedido da defesa requerendo o levantamento da restrição dos veículos Ford Fiesta, placa OHT 5258 e Ford Ranger, placa OHO 0027, indicando para substituição o caminhão trator Mbenz Axor 2640S6X4, placa NDX 3555, sendo o pleito também acolhido pelo Desembargador Relator à fl. 306. Às fls. 344/345 a defesa veio novamente aos autos, agora requerente o levantamento da restrição junto ao imóvel rural denominado Fazenda Soledade, em razão de tal restrição inviabilizar a continuação das atividades agrícolas do requerente, por obstar a negociação de empréstimos rurais para financiamento de novas safras. O pedido foi indeferido pelo Desembargador Relator, conforme decisão de fl. 356, razão pela qual a defesa postulou, às fls. 362/363, pela substituição da Fazenda Soledade por dois imóveis residenciais de propriedade do requerente. O parquet apresentou parecer requerendo a indicação de bens para complementação de valores, às fls. 424/429, tendo a defesa indicado mais um imóvel residencial às fls. 432/433. Instado o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, às fls. 475/479. Às fls. 485 consta decisão remetendo os autos para apreciação do 1º grau de jurisdição, tendo em vista a perda do foro privilegiado de um dos investigados, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo. A defesa de NEODI, às fls. 498/501, se manifestou pela desistência do pedido de substituição da Fazenda Soledade pelos imóveis residenciais, e, juntando documentos comprobatórios de quitação das hipotecas que recaíam sobre aquele bem, requer agora a liberação da restrição dos veículos de NEODI, bem como seja lançada hipoteca legal na inscrição da Fazenda Soledade, porém somente até o limite descrito na decisão de fls. 73/78. Parecer ministerial pelo deferimento do pedido, às fls. 507/508. É o relatório. DECIDO. O instituto da hipoteca legal está previsto no artigo 134 do Código de Processo Penal: "A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria." Tendo em vista que tal instituto foi indicado pelo próprio interessado no bem, com a concordância ministerial, não vejo obstáculo para a concessão da medida. Desta forma, acolho o pedido da defesa de fls. 498/501, bem como o parecer ministerial de fls. 507/508 e determino, nos termos do artigo 314 do CPP, a inscrição de hipoteca legal sob o imóvel Fazenda Soledade, registrado sob o nº 4160, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Machadinho do Oeste/RO, até o limite de R\$ 2.155.346,72 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Ainda, determino o levantamento das restrições dos veículos Ford Ranger, placa OXL 2772; Ford Ranger, placa OHP 2725; Volvo FH520, placa HBN 6855; e caminhão trator Mbenz Axor 2640S6X4, placa NDX 3555. Serve a presente decisão como ofício para o DETRAN e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Machadinho do Oeste/RO. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Após, não havendo novos requerimentos archive-se os autos em cartório onde poderão ser consultados pelas partes enquanto a ação penal estiver aqui tramitando. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004412-15.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sergio Luiz Pacifico, Joedina Dourado e Silva, Denise Megumi Yamano, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Walter Fernandes Ferreira, Edezio Antonio Martelli, Maurício Fontanive, Elder Carlos Martelli

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1010413-28.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Magumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1010460-02.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), GUILBER DINIZ BARROS (OAB/RO 3310), Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0014148-52.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva



Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008469-71.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Edivilson Evaristo Galvão, Silvio Jorge Barroso de Souza, Marcio Henrique da Silva Azeredo, Nilton Penajo de Miranda, Giovane Lopes da Silva, Emival Barbosa de Freitas, Rosangela Passarelle Silva

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa Santos Neto ( ), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001703-02.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001705-69.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Klebson Luiz Lavor e Silva, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Decisão:

Vistos. Homologo a renúncia da defesa de Denise Megumi Yamano, tendo em vista a devida notificação da acusada. Considerando que a acusada não constituiu novo defensor nos autos, no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004925-75.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aline Queiroz da Silva de Carvalho

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Sentença:

Vistos. ALINE QUEIROZ DA SILVA DE CARVALHO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, em concurso material, cinco vezes. 1º Fato: Sustenta a inicial que em 10 de junho de 2016, na prestadora de serviço Volpitur, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 2651, Porto Velho, ALINE, para obter vantagem indevida, acessou os dados pessoais de Luciana F. De M. R. constantes do sistema da CVC Viagens e emitiu passagens no valor de R\$ 2.459,02 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), fazendo constar que aquela cliente estivesse realizando a compra. 2º Fato: Consta que em 13 de junho de 2016, no mesmo estabelecimento e do mesmo  $\zeta$ modus operandi $\zeta$ , ALINE emitiu passagens no valor de R\$ 2.956,02 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) para Bianca L., Leandro P. e Vera L. A., criando débito para Luciana F. pagar em parcelas.3º Fato: Aduz que em 13 de junho de 2016, no mesmo estabelecimento e do mesmo  $\zeta$ modus operandi $\zeta$ , ALINE emitiu passagens no valor de R\$ 1.345,40 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para Adriano Seidi, criando débito para Luciana F. pagar em parcelas.4º Fato: Consta que em 22 de setembro de 2016, no mesmo estabelecimento e do mesmo  $\zeta$ modus operandi $\zeta$ , ALINE emitiu passagens para Francisca A. e Valeska P., criando débito para Luciana F. pagar em parcelas.5º Fato: Sustenta que em 16 de dezembro de 2016, no mesmo estabelecimento e do mesmo  $\zeta$ modus operandi $\zeta$ , ALINE emitiu passagens para Fátima Valci Z. e Valdir Z. no valor de R\$ 850,42 (oitocentos e cinquenta reais), criando débito para Luciana F. pagar em parcelas.Por fim, aduz que a proprietária da empresa Volpitur, ressarcir os prejuízos causados, arcando com as passagens emitidas. A denúncia foi recebida em 05.10.2018.Pessoalmente citada apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e ALINE foi interrogada.Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos da inicial. A Defesa sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea. A seguir, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crimes de estelionato, previstos no artigo 171 do Código Penal: EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade dos delitos está comprovada pela ocorrência policial nº 12725/2017, pelos contratos de serviço e pelos depoimentos na fase policial. Quanto a autoria passo a análise das provas produzidas durante a instrução criminal.Perante o Juiz, Marina disse que era sócia da acusada em uma agência. Já conhecia a acusada há 15 anos. A vítima entrou financeiramente na sociedade. Um dia uma cliente entrou e pediu a atualização de um boleto de passagem. A cliente, que já tinha fechado três contratos com a acusada, foi encaminhada para a Empresa CVC. A funcionária da CVC disse que a cliente tinha seis contratos  $\zeta$  três sendo dela. A vítima não sabia explicar o ocorrido à cliente. Os três financiamentos totalizavam algo em torno de R\$ 10.000,00. A acusada se responsabilizou e disse que tinha havido algum equívoco, mas não sabia explicar, e que haviam sido feitos por ela. A acusada alegou em um deles que podia ter digitado o CPF errado. A vítima fechou a agência, responsabilizando-se por tudo, mas pediu que a acusada resolvesse. Encerraram a sociedade tranquilamente. Em janeiro foi intimada para audiência de conciliação com a cliente, que havia tido seu CPF negativado. As parcelas foram pagas até o mês de outubro, após, pararam de



pagar. A vítima foi responsabilizada civilmente, tendo que pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A vítima foi notificada pela CVC outras três vezes, nas quais precisou pagar viagens que não realizou. O prejuízo foi de cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não reconhece e não conhece os passageiros do primeiro fato narrado na inicia. Em relação ao segundo fato narrado, reconhece a operação realizada. Acerca do terceiro fato narrado, relata lembrar-se da operação. Todas as operações narradas existiram. A acusada não fazia as compras no nome das pessoas que viajavam, pois eram palestrantes e havia acordo de que ela pagaria emitindo as passagens. A vítima já fez cursos com tais palestrantes, abatendo o valor do curso com passagens. Certa época viu que não era rentável e comunicou à acusada que não fariam mais tais acordos. A acusada se beneficiou no abatimento dos valores dos cursos, sendo que foram trocados por passagens aéreas. A vítima entregou cheques para o pagamento do curso que teria feito. Cada etapa do curso era um valor, o Diamond custava entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A acusada levou o esposo para fazer o curso. Não se recorda se a acusada pagou o curso do marido em cheques. Inicialmente a vítima aceitou a proposta da permuta em passagens. Só depois viu que não era rentável e começou a pagar em cheque. A acusada disse que pagaria em cheque também, mas a vítima não viu. Os cheques da vítima não foram entregues na época do Inquérito. Uma das amigas da vítima e da acusada disse que não iria fazer o curso por não ter dinheiro, mas seu nome estava na lista, não sabendo dizer quem ou como foi quitado. Que a acusada fez outras etapas do curso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não queria registrar o caso na delegacia, mas em janeiro, quando a cliente a procurou, decidiu registrar o fato. Luciana disse que realizou três compras. As outras não reconhece. A comadre foi reimprimir o boleto na agência, mas não conseguiu. A comadre de Luciana foi até a CVC, onde viram que tinha outros três contratos, não tendo reconhecido nenhum deles e nem autorizado nenhuma das pessoas beneficiárias. A acusada disse que teria sido engano, fazendo  $\zeta$  ctrl C e ctrl V  $\zeta$ . Não foi comprado no cartão, porque foi feito um financiamento, não vinha os débitos das passagens na fatura. O banco estava ligando e cobrando. No dia da audiência de conciliação, Marina apresentou documento com assinatura da Luciana, mas esta não reconheceu a assinatura, apesar de muito parecida. Que no dia que comprou passagens, não precisou assinar nada. Teve o CPF negativado. O nome de Luciana já foi limpo, mas o banco não libera a compra de passagens devido ao problema. Marina pagou todos os débitos no nome dela. Apesar de Marina ter cedido valor para trocar por passagem, não consegue tirar. Maria disse que comprou passagem no nome de Luciana (comadre). Quando Maria foi retirar o boleto na agência não conseguiu. Foi aconselhado para que fosse na CVC. Lá foi verificado que haviam outros três contratos que não reconheceu. Tentaram negociar com a agência. Lucineide disse que a situação ficou no âmbito do financeiro. Que pouco ouviu sobre os fatos. Relatou que o boleto bancário é gerado no CPF do contratante. Quem sabe o que foi pago é o contratante. Não sabe dizer se os bilhetes foram utilizados. O reembolso do bilhete no caso de não utilização é sempre na conta do contratante. Há possibilidade do estorno ir direto para a conta da agência. Edilson disse que não tomou conhecimento dos fatos ocorridos na agência. Foi feito um acordo verbal de que a acusada pagaria os cursos por meio de permuta. A acusada fez várias etapas do curso. O esposo e filhos da acusada também fizeram os cursos. Edilson falava os nomes dos palestrantes que viriam e ela cederia os bilhetes. Marina também realizou o curso. A primeira etapa do curso de Marina foi acertado por permuta. A segunda etapa Marina pagou com cheques. Marina disse que preferia pagar o curso com cheques e não com permutas. A proposta da permuta primeiramente foi feita por Edilson para a acusada e a vítima, o que foi aceito. Quando a pessoa faz a inscrição para o treinamento, ganha uma camisa. Interrogada, ALINE confessou o fato. Disse que o primeiro treinamento, em novembro de 2015, foi dado a ela de presente pelas amigas. Queria fazer a continuação do treinamento, mas não tinha condições. Foi

neste momento que foi oferecido por Edilson a permuta com os bilhetes aéreos. Permutaram parte do valor e a acusada entregou os outros cheques, com os quais fez os outros cursos. Para isso, foi utilizado o nome da Luciana. Os boletos seriam gerados no nome da cliente, que tinha realizado a compra recentemente, e a acusada pagaria tais boletos. Foi descoberto quando a cliente foi reimprimir boleto atrasado. Marina recebeu o reembolso dos bilhetes em sua conta bancária. A passagem não foi usada e voltou para a conta da empresa. Que Marina não repassou o dinheiro para o pagamento dos bilhetes. Marina prometeu que resolveria o problema de Luciana e não resolveu. As reservas não foram feitas na senha da acusada, e sim de Marina. Não foi conversado entre a acusada e Marina sobre quem pagaria o desconto do reembolso. Marina e a acusada se comprometeram a pagar tudo. Não praticou sozinha a ação, mas com Marina. Não reconhece dois dos contratos da petição inicial, mas somente três. Não teve assinatura no contrato de Luciana. Não viu o contrato de Luciana com a citada assinatura e não assinou por ela. Um contrato da cliente Luciana foi quitado. Reconhece que escreveu o nome da cliente no documento do contrato, preenchendo seus dados. Dois contratos foram gerados cartas de crédito, onde perderiam apenas 10%. Com esse valor foi pago a indenização da Luciana e quitou os boletos. Reconhece que realizou os cinco fatos. Solicitaram o reembolso de uns, onde ganharam 60% do valor. Em outros dois, foi solicitada carta de crédito. Em relação ao segundo curso  $\zeta$  Diamond, a diferença do valor do curso pago ao irmão da Marina não foi permutado, mas quitado no cheque. Marina permutou o curso Diamond. A acusada pagou o curso do esposo com cheques em seu nome. No papel, Marina que era proprietária da Agência. A acusada e Marina tentaram tirar as passagens no nome de Marina, pois da acusada estava restrito. Não conseguiram, pois não é permitido contrato no nome da dona da agência. Não sabiam como fariam a permuta. Tiveram a ideia de tirar a passagem para a cliente Maria de Fátima no nome da Luciana. Assim, o contexto probatório permite reconhecer que as imputações se concretizaram, os estelionatos aconteceram e deve a acusada ser responsabilizada. A acusada agiu com dolo direto e intenso, buscando, auferir vantagem indevida mediante fraudes em desfavor do patrimônio alheio. Por último, os elementos indicam que o concurso a ser aplicado é o do crime continuado, previsto no art. 71 do CP. Conforme consta a acusada praticou cinco estelionatos, todos com o mesmo modus operandi. Assim, a aplicação da continuidade delitiva é medida que se impõe. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade da ré, tampouco quanto ao motivo da prática dos delitos. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. As vítimas não contribuíram para a prática do delito. Assim, para cada um dos crimes de estelionato, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada um deles. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causa de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Conforme fundamentação acima exposta, reconheço a continuidade delitiva entre os cinco estelionatos, razão pela qual aumento a pena de um deles, ou seja, o primeiro estelionato, em 1/3, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/3 em razão do número de crimes, no caso cinco estelionatos. A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona:  $\zeta$  Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes ... O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...  $\zeta$  Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215. Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os

estelionatos praticados, torno-a definitiva em 50 (cinquenta) dias multa, conforme disposto no art. 72 do Código Penal. Atento as condições financeiras da ré fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 1.663,50. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, *cc* do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, casa de jogos das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Dispositivo. Ao exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia inaugural para condenar ALINE QUEIROZ DA SILVA DE CARVALHO, como incurso no artigo 171, caput, cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 50 (cinquenta) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, expeça-se o necessário para pagamento das custas e multa do processo. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063816-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE MARINHO BARROZO - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

1. Postergo a análise do pedido (Id 26771437).

2. A dívida abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em dez dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.

A ausência da apresentação completa e correta da planilha com o valor da dívida acarreta retrabalho, influi na marcha processual e prolonga a duração do processo, além de ferir o princípio da cooperação.

3. Após, retornem conclusos.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022645-44.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E  
TURISMO LTDA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1; Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da  
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -  
RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239  
email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7018100-28.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, FERNANDA  
ABREU DOS SANTOS

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto OAB/RO 3736  
REQUERIDO: PEDRO GERONIMO DA SILVA, LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC

Advogado: Sabino José Cardoso OAB/RO 1905

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 02/07/2019 às 09 h 20 min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7007737-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO

GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DECISÃO

Vistos, etc.,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON. pede suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Estadual para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Visando o deferimento do pleito, a Executada ofertou créditos que alega possuir junto à CAERD e desconto no faturamento relativo as despesas de consumo de energia elétrica pelos órgãos que integram a Administração Pública Estadual.

A Fazenda Pública sustenta que os créditos oferecidos são insuficientes para garantia do débito, pediu a unificação das execuções fiscais que estão em fases processuais semelhantes.

Intimado, o MP apresentou manifestação no ID 27353521, concordando em parte com as alegações da exequente e a realização de penhora via Bacenjud em determinados processos.

Pois bem.

Os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto aos bens ofertados pela executada, é cediço que a idoneidade do bem oferecido em caução é requisito essencial para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a garantia do débito deve observar a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e a devida aceitação pela Fazenda Pública. Todavia, a prestação jurisdicional deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, exigindo a análise cautelosa em casos como esse.

Conforme sustentado pela Executada anteriormente, a prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da Autora, mormente pela necessidade de cumprimento do artigo 6º da Lei nº 8.631/1993, para obtenção dos repasses da Conta de Desenvolvimento Energético, previstos no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

Em petição datada de 06/05/2019, referente às execuções fiscais movidas contra a CERON, o Estado de Rondônia manifesta-se a favor da penhora dos créditos da CERON com a CAERD e penhora do faturamento relativo às faturas de energia elétrica devidas pelo Estado (ID: 26964954).

Conforme sustentado pela própria Fazenda Pública, ainda que futuros, os créditos oferecidos em garantia são certos e, por isso, suficientes a garantir o restante da dívida. Com isso, a penhora sobre as faturas de energia garantiria a totalidade do crédito, já que não há como deixar de consumir energia elétrica.

Por sua vez, o parquet também expressou anuência, incluindo entre seus pedidos a penhora de ativos financeiros via Bacenjud.

Além disso, há notícia acerca da existência de tratativas na via administrativa para realização de acordo entre as partes.

Assim, recebo os créditos relativos aos feitos de números: 0008558-86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-24.2016.8.22.0001

Visando garantir o saldo remanescente, determino a penhora dos valores pagos mensalmente pela Fazenda Pública em favor da executada em razão do fornecimento de energia elétrica.

Por cautela, não serão aceitos os seguintes créditos da Executada com a CAERD:

a) Autos 0008561-41.2011.8.22.0001, 0244288-82.2008.8.22.0001 por se tratarem de execução de honorários advocatícios, cuja titularidade não pertence à executada; b) Autos 0185135-26.2005.8.22.0001, 0008557-04.2011.8.22.0001, 0019320-64.2011.8.22.0001, 0116425-46.2008.8.22.0001, por se tratarem de créditos inidôneos, com possível de prescrição; c) Autos 0008779-06.2010.8.22.0001 e 7033746-49.2017.8.22.0001, por possuírem ação monitoria pendente de julgamento.

Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, nos termos do art. 206 do CTN.

Deixo de analisar os embargos de declaração de ID 26324676 e contrarrazões de ID 26391866 eis que prejudicados. Igualmente, indefiro por ora a consulta ao Bacenjud. A análise do pedido de unificação será realizada em momento oportuno.

1. Em dez dias, o Estado de Rondônia deverá indicar o ordenador de despesas responsável pelo pagamento das faturas de energia dos órgãos que compõe a Administração Pública Estadual.

2. Na mesma oportunidade, a Fazenda Pública deverá indicar o valor atualizado do crédito executado nesta execução.

3. Intime-se a CERON para informar, em dez dias, o valor atualizado dos créditos relativos aos processos de números 0008558-86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-24.2016.8.22.0001.

4. Após, retornem conclusos para determinações quanto a efetivação da penhora dos créditos da executada com a CAERD e dos valores pagos mensalmente a título de energia elétrica pela Administração Pública Estadual em favor da executada.

Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0110833-60.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGINIA GONCALVES MOTA OAB nº GO42424, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A

DESPACHO

Vistos,

Procedi a liberação dos veículos de Placas MIP 2475, MJT5226, MHT6746, MGE1763, MJS4506, MJS7266, MJS7816, MJS7366, MJS7546, MJS8046 e MJS7776 conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em dez dias.

Silente, encaminhe-se o feito à suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022636-82.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TILU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do

débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0076196-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO CAMPOS FERREIRA, ADILSA TOLEDO VIEIRA, CASA DAS EMBALAGENS ALIANCA LTDA  
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01679294-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200002980, Código de Receita 5519. Contribuinte: CASA DAS EMBALAGENS ALIANCA LTDA CNPJ nº 05.394.859/0001-46.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000058-72.2015.8.22.0001  
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTR.  
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE  
SOUZA OAB nº RO4793

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar quanto a petição do Executado ID 26982220.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7022416-84.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PERUCCA E PUGESI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogada: Beatriz T. da Silveira Moura OAB/PR nº 16.588

DEPRECADO: DOUGLAS MIGUEL INOUE, IAN SITTA MOREIRA, RONALDO HEBERSON SITTA

Advogados: 76776 OAB/PR DANILO TRAGINO DA SILVA, 66768 OAB/PR Amanda Zambaldi Gleria, 75651

OAB/ PR Douglas Guergolette Alfieri

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 02/07/2019 às 09 h.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ MARTINS ALVES, CPF, n. 00480169934, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000110-68.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE MARTINS ALVES e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOSÉ MARTINS ALVES, CPF, n. 00480169934; MARIA DO ROSÁRIO CRISTOVÃO ALVES,

CPF n. 71417486953.

CDA: 20150200198630

Data da Inscrição: 27/02/2015

Valor da Dívida: R\$ R\$1.893.300,30- atualizado até 24/4/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20133010400128 LAVRADO EM 14/06/2013. INFRINGÊNCIA : ARTIGO PENALIDADE : ARTIGO 77-IV- "G" DA LEI N.º 688/96. ACRESCENTADO PELA LEI 2340/10.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE MARTINS ALVES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. Vistos, Expeça-se edital para citação de José Martins Alves. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000457-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI OAB n AM8948, SUZANA PINTO LORENZONI OAB nº AM9155

DESPACHO

Vistos,

A Executada juntou petição de Embargos à Execução nos autos principais (Id 26498248).

Contudo, por disposição expressa do art. 914, §1º do Código de Processo Civil, os Embargos devem ser distribuídos como nova demanda, em autos apartados da execução fiscal.

Assim, deixo de analisar a petição Id 26498248 e determino a intimação da Executada para, querendo, providenciar a distribuição correta dos Embargos.

Na sequência, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestações pertinentes quanto ao prosseguimento da execução em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro : 7043961-50.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: TAINA PEREIRA DONATTO - ADVOGADO DO

EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB/RO n. 6298

EMBARGADO: N. D. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030821-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRABOMJESUSLTDA-ME-ADVOGADO

DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - OAB/RO n. 2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - OAB/RO n. 8139

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista que a execução fiscal deve tramitar de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que indique bens à penhora em dez dias.

2. Atente-se a parte ao que dispõe o art. 11 da LEF.

3. Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0107510-76.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da executada e seu sócio.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000505-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista que a execução fiscal deve tramitar de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que indique bens à penhora em dez dias.

2. Atente-se a parte ao que dispõe o art. 11 da LEF.

3. Em caso de impossibilidade, o Executado poderá parcelar administrativamente o débito.

4. Por fim, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000110-68.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARTINS ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se edital para citação de José Martins Alves.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030821-46.2018.8.22.0001



EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRABOMJESUSLTDA-ME-ADVOGADO  
DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609,  
PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista que a execução fiscal deve tramitar de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que indique bens à penhora em dez dias.

2. Atente-se a parte ao que dispõe o art. 11 da LEF.

3. Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Cumprimento de sentença: 0205869-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: TINTAS MONZA LTDA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503,  
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: inverta-se o polo ativo e passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia na condição de Exequente e a empresa Tintas Dismonza LTDA na condição de Executada.

2. Intime-se Tintas Dismonza LTDA, pessoalmente e através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Amazonas, 994, Bairro Nova Porto Velho, CEP  
78915-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro : 7043961-50.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: TAINA PEREIRA DONATTO - ADVOGADO DO  
EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298  
EMBARGADO: N. D. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:  
DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7028901-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ORIENTE LTDA -  
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se edital para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7046431-88.2017.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTERLANE PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO  
DO DEPRECANTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

DEPRECADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL  
S/A - ADVOGADO DO DEPRECADO: MARCELO TOSTES DE  
CASTRO MAIA OAB nº MG63440

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado anteriormente, devolva-se a missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7022784-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B T R - TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Entre a data de lavratura do auto de infração (24/01/2014) e a propositura da execução fiscal (23/02/2019) decorreu prazo superior a cinco anos.

Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018061-10.2006.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: G. A. Bento Açougue - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031045-81.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA  
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200035517.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022651-51.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRANSPORTADORA ZEBU LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022782-26.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NORTAO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022647-14.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTES LUFT LTDA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7024253-19.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: SABIA AGRONEGOCIOS LTDA - ADVOGADO  
DO EMBARGANTE: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL  
OAB nº MG126115EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Traslade-se cópia para os autos principais conforme determinado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022533-75.2019.8.22.0001AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO  
ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DA IDARON

ANTONIO LIMA SOUZA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022650-66.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROSSI &amp; GASPARETTO LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000502-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: PROTEÇÃO NORTE EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Inexiste valor disponível na conta judicial vinculada ao feito.

Conforme despacho de ID 25059653, a consulta ao Bacenjud foi infrutífera. Como se pode observar, o extrato anexado pertence a outro feito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7004231-95.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: SAMUEL PINTO DA SILVA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas  
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,  
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correio ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem  
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca  
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Principal Izabel, nº 877, Centro, CEP: 76980-000,  
Vilhena – RO

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da  
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher  
a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão  
pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida  
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,  
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as  
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a  
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,  
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com  
senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida  
Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por  
guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção  
“Depósito Judicial” (link: [https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/  
boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no  
site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.  
Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento  
VINCULADA AO PROCESSO” (link: [http://webapp.tjro.jus.br/  
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número  
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa  
inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e  
“Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005013-08.2011.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADOS: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA -  
EPP, JUVITA BISSONI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista  
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora  
não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens  
penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da  
parte executada PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP,  
JUVITA BISSONI, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais  
bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio  
da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB ([https://  
www.indisponibilidade.org.br](https://www.indisponibilidade.org.br)).2. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito no prazo de  
dez dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da  
LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022657-58.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS  
EIRELI

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros  
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e  
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de  
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,  
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.  
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de  
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a  
informação de endereço não procurado, a citação será feita por  
mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correio ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos  
autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do  
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se  
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e  
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início  
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site  
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços  
Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida,  
selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o  
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito  
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão  
demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve  
ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a  
opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área  
restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida  
a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade  
de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal: 7014895-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal: 7022654-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Entre a data de lavratura do auto de infração (11/07/2012) e a propositura da execução fiscal (10/08/2017) decorreu prazo superior a cinco anos.

Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal: 0072240-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

- ME, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, IVO JOSE DE

LUCENA FILHO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01695324-5, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200012207, Código de Receita 5519. Contribuinte: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 84.710.581/0002-26.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal : 7009182-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: FREITAS & VICENTINI LTDA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal : 0107026-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: NIVALDO MARQUES DA SILVA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº

PR15361, JENNIFER TOMAZELLI COLTRO OAB nº PR57021

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado por intermédio de seu patrono para que, em cinco dias, caso queira, se manifeste em relação da certidão do Oficial de Justiça (ID 26847102 p. 46), da qual consta que, segundo o registrador do Cartório, não há registro de penhora sobre a matrícula do Imóvel.

Oportunamente, intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da execução ou requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0097621-06.2003.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MARIVALDO BRITO TOME, RM - COMERCIO E PRESTACAO DE  
SERVICOS LTDA, RONALDO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS  
DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES  
OLIVEIRA OAB nº RO3913

## DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da  
parte executada, MARIVALDO BRITO TOME CPF nº 572.287.952-  
53, RM - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
CNPJ nº 01.679.015/0001-90, RONALDO ASSIS DE LIMA CPF nº  
421.647.452-72, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da  
dívida até 29/04/2019 é de R\$ 224.275,44.2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco  
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos  
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto  
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0065810-86.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADOS: PEDRO FERREIRA GALVAO, NORTE  
FRIO AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, WILSON AYUB,  
WILSON AYUB JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a Fazenda para impugnação em quinze dias.

Após, retorne concluso com prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7007091-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: BALLOTTIN MAQUINAS LTDA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de  
planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários  
advocatórios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 26193401.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Procedimento Comum : 7022505-10.2019.8.22.0001

AUTOR: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA - ADVOGADO DO

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593,

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

A exceção de pré-executividade deve ser protocolada nos próprios  
autos.

Intime-se o Autor para adequação em dez dias.

Após, retorne concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000155-72.2015.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO NORTE LTDA

EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,  
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de  
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no  
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7031195-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREITAS &amp; LABEGALINI LTDA

## DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 26737920.

Tendo em vista que a execução deve correr de forma menos onerosa ao devedor, intime-se a Executada para que ofereça novos bens à penhora, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0111436-65.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMACHO COMERCIO E REPRESENTACOES E IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até 18/05/2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID: 22801068 p. 5.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0024644-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SOPHOTOS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7062791-35.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REI TINTAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050550-42.2002.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M. C. D. A. L. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0022115-43.2011.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO  
DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES  
MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA  
OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB  
nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA  
OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº  
MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614,  
RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725,  
RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO  
MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA  
DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA  
ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS  
MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº  
MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842,  
MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO  
PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES  
OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437,  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA  
MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337,  
JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE  
HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA  
PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI  
OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES  
OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº  
MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288,  
GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO  
ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE  
NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN  
DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE  
SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº  
MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO  
ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA  
VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E  
SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB  
nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE  
OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI  
MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER  
OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO  
OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº  
RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023,  
CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA  
RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO  
DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº  
AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830,  
ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA  
CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO  
GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, MONIZE  
NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

## DECISÃO

Vistos, etc.,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON. pede  
suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública  
Estadual para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos  
de Negativa (CPEN).Visando o deferimento do pleito, a Executada ofertou créditos que  
alega possuir junto à CAERD e desconto no faturamento relativo  
as despesas de consumo de energia elétrica pelos órgãos que  
integram a Administração Pública Estadual.A Fazenda Pública sustenta que os créditos oferecidos são  
insuficientes para garantia do débito, pediu a unificação das  
execuções fiscais que estão em fases processuais semelhantes.  
Intimado, o MP apresentou manifestação no ID 27351238,  
concordando em parte com as alegações da exequente e a  
realização de penhora via Bacenjud em determinados processos.  
Pois bem.Os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse  
modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito  
terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não  
vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a  
penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior  
a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos,  
em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a  
penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Quanto aos bens ofertados pela executada, é cediço que a  
idoneidade do bem oferecido em caução é requisito essencial para  
a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em síntese, a garantia do débito deve observar a ordem de  
gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e a devida aceitação  
pela Fazenda Pública. Todavia, a prestação jurisdicional deve se  
pautar pelo princípio da razoabilidade, exigindo a análise cautelosa  
em casos como esse.Conforme sustentado pela Executada anteriormente, a prova de  
regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento  
da Autora, mormente pela necessidade de cumprimento do artigo  
6º da Lei nº 8.631/1993, para obtenção dos repasses da Conta  
de Desenvolvimento Energético, previstos no artigo 13 da Lei nº  
10.438/2002.Em petição datada de 06/05/2019, referente às execuções fiscais  
movidas contra a CERON, o Estado de Rondônia manifesta-se a  
favor da penhora dos créditos da CERON com a CAERD e penhora  
do faturamento relativo às faturas de energia elétrica devidas pelo  
Estado (ID: 26963042 – Autos 0022114-58.2011.8.22.0001).Conforme sustentado pela própria Fazenda Pública, ainda que  
futuros, os créditos oferecidos em garantia são certos e, por isso,  
suficientes a garantir o restante da dívida. Com isso, a penhora  
sobre as faturas de energia garantiria a totalidade do crédito, já que  
não há como deixar de consumir energia elétrica.Por sua vez, o parquet também expressou anuência, incluindo  
entre seus pedidos a penhora de ativos financeiros via Bacenjud.Além disso, há notícia acerca da existência de tratativas na via  
administrativa para realização de acordo entre as partes.Assim, recebo os créditos relativos aos feitos de números: 0008558-  
86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-  
05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-  
25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-  
24.2016.8.22.0001Visando garantir o saldo remanescente, determino a penhora dos  
valores pagos mensalmente pela Fazenda Pública em favor da  
executada em razão do fornecimento de energia elétrica.Por cautela, não serão aceitos os seguintes créditos da Executada  
com a CAERD:a) Autos 0008561-41.2011.8.22.0001, 0244288-82.2008.8.22.0001  
por se tratarem de execução de honorários advocatícios, cuja  
titularidade não pertence à executada; b) Autos 0185135-  
26.2005.8.22.0001, 0008557-04.2011.8.22.0001, 0019320-  
64.2011.8.22.0001, 0116425-46.2008.8.22.0001, por se tratarem  
de créditos inidôneos, com possível de prescrição; c) Autos  
0008779-06.2010.8.22.0001 e 7033746-49.2017.8.22.0001, por  
possuírem ação monitoria pendente de julgamento.Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos  
de Negativa (CPEN) em favor da CERON, nos termos do art. 206  
do CTN.Deixo de analisar os embargos de declaração de ID 26487941 e  
contrarrazões de ID 26673819 eis que prejudicados. Igualmente,  
indefiro por ora a consulta ao Bacenjud. A análise do pedido de  
unificação será realizada em momento oportuno.

1. Em dez dias, o Estado de Rondônia deverá indicar o ordenador de despesas responsável pelo pagamento das faturas de energia dos órgãos que compõe a Administração Pública Estadual.

2. Na mesma oportunidade, a Fazenda Pública deverá indicar o valor atualizado do crédito executado nesta execução.

3. Intime-se a CERON para informar, em dez dias, o valor atualizado dos créditos relativos aos processos de números 0008558-86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-24.2016.8.22.0001.

4. Após, retornem conclusos para determinações quanto a efetivação da penhora dos créditos da executada com a CAERD e dos valores pagos mensalmente a título de energia elétrica pela Administração Pública Estadual em favor da executada.

Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030377-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAyder ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER

OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DECISÃO

Vistos, etc.,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON. pede suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Estadual para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Visando o deferimento do pleito, a Executada ofertou créditos que alega possuir junto à CAERD e desconto no faturamento relativo as despesas de consumo de energia elétrica pelos órgãos que integram a Administração Pública Estadual.

A Fazenda Pública sustenta que os créditos oferecidos são insuficientes para garantia do débito, pediu a unificação das execuções fiscais que estão em fases processuais semelhantes.

Intimado, o MP apresentou manifestação no ID 27353016, concordando em parte com as alegações da exequente e a realização de penhora via Bacenjud em determinados processos. Pois bem.

Os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto aos bens ofertados pela executada, é cediço que a idoneidade do bem oferecido em caução é requisito essencial para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a garantia do débito deve observar a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e a devida aceitação pela Fazenda Pública. Todavia, a prestação jurisdicional deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, exigindo a análise cautelosa em casos como esse.

Conforme sustentado pela Executada anteriormente, a prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da Autora, mormente pela necessidade de cumprimento do artigo 6º da Lei nº 8.631/1993, para obtenção dos repasses da Conta de Desenvolvimento Energético, previstos no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

Em petição datada de 06/05/2019, referente às execuções fiscais movidas contra a CERON, o Estado de Rondônia manifesta-se a favor da penhora dos créditos da CERON com a CAERD e penhora do faturamento relativo às faturas de energia elétrica devidas pelo Estado (ID: 26964958).

Conforme sustentado pela própria Fazenda Pública, ainda que futuros, os créditos oferecidos em garantia são certos e, por isso, suficientes a garantir o restante da dívida. Com isso, a penhora sobre as faturas de energia garantiria a totalidade do crédito, já que não há como deixar de consumir energia elétrica.

Por sua vez, o parquet também expressou anuência, incluindo entre seus pedidos a penhora de ativos financeiros via Bacenjud.

Além disso, há notícia acerca da existência de tratativas na via administrativa para realização de acordo entre as partes.

Assim, recebo os créditos relativos aos feitos de números: 0008558-86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-24.2016.8.22.0001

Visando garantir o saldo remanescente, determino a penhora dos valores pagos mensalmente pela Fazenda Pública em favor da executada em razão do fornecimento de energia elétrica.

Por cautela, não serão aceitos os seguintes créditos da Executada com a CAERD:

a) Autos 0008561-41.2011.8.22.0001, 0244288-82.2008.8.22.0001 por se tratarem de execução de honorários advocatícios, cuja titularidade não pertence à executada; b) Autos 0185135-26.2005.8.22.0001, 0008557-04.2011.8.22.0001, 0019320-64.2011.8.22.0001, 0116425-46.2008.8.22.0001, por se tratarem de créditos inidôneos, com possível de prescrição; c) Autos 0008779-06.2010.8.22.0001 e 7033746-49.2017.8.22.0001, por possuírem ação monitória pendente de julgamento.

Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, nos termos do art. 206 do CTN.

Deixo de analisar os embargos de declaração de ID 26329251 eis que prejudicados. Igualmente, indefiro por ora a consulta ao Bacenjud. A análise do pedido de unificação será realizada em momento oportuno.

1. Em dez dias, o Estado de Rondônia deverá indicar o ordenador de despesas responsável pelo pagamento das faturas de energia dos órgãos que compõe a Administração Pública Estadual.

2. Na mesma oportunidade, a Fazenda Pública deverá indicar o valor atualizado do crédito executado nesta execução.

3. Intime-se a CERON para informar, em dez dias, o valor atualizado dos créditos relativos aos processos de números 0008558-86.2011.8.22.0001, 0003474-07.2011.8.22.0001, 7006479-05.2017.8.22.0001, 7006931-15.2017.8.22.0001, 7024207-25.2018.8.22.0001, 7004479-32.2017.8.22.0001 e 7059733-24.2016.8.22.0001.

4. Após, retornem conclusos para determinações quanto a efetivação da penhora dos créditos da executada com a CAERD e dos valores pagos mensalmente a título de energia elétrica pela Administração Pública Estadual em favor da executada.

Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum : 7022505-10.2019.8.22.0001

AUTOR: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A exceção de pré-executividade deve ser protocolada nos próprios autos.

Intime-se o Autor para adequação em dez dias.

Após, retorne conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0213263-22.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA FRANCISCA LUCIA DAMASCENO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA OAB nº CE19099

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7036198-95.2018.8.22.0001

Requerente: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogada: MAGDA EGGER - OAB/RO 9.350

Requerido: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Intimação

Fica a requerente intimada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7031184-33.2018.8.22.0001

Exequente: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

1. A CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como inverta os polos da demanda.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias.

4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7050854-91.2017.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GERSINEIS FIRMINO DE LIMA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de GERSINEIS FIRMINO DE LIMA para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20170200009905.

O ajuizamento da ação ocorreu em 28/11/2017.

O débito refere-se ao Auto de Infração nº 20122930501061, lavrado em 27/07/2012.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.

Vieram conclusos. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

Percebe-se que afastou-se a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da decisão do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.

Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexistência,

serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

O extrato do trâmite do processo administrativo indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso. Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (27/07/2012), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/08/2012, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 27/08/2012, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 28/11/2017, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.

Também incabível se falar que o prazo prescricional iniciou-se apenas com o término do processo administrativo. Isso porque, a legislação do Estado de Rondônia impõe um prazo determinado para o julgamento, que deve ser cumprido sob pena de constituir em mora o Fisco a partir do 16º dia. Nesse caso, ante a mora da Fazenda, inicia-se o transcurso do prazo prescricional

Observe-se a redação da Lei n. 688/96, vigente até a alteração trazida pela Lei n. 3.583/2015, com efeitos a partir de 01/07/16:

Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, será gerada automaticamente no prazo de 03 (três) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. [g. n.]

Pela leitura do extrato de ID: 26047907, constata-se que fisco descumpriu o prazo para julgamento do PAT, previsto na legislação local.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/07/2012, enquanto o procedimento administrativo iniciou-se apenas em 18/03/2013. Além do mais, o julgamento em primeira instância se deu apenas em 02/02/2016.

A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).



Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047288-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Olvindo Luiz Dondé como defesa à execução fiscal. Argumenta, em suma: I) ilegitimidade passiva na relação jurídica, pois o débito teria sido confessado e assumido por outro gestor público (João Miranda de Almeida), o qual teria feito um Termo de Parcelamento de Dívida para ressarcir o erário; e II) alegação de pagamento do débito exequendo por João Miranda de Almeida. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos, noticiando que a CDA possui fundamento em Acórdão n. 445/17 do TCE/RO que condenou expressamente o Excipiente a ressarcir o erário e ao pagamento de multa. Afirma que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser afastada em caso de prova inequívoca do devedor.

Sustenta que eventual pagamento do débito não foi comunicado à Procuradoria nem ao Tribunal de Contas, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Por fim, pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade e pela suspensão do feito para diligências internas no sentido de averiguar a notícia de pagamento do débito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que o item III do Acórdão n. 445/17 do TCE/RO (Proc. 0970/2016) condenou expressamente o Sr. Olvindo Luiz Dondé a ressarcir o erário (ID 26125009).

Ainda que tenha sido firmado Termo de Parcelamento do débito exequendo por terceiros (João Miranda de Almeida), esse fato, por si só, não afasta a responsabilidade do devedor indicado no Acórdão do TCE/RO.

Entretanto, há notícia de possível quitação do débito exequendo, sendo certo que a Excipiente juntou comprovantes de pagamento que alega serem referentes ao débito cobrado nestes autos (24890111 – p. 4-16).

A Fazenda, por sua vez, pugnou pela suspensão do feito para aferir se os comprovantes de pagamento apresentados possuem relação com o débito cobrado nesta demanda fiscal.

É necessário, assim, suspender o feito para diligências internas da Exequente a fim de averiguar eventual pagamento, total ou parcial, do débito exequendo, por se tratar de medida indispensável para se aferir eventual saldo remanescente ou confirmar a respectiva quitação integral.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o feito por trinta dias para diligências internas da Exequente a fim de aferir a notícia de pagamento do débito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF n. 325.118.176-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0019789-13.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

CDA: 20110200011350

Valor da Dívida: 172.562,97 – atualizado em 13/12/2018

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora de quotas que possui junto à empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli – EPP, CNPJ n. 00.378.042/0001-60 (ID 24627769, ID 25880724 e ID 26384272), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: “Vistos, 1. Intime-se o Executado (Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91), via edital, para se manifestar acerca da penhora de quotas que possui junto à empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli – EPP, CNPJ n. 00.378.042/0001-60 (ID 24627769, ID 25880724 e ID 26384272), no prazo de trinta dias. 2. O recebimento de Embargos à Execução fica condicionado à garantia integral do débito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80). 3. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019. Fabiola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Técnico Judiciário

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029930-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos etc.,

Wanmix Ltda promove embargos de declaração em desfavor da sentença que reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Afirma que o juízo foi omissis pois não indicou na condenação de honorários que a quantia deve ser calculada com base no valor atualizado da causa.

Pede que seja sanada a omissão.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, assiste razão a Embargante quanto a omissão do termo "valor atualizado".

Conforme preconizado no art. 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Os parâmetros para fixação encontram-se no próprio §º 2º:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos;" (grifo nosso).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para retificar a condenação ao pagamento de honorários nos seguintes termos: "Em face do princípio da sucumbência, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos art. 85, §3º do NCPC."

Nos demais termos permanece como lançada a decisão.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011667-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ JEFFERSON FERREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 1000139-58.2019.8.11.0107 distribuída na Comarca de Nova Ubiratã/MT, pelo prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo, consulte o sítio do TJMT e anexe o extrato do andamento da missiva.

Após, intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0110359-21.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: C. E. F. L. - M.

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01681395-8), para a conta n. 6392814, agência 0102, Banco do Brasil, titularidade de Elias Alves de Castro (CPF n. 070.183.391-20).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se o feito com as baixas de estilo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 24667199.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000457-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI OAB n AM8948, SUZANA PINTO LORENZONI OAB nº AM9155

DESPACHO

Vistos,

A Executada juntou petição de Embargos à Execução nos autos principais (Id 26498248).

Contudo, por disposição expressa do art. 914, §1º do Código de Processo Civil, os Embargos devem ser distribuídos como nova demanda, em autos apartados da execução fiscal.

Assim, deixo de analisar a petição Id 26498248 e determino a intimação da Executada para, querendo, providenciar a distribuição correta dos Embargos.

Na sequência, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestações pertinentes quanto ao prosseguimento da execução em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7013176-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: JOELMA DOS SANTOS RAMOS AGUIAR - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAN TAPIA VARGAS OAB nº MS10985

DEPRECADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de carta precatória oriunda da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (Autos 0827160-61.2017.8.12.0001), cuja finalidade é a realização de perícia médica na Requerente JOELMA DOS SANTOS RAMOS (CPF 499.367.352-34).

Após consulta junto ao CPTEC do TJRO, foi nomeada perita a Sr. Sra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, médica especialista em ortopedia e traumatologia.

Ocorre que, mesmo intimada para exercer seu mister (ID: 22997332) e designar datas para realização dos trabalhos, a profissional manteve-se silente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 77 do CPC, intime-se a perita, inclusive por e-mail, para, no prazo de dois dias, designar data, local e honorário para a perícia, devendo apresentar o laudo em até 30 dias, ou justificativa.

Sem prejuízo à eventual responsabilização por crime de desobediência, ressalta-se que o descumprimento desta ordem será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, inciso IV, do CPC, passível de fixação de multa até vinte por cento do valor da causa.

As partes, atentas ao disposto no art. 465, § 1º, do CPC, deverão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.

Endereço para intimação do perito: Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago\_mtc@yahoo.com.br

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019068-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REVERT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de REVERT COM E IND E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ n. 06.957.530/0001-09) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200098371.

O ajuizamento da ação ocorreu em 09/05/2017.

O débito objeto da CDA exequenda se refere ao Auto de Infração n. 20112930500444, lavrado em 08/03/2011.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumenta que o processo administrativo findou em 2014, motivo por que não teria decorrido o prazo prescricional. Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

Vieram conclusos. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia, aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o prazo para apresentação de defesa administrativa é de trinta dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Por força do art. 97 da Lei 688/96, todavia, a Fazenda argumenta que instaura procedimento administrativo de ofício, alegando que esse fato interromperia o prazo prescricional.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do

prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitarem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

Percebe-se que o TJRO afastou a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da decisão do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.

Frise-se que o STJ também possui o referido entendimento (AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 08/03/2011, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 2017.

Contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (08/03/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 08/04/2011, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O prazo final para ajuizamento da Execução Fiscal foi em 08/04/2016, entretanto só foi ajuizada em 2017.

Oportunamente, importante esclarecer que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.

Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015 e julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044979-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, PAULO FRANCISCO DE MORAIS MOTA OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

O NCPC/2015 impõe que os Juizes devem, sempre que possível, estimular a conciliação entre as partes. Confira-se:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...].

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, entendo por bem deferir o pedido da Exequente no que se refere a designar audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para 09/07/2019 às 09h20min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho – RO – CEP: 76803-490 – em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal – Fone: (69)3217-1360.

A Executada (Milene Cristina Benetti Mota) deve ser intimado mediante vistas a seus patronos constituídos, assim como mediante carta.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Manaus, n. 5302, Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura/RO (Milene Cristina Benetti Mota).

Anexo: CDA.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006548-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JHEFFERSON KAYTTO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: arquite-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7037532-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISBER - TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01661473-4, nos seguintes termos:

a) R\$ 33,57 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

c) o remanescente deve aguardar posterior determinação deste juízo.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0030366-89.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7027936-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

EXECUTADO: LEONORA DE SOUZA MESSIAS

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01676049-8 e 2848/040/01676050-1, para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000208-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE  
LTDA, PAULO CESAR MIRANDA - ADVOGADOS DOS  
EXECUTADOS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº  
RO3230, CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA OAB nº MG80459,  
ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Executada para esclarecer a data em que foi firmado o parcelamento do crédito tributário, no prazo de dez dias.

2. Em seguida, dê-se vistas à Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de remoção dos gravames inseridos no sistema Renajud (Id 26507763), no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo da Exequente, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Cumprimento de sentença: 0205869-32.2004.8.22.0001EXEQUENTE: TINTAS MONZA LTDA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503,  
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº  
RO1244EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: inverta-se o polo ativo e passivo no sistema PJe, fazendo constar o Estado de Rondônia na condição de Exequente e a empresa Tintas Dismonza LTDA na condição de Executada.

2. Intime-se Tintas Dismonza LTDA, pessoalmente e através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Amazonas, 994, Bairro Nova Porto Velho, CEP  
78915-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012907-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: TRANSPORTES GORSKILTDA-EPP-ADVOGADO  
DO EXECUTADO: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES OAB/  
PR 20.797

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o presente feito até a decisão definitiva nos autos de Embargos à Execução n. 7021948-57.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023087-78.2017.8.22.0001DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-  
RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROJEFERSON RICARDO RUFINO SOARES - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (anexo).

1. Proceda-se a penhora e avaliação de um veículo marca/modelo HONDA/CG 125 FAN KS, placa NDQ3642.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Jurupoca, n.224, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019087-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de INDÚSTRIA REUNIDAS CORINGA LTDA (CNPJ n. 12.213.443/0001-40) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200098375.

O ajuizamento da ação ocorreu em 09/05/2017.

O débito objeto da CDA exequenda se refere ao Auto de Infração n. 20112930500647, lavrado em 08/04/2011.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumenta que o processo administrativo só findou em 2014, motivo por que não teria decorrido o prazo prescricional. Pugnou pelo prosseguimento da demanda. Vieram conclusos. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia, aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o prazo para apresentação de defesa administrativa é de trinta dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Por força do art. 97 da Lei 688/96, todavia, a Fazenda argumenta que instaura procedimento administrativo de ofício, alegando que esse fato interromperia o prazo prescricional.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

Percebe-se que o TJRO afastou a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da decisão do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.

Frise-se que o STJ também possui o referido entendimento (AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 08/04/2011, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 2017.

Contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (08/04/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 09/05/2011, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O prazo final para ajuizamento da Execução Fiscal foi em 09/05/2016, entretanto só foi ajuizada em 2017.

Oportunamente, importante esclarecer que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.



Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015 e julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000146-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, ROSANE DALPRA, VICTOR COSMÉTICOS LTDA EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Exclua o documento de ID 26798475, a fim de evitar tumulto processual, eis que se trata de mera cópia do processo.

Distribua a carta precatória (ID 25827787) via PJE.

Junte o extrato da distribuição e aguarde por sessenta dias o cumprimento da missiva.

Oportunamente, intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7062592-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MAILDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0015197-86.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357  
DESPACHO

Vistos,

A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0804006-72.2016.8.22.0000, deu provimento ao recurso e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação, bem como a intimação do proprietário do imóvel para que libere acesso e acompanhe o ato.

1. Em cumprimento a decisão supracitada, proceda à penhora e avaliação do imóvel:

a) uma casa em alvenaria, matrícula 4.649, localizado na Rua Orlandina, n. 5203, bairro Castanheira, Porto Velho/RO.

2. Senhor Oficial de Justiça, intime-se o proprietário para que libere o acesso e acompanhe a diligência, tendo em vista que o imóvel se encontra fechado e impossibilita a avaliação.

3. Além do Executado, intime-se eventual cônjuge/companheira acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

4. O bem deverá ser depositado em posse do executado (proprietário).

5. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

6. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Endereço do Executado: Rua Beethoven, Novo Alphaville I, 14 casa C, Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.822-200;

Endereço do Imóvel: Rua Orlandina, n. 5203, bairro Castanheira, Porto Velho/RO.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.533.352,13 (atualizado até 22/09/2015)

Anexo: Certidão (ID 15709358 p. 53 de 100).

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0163164-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTOS FRANCISCO PEREIRA-ME-ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

O feito já encontra-se suspenso (ID: 26229486), razão porque incabível a reiteração do pedido.

Retornem os autos à suspensão até abril de 2020.

Após, cumpra-se os itens 3 e subsequentes da referida decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045172-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ALBAU

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo  
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se  
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias, sob  
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042476-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: DAGMAR BARONI - ME - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da tentativa frustrada de citação (ID: 26841181 p. 26),  
intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no  
prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038580-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO PACHECO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de  
efetivo prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035044-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO

EXECUTADO: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial  
vinculada a estes autos, 2848/040/01683912-4, nos seguintes  
termos:

a) R\$ 200,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser  
impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% do remanescente a título de honorários advocatícios para  
a conta do DETRAN – SUCUMBÊNCIA, junto ao Banco do Brasil,  
agência 2757-X, c/c 8.741-6;

c) o remanescente para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ:  
15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c  
8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos  
comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à  
comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se  
manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0036324-22.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: PATRICIA CORREIA, P. CORREIA -  
ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender  
de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do  
feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0123502-09.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GETULIO DORNELLES

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01686406-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200014799, Código de Receita 5519. Contribuinte: GETULIO DORNELLES, CPF 426.871.367-00.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7003690-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROEXECUTADO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ANTONIO DA ROCHA MARIANO CPF nº 444.956.099-04. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (anexo).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio  
Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0095060-72.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES  
- ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI  
DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI  
BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES  
DE ARAUJO OAB nº RO3300, LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA  
MELO OAB nº AC4121, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA OAB  
nº AC4003, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº  
RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

Exclua o nome do executado ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES (CPNJ 02.611.649/0001-74) e ARIVALDO MOTA DE SANTANA (CPF 053.748.938-07), do SERASAJUD, referentes a este feito.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto aos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005200-16.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: N. J. D. S.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01684384-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 200902000009068, Código de Receita 5519. Contribuinte: NATANAEL JOSE DA SILVA, CPF nº 106.947.571-87.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045449-40.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO  
OESTE

EXECUTADO: ESMERALDO DIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,  
Defiro o pleito da Exequente.  
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.  
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047152-06.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: AZONAL BENTES BATISTA 21342938291  
DESPACHO

Vistos,  
Defiro o pleito da Exequente.  
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.  
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.  
Execução Fiscal : 0053667-07.2003.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO DO NORTE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Vistos,  
A Exequente noticiou não ter obtido informações acerca da devedora em seus sistemas.  
Em análise aos autos, a própria Fazenda menciona às fls. 86-87 que a empresa possui uma numeração de CNPJ distinta daquela indicada na CDA, o que pode ter dificultado em suas diligências internas.  
A cópia do contrato social pode ser obtido pela Exequente através da Junta Comercial competente.  
Trata-se de documento essencial para analisar o pedido de redirecionamento do feito.  
Assim, proceda nova intimação da Fazenda para apresentar cópia do contrato social da Executada ou outro documento idôneo capaz de comprovar a relação dos sócios da empresa e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.  
Apresentadas as informações supra, retornem conclusos para análise do pedido Id 24374155.

Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7059716-85.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, CLEBESON LIMA FEITOSA  
DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução no prazo de dez dias.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.  
Execução Fiscal : 7041446-42.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3 IRMAOS LTDA  
DESPACHO

Vistos,  
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01689162-2 , nos seguintes termos:  
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);  
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;  
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20170200029169, Código de Receita 5519. Contribuinte: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3 IRMAOS LTDA CNPJ nº 04.022.640/0001-53.  
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.  
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.  
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.  
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044979-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº  
RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, PAULO  
FRANCISCO DE MORAIS MOTA OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

O NCP/2015 impõe que os Juízes devem, sempre que possível,  
estimular a conciliação entre as partes. Confira-se:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão  
a direito.

[...].

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução  
consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução  
consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,  
advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público,  
inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, entendo por bem deferir o pedido da Exequente no  
que se refere a designar audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para 09/07/2019 às 09h20min,  
na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva,  
Porto Velho – RO – CEP: 76803-490 – em frente à Delegacia de  
Imigração da Polícia Federal – Fone: (69)3217-1360.

A Executada (Milene Cristina Benetti Mota) deve ser intimado  
mediante vistas a seus patronos constituídos, assim como mediante  
carta.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Manaus, n. 5302, Centro, CEP 76940-000, Rolim  
de Moura/RO (Milene Cristina Benetti Mota).

Anexo: CDA.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023318-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de  
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de  
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0072746-93.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BADRA MOHMAD HIJAZI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de  
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de  
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012559-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de  
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de  
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008831-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Determino o cancelamento da inscrição negativa em nome do  
Executado JOÃO CANDIDO DA SILVA, CNPJ/CPF sob o n.  
203.167.632-68, junto ao Serasajud, promovido pelos Ofícios n.  
529512/2018 e 801903/2019 em face dos efeitos do despacho de ID  
20548512, destes autos, que tramita neste Juízo, ressaltando que  
esse cancelamento não se estende às outras anotações cadastrais  
em nome da parte requerida, se porventura existentes.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.  
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023506-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: EVANDRO F. DOS SANTOS - ME  
DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047099-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: GILMAR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004913-53.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR REQUI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente planilha de cálculos indicando o valor devido a título de honorários e de custas processuais.

Após retorne concluso para providências e extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0219020-26.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. MELO PANIFICADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7008449-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MCNELSON DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045069-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045544-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.



Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0105377-47.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO ROSA VIEIRA-ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899

**DESPACHO**

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud em relação ao Executado João Rosa Vieira foi frutífera (espelho em anexo). A juntada da consulta segue juntada em sigilo.

2. À CPE: libere-se a visualização das consultas do Infojud em anexo à Exequente.

3. Intime-se a Fazenda para apresentar cópia da certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora na petição Id 26280841 ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 0157457-70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: O. V. D. S. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA OAB/MS n. 15656, LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO OAB/MS n. 15600, ABADIO BAIRD OAB/MS n. 12785, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB/RO 5118, PAULO VITOR COELHO DIAS OAB/SP n. 273678, ARISVANDER DE CARVALHO OAB/MS n. 4177, ALEXANDRE MALUF BARCELOS OAB/MS n. 9327, ROBERTO DE AVELAR OAB/MS n. 8165, ROGERIO DE AVELAR OAB/MS n. 5991, CARLOS AUGUSTO NACER OAB/MS n. 2692

EXECUTADO: E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

1. Proceda nova intimação da Exequente (Luiz Fernando Tenório e Alexandre Janólio Isidoro Silva) para apresentar os documentos necessários à confecção do Precatório (nome completo, dados bancários e procuração ad judicium), no prazo de dez dias.

2. Silente, remeta-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 1000036-78.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU, JOSÉ DE ALENCAR 198 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

O executado informou a quitação do débito, apresentando comprovante de depósito judicial.

Remetido o feito à exequente para manifestação, requereu, indevidamente, a citação por hora certa, e quando novamente instado a manifestar-se, permaneceu inerte.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Vista dos autos ao exequente para manifestar-se quanto ao valor que permanece depositado em conta judicial desde 2011, em 15 (quinze) dias.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7023432-10.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMBRAPA, BR 364 KM 9 GLEBA GARÇAS - 76815-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940

EMBARGADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Despacho**

Intime-se a parte embargante, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição do embargado e processo administrativo juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 0008516-38.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, RUA D.  
PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANCELMO SALES DA SILVA, RUA SETE DE  
SETEMBRO, 7970., ESC DE POLICIA - 76900-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO  
HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A

Despacho

Defiro a penhora do imóvel, ora requerida, com base no art. 835,  
V, do NCPD, condicionando o registro da penhora à apresentação,  
pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, bem  
como, demonstrativo de débito atualizado. Em caso de inexistência  
de registro do imóvel no SRI, apresente o credor comprovante de  
averbação da penhora no BIC/SIAT – SEMUR.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o  
executado/ possuidor/ responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/  
convivente da parte executada se pessoa física, para que se  
evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos  
executórios.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo  
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 7970 - ESCOLA DE POLÍCIA,  
NESTA CAPITAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7015163-79.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA  
SERRA OAB nº RO7966

DESPACHO

À vista da certidão de ID: 27417894 dando conta que compareceu  
a requerente neste cartório KARLA VALÉRIA SOUZA PEREIRA  
informando que o nome da sua genitora veio errado na segunda via  
do seu assento de nascimento como Carmélia Ripardo de Souza,  
sendo que a primeira via e demais documentos constam como  
Maria Camélia Ripardo de Souza, providencie a requerente:

1) Cópias de documentos pessoais de sua genitora e seus irmãos.  
Ao Cartório Extrajudicial - 1º Ofício - Comarca de Humaitá/AM  
determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro do  
assento de nascimento de KARLERIA SOUZA PEREIRA/KARLA  
VALÉRIA SOUZA PEREIRA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das  
diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo  
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-  
097, Porto Velho, RO Processo n.: 7032699-74.2016.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$22.515,12 Exequente:  
EXEQUENTE: M. D. P. V. Advogado: ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE PORTO VELHO Executado: EXECUTADO: SERVI SAN  
VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Advogado:  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO  
OAB nº RO4203

1. Como não houve pagamento até hoje apesar de ter sido  
oportunizado à parte executada a quitação do débito, só resta um  
caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com  
pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de  
leilão público judicial eletrônico. (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc.  
II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA  
para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem  
da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem  
que será leiloadado.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar o valor  
atualizado de seu crédito.

2. Com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do  
preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da  
avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de  
90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça,  
no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela  
leiloeira.

4. Considerando o valor do bem constrito, determino que o credor  
publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional,  
devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º  
do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da  
Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o  
disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla  
divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido  
no estado de conservação em que se encontra, sem garantia,  
constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes  
das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre  
o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto  
no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os  
débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os  
quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art.  
884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do  
produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação  
(art. 884, § único, NCPD) e será paga pelo arrematante, não se  
incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente  
aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento,  
homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a  
publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a  
título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para  
o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela  
parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da  
parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento  
deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito  
judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações  
poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

12. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO Processo n.: 0082452-28.2007.8.22.0101  
Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$3.450,68 Exequente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Executado: EXECUTADO: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Como não houve pagamento até hoje apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Com base no art. 891, NCCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido

no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

12. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7023432-10.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMBRAPA, BR 364 KM 9 GLEBA GARÇAS - 76815-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940

EMBARGADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte embargante, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição do embargado e processo administrativo juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017806-10.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 785 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Diga o exequente quanto ao alegado pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7021956-34.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1.600 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

1. A intimação do requerente para que junte ao presente feito cópia da certidão de nascimento do genitor ou outro documento equivalente que comprove o estado civil alegado na inicial, bem como para que junte aos autos as declarações dos irmãos, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.

2. Seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que seja procedida buscas acerca da existência de assento de óbito em nome de ANA DA SILVA, filha de Simão Cândido da Silve e de Maria Raimunda da Silva (Termo nº 46.026, fls. 162V, Livro C 66, lavrado em 12.12.1995 – ID 18842367), com envio a este Juízo da cópia da folha do Livro ou Certidão de Inteiro Teor ou Certidão de Inexistência do registro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016656-57.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: VALDEMIRO MONTEIRO DE SOUZA, ESTRADA DO BELMONT 2884, AP 02 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA, RUA MOINHOS DE VENTO 8648, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LOURDES DE CARVALHO, RUA MOINHOS DE VENTO 8648, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA, RUA ESPÍRITO SANTO 4076, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Certifique-se a escritania acerca do cumprimento do item IV do Despacho de (ID: 26715280) abaixo transcrito:

(IV - Encaminhamento VALDEMIRO MONTEIRO DE SOUZA, SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA, MARIA LOURDES DE CARVALHO, JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal. Solicite-se ao IICC-RO, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas).

Caso negativo, reitere-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento..

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7002210-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ESTER SUELEN PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452 RÉU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO.** - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)

Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em consequência, determino ao senhor oficial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil e Porto Velho/RO que proceda à retificação do assento de casamento de Everson Barros Jonsson e Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson (matrícula 095729 01 55 2015 2 00020 186 0005085 18) fazendo constar que a nubente voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho, mantendo-se inalterados os demais dados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO**, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7020746-11.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXECUTADO: C., RUA DOM PEDRO II S/N, - ATÉ 369/370  
CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA  
OAB nº RO3357

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos Cópias de outros documentos pessoais da genitora (certidão de nascimento ou casamento)

Ao cartório de registro civil do 4º Ofício de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117) determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro do assento de nascimento de BRENDA ANTONELLA DO NASCIMENTO (fl. 110, nº 310, livro A-2)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO**, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7020960-36.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V., AVENIDA LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Ante o teor da certidão retro, reitere-se novamente Oficie-se o 1º SRI de Porto Velho/RO, para que envie a este Juízo a certidão de inteiro teor das matrículas nº 13016 e 13015, acompanhado de toda documentação porventura existente, prestando os esclarecimentos que entender necessários quanto à situação aqui narrada, dando-se ciência inequívoca da presente solicitação ao Oficial do Cartório respectivo, que deverá cumprir a ordem em 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/ CARTA.**

, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Avenida Sete De Setembro, 2140, Sala 01, Bairro: Nossa Senhora Das Graças, Município: Porto Velho/RO-CEP: 76804124

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7021438-10.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: N & V SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO  
OAB nº RO1855

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tempestivos os Embargos à Execução, e à vista dos bens oferecidos como garantia do Juízo, recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais, suspendendo-os. Depois, intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7032849-84.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JUSMARY SILVA PESCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408

REQUERIDO: JESSICA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS OAB nº MT130190

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende JUSMARY SILVA PESCA a retificação do assento de óbito de ALEX GIMENES GARCIA, com quem teria convivido em união estável durante 11 anos, tendo um filho em comum, sendo que no referido assento fez-se constar que o de cujus convivia maritalmente com JÉSSICA DE LIMA RODRIGUES, o que não é verdade.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Instada a manifestar-se, Jéssica confirmou a existência de relacionamento entre ela e Alex, do qual inclusive adveio o nascimento de um filho, em 2010, sendo que essa união era reconhecida por todos, inclusive familiares do falecido. Requer ainda seja a autora condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em decorrência das acusações levantadas.

O Ministério Público manifestou-se pela exclusão do nome de Jéssica do referido assento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

Quanto à existência do nome de Jéssica de Lima Rodrigues no assento de óbito, na condição de companheira, a supressão da informação pugnada pelo MP, merece ser acolhida, pois não é recomendável que conste tais dados no assento. Ademais, referida supressão não implica no reconhecimento da existência ou não da união estável, o que será feito no Juízo competente, e nem retira da companheira os direitos decorrentes dela, caso comprovada.

Com efeito, levantadas suspeitas de que o assento de óbito não representa a realidade fática vivenciada pelo falecido, entendo razoável o entendimento segundo a qual união estável não é estado civil e recomenda-se que não conste no registro de óbito ou no campo observações da certidão menção a tal circunstância, sendo que a prova da união estável deverá ser feita pelas vias previstas em lei.

Na hipótese, pontuais os entendimentos trazidos pelo Enunciado nº 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e Provimento nº 3 do CNJ para que se evitem os problemas decorrentes da inclusão do nome do cônjuge/convivente ou o nome e número de filhos no assento de óbito, na medida em que outros descendentes podem surgir após o efetivo registro, o que se aplica no caso, posto que o reconhecimento da união estável encontra-se em discussão na 3ª Vara Cível de Ariquemes, conforme processo nº 7012242-47.2018.8.22.0002.

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada, o pedido deve ser deferido.

Quanto ao pedido contraposto de condenação em danos morais, este Juízo não é competente à apreciação do pleito.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a competência da Vara de Registros Públicos, e segundo a alteração trazida pela Resolução n. 015/03-PR, cabe a este Juízo:

I - processar e julgar:

- a) as causas que versam sobre registros públicos;
- b) as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
- c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
- d) as execuções fiscais em que for credor o Município de Porto Velho;

II - exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais.

É dizer: a competência deste Juízo trata especificamente dos atos administrativos praticados pelos delegados dos cartórios extrajudiciais. A vocação da Vara de Registros Públicos, na exata modulação da jurisdição que lhe fora conferida pelo regramento supracitado, é a resolução das questões administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, ou seja, as lides que versem sobre defeitos inerentes aos próprios atos cartorários.

No caso em tela, a causa de pedir dos danos morais refere-se a acusações levantadas pela autora de que Jéssica estaria depredando o patrimônio de Alex, valendo-se indevidamente da condição de convivente, mas que, conquanto tenha relação com o ato notarial que aqui se pleiteia a retificação, não se emoldura nas hipóteses afetadas à jurisdição conferida ao juízo especializado da Vara de Registros Públicos, se inscrevendo, pois, na competência residual conferida ao Juízo Cível.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO GAMA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide extrapolam os atos de registro público e notariais em si mesmos. 2. Conheceu-se do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Gama/DF. (Acórdão n. 603952, 20120020107333CCP, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2012, DJ 19/07/2012 p. 65).

Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Procedência. Matrícula de imóvel. Ato de tabelião. Consequência de decisão judicial. Competência do juízo prolator da ordem. A vara de registros públicos presta jurisdição de natureza especial e administrativa, não incluindo em sua competência o cumprimento de ato decorrente de decisão judicial proferida por vara cível genérica em ação de usucapião. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide consistem em questões externas ao registro



propriamente dito. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJ-RO - CC: 00115597720148220000 RO 0011559-77.2014.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2015.)

Assim, indefiro o pedido contraposto, cabendo à interessada promover a ação indenizatória correspondente perante o Juízo competente ao julgamento dos danos morais, caso queira.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 1º Registro Civil de Ariquemes-RO (Alameda Brasília, n. 2305, setor 03, Ariquemes-RO, CEP 76.870-510) que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de ALEX GIMENES GARCIA (matrícula nº 096370 01 55 2018 4 00048 285 0016948 51), excluindo-se dele a informação de que "o falecido vivia maritalmente com JÉSSICA DE LIMA RODRIGUES, há três (03) anos", permanecendo os demais dados inalterados.

Transitada em julgado, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 1000265-67.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILTON DE SOUZA MELO, RUA MANOEL

LAURENTINO SOUZA, N.º 2467 2467 EMBRATTEL - 76814-112 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso desde 24/03/2014, aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de informações referente a localização exata do imóvel, croqui, folha de vistoria e certidão informativa, para que se proceda a citação.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0035225-42.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOÃO MACHADO, AV. GUANABARA, 1.171 1171,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIDELSON CASTRO

MERENCIO, RUA JOAQUIM NABUCO 896, - DE 8834/8835 A

9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

À vista do lapso transcorrido desde que manifestou-se a Fazenda Pública, e ante a possibilidade de ter havido quitação e/ou parcelamento do débito, informe o credor a atual situação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos atualizados e requerendo o que entender de direito.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0128015-16.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIAS DE FREIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0004201-25.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDSON ALVES TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO,

CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -

ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DA CAUSA: R\$548,26

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CRATO, 6685, LAGOINHA

DESPACHO

Apresente o exequente demonstrativo do débito atualizado, em 15 (quinze) dias.

Depois, proceda-se à penhora do imóvel indicado, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC - SIAT.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7022538-97.2019.8.22.0001

Alvará Judicial

INTERESSADOS: NÃO IDENTIFICADO, IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

INTERESSADO: NÃO IDENTIFICADO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0004600-54.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$941,02

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA GENOVA, 5100, BAIRRO FLORESTA

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC - SIAT.

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc. ID: 25592544 p. 37, 39 E 40), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7022590-93.2019.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS: Laryssa de Andrade e Moraes OAB/DF 31.376 E Arthur Melo de Freitas OAB/DF 57.682

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPLAN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara como procedimento de Dúvida se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0008441-91.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NUPLAN LTDA - FOTOGRAFIA C. E TOPOGRAFIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE C. FERNANDES ANRUTI OAB/RO 1915, JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR OAB/RO 4516

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0050922-40.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FATIMA DO ROSARIO MARTINS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7007060-49.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICA, PAULO FURTADO LUCENA 057 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de MARIA MADALENA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA MADALENA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Vindo aos autos a coleta dos padrões datiloscópicos do item acima, encaminhe-os ao IICC-MT (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Av. Gonçalo Antunes de Barros nº. 3245 Bairro: Carumbé Cuiabá / MT - Cep: 78.058-743, para pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais apresentadas, bem como quanto ao RG nº 0485557-4.

Ao cartório de registro civil de Terra Roxa-PR (Rua Paulo Furtado Lucena, 057, CEP 85990-000, Centro, Terra Roxa-PR) determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de MARIA MADALENA SILVA, e cópia da folha 291 do livro A-15, termo 14373, independentemente do nome do registrando.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7050370-76.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAFAELA ROSA BRASIL FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Considerando o teor da certidão de ID: 27260618, expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Manaus/AM, solicitando o cumprimento do Despacho ID 14795734 – Serve de Ofício-Mandado - 2ª VEFPR, encaminhado a esse juízo em 30/08/2018, em 5 (cinco) dias, devido à urgência que reclama a situação.

Decorrido o prazo sem o atendimento do expediente, venham conclusos com urgência.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/PRECATORIA, instruindo-se com cópia da sentença, Ofício e outros documentos cabíveis.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Endereço: Av. Autaz Mirim, 4931 - São José Operário, Manaus/AM, CEP-69085-190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO Processo n.: 0008018-34.2008.8.22.0101 Classe:

Execução Fiscal Valor da ação: R\$854,75 Exequente: EXEQUENTE:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO Executado: EXECUTADO: PEDRO FELICIANO

PAES Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

À vista do lapso transcorrido desde que se manifestou a Fazenda Pública e ante a possibilidade de ter havido quitação e/ou parcelamento do débito, DE FORMA VOLUNTÁRIA PELO EXECUTADO, AINDA QUE NEGATIVO O AR, VISTA AO CREDOR pra que informe a atual situação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos atualizados e requerendo o que entender de direito.

Em sendo a manifestação do exequente pela inadimplência do executado, proceda-se à venda judicial do bem penhorado, nos seguintes termos:

1. Como não houve pagamento até hoje apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeie a leiloeira pública DEONÍZIA KIRATCH para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser antecipados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

12. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: BRUNO MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272

REQUERIDO: não possui polo passivo

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento do autor BRUNO MORAES DA SILVA, requerendo a inclusão do nome étnico GUARASUGWE, visto que é pertencentes à etnia indígena, conforme as Declarações de Identificação Étnico-Racial passada pelas lideranças comunitárias e as Autodeclarações Étnico-Raciais, passando então a se chamar BRUNO GUARASUGWE MORAES DA SILVA

A Funai juntou parecer (ID 24595104), onde atesta que os Guarasugwes são um povo indígena ressurgido, como comprova o estudo antropológico realizado no processo de reconhecimento do indígena José Frei Leite Guarasugwe.

No ID 26103344, a autora faz juntada de declaração de que o Sr. José Frei Leite Guarasugwe que reconhece-se como tio de Guilhermina Frei (avó materna da requerente), ao passo que Guilhermina Frei é genitora de Melchora Frei Moraes (genitora da requerente), conforme consta da Certidão de Nascimento da requerente sob o ID 17079562. sendo assim O Sr. José Frei Leite Guarasugwe reconhece o requerente Bruno Moraes da Silva como sendo seu sobrinho de terceiro grau.

Por fim, requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, os requerentes apresentaram as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome étnico para que melhor se identifique no seio familiar e cultural, preservando o histórico, cultural, étnico e sagrado nome, dando continuidade em suas existências como povo culturalmente identificado.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I,

do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques - RO (Rua Massud Jorge, 1 - Centro, Costa Marques - RO, 78971-000) que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de BRUNO MORAES DA SILVA (nascimento nº 10.205, fls. 233, livro A-27), passando a constar o seu nome como: BRUNO GUARASUGWE MORAES DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

Destaco que esta decisão não analisou (até porque não tem tal competência jurisdicional) se o autor pertence ou não a alguma etnia indígena.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

7002210-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ESTER SUELEN PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

RÉU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque

inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016) Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em consequência, determino ao senhor oficial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil e Porto Velho/RO que proceda à retificação do assento de casamento de Everson Barros Jonsson e Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson (matrícula 095729 01 55 2015 2 00020 186 0005085 18) fazendo constar que a nubente voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho, mantendo-se inalterados os demais dados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 0098530-63.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835  
A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO BRANDAO DE LIMA, RUA;  
JOSE DE ALENCAR 2868, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO  
- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. R. BRANDAO DE  
LIMA - ME, RUA JOSE DE ALENCAR 2868, - DE 8834/8835 A  
9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos e examinados.

Permanecendo inerte, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Após, oficie-se a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF, para que seja efetivado o devido registro e atualização de dados, com cópia do levantamento do alvará e comprovante de depósito.

Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida Sete de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7050050-89.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA, AVENIDA NICARÁGUA 2450, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

As partes já foram cientificadas da sentença.

Para o arquivamento mais rápido do feito, DETERMINO à CPE as providências seguintes: a) encaminhe esta decisão ao cartório para cumprimento; e, b) intime a parte autora para que em um mês compareça no cartório para recebimento de seu registro retificado. O Cartório de Registro Civil é o da certidão abaixo reproduzida.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO nº 7050050-89.2018.8.22.0001/29052019 AO Cartório de Registro Civil acima identificado para que o(a) delegatário(a): a) FAÇA A RETIFICAÇÃO DETERMINADA; e, b) e faça entrega gratuita de uma via à parte interessada em um mês do recebimento deste ofício.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO a ser enviada via AR para a parte autora no endereço que consta acima (parte inicial do despacho), ficando a parte autora INTIMADA a comparecer em um mês no cartório do seu assento civil para receber uma cópia da certidão com a retificação.

Após, o envio do ofício e intimação, o juízo cumpriu seu mister, devendo o feito ser arquivado.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº 1000126-47.2014.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347A

Intimação

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP/PROJUDI para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 29 de maio de 2019

Diretor de Secretaria

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 0050622-29.2002.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: NORTEBRASCOMERCIOIMPORTACAOEEXPORTACAO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 2.377,53, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 7018811-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : EXECUTADO: POSTO ICCAR LTDA, CARLOS CABRAL REBELO

Advogado : Advogado(s) do reclamado: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, Advogado: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: PA20739 Endereço: desconhecido

Nome: POSTO ICCAR LTDA

Endereço: Avenida Amazonas, 0, COM RUA CASCAVEL, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-170

Nome: CARLOS CABRAL REBELO

Endereço: Rua Andiroba, 19, PARQUE VERDE, Terra Firme, Belém - PA - CEP: 66077-495

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) r. DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA ID Nº 27470269. Do que para constar lavrei a presente.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente nos termos das DGJ)

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade



Processo 7010603-60.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSIENE SILVA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº  
RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38  
da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação  
de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas  
retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos  
servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,  
VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo  
a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a  
natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita  
quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos  
aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a  
Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes  
de cargo público, não consta o adicional de remuneração para  
atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII).  
Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores  
públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados  
no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites  
decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado  
aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar  
do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe  
regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o  
seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA  
AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA  
FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas  
estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados,  
do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais  
por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de  
seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando  
algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter  
eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a  
trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses  
direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos  
servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal  
e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente  
para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles  
decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme  
o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos  
mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso  
extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel.  
Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar  
Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto);  
AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos  
de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III,  
da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a  
vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados  
expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a  
dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional  
de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em  
geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores,  
por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na

citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21  
de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a  
base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar  
o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o  
percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou  
outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta  
legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo  
efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o  
assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos  
servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar  
termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas  
previstos em outra norma que não aquela que regulamenta  
especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade,  
ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar  
desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade,  
é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%,  
20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor  
há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto  
ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de  
inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada  
na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na  
CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função  
que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.  
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria,  
determinando o que são consideradas atividades insalubres, em  
quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a  
respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do  
adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos,  
cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.  
Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato  
permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem  
como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e  
dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas  
(carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques);
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato  
permanente com pacientes, animais ou com material infecto-  
contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios,  
postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos  
cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que  
tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam  
objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros  
estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de  
animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais  
animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de  
soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só  
ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia  
(aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7020856-10.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido da requerente para que o Estado Custeie as despesas anteriores bem como para a suspensão da cobrança pela transfusão realizada no dia 18/05 tendo em vista que, como mencionado na decisão liminar: " No tocante ao pagamento das despesas retroativas, caberá a análise na sentença de mérito, pois, neste momento, análise se reduz à medida de urgência. "

O pedido liminar do feito se restringia à internação em UTI Neonatal o que fora concedido, sendo que não há pedidos e nem fundamentos para deliberação a respeito das demais despesas nesse momento.

Ressalte-se que o fato de estar sendo cobrado pelos procedimentos efetuados decorre do pacto contratual efetuado entre a requerente e a maternidade, pelo qual não pode o Estado, ao menos liminarmente, ser responsabilizado.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046289-21.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042613-65.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAXLENY GARCIA PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo em relação à alegação do pagamento já efetuado administrativamente e anteriormente ao pedido de cumprimento de sentença.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006079-25.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PALOMA RIBEIRO FREITAS DANTAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 16.870,77.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7041863-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMORA BISPO SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade

desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital JP II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042621-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JONAS DA SILVA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO  
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.965,21.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050202-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para

atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na UTI-NEO do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJE.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7010080-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA MELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o



percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a data da exoneração, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, da data da nomeação até a data da exoneração:

1. referente ao período de admissão até exoneração (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030470-10.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 33.546,26. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009577-95.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc,

A parte requerente narra que cumpriu horário extraordinário nos meses de setembro a dezembro de 2013 quando exercia a função de técnico de controle externo. Afirma que não recebeu o pagamento dessas horas extras lhe sendo impostas folgas compensatórias. Reclama que em virtude da necessidade de recorrer ao judiciário precisou fazer gasto com a contratação de advogado. Faz pedido condenatório para receber o valor referente às horas extras e o gasto com advogado.

DECIDO.

O depoimento pessoal da parte requerente é marcante para formação da convicção quanto aos fatos narrados, ainda mais quando aliados ao que foi apurado em processo disciplinar com confirmação de adulteração de folha de frequência e depoimento de testemunhas que fizeram relato sobre a conduta da parte requerente no trabalho.

Durante o depoimento pessoal a parte requerente afirma que:

A - não cumpria o horário exata designado pela faculdade porque realizava a atividade prática antes;

B - realizava as atividades universitárias de prática às quintas feiras, chegando no local de trabalho por volta das 16 horas;

C - durante o processo disciplinar estava em perfeito gozo de sua saúde mental;

D - estava ciente de que a alegação do seu advogado sobre não estar no gozo da saúde mental era uma estratégia;

Façamos análise das planilhas apresentadas pelo requerente na emenda de ID 91600516 de acordo com a informação prestada no depoimento pessoal (letra B, acima). Pelo depoimento ele afirma que às quintas feiras realizada estágio prático na faculdade e chegava no trabalho por volta das 16:00 horas.

Com base na palavra da parte requerente a planilha apresentada pelo seu advogado tem informações desconformes, pois registra como horário de chegada no trabalho momentos que estão entre as 14 e 15 horas. Isso é fato inverídico se o requerente afirma que, nessas datas, chegava no trabalho por volta das 16 horas.

Segue abaixo uma relação dos horários discriminados pelo advogado da parte requerente que correspondem às quintas feiras do período cobrado (setembro a dezembro de 2013). O primeiro número é correspondente ao dia e o segundo é o horário.

setembro de 2013

5 – 14 às 17

12 – 14 às 17

19 – 14:20 às 16:45

26 – não trabalhou

outubro de 2013

3 – 14:56 às 16:30

10 – 15:45 às 21

17 – 15:30 às 17:20

24 – não trabalhou

31 -

novembro

7 – não trabalhou

14 – 14:30 às 19

21 – 14:50 às 18

28 – 14:30 às 17

dezembro

5 - 14 às 21:30

12 – 14 às 17

Diante do que declarou a parte requerente em seu depoimento pessoal fica comprometida a apuração realizada na inicial, pois nessa data relacionadas há informação de que chegava bem antes das 16 horas, comprometendo significativamente a apuração de horas extras ao ponto de não existirem.

Não bastasse isso, há também a declaração da parte requerente que não cumpria a carga horária da faculdade, alegando que o professor permitia. Esquece a parte requerente que a legislação de ensino é baseada em carga horária até mesmo para disciplinas práticas, logo, o que poderia ser compreendido como um desvio inofensivo (não cumprir horário nos dias de aula prática) é, na verdade, uma violação fundamental naquilo que se requer para a formação de um bacharel em direito.

A testemunha Eloiza afirmou que algumas vezes a parte requerente saía no horário de trabalho sem informar, inclusive lembrando que certa feita o superior hierárquico procurou por ele e não o achou.

Somando-se essas informações decorrentes da declaração da própria parte requerente e uma colega de trabalho (Eloiza) a bem da apuração da verdade é necessária muita cautela com a análise das provas para efeito de formar-se a convicção quanto a como se passaram os fatos.

Se o requerente não cumpria horário na faculdade e ainda assim formou-se e se registrava seu horário no trabalho em contradição com o que afirma que eram seus horários das quintas feiras, como acreditar que os demais registros na folha de ponto sejam verdadeiros?

Mais uma vez destaco trecho da testemunha Eloiza que afirmou ser incomum servidores do setor que trabalhava o requerente (ela era um deles) trabalhassem além do horário e de que em raras ocorrências formava-se crédito em banco de horas para eventual folga a ser gozada no futuro.

Consta do processo cópia de julgamento em processo disciplinar onde entendeu-se que em dias desse mesmo período (entre setembro e dezembro de 2013) o requerente adulterou folha de frequência e a utilizou para obter indenização perante o órgão em que trabalhava.

Mais uma circunstância que pesa contra a parte requerente exatamente no sentido de fulminar a confiança nos registros que existem sobre seu horário de trabalho.

E para finalizar confessa postura anti-ética na defesa que apresentou no processo disciplinar já referido. Afirma que estava em pleno gozo de suas faculdades mentais e tinha ciência de que seu advogado narrou o contrário como uma estratégia para obter êxito na defesa dele.

Diante do exposto, tem-se que não é possível acolher a versão fática apresentada pela parte requerente, logo, a consequência jurídica pretendida não tem como ser alcançada. Noutras palavras, o conteúdo das provas produzidas pela parte requerente foram afastadas pela defesa produzida pela parte requerida com os depoimentos pessoal do requerente, de outras duas testemunhas de defesa e documental.

Embora a prova da parte requerente seja documental, seu conteúdo foi afastado pelo que a defesa conseguiu demonstrar: que não ocorreram horas extras e sim horário diferenciado, seja pela autorização de cursar disciplina de faculdade que era ministrada em horário normal de expediente, seja porque esse horário em que esteve ausente precisava ser compensado.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Servidor Público Civil

Processo 7022197-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANA EVELIN LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7010740-42.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital JP II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030423-36.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MORIEL SIMONE CORDEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 11.166,74.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7048882-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELANY FERREIRA MEYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a

dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia ao tratar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência. A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV

## AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);



- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7049914-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AQUELIS MALTA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014177-28.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

0009741-87.2014.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA GLORIA RODRIGUES AGUIAR  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ OAB nº RO3697

Vistos etc,

A parte requerente narra que teve sua motocicleta destruída por fogo e o chassi furtado logo em seguida quando estava numa caçamba com os restos do incêndio que atingiu um imóvel inteiro. Relata que está com problemas para dar baixa no registro do veículo e evitar o lançamento de dívidas por causa de sua existência.

DECIDO.

O depoimento das duas testemunhas revela que trata-se de um caso de destruição da motocicleta por fogo seguido de furto, pois o chassi queimado foi subtraído por terceiro desconhecido.

O caso concreto poderia ensejar a baixa do veículo mediante a demonstração da destruição do chassi ou a suspensão por causa do furto dos restos da motocicleta.

Verifica-se que não foi possível aplicar a hipótese de baixa porque a ocorrência do furto inviabilizou a demonstração de destruição da motocicleta.

Assim sendo, a fim de que a parte requerente não sofra com os efeitos decorrentes do registro positivo de propriedade de veículo automotor é necessário aplicar as consequências do furto para, a partir da data da ocorrência seja reconhecida a in ocorrência de fato gerador de tributos, bem como nenhuma motocicleta possa transitar com o chassi comunicado pela parte requerente.

Conforme ID 23819, página 15, consta registro de ocorrência policial onde existe afirmação de que a motocicleta da parte requerente foi furtada no dia 22/11/2013, logo, os tributos a partir do ano de 2014 devem ser declarados indevidos por motivo de furto da motocicleta.

Na medida em que a ocorrência de furto do veículo é causa de isenção tributária, deve-se reconhecer a consequência em favor da parte requerente.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo para determinar a anotação de furto da motocicleta Yamaha, modelo NEO AT 115, cor prata, placa NDW 6504, ano 2008, chassi 9C6KE100080031554, Renavam 138397724, motor nº e3a3e-031562, em nome de Francisca da Glória Rodrigues Aguiar, a fim de que a motocicleta e seu motor não possam ser utilizados sem autorização deste juízo, bem como de que não gerem pendências financeiras decorrentes de tributos, multas ou quaisquer outros valores desde 22/11/2013 (tributos cujo fato gerador tenha ocorrido a partir dessa data). Eventuais valores pendentes de registro em fontes de negativação, dívida ativa ou execução fiscal originados no período referido nesta sentença deverão ser baixados pela SEFIN e ou Procuradoria do Estado, no prazo de 30 dias.

Cópia do presente serve de ofício destinado para a SEFIN e para a PGE.

Registro automático no sistema.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7061214-22.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO BESSA NETO  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO  
TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A parte requerida-embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal a contar da ciência deste despacho.

A parte embargada-requerida deverá esclarecer o porquê do tempo de 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) averbados na ficha funcional da parte embargante (ID n. 7436611 p. 2 de 22) não constar, tampouco ter sido considerado na Certidão de ID n. 26056178 p. 1 de 1.

Caso exista erro na Certidão, deverá o Estado de Rondônia fornecer uma nova, atualizada, com o tempo omitido supracitado no prazo de 05 (cinco) dias úteis das contrarrazões contados da ciência deste despacho, sob pena de acolhimento do pedido inicial.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7019669-35.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SOFIA VALE DE SOUZA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil

reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7042176-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MENIS SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Auxiliar de Serviços gerais, lotado no HRC. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos

cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7027956-84.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, homologo os cálculos do ente público e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 36.510,79.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004439-21.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALMISSON BORGES NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013340-07.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007347-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS

OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

REQUERIDOS: G. D. E. D. R., CONSTRUTORA AMIL LTDA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Vistos etc,

A parte requerente narra que sofreu acidente quando transitava com seu veículo e foi ingressar na estrada da Penal, município de Porto Velho, no sentido da zona rural em direção ao centro da cidade.

Complementa que havia falta de sinalização para obra realizada na qual escavou-se um grande buraco a margem da pista, de modo que a parte requerente caiu com seu veículo nesse buraco sofrendo danos materiais e morais. Fez pedido indenizatório.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com tese de responsabilidade civil de empresa contratada para obra de pavimentação e o Estado de Rondônia em virtude de acidente ocorrido por causa da má sinalização do local.

A testemunha Lindomar revela que a estrada pela qual seguia o requerente era um ramal que desembocava em T na estrada da Penal, que é a estrada onde as obras estavam sendo realizadas. Também afirmou que o buraco ficava ao lado esquerdo da estrada da Penal no sentido de quem está retornando para a cidade, ou seja, no sentido que seguia o requerente e na lateral de sua contra mão de direção. As testemunhas Carlos e Fabiano relataram o mesmo.

As testemunhas também relataram que estava escorregadio e de que facilmente alguém poderia se acidentar.

Na medida em que as testemunhas relatam que havia chovido e o piso estava escorregadio, tornou-se exigível de qualquer motorista que trafegasse com maior cuidado, reduzindo a velocidade de modo que pudesse manter o controle do veículo.

A imagem de ID 24986314, página 6, demonstra o enfoque de quem segue pelo ramal e irá entrar na estrada da Penal, local onde havia o escavamento das obras. Nela consta uma placa com destaque "trecho em obras", logo, existia sinalização próxima do local do acidente, o que marca o dever de cuidado do requerente e o cumprimento de parte do ônus da parte requerida construtora Amil.

No ID 24986314, página 8, demonstra o ângulo a partir da estrada da Penal, no local do desnível em direção ao ramal, onde é possível concluir que o veículo no qual seguia o requerente derrapou ou seguiu trajetória demasiadamente aberta de modo que invadiria a contra mão de direção e ao extrapolar esse limite por provável derrapamento veio a cair na vala aberta na lateral da pista que estava em obras. Ao observar na foto que o veículo estava posicionado longitudinalmente em relação a estrada da penal, ou seja, com a frente voltada para o centro da cidade essa dinâmica fica confirmada. Caso o requerente não tivesse enxergado o fim da via secundária pela qual seguia e ingressado frontalmente na estrada da Penal certamente sua posição final não seria a observada na imagem, mas sim transversal em relação a estrada da Penal, ou seja, em posição atravessa em relação a estrada da Penal.

Como visto o requerente agiu com culpa porque se tivesse conduzido seu veículo em baixa velocidade e mantido atenção não teria derrapado. No entanto, não há prova nos autos de sinalização refletiva na lateral da pista de modo a demonstrar o perigo por causa do desnível existente. Caso essa sinalização existisse, sua reflexão chamaria a atenção da parte requerente com maior distância, transferindo toda a responsabilidade para o motorista.

Não é possível responsabilizar a parte requerida construtora pelo piso da estrada estar escorregadio, pois trata-se de estrada de barro e quando nesse tipo de piso são realizadas obras, eventual



incidência de chuva inevitavelmente causará lama. Daí, afirmar-se que o condutor do veículo é quem tem o ônus de manter todas as cautelas para evitar um acidente.

Passo a análise do dano.

Os danos materiais corresponderam a peças e mão de obra para reparação do veículo, bem como a locação de outro veículo para o período em que os reparos foram realizados. Esses valores foram provados nos IDs 24986322, 24986323, 24986326, 24986327, 24986329, 24986334 e 24986336 e correspondem a R\$ 19.458,56.

Observo que as peças incluídas nos comprovantes de gasto são coerentes com o tipo de dano verificado na imagem da caminhonete tombada na depressão lateral da pista.

Quanto aos danos morais não é possível acolher a tese, pois não foi narrado e nem demonstrado quais as consequências do fato e como elas poderiam ser consideradas evidência do dano moral perpetrado.

Casos como o presente são diferentes daqueles cuja causa de pedir é negativação indevida, pois naquela hipótese o dano é presumido (in re ipsa), dispensando a produção de prova sobre as consequências do fato.

Por entender que a culpa concorrente aconteceu igualmente para ambas as partes, tenho que o valor da indenização deverá ser pago pela metade, ou seja, R\$ 9.729,28.

Na esteira jurisprudencial firmada pelo STJ, a responsabilidade civil do Estado é solidária em relação a empresa construtora, ora requerida

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as partes requeridas a pagarem solidariamente o valor de R\$ 9.729,28 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais. O pedido de danos morais é improcedente.

Sem custas e sem honorários.

Registro automático.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7001900-43.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROBERTA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO

O FEITO.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7037136-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROCICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que

desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015197-88.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JULIANO SILVA DOS SANTOS, ROSSINI TRIGUEIRO CAROCA, VANDERLEI DA SILVA, MARCOS FERREIRA ALVES, HEVERSON CRISTIANO BORDON,

FERNANDO VIEIRA GUILARDUCCI, JOSE WELLINGTON DRUMOND GOUVEA, CARLIZE CHIAVELLI LOPES, EDIRAN AMARAL DIAS, EVANDRO MARQUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: REQUERIDO: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DOREQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOELHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento mediante ID 18399691.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7044831-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores

públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamenta para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitas a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050165-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência. A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntada uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003431-86.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALBERTO DE BARROS MOLINA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 20.420,92.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036449-50.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE MARQUES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade  
Processo 7010155-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.



Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas

previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a data da exoneração, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, da data da nomeação até a data da exoneração:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7060058-96.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID n. 27669517) opostos contra SENTENÇA, sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação a não consideração de tempo de serviço averbado na ficha funcional da parte requerente-embargante.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do mérito o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no REsp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Explico.

A parte autora-embargante foi intimada a se manifestar sobre a Certidão de ID n. 24860794 p. 1 de 1, consoante ID n. 24862549 p. 1 de 1, tendo anuído com o seu teor (vide Manifestação de ID n. 24898477).

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7044801-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LILIANE MENDES CAMPELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a

natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade

desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7059564-37.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036007-84.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE:  
NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7012645-19.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO  
COUTINHO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE:  
NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Processo 7044585-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANETE PEREIRA JESUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA  
OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas

previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7056828-46.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVANILDO FRANCISCO FILHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGE/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº : 7051407-07.2018.8.22.0001  
Requerente: COSMA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO4265  
Requerido(a): NATURA COSMETICOS S/A  
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7012527-91.2015.8.22.0601  
EXEQUENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA  
CAVALCANTE - RO4120  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a,  
no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo  
a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira  
parte, do CPC, bem como a requerer o que entender de direito.  
Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino  
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)  
Processo nº: 7049467-07.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SOUSA RUFINO  
Endereço: Rua Mário Andrezza, 2345, - de 8834/8835 a  
9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA  
MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545  
REQUERIDA(O): Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO  
MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM  
Endereço: Rua Caparari, 112, sala 01, Nova Porto Velho, Porto  
Velho - RO - CEP: 76820-016  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO1529  
Vistos e etc...,  
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato  
que os mesmos fatos foram apurados em audiência de instrução e  
julgamento nos autos do processo nº 7016395-29.2018.8.22.0001  
(2º Juizado Especial Cível – Porto Velho/RO).  
Desta forma e visando melhor instruir os presente, converto o  
julgamento em diligência para o fim de determinar que as partes  
manifestem-se quanto ao interesse na prova emprestada, dentro do  
prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento  
do feito no estado em que se encontra.  
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça,  
conforme o caso.  
Intime-se e CUMPRA-SE.  
Porto Velho/RO, data do registro  
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial  
7023157-61.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO CPF nº 125.514.814-49,  
RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645  
OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO OAB nº RO4783  
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº  
05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1  
A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA  
OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962  
Vistos e etc...,  
DEFIRO o pedido do executado (ID25612901), razão pela qual  
promovi a exclusão da documentação de ID 25608482.  
Por conseguinte, intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias  
e sob pena de arquivamento, se manifestar sobre as alegações do  
executado (ID25608480), bem como para requerer o que entender  
de direito.  
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça  
ou DJe.  
CUMPRA-SE  
Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019  
João Luiz Rolim Sampaio  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial  
7043568-28.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTER DE ALMEIDA MAIA CPF nº 152.046.262-04,  
RUA JATUARANA 1115, CASA 02 LAGOA - 76812-100 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES  
OAB nº CE34918  
EXECUTADO: RONDONIA FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA  
- ME CNPJ nº 05.140.341/0001-86, RUA INÁCIO MENDES 8049, -  
ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de  
arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada  
, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito  
residual, bem como para requerer o que entender de direito em  
prosseguimento ao feito.  
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça  
ou DJe.  
Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019  
João Luiz Rolim Sampaio  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial  
7024769-34.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI CPF nº 249.926.827-15,  
RUA JOAQUIM DA ROCHA 5571, - DE 5411/5412 A 5639/5640  
CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
OAB nº RO2860

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO CPF nº  
788.259.112-20, RUA DAVI CANABARRO 3049 COSTA E SILVA  
- 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de dilação do prazo, devendo a parte credora, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou dizer o que pretende em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença

7017318-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº  
621.567.212-20, RUA BUENOS AIRES 1623, - DE 1155 A 1755  
- LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO  
PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895

EXECUTADO: ROSE LEIA ARAUJO CPF nº 523.983.072-04, RUA  
SÃO SEBASTIÃO 20, HABITAR BRASIL COHAB - 76807-650 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE  
QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759

Vistos e etc...,

Em atenção às justificativas apresentadas pela parte credora, corroboradas por comprovante de viagem e documentação médica (ID26729706 e 26729708), DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado, e DETERMINO sua intimação para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a minuta de acordo pactuada entre as partes (informação constante na petição de ID26729704).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7003327-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7004368-62.2015.8.22.0601

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA RICARTE CPF nº 025.494.034-01, RUA SANTA MARIA 7420 PLANALTO - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ nº 06.347.409/0001-65, JOSEFA GOMES DE SOUZA 85 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Vistos e etc....,

O feito já fora arquivado em razão da satisfação do crédito, mas a empresa executada peticiona informando a persistência de bloqueio em uma de suas contas.

Desse modo, efetivei nova ordem de desbloqueio/liberação de valores, posto que a consulta ao sistema BACENJUD revela a persistida constrição de valores (espelho anexo).

Por conseguinte, DETERMINEI o respectivo desbloqueio, conforme espelho em anexo, razão pela qual determinando o retorno dos autos ao arquivo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000189-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA CNPJ nº 04.334.842/0004-83, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

REQUERIDO: LUCAS BEZERRA SILVA CPF nº 906.761.812-87, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....,

Navegando pelo feito constato que a falta de localização da parte executada deu-se em razão da mudança de endereço (id 24042247). Por conseguinte, deve a referida intimação frustrada ser tida como válida (ficta) para os fins jurídicos consignados, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.

Desse modo, determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo, incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC), em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7027978-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº 459.505.391-68, RUA DO CONTORNO 4817 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS CPF nº 149.390.022-68, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5729 IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....,

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, esclarecer se tem interesse no bem penhorado ( id 526228481).

Em caso positivo, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de remoção e adjudicação ou, ainda, a venda judicial do bem, devendo o cartório diligenciar para promover os atos arrematação, designando hasta pública única (art. 886 do NCPD, e Enunciado Cível FONAJE nº 79) e expedindo todo o necessário com a publicidade de praxe.

Não existindo interesse do credor, deverá este no mesmo decêndio indicar outros bens penhoráveis ou requerer outras diligências que permitam o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7006069-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: MARCIO JOSE RAMOS DANTAS CPF nº 457.495.402-78, RUA JARDINS 1228, COND GIRASSOL - CASA 236 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o condomínio exequente pactuado acordo com representante/procurador do executado, razão pela qual fora determinada a regularização do acordo, conforme despacho judicial (ID 26038958).

Contudo, não observou o condomínio exequente os termos do despacho judicial, apresentando procuração pública (ID26696663), ou seja, persiste no pedido de homologação de acordo por representação da parte o que não é possível (art. 8º, caput, LF 9.099/95 – LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE).

Desse modo e data maxima venia, como não houve atendimento e atenção necessárias, há que se arquivar o processo por falta de cumprimento ao comando judicial, sendo obrigação da parte se amoldar às peculiaridades e exigências legais.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes,

observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Processo nº: 7024458-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELLO CONTABILIDADE LTDA - ME

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2718, Embratel, Porto

Velho - RO - CEP: 76820-776

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SILVA FERREIRA -

RO8384

REQUERIDA(O): Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe

225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901

Nome: CARLI & CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA -

ME

Endereço: Rua Brasília, 3322, São João Bosco, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-734

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO -

RO4881

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO2913

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (seguro coletivo de reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados após o pedido de rescisão contratual – janeiro e fevereiro/2018 – R\$ 1.369,49 e R\$ 1.357,22, respectivamente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço e das cobranças indevidas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de falha na prestação do serviço das empresas requeridas, posto que não se atentaram para o pedido de rescisão contratual formalizado pela empresa autora, gerando novos débitos posteriores ao cancelamento, dando azo aos pleitos iniciais de declaração de inexigibilidade e indenização por danos morais.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, posto

que comprovou ter solicitado a rescisão do contrato em 24/10/2017, mediante comunicação expressa por e-mail (id. 19296444), sendo que as requeridas não observaram referido pleito e continuaram a gerar débitos posteriores, havendo demonstração nas respectivas defesas de falta de melhor organização administrativa e falha na comunicação interna entre a corretora e a seguradora.

A própria corretora afirma que somente realizou a primeira solicitação de cancelamento para a corrê Bradesco, em 10/11/2017, obtendo resposta somente em 13/12/2017. Portanto, a demora demasiada das rés em acatar a solicitação da empresa autora acabou por manter indevidamente o contrato ativo, gerando “custos e cobranças” que devem ser considerados inexigíveis, mormente quando a empresa autora não possuía débitos pendentes até a solicitação de cancelamento do seguro.

Assim, flagrante a falha na prestação do serviço das requeridas, de modo que todos os débitos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento (24/10/2017) devem ser considerados indevidos. Mesma sorte não ocorre, contudo, quanto ao pleito indenizatório, posto que as pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no ataque ao bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em “transtornos que ultrapasam o mero aborrecimento”.

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de atividades de contabilidade não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e/ou fornecedores, posto que não houve inscrição no rol de maus pagadores em razão dos débitos ora impugnados, não havendo que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

A declaração de rescisão contratual e de inexigibilidade dos débitos é suficiente e reporá as coisas ao estado anterior (status quo ante bellum).

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:

A) DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES, COM DATA RETROATIVA À 24/10/2017, ATÉ O PROTOCOLO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS RESPECTIVOS DÉBITOS GERADOS E ANOTADOS NO CONTROLE OU BASE INTERNA DE DADOS DAS DEMANDADAS, REFERENTE À JANEIRO E FEVEREIRO/2018, R\$ 1.369,49 e R\$ 1.357,22, RESPECTIVAMENTE; e

B) PARA DAR EFEITO PRÁTICO AO JULGADO, DETERMINO QUE AS EMPRESAS DEMANDADAS PROMOVAM A "BAIXA"/EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PENDENTES, ABSORVENDO-O COMO CUSTO OU PREJUÍZO OPERACIONAL, COMPROVANDO NOS AUTOS A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM SEUS SISTEMAS INTERNOS EM NOME DA REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES DIÁRIAS INDENIZATÓRIAS, NA FORMA DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95. Intimem-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, as REQUERIDAS para cumprirem a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048318-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES CPF nº 835.775.722-72, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3227 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

REQUERIDOS: ALAN ALEX CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PLATINA 4326, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAINEL POLÍTICO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PLATINA 4326 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA", conforme pedido inicial e documentação apresentada, restando frustradas todas as diligências de citação dos requeridos, razão pela qual postula a parte autora a citação por meio do aplicativo whatsapp.

Contudo, INDEFIRO o pedido da parte requerente, posto que a citação não pode ocorrer por meios de aplicativos (whatsapp) e redes sociais não homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e sem força cogente.

Ademais disto, as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo (INFOJUD, BACENJUD e outras) somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas.

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível, mormente quando o processo tramita desde 2018 sem êxito quanto a formação da relação processual e tríade processual Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do demandado, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, decisão unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 18, §2º da LF 9099/95 e 485, IV, CPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7000438-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DANILO JUNQUEIRA IGNACIO  
Endereço: Rua Festejos, 5313, apt 501, Costa e Silva, Porto Velho  
- RO - CEP: 76803-596

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL -  
RO9231, NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357

REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,  
939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884

### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito da causa.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré para transporte aéreo de ida e volta, saindo de Porto Velho/RO e destino final Manaus/AM, no dia 19/10/2018 e retorno dia 22/10/2018, com saída de Manaus às 21h e chegada nesta capital às 22h25min.

Contudo, afirma que foi surpreendido com o cancelamento de seu voo de retorno, tendo sido realocado em novo voo pela requerida, com saída apenas no dia seguinte (06/01/2019), às 21h, o que acarretou transtornos e frustração, além de perda de compromissos, dando azo aos pleitos iniciais.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratados, realocando os passageiros somente no dia seguinte à data prevista para a viagem de volta.

Deste modo, analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, verifico que o cancelamento unilateral e

injustificado do voo restou incontroverso, posto que a ré passou a enveredar para a tese de má condições climáticas para o voo, não negando efetivamente a ocorrência do alegado cancelamento unilateral.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora e que os demais voos previstos para aquele dia e horário também foram alterados.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo suficiente os espelhos sistêmicos apresentados, já que se tratam de documentos unilaterais.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou com o atraso para a chegada ao destino final do autor.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso de 24h para chegada ao destino final), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor

da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.  
 O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (cancelamento de voo fora do domicílio do autor – atraso de 24 horas) e a condição econômica das partes (autor: publicitário / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo

requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BAGENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7014588-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913 REQUERIDO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 491.692.703-68, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4927, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados pela exequente.

Contudo, a empresa credora informou em vários processos que tramitam perante este juízo ( Processos: 7016180-19.2019.8.22.0001, 7016202-77.2019.8.22.0001, 7016022-61.2019.8.22.0001 e etc) que não se enquadra na condição especial de legitimidade ativa imposta pela Lei de Regência, ou seja, não se enquadra na condição especial de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Desta feita, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que somente as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (EIRELI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), OSCIP's e sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser parte ativa nos Juizados, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001” ( grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível. Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.



Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática eventual redistribuição para as varas cíveis competentes, posto que há a necessidade de recolhimento das custas judiciais e melhor análise formal dos requisitos da petição inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art.8º, §1º, II, da LF 9.099/95 e art. 924, I, NCPD, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7014112-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA CNPJ nº 18.280.218/0001-02, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: ANDERSON CRISTINO DE ARAUJO SILVA CPF nº 887.913.512-00, RUA JARDINS 905, CASA 021 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, X, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26253163);

II – Contudo, o feito não está em ordem, posto que a parte credora não apresenta a planilha de cálculo e através da qual obteve o crédito reclamado e tido como exequendo, sendo esta uma obrigação peculiar da parte (art. 798, I, b, CPC/2015) quando reclama execução por quantia certa, incluindo consectários legais;

III – Sendo assim, intime-se à emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com consequente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, ressaltando que a cobrança de juros em títulos de crédito é vedada (art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV – Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;

V – Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7014503-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME CNPJ nº 24.333.102/0001-97, RUA TRÊS E MEIO 1791, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: ALEF AUGUSTO GUIMARAES DA SILVA CPF nº 012.254.812-44, RUA DAS FLORES 644, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26301125) e nota promissória apresentada (ID26301127);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (20% ad valorem), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPD;

III – Ainda com relação à liquidação do crédito exequendo, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução e juros moratórios;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7011142-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: POLIANA CAROLINA NEVES ROHSLER FREITAS CPF nº 035.612.352-98, RUA PÊRA 6171 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID25692917) e notas promissórias apresentadas (ID25692923);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID25692925), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7011522-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE CNPJ nº 20.336.218/0001-29, RUA PIRÁIBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP CNPJ nº 24.333.596/0001-00, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID25770794) e protestos apresentados (ID25771698 a 25772451), comprovando a parte credora a regular representação em juízo (ID25771660 a 25771695).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que o condomínio credor não instruiu a inicial com o título extrajudicial que fora objeto do protesto, ou seja, as certidões de protesto estão desacompanhadas do documento necessário para a executividade da presente ação (nota promissória, cheque, duplicata e outros), conforme art. 783 do CPC/15.

III – Com relação à liquidação do crédito exequendo, deve a parte credora observar que a correção monetária é devida a partir do vencimento do título cambial e os juros moratórios a partir da data do protesto dos referidos títulos e cada um de per si;

IV - Deste modo, deve o cartório promover intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, apresentar o título extrajudicial originário da dívida, bem como retificar a memória de cálculo;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença

7015679-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO CPF nº 152.102.942-34, RUA PIO XII 2280 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422

EXECUTADO: IVES ANES DE SOUZA FILHO CPF nº 349.378.972-68, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...

Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade à impugnação oposta pela executada (alegação de quitação do crédito exequendo - ID26614608), sob pena de preclusão.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7043278-13.2018.8.22.0001

Requerente: BOUK MAN BAPTISTE

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

Requerido(a): AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7051647-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JONY FELIX PARDO MORENO

Endereço: Rua Geraldo Ferreira, 255, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-316

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2112, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.308,00 – vencimento em 20/09/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 23887709).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que procedeu com a restrição creditícia de dívida não reconhecida pelo autor. Ademais, aduz o autor que não possui débitos com a requerida, posto que não utiliza os serviços da ré há aproximadamente cinco anos.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que tais restrições são indevidas, restou comprovado que assinou “termo da negociação do débito” (id. 25192020), sendo que acabou por não efetuar os pagamentos das parcelas. Ademais disto, sequer impugnou a alegação da requerida de cobrança devida oriunda de renegociação de dívida. Ora, sendo a ação de inexistência/inexigibilidade de débito, incumbia ao autor comprovar o pagamento das referidas faturas para restar caracterizada a restrição indevida.

Concludentemente, não restou caracterizado nenhum ato ilícito praticado pela demandada, não havendo que se falar em inexistência/inexigibilidade dos débitos inscritos nas empresas arquivistas, bem como indenização por danos morais.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Processo nº: 7000037-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JESSICA ALBUQUERQUE ROQUE

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 401, - até 555/556, Tucumanzal,

Porto Velho - RO - CEP: 76804-506

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO -

RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDA(O): Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Endereço: Indústria e Comércio de Cosmético Natura Ltda, 474,

Rua Amador Bueno, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo -

SP - CEP: 04752-900

Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André -

SP - CEP: 09080-370

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES

GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES

PIRES - RO8158

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (passagem aérea), e conseqüente inexigibilidade de débitos (R\$ 1.598,80 – vencimento em 26.04.2018), cumulada com restituição de valores (R\$ 799,40) e indenização por danos morais decorrentes de restrição indevida. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, restando liminarmente concedida a tutela antecipada pleiteada (Id. 23979358).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente das requeridas, posto que mesmo após pedido de cancelamento de passagem aérea, as requeridas continuaram a cobrar as parcelas do financiamento de passagem, levando ao comando de restrição creditícia, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar totalmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCCPC), deixando de comprovar a legalidade da cobrança que gerou a restrição creditícia (id. 23858399) e não justificando a demora em realizar a rescisão contratual pleiteada, sequer contestando os diversos protocolos apresentados, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Havendo falha na prestação dos serviços (inércia na rescisão contratual, cobrança indevida e restrição creditícia), confirmada esta a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.

O autor pleiteou a rescisão e continuou a receber cobranças, de modo que a rescisão contratual e consequente inexigibilidade de débitos deve emergir e vingar.

Por fim, comprovando-se a restrição odiosa de crédito, não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, bem como a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: técnica administrativa/ ré: empresa administradora de máquinas de cartão de crédito/débito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente, segundo os parâmetros adotados por este juízo.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

De outro lado, ficam as requeridas obrigadas a restituírem os valores pagos pelas parcelas nº 01, 02, 03, 04, do financiamento de passagem aérea, no importe total de R\$ 799,40 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DESDE ABRIL DE 2018 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS ESSA DATA;

B) DECLARAR INEXIGÍVEL/INEXISTENTE OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 23858399);

C) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS (Id. 23979358).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018497-87.2019.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR ALEXANDRE DOS SANTOS AGUIAR CPF nº 077.740.082-09, RUA TENREIRO ARANHA 3077, FUNDOS/CASA OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CNPJ nº 02.812.468/0001-06, ALAMEDA SANTOS 1826, CENTRAL NACIONAL UNIMED CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc....

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços médicos, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, constatei que a pessoa que se apresenta como titular do direito vindicado (identificada no polo ativo da demanda) é menor impúbere, estando representado pelo respectivo genitor, razão pela qual não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV's, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001” ( grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nem mesmo a representação de menor é possível, posto que o direito vindicado a este pertence.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática a oportunização de eventual emenda, devendo a parte ingressar com a presente ação na vara competente.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, IV, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se, fazendo-se a presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7014347-63.2019.8.22.0001

AUTOR: RUTE MARIA SILVA SANTOS CPF nº 795.826.561-15, RUA JOSÉ SALÉ 61 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, BLOCO 01 - ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc....

Trata-se de “ação de título extrajudicial” proposta por RUTE MARIA DA SILVA SANTOS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, visando o pagamento de saldo remanescente oriundo de acordo firmado via escritura pública, conforme petição inicial e documentação apresentada.

Entretanto e em consulta ao sistema PJE, constatei que a escritura pública apresentada (ID 26284040) fora objeto de acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível no processo nº 7025512-44.2018.8.22.0001, encerrando a lide.

Desse modo, não há razões para o prosseguimento da marcha processual, em razão do pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e execução sincrética.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica (baseada na mesma escritura pública), já decidida por sentença anterior e da qual não caiba mais recurso, nem execução de título extrajudicial. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e §3º, do Código de Processo Civil (LF 13.105/2015).

Por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo a requerente/exequente postular direitos e sanções no feito e juízo competente, via execução sincrética/cumprimento de sentença.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art.6º e 51, caput, Lei Federal nº 9.099/95, e 485, V, Código Processo Civil (LF 13.105/2015), INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7015763-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME CNPJ nº 22.575.298/0001-09, AVENIDA CALAMA 1306, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

EXECUTADO: NELMA RODRIGUES CPF nº 831.160.442-87, RUA GERALDO SIQUEIRA 3102, - DE 3102 A 3596 - LADO PAR - EM FRENTE A IGREJA CONCEIÇÃO - 76808-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26516565) e nota promissória apresentada (ID26516569);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7017102-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIAO PACIFICO DE SOUZA CPF nº 153.620.782-91, RUA ALFREDO VOLPI 7954 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A

EXECUTADO: REINALDO MAIA SILVA CPF nº 621.596.902-87, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5028, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26725124) e nota promissória apresentada (ID26725131);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7014422-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913  
REQUERIDO: FRANCISCA FIRMINO CPF nº 079.869.712-15, RUA DO CONTORNO 4968, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados pela exequente.

Contudo, a empresa credora informou em vários processos que tramitam perante este juízo (Processos: 7016180-19.2019.8.22.0001, 7016202-77.2019.8.22.0001, 7016022-61.2019.8.22.0001 e etc) que não se enquadra na condição especial de legitimidade ativa imposta pela Lei de Regência, ou seja, não se enquadra na condição especial de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Desta feita, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que somente as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (EIRELI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), OSCIP's e sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser parte ativa nos Juizados, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" ( grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível. Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática eventual redistribuição para as varas cíveis competentes, posto que há a necessidade de recolhimento das custas judiciais e melhor análise formal dos requisitos da petição inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art.8º, §1º, II, da LF 9.099/95 e art. 924, I, NCP, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7016583-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ CPF nº 509.976.292-15, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4634, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543A

EXECUTADO: VANESSA UCHOA BARRETO MARTINS CPF nº 050.662.813-20, RUA RODOLFO PEREIRA CAVALCANTE 83, 85-98528-6084 CENTRO - 61880-000 - ITAITINGA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26634639) e nota promissória apresentada (ID26634645);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCP;

III – Ainda com relação à liquidação do crédito exequendo, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução e juros moratórios;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7016895-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE CNPJ nº 20.336.218/0001-29, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 26702802) e protestos apresentados (ID26702819 a 26702827), comprovando a o condomínio credor a regular representação em juízo (ID 26702804 a 26702818).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que o condomínio credor não instruiu a inicial com o título extrajudicial que fora objeto do protesto, ou seja, as certidões de protesto estão desacompanhadas do documento necessário para a executividade da presente ação (nota promissória, cheque, duplicata e outros), conforme art. 783 do CPC/15.

III – Com relação à liquidação do crédito exequendo, deve a parte credora observar que a correção monetária é devida a partir do vencimento do título cambial e os juros moratórios a partir da data do protesto dos referidos títulos e cada um de per si;

IV - Deste modo, deve o cartório promover intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, apresentar o título extrajudicial originário da dívida, bem como retificar a memória de cálculo;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7014374-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

REQUERIDO: KEDMA DAMAS PEREIRA CPF nº 234.280.231-53, RUA LEONARDO DA VINCI 5025 PEDRINHAS - 76801-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:



Vistos e etc....

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados pela exequente.

Contudo, a empresa credora informou em vários processos que tramitam perante este Juízo (Processos: 7016180-19.2019.8.22.0001, 7016202-77.2019.8.22.0001, 7016022-61.2019.8.22.0001 e etc) que não se enquadra na condição especial de legitimidade ativa imposta pela Lei de Regência, ou seja, não se enquadra na condição especial de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Desta feita, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que somente as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (EIRELI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), OSCIP's e sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser parte ativa nos Juizados, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001” ( grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível. Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática eventual redistribuição para as varas cíveis competentes, posto que há a necessidade de recolhimento das custas judiciais e melhor análise formal dos requisitos da petição inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art.8º, §1º, II, da LF 9.099/95 e art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7016224-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: IVANILDO CUSTODIO PINTO CPF nº 558.248.542-20, AVENIDA AMAZONAS 10686, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados pela exequente.

Contudo e pouco tempo após a distribuição da demanda, a empresa credora informou que não se enquadra na condição especial de legitimidade ativa imposta pela Lei de Regência, requerendo a remessa do processo para uma das Varas Cíveis genéricas da comarca da capital.

E, neste ponto, analisados detidamente os autos, especialmente os atos constitutivos da pessoa jurídica postulante, verifico que a empresa exequente não se enquadra na condição especial de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Desta feita, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que somente as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (EIRELI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), OSCIP's e sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser parte ativa nos Juizados, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001” ( grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível. Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática eventual redistribuição para as varas cíveis competentes, como reclamada (ID26961050), posto que há a necessidade de recolhimento das custas judiciais e melhor análise formal dos requisitos da petição inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art.8º, §1º, II, da LF 9.099/95 e art. 924, I, CPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7015062-08.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO

LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA

2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO -

76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO

OAB nº RO6868

REQUERIDO: RENATA GRACA FONSECA CPF nº 722.750.572-

34, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID26419817) e notas promissórias apresentadas (ID26419819), com poderes e atos constitutivos da empresa exequente (ID26419822);

II – Contudo, o feito não está em ordem, posto que a credora apresenta planilha de cálculo que não tem correlação com o valor da causa, com o valor histórico dos títulos apresentados e com o valor informado na inicial, sendo certo que a apresentação de planilha de cálculo através da qual obteve o crédito reclamado e tido como exequendo constitui obrigação peculiar da parte (art. 798, I, b, CPC/2015) quando reclama execução por quantia certa, incluindo consectários legais;

III – Sendo assim, intime-se à emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com consequente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, ressaltando que a cobrança de juros em títulos de crédito é vedada (art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV – Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;

V – Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7017483-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

ALTERNATIVA LTDA - ME CNPJ nº 03.921.506/0001-21, RUA

DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS

FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES CPF nº 220.246.462-

04, RUA SANTA LUZIA 4865 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26781906) e nota promissória apresentada (ID26781913);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID26781914), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7015779-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE

ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA

GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA

LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: EMILE GOMES SANTOS CPF nº 354.236.628-50,

RUA SURUBIM 843, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 26517167) e o documento particular assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas (id26517166), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 26551783 a 26551787),

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há inclusão da multa de 30% (prevista no contrato) no campo “taxa de juros”, elevando sobremaneira e de forma equivocada o crédito exequendo, conforme planilha apresentada (Id -26517167, pág. 03). Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial, com consequente arquivamento dos autos, apresentar planilha correta de cálculos correta e de forma a liquidar o efetivo crédito previsto na confissão e parcelamento de dívida;

III – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

IV - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7016096-18.2019.8.22.0001

AUTOR: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 735.172.402-

49, RUA JARDINS 905, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB

nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO

MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc....

Trata-se de ação indenizatória, tendo a requerente, pouco após a protocolização da demanda, informado que, por erro sistêmico, ocorrera distribuição em duplicidade (ID 26588690).

Deste modo e sendo confirmado em pesquisa no sistema PJe, a existência de processo idêntico (processo nº 7016084-04.2019.8.22.0001), inexistem razões para o prosseguimento da marcha processual, devendo o feito ser extinto a fim de se evitar a litiosidade e a insegurança jurídica.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, V, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE providenciar o cancelamento da audiência designada automaticamente e promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7017763-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WALMIR JULIO CASLOW RESKY CPF nº 575.707.012-91, AVENIDA JATUARANA 5676, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

EXECUTADO: JEAN RENATO DE OLIVEIRA GOMES CPF nº 027.093.662-90, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2810, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26832301) e notas promissórias apresentadas (ID26832304);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de notas promissórias ainda por vencer (venc.19/06/2019 e venc. 19/07/2019);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, adequar a execução para os títulos já vencidos e, por conseguinte, retificar a memória de cálculo, excluindo ainda os pretensos juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7001910-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Endereço: LAURO SODRE, 2300, TORRE BOTANICA - APTO 403, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve atraso do voo, ocasionando a perda de conexão e conseqüentemente o atraso na chegada ao destino final, gerando danos passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao meritum causae.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da causa.

Aduz o requerente que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para transporte de Nova York a Porto Velho, dia 15/11/2018, partindo às 17h30min e chegada a esta capital às 12h55min do dia 16/11/2018, havendo duas conexões, em São Paulo e em Brasília.

Contudo, afirma que o voo para conexão em São Paulo atrasou, causando a perda do voo que partiria para Brasília, tendo sido realocado em novo voo pela companhia aérea requerida, com saída somente às 22h30min e chegada em Porto Velho às 00h10min do dia 17, um atraso, portanto, de mais de 12 horas, posto que o voo programado deveria chegar às 12h55min, causando inegáveis transtornos ante a mudança unilateral de horário e itinerário, dando azo aos pleitos iniciais.

Primeiramente, se faz indispensável discorrer sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos, em regra, segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que:

a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Portanto, e tratando-se de pleito exclusivamente indenizatório, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, verifico que o atraso do voo restou incontroverso, posto que a empresa requerida passou a enveredar para a tese de má condições climáticas, não negando efetivamente a ocorrência do alegado atraso injustificado.

Sendo assim, deixou a empresa demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora e que os demais voos previstos para aquele dia e horário também foram alterados/cancelados, de sorte que a falha na prestação do serviço pela impontualidade surge como incontroversa.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos art. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O atraso de voo e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito.

Porém, não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.00495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração a casuística revelada (atraso superior à 12 horas), a condição econômica das partes (autor: juiz federal / ré: empresa aérea de envergadura nacional e internacional), bem como as condutas no setor de transporte aéreo que tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade

(indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7007138-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENÇO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTEFANE DO NASCIMENTO FERREIRA CPF nº 032.640.152-00, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3698 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor, posto que o caso não é de citação por hora certa, havendo, em revés e verdade, indícios de mudança de endereço da parte ré/executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 27360986). A diligência efetivada impede a conclusão de que o(a) executado(a) está procurando eximir-se ou fugir ao chamamento judicial.

Desse modo, intime-se o(a) credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço residencial e lugar certo e sabido da devedora.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7046509-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA BARBOSA CABRAL CPF nº 986.870.342-53, RUA DEZENOVE DE JULHO 3129 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A

REQUERIDOS: DANIELE MATTOS PASSU CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NILO 5652, 9 9911-4310 NOVA ESPERANÇA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAZIELLY TELES NASCIMENTO CPF nº 941.318.052-00, AVENIDA GUAPORÉ 6005, CONDOMÍNIO MÔNACO APTO. 102 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que a citação/intimação editalícia é vedada pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95).

Desse modo, intime-se o(a) requerente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento e extinção do feito sem resolução do mérito, indicar novo endereço da parte requerida Daniele Mattos Passu.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7007070-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MANOEL EDIVALDO DIAS

Endereço: Rua Eliene Siqueira, 132, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-478

REQUERIDA(O): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Eletrobras, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

### S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de outubro, novembro e dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/exclusão de restrição creditícia em desfavor do requerente, não sendo concedida a tutela reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado – R\$ 4.937,70), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança abusiva e diversa do consumo que o consumidor vinha registrando e pagando mensalmente, especificamente quanto às faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019.

E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que a razão está parcialmente com o autor, posto que, com a análise do relatório de faturas apresentado com a inicial (id. 24950237), é possível observar que, em relação ao mês de dezembro/2018, ocorreram dois faturamentos, um no valor de R\$ 536,35 e outro no valor de R\$ 4.937,70, sendo que este último corresponde a recuperação de consumo, conforme afirmado pela própria requerida em contestação.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000). Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal em cada unidade consumidora, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, bem como a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, assim como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

A requerida afirma que o débito ora discutido tem origem no processo de fiscalização nº 41667/2018, cujo “termo de ocorrência e inspeção”, lavrado em 26/09/2018 (id. 25995358 – p.2), em que pese ter constatado “ligação direta para o imóvel”, o medidor antigo da unidade não foi submetido à inspeção por órgãos metrológicos oficiais (IPEM/RO), não havendo a devida comprovação de notificação do requerente para acompanhamento da diligência, demonstrando a oportunidade da ampla defesa e acompanhamento dos procedimentos administrativos.

Portanto, a perícia efetivada pela requerida foi realizada de maneira unilateral, não concedendo a necessária legitimidade à recuperação de consumo, posto que não houve a comprovação de defeito no medidor periciado, cuja constatação deveria ser corroborada por perícia isenta por órgão creditado, além de demonstração da efetiva notificação do consumidor, o que é imprescindível e exigível até mesmo pela Resolução Aneel 414/2010, nos termos do seu art. 129, §§ 6º e 7º.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade do ato administrativo e consequentemente a declaração de inexigibilidade dos débitos apurados, no valor de R\$ 4.937,70.

Outrossim, vale dizer que a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, também não comprovou efetivamente que a fraude seja imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo no medidor para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Sendo assim, com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, de sorte que o pedido em favor do réu deve ser julgado improcedente.

Com relação às demais faturas (outubro, novembro e dezembro/2018 e janeiro e fevereiro/2019), em que pese o autor ter sido intimado para apresentar análise de débito de 2018 para trás (id. 25342396), conforme determinado em decisão de tutela antecipada, não consta nos autos relatório de faturas, a não ser dos mesmos débitos que estão sendo impugnados, de sorte que não há parâmetros para se falar abusividade das cobranças.

Outrossim, com a substituição do medidor (em setembro/2018), passou-se a aferir o valor correto do consumo mensal de energia elétrica, registrando-se o faturamento real da unidade consumidora e havendo o incremento nas faturas mensais posteriores.

Desta forma, o reclame do autor não deve vingar, posto que sempre se reclamou da ineficiência da concessionária requerida ao proceder na leitura dos relógios medidores, de forma que, em havendo a leitura regular e efetiva, como no caso das faturas impugnadas pelo autor, não há que se julgar ilegal tal conduta, posto que, a partir da leitura regular e "normal", sem prova de que os valores estão incorretos (não houve qualquer impugnação do autor quanto a qualidade e eficiência da medição) o consumo mensurado efetivamente deve ser pago pelo consumidor.

Assim, não se comprovando nos autos qualquer irregularidade ou ilegalidade nas cobranças mensais, deve o pleito autoral ser julgado parcialmente procedente, declarando-se inexigível somente aquele débito decorrente de ato administrativo unilateral.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega da tutela integral e do provimento judicial total como reclamado.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 41667/2018) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 4.937,70, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula n.º 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo qualquer responsabilidade do demandante quanto à recuperação de consumo (R\$ 4.937,70), competindo ao mesmo consumidor, no entanto, a responsabilidade da contraprestação (pagamento) das demais faturas mantidas como exigíveis e válidas (vide fundamentação).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, expedindo todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046963-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REQUERIDO: MARIANA CARVALHO BARBOSA, ROSALVO NEVES BARBOSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/09/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar. Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041777-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO  
FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a  
atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por  
cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7039007-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINEA DE OLIVEIRA MARINHO

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM  
Nn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7032123-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA SAAD CHINAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - RO6235-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial  
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto  
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:  
06/09/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que  
procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes  
específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7032123-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA SAAD CHINAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - RO6235-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial  
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto  
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:  
06/09/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7015123-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DE LUIZ SOUZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - RS78852, MAIQUE BARBOSA DE SOUZA - RS78171, AMIEL DIAS DE LUIZ - RS78403

REQUERIDO: ALICE BORGES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038127-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGEU RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010437-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALZERI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MOREIRA DE LIMA - MT22372

REQUERIDO: APARECIDO DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7007773-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7041719-21.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7013721-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON FIGUEIREDO CPF nº 936.037.112-20, RUA YPIRANGA 4899 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 3092012530890801) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 2.675,87 – vencido em 21/10/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi deferido.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do real contratante que assinou o contrato de financiamento apresentado pela empresa requerida (Id. 23112441).

O requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa ré, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), tanto que houve impugnação pelo requerente em sede de réplica.

Deste modo, persistindo o demandante na tese de inexistência de vínculo contratual e de assinatura diversa da que lhe identifica, revela-se o exame pericial fundamental, mormente quando “à olho nu” as assinaturas possuem flagrante divergência, embora com alguns traços comuns.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia grafotécnica, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID 17681393).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7020650-93.2019.8.22.0001

AUTOR: SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES CPF nº 478.419.582-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8350, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

REQUERIDO: OI S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente no fiel cumprimento do contrato firmado, qual seja, cobrança mensal dos valores correspondentes ao contratado (franquia 300min – valor mensal de R\$ 1,54 e DDD ilimitado voz total – no valor mensal de R\$ 1,67), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 199,75), e indenizatória por danos morais (decorrentes dos lançamentos indevidos em faturas telefônicas mensais e em valores superiores ao pactuado), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento e observação do pacote contratado;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, a obrigação de cobrar somente o valor contratado já decorre do próprio contrato, cuja cópia não fora exibida pelo autor, de modo que as alegações de cobrança em valores indevidos/superiores, neste juízo de prelibação, surgem de forma unilateral e sem sustentação documental. Por fim, ressalte-se que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo pelo provimento judicial ao final da ação, posto que a demanda é reparatória e indenizatória. Caso seja julgada procedente a pretensão autoral, poderá a parte reaver todos os valores pagos indevidamente e a maior, bem como receber eventual indenização pelos danos morais que restarem comprovados. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o demandado para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 03/09/2019, às 12h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO).

Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006572-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à execução.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003036-75.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO BALBINO ALVES CPF nº 160.413.724-04, RUA MIGUEL CHAKIAN 2181, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 243, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.350,34 – processo nº 2018/12970), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (ID25049775).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID25153799 e 25270555 – em 11/03/2019), a concessionária ré não compareceu à referida solenidade (ID26415085 -audiência de conciliação em 15/04/2019), autorizando, em tese, decreto judicial desfavorável.

A justificativa posteriormente apresentada (ID26422902) não vinga e em nada socorre a demandada. Alegara a preposta da ré que, em razão de conflito de pauta e designação de audiências em mesmo dia e horário, não houve possibilidade de comparecimento ou respostas ao pregão, estando em outra sala de conciliação no momento da audiência efetivada nestes autos. Contudo, referida justificativa não merece prosperar, uma vez que a empresa concessionária de energia elétrica não comprovou qualquer empecilho à nomeação de outro preposto para o ato, sendo certo que a pessoa jurídica tem a faculdade de indicar e credenciar vários representantes/prepostos, tantos quantos bastem para suprir o número de audiências designadas. Como a ré é uma grande litigante, não fora essa a única oportunidade em que CERON S/A teve várias audiências em mesmo dia e horário.

Por conseguinte, não justificada a ausência e caracterizada a inércia ou desídia, tem-se como imperativa a aplicação cogente do art. 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A apresentação antecipada de contestação (ID26297540), de igual forma, não ilide o comparecimento pessoal e obrigatório em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente

pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade” e mensuração a menor do consumo efetivado pela unidade consumidora. Por conseguinte, calculou a diferença de consumo com base no período de agosto/2017 a março/2018 (ID24333813).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida (art. 22, CDC).

A requerida não observou fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000). É a ré a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a demandada não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade do ato administrativo impositor de débitos elevados em desfavor do consumidor!

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle

por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

A tutela antecipada evitou o provável dano extrapatrimonial que poderia emergir com a anotação restritiva ou com o “corte” de energia elétrica na unidade consumidora, de modo que nada de grave surgiu, capaz de afetar o equilíbrio psicológico, o bem estar e a tranquilidade do autor.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa

na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para toda uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º2018/12970) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.350,34 (ID. 24333813), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$5.350,34), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decísum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 25049775).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7003789-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA

REQUERIDO: LEILA FERNANDES DA COSTA E SILVA EIRELI  
- ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SILVA MENEZES -  
GO41029

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:  
06/09/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
7005791-72.2019.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP CNPJ nº  
13.358.289/0001-67, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A  
4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE  
LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE  
COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

REQUERIDO: ELINEY ANA DERMANI DA CUNHA CPF nº  
437.896.172-53, RUA BLACK CHARLES 5684, - DE 5464/5465 A  
5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 208,05) decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos de vestuário, não honrados em tempo e modo pactuados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 24990117 e 25444950, em 07/03/2019), não compareceu à referida solenidade (id. 26960904, em 06/05/2019), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das



partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da venda de mercadorias, conforme contrato juntado com a inicial (id. 24747053).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 208,05 (DUZENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7009359-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA -  
RO9042

REQUERIDO: OI MOVEI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:  
06/09/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7016639-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CESAR DUTRA RODRIGUES DE  
FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LIMA MACIEL -  
RO9263

EXECUTADO: EDINELSON DO SOCORRO DAS NEVES  
BELARMINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à proposta de acordo da parte executada. Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7043610-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO CPF nº 147.946.672-72, RUA NOVA ESPERANÇA 3820, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

REQUERIDO: TARDELE SILVA PINHEIRO CPF nº 930.087.592-20, RUA LARANJAL 2410, TELEFONE 3227 2641 OU 9 9301 1444 AERÓCLUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de cobrança de valores residuais (R\$ 4.067,88 - valor original, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios, conforme instrumento de confissão e renegociação de dívida) decorrentes de rescisão contratual de venda e compra de terreno, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 24896506 e 25167472, em 07/03/2019), não compareceu à referida solenidade (id. 27244481, em 14/05/2019), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos de confissão e renegociação de dívida em decorrência de rescisão contratual (desistência de compra e venda de imóvel - id. 22551323).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), inclusive quanto às cláusulas penais aplicáveis em razão da inadimplência. Em que pese ser atribuída à causa apenas o valor principal, acrescido de juros e correção monetária, há no instrumento de confissão a pactuação da incidência de honorários advocatícios (20%) e multa (10%), em caso de inadimplência, de modo que os respectivos valores devem ser desde logo integrados no quantum debeat, sob pena de não poderem ser incluídos em eventual cumprimento de sentença. Somente o importe calculado a título de honorários de execução (id. 22551266) não é cabível, pois o caso não é de execução (a parte ingressara com pleito cognitivo) e não se admite honorários sucumbenciais nos Juizados Especiais, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 54 e 55, LF 9.099/95. Sendo assim, e tendo em vista que os contratos não de ser cumpridos, deve o requerido pagar o valor constante na memória de cálculo, no valor total de R\$ 4.067,88 (quatro mil e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor total corrigido, com juros, honorários advocatícios e multa penal, excetuando-se os "honorários de execução", não previstos na Lei de Regência.

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, NCP, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, DECRETO E RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 4.067,88 (QUATRO MIL, SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o(a) ré(u), após o trânsito em, julgado, ser intimado(a) para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046667-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN KURIYAMA BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

REQUERIDO: G BARBOSA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 27428058/PJE) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7015307-19.2019.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON SANTOS MATURIM CPF nº 326.425.392-53, RUA BENJAMIN CONSTANT 1861, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 26587356), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, inserindo nova certidão de restrição creditícia;

II – Contudo e data maxima venia, impertinente e sem base legal se revela o pleito. O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 05/07/2019, às 11h20min, já restando comprovada a citação da instituição financeira requerida, de sorte que aperfeiçoada está a relação e tríade processual;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004900-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DAS PARTES

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa do autor, menor impúbere, conforme se colhe da qualificação na inicial (ID 24615022) e dos documentos apresentados (ID 24615023).

Como resta cediço e ope legis, no âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, sendo que a única exceção legal e por questões óbvias ocorre em prol das pessoas jurídicas (carta de preposição), conforme arts. 8º e 9º da LF 9.099/95, posto que os respectivos sócios ou administradores não podem comparecer simultaneamente em mais de uma solenidade. Desta forma, constata-se a carência da ação, prejudicando-se a análise do mérito ou de quaisquer outras questões e pedido, inclusive de homologação de acordo em sessão de conciliação.

Ato nulo não gera efeito, de modo que juízo incompetente não pode homologar transação havida, até porque eventual pleito de cumprimento de sentença pode emergir, caso ocorrido o descumprimento (inadimplência ou mora).

Por conseguinte, imperativa se torna a extinção do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, e do art. 267, VI, do CPC e 51, IV, LF 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7000217-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CARLOS ANDRE PEREIRA DE LIMA  
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 180, Socialista, Porto Velho - RO  
- CEP: 76829-210

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDA(O): Nome: ANDERSON RODRIGUES SOARES - ME

Endereço: Rua Mané Garrincha, 3572, - de 3572/3573 a 3810/3811, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-112

Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

Vistos e etc....,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para sentença, mas não estão aptos para ao julgamento, de sorte que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para melhor elucidação da matéria fática, devendo o cartório incluir o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 27/06/2019 às 10h) endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), expedindo o necessário.

Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir no ato (art. 33, LF 9.099/95).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES :1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PRÉPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7019160-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ CPF nº 629.641.352-15, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1443, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos anotados pelo banco demandado no sistema do Banco Central do Brasil (sisbacen), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de conduta abusiva do requerido em informar débitos já declarados inexigíveis em outro feito judicial (7040743-82.2016.8.22.0001, perante este 1º Juizado Cível), prejudicando a honorabilidade pessoal e comercial do requerente, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que seja determinada a imediata “baixa”/retirada das restrições no sistema “Bacen”;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra, em sua grande parte e cerne, tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto e em sede de juízo de prelição, não se evidencia a verossimilhança de que a restrição creditícia alegada pelo autor fora imposta pelo banco requerido e que os débitos decorrem daqueles mesmos discutidos em outro feito judicial desta vara (autos nº. 7040743-82.2016.8.22.0001), de modo que a alegada restrição indevida deve ser melhor analisada após a instrução processual. Outrossim, não consta na documentação a prova inicial de ofensa à honorabilidade e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto inexistente demonstração de que a anotação de pendência processada como “prejuízo” esteja impedindo ou dificultando o acesso a crédito perante outras instituições bancárias/financeiras ou ao crediário no comércio, de sorte que os reflexos ocasionados em decorrência da alegada restrição no banco de dados do Bacen será levada em consideração ao final e, em sendo julgada procedente a pretensão autoral, servirá de referencial danoso para fixação de indenização por danos morais. Deste modo, não vejo razão para concessão da medida, sobretudo porque o caso não se iguala àqueles de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. Deve a parte autora, portanto, aguardar o provimento judicial ao final da ação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 30/08/2019, às 10h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), consignando-se as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e  
V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018930-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JARIO ALVES DE LIMA CPF nº 638.841.512-15, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, 4034 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 502,10 – vencimento em 21/01/2019 – referente a fatura de dezembro/2018), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida e abusiva, gerando restrição creditícia nos órgãos arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida anotação;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 10.502,10, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é anular débito de R\$ 502,10 e perceber-se importe indenizatório de R\$ 10.000,00;

III – Tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de “análise de débito” (id. 27015969), cujo documento demonstra que já houve o pagamento de fatura relativa ao mês de dezembro/2018, percebe-se, a priori, que o débito impugnado representa possível “recuperação de consumo”, razão pela qual, a exemplo de tantos outros casos similares, a tutela pleiteada deve ser concedida na forma requerida. Há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de recuperação de receita relativa a débitos antigos e que devem ser melhor analisados, mormente quando já houve renegociação anterior de débitos, impondo à concessionária de energia elétrica uma conduta mais eficiente em suas fiscalizações para evitar “consumo perdido”. Ressalte-se, outrossim, que não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, restando imprecudente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

IV – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/08/2019, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 10.502,10 (dez mil, quinhentos e dois reais e dez centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000457-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENOR DE SOUZA COSTA CPF nº 863.520.912-53, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8944, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MIGUEL DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9155, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

Vistos e etc...,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para sentença, mas verifico que não estão aptos para a emissão de veredito judicial, de modo que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para melhor elucidação do caso e da matéria fática, devendo o cartório incluir o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 28/06/2019 às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), expedindo o necessário.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir no ato (art. 33, LF 9.099/95).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES :**

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7004798-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT CPF nº 515.684.462-68, AVENIDA NICARÁGUA 2690, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATel - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Vistos e etc....,

Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, melhor esclarecerem os termos do acordo (ID. 26180489), uma vez que se narra a obrigação de depósito judicial sem vinculação a quaisquer valores pecuniários.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 29 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7000914-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DELIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: DOS CHACAREIROS, S/N, Inexistente, PROJETO TRIUNFO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78938-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

REQUERIDA(O): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (multa/taxa por auto-religação – R\$ 4.543,72 – cobrada na fatura com vencimento em 28/01/2019), cumulada com reparação de danos materiais (R\$ 5.962,00) decorrentes de furto de material elétrico e cabos da empresa requerente, bem como indenização por danos morais decorrentes de todos os transtornos causados com cobrança indevida e suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica, possibilitando a facilitação do furto dos cabos e da fiação necessária para o referido fornecimento e serviço essencial. Tudo conforme fatos descritos na inicial, nas emendas ofertadas e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata abstenção de novo “corte” na unidade consumidora em razão da fatura impugnada e que inclui multa indevida por alegada auto religação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata

entrega da prestação jurisdicional, indeferindo as protelatórias, desnecessárias e impertinentes (art. 33, LF 9.099/95), medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar arguida não mantém qualquer relação com os estritos termos da demanda, não havendo que se falar em qualquer ilegitimidade ativa, defeito de representação ou “indenização por construção de subestação de energia elétrica”. A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, está devidamente representada por seu sócio administrador, ut documentos constitutivos (ID 24033453), documentos pessoais e outorga de poderes/procuração (id. 24189453), de sorte que inexistente qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Deste modo, inexistindo questões efetivamente preliminares e/ou prejudiciais, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo do mês de dezembro/2018, pugnando a empresa autora pela exclusão do importe de R\$ 4.543,72, referente à “multa de auto religação”, uma vez que a cobrança é indevida, dada a ausência de qualquer auto religação de cortado. Em razão da imputação e dos transtornos causados, há pleito de indenização por danos morais e reparação por danos materiais, posto que, sem a energia “ligada”, meliantes tiveram mais condições e maior facilidade para subtrair toda a fiação elétrica.

Aduz a empresa demandante que no mês de junho/2018 sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, em razão da fatura de maio/2018 estar sem pagamento, até aquele momento. Afirma que os prepostos da requerida realizaram o corte, mas, ato contínuo, como houve apresentação de prova de pagamento das faturas que se encontravam em aberto, o eletricitista religou a energia, a tudo regularizando e sem cientificar acerca de qualquer multa ou taxa de religação.

Contudo, verbera que no mês de dezembro/2018, a requerida procedeu com vistoria no imóvel, momento em que os prepostos afirmaram que houve religação à revelia, motivo pelo qual suspenderam o fornecimento de energia e aplicaram multa por auto religação, penalidade financeira esta cobrada na fatura de dezembro/2018, com vencimento em janeiro do corrente ano.

Arremata que, após honrar as faturas que se encontravam atrasadas e, durante o período em que o imóvel ficou sem energia, entre os dias 12 e 13 de dezembro, ocorreu um furto de toda fiação elétrica no imóvel, cuja culpa atribui à empresa requerida, pois entende que o corte no fornecimento de energia foi causado por falha na prestação dos serviços da ré.

Pois bem!

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e a regularidade dos “relógios medidores” de energia (art. 22, CDC).

E, neste ponto, verifico que a razão está parcialmente com a empresa autora, sendo observados fatos relevantes impeditivos da total procedência. Em que pese existir, na época da primeira diligência de “corte” do fornecimento de energia elétrica pelos prepostos da demandada, faturas de consumo em aberto, a alegação autoral de que não houve auto religação é verossímil, devendo a cobrança a este título deve ser afastada.

Isto porque, os documentos anexados ao feito demonstram que houve efetivamente o “corte” no fornecimento de energia no imóvel, em junho/2018, porém o serviço foi “religado” pela própria empresa requerida, no mesmo dia e ato, ante a comprovação de quitação do débito em aberto. Tanto assim é verdade que houve faturamento regular de consumo (e em valores nada módicos) nos meses subsequentes, não vingando a alegação da requerida de que somente constatou a “ligação à revelia” em dezembro/2018.

Sendo assim, a cobrança a título de “multa/taxa” de religação deve ser declarada inexigível, valendo frisar que, após a autora



apresentar os comprovantes de pagamento da fatura em aberto, referente à abril/2018, houve a “religação do cortado” pela própria empresa requerida na ocasião da mesma diligência ou ordem de serviço de “corte”, o que não fora registrado pela ré em seu sistema interno, daí o porquê da falta de controle e geração do mau entendido. Consta no sistema da concessionária somente a ordem de serviço de “corte por débito”, conforme tela apresentada (id. 25689529 – p.5), o que gerou a narrativa e conclusão de “ligação à revelia”.

Portanto, deve o valor de R\$ 4.543,72 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) ser retirado/subtraído da fatura de dezembro/2018, possibilitando à empresa autora pagar somente o quantum devido e referente ao consumo mensal real, cuja obrigação de refaturar a conta restará melhor delineada em dispositivo.

No tocante aos alegados danos morais e materiais não os tenho como ocorrentes ou sob a responsabilidade da concessionária, senão vejamos.

Na ocasião das duas suspensões no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Ordens de Serviço - OS), a empresa requerente estava efetivamente em débito com as contas mensais, conforme evidenciam as faturas anexadas ao feito. Quando ocorrer o primeiro “corte”, em junho/2018, a autora reconheceu que estava em débito com a conta referente ao mês de abril/2018, sendo que a suspensão ocorreu em razão do referido inadimplemento, conforme demonstrou a empresa requerida, cuja informação sequer foi impugnada. Efetivado o pagamento, a religação fora efetivada no mesmo dia e diligência da equipe de prepostos que estava executando a “OS”.

Na segunda oportunidade, em 11/12/2018, quando efetivamente ocorreu a suspensão no fornecimento de energia, a autora estava em débito com as faturas de julho, agosto, setembro e outubro/2018, conforme anotações e “reavisos” contidos nas faturas, a exemplo da conta de outubro/2018 (ID. 24791506 – p.8), sendo certo que os pagamentos somente foram feitos nos dias 11 e 12 de dezembro/2018, conforme comprovantes (id. 24791506 e 24791506 - p. 2 e 3). Ou seja, somente após o corte de energia efetuado pela ré, meses após os seus respectivos vencimentos, foi que a requerente promoveu o pagamento, sendo irrelevante a alegação de que o “corte” se deu em razão de uma “vistoria que detectou auto religação”.

Havia motivos e débitos para o corte!

Portanto, e por esta mesma razão, não há que se falar em falha na prestação do serviço da requerida, tampouco em “corte indevido” ou nexos de causalidade entre o furto ocorrido no imóvel e a suspensão da energia, posto que “quem deu causa à todos os transtornos suportados” foi a própria empresa autora, que não adimpliu as faturas de consumo de energia elétrica pontualmente, assumindo o risco de maiores prejuízos em razão de sua própria inadimplência e desídia.

A situação vivenciada pelo requerente decorreu de sua própria inércia, que não pagou as faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento do serviço que, obviamente, não é gratuito, e cujos reflexos não podem ser atribuídos à responsabilidade da ré.

Incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, demonstrando nos autos que a suspensão tenha sido irregular, o que não ocorreu, já que os documentos depõem contra a alegação de corte indevido, cuja culpa pelos infortúnios gerados decorreram da negligência da autora com os pagamentos mensais.

Por fim e ainda, vale lembrar que a pessoa jurídica somente sofre dano moral em sua honra objetiva, de modo que o fato deve refletir no bom nome comercial, na honorabilidade perante clientes e fornecedores, nas limitações e linhas de crédito, o que não ocorrerá!

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que vinga tão somente o pleito de revisional da fatura do mês

de dezembro/2018, cuja multa de “religação à revelia” deve ser excluída da referida conta, recalculando-se a fatura sem a incidência da penalidade, absorvendo a ré o valor excluído como ônus da atividade e pela falha no dever de documentar todos os atos praticados.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, CONDENANDO a RÉ – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - na obrigação de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (referente ao mês de dezembro/2018), excluindo-se a multa (sob a rubrica de “total de encargos”) no valor de R\$ 4.543,72 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover, em até 30 (trinta) dias, a elaboração de nova fatura correspondente ao mês de dezembro/2018, sem a referida multa, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento pela consumidora/autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa, restando autorizada apenas a correção monetária. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJRO), desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS (Id. 24454894) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7050634-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CAMPOS BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA  
CELESTINO - RO2769

REQUERIDO: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7004669-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEIR DE SOUZA REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO  
MIRANDA MENDONÇA - MT20683

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala

de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051629-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA  
VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049838-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JANDER ARAUJO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO  
- RO6855

EXECUTADO: QUANTICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA -  
EPP

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 27169378/PJE) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7000156-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DERLI JOSE LAUERMANN

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3361, - de 3301/3302 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

REQUERIDA(O): Nome: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Endereço: Avenida Mamoré, 920, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos acerca da dinâmica dos fatos narrados na inicial, bem como a alegação defensiva de efetiva aceitação do autor de que a cobrança fosse feita em seu nome, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ - dia 01/08/2019, às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110), expedindo todo o necessário.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir. Atente-se para a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela empresa demandada (ID 25406648).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA

ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7039270-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES CPF nº 961.596.002-06, AVENIDA RIO MADEIRA 5770, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS CPF nº 709.813.702-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Já há Sentença de extinção em razão da concordância com o depósito realizado ID: 27349210/PJE.

A CPE deverá expedir o alvará determinado na Sentença anexa ao ID:27384362/PJE.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021326-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME CNPJ nº 18.191.884/0001-74, BAHIA 2153 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME CNPJ nº 08.895.954/0001-11, RODOVIA BR-364 s/n, ESTRADA DA REMA, KM 11, SALA B ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LILIAM ARAUJO BARBOSA CPF nº 643.040.862-00, TRAVESSA ISMAEL NERY 3640 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de, esclarecer a condição de avalista do requerido FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, posto que não há essa declaração expressa.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022787-48.2019.8.22.0001

AUTOR: RENE CUNHA JUNIOR CPF nº 026.378.102-03, RUA JARDINS 115, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA OAB nº RO9801

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

No tocante ao pedido de abstenção de ligações referentes à cobrança de devolução de equipamento (modem), verifico que os fatos aduzidos pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada não preenchem os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto, o recebimento de ligações, nesse caso específico, não evidenciam o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO esse pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/07/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022740-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CPF nº 176.080.073-20, RUA LIBRA 11687 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos apresentados, verifico que o autor vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de

setembro de 2017, porém, somente agora, depois de quase 02 (dois) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos contestados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/07/2019 - Hora: 10:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022454-96.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDA MARTINS CAMPOS CPF nº 039.357.602-72, RUA MADAGASCAR 3410, - ATÉ 3550/3551 CONCEIÇÃO - 76808-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO - SANTO AMARO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 27630973/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/07/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7022763-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA COSTA CPF nº 103.009.612-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1703, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o contrato de renegociação dos empréstimos, a ser pago em parcelas de R\$ 219,66 (duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), para a análise dos termos contratados.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012573-95.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS CPF nº 799.247.602-63, RUA JARDINS 1227, CASA 170, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, CERON CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise aos documentos anexados, em especial ao comprovante de corte (ID 27677268/PJE), fica claro que houve descumprimento da tutela antecipada concedida (ID 27086677/PJE).

Desse modo, considerando que houve o descumprimento da tutela concedida, REORDENO a intimação do Requerido para que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora; e B) ABSTENHA de realizar novos bloqueios, referente ao débito contestado nesta lide, até a solução final do litígio ou segunda ordem, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 27677267/PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se a requerida via mandado, com urgência.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

PROCESSO: 7020080-10.2019.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE LIMA CPF nº 876.390.092-00, RUA VENEZUELA 1496, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

RÉUS: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A. CNPJ nº 63.699.839/0001-80, EST AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, KM12 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 79.379.491/0075-10, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro pedido de redesignação da audiência de conciliação ID: 27242195/PJE, pois nesta solenidade não se faz obrigatória a presença dos patronos e sim da parte.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7004013-67.2019.8.22.0001

Requerente: GEORGE FERREIRA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012808-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO SARAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: MORAES & LIRA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/07/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016428-82.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: RUBIANOR CONCEICAO BRAGA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/07/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7001323-02.2018.8.22.0001

Requerente: DIEGO DINIZ CENCI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157



Requerido(a): BANCO BRADESCO SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7003573-71.2019.8.22.0001

Requerente: GUILHERME RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7037293-63.2018.8.22.0001

Requerente: CLEZIO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002062-38.2019.8.22.0001

Parte Autora: Nome: URSULINA ESTELINA MARIA VASCONCELOS

Endereço: Rua Tereza Amélia, 8625, - de 8450/8451 a 8850/8851, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-298

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
 Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BIAIO - RO7420  
 Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu e requereu tutela de urgência antecipada incidental para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a confirmação da tutela, a declaratória de inexigibilidade do débito de R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), com vencimento em 5 junho de 2018 e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narra que já quitou integralmente o contrato de empréstimo consignado objeto de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

O réu, em defesa, alega que a autora não procurou a solução administrativa para o caso e que agiu de forma a colaborar com a Justiça de modo que não deve responder pelos danos causados.

O contexto do feito indica que o pedido inicial procede em parte. Verifica-se que o nome da autora foi inscrito no SCPC pelo banco, em razão do contrato ora discutido (ID 24447562), entretanto, do conjunto probatório, extrai-se que o débito foi de fato adimplido, conforme contracheques anexos à petição inicial (ID 24162565).

Em nenhum momento o réu contestou o fato de que o débito está quitado, apenas busca evitar sua responsabilização sob o argumento de que tentou minimizar os danos e formalizar acordo com a autora, sem êxito.

A autora cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida tempestivamente perante a instituição financeira.

A versão da ré não deve ser acolhida, pois a baixa no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu. Cabia ao banco réu, por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome da autora fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida inexigível.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito, que decorreu de negligência do réu, que procedeu na inserção do nome da autora no referido órgão de proteção ao crédito, por débito não mais devido. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos à autora, passíveis de reparação por danos morais, independentemente de ter ou não buscado a via administrativa.

Falhou o serviço prestado pelo réu e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

O réu não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome da autora, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso e a obrigação de cumprir com o acordo anteriormente formalizado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da requerente e empobrecimento do requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível o débito no valor de R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato nº 534204931, apontados na certidão do SCPC, anexa ao ID 24447562.

b) Condenar o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 24750897.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Próxima ação

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7012873-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERICLES ACENDINO KNACK

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA  
- RO3918

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., ITAPEVA  
RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:  
23/07/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PROCESSO: 7021022-42.2019.8.22.0001

AUTOR: GIANNE SALES TEIXEIRA CPF nº 708.628.265-00,  
RUA BARÃO DE ANTÔNÉAS 5831 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA  
JUNIOR OAB nº AC5002

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ  
nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA  
BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-  
900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019442-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP CNPJ nº  
05.687.918/0001-74, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-  
450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO  
DE ANDRADE OAB nº SE8225, RICHARD CAMPANARI OAB nº  
RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ  
FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, MARIANA DA  
SILVA OAB nº RO8810A, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO  
OAB nº RO9349

REQUERIDO: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME CNPJ nº 15.726.395/0001-81, RUA R-004 s/n CONJUNTO VILA VERDE - 75909-130 - RIO VERDE - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada da Sentença de Mérito, a partir da data da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID 26312090/PJE, isto é, 18/03/2019. Trânsito em julgado em 27 de Março de 2019.

No mais. Em razão da ausência de endereço para possível penhora de bens a extinção do feito é a medida a ser imposta.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de sentença, deverá indicar endereço atualizado e possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada com a multa de 10%, pois decorrido o prazo para pagamento espontâneo.

Apresentada a planilha, nos termos acima, expeça-se certidão de crédito.

Intime-se e Cumpra-se.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001574-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREY RICARDO DA SILVA ALVES, SONIA MARIA CASTRO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7002773-43.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

Requerido(a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PROCESSO: 7022342-30.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 413.901.480-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7020372-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ALINE BELEZA DE LIMA CPF nº 019.157.262-47, RUA SATELITE - QUADRA 33 LOTE 09, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em análise aos títulos de créditos apresentados, verifiquei que a nota promissória vencida, em 27 Maio 2014, já não possuem força executiva, pois alcançada pela prescrição. Assim, deverá a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual à ação de cobrança.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7012702-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA TAVARES NUNES CPF nº 537.153.907-78, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.795/0001-43, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR 3, CONJ 31, PAVIMENTO 02 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 3923, BANCO DO BRASIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o despacho anexo ao ID 26122562/PJE, ou seja, apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para uma melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7004692-67.2019.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIVALDO FERREIRA MOURA

Endereço: Rua Genebra, 3243, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-400

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 24587370 - Pág. 3 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 06/02/2019, chegou às 11h21min (horário local) e foi atendido somente às 13h17min (horário local).

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045602-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 003.398.579-00, AVENIDA JATUARANA 4756 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376

EXECUTADOS: CONSORCIO CONSTAN-UTC SAO MANOEL CNPJ nº 19.569.903/0001-16, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, 8 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO CNPJ nº 61.156.568/0001-90, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, OITAVO ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO OAB nº SP271786, TONIE CARLOS PADILHA GARCIA OAB nº MG120317

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato de que a devedora se encontra em recuperação judicial (processo eletrônico n. 1069420-76.2017.8.26.0100 - 2ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo - SP), o prosseguimento deste cumprimento de sentença fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor".

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente.

Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95, bem como os bens penhorados devem ser liberados da constrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

A parte exequente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo de pagamento espontâneo. Apresentada a planilha, nos termos acima, determino a expedição de certidão de crédito à parte exequente, para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após a expedição da certidão de crédito, archive-se o feito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042193-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA CPF nº 089.697.363-87, RUA ORQUÍDEA 5765 BAIRRO ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WALTER BASTO GASPAR DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA APARECIDA 19B, EM FRENTE AO HIPERMERCADO MACRO TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor afirmou que no dia 26/07/2018 trafegava com seu veículo pela Avenida Rio Madeira sentido a Rua Alexandre Guimarães e o Réu seguia pela mesma avenida, porém com sentido a Avenida Amazonas. No cruzamento da Avenida Rio Madeira com a Rua Raimundo Cantuária o Réu não observou que o sinal do semáforo estava fechado para conversão a esquerda e ao realizar a manobra colidiu na lateral direita do veículo do Autor. Alegou que sofreu prejuízo material no total de R\$ 6.400,00.

Em resposta o Réu alegou que foi realizada Perícia técnica no local do acidente, entretanto, o Laudo Pericial não foi liberado, requereu prazo para sua apresentação. Afirmou que não foi o causador do acidente e que sua culpa não foi demonstrada pelo Autor. Impugnou o valor apresentado no orçamento trazido pelo autor sob o argumento de que o único orçamento apresentado não pode servir de parâmetro para condenação.

O contexto do feito demonstra que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Isto porque, não restou satisfatoriamente demonstrada a culpabilidade do réu como determinante para a ocorrência do acidente de trânsito narrado na exordial.

Considerando-se que as partes seguiam em sentido opostos na mesma avenida e que o acidente correu no cruzamento das vias em localidade sinalizada com semáforo, seria imprescindível que o Autor apresentasse prova de sua preferência na passagem no momento do acidente.

O Autor deveria demonstrar que o semáforo do cruzamento indicava a proibição na realização da manobra de conversão, conforme sustentado na inicial, eis que fato constitutivo de seu direito. Contudo, se quer requereu produção de prova testemunhal a fim de demonstrar que o Réu avançou sinal fechado e por imprudência colidiu com seu veículo.

Assim, a prova produzida no processo não é suficiente para possibilitar a conclusão de quem foi a culpa, quem efetivamente desrespeitou a sinalização, o que determina a impossibilidade de acolher o pedido.

Destarte, o autor não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o artigo 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020952-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL COSTA DA SILVA CPF nº 019.100.752-80, AVENIDA DOS IMIGRANTES 06, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644  
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br. Processo nº: 7051123-96.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALEXANDRE RAFAEL NYBERG

Endereço: Rua Iguatu, 2806, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-702

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do tempo de duas horas e cinquenta e dois minutos em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila na agência bancária do réu.

Na forma da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há como se afastar a condição de consumidor do autor, pois se utilizou dos serviços do banco como destinatário final, enquadrando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil. Nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

Pois bem.

Fato não impugnado especificamente pelo réu, que limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório, restou incontroverso que o autor retirou a senha 490 às 11h45min do dia 10/12/2018 e foi atendido às 14h37min.

O banco não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a

operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e as provas apresentadas. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7029684-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º 7016068-50.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na



sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/07/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PROCESSO: 7005509-34.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES CPF nº 176.061.361-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 45.543.915/0598-28, RODOVIA BR-364 7081, KM 03 PARTE I LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO

Conforme ata de audiência (ID 26314672/PJE) e petição (ID 26499616/PJE), a empresa ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha, que comparecerá independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advertindo-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso os autores requeiram prova testemunhal, deverão apresentar o rol e, caso queiram, a intimação das testemunhas, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017489-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALDILEIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/07/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PROCESSO: 7049630-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA CPF nº 790.429.612-87, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA CPF nº 780.848.301-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pela parte autora na audiência de conciliação (ID 24761530/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021725-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO CESAR VIANA CPF nº 203.511.864-68, RUA GAVIÃO REAL 9333, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, PRÉDIO 1, SALA 3 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$326,99 (Trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7022514-69.2019.8.22.0001

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO CPF nº 585.228.082-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, RESIDENCIAL RENOIR, BLOCOC APTO 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021109-95.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO REGO CPF nº 777.026.465-00, RUA CURITIBA 3122, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172  
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0004-25, RUA BAHIA 2644 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 27596204/PJE, pelos mesmos motivos já expostos na decisão anexa ao ID 27479785/PJE, uma vez que a parte requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a concessão da tutela antecipada, isto é apenas ponderou quanto seu inconformismo pela não concessão da tutela antecipada.

Em relação à inclusão da pessoa de JOÃO FLORINDO VIEIRA, no polo ativo, deverá o autor, em 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada aos patronos, devidamente assinada pela pessoa mencionada, bem como informar o seu endereço.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022723-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 632.850.372-53, RUA PRECIOSA 315 ELDORADO - 76811-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

REQUERIDO: CARLOS ALENCAR DA SILVA CPF nº 727.223.718-04, AVENIDA NICARÁGUA 1530, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor de requerido(s), visando a manutenção da posse do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora requer seja sua pretensão atendida liminarmente e nos moldes do rito especial previsto no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o rito especial do artigo citado é incompatível com o rito aplicado aos Juizados Especiais, o que torna inviável o processamento da presente ação neste Juízo, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022733-82.2019.8.22.0001

AUTOR: ANNIE KAROLYNE FERNANDES FREIRE CPF nº 849.920.002-82, RUA INDIANA 1634 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

REQUERIDO: BILAC DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA ESPERANÇA 239 FLORESTA - 76806-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme alegado pela autora, a mesma tem ciência do uso indevido do seu registro de profissional em nutrição, pelo réu, desde junho/2018 (conforme boletim de ocorrência policial), porém, somente agora, depois de quase 01 (um) ano, é que a autora vem requerer medida urgente para que o réu se abstenha de utilizar o seu registro profissional. Além disso, não há qualquer comprovação de que o réu ainda o utiliza. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/07/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005335-25.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO M FILHO CPF nº 421.437.212-34, PRINCIPAL QD 2 CS 25 SN, RESID PQ DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

RÉU: ALCINEDE QUEIROZ DE ARAUJO CPF nº 669.530.142-53, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ, Nº. 3.010, BAIRRO CAETANO 3010 SAO CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação objetivando receber do réu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a prestação de serviços advocatícios. Narra que foi contratado pelo réu para fazer uma diligência na unidade provisória onde o adolescente Tiago de Araújo Queiroz estava preso, peticionar ao juiz competente formulando pedido de liberdade provisória assistida e acompanhar em audiência de apresentação realizada no dia 10/01/2019.

O réu não compareceu à audiência de conciliação (ID 26271422), apesar de devidamente citado e intimado (aviso de recebimento – ID 25178625).

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

No caso em apreço, a presunção de veracidade leva ao acolhimento da pretensão do autor.

As provas trazidas ao processo tornam verossimilhanças as alegações do demandante de que realizou o trabalho profissional. Na hipótese vertente, além da procuração e do pedido de liberdade provisória assistida, há prova consistente na ata de audiência de apresentação do processo nº 7000434-14.2019.8.22.0001 em que figurou o autor como patrono do adolescente supracitado.

Dito documento é prova bastante a demonstrar a dívida em questão, que decorreu dos serviços de advogado prestados pelo requerente e não adimplidos pelo réu.

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência.

Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pelo autor, nem documento que comprove o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, justamente em razão da revelia, restando incontroverso o prejuízo financeiro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014926-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDOMIRO WALTER PENAZZO CPF nº 129.018.739-87, ACAI 5581, LOTES 2 E 3 QUADRA 14 JARDIM ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RONESLEI ALVES MESABARBA CPF nº 102.136.117-83, RUA AGUIA BRANCA 1785, CELULAR 69 99320-6781 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

Despacho

Analisando detidamente o feito, verifico que o autor não estava intimado da audiência designada para o dia 04/02/2019 às 10h (conforme certidão anexa ao ID 25112161).

Desse modo, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048756-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA CPF nº 010.857.237-47, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1990, APTO 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDOS: MARIA DORALICE DA SILVA BINDI DE CASTRO CPF nº 315.861.472-34, AVENIDA LAURO SODRÉ 3050, INCRA, LOCAL DE TRABALHO, CEL. (69) 99277-5822 COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VANDERCI BINDI DE CASTRO JUNIOR CPF nº 009.808.412-75, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS, ESTUDANT, CEL. 069 98501-5644 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

Despacho

Considerando o pedido genérico formulado pelos réus na audiência de conciliação, determino a intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova, pois, diferente do autor, não produziram qualquer prova a respeito do fato narrado na petição inicial.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022500-85.2019.8.22.0001

AUTOR: VALMIRA MOURA FARIAS CPF nº 688.509.132-49, RUA JOÃO GOULART 835, CASA 02 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0043-01, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, ESQ. COM SALGADO FILHO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para ORDENAR que a parte Requerida EFETIVE A COMPENSAÇÃO do valor de R\$ 2.031,88 (dois mil e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) referente à guia de recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF (conforme comprovante anexo ao ID 27639569/PJE), no prazo de 02 (dois) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar no feito o cumprimento. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/07/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022710-39.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DEODATO FERREIRA CPF nº 512.237.242-04, RUA DA LUA 670, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PREDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 27672238/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/07/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019675-71.2019.8.22.0001

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD CNPJ nº 00.730.769/0001-65, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 787, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: ALESSANDRA PINTO SILVA CPF nº 421.485.962-68, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 5392 A 5810 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc.

FUNDAD- FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ALESSANDRA PINTO SILVA.

Contudo, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, e não se enquadra no rol constante do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9099/1995, ex vi lege:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

V - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.”

Conforme o texto legal, não há previsibilidade para Fundação ingressar com ação em sede de Juizado, tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95.

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, IV, e 8º, § 1º, da LF 9.099/95, c/c art. 485, I do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022560-58.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES CPF nº 001.368.642-95, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020615-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEGELSON DIAS MIRANDA CPF nº 020.203.402-08, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7312, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

EXECUTADO: ZELITA DE AGUIDA CPF nº 639.616.282-20, RUA TAMAREIRA 4607, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a previsão para a cobrança dos “honorários advocatícios”, ou, caso não há previsão, excluir este item.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7019752-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THOMAZ AURELIO ALMONDES LIMA DA SILVA CPF nº 041.101.473-01, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISA COGHETTO OAB nº RO9558

REQUERIDO: FABIANA FIGUEIREDO CPF nº 612.036.532-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de informar o endereço da requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021111-65.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

RÉU: NEIMA PRESTES DA FONSECA MOURA CPF nº 694.072.152-53, RUA THELMA REGINA 3975 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:



## DESPACHO

Vistos etc.

Analisando detidamente o feito, verifico que se trata de execução de título extrajudicial, isto porque a nota promissória apresentada (ID 27415514/PJE) encontram-se devidamente preenchida, de modo que representam título executivo extrajudicial, nos termos permissivos do art. 784, I, do CPC.

Dessa forma, recebo o feito como ação de execução de título extrajudicial

Determino a citação da executada, na forma do art. 829, do CPC, adotando-se como crédito exequendo o quantum constante da petição inicial (ID 27415513/PJE). Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil; A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, bem como cancelar a audiência de conciliação designada.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017489-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALDILEIA SANTOS DA SILVA CPF nº 879.668.167-53, RUA DINAMARCA 2403 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, BANCO ITAÚ S.A., RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 27185453/27612333/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 27185461/PJE (SERASA) e ID 27612344/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intím-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7038164-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 326.465.262-53, RUA JOÃO PESSOA 45, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0239-87, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

## DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Considerando a petição da parte autora anexa ao ID: 27295453/PJE de que a requerida não cumpriu a tutela de urgência concedida, pois, continuou a efetuar os descontos em folha de pagamento do autor, conforme documento anexo ao ID 27295456 e 27295457/PJE, REORDENO o cumprimento efetivo da tutela de urgência antecipada incidental (ID 13348375/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das determinações acima, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Intím-se as partes Via DJE.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021022-42.2019.8.22.0001

AUTOR: GIANNE SALES TEIXEIRA CPF nº 708.628.265-00, RUA BARÃO DE ANTÔNIO 5831 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anexo ao ID 27439559/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7049555-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609

EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 321.972.332-20, RUA FÁBIA 6551, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Certidão de Crédito.

Intime-se, archive-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022478-27.2019.8.22.0001

AUTOR: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL CPF nº 438.134.612-20, RUA MAJOR AMARANTE 688 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o pedido de exclusão do seu nome do sistema SERASA, pois, apresentou certidão resumida do SPC, de inscrições que em tese, são de faturas vencidas e não pagas que não são contestadas neste feito, devendo, se for o caso, adequar os pedidos;

b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora expedido diretamente pela requerida; e

c) apresentar certidão de inscrição do sistema SERASA expedido diretamente pelo SERASA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7019381-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA CPF nº 979.097.002-10, RUA ARAGUAIA, 344 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela autora ID 27247215/PJE.

Determino a designação de nova audiência de conciliação, devendo ser designada após a data de 30/06/2019.

Definida a nova data, cite-se e intemem-se as partes.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033126-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS CPF nº 002.774.512-05, SAO GABRIEL 721 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130

REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME CNPJ nº 22.139.262/0001-74, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4687, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor afirmou que fazia parte de um grupo de formandos e que contratou os serviços prestados pela Ré para organizar a sua festa de formatura, mediante pagamento da quantia total de R\$ 6.500,00, parcelada em prestações mensais no valor de R\$270,83. Afirmou que efetuou o pagamento de 8 parcelas, totalizando R\$ 2.166,64. Alegou que após a assinatura do contrato a Ré passou a agir de forma furtiva o que levou a comissão de formatura desconfiar e sugerir que todos os alunos contratantes a rescindirem o contrato firmado com a Ré. O Autor alegou que rescindiu o contrato e deixou de pagar as parcelas previstas.

Em análise detida dos documentos juntados no processo, sobretudo o instrumento contratual no ID 20764834, verifica-se que foi firmado por terceira pessoa que não faz parte da relação processual ora constituída. Intimando para apresentar o instrumento contratual relativo a relação jurídica afirmada na inicial o Autor alegou que perdeu sua via do contrato.

A Ré não compareceu a audiência de conciliação, apesar de citada e intimada.

Com efeito, não obstante a possibilidade da aplicação da Revelia no presente caso, ressalta-se que deverá ser mitigada, eis que não deverá ser aplicada com relação aos fatos e pedidos relacionados a previsão de multa contratual no patamar de 50% sobre o valor pago e multa penal de 330% dos valores pagos.

Dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Conforme já mencionado anteriormente, o autor não apresentou instrumento contratual a fim de comprovar a existência cláusula contratual n. 5 em que foi prevista multa contratual no patamar de 50% sobre o valor pago e multa penal de 30% dos valores pagos.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de R\$ 1.083,32 referente à multa de 50% sobre valor pago pelo Autor.

De outro norte, o Autor comprovou ter pago no período compreendido entre janeiro de 2017 a agosto de 2017, mediante parcelas mensais de R\$ 270,83, que totalizou o valor de R\$ 2.166,64 (Dois Mil Cento e Sessenta Seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos), mediante pagamento de boleto bancário em favor da Ré, conforme se verifica no ID 20764765 a 20764805.

Nesse ponto, os efeitos materiais da revelia deverão pesar sobre a pessoa jurídica Ré a fim tornar incontrovertidos os fatos narrados na inicial concernente ao pagamento de quantia em favor da Requerida e o direito de ser restituído pela quantia paga em razão da rescisão da relação jurídica.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de restituição do valor de R\$ 2.166,64 (Dois Mil Cento e Sessenta Seis Reais e Sessenta Quatro Centavos) referente ao total do valor pago pelo Autor à Ré antes da rescisão contratual.

No mais, não há que se falar em danos morais a reparar, porque não se provou qualquer afronta aos direitos da personalidade do Autor. Por certo, é frustrante e desgastante a demora na devolução

do valor pago. Contudo, há que se destacar que a vontade de desistir em prosseguir com o contrato derivou exclusivamente do Autor, após suspeitar que o serviço não seria prestado conforme esperado.

Portanto, não ficou configurado o dano a direito de personalidade e, por consequência, o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar a Ré, a restituir ao Autor a quantia de R\$ 2.166,64 (Dois Mil Cento e Sessenta Seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos), referente ao pagamento mensal no valor de R\$ 270,83 realizado em favor da Ré no período de janeiro de 2017 a agosto de 2017, corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045602-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 003.398.579-00, AVENIDA JATUARANA 4756 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376

EXECUTADOS: CONSORCIO CONSTAN-UTC SAO MANOEL CNPJ nº 19.569.903/0001-16, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, 8 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO CNPJ nº 61.156.568/0001-90, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, OITAVO ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO OAB nº SP271786, TONIE CARLOS PADILHA GARCIA OAB nº MG120317

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato de que a devedora se encontra em recuperação judicial (processo eletrônico n. 1069420-76.2017.8.26.0100 - 2ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo - SP), o prosseguimento deste cumprimento de sentença fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor".

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e conseqüente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

**ENUNCIADO 51** – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

**ENUNCIADO 75** (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente.

Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a conseqüente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95, bem como os bens penhorados devem ser liberados da constrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

A parte exequente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo de pagamento espontâneo. Apresentada a planilha, nos termos acima, determino a expedição de certidão de crédito à parte exequente, para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após a expedição da certidão de crédito, archive-se o feito.

Intimem-se.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026006-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA CPF nº 946.619.442-91, RUA CASTILHO 8725 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

REQUERIDO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 260.972.812-34, RUA AFONSO PENA 1940 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada da Sentença de Mérito, a partir da data da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID 24390140/PJE, isto é, 03/02/2019.

No mais, o autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada com a multa de 10%, pois decorrido o prazo para pagamento espontâneo.

Apresentada a planilha, nos termos acima, volte concluso para penhora on-line. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021811-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO MELO DE CASTRO CPF nº 138.374.352-53, RUA LUIZ DE CAMÕES 6646, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em suma, o autor alegou que nunca realizou contrato com a pessoa jurídica Ré, contudo ele vem descontando mensalmente em seu provento de aposentadoria o valor de R\$ 219,19. Afirmou que buscou a Ré, extrajudicialmente, a fim de reclamar a ocorrência dos descontos e requerer o cessamento, porém a Ré manteve-se inerte e os descontos permanecem sendo realizados.

Em resposta, a Ré afirmou que o Autor contratou cartão de crédito consignado n. 4029.34xxxxxx4270, registrado no contrato n. 97-827791411/17, firmado em 18/12/2017, sendo disponibilizado ao Autor, para saque, a quantia de R\$ 1.193,74. Sustentou que o débito questionado seria legítimo, tendo em vista que o contrato foi assinado acompanhado dos documentos pessoais do contratante. Em sede de preliminar, o Banco réu sustentou que os descontos questionados tratam-se de vício aparente, devendo ser aplicado o artigo 26, do CDC. Dessa maneira, aduziu que a pretensão do autor foi atingida pela decadência.

O Autor apresentou impugnação à contestação afirmando que as assinaturas apostas na documentação juntada pelo Banco é diferente de sua assinatura, bem com o comprovante de residência apresentado pelo Réu é falso, eis que nunca residiu no endereço indicado no mencionado documento.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de decadência suscitada pela Ré, tendo em vista que a essência da demanda não se trata de reclamação de vício, mas sim declaração de inexistência de negócio jurídico com a consequente anulação do ato.

A Ré afirmou que disponibilizou crédito no valor de R\$ 1.193,74 na conta bancária do Autor, contudo, o extrato bancário juntado no ID 24411181 revela que no período de novembro de 2017 a janeiro de 2018 não há nenhum crédito no mencionado valor disponibilizado pela Ré na conta bancária de titularidade do Autor.

Com feito, pode-se constatar a olho nu, sem necessidade de realização de prova pericial, que as assinaturas firmadas nos instrumentos contratuais denominados Proposta de Adesão- Cartão de Crédito Consignado e Termo de Consentimento ao Cartão de Crédito Consignado juntadas no ID 23077713 apresentam grande diferença gráfica entre si. Além disso, não se assemelham nenhum pouco com a assinatura consignada pelo Autor em seus documentos pessoais, apresentados na inicial, e com aquela assinalada na ata de audiência de conciliação realizada.

No caso, o banco não apresentou justificativa razoável para o equívoco cometido na realização dos descontos diretamente no benefício previdenciário do autor, os quais o privaram de parte de seus vencimentos, de modo que faz jus à restituição do valor pago indevidamente.

Neste contexto, sem a prova da contratação do empréstimo, é vedado ao réu promover qualquer desconto.

Trata-se, pois, de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

É sabido que não é um mero dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta do Banco Réu.

Afinal, viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção do rendimento e desequilibrando a já frágil equação financeira do Autor

Os extratos juntados no ID 18821611 emitidos em 25/04/2018 demonstram que o Banco Réu, Cetelem (BGN S/A) no mês de dezembro de 2017 descontou a quantia de R\$ 223,67 nos proventos do autor referente ao pagamento do empréstimo consignado sobre RMC, já no mês de abril de 2018 lançou desconto no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Dessa forma ficou comprovado Nota-se que o autor comprovou que teve descontado pelo Banco Réu quantia de R\$ 442,86 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Em verdade, para uma parte de nossa jurisprudência, o caso dos autos retrata uma hipótese de dano presumido, em que a mera comprovação dos fatos já é suficiente para a configuração dos danos morais. Vejamos:

Dano moral in re ipsa. Desconto indevido na aposentadoria de pessoa idosa. Valor proporcionalmente relevante. Restituição em dobro. Impossibilidade. Havendo o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante na aposentadoria de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário não contratado, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, frente as peculiaridades do caso (...) (TJ-RO - AC: 10000120060173920 RO 100.001.2006.017392-0, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 10/04/2007, 5ª Vara Cível)

Portanto, devidamente comprovada à existência do dano moral e do dever de indenizar pela empresa requerida, resta à definição do quantum indenizatório.

No caso, de um lado, cuida-se de pessoa física, aposentado, com poucos recursos financeiros, sendo que, do outro lado, trata-se de uma instituição financeira, em plena atividade e, notoriamente, com grande lucratividade. Na esteira de tais postulados, considerando o descaso do banco requerido em tentar solucionar o problema, mesmo sabendo ser ele existente, somada às circunstâncias supramencionadas fixo uma indenização a título de dano moral no patamar de R\$ 5.000,00 ( Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de: a) CONDENAR ao Banco RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, b) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a autora e a pessoa jurídica ré, referente aos cartão de crédito consignado n. 4029.34xxxxxx4270, registrado no contrato n. 97-827791411/17, firmado em 18/12/2017, com reserva de margem consignável (RMC), c) DECLARAR inexigível os débitos existentes decorrentes do cartão acima mencionadas, d) DEFERIR o pedido de tutela para que o Banco Réu, imediatamente, contado a partir da intimação da presente decisão, se abstenha de efetuar descontos, de qualquer natureza, efetuados nos proventos do Autor, decorrente da relação jurídica questiona na lide, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da determinação acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. Por fim, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC, CONDENO a pessoa jurídica ré a restituir ao autor o valor de R\$ 885,72 (Oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao dobro das quantias indevidas descontadas nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, conforme demonstradas por meio do histórico de consignações juntados pelo autor no ID 18821611, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, sem prejuízo da devolução, nos termos acima mencionados, de novos descontos que foram realizados a partir do ajuizamento da presente demanda.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050080-95.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO CPF nº 444.969.071-00, RUA SAMUEL FREITAS 3406, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.

A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.

Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 06/07/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora e correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela contadoria judicial está correto (ID 26474234/PJE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a

necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela contadoria judicial (ID: 26474234/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012593-86.2019.8.22.0001

AUTOR: EVA DE SOUSA PIRES CPF nº 008.244.921-02, RUA JARDINS 905, CASA106, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, 6 (seis) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não

exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora (ID 27587351 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7014533-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON DE SOUSA SILVA CPF nº 161.959.652-00, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

REQUERIDO: JOAQUIM SANTOS CUNHA CPF nº 146.554.463-15, RUA AFONSO PENA 386, ESCOLA DO LEGISLATIVO, CEL. 69 98132-9826 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em pesquisa ao site do Detran/RO, nesta data, verifiquei que o veículo ainda está em nome do autor. Logo, evidente que o réu não cumpriu com essa determinação imposta na decisão anexa ao ID 25391117/PJE.

Em razão do exposto, e para evitar maiores prejuízos à autora, determino à CPE:

I - que se oficie ao DETRAN/RO para que transfira o veículo litigioso (veículo PEUGEOT/207/PASSION XR S, PLACA NDW-0379, RENAVAL 166109860, ANO 2009, COR PRETA) para o nome do réu JOAQUIM SANTOS CUNHA, CPF: 146.554.463-15, bem como os respectivos débitos e multas, tudo com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010;

II - que se oficie à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo (PEUGEOT/207/PASSION XR S, PLACA NDW-0379, RENAVAL 166109860, ANO 2009, COR PRETA), caso existam, para o nome do réu, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010; e

III - que se oficie à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA, que recaiam sobre o veículo supracitado, para o nome do réu, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPFs, e endereço das partes e os dados do veículo objeto da lide, além de cópia do acordo e da sentença homologada.

Em relação à obrigação de pagar, deverá o autor, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito, devidamente detalhado e atualizado. Deverá constar na planilha a totalidade da multa diária imposta (ID 25391117/PJE). Saliento que sobre as astreintes não incide juros de mora e correção monetária, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia. Deverá o autor também, no mesmo prazo, indicar conta bancária para recebimento de valores.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).



PROCESSO: 7005509-34.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES CPF nº 176.061.361-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 45.543.915/0598-28, RODOVIA BR-364 7081, KM 03 PARTE I LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO

Conforme ata de audiência (ID 26314672/PJE) e petição (ID 26499616/PJE), a empresa ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha, que comparecerá independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso os autores requeiram prova testemunhal, deverão apresentar o rol e, caso queiram, a intimação das testemunhas, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7045904-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO DANTAS NOGUEIRA CPF nº 698.917.702-06, RUA GERALDO SIQUEIRA 3837, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.752.375/0001-61, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada da Sentença de Mérito, a partir de 07 MAIO 2019.

Aguarde-se o prazo de pagamento espontâneo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007308-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA GOMES CPF nº 343.375.394-68, RUA VENEZUELA 1556, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome dos advogado da parte autora (procuração anexa ao ID 10021659/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 26927049/PJE), referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se para levantamento e para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer informada na petição anexa ao ID 26927048/PJE, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7022391-71.2019.8.22.0001

AUTOR: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 676.360.392-49, RUA JARDINS 112, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049082-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO  
NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550  
REQUERIDO: CLEBER DA SILVA DANSER, RAMON DE MATOS  
LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:  
22/07/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7049522-55.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA -  
RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA  
- RO8252

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7037142-97.2018.8.22.0001

Requerente: JAMILTON MEDEIROS FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA  
SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA  
NASCIMENTO - RO0005001A

Requerido(a): BARRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO  
IMOBILIARIO S/A e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE  
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,  
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE  
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,  
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE  
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,  
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002274-59.2019.8.22.0001.

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SILVA  
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -  
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7041285-32.2018.8.22.0001  
Requerente: CAMILA MARKELINE DA SILVA e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): TEMPOS PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7033193-65.2018.8.22.0001  
Requerente: ELIZABETH PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7025870-09.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A  
EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O autor pleiteia a cooperação deste juízo para fins de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, a fim de localizar fonte Empregatícia/Pagadora da requerida.

No entanto, entendo que tal pedido, vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.

Dessa forma, firme das observações acima, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 (dias) dias para que a autora possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7033802-48.2018.8.22.0001  
Requerente: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7004560-44.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

EXECUTADO: MAURICIO BELARMINO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de nova diligência

Concede-se, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que possa novamente indicar bens passíveis de penhora. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado, com expedição de certidão de crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7003206-47.2019.8.22.0001

Requerente: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7013967-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
INTIMAÇÃO DE

Nome: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Endereço: Rua da Lua, 210, - até 379/380, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-460

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7004185-09.2019.8.22.0001

Requerente: NILCIANE AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033056-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEIA MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034637-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSAN DA CRUZ BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002420-03.2019.8.22.0001  
 AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826  
 REQUERIDO: LEATRÍCIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7007674-54.2019.8.22.0001  
 Requerente: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS  
 Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS  
 - RO9302

Requerido(a): azul linhas aereas brasileiras s.a  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -  
 SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº 7016857-49.2019.8.22.0001  
 AUTOR: FRANCISCO SALMO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE  
 - RO3010

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7004365-25.2019.8.22.0001  
 Requerente: DARLAN SALVADOR PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE  
 FERREIRA - RO7342

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE  
 FERREIRA - RO7342

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
 COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -  
 SP186458

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7040536-15.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: VINICIUS AURELIO BRANDAO WANDERLEY  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA  
 - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667,  
 JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO  
 PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE  
 NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
 RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7043981-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKYLLE EGUEZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008525-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ALTIERRES DOS SANTOS, RUA LONDRES 3014, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Luiz Altieri Santana dos Santos em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho de Manaus/AM a Porto Velho/RO. Todavia, o voo foi cancelado, sendo remarcado o embarque do requerente para 12 horas depois.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré, delongando em 12 horas a chegada ao destino.

Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano

moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020755-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIAN VITORIANO AUZIER, RUA JOÃO PESSOA, 347 EMBRATel - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

REQUERIDOS: L. A. PEREIRA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3815, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 18 ANDAR, CONJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

#### DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, principalmente a probabilidade do direito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.



ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. TRAGA A PARTE AUTORA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Somente após cumprida a determinação supra, o oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDOS: L. A. PEREIRA - ME, BANCO BRADESCO S.A., BANCO VOTORANTIM S/A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022325-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON ALVES DE SA, RUA GUANABARA 1757, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590  
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado (falta do extrato do SERASA, com a descrição do valor da dívida), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004589-60.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 701, ED. VARANDAS DO MADEIRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LINO COSTA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 701 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RO 10059

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. os autores objetivam indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, e danos materiais de R\$ 1.131,50 face a prática de overbooking pela empresa requerida. Afirmam que não puderam embarcar no voo de Guarulhos para Porto Velho, no dia 19/01/2019, por falta de assentos disponíveis no momento do check in.

A empresa ré alega excesso de peso na aeronave como o motivo do impedimento do embarque dos autores.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele

inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

Os autores compraram as passagens de forma antecipada, e tiveram que permanecer por 24 (vinte e quatro) horas aguardando pelo embarque em outra aeronave. Chegaram no seu destino no dia 20/01/19, situação agravada pelo fato de serem advogados e precisarem organizar a agenda para o início do ano judiciário, em 21/01/19.

Por tais motivos, os transtornos vivenciados pelos autores ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, incorrendo a empresa em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o embarque em outra aeronave, com itinerário idêntico, ou, ao menos parecido com o contratado.

Em caso análogo, já decidiu a Turma Recursal de Rondônia Recurso Inominado. Empresa Aérea. Prática de Overbooking.. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Valor Adequado. Manutenção. Sentença Confirmada Pelos Seus Próprios Fundamentos. Recurso Desprovido. A empresa aérea deve indenizar o consumidor por overbooking, prática corrente em vender assento de aeronave em quantidade maior do que a capacidade que a empresa pode fornecer. A falha na prestação do serviço ultrapassou o mero dissabor cotidiano, ensejando dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7023022-49.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Também deve a empresa ressarcir os autores dos gastos realizados em decorrência da permanência na cidade de São Paulo, na monta de R\$ 1.131,50 (diária de hotel, alimentação e transporte).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Azul Linhas Aéreas S/A a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do

Superior Tribunal de Justiça e danos materiais de R\$ 1.131,50, com correção monetária a partir do pagamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007210-30.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZILENE DOS SANTOS JARDIM DE LIMA, RUA ORION 2827 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se na verdade de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de serviços não contratados, conforme consta no pedido inicial e documentos apresentados, bem como pedido de antecipação de tutela para fins de imediato restabelecimento da linha, a qual foi deferida.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve a cobrança de valores superiores ao contratado.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças de faturas superiores a contratada, bem como não juntou o teor do protocolo juntado pela parte requerente que versava quanto a mudança de plano.

De outro giro, sua contestação rebate pontos não levantados na inicial, como “entrega de aparelho” (pág. 5, 2º parágrafo do id 26608046, não levantando os temas trazidos, fazendo-se presumir como verdadeiros.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Como se vê, os defeitos do serviço podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre os seus riscos), no caso, não foi repassado informações quanto aos aditivos na cobrança (serviços adicionais), pois conforme verifica-se em documento em anexo, fora contratado serviço por certo valor e fora cobrado outro valor superior.

Ainda sobre cobrança indevida, percebe-se que, mesmo após a mudança para o plano controle, comprovada através do protocolo informado pela parte requerente, a requerida procedeu a cobrança como se não houvesse feito tal mudança.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço havia sido contratado pela parte requerente e juntado também informações quanto ao protocolo informado, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia móvel.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexibibilidade dos débitos e a efetivação do plano contratado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R\$ 12.000,00) consoante os parâmetros

da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013). Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que o descumprimento da obrigação no contrato, foi culpa exclusiva da demandada, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Em relação aos danos morais, a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que suspendeu os serviços, mesmo sob a alegação de cobrança superiores a contratação.

Neste sentido, a suspensão dos serviços se mantiveram unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição demandada, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua conduta.

Todo o alegado pelo requerente merece prosperar, haja vista que o ônus da prova nas relações de consumo cabe a empresa demandada comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito da parte requerente, o que de fato não ocorreu, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) DECLARAR a inexibibilidade dos débitos apontados na inicial, devendo ser implementado o plano controle no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), podendo ser cobradas as mensalidades do período posterior a reativação do terminal, comprovado pela parte requerida nos autos (id 25612889), sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENO a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

c) CONFIRMAR todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007391-31.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO T 31 AP, N 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009282-87.2019.8.22.0001

AUTOR: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 1859, CASA DOS FUNDOS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 11/03/2019, pois aguardou por quase duas hora na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.

A requerida em sua defesa alegou que oferece serviços de atendimento eletrônico para o autor não necessite utilizar os serviços físicos, como por exemplo, o internet banking, caixas eletrônicos entre outros.

Decido.

A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco quase duas horas.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7045589-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO FREIRE DE SENA, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva a restituição do valor de R\$ 922,42, referente ao cancelamento de 4 (quatro) passagens aéreas, , bem como danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil mil reais).

afirmam que foi restituído somente o valor de R\$ 551,68, tendo a empresa retido mais de 64,45% do valor pago em dinheiro.

A empresa ré afirma que não há valor a ser reembolsado, pois trata-se de passagem vendida na tarifa econômica.

Dos autos constam provas da compra das passagens, no dia 07/09/18, de Porto Velho/Joinville, com saída para o dia 13/11/2018 e volta para o dia 20/11/18, no valor total de R\$ 1.551,68, e mais 25.340 em milhas, bem como o pedido de reembolso, via e-mail, no dia 05/11/18.

Em caso análogo, entendeu-se pela razoabilidade da aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da passagem no caso de cancelamento mediante solicitação de consumidor.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/CREPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM INCIDÊNCIA DE MULTARECONHECIDA NA SENTENÇA. DANOS MORAIS AFASTADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO REQUERENTE. RECURSO IMPROVIDO. -No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento) caso o bilhete seja emitido em tarifa promocional. -A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. (R.I. 7004170-45.2016.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 23.11.2016.)

Com efeito, diante do cancelamento da passagem por solicitação do próprio consumidor, revela-se possível a aplicação de multas e taxas, desde que não sejam abusivas ou desproporcionais.

A aplicação da taxa de cancelamento na ordem de R\$ 250,00 por cada passageiro e taxas de R\$ 11,68, constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, inc. V, CDC.

O autor não utilizou o serviço de transporte, sendo desproporcional admitir que em razão do cancelamento lhe reste poucos trocados. Além disso, em momento algum as requeridas demonstraram que não comercializaram para outros passageiros as passagens do autor, ou, ainda, que tiveram prejuízos, não se desincumbindo do ônus que lhes cabem a teor do art. 373, inciso II, CPC.

No que tange ao alegado dano moral, não visualizo abalo na psiquê ou outro direito de personalidade que justifique a condenação.

Neste sentido:

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM INCIDÊNCIA DE MULTA. DANOS MORAIS AFASTADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.-No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa. -A simples recusa da companhia aérea em devolver o valor integral da passagem após solicitação de cancelamento não causa dano moral. (Processo: 7042034-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: AMAURI LEMES, j. 28/11/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 689,67 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), que representam 80% do valor das passagens adquiridas pelo autor (1.241,35), já abatido o valor restituído noticiado na inicial (R\$ 551,68), com correção monetária a partir da data do cancelamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação

em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005178-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CICERO DA COSTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, declaração de nulidade de contrato e restituição dobrada no valor de R\$ 3.149,58.

Afirma que a empresa ré renovou o contrato de assinatura das revistas Época, Casa e Jardim e Auto Esporte (12 parcelas de R\$ 44,89) e ainda cobrou multa pelo cancelamento (6 parcelas de R\$ 159,90).

No entanto, na audiência realizada no Procon, consta a informação de que a multa representou 3 (três) parcelas de R\$ 159,90.

Diante de tal divergência, intimem-se a parte autora para que elucide a questão e apresente, caso necessário, correção no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026290-14.2018.8.22.0001



REQUERENTE: KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS OAB nº GO20565

REQUERIDO: CONDOMÍNIO PARQUE DOS PEQUIAS, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação em que a parte requerente pugna pela reparação por danos materiais e morais face ao condomínio requerido, por danos em seu veículo, causado pelo fechamento prematuro do portão eletrônico.

Todas as alegações e provas contidas nos autos são bastante para a prestação jurisdicional.

Percebe-se que a cultura da judicialização dos problemas cotidianos tem levado a população a não pensar e não tentar resolver as questões mais banais.

A parte requerente é moradora do condomínio, ou seja, a área comum do condomínio, faz parte de sua propriedade. Todo o contido na área comum, de certa forma, pertence a requerente.

Traçando um paralelo entre um condomínio e uma residência fora de condomínio, se tal fato ocorresse com a requerente, a quem iria pleitear tal indenização.

Outrossim, conforme vídeos da audiência de instrução e julgamento, a própria requerente diz ter aproveitado que o portão estava aberto e tentou a saída do condomínio, sem se atentar ao temporizados do portão ou que o sensor de segurança poderia estar com defeito, como pode ocasionalmente ocorrer.

Não vislumbro qualquer conduta lesiva por parte do condomínio requerido, ao contrário da conduta da requerente, a qual não é plausível.

Deveria a requerente ter esperado o portão fechar, já que sabia que o porteiro não estava no local, bem como estava a procura de seu controle remoto.

O fato de ter posse do controle remoto, atrai para si a responsabilidade de cumprir o mínimo de civilidade, o que não se observa em quem aproveita a abertura por outrem para aproveitar passagem.

Assim, não restou caracterizado que o dano sofrido pela parte requerente tenha sido ocasionada pelo condomínio requerido e sim por culpa exclusiva da requerente.

De igual modo se mostra a análise do dano moral.

Em oitiva pessoal da parte requerente, foi dito que pretendia ser ressarcida por danos morais em decorrência da demora na resposta do condomínio se haveria ou não o conserto do automóvel.

Mesmo que restasse evidenciado que houve o dever de indenizar pelos danos materiais, a demora na prestação de serviço não vincularia a reparação por danos morais, porque houve sim a contestação do fato, uma vez que o condomínio atribuí a culpa do acidente a requerente.

Dessa forma, por se tratar de acidente, não resta evidenciado qualquer transtorno superior ao mero aborrecimento onde o homem médio se sujeita com situações corriqueiras.

Dispositivo

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004758-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDILAINÉ RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA, GOIAS S N, OURO VERDE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

BRUNA TATIANE S.O.SARMENTO OAB/RO 5462

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declaração de inexistência do débito de R\$ 3.13,685, e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, incluído pela empresa ré.

Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Consta informação de que o faturamento da unidade consumidora da autora ocorreu pela médica devido a irregularidade de leitura (MEDIOR COM DISPLAY APAGADO), culminando no recálculo do faturamento, que perfaz a dívida ora questionada.

Ora, não há qualquer relação do defeito identificado no medidor com algum ato imputado à autora, de modo que a ela não pode ser imputada a culpa pelo defeito e conseqüente cobrança por suposto faturamento inferior. Ademais, a parte autora sequer acompanhou a perícia, realizada de forma unilateral pela requerida, inclusive sem comprovação neste feito.

Em caso análogo, assim decidiu a Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO HÁ PROVAS QUE CONFIRMAM QUE HOUVE FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Havendo constatação de suposta fraude no medidor de energia do consumidor, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado. Se por um lado houve consumo na residência do Recorrido, é dever da Recorrente constatar o efetivo consumo, que, só se justifica através da leitura no medidor. Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, sendo justo o valor arbitrado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1000123-72.2013.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/10/2013)

O ato da requerida, ao imputar o débito total de R\$ 3.137,67 representa ato abusivo (art. 39, X, do CDC), pois tenta transferir

a falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

E mostra-se ainda maior quando negativa o nome da autora, por duas vezes, conforme ID 24594659

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, além de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora EDILAINE RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA e CONDENO CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao:

a) Pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros legais a partir da data da sentença, na forma da Súmula 362, do STJ;

b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 3.137,67 (ID 24594659)

c) Tornar efetiva a tutela concedida no ID 24750303.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006812-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR ALVES DE SOUZA, RUA DINAMARCA 2331 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, CAMILABEZERRABATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação em que a parte requerente pugna pela inexibilidade do débito apontado na inicial e a reparação por danos morais em decorrência da conduta lesiva da requerida ao inserir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Todas as alegações e provas contidas nos autos são bastante para a prestação jurisdicional.

Conforme se vislumbra em cláusula contratual, a parte requerente seria cobrado para começar a pagar o débito 01 (um) ano após a conclusão do curso, conforme previsão da cláusula nona do contrato.

Assim, percebe-se que a dívida só começaria a ser cobrada após a conclusão, não incorrendo na prescrição, da forma narrada pela parte requerente.

Assim, sem maiores delongas, a improcedência dos pedidos é a decisão mais justa a ser tomada.

Em relação aos danos morais, considerando que a inscrição foi devida, devido a falta de pagamento do débito existente, não há o que se falar sobre reparação.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005471-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAYNA MEDEIROS DE MIRANDA, RUA JÚLIO DE OLIVEIRA 4208 IGARAPÉ - 76824-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

REQUERIDOS: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI

ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C&A MODAS LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 113 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida C&A MODAS LTDA, diante da responsabilidade objetiva e solidária prevista no CDC, já que o cartão que motivou a dívida negativada foi contratado em suas dependências pela autora.

Mérito.

A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 9.880,00 decorrente de inscrição supostamente indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência do débito de R\$ 69,49.

Consta prova da negativação no SCPC/SERASA, emitida em 23/08/19, que apresenta a inscrição do débito de R\$ 69,49, pelo banco requerido Bradescard, datado de 26/02/18 e incluído em 28/05/18.

Os requeridos não apresentaram qualquer prova que indicasse a origem do débito remanescente da autora que, por sua vez, trouxe, com a inicial, documentos que comprovam o cancelamento do cartão de crédito contratado na requerida C&A.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno as requeridas, de forma solidária, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, bem como declaro a inexistência do débito negativado (R\$ 69,49).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009433-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CANIDAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, RUA PRINCIPAL SN PROSPERIDADE - 29295-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MANTUAN LONGO OAB nº ES19042

EXECUTADO: ADRIANO BORGES CORREA, RUA AFONSO PENA 2330, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho O exequente juntou documentos aos Ids 27601431 e 27601432, no entanto não apresentou nenhuma manifestação. Manifeste-se o exequente em petição escrita no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7042530-78.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA, RUA ESCORPIÃO 11371, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL ALVES SILVA, RUA ESCORPIÃO 11.371, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: L. A. ROMEIRO - ME, PLACIDO DE CASTRO 8771 SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a parte requerida não efetuou o serviço a contento, causando-lhe prejuízos de grande monta.

As partes se esforçaram para apresentar todo o conjunto probatório constante nos autos e para o convencimento do juízo, obedecendo a critérios impostos nos arts. 373, I e II do CPC.

Através das provas produzidas nos autos, verifica-se que houve realmente a manutenção da parte de cima do motor na oficina requerida.

A segunda oficina, estranha aos autos, procedeu nova manutenção do motor (parte de cima e de baixo). Na oitiva de testemunha, mais precisamente o mecânico da oficina terceira, restou claro que a parte de cima do motor (parte do pistão) só foi refeita para que valesse a garantia da moto.

Com isso, extrai-se dos autos que os serviços prestados pela primeira requerida foram corretos e que o defeito foi proveniente de outros componentes da moto.

Não verifico qualquer inconsistência dos serviços prestados, sempre que a parte requerente compareceu no estabelecimento requerido, foi-lhe dado solução ao caso levado.

Restou comprovado ainda que a discussão a qual a parte requerente se refere, faz referência a outro serviço que não o do relatado nos autos, não sendo este o motivo pelo qual o requerente levou em oficina terceira.

Já quanto aos danos morais, percebe-se que não merece prosperar, vez que não restou comprovado qualquer dano, senão o mero aborrecimento.

O requerente sustenta seu dano na discussão em que teve com o requerido, porém, como ficou esclarecido, a discussão fazia referência a outro serviço que não os dos autos em epígrafe.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

**Dispositivo**

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048769-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, AVENIDA RIO MADEIRA J-21, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA VIEIRA OAB nº GO25680

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor total de R\$ 18.000,00, em face de dois cancelamentos de vôos sofridos em decorrência de ato da empresa ré.

Alega que o primeiro dano ocorreu com o cancelamento da conexão Goiânia/Brasília, que tinha chegada prevista às 20 horas do dia 16/08/18. Segundo a inicial, a autora contratou um táxi, em Goiânia e chegou ao destino somente às 22 horas do dia 16/08/18.

O segundo dano teria ocorrido no retorno para Porto Velho, que tinha chegada prevista para 01:35 do dia 20/08/18. Alega que seu bilhete foi cancelado (ID 26068237), sem aviso prévio, e que teve que se deslocar para o aeroporto de Goiânia (há mais de 20km), também de táxi.

Da análise dos documentos acostados e diante da inversão do ônus da prova, visualizo falha na prestação do serviço da empresa requerida, por duas vezes, e concluo que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos à autora não foram são daqueles que configuram "mero dissabor".

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injústo sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado. Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), considerando tratar-se de 2 (duas) falhas na prestação do serviço, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Também constata-se danos materiais sofridos, decorrente da contratação de serviço particular de transporte (táxi), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme recibo de ID 23376126.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO e CONDENO GOL LINHAS AÉREAS a pagar o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como danos materiais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir da data do recibo e juros legais a partir da citação

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021765-52.2019.8.22.0001

AUTORES: JOAO DANIEL SANTOS BACH BRAGA, DIMIS DA COSTA BRAGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA OAB nº RO7652

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho Da petição inicial constato a existência de uma pessoa menor impúbere, que deve ser representada em juízo, não podendo, por si mesma, atuar em nome próprio.

Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas (art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985).

Assim, intimem-se os autores para se manifestarem sobre o interesse na manutenção do menor no polo ativo da demanda, ou promover sua exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, face a inadequação ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008957-15.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA SIMAO GUIMARAES, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2942, - DE 2871/2872 AO FIM LIBERDADE - 76803-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.

Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.

Trata-se de ação de indenização por dano moral onde a parte requerente informa que adquiriu passagem na companhia aérea requerida, com voo marcado para partida no dia 01/11/2018, de Porto Velho/Foz do Iguçu. Afirma que organizou as hospedagens e passeios, previamente antecipados e agendados.

Alega que a requerida cancelou unilateralmente seu voo inicial, remarcando e antecipando para o dia 31/10/2018, onde houve várias tentativas de manter o voo inicial contratado, porém infrutífera as tentativas.

Em contestação, suscitou preliminares de falta interesse de agir alegando que existe, em cláusula contratual, a obrigação de tentativa de resolução do litígio pelos canais de comunicação ofertado pela requerida; Inépcia da inicial, alegando falta de documentos que apontem a falha na prestação de serviços. No mérito, confirmou a alteração do voo, em razão da restrição de fluxo e movimentação de solo incluindo acionamento, bem como demora na liberação autorização do tráfego de solo, tendo assim o voo em questão sofrido atraso. Afirma alega não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

Das Preliminares: Não merece prosperar a preliminar de falta interesse de agir, uma vez que não há comprovação da parte requerida que tenha ofertado qualquer valor reparatório pelo dano causado ao requerente. Não comprovou ter buscado a conciliação extrajudicialmente mesmo sabendo do prejuízo causado pelo cancelamento do voo. Deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, tendo em vista ainda que o contrato é de adesão e o direito à ação é subjetiva, independentemente do contrato. Rejeito ainda a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial preenche os requisitos do art. 488, do CPC.

Assim, afasto as preliminares levantadas e passo a análise do mérito.

Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.

Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.

Observa-se ainda que a despeito da alegação de que a autora tomou conhecimento da mudança antecipadamente. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.

Situação retratada nos autos em que há prova convincente do exercício abusivo do direito pelo réu ao alterar/cancelar o voo contratado, nos termos da aplicação do artigo 187 do Código Civil. Portanto, o dever de indenizar se impõe a ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

No caso, não se discute a existência do dano e do nexos de causalidade, limitando-se a requerida a argumentar sobre inexistência de falha no serviço prestado.

Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte requerente. Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.

Tem sido corriqueiro as demandas com o mesmo pedido contido na petição inicial, onde a parte requerida, unilateralmente altera o contrato firmado inicialmente, tendo a parte requerente que se reprogramar, o que na maioria das vezes, gera custos ao consumidor, que não tem outra opção a não ser a aceitação das regras impostas pelas empresas aéreas. Existe no contrato previsão de multa e cobranças adicionais quando solicitada alteração por parte do consumidor, porém, esta não se reverte para companhia aérea, o que já é um erro. Assim, têm-se como justo a quantificação do dano moral em um patamar mais elevado do que uma simples falha na prestação do serviço, atingindo de forma significativa, valores muito acima do suportado pelo consumidor, parte frágil na relação de consumo.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009057-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FILIPE AMORIM DA CUNHA, RUA PADRE AUGUSTINHO 2630, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.

Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.

Trata-se de ação de indenização por dano moral onde a parte requerente informa que adquiriu passagem na companhia aérea requerida, com voo marcado para partida no dia 24/11/2016, de Porto Velho/João Pessoa/PB. Afirma que organizou as hospedagens e passeios, previamente antecipados e agendados.

Alega que a requerida cancelou unilateralmente seu voo inicial, remarcando para o dia 28/11/2016, onde houve várias tentativas de manter o voo inicial contratado, porém infrutífera as tentativas, gerando prejuízos ao autor, vez que perdeu todos os seus compromissos na cidade de destino.

A empresa requerida em defesa alegou que o cancelamento do voo, decorreu de alteração na malha aérea.

Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.

Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.

Observa-se ainda que a despeito da alegação de que a autora tomou conhecimento da mudança antecipadamente. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.

Situação retratada nos autos em que há prova convincente do exercício abusivo do direito pelo réu ao alterar/cancelar o voo contratado, nos termos da aplicação do artigo 187 do Código Civil. Portanto, o dever de indenizar se impõe a ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

No caso, não se discute a existência do dano e do nexo de causalidade, limitando-se a requerida a argumentar sobre inexistência de falha no serviço prestado.

Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.

Tem sido corriqueiro as demandas com o mesmo pedido contido na petição inicial, onde a parte requerida, unilateralmente altera o contrato firmado inicialmente, tendo a parte requerente que se reprogramar, o que na maioria das vezes, gera custos ao consumidor, que não tem outra opção a não ser a aceitação das regras impostas pelas empresas aéreas. Existe no contrato previsão de multa e cobranças adicionais quando solicitada alteração por

parte do consumidor, porém, esta não se reverte para companhia aérea, o que já é um erro. Assim, têm-se como justo a quantificação do dano moral em um patamar mais elevado do que uma simples falha na prestação do serviço, atingindo de forma significativa, valores muito acima do suportado pelo consumidor, parte frágil na relação de consumo.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034368-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA



ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDOS: MARIA JOSE DE AGUIAR DE SOUZA - ME, MARIA JOSÉ DE AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Despacho Manifeste-se o requerente sobre o resultado da pesquisa no BACENJUD e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme abaixo:

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006250-74.2019.8.22.0001

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA NASCIMENTO, LINHA DO AZUL II SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 1.090,, em face da falha na prestação de serviço da parte ré.

Afirma ser produtor rural e que na data de 30/11/18 houve interrupção da energia elétrica, que durou 4 (quatro) dias consecutivos. Diz que perdeu 200 litros de leite e 45 quilos de carne bovina que estavam no refrigerador.

Como prova, trouxe aos autos boletim de ocorrência policial, que aponta o registro da interrupção do serviço e a notícia da perda de sua produção de leite.

Na contestação, a empresa ré afirma o defeito que gerou a interrupção do serviço tem origem na instalação da unidade consumidora. Contudo, não fez prova da alegação.

Constata-se que a responsabilidade da CERON é objetiva, bastando que fique configurado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcidos seus prejuízos.

No caso em apreço, a requerida não demonstrou excludente capaz de eximir sua responsabilidade, porquanto não trouxe provas efetivas de que a falta do serviço deu-se pelo equipamento do consumidor, ora autor.

A empresa requerida não negou a ocorrência de queda de energia. Ao contrário, confirmou a interrupção e alegou que a demora se deu por conta de culpa do consumidor, o que não demonstrou.

Assim, não pode a empresa justificar a ausência do serviço, por mais de 4 (quatro) dias, ao simples argumento de que o equipamento da unidade consumidora foi o causador da falha, de modo que comprova-se, a contento, a falha na prestação do serviço, que expôs o consumidor a contratemplos, preocupações e prejuízos decorrentes da falta de energia elétrica.

Desta forma, como a requerida não provou a excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º CDC) tenho que merece amparo a pretensão do autor no que tange à condenação a reparar os danos morais e materiais a que deu causa.

Colaciono caso análogo decidido pela Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TEMPORAL. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS. PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001506-54.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de JUNIOR CESAR DA SILVA NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para CONDENAR a empresa a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, e a quantia de R\$ R\$ 1.090,00, a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do fato e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7027508-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ERONILSON DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido pleiteado pela parte exequente, uma vez que, embora constante em enunciado do FONAJE, a medida causaria insegurança jurídica por não levar, ao executado, conhecimento da ação que está sendo movida contra si.

Oportunizar a parte executada é premissa básica prevista na legislação e a supressão de tal medida, poderia acarretar em prejuízos de grande monta e até nulidade de ato posteriormente.

Sendo assim, mantenho o entendimento da não citação editalícia e determino a intimação da parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção fundamentado no art. 53, §4º da Lei 9099/95.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006202-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRANI MENDES LIMEIRA, RUA CANINDÉ 11777, - DE 11741/11742 A 12055/12056 RONALDO ARAGÃO - 76814-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO OAB nº RO9778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. De início, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois, em que pese a alegação da empresa, o objeto da ação não se refere à apuração do valor passível de perícia em medidor de energia, e sim desconhecimento da dívida apura em nome do autor.

Mérito.

A parte autora objetiva declaração de inexistência dos débitos (período de agosto à outubro de 2012, além de danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que desconhecer a dívida, oriunda de fatura de energia elétrica em imóvel situado na comarca de Cacoal/RO.e irregularidade.

Na contestação, a empresa requerida afirma a legitimidade dos débitos.

A empresa requerida não trouxe aos autos qualquer indício de prova de que o autor solicitou seus serviços no imóvel situado em Cacoal.

Diga-se, ademais, que a dívida venceu no ano de 2012, de modo que constato a ocorrência do fenômeno da prescrição, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento, na forma do art. 27 do CDC.

Deixo de reconhecer, contudo, o alegado dano moral, pois a dívida não foi negativada, nem há provas de abalo moral passível de indenização.

DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 690,10, referente aos meses de agosto à outubro de 2012, com a respectiva baixa no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação de multa.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045791-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA GALVAO NETO, RUA ALGODOEIRO 3391, -DE 3260/3261 A 3439/3440 ELETRONORTE - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

REQUERIDOS: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CALAMA 2475, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA AROEIRA 4537, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação em que a parte requerente pugna pela inexigibilidade de débito, bem como o ressarcimento dos valores referente ao depósito antecipado de 02 (dois) alugueres, como garantia do negócio.

As requeridas apresentaram contestação pugnando, em suma, a improcedência da ação em relação aos pedidos iniciais. Pleitearam ainda, a procedência do pedido contraposto para que a parte requerente fosse condenada a pagar pelos alugueres posteriores ao pedido de rescisão, uma vez que ainda não havia cumprido as cláusulas contratuais.

As provas e alegações trazidas pelas partes, bem como o depoimento pessoal de ambas e das testemunhas, são suficientes para prestação jurisdicional.

Em que pese todo o esforço da parte requerente na tentativa de convencer este juízo de seus pedidos, verifico que não houve a comprovação de que tenha cumprido as cláusulas contratuais, no que se refere ao pagamento de despesas do imóvel, bem como a reparação do imóvel para entregar com as mesmas condições de quando pegou.

As fotos contidas nos autos não comprovam nenhum reparo, sendo provas frágeis para corroborar com as alegações iniciais.

Do mesmo giro, observa-se que a nota fiscal juntada pela parte requerente, da aquisição das tintas, são de data posterior a suposta saída da parte requerente do imóvel.

Não há como acolher a tese de que tais tintas foram destinadas a pintura do imóvel objeto da lide, por ter sido adquirida em data bem posterior a entrega deste.

Assim, têm-se que a improcedência dos pedidos iniciais e a medida correta a ser tomada, inclusive quanto ao ressarcimento da caução. O pedido contraposto procede em parte. No documento constante no id 24129902, consta a informação de transferência da titularidade para pessoa estranha ao processo, deduzindo-se que fora firmado novo contrato de aluguel com tal pessoa, não podendo ser cobrado, então, alugueres futuros ao pedido de rescisão.

Porém, quanto ao pedido para condenar a parte requerente ao pagamento dos reparos, estes merecem procedência.

Apenas o valor referente ao pagamento de energia elétrica e pagamento da taxa de lixo não merecem procedência, uma vez que igualmente não houve a comprovação do pagamento das despesas pelas requeridas e, com a transferência de titularidade, a dívida continua no nome da parte requerente, que deverá quitá-la posteriormente e quanto a taxa de lixo há comprovação de pagamento no id 24129368 p.2.

Então, deve vingar o pagamento de R\$ 1.796,00 (um mil, setecentos e noventa e seis reais), referente a mão de obra, acrescido do valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), referente ao material adquirido para a reforma, devendo ser abatido o valor da caução de R\$ 2973,80 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Dos cálculos apresentados na página 13 do id 24130831, restou o valor a ser ressarcido a parte requerida de R\$ 944,20 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Dispositivo

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, para fins de condenar a parte requerente ao pagamento de R\$ 944,20 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), à título de danos materiais, acrescido de juros legais de 1% a contar da citação válida e com correção monetária a contar do pagamento (05/09/2018).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040418-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

REQUERIDO: JOKASTA GALINA MULLER, RUA CACOAL 1389, SETOR 02 SEM NOME - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. De início, afasto a preliminar de incompetência do juízo, diante do convencionamento sofre o foro competente para apreciar questões referente ao distrato firmado entre as partes.

De fato consta no distrato eleição de foro na comarca de Buritis-RO, local onde reside a requerida.

No entanto, além da disposição prevista no art. 4º, III, da Lei 9.099/95, trata o presente feito de questão referente à apresentação de cheque antes da data aprazada, que, embora decorrente do distrato, evidencia ato voluntário praticado pela requerida.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter a parte ré apresentado cheque pré-datado antes da data aprazada.

Na contestação, a requerida alega que não houve prejuízo.

Dos autos constato que a celebração de distrato referente a venda de um terreno por R\$ 25.000,00, que seria pago por meio 10 (dez) cheques no valor de R\$ 2.500,00, sendo o primeiro com vencimento em 01/11/2017 e o último em 01/03/2018.

Também consta dos autos que o último cheque foi apresentado no dia 01/02/2018 (ID 22052027), 1 (um) mês antes da data avençada, o que gerou a utilização de limite da conta bancária da autora e devolução de outro cheque.

Assim, caracterizado a ofensa à boa fé objetiva do contrato, que causaram prejuízos à parte autora.

Corroborando tal entendimento, cito parte de artigo jurídico:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e se considera não escrita qualquer menção em contrário, de acordo com a Lei 7357/85, art. 32. Com esse entendimento, o cheque pré-datado (com a previsão do termo popular bom para) é considerado como não escrito. Diante disso, o banco paga o cheque independente o dia pré-determinado entre o emitente e a pessoa jurídica ou física que recebeu o cheque na relação negocial, ignora-se a data combinada na cártula. O cheque é pago na data da apresentação ao banco, independente da data prevista no documento cambial. Nesse caso, aquele que antecipa a apresentação do título de crédito viola a boa-fé objetiva do contrato (STJ, súmula 370), não necessita se comprovar o dano moral, ele é presumido. STJ, súmula 370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 16/2/2009. (O que se entende pela súmula 370 do STJ referente ao dano moral na apresentação antecipada de cheque pré-datado? in <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992018/o-que-se-entende-pela-sumula-370-do-stj-referente-ao-dano-moral-na-apresentacao-antecipada-de-cheque-pre-datado-camila-andrade>).

Neste sentido também colaciono julgado da Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. SÚMULA STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. Nos termos da súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Recurso Inominado, Processo nº 1001819-97.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017).

Trata-se, portanto, de danos morais na modalidade in re ipsa, ou seja, independe de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo na origem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável.

#### DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7044380-70.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7008646-24.2019.8.22.0001  
REQUERENTES: ROBERTA RAYANE LUCIO DA SILVA, RITA DE CASSIA LUCIO DA SILVA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Converto o feito em diligência, para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, junto comprovante do horário de chegada em Porto Velho (alteração do voo).

Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045055-33.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELAINE CAROLINA DE MANACES 67214371200  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265  
EXECUTADO: MONALISSA VALESKA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Houve tentativa de penhora via sistema BACENJUD, restando infrutífera a tentativa, conforme espelho abaixo Sendo assim e, considerando o princípio da cooperação, realizei pesquisa via RENAJUD, a qual retornou com resultado positivo, devendo a parte exequente localizar o bem no prazo de 30 dias e informar este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024294-78.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019145-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: CAMILA ROBERTA ESTOLANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004564-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DAMAZIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024613-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA NASCIMENTO, RUA ANA NERY 4436, - DE 4084/4085 A 4467/4468 IGARAPÉ - 76824-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA NASCIMENTO MELO OLIVEIRA OAB nº RO7399, MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo proposto no ID 26335216, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Fica o requerido intimado a depositar o restante das parcelas no Banco Bradesco Ag. 1294-7 C/c 7528-0 Titular da conta: Êndrio de Melo Bogoevich.

Expeçam-se alvará de levantamento do valor de ID26335217 em favor do credor e advogado constituído.

Sem custas. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 29 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013315-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: ANDRE LUIZ TORRES DE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de maio de 2019 . ANEXO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039184-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA FERNANDES DA SILVA, RUA PARANÁ 1961 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Jéssica Fernandes da Silva contra Faculdade Integrada Aparícia Carvalho (FIMCA).

Consta dos autos que a requerente, aluna da primeira turma do curso de fonoaudiologia da requerida, colou grau, tendo recebido o diploma registrado pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em 01/06/2015. Todavia, não conseguiu inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia, pois o curso da requerida ainda não estava reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando pela narrativa da requerente é possível haver culpa da requerida na não concessão do registro no conselho de classe. As peculiaridades do caso deveram ser analisadas no mérito da demanda, o que pode, inclusive, afastar a responsabilidade da ré.

Importante dizer que para que um curso possa ser oficial, precisa ser autorizado pelo MEC. O reconhecimento do curso se dá depois, podendo, inclusive, ser em época em que a primeira turma já tenha colado grau. A Instituição de Ensino Superior tem um prazo legal para requerer o reconhecimento do curso.

Analisando a legislação aplicada ao tema, vê-se que a Portaria Normativa do MEC nº 40/2007, em seu art. 63 diz que serão reconhecidos para fins de emissão de expedição de registro de diploma, os cursos em que a instituição de ensino tenha protocolado o pedido de reconhecimento dentro do prazo legal.

No caso dos autos, o diploma da requerente foi emitido e registrado devidamente, o que leva a crer que a instituição de ensino cumpriu com o prazo legal para realizar o pedido de reconhecimento do seu curso de fonoaudiologia ao MEC.

A decisão do Conselho Regional de Fonoaudiologia se baseou no art. 3º, a, da Lei 6965/1981, que diz que “o exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido”.

Todavia, pela leitura do dispositivo legal que baseou o indeferimento do registro no conselho de classe, infere-se que, pelo contrário da decisão do Conselho de Classe, a requerente tinha direito à inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia, já que seu curso era oficial, pois tinha a autorização do MEC para seu funcionamento. Vejam-se que a Lei fala em curso oficial ou reconhecido.

Ademais, o art. 63 da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 reconhece o curso para fins de expedição e registro do diploma. Logo, o curso estava reconhecido, no que diz respeito à emissão do diploma, tanto que este documento foi emitido e registrado pela UNIR em 01/06/2015.

A demora na publicação do reconhecimento do curso pelo MEC já é prevista, por conta do volume de demandas que deve tramitar naquele ministério, tanto que a Portaria Normativa já autoriza a expedição e registro do diploma, mesmo quando o processo administrativo para o reconhecimento do curso ainda esteja em tramitação.

Percebe-se, portanto, que a culpa pelo não registro da requerente no Conselho Regional de Fonoaudiologia se deu não por culpa da requerida, pois esta realizou tudo o que tinha ao seu alcance, vale dizer, obter a autorização para funcionar o curso, e realizar o pedido de reconhecimento dentro do prazo legal estipulado pelo MEC.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037201-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SUELLEN RODRIGUES DE PAIVA SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta da requerida, que efetuou a abordagem como se imputasse crime. O fato de todo o litígio criado não é pela empresa agir dentro do seu regular direito de conferência, o que causa estranheza foi o tratamento desigual dado a requerente. Primeiramente, se houve a primeira abordagem, comprovando com o cupom fiscal a compra realizada, deveriam os prepostos da empresa, ter como satisfatória a comprovação. O fato de, mesmo após a comprovação da compra, ter sido levada a uma sala no interior da loja, para que fosse revistada, na presença de sua amiga que a acompanhava, causa constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor. Os constrangimentos causados pela atitude da requerida causaram repercussão no dia a dia da requerente, havendo a sensação de que as pessoas achariam que estava cometendo furto na loja requerida. O dano moral ressoa evidente, pois é certo que a parte requerente sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande tortura pela hipossuficiência argumentativa com a requerida. Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos os requerentes não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando o tratamento desigual da empresa requerida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte requerente, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e como consequência CONDENO a parte requerida a pagar aos requerentes, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
n. 7003272-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SORAYA PEREIRA DA SILVA, RUA MOSTEIRO  
2449 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES  
OAB nº RO7711

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB  
nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO  
DE PAIVA VASCONCELOS OAB Nº RO2013, ROCHILMER  
MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança  
decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o  
argumento de que não corresponde ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada  
irregularidade na UC da autora, de forma que não havia o registro  
integral da energia consumida. Salaria que atendeu às normativas  
de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de  
consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais,  
o feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos termos  
do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão  
da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado  
em que se encontra.

Nota-se que há relação jurídica entre as partes e que o ponto  
controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo. Quanto  
ao assunto, no processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021 de relatoria  
da Juíza Euma Tourinho julgado em 16/03/2016 a Turma Recursal  
deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo  
de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em  
perícia unilateral, mas também em outros indícios, a exemplo do  
histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas  
de consumo, entre outros.

Consta dos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado  
em 07/10/2017 que aponta a existência de dano ao medidor e falta  
de lacre na tampa do bloco e na caixa de medição, indicando a  
normalização da UC com a substituição do medidor. Ainda, houve  
análise técnica por órgão oficial do Estado de Rondônia (IPEM/  
RO) onde se identificou que o registrador não indicava a energia  
consumida após o ensaio e estava travado na leitura inicial,  
com erros de medição na exatidão fora das margens permitidas  
(-80,59%), e havia dois lacres violados.

Pois bem. No caso dos autos constata-se no histórico que o  
consumo da UC nos seis meses anteriores à alegada irregularidade  
(11/2015 e 04/2016) apresentou média de 513kWh e decaiu  
substancialmente no período indicado pela ré (05/2016 a 09/2017)  
quando se aferiu a média aproximada de 130kWh. Já nos seis  
meses posteriores à regularização do medidor o consumo voltou a  
subir, alcançando a média mensal de 226kWh (11/2017 a 04/2018),  
cerca de 73% superior à média do período irregular.

Evidenciada, portanto, a variação infundada do consumo,  
corroborando com o TOI e o Laudo do IPEM para a conclusão  
quanto à existência de irregularidade na medição pretérita.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma  
Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo em  
razão da substituição do medidor a concessionária deve apurar  
o débito considerando a média de consumo dos três meses

imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo  
período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo  
médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo  
medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n.  
7000259-25.2016.8.22.0001). Destaque-se que tal entendimento  
possui correspondência no art. 130, V, da Resolução n. 414/2010/  
ANEEL.

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi  
calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses, não  
atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, deve-se concluir que não há embasamento legal para a  
cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que se reconhece a  
sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/  
inexigibilidade do débito de R\$ 5.195,15 relativo à recuperação de  
consumo.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança  
de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados.  
Por outro lado, inexistem os alegados danos morais. A simples  
cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos –  
a exemplo da interrupção no fornecimento de energia ou da  
negativação nos órgãos de proteção ao crédito – não enseja  
a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a  
parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de  
personalidade.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos  
termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE  
o pedido inicial formulado por SORAYA PEREIRA DA SILVA em  
desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON  
para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial,  
no valor de R\$ 5.195,15 (cinco mil cento e noventa e cinco reais  
e quinze centavos), conforme memória descritiva juntada no id  
24368439 – Pág.9, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida  
nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.  
Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
n. 7047817-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA NAIMAIER BENNESBY, RUA GETÚLIO  
VARGAS 2553 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO OAB nº RO5100A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA  
ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE  
JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE  
BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito,  
sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.  
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição  
emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do  
perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou  
da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência  
cabível à parte autora.



Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022516-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROZINALDO MACEDO DA SILVA, RUA DA GLÓRIA 335 FLORESTA - 76806-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, BANCO BRADESCO S/A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 11/04/2019 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.

Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006956-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MOREIRA BRAZ, RUA WANDA ESTEVES 2519, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458 Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por outro lado, o pedido de indenização por danos materiais merece improcedência, tanto porque os gastos com hospedagem estão em nome de terceiros (Ezequiel), quanto porque os alegados custos com alimentação não foram comprovados.

Destaca-se, ademais, que os mesmos valores a título de dano material estão sendo pleiteados no processo n. 7006957-42.2019.8.22.0001, ajuizado pelo Sr. Ezequiel Evaristo em face da ora requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SANDRA MOREIRA BRAZ em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021668-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON DA SILVA FERREIRA, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 93 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 2.210,10) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2019 às 10h00, que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049438-54.2018.8.22.0001

**REQUERENTE:** THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

**REQUERIDO:** GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que ocorreu um atraso de quase quatro horas do horário programado, no voo contratado, gerando prejuízos, vez que não conseguiu seguir sua programação.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que houve o atraso do voo devido a extrema necessidade de manutenção urgente da aeronave. Aduz que em nenhum momento foi demonstrado os danos sofridos, assim, ausentes os requisitos ensejadores do dano moral pretendido. Requer a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado o atraso do voo, conforme afirmado pela parte autora e ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido

inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua inicial, afirma a parte autora, que seu voo foi cancelado sem justificativa, sendo reacomodada em outro voo, gerando um atraso de quase quatro horas.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado os danos sofridos pela parte autora, bem como o STJ sedimentou o entendimento de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral.

Neste sentido:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. ATRASO DE POUCO MAIS DE DUAS HORAS SEM PROVA DE MAIORES TRANSTORNOS AO CONSUMIDOR. PERDA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFUGURADO. TRANSPORTE CONCLUÍDO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em que pese o atraso do voo, é certo que o consumidor foi transportado para o destino, tendo chegado cerca de duas horas mais tarde, sem demonstração de maiores reflexos ou transtornos em razão do atraso. Pelo que consta dos autos (eventos 1.14 a 1.16), a confraternização que o recorrente teria, em tese, perdido, iniciaria às 16:00 horas, e não às 20:00 horas, conforme afirma o recorrente. Ademais, se o recorrente aceitou embarcar, mesmo ciente de que o voo chegaria ao destino apenas por volta das 22:00 horas, não se pode concluir que a viagem lhe foi inútil, pois se assim fosse, por certo o recorrente teria desistido de ir e buscaria a indenização que entendesse de direito, no entanto, o recorrente embarcou e o transporte foi realizado, não havendo que se falar em restituição de milhas ou valores utilizados para a aquisição das passagens aéreas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 003617098201481601820 PR 0036170-98.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/02/2016).

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela parte autora, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**Dispositivo:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA, já qualificada na inicial, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A (VRG LINHAS AÉREAS S/A), isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7001220-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA -  
RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN  
THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: ERMERSON RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA  
- RO0007493A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/07/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020865-69.2019.8.22.0001

AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES,  
RUA MARECHAL DEODORO 2682B, SANTOS E MENDONÇA  
ADVOCACIA AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº  
800.982.822-04

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS  
RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., RUA FONSECA  
TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-  
200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de id. 27377256), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08 de julho de 2019, às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012327-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VILSON ROQUE ROYER, BR 364 S/N, KM 1040 (EM FRENTE A POLÍCIA MILITAR) ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

REQUERIDO: A. J. DILL - EPP, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA 2684, PURIM COMERCIO E REPRESENTACOES SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que a contenda versa sobre a responsabilidade pelo acidente envolvendo as partes e que causou sérias lesões físicas ao autor que perdura até os dias atuais.

Assim, considerando o estado de saúde do autor, bem como o longo deslocamento de sua residência até esta comarca para comparecimento à audiência de conciliação,DEFIRO o pedido e dispense, excepcionalmente, a realização da solenidade inaugural.

Outrossim, considerando que a parte requerida apresentou contestação, intime-se o autor para que apresente impugnação em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002717-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/07/2019 Hora: 10:40

**OBSERVAÇÕES:** 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002717-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/07/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048885-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEVERSON LUIS LORENSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

EXECUTADO: GABRIEL MOREIRA MEDEIROS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para a expedição da certidão de crédito, no prazo de cinco dias.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039457-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGIEL RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021891-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SERRATH DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Intimação

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 10.219,85 - id. 27528439) e até final solução da demanda, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17 de julho de 2019, às 08h40 que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Juíza - Katyane Viana Lima Meira

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021791-50.2019.8.22.0001

AUTOR: TELMA MELGAR ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pretende a título de tutela de urgência o restabelecimento do plano de saúde junto a parte requerida e que foi cancelado de forma unilateral, posto que está em dia com os pagamentos.

Do contexto da inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora se mostra plausível no que se refere à probabilidade do direito, pois há documentos que indicam a condição da parte autora como beneficiária do plano de saúde, bem como demonstra, em um juízo de cognição sumária, que não deu causa ao cancelamento vez que as mensalidades estão devidamente pagas, não havendo razões para o encerramento do contrato.

Outrossim, verifica-se que os argumentos iniciais são suficientes para demonstrar o perigo do dano, pois a utilização do plano de saúde, na maioria das vezes, decorre de situação não programada.

Ademais, não haverá prejuízo em reativar o plano de saúde em questão, pois se ficar provado, ao final, que o suposto cancelamento se deu por ato legítimo, fica facultado o direito de cobrar, por meios próprios, as despesas de utilização do plano no período de tramitação da demanda.

Assim, considerando que há perigo de dano e a medida ser revertida de reversibilidade é caso de concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino que a parte requerida REATIVE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o plano de saúde contratado pela parte autora, em iguais condições e termos que os anteriores ao alegado cancelamento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16 de julho de 2019, às 10h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer



à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021662-45.2019.8.22.0001

AUTOR: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204,

VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7021662-45.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA, RUA PIO XII 2585, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a suspender os descontos das parcelas do financiamento até o julgamento do feito. Entretanto, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido da requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após a manifestação do requerido.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7009193-98.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO - RO4783  
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração  
nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de  
alvará apenas em nome da parte autora.  
Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7002286-73.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS  
SANTOS - AM41620  
REQUERIDO: JOAO DE SOUZA NORMANDO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº 7022171-73.2019.8.22.0001  
AUTOR: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
IntimaçãoDECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA  
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com  
fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos  
estabelecidos pelo referido dispositivo, posto o valor bloqueado  
trata-se de salário recebido pelo servidor e que custeia serviços,  
bens e produtos da vida cotidiana familiar, e não há como a parte  
autora aguardar final solução da demanda para readequar os  
gastos domésticos, de modo que o provimento antecipado deve  
vingar, mormente quando a documentação trazida aos autos se  
revela suficiente.  
Não há que se falar em irreversibilidade da medida ora imposta  
(art. 300, § 3º, CPC), uma vez que, em caso de improcedência do  
pleito, poderá a instituição financeira demandada cobrar/descontar  
os valores devidos novamente e direto em conta corrente do  
consumidor (a parte autora possui conta no próprio banco réu  
e onde recebe seus proventos), assim como demais encargos  
contratuais devidos  
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro  
no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente  
satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por  
via de consequência, DETERMINO que a parte requerida promova  
o desbloqueio e restitua o depósito do valor de R\$ 1.334,04 (um  
mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) direto na  
conta salário de titularidade da parte autora (agência 2290-X, Conta

Salário nº 6758-X), dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob  
pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o  
limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo  
de elevação das astreintes e de determinação de outras medidas  
judiciais que se revelem cabíveis.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de  
Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como  
da audiência de conciliação designada para o dia 19 de julho de  
2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva  
n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto  
Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial,  
inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência  
do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais  
alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar  
como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de  
intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão  
comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a  
audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer  
munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa  
jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer  
à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta  
de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e  
20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos  
sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva  
constatação da personalidade jurídica e da regular representação  
em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo  
Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas  
causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes  
deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o  
não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e  
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado  
mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o  
não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências  
designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os  
fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à  
audiência designada munidos de documentos de identificação  
válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a  
instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais  
provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa  
qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,  
deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI  
– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10  
(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente  
apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada  
uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;  
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da  
respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de  
Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e  
se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,  
entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.  
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações)  
devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE,  
etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019  
Juíza - Katyane Viana Lima Meira

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7000660-19.2019.8.22.0001  
 Requerente: ROMULO ALEIXO COSTA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7005710-26.2019.8.22.0001  
 Requerente: CALIANE DE MEDEIROS RIBEIRO  
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7004470-02.2019.8.22.0001  
 Requerente: GABRIELA FERNANDA PEREIRA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7011070-24.2015.8.22.0601  
 EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669  
 EXECUTADO: WELLINGTON FABIANO DE REZENDE  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a parte final do despacho proferido no ID 25912546, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7009227-73.2018.8.22.0001  
 Requerente: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

Requerido(a): azul linhas aereas brasileiras s.a  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7020006-24.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183  
 EXECUTADO: ANDREZA DOS SANTOS BRASIL  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7030200-49.2018.8.22.0001.  
 EXEQUENTE: ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
 Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017814-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDNEY SILVA NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009874-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JOAO RUFINO DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035911-35.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM

EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010697-08.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EMBARGADO: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020351-53.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: JEZUEL DELAGO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7039290-81.2018.8.22.0001

Requerente: SAMUEL DOS SANTOS JUNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028244-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

EXECUTADO: ANA CAROLINE LIMA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033551-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que no dia 05/06/2018, trafegava de moto pela rua Piratininga, onde havia uma obra da ré, sem qualquer sinalização ou placa que indicasse trecho com obra, vindo a perder o controle e sofreu uma queda. Narra que perdeu o sentido, desmaio, e quase sendo atropelado por outros veículos. Sustenta que foi socorrido por populares e levado para o hospital, onde passou por vários exames, ficando impossibilitado de trabalhar.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, aduz que o autor não comprova a ocorrência do acidente no dia e horário informado, vez que o boletim de ocorrência é declaração unilateral. A obra encontra-se em total regularidade, conforme documentos em anexo. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar arguida, vez que a ré é a proprietária e responsável pela obra realizada no local, sendo evidente sua responsabilidade e legitimidade.

A preliminar de denunciação à lide também não merece prosperar. Conforme art. 10, da Lei 9099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual não cabe denunciação à lide.

Desse modo, conheço das preliminares arguidas, mas as rejeito. Passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados, não resta comprovado que a queda sofrida ocorreu no local informado, e que decorreu de falta de sinalização. A parte autora informa na inicial que foi socorrido por populares, assim, poderia ter apresentado um dos que o socorreram como testemunha.

Cumprido destacar, que indicou duas testemunhas nos autos, porém, no momento que poderia produzir tais provas, dispensou a oitiva de testemunhas.

Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR em desfavor de ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente decisão serve como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022279-05.2019.8.22.0001

AUTOR: HERNANDES FERNANDES DE SOUZA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1412, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES OAB nº RO5491, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942,

RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras (Centrais Elétricas de Rondônia) e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2019 às 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7001519-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, -DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: DENISE CABRAL CHAGAS ROCHA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 201 DO BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040989-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, RUA ABINATAL BENTES LIMA 1618, CONJUNTO JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIZARDO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6041, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se novo mandado de penhora de bens, constando a observação ao Oficial de Justiça que cumprirá a referida diligência que faça tentativas após às 18h a fim de encontrar o executado, devendo informar os horários das diligências realizadas.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016306-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OZIVALDO MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7000086-93.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JUAN MOZART CARVALHO DO  
NASCIMENTO

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, - de 1958/1959 a 2403/2404,  
São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO4265

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao  
fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO  
GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - SP186458

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais  
decorrentes da alteração unilateral do voo por parte da requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que a alteração do voo  
decorreu da reestruturação da malha aérea, sem culpa sua, e  
que a parte autora foi devidamente informada com antecedência  
e reacomodada em voo com novos horários. Refuta a prática de  
conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de  
relação de consumo, aplicando-se as normas do CDC. Ademais, é  
hipótese de julgamento antecipado da lide, notadamente quando  
as partes abrem mão da produção de novas provas e requerem o  
julgamento do feito no estado em que se encontra.

É incontroverso que o autor contratou o voo de ida para o dia  
28/12/2018 e a volta no dia 05/01/2019, porém houve a alteração  
unilateral dos voos, respectivamente para os dias 30/12/2018 e  
07/01/2018.

Em que pesem as alegações da requerida quanto à exclusão  
de sua responsabilidade civil, tem-se que a readequação da  
malha aérea não restou comprovada e, portanto, deixou a ré de  
demonstrar a licitude da sua conduta – ônus que lhe competia, já  
que é a prestadora dos serviços.

No caso em questão, resta bem caracterizada a injustificada falha  
na prestação do serviço que culminou na alteração substancial  
da programação do consumidor e representou, sem sombra de  
dúvidas, situação ofensiva à estabilidade emocional e psicológica  
do requerente que, acreditando na credibilidade do serviço  
contratado, programou-se previamente para a viagem e viu  
frustrada a sua justa expectativa, sem que a ré tenha solucionado  
habilmente o problema que ocasionou.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos  
morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral e os  
transtornos causados a parte autora.

Para fins de fixação do quantum, é necessário considerar que o  
requerente foi informado da alteração com antecedência, situação  
menos gravosa quando comparada à de consumidores que ficam  
sabendo de alterações ou cancelamentos de voo no momento  
de fazer o check-in ou durante a viagem. De outro norte, tem-se  
percebido que a requerida tem reiterado na prática de alteração  
unilateral de voos sem justificativa plausível em aeroportos no  
Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7050726-  
37.2018.8.22.0001 e 7049752-97.2018.8.22.0001, o que também  
deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos  
constantes nos autos, a condição econômico-financeira do  
requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da  
requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a  
indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de  
modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.  
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos  
termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM  
PARTE o pedido inicial formulado por JUAN MOZART CARVALHO  
DO NASCIMENTO em face de VRG LINHAS AEREAS S.A., partes  
qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao  
pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título  
dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por  
cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da  
sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.



Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o número para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7016144-11.2018.8.22.0001

Requerente: FELIPE DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

Requerido(a): SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046047-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: QUEILA OLIVEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021877-21.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5281, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CLEIDE ALVES DE ALMEIDA CPF nº 161.823.752-72  
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

REQUERIDO: NISSEY MOTORS LTDA, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende que a ré a seja compelida à obrigação de entregar o veículo MARCA/MODELO TOYOTA/ETIOS HB X 13 L MT, ANO 2017/2018, PLACA NDP 9774, COR PRETA em perfeitas condições.

São pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela antecipada: a presença da verossimilhança da alegação, atestada por prova inequívoca; assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, a autora demonstrou que deixou seu veículo na concessionária ré para revisão no dia 16/04/2019, às 14h15 e, conforme OS nº 145.421 de id. 27528838 e as fotos, o veículo foi submetido a reparos na lataria e pintura.

Desta feita, as provas acostadas aos autos indicam que há a verossimilhança nas alegações da autora. Ademais, a concessão da tutela não causará prejuízos à requerida, mormente por se tratar de empresa de grande porte nesta capital que poderá cobrar, por meios próprios a requerente, caso a ação seja julgada improcedente.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida entregue o veículo MARCA/MODELO TOYOTA/ETIOS HB X 13 L MT, ANO 2017/2018, PLACA NDP 9774, COR PRETA, devidamente reparado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da elevação das astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17 de julho de 2019, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7039507-27.2018.8.22.0001

Requerente: MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016676-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON WILLIAN AMARAL PECAS E SERVICOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da retirada da restrição de RESERVA DE DOMÍNIO - ALIENAÇÃO, do veículo caminhão de marca Volkswagen, modelo 8-140, ano 1996/1997, cor branca, chassi 9BWVTAT69TDB58328, placa MZN3961.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039667-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DE SA, GABRIEL PAIVA DIAS DE SA, DANIEL PAIVA DIAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039667-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DE SA, GABRIEL PAIVA DIAS DE SA, DANIEL PAIVA DIAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039667-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DE SA, GABRIEL PAIVA DIAS DE SA, DANIEL PAIVA DIAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039667-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DE SA, GABRIEL PAIVA DIAS DE SA, DANIEL PAIVA DIAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024700-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: TAINA CLEMENTINO DA SILVA, RUA ITAPAJÉ 3330, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se novo mandado de intimação para pagamento voluntário.

Em caso de já expedição de mandado, oficie-se por qualquer meio admitido em direito, inclusive telefônico a CENTRAL DE MANDADOS DE PORTO VELHO/RO a fim de que o Oficial(a) de Justiça responsável cumpra o mesmo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028397-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO, VICINAL ALTO CRATO s/n, FJ CERÂMICA IND. E COM. (CERÂMICA DO CHIQUINHO) ÁREA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2019, às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014975-86.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VANELMA GOMES CARVALHO, RUA LEDA 3545, TELEFONE 69 99235 3028 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDEMIRA GOMES CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 7984, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDSON ABRANTES APARECIDO JUNIOR, RUA ATLAS, COMERCIAL MIRIAN TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que trafegava pela Rua Vanice Barroso, sentido Rua Benedito Inocêncio, quando foi colidida pela motocicleta HONDA BIZ de placa OHP-6968, conduzida pelo requerido. Informa que pretendia realizar o retorno dentro da citada via, que é mão dupla, sendo que sinalizou, olhou no retrovisor para checar o tráfego e subiu em uma garagem, a fim de ali realizar o retorno. Contudo, o requerido vinha em alta velocidade em sua motocicleta e não prestou a devida atenção, colidindo na parte traseira/esquerda do veículo. Pugna a reparação dos danos materiais, no valor de R\$4.400,00 e o valor de R\$14,00 gastos para revelar as fotografias que juntou no processo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que não ocasionou o acidente, tendo sido a parte autora a culpada. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Cuida a espécie de reparação por danos materiais, em que a parte autora pede a condenação do requerido no valor de R\$4.414,00, decorrente dos prejuízos causados em seu veículo no acidente de trânsito.

Não houve proposta de acordo e o feito foi para audiência de instrução e julgamento.

O sinistro narrado nos autos restou devidamente comprovado.

Contudo, muito embora a autora alegue que o requerido deu causa ao sinistro, posto que vinha em alta velocidade e não observou que ela estava sinalizando para realizar o retorno, não fez provas nesse sentido.

O requerido, por sua vez, nega a versão da autora, aduzindo ter sido ela a causadora do acidente pois manobrou em marcha à ré quando o requerido passava. Informou que quando ela saiu do carro estava com o celular na mão. Que o motorista do carro que vinha atrás também viu a autora com o celular na mão.

Corroborando a versão do requerido, a testemunha sra. Eliana Lima Marinho informou que, apesar de não ter presenciado o acidente,

ouviu a batida. Disse que o sinistro ocorreu na rua em frente às residências da depoente e de sua vizinha. Que no momento do acidente estava no banho. Que saiu no portão para verificar o que havia ocorrido. Que quando chegou o requerido estava jogado no chão e sua motocicleta caída. O carro da autora estava na entrada da garagem de sua vizinha. Que retornou para sua casa para trocar de roupa, mas a discussão continuava. Que um rapaz gritava dizendo que a autora estava com o celular no momento do acidente. Que sua vizinha também lhe disse que, segundo esse rapaz, a autora estava no celular, foi dar a ré e bateu no motoqueiro. Que o requerido estava no chão, tonto com o nariz sangrando. Ao ser apresentada a fotografia de id 17688212 - Pág. 1, informou que era a posição em que se encontrava o veículo da autora quando saiu de sua casa para verificar o que havia ocorrido. Disse que a primeira testemunha que viu tudo gritava dizendo que a autora havia batido o carro porque estava com o celular.

Pela dinâmica do acidente, o que se extrai das fotos juntadas pela autora e pela versão da testemunha ouvida em juízo, nota-se que a autora pretendia fazer o retorno na mesma rua em que seguia, que é mão dupla. Dessa forma, virou à esquerda, subiu na entrada da garagem de uma residência, engatou a marcha a ré e começou a deslocar-se para trás, vindo a colidir seu veículo com a motocicleta do requerido que estava em movimento naquela urbe.

Percebe-se, concludentemente, que a autora deu causa ao acidente, deixando de agir com o dever de cuidado necessário ao manobrar em marcha à ré, não atentando para as condições de trafegabilidade naquele momento do acidente.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece parâmetros de segurança viária.

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos”.

Ainda, o art. 194 do CTB, assim dispõe:

“Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança: Infração - grave;

Penalidade – multa.”

Arnaldo Rizzardo, em sua obra “Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, ao comentar o artigo 194 do CTB assim define:

“O acidente ocorrido nesta manobra acarreta, na maioria dos casos, a obrigação indenizatória: ‘Marcha à ré somente deve ser executada quando o motorista tem certeza para fazê-la sem risco’....A marcha à ré, como ensinam Bedour e seus colaboradores, constitui um modo de marcha absolutamente anormal, que é empregada por conta e risco do condutor (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 532)”.

Com efeito, demonstrado que o abaloamento decorreu de manobra de marcha à ré executada inadvertidamente pela autora ao realizar o retorno, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais suportados é improcedente.

Neste sentido:

“TJRS-086082 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA POR TRÁS. PRESUNÇÃO DE CULPA AFASTADA. MARCHA-À-RÉ COMPROVADA. A presunção de culpa do motorista que bate na traseira do automóvel que vai à sua frente fica afastada quando a prova coligida demonstra que o abaloamento decorreu de manobra de marcha-à-ré imprimida pela autora em seu veículo, em dia chuvoso e em avenida de intenso tráfego, ao realizar manobra de retorno, o que leva à improcedência da ação. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 598381838, 11ª

Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes. j. 06.10.1999).

DO PEDIDO CONTRAPOSTO. O requerido apresentou pedido contraposto por ocasião de suas alegações finais.

Sobre o assunto, estabelece o artigo 31 da LF 9.099/95 ser lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º da referida lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Desse modo, tendo o pedido contraposto sido formulado em momento processual inadequado, ou seja, nas alegações finais, quando o correto seria na contestação, deixo de apreciá-lo. Contudo, nada obsta que o interessado promova a ação cível cabível, se assim entender necessário.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA VALDEMIRA GOMES CARVALHO e VANELMA GOMES CARVALHO em desfavor de EDSON ABRANTES APARECIDO JUNIOR, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente decisão serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027816-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.915,30 (cinco mil novecentos e quinze reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7046868-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WALDO NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº AC341

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006307-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS SOARES SILVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, AP. 22, BL. 04 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO OAB nº RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS OAB nº RO7959

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e do Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenha sido prestada a devida assistência.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo contratado pela autora sofreu atraso por motivos operacionais. Argumenta que o sistema de processamento das escalas dos pilotos apresentou falhas, que por sua vez não puderam voar em razão de já terem atingido o número de horas de voo permitidas, o que desestruturou toda a malha aérea, gerando atraso no voo da parte autora. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e que promoveu a conclusão do trecho de maneira célere e segura. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo em Manaus/AM, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente à Guarulhos aproximadamente oito horas após o horário originalmente contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reorganização da malha aérea e problemas operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de quase oito horas na chegada, e o sofrimento causado configuram nítido dano moral indenizável.

Importa destacar que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS SOARES SILVEIRA em face de GOL LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7049318-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7008726-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIENE MORAIS SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD/PENHORA DE BENS

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.631,28 (treze mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome das partes devedoras passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa e decorrido o prazo para manifestação do(a) credor(a), voltem os autos conclusos para deliberação/extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030900-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA CASTRO PASSOS DE SOUZA BARBOSA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4953 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para juntar cópia dos boletos encaminhados pelo banco requerido, considerando a afirmação de que houve pagamento de boleto e que a mesma necessitou entrar em contato com o banco para que este procedesse o estorno (pag 3 da inicial), sob pena de preclusão e julgamento do feito.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001870-08.2019.8.22.0001

AUTOR: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, RUA 2504 4139 JD UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

**Sentença**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041026-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOU, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2727, (69) 992310743 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Conforme já decidido por este juízo em outros processos em que a parte exequente é credora e fez o mesmo pedido, não houve triangularização processual, considerando que a parte executada não foi citada e muito menos intimada para cumprir a ordem de pagamento no prazo de três dias, como determina o Código de Processo Civil.

Cabe frisar que todas as jurisprudências trazidas, nas quais algumas são de data ANTERIOR ao Código de Processo Civil vigente, denotam somente constrições judiciais realizadas em caráter cautelar, o qual é incompatível com o rito escolhido pela parte exequente. Caso a mesma queira garantir a execução com pedidos cautelares, devesse propor ação no Procedimento Ordinário onde, em sede cautelar, com a demonstração dos requisitos legais, poderá solicitar atos de garantia do recebimento do valor devido.

Ainda cabe salientar que os dispositivos legais trazidos pela parte exequente para embasar seus pedidos (Art. 653 e 655-A do CPC) se referem ao Código de Processo Civil já REVOGADO.

Assim, considerando os argumentos acima delineados, indefiro todas as constrições requeridas, devendo a parte exequente em cinco dias indicar endereço válido da parte executada para o fim de citá-la e intimá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001955-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LEITE MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**Decisão**

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 668,47 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente o qual abriu mão do restante da multa fixada em acordo, ante a preclusão.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$2,45 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7064993-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: FABIO DIAS, RUA VERA 5868, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL SILVA NEVES, RUA DOM PEDRO II 401, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Despacho  
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando que a exequente informa que houve pagamento parcial, procedi a penhora da quantia de R\$9.444,36 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) via sistema Bacen Jud, conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006957-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA, RUA WANDA ESTEVES 2519, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Outrossim, os danos materiais pleiteados merecem parcial procedência, porquanto fora comprovado o dispêndio do valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) com hospedagem/alimentação e, ainda, houve a perda de uma diária de hotel previamente contratado (documento de id. 24930269 – 25/01/2019 a 05/02/2019) num total de 1/11 das diárias, o que perfaz a quantia de R\$ 146,22 (cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Quanto às despesas com táxi, não há lastro probatório que embase o pleito.

Com efeito, o dano material não deve ser presumido, mas comprovado. Assim, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040737-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARTA GAMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.938,72 (três mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7043598-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LIGIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

## Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043975-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO ALEX PETRO, RUA CIPRIANO GURGEL

3512, APTO 202, BLOCO D INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

EXECUTADO: ITAMAR RAULINO DA SILVA, RUA NEUZA 8921, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto aos bens penhorados, devendo ainda apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, sob pena de desconstituição da penhora realizada.

À CPE, determino que oficie-se ou comunique a chefe da CEJUSC/PVH a fim de que seja realizada a juntada a ata da audiência pós-penhora realizada referente a presente processo, devendo a comunicação ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive telefônico.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031911-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828

REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA 5 andar, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BL 03, SALA 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16983; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 1283741; MÔNICA BASUS BISPO OAB/BA 52155

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "ausência de intimação da sentença proferida", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

A executada alega que não houve intimação correta para cumprimento da r. Sentença em nome do patrono ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE SOB O Nº 16.983. Sustenta que a intimação saiu com a seccional de outro Estado, qual seja, Estado de Alagoas. Assim, requer que seja declarada nula a intimação em nome do advogado ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 16.983, sendo devolvidos os prazos para se manifestar.

Analisando detidamente os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que a razão está com a parte irredimida, não com relação ao nome e número da OAB do advogado, e sim com a Seccional da OAB que é do Estado de Pernambuco e saiu como Estado de Alagoas, razão pela qual não há como afirmar se houve a intimação da sentença prolatada ao Id. 24470662.

Desta feita, como não houve regular ciência à requerida Central Nacional Unimed-Cooperativa Central dos atos e termos do processo a contar da sentença, DECLARO A NULIDADE da intimação de id.5207475 nos termos do art. 280 do CPC, considerando-se de

nenhum efeito todos os atos subsequentes à sentença, devendo a CPE promover a intimação correta do causídico Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE 16.983.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigo 525, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE, e, em consequência, DECLARO A NULIDADE da intimação de id. 5207475 considerando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes à sentença de ID 24470662.

Outrossim, em conformidade com os argumentos ora expendidos, DESCONSTITUO a penhora efetivada na conta da parte impugnante UNIMED, devendo o cartório expedir alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados (id 26667993) e, após, intimem-se a requerida UNIMED para o levantamento da ordem.

Ainda, em ato contínuo, expeça-se de alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD, na conta da executada IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, em prol parte autora/ credora (id 26667993), intimando-a para o levantamento da ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência do numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a impugnante da sentença de mérito prolatada ao Id. 24470662.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015752-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO LIMA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 2.035,28.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte

Processo 7015600-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SINESIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

Processo 7029436-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE ANCHIETA ALVES BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7053234-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA TAVARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7012808-96.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDNARDO LIMA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7010190-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que o regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas

previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital JP II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde agosto de 2018, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período agosto de 2018 até a efetiva implantação ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7010759-48.2019.8.22.0001

AUTOR: JOZILENE MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);



- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036049-36.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO  
 TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB  
 nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID n. 27658477) opostos contra SENTENÇA, sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação ao não enfrentamento da argumentação referente à LCE n. 827/2015, art. 117, inciso III que vedaria o acúmulo do abono de permanência com a remuneração do exercício de cargos de Direção Superior – CDS.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, por entender que os embargos de declaração não têm efeitos infringentes, considero desnecessária a intimação da parte requerente/embargada para apresentação de contrarrazões. Consta nos fundamentos da r. sentença (item II.2) o enfrentamento da argumentação em comento, in verbis:

II.2 – Da preliminar de vedação de acumulação do abono de permanência com a remuneração do exercício de Cargos de Direção Superior – CDS (LCE n. 827/2015, art. 117, III):

À luz da CF/88 entendo que a vedação prevista na LCE n. 827/2015, art. 117, III, é inconstitucional, considerando que o fato gerador do abono de permanência é a continuidade no serviço público mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária não estando, portanto, condicionado a nenhuma outra situação fática e jurídica.

Com isso, afasto a vedação de acumulação prevista LCE n. 827/2015, art. 117, III, por absoluta inconstitucionalidade.

Ainda, é imperioso destacar que no dispositivo da r. sentença (item b) restou afastada a vedação suscitada por absoluta inconstitucionalidade (vide APELAÇÃO 7032365-40.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/03/2019), senão vejamos:

b) AFASTO a vedação de acumulação prevista LCE n. 827/2015, art. 117, III, por absoluta inconstitucionalidade.

Frente ao exposto, admito os embargos de declaração e, no mérito, nego provimento / julgo-os improcedentes por não ter se verificado a omissão quanto ao não enfrentamento da argumentação referente à LCE n. 827/2015, art. 117, inciso III que vedaria o acúmulo do abono de permanência com a remuneração do exercício de cargos de Direção Superior – CDS.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014658-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo

do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7001358-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ALIETE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº

RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses

direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a data da exoneração, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, da data da nomeação até a data da exoneração:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7044807-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINELMA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7011324-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE SUELEN SILVA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na UTI do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009677-79.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, onde se lê precatório, deverá constar RPV, mantendo os demais inalterados.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7016470-39.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057784-62.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7059588-65.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do

artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7038687-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE TRUAZELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7047011-84.2018.8.22.0001

REQUERENTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos etc,

A parte requerente alega que optou pelo formato de sociedade unipessoal de advogado com adesão ao regime tributário denominado "simples nacional". Daí que solicitou CNPJ para a Receita Federal no mês de abril e inscrição municipal no mês de junho, obtendo a expedição de alvará no mês de julho, todos do ano de 2018. Por último que fez o requerimento de opção pelo "simples nacional", ainda no mês de julho de 2018.

Esses fatos estão todos comprovados por documentos anexados com a inicial e não foram confrontados pela parte requerida na defesa, logo, sobre eles é que será aplicada a repercussão jurídica.

DECIDO.

A solução da demanda requer reflexão sobre uma pergunta: qual a intenção do legislador ao prever que uma vez deferido o cadastro no "simples nacional" seus efeitos retroagem a data do início da atividade do empreendedor?

A resposta será apresentada aditante, ao longo da fundamentação.

Na prática percebe-se que a parte requerente, numa exemplar conduta cidadã de fazer o recolhimento dos tributos que deverá para as diversas esferas estatais pelo exercício de sua profissão, acaba sendo vítima da voracidade do ente estatal por arrecadação e que o leva a uma interpretação completamente distorcida do sistema.

Vamos refletor sobre o que aconteceu com a parte requerente (e diariamente se passa com milhares de brasileiros).

Em abril de 2018 a parte requerente dá o primeiro passo registral para ser aceita no sistema "simples nacional" (inscrição no CNPJ), mas como é necessária tramitação em mais de uma esfera, a burocracia permite que somente em julho de 2018 a parte requerente preenchesse todos os requisitos para requerer o simples.

Como a parte requerente esteve praticando fato gerador de ISSQN pela atividade que buscou cadastro (recebimento de honorários pela prestação de serviço de advogado), a Fazenda Municipal fez lançamento pela via normal, gerando crédito tributário para si de R\$ 1.299,78.

Parece que a Fazenda Municipal não considerou que desde abril de 2018 a parte requerente estava buscando completar seu cadastro só não concretizando antes por fatos alheios a sua vontade e que são impostos pelo próprio Estado (por seus entes).

Quando é feita previsão na legislação de que os efeitos da adesão ao "simples nacional" retroagem a data de início das atividades se está buscando evitar a formação de situação diabólica como essa que foi imposta à parte requerente. Teve sua adesão ao simples indeferida sob o argumento de que tinha débito tributário formado no período que o requerente já estava buscando ser admitido no sistema.

Não se trata de débito tributário cujo fato gerador seja anterior ao primeiro passo dado para adesão ao "simples nacional", pois esse sim não estaria dentro do período considerado como início das atividades no regime do simples que é o primeiro passo dado para cumprir todos os requisitos dos diversos entes.

Da forma como o município interpreta a legislação a parte requerente ficaria pagando ISSQN pelo resto da vida até que o ciclo de tempo da burocracia fosse mais rápido que eventuais recebimentos de honorários pelo requerente ou mesmo este ficar sem trabalhar pelo tempo necessário para tramitação da aprovação de sua adesão ao "simples nacional" na etapa de aferição de inexistência de débitos. Parece bem claro que a legislação busca impor o pagamento de outros tributos devidos a qualquer um dos entes e não aqueles que tenham sido gerados a partir do primeiro passo dado para preencher todos os requisitos de adesão ao "simples nacional".

Diante do exposto, o valor de R\$ 1.169,79 (ID 23064332) pago pela parte requerente é indevido, logo, deve ser restituído.

No entanto, impossível aplicar o CDC para a administração pública em sua atividade fim e nem mesmo o Código Civil que serve para as relações privadas, de modo que não se aplica ao indébito a pena do dobro.

A taxa de abertura do processo é uma despesa gerado por conta do abuso de direito da parte requerida, logo, gera responsabilidade civil por reparação de dano no valor de R\$ 23,01 (ID 23064421).

Passo a análise do dano moral.

O fato não gera dano in re ipsa, logo, requer demonstração de consequências que sejam típicas do dano moral.

Penso que grande deve ser o sentimento de angústia e impotência do cidadão que sofre toda sorte de dificuldades porque optou por ser honesto e cumpridor dos seus deveres. E essa tem sido a voz das ruas em que as pessoas perplexas tem questionado se vale a pena ser correto (eticamente falando) ao observar que para as pessoas que vivem à margem da lei se beneficiam com as facilidades que deveriam ser entregues aos cidadãos exemplares.

É comparável ao cárcere viver num mundo em que o Estado não consegue se aperfeiçoar para as necessidades da pós modernidade e assegurar ao cidadão aquilo que o contrato social justificador da existência da máquina estatal contém (entenda-se os direitos em geral). Não há como escapar às imposições estatais, mesmo as mais incoerentes e até mesmo as ilegais e quando isso ocorre o cidadão fica preso a uma circunstância de injustiça que fere seus direitos mais sensíveis como a dignidade e a liberdade.

Diante disso justifico ocorrente o dano moral à pessoa da parte requerente pessoa física em nível elevado. Não se trata de uma dor física ou abalo moral passageiro, mas sim uma violação que abala a própria confiança da pessoa nas instituições e muitas vezes lhe retira o ânimo para contribuir com o desenvolvimento apregoado no preâmbulo de nossa Constituição Federal.

Esclareço que a pessoa jurídica não é merecedora da indenização por dano moral, vez que seria necessária demonstração de abalo a sua imagem, o que não se fez neste processo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- 1) Declarar inexistente o crédito tributário de ISSQN no valor de R\$ 1.169,79 que foi gerado por causa do recebimento do valor de R\$ 25.995,50 pela parte requerente WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- 2) Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.169,79 a título de repetição de indébito, cujo valor deverá ser corrigido por correção monetária pela SELIC, desde o desembolso.
- 3) Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 23,01, cujo valor deverá ser corrigido por correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso e juros de 0,5%, desde a citação;
- 4) Condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários.

Intimação em data agendada.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7011595-21.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

A meu ver, os policiais militares não fazem jus à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal, visto que o art. 42, §1º da Carta Magna, que regula a categoria dos militares, não lhes estendeu tal benefício.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de abono de permanência em favor da parte autora.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027623-98.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 42.455,84.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença-Prêmio

Processo 7050322-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

De início afasto a alegação da requerida de que não é legítima para pagamento dos valores pleiteados vez que a requerente fora transposta aos quadros da União.

Tal arguição não encontra respaldo jurídico vez que as verbas pleiteadas decorrem de direitos adquiridos durante a vigência do vínculo com o Estado de Rondônia, não tendo a transposição força para suprimir tais direitos.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

#### DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

#### DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela verifica-se que o requerente se enquadra na quarta hipótese (possui apenas um período e teve o gozo indeferido por necessidade de serviço) conforme apontam os documentos IDs: 23641989 (indeferimento do gozo) e 23642115 (comprovação do direito a licença não usufruído).

#### DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso

sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gere adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição para os quadros da União conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7042808-50.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 694,02.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7022119-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PRICILA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7046999-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA DAVID REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital JP II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7041874-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEANA BENIGNO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA  
OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21



de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade

aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013879-70.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: TULIO FRANCISCO PEZZIN BALDO, SANDRO DA SILVA SANTOS, RODRIGO DE MELLO LIMA OTHON, RICARDO JOSE DE LIMA, REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, OSEAS ELLER, MICHELLE CESARINO, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, IVO DA SILVA BULHOES, IVANETE FERNANDES DA SILVA RUBIM, IVAN CORDEIRO, APARECIDO NUNES DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADOVAGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento mediante ID 17887623.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019 30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7047339-14.2018.8.22.0001

REQUERENTES: KAMILA REGIA AQUINO MACIEL, ANGELICA DE OLIVEIRA GOMINHO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO

ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o

percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na UTI-NEO do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data de sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe. Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003169-05.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: NELSON SADAO FUGIOKA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, FLAVIO ADRIANO MOREIRA MAIA, EDSON RICCI FERREIRA, DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANDRE DE SOUZA FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANAINA FONSECA OAB nº RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

ACOLHO os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de precatório mediante ID 21152876.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013888-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SILVANA RIBEIRO ERMITA POSTALLI, DEBORA BORGES DA SILVA, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, CARLOS CEZAR LOPES NUNES, BRUNO RENATO SOMARIVA MANDUCA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANNY VICENTE DA SILVA, ALMIR DOS REIS BORGES, ANA LUCIA BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031571-82.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 3.242,50.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7014103-37.2019.8.22.0001

AUTOR: OBDES DA VEIGA PESSOA  
ADVOGADO DO AUTOR: THIARA PAZ DOS SANTOS OAB nº RO9022, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

A meu ver, os policiais militares não fazem jus à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal, visto que o art. 42, §1º da Carta Magna, que regula a categoria dos militares, não lhes estendeu tal benefício.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de abono de permanência em favor da parte autora.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7012718-25.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSEMAR VIANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 3.111,80. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/30/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7060227-83.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7048457-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRENILCE GONDIM FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a data da exoneração, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, da data da nomeação até a data da exoneração:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016923-29.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCONI ROCHA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema PJe para R\$59.880,00.

Consigno que não é possível renunciar parcelas vincendas, de modo que a renúncia feita pelo autor recairá sobre as vencidas.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido implante o reflexo da progressão funcional no seu vencimento e no adicional de isonomia, corrigindo a quantia de R\$736,30 paga a menos.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.



Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7035177-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7037135-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIMONE ALVES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a

dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7052425-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: NERIANE DE SOUZA FERREIRA, TELITES GOMES PACHECO, ANTONIA LUZIA MARTINS, JUDITE VIEIRA DE SANTANA FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar

os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

30/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050187-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE BERTOZO DE LUCENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigulam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na UTI do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7046837-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA KATIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

**DECIDO.**

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII).

Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na UTI do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7057305-69.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GETULIO CHAGAS DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado Requerido/Executado: ADVOGADO DOREQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7009697-70.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº

RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas



previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Número do Processo: 7031481-74.2017.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAIANE CASTRO ROSANO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 13.606,87.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Número do Processo: 7001552-93.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELENILDA ASSUNCAO  
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 6.130,33.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade  
 Processo 7051087-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CATIA MARIA DAHER MENDONCA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,  
 Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel.

Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que

alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7042224-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7010084-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE SENA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB, na atividade de motorista, onde dentre suas atividades uma delas consiste em conduzir paciente acompanhado do aux. de enfermagem. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049397-24.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRENILCE GONDIM FREIRE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A sentença de id. 24248346, está eivada de vício, visto que já havia sido lançada sentença previamente nos presentes autos, conforme pode ser observado junto ao id. 19475527, assim a sentença juntada ao id. 24248346 é nula.

Na petição juntada aos autos id. 23316754, a parte requerente pleiteou o arquivamento dos presentes autos.

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7047437-96.2018.8.22.0001

REQUERENTES: RIKSON SILVA LIMA, RICARDO MARTINIANO XIMENES, CHARLENE DE OLIVEIRA BRITO, ARIEL SOUZA SANTOS FELIPE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses

direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência. A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:



- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Processo 7038255-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 30/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7021287-15.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANDRE DE SOUZA FRANCA, RODRIGO IZURO FUJIHARA, NELSON FERREIRAS SANTOS, MOISES PEREIRA BARROS, MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA, LUIS FERNANDO MOHAMED SAID, JOSIANE INES KUZNIEWSKI, FLAVIO VALDIR DA SILVA, ERNESTO ANTONIO MORAES DA SILVA, EDSON JUSTINO DE OLIVEIRA, CLEBER CRISTIAN SEBRIAN DA SILVA, ALUIZIO DELMIRO DA COSTA, ALAN GARDEL BATISTA BIAZATTI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:  
LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento mediante ID 18399860.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041722-73.2018.8.22.0001  
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELA ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquite-se.

30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012673-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FREDERIKE WENSELL

DE AZEVEDO BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO

FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 1.214,26.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 30/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7047625-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL SOUZA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO

OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO

LOCATTO OAB nº RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital JP II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadraram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004447-27.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUI MARTINS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7033672-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECY DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES

BATISTA OAB nº RO4854, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA OAB nº RO8118

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

**DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

**DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE**

No caso em tela verifica-se o enquadramento da requerente na terceira hipótese (passou a inatividade sem o gozo das licenças), tendo assim direito a conversão em pecúnia de tantos quantos forem os períodos acumulados.

Porém, necessária se faz a comprovação de que a requerente possui o direito ao gozo de tais períodos.

Destaque-se que com os documentos trazidos na inicial não se verifica a comprovação do direito a nenhum dos 04 períodos requeridos.

Já com a vinda da contestação, a requerida trouxe aos autos o "mapa de frequência" da requerente, compreendendo os anos de 2001 até a aposentadoria, documento no qual é possível verificar o direito da requerente a 03 períodos de licença prêmio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no artigo 125 da Lei Complementar 68/92 em período suficiente para a aquisição de 03 períodos de licença prêmio.

Dito isto, faz jus a requerente a 03 períodos de licença prêmio convertido em pecúnia, sendo o quarto período indeferido por ausência de provas.

**DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA**

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido. E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

## DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 03 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior ao ingresso na inatividade, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema DJe/PJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7052222-72.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IODETE BELARMINO CAETANO

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia não trouxe aos autos a certidão requisitada por este juízo e considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso,

comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006322-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELIO SERRAO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3009,02.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7000671-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE  
ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21

de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade



aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Agente de atividade administrativa, lotado na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF I. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);  
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049719-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROMEU JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado. Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7000336-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Agente de atividade administrativa, lotado na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF I. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7025807-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7029470-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KARINE HELEN VOLKWEIS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049014-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7048999-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REMUALDA VIDAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei

Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7048689-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE

OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051819-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA QUADROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 27/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049069-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAZARO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049514-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.



**DISPOSITIVO**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7050655-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE MARQUES FAUSTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado. Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

**DISPOSITIVO**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049019-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado. Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7048704-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA INEZ DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051814-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confirma-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar questionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 27/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7051809-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILMA SENA LUCAS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar questionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 27/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7000394-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE  
ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21

de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade

aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Agente de atividade administrativa, lotado na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF I. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7041804-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HERNANDES MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 27/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7057160-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7034639-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAMILE NARA SADECK CARDOSO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.



Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07. Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoá da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7032064-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7034554-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA

OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação

argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de

embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7014398-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação, onde as partes entabularam o presente acordo.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7015235-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WANDERLAN JOSE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado substabelecimento, o contrato constante dos autos estão em nome do patrono Fernando Maia.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do patrono substabelecido (PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB RO4635) ou, alternativamente, apresentar dados bancários do patrono Fernando Maia para que seja expedida a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7034244-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7003800-66.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, FRANCINALDO PAZ DA SILVA, UILIAN HONORATO TRESSMANN

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DESPACHO

Considerando que a parte comprova sua hipossuficiência, defiro a gratuidade, logo, há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade  
Processo 7046872-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ONICE ALVES DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou

outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, lotado na UTI-NEO do Hospital de Base. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

- referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
- devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
- devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049695-79.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Secretário de Obras para apresentar plano de obras de implantação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal, no valor de R\$ 20.000,00 e conversão do feito em perdas e danos.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7047859-08.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

Trata-se de demanda originariamente denominada de ação de consignação em pagamento c/c tutela de evidência distribuída junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho / RO que declinou da competência em favor deste Juizado em razão do valor da causa.

Em decisão, este juízo asseverou que em atenção ao princípio da simplicidade, oralidade e demais inerentes aos juizados especiais, a presente demanda deve ser recebida como ação ordinária, vez que o requerente postula numa mesma ação de procedimento especial: a consignação em pagamento, uma obrigação de fazer (expedição de certidão negativa) e uma declaração de inexigibilidade de débitos anteriores à arrematação (1995 a 2010), pedidos incompatíveis entre si para a via eleita (vide ID n. 16497448 p. 2 de 2 e ID n. 16729665 p. 2 de 2).

Tutela Deferida para SUSPENDER a exigibilidade da cobrança dos IPTU's dos anos anteriores a 2011, referentes ao imóvel de



inscrição municipal nº 02.03.056.0253.001, concedendo assim, certidão negativa de débitos com efeito positivo, até o julgamento final desta demanda, caso não tenha nenhum débito posterior ao ano de 2011 (ID n. 17979639, ID n. 17987147 e ID n. 17987148). Sem contestação, embora o Município de Porto Velho tenha sido regularmente citado.

Fundamentos

Decido.

Consoante descrito no relatório, os presentes autos serão julgados como ação ordinária e não mais como ação de consignação em pagamento, para todos os efeitos.

Pois bem.

Extrai-se do caderno processual eletrônico que a intenção da parte autora é regularizar o imóvel de Matrícula n. 23.477, registrado no Livro 2 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho / RO, que se constitui num Lote de terras urbano nº 5-C, Quadra 37. Inscrição Cadastral: 00.37.05-C. Área 320,00 m² (trezentos e vinte metros quadrados). Título: Carta de Aforamento nº 6128, expedida em 18/02/1970, pela Prefeitura Municipal. Situado na Cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, lotes 01 e 02; ao Sul, lote 05-B; ao Leste, lote 07; a Oeste, Rua José de Alencar. Medindo o lote, 10,00m de frente por 32,00m de fundos. Proprietária: FRIGORÍFICO BESSA LTDA, CNPJ 05.914.536/0001-36, estabelecido na Rua José de Alencar, nº 2362, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho-RO, CEP 76800-000. Registro Anterior: R-01-12.097, Livro 2-RG, fls. 01, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Inscrição Municipal n. 02030560253001, Auto de Arrematação de ID n. 14338449 p. 1 a 3 junto ao r. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho / RO (Proc. TRT n. 00138.2008.004.14.00-3) no tocante aos débitos junto ao Município de Porto Velho / RO anteriores à arrematação a fim de, no futuro, possibilitar a transferência de propriedade do imóvel em questão junto ao Registro de Imóveis supracitado.

O conjunto probatório é robusto no sentido de indicar que a parte autora arrematou o imóvel em questão pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em 30/07/2010 (ID n. 14338449 p. 3 de 3), equivalente a proporção de 60% do valor da avaliação, bem como de que em seu favor foi lavrada a respectiva CARTA DE ARREMATÇÃO (ID n. 14338449 p. 2 de 3) que, por sua vez, consignou que correria por conta da parte requerente o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e os custos com o registro dela.

Todavia, a parte requerente quedou-se inerte em relação à juntada do Edital para comprovar que ela estaria excluída do pagamento do IPTU e demais débitos existentes junto à municipalidade ainda que anteriores à arrematação (ID n. 16497448 p. 2 de 2).

Neste sentido, não havendo a comprovação documental de que a parte autora estaria excluída da obrigatoriedade do pagamento das dívidas de natureza tributária ou não junto ao Município de Porto Velho ainda que relacionadas a período anterior à arrematação é de rigor julgar improcedente o pedido inicial, até porque, consoante jurisprudência do STJ, “os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel” (vide AgInt no AREsp 1210614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). [destaquei]

É dizer, salvo prova em contrário no edital, “a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante” (vide AgInt nos EDcl no AREsp 1006727/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019).

Por fim, ressalto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ficou evidenciado nestes autos (CPC/2015, art. 373, inciso I).

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO FERREIRA LIMA (CPF/MF n. 610.474.572-53) em face do Município de Porto Velho em relação a inexigibilidade de créditos de IPTU e demais dívidas de natureza obrigacional propter rem ainda que constituídas em período anterior à arrematação e incidentes sobre o imóvel de Matrícula n. 23.477, registrado no Livro 2 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho / RO e Inscrição Municipal n. 02030560253001.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Revogo a decisão de concessão de tutela.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7013876-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WELTON SANTOS SILVA, WALTAIR VIANA ANDREATA, WALLACE DE ALMEIDA ALVES, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, VANDERLEI MONTEIRO, VANDERLEI DE ASSIS, UEVERTON FRAGA DE PAULA, JULIO CESAR SANCHES LAVEGNAGO, JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, GILBERTO PAIDA AUGUSTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R. Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade  
Processo 7036926-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha

circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7039796-91.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES  
TICO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB  
nº RO8492

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO  
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Embora alegue o Estado de Rondônia que a requerente gozou as férias, o mapa de frequência apresentado anota informação diversa da alegada pela requerida.

Converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida, no prazo de 15 dias, traga aos autos a folha de frequência dos meses em que alega que a requerente gozou as férias pleiteadas, quais sejam: janeiro/2001 e 2002; junho/2003; julho/2004; janeiro/2005, 2012 e 2016, sob pena de ser acolhido como verdadeiro o mapa de frequência apresentado.

Intime-se.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7004431-44.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO  
SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN  
GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ROBSON  
JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ITAPUÁ DO OESTE, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº  
RO3774

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7019862-84.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DA  
SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013241-37.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUZENIRA RODRIGUES VIOTO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 30/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Processo 7047980-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma séria de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

A própria parte requerente em sua inicial confirma que desenvolve seu papel na área administrativa, não tendo contato direto e permanente com pacientes, nem manuseando seus objetos.

Dessa forma desnecessária a realização da perícia, visto que a parte afirmou que entra em setores restritos para fazer levantamento de bens patrimoniais, o que não se enquadra nos termos do anexo 14 da NR 15, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029300-71.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA KRUGERR PEREIRA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 1.776,19.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/2019/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7043019-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA VICENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou

outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital HB. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);  
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041308-46.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO BENTES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 6.239,25.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 30/05/201930/05/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7047389-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FAGNER ALFREDO ARDISSON CIRINO CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.



Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas

previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Porém a parte requerente trata-se de Técnica em enfermagem no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, onde se enquadra na NR 15, anexo 14, contato pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, atuando no Centro de Medicinas Tropicais - CEMETRON. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na primeira parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo, por desenvolverem sua atividade em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

**DECLARO RESOLVIDO** o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7029110-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7022358-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7048713-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA JORGE SERAPIAO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7026232-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LYA DEMETRIO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença da adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX,

Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7024487-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA BOLANHA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL

ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7020530-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confirma-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de

alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049712-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FAUSTO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.



Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados. Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7046247-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
OAB nº RO4282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7017870-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARELI BALDUINO FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.**

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os

dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7039555-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO SERGIO DUARTE PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.**

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de

cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.**

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que

expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021560-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURICIO SOUSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

28/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7010500-24.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA CAMELO BODANESE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confirma-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir

matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021570-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para: apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão) liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos. Intimem-se as partes pelo DJe.

28/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico

Processo 7016717-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS

MEDEIROS OAB nº RO3015

REQUERIDO: D. D. E. E. R. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras

Processo 7021617-41.2019.8.22.0001

AUTOR: GISELE RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7051820-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7021632-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON PEDROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7021658-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7031575-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS, DOMINGOS PASTORE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Processo 7021597-50.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA BRAZ BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7051815-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TATIANE ALVES PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021603-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARMELIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## Despacho

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.



Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7001820-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAUDELINE DE OLIVEIRA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão

Processo 7021977-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON PEDROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021548-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONNE CHARLES ALVES CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJE.

28/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7040823-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA

PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conexão destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapôã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7031270-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUDSON JOSE SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de

Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7023843-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoá da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar questionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000608-42.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO

DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7015297-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito, Johnny Gustavo Clemes, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7015698-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da

matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral

Processo 7022010-63.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GRIGORIO DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA  
OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000698-50.2014.8.22.0601

AUTOR: CELIA MARIA SOUZA DE LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7009483-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07. Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapôã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7004923-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE CHAVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07. Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta. De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar questionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7023298-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA  
OAB nº RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016). Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7048387-42.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA MARTINS, JEFFESON CORDEIRO MUNIZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a" e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-30001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7041687-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADINELIA MARTINS GABRIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO  
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na sentença:

“A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07. Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a” e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.”

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043386-42.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS, RUA GETÚLIO VARGAS 2294, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051880-27.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENISE LUANA MOURA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

IMPETRADO: CORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006098-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AVENIDA CALAMA 1748, OU AV. 07 DE SETEMBRO G CENTRAL, 1083 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582A, NATHASHA AMARAL DA ROCHA OAB nº SP265873, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a Executada Acinox não comprovou o depósito de valor referente a 10% sobre seu faturamento, intime-se o Estado de Rondônia para promover o prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0025987-32.2012.8.22.0001

AUTOR: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RAU: ELIAS GORAEY 2773 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SALATIEL LEMOS VALVERDE OAB nº RO1998

Despacho

À CPE para emitir a guia de pagamento das custas conforme determinado, juntando-a nos autos, e, em seguida, intime-se o Requerente para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000087-78.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4651, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva promovida por DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida no MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, referente à implementação do reajuste de 5,87% – concedido pela Lei Estadual n. 3.343/2014 – sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, assim como o pagamento dos valores retroativos.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Notícia que ocupa o cargo de médico, por isso teria direito ao reajuste concedido na sentença coletiva.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

Sobre a litispendência, não há pretensão executiva coletiva em tramite sobre a matéria veiculada aos presentes autos, que esteja participando o sindicato representativo da categoria do exequente, dessa forma, afasta-se a alegação de litispendência

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical. Destarte, a categoria dos médicos possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato Médico do Estado de Rondônia (SIMERO) cuja abrangência encontra-se delimitada no artigo 1º de seu Estatuto Social, vejamos:

O SINDICATO MÉDICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a sigla SIMERO, [...], é constituído para representar legalmente a categoria dos profissionais da Medicina, ativos e inativos, com base territorial em todo o Estado de Rondônia, nas três esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como nos Hospitais, Clínicas, Consultórios Clínicos, Federações, Casas de Apoio, Sanatórios, Universidades e Institutos.

Ocorre que a parte exequente não se encontra abrangida pelas categorias profissionais representados pelos sindicatos impetrantes do MS coletivo em tela.

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.



Torne-se sem efeito a determinação contida no decisão de id. 24029615.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050849-35.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA, RUA DOS ESCOTEIROS 3928 COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Atividade Administrativa, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24757380) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente id 25290022.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato. Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte - AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN - AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011347-55.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NADILEIA SILVA SOARES, RUA GETÚLIO VARGAS 484, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por NADILEIA SILVA SOARES em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia - SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Técnico em laboratório, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26279573) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva e, assim requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apesar de regularmente intimada (id 26427995), a exequente ficou-se inerte.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o

feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0088066-04.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DULCE MICHELS, AV. BUENOS AIRES, 2480, RUA 03 CASA 250 CONJ. 04 DE JANEIRO 3A EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. BUENO AIRES, 2480, SALA 01 E 01A, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DANTAS, AV BUENOS AIRES, N. 2480, EMBRATEL 2480, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Despacho

O Estado de Rondônia requer a quebra de sigilo fiscal dos Executados. No entanto, observa-se declarações de renda juntadas aos autos. Portanto, por ora indeferido o pedido de nova pesquisa em Infojud.

Concedo o prazo de 30 dias para as diligências mencionadas no id n. 27426279.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0032839-05.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA FARQUAR 2986 ESPLANADA DA SECRETÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. FARQUAR 3430 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALD ALENCAR NETO, SEM ENDEREÇO, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, SQN 314 BL -C, APTº 306 ASA NORTE - 70767-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. ABUNÃ, 1229, APTO03 1229, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO 2494, JARDIM ELDORADO-RUA RAJÁ-501 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1315 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

Despacho

Ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, tendo em vista que não houve, até a presente data, do ofício n. 031/2019 - 1ªVFP. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003377-65.2015.8.22.0001

AUTOR: SUELI NERIS ALVES, RUA FLORESTAN FERNANDES 3589 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Autora informa que não realizou os exames mencionados no id 24972635, pois não foi notificada, embora a SESAU tenha descrito que o requerente estava ciente do agendamento. Oportunizada vista dos autos ao Estado de Rondônia, nada manifestou. Considerando isso, oficie-se diretamente ao Núcleo de Oftalmologia da POC, na pessoa do Coordenador Sr. Richael Menezes Costa, para que reagende os exames de OCTO DE MÁCULA e PAM AO, bem como, o exame de OCT, com a maior brevidade possível, informando ao Juízo, no prazo de 15 dias.

Vindo a informação sobre o agendamento, intime-se a Requerente. SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

DESTINATÁRIO: RICHAE MENEZES COSTA - COORDENADOR DO NÚCLEO DE OFTALMOLOGIA DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ

ENDEREÇO: POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ (SETOR DE OFTALMOLOGIA) - AV JORGE TEIXEIRA, 3862 - INDUSTRIAL, PORTO VELHO- RO, 76821-096

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7035793-59.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA, BECO BRASÍLIA 971 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CELMIRO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA propõe Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de disparo de arma de fogo.

Narra que no dia 05/09/2015 foi atingido por disparo de arma de fogo, feito por Agente Penitenciário, na Colônia Agrícola onde cumpria pena.

Assevera que o disparo se deu por abuso de autoridade e por esta razão pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais).

O Estado de Rondônia apresentou contestação no id. 24510850. Defende o julgamento improcedente da demanda fundamentado em excludente de responsabilidade civil do Estado. Explica que a ação dos agentes penitenciários se deram em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e caso fortuito, diante de rebelião inesperada dos apenados da Colônia Agrícola.

Salienta que antes de utilizar munição letal, os agentes tentaram conter a rebelião por meio de munições não-letais, tais como gás lacrimogênio, granadas de efeito moral e balas de borracha, e que mesmo utilizando munição letal, os agentes efetuaram disparos para cima e em direção diversa dos apenados.

Decisão saneadora no id. 26476894.

Ata de audiência no id. 27461400.

É o relato. Decido.

O autor não realizou uma narrativa fática em sua petição inicial, limitando-se a remeter o juízo à leitura dos documentos que acompanham a inicial.

Da leitura dos documentos depreende-se, em suma, que a dinâmica dos fatos foi a seguinte: 1) no dia 05/09/2015 houve um confronto entre apenados e agentes penitenciários da Colônia Agrícola Penal, durante o horário de visita, e após um interno tentar adentrar na unidade portando telefone celular. Cerca de 270 internos se rebelaram contra 20 agentes (id. 21210302 – p. 4). Apesar do número mencionado no relatório, em audiência de instrução as testemunhas afirmaram que o número de internos chega a 800; 2) antes de se efetuar disparos com arma letal, os agentes se utilizaram de armas não letais, tal como munição de borracha, sem que os internos fossem atingidos. A utilização de arma letal por parte dos agentes penitenciários se deu em razão da intensa revolta dos internos, e causou ferimentos em alguns internos, dentre eles o autor.

Da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.

O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.

Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.

Com relação à responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa. É adotada a teoria conhecida como teoria do risco administrativo. Para que o Estado seja responsabilizado, portanto, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

O Estado somente não será responsabilizado caso demonstrado algum fator que rompa o nexo de causalidade. Os eventos que rompem o nexo de causalidade são conhecidos como excludentes de responsabilidade e são eles: o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro. Diferentemente, a teoria do risco integral (adotada em situações excepcionais), não admite excludente de responsabilidade.

No caso em análise, portanto, deverá ser adotada a responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo.

A conduta, o nexo casual e o dano estão suficientemente demonstrados na documentação que acompanha a inicial e nas declarações das testemunhas.

As testemunhas Valdemir Nonato e Carlos Nascimento, que são agentes penitenciários e estavam presentes da Colônia Agrícola no dia dos fatos, embora não confirmem terem visto os disparos efetuados por Sebastião, asseveraram em audiência que, apesar dos agentes utilizarem armas não letais, no dia dos fatos houve disparos de arma de fogo após confusão gerada entre um interno que tentou adentrar na unidade prisional portando aparelho celular e agentes responsáveis pela revista. Confirmou-se que a tentativa de perseguir o interno infrator gerou confusão com outros internos que voltavam para a unidade após horário de visita, que lançaram paus e pedras contra os agentes, gerando início de motim de difícil controle, já que todos estavam retornando para a unidade.

Houve a confirmação de que os disparos de arma de fogo causaram ferimentos, inclusive óbito de um dos internos.

Neste caso é irrelevante descobrir se o autor dos disparos foi Sebastião Ferreira. Isso porque as únicas pessoas armadas com arma letal, no dia dos fatos, eram agentes públicos. Não há notícia ou prova nos autos de que internos estariam armados. Assim, uma vez que os disparos partiram de agentes penitenciários, é o suficiente para que se analise a responsabilidade estatal.

Resta verificar se houve, no caso, o rompimento do nexo de causalidade, de modo a excluir a responsabilidade estatal.

O Estado de Rondônia, em suas alegações finais orais, afirma que o nexo de causalidade teria sido rompido em razão da legítima defesa dos agentes, que estavam em menor quantidade (20 agentes e 280 internos, mas o número não é preciso) e ausência de ato ilícito.

Ocorre que a legítima defesa e ausência de ato ilícito não são suficientes para se romper o nexo de causalidade em ações indenizatórias. Conforme dito acima, as únicas hipóteses de rompimento do nexo seria a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior e a culpa de terceiro.

Não há como se dizer que o autor deu causa ao dano que sofreu de modo a configurar sua culpa exclusiva, pois conforme a documentação, muitos presos se insurgiram contra os agentes, não havendo individualização de condutas.

Por outro lado, o caso fortuito se verifica quando há a ocorrência de uma situação imprevisível ou de difícil previsão que gera um ou mais efeitos ou consequências inevitáveis.

Não se pode dizer que o princípio de um motim dentro de uma unidade prisional seria um fato imprevisível, pois embora os internos cumpram regime semiaberto e, em tese, possuam bom comportamento, a situação das unidades prisionais é precária e existe certa animosidade na relação dos agentes com os que cumprem suas penas. Isso é algo inerente ao ambiente prisional, tanto que os agentes são treinados para que possam controlar situações de confronto.

Ocorre que o caso em análise é excepcional. Não se tratou de mero início de motim, pois conforme a dinâmica dos fatos, os internos estavam retornando à unidade prisional e tudo começou no portão da Colônia, quando um agente verificou que houve a tentativa de se adentrar na unidade com celular. É de se dizer que há relatos quanto a um carro que estaria nas imediações e teria também causado suspeita e ação por parte dos agentes. Entretanto, de acordo com o relato das testemunhas, se confirma a situação do celular.

Pelo que se denota dos autos, esse flagrante gerou um tumulto descontrolado, pois embora tenha-se utilizado o uso progressivo da força, a desproporção entre o número de internos e de agentes

penitenciários tornou necessária a utilização de arma letal, já que o risco contra a vida dos agentes era iminente. Assim, a situação ultrapassou a previsibilidade do ambiente prisional, tornando as consequências inevitáveis.

Situação distinta seria o caso de um ou um grupo pequeno de internos se voltarem contra os agentes, o que tornaria o uso de arma letal desnecessário e exagerado, já que o treinamento recebido pelos agentes envolve situações como essa, que podem ocorrer diariamente.

Assim, embora o treinamento dos agentes públicos abranja situações cotidianas e até mesmo extremas, o ocorrido no dia dos fatos ultrapassou a previsibilidade, de modo a romper o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido.

Corroborando com este entendimento recente julgado do STF (RE 841526/RS), no qual se reconheceu a possibilidade de exclusão da responsabilidade estatal quando o dano é inevitável, mesmo quando o preso está sob a tutela estatal:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inoocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.**

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

O entendimento adotado pela Suprema Corte no caso acima pode ser trazido ao que está sob análise porque conforme verificado, houve a utilização progressiva da força, mas esta se mostrou insuficiente em razão do número de internos e agentes penitenciários. Assim, por mais que houvesse o dever de preservar a integridade física do interno, no caso em questão esse dever não pode ser cumprido de maneira satisfatória em razão da situação extrema.

Com efeito, o que se conclui é que embora o autor tenha sido ferido por disparo de arma de fogo, a situação ultrapassou a previsibilidade e foi inevitável, já que a vida dos agentes, em número desproporcionalmente inferior, estava sob risco.

Dispositivo

Ante o exposto IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Ressalva-se que em razão da gratuidade judiciária, a exigibilidade fica suspensa até modificação da situação econômica do autor, nos termos do Código de Processo Civil (art. 98, §3º).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011611-72.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSIENE VIEIRA COUTINHO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2428, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por JOSIENE VIEIRA COUTINHO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Técnico em laboratório, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26284021) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva e, assim requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada (id 26499917), a exequente requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária (id 27641787).

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA

MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torno sem efeito as determinações contida no id 25842135.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária, considerando os rendimentos da exequente e documentação de id 27641790.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública  
7044491-54.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença  
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA, RUA ANÁPOLIS 9172, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.



Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ROSANA NASCIMENTO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenada a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Posteriormente, a exequente requereu a desistência da ação e pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos

seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Sobre o pedido de desistência da ação, torna-se desnecessária a intimação do requerido para concordância, bem como deixo de homologar-lo, posto que o art. 354 do CPC autoriza ao magistrado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

No tocante ao requerimento de gratuidade judiciária, não há elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7044271-56.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCA NEUSANIRA EVANGELISTA MONTES SANTANA, RUA SÃO BORJA 6159 CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por FRANCISCA NEUSANIRA EVANGELISTA MONTES SANTANA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Auxiliar em enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir

no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido o princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros

entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020337-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J., AV TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, AV TANCREDO NEVES 1782, CMCJ UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PEDRO PEREIRA DA COSTA, RUA BRASÍLIA S/N SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Inicialmente, intime-se por meio telefônico, não obtendo êxito distribua-se mandado.

Consigne-se que a não regularização importará em arquivamento da presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação de: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.761.902/0001-60, estabelecida na Av. Tancredo Neves, 1781, União, CEP: 76860-000 / Tel: (69) 3230-1200.

Vias deste servirão como mandado.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000777-44.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 25556039), e a intimação do exequente (id 25947020), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7052083-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de id n. 27674886, especialmente no que diz respeito a RPV. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0063828-03.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: ADONIAS CONDE SHOCKNESS, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 2050, TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VENCESLAU ALVES DA SILVA NETO, RUA CAMPOS SALES 510, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 6068, IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO LOPES RIBEIRO, RUA JAQUEIRA 6529, 9967-3944 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL MANAIA GOMES, RUA JOSÉ CAMACHO 3175, EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI SCHUINDT, RUA JOSE DE ALENCAR 3839, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABRAAO DOENHA, FRANCISCO BARROS 6109 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZARIAS ANDRE DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES 1222, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEVALDO CESTINO DA SILVA, RUA GRUTA AZUL 2193 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELITO LIMA E SILVA, RUA TAILÂNDIA 6222, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, RUA 24 DE JANEIRO 202, COMANDO GERAL MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDMILSON PEREIRA MEIRELES, AV. TIRADENTES, 3162, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALBERTO THOMAZ, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3699, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO BATISTA FERREIRA, RUA TUNIZIA 5047, AV TIRADENTES, 3360 EMBRATEL CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ, RUA SANTA LUZIA, ESTRADA SÃO SEBASTIÃO, 2002 NOVO HORIZONTE 4755, 3225-1677/3216-5546/9277-3331 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONIEL FELIX REIS, RUA CECILIA MEIRELLES 5635, VENICIOS DE MORAIS, 84 SAO SEBASTIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SOUTO MAIOR TORRES NUNES, GUARANI 6414, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRÊS MARIAS - CONJUNTO RIO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FERREIRA DA MOTA, RUA DO ESTANHO 4376, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA DANTAS, RUA DAS MANGUEIRAS 1181, ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS BENTO, RUA MAGNO ARSOLINO, N. 4581 4581, CIDADE DO LOBO CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR HENRIQUE MOURA DOS SANTOS, RUA- LIBERO BADARÓ 3448, CASA COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDECIR CELESTINO DA SILVA, RUA ANDRÉIA 6170, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVANEY FERREIRA DA SILVA, RUA PATAPIO SILVA 5432, CONJUNTORIO CANDEIAS-AEROCULUBE- RUA GUAIRA Nº 2008 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELSON AMORIM FERRAZ, RUA CIDADE 2167, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AMORIM FERRAZ, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO TEIXEIRA DE CASTRO, RUA MILTON COSTA 7899, 9284-8261 TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ERIC BOTELHO DE ALMEIDA, RUA FESTEJOS 3513, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS VALLE, RUA JERONIMO DE ORNELAS 6830 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE SOARES ALVES, RUA FÁBIA 7204 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON LOPES BARBOSA, RUA CACTOS 3965, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABRAAO FURTUNATO, RUA AMAZONAS 1192 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCEL BELEZA DE SOUSA, AVENIDA NICARÁGUA 1036, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diga o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento, tendo em vista que não houve manifestação da SEGEP em relação a comprovação dos descontos em folha de pagamento dos Executados. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003593-96.2018.8.22.0001

AUTOR: TATIANA NEVES FREIRE, SANTOS DUMONT 5164 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, e, em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias. Após, conclusos para análise das manifestações, inclusive da petição de id n. 27505398.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7047621-52.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por IRAÍDE DE LIMA AGUIAR em face do Estado de Rondônia,

na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, e pretende com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.25755235) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da exequente no id 27405914.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036126-11.2018.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA, BELA VISTA setor, EM FRENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o pedido do MP (id n. 27665844). Expeça-se carta precatória para citação do Requerido Clóvis Francisco de Souza, na Comarca de Buritis (Rua Bela Vista, Setor 06, em frente ao Detran, podendo ainda ser encontrado na Linha 04, Km 96, LT, s/nº, Gb S/D, Setor Minas Novas, interior da Resex Jaci-Paraná).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004090-81.2016.8.22.0001

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED.

RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Trata-se de execução de honorários de sucumbência (Id 23261836).

2. O Estado de Rondônia foi intimado nos termos do art. 535, do CPC (Id 25411356), porém deixou de se manifestar.

3. Desta feita, determino o encaminhamento dos autos ao contador judicial (Id 26215502). Com a vinda, intimem-se para conhecimento e, querendo, manifestação no prazo de 05 dias.

4. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme Provimento nº 004/2008 - CG, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV.

5. Aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito. Após conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000279-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7421, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Por determinação da MMa. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, fica o exequente, por meio de sua advogada, intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048392-30.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3267, - ATÉ 3375/3376 ELETORNORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA, em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE -

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Notícia que ocupa Cargo de Técnico de enfermagem, e pretende com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.26315805) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da exequente no id 27425680.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por

quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro.

- Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (id.23397016).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.



Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287051679-98.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEICIANE SOARES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a exequente, por meio de sua advogada, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7046415-03.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JARDELINA AMORIM DOS PASSOS, RUA ITAÚBA 3978, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por JARDELINA AMORIM DOS PASSOS em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia–SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24683821) manifestou anuindo com os cálculos, porém requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não

específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte - AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN - AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide

tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050548-59.2016.8.22.0001

AUTOR: CLEMILTON CHAVES DA SILVA, RUA POPULAR 8904, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SOL SERVICOS OFTALMOLOGIA S/S - EPP, AVENIDA CALAMA 1314, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Despacho

Intime-se a parte Autora para dizer se houve marcação da perícia, que não tenha sido informada ao Juízo, pela SESAU, bem como, prosseguir no feito, em 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049729-54.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo: 05 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017596-88.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO:**

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposta pelo Estado de Rondônia em face da empresa Porto Farma LTDA-ME, em razão da tentativa frustrada de reaver débitos decorrentes de condenação judicial.

Diante da nova sistemática do Código de Processo Civil, nos termos do art. 137, necessário adotar-se as seguintes providências: a) imediata comunicação ao distribuidor para as anotações devidas; b) suspensão do processo e c) citação dos sócios da empresa PORTO FARMA LTDA-ME para manifestar-se no prazo de 15 dias. Contudo, compulsando os autos, observa-se que não consta o endereço dos sócios William Lopes Rezende e Uelisson Lopes. Assim, intime-se o Estado de Rondônia para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado a fim de possibilitar a citação dos sócios, sob pena de indeferimento do pedido. Com os endereços, cumpra-se o item c acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0015132-23.2014.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: LUCAS ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca da certidão de Id.27619320.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7046569-89.2016.8.22.0001

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

EMBARGANTE: VALDINAR SILVA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

EMBARGADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023629-62.2018.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ROSA GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

**Intimação**

INTIMAÇÃO DE: ROSA GOMES MARQUES

RUA JOSÉ SARNEY, 88, BAIRRO PALHERAL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0004081-15.2014.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICATO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC Advogados do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287049562-37.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGE/RO e outros

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

CESARIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0019558-83.2011.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 4774, SALA D PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista o pagamento das custas processuais finais, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011006-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1065, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a fim de que seja homologado o pedido de desistência da execução coletiva requerido pela exequente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, momento em que deverá documento comprobatório da desistência, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022483-49.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: CLAUDINEIA DE SOUZA ROCHA, RUA I 136 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENINE DE MELO ROCHA, RUA I 136 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

EMBARGADO: M. P. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Intime-se o embargante para emendar a inicial, instruindo-a com as principais peças do processo principal, em especial a decisão que determinou a penhora, a fim de possibilitar que o juízo analise os pressupostos processuais dos embargos.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7053838-48.2017.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, RUA WILSON NAYMAIER 4944 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO,

AVENIDA FARQUAR CPA, DEPARTAMEN PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO JOSE DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 31 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA, RUA MONTE CASTELO 675 JARDIM DOS MIGRANTES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA OAB nº PR44083, JEFFERSON RICARDO DE BRITO OAB nº RS91991, ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO OAB nº RS110911, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI OAB nº PR42925, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI OAB nº RO5710, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A, VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN OAB nº

DF47886, MAYARA CORBARI OAB nº DF38415, SABRINA PUGA OAB nº RO4879, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

Despacho

Ante a manifestação do Estado de Rondônia que pleiteia seja integrado ao polo ativo da lide e não ao polo passivo, intime-se o Ministério Público para manifestação em 15 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7040421-91.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GRACIANA MARQUES LEITE, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 6302 CIDADE NOVA - 76810-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por GRACIANA MARQUES LEITE em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos

Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprir ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torno sem efeito o despacho inicial de id 22087412.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0014451-53.2014.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VIANA ALVES, MARIO QUINTANA 4664, CASA PARK ALPHAVILLE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV. 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o pagamento das custas processuais finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047271-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACIETE CARVALHO MONTEIRO, RUA VATICANO 4436 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MACSUED CARVALHO NEVES OAB nº RO4770A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado em conta judicial (id n. 26096324) para a conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, em favor do Conselho Curador H. da PGE RO, CNPJ 34.482.497/000143, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7042518-64.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES, RUA LUIZ SENA 3924 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

Vistos, etc.

O Estado de Rondônia propõe exceção de pré-executividade em face de Maria Odete do Nascimento Rodrigues, alegando matéria de ordem pública, qual seja, ilegitimidade de parte da parte exequente.

Diz que na ação coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001 o Estado de Rondônia foi condenado a implementar o adicional de insalubridade em folha de pagamento dos servidores/substituídos, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER.

Afirma que muito embora os sindicatos tenham legitimidade extraordinária constitucionalmente estabelecida, a parte exequente não se encontra abrangida pelas categorias profissionais representadas pelo sindicato autor da ação coletiva (SINTRAER), considerando tratar-se de profissional ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da SESAU/RO, não integrando a categoria representada pelo sindicato impetrante dos autos de origem.

Pugna, nessas razões, seja extinta sem resolução do mérito a execução por ilegitimidade de partes.

A parte exequente manifesta, arguindo preliminarmente intempestividade da exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que os servidores beneficiados pela ação coletiva ajuizada pelo SINTRAER são todos aqueles que laborem em unidades de saúde especificadas no pedido, observando os cargos e os respectivos graus de insalubridade consignados no laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa no qual o executado pode alegar vícios lastrados em matéria de ordem pública, contanto que haja prova pré-constituída e que o juízo possa conhecer de ofício, conforme súmula 393/STJ.

No Novo Código de Processo Civil a exceção de pré-executividade encontra-se disciplinada nos art. 525, § 11 e art. 803, parágrafo único, que apesar de não trazer o termo expressamente, pode-se concluir que tratam diretamente da exceção de pré-executividade. Vejamos:

Art. 525, § 11: As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Art. 803: É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regulamentemente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Portanto, com essa inovação no Código de Ritos a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer procedimento executivo, comum ou especial, fundado em título judicial ou extrajudicial, independente da natureza do crédito. É certo que ao disciplinar a matéria o código estabelece um prazo de 15 dias a partir do momento da ciência do fato ou da intimação, contudo no tocante as matérias de ordem pública a jurisprudência entende ser cognoscíveis a qualquer tempo. Vejamos:

“apelação cível. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTARQUIA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de questão de ordem pública, a intempestividade dos embargos à execução não constitui óbice à apreciação da questão suscitada, que poderia ter sido reconhecida de ofício pelo juízo, além de poder ter sido veiculada por meio de simples exceção de pré-executividade.

2. É viável a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese dos autos, em que se cuida de execução de sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de defeito na prestação do serviço por parte da recorrente, matéria não abrangida pelo art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. (AP nº 70056074552; TJRS – 9ª Vara Cível – Des. Rel. Eugênio Facchini Neto; d.j.: 13/11/2013).”

Nesses fundamentos rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder

Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINTRAER). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Ocorre que a parte exequente não se encontra abrangida pelas categorias profissionais representada pela SINTRAER, em virtude de possuir sindicato específico o SINDSAÚDE, sendo o legítimo representante da categoria profissional e tal sindicato não figurou no polo ativo dos autos de origem.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por quaisquer outros sindicatos. Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigea a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO.



INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (Id. 22405853).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050501-17.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ELIANA RODRIGUES DA COSTA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia–SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.24675050) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente id 25566690.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto

celetistas), Parteras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC.** (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7015516-85.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3765, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por SIMONE ROSÁRIA SOARES DE MORAES CUNHA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 27120962) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da exequente no id 27304760.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos farmacêutico(a)s é representada por sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Rondônia (SINFAR-RO), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 8º, e as alíneas de seu Estatuto Social, vejamos:

“Compreende-se como categoria profissional representada pelo SINFAR-RO, os trabalhadores e empregados qualificados nas seguintes atividades profissionais: I) INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS; II) LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA; III) FARMÁCIA COMUNITÁRIA E DROGARIA; IV) FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS; V) DIST. E COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS; F) FARMÁCIA HOSPITALAR.”

Cumpram-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031888-

17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS TEC E REP LTDA, RUA BRASÍLIA 3040, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR GONCALVES COSTA, RUA 4 N.1027, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE SANTOS DA SILVA, JOSE DIAS DONADELLI 636, APTO 03 JARDIM BELITA - 09851-180 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 26160783), suspenda-se a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030161-

86.2017.8.22.0001

AUTOR: HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA, RUA PRECES 1460 MARIANA-76900-000-PORTOVELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA, RUA PRECES 1460 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestar-se quanto ao prosseguimento e informar se ainda há interesse em prosseguir com a lide, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7001541-93.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDNILCE FREIRE DE CASTRO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AERoclUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por EDNILCE FREIRE DE CASTRO OREJANA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia—SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24675785) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Apesar de intimada (id 26141582) a exequente não se manifestou. É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros

sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte - AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN - AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, officie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0091865-55.1999.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: EDITORA ECOTURISMO LTDA. - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS, 307, RUA ARGENTINA, 16 - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por H. J. Publicidade e Promoções Ltda. contra decisão de id. 22999835 - p. 11, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo mesmo embargante contra decisão anterior (fls. 630 dos autos físicos).

Da leitura do recurso se verifica que o embargante aponta omissão na decisão anterior, em razão da omissão na análise dos fundamentos dos primeiros embargos. No primeiro recurso o embargante utilizou como fundamentos para obter os efeitos infringentes a ocorrência da prescrição intercorrente e suposta omissão e obscuridade.

Ao analisar o recurso, este juízo considerou que inexistia a omissão alegada. Além disso, deixou claro que o embargante buscou a análise de matéria já enfrentada pelo juízo (prescrição), o que revelaria a inadequação do recurso manejado, uma vez que a análise da prescrição não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15.

Diante da repetição dos fundamentos dos novos embargos, torno a rejeitá-los, diante do não enquadramento em uma das hipóteses legais.

Por fim, destaco que nova tentativa de recurso de embargo fundamentada em fundamentos jurídicos já enfrentados em decisão serão considerados protelatórios e sujeitos a sanções previstas em lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7028233-66.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: DAVID SANTOS CASSEB, RUA JOAQUIM NABUCO 1861, APTO 20, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

David Santos Casseb opôs embargos de declaração visando modificação a sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista possuir efeitos infringentes, a parte embargada foi intimada a se manifestar, o que ocorreu por meio da petição de id. 27354198.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

São dois os pontos que aduz a parte embargante ter ocorrido omissão e obscuridade em sentença.

I – Obscuridade quanto ao Pedido de Gratuidade de Justiça

A parte aduz que em sentença foi indeferido o benefício da justiça gratuita sob argumento de que o autor não teria comprovado seu estado de hipossuficiência, sendo que foram apresentados nos autos vários documentos que comprovam a existência de financiamentos, empréstimos, gastos com moradias, dentre outros, o que possibilitaria a concessão do benefício.

Primeiramente cumpre relatar que em regra, a pessoa que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial socorre-se de um defensor público, integrante do serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado.

Se a parte ingressa em juízo mediante patrocínio de advogado particular, revela ter capacidade econômica suficiente para também pagar as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

E mais, sabendo-se que a taxa judiciária tem natureza tributária, a concessão da gratuidade processual implica necessariamente na dispensa de recolhimento de tributo, daí que os pedidos de concessão de assistência judiciária têm que ser cuidadosamente examinados pelo Juiz da causa, sob pena de, não sendo o caso de parte realmente necessitada, produzir evasão de receitas tributárias.

A existência de descontos a título de empréstimos e financiamentos bancários não podem ser considerados gastos para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência de sua família, nem se sabendo ao certo o destino de tais valores, se decorreu de necessidade ou de mero deleite pessoal.

Inclusive, a própria parte autora apresenta provas de que é responsável pela manutenção de residência em três locais distintos, Porto Velho, onde reside, Brasília, onde sua esposa reside, e Minas Gerais, onde seus filhos residem, o que seria impossível para àquele considerado pobre nos termos da lei.

Embora a parte autora tenha juntado aos autos documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, tais documentos não foram suficientes para o convencimento do juízo quanto à viabilidade de concessão da justiça gratuita, o que justificou o indeferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo o que ser modificado na decisão.

II – Omissão Quanto a Fixação de Honorários Sucumbenciais a Parte Autora – Princípio da Causalidade

A embargante pretende a condenação de honorários advocatícios em face da embargada sob fundamento de que a ação judicial deu-se em virtude do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria que, somente após o ajuizamento da demanda, com determinação judicial, teve o seu requerimento reanalisado pelo IPERON, o que gerou a perda do objeto de uma das pretensões inicial.

Ocorre que a reanálise do pedido de aposentadoria não se deu em face da interposição da presente lide, mas por ter a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias que estariam em aberto, possibilitando a continuidade do processo que resultou com a aposentadoria do embargante, o que se deu quando já se encontrava em trâmite o presente processo.

Tal fato ficou em evidência em sentença, senão vejamos, in verbis:

“Primeiramente cumpre mencionar que uma das pretensões autorais foi a concessão da aposentadoria voluntária integral, o que, durante o trâmite processual, foi reconhecido administrativamente por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 01, de 09.01.2019 (24061623 pag. 13).

...

Em sua exordial a parte autora afirma que no período de 09.02.1999 a 26.12.2000 ficou cedida ao TRT14, tempo esse que não teria sido levado em consideração para sua contagem de tempo de serviço, visto que o recolhimento previdenciário era feito ao INSS. Ocorre que conforme certidão apresentada nos autos pela demandada (id. 24061624 pag. 14) o referido período foi levado em consideração como estando vinculada à administração pública, constando, inclusive o recolhimento referente a tal período.

As informações de recolhimento do período de 09.02.1999 a 26.12.2000 apenas foram regularizadas quando houve o repasse de valores por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente a cota parte de contribuição do servidor e do Estado, autorizados pelo Presidente da Casa Legislativa à época (id. 22450058 pag. 46/49), o que se deu em 04.10.2018.

Assim, a decisão do IPERON que indeferiu a averbação do tempo de contribuição de 09.02.1999 a 26.12.2000 feito ao INSS, não ocorre de forma irregular, pois tal recolhimento se deu ao RPPS da União, o que posteriormente foi corrigido pelo Estado de Rondônia

– ALE/RO, com dito. Destarte, a regularidade na concessão do benefício, aposentadoria, apenas se deu quando realizada a reversão das contribuições do período pelo Estado de Rondônia – ALE/RO ao IPERON, não tendo a Autarquia dado causa a demora na concessão do benefício do autor. Ante o exposto, o período de 09.02.1999 a 26.12.2000 apenas foi reconhecido como tempo de serviço/contribuição quando ocorreu efetivamente o recolhimento das contribuições pelo Estado de Rondônia, em favor do IPERON, em 04.10.2018 (id. 22450058 pag. 46/49), quanto tal período passou a contabilizar nos cálculos para concessão de sua aposentadoria.” Assim, não há que se falar em causalidade, visto que a concessão da aposentadoria, decorrente da reanálise do processo administrativo do embargante, ocorreu apenas quando a Assembleia Legislativa do Estado regularizou o recolhimento das contribuições do servidor, mas não em decorrência da interposição da presente lide, sendo improcedente a pretensão autoral de deferimento da sucumbência sobre o pedido que perdeu o objeto durante o trâmite processual. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)” III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão, obscuridade ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo o dispositivo da sentença nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima comporem os fundamentos da sentença impugnada.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7044958-33.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA SUZETE HOLANDA DE CASTRO, RUA BABOSA 2340 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MARIA SUZETE HOLANDA DE CASTRO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Auxiliar em enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26104041) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apesar de intimada (id 26166582), a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder



Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO**

**ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7014801-43.2019.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VANILSON CRISTIANO OVIEDO SANTOS, RUA PROJETADA 5771, CASA 01, QUADRA L NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos a parte exequente, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.

Ao despachar a inicial, determinou-se (id 26490257) ao exequente a juntada de documentos que comprovam o valor recebido ou a receber e dizer se é ou não sindicalizado.

Em manifestação (id 27280047), o exequente requereu a desistência da ação.

O Estado de Rondônia não foi intimado para os termos do art. 535 do CPC, portanto, torna-se desnecessária sua concordância a desistência da ação.

Imperioso destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual aduz que quem desistiu da ação deve arcar com as despesas e honorários.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0026181-32.2012.8.22.0001

AUTOR: GEOVA GOMES LEITE, RUA JATUARANA. 709, LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, SETOR 05, BAIRRO NOVA VILHENA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ASTRID SENN OAB nº

RO1448, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA OAB nº RO2046

Despacho

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se o Município de Vilhena para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da sentença proferida nestes autos no tancante a implantação de pensão vitalícia em favor do Autor, no valor de R\$ 1.060,00.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação. Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031409-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985

A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS

SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

Despacho

Ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a petição de id n. 27630858 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo ao Sindicato Autor para manifestar-se quanto a petição de id n. 26837055. Após, conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004019-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ATAYDE DOS SANTOS, RUA OSVALDO LACERDA 5795 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

EXECUTADO: IPAM, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

Despacho

Vista às partes para ciência e manifestação quanto a planilha de cálculos apresentada pela contadoria, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7014791-96.2019.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABRICIA PILTZ DE SOUZA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 961, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE

CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos a parte exequente, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.

Ao despachar a inicial, determinou-se (id 26490889) ao exequente a juntada de documentos que comprovam o valor recebido ou a receber e dizer se é ou não sindicalizado.

Em manifestação (id 27280027), o exequente requereu a desistência da ação.

O Estado de Rondônia não foi intimado para os termos do art. 535 do CPC, portanto, torna-se desnecessária sua concordância a desistência da ação.

Imperioso destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual aduz que quem desistiu da ação deve arcar com as despesas e honorários.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043601-18.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO, RUA HOLMES ALMEIDA 3663 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ERENITA DOS SANTOS CARVALHO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25975079) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da autora no id 27423782.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumprido o princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos

seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (id. 225.61749).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048441-71.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DORANEIDE SANTANA DE ALMEIDA, RUA JOÃO PAULO I 2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por DORANEIDE SANTANA LEONCIO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24673885) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente id 25563001.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprir ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o

feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018281-

29.2019.8.22.0001

AUTOR: FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, ESTRADA DA LAMA PRETA 2805 SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

RÉU: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo movido por Fashion Business Comércio de Roupas LTDA, contra atos a serem praticados pelo Coordenador Geral da Receita Estadual da SEFIN.

Em resumo, busca o direito de não recolher o Diferencial de Alíquota de ICMS - DIFAL em relação a Fazenda Pública Estadual.

As custas foram juntadas e não houve pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003581-

19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., RUA GUAIANASES 1238, 9 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER ALTEMIR ZANETTIN, RUA ANGELIM 4668, -DE 2645/2646 AOFIMVALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOL. IND. DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER, RUA PAULO LEAL 332, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a informação retro, renovo a suspensão do feito por 01 ano enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0018961-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CASSUPA, RUA SÃO FRANCISCO BARBOSA 968 TANCREDO NEVES - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. P. V., AV DOM PEDRO 826, CASA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Encaminhe-se o feito à DPE para ciência e manifestação quanto ao documento juntado pelo Município de Porto Velho, no prazo de 15 dias. Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046736-38.2018.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, NARCIZA DOMINGOS DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora pretende anulação da decisão nº 325/2013, proferida pela 1ª Câmara da Corte de Contas do Estado de Rondônia, na qual considera legal o ato de concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e que, por via de consequência, concedeu o respectivo registro, visando que o pagamento da aposentadoria da segunda demandada fosse realizado de forma proporcional, pois acometida por doença não classificada na LC nº 228/2000.

Ocorre que apesar de ter sido determinada a citação da segunda requerida por meio de carta precatória (id. 24433315 pag. 2), não há nos autos informações sobre o retorno daquela com seu efetivo cumprimento, o que impossibilita o prosseguimento do feito, sob pena de nulidade processual.

Assim, deverá a CPE diligenciar para buscar informações sobre a citação da segunda demandada, com cópia da referida documentação comprobatória.

Havendo citação válida, a CPE deverá certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa, momento em deverá intimar o autor para se manifestar, no prazo de até 15 dias, sobre possível prescrição a ser reconhecida pelo Juízo, visto que a decisão que pretende anular foi proferida em 29.10.2013, sendo que a presente lide foi interposta em 19.11.2018. Após, com ou sem manifestação, façam conclusos.

Não havendo citação válida, a CPE deverá certificar os motivos e fazer conclusão para despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042488-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: REGIANE VARGAS REIS, 21 DE ABRIL 1010 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos

Ademais, o CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes, embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018531-62.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO HELIO BEZERRA DE MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES OAB nº RO8130, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

RÉU: P. M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Indefiro o pedido de reconsideração (Id 27638576), mantendo inalterada da decisão.

Assim, deve o autor comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO:{{processo.numero}}

CLASE:{{processo.classe}}

POLO ATIVO:{{polo\_ativo.advogados\_com\_endereco}}

POLO PASSIVO:{{polo\_passivo.advogados\_com\_endereco}}

DESPACHO:

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0092578-30.1999.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACER, AV. LAURO SODRE, 2935, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 26678786), suspensa-se a execução pelo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se-o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049040-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDOS: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1228, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA ALTO MADEIRA 4757-A, - DE 4748/4749 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela Requerida Flecha (id 27579604 ) por 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000467-04.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FARIAS CASTRO, RUA JURUÁ 1287 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB n° RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por DOMINGOS SAVIO FARIAS CASTRO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia–SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id 24718662) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Apesar de regularmente intimada (id 25947017), a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo,

Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiros, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021687-63.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES CHAGAS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8408 TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLEICILDA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914

IMPETRADOS: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. A. D. M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. M. D. P. V., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

O Impetrante comprovou o pagamento do valor das custas (id n. 27607881).

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do valor da dívida principal, e, indicação da conta para devolução do valor penhorado via bacenjud equivocadamente (id n. 27298719)

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7051547-41.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ONICELSO DUARTE PINTO, RUA CAETANO 3106

CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ONICELSO DUARTE PINTO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia–SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinzenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id 24673028) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Intimada (id 25194484) para manifestação a exequente requereu dilação de prazo. Decorrido o prazo ficou-se inerte (26176192).

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela

Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). **PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.**

**EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7047619-82.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GLEICIANE SOARES GONCALVES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7936, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por GLEICIANE SOARES GONÇALVES em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Notícia que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Informa que ocupa o Cargo de Técnica de enfermagem, e pretende com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25518485) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein).

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença

que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004124-85.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DETRAN-RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Ciência às partes sobre o teor do Ofício n. 90/2019 - GAB/VICE, que informa sobre o deferimento de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n. 0800528-51.2019.822.0000, e, determinou a suspensão da cobrança das custas e despesas processuais até o julgamento final do recurso.

Prestei as informações solicitadas pelo Desembargador Relator.

Intimem-se e após conclusos para sentença.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública  
7004923-94.2019.8.22.0001 Procedimento Comum  
POLO ATIVO

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 S/N, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

POLO PASSIVO

RÉU: F. P. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

ROVEMA VEÍCULOSE MÁQUINAS LTDA propõe Ação Declaratória Tributária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra o Estado de Rondônia fundamentando possuir direito à exclusão do Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre as operações que realiza ao desempenhar suas atividades. Diz que em razão das operações que realiza é contribuinte de ICMS, mas defende ser inconstitucional a forma de cálculo do tributo em questão, uma vez que o IPI é incluído em sua base de cálculo, o que iria de encontro com o princípio da não cumulatividade tributária, nos termos do art. 150, §7º e art. 155, §2º da CF/88.

Em sede de tutela provisória de urgência busca a suspensão da inclusão do IPI na base de cálculo ICMS incidente sobre as operações relativas a produtos destinados à industrialização ou à comercialização.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme dito, o autor defende que é ilegal a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. Fundamenta seu direito no art. 155, §2º, XI da CF/88, que veda a inclusão do IPI sobre a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Por entender que as operações que realiza (montadora/concessionária de veículo que adquire peças de fabricante) se subsumem tanto à hipótese de incidência do ICMS quanto do IPI, defende fazer jus à exclusão deste último da base de cálculo do primeiro.

Da análise de cognição sumária dos documentos acostados (notas fiscais de peças), verifica-se que o autor é, de fato, contribuinte de ICMS e que há a incidência do IPI na base de cálculo do tributo.

Ocorre que a mera análise de notas fiscais não se mostra suficiente para demonstração do fundamento relevante exigido para concessão da tutela, pois a norma constitucional trazida como fundamento jurídico não abrange todas as hipóteses de incidência do ICMS, em especial o ICMS-ST.

O STF possui entendimento de que o art. 155, §2º, XI não abrange os casos de incidência do ICMS-ST, o que revela a necessidade de abertura do contraditório para que a Fazenda Pública se manifeste acerca dos documentos acostados e possa esclarecer os motivos pelos quais o autor recolhe o ICMS da maneira como vem recolhendo.

Embora um dos motivos para concessão da tutela seja poupar o autor do ônus da demora processual, a urgência, neste caso, não se verifica, já que o autor vem recolhendo o tributo desta maneira desde sempre e não há, nos documentos, situação que exija mudança imediata desta dinâmica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Observo que o autor deu à causa R\$58.000,00, valor que está abaixo da competência desta Vara Comum. Entretanto, considerando a

matéria discutida e o proveito econômico perseguido, é possível a adequação do valor e complementação das custas. Com efeito, o autor deverá emendar a inicial no prazo de 15 dias, para adequar o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC. No mesmo prazo deverá recolher as custas complementares.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Após, abra-se vista para réplica.

Uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, decorridos os prazos acima, conclusos para julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280013997-73.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628, VITOR DANTAS DIAS - MG127422

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica o requerente, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001630-19.2019.8.22.0001

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA SANTOS OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE OAB nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, GUSTAVO FERREIRA OAB nº MG136265

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro o pedido da Requerente. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 30 dias enquanto aguarda o julgamento de liminar em agravo de instrumento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Requerente para prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040826-64.2017.8.22.0001

AUTORES: JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, RUA DOS ANDRADES 9057, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, RUA TEÓFILO OTONI 3126, - DE

3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LICE SILVA SANTOS, RUA INÁCIO MENDES 7600, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, RUA NOVA CANAÃ 6195 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, RUA DONA NEGA 02 PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA LEDA, - DE 3547/3548 AO FIM CUNIÃ - 76824-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, RUA CAETANO DONIZETE 6995, - DE 6933/6934 AO FIM APONIA - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE MORAIS DA SILVA, RUA CANOAS 10981 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, RUA SUMARÉ 1386 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NUNES MAGALHAES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, RUA PORTELA 3491 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HEROSA MORAIS, RUA GUSTAVO MOURA 3539, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7292, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, RUA MARINEIDE 6054, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTA MURJUO ECIRO, AVENIDA CALAMA 6533, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA VALE DA MOTA, RUA JOAO PAULO 2400 NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, RUA MONTE AZUL 2121, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: M. D. P. V., D. PEDRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Aos Requerentes para ciência e manifestação quanto a petição do Município de Porto Velho e documentos juntados, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050864-04.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIONE DAS CHAGAS PEREIRA, RUA SÃO MIGUEL 1315 COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por DIONE DAS CHAGAS PEREIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar em atividades administrativas, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.24717593) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Intimada para manifestação (id 25947379), a exequente requereu dilação de prazo para comprovar, porém não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia,

Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído



sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7022059-07.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ELIAS ROSA DA SILVA, RUA FORTALEZA 361

PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE

MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES

OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS ROSA DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo do Prefeito do Município de Porto Velho, que após expiração de concurso público para o qual concorreu ao cargo de operador de máquinas pesadas, deixou de nomeá-lo, mesmo sendo aprovado dentro do número de vagas previstas no certame. Da exordial se depreende que o concurso fora realizado em 2015, com prazo de validade de 02 anos. Ocorre que em 2017 houve a publicação da Portaria n.º 67, dando conta da prorrogação da vigência, a qual encerrou em 22/05/2019.

O impetrante concorreu à vaga de operador de máquinas pesadas, cargo para o qual o edital previu 94 vagas, das quais 10 seriam

destinadas às pessoas com deficiência, e 84 seriam destinadas à ampla concorrência.

Sua classificação foi a 93ª colocação.

Explica que embora tenha ficado em cadastro de reserva nas vagas destinadas à ampla concorrência, apenas 01 candidato com deficiência cumpriu os requisitos editalícios para nomeação, de modo que restaram 09 vagas em aberto, o que faria surgir o direito subjetivo à nomeação.

Busca, com a ação mandamental, o direito líquido e certo à nomeação que entende possuir.

É o relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Feitas essas considerações e realizando um cotejo dos elementos fáticos probatórios do mandamus, concluo que a segurança deve ser denegada.

Isso porque a jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito de convocação/nomeação. O simples fato de ter ocorrido a desistência do candidato classificado dentro do número de vagas, e convocado para nomeação, não torna a expectativa do direito um direito subjetivo à convocação.

Trazendo esse entendimento ao caso sob análise conclui-se que o impetrante não possui direito líquido e certo por dois motivos: a um, porque foi aprovado fora do número de vagas destinados livre concorrência (84 vagas); a dois, porque o fato de não ter havido o preenchimento das vagas de pessoas com deficiência não faz surgir o direito subjetivo à nomeação por pessoas classificadas em cadastro de reserva.

O STF firmou o entendimento de que o candidato somente possuirá direito subjetivo à nomeação em concurso em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Embora o autor afirme que não houve o preenchimento das 10 vagas destinadas a PCD, esse fato por si só não se mostra suficiente para revelar o direito subjetivo à nomeação, já que sua aprovação se deu fora do número de vagas destinadas à ampla concorrência.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada por inexistir direito líquido e certo e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da documentação apresentada.

Custas de lei, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001924-71.2019.8.22.0001

AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, RUA CARQUEJA 2621 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉUS: JOSÉ MARIA SOUZA TOMAZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1291, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA ALVES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1291, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES VIANA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA DA FELICIDADE 20, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDA CASTRO DA SILVA, RUA DA FELICIDADE 20, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANDRELINA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7285, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7285, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO:

Em regra, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Entretanto, nas ações de usucapião, tendo em vista seu caráter sui generis a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o valor será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC). Vejamos:

“USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com “a estimativa oficial para lançamento do imposto” (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, D.J.: 06/11/2012)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO VIII, DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTIMATIVA FISCAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Doutrina e jurisprudência, à falta de critério legal para fixação do valor da causa nas ações de

usucapião, se harmonizam no sentido de aplicar, subsidiariamente, a regra estabelecida pelo inciso VII do artigo 259 do CPC, qual seja, a estimativa oficial para lançamento do imposto. 2. Agravo provido parcialmente. Decisão unânime.” Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados. O agravante alega violação dos artigos 535, 243, 244, 245, 397 e 398 do Código de Processo Civil associada a dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão é omissivo, haja vista que não se pronunciou sobre documento novo juntado aos autos antes do julgamento da apelação. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O inconformismo não merece acolhida. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não se observa, portanto, a alegada deficiência a prestação jurisdicional. O recorrente apresentou impugnação ao valor da causa na ação de usucapião ajuizada pelo recorrido, à qual se atribuiu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, conquanto rejeitada pelo juízo de piso, foi parcialmente acolhida pelo Tribunal local nos seguintes termos: “A par disso, o valor da causa, na espécie, extrai-se das certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, precisamente da Secretaria de Finanças - Diretoria de Tributação (fls. 123/129), em que apontam o valor venal da cada lote objeto da ação total de R\$ 48.299,27 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)” (e-STJ fls. 327/328). A despeito da alegação do recorrente que havia juntado documento novo antes do julgamento da apelação, consistente em certidão emitida pelo município de localidade dos imóveis objeto da ação que comprovaria valor bem superior àquele consignado pelo acórdão embargado, o Tribunal de origem acertou, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, que “não se pode atribuir à certidão de fl. 16, emitida pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, a qualidade de documento novo capaz de interferir no rumo do processo” (e-STJ fl. 60, Ap. 1), haja vista que “a aludida certidão vem apenas refletir a atualização dos valores constantes naquelas de fls. 123/129 (...)”. Se o referido documento, portanto, foi analisado pela Corte local e, não obstante, concluiu-se que este não seria suficiente para alterar o julgado, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ. Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 174361 PE 2012/0092689-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).” Desta feita, emende-se a inicial, para atribuir correto valor a causa, bem como complementar o valor recolhido a título de custas iniciais, considerando o disposto no art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016, que estabelece um percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa. Devera, ainda, indicar corretamente o polo passivo da ação, para que conste o Estado de Rondônia em litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050774-93.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CLACY REIS PEDROSA, RUA CONGONHA 2568-QD38 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MARIA CLACY REIS PEDROSA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24717588) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente id 262999941.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista,

Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiros, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO

7048513-58.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A planilha de cálculos está no id 2328908. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043794-33.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MEIRE AMORIM RODRIGUES em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia—SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24654911) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Intimada para manifestação (id 25602216), a exequente requereu a desistência da ação e pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Sobre o pedido de desistência da ação, torna-se desnecessária a intimação do requerido para concordância, bem como deixo de homologar, posto que o art.354 do CPC autoriza ao magistrado o julgamento do processo no estado em que se encontra. O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7051721-50.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA, RUA GOIÂNIA 10194 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.24647718) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Apesar de intimada no id 25988147, a exequente não se manifestou. É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos colígidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038416-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante os argumentos da parte Exequente, excepcionalmente, concedo dilação de prazo por 30 dias para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, tendo em vista a necessidade de juntar documentos que encontram-se em processo arquivado, o qual aguarda o desarquivamento.

Decorrido o prazo, independente de nova conclusão, intime-se o SINDERON, para prosseguimento, em 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022352-74.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PATRICIO ALVES BRUSTOLON, RUA GERALDO PERES 3865, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócua quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a nomeação e posse em cargo público para qual prestou concurso e teria sido aprovado dentro do número de vagas. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do

pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Tendo em vista o impetrante encontra-se atualmente desempregado, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Notifique a autoridade tida como coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, ouça-se o Ministério Público do Estado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7045477-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA



PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539

Despacho

Defiro o pedido do Exequente. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias, para providências de protesto.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011288-67.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLEONICE SABINO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4631, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por CLEONICE SABINO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26648800) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da exequente no id 26996455.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumpro ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE

DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (id.26165190).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048061-48.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALDA SOMBRA COELHO, RUA GUANABARA 995 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ALDA SOMBRA COELHO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Auxiliar de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24677143) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente no id 25563019.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011204-66.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADAO JOEL GARCIA, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1351 GREENVILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ADAO JOEL GARCIA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001. Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Embora intimado (id 26122168), o Estado de Rondônia não se manifestou.

Posteriormente, a autora no id 27272016 requereu a desistência da execução.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Sobre o pedido de desistência da ação, torna-se desnecessária a intimação do requerido para concordância, bem como deixo de homologá-lo, posto que o art. 354 do CPC autoriza ao magistrado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

“Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumpra-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor

examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011836-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA, AVENIDA CAMPOSALES 1401 AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

À Requerente para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 27623001 e documento que a acompanha, bem como, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043204-56.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5612, - DE 5392 A 5810 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id 26140974) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da autora no id 27281596.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumprido o princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos

interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outra categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade a ser concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022694-85.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a nomeação e posse em cargo público para qual prestou concurso e teria sido aprovado dentro do número de vagas. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Tendo em vista o impetrante encontra-se atualmente desempregado, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Notifique a autoridade tida como coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, ouça-se o Ministério Público do Estado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022270-43.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JULIO RAMOS DE SOUZA, RUA MALDONADO 03978 C, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a nomeação e posse em cargo público para qual prestou concurso e teria sido aprovado dentro do número de vagas. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Tendo em vista o impetrante encontra-se atualmente desempregado, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Notifique a autoridade tida como coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, ouça-se o Ministério Público do Estado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7023134-52.2017.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXEQUENTE: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA, RODOVIA BR-364 112, CONDOMÍNIO DÁLIA 90 BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (Id 27012351). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, intimando-se a execução no endereço constante da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009561-44.2017.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO BORGE, RUA ESTÔNIA 1474 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Diga a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, bem como, se foi realizada a perícia nos autos n. 7009552-82.2017.822.0001. Prazo: 5 dias.

Acaso decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se intimação pessoal do Autor Adalberto Borge (RG 590.144 SSP RO, CPF 612.594.702-53, residente na Rua Estônia, n. 1474, Bairro Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná/RO, CEP 76.913-851), para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025424-06.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEMENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., RODOVIA BR 480, Nº 180 180 BAIRRO CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL - ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MAROZO ORTIGARA OAB nº RS36475

Despacho



Considerando o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005242-33.2017.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776  
RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, AC CEREJEIRAS 489, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Cumpra-se integralmente o despacho de id n. 27587820, intimando-se o Estado de Rondônia para adotar as providências necessárias em relação a certidão de dívida judicial emitida, bem como, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051424-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO, RUA RIO CAÚBA 99 APONIA - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos requerimento do Estado de Rondônia (Id 26282637), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022222-84.2019.8.22.0001

AUTOR: SIKAS A, AVENIDA DOUTOR ALBERTO JACKSON BYINGTON, - DE 1401/1402 AO FIM INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-000 - OSASCO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL BORGES COSTA OAB nº SP250118

RÉU: S. D. E. D. F., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

1) Emende-se a inicial, complementando as custas, considerando o disposto no art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016, que estabelece um percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa.

2) Comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos

patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

3) Assim, deverá a parte requerente comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051806-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia sobre o comprovante de pagamento de honorários advocatícios.

Após, intime-se a parte Exequente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0248028-14.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: NESRISVAM MONTES DE ALBUQUERQUE, AVENIDA IMIGRANTES 562 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MAICON BITTENCOURT, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO CAMACHO DIAS, RUA FABIA 342 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON AIRES ARAGAO, RUA DOS IMIGRANTES 542 Balsa - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, RUA DO PRATO 5378, PORTÃO DE COR CINZA, EM FRENTE AO Nº 5367 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO MARCIO DA SILVA

FERNANDES, RUA CAJAZEIRA 6603 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO DUTRA DE FREITAS, R. EUTA ALMERINDA 09 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR CAMILO QUARESMA, RUA DANIELA, N. 1826 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, RUA JATUARANA 5694, APTO 204, BLOCO 1B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDASIO DE SOUZA HERMOGENES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, N. 8044 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO DE SA CARMIN, RUA URUGUAI 607, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MARTINS COSTA, RUA TEÓFILO OTONI NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIAN CUNHA SOUZA, RUA DOUTOR ADELINO 4152, CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VALMIR PINTO MELO, RUA CASTELO BRANCO, 4332, NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CLAUDIO BRANDAO DE LIMA, RUA MISTER DAVID, 4740 4740 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILZA RIBEIRO LOURENCO, RUA CARLOS GOMES, 660, CAIXA E. FEDERAL, SETOR DE, HABITACAO CENTRO, NESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL ALVES DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 347, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO BATISTA DOS SANTOS, RUA PEDRO GONDIN 5448 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NINA GRACIA MADEIRA GOMES, AV; PIMENTA BUENO, 931 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

EXECUTADOS: CELSO ALVES CORREA, RUA PEROLA, 351 ARCO IRIS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO:

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se quanto a contraproposta apresentada pelo Estado de Rondônia (Id 27431561) no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021223-34.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DARIO PAVIDES ANASTACIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1471, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

DÁRIO PAVIDES ANASTÁCIO impetra Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo do Prefeito do Município de Porto Velho, que deixou de nomeá-lo, após expiração de concurso público para o qual concorreu ao cargo de operador de máquinas pesadas e foi aprovado dentro do número de vagas previstas no certame.

Da exordial se depreende que o concurso fora realizado em 2015, com prazo de validade de 02 anos. Ocorre que em 2017 houve a publicação da Portaria n.º 67, dando conta da prorrogação da vigência, a qual encerrou em 22/05/2019.

O impetrante concorreu à vaga de operador de máquinas pesadas, cargo para o qual o edital previu 94 vagas, das quais 10 seriam destinadas às pessoas com deficiência, e 84 seriam destinadas à ampla concorrência.

Sua classificação foi a 77ª colocação.

Explica que embora tenha ficado em cadastro de reserva nas vagas destinadas à ampla concorrência, apenas 01 candidato com deficiência cumpriu os requisitos editalícios para nomeação, de modo que restaram 09 vagas em aberto, o que faria surgir o direito subjetivo à nomeação.

Busca, liminarmente, sua imediata nomeação. No mérito, busca a confirmação da liminar.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09 o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido quando restarem demonstrados o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O STF firmou o entendimento de que o candidato somente possuirá direito subjetivo à nomeação em concurso em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

Trazendo esse entendimento ao caso sob análise, verifica-se que o impetrante foi classificado dentro do número de vagas, mas não foi nomeado após a expiração do certame, o que revela o direito subjetivo pleiteado ao menos em uma primeira análise.

Ocorre que o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da demanda, o que torna necessário aguardar o deslinde do feito, com as informações da autoridade coatora e parecer do MP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de que, querendo, ingresso no feito.

Por fim, ao MP/RO, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018074-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GIOVANE SANTOS SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 4086, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047598-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7421, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se vista ao exequente sobre a petição de id 27182940, na qual o Estado de Rondônia informa o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, intime-o, no prazo de 05 dias, para apresentação dos cálculos dos valores retroativos, com início a partir da data de impetração do MS em 11/06/2015 até março de 2019, haja vista que a implantação e recebimento ocorreu em abril de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022458-36.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação Anulatória de ato administrativo praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na qual o autor

pretende, liminarmente, a sustação dos efeitos do acórdão proferido nos autos nº 1921/12/TCE-RO, que gerou inscrição de débitos em dívida ativa e protesto em cartório competente, até o julgamento do mérito da ação.

O Requerente exerceu o cargo de Vereador Municipal de Porto Velho durante o período de 2011. Durante o transcurso do lapso temporal em comento, figurou no polo passivo do procedimento instaurado no âmbito do Tribunal de Contas - processo 1921/2012 - que visava a análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Porto Velho.

Ocorre que o débito imputado ao autor, o qual pretende ver ao final desconstituído, é no valor de R\$ 444.956,57, tendo em vista que é responsável solidariamente com os demais interessados que são também parte dos autos do processo que tramitou na Corte de Contas do Estado.

Isso porque na decisão que pretende ver desconstituída, a Corte de Contas assim julgou, in verbis:

IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Fernando Rodrigues Teixeira e com os demais Vereadores identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 444.956,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento aos demais Vereadores, superiores ao percentual de 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia; (g.n.)

Em se tratando de ação que tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor dado a causa deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Destarte, o valor da causa deve ser aquele imputado a parte em decorrência do ato administrativo impugnado, sendo de R\$ 444.956,57.

Assim, reconheço, de ofício, o equívoco, e nos termos do art. 292, §3º, do CPC, adequa-se o valor da causa para R\$ 444.956,57.

Ainda, percebe-se que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.

As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

A CPE para adequar no sistema PJe o valor da causa, para que conste R\$ 444.956,57.

Após, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública  
7022607-32.2019.8.22.0001 Procedimento Comum  
POLO ATIVO

AUTOR: ISRAEL DA SILVA BEZERRA, RUA TRÊS E MEIO 1801,  
- DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES  
OAB n.º RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB n.º  
GO49112

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ISRAEL DA SILVA BEZERRA impetra Mandado de Segurança  
contra suposto ato omissivo do Prefeito do Município de Porto Velho,  
que após expiração de concurso público para o qual concorreu ao  
cargo de operador de máquinas pesadas, deixou de nomeá-lo,  
mesmo sendo aprovado dentro do número de vagas destinadas ao  
cadastro de reserva.

Da exordial se depreende que o concurso fora realizado em 2015,  
com prazo de validade de 02 anos. Ocorre que em 2017 houve  
a publicação da Portaria n.º 67, dando conta da prorrogação da  
vigência do certame, a qual encerrou em 22/05/2019.

O impetrante concorreu à vaga de operador de máquinas pesadas,  
cargo para o qual o edital previu 94 vagas, das quais 10 seriam  
destinadas às pessoas com deficiência, e 84 seriam destinadas à  
ampla concorrência.

Sua classificação foi a 144ª colocação, ou seja, fora do número de  
vagas.

Explica que embora tenha ficado fora do número de vagas  
previstos no certame, das 94 vagas ofertadas para o cargo, apenas  
44 foram convocados, ficando pendente a convocação dos demais  
candidatos. Além disso, alega que há 162 cargos vagos, ou seja,  
há necessidade de contratação, entretanto, o requerido estaria  
terceirizando o serviço por meio da contratação de empresas, o  
que revelaria a preterição de sua nomeação.

Busca, com a ação mandamental, o direito líquido e certo que  
entende possuir à nomeação.

É o relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que destina-se  
a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus  
ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade  
ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa  
jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV  
da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de  
admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem  
processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos  
em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito  
invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os  
requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Feitas essas considerações e realizando um cotejo dos elementos  
fáticos probatórios do mandamus, concluo que a segurança deve  
ser denegada.

Isso porque a jurisprudência hodierna é no sentido de que o  
candidato aprovado fora do número de vagas tem apenas a mera  
expectativa de direito de convocação/nomeação.

O STF firmou o entendimento de que o candidato somente possuirá  
direito subjetivo à nomeação em concurso em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte

da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

Embora o autor afirme que há necessidade de contratação e existência de vagas, os contratos firmados entre o Município e empresas prestadoras de serviço não revelam, necessariamente, a preterição arbitrária que a jurisprudência elenca como hipótese de configuração do direito líquido e certo. A Administração Municipal possui discricionariedade para contratar serviços que não dispõe, e dentre esses serviços poderá fazer parte a utilização de maquinário pesado. A preterição a que se refere a jurisprudência é aquela que ocorre com a contratação de comissionados, por exemplo, ou com a convocação de candidatos sem a observação da ordem classificatória. A simples contratação de empresa para prestação de serviços diversos não configura, por si só, a preterição de candidatos.

O principal ponto que afasta o direito líquido e certo alegado, no entanto, é o fato de que o impetrante não foi classificado dentro do número de vagas. Assim, a existência de vagas não faz surgir o direito subjetivo à nomeação, tal como fundamentado acima com base na jurisprudência mais recente.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada por inexistir direito líquido e certo e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0023411-71.2009.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, RUA JOÃO PESSOA,  
APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD. CHIQUINHO, 1651, COM. J. SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE DE SENA HURTADO, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTÔNIO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APT. 13 - BLA EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI OAB n.º RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB n.º RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB n.º RO704

Despacho

Vista ao Estado de Rondônia para manifestação e prosseguimento do presente cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública (Dano ao Erário), no prazo de 15 dias

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051181-02.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RÉU: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4399, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho, e, para realização de diligências, aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo, independente de nova conclusão, dê-se vista ao Requerente para prosseguimento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011855-98.2019.8.22.0001

AUTOR: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA ATLANTA 2112, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Trata-se de Ação de Cobrança apresentada por Luzi Engenharia e Construções LTDA - EPP, em desfavor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO.

Após apresentação da exordial, houve o pagamento de custas, e o requerido foi citado para contestar. Porém, até a presente data, o prazo para contestação ainda não transcorreu.

Com efeito, devolva-se os autos a CPE, até o transcurso do prazo supra. Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043591-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE DAS CHAGAS PEREIRA, RUA SÃO MIGUEL 1315, 3 ETAPA COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a manifestação do Exequente no id n. 26409182, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguir no cumprimento da sentença, nos termos id n. 22561732. Prazo: 30 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051711-74.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: R C DISTRIBUIDORA LTDA, AIRTON SENNA, 1651 PAHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0024371-22.2012.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO 826, CENTRO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: Maria Sineide Rego Parente, RAU SÃO JROGE 4470 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

Despacho

Defiro o pedido do Requerente (id n. 27080373). Inclua-se no polo passivo da lide o Sr. Almino dos Santos Vidal (RG 875.470 SSP RO, CPF 123.089.862-04, residente na Rua São Jorge, n. 4470, bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO), e, expeça-se citação para o mesmo.

Quanto a primeira Requerida, expeça-se edital para citação, encaminhando-o ao Autor para as providências necessárias de publicação e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias a contar da intimação.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047596-39.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALVES MOURAO LOPES, RUA ACARAU 2277 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ANA CLAUDIA ALVES MOURÃO LOPES em face do Estado

de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.

Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.

Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.24014017) apenas anuiu com os cálculos da exequente.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.

Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: “Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.”

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por

constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0176884-63.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODAISA FERNANDES FERREIRA, RUA GETULIO VARGAS, 4143 4143, CONJUNTO SANTO ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALDIR ALMEIDA GALVAO, RUA JOSE CAMACHO, 2.766 2.766, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDO BATISTA RIBEIRO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2942 OU 2929 2942, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EBIO ANTONIO DE CARVALHO, RUA 25 CASA 23 SETOR OESTE VILA ELETRONORTE 23, VILA ELETRONORTE VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOURA NETO, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, 5º ANDAR, SALA 501 (MEDICAL CENTER) OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PINHEIRO COELHO, RUA PERU 4702, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES CORREA, RUA 15, CASA 10, SETOR OESTE, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EXPEDITO SILVA MENDONCA, RUA TIRADENTES, 3620, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SA BARROS, RUA RAIMUDO GONZAGA PINHEIRO, 64, CONJUNTO STO. ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS BOTELHO DA SILVA, RUA PANAMA 933, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES, RUA LAURO SODRÉ 1259, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, SUZANA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO2757, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES OAB nº RO4344

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (Id 26684712), cumpra-se a determinação constante na decisão (Id 22926974, p. 91/93) encaminhando os autos à Contadoria para atualização dos valores;

2. Vindo os autos da Contadoria, expeça-se ofício à SEPLAD para realização dos descontos e depósito na conta corrente indicada,

devendo ser observado que os honorários devem ser depositados em benefício do Conselho Curador PGE/RO;

3. Após, aguarde-se a comprovação dos primeiros descontos, arquivem-se em cartório até cumprimento integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7041551-19.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAYTON MARQUES OLIVEIRA, RUA TEODORA LOPES 9084 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por CLAYTON MARQUES OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnico de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26098450) aduzi ilegitimidade de parte e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Apesar de regularmente intimada (id 26111960) a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos



Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO**

**DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (id.22242817).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0008478-54.2013.8.22.0001

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: EDSON PANTOJA DE CARVALHO e outros**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939**

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte executada intimada para ciência e manifestação acerca do despacho ID 28603200.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0008478-54.2013.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON PANTOJA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte executada intimada para ciência e manifestação acerca do despacho ID 28603200.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7004538-88.2015.8.22.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864, CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287044688-09.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte autora, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287044538-28.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE BATISTA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte autor, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7015118-46.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045258-63.2016.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

IMPETRADO: Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação e outros (2)

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000868-03.2019.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021640-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CASSIANE CRUZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349,

MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349,

MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007884-69.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA

ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034,

RENATA DE CARVALHO FIDALE - SP207712, RYO NAGATA -

SP273387, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884,

ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO

BORGES SOARES - RO4712

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009698-19.2015.8.22.0001

Polo Ativo: IDELFONSO MARIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO

FURTADO ANASTACIO - RO4302

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO

ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO

DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO

ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO

DE MELO DIAS - RO2353

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007169-66.2011.8.22.0001

Polo Ativo: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117,

ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA -

RO1357, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, BLUCY

RECH BORGES - RO4682

Advogados do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012242-77.2015.8.22.0001

Polo Ativo: VAGNER FLORENCIO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BASSEM DE MOURA MESTOU

- RO3680

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024228-62.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0015457-66.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSUE VARGAS FRONTINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004081-15.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008239-79.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7014559-55.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da suspensão dos autos, conforme a decisão ID 26475019.

Prazo: 01 ano.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051358-63.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7015608-63.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENY LINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

INTIMAÇÃO DE: HENY LINO DE SOUZA

Rua Pioneiro João Garcia, 1900, Alto da Boa Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7049331-44.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7021898-02.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DILAMITE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7051278-02.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

INTIMAÇÃO DE: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

Rua Panamá, 2405, - de 2370 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7036025-71.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666, RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7021898-02.2016.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA ARANHA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO

BENNESBY, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021898-02.2016.8.22.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA ARANHA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021898-02.2016.8.22.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA ARANHA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021898-02.2016.8.22.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA ARANHA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0015132-23.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUCAS ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0025985-62.2012.8.22.0001

Polo Ativo: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011204-35.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL ANTONINO PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA -DEOSP/RO

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011258-32.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEMIA MENEZES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO29 de maio de 2019

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017218-66.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO SENA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7007468-40.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON SANTOS DE SOUZA, MARCELLO GOMES OZIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7007468-40.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON SANTOS DE SOUZA, MARCELLO GOMES OZIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7006651-15.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022170-88.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6536, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, TALISSON GIL FONSECA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6536, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**DECISÃO**

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a



competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022366-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: PEDRO NEVES GUIMARAES, RUA JORGE CHAVES 3374 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESSICA NEVES GUIMARAES, RUA JORGE CHAVES 3374 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049560-67.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ORLANDINA TEMES DE ALMEIDA COSTA, RUA SÃO SEBASTIÃO COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ORLANDINA TEMES DE ALMEIDA COSTA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id 26384203) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apesar de intimada (id 27152007), a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais

de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.** - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).**

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7006424-83.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARIANE CAMARGO DA SILVA, RUA NITEROI S/N SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ARIANE CAMARGO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Agente de atividades administrativas, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id.26492718) aduziu ilegitimidade de parte e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Apesar de intimada (id 26751209)m a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpram ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os

servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. ( TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Torno sem efeito as determinações contidas no id 24873337.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010009-46.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, RUA PRESIDENTE MÉDICE 179 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

RÉU: C. M. D. C. D. J., RUA TANCREDO NEVES 1781 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 1160/20419 C. Especial - CPE/2ºGrau, que informa sobre decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800789-16.2019.822.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o recolhimento do valor das custas, cumpra-se a parte final da decisão de id n. 25609404, expedindo-se atos de citação ao Requerido.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004998-34.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280019569-15.2011.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte requerida intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7001759-92.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BRAGA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimação DE: DANIEL BRAGA BATISTA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7047083-08.2017.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos da perita ID-27446037.

Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021490-40.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUCIDIO JOSE CELLA, GLAUCIMARA CELLA, LUCIMAR CELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os Requeridos Intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos em id: 25665707.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287051530-05.2018.8.22.0001

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte exequente intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050237-68.2016.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DAMIAO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, Inês Moreira da Costa, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

SONIA REGINA GONÇALVES ESPAKI

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7042767-15.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

## INTIMAÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, Inês Moreira da Costa, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Chefe de Secretaria

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7000915-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MALINSKI MADEIRAS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## SANEADOR:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário ajuizada por MALINSKI MADEIRAS LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma ser uma tradicional empresa industrial, tendo como finalidade o aproveitamento de madeira, transformando-a em cabos, instalada desde 2014 na Avenida Francisco Chiquillito Erse, s/n, Quadra 01 - Lotes 09 e 10 – setor Industrial, na cidade de Porto Velho, tendo a licença de obra sido aprovada em dezembro de 2014, permanecendo em funcionamento até a presente data.

Afirma, ainda, que no local onde a empresa encontra-se instalada é uma área sem qualquer condição de acesso, rede de energia elétrica ou fornecimento de serviços de água e esgoto, telefonia e que, embora o Município esteja ciente destes fatos, nada fez até a presente data, tendo ainda lançado o IPTU referente à Inscrição

Municipal n. 01520100010001, exercício 2018.

Requer, nestas razões, seja declara a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU do imóvel em seu nome, exercício 2018, bem como seja determinada a imediata expedição da CND.

Em decisão foi deferida a tutela antecipada (ID-24491341).

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID-26068142), onde afirma que o lançamento anual do IPTU, atende a preceitos legais, logo não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado, requerendo a improcedência do feito.

Réplica (ID-27036979).

Instadas as partes a especificarem provas, a Requerente intenta pedido de prova testemunhal, notadamente com o fim de comprovar as condições do imóvel, mais precisamente quanto ao fato de não possuir melhoramentos mínimos a justificar a incidência tributária – IPTU.

Desse modo, defiro a oitiva das testemunhas e para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2019, às 11:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública (Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco).

Cabe ao patrono da requerente intimar as testemunhas por ele arroladas para comparecerem a audiência, conforme art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da audiência designada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010851-87.2015.8.22.0001

AUTOR: FUNDACAO REDE AMAZONICA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Proceda-se a retirada do nome da advogada Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro do rol de procuradores vinculados ao presente feito. No mais, intime-se as partes para dizerem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0045604-03.1997.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO DA COSTA MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pedido ID 25447253 do Estado de Rondônia, em homenagem ao contraditório, intime-se o Executado para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028084-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

DESPACHO

Intimado, o Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação judicial (ID 26094958).

Assim, intime-se novamente o Estado de Rondônia para complementar o endereço dos imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022715-61.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBSON GONÇALVES PIMENTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ROBSON GONÇALVES PIMENTA contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 90ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 1 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro,

CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018504-21.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR COMAR PALMIERI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022361-36.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas



94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 85a. posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 1 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-

se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro,

CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022228-91.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE

MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES

OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Motorista de Veículos Pesados, onde foram disponibilizadas 51 vagas para o referido cargo, tendo sido 6 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 47a posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 32 (trinta e dois) candidatos aprovados ampla concorrência e 03

(três) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Motorista de Veículos Pesados da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes,

bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro, CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046324-10.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: FRANCIANE ALVES NEVES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9719, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO7892

IMPETRADOS: D. D. D. E. D. T. - D., G. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7003313-91.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: AFRAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO PARA O COMERCIO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB nº MG77467

IMPETRADOS: G. D. F. - G., G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., G. D. T. - G., C. D. R. E.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo impetrado por AFRAC Associação Brasileira de Automação para o Comércio contra suposto ato coator do Coordenador da Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros.

Diz que os associados da impetrante são empresas do setor de tecnologia da informação aplicada ao comércio, que operam em todo o território nacional.

Afirma que existem diversos estudos internacionais, inclusive no âmbito da ONU, que confirmam que o desenvolvimento tecnológico implica em desenvolvimento econômico e social dos países, o que vale principalmente no Brasil, considerando sua extensão territorial. Sendo assim, o setor de TIC deve ser considerado como estratégico para as políticas públicas do governo, sendo a redução da carga tributária uma das formas para seu fomento.

Alega que, recentemente foi editado pelo CONFAZ, o Convênio ICMS n 106/17 que, a pretexto de dispor acerca de procedimentos de cobrança do ICMS sobre bens e mercadorias digitais comercializadas por transferências eletrônicas de dados, criou uma nova incidência tributária em total afronta à Constituição Federal e às Leis Complementares. Incorporando as disposições do referido Convênio, o Estado de Rondônia editou, em 04 de dezembro de 2017, o Decreto nº 22.439/2017, adicionando à legislação estadual disposições que extrapolam sua competência, sendo que é contra a aplicação dessa norma, para seus associados, que a Impetrante se insurge com a impetração desse mandamus.

Aduz que o objeto desse Mandado de Segurança Coletivo é o afastamento do Decreto Estadual n 22.439/2017 que, na esteira do inconstitucional Convênio ICMS n 106/2017, afronta a cláusula constitucional de reserva de lei prevista nos artigos 146, III e 155, §2º, XII, ao criar nova incidência tributária do ICMS, em ofensa à própria CF/88 e às Leis Complementares n 116/03 e n 87/96.

Requer em liminar que as autoridades coatoras suspendam os efeitos do Decreto do Estado de Rondônia n 22.439/17 para as associadas da Impetrante, para que não sejam compelidas ao pagamento do ICMS, neste Estado, sobre as operações com bens e mercadorias digitais e nem sejam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no referido Decreto Estadual, em razão de sua evidente inconstitucionalidade e ilegalidade, até o julgamento do mérito desse Mandado de Segurança Coletivo. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Como afirmado acima, o pretendido pela impetrante com o ajuizamento da presente demanda é a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n. 22439/2017, afastando a cobrança de ICMS sobre as operações com bens e mercadorias digitais e obrigações acessórias previstas no referido Decreto Estadual, sustentando haver inconstitucionalidade e ilegalidade no que tange ao conteúdo do mesmo, afirmando a inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo.

Assim, passo a fazer algumas considerações.

Pois bem.

Considera-se inválido o ato legislativo contrário a Constituição Federal de 1988, tendo por consequência a sua nulidade. Por isso, compreende-se que ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito. A Constituição Federal é a lei suprema no ordenamento jurídico brasileiro, devendo as leis com ela ser compatível, sendo certo que uma lei incompatível com a constituição, viola sua supremacia; logo, a inconstitucionalidade pressupõe nula a norma por vício de origem, e, ainda, torna impossível a sua convalidação e, desse modo, não serão admitidos efeitos válidos a lei inconstitucional, devendo todas as relações jurídicas constituídas com base no ato inconstitucional voltar aos status quo ante.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso em sua obra "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" afirma que o direito brasileiro adotou a teoria da nulidade, mas que esta teoria não é absoluta, cabendo temperamentos:

"A teoria da nulidade da norma inconstitucional foi amplamente acolhida no Direito brasileiro desde o início da República, quando Ruy Barbosa averbou que 'toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar precedentes constitucionais, é, de sua essência, nula' 41. Na mesma linha seguiram os autores de textos clássicos sobre o tema — como Francisco Campos 42, Alfredo Buzaid 43, Castro Nunes 44 e Lúcio Bittencourt 45 —, em substancial reprodução da doutrina americana na matéria. Esse é o entendimento que prevalece ainda hoje, mas que já não é absoluto. Ao longo do tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fez alguns temperamentos à aplicação rígida da tese, e, já agora, a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ampliou a competência discricionária da Corte relativamente à pronúncia de nulidade e o consequente caráter retroativo da decisão."

Portanto, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que lei inconstitucional é nula de pleno direito e que a decisão de inconstitucionalidade tem eficácia retroativa, tornando inválidos todos os atos praticados com base na lei impugnada; no entanto, em algumas hipóteses, excepcionais, admite-se o temperamento da regra, suprimindo ou atenuando o caráter retroativo do pronunciamento de inconstitucionalidade, consagrando, principalmente, os valores da boa fé, justiça e segurança jurídica.

Pontua que existem várias espécies de inconstitucionalidade como: inconstitucionalidade formal e material; inconstitucionalidade por ação e por omissão; inconstitucionalidade total e parcial; inconstitucionalidade superveniente ou originária, entre outras.

Desta forma, conclui-se que a inconstitucionalidade pode ser aferida com base em diferentes critérios e elementos, bem como o controle pode ser exercido de várias formas, mas, no caso dos autos, deve-se ater ao controle repressivo.

O controle repressivo é aquele realizado quando a lei já está em vigor, e destina-se a paralisar a eficácia da norma, sendo que, em regra, esse controle é exercido pelo

PODER JUDICIÁRIO, por meio de procedimentos variados. Este controle pode ser difuso ou concentrado e suscitado por via incidental ou principal.

No caso em espécie, o Impetrante busca o controle incidental de constitucionalidade pela via difusa, como questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, justificando que a presente ação versa sobre violação a dispositivos da Constituição Federal, os quais, acarretam em imposição de natureza tributária sem previsão constitucional e legal.

Afirma ser necessário o provimento jurisdicional a fim de assegurar às associadas da impetrante o direito de não se sujeitarem às normas do Decreto Estadual n. 22.439/17, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, por violação aos arts. 1º, 60, §4º, 145, §1º, 146, incisos I e III, 146-A, 150, I e IV, 152, 155, §2º, incisos VII, VIII e XII, 156, III e 150, I, todos da CF, art. 97 do CTN, Leis Complementares ns 87/96 e 116/03, além da ofensa aos princípios da legalidade, do pacto federativo, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e do não confisco.

Esclarece ainda que a tutela específica só poderá ser atingida em razão da declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Estadual n. 22.439/17 que, por via de consequência, implicará no afastamento da incidência tributária às associadas.

O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial. Pressupõe a existência de um processo no qual tenha suscitado a inconstitucionalidade da lei que rege a disputa em litígio.

Outro ponto relevante é que no controle incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade não pode ser o objeto principal da demanda, ou seja, não deve ser a providência postulada. Tem-se que o reconhecimento do direito da parte é afetado pela normal a qual se questiona a validade. Então, para decidir sobre o direito em litígio, necessariamente, precisar-se-á dirimir a constitucionalidade ou não da norma. A questão incidental precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário a solução do pedido principal da causa.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de ser admissível, no julgamento da ação civil pública, a decisão incidental acerca da constitucionalidade da norma, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. RE: 608249 SC, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/10/2012, Segunda Turma).”

“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPLEMENTO E ESPÉCIES. Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública – precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009. (STF. Rcl 8605 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013).”

“RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (STF. Rcl: 1898 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma).”

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento de ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp: 1364679 MG 2013/0020067-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/02/2019, PRIMEIRA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em Ação Civil Pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Nesse sentido:

REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.3.2016; REsp 1.181.511/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2014; AgRg no REsp 1.418.192/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014. 3. Recurso Especial provido, sendo determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. (STJ. REsp: 1659824 SP 2017/0054904-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, SEGUNDA TURMA).”

Portanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objeto em ação civil pública como causa de pedir, de forma incidental, o que não pode é ser o próprio objeto da ação.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade não pode constituir o principal pedido veiculado por meio da demanda, pois, na verdade, usurpar-se-ia a competência do órgão especial do Tribunal.

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO COLETIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – VIA INADEQUADA – Pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Americana nº 6.017/2017, em abstrato – Utilização da ação coletiva como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade – Inadequação da via eleita, usurpando a competência do Órgão Especial deste Tribunal – Precedentes do E. STF e desta Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP - APL: 10000537720188260019 SP 1000053-77.2018.8.26.0019, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 21/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público).”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº S 3.289/2005 E SEQUINTE, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. A declaração de inconstitucionalidade de legislação federal para o fim de suspender os atos administrativos praticados sob a sua égide, em todo o território nacional, deve ser discutida em ação direta de inconstitucionalidade, e não em ação civil pública, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso (art. 102, I, a da Constituição). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.003779-9, 4ª Turma, Juiz Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE 07/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. NATUREZA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. No caso dos autos, pretende o Ministério Público Federal a anulação do inciso XII do art. 8º da Resolução nº 114/2011, do CJP, bem como dos Acórdãos ns. 1871/2003 e 399/2007 do TCU, que têm caráter normativo e tratam da utilização de tempo de serviço para fins de concessão de benefícios com reflexos econômicos, prestado anteriormente por servidor público a uma sociedade de economia mista ou a uma empresa pública. 3. Predomina no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que é cabível a ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser deduzida em juízo como causa de pedir, e não como o próprio pedido da pretensão aural. 4. O STF decidiu ser inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

(RCL 1.733-SP, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 01/12/2000). 5. Em que pese as alegações do autor de haver pedido de declaração de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade de norma, o ajuizamento de ação civil pública contra ato normativo, contra lei em tese, assume os mesmos contornos de controle de constitucionalidade, tendo em vista o amplo alcance (erga omnes) de uma eventual procedência do pedido. 6. Apelação desprovida. (TRF-1. AC: 00517446820114013400 0051744-68.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2017, PRIMEIRA TURMA).”

Por conseguinte, a pretensão não pode configurar pretensão de ação direta de inconstitucionalidade, visto que implicaria usurpação de competência do órgão especial, no caso, usurparia a competência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Observa-se que o Impetrante pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 22439/2017, que trata sobre a cobrança de ICMS sobre bens e mercadorias digitais comercializadas por transferências eletrônicas de dados, afirmando ter sido criado uma nova incidência tributária em total afronta à Constituição Federal (artigo 146, III e 155, parágrafo 2º, inciso XII da Constituição Federal) e às Leis Complementares (LC 116/03 e 87/96).

Depreende-se, portanto, que o objeto da ação é declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 22.439/2017. Esse é o pedido, e, não causa de pedir. Observa-se que o impetrante verdadeiramente pretende é a retirada da respectiva eficácia da norma infra-legal com efeito erga omnes.

Ocorre que o pleito não se harmoniza com o regramento jurídico, tampouco com a norma constitucional que atribui ao Tribunal de Justiça do Estado a competência para análise abstrata da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Outro ponto, é que o controle difuso de constitucionalidade somente é possível na via incidental, isto é, quando a declaração de inconstitucionalidade for pressuposto para a resolução de determinado caso concreto, em que tenha havido impugnação de ato que tenha efetivamente repercutido na esfera jurídica da parte interessada.

No entanto, no presente caso, não é essa a situação verificada, uma vez que os atos normativos questionados constituem normal geral, além disso, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 22.439/2017 possuirá efeitos erga omnes a todos aqueles que comercializarem produtos eletrônicos interestadual.

Tem-se, portanto, como pedido principal da ação, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 22.439/2017, não se cuidando de mero efeito incidental do pedido.

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em sua renomada obra, Direito Constitucional, ao discorrer acerca do controle de constitucionalidade difuso, ressalta que:

“o controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo PODER JUDICIÁRIO. Assim, posto um litígio em juízo, o PODER JUDICIÁRIO deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação (in Direito Constitucional; Editora Atlas S.A. - 2005 - - São Paulo - 18ª Edição; pág. 641).”

Nas ações coletivas, seja Mandado de Segurança Coletivo ou Ação Civil Pública, a inconstitucionalidade deve ser invocada como fundamento, como causa de pedir, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito, devendo a constitucionalidade ser decidida antes da apreciação do mérito da ação, e não, como pedido principal da ação, hipótese dos autos.

“Reclamação constitucional. Ação Civil Pública. Lei nº 9.688/98. Cargo de censor federal. Normas de efeitos concretos. Declaração de inconstitucionalidade. Pleito principal na Ação Civil Pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada

procedente. 1. A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte nos autos da ADI nº 2.980/DF, tendo o pleito sido rejeitado por se tratar de normas de efeitos concretos já exauridos.

2. A Lei nº 9.688/98 foi editada com o fim de imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, após provocação por esta Suprema Corte (ADI nº 889/DF), norma essa que versa, especificamente, sobre o aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de censor federal em outras carreiras. 3. O pleito de inconstitucionalidade deduzido pelo autor da ação civil pública atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado. (Rcl 1519, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011).”

Os efeitos de uma declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto n. 22439/2017 seria igualmente o produzido por uma sentença proferida em ação direta, usurpando, dessa forma, a competência originária do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, a pretensão exposta no presente Mandado de Segurança tem contornos de ação direta de inconstitucionalidade, implicando usurpação de competência do órgão especial e, desta forma, não pode ser utilizada como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade.

No caso em análise, observa-se que o mandado de segurança coletivo utiliza-se como instrumento substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade, com a usurpação da competência do e. Tribunal de Justiça em julgar, no controle concentrado, a constitucionalidade das normas.

Por consequência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por utilizar-se de ação inadequada de controle de constitucionalidade:

“REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS Nº 7.817/2014. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. O ordenamento jurídico admite que o controle difuso seja realizado por qualquer juiz ou Tribunal, independentemente do grau ou instância, quando estiverem analisando um caso concreto e deverá ser realizado como questão prejudicial de mérito. II. O sistema de controle concentrado, abstrato ou por via de ação, será presidido por órgão único, caracterizando-se pela análise da lei em tese, abstratamente considerada, onde a discussão da questão constitucional constituiu o próprio objeto da ação. III. Considerando que a pretensão do órgão autor é essencialmente abstrata, pois visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.187/2014, a via eleita mostra-se instrumento inadequado de controle de constitucionalidade, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. (TJ/MG - AC: 10000180454043001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 31/03/0019).”

Embora o impetrante afirme que a pretensão principal seja afastar a incidência e aplicação dos efeitos do Decreto n. 22439/2017, é possível concluir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, não se afigura, simplesmente, como questão incidental/prejudicial, mas como pleito principal e efeitos erga omnes.

Dispositivo:

Pelo exposto, por não ser cabível o objeto pretendido por meio de mandado de segurança coletivo, anoto ser inadequada a via eleita e INDEFIRO A INICIAL, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022159-59.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: TAMIRIS GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por TAMIRIS GOMES DE LIMA contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Motorista de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 51 vagas para o referido cargo, tendo sido 6 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 41ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 32 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 03 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Motorista de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro,

CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7022329-31.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: RAICLEISSON AGUIAR GOMES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES

OAB nº GO49112, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB

nº RO9810

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por RAICLEISSON AGUIAR GOMES contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 88ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 1 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza e enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro,

CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002859-53.2015.8.22.0001

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
 OAB nº RO3208

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Não há resposta da CEF sobre os ofícios encaminhados.

Assim, intime-se o DER para informar se foi realizada a transferência bancária.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022557-06.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EMERSON LOPES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por EMERSON LOPES contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 56ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 1 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se do *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza e o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro, CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0015910-32.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, JORGE RICARDO EL ABRAS OAB nº MG145049,

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA OAB nº MG70429

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A Exequente apresentou conta bancária atualizada para transferência dos valores.

Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados, com a indicação dos novos dados bancários informados acima.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022174-28.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE

MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES

OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 47ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência

e 1 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes,

bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro, CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0019201-98.2014.8.22.0001

AUTOR: MARIA ERIVA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA OAB nº AC3245, STELA MARIS VIEIRA OAB nº AC2906

RÉUS: MARCOS AURELIO R. PEDROSO, ANTONIO MARCOS F. PEREIRA, ALMIR DE AMORIM LIMA, RONELI LUIZ GIORDANI, DEPOSITO BARRIGA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JAIRO PAULO LAMMEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337B

DESPACHO

Intime-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0151606-74.2009.8.22.0001

AUTOR: ALDINO FRANCA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022728-60.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EUZEBIO LIMA JUNIOR ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por EUZÉBIO LIMA JUNIOR ARAUJO contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 52ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 01 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial

da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro,

CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7026578-93.2017.8.22.0001

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA**

**ADVOGADO DO IMPETRANTE:**

**IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. - S.**

**ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL**

**DO ESTADO DE RONDÔNIA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA**

**OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962,**

**RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178**

**DECISÃO:**

Na sentença do ID n. 15632823, foi concedida a segurança, para "declarar especialmente o direito do Impetrante em relação a contribuição sindical anual, descontado no mês de março de 2017, categoria Professores, considerando que não foi repassado ao Impetrante na forma da lei. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas."

Tal sentença, restou confirmada pelo Tribunal.

Já em fase de cumprimento de sentença, com o depósito judicial do valor integral dos valores descontados dos servidores, outros supostos beneficiários requerem a liberação dos valores, afirmando serem seus legítimos destinatários, na forma do artigo 589 do Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, temos que é incontroverso que o percentual de 60% (sessenta por cento) pertence ao impetrante, havendo divergência da repartição em relação aos 40% residuais.

Por outro lado, a demanda foi ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Estado de Rondônia.

Desta forma, a discussão acerca de a quem cabe a repartição de tais valores não é cabível neste juízo e neste momento processual, onde já houve sentença transitada em julgado concedendo a segurança, reconhecendo o direito do Impetrante em relação a contribuição sindical anual, descontado no mês de março de 2017, categoria Professores.

Por fim, além de ser objeto estranho a lide, não envolve as mesmas partes e a matéria (decisão sobre qual entidade federativa ou confederativa é credora do valor) não é de competência deste Juízo.

Assim, considerando exposto, defiro a expedição de Alvará em favor do impetrante, cabendo a este destinar o valor da repartição para o respectivo beneficiário, seja de forma direta, seja por meio de ação de consignação em pagamento.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7050722-97.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIANE APARECIDA RIBEIRO  
 ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA  
 OAB nº RO1537

RÉU: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Considerando os elementos apresentados pela Autora, DIFIRO o pagamento das custas ao final do processo.

Retifique-se o polo passivo, retirando o MPRO e fazendo constar o Estado de Rondônia.

Após, em prosseguimento, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0005950-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES  
 OAB nº RO4594

DECISÃO

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290018441-23.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139,  
 JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290016561-25.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659,  
 CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, GABRIEL DE MORAES  
 CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7045301-29.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287017953-70.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RÉU: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os requeridos intimados para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045289-  
 15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO  
 OAB nº RO4503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia ID 27001002.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037515-  
 31.2018.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO  
 ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES  
 FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA  
 OAB nº RO6231A

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido Indenizatório proposta por Roberto Carlos Brasil Maio proposta em face do Município de Porto Velho.

Diz que o objeto desta ação tem relação direta com decidido no processo nº 0018629-80.1993.8.22.001, trâmite se deu neste Juízo, sendo naquela oportunidade, julgados procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor em desfavor do requerido.

Que no de 1986 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na cidade de Porto Velho, sinistro que resultou na amputação parcial da sua perna direita. Restou na condenação que o requerido arcaria com os custos de próteses e despesas com tratamento, viagens, estadias e hospitais, bem como os lucros cessantes até o fim de sua convalescença.

Afirma que seu tratamento ocorria na cidade de Porto Velho, contudo, pelo agravamento da sua condição de saúde, aliado ao fato de inexistir tratamento médico adequado neste Estado, os médicos recomendaram que o autor procurasse atendimento especializado na cidade de São Paulo – SP, conforme laudo médico.

Alega que em decorrência do agravamento de sua situação de saúde, passou por diversos procedimentos cirúrgicos posteriores à primeira amputação sofrida, procedimentos estes que além de agravar seu estado clínico, passou a impedir que o requerente se locomovesse sozinho para suas consultas médicas, situação que culminou na obrigatória presença de um acompanhante para auxiliar na locomoção em aeroportos, hospitais, deslocamentos e afins.

Afirma que durante o período de cumprimento da sentença, o requerente realizava o desembolso dos valores com passagens, hospedagem e alimentação tanto seu quanto de seu acompanhante e posteriormente protocolava requerimento para o devido ressarcimento. O Município vinha ressarcindo o autor de todos os gastos comprovados em suas viagens, sem qualquer distinção se seriam gastos seus ou de sua acompanhante, até que em dezembro de 2016 não mais o ressarciu das despesas com acompanhante. A Procuradoria do Município de Porto Velho emitiu despacho

entendendo que as despesas com acompanhante, bem como as despesas com alimentação do requerente e de seu acompanhante não deveriam ser objeto de ressarcimento, pois, tais gastos não foram abrangidos pelas decisões de primeiro e segundo grau.

Aduz não ter condições clínicas de viajar para outro Estado sem a presença de um acompanhante, pois além de não ter mobilidade necessária, faz uso diário de diversos medicamentos para inibir as fortes dores que lhe afligem, devendo ser o requerido condenado a realizar o pagamento das despesas com acompanhante e despesas com alimentação do autor quando realizadas em outro domicílio. Requereu em liminar que seja o Município obrigado, de forma ininterrupta e permanente, a arcar com todos os custos relativos a presença de um acompanhante, incluindo os custos com traslado, hospedagem e alimentação do acompanhante e alimentação do requerente, até que se verifique nesta cidade tratamento médico adequado.

Requereu a condenação ao pagamento por danos materiais dos valores gastos e comprovados desde fevereiro de 2017 até a presente data, perfazendo um total de R\$ 45.830,11 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos). Anexou documentos.

Decisão de indeferimento do pedido liminar ID: 23568211.

Petição do Requerente ID: 23755796 juntado laudo médico.

Contestação ID: 25407979. Alega em preliminar coisa julgada do processo principal e do cumprimento de sentença, pois se há irrisignação quanto a necessidade de custear a despesa com acompanhante, deveria ter realizado nos autos que geraram a condenação do Município. Aliás, os valores correspondem aos pedidos administrativos feitos em 09.02.2017.

No mérito alega que deve ser balizadas os valores constantes na tabela do Tratamento Fora de Domicílio. Pois, os recursos públicos não podem ser utilizados para subsidiar deleites do requerente e de quem o acompanhe. As despesas devem ser restritas e ter como fundamento documentos relacionados a convalescença causada pelo sinistro, fora deste círculo, qualquer cobrança é desmedida e abusiva.

Dessa forma, deslocamentos serão reembolsáveis apenas se forem feitos do trajeto da hospedagem para nosocômios/clínicas/profissionais que atendam estritamente à questão da perna amputada; medicamentos e exames clínicos somente serão restituídos se estiverem relacionados ao membro amputado, gastos com alimentação serão indenizáveis se estiverem compreendidos no período necessário à realização de consultas e exames de sua amputação.

Requer seja reconhecida a preliminar de coisa julgada, excluindo-se gastos efetuados a título de acompanhamento. Em caso de procedência, requer-se que as despesas havidas se deem nos limites do que estabelece o Sistema Único de Saúde nas ações de TFD como forma de parâmetros.

Réplica ID: 26409377. Em relação a preliminar de coisa julgada, diz que no processo de origem não houve requerimento para o pagamento das despesas relativas aos gastos com acompanhante. No mérito, diz que o requerido não apresenta documento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao contrário, reconhece os gastos do autor provenientes com deslocamento, hospedagem e alimentação.

Alega que a requerida quer balizar o ressarcimento de gastos pela Portaria n.º 55 utilizada pelo Sistema Único de Saúde, contudo, os valores dispostos lá são muito abaixo do que precisa o autor, pois como dito, o procedimento hoje é realizado pelo autor, que pagas as despesas, e somente 2 ou 3 meses após, receber o ressarcimento dos gastos. Todos os gastos são devidamente comprovados, sendo que a estadia no Estado de São Paulo é para ter seu atendimento médico, necessário a sua subsistência. Requer a procedência dos pedidos.

Petição do requerente ID: 26409379. Anexa laudo e relatório médico.

Intimadas as partes em especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O autor ID: 26967173 requer o julgamento antecipado da lide. O Município ID: 27045616 informa que não tem outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

A pretensão do requerente é obter a condenação do requerido a arcar com os custos do tratamento de saúde do autor, custos provenientes da alimentação e custos da acompanhante, quando em tratamento fora do domicílio, englobando traslado, hospedagem e alimentação. Além, do pagamento da indenização por danos materiais dos valores gastos e comprovados desde fevereiro de 2017 até a presente data.

Preliminar

Dacoisajulgadadoprocessoprincipalnº0018629-80.1993.8.22.0001 e do cumprimento de sentença nº 7037219.43.2017.8.22.0001.

A Municipalidade alega coisa julgada do processo principal e do cumprimento de sentença, pois se há irrisignação quanto a necessidade de custear a despesa com acompanhante, deveria ter realizado nos autos que geraram a condenação do Município. E que os pleiteados nestes autos correspondem aos pedidos administrativos feitos em 09.02.2017.

Verifica-se que no processo principal nº 0018629-80.1993.8.22.0001 não houve pedido de condenação do requerido em custear despesas com acompanhantes do requerente, visto que o tratamento fora do domicílio de Porto Velho é circunstância posterior a sentença, ocorrido durante o tratamento do paciente. Além disso, a necessidade de acompanhante para consultas e exames médicos sobreveio do agravamento clínico do autor.

Outro ponto, são os valores em relação aos danos materiais. O requerido informa que houve o pagamento desses valores nos autos nº 7037219.43.2017.8.22.0001. Porém, conforme relatado pelo autor esses valores são diferenças que supostamente não foram pagas, dessa forma, em eventual procedência do pedido, deverá haver abatimento de qualquer valor pago judicial ou administrativamente. Assim, afasto a preliminar.

Mérito

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas, conforme art. 196:

“Art. 96. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, não existem dúvidas de que o ordenamento jurídico atual assegura o dever do Estado em garantir a todos a saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, compreende-se que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Com efeito, é indubitável ser a saúde consectário do direito à vida, constituindo direito fundamental de todas as pessoas, independentemente de sua condição social, garantido na Constituição Federal de 1988 e, também, reproduzidos nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, os Poderes Públicos executam prestações positivas e negativas para efetivação do direito à saúde. A primeira, por meio de medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças. A segunda, abstendo-se de praticar atos obstaculizadores ao cabal exercício do direito.

A Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde instituiu pela Portaria nº 55 o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, com inclusão dos procedimentos específicos. Portanto, o TFD constitui política pública voltada ao atendimento integral à saúde. É um instrumento legal que visa garantir, por meio do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde referenciada em outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. Destina-se a permitir o fluxo dos pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva, por isso a necessidade de organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com a proposta de regionalização de cada Estado. Portanto, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é um dos instrumentos de viabilização do direito à saúde, garantindo condições àqueles que possuem a necessidade de se deslocarem, inclusive com acompanhante, para outra cidade para se tratarem. Abrange, além de procedimentos médicos, passagens de ida e volta e ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e acompanhante.

“Nessa esteira, a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde regulamenta a matéria em nível federal, prevendo, nos seus artigos 1º e 6º, as seguintes condições para o seu pagamento:

Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

Art. 6º - A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”

Dessa forma, atendidos tais requisitos, o pagamento é feito através de diárias, conforme se observa das tabelas contidas no artigo 10 da mencionada Portaria.

A Jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já arrostou sobre a temática:

“Direito à saúde. Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Ressarcimento dos valores pagos em passagens. Estando a parte incluída no programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e não tendo recebido, oportunamente, as passagens para o acompanhamento pós-cirúrgico é dever do Estado promover o ressarcimento das comprovadas despesas com o transporte do paciente. (TJ/RO. RI: 00025486820128220008 RO 0002548-68.2012.822.0008. Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas, Data de Julgamento: 22/05/2015).”

“Ação de ressarcimento. TFD. Despesas. Comprovação. Ressarcimento nos limites da tabela do Sistema de Saúde Público. Deslocando-se o usuário para tratamento fora do domicílio, sem que lhe fossem antecipadas as diárias devidas, faz jus ao ressarcimento das despesas havidas com alimentação e estadia, nos limites dos valores fixados na tabela do Sistema de Saúde Público. (TJ/RO. APL: 02781637720078220001 RO 0278163-77.2007.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 09/09/2010, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/09/2010.)”



"Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Município. Ajuda de custo. Tratamento fora do domicílio. Possibilidade. Recurso não provido. O paciente submetido a tratamento médico pela rede pública de saúde, em Município distinto do seu domicílio, faz jus à ajuda de custo para suportar os gastos com transporte, estadia e alimentação, ajuda essa que deve ser suportada pela Municipalidade de origem do paciente, conforme estabelecido no artigo 3º da Deliberação CIB-1, de 18/02/2002. (TJ/RO. APL: 70020974920168220018 RO 7002097-49.2016.822.0018, Data de Julgamento: 12/04/2019)."

Portanto, o paciente submetido a tratamento em Município distinto do seu domicílio faz jus à ajuda de custo, inclusive com acompanhante.

No caso, as regras específicas do Tratamento Fora do Domicílio TFD não se aplica ao requerendo, pois a obrigação do Município de Porto Velho de custear o tratamento do autor decorre de decisão judicial em ação reparatória, mas serve de parâmetro para análise do pedido da exordial.

Considerando a indispensabilidade do tratamento do paciente está devidamente provada nos autos, laudo médico prescrito por profissional habilitado ID: 12723982, do qual se depreende a necessidade de acompanhante que lhe dê suporte, quando em tratamento fora do domicílio, bem como nas demais fases do tratamento, o que inclui exames, internações, procedimentos, entre outros.

Dentro desta linha, resta ao Município de Porto Velho o custeio das despesas efetuadas pelo demandante e um acompanhante para que realize o tratamento fora do Município. Atendido os requisitos legais, o pagamento é feito através de diárias que será fixada pelo juízo.

Por isso, torna-se razoável fixar o valor da ajuda de custo conforme tabela de diárias do Município de Porto Velho, consiste no pagamento de uma diária e meia para custear as despesas de alimentação, transporte e hospedagem por pernoite realizadas pelo requerente e de sua acompanhante, na Faixa IV diária fora do Estado, demais cargos efetivos e empregos públicos, conforme Decreto nº 14.365/2016.

Por tais considerações, entendo razoável, no atual estado do feito, o pagamento do valor de uma diária e meia ( 249,45 + 124,73) por pernoite, tendo em vista as provas quanto ao agravamento do quadro clínico do paciente e a continuidade do tratamento fora do seu domicílio, bem como, a necessidade de acompanhante.

No entanto, considerando a forma como o ressarcimento dos gastos é realizado atualmente pelo Município de Porto Velho, existe a imprescindibilidade de estabelecer critérios que deverão ser cumpridos pelas partes.

#### Das Passagens Aéreas

Atualmente o requerente realiza a compra das passagens aéreas e, após, o retorno do tratamento, solicita administrativamente o ressarcimento das passagens e das despesas realizadas. Entretanto, esta não configura ser a maneira correta. Desse modo, as próximas consultas, exames ou tratamento que precise ser realizado fora do domicílio do paciente, deverá ser comunicado ao Município de Porto Velho, com antecedência mínima de 15 (quinze dias), para que o requerido providencie as passagens aéreas, apresentando laudo prescrito pelo médico, justificando a necessidade do tratamento a ser realizado fora do Estado, ou, os motivos que impedem de serem realizados no Estado de Rondônia.

Os pedidos de passagens aéreas que não seguirem esses critérios poderão ser indeferidos pelo requerido, devendo, em todos os casos, analisar a urgência/emergência ou, os motivos que impediram o paciente cumprir as determinações contidas nessa decisão.

Das despesas com alimentação, transporte e hospedagem do paciente e acompanhante

As despesas do paciente e acompanhante eram ressarcidas de forma integral. Consta nos autos que o requerente após retorno do tratamento médico solicitava o pagamento de todas as despesas realizadas nos dias em que estava fora do seu domicílio. O

Município, entende que devem ser reembolsável ao autor as despesas que estiverem compreendidas no período necessário à consulta e exames de sua amputação.

Verifica-se que as despesas eram pagas sem observância de qualquer critério ou parâmetros. O Município deixou de realizar o ressarcimento dos valores considerados desproporcionais ao tratamento médico, reembolsando ao paciente o que entende ser razoável e tenha relação ao tratamento de sua amputação.

As despesas com alimentação, transporte e hospedagem, durante o período do tratamento fora do domicílio, devem obedecer o limite unitário diário de R\$ 249,45 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) fixado nesta sentença. Por conseguinte, despesas que ultrapassem esse limite devem ser custeadas integralmente pelo requerente.

Os comprovantes de despesas com alimentação, hospedagem e transporte apresentados pelo requerente da viagem de 21 de janeiro a 01 de fevereiro de 2017, doze dias, totalizam 14.716,35 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). As despesas com alimentação nesse período somam-se o valor de R\$ 1.740,91 (um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) e com hospedagem no valor de R\$ 4.415,34 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) e com transporte R\$ 793,18 (setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

Logo, pelas notas fiscais apresentadas, compreende-se que não existe critérios para escolha de hotel ou local para realizar as refeições. Deve-se buscar, em casos de tratamento médico, hospedagem em hotel ou pousada próximo ao local do tratamento, onde forneçam alimentação em valores médios, para evitar do paciente fazer deslocamento sem determinação médica, evitando-se, assim, despesas desnecessárias.

#### Dos Danos Materiais

O Autor pretende receber nestes autos diferenças apuradas entre os pedidos administrativos e os pagamentos espontâneos pagos pelo Município, pois afirma que o requerido não mais realiza o ressarcimento dos gastos com alimentação do requerente e passagens aéreas, hospedagem e alimentação do seu acompanhante.

Analisando os documentos que instruem os autos, nota-se que o requerente apresenta cálculos dos valores de ressarcimento comprovados e pedidos, afirmando que houve pagamento de parte das despesas, porém, haveria uma diferença acumulada de R\$ 45.830,11 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e onze centavos) conforme planilha ID: 21534672.

Embora estejam anexadas nos autos administrativos os pedidos de ressarcimento e notas fiscais justificando as despesas, não existe comprovação de quais notas foram pagas e quais notas estão, supostamente, pendentes de quitação, sendo apenas informado diferenças dos valores solicitados e valores pagos.

O Município nos autos nº 7037219-43.2017.8.22.0001 realizou pagamento das despesas requeridas no processo administrativo, porém, afirmar o requerente que está cobrando nestes autos apenas a diferença dos valores que não foram quitados. Afirma ainda que os valores pagos foram descontados da presente ação. Contudo, verifica-se que nos autos nº 7037219-43.2017.8.22.0001 o Município pagou o valor incontroverso de R\$ 40.720,00, faltando, decisão sobre a controvérsia em relação a despesas com alimentação e acompanhante.

Em verdade, constata-se que o Requerente realizou despesas arbitrárias e desconforme conduta compatível a paciente em viagem de tratamento que zela pela modicidade e razoabilidade das despesas, não se concedendo o direito de usufruir de acomodações acima de alto padrão e de alimentação de maior refino que aqueles destinados aos pacientes em tratamento e aos agentes públicos que percebem diárias fixas para cobertura de hospedagens, transportes e refeições em valores inferiores ao que se constata ser despendido e reclamado ressarcimento ao erário.

Detectadas despesas acima do padrão razoável e ainda assim promovido o ressarcimento quase integral pelo Requerido, não

comporta acolher pretensão de complementação sem que sejam identificadas quais despesas razoáveis deixaram de ser ressarcidas, assim compreendidas como aquelas estritamente necessárias à hospedagem e alimentação do paciente, ambas em padrão de simplicidade.

Assim, considerando que nestes autos há fixação do valor de uma diária e meia (249,45 + 124,73), valor do limite por pernoite das despesas somadas do requerente e de sua acompanhante, essa decisão produzirá efeitos nos valores que foram pagos no processo administrativo, que deverá utilizar esse valor como parâmetro, bem como, no valor incontroverso pago nos autos nº 7037219-43.2017.8.22.0001 e do valor controverso que está sendo discutido.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO DE BEMMÓVEL. CESSÃO DE COTA. DEMORANATransferência DE TITULARIDADE DA COTA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DO DANO MATERIAL. Não tendo o demandante se desincumbido de comprovar os prejuízos de ordem material suportados, não há falar em dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080159130, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080159130 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2019).”

Dessa forma, entendo que os danos materiais pleiteados pelo autor não ficaram suficientes comprovados, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Eficácia temporal da sentença rebus sic stantibus

Ressalto que as sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas tem efeitos prospectivos, tem sua eficácia temporal vinculada à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegra as situações de fato e de direito existente no momento de sua prolação. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada.

“Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, Dje 25/02/2010).”

Assim, a sentença manterá eficácia, desde que mantida a situação de fato e de direito em que foi proferida, dessa forma havendo alteração do quadro clínico do paciente que torne desnecessária a presença da acompanhante ou possibilidade do tratamento ser realizado no Estado de Rondônia, implica na perda da eficácia da sentença.

Por fim, em relação as despesas médicas e próteses do paciente que foram garantidos na sentença de origem e confirmados no acórdão, não há necessidade de pronunciamento nestes autos, uma vez que o Município vem cumprindo integralmente a sentença nessa ponto.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, pois é demonstrado a necessidade do paciente ter um acompanhante quando em tratamento fora do domicílio e nas demais fases do tratamento, devendo as despesas de alimentação, transporte e hospedagem, do paciente e do acompanhante, serem ressarcidas pelo Município de Porto Velho no limite de uma diária e meia (249,45 + 124,73) por pernoite da soma das despesas realizadas pelo requerente e sua acompanhante, na Faixa IV, diária fora do Estado, conforme Decreto nº 14.365/2016. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano material, uma vez que não ficaram suficientes comprovados ressarcimentos de despesas compatíveis àquelas estritamente necessárias ao tratamento. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o Município sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do

valor da causa, art. 85, § 2º e art. 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. O processo tramita sobre o crivo da gratuidade de justiça. Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008231-12.2017.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o perito Renato Victorazo para informar sobre o andamento e conclusão da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

RENATO GONÇALVES VICTORAZO

1 - Condomínio Green Park Residence, ap 502, torre 02. Rua Benedito de Souza Brito, 4779, Bairro Industrial.

2 - Rua Miriam Schockennes, 4831, Conjunto 22 de Dezembro, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300022979-76.2014.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o Executado intimado para ciência e manifestação acerca da Decisão ID 27662235.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13307008532-22.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENTO MISSIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado a parte autora, BENTO MISSIAS DE ARAUJO, por meio de seu advogado constituído nos autos, para ciência e manifestação acerca do despacho Id.27662212.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287027955-70.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o autor intimado para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307016852-61.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA MACIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Ficam as partes intimadas da Sentença de Id. 27557580, proferida nos autos processuais em epígrafe. Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307012042-09.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PONTES BARROSO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimada à parte autora para ciência e manifestação acerca do despacho Id.27672464.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287048162-85.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESARIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307030702-85.2018.8.22.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, ROSSANO GOMES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca do despacho Id.27028343.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307045842-62.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

IMPETRADO: Nilseia Ketes

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimada à parte autora para ciência e manifestação acerca do despacho Id.27672462.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048218-21.2018.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: HELDER SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290006781-95.2013.8.22.0001

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MAURO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290025171-50.2012.8.22.0001

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: RAIMUNDA NONATA FEITOSA RODRIGUES, CREUZMAN ARSOLINO COSTA, WILSON LOPES CARDOSO, MARINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, SONIA MARIA MAIA DO NASCIMENTO, MANOEL VIEIRA DE SOUZA, VANDELMAR DE OLIVEIRA COSTA, ELGIMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, WELLINGTON MAGALHAES DE MORAIS, DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIO GOMES DA SILVA, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, JACQUELINE DE ANDRADE FERREIRA, ELIANA MARQUES SILVA, LIZIANE ROLIM DANTAS, MARCELO SARTORI, NANCY DE SOUZA SCHROEDER, ODINEIDE BATISTA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048162-85.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER OAB nº SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB nº MG144009, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA OAB nº SP348326

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

**DESPACHO**

Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o autor para apresentar réplica, prazo de 15 (quinze) dias. Após, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7025798-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSÁRIA PARDO MORENO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSÁRIA PARDO MORENO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo recebimento de verbas de natureza trabalhista.

Informa que em 01/09/2011, firmou Contrato de trabalho com o Estado de Rondônia, com vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 01.09.2011 até 31.08.2012, na função de Médica Pediatra, contudo foi renovado por mais três vezes, ou seja, de 01/09/2012 a 31/08/2013, de 01/09/2013 a 31/08/2014, de 01/09/2014 a 31/08/2015 e, por fim, de 01/09/2015 a 26/09/2015.

Afirma que o Estado de Rondônia deixou de cumprir com as suas obrigações e não procedeu com o pagamento da verba rescisória trabalhista, consistente em décimo terceiro salário, férias vencida e proporcional, mais o terço constitucional, auxílio transporte, adicional noturno, gratificação de avaliação de desempenho, auxílio saúde e adicional de insalubridade.

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID-22057259), arguindo em preliminar prescrição referente ao pagamento de férias proporcionais e 1/3 de férias no período de 01/09/2012 a 31/08/2013.

Em mérito aduz que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, tem sempre caráter jurídico administrativo, o qual não se altera nem que ocorram sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes. Aduz que alguns valores pleiteados pela requerente foram devidamente pagos e que outros não são devidos, já que seriam devidos apenas a servidores, o que não seria o caso da Requerente, pois a mesma não se encaixa na categoria de servidora, pois tem caráter emergencial.

Requer a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem em termos de provas, a Requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID-22684443) e o Requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em saneador foi postergado exame de preliminar de prescrição quando do julgamento e quanto a prova testemunhal foi deferida (ID-22684443).

Audiência de instrução (ID- 25323634), com oitiva da testemunha Izaque Benedito Miranda Batista, sendo ainda acolhido o depoimento pessoa da Requerente e, ainda, ressaltado pelo Requerido a necessidade de restituir-se do valor depositado a título de FGTS, uma vez que a decisão do STF afirma indevido referido recolhimento.

Alegações finais pelas partes (ID-25895692 e 26551571).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSÁRIO PARDO MORENO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo indenização trabalhista ao fundamento de que fora admitida em regime celetista.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: Com razão o Requerido quanto a incidência prescricional em se tratando de parcelas anteriores aos últimos cinco anos, levando em consideração a data de distribuição deste feito, pois trata-se de parcela de trato sucessivo, conforme relava-se os autos.

Mérito.

Afirma a Autora que fora contratada para prestar serviços enquanto Médica Pediatra, em Regime Emergencial, por um ano, iniciando-se em 01.09.2011, contudo foi prorrogado em 01.09.2012, 31.08.2013, 01.09.2013 e 01.09.2014, portanto encerrando-se definitivamente em 26.09.2015.

Anoto os pontos relevantes da Lei Complementar Estadual n. 1.184/2003, que regulamenta a contratação por tempo determinado, consignando:

Art. 7º. O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, inclusive quanto à jornada de trabalho, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei Federal.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual; e

II – por iniciativa do contratado.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Nesse mesmo seguimento dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 445. O Contrato de Trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do artigo 451 da CLT.

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

DA CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece a Constituição Federal (inciso II do art. 37).

Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: “a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Por certo, que a intenção foi de não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias, ou melhor, em situações de excepcional interesse público.

Assim, contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de “excepcional interesse público”, tem previsão constitucional junto ao inciso IX do art. 37 e não autoriza a reintegração em hipótese alguma.

Trata-se de forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, de emprego e de função, de modo que o Contratado assume condição de prestacionista de serviços temporários, especialmente, logo a estabilidade provisória não se aplica ao contrato de trabalho precário firmado com a administração, a qual está sujeito às regras do regime próprio de direito administrativo.

DO CONTRATO FIRMADO:

Consta que a Requerente firmou Contrato de Trabalho, nos termos da Lei n. 2444/2011, estabelecendo as condições da prestação de serviço, a saber:

DO OBJETO: Constitui objeto deste instrumento à contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no emprego de MÉDICO PEDIATRA com carga horária de 20 horas semanais, esta não podendo ser reduzida, na Unidade de Saúde localizada em Porto Velho. grifei

DO PAGAMENTO: O salário é da importância igual ao valor da remuneração inicial paga aos servidores efetivos que desempenham função semelhante.

DO PRAZO: O prazo de duração do presente Contrato de Trabalho é de 1 (um) ano, a contar de 01.09.2011, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período a interesse das partes, ao qual se emitirá Termo Aditivo.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO: A presente prorrogação ao Contrato de Trabalho extinguir-se-á, sem direito a indenizações, mediante aos motivos abaixo apresentados:

1. Pelo término do prazo contratual, sem necessidade de comunicação;
2. Por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio de, no mínimo, de 30 (trinta) dias de antecedência;
3. por abandono ou ausência do local de trabalho do empregado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem motivo que justifique, legalmente, as faltas;
4. quando comprovada a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo, mediante avaliação de desempenho, a ser realizada pela Diretora da Unidade de Saúde, Gerência de Recursos Humanos/ SESAU e pela Gerência de Gestão de Recursos Humanos/SEAD. Pontua-se, que completado o prazo pré estabelecido, foi aditivado o contrato por mais quatro períodos, quais sejam: 01/09/2012 a 31/08/2013, de 01/09/2013 a 31/08/2014, de 01/09/2014 a 31/08/2015 e, por fim, de 01/09/2015 a 26/09/2015, ainda que contrária a lei, referidos aditivos nenhum direito acrescenta aos

firmados em Contrato, pois contratada em regime emergencial, alicerçada em lei específica.

Segundo, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por prazo determinado, de forma quase lacônica, ensina:

Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional.

Nesse seguimento é o entendimento sedimentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de "Técnico Censitário", desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo. 3. As diversas prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. 4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. 5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – Quinta Turma - REsp 408.599/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 392) (g.n).

No mesmo sentido nosso e. TJRO:

Apelação e recurso adesivo. Ação ordinária. Verbas rescisórias. Contrato temporário. Requisitos legais e constitucionais. Multa por descumprimento contratual. Devida. Juros e atualização monetária. Repercussão geral e recurso repetitivo. Correção de ofício. Dano moral. Indevido. O contrato temporário firmado entre a Administração Pública e particular/empregado, deve preencher os requisitos previstos na lei do ente público, bem como aqueles exigidos pela Constituição Federal, quais sejam, excepcionalidade e temporalidade. Sendo assim feito, é válido. A rescisão contratual antes de encerrado o prazo de seu término ou fora das hipóteses autorizadoras dá azo ao recebimento de multa contratual pela contratada, mormente quando o desligamento teve justificativa apenas a conveniência administrativa. Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, bem como do Resp. 1387248/SC, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25/3/2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E, podendo serem examinados de

ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo caso de dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não fez. Apelação, Processo nº 0008221-74.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/08/2018.

Constitucional. Administrativo. Cerceamento de defesa. Inexistência. Preclusão. Contrato temporário de trabalho. Reintegração. Estabilidade. Ausência. Vínculo precário. Verbas rescisórias. Inexistência de direito. Deixando a parte de apresentar, em tempo hábil, a especificação das provas, não há falar em cerceamento de defesa, pois que operada a preclusão. Tendo em vista que a estabilidade do serviço público somente é adquirida mediante concurso público, inexistente direito à reintegração ao cargo de agente penitenciário mediante contrato temporário, em razão da natureza precária de seu vínculo. O servidor contratado temporariamente somente faz jus ao recebimento das verbas decorrentes da prestação de serviço, não fazendo jus a remuneração subsequente a extinção do contrato de trabalho, a título de indenização. Apelação, Processo nº 0248162-41.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 30/06/2017.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Contrato por tempo determinado. Rescisão antecipada. Liminar para ser mantida no cargo. Inviabilidade da medida. A lei que trata da contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público, prevê expressamente a possibilidade de rescisão antecipada no caso de conveniência administrativa, de forma que não se mostram presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida no writ. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802012-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 07/02/2017.

Apelação cível. Reclamação trabalhista. Administrativo. Processual. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Caracterização. Verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Descabimento. Adicional de insalubridade. Horas extraordinárias. Dano moral. Ausência de provas. É sólido o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado em face de necessidade temporária de excepcional interesse público possui caráter jurídico-administrativo, o que não se modifica mesmo com a ocorrência de sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.

**DAS VERBAS RESCISÓRIAS:**

Observa-se que a Requerente foi contratada em regime emergencial e em relação ao salário restou consignado que o mesmo seria igual ao valor da remuneração inicial paga aos servidores efetivos que desempenham função semelhante, assim é de observar de seu contracheque o recebimento mensal em relação aos exercícios de 2011 a 2016: Vencimento, Décimo Terceiro Salário, Auxílio Transporte, Auxílio Saúde, Adicional Noturno, Adicional 1/3 de Férias, Gratificação de Avaliação de Desempenho, Plantão Especial.

Com efeito, nenhuma pendência é revelada a partir dos contracheques juntados, ou seja, não há demonstração de inadimplência salarial, logo não há reclamar pagamento em relação as parcelas e respectivos exercícios.

**DO FGTS:**

Quanto o recebimento de FGTS, em regra não é devido, pois as contratações por tempo determinado para suprir o excepcional

interesse público possuem natureza jurídico-administrativa, de modo que os direitos relacionados às verbas rescisórias são os mesmos assegurados aos servidores públicos, conforme decisão colacionada:

Agravos regimentais providos para declarar competente o Juízo suscitante. [?] (AgRg no CC n. 103.010/SP, rel. Min. Haroldo Rodrigues ? convocado -, 3ª Seção, j. 23.6.2010, pub. Dje 2.8.2010). Assim, mesmo que a contratação tenha ocorrido na via celetista, a relação existente será sempre de cunho jurídico-administrativo, com aplicação das normas do referido regime, o que exclui os itens requeridos neste apelo, que decorrem de vínculo celetista. Esta Corte já se manifestou sobre o presente tema em outros julgados: 0043907-18.2009.8.22.0003, rel. Des. Walter Waltenberg, j. 27.4.2010; 0315226-50.2008.8.22.0001, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010 e 0174592-22.2009.8.22.0001, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 25.1.2011. Assim, nego seguimento ao presente apelo, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau." (Apelação nº 0004313-74.2008.8.22.0021. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Data de Julgamento: 24.11.2011)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.** As contratações por tempo determinado para suprir o excepcional interesse público possuem natureza jurídico-administrativa, de modo que os direitos relacionados às verbas rescisórias são os mesmos assegurados aos servidores públicos, dentre os quais não está previsto o recebimento do fundo de garantia. (Apelação Cível n. 0043907-18.2009.8.22.0003, rel. des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 27/4/2010).

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Pontua-se, que em relação aos Hospitais, tem-se áreas críticas, semicríticas e não críticas, a saber:

**Áreas Críticas:** Áreas que oferecem maior risco de infecção devido ao estado grave dos pacientes e aos procedimentos invasivos a que são submetidos. Exemplos: Área de Isolamento; Berçário de Alto Risco; Centro de Tratamento de Queimados; Laboratório; Laboratório de Anatomia Patológica; Lactário e Banco de Leite; Salas de Cirurgia e de Parto; Unidade Atendimento Emergencial; Unidade de Quimioterapia e Unidade de Terapia Intensiva.

**Áreas Semicríticas:** São as demais áreas onde se encontram pacientes internados, mas cujo risco de transmissão de infecção é menor do que nas áreas críticas. Exemplos: Ambulatórios, Enfermarias em Geral; Lavanderia.

**Áreas Não Críticas:** São todas as áreas dos EAS não ocupadas ou transitadas por pacientes. Exemplos: Almoxarifado; Áreas Administrativas (salas, banheiros, dormitórios); Auditórios, Centro de Estudos; Vestiários.

A partir destas observações concluiu-se que, os servidores que exercem suas atividades trabalhistas em áreas consideradas não críticas, não fazem jus a percepção do Adicional de Insalubridade, segundo as Normas Regulamentadoras de n. 15 e 17 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Nessa premissa, tem-se que, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador, contudo a insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Da forma apresentada não é possível entender como devido o pagamento de adicional de insalubridade pretendido pela Autora, conforme orientação jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018.

Entendimento contrário implicaria em condenar o Requerido ao pagamento de verbas com fulcro em meras presunções, circunstância que não é admitida no nosso ordenamento pátrio.

Depois, é sabido que nos termos do Decreto Estadual, a perícia ficará a cargo do médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciado, sendo certo que a Requerente juntou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que não se presta a substituir LAUDO PERICIAL, conforme exigência legal.

E, ainda, não consta dentre o Relatório a condição específica da Requerente enquanto médica e correspondente local de trabalho, a justificar o seu pedido, ou seja, o servidor deve receber regularmente o adicional de insalubridade, certamente, concedido por preencher os requisitos necessários segundo o respectivo local de trabalho e sua atividade.

Dispositivo.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela Requerente, a partir dos elementos dos autos, logo não é comprovado direito a verbas trabalhista na forma apresentada. RESOLVO o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais.

PEIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo. Transitada em julgado, requeiram os Requerentes em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Porto Velho-RO., 29 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300003432-16.2015.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimada à parte embargante, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para ciência e manifestação acerca do despacho de Id nº 27662242, proferido nos autos.

Prazo: 05 (Cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA  
Técnico Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307048892-96.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCIO BENITE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca da sentença Id de nº 27637608, proferida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307052832-40.2016.8.22.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAIRO LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

IMPETRADO: Prefeito de Candeias do Jamari e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803

## Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimada a parte Impetrante para ciência e manifestação acerca do despacho de Id. nº 27637623.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7000822-14.2019.8.22.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRUNA LETICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A

IMPETRADO: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira e outros

## INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca da sentença de Id nº 27662860, proferida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7033201-42.2018.8.22.0001

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA, CRISTIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, FELIPE SOUZA CARVALHO, JOEL ALVES RODRIGUES, JOSE DE LIMA CARDOSO, MARCIO DE SOUZA ALVES, RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, SIVALDO DA SILVA, UVARQUELANDIO SOUSA SANTOS, VALBER DA SILVA MELO

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLANMONTEDEALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 29 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044771-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

EXECUTADO: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aos Exequentes para conhecimento da manifestação ID 26464618.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045640-85.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047890-91.2018.8.22.0001

## DESPEJO (92)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RÉU: FABIO ALVES DOS SANTOS e outros  
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050430-15.2018.8.22.0001

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0020032-83.2013.8.22.0001

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

RÉUS: CARLOS ALBERTO A. DE MIRANDA, EVALDO EDUARDO DE LIMA, AILTON FREITAS DOS REIS, LUIZ DE OLIVEIRA BILIO, AMARILDO FERREIRA, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALHI, FRANCISCO SALES REIS, SEBASTIÃO NUNES DA SILVA, WELLINGTON NOGUEIRA, JOAQUIM CARDOSO DA SILVA, Itamar José Félix

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953  
DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a intimação constante do ID n. 25620514, visto que não há recurso de Apelação para ser contraarrazoado.

No mais, ao embargado para manifestação, na forma do artigo 1023, § 2º do CPC, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7050116-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CILENE CARDOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por CILENE CARDOSO DE CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, decorrente da realização de procedimento cirúrgico de laqueadura infrutífera.

Aduz a Requerente que foi internada no Hospital e Maternidade Mãe Esperança, nesta capital, no dia 22.02.2018 para realização de procedimento cirúrgico de laqueadura e obteve alta no dia seguinte, sem apresentar qualquer intercorrência.

Afirma que não recebeu qualquer informação acerca da necessidade de ter cuidado preventivo para uma nova gravidez. Informa que no mês de outubro começou a apresentar sintomas de gravidez e veio a ser surpreendida com o resultado positivo.

Que vive em união estável e possui outros três filhos, sendo esta a 4ª gestação. Assim, a escolha do método anticoncepcional se deu em razão da natureza definitiva e as chances quase nulas de ocorrer uma gestação natural.

Relata que é pessoa de baixíssima renda, inscrita no Cadastro Único Nacional e obtém benefícios sociais para subsistência, tendo em vista o desemprego do marido, que realiza pequenos bicos.

Por essas razões, questiona a ocorrência de imperícia técnica no presente caso e requer seja condenado o Município de Porto Velho ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, correspondente a R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), bem como danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para compra do enxoval, mais 01 salário mínimo a título de pensão alimentícia mensal desde o nascimento da criança até completar a maioridade.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação sem preliminares (ID 25252227), alegando, em suma, que na solicitação e autorização para contracepção cirúrgica foi devidamente assinado pela Requerente e o companheiro, e no documento se evidencia a possibilidade de falha do método adotado; da inexistência de erro médico na realização da laqueadura ou quanto aos esclarecimentos prestados; que os procedimentos adotados pela Maternidade Municipal estão devidamente amparados pela Lei do Planejamento Familiar, inexistindo qualquer irregularidade por parte do Requerido.

Réplica à contestação (ID 26956287).

Sem outras provas pelas partes, vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se ação indenizatória pretendendo o recebimento de indenização por danos moral e material proposta pela parte Autora em desfavor do Município de Porto Velho sob argumento de realização de procedimento cirúrgico de laqueadura infrutífera.

O processo tem tramite regular e comporta julgamento, entendendo pela suficiência de documentos e demais elementos a instruírem os autos.

Pois bem.

Incontroverso que a Sra. Cilene Cardoso de Carvalho, ora Requerente, realizou procedimento cirúrgico de laqueadura no dia 22.08.2018, enquanto paciente junto ao Hospital e Maternidade Municipal Mãe Esperança em Porto Velho/RO.

Incontroverso que a Requerente veio a confirmar nova gestação no dia 08.11.2018, ou seja, após a realização da laqueadura.

Nessa premissa, a discussão relevante é determinar a existência de responsabilidade do Requerido em disponibilizar informação e atendimento adequado à paciente e se o insucesso da cirurgia ocorreu por imperícia médica.

O artigo 10, § 1º da Lei 9.263/96, que trata do planejamento familiar, dispõe: "é condição para que se realize a esterilização o registro

de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes”

Desse modo, não se pode afirmar que o Município de Porto Velho tenha inobservado as disposições de lei, isto porque, na SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACEPÇÃO CIRÚRGICA anexado, vê-se a assinatura da Requerente e de seu companheiro onde se nota de forma clara e objetiva o teor do documento, transcrevo:

“Minha decisão foi tomada após ter recebido orientações sobre os métodos anticoncepcionais existentes (destacou-se) e saber que:

1. Existem e estão disponíveis outros métodos anticoncepcionais, os quais me foram oferecidos;
2. Este é um ato cirúrgico de pequeno porte, que envolve risco e desconforto como qualquer cirurgia;
3. Este é um método anticoncepcional de caráter irreversível, portanto não poderei ter mais filhos;
4. Ocasionalmente este método pode falhar (destacou-se);
5. Declaro ainda não ter dúvidas quanto ao procedimento cirúrgico ao qual submetido e, no caso de cirurgia de VASECTOMIA, recebi ainda um informativo com orientações gerais sobre o pré/intra/pós operatório.”

A partir disso, as alegações de desinformação por parte da Requerente não merecem prosperar.

Do Dano Moral e Material.

O dano moral ganhou autonomia, desde o art. 5º, incisos V e X da CF/88 e tem fundamento diverso do meramente patrimonial. Consiste reparação à dor e sofrimento impingidos à pessoa, na repercussão efetiva no estado psicológico do ofendido.

Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Insta mencionar que a atividade médica em geral, salvo nos casos de obrigação de resultado (cirurgia estética), é obrigação de meio e rege-se pelos princípios da responsabilidade subjetiva, o que torna indispensável não só a prova do erro médico, mas também da culpa em qualquer das suas modalidades.

Diante disso, a obrigação de indenizar decorreria do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem. Anota-se, ainda, o que estabelece o Código Civil sobre a configuração do dano moral: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Digo isso, pois é de entender por omissão específica e qualificada aquela identificada e individualizada em uma conduta necessária a qual a Administração, na situação real, esteja objetivamente vinculada a prestar, entregar, oferecer ou disponibilizar a um determinado cidadão ou grupo de cidadão, ou coletividade.

É dizer, implica necessidade de a parte Autora da ação indenizatória comprovar a conduta que se revele comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo. Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em decisão relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado.

Repisa-se: instaria a parte Requerente a comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que é contrariado pelos demais elementos a instruírem os autos.

Nessa premissa e com base nas informações constantes nos autos, não é revelada omissão por ato dos prepostos do Requerido no que se refere a prestação de serviço para atendimento à paciente. Do contrário, infere-se que recebeu atendimento regular e compatível, não havendo demonstração de omissão, negligência ou imperícia nas respectivas prestações de serviço em relação ao atendimento pelos médicos e corpo de enfermagem.

Assim, é de entender que a gravidez enfrentada pela Requerente tem relação direta com a falibilidade do método adotado, conforme previamente comunicado, logo é de ter por inevitável frente a situação posta.

Nesse ponto, a Lei de Planejamento Familiar dispõe expressamente que “a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia”, que são métodos irreversíveis.

Na mesma linha os esclarecimentos prestados pela Dra. Maria Manuela Magalhães Camacho Colleone, médica ginecologista responsável pelas cirurgias realizadas naquele dia, no sentido de que a paciente recebeu tratamento compatível, ressaltando que no presente caso, a possibilidade de falha é de 0,5 por cem mulheres/ano, conforme o índice de Pearl, que é o mais utilizado para este fim (ID 25252235, fl. 04).

Nesse cenário, não há direito a indenização por danos morais, pois não restou demonstrado tenha ocorrido erro médico, ou mesmo, insuficiência na assistência médica no que se refere ao acompanhamento da paciente e exposição de informações.

A jurisprudência segue na mesma esteira:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LAQUEADURA DE TROMPAS – GRAVIDEZ SUBSEQUENTE – DEVER DE INFORMAR AO PACIENTE CUMPRIDO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Cumprido o dever de informar corretamente a probabilidade de falibilidade do método contraceptivo de laqueadura tubária, não existe a obrigação de indenizar.

(TJ-RR – AC: 0010119119906, Relator: Des. Almiro Padilha, Data da Publicação: DJE 22/03/2014)

E, ainda e. TJRO:

Apelação. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Laqueadura. Dever de informação cumprido. Gravidez posterior inesperada. Indenização indevida.

Comprovado que o procedimento cirúrgico de laqueadura foi realizado, bem como devidamente advertida a paciente acerca dos riscos de falibilidade do método contraceptivo, não há que se falar em reparação de danos. Apelo não provido.

(TJRO – APL: 70628745120168220001 RO 7062874-51.2016.8.22.0001, Data do Julgamento: 28/03/2019)

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, pois não caracterizados os elementos determinantes da obrigação pelo Município de Porto Velho em relação à gravidez posterior inesperada da Sra. Cilene Cardoso de Carvalho. RESOLVO o feito de acordo com o art. 487, I, “a” do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e custas de lei, contudo deverá ser observada a gratuidade judiciária, na regra do CPC.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0045681-60.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILLO HENRIQUE ALENCAR  
 MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR  
 OAB nº RO656A

DESPACHO

Defiro o pedido dos Exequentes.

Oficie-se ao Presidente do TJ-RO, a fim de que proceda a penhora  
 no rosto dos autos Precatório n. 0005104-33.2013.8.22.0000, no  
 valor de R\$ 31.802,54 (trinta e um mil oitocentos e dois reais e  
 cinquenta e quatro centavos).

Seja anexado ao ofício a cópia da presente petição e os cálculos  
 que comprovam o débito (ID 25867701).

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7059226-  
 63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA,  
 MARIO CALIXTO FILHO, JAIR RAMIRES  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN  
 DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868,  
 WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado para cumprimento da  
 sentença.

Ainda, determino sejam adotadas as medidas necessárias  
 à inclusão do nome dos executados no sistema INFODIP Web do  
 TRE/RO, bem como no CNCAI do CNJ.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007962-  
 02.2019.8.22.0001

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO  
 OAB nº RO1751

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem  
 produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7050136-  
 31.2016.8.22.0001

AUTORES: ESNER ANTONIO NUNES CAMPOS, JUCELIA  
 MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MENDES GOMES  
 LAUERMANN OAB nº RO5618, SARA COELHO DA SILVA OAB  
 nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 27347652, reitere-se o pedido de  
 informações à Central de Mandados quanto ao cumprimento do  
 mandado.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015894-  
 75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI  
 GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº  
 RO4706

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO  
 ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MASTTER MOTO  
 COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL  
 DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
 DO DETRAN/RO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº  
 RO1528

DESPACHO

Intimadas as partes para especificar provas, ambas pugnam pela  
 oitiva de testemunhas.

Assim, quanto ao pedido de prova testemunhal, as partes  
 devem justificar o interesse na produção da prova, de forma  
 específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entendem  
 necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de  
 aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Devem considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade  
 de produção de provas para o deslinde da demanda, não  
 caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa,  
 uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre  
 apreciação fundamentada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046839-  
 16.2016.8.22.0001

AUTOR: ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES  
 GOUVEA OAB nº RO632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB  
 nº RO1238A

RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO  
 FILHO OAB nº RO589

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Alzenir Regina Denny de Souza em face do Município de Porto Velho e outros.

Diz-se que em meados de 2008 foram iniciadas as obras de construção da "Usina Hidroelétrica de Santo Antônio", no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando a Prefeitura de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários", consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao Programa.

Relata que o Município de Porto Velho não se obrigou apenas a construir nova casa, mas a desenvolver a "desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul pautado em Ações Informativas, Suporte às Intervenções Físicas, Articulação de Parcerias, Capacitação de Equipe Técnica, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Geração de Trabalho e Renda, Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial, Educação para a Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento", o que pode ser constatado na Cláusula Segunda do "Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco" celebrado com o autor em 28/05/2012.

Para a execução dos trabalhos, em 13/07/2010 o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010, e para a concretização do Projeto foram levantados recursos no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) dos quais R\$ 31.350.000,00 (trinta e um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) de recursos (95%) obtidos junto à Caixa Econômica Federal através do contrato de n.º 2627.0238.669-08, e R\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil reais) de recursos próprios (5%) do Município de Porto Velho.

Quando da execução dos trabalhos, em 13/07/2010, o município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidade habitacionais - PRO MORADIA SUL I, e construção de outras 56 unidades - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, conforme as cláusulas do contrato 115/ PGM/2010.

Afirma que com o começo das obras de construção do complexo de hidroelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio, ocasionou alteração na vida dos ribeirinhos que habitavam o bairro Triângulo, fato em que famílias foram desalojadas de suas residências localizadas à margem direita do Rio Madeira, em razão da intensificação dos banheiros ocasionados pelo represamento do Rio.

Que o Consórcio Santo Antônio Energia promoveu a construção de uma contenção com pedras à margem direita do Rio Madeira no intuito de cessar o assoreamento avançado ocasionado no local.

Alega que para regularizar a situação de inúmeras famílias que residiam em imóveis qualificados pelo Poder Público como assentamentos precários, que o autor acordou por meio do "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários" de ser realocado para uma nova residência construída pela Prefeitura de Porto Velho.

As moradias foram entregues em condições deploráveis, faltando várias acabamentos necessários para habitação. Percebe-se as situações de rede de esgoto aberto, infiltração nas paredes e inúmeros outros acabamentos a serem realizados.

Apela ao

PODER JUDICIÁRIO para compelir as Requeridas a cumprir integralmente o compromisso acordado no Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários, promovendo o pagamento dos valores necessários

à realização dos reparos finais de sua residência. O que correspondente à quantia de R\$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao dano material comprovadamente causado, conforme Laudo Técnico de Vistoria realizado na unidade habitacional no imóvel.

Requer a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o valor de R\$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria. Juntou documentos.

Contestação do Município de Porto Velho ID: 70300083. Alega em preliminar decadência dos danos não estruturais. A relação de serviços trazidos não guardam relação com a estrutura do imóvel. São meramente estético, portanto, não guardam relação com falhas estruturais que poderiam ser inseridas dentro da garantia quinquenal.

No mérito alega a invalidez jurídica do laudo apresentado pela requerente. Afirma que a requerente invadiu o imóvel sem acontecer o recebimento definitivo. A LUFEM inclusive ingressou com pleito judicial em 19/12/2013 visando a reintegração da posse para concluir a obra e receber a última medição.

O ingresso dos beneficiários nas unidades habitacionais, antes de sua finalização e devido procedimento de fiscalização já mitiga a responsabilidade do Município. As unidades sofreram alterações estruturais que certamente interferem na possibilidade de realização de perícia, já que as condições encontradas não podem ser apuradas. E, eventuais danos causados por falhas construtivas devem ser imputadas a empresa construtora e não ao Município de Porto Velho. Responde o construtor pela execução da obra conforme previsto no projeto. Requer seja acolhida a preliminar e no mérito julgada improcedente. Anexou documentos.

Contestação da Lufem Construções Eireli ID: 7219753. Em preliminar alega incompetência do por complexidade da matéria e conexão, pois houve ingresso de outras ações no Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública. Alega ainda ilegitimidade passiva, visto que cumpriu o projeto básico emitido pelo Município.

No mérito alega que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas. Que as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município, nas modalidades e características ali delineadas.

Que em 24/09/2012 requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, e que as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Alega que foi contratada para execução de um projeto definitivo elaborado pelo Município de Porto Velho, onde suas dimensões foram definidas pelos engenheiros e arquitetos da Municipalidade, e aprovadas pela Caixa Econômica Federal antes da licitação. O serviço foi executado, inclusive com acompanhamento do engenheiro fiscal do Município e da CEF.

Diz ainda que a Estação de Tratamento de Esgoto foi efetivamente construída, e testada, estando em perfeito funcionamento, necessitando da atuação externa de um funcionário para operacionalização, que ficou a cargo do Município.

Afirma que pelas fotos demonstra que a residência foi modificada do projeto básico original da obra. A estrutura da residência foi unilateralmente alterada pelos autores, inclusive com construção na área da frente que vai até o limite do terreno. Dessa forma, a casa construída e aprovada pela CEF e Município de Porto Velho não existe mais, estando em seu lugar outra casa unilateralmente modificada pelos autores.

Que inexistente ato ilícito da requerida a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total de nexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados pelos autores. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Decisão do Juízo declinando a competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho ID: 7620066.

Réplica ID: 8738698. Em relação a contestação do Município. A preliminar de decadência arguida pelo Município não deve prosperar, visto que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos. Quanto a invalidade do laudo pericial apresentando pelo autor e o fato de não ter instruída com a ART, mas tal circunstância, por si só, não tem o condão de tornar inválido o documento produzido por Profissional habilitado.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da Lufem, está deve ser afastada. A Construtora responde pelos vícios da construção, e, também, pelo atraso do término da obra.

Afirma que não houve invasão, pois, os moradores apenas tomaram posse de suas respectivas casas por medo de invasão, o que estava iminência de acontecer. E que a ETE nunca funcionou adequadamente e acabou sendo depredada, tudo por culpa exclusiva dos requeridos que não tomaram as medidas necessárias. Requer o afastamento das preliminares e no mérito julgada procedente. Anexou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. A autora ID: 8845577, requer o depoimento pessoal dos representantes das requeridas, oitiva de testemunha. Lufem ID: 8892816 requer a produção da prova testemunhal, documental e pericial. Município de Porto Velho ID: 9087614 requer a produção da prova testemunhal.

Decisão saneadora ID: 9745678 afastou as preliminares. Indeferiu a prova documental e deferiu a prova pericial. O pedido de produção de prova testemunhal será analisada após a confecção da prova pericial.

Proposta de honorários periciais ID: 10387202. Lufem ID: 10602205 apresenta impugnação a proposta de honorários. Anexa documentos.

Audiência de instrução realizada no dia 03 de outubro de 2017. Compareceram as partes e o perito. Ficou acordado a realização de perícias nas ações associadas.

Petição da requerida LUFEM ID: 16643342. Alega prescrição e decadência. Alega que o entendimento do STJ é que a contagem de prazos para aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio do áctio nata, que orienta iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele os efeitos do fenômeno extintivo. Além disso, o prazo prescricional em ações que visam a reparação civil por dano moral é de 3 anos. Juntou Documentos.

A requerente ID: 23342794 requer a prova emprestada dos autos nº 7048097-53.2016.8.22.0001. A requerida Lufem ID: 23499477 apresenta desistência da prova pericial e julgamento antecipado do mérito.

Decisão deferindo a prova emprestada e documental ID: 24384906.

Razões Finais do Município de Porto Velho ID: 24512902. Os futuros beneficiados invadiram a obra, sem acontecer o recebimento definitivo. O requerente confessou ter ingressado na obra antes da finalização, exonerando o Município pelos danos. O requerente é que deu causa aos danos que sofreu, ou seja, trata-se de culpa exclusiva do autor.

O Autor não comprova a existência efetiva do dano e também o nexo de causalidade. Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. O Município não deve ser responsabilizado, vez que a parte não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do ente público. Requer seja julgado totalmente improcedentes os pedidos, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito.

Razões Finais da Lufem ID: 24793735. Verifica-se pelo depoimento das testemunhas que a requerida cumpriu todas as obrigações previstas no projeto básico e da planilha analítica. Só não concluiu a obra por falta de licenças ambientais de responsabilidade do Município de Porto Velho. A entrega ficou prejudicada em face da invasão pelo autor e demais moradores. As provas documentais demonstram a verdade das alegações da contestante. Requer a improcedência da ação.

Razões Finais ID: 27379315. Que pelos depoimento das testemunhas resta que a obra nunca foi finalizada e não existiu ação ou vontade para cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso. O Município não iniciou as obras para finalização da Estação de Tratamento de Esgoto. Requer seja julgados procedentes os pedidos.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora em ação indenizatória a condenação dos requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por ele ocupado, Rua C, nº 5010, Condomínio Pró Morada Sul, Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

Preliminares

As preliminares foram decididas na decisão saneadora.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: falta de impermeabilização ou mal executada, umidade nas paredes danificando o revestimento realizado. Inclinação invertida em parte da calçada de proteção, acumulando água e contribuindo para infiltração nas paredes, que após realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R\$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), para os reparos necessários ID: 5972319.

Mérito

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açai, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação da casa beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que o requerente aderiu ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que o requerente não recebeu o imóvel na forma pactuada, pois afirma que invadiu o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho, para entrega das chaves.

Pois bem

Pondera-se tratar de projeto Habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas, os quais devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa fora firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 5972345, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m<sup>2</sup> e o outro com 7,45m<sup>2</sup>, 1 banheiro com 2,30m<sup>2</sup> e sala/cozinha com 16,90m<sup>2</sup>, totalizando 42,00m<sup>2</sup> de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho, era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 5972345, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

“9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.”

Portando, é fato que em razão da invasão promovida pela Requerente e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o contrato em questão estabelece junto ao Cláusula Décima Segunda, das obrigações da Contratada e, neste ponto, tem-se:

“12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.”

Observa-se que a LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido.

Doutro ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações quanto:

“As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;”

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal ID: 5972439, não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:

FORRO

Execução do forro em PVC com entarugamento – 38,28m<sup>2</sup> - R\$ 1.491,39

IMPERMEABILIZAÇÃO

Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m<sup>2</sup> – R\$ 374,42

Demolição de concreto de calçada – 0,71m<sup>2</sup> - R\$ 85,78

Transporte do material demolido – 2,72m<sup>2</sup> - R\$ 44,98

Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m<sup>2</sup> - R\$ 424,01

Reboco com impermeabilizante – 80,52m<sup>2</sup> – R\$ 6.142,87

Emassamento – 80,52m<sup>2</sup> – R\$ 618,39

Pintura – 80,52m<sup>2</sup> - R\$ 778,63

Ressalta-se:

“a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) forro de PVC, não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;

c) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;

d) calçada invertida, haveria necessidade de demonstrar que a executora deixou de construir nos termos do projeto, informação que não consta da perícia realizada.”

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado pela União, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.

Os depoimentos prestado em Juízo afirma que o autor invadiu o imóvel antes do prazo de entrega, inclusive fora confirmado pelo próprio autor. Portanto, os depoimentos colaboram com toda a documentação acostada aos autos e prova emprestada, de modo a afastar a pretensão do requerente.



Dano Moral:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração, para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial. Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou "faute du service", empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que "não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Desse dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.

Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é do próprio Requerente.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexa causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

"A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexa de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005)."

É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.

Ressalta-se, que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

"Apelação. Compra e venda de imóvel. Sentença extra petita. Não configuração. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Cláusula penal. Aplicação por analogia. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Não configura julgamento extra petita a inversão da multa contratual, conforme requerido na petição inicial. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis

na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desequilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral. (Apelação, Processo nº 0012250-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator do acórdão: des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 9/2/2017)."

Noutro ponto

Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, o Autor incidiu em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da conclusão da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pela própria Autora, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Princípios não observados pelo autor que agiu de forma incoerente. É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.

Tal preceito tem relação com o "venire contra factum proprium" ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.

Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: "De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).

Ainda sobre o tema, Ademiro Rezende Dantas Junior apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, pg. 686/687): "Uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida".

Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

"[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010."

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pela própria Autora, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

## Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037284-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLY GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022061-74.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: FRANCISCA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA DE JESUS FERREIRA contra suposto ato coator do Prefeito Municipal de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, tendo a impetrante sido classificada em 48ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados ampla concorrência e 01 (um) portador de deficiência restou convocado, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30/05/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro, CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035302-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES BRANDAO DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Inverta-se os polos da lide, a fim de fazer constar o Estado de Rondônia como exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

30 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7006247-22.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA – ME  
IMPETRADO: GERENTE DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transporte Coletivo Brasil Ltda contra suposto ato coator do Gerente de Infraestrutura de Transporte do DER/RO.

Informa ser empresa privada com atividade empresarial de serviço de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros entre Porto Seguro (BA) e Sena Madureira (AC), com autorização administrativa do DNER, transformada em permissões por Leis e Regulamentos e, ainda, possui registro perante ANTT.

Alega que vem cumprido as regras impostas pelas autoridades da ANTT para o transporte de passageiros interestadual, contudo vem sendo vítima de ações repressivas pelo impetrado e seus subordinados em todo o Estado de Rondônia, ou seja, cuida-se de fiscalização direcionada, caracterizando verdadeira perseguição.

Diz que o DER não detém poder para fiscalizar a documentação dos veículos de transporte interestadual de passageiros, cabendo a este tão somente a fiscalização de linhas de transporte de passageiros intermunicipais, ou seja, linhas autorizadas pelo Governo do Estado de Rondônia e não de fiscalização de linhas Federais cuja competência é da ANTT, junto nos terminais rodoviários e nos postos da Polícia Rodoviária Federal em Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena.

Aduz que além do Impetrado não ter competência para fiscalizar, não se identificam com crachá da ANTT ou com convênio celebrado entre o Estado e a ANTT, os agentes em verdade se negam a apresentar documentação quando da fiscalização.

Requer, nestas razões, seja determinado ao Impetrado o dever de identificar, apresentando crachá da ANTT nos termos do Decreto n. 2.521/98 ou apresentar convênio celebrado com o órgão Federal competente autorizando a fiscalização de linhas interestadual e, caso não exista convênio, que deixe de exercer a fiscalização arbitrária em linhas Federais.

Em decisão foi indeferido a tutela antecipada (ID-25246368).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ingressa no feito (ID-25819626).

AUTORIDADE COATOA presta informações (ID-26545538), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, pois referidas ações fiscalizadoras foram desenvolvidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, que tem por objetivo apurar a ocorrência de transporte irregular de passageiros por algumas empresas de transporte, sendo somente operacionalizado pelo DER-RO, nos termos da LCE n. 826/2015 e LCE n. 930/2017, requerendo nestas razões a extinção do feito.

Em mérito, afirma ausente o afirmado ato abusivo, pois não se trata de ação direcionada, mas fiscalização a ser suportada por todas as empresas que realizam transporte intermunicipal de passageiros em desacordo com a legislação vigente, pois há várias denúncias do SINETRER quanto ocorrência de transporte irregular de passageiros, dentre as empresas informadas esta a Impetrante, discorre a respeito de referida ação fiscalizadora e ao final requer a denegação da ordem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID-27133727), pela inadequação da via eleita e, conseqüentemente, pela denegação da ordem;

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada pela empresa de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, ao fundamento de abuso de poder, pois o Impetrado não possui competência para ação fiscalizadora em se tratando de transporte interestadual.

PRELIMINAR – Ilegitimidade Passiva “Ad Causam”: Sem razão o Impetrado, pois como bem anotado, a ação fiscalizadora foi desenvolvida pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, contudo deliberada sua execução ao DER-RO, logo tenho pela pertinência da indicação. Rejeito arguição.

Mérito.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Semelhante regra há no artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança. ]

Pois bem.

Anota-se dos autos tratar-se de empresa que conta com permissão do DNER para a exploração dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros entre Porto Seguro – BA e Sena Madureira - AC, mantendo sua sede em Goiânia-GO, e filial nesta cidade de Porto Velho.

É sabido que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, criada pela Lei Federal n. 10.233 de 5 de junho de 2001, possui status de autarquia federal, sendo ela responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, conforme Decreto n. 4.130 de 13 de fevereiro de 2002, que regulamenta suas atividades.

Assim não é sem razão que a Impetrante afirma contar com autorização administrativa convertida em permissão, devidamente registrada junto a ANTT, após exame judicial prolatado pelo Tribunal Regional Federal em seu favor, ou seja, conta com linha autorizada por decisão judicial.

Nesse passo, entende a Impetrante que esta sendo vítima de perseguição pelo Impetrado, uma vez que o DER-RO, não é competente para fiscalizar referida atividade, apontando em fundamento o Memorando n. 44/2019/DER-GT de 14.02.2019, a saber:

Considerando a denuncia acerca da oposição às ações de fiscalização por parte da empresa Transbrasil, a Gerência de Infraestrutura de Transportes – GT, informa que:

a) A equipe de fiscalização deve proceder toda e qualquer ação de fiscalização dentro do sistema de transporte intermunicipal, sendo respaldada para tanto através dos termos da Lei Complementar n. 366/07 e alterações e caso haja oposição por qualquer transportadora, os agentes públicos devem aplicar as sanções cabíveis a cada caso, inclusive utilizando o apoio policial.

b) Não há previsão legal que respalde qualquer empresa do sistema de transporte a recusar-se a entregar documentos ou prestar informações aos agentes público no âmbito de sua atuação;

Logo, o intuito do presente documento é o de requerer que a equipe de fiscalização de Vilhena observe a atuação da empresa

Transbrasil, especificamente neste caso, em relação ao veículo de placa AMG-9617, prefixo 400250, o qual tem previsão de aportar no terminal rodoviário de Vilhena, tendo em vista a recusa do condutor em prestar informações a outras fiscalizações.

Com efeito, não é possível a partir desse único documento acolher a tese de verdadeira “perseguição”. Depois na eventualidade de buscar a verdade dos fatos a partir dessa tese, é de ter por inviável a via eleita, uma vez que a mesma não autoriza a dilação probatória.

Anota-se, ainda, como bem aclarado pelo Impetrado, que referida medida fiscalizadora encontrava-se aparada em denuncia feita pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Rondônia – SINETRER, quanto a ocorrência de transporte irregular de passageiros, por algumas empresas, logo não tenho por medida arbitrária, mas absolutamente necessária a partir do plano de ação elaborado pela AGERO – Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia a ser executado pelo DER-RO.

Pontua-se que referida medida fiscalizadora resultou na lavratura de 986 autos de infração, dentre eles somente 9 em nome da Impetrante, logo impossível afirmar que referida medida administrativa tivesse outro objetivo, senão o de conter irregularidades praticadas por todas as empresas que se utilizam da rodovia federal e, estaduais a cortarem esse Estado.

Assim, referida medida fiscalizadora não tem por objetivo fiscalizar o serviço de transporte interestadual, pois como bem anotado não é competência do DER, contudo é seu dever fiscalizar as condições de trafego dos veículos que se utilizam das linhas interestaduais, ou seja, a Impetrante não possui autorização da AGERO para utilizar as seções dentro do Estado de Rondônia, neste caso transporte intermunicipal, a exemplo de passageiros que utilizam de seus serviços somente dentro deste Estado, ou seja, entre os municípios de Rondônia.

Desse modo, é de pontuar que a fiscalização se deu com intuito de afastar atividade desautorizada consistente em transporte intermunicipal por várias empresas e não somente pela Impetrante, conforme denúncias feitas.

Nesse cenário, não tenho por evidenciado o alegado direito líquido e certo, se ausente qualquer ilegalidade por ato do Impetrado, nesse seguimento:

APELAÇÃO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE REVISÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora tenha a parte ingressado com novo requerimento administrativo para recebimento do adicional previsto no art. 25, inciso II, alínea b, da Lei 0003/2004, considerando que não houve alteração na situação de fato apta a modificar a decisão administrativa, não cabe ao Judiciário imiscuir naquela esfera quando ausente o direito líquido e certo da apelante. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003323-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/05/2019.

Apelação cível em mandado de segurança. Constitucional. Administrativo. Gratificação. Ausência de regulamentação. Requisitos. Não comprovados. Direito líquido e certo. Ausência. A via estreita do mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado. A ausência de regulamentação, bem como da prova do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de gratificação enseja a denegação da ordem do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Recurso de apelação a que se dá provimento. Apelação, Processo nº 0002159-67.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 01/02/2019.

Repisa-se, com base na análise delimitada junto ao pedido desta ação mandamental é possível concluir pela ausência de direito líquido e certo, haja vista a falta de comprovação quanto suposta perseguição ou mesmo ato ilegal pelo Impetrado.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado o ato coator informado, logo ausente o necessário direito líquido e certo segundo a via eleita. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas de lei. Sem honorários na orientação do art. 25. da Lei n. 12.016/09.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Porto Velho-RO., 28 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009197-04.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IVANI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimado a se manifestar o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, intimei-se o Autor para apresentar novo endereço para citação da Requerida Ivani Marques de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0022979-76.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de circulação de veículo de propriedade da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7009627-24.2017.8.22.0001

Requerente: ANA CÁSSIA GOMES DA SILVA

Requerido : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP  
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA CÁSSIA GOMES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Informa que em 2008, deu início as obras de construção da “Usina Hidroelétrica de Santo Antônio”, no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando a Prefeitura de Porto Velho a realizar cadastramento dos moradores do histórico bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao “Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários”, tendo como objetivo a disponibilização de novas moradias.

Informa que o Município de Porto Velho obrigou-se a “desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul pautado em Ações Informativas, Suporte às Intervenções Físicas, Articulação de Parcerias, Capacitação de Equipe Técnica, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Geração de Trabalho e Renda, Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial, Educação para a Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento”, segundo “TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ – MORADIA SUL, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco”, celebrado em 28/05/2012.

Informa que para a execução dos trabalhos, em 13/07/2010, o Município de Porto Velho celebrou Contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I e construção de 56 unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme cláusulas do Contrato n. 115 PGM 2010, sendo levantado recurso no valor de R\$ 33.000.000,00, sendo que R\$ 31.350.000,00, foram obtidos junto à Caixa Econômica Federal, Contrato de n. 2627.0238.669-08 e R\$ 1.650.000,00, recursos próprios do Município de Porto Velho.

Informa que aderiu ao Programa mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que no dia 21/09/2012, houve a entrega “pro forma” das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva para o mês de novembro de 2012, no entanto, por problemas de comunicação entre a Prefeitura de Porto Velho, CAERD, Construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA. e Caixa Econômica Federal, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, muito embora todas as residências já estivessem prontas para receber seus proprietários. Informa que a obra estava paralisada e sofrendo com a ação de vândalos, inclusive com destruição de portas e janelas das moradias, além de risco de invasão das moradias por terceiros, em razão deste fato foi realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, ocasião que restou acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, mas a entrega não ocorreu como prometido.

Informa que foi confeccionado Ofício n. 806/12-PJMA pela Promotoria, endereçado ao Secretário de Segurança Pública do Estado, expondo o risco de invasão dos imóveis edificados e consequente prejuízo às famílias, solicitando a intervenção preventiva da Polícia para evitar a invasão e destruição, contudo nenhuma medida foi adotada de forma preventiva.

Informa que diante do impasse, ao final de janeiro de 2013, tomou posse da nova moradia localizada na Rua Açai, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Empreendimento PRÓ-MORADIA SUL, Loteamento Eldorado, Bairro Floresta, Porto Velho – RO, conforme Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró-Moradia Sul.

Informa que depois de constatado que as moradias não estavam prontas e com diversos problemas de construção, solicitou por

meio de reuniões o término da obra, mas nunca foram atendidos, conforme vistoria da Caixa Econômica Federal, no início de janeiro de 2013, onde foram observados inúmeros problemas, conforme Ofício n. 66/2013/GI - Desenvolvimento Urbano e Rural/PV, do mesmo modo o Ofício n. 2391/2013/GIDUR/PV, endereçado aos Advogados da Lufem Construções Ltda.

Informa que o laudo de engenharia demonstra que sua residência apresentava manchas escuras, umidade avançada nas paredes externas, o que sugere impermeabilização inexistente ou mal executada, observando-se que a inclinação invertida em parte da calçada de proteção, causou acúmulo de água no local, fator determinante para a infiltração nas paredes.

Informa que as obras do conjunto habitacional realizadas pela EMPRESA LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, sequer chegaram a ser concluídas, e que a própria construtora reconhece tal fato ao ingressar com ação de manutenção e reintegração de posse de n. 0025468- 23.2013.8.22.0000, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública, contra o Município de Porto Velho, com o intuito de finalizar as obras no empreendimento e, desta forma, promover o recebimento de recursos financeiros ainda não liberados a que supostamente faz jus junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que vem recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO para compelir os Requeridos a cumprirem integralmente o compromisso acordado no Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários, promovendo o pagamento dos valores necessários à realização dos reparos finais de sua residência, requerendo condenação em danos materiais no valor de R\$ 17.769,03 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta contestação (ID. 11365083), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, pois em razão da invasão não foi possível a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, embora executada nos termos contratuais; afirma inexistente demonstração de danos estruturais, ressaltando as mudanças promovidas pela própria Requerente. Em mérito discorre a respeito dos fatos para afirmar inexistência de danos morais e materiais, requerendo ao final a improcedência do feito.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID. 11768162), onde afirma que qualquer reparação a ser feita é de responsabilidade exclusiva da LUFEM, observado o prazo quinquenal em se tratando de construção civil, logo não cabe ao Município referida obrigação, desta forma descaracterizado danos morais e materiais, requer ao final a improcedência do feito.

Réplica (ID. 13693801).

Provas complementares pelas partes (ID. 4540412, 4615990, 4690559).

Decisões saneadoras (ID. 1478372 e 18233344 e 19793590 e 25247256).

Alegações finais pelas partes (ID. 25643870 e 26125827).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a Requerente em ação indenizatória a condenação dos Requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por eles ocupada, junto a rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado, Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: manchas escuras, umidade avançada nas paredes externas o que indica impermeabilização inexistente ou mal executada; inclinação invertida em parte da calçada de proteção, causando acúmulo de água contribuindo para infiltração nas paredes; umidade além de prejudicar a parede também é causadora de doenças respiratórias; as paredes tem péssimo acabamento, sem revestimentos em partes da casa, indicando serviços executados com qualidade baixa; uma soleira

foi improvisada para a água no banheiro não chegar até os outros cômodos da casa, pois o piso do banheiro não tinha uma inclinação adequada; a estrutura de madeira do telhado não possui qualquer tratamento contra efeito de fungos, insetos (cupins) ou água; quartos e banheiros, não estão de acordo com a Lei 63/73; os quartos deveriam ser forrados e a ETE não está funcionando.

Mérito.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADIA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação do casa beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamente a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);

Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;

Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;

Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;

O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.

Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.

Incontroverso que a Requerente aderiu ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.

Incontroverso, ainda, que a Requerente não recebeu o imóvel na forma pactuada, pois afirma que invadiu o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho, para entrega das chaves.

Pois bem.

Pondera-se tratar de projeto Habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia,

logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.

Nessa premissa foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRO MORADIA SUL I, proveniente do Contrato de Financiamento e Repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, consistente em:

Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m<sup>2</sup> e o outro com 7,45m<sup>2</sup>, 1 banheiro com 2,30m<sup>2</sup> e sala/cozinha com 16,90m<sup>2</sup>, totalizando 42,00m<sup>2</sup> de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.

Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho, era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:

9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

É fato, que em razão da invasão promovida pela própria Requerente e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.

Doutro lado, é certo que o Contrato em questão estabelece junto ao Cláusula Décima Segunda, das obrigações da Contratada e, neste ponto, tem-se:

12.2. Compete ainda à CONTRATADA:

c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;

j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;

o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.

Observa-se que à Requerida LUFEM, caberia inicialmente em razão do Dever Contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido.

Doutro norte, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou mesmo má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações quanto:

As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:

REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;

BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;

JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;

PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;

PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;

PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;

PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;

COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;

E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.

Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal, não é revelada a anotação imprimida pela Requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 004/PMS de 15.02.2014, que tem por certo - reparos em decorrência do uso e necessária manutenção - não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente.

Do Laudo de Vistoria n. 006/PMS de 15.02.2014, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – REFORMA RESIDENCIAL, no valor de R\$ 17.769,03, assim descrito:

a) substituição de estrutura de madeira para telhado;

b) imunização estrutura de madeira do telhado;

c) execução forro em PVC com entarugamento ;

d) emassamento;

e) pintura;

f) demolição de revestimento de argamassa;

g) demolição de concreto da calçada;

h) transporte do material demolido;

i) lastro de concreto impermeabilizado para calçada;

j) reboco com impermeabilizante;

o) emassamento;

p) pintura.

Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado pela União, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular pela própria Requerente a partir do tempo decorrido desde a invasão até o presente laudo.

DANO MORAL:

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal.

Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre os Requerentes e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Desse modo, não é comprovado pela Requerente com a necessária consistência tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório a esse fundamento, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.



Neste ponto, em que pese os argumentos lançados, entendo carecer de razão, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é de repisar, se deu por ato dos Requerentes.

Imperativa a necessidade de demonstração de nexos causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

É de frisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se fez.

Ressalta-se, que o particular nenhum direito possui sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que a Requerente atendeu ao levantamento sócio econômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrita no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.

Apelação. Compra e venda de imóvel. Sentença extra petita. Não configuração. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Cláusula penal. Aplicação por analogia. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Não configura julgamento extra petita a inversão da multa contratual, conforme requerido na petição inicial. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desequilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral. (Apelação, Processo nº 0012250-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator do acórdão: des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 9/2/2017).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, se ausente pressupostos de lei. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária nos termos do regramento legal.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0015892-06.2013.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

Intime-se o Executado para manifestar sobre a petição ID 27617198. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049831-13.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA  
OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA  
OAB nº RO6188

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Estado de Rondônia comprove o cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7035307-74.2018.8.22.0001

AUTOR: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA  
OAB nº RO1400

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DECISÃO

O feito encontra-se na fase de produção de provas.

O requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal e pericial.

O Requerido requer o julgamento antecipado do feito.

Assim, antes da decisão saneadora, para análise da pertinência dos pedidos, determino ao Requerido, que delimite de forma clara e objetiva, o que pretende com a prova oral e pericial requerida, pontuando quais documentos precisam ser esclarecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.

Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerido sobre as alegações constantes do ID n. 25673265.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009013-19.2017.8.22.0001

AUTORES: CADMIEL MOURA DE OLIVEIRA, VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, OTNIEL MOURA DE OLIVEIRA, ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA, IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ZENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DE JESUS CARDOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MARCELO DE JESUS CARDOSO.

Já foi apresentado laudo pericial, restando a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Na petição ID 24447099 os Requerentes desistiram da prova testemunhal.

O Estado de Rondônia insistiu na oitiva das testemunhas (ID 26908688).

Assim, DEFIRO a produção da prova testemunhal e para tanto designo a audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2019 às 11:00 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia (Dr. Emílio Romain Romero Perez, CRM-RO1445, Dr. Halsted Queiroz, Dr. Rafael Nunes e Dr. André Yamane, CRM-RO 3986).

Intime-se as partes para comparecimento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7017687-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS VENICIO DA SILVA, LEOMAR SAMPAIO CARRASCOSA, LEANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ, GIOVANE BRITO LOPES, FRANCLIM NIL LIMA DE FRANCA, ERALDO RIBEIRO PINTO, ELIAS DANIEL IZIDORIO DA SILVA, DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA, ADRIANO SOUZA MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, com o pagamento das quantias executadas, nada tendo sido requerido, determino a baixa e arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7043689-56.2018.8.22.0001

AUTOR: D. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a Norma Técnica apresentada, digam as partes, no prazo de 15 dias.

Determino, ainda, que esclareça o Estado se permanece o interesse na produção da prova pericial.

Após, voltem conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7001381-05.2018.8.22.0001

AUTORES: ADLA HATZINAKIS ABUZED, MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA, MARIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Gerência de Regulação apresentou manifestação informando que a perícia foi agendada para o dia 23/04/2019.

Intimado, o Requerente informou que ainda não houve a realização da perícia, apesar de já ter sido contactado pela Gerência de Regulação do Estado de Rondônia (ID 27315558).

Assim, determino seja intimada pessoalmente a Gerente de Regulação do SUS para que agende perícia o mais breve possível e informe com antecedência ao Requerente, bem como ao Juízo, a fim de evitar que seja agendada perícia e não seja realizada em razão da informação tardia.

Consigo que o contato direto pode ser realizado com os advogados da parte autora pelos telefones 3224-6357/3224-7429, e endereço de e-mail [fonsecaeassis@outlook.com](mailto:fonsecaeassis@outlook.com).

Cumpra-se pelo plantão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS

Complexo de Regulação do Estado de Rondônia - Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7035319-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

REQUERIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME em desfavor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO.

Informa que foi contratada para fornecer luminárias públicas com tecnologia LED, com o fim de promover a revitalização e implantação nas avenidas de Porto Velho, contudo após assinatura do Contrato houve majoração da alíquota do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 20709 de 30.03.2016, passando de 10,5% para 30%, acarretando um grande prejuízo financeiro quando da entrada das mercadorias no Estado.

Alega, ainda, que não bastasse referido prejuízo, ainda deixou de receber os pagamentos relacionados as Notas Fiscais n. 144, 150 e 151, fato que levou a inadimplir junto a fazenda tributária e fornecedores, gerando multas e juros.

Afirma que diante dos fatos é revelado com suficiência a necessária recomposição econômico financeiro do Contrato, em equilíbrio ao valor contratado e o efetivamente experimentado pela empresa, contudo intentado requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de ausência de previsão contratual.

Requer, nestas razões, seja declarado o direito de obter o equilíbrio econômico financeiro no valor de R\$ 60.405,44, em razão do aumento tributário estadual e, ainda, aplicada correção monetária e juros de mora em virtude do atraso no pagamento das Notas Fiscais n. 144, 150 e 151, no importe de R\$ 56.805,59, mais condenação em indenização por danos morais a ser fixada.

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR apresenta contestação (ID-24470041), onde anota que suposto prejuízo se deu por culpa exclusiva da Requerente, pois intentou vários pedidos de dilação de prazo, sendo o primeiro de trinta dias em 17.11.2015, o segundo de noventa dias em 21.11.2015 e outro em 21.03.2016, sendo certo que a partir das prorrogações, o Diretor Presidente entendeu por imputar multa a empresa de 0,045% por dia de atraso, a contar de 24.03.2016, até efetiva entrega do material.

Afirma que após longo prazo, foram entregues as mercadorias na seguinte ordem: NF n. 143; NF n. 144 de 24.03.2016, entrega parcial em 18.04.2016; NF n. 150 de 24.03.2016, entrega parcial em 03.06.2016 e total em 27.05.2016; NF n. 151 entrega parcial em 03.06.2016 e total em 27.06.2016, logo não se trata de inadimplência contratual pela Contratante, mas descumprimento contratual pela Contratada, assim não possui direito a reequilíbrio contratual e nem correção monetária e juros de mora ao fundamento de recebimento a destempo, conseqüentemente, não há falar em indenização por danos morais, requerendo ao final a total improcedência do feito. Réplica (ID-25574083).

Sem provas complementares, vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela empresa TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS TLDA – ME em desfavor da EMPRESA DESENVOLVIMENTO URBANO, ao fundamento de inadimplência contratual.

O cerne da questão centra-se em equilíbrio contratual, mais correção monetária e juros de mora relacionado ao pagamento das NOTAS FISCAIS, quanto o fornecimento de Luminárias com Tecnologia LED, conforme Pregão Eletrônico n. 002/2015 e Contrato n. 019/2015/EMDUR.

Com efeito, o fornecimento do produto foi firmada nos termos do Processo Administrativo n. 02.41.00119/2014, para atendimento das necessidades da EMDUR, enquanto responsável pela iluminação pública desta cidade de Porto Velho.

Desse modo, não é admissível que o prestador de serviço deixe de atender ao prazo fixado para entrega do produto e de mesmo modo do recebimento do valor a partir da apresentação dos documentos fiscais, sendo correto afirmar que ao Requerente e Requerido é dada a obrigação de adimplir com seus compromissos, conforme regramento legal.

Pois bem.

Observa-se que para proceder com a revitalização e implantação da Iluminação Pública nas principais avenidas de Porto Velho, foi lançado Pregão Eletrônico N. 002/2015, modalidade Registro de Preço, originário do Processo Administrativo n. 02.41.00134/2015, sagrando-se vencedora a empresa TRX COM. E SERVIÇOS LTDA -ME, obrigando desse modo ao fornecimento de Luminárias com Tecnologia LED.

Desse modo, fez constar do Contrato n. 019/2015/EMDUR, quanto o prazo de entrega:

CLÁUSULA QUINTA: Os materiais objeto deste instrumento serão entregues parceladamente, conforme requisições da EMDUR, observando-se o disposto no Edital de Licitação respectivo e seus anexos, e ainda, o que dispuser este instrumento contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos materiais objetivados neste instrumento será de 30 (trinta) dias, contados da requisição pela EMDUR.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO RECEBIMENTO: Executado o CONTRATO, o seu objeto será recebido pela Comissão designada ou Servidor, conforme descrito no Termo de Referência, obedecendo ao que segue abaixo:

g) Aceitos os materiais/bens, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento.

E, ainda:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Compete à CONTRATADA:

I. Observar os prazos de entrega dos materiais, que no presente caso será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

CLÁUSULA DECIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: São responsabilidade e obrigações do CONTRATANTE:

III. Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

Anota-se, que os materiais foram entregues de forma intempestiva, conforme consta do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, observada as correspondentes datas, a saber:

NOTA FISCAL N. 000.000.144 – DATA DE ENTREGA: 24.03.2016 – EFETIVA ENTREGA: 18.04.2016

NOTA FISCAL N. 000.000.150 – DATA DE ENTREGA: 24.03.2016 – EFETIVA ENTREGA: 03.06.2016

NOTA FISCAL N. 000.000.151 – DATA DE ENTREGA: 24.03.2016 – EFETIVA ENTREGA: 27.06.2016

Nesse cenário, não é possível afirmar que o pagamento em data posterior seja de responsabilidade do Requerido, pois é claramente evidenciado o atraso na entrega dos produtos pela Requerente, de modo que seu pedido de equilíbrio contratual e, mesmo incidência de juros e correção monetária se mostram inadequados, uma vez que os fatos se deram por ato da própria contratada.

Pontua-se, que em verdade houve descumprimento do prazo fixado em Contrato quanto a entrega das Luminárias, assim não pode a Requerente pretender transferir ao Requerido suposto prejuízo suportado pela sua própria inércia, senão veja:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE: O valor do presente contrato será irremediável, na forma da legislação vigente, considerando o objeto e o prazo de contratação previsto neste instrumento.

Depois, é de ressaltar que a Requerente foi multada justamente pelo atraso na entrega dos materiais, logo sobre qualquer das vertentes examinadas a partir dos elementos dos autos, não é possível acolher a pretensão inicial.

Feitas as ponderações, igualmente, não tenho por revelado suposto dano moral, se a Requerente é a única responsável pela entrega dos materiais em atraso e, conseqüentemente, pelos prejuízos gerados em razão de seu próprio ato.

Nesse seguimento a orientação:

Apelação. Contrato execução de obra. Inexecução por parte da contratada. Ônus probatório. Inadimplemento contratual. Dano moral não indenizável. A parte autora se desincumbiu, a contento, do ônus que lhe cabia, demonstrando que cumpriu a obrigação assumida perante a parte contratante, de modo a legitimar a cobrança dos valores que pretendia receber e de

fundamentar o acolhimento do pedido de nulidade das multas. O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois, a despeito do aborrecimento experimentado pelo contratante, não há violação de direitos da personalidade, o que torna insuscetível de ser indenizado. Apelação, Processo nº 0020571-54.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/04/2019.

Apelação cível. Indenização. Dano moral. Ônus probante. Incumbência do fato constitutivo de direito. Prova insuficiente. Indenização indevida. Recurso desprovido. Falecendo o autor quanto à comprovação do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia, a improcedência do pedido é medida que se impõe (Apelação n. 0012180-37.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/3/2019)

Dispositivo.

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois não é revelada qualquer irregularidade no procedimento administrativo relacionado ao Contrato n. 019/2015/EMDUR, por ato do Requerido. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.

CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa. Custas de lei.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Porto Velho-RO., 28 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015171-56.2018.8.22.0001

AUTOR: EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO OAB nº SC32362, MAURICIO PEREIRA CABRAL OAB nº SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA OAB nº SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES OAB nº SC21620

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo a dilação por 30 (trinta) dias para que o Perito apresente o laudo pericial.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7027955-70.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCELA DA SILVA SOUZA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS E ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifesta-se a Impetrante quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO., 28 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

DE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7032413-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEIVAN GRONER

REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL proposta por GLEIVAN GRONER, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando cerceamento de defesa em processo administrativo.

Afirma que foi autuado por ter desmatado 338,10 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão Ambiental Competente, daí arbitrada multa no valor de R\$ 169.054,00, tendo interposta defesa administrativa, nunca obteve resposta do suposto julgamento, no entanto, foi surpreendido com um boleto de R\$ 225.486,89, para pagamento até o dia 30.01.2018, sob pena de protesto e ação fiscal.

Alega que o suposto débito que deu origem a presente cobrança e também ao iminente protesto, estão eivados de vícios, uma vez que não esgotaram todas as oportunidades de defesa, pois não houve citação para exercer o Contraditório e Ampla Defesa, tendo apenas recebido a autuação para defesa, não sendo intimado da decisão que julgou a defesa administrativa apresentada em primeira instância Administrativa, conforme documento dos correios, onde é anotado: "não procurado".

Reclama que após a devolução do AR descrito como motivo da devolução "Não Procurado", simplesmente realizou-se a publicação por edital conforme determinado pelo despacho de fls. 12/13, contudo nunca mudou de endereço, sempre esteve no endereço em que fora encontrado para ser Autuado, devendo tal intimação/notificação ser considerada nula, pois a mesma não esgotou os meios válidos.

Aduz que se não houve notificação da Requerente para exercer o Contraditório e Ampla Defesa, o processo deve ser nulo a partir das folhas 17, ou seja, todos os atos posterior à devolução da Notificação pelos Correios, determinando que a Administração Pública, ora Requerida, proceda com a notificação e prosseguimento do Processo Administrativo.

Requer, nestas razões, seja o requerido compelido a se abster de incluir seu nome e dados no protesto ou excluir imediatamente no caso de inclusão.

Em decisão foi deferida parcialmente a tutela antecipatória, para determinar a suspensão de qualquer cobrança relativo ao AI n. 008271, até decisão ulterior (ID-21325038).

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-22473232), onde afirma a legalidade da autuação devidamente recebida pelo Requerente, pois cuida de desmatamento de 338.1080 hectares de vegetação nativa para plantio de pastagens, provocando degradação ambiental considerado grave ilícito por ele cometido, assim não há falar em substituição de pena, pois não se ajusta aos fatos. Em relação a notificação é de observar que superado o procedimento via postal, sobreveio o despacho determinando a notificação por edital, sendo certo que nenhuma irregularidade é anotada neste ponto, requerendo ao final e improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID-23005063).

Em despacho saneador, foi deferida a prova testemunhal (ID-23020479).

Audiência de instrução com oitiva das testemunhas MARCIO PEREIRA MOTA, PABLO VISINTIN DE MORAIS, ausente LEANDRO MARTINS DA SILVA, sendo homologada sua desistência (ID-26064158).

Alegações finais pelas partes (ID-26299120 e 27054556).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória de Auto de Infração Ambiental, proposta por GLEIVAN GRONER em desfavor de Estado de Rondônia, ao fundamento de violação ao devido processo legal.

O ponto controverso cinge-se em violação ao devido processo legal, ao fundamento de que teve seu direito de defesa e contraditório violado, pois não fora devidamente notificado dos atos administrativos que convergiram em penalização de multa por infração ambiental.

Mérito.

Inicialmente é de pontuar que as Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, mundialmente debatido.

Desse modo, buscando atender ao mandamento constitucional, é que fora editada a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim conceituando área de conservação extrativista.

Assim, é de pontuar a importância das reservas naturais como unidades de conservação que somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseie no extrativismo, especialmente, de modo a conservar o meio ambiente saudável e equilibrado, como pressuposto da vida.

Do Auto de Infração:

Dos elementos em exame é revelado que o Requerente infringiu lei ambiental, nos termos dos Auto n. 008271 de 28.09.2015, Amparado pelo §1º do Artigo 70 da Lei 9.605/98 e Portaria n. 014/GAB/SEDAM/2014 e Artigo 104 e 105 do Decreto Estadual n. 7.903/97, Lavro o presente Auto em desfavor do infrator acima descrito por:

Desmatar 338,1080 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, estando assim incurso no art. 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare.

Anota-se em que consiste as infrações em destaque:

Decreto n. 9.605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º. Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Decreto n. 6.514/2008:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pro hectare ou fração.

Com efeito, a teor da autuação não é revelado qualquer irregularidade em se tratando de desmatamento em prejuízo ao meio ambiente, nos termos do regramento legal, a saber:

Apelação. Ação. Reintegração de posse. Reserva extrativista Jaci Paraná. Título legítimo de posse. Ausência. Mera detenção. Função social. Não atendimento. Agropecuária. Reserva extrativista. Atividade de não inserção. 1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e para tanto a lei restringiu as formas de exploração da área. 2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público. 3. Não há que se falar em indenização por acessões ou benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública

– salvo se comprovado tratar-se de benfeitorias necessárias –, pois o imóvel público e insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante, no caso, falar-se em posse de boa ou má-fé. 4. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0002335-23.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 27/07/2018.

Apelação cível e agravo retido. Reintegração de posse. Reserva extrativista. Ocupação irregular de bem público. Prática de atividades incompatíveis com as finalidades de conservação ambiental da reserva. Reintegração de posse. Cabível. Recurso de Agravo Retido prejudicado e Recurso de Apelação provido. 1. Prejudicado o recurso de agravo retido interposto nos autos face a ausência de interposição do recurso de apelação. 2. Em se tratando de área localizada em reserva extrativista de Jaci-Paraná, instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na lei além de ser previamente submetida à aprovação por conselho administrativo respectivo, observando a finalidade de conservação ambiental da Reserva. 3. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação em desacordo com as condições acima caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos da Constituição Federal. 4. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público. Apelação, Processo nº 0004692-73.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 04/07/2018.

Anota-se, que não se está a afirmar da impossibilidade de ocupação das Reservas Extrativistas desde que se dê por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte, o que não é o caso da Ré que mantém atividade agropecuária, ou seja, não se amolda ao preceito de população extrativista tradicional.

Diante dos elementos dos autos, tem que aquele que atua de forma ilegal, não deixa de responder pelo ilícito ocorrido, pois em se tratando de dano ambiental é responsável tanto quem promoveu o desmatamento como também aquele que nada fez em relação a revitalização da área.

Das Notificações:

É observado, inicialmente, que a autuação foi regularmente realizada, razão do Requerente apresentar defesa em 07.10.2015, contudo reclama a falta de notificação relacionada ao julgamento administrativo e, conseqüente, prejuízo em razão de cerceamento de defesa, que neste caso consiste em recorrer de referida decisão.

Anota-se dos autos, que fora expedida referida notificação via AR, sendo devolvido com a ressalva de “Não Procurado”, pois é certo que o Correios não atua junto a área rural, conforme consta do endereço do destinatário: Linha 09, Gleba Jorge Teixeira, s/n.

Nesse caso, entendeu o Requerido por superada a notificação pessoal, aplicando ao caso a notificação via Edital, conforme estabelece artigo 3º, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 50, § 2º da Instrução Normativa n. 01 de 17 de julho de 2017 da SEDAM, os quais dispõem que:

Art. 3º. No caso de ausência do atuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

O § 1º. Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital.

Art. 50. As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º. A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2º.

§ 2º. Aplica-se e à intimação por via postal o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 30.

Em complementando consta do artigo 57, § 1º, incisos 1 e II da Instrução Normativa n. 10 de 7 de dezembro de 2012 do IBAMA, e do artigo 23, § 1º, incisos 1 e II, combinado com o artigo 57, § 2º da Instrução Normativa ICMBIO n. 06 de 01 de dezembro de 2009, conforme estabelece o artigo 29 da Lei Estadual n. 3.744 de 23 de dezembro de 2015, respectivamente:

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR convencional ou digital, salvo as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital na Unidade Administrativa do IBAMA ou em seu sítio na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º. No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o NUIP promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada alteração de endereço.

I - intimação por edital ou entrega pessoal.

Art. 23. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º. Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais, que observarão as regras previstas no art. 70.

§ 1º. A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no art. 22.

§ 2º. Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos § 10 e 2º do art. 23.

Art. 29. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos às disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e dos demais regulamentos e atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Nessa premissa, é de observar a harmonia legislativa entre as esferas federal e estadual, logo não há dúvida da legalidade do procedimento adotado pelo Requerido em se tratando de citação/intimação/notificação.

Nesse seguimento o e. TJRO:

Apelação em Embargos à Execução Fiscal. Execução Fiscal. Citação via Oficial de Justiça. Citação via Edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei Especial. Manutenção. CDA.

Requisitos. Preenchimento. Validade. Redirecionamento. Dissolução Irregular Da Empresa. Possibilidade. Validade. 1. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada sob o rito do art. 8º da LEF. 2. Não há nulidade na CDA se atendidas as exigências do art. 2º, §5º, da LEF. 3. Mostra-se válido o redirecionamento de execução fiscal ao sócio se atendidos os requisitos do art. 135 do CTN e a Súmula 435 do STJ. 4. Negado provimento ao recurso de apelação. Apelação, Processo nº 0001311-94.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/07/2018.

Mandado de Segurança. Administrativo e Ambiental. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.873/99. Incidência restrita ao âmbito federal. Auto de Infração. Julgamento após o prazo de trinta dias. Nulidade inexistente. Ordem denegada. A Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal. Ausência de julgamento de auto de infração ambiental dentro do prazo limite de trinta dias pela para a autoridade competente, por si só, não é motivo de nulidade do processo administrativo, mormente quando não houver alegação nem demonstração de prejuízo. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801994-85.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 09/01/2017.

Diante desse cenário, não é demais pontuar não ser possível ao Requerente utilizar-se daquele solo como melhor lhe convier, pois a sua ocupação está limitada a atuação por força de lei, impondo ao ocupante o cumprimento do estabelecido.

Do Devido Processo Legal:

Da forma apresentada, é certo que afirmação de violação ao devido processo legal, resta superada, pois o Requerente promoveu defesa técnica, permitindo a apresentação de contrarrazões, assim confirmou-se o instituto do contraditório e ampla defesa, não sendo possível divergir dos fatos alegando violação ao princípio da legalidade.

Assim, em limitando a análise do processo quanto ao procedimento adotado pelo Requerido no que se refere a atuação e demais atos correlacionados, é certo afirmar que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois cumprida a norma legal quanto a intimação.

Nessa prisma, as razões lançadas pelo Requerido são dotadas de suficiência jurídica e, conseqüentemente, é de ter pela validade o Auto de Infração relacionada.

Da Conversão e Redução da Pena:

Como bem anotado pelo Requerido, não é deferido ao judiciário o exame de mérito administrativo, mas tão somente a legalidade do procedimento, assim não é possível o deferimento nesse ponto, de mesmo modo a redução do valor imputado pela infração, pois revelado que o cálculo se deu segundo o regramento legal.

DISPOSITIVO.

Nos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelado os vícios apontados em inicial, logo tenho pela validade do AI n. 008271 de 28.09.2015, uma vez que o Requerente infringiu norma legal que visa proteger o meio ambiente e, portanto considerada gravíssima sua infração. Resolvo a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas de lei, contudo observada a gratuidade judiciária.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7044613-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOERN WALTER

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO proposta por JOERN WALTER em desfavor do ESTADO DE RONDONIA.

Relata na petição inicial que em 03.01.2014 foi lavrado auto de infração em razão de alteração vegetal no imóvel, o que culminou em multa no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). Que em sua defesa administrativa juntou imagens de satélite do ano de 1984 e de 2008 para evidenciar que a área já se encontrava desmatada, sendo apenas sua destinação alterada, no entanto, o auto de infração foi julgado subsistente.

Diz que o Aviso de Recebimento foi devolvido ao remetente pelo motivo "6 - Não procurado", e sob alegação de que não havia outro endereço nos autos, foi determinada a citação por edital e ulterior trânsito em julgado da decisão em 31/01/2018.

Informa que o Requerente foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado, gerando a CDA nº 20180200008450 e posteriormente protestado em cartório, tudo isso sem intimação. Por essas razões, requer a liminar para suspender o protesto em cartório e baixa da dívida ativa e, no mérito, a confirmação do pedido liminar e nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa.

Decisão (ID 23010512) deferiu em parte a tutela de urgência e determinou suspensão a exigibilidade do crédito proveniente do PAD 1801/00140/2014 (Dívida ativa nº 20180200008450), até decisão ulterior.

Estado de Rondônia apresentou contestação sem preliminares (ID 24552628) alegando, em suma, a regularidade dos atos de notificação porquanto o Autor deixou de atualizar o endereço junto a SEDAM.

Réplica à contestação (ID 25310496).

Sem provas complementares pelas partes (ID 26679778 e 27091119).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## MÉRITO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO proposta por JOERN WALTER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo a nulidade do processo administrativo ambiental em razão de cerceamento de defesa.

O ponto controverso da questão cinge-se na nulidade da notificação do autuado no processo administrativo ambiental via edital, porquanto constou o motivo "não procurado" no aviso de recebimento, bem como a existência de endereço alternativo junto ao órgão.

Com base nos documentos acostados, pode-se observar a seguinte cadeia de eventos:

- Em 03.01.2014, lavratura do auto de infração ambiental;
- Em 20.01.2014, o autuado, ora Requerente, apresentou defesa administrativa;
- Em 17.07.2017, decisão julgou subsistente o auto de infração e abriu prazo para interpor recurso ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA;
- Em 27.11.2017, aviso de recebimento da notificação devolvido com o motivo "não procurado";
- Em 26.01.2018, despacho determinou a notificação por edital;
- Em 31.01.2018, certidão de trânsito em julgado;
- Em 15.03.2018, inscrição em dívida ativa.

Pois bem,

É observado, inicialmente, que a autuação foi regularmente realizada, razão do Requerente apresentar defesa administrativa,

contudo reclama a falta de notificação relacionada ao julgamento administrativo e, conseqüente, prejuízo em razão de cerceamento de defesa, que neste caso consiste em recorrer de referida decisão.

Acerca da comunicação dos atos processuais nos processos administrativos referentes à infração ambiental instaurados no âmbito da SEDAM, a da Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2017 dispõe o seguinte:

[...]

Art. 3º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital.

[...]

Art. 5º As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2º.

§ 2º Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando o autuado concordar expressamente em ser intimado por meio eletrônico.

Vê-se que em sede de contestação o Estado de Rondônia afirma que o Requerente não atualizou seu endereço junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, sendo que o encargo de manter o endereço atualizado recai sobre a parte.

Todavia, conforme se revela no documento de ID – Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal emitido pela SEDAM e datado em 22.06.2010, consta a qualificação da parte e endereço residencial, sinalizando a devida comunicação ao órgão, além de subsistir na defesa administrativa.

A partir disso, alega o Autor que o retorno do aviso de recebimento com o o motivo "não procurado" e a notificação por edital antes de esgotadas as possibilidades de notificação pessoal, dado que havia informação de endereço diverso, ocasionou o cerceamento de sua defesa.

Nesse ponto, assiste razão o Autor, tendo em vista que a notificação via edital é admitida quando inexistente a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico. No caso, verifica-se que a SEDAM expediu notificação administrativa da decisão que julgou subsistente o auto de infração cuja correspondência foi enviada ao endereço informado no auto de infração, no entanto, restou devolvida ao remetente.

Frisa-se que os Correios se abstiveram de enviar a correspondência ao destinatário, porquanto tratar-se de domicílio em área rural.

Da forma apresentada, é certo que afirmação de violação ao devido processo legal, resta superada, pois o Requerente promoveu defesa técnica, permitindo a apresentação de contrarrazões, assim confirmou-se o instituto do contraditório e ampla defesa, não sendo possível divergir dos fatos alegando violação ao princípio da legalidade.

Todavia, em limitando a análise do processo quanto ao procedimento adotado pelo Requerido no que se refere a notificação, é certo afirmar



que houve ofensa ao devido processo legal, pois descumprida a normal que regulamenta a comunicação dos atos processuais.

Também, a decisão que abriu prazo para interposição de recurso junto ao CONSEPA está consubstanciada na Lei nº 3744, de 23 de dezembro de 2015 que dispõe sobre as hipóteses de redução e parcelamento de débitos decorrentes de multas por infração à legislação ambiental, ou seja, evidencia o prejuízo ao Requerente. Dessa forma, no que diz respeito à citação/notificação por edital, vê-se que o princípio do devido processo legal impõe sua utilização quanto todas as outras formas de ciência direta sejam frustradas.

No mesmo sentido o entendimento do TJPR:

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS MUNICIPAIS – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO – ÚNICA TENTATIVA – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA (destacou-se) – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – TRANSCURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 1ª C. Cível – AC – 1255281-5 – Foz do Iguaçu – Rel. Renato Braga Bettega – Unânime - - J. 21.10.2014)

Ante a violação do direito do Autor em razão do cerceamento de defesa evidenciado, é de se impor a nulidade da citação editalícia, bem como a suspensão da multa imposta, inscrição da dívida e protesto até a regular notificação e trâmite do processo, observado a reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE, em parte os pedidos iniciais para declarar nula a intimação por edital do processo administrativo n. 18011/00140/2014 e seus efeitos, porquanto verificado cerceamento de defesa. RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10%, de forma recíproca e proporcional, considerando a sucumbência parcial, devendo considerar o valor da causa para a proporcionalidade.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens. Não apresentado recurso, certifique-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7011250-55.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO DE AVELLAR

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEBASTIÃO DE AVELLAR

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 25 de junho de 2019 às 11h, nos termos do despacho de id: 27425475.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0017991-12.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que o SINDER se manifeste apresentando os cálculos.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0003432-16.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HERMES FRUTUOSO

PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621, JOSE

MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EMBARGADOS: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na produção de prova testemunhal, pericial, documental ou qualquer outra modalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042931-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO

MADUENO OAB nº RO1013

DESPACHO

Intime-se a Executada para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentadas pelos Requerentes, sob pena de ser considerada desistida a proposta e determinado o prosseguimento da execução pelos meios tradicionais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7024341-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MAXWILLY VON RONDOW OLIVEIRA, MAURICIO

NASCIMENTO PEIXOTO, MARCOS AURELIO DA ROCHA NINA,

MARCIO JOSE SILVA BELFORT, MANUEL EUCLEZIO MATOS

DE CASTRO, MANOEL DA ROCHA MARTINS JUNIOR, MAILSON LIMA DA SILVA, MADSON GARCIA PINTO, LEWINSTONE SILVA ROCHA, JULIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

Alega o exequente em sua manifestação do ID n. 24165509 ausência de intimação para manifestação sobre as alegações do executado.

Entretanto, ao contrário do afirmado pelo exequente, há certidão de transcurso in albis do prazo de manifestação.

Desta forma, não vislumbro a nulidade apontada, sendo certo que a ausência de manifestação se deu por preclusão temporal, decorrente do silêncio do exequente.

Neste contexto, não vislumbro qualquer vício no cálculo apresentado pela contadoria judicial, esclarecendo que eventual inconformismo com a sentença proferida deverá ser impugnada pelo recurso cabível, devendo a execução prosseguir nos valores apontados pela Contadoria Judicial, com reconhecimento do excesso em relação à Lewistone e Marcos Aurélio e da ilegitimidade de Manuel.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7000822-14.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: BRUNA LETÍCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRUNA LETÍCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra suposto ato coator da PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

Afirma ser filha legítima do “de cujus” Francisco Regis de Oliveira, Policial Militar, falecido em 14/04/2007, razão da sua condição de beneficiária da pensão por morte, até que em 19/12/2018, completou 21 (vinte e um) anos de idade, sendo informada que não mais receberia referido benefício.

Alega que argumentou ao IPERON que depende exclusivamente desta fonte de recursos para custear o pagamento de sua faculdade, contudo o IPERON foi irredutível ao informar que nada poderia ser feito.

Informa que está cursando a graduação na faculdade Ulbra Porto Velho, estando atualmente no 3º período do curso de Direito, sendo que o valor da mensalidade é de R\$1.332,07, de forma que utiliza os recursos deste pensionamento para pagamento das mensalidades e, em sendo suspenso tal benefício, será obrigada a abandonar os estudos.

Diz que reside com sua genitora, a qual possui uma renda mensal de cerca de 1 salário mínimo, absolutamente incapaz de prover o custeio da mensalidade do curso, logo entende que o ato praticado pela autoridade coatora lhe causará prejuízos de difícil reparação.

Requer, nestas razões, seja concedida a segurança para determinar a prorrogação da pensão em seu favor até os 24 (vinte) anos de idade, com a condição de que esteja frequentando regularmente curso de ensino superior.

Em decisão foi indeferido o pedido liminar (ID-25002498).

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA presta informações (ID-25751886), onde anota inexistente ato coator, por inexistência de violação ao direito líquido e certo, considerando que pensão por morte esta limitada a idade do pensionista, neste caso 21 anos, salvo se for inválido ou emancipados, logo nos termos da LCE n. 228/2000, não é possível acolher o pedido inicial, requer nestas razões a denegação da segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID-26501286), pela concessão da segurança.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação mandamental onde em fundamentação ao mérito, a questão a ser dirimida consiste no exame do preenchimento da Impetrante às condições necessárias à fruição da pensão pela morte de seu genitor em detrimento da maioridade civil.

Incontroverso que a Impetrante estivesse investida na condição de pensionista por morte junto ao Iperon, Matrícula n. 100063375-05, percebendo o valor de R\$ 1.838,72, por mês, até 19.12.2018, quando passou a contar com 21 anos de idade.

Pois bem.

Observa-se que tendo a Impetrante completado 21 anos em 19.12.2018, automaticamente foi interrompido o benefício da pensão por morte e, portanto perdendo a condição de dependente econômico financeiro, conforme estabelece a LCE n. 228/2000, vigente ao tempo dos fatos, que assim disciplina a matéria relativa a Previdência Social:

Art. 53. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos, em partes iguais:

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

II – para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

Como consta dos dispositivos acima transcritos, o direito se faz real até que o dependente atinja a maioridade em assimetria à Lei Federal n. 8.213/1991.

Porém, o cerne da questão é que, com o falecimento de seu genitor em 14.04.2007, e sem contar com outra renda, afirma a Impetrante não ter como viabilizar o pagamento das mensalidades da faculdade - em não obtendo o retorno da pensão por morte - até que finalize o curso profissionalizante, assim propõe a presente demanda.

Pois bem.

Observa-se que o cancelamento do referido benefício não se deu de forma arbitrária, mas acomodado nos termos da LCE n. 228/2000 e LCE n. 253/2002, conforme transcrito acima.

Observa-se ainda, que a Impetrante completou 21 anos de idade em 19.12.2018, perdendo o direito de continuar a receber o referido benefício por previsão legal.

Como pode ser anotado, os necessários requisitos ensejadores ao caso não se fazem presentes inexistindo ilegalidade por ato da Impetrada.

Desse modo, a pretensão da Impetrante esbarra em inovação ao direito previdenciário, pois não há previsão segundo o seu intento. Demais, o responsável pelo então benefício em reclamo é o Iperon, mantido exclusivamente pelo funcionalismo público deste Estado e sua cadeia governamental de forma - contributiva x retributiva - ou seja, o servidor pagará mensalmente a favor da previdência, de acordo com os seus vencimentos, para nas diferentes categorias obter os benefícios a que faz jus conforme disciplina a lei específica.

Porquanto, não vislumbro direito adquirido a partir de situação particularizada se a previdência não esta apta a assumir a condição paternal em benefício daqueles que adquirem maioridade.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao PODER JUDICIÁRIO legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO RESOLUTIVA - MAIORIDADE - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA BENESSE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não faz a autora jus à prorrogação da pensão por morte auferida com fundamento na Lei Municipal n. 7.918 /1999, na hipótese em que implementada condição resolutiva (21 anos de idade), mormente em se considerando que as regras relativas à previdência hão de ser interpretadas restritivamente, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial. 2. Verificada a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão combatida, apresentando-se descipienda a análise da configuração dos demais pressupostos legais - perigo da demora e reversibilidade da medida -, diante da cumulatividade decorrente da disposição contida no art. 273 , do Código de Processo Civil . 3. Recurso não provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10024142942275001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2015.

Demais, não é outro o entendimento do e. TJRO, conforme precedente a saber:

Apelação. Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Limite imposto pela lei. Jurisprudência do STJ. Extensão até 24 anos de idade. Ausência de previsão legal. Recurso improvido. Diante da taxatividade da lei previdenciária acerca da condição de dependente, não é possível conceder a pensão por morte em razão da condição de estudante universitário até 24 anos de idade, uma vez que há falta de previsão legal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente possuem direito à percepção de pensão por morte os dependentes até 21 anos de idade, salvo nos casos de invalidez, não havendo expresso reconhecimento do direito de extensão no caso de estudantes universitários. (Apelação, Processo nº 0007543-05.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2017).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA HIPÓTESE DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. (Recurso Inominado, Processo nº 0004122-70.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016).

Previdenciário. Dependente. Pensão. Limite de idade. Cessaçã do benefício. Direito líquido e certo. Inexistência. Por expressa disposição de lei, o dependente que atinge a maioria civil perde o direito ao benefício previdenciário de pensão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Relator : Des. Rowilson Teixeira e Revisor : Des. Waltenberg Junior - Porto Velho, 12 de setembro de 2006 – Des. Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE).

Destarte, a Constituição Federal da República determina que compete, com exclusividade, a União Federal legislar sobre as matérias previdenciárias e aos Estados nos limites por ela determinado, assim o art. 1º da LC nº 228/2000, trás em seu § 3º: § 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Douta via, não é insensível a este Juízo o direito da Impetrante em se profissionalizar, assim como não é ignorado o dever do Estado de dar-lhe esta condição, porém não tenho como certo sobrecarregar financeiramente uma instituição que com inúmeras dificuldades se mantém ativa atendendo a este Estado, se para o fato não se estruturou meios operacionais adequados.

Ademais, o direito em obter extensão a pensão por morte ao adquirir maioria não é reclamo isolado, mas situação enfrentada por muitos. Assim, como é de conhecer histórias de vida em que homens e mulheres com 21 anos trabalham e estudam, quando não alcançam passar em universidades federais.

Por certo que o Código Civil ao determinar como maioria, ao tempo dos fatos 21 anos, quer com isto significar que o cidadão passa a assumir suas responsabilidades civis em convívio a sociedade.

Ao par com esses elementos desqualificadores da evidencia do direito líquido e certo necessário ao mandado de segurança, ainda insta apontar a consistente observação do Impetrado sobre não constar efetivação de conduta ou ato comprovado no sentido da cessação da destinação da parcela percebida pela Impetrante, conquanto possível de ser inferido isso, considerando as disposições legais apontadas e o conteúdo da defesa apresentada.

E mais. Relevante observar ainda que a pretensão da Impetrante incorre em situação de conflito com os demais beneficiados, já que a previsão é de que ao completar a maioria os valores seriam atribuídos aos demais beneficiários. Nesse sentido, instaria a integração desses interessados na solução da controvérsia.

Este Juízo é sensível à situação da Impetrante, contudo, considerando a própria limitação da via que reclama configuração de direito líquido e certo, não é possível entendê-lo presente no caso.

A rigor, mais interessado que o Impetrado são os demais beneficiários e a via eleita sequer permite qualquer tipo de ajuste no sentido compatibilizar interesses, se isso fosse possível.

Essas condições tornam os elementos necessários à utilização desta via insuficiente para acolhimento da pretensão.

Destarte, não tenho por configurados com suficiência ao convencimento do Juízo a existência de direito violado por ato ilegal da Impetrada, pois não se ajusta aos fatos o alegado direito adquirido da forma exemplificada em inicial e assim ausente norma a possibilitar a continuidade do benefício pensionista após adquirir a condição de maioria.

Dispositivo.

Assim, pelos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, considerando ausente o alegado direito líquido e certo, uma vez que a pretensão não vem estrutura em norma legal, logo não é possível entender pelo direito de obter extensão de pensão por morte até que conclua curso de nível superior, nos termos da previdência estadual. RESOLVO o mérito na forma art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.

P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário, após certifique-se e archive-se;

Porto Velho-RO., 21 de maio de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307036570-15.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681

RÉU: IPAM e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) a parte requerente para ciência de ata de audiência id: 26877571.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300209630-03.2006.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Fructa Indústria e Comércio de Frutas Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) Executada para ciência e manifestação acerca do(a) petição de id>: 27462861.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307040110-37.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURIA BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: ADAIAS TAVARES DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) a parte autora para ciência e, posterior manifestação acerca do(a) da RPV 020/2019 expedida id: 26640089.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043730-23.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290245814-50.2009.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILMAR MENDONCA BRASIL e outros (11)

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: CARMELA ROMANELLI - RO474, GUARACY MODESTO DIAS - RO220

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam Intimadas as partes requeridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-27512261 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290245814-50.2009.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILMAR MENDONCA BRASIL e outros (11)

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: CARMELA ROMANELLI - RO474, GUARACY MODESTO DIAS - RO220

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam Intimadas as partes requeridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-27512261 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290245814-50.2009.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILMAR MENDONCA BRASIL e outros (11)

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: CARMELA ROMANELLI - RO474, GUARACY MODESTO DIAS - RO220

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam Intimadas as partes requeridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-27512261 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290245814-50.2009.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILMAR MENDONCA BRASIL e outros (11)

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: CARMELA ROMANELLI - RO474, GUARACY MODESTO DIAS - RO220

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam Intimadas as partes requeridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-27512261 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290245814-50.2009.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILMAR MENDONCA BRASIL e outros (11)

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: CARMELA ROMANELLI - RO474, GUARACY MODESTO DIAS - RO220

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-A

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam Intimadas as partes requeridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-27512261 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000453-13.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:L. N. de C.

Advogado:Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)

Finalidade: Fica o réu intimado por sua advogada de audiência designada para o dia 23/07/2019 às 10h00m. Designo audiência para o dia 23 de julho de 2019, às 10h00min. Proceda-se com a intimação das testemunhas de defesa. O Ministério Público e o advogado também devem ser intimados. O réu deve ser intimado por seu advogado. O oficial de justiça deve se atentar aos termos do art. 68, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0000177-79.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. A. A. R.

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Finalidade: Fica o réu intimado por seu advogado de audiência designada conforme despacho de fls. 71.Designo audiência para o dia 23 de julho de 2019, às 11h30min.A intimação do réu deve ser feita por seu advogado constituído. O Ministério Público e o advogado devem ser intimados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016250-36.2019.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: A. C. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO: V. R. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR o Termo de Curatela Provisória, diretamente do sistema PJE, e comprove a assinatura do mesmo.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001411-89.2014.8.22.0102

REQUERENTE: LIDISSON DANTAS DA SILVA, LIDIANE DANTAS DA SILVA, LUCIANA DANTAS DA SILVA BELEGANTE, MARCOS ADRIANY BELEGANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LÍDIO GUIMARÃES DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0004874-73.2013.8.22.0102

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA LOURENÇO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como, quanto ao despacho de ID 27495254:"(...) 4. Intime-se a inventariante, para comprovar o pagamento do IPTU, das custas processuais e do ITCD, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da retirada do alvará em cartório. No mesmo prazo, apresente as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) (...) Porto Velho/RO, 23 de maio de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020984-30.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. S. D. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

RÉU: M.C.D.E.O.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca do despacho de ID 27663400: "Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 15/07/2019, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Considerando a idade do(a) requerente (17 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do(a) menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da

respectiva citação. 3. Para a audiência, advirta-se no mandado aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016985-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. do N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

REQUERIDO: A. M. M. V.

Intimação AUTOR - TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id. n.27632976.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006915-90.2019.8.22.0001

AUTOR: U. J. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

RÉU: T. C. do R.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da Decisão de id. n. 27653925, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 15/07/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005536-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F E D S

Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

EXECUTADO: D C D N D S

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID :27663351 “[...] Vistos e examinados. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019. Marisa de Almeida - Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7004340-80.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. M. R.

EXECUTADO: ODAILTON COSTA RIBEIRO

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id-22050785:

“[...] 3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada, via AR/MP, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”)....

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019024-39.2019.8.22.0001



Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: U.S.D.A.S.  
 Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA  
 RODRIGUES - RO7731  
 RÉU: R.L.D.O.S.S.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(a)s, acerca do despacho de ID 27663245: "Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva a revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 16/07/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA) (...) Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE, ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Verifica-se que o inventariante não demonstrou nos autos a quitação das custas processuais no valor de 1% (23304164).

Se assim, concedo o prazo de mais 05 dias, para apresentação da guia devidamente paga.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031687-54.2018.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: NATHALY RAIMONDI EVARISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE IVAN ARRAS EVARISTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário do falecido Ivan Arras Evaristo, promovido N. R. E., menor representada por sua mãe Nadia Raimondi.

Nomeada inventariante, a requerente providenciou as certidões negativas das Fazendas Públicas e o recolhimento do imposto causa mortis (id.23279500).

Foi deferida a gratuidade judiciária (id.27380217).

A Fazenda Pública informou que o imposto foi devidamente recolhido (ID.27520091).

A inventariante apresentou as últimas declarações com requerimento de adjudicação dos bens (id.25107816) e o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (id.27583824).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente atendeu a todos os requisitos, pelo que, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus legais efeitos, o inventário dos bens deixados por Ivan Arras Evaristo adjudicando-o em favor da herdeira única de seus bens, N. R. E., menor representada por sua mãe Nadia Raimondi, atribuindo-lhe os bens, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos.

Quanto aos alvarás: 1. Deixo de determinar a restrição judicial do numerário da menor/requerente, haja vista que se trata de valor de pequena monta, não se justificando restrição judicial, já que será ele melhor utilizado com gastos com a própria autora, que no caso está assistida pela mãe. Se assim, autorizo a requerente, representada pela genitora, a levantar os valores depositados na conta judicial deste juízo. 2. Expeça-se alvará judicial para a transferência do veículo no Detran, para o nome da menor.

Observação: Os demais bens adjudicados em favor da autora somente poderão ser alienados por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade.

Por fim, condiciono a expedição do formal de partilha e alvarás após a apresentação da certidão de óbito de Ivan Arras Evaristo devidamente retificada.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012741-97.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: SAIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: DOUGLAS DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se a realização da solenidade para deliberação.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003767-71.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: BELKISS NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365

INVENTARIADO: MARIA IDELZUITE NUNES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Manifeste-se a inventariante, acerca da petição de id.27577748, no prazo de 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042777-59.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. E. D. S. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

EXECUTADO: C. R. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

DESPACHO

Para que a parte não tenha mais prejuízo, redistribua-se o mandado de id. 24703409 para ser cumprido para outro oficial de justiça.

Considerando que a oficial de justiça Tatiane Arina dos Santos Vieira não se manifestou acerca da Comunicação Interna de id. 26390107, remeta-se cópia dos autos, para apuração dos fatos, à Comissão Processante do TJRO.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br0001238-31.2015.8.22.0102

Inventário

REQUERENTE: G. T. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

INVENTARIADOS: M. G. D. S., M. S., N. S.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, LUAN CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER OAB nº RO216B SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por Naylor Antônio Schultz. A herdeira menor G. T. de L. S., devidamente representada, foi nomeada inventariante (fls. 20 e 23). O único bem indicado foi o crédito existente em nome do falecido perante a 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (autos nº 00714.2005.031.14.00-2).

Após, habilitaram-se nos autos os herdeiros Noeli Schultz e Márcio Schultz, filhos do decujo, bem como a Sra. Marlene Gonçalves dos Santos, companheira do mesmo.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 26083560), havendo consenso entre os herdeiros (id.21064269). As certidões negativas em nome dos falecidos foram juntadas. O ITCD e as custas foram devidamente recolhidas.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 16658352 p. 68 ).

O agente do MP manifestou-se pelo julgamento (id.27669513).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Naylor Antônio Schultz (id 26083560 p. 4), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo, em 05 cotas iguais, divididas entre os filhos, meeira e o advogado habilitado como credor do espólio Dr. ELTON SADI FULBER.

Expeça-se o necessário, sendo que, quanto à cota da herdeira menor (1/5), G. T. de L. S., deverá ser depositada em conta poupança individualizada em seu nome, vinculada ao Juízo, devendo lá permanecer até que cesse a interdição ou justificada a necessidade para levantamento, mediante autorização judicial.

Oficie-se à CEF, para a abertura da conta poupança e transferência dos valores, em 05 dias.

Quanto aos honorários, cada parte pagará o do seu patrono, já que são assistidos por diferentes advogados.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7007751-97.2018.8.22.0001

AUTOR: K. V. M.

RÉU: NILSON GASSI JUNIOR

Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB: RO5929

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do resultado de exame de DNA, conforme ID 27643650.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br

Processo : 7015468-29.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. I. P. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

**Intimação AO AUTOR**

**Finalidade:** INTIMAR a parte autora para RETIRAR Sentença servindo como mandado de averbação e certidão de trânsito, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010698-90.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. A. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

**INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA**

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 25646198.

(...) SENTENÇA Trata-se de ação consensual na qual as partes requerem que os alimentos não mais sejam descontados em folha de pagamento do alimentante, mas pagos por este, diretamente, mediante depósito à alimentanda. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido é consensual e que alimentante e alimentanda pretendem a modificação na forma do pagamento dos alimentos, a procedência é medida que se impõe. Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 25607821 pág;1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Não incidem honorários, pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Requisite-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos, encaminhando-se o Ofício requisitório que segue anexo a esta sentença. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhado o expediente, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048767-31.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687

INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

BANCO DO BRASIL - Av. Nações Unidas, 628 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 78915-040 OU R. Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-091 OU Av. Pres. Dutra, 3660 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-970

**DESPACHO**

1. Requisite-se ao Banco do Brasil, para que informe este juízo a existência de saldos em conta corrente, poupança, aplicação e título de capitalização, em nome do falecido JOSÉ DE SOUZA MENDES, CPF 051.424.742-87. Em caso positivo, deverá promover a transferência dos valores existentes para uma conta judicial vinculada a este feito, junto a CEF.

A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de numerário no Bacenjud. Caso requerida a expedição de ofícios para demais instituições financeiras, promova o recolhimento das respectiva custas conforme detalhado no despacho anterior. Prazo: 05 dias.

Servirá cópia desta decisão/despacho como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003481-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. M. D. S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

EXECUTADO: A. C. A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO1757

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento por parte do executado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022265-21.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JARDSON RODRIGUES DE FREITAS, JOESLANE RODRIGUES DE FREITAS, JAMERSON RODRIGUES DE FREITAS, MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

INVENTARIADO: JOSILDO COLOMBIARA DE FREITAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar certidão de óbito de JOSILDO COLOMBIARA DE FREITAS.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7022575-27.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. H. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263A

REQUERIDO: D. M. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0003625-87.2013.8.22.0102

REQUERENTE: M. I. R. da S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA, por intermédio de seu respectivo advogado, para juntar aos autos os documentos pessoais (RG, CPF...) dos requerentes G. S. R. P. e I. S. R. P., para fins de expedição de Formal de Partilha e Alvará, uma vez que os referidos requerentes atingiram a maioria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053748-40.2017.8.22.0001

AUTOR: R. D. C. B.A

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: L. G. L. A.

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 27514398.

" [...] Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para: declarar a união estável vivida por R. D. C. B. e E. D. S. A. no período de 10 de fevereiro de 1990 até o ano de 2003. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada em julgado, archive-se. PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito "

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7047088-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA, LUCAS GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do Despacho de ID 27545666.

(...) Trata-se de alvará judicial. Requisite-se à Secretaria de Segurança Defesa e Cidadania a transferência de todos os valores disponíveis em favor de Aloisio Miugusto da Silva (CPF 491.649.964-68), para este juízo das sucessões, com depósito em conta judicial vinculada a este na CEF - Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 dias. Cópia deste despacho serve como ofício requisitório. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7033886-49.2018.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTES: JEFFERSON ANTUNES DE OLIVEIRA NERY, JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE, JANICE DE OLIVEIRA NERY

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784

SENTENÇA

Chamo feito a ordem. Conforme petição de id. 22932077 e em pesquisa no PJE verificou-se que já tramita pedido idêntico formulado nos autos 7030118-18.2018.8.22.0001, no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, protocolado em data anterior ao presente feito, em 31/07/2018.

Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, deve o presente feito

ser extinto, em razão litispendência, não devendo prosseguir. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no Art. 337 §3º e nos termos do art. 485, §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da Lei.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040498-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.L. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27639238.

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural de M. L. M., bem como, determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil da menor, que passa a se chamar M. L. M. A., averbando-se o nome do requerido R. B. A. como pai e A. R. D. A. P. e M. B. D. S. como avós paternos. Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá pelos termos e condições constantes na ata de audiência de id 24777484 - Pág. 1/2. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade judiciária deferida às partes. Concedo o prazo de 05 dias para a parte apresentar certidão de nascimento da menor para que se possa proceder a averbação do nome do pai e de seus avós paternos. Com a certidão, providencie a CPE, a expedição do mandado de averbação. Quedando-se inerte a parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Transitada em julgado, providencie-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. orto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7055309-36.2016.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. E. L. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. A. B.

ADVOGADO DO RÉU: ELVIS ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9895

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por M. E. L. B., representada por sua mãe, em face de A. A. B. Alegou a autora, que o requerido não cumpriu o acordo homologado nos autos nº 7055309-36.2016.8.22.0001, quanto ao pagamento do plano de saúde e odontológico à menor.

Intimado, o requerido manifestou-se informando que cumpriu a obrigação contratando plano de saúde (id.25195467) e odontológico (id.25643703). Juntou cópia do contrato e pagamento do boleto (id.25643737).

Em resposta, a requerente alegou que está ciente dos planos contratados (id.25480195 e id.26323235 ), mas que estava pendente a entrega da carteirinha do plano odontológico.

Da análise do acordo celebrado entre as partes, verifica-se ele foi cumprido integralmente pelo requerido, o que foi confirmado pela parte autora.

Registre-se que, quanto aos deveres de cooperação processual, em que as partes colaboram para a efetiva satisfação da lide (princípio da boa fé), pode a própria parte interessada diligenciar diretamente com o plano contratado (fisicamente, e-mail ou telefone) a fim de obter o recebimento da carteirinha odontológica, não necessitando de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO ou do requerido para tanto.

Se assim, considerando-se satisfeita a obrigação, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7010348-05.2019.8.22.0001

AUTOR: H. M. R.S

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: INSTRUÇÃO - PARALELA Data: 27/06/2019 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019 às 9h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Ficam as partes intimadas a comparecer na audiência, na pessoa do seu advogado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de id 26954324 (C. L. L. e A. L. D. F., nas quais comparecerão independentemente de intimação. OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022108-48.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANDERSON DE MIRANDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3034, - DE 3038 A 3096 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK OAB nº RO10078, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

RÉUS: JAQUELINE FARIA BIZZO, RUA CECÍLIA MEIRELLES CASA 03, CONDOMINIO SAVION, N86 SANTA CECÍLIA - 25958-520 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, PEDRO BIZZO DE MIRANDA, RUA CECÍLIA MEIRELLES 03, CONDOMINIO SAVION, N86 SANTA CECÍLIA - 25958-520 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação de oferta de alimentos proposta por ANDERSON DE MIRANDA, em face de seu filho menor, PEDRO BIZZO DE MIRANDA.

Prestadas as informações pelo autor, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, pois o autor informa que o menor está sob a guarda da mãe, e ambos residem em Teresopolis-RJ.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTADO. A competência do foro do domicílio do alimentado é um privilégio legal, que busca a proteção dos interesses da parte hipossuficiente, tal como previsto no inciso II do artigo 53 do Código de Processo Civil. No caso concreto, considerando que o menor ajuizou a demanda executiva de alimentos perante a comarca do seu domicílio, presume-se entender que naquela comarca estão melhor atendidos os seus interesses. Ao depois, a execução que se processa foi ajuizada pelo alimentado, representado por sua mãe, ambos residentes em Imigrante/RS. Em sendo assim, o fato de o genitor demandado residir em Canoas, não altera a competência, ainda que haja notícia de que o pai tenha ficado com a guarda unilateral do filho em outro momento. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70078388956, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - CC: 70078388956 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Portanto, quando a relação processual contiver menores em um dos polos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízes de Família da Comarca do Teresopolis-RJ, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao douto Juízo mencionado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025131-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. A. D. A., E. A. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da expropriação.

O requerido apresentou justificativa e propôs parcelamento do dívida alimentar (ID: 26927922).

Instada a se manifestar quanto a proposta de parcelamento, a exequente aceitou o acordo (ID:27617158).

Ante o exposto, com a concordância quanto à proposta de pagamento ofertada pelo requerido, homologo por sentença o acordo de ID: 26927922, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.

Havendo descumprimento do acordo, poderá o exequente requerer o prosseguimento do feito, oportunamente, com o ajuizamento de nova execução através do PJE.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013242-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: A. S. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA FERREIRA DA COSTA OAB nº SP410783, ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA OAB nº SP420944

RÉU: M. N. D. G.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não atendeu a determinação contida no item 1 do despacho de emenda, lançado no id. 26788380. Deve a requerente providenciar, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7018155-76.2019.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTE: O. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

REQUERENTE: E. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

SENTENÇA

O. A. e E. F. de S. promoveram ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual. As partes informaram que na constância da união estável adquiriram bens. Convencionaram acerca da guarda, visitas e alimentos aos filhos M. D. A. e K. A. Informaram a data de início e término da união estável para fins de reconhecimento e dissolução, no período compreendido entre 02 de maio de 1997 a 26 de fevereiro de 2018.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 27630639).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes.

Assim, o feito tem o condão, tão somente, de reconhecer e dissolver a união estável, partilhar os bens, fixar alimentos e estabelecer os termos da guarda e visitação dos filhos menores.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 26877547 - Pág. 1/5 e petição de emenda de id.27313758, reconhecendo a união estável vivida por elas no período compreendido entre 02 de maio de 1997 a 26 de fevereiro de 2018, bem como, decreto sua dissolução, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Honorários pelas partes.

Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004806-06.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. M. A. S., E. V. D. A. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666

RÉU: O. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 27579978, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011523-34.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CAIOA DA PAIXAO SILVA, ANTONIO PEDRO DA PAIXAO SILVA, EMERSON PAIXAO NUNES, MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO SILVA, ANTONIO VAGNER PAIXAO SILVA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO SILVA, CARLA CRISTIANE CRUZ SILVA, MARIA DE FÁTIMA PAIXAO DA SILVA, ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SILVA, ANTONIA EDNA PAIXAO SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3009

INVENTARIADOS: CLAUDIONOR SILVA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário dos bens deixados por C. S.

O rito do arrolamento indicado pelos interessados pressupõe a vinda, com a inicial, da relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, devendo ser observado rigorosamente o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, (ID: 26749914) o interessado não o fez.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Archive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047431-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELINA NEGRETTEZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

RÉU: SILVIA MARIA DE MELO VALE e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048241-64.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CELESTE HELENA DEMETRIO DA SILVA, IRISMEIRI OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, FRANCIS EUCLIDES OLIVEIRA DEMETRIO, VERA LUCIA MARIA DE BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

INVENTARIADO: XXX

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento "c" da petição de ID: 27328656, haja vista ser atribuição da parte interessada o pagamento das custas processuais e não deste juízo.

1.1. Entretanto, defiro a expedição de alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante VERA LÚCIA MARIA DE BRITO a levantar a quantia de R\$ 5.079,15, dos valores depositados em conta judicial, vinculado para o pagamento do boleto de ID: 27328657 p. 4 de 5, referente às custas processuais.

1.2. No mesmo prazo, deverá a inventariante carrear os autos com os comprovantes de pagamento dos boletos.

2. Com a apresentação dos comprovantes de pagamento, em havendo interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

3. Após, Intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação. Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003790-85.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: PATRICIA DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

INVENTARIADOS: MARIA HELOISA PEREIRA SOUSA, MARIA INÊIS RODRIGUES PEREIRA CARDOSO, INVENTARIADO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

OAB nº RO6931

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 27359020 e concedo prazo de mais 30 dias para apresentação de eventual proposta de comprador do imóvel objeto do inventário.

Int. C

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008641-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: H. DE A. M.

EXECUTADO: E. B. B. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da sentença . SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

O requerido apresentou justificativa informando o pagamento integral da dívida alimentar (ID: 26671394).

Dada vista à autora para se manifestar a respeito da justificativa, ficou-se inerte, presumindo-se concordância acerca da quitação da obrigação alimentar.

Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovante de ID: 26671395, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012790-46.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, MIRIAM PINTO DA SILVA, MARIA BELARMINO DE SOUZA, LEIA BELARMINO FERREIRA DE SA, ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO7997, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

INVENTARIADO: NOEME FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por NOEME FERREIRA DA SILVA. No despacho de id.23533222 foi determinado a avaliação do imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, n.º 2483, bairro São Cristóvão em Porto Velho/RO, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade no cumprimento em razão do imóvel estar fechado no cadeado e com placa de vende-se nas duas oportunidades que compareceu no bem.

Com efeito, o insucesso na tentativa de avaliação do bem se deu por responsabilidade das partes, principais interessados no deslinde da ação, visto que os 11 herdeiros estão habilitados nos autos.

Se assim, com fundamento no art. 19 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas), providencie a parte interessada, o recolhimento das custas para renovação da diligência de avaliação do imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, n.º 2483, bairro São Cristóvão em Porto Velho/RO, no prazo de 05 dias.

Providenciado o recolhimento, expeça a CPE, novo mandado de avaliação, nos termos do despacho de id. 23533222.

A consulta de valores bem como a geração do boleto para o recolhimento da respectiva taxa poderão ser providenciadas no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxQqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxQqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

Fica, desde já, intimada a herdeira Inoede Belarmino para se fazer acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, bem como providenciar todas as medidas cabíveis para a efetivação do ato.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7045707-50.2018.8.22.0001.

AUTOR: J. S. M.

RÉU: M. R. D. S.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do juízo, FICAA PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: INSTRUÇÃO - PARALELA Data: 27/06/2019 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7015722-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: E. da S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

#### Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 27525991: "Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora. Ante a frustração de todas as medidas voltadas à satisfação da dívida, a parte autora requereu a elaboração de certidão de crédito para fins de protesto, penhora no rosto dos autos nos autos 0001048-11.2016.514.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (id 27372016 e 27374665) e posterior arquivamento provisório do feito. 1. Conforme despacho de id 21165186 - Pág. 1, este juízo já determinou a expedição da certidão pretendida. Promova a CPE o necessário. 2. Quanto ao requerimento referente a nova penhora dos autos, indefiro, por ora, pois, este juízo já determinou no despacho de id. 25326186, a penhora no rosto dos autos nº 7008845-17.2017.8.22.0001, que tramitam no juízo da 5ª Vara

Cível da comarca de Porto Velho/RO, estando no aguardo da resposta acerca de existência ou não de crédito do qual se pretende a penhora. 3. Quanto ao arquivamento provisório, indefiro por falta de amparo legal. 4. Em prosseguimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7064341-65.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: EDELUCIA FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252

INVENTARIADO: ITELVINA ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ITELVINA ALVES FEITOSA.

Foi nomeada a herdeira Edelúcia Feitosa dos Santos como inventariante (ID:7909336).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu advogado (ID:21710763) e pessoalmente (ID: 26992280), a inventariante ficou-se inerte.

Por não promover o regular andamento do feito a Sra. Edelúcia Feitosa dos Santos, foi removida do encargo de inventariante (ID:27199564).

Intimados os demais herdeiros para se manifestarem acerca do interesse de assumir a inventariança, estes também ficaram-se inertes.

Os interessados abandonaram a causa, já que não compareceram espontaneamente aos autos para promover o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, julgo extinto o processo.

Arquive-se.

Custas na forma da lei.

P. R. I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012232-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSENI SALVIANO DA SILVA, FRANCISCO FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332

INVENTARIADO: JOSELITA FELIX DA SILVA CPF n. 389.190.012-00

#### DESPACHO

Em atenção à petição de id. 27583815:

1. Considerando que as custas foram recolhidas (id. 27583819 - Pág. 1), promova-se a pesquisa no Bacenjud, de modo a reunir

eventuais valores depositados nas instituições financeiras, em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do inventário. Aguarde-se a resposta em gabinete.

2. Defiro o requerimento de dilação de prazo e concedo mais 10 dias para apresentação das primeiras declarações, conforme item 3.1 do despacho de id. 26195222.

3. Indefiro a reiteração do pedido de gratuidade, ficando mantida a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, difiro o recolhimento para o final, mas antes da partilha. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046708-70.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: C. V. L. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

REQUERIDO: A. T. B.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: AMANDA TRINDADE BORGES

Endereço: Rua Equador, 1120, - até 1240/1241, Nova Porto Velho,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-194

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLOVIS VILMAR LEMOS BORGES, requer a decretação de Curatela de AMANDA TRINDADE BORGES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de AMANDA TRINDADE BORGES, brasileira, solteira, casado, incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 1085523 SSP/RO e do CPF 004.431.412-40, residente e domiciliado a rua Equador, 1120, Nova Porto Velho, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor CLOVIS VILMAR LEMOS BORGES, brasileiro, casado, carteiro, RG n. 242298 SSP/RO e CPF 220.319.012-49, residente e domiciliado na rua Equador, 1120, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-

se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 149.070, fls. 296, LV A-367). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, , Secretária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito Promotor de Justiça.....”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020946-18.2019.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: ONELZA PIMENTEL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

REQUERIDOS: CLEONICE PIMENTEL DE SOUZA DE VIEIRA, VANDER NUBIA PIMENTEL DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Juntar documento de identificação da curatelada.
- 2) Recolher as custas processuais. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).
- 3) Evidenciar e justificar os motivos que impedem a autora de continuar exercendo a curatela de sua mãe, esclarecendo o binômio necessidade/utilidade da presente ação. Registre-se que o (a) curador(a) é responsável pela manutenção do bem-estar físico e emocional do (a) interditado (a), não podendo a curatelada, que é idosa, ficar desamparada, já que a própria autora adiantou que as requeridas, demais filhas de Leonícia Pimentel Rodrigues, não demonstram interesse em ajudar.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br  
7019987-47.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: DEIWESSON RICKELMY PINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA

CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: DEBRANDINO SEMAO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

trata-se de ação de guarda e alimentos.

Determinada a emenda, a mesma não fora cumprida a contento. Em que pese a petição de id. 2762884, a parte não providenciou nova petição inicial devidamente retificada e não outorgou procuração ao advogado peticionante.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7040208-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M. R. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE SANTOS BOTELHO

- RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo da Perícia Psiquiátrica de ID nº 26486665.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048241-64.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA DE BRITO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS -

RO163

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como do Despacho de ID 27635120 .

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Técnico Judiciário

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0006385-38.2015.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:D. dos S. O. M. C. da S. M. V. A. S. M.

Advogado:Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653), Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Espólio:E. de A. R. de J. M.

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o ofício de fl. 163.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001823-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. S. M. N. e outros

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO VIEIRA NOGUEIRA

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença ID 27639750.

[.] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050454-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M.D.A.C.S.M.T.N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: F.N.L.

Intimação

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 27109853, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7022424-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: I.S.D.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320

INTERESSADO: G.H.R.B.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por via de seu advogado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como,

quanto à decisão de ID 27452931 - Pág. 1:“(…) DEFIRO o pedido e, em consequência, AUTORIZO G.H.R.B., representado por sua curadora I.S.D.O.S.R., a levantar os valores existentes na conta judicial .... que deverão ser utilizados para aquisição do veículo adaptado supramencionado, no valor de R\$ ..., sendo que a complementação do pagamento será realizada pelo pai do curatelado. O veículo deverá ser adquirido e registrado em nome do curatelado. Consigne-se que, após “zerada”, a conta judicial deverá ser encerrada. 1.2. Expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 60 dias. Para prestação de contas, referente a aquisição de veículo para o interditando, fixo o prazo de 10 dias, contados do término do prazo do alvará. 2. Int. Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049811-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

AUTOR: B. K. C. B.

RÉU: J. D. M.

Vistos e etc.

J. D. Magalhães, propôs a presente cumprimento de sentença em face de B. K. C., ambos qualificados nos autos, pretendendo receber os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme sentença de id. nº 24033127 - pp. 1-4.

Em princípio, deve ser observado que os sucumbentes foram os filhos do ex-casal, Josiele B. M. e Jonas B. M., os quais apenas estavam representados pela mãe Brenha Karlena Calazans.

Não bastasse isso, verifica-se que a obrigação, apesar de ser líquida e certa, falta-lhe a exigibilidade.

É que aos filhos sucumbentes foi concedida a gratuidade da justiça, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Assim, considerando que a execução somente poderá ser instaurada quando a obrigação for exigível (CPC, 786), falta-lhe uma das condições específicas para prosseguimento do feito, já que o exequente não demonstrou ter havido a modificação da situação financeira de seus filhos.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (id. nº 25094456 - pp. 1-3), julgando extinto o cumprimento de sentença, na forma do que dispõe o art. 924, inc. I do CPC.

No tocante ao pedido de certidão de crédito, observo que os devedores são os próprios filhos menores do exequente e a sentença já tem característica de título executivo. Por outro lado, caso seja demonstrado o interesse, a CPE deverá expedir a certidão.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012276-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. D. C. M. e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905

EXECUTADO: Valdir Mendonça

Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado. Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045378-38.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIANO OLIVAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INVENTARIADO: YARA BRASIL CAMARGO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho : “[...]2. Após, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:

a) esclarecer como pretende quitar as dívidas tributárias das Fazendas Públicas Estadual e Federal, trazendo as certidões negativas, se for o caso;

b) comprovar o pagamento das custas e do ITCD;

c) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032749-32.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

REQUERENTE: J. C. S.

REQUERIDO: R. D. S. O.

DESPACHO:

1. Proceda a CPE a retificação do assunto nos registro do Pje, pois trata-se de divórcio litigioso.

2. A requerente apresentou impugnação à contestação e

contestação à reconvenção e anexou documentos (id. nº 26581899 - pp. 1-4, id. nº 26581900 - pp. 1-3 e id. 26583501 - pp. 1-2, id. nº 26583502 - pp. 1-2, id. nº 26583503 - pp. 1-3, id. nº 26583506 - pp. 1-3). Assim, querendo, o requerido poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

3. Int.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019649-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO NUNES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -

RO5730

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -

RO5730

EXECUTADO: DARCILA PRAXEDES DA SILVA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID

27646048.

Em face do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 27154568 - pp. 1-2 ), contrato particular de compra e venda (id. nº 27154577 - pp. 1-2) e emenda (id. nº 27247096), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. A presente sentença não serve como título para registro perante o cartório de registro de imóveis. Considerando que se trata de pretensão consensual, proceda-se incontinenti à regularização no PJe, excluindo a requerente D. P. D. S. do polo passivo e incluindo-a no polo ativo. A pretensão consensual foi atendida, não existindo, portanto, o interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade que foi concedida aos requerentes. Após a intimação dos interessados, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014746-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J S M

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO

CIARINI MORAIS - RO7878

EXECUTADO: N B R

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27120074 : “[...] PETIÇÃO DE ID Nº 26700996: 1. Defiro, parcialmente, o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado N B R, CPF Nº ....., protocolo nº 2019, porém, o valor bloqueado foi ínfimo, sendo que já determinei o desbloqueio, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho

(RO), 10 de maio de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007519-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. D. S. e outros

RÉU: F. E. M. F. M.

Intimação

Finalidade: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar sobre o resultado do exame de DNA, prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006261-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO -

RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: IGOR PONTES DE MIRANDA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Advogados do(a) RÉU: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413,

VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Advogado do(a) RÉU: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 27691605, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009924-60.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: S.P.T.P.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR JORGE DE JESUS

OLAVO - RO2862

EMBARGADO: R.M.P.G., J.G.D.E.S., J.P.D.E.S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 09/07/2019 Hora: 09:30 .

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027465-43.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

INTERESSADO: R. de S. A.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID n. 27581195:

"[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, AUTORIZO o requerente A. A., interditado, representado por sua Curadora V. de S. A., a proceder o saque dos valores existentes na conta judicial nº 2848-040-XXX, Caixa Econômica Federal, para serem destinados à reforma necessária ao imóvel registrado no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO sob a matrícula nº 703 (id. nº 26908967 - pp. 1-2). Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. A prestação de contas deverá ocorrer em 90 dias, contados do levantamento do valor. Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerente. Sem honorários. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito "

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006935-81.2019.8.22.0001

AUTOR: D. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: A. D. R.

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas para ciência e manifestação acerca da decisão de ID n. 27527252:

"[...] Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, com pedido de tutela de urgência proposta por D. A. B. em face de A. D. R., ambos qualificados nos autos. Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça (id. nº 25310803). As partes compareceram à audiência conciliação. A conciliação restou infrutífera (id. nº 26503726). A requerente apresentou petição intermediária, pleiteando que seja analisado o pedido de tutela de urgência (id. nº 26700906). O requerido apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade da justiça pretendido pela requerente e, no mérito, sustentando, resumo, o seguinte: a) viveu em união estável com a requerente no período de maio de 2015 a outubro/2018; b) os bens imóveis registrados no Cartório de Imóveis sob as matrículas nº 25.298 e nº 60.549 foram adquiridos em período anterior a união e não devem compor o monte partilhável; c) concorda com a partilha dos bens imóveis registrados no Cartório de Imóveis sob as matrículas nº 5.714 e nº 10.728; d) a requerente omitiu a existência do imóvel localizado na Rua dos Rubis, nº 41878, Quadra PL, Lote 27, Parque das Gemas, Ariquemes/RO. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial, o indeferimento do pedido da tutela de urgência e a condenação da requerente por litigância de má-fé (id. nº 27154008 - pp. 1-24, id. nº 27154009 - pp. 1-17, id. nº 27154010 - pp. 1-4, id. nº 27154011 - pp. 1-80, id. nº 27154012 - pp. 1-14, id. nº 27154013 - pp. 1-4, id. nº 27154014 - pp. 1-30, id. nº 27154015 - pp. 1-5, id. nº 27154016 - pp. 1-2, id. nº 27154017 - pp. 1-13, id. nº 27154018 - pp. 1-11, id. nº 27154019 - pp. 1-16, id. nº 27154020 - pp. 1-14, id. nº 27154021 - pp. 1-6, id. nº 27154022 - pp. 1-23, id. nº 27154024 - pp. 1-2). Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho (RO), 23 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

27154017 - pp. 1-13, id. nº 27154018 - pp. 1-11, id. nº 27154019 - pp. 1-16, id. nº 27154020 - pp. 1-14, id. nº 27154021 - pp. 1-6, id. nº 27154022 - pp. 1-23, id. nº 27154024 - pp. 1-2). Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 698 do CPC. DA TUTELA DE URGÊNCIA A requerente afirma que, após a separação do casal, passou a morar de aluguel, além de estar passando por dificuldades financeiras. Assim, requereu que lhe seja concedida a tutela de urgência para tomar posse do Apartamento nº 201, Bloco 01, Condomínio Residencial Parques dos Piquiás, registrado sob a matrícula nº 25.298 no Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, o qual alega pertencer ao casal. O requerido, por sua vez, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência pretendida, argumentando que o imóvel em questão é particular e que, além disso, a requerente já tem a posse do imóvel situado no Condomínio Jatobá, apenas optando em morar de aluguel. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o período de convivência marital é um dos pontos controversos da demanda, já que o requerido afirmou que o início é posterior à aquisição do bem imóvel que a requerente pretende ter a posse. Além disso, ausente a situação de perigo de dano, destacando-se que a mera alegação de que o objetivo é "evitar agravamento da sua situação financeira", não é o suficiente para o deferimento da providência. Ademais, a requerente já tem a posse de um dos bens imóveis que alega fazer parte do monte partilhável. Por fim, a própria requerente esclareceu que está separado de fato do requerido desde outubro de 2018, de modo que, pelo tempo que as partes estão separados, a princípio, não se vislumbra no presente caso a presença da urgência. Por essas razões, a despeito da alegação da urgência, tenho que é melhor que se colha prova sobre os pontos supramencionados. Assim, ausentes o requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. INTIME-SE a requerente para que, querendo, manifeste-se a respeito da contestação e dos documentos apresentados pelo requerido (id. nº 27154008 - pp. 1-24, id. nº 27154009 - pp. 1-17, id. nº 27154010 - pp. 1-4, id. nº 27154011 - pp. 1-80, id. nº 27154012 - pp. 1-14, id. nº 27154013 - pp. 1-4, id. nº 27154014 - pp. 1-30, id. nº 27154015 - pp. 1-5, id. nº 27154016 - pp. 1-2, id. nº 27154017 - pp. 1-13, id. nº 27154018 - pp. 1-11, id. nº 27154019 - pp. 1-16, id. nº 27154020 - pp. 1-14, id. nº 27154021 - pp. 1-6, id. nº 27154022 - pp. 1-23, id. nº 27154024 - pp. 1-2). Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho (RO), 23 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7016691-51.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

EXEQUENTE: E. D. S. L.

EXECUTADO: J. R. L.

Vistos e etc.

JESSÉ R. L., qualificado nos autos, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC.



Alegou, em síntese, que existe omissão na decisão de id nº 22879543, porquanto não levou em consideração que as parcelas executadas nestes autos são as mesmas objeto da execução de nº 001.2006.012497-0, no qual houve acordo entre as partes e consequente quitação do débito. Sustenta ainda, que este juízo não considerou o pedido de suspensão do feito até a juntada dos documentos.

Requeru então, que a omissão seja sanada e reconhecida a coisa julgada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são próprios e tempestivos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.

No tocante ao pedido de suspensão do feito, a decisão de id. nº22879543 pp. 1-2, foi clara ao estabelecer que: "a comprovação da quitação é ônus do devedor e deve ser realizado independentemente do desarquivamento de outros autos, pois o cumprimento de obrigação, em regra, ocorre mediante a assinatura de recibo ou outro documento pelo credor".

Com relação ao acordo homologado pelo juízo trazido pelo embargante (id. nº23399304 pp. 46-48), consta que este pagaria o valor da entrada de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), e parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, a partir de dezembro de 2006 (CLÁUSULA PRIMEIRA).

Ocorre, porém, que a CLÁUSULA TERCEIRA do referido acordo, estabelece o seguinte: "Em caso de atraso de 03 (três) parcelas consecutivas sem o efeito pagamento, ocorrerá a rescisão do presente acordo, voltando a existir os débitos passados".

Nesse sentido, como não restou comprovado o pagamento das parcelas posteriores mencionadas no acordo, mas tão somente o valor da entrada (id. nº23399304 p. 48), entendimento corroborado por meio do parecer do Ministério Público (id. nº24849576), tenho que os embargos devem ser rejeitados.

Dispositivo

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentado pelo embargante, mantendo a decisão embargada tal como lançada (id. nº22879543 pp. 1-2).

1. Para o prosseguimento do feito, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de débito, com a inclusão da multa e honorários, em 05 (cinco) dias.

2. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523, § do CPC, devendo constar o valor do débito e as demais informações pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Havendo o pagamento, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026325-71.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. M. dos S. M. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INVENTARIADO: A. B. M. J.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca do Decisão de ID n. 27457833:

"Os interessados M. dos S, M., A. M. dos S. M. G. de S. M e A. M. DA S., este último menor, representado por sua mãe K. K. da S., apresentaram petição intermediária e anexaram documentos, sustentando que não houve utilização dos recursos do FGTS do falecido A. B. M. J. para quitação do imóvel registrado 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, sob a matrícula nº 30.111. e reiterando os termos do pedido inicial (id. nº 25139665 - pp. 1-4, id. nº 25139674, id. nº 25139675 - pp. 1-2). Intimado (id. nº 26732782), o Ministério Público reiterou os pareceres anteriores (id. nº 22365806 e id. nº 23085577), pugnando pela não concessão do alvará judicial pleiteado, tendo em vista que as provas carreadas aos autos demonstram que o aludido imóvel é propriedade do falecido, devendo o inventário prosseguir de acordo com o procedimento previsto no CPC, resguardando-se a quota parte do herdeiro incapaz (id. nº 26768070 - pp. 1-2). A despeito do entendimento apresentado pelos interessados, o documento de id. nº 25139674 não o é suficiente para excluir a propriedade do falecido Ananias Bezerra Junior com relação ao imóvel supracitado. Aliás, a inclusão na decisão a informação de utilização de FGTS para aquisição foi apenas um dos fundamentos da decisão, pois o direito do menor decorre do fato de o bem imóvel ser de propriedade do autor da herança, do qual é ele herdeiro. Por fim, caso a parte não concorde com o teor da decisão, deve se valer do recurso adequado, para que a análise ocorra pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que é o competente para reanalisar as questões decididas por este juízo. Neste contexto, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de autorização para cessação dos direitos hereditários do herdeiro menor A. M. da S. L., com referência ao imóvel de Matrícula nº 30.111 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, pelos próprios fundamentos (id. nº 24236189 - pp. 1-2). Manifeste-se o inventariante sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041597-42.2017.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: JOELY PINHEIRO BRAGA, JADSON PINHEIRO BRAGA, JOEL MARTINS BRAGA

DECISÃO:

Atento a comprovação de depósito dos valores e o parecer favorável do Ministério Público (id. nº 26463252 e id. nº 27588419), HOMOLOGO as contas prestadas referente ao alvará de id. nº 24228661.

INTIMEM-SE os requerentes para que se manifestem a respeito da pretensão da liberação dos valores em favor do seu pai Joel Martins Braga. Caso positivo, comprovando a transferência do imóvel denominado Lote 48, situado na Rua Julia, Loteamento Jardim Ipanema, com área 450,00m², Carta de Aforamento nº 1522, expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO, conforme determinado na sentença de id. nº 22277908 - pp. 1-3. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem comprovação de transferência da titularidade do imóvel supramencionado para os requerentes, os valores existentes na conta judicial serão transferidos para contas poupanças, as quais somente poderão ser movimentadas, enquanto menores e/ou incapazes os titulares ou mediante alvará judicial.

Anexei o extrato atualizado da conta judicial nº 2848-040-01695010-6, CEF.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021033-71.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LAZARO ALVES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação AOS AUTORES - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27612225.

[..] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7042813-04.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

REQUERENTES: FRANCISCO DA COSTA MARTINS, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MARTINS, SANDRA DA COSTA MARTINS

INTERESSADOS: ESPOLIO DE MARIA JOSE DA COSTA MARTINS, ESPOLIO DE JOSE MARTINS DA SILVA

DECISÃO:

Considerando que a inventariante informou que o bem partilhável se reduz ao crédito depositado em conta bancária da titularidade do autor da herança, no Banco do Brasil S/A, para a celeridade processual, procedi à protocolização do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do falecido, pelo sistema BACEN JUD, protocolo nº 20190004347218, sendo que a diligência será cobrada do espólio após a disponibilidade do valor a este juízo (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas).

Houve o bloqueio do valor de R\$ 144.316,78, que foi transferido para a CEF, conforme relatório anexo.

Assim, para prosseguimento do feito, determino que sejam tomadas as seguintes providências, em 30 dias:

a) Proceda ao cálculo e ao recolhimento do ITCD, juntando a DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov](http://www.sefin.ro.gov);

b) proceda ao recolhimento das custas processuais, no equivalente a 3% sobre o valor do crédito (art. 12, I e III c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas);

c) proceda ao recolhimento do valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 15,83 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 017/2018).

A inventariante poderá requerer alvará específico para o pagamento do imposto, das custas e da diligência, apresentando o valor e as guias respectivas. Caso haja requerimento, comprovados os valores a serem pagos, expeça-se alvará específico para os fins, com prazo de 30 dias, independentemente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valores.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029314-50.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L.C.H.L.

RÉU: M.M.D.E.A.C. e outros

Advogado do(a) RÉU: JANETE MARIA WARTA - RO6223

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

Finalidade: intimação da Parte Requerida, por intermédio de seu(s) advogado(a)s, acerca do despacho de ID 27565073:"(...) Intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerente, em 15 dias (...) Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008070-85.2012.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEMENTINA GOMES FLORES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO3222, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA - RO3012

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO3222, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA - RO3012

INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS GOMES FLORES

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR o Alvara Judicial, diretamente do sistema PJE.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7042303-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DA PONTE SILVA, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA

INVENTARIADOS: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO, CLAUDIO VALE DE SOUZA, MARIA DOLORES VALE DO NASCIMENTO

DECISÃO:

A propósito do agravo de instrumento (id. nº 26995029 - pp. 1-4), mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, cumpra-se as determinações contidas na sentença de id. nº 26427108.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037143-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JORGE DE SOUZA VILACA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, ANA PAULA VILLACA DE LIMA, FABIOLA VILLACA DE LIMA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

INVENTARIADO: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA  
INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado, a se manifestar do DESPACHO ID 27564611.

1. Intime-se os herdeiro, representados por outros procuradores, para que se manifestem a respeito das últimas declarações e do esboço de partilha (id. nº 27279463 - pp. 1-8), em 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037143-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JORGE DE SOUZA VILACA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, ANA PAULA VILLACA DE LIMA, FABIOLA VILLACA DE LIMA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA  
INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado do DESPACHO ID 27564611.

1. Intime-se os herdeiro, representados por outros procuradores, para que se manifestem a respeito das últimas declarações e do esboço de partilha (id. nº 27279463 - pp. 1-8), em 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037143-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JORGE DE SOUZA VILACA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, ANA PAULA VILLACA DE LIMA, FABIOLA VILLACA DE LIMA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

INVENTARIADO: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA

INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado do DESPACHO ID 27564611.

1. Intime-se os herdeiro, representados por outros procuradores, para que se manifestem a respeito das últimas declarações e do esboço de partilha (id. nº 27279463 - pp. 1-8), em 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021330-78.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789

RÉU: E. G. DE L.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID- 27490652:

(...) Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal;

b) regularizar a representação processual, pois são os exequentes que devem figurar como outorgante na procuração, ainda que representados ou assistidos por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);

c) juntar a homologação do acordo anexado aos autos ou a sentença fixando os alimentos (id. nº 27445597 pp. 1-2).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003531-71.2015.8.22.0102

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156,

ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

RÉU: AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ e outros

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27583156.

Vistos e etc.

Telma Santos Cruz, já qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de substituição de curatela c/c prestação de contas em face de Amadeu Hermes Santos da Cruz, também qualificado, no interesse do curatelado Adner S. da C.

Alegou em síntese, que: a) é irmã do curatelado Adner S. da C. e reúne as melhores condições para ser a sua curadora; b) o requerido e não está exercendo a curatela de forma satisfatória. Juntou documentos.

Requeru a substituição da curatela do irmão.

Em audiência foi deferida a curatela provisória à requerente, bem como homologada as contas referentes à prestação de contas do requerido (id. nº 18947866 - pp. 40-42 - fls. 402/403 autos físicos). Relatório psicossocial (id. nº 18947858 - pp. 49-58 - fls. 330/339).

A requerente pugnou pela curatela definitiva do curatelado (id. nº 26937867 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. nº 27380165 - pp. 1-6).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de modificação de curatela.

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do curatelado, mormente quando houve o acordo em audiência e é a requerente quem presta os cuidados necessários ao curatelado. Apesar de o estudo psicológico indicar a possibilidade da curatela compartilhada com a irmã Arlene Santos da Cruz, não vislumbro, neste momento, a necessidade dessa providência, uma vez que o curatelado está adaptado ao convívio da requerente e não há óbice da participação dos demais irmãos nos cuidados e na convivência com o curatelado.

Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, não existe obstáculo ao deferimento.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Telma Santos Cruz, Curadora de Adner S. da C., em substituição a Amadeu Hermes Santos da Cruz.

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes, etc.

Apesar da procedência do pedido, não verifico a existência de sucumbência, pois a ação assumiu o caráter consensual, em que as partes acordaram a respeito da modificação da curatela no interesse do curatelado. Assim, as custas iniciais serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Sem custas finais e sem honorários.

Segue em anexo o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

O feito seguirá com relação à prestação de contas. Intime-se a Curadora para manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público (id. nº 27380165 - pp. 7-9), complementando com as informações necessárias, em 15 dias. Com a manifestação da curadora ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7011351-92.2019.8.22.0001

Data: 28 de maio de 2019

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ANDREIA FERREIRA RIBEIRO.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27580760 : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7011351-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LAURINDA FERREIRA RIBEIRO LEAO e outros

Advogado: (?)

Requerido: ANDREIA FERREIRA RIBEIRO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019

Diretor de Secretaria

Gestora de Equipe

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032250-82.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELCIO LUIZ FERREIRA DE FARIAS e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

INVENTARIADO: EUDES NOGUEIRA DE FARIAS e outros

Intimação AO AUTOR -DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-27389581:

"[...] Dispositivo

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos embargantes espólios de Maria Ferreira de Farias e Eudes Nogueira de Farias, determino a alteração na sentença de id. nº 26182273- pp. 1-2, passando a constar:

[...]

Retifiquem-se o valor da causa no PJe, qual seja, R\$ 70.011,10.

P. R. I. C.

[...] ( id.nº 26182273- pp. 1-2).

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.

Aguarde-

se o prazo para o pagamento do ITCD e das custas processuais.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), segunda-feira, 20 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018300-35.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. G. M. K.

Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

- RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B,

PAULO BARROSO SERPA - RO4923

RÉU: N. G. K.

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-27508750:

"[...] Assim, antes de proceder à análise da possibilidade do prosseguimento da ação e para evitar eventual incursão indevida em matéria já conhecida pelo TJ/RO, tenho que o requerente deve informar se o julgamento ocorreu, juntando cópia do v. acórdão, para que este juízo possa verificar se as questões sustentadas para a pretendida majoração já foram valoradas pelo TJ/RO.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041352-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. G. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

EXECUTADO: U. A. A. B.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27290883: "Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Junte-se o extrato da conta judicial vinculada a estes autos e

oficie-se à CEF para que os valores nela depositados sejam transferidos para a conta CAIXA de titularidade do executado U. A. A. B. (...). Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitado em julgado, após a remessa do ofício supra, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019

Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000240-19.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GEICIANE MARTINS DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER

- RO6839

INVENTARIADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID-27566683.

Dispositivo

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José Almir dos Santos (id. nº 22726401 - pp. 1-3 e id. nº 26979586 - pp. 1-6), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvarás e do formal de partilha, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Deixo de determinar retenção dos valores referentes às menores, em razão de tratar-se de quantia de pequena monta e de estarem elas representadas pela própria mãe. Assim, os valores a serem levantados, certamente, serão melhor administrados pela mãe e utilizados em favor das filhas.

Custas já recolhidas. Sem honorários, pois a ação assumiu o caráter consensual.

Condiciono a expedição do formal e partilha à regularização dos imóveis em nome do autor da herança junto ao cartório de registro de imóveis.

Expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor das herdeiras Geiciane Martins dos Santos, Diana Martins dos Santos, Gleiciane Martins dos Santos, Mirela A. dos S.e Milena A. dos S. as duas últimas representadas por sua mãe Raimunda da Glória Alves de Lima, autorizando-as a sacarem os valores existentes na conta judicial, na proporção de 1/5 para cada uma delas, observando o extrato anexo.

No tocante às motocicletas, devem ser tomadas as seguintes providências:

a) expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 60 dias, para a transferência da motocicleta XLR 125 CC, ano/modelo 2001/2001, placa XXX-XXXX, junto ao DETRAN/RO, em favor da meeira Raimunda da Glória Alves de Lima;

b) com relação à motocicleta XR 250 CC, ano/modelo 2007/2007, placa XXX-XXXX, que passará a pertencer as herdeiras Geiciane Martins dos Santos, Diana Martins dos Santos, Gleiciane Martins dos Santos, caberá a elas indicar em nome de qual delas o registro será realizado, ficando assinado o prazo de 5 dias para esse fim. Com a informação, expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 60 dias, para a transferência perante o DETRAN/RO.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supramencionadas e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047413-68.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. E. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA -  
RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO 9195

RÉU: C. E. P. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID  
27315501.

## DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação revisional e,  
em consequência, INDEFIRO o pedido de redução da pensão  
alimentícia proposta por pelo requerente B. E R. P. em face de  
seus filhos C. E. P. e C. D. P., menores impúberes, representados  
pela mãe Eurenilde Silva Gomes;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na reconvenção  
proposta pelos filhos C. E. P. e C. D. P., menores impúberes,  
representados pela mãe E. S. G., em face do pai B. E R.  
P., MAJORANDO a pensão alimentícia do valor equivalente a 75%  
do salário mínimo para o valor equivalente 30% (trinta por cento)  
dos ganhos líquidos do pai, excluídos da base de cálculo apenas  
os impostos compulsórios por lei (imposto de renda e previdência  
social), incidindo os descontos inclusive sobre o 13º salário, férias,  
1/3 de férias e eventuais verbas rescisórias. O valor da pensão  
alimentícia será descontado mensalmente diretamente da folha  
de pagamento do alimentante juntos aos órgãos empregadores e  
depositado na conta bancária da qual é titular a mãe dos menores.  
c) INDEFIRO o pedido de condenação do requerente/reconvindo B.  
E R. P. na litigância de má-fé.

Sem custas, pois mantenho a gratuidade da justiça concedida ao  
requerente/reconvindo. Sucumbente, condeno-o no pagamento  
dos honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a  
15% (quinze por cento) sobre valor dado à causa principal e 12  
vezes a diferença entre o valor da pensão anterior e novo valor  
estabelecido na reconvenção, cuja exigibilidade fica suspensa, na  
forma das disposições expressas no art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º  
e 3º, ambos do CPC.

Processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inc. I  
do CPC.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades  
necessárias, arquivem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006390-45.2018.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. R. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA  
MALHEIROS - RO4310

REQUERIDO: E. L. DA S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da  
certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040855-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: T. M. B. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA -  
RO6748

REQUERIDO: R. R. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA DA SILVA HENRIQUE -  
RJ152019

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, por intermédio de  
seus respectivos advogados, intimadas acerca da Sentença de ID  
n. 27563601:

"[...] Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em  
consequência, DECRETO o divórcio do casal T. M. B. L. e R.  
R. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.  
HOMOLOGO o pedido de desistência, com relação ao pedido  
de partilha dos bens móveis. A mulher voltará a usar o nome de  
solteira, T. M. B.. Sentença com resolução de mérito nos termos do  
art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC. Sem custas, ante a gratuidade  
que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários  
advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa,  
cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§  
2º e 3º do CPC. Trata-se de ação de divórcio, em que não houve  
oposição por parte do requerido, de modo que não existe o interesse  
recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se  
de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC,  
art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de  
mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO  
MATRÍCULA Nº 088567 01 55 2014 2 00471 160 0084267 64 -  
11ª Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Gerson  
Andrade de Gouveia Queiroz -Rio de Janeiro/RJ). Oportunamente,  
observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.  
C. Porto Velho (RO), 27 de maio de 2019 Assinado eletronicamente  
Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7051842-78.2018.8.22.0001

AUTOR: D. R. de S.

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA  
COSTA - RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

RÉU: G. R. M.

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN  
- RO3211

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida intimadas para  
ciência e manifestação acerca do despacho de ID 27388780: "Para  
prosseguimento da ação, DIGAM as partes, em 5 dias, se pretendem  
produzir outras provas, indicando a pertinência, sob pena de a  
inércia ser considerada desistência das demais provas indicadas  
na petição inicial, contestação e impugnação à contestação. Int.  
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2019 Assinado eletronicamente  
Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021596-02.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. G. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES -  
RO8408

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

RÉU: T. L. D. e outros

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0083779-56.2003.8.22.0001

REQUERENTE: M. G. P. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

REQUERIDO: B. G.

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Fica a parte autora, intimada para ciência e manifestação acerca do ID: 24808751.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7019649-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO NUNES ALMEIDA

EXECUTADO: DARCILA PRAXEDES DA SILVA

Vistos e etc.

Trata-se de acordo extrajudicial celebrado após a sentença proferida nos autos nº 0010851-46.2013.8.22.0102, em os requerentes ANTONIO LOURENÇO NUNES ALMEIDA E DARCILA PRAXEDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, resolvem por fim ao conflito, estabelecendo que em pagamento ao direito de meação, a terceira interessada QUELE SILVA ALMEIDA, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, transfere ao homem os direitos que possui sobre o imóvel localizado na Rua das Flores, nº 31, Bairro Canaã, Porto Velho/RO. O homem, por sua vez, dá total e geral quitação a respeito do seu direito de meação.

O acordo foi realizado entre pessoas maiores e capazes e o objeto é lícito, não se vislumbrando óbice à homologação, destacando-se que não foi juntado, com relação ao bem em questão, a certidão de inteiro teor, concluindo-se que apenas foram transferidos os direitos de posse.

Em face do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 27154568 - pp. 1-2), contrato particular de compra e venda (id. nº 27154577 - pp. 1-2) e emenda (id. nº 27247096), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

A presente sentença não serve como título para registro perante o cartório de registro de imóveis.

Considerando que se trata de pretensão consensual, proceda-se incontinenti à regularização no PJe, excluindo a requerente DARCILA PRAXEDES DA SILVA do polo passivo e incluindo-a no polo ativo.

A pretensão consensual foi atendida, não existindo, portanto, o interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade que foi concedida aos requerentes.

Após a intimação dos interessados, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7027465-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id. n. 27625652.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048355-03.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE

REQUERIDO: PEDRO VITOR DE MORAES LEITE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: PEDRO VITOR DE MORAES LEITE

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, requer a decretação de Curatela de PEDRO VITOR DE MORAES LEITE, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO necessidade da curatela, nomeando LÍVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, para exercer o encargo de curadora de seu filho PEDRO VITOR DE MORAES LEITE, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos,



comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral via sistema online, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado para cancelamento de seu cadastro de eleitor. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 178.088, fls. 014, Livro A-468 (id. nº 23548243 - p. 1). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como Curadora. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 23548245). Sem custas finais e sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou forma de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7021085-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. G. da S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: N. M. da S.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica a parte inventariante INTIMADA acerca do Termo de Inventariante expedido - id. n. 27623165.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7024785-85.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRIAN GRIEHL OAB nº

RO261, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE, DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO:

1. Considerando o dia 28 de julho de 2019 é domingo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia \_29\_ de julho de 2019, às 8h30min. Observe-se os termos do despacho de id. nº 27601997.

2. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7026877-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A D S D F A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: B A D C

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, e considerando que decorreu o prazo de cumprimento do mandado de prisão em 08.05.2019, pela Polinter, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022001-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DEPRECANTE: L. D. S. V.

DEPRECADO: C. B. V.

Despacho SERVINDO COMO MANDADO:

Cumpra-se a Carta Precatória.

Intime-se o requerido Carlos Burgaz Vasques para comparecer neste juízo a fim de prestar o seu depoimento no dia 26 de junho de 2019, às 11h.

Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública que atua pela parte requerida.

Sirva-se de mandado, que, em razão da urgência, deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

DEPRECADO: C. B. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7012942-89.2019.8.22.0001  
AUTOR: D. L. da S.  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082  
RÉU: L. D. da N. L.

## Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOOL Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 03/07/2019 Hora: 11:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 0191032-06.2003.8.22.0001  
EXEQUENTE: LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7049196-95.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604  
REQUERIDO: DENISE ARAUJO E SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

INTIMAÇÃO AUTORES - mandado de averbação

FINALIDADE: Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS para retirarem a SENTENÇA/MANDADO DE AVERBAÇÃO e CERTIDÃO DE TRÂNSITO.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035289-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: KAMILLE LUIZA CAMPOS DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

EXECUTADO: LUIZ CLEY DANTAS OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27582566.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao requerente. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049048-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. K. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da PETIÇÃO de ID Nº 27315926, apresentada pela parte requerida.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019882-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERENTE: R. P. D. S.

REQUERENTE: S. S. E.

DESPACHO:

Apesar da emenda realizada, ainda não é possível o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual será o índice de reajuste da pensão alimentícia convencionada à filha Maria C. P. de S., em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, será considerado o índice de reajuste do salário mínimo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**4ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7024523-38.2018.8.22.0001  
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
REQUERENTE: E. D. P. S.  
REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DE MORAES  
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA  
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença ID  
27433661.  
[.] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar  
o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de  
ID 19307372 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Não há alteração de nomes.  
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7008179-79.2018.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
EXECUTADO: LUMA LETICIA MEIRELES PEREIRA  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar  
acerca da cópia através do Infojud de ID 27674585 , no prazo de  
15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7016509-31.2019.8.22.0001  
AUTOR: JULIANA LIMA ROSSONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826  
RÉU: MICHEL MARTINS OLIVEIRA FERREIRA  
Intimação DO REQUERENTE  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu  
advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser  
realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na  
Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,  
Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 19/07/2019 Hora: 10:00 .  
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução  
e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até  
três testemunhas – independentemente de intimação – e a  
documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7018993-19.2019.8.22.0001  
AUTOR: D. R. D. S., E OUTROS.  
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA -  
RO9131  
RÉU: D. P. D. S.  
Intimação DO REQUERENTE  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu  
advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser  
realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na  
Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,  
Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Família  
Data: 19/07/2019 Hora: 10:30 .  
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução  
e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até  
três testemunhas – independentemente de intimação – e a  
documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº: 7027153-04.2017.8.22.0001  
Data: 29 de maio de 2019  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (vinte) DIAS  
DE: SERVO DE SOUZA BEZERRA, brasileiro, natural de  
PEDREIRAS, MA, nascido em 23/12/1949, filho de FRANCISCO  
BEZERRA MELO e THEREZA DE SOUZA BEZERRA, atualmente  
em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar  
no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27643059: "... Cite-se o  
requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar  
contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já  
nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado  
para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da  
nomeação..."  
Processo: 7027153-04.2017.8.22.0001  
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
Requerente: EFIGENIA SANTOS BEZERRA  
Requerido: SERVO DE SOUZA BEZERRA  
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família  
e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto  
Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.  
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a)  
MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº  
011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.  
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019  
Técnico judiciário  
(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7013033-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: I. D. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

REQUERIDO: M. J. D. C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 22/07/2019 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7014662-91.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HUGO DA MOTA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27528936: "(...) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar as certidões de INEXISTÊNCIA de IMÓVEIS em nome da falecida, a ser emitida pelos cartórios de REGISTRO DE IMÓVEIS e pela prefeitura, em 05 (cinco) dias. Porto Velho /RO , 23 de maio de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7020112-15.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. C. C. O.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

RÉU: G. de J. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27358508: "Vistos, Tendo em vista que no processo nº 7004862-78.2015.8.22.0001 estão sendo executados os meses de maio a julho de 2015 e os que se vencerem no curso do processo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a litispendência, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7006182-27.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SANDRA MARA DE LIMA LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27432555: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente Sandra Maria de Lima Lisboa a levantar o valor depositado em nome do de cujus, Joaquim Ferreira Barros, no total de R\$ 2.350,28 (dois mil trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), e atualizações legais referente ao PASEP. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho , 21 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Processo : 7006852-65.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: V. C.

REQUERIDO: TIAGO FERREIRA

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id 27432557: "Vistos, Intime-se as partes para dizerem se possuem outras provas à produzir, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022682-71.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. S. G., P. L. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Intime-se a parte autora para dispor sobre a pensão alimentícia entre os cônjuges, nos termos do artigo 731, II do CPC e comprovar o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7011447-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333

EXECUTADO: E. S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSELI KNORST SCHAFFER OAB nº AC3575

Vistos,

Manifeste-se o exequente em 5 dias.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7022271-28.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Y. V. D. S. C., Y. V. D. S. C., I. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHEILA BORGES RAMOS OAB nº RO3878, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837

INVENTARIADO: J. N. A. C.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Junte certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente e de forma legível,

Junte certidão negativa de tributos estaduais em nome do falecido.

Junte certidão de inexistência de testamento expedida pelo CENSEC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016028-68.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: K. C. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

INTERESSADO: A. C. F.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

O despacho de ID 26715264, determinou que deveria ser comprovado o pagamento das custas referentes ao processo de nº 7006174-50.2019.8.22.0001, condição para o recebimento desta ação, conforme preconiza o § 1º e §2º do art. 486 do CPC.

Em que pese a requente juntar comprovante de pagamento de custas, conforme Id 27527054, este é referente ao feito presente, como se pode verificar. Não obstante a estes fatos, verifica-se ainda que as custas foram recolhidas a menor, pois o recolhimento deve ser no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso II do art. 8º c/c inciso I do art.12 da lei nº 3.896/16. Intime-se a requerente para cumprir corretamente o despacho de ID 26715264, devendo:

a) comprovar o pagamento referente as custas do processo nº 7006174-50.2019.8.22.0001;

b) recolher as custas complementares referentes a estes;

c) juntar certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023729-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

EXECUTADO: C. A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Vistos,

Defiro a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, expeça-se o necessário.

Diga a exequente o endereço onde se localiza o SIPAM, para a análise do pedido de expedição de ofício.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7008286-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. A. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

EXECUTADO: J. R. A. B.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27342788:

“ Vistos, Foi realizada tentativa de bloqueio de valores e bens através do sistema Bacenjud, que resultou infrutífera, conforme certidão anexa. Seguindo a ordem de preferência foi realizada pesquisa no Renajud frutífera, conforme anexo. Assim, traga a exequente a avaliação de mercado do bem, diga se pretende a adjudicação ou venda judicial e indique onde o bem se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.. Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7002402-79.2019.8.22.0001

Data: 30 de maio de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27513069: “(...) Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que conteste em 15 dias, nos termos do despacho inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.”

Processo: 7002402-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: F. A. C. da F. e outros (2)

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

Processo : 7031882-10.2016.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. V. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: T.DOS S.T.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id 27663530:

“ Vistos, Intime-se as partes do retorno dos autos do tribunal, nada sendo requerido, archive-se. Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7015406-86.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. U.

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

RÉU: A. R. C. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27512377:

“ Vistos, Em segredo de justiça. A parte pede a tutela de urgência para concessão das visitas ao filho menor, até a solução do feito. Nos termos do art. 300 do CPC o deferimento da tutela de urgência depende da demonstração “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso em apreço, o autor não traz qualquer evidência que dê sustento à afirmação de que não tem acesso ao filho. Pelas mensagens de whatsapp fica claro que a requerida peritiu a visita, mas o requerido, por algum motivo, não pode encontrara a crinaça. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência referentes as visitas, pleiteada pelo requerente. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 18 de julho de 2019, às 09:20 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, quinta-feira, 23 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7028622-51.2018.8.22.0001

Data: 30 de maio de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ELIAS DOS SANTOS CHAGAS, brasileiro, casado, natural de Foz do Iguazu/PR, nascido em 10.08.1983, filho de Nelson Francisco Chagas e Maria Eunice dos Santos Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21945647: “(...) Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.”

Processo: 7028622-51.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: LUCIETE SILVA DOS SANTOS CHAGAS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ELIAS DOS SANTOS CHAGAS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7004445-86.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: J. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

RÉU: T. B. dos S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora, por meio de seu patrono, para RETIRAR cópias da Sentença servindo como mandado de averbação e da certidão de trânsito, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7035185-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: D. P. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

EXECUTADO: A. U. M.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca do despacho de ID n. 27261628:

"[...] Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 5 dias."

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: V. L. B. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: V. B.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por intermédio de seus patronos, nos termos do despacho de ID n. 24496907:

"[...] Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens. [...]"

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7018391-

28.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: RODRIGO MEDEIROS LEITE, DANIELA

MEDEIROS LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA

NASCIMENTO OAB nº RO6911

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

RODRIGO MEDEIROS LEITE, DANIELA MEDEIROS LEITE

propôs ação de alvará para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de CARLOS ALBERTO LEITE.

Devidamente intimada a cumprir o despacho de ID 26986308 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Em relação à gratuidade, foi oportunizado à parte que comprovasse a necessidade do benefício, todavia não houve manifestação.

Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 30 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7019818-60.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAC DONALD RIVERO DE AZEVEDO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27618645:

"[...] Vistos, Custas ao final. Solicite-se ao Banco do Brasil para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) Gonçalves Zálita Rivero de Azevedo, portadora do CPF nº 421.466.152-

49. Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o banco informe o extrato referente ao período requerido na petição de Id 27192395 - Pág.3, pois não há justificativa para tal. Sem prejuízo, junte as partes autoras cópia das certidões negativas de imóveis registrados em nome da falecido(a), bem como certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte,

junto ao órgão previdenciário da falecida (Ipam, Iperon, Samf ou INSS). Providenciem os requerentes a citação dos herdeiros não integrantes do polo ativo, a fim de que avaliem o interesse em integrar o polo ativo da demanda Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /RO, 28 de maio de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito .

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7004511-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES  
- RO272

RÉU: MARNA QUELE ARAUJO PEREIRA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de  
ID 27595621.

(...) Ante o exposto, homologo o acordo contido na petição de ID  
24557641, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC,  
para conceder a guarda de Vitor Hugo Araújo Pereira de Souza  
para Mário Jonas Freitas Guterres e Iolete Ribeiro Guterres.

Sem outras custas em razão do acordo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de  
guarda.

P.R.I.

Porto Velho , 27 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-  
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7063630-  
60.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. C. M. D. S., I. P. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SINDINARA CRISTINA  
GILIOLI OAB nº RO7721

EXECUTADO: G. H. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado  
não se manifestou.

Foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud  
a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da  
Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade  
judiciária.

A pesquisa pelo Renajud localizou um veículo de propriedade do  
executado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias  
manifestar-se sobre a viabilidade da penhora, tendo em vista tratar-  
se de bem em alienação fiduciária, devendo trazer a localização e  
a avaliação mercadológica do automóvel.

Porto Velho , 28 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-  
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7056949-  
74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. D. S. A. C., S. L. D. S. A. C., G. C. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLYANA BRUNA MATUDA  
CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB

nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169,  
PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: D. A. L. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Houve bloqueio parcial e o executado não se manifestou da  
penhora.

Assim, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte  
exequente.

Segue a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifestem em 5 dias,  
sob pena de extinção.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-  
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027153-  
04.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO  
CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA  
OAB nº RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA  
OAB nº RO6509

REQUERIDO: S. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida  
nos sistemas Bacenjud, SIEL e Infojud, todavia a parte não foi  
encontrada.

Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que  
apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial  
na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para  
tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-  
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043167-  
63.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RHAYANE CHRYSITINE LOPES NOGUEIRA,  
DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, MAYARA GABRIELA  
NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE  
LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ  
OAB nº RO5194, MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

A parte ainda não cumpriu a determinação do juízo.

A certidão a ser juntada é a expedida pela CENSEC – Central  
Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Isso se deve ao  
fato de que a tal certidão tem abrangência nacional.

As certidões juntadas são apenas de Porto Velho.

Faculto novo prazo de 5 dias para cumprimento do despacho sob  
pena de extinção do processo.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7019627-15.2019.8.22.0001

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: P. C. M. D., R. G. L. M. D. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: I. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária à autora.

Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de fevereiro a abril de 2017 no valor de R\$ R\$1.529,77, e os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 50% do valor do salário mínimo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 90 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do mandado como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de mandado/Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

EXECUTADO:

IWENDERSON DE SOUZA

RUA LUIZ GONZAGA SANDRETTI 224 JARDIM SATÉLITE - 12231-630 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7012843-22.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: A. R. T., R. J. R. T., M. J. P. T., J. C. T., J. M. J., L. M. C. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A

INTERESSADO: L. A. C.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013374-79.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979

INVENTARIADOS: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305

Vistos,

A alegação de nulidade da doação por adiantamento da legítima deve ser apreciada nos autos do inventário do doador João Evaristo de Mendonça Neto, e não no presente inventário.

A alegação de vício formal da doação é descabida pois trata-se de posse e não de direito real, não sendo o artigo 108 do CC aplicável ao caso.

Tendo em vista que eventual declaração de nulidade acarretaria apenas consequenciais aos herdeiros do doador sem afetar a doação realizada à Francisca Maria do Nascimento, o feito prosseguirá em relação a 1/6 da posse do imóvel constante do termo de doação, com já decidido no ID 15059765.

Intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações, em 15 (quinze) dias, após, dê-se vista a aos demais herdeiros para impugnação.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017105-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: G. A. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

EXECUTADO: L. L. de L.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id. n. 27495095.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO, SURAIÁ RESEK ROUMIE, MIGUEL ROUMIE, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, JANETTE JORGE ROUMIE, ANTONIO JORGE ROUMIE

FILHO, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, SALMA LATIF ROUMIE DA SILVEIRA, JORGE LUIS ROUMIÉ DA SILVEIRA, MUNNIRA CLAUDIA ROUMIÉ DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ROUMIE OAB nº Não informado no PJE, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE OAB nº RO764A, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401

INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE  
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Miguel Roumié, Salma Latif Resek Roumié, Suraia Roumié Gurgel, Maria Tereza Souza Roumié, Jorge Miguel Roumié Neto, Christianne Souza Roumié e Antônio Jorge Roumié Filho propuseram abertura de inventário em razão do falecimento de Josefa Resek Roumié.

A autora da herança faleceu em 01/12/2006, conforme certidão de óbito de ID Num. 9945009 - Pág. 7.

Miguel Roumié foi nomeado inventariante e prestou compromisso. Primeiras declarações no ID Num. 9945009 - Pág. 26 as quais foram retificadas no ID Num. 9945009 - Pág. 92.

Janette Jorge se habilitou nos autos (ID Num. 9945009 - Pág. 87).

A Fazenda Pública do Estado do Pará foi citada (ID Num. 9945014 - Pág. 16).

Miguel Roumié renunciou o encargo de inventariante (ID Num. 9945014 - Pág. 35).

Suraia Roumié Gurgel foi nomeada inventariante.

A Fazenda Pública do Pará se manifestou no ID Num. 9945014 - Pág. 62.

A Fazenda Pública de Rondônia se manifestou no ID Num. 9945014 - Pág. 94.

Penhora no rosto dos autos no ID Num. 9945017 - Pág. 14.

A inventariante foi removida do encargo, conforme certificado no ID Num. 9945017 - Pág. 83.

Janette Jorge Roumié foi nomeada inventariante e compromisso (ID Num. 9945017 - Pág. 91 e 95).

Christiane Souza Roumié junte escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Foi juntado no ID 17647559 cópia da sentença de ação de prestação de contas que tramitou em apartado.

A inventariante informa que a herdeira Salma Latif Resek Roumié faleceu e indica seus herdeiros (ID 22246625). Fábio e Dalmo foram citados.

A inventariante pede a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Josefa Resek Roumié.

Dos herdeiros

Consta nas primeiras declarações os seguintes herdeiros: Miguel Roumié, Salma Latif Roumie da Silveira, Suraia Roumié Gurgel, Janete Jorge Roumié, todos filhos da falecida.

Alegam ainda que Antônio Jorge Roumié era filho da falecida, todavia também veio a óbito em 14/03/2001. Desse modo, elencam como seus herdeiros: Maria Tereza Souza Roumié, Jorge Miguel Roumié Neto, Christianne Souza Roumié e Antônio Jorge Roumié Filho.

Consta nos autos documentos que comprovam o parentesco de todas as partes. As divergências de nomes de Suraia e Janete foram retificadas em ação própria.

Antônio Jorge Roumié faleceu antes de Josefa Resek Roumié. Desse modo, seus descendentes são chamados a suceder por representação nos termos do art. 1.852 do Código Civil que estabelece "o direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente."

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias afirma que um dos pressupostos para a sucessão por representação é a "relação de descendência entre o representante e o representado"(Curso de Direito Civil - Sucessões, v. 7, JusPodivm, p. 285).

Desse modo, a viúva de Antônio Jorge Roumié não é herdeira da autora da herança desse processo, na medida em que o direito de

representação somente ocorre em relação aos descendentes do filho pré-morto. Desse modo, a exclusão Maria Tereza de Souza Roumié do inventário é medida que se impõe.

Todas as partes, com exceção de Janette Jorge, estavam representadas pelo mesmo advogado. Janette se habilitou nos autos antes da citação.

Dos bens

Consta nas primeiras declarações e respectiva retificação (ID 9945009) que a autora da herança era proprietária dos seguintes bens:

- 1) Uma firma individual - ótica cabeça branca;
- 2) Imóvel residencial de matrícula 2332 localizado na Rua José do Patrocínio nº 882,
- 3) Segundo imóvel residencial de matrícula 7.422 localizado na Rua José do Patrocínio ;
- 4) Imóvel residencial de matrícula 774 localizado na Travessa 1º de março em Belem - PA.
- 5) Depósitos no Banco do Brasil.

Em relação aos imóveis constam documentos que ao tempo de sua juntada já eram antigos. A inventariante deve cópia da certidão de inteiro teor de todos os imóveis expedida recentemente.

Não consta nos autos certidões negativas de tributos, de modo que a inventariante deve juntá-las. Registre-se que consta nos autos a penhora no rosto dos autos relativo a uma execução fiscal. Portanto, a inventariante deve providenciar meios para extinção do crédito tributário e levantamento da penhora.

Uma das partes faleceu no curso do processo, de modo que os herdeiros desta devem ser citados para se habilitarem no processo.

Indefiro a designação de audiência de conciliação nesse momento processual, pois não seria possível a homologação de eventual acordo, pois não há certidões negativas de tributos e os herdeiros da parte que faleceu ainda não foram citados.

A inventariante deve se manifestar sobre o AR negativo para citação de Munira e indicar o endereço correto.

Ante o exposto:

- A) excludo Maria Tereza de Souza Roumié do inventário;
- B) Junte a inventariante cópia da certidão de inteiro teor de todos os imóveis expedida recentemente, assim como certidões negativas de tributos estadual, federal e municipal ou o respectivo relatório de débitos, em 5 dias.
- C) Promova a citação de Munira, indicando qual é o seu endereço. Promova a gestão da CPE novo envio de carta de citação com aviso de recebimento a ser recebido por mão própria destinado a Joge Luiz.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038179-62.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: R. C. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

REQUERIDO: C. D. S. R. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em relação à reunião dos processos, observa-se que o processo de revisão de alimentos está parado em razão de um agravo de instrumento. Desse modo, indefiro a reunião dos processos.

Cumpra-se o decidido em audiência.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004745-48.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. C. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508

REQUERIDO: R. W. S. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em segredo de justiça.

Ao Ministério Público.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004387-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: I. T.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950

RÉU: G. M. N. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em razão da petição de ID 26143704 e da ausência de manifestação em relação ao despacho de ID 26620173 fica claro que o autor não deseja se submeter ao exame de DNA.

Assim o feito deve prosseguir sem a realização da prova, arcando a parte com eventual ônus da prova.

Ao Ministério Público para parecer.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019727-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: R. G. L. M. D. D. S., P. C. M. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: I. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro a gratuidade à autora.

Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de junho de 2015 a janeiro de 2019 de no valor de R\$19.883,00 .

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de mandado ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO:

IWENDERSON DE SOUZA

Rua Luiz Gonzaga Sendretti, Nº 224, Bairro Jdm Satélite na cidade de São Jose dos Campos/SP.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022480-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: K. G. L., P. P. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉUS: K. G. L., P. P. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa nos termos do artigo 292, III e IV do CPC e recolher as custas judiciais complementares, observando o disposto no artigo 8º, III e artigo 12, I da lei 3.896/2016. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 0009436-96.2011.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. P.

Advogados do EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

EXECUTADO: T. da S.

Advogado da EXECUTADA: FÁBIO VIANA OLIVEIRA - RO 2060

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes Autora/Requerida acerca da sentença de ID 27271180:

"Vistos, L. C. P. propôs ação de liquidação de sentença em face de T. DA S.. A executada alega nulidade de citação, no entanto, nestes autos, tal arguição já foi apreciada na decisão de ID 9763852 - Pág. 22/23, não desafiada por agravo de instrumento. Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido do feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 25483520), não houve qualquer manifestação da parte requerente. Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Porto Velho , 15 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7012096-72.2019.8.22.0001  
 Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
 REQUERENTE: A. R. D.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A  
 REQUERIDO: C. C. S. DE S.  
 Intimação AO AUTOR -DESPACHO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27512374:  
 “ Vistos, Trata-se os autos de ação de modificação de guarda. Manifeste-se o requerente quanto a competência deste Juízo, visto que foi informado nos autos que o menor está residindo na comarca de Piracicaba/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho / RO , 23 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito”.  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo : 7020326-06.2019.8.22.0001  
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: M. L. L. S. e outros (2)  
 Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929  
 RÉU: M. DOS S. M.  
 Intimação AO AUTOR -DESPACHO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 27595523:

“ Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 19 de julho de 2019, às 09:20 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, 27 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz (a) de Direito  
 Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013049-70.2018.8.22.0001  
 Classe: Regulamentação de Visitas  
 REQUERENTE: D. G. L.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003  
 REQUERIDO: N. P. G.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,  
 Tendo em vista que há pedido de guarda e visitas e que na inicial consta apenas o filho menor no polo passivo do feito, manifeste-se o autor quanto a ilegitimidade de parte.  
 Caso tenha interesse no prosseguimento do feito em relação à guarda e visitas, inclua a genitora do infante no polo passivo do feito e indique seu endereço para citação.  
 Em 5 dias.  
 Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .  
 Danilo Augusto Kanthack Paccini  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7021407-87.2019.8.22.0001  
 Assunto: Petição de Herança  
 Classe: Alvará Judicial  
 REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO MARIANO NOBRE, ALESSANDRA MARIANO NOBRE, NEIVA MARIANO NOBRE, ALISSON MARIANO NOBRE, ALESSANDRO MARIANO NOBRE  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA OAB nº RO1756  
 INTERESSADO: FRANCISCA GOMES MARIANO  
 ADVOGADO DO INTERESSADO:  
 Valor: R\$7.000,00  
 Decisão

Trata-se a ação proposta pelos herdeiros de FRANCISCA GOMES MARIANO visando a expedição de alvará judicial para liberação de valores existentes em conta bancária de titularidade da “de cujus”. Por envolver direito sucessório, entendo que este juízo não é competente para analisar e julgar a presente demanda. Portanto, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família desta Capital.  
 Intime-se.  
 Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019  
 Jorge Luiz dos Santos Leal  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021504-24.2018.8.22.0001  
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
 REQUERENTES: JOAO OSMI CALAZANS, JOSE OSNERO CALAZANS, MARIA INEZ CALAZANS, MARIA ROSA CALAZANS, RAIMUNDO NONATO CALAZANS  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839  
 ADVOGADOS DOS :  
 SENTENÇA  
 JOAO OSMI CALAZANS, JOSE OSNERO CALAZANS, MARIA INEZ CALAZANS, MARIA ROSA CALAZANS e RAIMUNDO NONATO CALAZANS, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MARIA CACILDA CALAZANS na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.  
 Com a inicial vieram documentos.  
 É o relatório. Decido.  
 Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que não há dependentes habilitados da de cujus (ID 18777445 - Pág. 9), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:  
 Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do

titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em que pese o valor ultrapassar o limite de 500 OTN previsto no art. 2º da Lei 6858/80, observa-se que não ultrapassa significativamente o limite previsto na legislação.

Em decisão recente, o TJRO se posicionou no sentido de que nestes casos não estaria o Magistrado obrigado a observar o princípio da legalidade estrita:

Alvará judicial. Levantamento de saldo de consórcio. Valor superior ao permitido na lei. Ausência de bens a inventariar e outros herdeiros. Considerando que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária não está o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo autorizar o levantamento de valores ainda que em patamar superior ao previsto em lei.

(TJ-RO Apelação 0004480-32.2014.822.0102 Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgamento em 28.07.2015).

Comprovado que os requerentes são os sucessores da falecida e que os valores a serem liberados são provenientes de saldo em conta, há de se liberar tais valores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem, em partes iguais, os valores depositados em nome da falecida Maria Cacilda Calazans, no montante de R\$ 39.654,29 (trinta e nove mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente a saldo em conta corrente e multidata (conta 1592/08617-5) junto ao banco Itaú, com as devidas atualizações legais.

Custas pelos autores.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003573-91.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: R. A. F. D. A., R. R. L. D. A., R. J. L. D. A., R. H. L. D. A., H. A. A., R. M. R. L. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

INVENTARIADO: E. D. R. D. S. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Cumpra-se o despacho de ID 26607123 por oficial de justiça.

Porto Velho / RO, 29 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003862-53.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADILSON AZEVEDO SOARES, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SERAFINA AZEVEDO SOARES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se o determinado no ID 26558263.

Porto Velho / RO, 29 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031882-10.2016.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. V. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. S. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

Vistos,

Intime-se as partes do retorno dos autos do tribunal, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho / RO, 29 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021279-67.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: SONIA MARIA RAMOS DA SILVA, JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

INTERESSADO: ALDECY MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Considerando o valor do precatório, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7044149-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: R. B. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. J. D. N.

ADVOGADO DO RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

Vistos,

Na contestação há pedido de reconvenção para fixação de alimentos.

Desse modo, emende parte ré sua reconvenção para que diga quanto pretende a título de pensão alimentícia, assim como atribua valor à reconvenção. Em 15 dias, sob pena de extinção da reconvenção.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7050069-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: A. C. R. B. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: G. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Verifica-se que houve erro material na sentença, o qual passo a saná-lo de ofício, nos termos do art. 494 do CPC.

Onde se Lê: "O Ministério Público opinou pela homologação do acordo."

Leia-se: "O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. No mais, a sentença permanece como se encontra.

Intime-se.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7024042-75.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GRACILIANO RAMOS FEITOSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

INVENTARIADO: ESPOLIO DE RITA JOSEFA DUARTE

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 26982921: "(...) Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC. Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertençam ao espólio. Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro. Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ. (...)".

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021192-14.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

RÉU: GABRIELA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a



parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7047531-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

EXECUTADO: JANIA GASPAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Foi realizada tentativa de bloqueio de bens através do sistema Renajud, que restou infrutífera.

Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de multa em 20% do valor executado, na forma prevista no art. 774 do CPC, em 5 dias.

Serve este de mandado/carta precatória/AR.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Requerido:

EXECUTADO: JANIA GASPAS DE ARAUJO, RUA TAMUATÁ 332, APTO 04 LAGOA - 76812-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017876-93.2011.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum

R\$3.474,00

24/10/2017

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

AUTOR: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. G. RANGEL - ME

DECISÃO Vistos,

O processo, em fase de cumprimento de sentença, estava suspenso em razão da distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Consultando os autos do incidente (7024881-37.2017.8.22.0001), verifiquei que já foi extinto sem análise de mérito, inclusive com trânsito em julgado, de modo que não há razões que impeçam o prosseguimento do feito.

Analisando os autos, vejo que se trata de processo antigo e a exequente não logrou êxito na localização de bens da parte devedora, tampouco quanto à pretensão para estender responsabilidade para pagamento do débito aos seus sócios.

Desde a distribuição do incidente a exequente não trouxe aos autos informação de alteração na situação econômica da devedora ou existência de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação, determino a suspensão do feito na forma do art. 921, III, CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006619-68.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
Intimação

Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.  
Porto Velho, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048172-32.2018.8.22.0001

AUTOR: PERCILIA RODRIGUES DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Intimação

Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.  
Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011564-35.2018.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. -. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7015815-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: AMADEU RABELO FERREIRA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Massa Falida o Banco Cruzeiro do Sul S.A opôs embargos de declaração em face do despacho inicial, sob alegação de que houve omissão no despacho inicial sobre o pedido de diferimento do pagamento de custas ao final do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Verifica-se que há razão em parte o embargante.

Em que pese o pedido de diferimento das custas não terem sido apreciados, tal pedido deve ser indeferido, tendo em vista que não enquadra em nenhuma das possibilidades descritas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016, ( I-nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial)

Com efeito, o art. 84, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial e Falência, dispõe que: “Art. 84. Serão considerados créditos extracursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;”.

Dessa forma, as custas processuais não se submetem as regras da recuperação judicial ou da falência quando é sabido que o falido possuir créditos, em que pese não ser suficiente para saldar a dívida junto a todos os credores.

Ante ao exposto, conheço do embargos interposto, saneando o ponto acima e determino a parte autora proceder com o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho- RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004491-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

EXEQUENTE: MAYRON DE OLIVEIRA GERALDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

Houve penhora através do sistema Bacenjud, do valor determinado na condenação, não havendo oposição por parte do devedor, conforme petição de ID 27598138.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012198-

31.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651

EXECUTADO: RONALDO PONTES MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015230-

44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002718-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

RÉU: CAMILO LELLIS JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0211128-

71.2005.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL OAB nº RO3794

Valor: R\$40.710,00

Despacho

Vistos,

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença cujo pagamento do débito ocorre por meio de descontos mensais no contracheque da parte devedora TITO SOARES PAZ.

Aos 20.3.2017, foi determinado (ID 20620472, pág. 69) o arquivamento provisório do processo pelo período de 65 (sessenta e cinco) meses, considerando que segundo os cálculos, esse seria o tempo para quitação integral do débito.

Os exequentes apresentaram petição informando que o executado possui crédito junto ao precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, cujo pagamento está ocorrendo de forma parcelada. Requereu penhora até o limite de R\$ 129.477,55 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que foi deferido.

A penhora foi realizada (ID 24735737), e o executado foi intimado por seu advogado.

Requereu o exequente intimação pessoal do executado, apresentando novos endereços.

Decido.

Não há necessidade de expedição de novo mandado para intimação do devedor e isso porque o executado foi regularmente intimado na pessoa de seu advogado. Logo, a intimação é válida.

O Tribunal de Justiça já informou o depósito do valor de R\$ 17.354,04 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, devendo também esclarecer se pretende ou não manter a penhora no contracheque do executado.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7029684-34.2015.8.22.0001

Assunto: Improbidade Administrativa

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MULT LUCRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DALMON LOPES RODRIGUES, WALMOR RODRIGUES MAIA, ELIAS BARBOSA DIAS, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Valor: R\$514.281,00

DECISÃO

Vistos.

Diante do lapso temporal decorrido, determino Ministério Público traga aos autos informações acerca de eventual Processo Administrativo Disciplinar ou Processo Criminal em face dos requeridos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019672-17.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIA MARIA BEZERRA, LEANDRO DA COSTA GANDOLFO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH DA COSTA GANDOLFO OAB nº SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

Valor: R\$10.000,00

Despacho

Vistos.

Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parente direto meu propôs ação em face da UNIMED DE RONDÔNIA e, por isso, não posso atuar na condução do feito.

Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 7047538-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do Despacho: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063961-42.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ELIETE CHAVES DE CARVALHO, LUCAS CARVALHO LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218

RÉUS: RUBENS RODRIGUES PINTO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

Valor: R\$100.000,00

Despacho

Vistos.

Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parente direto meu propôs ação em face da UNIMED DE RONDÔNIA e, por isso, não posso atuar na condução do feito.

Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018511-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JANAINA BEZERRA SILVA, BRUNA BEZERRA SILVA, LUCAS BEZERRA SILVA, TELMA BEZERRA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$7.362,20

Despacho

Vistos.

Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parente direto meu propôs ação em face da UNIMED DE RONDÔNIA e, por isso, não posso atuar na condução do feito.

Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020304-79.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057449-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014385-73.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868

RÉU: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE PINTO DA SILVA OAB nº RO703, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

Valor: R\$500.000,00

Despacho

Diante da inércia do credor em requer a execução da sentença, proceda-se ao arquivamento do feito, uma vez que a parte autora, vencida, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041866-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO OAB nº RO154A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157A, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Valor: R\$844.703,28

Despacho

Dê-se ciência ao credor sobre o ofício recebido da 4ª Vara da Família (ID: 27600271).

Suspendo o processo por até 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022836-89.2019.8.22.0001

Procedimento ordinário

REQUERENTE: ALMIR MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO8533

REQUERIDOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$15.000,00

Despacho

Vistos.

Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parente direto meu propôs ação em face da UNIMED DE RONDÔNIA e, por isso, não posso atuar na condução do feito.

Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024128-10.2014.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349

REQUERIDOS: João Garcia de Sousa, Outros

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JOÃO GARCIA DE SOUSA e OUTROS alegando em síntese que em 1999 adquiriu lote de terras urbano 24x50m, inscrição municipal 01.01.33.053.0328.001 por meio de ação trabalhista cujo trâmite ocorreu na 5ª Vara do Trabalho, posteriormente desmembrado pelo requerido João em quatro lotes localizados na Rua Turmalina e Itumbiara atualmente registrados sob números 232, 296, 298 e 300, setor 33, quadra 50, bairro Jardim Santana. Aduz que em meados de 2006 o réu invadiu referido lote, onde levantou casa de madeira e igreja. Que pediu ao réu diversas vezes para desocupar o imóvel, mas nunca logrou êxito. Além disso, que o réu deu início a procedimento administrativo junto à Prefeitura para conseguir escritura pública, agindo de má-fé. Informou também que já havia proposto ação de reintegração de posse cujo trâmite se deu no 1º Juizado Especial Cível (601.2009.005937-1), mas que em razão do decurso do tempo o Juízo entendeu pela impossibilidade de cumprimento da sentença. Com base nessas alegações, requereu a reintegração na posse do imóvel e imposição de multa no caso de descumprimento da ordem judicial, condenando os réus ainda no pagamento de verbas de sucumbência.

O réu JOÃO GARCIA DE SOUZA apresentou defesa e argumentou ser o legítimo proprietário e possuidor do imóvel lote de terras urbano nº 232, quadra nº 50, setor nº 33, Jardim Santana, com área de 532,97 m². Defendeu que a autora não comprovou exercício de posse e que detém edificação construída no local onde reside com sua família. Tratou sobre função social da posse e que a sentença proferida no Juizado Especial Cível não deve prevalecer. Suscitou direito de retenção, dizendo ser de boa-fé. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, seja assegurado o direito de retenção até justa indenização pelas acessões e benfeitorias.

Houve réplica.

Para evitar nulidade, foi determinada a citação dos outros ocupantes do imóvel (ID 19153334).

O oficial de justiça identificou e citou às fls. 179 o sr. Emilson Lima de Souza, irmão de Geilson Lima de Souza, ambos filhos de João Garcia (requerido), sendo o primeiro residente em um dos lotes objeto da lide.

Apesar de devidamente citado, Emilson não apresentou contestação.

Posteriormente sobreveio informação de que Emilson reside com Geilson no imóvel doado por seus genitores.

Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo inquiridas três testemunhas da parte autora e duas testemunhas arroladas por João.

Foi proferida sentença em julgamento parcial de mérito, determinando a reintegração de posse em favor da autora, em relação aos lotes nº 232 e 298. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido determinando o julgamento conjunto, isto é, em relação a todos os lotes objetos da presente ação.

As partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A posse é uma exteriorização ou uma realidade fático-jurídica, isto é, se trata do exercício de um poder de sujeição da coisa. Partindo desta premissa, passa-se a análise da matéria posta em julgamento.

Versam os presentes autos acerca de ação de reintegração de posse onde a parte autora comprova que adquiriu o lote, com inscrição municipal urbana 01.01.33.053.0328.001, medindo 24x50m, contudo o referido lote foi desmembrado pelo requerido em outros lotes.

Conforme consta no auto de constatação (fl. 219), nos lotes oriundos dos desmembramentos moram familiares do réu JOÃO GARCIA DE SOUZA.

Verifica-se também que desde que o réu invadiu o terreno (2006), a autora vem tentando de todas as formas retirá-lo de lá, tendo, inclusive, proposto ação de reintegração de posse perante o 1º Juizado Especial Cível desta comarca (autos 0059371-34.2009.8.22.0001) que foi julgada totalmente procedente, mas a sentença não foi cumprida e posteriormente aquele juízo entendeu que houve alteração fática e extinguiu o processo.

A testemunha Marcileide Nunes da Costa afirma que tem conhecimento de que a autora era proprietária de imóvel, mas não soube precisar a localização. A testemunha Ivete Pereira também afirma que tinha conhecimento que autora era dona do imóvel discutido nos autos e afirma ainda que autora sempre providenciava a limpeza dos referidos terrenos, mas que certo dia teve conhecimento de que uma família tinha invadido o terreno. No mesmo sentido a testemunha Maria de Jesus Silva afirmou que sempre passava em frente do terreno, pois era caminho de sua casa. Afirma ainda que a autora limpava o terreno regularmente, isso perdurou até que sua filha adoeceu, não sabendo informar a data em que a autora parou de limpar o terreno.

Diante da análise de todo conteúdo dos autos, resta nítido que a autora sofreu esbulho na sua posse, pois comprovou ser proprietária e possuidora do terreno e realizava a limpeza regularmente até os requeridos invadirem aquele imóvel.

O réu João Garcia de Sousa agiu de má-fé por ter invadido deliberadamente referido lote e ainda tê-lo desmembrado e repassado o segundo para seus filhos.

Não parou por aí, constata-se que no cadastramento de moradores realizado pela Prefeitura, para fins de regularização fundiária e consequente cobrança de IPTU, o réu se auto declarou dono dos terrenos e munido do carnê fiscal obteve sorrateiramente a escritura definitiva daquela propriedade, mesmo estando ciente da ação de reintegração de posse do imóvel, sendo certo que muito antes disso a parte autora já havia solicitado a regularização do imóvel junto à prefeitura por meio do processo n.º 18.6718/2009 e também já havia alertado o requerido quanto à irregularidade da ocupação dos lotes.

Tanto é verdade que além da escritura pública de doação irregularmente solicitada pelo requerido junto à prefeitura, não há qualquer documento para justificar sua posse sobre os lotes em discussão nestes autos, ou seja, além de não haver justo título, a posse é claramente de má-fé porquanto a posse da autora já havia sido reintegrada em 2009 por meio de sentença transitada em julgado, contudo, o requerido insistiu na ocupação irregular e clandestina, praticando novo esbulho.

No tocante ao direito de retenção, entendo que por se tratar de posse clandestina e de má-fé, não assiste ao autor o direito de retenção pleiteado.

Quanto à indenização pelas benfeitorias os requeridos possuem direito a receber indenização apenas no que diz respeito à que foram necessárias e úteis. A justificativa disso é a proibição do enriquecimento sem causa do possuidor anterior do imóvel.

Porém, observo que há vários anos o réu e seus familiares estão fruindo do imóvel sem nada pagar por ele. Tenho que as benfeitorias que podem ser ressarcidas se compensam com a fruição que já fizeram do imóvel.

Desse modo, não há valor a indenizar ao réu e seus familiares.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER a posse da autora bem como para DETERMINAR a sua reintegração na posse do imóvel indicado na petição inicial, em relação a todos os lotes oriundo do lote adquirido pela autora, conforme termo de adjudicação juntados autos (fl. 68), inscrito sob o nº 01.01.33.053.0328.001, medindo 24x50m, localizado na Rua Turmalina S/N (entre Alexandre Guimarães e Rio de Janeiro).

O imóvel deverá ser desocupado no exato estado em que se encontra, sem direito de retenção e indenização pelas construções realizadas no terreno pois elas se consideram compensadas pela fruição do imóvel por todos esses anos.

Concedo o prazo de 15 dias (quinze dias) para desocupação voluntária do imóvel a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade processual ora concedida ao requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se pessoalmente os ocupantes dos lotes 232, 296, 298 e 300 desta decisão.

Deixo de determinar o cancelamento da escritura pública e do registro de imóveis por não se revestir o processo da natureza petítória, nem participação do órgão público que concedeu a escritura.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020982-60.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Citação, Provas

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO OAB nº RO7960,

BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: 0,00

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Não há pedido de tutela de urgência.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7000088-63.2019.8.22.0001



AUTOR: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP CNPJ nº 08.588.437/0001-08, LINHA MP 605 s/n 5º BEC - POSTO PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050902-16.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos.

RONALDO DE SOUZA DE PAULA propôs a presente ação de cobrança em face de BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS alegando, em síntese, que no dia 07/07/2018 envolveu-se em acidente de trânsito, causando a morte do condutor de uma motocicleta e diversos danos em seu veículo. Disse que possuía contrato de seguro com a Requerida, pelo que a acionou para cobertura do sinistro, porém o pagamento foi negado pela Seguradora sob o argumento de que as informações fornecidas pelo segurado no aviso de sinistro não correspondiam com às causa e consequências do evento. Alegou que a Seguradora negou genericamente o pagamento do prêmio, sem qualquer embasamento legal, eis que o autor sempre efetuou o pagamento das parcelas do seguro em dia. Disse ter sofrido danos morais e ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 52.372,00 a título de danos materiais (referente às despesas do veículo), mais o pagamento dos Danos Corporais para terceiros, em razão do falecimento do condutor da motocicleta, na ordem de R\$100.000,00. Por fim, pleiteou o recebimento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Citada, a Requerida apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear indenização em nome de terceiro (danos corporais pela morte do motociclista). No mérito, disse que a negativa do pagamento do prêmio do sinistro se deu por culpa exclusiva do autor, que estava embriagado no momento da colisão, causando agravamento de risco, o que gerou a perda da garantia securitária. Falou sobre inexistência de abusividade na limitação contratual, impossibilidade de aplicação do CDC, inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência total dos pleitos da exordial.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos de sua exordial e disse que há falta de provas concretas da embriaguez do autor na data do sinistro, pois há contradições nos depoimentos prestados no inquérito. Alegou que "a realização única e exclusiva do exame clínico não atesta com precisão o Estado de embriaguez, pois olhos vermelhos, olhar disperso, face com coloração ruborizada, reflexos lentos e discurso com disartria são características comuns do Autor." Alegou que, mesmo que estivesse em estado de embriaguez, o acidente ocorreria, motivo pelo qual não pode

ser negado o pagamento do prêmio securitário. Concluiu pela procedência dos pedidos de sua peça exordial.

Intimados para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Requerido suscitou preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear indenização em nome de terceiro (danos corporais pela morte do motociclista), que deve ser acolhida.

O autor não pode requerer direito alheio em nome próprio, conforme vedação expressa do art. 18 do Código de Processo Civil.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de parte do pedido (pagamento dos Danos Corporais para terceiros, em razão do falecimento do condutor da motocicleta, na ordem de R\$100.000,00), devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos.

Trata-se de ação de cobrança sob alegação de que houve recusa indevida de pagamento de seguro pela parte Ré.

O cerne da discussão é saber se houve agravamento de risco por culpa exclusiva do autor, pois há previsão contratual expressa desta limitação contratual.

O Requerido trouxe aos autos matéria jornalística e cópia do Boletim de Ocorrência que atesta o estado de embriaguez do autor na data do sinistro:

Em réplica, o autor não negou expressamente seu estado de embriaguez, mas apenas contestou supostas contradições no boletim de ocorrência.

Ocorre que o Boletim de Ocorrência é documento público, lavrado por quem tem fé pública e somente poderia ser desconsiderado se o autor trouxesse prova expressa em contrário.

No presente caso, o autor foi intimado para especificar provas e ficou-se inerte. Deixou de comprovar seu estado de sobriedade através de testemunhas, de laudo clínico no dia do sinistro ou de decisão judicial na esfera criminal que lhe isentasse desta culpa (embriaguez ao volante).

Não tendo juntado qualquer documento ou prova neste sentido, considero válido o Boletim de Ocorrência que atesta sua embriaguez e, conseqüentemente sua culpa pelo não pagamento do seguro contratado, eis que houve agravamento de risco.

A apólice traz previsão expressa de limitação de pagamento nestes casos de embriaguez:

O argumento de que o acidente teria ocorrido mesmo que o autor estivesse sóbrio não foi comprovado nos autos. Não há testemunhas, vídeos, perícia no local do fato ou qualquer outro indício de que o sinistro ocorreu pelas condições da via pública, e não por imprudência do autor.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos da exordial. Esta é a jurisprudência pacífica do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo estava embriagado no momento do sinistro, e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1231531/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

## DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017613-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IDALINA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor: R\$11.218,10

Despacho

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de Id. 26880943 por seus próprios fundamentos, eis que o perigo da demora não está presente neste caso, já que os descontos estão sendo realizados desde 2017.

Prossiga-se o feito, dando integral cumprimento à decisão de Id. 26880943.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021497-66.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Expropriação de Bens

Cumprimento de sentença

R\$26.499,46

22/05/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

EXEQUENTE: GILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

EXECUTADO: RENATO FELIX BURITI

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTE: GILSON JOSE DA SILVA em face de EXECUTADO: RENATO FELIX BURITI.

O exequente requereu a suspensão da execução para tentar localizar endereço e bens do executado (ID: 20187100).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”  
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0045889-88.2000.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0063019-47.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUIA COM. DE COMBUSTIVEIS E DER. DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto o saldo devedor apresentado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000178-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

EXECUTADO: BADRA & ALCANTARA COM. DE TELEFONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021406-05.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: ERDINANDES CARVALHO FURTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$11.906,65

#### DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: ERDINANDES CARVALHO FURTADO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:REQUERIDO: ERDINANDES CARVALHO FURTADO CPF nº 750.990.982-15, RUA LARANJAL 2450 AERoclube - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: FIAT ESTRADA WORKING CE: , 2015/2016: , Cor: PRETA; Placa: NDB 8944 , Renavan: 1083427420, Chassi: 9BD57824UGB06354.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010396-66.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$79.900,00

Despacho

Trata-se de pedido de expedição de carta rogatória para intimação para cumprimento voluntário da condenação.

Verifica-se que tanto a concessionária quanto a fabricante foram citadas regularmente. Ante a ausência de contestação, foi decretada a revelia das empresas requerida e proferida sentença, julgando procedente a ação.

Agora na fase de cumprimento de sentença, pretende o requerente a expedição de carta rogatória para cumprimento, no exterior, da sentença proferida nos autos.

Ocorre, porém, que em simples pesquisa na internet constatei a empresa MV AGUSTA MOTOR S.P.A exerce suas atividades empresariais no Brasil por meio de parceria comercial com a empresa DAFRA, de modo que é perfeitamente cabível o prosseguimento da ação em face da referida parceira da fabricante. Desta forma, intime-se a empresa DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, com endereço Sede / Escritório: Rua Vigário Albernaz, 22 - Vila Gumerindo 04134-020 - São Paulo - SP, para na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

EXPEÇA-SE CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR-MP.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000748-96.2015.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: CLEBESON PASSOS BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES OAB nº MT6985

INTERESSADO: OI S.A

ADVOGADO DO INTERESSADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$10.000,00

Despacho

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do advogado do exequente.

Considerando que já foi expedida certidão de crédito em favor do exequente para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037137-75.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EMBARGADOS: SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, CELIO VICENTE BIAVATI, GILSON NAZIF RASUL

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em duplicidade com a ação 7037138-60.2018.8.22.0001. Embora as partes tenham arguido preliminar de conexão, foi proferida sentença em ambas as ações.

A parte embargante veio novamente aos autos e requereu o chamamento do feito à ordem para sanar a irregularidade e extinguir a ação que tramita nestes autos, uma vez que a embargante deu prosseguimento na ação que tramita nos autos 7037138-60.2018.8.22.0001, tendo, inclusive, apresentado embargos de declaração, os quais já foram julgados, bem interpôs recurso de apelação.

Apesar do outro processo ser mais novo que este, ali já estão sendo analisados todos os argumentos das partes, não havendo motivo para extinguir aqueles autos para que estes sigam normalmente. No caso a inversão dos fatores não irá alterar o produto, pois exatamente iguais os processos.

Diante de tais informações, verifico que as ações propostas pela embargante são literalmente idênticas, o que levou o juízo a erro. Ainda assim, entendo que não há razão para manutenção da presente ação em andamento.

Assim, tendo em vista erro material constatado, torno sem efeito a sentença de ID: 24057623 e, por conseguinte, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Proceda o cartório o cancelamento dos procedimentos pertinentes ao recolhimento das custas finais.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquivem-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0015932-51.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Alfredo de Oliveira Leal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094

Valor: R\$724,00

Despacho

Não tendo ocorrido o cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos do Acórdão de Id 21805985:

Autorizo desde já o reforço policial, caso necessário, devendo a Diretoria de Cartório expedir o respectivo ofício ao Comando Geral da Polícia Militar.

Após, voltem os autos conclusos para penhora.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003004-05.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO OZEMAR LEITAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB nº SP198088, PAULO BARDELLA CAPARELLI OAB nº SP216411

Valor: R\$3.999,15

Despacho

Diante da inércia do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, podendo o credor pedir o desarquivamento dos autos a qualquer tempo.

Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Procedimento Comum

7022828-15.2019.8.22.0001

30/05/2019

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ARIANE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020500-20.2016.8.22.0001

Assunto: Restabelecimento

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$880,00

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora faltou a perícia designada por encontrar-se doente, dessa forma, determino que seja incluído na pauta do Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão

realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018797-49.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.075,70

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031152-96.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADOS: OCIMAR CORDEIRO PESTANA, MARIA LUCILENE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando que a pretensão do Credor foi integralmente satisfeita pela penhora mensal na folha de pagamento do Devedor, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011299-96.2019.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTES: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES, TIAGO UZEDA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A

REQUERIDO: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$10.000,00

Despacho

Em IDs: 25721738 e 25721740 consta os documento de n. 14100211000099389-4 que comprovam o pagamento da custa inicial.

Após análise, encaminho os autos para da procedimento ao Despacho de ID: 25930461.

Deverá o cartório entrar em contato com FUJU para esclarecimentos referente a certidão 25964050.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0022492-14.2011.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB

nº RO3975, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$160.000,00

Decisão

Vistos, etc.

MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão e contradição. Alegou que os exequentes conferiram à Embargante procuração pública com poderes para atuar em seu nome e que não há decisão judicial invalidando o documento, de modo que o Juízo deve esclarecer se o alvará a ser expedido deve constar seu nome. Esclareceu que os valores devem ser retidos até seja solucionado a validade da cessão de crédito. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque, da análise das teses lançadas nos Embargos resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo ao proferir a sentença, contrário aos interesses da Embargante, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

Conforme constou na sentença, há divergência entre a Embargante e os exequentes e isso porque esses últimos foram enfáticos ao afirmarem terem sido enganados por referida advogada, a qual estaria de má-fé e pretendia enriquecer-se indevidamente.

Como mencionado na decisão, a controvérsia entre as partes deve ser dirimida em lide própria, não cabendo dilações probatórias ou a instauração de procedimento incidental declaratório a fim de reconhecer ou não a validade da cessão de crédito que teriam celebrado. Essas questões devem ser discutidas em procedimento próprio.

Dessa forma, pretende a embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório para que os valores não sejam liberados.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, em cujo documento deverá constar o nome de seus novos advogados.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017108-70.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MAURICIO MARCOS DOMINGUES, W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, HERIBERTO DOMINGUES, DIOGO DOMINGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$304.070,78

Despacho

Vistos,

O processo estava arquivado em razão da ausência de bens passíveis de penhora.

A parte exequente requereu o desarquivamento e informou que após buscas administrativas encontrou endereços dos executados, juntando-os aos autos, requerendo seja dado “prosseguimento ao feito” (ID 27052529).

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido e especificar o que pretende em relação a cada devedor e seu respectivo endereço e isso porque não requereu providências concretas e efetivas que permitem o pagamento do débito ou expropriação de bens.

Decorrido sem manifestação, archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0014562-42.2011.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe: Usucapião

AUTORES: REJANIA RODRIGUES NOBRE, JOÃO MARCOS STERING, PAULO CESAR STERING MACIEL, FRANCISCO MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, ELENIR AVALO OAB nº RO224A RÉUS: ESPOLIO DE FRANCISCO MACIEL, ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B

Valor: R\$100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de usucapião em que os autores FRANCISCO MACIAL, PAULO CESAR STERING MACIEL, JOÃO MARCOS STERING e REJANIA RODRIGUES NOBRE pretendem o reconhecimento de propriedade de áreas localizadas na linha 94, Distrito de Jaci Paraná.

Esclareceram que em relação à REJANIA RODRIGUES NOBRE, essa detém 50% da área na mesma localidade, porquanto adquiriu direito em razão de acordo celebrado no Juízo da 2ª Vara de Família, no total de 435ha (quatrocentos e trinta e cinco hectares). O processo foi iniciado em 2011.

Naquele ano, diversas ações conexas foram ajuizadas, tendo em vista que Santo Antônio Energia S/A ingressou ação de desapropriação de grande extensão de área registrada em nome de Isaac Benayon Sabbá.

Os autores pretendem, em verdade, o reconhecimento de propriedade pela usucapião de “partes” ou “frações” daquela área maior para, posteriormente, receberem proporcional indenização.

A parte ré apresentou defesa alegando, após suscitar preliminares, que os imóveis não poderiam ser desmatados, que houve violação de normas ambientais e que ninguém poderia explorá-lo.

Consoante o laudo de avaliação elaborado no ID 19595494, pág. 43-45, a metragem do imóvel ocupado por FRANCISCO MACIEL é de 53,2058ha. O de JOÃO MARCOS STERING é de 1,7377ha.

Em razão do falecimento de Francisco Maciel, o polo ativo foi adequado para nele figurar seu Espólio.

Em decisão proferida aos 23.1.2017 o processo foi suspenso para aguardar perícia no processo apenso, estando nessa condição desde então.

Pois bem.

Consultando os autos, observo que as decisões anteriores proferidas nesse processo fazem menção ao processo de nº 0012173-45.2015.8.22.0001.

Esse processo versa sobre ação de desapropriação indireta proposta por ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A pela qual pretende sejam indenizadas diversas outras áreas. Indicou em sua inicial que, no total, são 5.255,2262ha (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco hectares, vinte e dois ares e sessenta e dois centiares). Justificou sua pretensão no aumento da cota da Usina e que a propriedade é afetada pela “área de remanso”, além da área de preservação permanente.

A demanda ainda não foi julgada e aguarda realização de perícia, já tendo este Juízo adotado providências no sentido de que a prova seja feita com máxima urgência.

Aquela demanda foi proposta depois da de nº 0006337-33.2011.8.22.0001.

Essa, foi proposta por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face de ESPÓLIO E ISAAC BENAYON SABBÁ. Nessa última – 0006337-33.2011.8.22.0001 – já proferi sentença no sentido de julgar os pedidos procedentes em parte para desapropriar 960,9549ha (novecentos e sessenta hectares, noventa e cinco ares e quarenta e nove centiares) no valor de R\$ 6.949.914,61 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

O processo está no Tribunal de Justiça aguardando julgamento do recurso de apelação.

Na sentença, consignei expressamente que há outras demandas de usucapião em que terceiros vindicam partes da área desapropriada e a liberação de valores somente ocorrerá à solução definitiva de todas elas.

Portanto, não vejo motivos para manter essa demanda suspensa, sobretudo porque ainda não há como saber se as áreas até então ocupadas pelos autores faz parte da área maior objeto do processo nº 0006337-33.2011.8.22.0001, ou, então, se estão inseridas naquelas áreas do processo nº 0012173-45.2015.8.22.0001.

É preciso estabelecer suas exatas dimensões e demarcações, evitando que injustiças sejam cometidas e pessoas recebam valores indevidamente, enriquecendo sem causa.

Além disso, cabe aos autores comprovarem suas posses, bem como os demais requisitos da usucapião.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, rejeito-as. A ausência da exata dimensão do imóvel a ser usucapido não acarreta a extinção do processo. Além disso, o fato dos autores terem recebido indenização pelas benfeitorias não os impede de pleitear o recebimento da terra nua, mormente quando alegam serem os legítimos proprietários.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se estão presentes os requisitos para comprovação da usucapião, bem como estabelecer os perímetros, dimensões e localização dos imóveis a sere usucapidos e ainda, se estão inseridos ou encravados naqueles maiores, objeto dos autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001 e nº 0012173-45.2015.8.22.0001.

Para tanto, defiro o pedido das partes e determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 9.7.2019, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).



Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011137-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048290-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALFONSO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025730-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ARAUJO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046290-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO MORAES KILPPEL

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046467-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019530-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005140-04.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$74.606,20

16/01/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES

OAB nº MS8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, EDUARDO PONTES QUEIROZ OAB nº BA35903

EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado

porEXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A em face

de EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de

Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão

da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo

prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano,

salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo

a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos

ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026388-04.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM

ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADOS: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO, ANA

GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, ARLEY DE FATIMA

CARVALHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO RUBENS CASTELO

BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169

Valor: R\$40.000,00

Despacho

Foram arbitrados honorários periciais em R\$ 2.500,00, rateados

em partes iguais entre os demandantes, sendo que a parte autora

pagaria uma cota de R\$ 625,00 e os três réus deveriam pagar

o mesmo valor cada um. Verifica-se, no entanto, que só a parte

autora pagou integralmente sua parte e que cada réu depositou

só R\$ 312,50, ou seja, a metade do valor que cada uma deveria

depositar.

Assim, intemem-se os réus para, no prazo de cinco dias, pagar e

comprovar nos autos o restante dos honorários periciais, no valor

de R\$ 312,50 para cada um, sob pena de penhora.

No mais, fica o autor intimado para apresentar nova planilha de

cálculo para prosseguimento do cumprimento de sentença, bem

como requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003924-

78.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: JOSE WILSON MORAES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$170.000,00

Despacho

Esclareço, que, em que pese a revelia, a presunção de

veracidade é relativa e não absoluta, dessa forma, em concordância

com o art. 370, do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá

ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas

necessárias ao julgamento do mérito."

Nesse sentido, cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento da parte,

determinar quais são as provas imprescindíveis para o julgamento

do mérito.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às

09h00min.

Fixo como pontos a serem comprovados:

1- A qualidade da posse da parte autora na área de propriedade da

parte requerida;

2- A individualização da área de posse da parte autora;

Nos termos do artigo 451 do CPC o rol de testemunhas deve ser

apresentado no prazo de quinze dias desta.

Vindo o rol de testemunhas, proceda-se a intimação através de

oficial de justiça.

As partes ficam intimadas a comparecer à solenidade através de

seus patronos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014039-30.2011.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: CARLOS SOARES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR

OAB nº RO3765

RÉU: BANCO BONSUCCESSO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$500,00

Despacho

Vistos,

Trata-se originalmente de medida cautelar de exibição de

documento, cuja petição inicial foi indeferida por ausência de

interesse processual (ID 17992393, pág. 20/21).

Interposto Recurso de Apelação, esse foi provido para determinar

o regular andamento do processo (ID 27245638).

Com o retorno dos autos, não houve manifestação da parte autora.

Considerando o tempo de tramitação da demanda (2011), por

vislumbrar falta de utilidade no processo para "assegurar perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo", bem ainda levando-

se em conta o novo regramento destinado à tutela cautelar

pelo atual CPC (art. 305/310), intime-se a parte autora para se

manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, adequando sua petição ao

novo procedimento das cautelares e justificando as razões de sua

pretensão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014764-16.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: MIRACY FONSECA JOAOAUTOR: MIRACY FONSECA JOAO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.881,25

**D E S P A C H O**

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br),

o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: SANDY KAREN MATOS CPF: 006.846.072-47 e ALONSO JUSTINIANO SOARES CPF: 616.934.212-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.741,29, mais honorários, atualizado até 25/05/2017.

Processo : 7026308-69.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SANDY KAREN MATOS e outros

Despacho de ID 26830850: " Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 2 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044190-10.2018.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839  
 RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A  
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$5.000,00

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca alegações e documentos trazidos pela parte ré, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019583-28.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES NASCIMENTO

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005535-03.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$30.000,00

Despacho

A parte ré comprovou que restabeleceu o benefício da parte autora, no mais, diante da inércia do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, podendo a parte credora pedir o desarquivamento a qualquer tempo.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033025-97.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Expert dos valores referentes aos honorários periciais.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003305-51.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ DE MOURA MATOS propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por danos morais em face da ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida.

Assevera não possuir relação jurídica com a parte requerida, dessa forma, a inscrição negativa é indevida, sendo lhe devido a

condenação por danos morais, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente.

Junta documentos.

Conforme decisão de ID: 16667511, foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, o débito em questão faz parte de uma Cessão de Crédito oriundo do CARTÃO MARISA onde a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A cedeu seus créditos à requerida. Assevera que a autora restou inadimplente. Afirma que a requerida agiu no exercício regular do direito, havendo assim, inexistência de ato ilícito. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor.

Trouxe documentos.

Audiência de conciliação frustrada. (ID: 18131380)

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida.

Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. (ID.19816244)

Laudo pericial acostado conforme id. 25801766.

A requerida se manifestou expressando a sua concordância com o laudo.

A parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientes a ensejar convencimento do juízo.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte ré afirma que o débito em questão faz parte de uma Cessão de Crédito oriundo do CARTÃO MARISA onde a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, dessa forma, trouxe o contrato entre a parte autora e o cedente, a notificação da cessão, e a planilha de débitos.

Assim, o ponto controvertido advém da autoria da assinatura no documento encartado ID. 18042448.

Determinada a realização de prova pericial a fim de elucidar se a parte Autora subscreveu o contrato que deu azo a inscrição realizada pela parte Requerida em seu nome, o expert foi claro ao afirmar:

Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Luiz Moura Matos, aposta no original do documento questionado denominados de "PROPOSTA DE ADESÃO", descrita no item 3 do presente Laudo Pericial, apresentam unicidade de punho, ou seja, são autênticas.

O perito foi inequívoco ao afirmar que a parte Autora assinou o documento que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, é certo que se não houve quitação do débito, configurada a mora, é lícita a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a requerida está agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

No mais, não vislumbro qualquer irregularidade quanto ao laudo pericial, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou na inicial, o autor firmou contrato que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCP.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Quanto a litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas conseqüências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Condeno o autor a pagar, a título de ressarcimento, à requerida, os valores referentes aos honorários periciais, com a devida correção monetária.

CONDENO o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais, com a ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017407-44.2019.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº  
RO7212

RÉUS: HELENICE PAES LEITE, ODILENA PAES LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.  
Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014082-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0000663A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011843-82.2014.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008929-18.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000895-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RINALDO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA CPF: 420.348.332-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com

honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.342,13

Processo : 7017189-21.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA

Despacho de ID 27095810: " Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019" JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686  
Porto Velho, 15 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046351-27.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363A

Valor: R\$11.082,77

Despacho

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 26139236 , aguardando-se em cartório o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos 7003882-29.2018.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021725-41.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: E. C. D. N. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$18.077,12

Despacho

EXCLUA-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA POR NÃO SER O CASO. NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO PARA O FEITO ANDAR EM SIGILO.

Determino que seja realizada a penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado, abaixo descrito, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais.

Bem a ser penhorado: Veículo de placa NCN9697, Marca/Modelo MMC/PAJERO TR4 FL 2WD HP, Ano de fabricação e modelo: 2013/ 2014, bem como outros bens que possam ser encontrados na residência, até o valor da dívida.

Não sendo localizado o bem passível de penhora, nos termos do §2º do art.829, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO

Rua Janaína, nº 6648, Bairro Ipanema, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-316

(Local de trabalho: PAU BRASIL);

Francisco Sobrinho, nº 5152, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820-604

/ Avenida Rio Madeira, nº 2551/2887, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP:

76.820-199 (Residência);

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053613-62.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA, BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$235.936,36

Despacho

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028241-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELA REGINA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Valor: R\$42.897,79



## Despacho

Considerando os documentos trazidos pelo Requerido, intime-se a parte autora para dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021355-91.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SANDER PATRICK TENORIO PENAAUTOR: SANDER PATRICK TENORIO PENA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$27.994,00

## D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem, e passo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrossa cessado.

O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença.

O autor é vendedor externo, e com inicial juntou diversos laudos médicos, merecendo destaque o laudo de ID:

27451031, assinado pela médica neurocirurgiã do Estado

Dra. Rafaela Queiroz Monteiro de Rezende, datado

de 12/03/2019, o qual traz que o autor "encontra-se inapto a

realizar suas atividades diárias que exijam

esforço físico. Solicito afastamento e avaliação pericial(...)

aguardando cirurgia para a coluna na fila do SUS". No mais,

há prova nos autos que a parte autora recebeu benefício de 13/12/2016 até 18/08/2018.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

Serve esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício n.626.366.397-2 devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

No mais, neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

Cite-se a parte requerida nos termos do despacho anterior, bem como comunique-se o INSS quanto aos processos incluídos no Mutirão.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007293-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WALNICE NEVES CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

Despacho

Considerando o acordo realizado pelas partes, aguarde-se o prazo de apresentação de defesa, iniciado no dia 13/05/2019.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019742-70.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$167.605,58

Despacho

Indefiro o pedido de Id. 27444570 pois a diligência cabe à parte. O PODER JUDICIÁRIO não deve ser acionado em casos em que a parte tem condições de agir sozinha. Não há nos autos qualquer documento ou informação de que a parte tentou conseguir estas informações antes do pleito de Id. 27444570, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido.

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009372-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002368-68.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$11.366,77

Despacho

Defiro o pedido de ID 27601799, uma vez que decorrido o prazo, a parte devedora não apresentou a impugnação.

Expeça-se o alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente (ID 27336058).

Após, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7022695-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VAGNER RIBEIRO DE AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$23.600,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, CIDADE DE DEUS VILA YARA, OSASCO SÃO PAULO SP, CEP CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028289-02.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB

ADVOGADO DO RÉU: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES OAB nº GO49452, THIAGO NAVES CICALA OAB nº GO47094

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida por Banco Bradesco S. A. em face de SERGIO AUGUSTO JACOB na qual a parte autora almeja a apreensão de veículo conforme o Decreto-Lei nº 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações anuais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência do pedido para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.

Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no despacho inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.

A parte requerida apresentou sua resposta à busca e apreensão alegando, preliminarmente a aplicação do código de defesa do consumidor, da incompetência absoluta alegando que mudou-se para Goiânia/GO, requerendo a determinação da remessa do processo ao juízo do foro do réu, alegou também a improcedência da demanda em razão da ausência de constituição de mora por não residir mais nesta cidade e não ter sido notificado. No mérito sustenta que o contrato firmado entre as partes se mostra excessivamente oneroso. Defende a impossibilidade de capitalização de juros. Ao fim, pede que seja reconhecida a incompetência absoluta a ausência de constituição em mora que sejam devolvidos os valores da cobrança excessiva em razão da aplicação indevida de juros moratórios abusivos.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

A requerida sustenta a necessidade aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incompetência pelo domicílio do réu, a falta da constituição da mora, bem como a revisão contratual.

Quanto ao CDC, no presente caso, o Requerente que foi celebrar contrato com o Requerido para compra do bem, de forma que estava ciente das cláusulas do contrato que foi celebrado pelas partes. É inaplicável o CDC nos contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, vez que não constituem simples contratos de compra e venda de bem móvel e estão sujeitos à regulamentação específica do Decreto-lei 911/69, o qual prevê expressamente a consolidação da propriedade sobre o bem apreendido em favor do credor, em caso de não pagamento da integralidade da dívida nos cinco dias após o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Sobre a alegação de que o processo deveria ser enviado para Goiânia-GO, vê-se que a ação foi proposta no foro do contrato, bem como no foro de eleição. O fato do réu ter mudado de endereço não tem a força de afastar a competência do foro do contrato, Porto Velho-RO. Por isso afasto essa preliminar de incompetência relativa.

Quanto a falta da constituição da mora o requerido alega que não houve comprovação da mora, ocorre que a notificação foi enviada para o endereço informado pelo requerido no contrato, sendo que o mesmo se mudou para Goiânia/GO e não fez a devida atualização ao Requerente. A notificação enviada ao endereço do contrato é válida e caberia ao réu comprovar que, ao mudar de endereço fez a comunicação ao credor, o que não aconteceu.

Por isso a notificação foi regular.

O pedido de revisão contratual não é cabível pois o requerente assinou o devido o contrato sem contestar nenhum fato até a presente demanda, as taxas ajustadas acompanham as cláusulas contratuais.

Assim, afasto as preliminares apresentadas.

#### MÉRITO.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.

Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia resta, apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.

Quanto ao questionamento formulado pela parte requerida em sua defesa com relação à aplicação dos juros capitalizados já está pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Superiores é que

os limites dos juros cobrados pelas instituições financeiras não se submetem àquele previsto na Lei de usura. Vejamos entendimento sumulado nesse sentido:

SÚMULA 596 - STF

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Também deve ser afastado de plano o argumento acerca da necessidade de devolução dos valores pagos para permitir o deferimento da busca e apreensão do veículo alienado, já que analisando os valores do contrato e da dívida acumulada até a presente data, constata-se que o requerido possui saldo devedor em face da instituição financeira.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.

Condene a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Por fim, para fins de esclarecimentos do atual saldo devedor existente em desfavor do requerido, determino que a parte autora apresente no prazo máximo de 15 dias planilha atualizada do débito bem como o comprovante de alienação do veículo apreendido, devendo ser amortizado o valor da venda no montante total da dívida.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041387-88.2017.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO BIAIO - RO7420

APELADO: CRISTE TAVARES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038931-34.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES  
OAB nº GO23802

REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº 7049803-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

EXECUTADO: KYRLLYAN PATRICIA PINATI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2016, ou seja, há 03 anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Nestes autos, foram realizadas pesquisas para tentativa de localização de bens do Executado, as quais todas apresentaram resultado negativo.

Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).

Pois bem.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

Após, já tendo o Credor pago as custas, realize a pesquisa de bens junto ao Sistema InfoJud.

Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048385-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO NILSON LIMA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ANTÔNIO NILSON LIMA GOMES ajuizou a presente ação indenizatória com danos morais com pedido de antecipação de tutela face de TELEFONICA BRASIL S/A(VIVO) TV., alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a recusa em virtude de seu nome encontrava-se negativado pela empresa requerida.

Aduz que nunca ter recebido notificação de suposto débito, tampouco, firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida. Afirma que para ter seu nome limpo realizou o pagamento do débito em aberto, no valor de R\$ 306,55. Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais, bem como, danos materiais.

Trouxe documentos.

A antecipação de tutela foi deferida. (ID:23315848 )

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando que a autora realizou habilitou a linha telefônica nº 21-9673-9760, no pacote de serviços Internet Móvel 10GB. Destaca que inexistem danos morais, por fim, requereu a total improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida. (ID: 27593487).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que trata-se de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes ( ID: 23303940 ), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

A parte ré limitou-se a afirmar que o autor contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada. Uma vez que não está nos autos o contrato, a evolução da dívida ou comprovação de que o autor utilizou-se dos serviços.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços.

Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI – RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.161 - AM (2009/0156161-1) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : MÁXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADVOGADO : BENEDITO CARLOS VALEMM E OUTRO (S) RECORRIDO : IGNÁCIO MONCAYO PEREZ ADVOGADO : ABRAIM CALIL NADAF NETO E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART.53555 DOCPCC - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...) Com relação à ausência de comprovação do prejuízo moral experimentado, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido. Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Re (ut AgRg no Ag n. 670.523/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/9/2005) (STJ - REsp: 1152161, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

No que tange a repetição de indébito prevê o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nos termos do dispositivo legal acima, justifica-se a aplicação da sanção pecuniária não apenas nas hipóteses de dolo ou má-fé da instituição financeira, mas também naquelas hipóteses onde, de acordo com a situação fática, resta demonstrada a desidiosa ou ausência de cautela do fornecedor de serviços ou produtos.

Assim, somente não se justificaria a aplicação da multa pecuniária acima na hipótese de engano plenamente justificável pela situação fática, o que não ocorreu nos presentes autos.

No caso dos autos não há como se falar em erro justificável da parte Requerida, consistente em cobrar valores da parte Requerente por serviços que jamais contratou.

Assim, considerando todo o acima apontado, tem-se que é o caso de condenar a Requerida à restituição em dobro da quantias cobrada à Requerente, uma vez que necessitou efetuar o pagamento de R\$ 306,65, para ter novamente seu nome limpo nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseqüente, condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como, o valor de R\$ 613,30 (seiscentos e treze reais e trinta centavos) atualizados desde o desembolso e juros desde a citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-1ªVaraCível-FórumCível7021092-93.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, ELAIDE ZIMMERMANN

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$134.624,69

Despacho

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 10 dias. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-1ªVaraCível-FórumCível7018749-90.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FRANKLIN ANDRE LEMOS FELICIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$940,09

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: FRANKLIN ANDRE LEMOS FELICIO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8834 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022233-16.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$36.622,44

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 648.737.732-53, RUA URUGUAI 2242, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Procedimento Comum

7022318-02.2019.8.22.0001

28/05/2019

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JANAINA HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possui vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016348-21.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: SANDRA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7021918-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

RÉU: INSTITUTO CAMPUS PARTY

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$39.584,65

DESPACHO

Vistos.

A questão relacionada a competência do foro será melhor apreciada no decorrer da instrução.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, posto que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei Estadual Nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em que se admite o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final do processo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento, retornem-me os autos conclusos.

Recolhida as custas, considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência



de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: INSTITUTO CAMPUS PARTY CNPJ nº 10.912.323/0001-05, PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO 209, 4 ANDAR, CONJUNTO 43 REPÚBLICA - 01037-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041307-90.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

MARCELO CHRISTIAN BARRETO ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PERDAS E DANOS em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A alegando em síntese que adquiriu passagens aéreas saindo de São Paulo, aeroporto de Vira Copos às 21h40min do dia 28.08.2018, com destino à cidade de Porto Velho/RO, tendo conexão em Brasília/DF, cuja chegada estava prevista para ocorrer dia 29.08.2018 às 01h40min, mas que após chegar ao aeroporto com 02 (duas) horas de antecedência, foi surpreendido com a notícia de cancelamento do voo sem motivo plausível ou justificável, e que após passadas 04 (quatro) horas de espera foi acomodado em hotel. Afirma que somente embarcou às 09h25min do dia 29.08.2018, com destino a Brasília, e lá chegando sofreu novamente com o cancelamento do voo que tinha previsão de saída às 12h00min, o que ocorreu horas depois, às 23h45min, com previsão de chegada a Porto Velho às 02h40min do dia 30.08.2018. Relata que solicitou aos atendentes que o acomodassem em outro voo da companhia ou de outra empresa visto que é médico, e que precisava estar em sua clínica para atender pacientes agendados para o dia 29.08.2018, tanto para consultas como para cirurgias. Alega que a empresa não procurou outras alternativas para resolver o seu problema o que acarretou ao autor muitos prejuízos, pois os pacientes agendados não quiseram remarcar as consultas e nem as cirurgias. Requer a condenação da requerida em danos morais na ordem de 10.000,00 (dez mil reais), e em lucros cessantes no patamar de 54.940,12 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e doze centavos), dado que o descaso e atraso sofrido por conta dos cancelamentos dos voos o autor deixou de atender seus pacientes e muitos solicitaram o reembolso de pagamentos, juntou aos autos a lista de pacientes agendados para consultas (40 pacientes) e agendados para cirurgias (08 pacientes).

A requerida apresentou contestação e suscitou, inicialmente, que a ação carece de interesse de agir, pois no contrato de transporte aéreo firmado pelas partes há uma cláusula (13.3), em que estas, antes de ingressar com uma reclamação judicial ou administrativa, se comprometem a buscar a composição extrajudicial por meio da mediação privada, que será realizada junto a JUSPRO – Justiça sem processo mediação e conciliação S/S Ltda. Informa ainda que a cláusula 13.7 prevê que este procedimento é prévio, necessário e imprescindível ao trâmite de qualquer ação judicial. E diante da não observância destas cláusulas requer a suspensão ou extinção do processo para que resolvam através da mediação.

No mérito, argumentou que no dia do voo, ocorreu uma readequação da malha aérea que resultou na alteração dos voos. E que a malha aérea é estabelecida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, e esta organiza os pousos e as decolagens de cada aeroporto, devendo as empresas obedecer aos horários pré-definidos pela agência, não cabendo a estas, liberalidades ou conveniência acerca dos horários. E ocorrendo essa readequação, ocorre um efeito cascata, ou seja, o cancelamento de um voo, acarreta atrasos e/ou cancelamentos nos voos subsequentes. Alega que diante destas circunstâncias não há que se responsabilizar a empresa pelo cancelamento. Que ofereceu alternativas ao autor de troca de passagem, reembolso do valor pago ou realocação em outro voo, esta última sendo a escolha da parte autora. Esclarece que a informação do cancelamento foi prontamente comunicada e que prestou assistência material e foi seguido todo o disposto nas Resoluções 141/2010 e 400/2016 da ANAC. Defendeu que se trata de caso fortuito e força maior, fator que possui o condão de romper o nexo de causalidade, não possuindo nenhum dever de indenizar. Por fim, que não são cabíveis danos morais, mas que se o juízo entender que são cabíveis requer redução dos valores da indenização e que os juros incidam a partir da data da sentença, terminando pela improcedência dos pedidos.

Réplica remissiva à inicial.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual.

Sem razão a parte requerida e isso porque, diversamente do defendido, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, VII, estabelece que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Desse modo é nula a cláusula que pretende cercear a oportunidade do autor de procurar o Judiciário para dirimir seus problemas. Rejeito a preliminar.

Do Mérito.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito, cujos pedidos são parcialmente procedentes.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Cumpra destacar que a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento de que a alteração da malha aérea é responsabilidade da ANAC, e que apenas cabe a empresa aérea cumprir as determinações da agência, entretanto a ré não trouxe aos autos quaisquer provas que justifiquem a sua conduta, incumbência desta, já que é a fornecedora do serviço.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentado pelo consumidor (art. 6º, VI, CDC).

Quanto ao dano moral, entendo que o autor o experimentou, e isso porque o cancelamento do voo acarretou uma longa espera para o embarque, e após, houve outro cancelamento do voo de conexão, o que deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando previamente sua agenda profissional estava completa com consultas e cirurgias.

Ao adquirir as passagens aéreas, o autor pretendia chegar em seu destino dia 29.08.2018 às 01h40min, mas somente chegou dia 30.08.2018, às 02h40min. O atraso é de mais de um dia, sendo evidentemente excessivo.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pelo autor.

Quanto à indenização dos danos materiais, os artigos 402 e 403 do Código Civil deixam claro que as perdas e danos compreendem os danos emergentes - prejuízos efetivos - como os lucros cessantes, o que razoavelmente se deixou de ganhar.

No caso, os lucros cessantes compreenderão o que razoavelmente o autor deixou de lucrar, ao ter sua chegada ao destino final um atraso de mais de 24 horas, como consequência, deixou de realizar procedimentos cirúrgicos, bem como de atender seus pacientes com consultas agendadas para o dia 29.08.2018,

O autor apenas juntou aos autos a sua lista/agenda particular de consultas e cirurgias agendadas para aquele dia, informando o valor de R\$ 300,00 por consulta, e que naquela data estavam agendados 40 (quarenta) pacientes, perfazendo o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o valor de 08 cirurgias, no total de R\$ 42.940,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e doze centavos).

No entanto, não são provas idôneas para comprovar que deixou de auferir aqueles valores, sobretudo porque também é razoável admitir que houve remarcação dos procedimentos médicos e consultas.

O autor não demonstrou se todas as consultas que não ocorreram naquela data não foram remarçadas para outros dias, e quais efetivamente ele teve que fazer o reembolso, não juntou comprovante de tais alegações, E ainda não comprovou qual é a parcela real de seus honorários médicos, subtraindo os pagamentos de insumos e de terceiros.

Em relação às cirurgias também não foi provado o que de fato o autor não lucrou, visto que alguns materiais podem ou não serem utilizados em outros procedimentos, ou até mesmo se, as cirurgias não foram remarçadas para data posterior, pois o cancelamento do voo se deu várias horas antes de iniciar os tais procedimentos que estavam programados para ocorrer em horário noturno.

Limitou-se a simples alegações, não se desincumbindo, em relação à prova concreta do dano material, do ônus que lhe cabe na forma do art. 373, I, CPC.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por MARCELO CHRISTIAN BARRETO em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento, já atualizado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas, cabendo à ré os outros 30%.

Em relação aos honorários, condeno o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o pedido que sucumbiu - danos materiais - ou seja, R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), na forma do art. 85. §2º, CPC. Condeno a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022067-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA

OAB nº RO5184

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028004-43.2017.8.22.0001  
 Cautelar Inominada  
 REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES OAB nº RS104970, ARLEI DIAS DOS SANTOS OAB nº RS27436, MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO OAB nº RS74162  
 REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

Valor: R\$250.000,00

Despacho

Suspendo o feito até a solução do incidente recursal (Agravo de Instrumento n.º 0800994-79.2018.8.22.0000).

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054755-67.2017.8.22.0001  
 Procedimento Comum

AUTORES: PAULO ENRIQUE CAMPOS PEREIRA RODRIGUES, ROBERTA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049014-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$10.139,78

Despacho

Considerando o pleito, concedo o prazo de 15 dias para o exequente dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021954-30.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS  
 AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$53.982,00

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão

realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003394-72.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito

EXEQUENTE: DINAMAR AMBELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOIS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB nº AL23255

#### SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo Banco BMG S.A, no qual sustenta que não foi devidamente citado no processo de conhecimento.

Requerer a procedência dos pedidos, e em consequência a nulidade de todos os atos realizados, renovando-se a citação.

A parte impugnada ficou-se inerte em se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

Como visto, a controvérsia restringe-se quanto à alegação de nulidade do ato de citação, realizado na fase de conhecimento da ação de repetição de indébito.

O rol de defesas contidas no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e, dentre elas, encontra-se prevista a alegação quanto à nulidade da citação, realizada na fase de conhecimento, se o processo correu à revelia. Vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Neste ponto, cumpre salientar que, tratando-se de pessoas jurídicas, o ato de citação se fará pessoalmente à Ré, ao seu representante legal, ou ao procurador legalmente autorizado:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

O citado dispositivo traduz aquilo que o Superior Tribunal de Justiça convencionou chamar de teoria da aparência, mitigando a necessidade de intimação pessoal, para as pessoas jurídicas, de maneira que não somente o representante legal, ou pessoa com poderes de gerência geral, ou administração, poderão assinar o recibo, mas qualquer pessoa que aparentemente tenha poderes para representá-la, inclusive funcionários responsáveis pelo recebimento de correspondências.

No caso em apreço a requerida foi citada no endereço AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 1.707, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE – MG, onde fica localizado uma agência do banco réu, tendo sido recebido por recebida por funcionário devidamente identificado.

O réu sequer negou que no endereço para o qual foi dirigido o endereço funciona uma agência ou demonstrou que a pessoa que recebeu a citação não integra o seu quadro de funcionários.

Dessa forma, não deve prosperar a alegação de nulidade da citação.

No mais, verifico que a parte executada não trouxe nenhuma insurgência quanto ao valor da execução, nem qualquer outra alegação para desconstituir o direito do exequente.

Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação e julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora dos valores dados em garantia (ID: 23589687)

Havendo depósito em duplicidade, como alega a executada, libere-se o outro depósito em seu favor.

Custas pela executada.

Arquiem-se oportunamente.

P.R.I. e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009372-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7016912-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 990.854.372-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810 EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

## DESPACHO

Sem razão a Executada, pois a liquidação de sentença nestes autos pode ser feita por meros cálculos aritméticos, e não por artigos.

A parte Credora trouxe anexa à sua petição de cumprimento de sentença a planilha de seu crédito (Id. 26688937).

A parte Executada, por sua vez, impugnou os valores e indicou a quantia que entende devida, na petição de Id. 27460730.

Assim, correto o despacho de Id. 26726149.

Recebo a petição de Id. 27460730 como impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a parte requerida, na pessoa de seu advogado, depositar a quantia incontroversa, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%.

Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 29/05/2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA, RUA AURORA 1250, BLOCO B APTO 1308 MARECHAL RONDON - 92020-510 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044442-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7006963-49.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SAMILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$3.037,50

## Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela ré afirmando a existência de erro e contradição na sentença. Afirma que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, mas sim renúncia da parte autora ao direito.

É o relatório, no essencial. Decido.

Recebo o recurso pois próprio e tempestivo.

No mérito vejo que tem razão a parte ré/embargante. De fato consta na ata da audiência que houve renúncia do autor.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e corrijo o erro material encontrado na sentença proferida, apenas e tão somente para esclarecer que houve renúncia ao direito.

Mantenho os seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018717-56.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985  
 RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0023906-42.2014.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693

RÉU: WANMIX CONCRETO LTDA.  
 Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0012878-43.2015.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Marilene de Oliveira Silva  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

REQUERIDO: ANTONIA CLERES MACIEL DA SILVA SANTOS e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7062356-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7013933-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7059175-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ORINALDO DE LIMA GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023978-02.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001137-42.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

#### Intimação

Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7007212-97.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RILSIVANE MOREIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$3.881,25

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela ré alegando a existência de erro material na sentença proferida.

Afirma que não houve acordo entre as partes, mas renúncia ao direito feito pela parte autora.

É o relatório, no essencial. Decido.

Recebo o recurso pois próprio e tempestivo.

No mérito, com razão a embargante. De fato houve um erro material na sentença, pois não houve acordo no sentido estrito do termo.

A parte autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação.

Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração para retificar a sentença e fazer constar no dispositivo que homologa a renúncia apresentada pelo autor.

Mantenho a sentença hígida nos seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005289-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a realização da perícia agendada para o dia 17/05/2019, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7044293-85.2016.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIMAR MENDES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$220.000,00

Decisão

Vistos.

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Defendeu ainda que não houve intimação do perito para responder a quesitos de esclarecimentos ou comparecer em audiência, tendo havido violação ao contraditório e ampla defesa. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto ao conjunto probatório que lhe é favorável. Apontou ainda contradição, já que o próprio



teria afirmando ser necessário mais quinze anos para ter certeza acerca do nexo de causalidade. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

Aberta a oportunidade para a parte autora manifestar-se, defendeu a regularidade da sentença e requereu a condenação da ré/embargante pelo caráter protelatório dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas.

Apresentado o laudo pericial, ambas as partes foram devidamente intimadas para fins de impugnação, ocasião em que a Embargante assim procedeu, de modo que não se extrai nulidade processual o fato do Juízo proferir sentença em seguida.

Não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência ou ainda que o perito seja instado a apresentar esclarecimentos. Não houve violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88).

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

No caso, como consignado na sentença, com respaldo em laudo pericial, entendi que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou.

Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel. Ao contrário, a condenação foi tão somente ao pagamento de compensação por danos morais.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Não vejo, contudo o manifesto caráter protelatório nos embargos, pelo que nego o pedido de multa formalizado pela parte embargada em suas contra-razões ao recurso.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7011177-54.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: NOEME NEVES COELHO, EVILASIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$357.513,70

Decisão

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Defendeu ainda que não houve intimação do perito para responder a quesitos de esclarecimentos ou comparecer em audiência, tendo havido violação ao contraditório e ampla defesa. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto ao conjunto probatório que lhe é favorável. Apontou ainda contradição, já que o próprio teria afirmando ser necessário mais quinze anos para ter certeza acerca do nexo de causalidade. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

Afirmou ainda que a sentença não seguiu jurisprudência do TJRO e do STJ sobre o tema.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas.

Apresentado o laudo pericial, ambas as partes foram devidamente intimadas para fins de impugnação, ocasião em que a Embargante assim procedeu, de modo que não se extrai nulidade processual o fato do Juízo proferir sentença em seguida.

Não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência ou ainda que o perito seja instado a apresentar esclarecimentos. Não houve violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88).

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

No caso, como consignado na sentença, com respaldo em laudo pericial, entendi que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou. Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel. Ao contrário, a condenação foi tão somente ao pagamento de compensação por danos morais.

Além disso, registro que não há precedente vinculante sobre a matéria, sendo atribuição e competência do magistrado que prolatou a sentença formar o seu convencimento de acordo com a livre apreciação da prova existente nos autos, mediante convencimento racional e fundamentado, o que de fato ocorreu.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016388-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032

EXECUTADO: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP e outros

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022398-63.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$783,98

#### DESPACHO

Vistos...

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

#### RECOLHIDAS AS CUSTAS CUMPRAM-SE COM AS DETERMINAÇÕES A SEGUIR:

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

**OBSERVAÇÃO:** A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independará de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 210-B, TRANS COSTA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7022253-07.2019.8.22.0001 7022253-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTORES: FRANCISCO EMERSON GAMA DA SILVA, SONIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA AUTORES: FRANCISCO EMERSON GAMA DA SILVA, SONIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366 ADVOGADOS DOS AUTORES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: NAILOR GUIMARAES GATO RÉU: NAILOR GUIMARAES GATO

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$40.000,00

#### DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**ADVERTÊNCIA:** Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira dos autores, que informam estar desempregados.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: NAILOR GUIMARAES GATO CPF nº 068.740.452-53, RUA TUTOIA 2780, - ATÉ 2760 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022541-52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$7.552,16

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

RECOLHIDAS AS CUTAS, cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA, SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7019596-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: R. G. DE MENEZES FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.361,74

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, estará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: R. G. DE MENEZES FILHO CNPJ nº 11.389.536/0001-67, AVENIDA ABIURANA 2707 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7022431-53.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LAURIANA RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$39.326,93

**DECISÃO**

Vistos.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, eis que a parte autora trabalha como doméstica, tendo comprovado que o custeio das despesas processuais comprometeria sua renda familiar.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Os documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7015548-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS OAB nº R07891

RÉU: RAYANE DE SOUSA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$773,38

**DESPACHO**

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento, retornem-me os autos conclusos.

Com as custas recolhidas, considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: RAYANE DE SOUSA COSTA CPF nº 091.309.326-29, RUA MARIAE 10721 MARCOS FREIRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022396-93.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ELIANE SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA, WELLINGTON FABIANO MEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$58.712,63

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

RECOLHIDA AS CUSTAS, Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADOS: ELIANE SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO Km 05, ZONA RURAL AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON FABIANO MEIRA, RUA LUIZ BORGES 3555 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7054151-09.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WALTER GONCALVES LARA CPF nº 390.197.052-53, RUA ALAGOAS 2232 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NAIRA REGINA RICIERI LARA CPF nº 030.050.689-94, RUA DILSON BELO 2773 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no art. 876, § 1º do CPC, intime-se o executado, via carta ARMP - art. 876, § 1º, II do CPC, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto ao pedido de adjudicação. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação.

Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa - pois, se cuida de bem móvel -, expeça-se mandado para entrega dos bens à exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, art. 877, § 1º do CPC, independentemente de sentença.

No momento da diligência, deve o advogado da parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, fornecendo os meios necessários para a remoção dos bens, que será realizado às suas expensas.

Observadas as determinações supra, intime-se a credora a proceder à atualização da dívida, e indicar bens para execução do remanescente, se necessário, pena de extinção da execução pelo pagamento.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049364-97.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: BEATRIZ COELHO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$2.903,82

Despacho

Diante do pagamento das custas, determino a expedição de ofício ao INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações do executado BEATRIZ COELHO COSTA, CPF 024.891.062-01 indicando se possui algum vínculo empregatício e/ou se recebe algum tipo de benefício.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, decorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7022473-05.2019.8.22.0001 7022473-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: BRUNA BRASIL DE SOUZA AUTOR: BRUNA BRASIL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$48.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando que a Requerida não apresenta proposta de acordo em demandas semelhantes, a audiência de tentativa de conciliação não será realizada nestes autos.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação válida.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003911-45.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: JOSE VARONIL PENHA SANDERS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288

RÉU: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018132-33.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GOMES AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$7.087,50

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Execução de Título Extrajudicial

7022612-54.2019.8.22.0001

29/05/2019

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possui vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação. Intime-se.

29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021978-58.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118

RÉU: MARCIO ROBERTO RIBEIRO CAPITELLI

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$2.365,85

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MARCIO ROBERTO RIBEIRO CAPITELLI, AVENIDA RIO MADEIRA 295, - ATÉ 307 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022351-89.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RAYLAN FELIPE FERNANDES DE MORAES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$21.298,56

DECISÃO



Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, prossiga-se o feito e, em obediência ao princípio da celeridade processual, profiro desde já o despacho inicial.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RAYLAN FELIPE FERNANDES DE MORAES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: RAYLAN FELIPE FERNANDES DE MORAES CPF nº 023.044.622-19, RUA DO SOL 182, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Modelo: CELTA LIFE(Energy) 1.0 VHC-E 8V FLEXPOWER 2p Eta./Gas, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGRZ0810AG155328, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NDV1378, Renavan: 157461912

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007298-71.2011.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$26.975,71

18/10/2017

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB nº MT4678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819

AUTOR: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: DIONES COSTA ALVES

DECISÃO Vistos,

CORRIGIR A CLASSE DO PROCESSO.

Indefiro o pedido da instituição financeira autora.

A medida requerida – pesquisa em sistema INFOJUD – já foi deferida em momento anterior e não constam declarações entregues à Receita Federal (ID 13931550, pág. 79). Além disso, a autora pretende obtenção de endereço, quando, no entanto, o processo está em fase de cumprimento de sentença.

O executado foi pessoalmente citado (ID 13931531, pág. 72) e posteriormente intimado (ID 13931550, pág. 12), mas não se manifestou no processo.

Não há necessidade de buscas de endereço.

Observo que se trata de processo antigo (2011) e a instituição financeira autora não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, além do que apresenta requerimentos incompatíveis com a fase processual.

Por isso, necessária a suspensão do processo na forma do art. 921, III, CPC

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064463-78.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$25.800,43

Despacho

Considerando a decisão do TJ/RO, defiro o pedido de Id. 27449449

Renove-se o mandado de busca e apreensão.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008550-12.2011.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR  
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES  
 OAB nº RO3923, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562  
 RÉU: MARIANA SALDANHA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB  
 nº RO2094

Valor: R\$2.612,86

Despacho

Vistos,

Trata-se de processo de desapropriação em que as partes interessadas realizaram acordo.

Expedido mandado de averbação para efetuar abertura de matrícula imobiliária e registro do imóvel em nome da parte autora, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis informou a impossibilidade de cumprimento até que as seguintes exigências sejam realizadas:

Em relação ao item 1. a parte autora já os possui e informou que está providenciando a entrega no Cartório

Quanto aos demais itens, a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é requisito da matrícula, conforme art. 176, §1º, II, 3, "a", da lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73), de modo que cabe à parte autora providenciá-lo.

Em relação ao item 3. o valor a ser levado em consideração é o do acordo da desapropriação, qual seja, R\$ 11.849,14 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), montante indenizatório para indenizar a fração de apenas 4,2092ha (quatro hectares, vinte ares e noventa e dois centiares). A desapropriação não foi de todo o imóvel, mas apenas de uma pequena parte.

Assim, com a finalidade de dar cumprimento ao acordo homologado por sentença e extinguir o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Para sanar a pendência em relação ao item 3. deverá ser adotado o valor da avaliação, de R\$ 11.849,14 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), devendo a CPE informar ao Cartório.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035941-07.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB  
 nº RO5793

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

7008475-04.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 420.113.702-30, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5434 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: RÉU: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5434 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021949-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: PATRICIA SANTANA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - CÓDIGO 1015, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020345-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA SOBRINHO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - CÓDIGO 1015, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7045759-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: HELENA GOMES NEPOMUCENO SENA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021980-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: CILENE VIEIRA MACIEL OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - CÓDIGO 1015, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040709-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: FLEDES RODRIGUES SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais igualmente divididas. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049494-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DONADON DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA E PRODUÇÃO DE PROVAS

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, fica(m) também a(s) parte(s) Requerente e Requerida, intimada(s) para especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se assim entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a Réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015433-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Por ser a parte Autora beneficiária da Justiça gratuita, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052839-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SILVIA CAMPOS DE SOUZA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/09/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032106-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA DE SOUZA BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

Advogado do(a) RÉU: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005158-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: EDESIO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7055628-04.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: FELIPE BARLATTI PINHEIRO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará ID 27445182 expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7036263-27.2017.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016550-32.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 998.410.372-20, RUA CASTRO ALVES 6016 SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho de ID n.17934224 .

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7001024-30.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES CPF nº 016.948.172-70, RUA 06 37 VILA DO TEOTÔNIO, ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037117-84.2018.8.22.0001

Planos de Saúde, Saúde

AUTOR: ISABELLA RAMOS SILVA CPF nº 024.522.182-43, ÁREA RURAL 43, VILA DE SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉUS: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022754-58.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: RICARDO JOSE PAES GASSI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022754-58.2019.8.22.0001 REQUERIDO: RICARDO JOSE PAES GASSI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30/05/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7007580-48.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALVA MENDES GIL VIEIRA CPF nº 747.205.702-91, ESTRADA DO BELMONT 11668 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

EXECUTADOS: TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº 09.010.658/0001-59, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA SN, SALA 01 A LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA CNPJ nº 00.868.935/0001-94, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO OAB nº RJ64389, MANUELA LEITE CARDOSO OAB nº RJ95223, YANA CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº GO22930, CAMILA MARINHO CAMARGO OAB nº DF41373, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB nº MT11660, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB nº MT13431, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB nº MT14995, ERNESTO BORGES NETO OAB nº DF47460, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, PAULO SERGIO DANIEL OAB nº MT9173

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004235-06.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: MARCOS DE SOUSA ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREDIFORTE ajuizou ação de cobrança em face de MARCOS DE SOUSA, alegando, em síntese, ser credora do requerido no valor atualizado de R\$ 5.735,10 em razão de inadimplemento no pagamento do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado (ID nº 24502212) o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$5.735,10.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$5.735,10 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também

não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022714-76.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 478.414.432-34, REASS. SANTA RITA lote 96 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE VALENTE CPF nº 655.239.202-82, REASS. SANTA RITA lote 96 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7010639-05.2019.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0002677-94.2012.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: Vinicio Nunes Alaminio Fernandes CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERRA CUTIA, 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES CPF nº 752.723.182-34, RUA SERRA CUTIA 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUSA OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DESPACHO



Vistos.

Na decisão de fls. ID Num. 26667959 constou determinações para as partes, mas, novamente, as duas mantiveram-se silentes. Apesar do evidente desinteresse das partes na lide, sou prosseguimento ao feito.

Quanto às pensões, vencidas desde janeiro de 2019, a parte executada não comprovou o pagamento, conforme determinado no item I. Por outro lado, a parte exequente também não apresentou a planilha referente às pensões vitalícias dos atrasados, conforme determinado no item IV, na qual já poderia incluir as pensões vencidas desde janeiro de 2019. Assim, preclusa as manifestações, nada se falará a esse respeito, até que a parte exequente apresente o valor que acha devido.

Quanto ao item II, prejudicado neste ponto em razão da decisão superveniente do E.TJRO, conforme Ofício n. 1231/2019, que afasta a exigibilidade de custeio de plano de saúde, por não corresponder com a obrigação definida no título judicial.

No entanto, a sentença condenou a executada no pagamento de "despesas médicas, hospitalares, de tratamento, fornecimento de prótese ortopédica, de transporte, e demais que se fizerem necessárias, desde que comprovada a causalidade com o evento danoso, a fim de reparar o quanto possível os danos físicos causados a autora."

O custeio de Plano de Saúde pela executada foi a forma mais eficaz de viabilizar esta obrigação judicial, mas considerando o comando superior, resta ao juízo da execução adotar as providências práticas alternativas para o adimplemento.

De plano afirmo que a obrigação imposta na sentença é de custeio e não de ressarcimento. Ou seja, o ônus do pagamento com despesas médicas não pode ser transferido à exequente, para posterior ressarcimento pela executada. O valor deve estar disponível à exequente. Uma opção é a formação de capital necessário, suficiente e disponível à parte exequente para fazer frente às despesas médicas.

Assim é que oportunizo às partes manifestação das partes para que digam em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento.

No mesmo prazo, considerando a inércia da parte executada quanto ao item III da decisão de fls. ID Num. 26667959, deve a parte exequente apresentar o valor da manutenção da prótese anteriormente apresentado, devidamente atualizado, incluindo o valor da passagem, hospedagem e alimentação. Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7035839-82.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME CNPJ nº 07.040.251/0001-49, RUA DAS FLORES 593 FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.612.687/0001-28, RUA GUANABARA 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031594-28.2017.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDUARDO MARGONAR JUNIOR CPF nº 716.394.462-49, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDEL TEIXEIRA DE MOURA CPF nº 529.417.442-15, RUA LAYDE DIANE 2023 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854A, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679

RÉUS: RENATA DA SILVA CPF nº 534.967.872-87, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3282, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO COSTA MANUSSAKIS CPF nº 748.504.582-20, AVENIDA GUAPORÉ 6035, EDIFÍCIO PARIS BLOC F APT.303 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014894-40.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: LUISA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 018.959.192-74, RUA ARUBA 8180, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao Sistema de Informações Eleitorais foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado no ID nº 24123289, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035757-85.2016.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03, RUA URUGUAI 3457, - DE 3436/3437 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

RÉU: LUFTECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 94.554.045/0001-51, RUA CÂNDIDO PINHEIRO DE BARCELLOS 217, (DISTRITO INDUSTRIAL) TIJUCA - 94836-193 - ALVORADA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: TANIA ELIZABETE AULER OAB nº RS51482, CARLOS EDUARDO MELLO COSTA OAB nº RS45273

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de fls. ID Num. 26984192. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7001330-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA CPF nº 592.971.742-72, RUA SALGADO FILHO 2166-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como que a requerida tem realizado acordos, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA CPF nº 592.971.742-72, RUA SALGADO FILHO 2166-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7041144-47.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AIDA PEDRAZA GOMES CPF nº 162.720.722-87, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALQUIRIA PEDRAZA DE OLIVEIRA CPF nº 729.246.592-72, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 27057257, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 para cada CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004309-60.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49,

RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF nº 001.458.432-89, RUA PAULO FREIRE 4767, COLEGIO OBJETIVO I FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007859-29.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO CPF nº 640.469.072-15, AVENIDA JATUARANA 5685, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI OAB nº RO3478

EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ CPF nº 715.525.962-49, RUA DOS ZORÓS 244 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022005-41.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE CPF nº 024.215.582-04, RIO MADEIRA 276 VILA RICA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022005-41.2019.8.22.0001 EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE CPF nº 024.215.582-04, RIO MADEIRA 276 VILA RICA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7044586-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA CPF nº 949.825.203-30, RUA JOÃO GOULART 5630, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 02/08/2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0017719-18.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ CPF nº 816.360.402-68, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória, conforme o requerido na petição de ID nº 27478631, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecante (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020847-48.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Multa de 10%, Benefício de Ordem

AUTORES: MANUELA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA CPF nº 033.211.892-40, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 592.895.202-30, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308

RÉUS: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.543.868/0001-99, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 962.645.512-87, RUA DA GAITA 1646 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

A certidão de crédito trabalhista é título judicial, e não extrajudicial. Assim, a sua execução deve ser buscada no processo originário trabalhista, devendo a parte requerente promover a sua reabertura. Este Juízo é, pois, incompetente para processar e julgar o presente feito e, em se tratando de incompetência absoluta, esta pode ser reconhecida de ofício.

Não é possível um juízo interferir em cumprimento de sentença de outro juízo, sendo inviável a continuação do feito.

Do exposto, ante a incompetência deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7002944-68.2017.8.22.0001

Juros

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 113.327.512-53, AVENIDA CALAMA 939 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582A

EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA CPF nº 595.291.722-49, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

I - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

II - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome da executada junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022496-48.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEANDRO DA SILVA FREITAS CPF nº 599.334.962-04, RUA BRASÍLIA 192, APTO 02 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

LEANDRO DA SILVA FREITAS ajuizou ação de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e do GRUPO ECONÔMICO ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que atualmente trabalha como autônomo e sua renda mensal está muito comprometida, deixando atrasar as faturas correspondentes aos meses de fevereiro/2019, no valor de R\$ 576,12, e de março/2019, no valor de R\$ 467,81, totalizando a quantia de R\$ 1.043,93. Notícia que em 28/05/2019 foi surpreendido com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pelo que ao tentar parcelar o débito, ofertando como entrada do parcelamento a quantia de R\$ 500,00, a requerida lhe informou que somente poderia realizar o parcelamento a partir do dia 30/05/2019 e que até esta data o requerente deveria ficar sem o fornecimento de energia elétrica. Aduz que inexistente outra forma de cobrar o valor devido em vez de submeter o autor ao constrangimento de ver seu fornecimento de energia interrompido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela provisória de urgência para determinar que as requeridas restabeleçam imediatamente o fornecimento de energia elétrica. Pugna pelo deferimento da consignação em pagamento e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos e guia de depósito no valor de R\$ 500,00.

É a síntese.

Decido.

I - A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso sob exame não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em especial elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não demonstrou a alegada interrupção de energia elétrica, tampouco refuta a legalidade do débito junto à requerida e, conforme entendimento majoritário dos tribunais pátrios, no caso de inadimplemento atual, não há ilegalidade no corte realizado pela concessionária de energia, traduzindo-se em exercício regular de seu direito.

Ora, o corte no fornecimento do serviço é medida lícita, na generalidade dos casos, visto que não pode a concessionária ser obrigada a manter a continuidade do serviço sem a correspondente contraprestação, sob pena de colapso de todo o sistema de abastecimento.

Assim, no caso dos autos, considerando a existência de débito regular, não há como compelir a demandada a fornecer gratuitamente o serviço ao requerente, pelo que, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ademais, note-se que o requerimento de consignação em pagamento do autor não se funda em nenhuma das hipóteses previstas em lei e não há plausibilidade no direito quando o autor pode negociar diretamente com a requerida, não cabendo ao judiciário impor uma negociação, razão pela qual INDEFIRO também o pedido de consignação, autorizando a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado no ID nº 27650270.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, como extratos bancários. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006886-04.2015.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: WILSON POLETTI CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MOMORÉ, BARCO AFRICA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO ZANGRANDO CPF nº 308.837.509-10, RUA FLORIANOPOLIS, 194 OU 70, PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF nº 038.948.159-90, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF nº 754.238.982-34,

, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXEQUENTE: ANDRÉ MOREIRA PETEREIT CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 469, APARTAMENTO 01 NOVA PORTO VELLHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0015670-04.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADO: ARINELZA CAMPOS RAMOS CPF nº 386.878.602-34, RUA BENTO GONÇALVES 53, COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0022346-65.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: VANIA DA SILVA TEODORO CPF nº 713.398.842-91, RUA 7 CASA 4 FINA DA RUA, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM, 2571, MARCOS FREIRE BOA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTRE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7043250-79.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO CPF nº 549.275.602-87, RUA RUBENS NONATO 5812 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR, BAIRRO SÃO CRISTÓVÁ KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há pedido reconvenicional, deve a parte requerida apontar o valor da causa e recolher as custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021724-22.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA CPF nº 526.292.282-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE II, BL 05, APTO 108 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrituração a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033808-89.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA CPF nº 688.243.942-72, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5656, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112

RÉUS: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME CNPJ nº 15.416.324/0001-82, RUA JUDSON TADEU RIBAS 06 VILA NASCENTE - 79036-070 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANO ROCHA MARTINS CPF nº 701.735.031-60, RUA TIJUCA 71 SOBRINHO - 79110-280 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006599-77.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ISADORA THEODORO DE FARIA SOUZA CPF nº 010.417.162-65, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA OAB nº RO3929, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a ata de audiência onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: ISADORA THEODORO DE FARIA SOUZA e RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002016-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação Transação em face de RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$3.941,02 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas no período de 02.05.2017 a 02.09.2017. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera e o requerido não apresentou defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.



Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$3.941,02.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$3.941,02 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023295-28.2018.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. CNPJ nº 02.949.016/0001-70, AVENIDA MINAS GERAIS 671, - ATÉ 935/936 ESTADOS - 58030-090 - JOÃO PESSOA - PARÁIBA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA OAB nº PB15769

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7021728-25.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES CPF nº 009.949.572-46, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2725, APTO. 01 - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova inequívoca do cumprimento das obrigações que caberiam à parte exequente. No caso, tal adimplemento parece depender de demonstração de que a executada usufruiu dos serviços prestados pela exequente. Por isso, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031930-32.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos  
EXEQUENTES: CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI CPF nº 349.219.152-53, AV QUINTINO BOCAIUVA 342 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLORIA DA COSTA ABIORANA CPF nº 139.231.102-00, AV. MENDONÇA LIMA 1241 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENY ALICE DE ALMEIDA CPF nº 162.736.302-59, RUA 08 3157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DIEGO SURIADAKIS PEREZ CPF nº 059.822.336-33, AV. CONSTITUIÇÃO 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA CPF nº 567.903.092-68, AV OITO DE DEZEMBRO 5219 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO VAZ DE CARVALHO CPF nº 024.983.322-00, AV. DOS SERINGUEIROS 4028 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GUMERCINDO CORREA CPF nº 108.331.459-91, AV. CASTELO BRANCO 1481 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ILZANIR COSTA DOS SANTOS LIMA CPF nº 106.637.112-15, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2865 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JANIRA ALVES ARAUJO CPF nº 096.444.072-53, AV. DOM PEDRO II 508 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO

TEIXEIRA GOMES CPF nº 448.071.987-34, AVENIDA PONTA PORÃ JARDIM MATO GROSSO - 78740-378 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MARLI FERREIRA CLEMENTE OAB nº SP102396

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTES: CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI, GLORIA DA COSTA ABIORANA, GENY ALICE DE ALMEIDA, DIEGO SURIADAKIS PEREZ, FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA, FRANCISCO VAZ DE CARVALHO, GUMERCINDO CORREA, ILZANIR COSTA DOS SANTOS LIMA, JANIRA ALVES ARAUJO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA GOMES ingressaram com o presente cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001, sob a alegação de que aquele feito encontra-se suspenso desde 2009. Dizem que por determinação do Relator nos autos n. 13.059/RO, houve a suspensão do prazo prescricional e por isso pretendem a execução individual do julgado.

A exequente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que alega o executado, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão do exequentes, uma vez que a sentença dos autos nº 0178125-96.2003.8.22.0001 tramitou em julgado em 24/07/2006, não havendo de se falar de suspensão do prazo, em decorrência do RESP nº 1.059.002-RO e à Medida Cautelar – MC nº 13.059/RO.

Manifestação dos exequentes no ID nº 23403112.

É o relato do necessário.

Inicialmente, urge salientar que, o prazo para a propositura individual das ações de cumprimento de sentença provenientes de Ação Civil Pública é de 05 anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de sentença. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela decisão, sendo que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.

Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de sentença encontra-se suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.

Assim, considerando que a presente é na verdade uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.

O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de sentença em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento

da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.

Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de mérito e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007749-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022519-91.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO CPF nº 236.442.301-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB nº MT16377

RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME CNPJ nº 23.860.214/0001-33, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, principalmente, cópia da declaração do imposto de renda e outros comprovantes

de rendimento. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024851-70.2015.8.22.0001

Acidente Aéreo

EXEQUENTE: ELIAS SILVA GUEDES CPF nº 021.332.517-90, RUA JUIZ DE FORA 1090, - ATÉ 1099/1100 BARRO PRETO - 30180-060 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960

EXECUTADOS: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RUA DAS ARARAS S/N, LOTE 884 QD 522 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WV L EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RUA TABAJARA 1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR ELDORADO BUSSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ELIAS SILVA GUEDES em desfavor de EXECUTADOS: Associação Alphaville Porto Velho, WV L EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026106-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO - ME INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml> e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033624-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062009-28.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVERSON GOSSMANN CPF nº 788.462.002-25, RUA ALGODOEIRO 5011, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Considerando que existe reconvenção na contestação, deve a parte requerida atribuir um valor a causa, bem como recolher as custas pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025331-77.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FRANCISCO TUPINAMBA DE MESQUITA CPF nº 131.964.301-97, RUA CURITIBA 3872, APTO. 02 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
 OAB nº AC3592  
 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 27497491.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033484-36.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: AQUINO E SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do ARs NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003004-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o valor da causa e requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045960-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7029779-93.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA CAJAZEIRA 4248 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4.300, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026604-62.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MAILDE VITOR BEZERRA CPF nº 629.346.432-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 1530 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 26459973, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MAILDE VITOR BEZERRA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 25683693.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035459-25.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA CPF nº 002.243.572-71, RUA BAOBÁ 6155, - DE 6003/6004 A 6263/6264 COHAB - 76807-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO S.A. alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Assevera que apesar de possuir relacionamento com a demandada, não reconhece o débito que

gerou a inscrição. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Decisão deferindo a antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita no ID n. 21191824.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 23605680) alegando preliminarmente falta de interesse de agir do autor, uma vez que não tentou resolver a situação pelas vias administrativas. No mérito aduz que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes se deu de maneira totalmente legítima, vez que o demandante deixou de cumprir com suas obrigações para com o demandado. Suscita a inexistência de defeito na prestação do serviço, não configurando a responsabilidade objetiva ou subjetiva. Quanto aos danos morais, alega que não restou comprovada a ocorrência de qualquer dano advindo da conduta da parte requerida. Requer a improcedência dos pedidos da autora. Junta documentos.

Ata da audiência juntada no ID n. 23656445, consignando a ausência da parte autora.

Há réplica no ID n. 23895105.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida diz não ter mais provas a produzir e a parte autora não se manifesta.

É o breve relatório. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que a autora não contratou com a ré, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, a cobrança e consequente inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, pois inexistente nos autos prova documental neste sentido. Conforme se vê dos autos, a parte requerida somente alega que o autor restou inadimplente com ela, não apontando sequer referente ao quê era a dívida anotada, não trazendo qualquer indício de prova. Incumbência que era sua, face a alegação do autor que não possuía qualquer dívida com a ré.

O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Ocorre que, em diligência do juízo, através do PJe, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento:

Processo: 7035464-47.2018.8.22.0001 - AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA x RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para esta, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só.

Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida no valor de R\$ 34,78 (ID n.21157650 p. 1 e 2); b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida, OFICIE-SE; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Vale salientar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034403-54.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca dos documentos juntados aos autos (certidão de id 27449123 e seguintes), no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0207030-38.2008.8.22.0001

Classe : COMPROMISSO ARBITRAL (85)

AUTOR: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017767-45.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7027593-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805  
 EXECUTADO: VICTOR H. F. ARAUJO - ME  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Fica a parte Autora intimada acerca da resposta da CLARO, referente à consulta aos dados cadastrais da parte Executada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0155748-97.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

EXECUTADO: JOSE TOMAZ DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509

Advogados do(a) EXECUTADO: CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609, LEANDRO CAVOL - RO473-A, GERSON PEDRO DA SILVA - DF9386

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0155748-97.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

EXECUTADO: JOSE TOMAZ DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509

Advogados do(a) EXECUTADO: CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609, LEANDRO CAVOL - RO473-A, GERSON PEDRO DA SILVA - DF9386

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034784-33.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GETULIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004144-74.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004144-74.2013.8.22.0001



Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582,

CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, NARA LIMA

CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370,

MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7030074-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: TAUANE DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da juntada de resposta de ofícios nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7060610-61.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA CPF nº 272.450.042-34,

RUA FRANCISCO BARROS 7026, - DE 6720/6721 A 7139/7140

IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 08.819.201/0001-15,

AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 -

CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE

CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, JAMES NICODEMOS DE

LUCENA OAB nº RO973

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que

lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo : 7018824-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

RÉU: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE27771

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo : 0012834-24.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Lisiane Lima Machado

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES

SOUZA - RO1434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037384-90.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039343-96.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A

RÉU: GILSON APARECIDO MARTUSSI e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais complementares (1%), sob pena de indeferimento da inicial. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009490-42.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RICHARDE CRUZ DE MORAIS CPF nº 006.768.842-02, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4698, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO FURTADO AYRES OAB nº DF30546, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281, RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram

juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Findo o prazo, tornem conclusos para sentença.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018911-56.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RONILDO WEMERSON BRAS NOBRE CPF nº 049.072.732-82, ITUMBIARA 9892 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

## DESPACHO

Vistos.

I - Certifique-se a CPE quanto ao cumprimento do item II do despacho de fls. ID Num. 17467149 (Expedição de alvará em favor do perito) e em caso negativo, cumpra-se.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 25865647.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7036263-27.2017.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025721-13.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: RAFAEL SENA XAVIER CPF nº 963.794.992-53, RUA COLUMBITA 4777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA BEZERRA DE SENA CPF nº 349.150.872-04, RUA COLUMBITA 4777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FERREIRA BERGE CPF nº 108.424.177-37, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER CPF nº 909.991.182-34, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA CNPJ nº 12.697.434/0001-71, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a CPE a exclusão de FATIMA BEZERRA DE SENA e RAFAEL SENA XAVIER do polo passivo da lide. Anote-se.

II - Cite-se os executados BRUNA SENA XAVIER, BRUNO

FERREIRA BERGE, por mandado, no endereço Rua do Mercúrio, 3526, Loja 2 Conj Marechal Rondon, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820682, Porto Velho-RO.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043401-79.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615

EXECUTADO: ELBANIZE FELISE DE ARAUJO DE MATTOS CPF nº 963.196.822-72, RUA TRÊS E MEIO 1471 FLORESTA - 76806-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 27523163, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0012426-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV RIO MADEIRA 3288, 2º PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK CPF nº 632.006.192-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA OAB nº RJ162202, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 01/07/2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038583-16.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7062011-95.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA CPF nº 681.769.612-72, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

## DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 27291815.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Fica a parte autora intimada a se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 10/06/2019 às 16h15, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura), para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049474-96.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA CPF nº 220.459.612-49, RUA PIO XII 1221-B, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 05, LOTE B TORRE I - 1 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor pleiteou a desistência do feito depois de apresentada a contestação, com fundamento no §4º, do art. 485, do CPC, fica a requerida intimada para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7049766-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: E.S. FERREIRA &amp; CIA LTDA. - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida decorrente de sentença expedida no ID 27590192.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7045534-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO0003617A

EXECUTADO: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o valor da causa e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7011749-44.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO CPF nº 842.138.762-68, RUA JACY PARANÁ 3577 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP CNPJ nº 03.744.762/0001-90, AVENIDA NEWTON RABELO DE CASTRO 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90 PEDRA 90 - 78099-005 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO CPF nº 604.648.369-72, AVENIDA NEWTON RABELO DE CASTRO 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90 PEDRA 90 - 78099-005 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnada pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043248-12.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1189, - LADO ÍMPAR POPULAR - 78045-490 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA CNPJ nº 00.657.701/0001-06, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 006.171.176-40, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 -

CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF nº 053.194.676-21, RUA COLIBRI 400 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o retorno da Carta Precatória.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035328-50.2018.8.22.0001

Títulos de Crédito, Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0001-77, AVENIDA REPÚBLICA 178, TÉRREO CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS OAB nº ES18836

EXECUTADOS: ELIZABETE DE CARVALHO SCARMEL CPF nº 352.346.522-20, RUA CURITIBA 2.151, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON APARECIDO FRANCO CPF nº 507.437.089-20, RUA RECIFE 2.09, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 27589552 e DETERMINO a expedição de carta precatória no endereço Rua Candido Sobreira, nº. 152, Bairro Parque Delta, São Carlos/SP, CEP: 13564-640, mediante o recolhimento das custas no prazo de 5 dias.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017140-43.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA CPF nº 807.843.562-20, RUA MARCELINA 1580 MARIANA - 76813-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
OAB nº RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº  
09.132.659/0001-76, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401  
CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº  
PA16538A

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representada, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais com pedido de declaração de inexistência de débito sob o fundamento de que, mesmo sem vínculo jurídico contratual com a requerida, seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes.

Determinada a especificação de provas, a parte autora informou que não possuía mais provas a produzir e a parte requerida (ID nº 24845129), por sua vez, sustenta a legitimidade da inscrição em razão da contratação de serviço de TV por assinatura, pugnando, neste sentido, pela expedição de mandado de constatação para o endereço do autor, afim de que seja verificada a existência de antena externa da Claro TV, bem como pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o titular da conta nº 68363-9, agência 0071.

Entendo por pertinentes os pedidos realizados pela demandada, deferindo assim a expedição do mandado de constatação para que verifique o oficial de justiça se existe na residência do autor a referida antena.

Quanto ao requerimento ao Banco do Brasil, é possível verificar, por meio de consulta ao sistema BACENJUD, quais são as contas existente em nome da autora.

1 - Portanto, afim de que se realizem, necessário que parte requerida recolha as custas de ambas as diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção de ambas as provas.

2 - Expeça-se o mandado de constatação, com o retorno, intime-se ambas as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3 - Decorrido o prazo constante no item 2, caso tenham sido recolhidas as custas, tornem conclusos para a realização do BACEN.

Porto Velho 29/05/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022875-23.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ADENILTON ALVES CANUTO CPF nº 427.773.644-00, RUA CAPRICÓRNIO 11.850, C01 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da requerida, certifique a escrivania se houve o cumprimento integral do despacho de ID nº 19010246,

concernente à expedição de ofício à Procuradoria Federal para disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014358-92.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: MINERVINA ALEXANDRINO COSTA CPF nº 971.458.744-15, RUA FRANCISCO DIAS 2913, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

SENTENÇA

Vistos.

Banco Volkswagen S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra Minerva Alexandrino Costa, alegando, em síntese, que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na petição inicial, sendo que a parte requerida deixou de pagar as parcelas devidas, estando constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou os documentos de fls. 07/30.

Deferida (fls. 26311228) e executada a liminar pleiteada, a requerida manifestou-se às fls. ID Num. 26966849, afirmando ter promovido depósito no valor de R\$ 8.187,46 para quitação débito que fundamentou a presente ação. Requereu, por isso, a liberação do veículo apreendido.

É a síntese necessária.

O feito deve ser extinto sem maior arrazoado.

Isso porque, pelo que se constata dos autos, mais especificamente dos documentos de fls. 46/47, a requerida se utilizou da faculdade que estabelece o §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, ou seja, pagou a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial.

Como se observa do referido documento, a demandada promoveu depósito judicial no valor de R\$ 8.187,46, exatamente o montante do débito indicado na petição inicial e, diante disso, não existe mais motivo para se processar a demanda, privando-a do veículo adquirido por meio do negócio celebrado com a autora. O colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, tem entendimento consolidado:

“DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos

pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: “Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.” Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regime a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.” (Informativo de jurisprudência n. 0540, de 28/05/2014 – grifei).

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes, assim tem decidido:

“Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n.º 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro,

não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011 – grifei).

Assim, considerado que a execução da liminar se deu em 06/05/2019 e a requerida, reconhecendo a procedência do pedido, efetuou o depósito da integralidade da dívida na mesma data, deve a presente ação ser extinta, para que se mantenha na posse da adquirente o veículo negociado entre as partes.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, “a” do CPC, julgo extinto, com resolução de mérito, o processo promovido por Banco Volkswagen S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra Minerva Alexandrino Costa.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

À CPE:

a) Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do depósito de fls. ID Num. 26970901.

b) Expeça-se mandado de restituição e constatação do veículo apreendido à parte requerida, devendo a parte autora indicar o local em que se encontra o veículo em 5 dias. Na diligência deve o oficial de justiça informar o estado de conservação do veículo, sobre os documentos de porte obrigatório, equipamentos obrigatórios e os demais que existam no automóvel.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043230-88.2017.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 885.977.092-00, AILTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais de 1%, que foram adiadas, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000799-68.2019.8.22.0001  
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: DEBORA BUENO DE OLIVEIRA CPF nº 740.256.352-91, RUA BANDONIÓN 6463, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842  
RÉUS: UMBELINA AMARAL DA SILVA CPF nº 025.898.932-72, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AMARO DA SILVA FILHO CPF nº 079.901.462-15, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar a petição de ID nº 27259626, uma vez que o feito já se encontra extinto e não existe amparo jurídico para o requerimento ali postulado.

Promova a CPE o cumprimento integral da sentença de Id nº 26784804.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022426-31.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
AUTORES: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES CPF nº 203.716.244-87, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMINIO GARDEN, AP307, BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA CPF nº 696.361.682-53, RUA TENREIRO ARANHA 2886, sala 01, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF nº 161.925.832-34, RUA TENREIRO ARANHA 2886, sala 01, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ nº 09.162.632/0001-26, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, AO LADO DO COND. AGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Conforme petição de ID nº 27630073, a presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de outra demanda que tramitou perante à 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 7027510-47.2018.8.22.0001 e 7010716-14.2019.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022307-70.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: RUTE MACHADO ALMEIDA, RUA JUAZEIRO 6449, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RUTE MACHADO ALMEIDA, RUA JUAZEIRO 6449, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7039210-20.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M & M CALCADOS LTDA CNPJ nº 02.396.759/0001-60, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME CNPJ nº 04.920.765/0001-09, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

AUTOR: M & M CALCADOS LTDA CNPJ nº 02.396.759/0001-60, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME CNPJ nº 04.920.765/0001-09, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001891-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml> e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7021838-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006280-17.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: VALTER RAMALHO DOS SANTOS CPF nº 619.138.392-49, RUA ITATIAIA 8973, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: VALTER RAMALHO DOS SANTOS em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, depositou os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 27279445 p. 4.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043931-49.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER -

RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010238-74.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO CPF nº 164.057.903-63, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6013 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

SENTENÇA

Vistos.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A ajuizou a presente ação monitória em desfavor de Antônio Sobreira Santiago alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento dos contratos nºs 464627001 464627010. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 319.225,49. Junta documentos.

No ID Num. 16097446 foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final.

A parte requerida foi citada no ID Num. 23968868 e apresentou embargos à monitória no ID Num. 24543771 alegando em síntese que é servidor pública federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e que firmou com o banco empréstimo consignado com prestações a serem cobradas em folha de pagamento, com base em convênio para tal fim celebrado entre o Tribunal e o Banco. Diz que a interrupção dos descontos não se deram por sua culpa, mas sim em razão da decretação de falência da parte autora, que acarretou na suspensão do convênio do TRT e a entidade financeira. Afirma que em 2012 o TRT notificou o banco para apresentação dos documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, motivo pelo qual o Presidente do TRT suspendeu o convênio mas manteve o bloqueio da margem consignável para resguardar interesses das partes. Segue afirmando que o autor nunca regularizou as pendências de documentação do convênio com aquele Tribunal, as quais eram indispensáveis ao retomo das consignações à normalidade, como, também, não apresentou, aos servidores devedores, como o requerido, formas alternativas de pagamento das parcelas mensais pactuadas. Sustenta ser indevido o vencimento antecipado da lide, já que a suspensão dos descontos se deu por culpa do banco e

alega a prescrição da pretensão da parte autora, tendo em vista que em novembro de 2012 os descontos foram suspensos e somente em janeiro de 2019 foi citado, sendo aplicada a prescrição quinquenal. Defende a vedação da capitalização de juros, vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária. Requer a improcedência da ação e a assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Manifestação do autor no ID Num. 25080555.

Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória para cobrança de 2 empréstimos pessoais parcelados por meio de consignação em folha de pagamento (Contratos de n. 464627001 464627010) que tiveram seus descontos suspensos por decisão do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do mérito, o que é o caso dos autos.

A parte requerida suscita a prescrição da pretensão do direito do autor. Defende que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em novembro de 2012, quando foi suspenso pelo órgão empregador os descontos, sendo que a citação nestes autos ocorreu somente em janeiro de 2019, em desconformidade com o art. 206, §5º, I do CC 02.

Ocorre que os tribunais têm entendimento pacificado no sentido que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. Desse modo, tratando-se de prestações sucessivas, o prazo somente se inicia quando do vencimento da última parcela.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

No caso, de acordo com o contrato, o vencimento da última parcela seria em 25/10/2020, não havendo que se falar em prescrição.

No mérito a defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa a suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por decisão do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida. Impugna os juros, multas e demais encargos e pede a produção de prova pericial.

Com relação a vedação da capitalização de juros, vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária, a parte requerida pretende demonstrar excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitória é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende

correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. [...]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria obrigatoriamente a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição do pedido, o que não ocorreu no caso. A parte requerida limitou-se a requerer a produção de prova pericial, mas o valor em excesso deve necessariamente ser apresentado com o fundamento, não havendo dilação probatória.

Quanto as demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua finalidade, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a decisão administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida.

A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitória. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exige o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitória. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade.

Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da sentença. Recursos desprovidos. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos a hipossuficiência econômica do requerido.

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória, julgo PROCEDENTE a pretensão monitória, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 319.225,49, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004051-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 02/09/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7011210-10.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GEOVANE CAMILO FERREIRA CPF nº 629.273.532-04, RUA NEUZA 7125, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a apresentação de reconvenção (Id nº 24507863 p. 21), deve a parte requerida atribuir valor a causa, bem como recolher as custas pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020460-33.2019.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 84.744.523/0001-32, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 04.439.114/0001-93, AVENIDA IVO MILAN 2365 CENTRO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) o mandado já foi devolvido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022380-42.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 3095, APT. 06 - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 3095, APTO. 06 - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048419-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019668-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUEDES ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041575-47.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004054-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/09/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059528-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015615-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039880-92.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/09/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029545-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE IEDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIA DA SILVA MOURA - PB21564

EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME



**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016426-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

RÉU: HELCIO COSTA E SILVA

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/09/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036448-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/09/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042346-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA E PRODUÇÃO DE PROVAS**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, fica(m) também a(s) parte(s) Requerente e Requerida, intimada(s) para especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se assim entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a Réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7028047-43.2018.8.22.0001

[Seguro]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6943, - de 6481 a 7053 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-651

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID Num. 24444859 - Pág. 2), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte requerida apresente comprovante de depósito dos honorários periciais.

Com a apresentação, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020284-54.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: W. B. M. C. e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525  
 RÉU: PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA e outros (2)  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 30/08/2019 Hora: 10:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7012559-14.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NIVEA ROBERTA DE CASTRO  
 Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666  
 RÉU: DAVI HONORIO DE MORAES SILVA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 05/09/2019 Hora: 16:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7016933-73.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: WILSON GUIMARAES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO DO NASCIMENTO - SP259702  
 RÉU: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 05/09/2019 Hora: 12:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7042964-04.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 EXECUTADO: PAULO SANTOS MACHADO  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7012113-79.2017.8.22.0001  
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361  
 EMBARGADO: IKARIA PARTICIPACOES LTDA e outros (4)  
 Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800  
 Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800  
 Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800  
 Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800  
 Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800  
 INTIMAÇÃO  
 1) Ficam as partes Embargante e Embargada intimadas acerca do trânsito em julgado.  
 2) Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 INTIMAÇÃO  
 Processo : 7029185-50.2015.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599  
 RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036718-55.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Determinado o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (urbana/composta), a parte autora não atentou para os termos do despacho. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035795-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010855-27.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7001361-14.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MARCIA NUNES RODRIGUES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 0006899-37.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7016421-90.2019.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA  
- SP115665

RÉU: ANDERSON FERREIRA DE LIMA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7003388-33.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442  
EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7011118-32.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE  
SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160  
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7003388-33.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES -  
RO8442

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020132-  
40.2018.8.22.0001

Assunto: Transação  
Classe Processual: Monitória  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº  
RO704

RÉU: RICARDO GARCIA HITACHI  
ADVOGADO DO RÉU:  
Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.  
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO  
Processo : 7042328-04.2018.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774  
 RÉU: PAULA LUZIA TENORIO  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012672-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA e outros (4)

#### INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$100,62

No entanto, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 132,35 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 31,73 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011942-86.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811

EXECUTADOS: FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, MAGNEIDE CARVALHO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

À CPE: Expeça-se a certidão de crédito em favor do exequente, conforme cálculos apresentados.

Após, intime-o para ciência em 5 dias e arquite-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004082-02.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO  
 OAB nº RO1619

RÉU: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031350-65.2018.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: FREDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008183-82.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Monitória

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

RÉU: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7013222-60.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: TAINA ALVES DE LIMA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006917-58.2014.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO OAB nº RO5401, CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: DEBORA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475

DESPACHO

Arquive-se de imediato.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018861-30.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos.

Sobrevinda a manifestação sobre a impossibilidade de apresentação do contrato original para análise, fica o perito, intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realizar perícia grafotécnica nos documentos digitalizados de ID nº: 14780090 e 14780096.

Sendo possível a realização do exame, o perito deverá apresentar proposta de honorários e designar o horário e o local para a coleta de material gráfico da parte autora.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043540-94.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

RÉUS: ELESSANDRO FAQUIM BITTENCOURT, EMILCE BARBOSA, PAINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, se requerido, DEFIRO a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266).

int.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022691-33.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MIGUEL SOUZA SILVA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o fato de a parte autora ser menor de idade, essa é representada por sua mãe com profissão definida e não houve a comprovação de hipossuficiência. Dessa forma INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas processuais.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022563-13.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada ajuizada por SILVANA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes já devidamente qualificadas. Afirmou, em linhas gerais, ser portadora de Transtorno do Disco Cervical com radiculopatia; Hérnia Discal/

Discopatia Cervical, Lombar e Vertebral; Sinovite e Tenossinovite; Tendinopatia do supraespal; Tendinite do infraespal; Bursite subacromial/subdeltóidea; Lesões biomecânicas nos membros superiores; Síndrome do túnel do carpo e Dores intensas ombro e alta inflamatória no tendão ao exercício físico Jobe positivo, Geber positivo e Patte positivo.

Alegou ter requerido administrativamente o benefício, em 19/07/2018, o que foi negado pelo INSS.

Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do auxílio-doença ou, no caso de constatada a incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Valorou a causa e juntou documentos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A concessão da tutela de urgência visada perpassa por uma análise da existência do direito a ser garantido e pela premência na sua concessão, como forma de resguardá-lo, quando do desfecho da discussão.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estabelece ainda o artigo 300, § 3º do CPC, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a discussão trazida pela autora cinge-se em perquirir se ostenta ela doença laboral, ao menos a fim de justificar a concessão do benefício almejado. Seja para obtenção do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou, seja para a aposentadoria por invalidez, avulta necessária a comprovação da qualidade de segurado do pleiteante.

Tal qualidade trata-se de um vínculo entre o segurado e a previdência social, obtido através da filiação ou inscrição perante o sistema.

Os segurados empregados estão automaticamente filiados a partir do registro em carteira de trabalho; os demais, a contar da primeira contribuição paga em dia vertida para previdência social.

Cumprida a carência, prevê o art. 15 da Lei de Benefícios o que a doutrina consagrou como "período de graça", ou seja, cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes.

Ocorre que, durante o "período de graça" o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento das contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido.

O período de carência, conforme preconiza o art. 24 da mesma lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências. E, dispõe o art. 25, inc. I, que a concessão de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende da comprovação do período de carência de 12 meses de contribuição, salvo as exceções previstas no art. 26, inc. II, da mesma lei.

Com efeito, após a cessação da última contribuição, o empregado filiado à Previdência Social mantém a qualidade de segurado por 12 meses, acrescendo-se outros 12 meses, o chamado período de graça, consoante dispõe o artigo 14, II e § 2º, da Lei 8.213/1991. Logo por simples cálculo aritmético, verifica-se que o instituidor manteve a qualidade de segurado até 23/09/2017, pois houve contribuição para os cofres previdenciários até 23/09/2018. Logo, tendo o indeferimento ocorrido em 29/09/18, data da comunicação da decisão.

Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido autoral de tutela de urgência, nos termos do art.300, CPC/2015.

Cite-se a Autarquia Ré para apresentação de resposta, no prazo legal, com as cautelas de estilo (30 dias úteis, ex vi do art. 183, caput, do NCPD).

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015162-58.2014.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ROZINALDO ANDRADE REGIO, RONALDO ANDRADE REGES, EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, WALNEY ANDRADE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos em apenso nº 7010379-64.2015.8.22.0001, as partes realizaram acordo nos embargos, o qual já restou devidamente homologado.

Uma vez que os valores acordados estão vinculados a estes autos, determino a expedição de alvará no valor de R\$ 8.046,89 (oito mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em favor do exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A. (fls. 97)

Quanto ao remanescente do saldo bloqueado expeça-se alvará em nome de RAIMUNDO REGIO DA COSTA, pai do executado Ronaldo Andrade Reges.

No mais, defiro o pedido de suspensão solicitado pelas partes até 21/12/2019, conforme requerido nos autos em apenso. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Por fim, determino ainda, o arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053360-74.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WINSTON SEBE OAB nº SP27510, VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB nº SP385092

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Custas na forma da lei.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME CNPJ nº 21.559.036/0001-80, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213/17 E 18, 2 PISO, PORTO VELHO SHOPP FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA CNPJ nº 88.317.847/0001-45, RUA BERTO CIRIO SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021635-96.2018.8.22.0001  
 Assunto: Inadimplemento  
 Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial  
 REQUERENTES: CLAUDENICE DE BRITO ONOFRE, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195  
 ADVOGADOS DOS :  
 DESPACHO  
 Reitere-se o Ofício, com advertência de responsabilização por crime de desobediência.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho 30 de maio de 2019  
 Osny Claro de Oliveira Júnior  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021653-83.2019.8.22.0001  
 Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Sucessão, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
 Classe Processual: Embargos à Execução  
 EMBARGANTES: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO, ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP  
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782  
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DO EMBARGADO:  
 DESPACHO  
 Devolvo o presente embargos à execução a Vara de origem. Pois, conforme consta nos próprios embargos à execução o mesmo refere-se ação de execução em trâmite junto a 10ª Vara Cível, processo nº 7054298-35.2017.8.22.0001. Já o processo que tramita junto a 3ª Vara Cível, refere-se ação monitória - autos nº 7021653-83.2019.8.22.0001. Os processos mencionados tratam-se de contratos e valores distintos. Assim, não há interesse processual na reunião da ação, em que não há sentença de mérito, porquanto inexistente perigo de decisões conflitantes. Ante o exposto determino a redistribuição do feito por direcionamento à 10ª Vara Cível desta Comarca, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE promover com os atos pertinentes.  
 Porto Velho 30 de maio de 2019  
 Osny Claro de Oliveira Júnior  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022778-86.2019.8.22.0001  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
 Classe Processual: Procedimento Comum  
 AUTOR: GILMAR ONORIO DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Os elementos colacionados aos autos não permitem afirmar, desde logo, haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações

constantes na inicial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela.  
 CITE-SE o INSS para apresentação da defesa no prazo lega.  
 Porto Velho 30 de maio de 2019  
 Osny Claro de Oliveira Júnior  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007897-10.2011.8.22.0001  
 Assunto: Imissão  
 Classe Processual: Desapropriação  
 AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786  
 RÉU: ESPÓLIO DE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA  
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975  
 DESPACHO  
 Defiro pedido da petição ID 27371368.  
 Intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se em 15 dias.  
 Após, conclusos para julgamento.  
 Porto Velho 30 de maio de 2019  
 Osny Claro de Oliveira Júnior  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046947-11.2017.8.22.0001  
 Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Custas  
 Classe Processual: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTES: SUELY GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO METCHKO  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843  
 EXECUTADO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO OAB nº CE20203  
 DESPACHO  
 1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.  
 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.  
 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.  
 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a

parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, PORTO DAS DUNAS 2734, BEACH PARK PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021889-35.2019.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas. Assim, Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir o valor da causa observando o valor da execução, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Sem prejuízo certifique a tempestividade dos embargos.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021552-15.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR SA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO SIGAUD DANIEL - RJ154937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041468-71.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAO COUTINHO MELO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, a comprovar o pagamento da multa arbitrada em sentença, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, no percentual de 0,5% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040104-93.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$35.388,91

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A CNPJ nº 61.573.796/0001-66, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 0011118-64.2012.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: BERNARDO HUBNER NOGUEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919  
 RÉU: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7035793-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: SHEILA DA SILVA FERREIRA, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1694 NÃO POSSUI - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

Valor da causa:R\$100.000,00

#### DECISÃO

Renove-se o Ofício constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019770-07.2011.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ALMIN SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

#### DESPACHO

Vistos.

Houve SENTENÇA de improcedência confirmada em 2º grau.

O autor é beneficiário da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários de sucumbência.

Assim, arquivem-se os autos de imediato

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030792-64.2016.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADOS: CELITA GUIDIM, GILVAN GUIDIN, JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN, RUAN CARLOS JARDEL GUIDIN, RUBIA BEATRIZ GUIDIN, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO JULIO FONTOURA OAB nº MG103606

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADOS: CELITA GUIDIM, RUA DA JUVENTUDE 4576, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 035760AP 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA

- 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN, AVENIDA GUAPORÉ 5994 APTO 901, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUAN CARLOS JARDEL GUIDIN, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBIA BEATRIZ GUIDIN, RUA LUIZ TRAMONTIN 1345 CAMPO COMPRIDO - 81230-161 - CURITIBA - PARANÁ, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, BR 364 KM 160 BR 364 KM 160 BR 364 KM 160 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006903-74.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ANA PEREIRA GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

Intime-se por Oficial de Justiça, com urgência, à Gerência de Regulação dos SUS - GERREG na Policlínica Oswaldo Cruz - rua Governador Jorge Teixeira, n 3862, bairro industrial, para que agende nova perícia com médico especialista na área de mastologia/oncologia, com prazo de 15 dias de antecedência, com vistas a propiciar tempo hábil para intimação das partes e demais atos, devendo o laudo pericial ser apresentado neste Juízo no prazo máximo de 30 dias.

Sobrevindo a resposta, intime-se pessoalmente a parte autora, por oficial de justiça, para que compareça à perícia designada, portando todos os exames e documentos médicos juntados na inicial, documentos pessoais e cartão do Sus.

Intime-se o patrono da autora para confirmar o endereço da sua cliente.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002761-68.2015.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADOS: EMERSON SOUSA DOS SANTOS, MIRIANE BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em desfavor de MIRIANE BRAGA DOS SANTOS e EMERSON SOUSA DOS SANTOS. Intimada, a executada via edital não cumpriu com a obrigação. A exequente manifestou-se requerendo a penhora dos bens da executada, o que restou infrutífera. Houve o deferimento para decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da

executada via sistema on line – Bacejud, a expedição de novo mandado de penhora e consulta via sistema Renajud, restando todas as diligências negativas.

Brevemente relatado.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a parte credora não obteve êxito na localização de bens para penhora, não consta nos autos qualquer mudança da situação econômica do devedor.

Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, o processo não poder ficar indefinidamente nessa situação. Considerando, ainda, que ação foi proposta em 2015 e, até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.

Ressalto que o exequente poderá reativar a execução quando souber bens penhoráveis da executada.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041210-90.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052691-84.2017.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: WALTER ALVES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a adjudicação do bem penhorado conforme temos da certidão de ID 17410842, pelo valor da avaliação. Nos termos do art. 876, § 1º, II, do NCPC, proceda a escrivania com a intimação

da executada acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No entanto, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do CPC; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo retrocitado.

Decorrido o prazo, lavre-se o competente auto de adjudicação em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega, se bem móvel. Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048195-75.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB nº DF884A

RÉU: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereços por meio dos sistemas conveniados, ante a ausência de comprovação de diligências pelo autor, visto que tal ônus é seu.

Promova a citação do adverso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001120-06.2019.8.22.0001

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA

OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

REQUERIDO: ISAQUE DANTAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado de Id. 24290117, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: ISAQUE DANTAS CPF nº 220.597.332-00, KM 609, SÍTIO GARÇA BRANCA BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063406-25.2016.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543A

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue a minuta em anexo da consulta.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020201-38.2019.8.22.0001

Assunto: Arras ou Sinal, Rescisão / Resolução

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: FRANCISCA ADRIANA FELIX DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: FRANCISCA ADRIANA FELIX DE OLIVEIRA CARDOSO, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 91 CONDOMINIO LAGOA AZUL PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000440-24.2011.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: MAQUINAS JON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ADRIANO AVANCINI OAB nº PR59773, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA OAB nº PR39774, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, WESLEY MACEDO DE SOUSA OAB nº PR34290, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO OAB nº PR41709

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: MAQUINAS JON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004114-20.2005.8.22.0001

Assunto: Depósito

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB nº MT4678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

EXECUTADO: JUSCELY MARTINS DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 25564106, vez que os valores foram transferidos diretamente para conta do causídico conforme requerido. Assim, concedo ao exequente, improrrogáveis 05 (cinco) dias para impulsionar o processo, apresentado cálculo do crédito e indicar meio efetivo para satisfação da execução/obrigação. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013107-39.2019.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de Saúde

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: JANE DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais ajuizada por Jane dos Santos Esteves em face de Amil Assistência Médica Internacional S/a, em síntese, relata a autora que celebrou contrato com a requerida de assistência médica em 10/03/2011, estando em dia com o pagamento das mensalidades. Aduz que no momento da contratação até setembro/2015 pagou

mensalmente o valor de R\$ 553,49. Contudo, o contrato não obedeceu especificamente o cálculo que embasa referidos reajustes, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 63/2003 da Agência Nacional de Saúde – ANS, pois a partir do mês de outubro/2015, em decorrência da faixa etária o prêmio pago pela autora sofreu um reajuste no importe de R\$ 396,02, passando a pagar R\$ 949,51, correspondendo a um aumento de 58,29%, muito além do previsto na tabela, pago até fevereiro/2016, onde passou a pagar R\$ 1.078,17, sofrendo um novo reajuste em março de 2017, pagando a quantia de R\$ 1.224,48 e, a partir de março de 2018 a quantia de R\$ 1.390,40. Requer a concessão da tutela para que seja determinado a nulidade de referidas cláusulas abusivas, ou, quando menos, se determinar a revisão desta cláusula, de modo a estipular o reajuste do prêmio do contrato nos limites estabelecidos pela ANS, bem como a concessão de medida liminar para suspender a eficácia de referido reajuste de 29% 29%, até decisão final desta demanda, a qual se requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE.

Brevemente relatado.

Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente postergar o cabimento ou não da antecipação pretendida após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., RUA COLÔMBIA 332, - ATÉ 509/510

JARDIM AMÉRICA - 01438-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018631-49.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB

nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº

RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

RÉU: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME

ADVOGADO DO RÉU: ASSIS HERTER SILVA OAB nº RO4540,

VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por TM Serviços e Comércio de Peças para Máquinas Pesadas LTDA - ME contra J C Cunha Construções e Mineração - ME, ambos qualificados.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, posto que mesmo com a utilização dos sistemas conveniados como Bacenjud, Renajud e Infojud não foram encontrados bens do devedor para garantir o crédito exequendo.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação, razão pela qual o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: “Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de



mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Sem custas.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043328-73.2017.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

#### DESPACHO

Arquive-se imediatamente.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012406-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GLEIDSTON PAINS PAMPLONA CPF nº 159.463.898-58, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APT 403, BL MADRID, RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001A

EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS CPF nº 715.787.492-04, RUA PATÁPIO SILVA 5433 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Data Vênia o despacho de ID nº 26643516, revejo-o tendo em vista, que a parte autora não cumpriu com o determinado no despacho ID nº 16357745. Muito embora tenha recolhido e juntado as custas do edital, não publicou ou não comprovou a publicação em jornais bem como, não restou comprovado a publicação do edital na Plataforma do Tribunal de Justiça.

Fixo pois, o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra conforme determinado acima bem como, à CPE para que efetue a publicação do edital na plataforma.

Cumpridas todas as exigências acima, havendo pagamento venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação e/ou para dar seguimento e cumprimento às pesquisas junto aos sistemas JUDS.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009521-55.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOLORES BARROFALDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

Vistos.

Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente requer nova penhora online em razão do saldo remanescente por ele apontado no ID nº 26965103.

No entanto, em atenta análise dos autos, verifico que em cumprimento de sentença o exequente apresentou planilha de cálculos no ID nº 22893722, em 13/11/2018, requerendo a penhora online no valor de R\$ 8.030,19, valor este que foi penhorado via BACENJUD, sendo a ordem integralmente cumprida em 22/03/2019. (id nº 25613206)

Ocorre que, mesmo com penhora do valor INTEGRAL do valor solicitado, o exequente informou a existência de saldo remanescente (ID nº 26965103), apresentando novos cálculos, em razão do tardio bloqueio realizado por este Juízo (04 meses). Todavia, tenho que o prazo decorrido, foi necessário para o devido cumprimento da medida desta Vara, não cabendo reiterados pedidos de atualização, o qual indefiro.

Ou seja, atualizar como quer o credor, o processo se eternizaria, pois conforme ordem cronológica de despacho deste Juízo, ademais os casos prioritários, quando da realização do BACEN, sempre o valor estaria defasado.

ISTO POSTO, considero que o valor penhorado/depositado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

No mais, expeça-se alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064187-47.2016.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: ELISSANDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por CASA HAMID LTDA – ME em desfavor de ELISSANDRO GOMES DA SILVA. Intimada, a executada não foi intimada para cumprimento da obrigação, em decorrência da decoluação da carta de intimação encaminhada via AR – negativo. Em pesquisa junto ao sistema Bacenjud, foi encontrado o mesmo endereço da inicial. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça conforme informações da irmã executada que a mesma reside atualmente em um sítio, não sabendo precisar o endereço. Intimada impulsionar o processo a exequente requereu a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplente, emissão de certidão de crédito e o arquivamento do processo.

Brevemente relatado.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a parte credora não obteve êxito na localização de bens para penhora, não consta nos autos qualquer mudança da situação econômica do devedor.

Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, o processo não poder ficar indefinidamente nessa situação. Considerando, ainda, que até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.

No mais, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043497-26.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RILSINEIA CANDIDA PERES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da parte executada via AR no endereço indicado no ID nº 26502507.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018941-57.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MAURO SERGIO GALDINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece

que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por mandado.

O benefício terá duração inicial de 180 dias, competindo o autor requerer perante o INSS eventual prorrogação caso não se restabeleça em tal prazo (art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 13.457/17).

No mais, intime-se o Instituto requerido.

Em seguida, manifestem as partes quanto ao laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020136-82.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008672-83.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PAULA GRACIELLE PIVA OAB nº RO5175, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: MARIO SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Houve SENTENÇA de improcedência confirmando em 2º grau.

Assim, arquivem-se os autos de imediato.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023538-06.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EURIDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA  
OAB nº PA16538A

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria.

Nos termos do art 523 e parágrafos o percentual de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença é ope legis, não cabendo ao juízo arbitrá-los. Portanto, indefiro os pedidos "I" e "II" da petição ID 27387846.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para extinção.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020919-38.2011.8.22.0001

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: SAMIR TONY GERALDINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES  
OAB nº RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266,  
GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, DAGUIMAR  
LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, MELANIE  
GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA  
SILVA OAB nº PE12450

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil nos termos do art. 464 do CPC e nomeio Luiz Henrique Gonçalves, contador cadastrado junto ao CPTEC do TJRO, para atuar como perito nestes autos, devendo o requerido suportar o pagamento dos honorários periciais, ante incidência da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Intime-se a perito nomeado para apresentar proposta de honorários e currículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na forma do §1º do art. 465 do CPC intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos, indicar assistente técnico ou arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Com a juntada da proposta apresentada pelo expert,

**intime-se o requerido para comprovar o depósito judicial da verba honorária, no prazo de 5 dias.**

**Em seguida, expeça-se,**

a CPE, alvará de 50% da verba em favor do perito e intime-o para levantamento e início da perícia, devendo apresentar o laudo em até 30 dias.

Com a apresentação do laudo, às partes para manifestação em 10 dias. Se houver pedidos de esclarecimentos, intime-se novamente o perito para responder as questões, no prazo de 10 dias e somente após não haver nenhuma pendência quanto ao laudo expeça-se alvará judicial do restante das verbas honorárias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES - Endereço: AVENIDA FARQUAR, 3430, COND. ARPOADOR - APTO 501, PEDRINHAS - PORTO VELHO/RO, 76801-432, FONE: 69 99360-8668, E-mail: hgluizdec@gmail.com.

Intimem-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005532-41.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: FABIO HONORATO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Oficie-se o Banco do Brasil para que encaminhe cópias das faturas do cartão de crédito do autor dos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2014, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, vistas às partes no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para Julgamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022760-65.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
OAB nº RO9309

RÉU: JULIO GLEISON CARVALHO NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Requerido: JULIO GLEISON CARVALHO NUNES  
 Endereço: Rua Geraldo Siqueira nº 4296, Bairro Cidade do lobo,  
 CEP 76.810-512  
 Porto Velho 30 de maio de 2019  
 Osny Claro de Oliveira Júnior  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

Processo : 7002146-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS  
 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO -  
 PR30998

RÉU: ALEXANDRO BARBOSA GONCALVES

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª  
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/08/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
 1307

Processo : 7006346-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS e  
 outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES -  
 RO5193

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES -  
 RO5193

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
 COUTINHO - RO2991

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada  
 para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7050695-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
 RO704

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES PALMA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
 arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo  
 endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da  
 taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,  
 gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
 Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
 e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 0022228-89.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
 CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: Rafael Victor Belem dos Santos

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
 arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo  
 endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da  
 taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,  
 gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
 Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
 e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7029763-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO  
 LOPES - RO2433

EXECUTADO: JARDELE PINAICOBO DE FREITAS  
 97176800278

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
 arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo  
 endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da  
 taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,  
 gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
 Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
 e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7012612-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: FAUSTO MENDES DE SOUZA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7039828-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7039175-31.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: QUELEN GRESIA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001411-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

EXECUTADO: BEM ESTAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7046171-11.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JOSÉ DE TAL e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019755-35.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADOS: JOAQUIM ALVES DA SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Recebo a inicial. Considerando os termos da petição de ID 27529816, cite-se o executado via carta.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor descrito na inicial mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta de citação que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAQUIM ALVES DA SILVA, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3098 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VANESSA DE OLIVEIRA DE SOUZA, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3098 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031369-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: JOELMA PEREIRA RIBEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/07/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7012667-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: TRANSNORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP e outros (3)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049315-56.2018.8.22.0001

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: ANDREIA SANTOS MAGNHANI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a suspensão, porquanto a parte contrária não fora citada.

Promova a citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022546-74.2019.8.22.0001

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: VENILSE PINHEIRO DE ARAUJO, GECIANE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 29.484,07, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, no termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Executados: GECIANE ARAÚJO DOS SANTOS, residente e domiciliada à Rua Café Filho, nº 150, Bairro Satélite, no Município de Candeias do Jamari, CEP: 76.860-000 e VENILSE PINHEIRO DE ARAUJO, residente e domiciliado à Rua Laércio Nobre, nº 516, Bairro Satélite, no Município de Candeias do Jamari – RO, CEP: 76.860-000 Endereço do executado: EXECUTADOS: VENILSE PINHEIRO DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO, GECIANE ARAUJO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 29 de maio de 2019  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0148729-64.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERNAN AGUIRRE CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: Hemerson Prestes Reis

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (dias) dias, intimada para se manifestar sobre os ID's 25892135 e 27575813.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005461-10.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045491-26.2017.8.22.0001



Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961, SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: IRACEMA MONTEIRO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052601-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048192-23.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Alvará Judicial

REQUERENTE: HELEN ROSE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES OAB nº MT6985

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento do determinado.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7024621-91.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: CRED-FACIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

OAB nº RO5353, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

OAB nº RO5841

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB

nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB

nº RO2991

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042619-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043347-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO

- SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574,

ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409

EXECUTADO: JENIVALDO BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053325-17.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE

ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, FRANCIANNY AIRES

DA SILVA OZIAS - RO1190

RÉU: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

- RO1357, ADÃO TURKOT - RO2933, IULSF ANDERSON

MICHELON - RO8084

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034675-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO LUIS GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ARAUJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036034-67.2017.8.22.0001

Assunto: Pagamento Indevido, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARILEA PINHEIRO TOURINHO

ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO OAB nº RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

SENTENÇA

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 05 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas finais recolhidas.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034206-02.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: ARIDIANY RAFAELY SILVA AIBARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado no ID 27609799, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025878-83.2018.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

RÉU: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID 27658136, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022568-35.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LORRAYNE DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 7.385,87.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDA: LORRAYNE DE OLIVEIRA FONSECA

ENDEREÇO: rua Morada Nova, N° 2704, bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho - RO, CEP 76829-686

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7048901-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7027657-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ELIVELTON DE VASCONCELOS, RUA HUMAITÁ 9854 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592  
Valor da causa: R\$23.982,97

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024268-80.2018.8.22.0001

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Assunto: Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$25.000,00

AUTOR: JEFFERSON DE MORAIS BORGES CPF nº 636.603.851-15, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4621, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

Despacho

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032537-79.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: MARIA ELIANA ALVES LEITE CPF nº 721.072.192-49, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA VITORIA ALVES LEITE CPF nº 884.688.602-04, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: CARLOS LUIZ DA SILVA - ME CNPJ nº 02.553.813/0001-34, AC JATUARANA SN, AVENIDA JATUARANA SALA 02 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178

Despacho

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7027055-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

EXECUTADO: JESUEL ABRAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015548-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7002498-94.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: PABLO RENAN VICENTE DE PAULA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020869-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO

OAB nº SP348669

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018222-73.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ANA MARIA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DECISÃO  
Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação da parte autora, intime-se o autor para que impulse o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7022713-91.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Acidente de Trânsito

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: DARIO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail ( citacao.intimacao@seguradoralider.com.br ) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 18/06/2019, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009879-59.2011.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIO MAZZO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B

SENTENÇA

A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC). Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022256-59.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

OAB nº RO589, RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portando, no que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a autor, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022553-66.2019.8.22.0001

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA DOS SANTOS FARIAS, GENIVAL DE

OLIVEIRA CARVALHO FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 33.760,48, contados a partir

da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

executados com endereço: GENIVAL DE OLIVEIRA CARVALHO FARIAS, residente e domiciliada à Rua Eurico Caruso, nº 5917, Bairro

Aponiã, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.824-194 e MARIA DOS SANTOS FARIAS, residente e domiciliado à Av. Calama, nº 2122, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.803-746.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016539-03.2018.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579  
EXECUTADO: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC). Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059652-75.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: ANTONIO ARAUJO LAMEU

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

**SERVE A PRESENTE COMO:**

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: ANTONIO ARAUJO LAMEU, RUA PARANAGUÁ 4496 CALADINHO - 76808-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7016422-80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GUSTAVO BUARQUE RIOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.288 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

RÉUS: ELANE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5005 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CORREIA DE QUEIROZ, RUA URUGUAI 2706 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$21.617,77

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e ou às empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida apenas após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXTEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373.251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA - NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido de alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009.031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 - Publicação: 08/02/2010).

Diante do exposto, promova a requerente diligências no sentido de localizar o endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045738-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: DEAN DE ANDRADE BELO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 21/08/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022716-46.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.



3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA, CPF sob nº 830.042.46287, com endereço na RUA MARIA LUCIA 3310 C 46, Bairro: TIRADENTES, CEP: 76824550, PORTO VELHO/RO.

Automóvel: Marca:FIAT Modelo:SIENA GRAND(FL) ATTR Ano:2015/2015 Placa:NDZ5717 CHASSI:9BD19713MF3255505.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021552-15.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR SA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO SIGAUD DANIEL - RJ154937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7020545-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: INAMA DA SILVA PEDROSA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7026 APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3426 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$8.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7007945-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADO: VALERIA SHOCKNESS DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6021 IGARAPÉ - 76824-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$12.140,94

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foram encontrados vários veículos em nome da executada, muitos inclusive, já com restrições efetivadas no

entanto, efetuei nesta data, mais 01 restrição sobre o veículo conforme tela em anexo.

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7027663-17.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: EDIMAO EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: M. A DO NASCIMENTO EIRELI - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 3252, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.943,75

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 0010553-95.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR - SP122605, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

RÉU: DALIO DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041983-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILE DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631  
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 0003435-10.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i->

nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305. Processo : 7057095-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LINHARES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307. Processo : 7038593-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 09/07/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305. Processo : 7004945-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317

EXECUTADO: THIMAR COMERCIAL LTDA - ME e outros (5)

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307. Processo : 7005322-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305. Processo : 7006732-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: ROSENIRA ANDREIA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034501-39.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RONILSON DE MORAIS COSTA CPF nº 602.101.842-72, RUA ANARI 5559, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32 A76, C FUNDOS P M LEO CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Despacho

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307. Processo : 7013078-28.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MAIRA CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: INSS

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307. Processo : 7021064-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIGUEL ANGEL COSCIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/08/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046568-70.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA CNPJ nº 11.097.001/0001-12, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046645-45.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cautelar Inominada

Assunto: Seguro de Vida

Valor da Causa: R\$954,00

REQUERENTE: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA CPF nº 637.771.691-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDARES DO 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015772-62.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$30.530,44

AUTOR: GLICIA DE NAZARE COIMBRA MAIA CPF nº 640.216.022-91, RUA GOIABEIRA 6674 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004995-31.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: EDSON BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o ofício ID 27574359.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0007136-08.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO ROQUE SALAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE  
- RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008545-87.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Saúde

EXEQUENTE: JOSE HONORIO PEREIRA CPF nº 408.911.942-15, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: UNIÃO P F N CNPJ nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Certifique o gestor da CPE se houve intimação das partes acerca da sentença proferida.

Se negativo, proceda imediatamente a intimação das partes da sentença.

Caso positivo e não tendo havido manifestação, archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032984-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 7601, SENTIDO CUIABÁ LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

RÉU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA CNPJ nº 54.305.743/0001-07, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1400, - LADO PAR ANDAR 3 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7001589-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA, RUA TUCURUÍ 6468 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7033690-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3156, - DE 3102 A 3596 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO

FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580  
 Valor da causa: R\$35.258,30  
 DECISÃO

Vistos.

Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Vale salientar que, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006757-33.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
 DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº: 27064898, concedendo excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado apresente o comprovante de pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008616-86.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da petição ID 27554092, defiro o prazo de 5 dias para que as partes apresentem o acordo.

Com a juntada, conclusos para julgamento - homologação.

Intimem-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002933-05.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDONIA

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044132-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R\$ 132,45 gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7012849-29.2019.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EMERSON OLIVEIRA MAIA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7047690-21.2017.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MEIRE MADALENA ALVES PEREIRA TRAJANO BORGES  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7049755-52.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032497-63.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: EVILASIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.



Endereço do Executado: RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA TIBIRIÇÁ 59, - ATÉ 543/544 VILA INDUSTRIAL - 16072-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO  
Porto Velho 29 de maio de 2019  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7000536-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIPIDINA BOVO CAPELASSO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7002826-58.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: GUILHERME MICHELOTO RABELO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008956-30.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço já diligenciado, devendo o meirinho, havendo suspeita de ocultação do executado, proceder a citação por hora certa na forma dos arts. 252 e 253 do CPC.

Defiro os benefícios do §2º do art. 212 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7025681-02.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMARIS RAMOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A  
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários ofertada pelo Perito (ID. 27665602) e efetuar o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova, nos termos do Despacho de ID. 23311889.

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014916-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7013898-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: UILIAN DOS REIS BATISTA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7000688-55.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

RÉU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7011568-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7014048-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FRANCINEI PEREIRA TAVARES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053251-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: CLOVES DA SILVA BAYER - ME e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7019373-81.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627

Réu: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS - SP67055, ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI - SP136818, MIRIAM COSTA ARRUDA - SP85043, EDSON ANTONIO

SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do comprovante de depósito de ID. 27607836.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053455-07.2016.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7028819-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: RAISSON CLEI LIMA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Réu: EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061638-64.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

CLEONE SEIXAS CORREA ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que recentemente ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida, em decorrência de um suposto débito no valor de R\$

377,34 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), contrato 748559212000020EC. Pontua que a requerida deixou de promover a comunicação prévia. Afirma que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos e não solicitou serviços com a ré e que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito manchou sua reputação de pessoa honesta. Postulou danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), declaração de ilegalidade da negativação de seu nome e de inexigibilidade do débito, a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documento.

Despacho inicial (ID 7603777), deferindo a gratuidade da justiça.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 8541525).

Devidamente citada, a requerida apresentou sua defesa alegando que a parte autora é titular de uma conta corrente no banco réu, através da qual, realizou um empréstimo pessoal em 30/07/2015, no valor de R\$4.250,00, para pagamento em 24 parcelas mensais, das quais somente as três primeiras foram pagas, restando pendentes as demais. Afirma que pelo extrato de movimentação da referida conta bancária, verifica-se que a parte autora recebeu o valor mencionado na mesma data que foi entabulado o contrato.

Afirma que a assinatura aposta no contrato que junta aos autos é idêntica à assinatura da autora na Procuração juntada pelo seu advogado. Aduziu também que não há que se falar em dano moral, isso porque não houve a prática de ato ilícito de sua parte, bem como não restou demonstrado o prejuízo moral alegado pela parte. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação em litigância de má-fé do autor. Juntou documentos (ID 8944461).

A autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, indicando não ter assinado os contratos juntados aos autos pelo requerido e requereu que este juntasse a via original do contrato em questão. (ID9634987).

Oportunizado a produção de provas, a requerente requereu a produção de prova pericial, já o requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora (ID 15505664) deferiu a realização de perícia grafotécnica.

O contrato original, apresentado pela requerida foi entregue ao perito nomeado (ID 18140971).

A parte autora não compareceu para realização da perícia.

O procurador da parte autora peticionou informando que seu cliente foi comunicado da data da perícia e juntou a respectiva notificação assinada pelo autor. Declarou também que ele, autor, não teria comunicado aos seus advogados a razão de seu não comparecimento para a realização da perícia (IDs 26929149 e 26930901).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexigibilidade do débito e a reparação pelos danos morais sofridos.

A parte autora trouxe sua irrisignação, alegando que a inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida, pois não teria realizado contratação com a requerida, esta por sua vez disse que a contratação ocorreu, inclusive com pagamento de faturas e apresentou contrato assinado.

Da comunicação prévia da inscrição.

Alega a parte autora que a requerida deixou de promover a comunicação prévia da existência do débito.

Vale esclarecer, no entanto, que a notificação ao consumidor sobre o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito compete ao órgão responsável por manter o cadastro e não da empresa credora.

Da existência de contratação

Conforme se apura da verdade produzida nos autos, houve a contratação que justifica o ato de cobrança e negativação.

Do conjunto probatório produzido verifica-se que há mais elementos em favor da tese de defesa do que da tese autoral.

Determinado que o réu apresentasse original do contrato, este o fez.

Assim, o instrumento de contratação só não fora submetido à perícia grafotécnica por negligência da autora, logo, gerando-se presunção relativa em seu desfavor já que não compareceu para a produção de tal prova. Ressalta-se que foi marcada a data para coleta do material grafotécnico e o autor que requereu a prova foi devidamente intimado para comparecer na data e local para a colheita de material.

A parte autora postulou a produção de prova pericial a ser realizada com a apresentação da cópia original do contrato em tela.

Pois bem, a parte ré apresentou a via original do contrato, a qual foi entregue ao perito. Note-se que a prova era de fácil produção pela parte autora, que se quer fora inicialmente onerada com os custos da perícia, bastava comparecer para coleta de material (assinaturas), mas não o fez, nem apresentou justificativa razoável para a ausência, caracterizando-se assim negligência com o processo.

A consequência processual é aquela da qual já fora intimada, a presunção relativa em seu desfavor.

Causa estranheza a parte autora realizar pedido de prova pericial, e no momento que lhe é oportunizado, deixar de comparecer e sequer justificar a sua ausência, situação esta que agregada aos elementos acima expostos reforçam a probabilidade de improcedência dos pedidos, de acordo com a regras de experiência (art. 375 do CPC).

Se por um lado o consumidor tem em seu favor a posição processual favorável, presumindo-se a veracidade de sua negativa de contratação, por outro, o documento contratual apresentado pela requerida, também goza de presunção relativa, a qual não foi afastada pela consumidora, já que, injustificadamente não compareceu à perícia grafotécnica.

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA POR OPÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.** Não tendo a parte recorrido da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, opera-se a preclusão. Cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC 333 I). Tendo o autor desistido da produção da prova grafotécnica, deve arcar com o ônus da ausência de prova pericial. Não há que se falar em indenização por danos morais se não restou com provada a ocorrência de ato ilícito. Negou-se provimento ao apelo do autor. Processo APC 20130111094578, Órgão Julgador 4ª Turma Cível, Publicação Publicado no DJE : 27/07/2015 . Pág.: 267, Julgamento 1 de Julho de 2015, Relator SÉRGIO ROCHA.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.** A atribuição de obrigação de indenizar exige a presença dos requisitos legais, como o ato ilícito, a falha no serviço, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos não houve interesse na produção da prova grafotécnica, essencial para determinar a autenticidade da assinatura contestada pela demandante. Os elementos indicam para a existência de contratação entre as partes. Ausência de ato ilícito a configurar o dano moral. Sentença confirmada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059071134, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014).

Sendo certo que a tese autoral era a negatização de contratação, e a verdade produzida nos autos demonstra que houve a contratação, inevitável a improcedência total da demanda.

Da litigância de má-fé.

A parte autora se manifestou pela produção de prova pericial, entretanto, sequer compareceu para realização da perícia agendada.

Nota-se que o perito judicial agendou a perícia, o autor foi comunicado da data para realização e não compareceu e não apresentou motivos que justificassem sua ausência.

Dessa feita, observa-se que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no art. 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Destaco que, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não impede a executividade da multa.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, em favor do advogado da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade das verbas acima, podendo sofrer execução das mesmas, no prazo de 5 (cinco) anos, se demonstrado que cessara a condição de insuficiência de recursos que levava ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Como o perito disponibilizou horário em sua agenda para a perícia, realizou atos preparatórios iniciais, como a retirada do contrato original nesta serventia etc., faz jus a metade dos honorários arbitrados, os quais deverão ser pagos pela parte sucumbente (autor).

Com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, condeno a parte autora em litigância de má fé de 3% do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, ressaltando que sua cobrança não é afetada pela gratuidade da justiça, nos termos do §4º do art. 98 do CPC..

O perito deverá ser intimado da presente decisão.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7047993-35.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ MARQUES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração

do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

Processo nº: 7039222-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Réu: RÉU: INSS

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se compareceu a perícia designada para o dia 08/05/2019, haja vista que o ofício de ID. 26993157 foi juntado nos autos sem tempo hábil para a intimação.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7057011-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JOSE SILVA LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

Réu: RÉU: INSS

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 27586169, haja vista que o perito solicitou exames para remarcação da perícia.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7010184-74.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: E D FREITAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

AUTOR: E D FREITAS - ME ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados nos autos, pretendendo o desbloqueio imediato de sua conta. Assevera que apesar de possuir em sua conta a quantia de R\$ 78.808,38 (setenta e oito mil oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos), ao tentar realizar operação bancária para transferência de valores, recebeu uma mensagem automática, tanto no site da requerida, quanto nos caixas eletrônicos, que informava "operação não autorizada – conta bloqueada". Procurou solucionar o impasse na via administrativa, entretanto, os pedidos foram ignorados. Aduz que a empresa necessita dos valores para suas atividades comerciais. Requer o desbloqueio da conta corrente, sob pena de multa diária. Trouxe documentos.

A liminar foi concedida (Id. Num. 16993750 - Pág. 1/2)

Devidamente citado (ID Num. 17214555 - Pág. 1), o banco demandado não apresentou contestação no prazo legal. Ao revés, interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, mas por equívoco, interpôs o recurso nos próprios autos ( Num. 17863699 - Pág. 1).

A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id. Num. 17292838 - Pág. 1).

Posteriormente, o banco requerido juntou peça intitulada de "manifestação e esclarecimento", oportunidade em que asseverou que não houve nenhuma falha na prestação dos serviços capaz de ensejar qualquer tipo de indenização no caso em tela, pois o bloqueio preventivo se fez necessário, uma vez que o dano causado poderia ser irreversível a parte demandante. Rebate o pedido indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (Id. Num. 21120185 - Pág. 1/5).

Sobre a manifestação do requerido, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela decretação da revelia e o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. Num. 22801928 - Pág. 1). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO  
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II – DO MÉRITO

A requerida foi devidamente citada, entretanto, permaneceu silente, motivo pelo qual decreto a revelia e aplico os seus efeitos, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No caso em tela, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente bloqueou sua conta corrente, sem qualquer aviso prévio, fato este inclusive confessado na peça de manifestação que a requerida juntou aos autos.

Devidamente intimada a requerida deixou de se manifestar, não apresentando a este juízo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de modo que presumo verdadeira a alegação autoral.

Assim, considerando que não restou demonstrada "força maior", apta a justificar o bloqueio da conta corrente da parte autora por tão longo período, vez que o bloqueio só ocorreu em cumprimento à ordem judicial, de rigor a procedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e conseqüentemente, DETERMINO que a parte Requerida efetue o desbloqueio da conta corrente do autor e, conseqüentemente dos valores nela contidos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial. Confirmando, assim, a tutela antecipada concedida, tornando-a definitiva.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCCP.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCCP.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019775-31.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CIDADE JARDIM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7029260-21.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Honorários Advocatícios, Taxa SELIC

Valor da causa: R\$5.196,10 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONÇALVES OAB nº RO943, SEM ENDEREÇO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, RUA GENERAL OSÓRIO 52 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: LENIL JOSE SOBRINHO, ESTRADA DO RIO PRETO km 15, ESTRADA DO RIO PRETO RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, AV AMAZONAS 2415, SALA 01 E 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese os autos encontrarem-se conclusos para análise dos embargos monitorios, verifico que não estão aptos ao julgamento do feito. Desta forma, visto que há notícia de pagamento nos autos, intime-se o embargante para trazer aos autos comprovante da transferência supramencionada no ID 23126228 . Com a juntada, volte-me conclusos.

Porto Velho /RO, 30 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035237-57.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: REGINALDO SOUZA ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.

Isso porque, verifico que a presente diz respeito a ação de inexistência de débito, tendo o autor alegado que não contratou nenhum serviço do requerido desconhecendo o motivo que levou o mesmo a negar seu nome.

Assim, o requerido apresentou na peça contestatória, trechos do contrato supostamente assinado pelo autor, conforme ID 22603161, sem ter no entanto, apresentado o contrato em seu todo.

Dessa forma, chamo o feito a ordem, convertendo-o em diligência, nos termos do art. 370 do CPC para que o requerido apresente o contrato objeto dos autos para análise e possível realização de perícia grafotécnica.

Portanto, prezando pelo princípio da primazia da decisão de mérito, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o contrato objeto dos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vindo os documentos aos autos, intime-se a requerente, na forma do artigo 437, §1º do CPC.

Atendida a determinação acima, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7052838-47.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

#### SENTENÇA

Vistos,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, moveu a presente Ação Monitória em face de RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no importe de R\$ 5.184,74 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão de débito gerado pela UC 319862-6 e não pago pela requerida. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Juntou procuração e documentos (ID 6512626 a 6512645). Despacho de ID 10254252 determinou a expedição de mandado de pagamento.

A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos ofertando embargos à monitória (ID 13430643), nos quais suscita, preliminarmente, carência da ação em razão de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título extrajudicial. No mérito, afirma que não é a usufrutuária do serviço da embargada, visto que desde 2012 é a pessoa de Jeane Castro Brasil a responsável por sua utilização, tendo sido, inclusive, referidos débitos imputados a mesma, mostrando-se dúplice a cobrança posta em lide.

Diz que procedeu com o desligamento da energia em 11/01/2012, tendo a ocupante do imóvel ingressado com os autos n. 1002300-52-2012.8.22.0601 para o seu restabelecimento. Assevera que, novamente, em razão do corte de energia, a ocupante do imóvel ingressou com os autos n. 7058296-45.2016.8.22.0001, visto que está sendo cobrada pelo mesmo débito objeto da presente monitória. Juntou procuração e documentos (ID 13430673 a 13430908).

Apresentada impugnação aos embargos monitórios (ID 15961596). É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do Mérito

No que diz respeito à preliminar de carência da ação, verifico que esta merece acolhida, conforme passo a expor a seguir.

Trata-se de cobrança de débitos gerados e não pagos referente à UC 319862-6, relativos aos meses de junho/2013 a fevereiro/2016 (ID 6512626 – pág. 01).

Assim, vê-se que referidos débitos foram imputados à embargante/requerida, ao argumento de que seria esta a titular da unidade consumidora em questão.

Todavia, diferentemente do que alega a parte embargada/requerente, verifico que, desde 11/01/2012, referida unidade consumidora passou a ser utilizada pela terceira JEANE CASTRO BRASIL, a qual, até a presente data, se encontra ocupando o imóvel apontado, utilizando-se dos serviços da embargada/requerente.

Tanto é que, em razão da resistência da terceira ocupante em deixar o imóvel, a ora embargante/requerida teve que ingressar com ação de reintegração de posse n. 7027864-43.2016.8.22.0001 – 2ª Vara Cível, o qual ainda se encontra em andamento.

Nesse viés, em que pese a embargante/requerida não tenha colacionado aos autos comprovante de pedido de desligamento da energia elétrica perante a empresa embargada, entendo que o documento de ID 13430801 se mostra suficiente para corroborar suas alegações, ao passo que a terceira ocupante do imóvel teve que ingressar com os autos n. 1002300-52-2012.8.22.0601 - para que o fornecimento da energia elétrica fosse restabelecido.

Dito isto, conforme jurisprudência pacífica, a obrigação de pagar débitos por consumo de serviços essenciais, como água e energia, é pessoal, ou seja, está relacionada ao usuário do serviço e destituída de natureza 'propter rem'. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços" (AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 2.223/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014).

No ponto, as provas colacionadas nos autos demonstram, de forma concisa, que a ora embargante/requerida não é a responsável pela ocupação do imóvel e quiçá pela utilização dos serviços fornecidos pela embargada/requerente.

Inclusive, em razão de nova suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora posta em lide, desta vez decorrente de débitos não pagos, a terceira ocupante do imóvel teve que ingressar com nova ação judicial, desta vez sob o n. 7058296-45.2016.8.22.0001, para que sua energia fosse religada (ID 13430827).

O mesmo débito discutido nos presentes autos já fora imputado à terceira ocupante do imóvel, a qual, em razão disto, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, somente sendo restabelecido mediante nova decisão judicial.

Diante da situação fática, é possível se depreender, sem maiores dúvidas, que a empresa embargada/requerente está cobrando em duplicidade o mesmo débito, já que imputado tanto a ora embargante/requerida (ID 6512626 – pág. 01), como a terceira ocupante do imóvel (ID 13430908).

Não bastasse, tem-se que a parte embargada/requerente sequer contestou a arguição de cobrança em duplicidade aventada nos presentes embargos, limitando-se a trazer alegações genéricas, sustentando a legalidade de sua conduta.

Assim como a parte embargante/requerida têm o ônus de impugnar especificamente os fatos da inicial, também tem a parte embargada/requerente o ônus de impugnar especificamente todos os fatos modificativos, extintivos e impeditivos apresentados na defesa, o que ocorreu no presente caso.

Frisa-se, por oportuno, que não há de se falar em desconhecimento da referida situação por parte da empresa embargada/requerente,



visto que, conforme comprovado pela parte embargante/requerida, já foram ajuizadas 2(duas) demandas judiciais pela terceira ocupante do imóvel com vias de se restabelecer o fornecimento da energia elétrica, bem como emitidas faturas com cobrança do mesmo período em nome da terceira ocupante do imóvel e da ora embargante/requerida.

Sob qualquer ótica, note-se, como incontroverso, que, ao tempo da constituição dos débitos, a responsável por eles já era a terceira ocupante do imóvel, tanto que o lançamento foi feito em seu nome. Sem justificativa adequada, não há como responsabilizar a embargante/requerida pelas obrigações.

Em outros termos, como não há demonstração nos autos de que a embargante/requerida tenha ocupado e utilizado os serviços no período exigido (junho/2013 a fevereiro/2016), há que se reconhecer sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, carência da presente ação.

Portanto, a toda evidência, verifico a ausência de pertinência subjetiva para que a parte embargante/requerida figure na ação, de forma que esta demanda carece de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade das partes, nos termos do art. 485, VI do CPC.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de carência da ação suscitada pela parte embargante/requerida e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com escopo no art. 485, VI do CPC.

CONDENO a parte embargada/requerente ao pagamento de 5%(cinco por cento) do valor da causa corrigido, a título de multa (art. 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes, acaso existentes, deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

CONDENO, ainda, a parte embargada/requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Não sendo pagas as custas, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044201-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA AVELINO DE SOUZA e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033013-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008442-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR MARQUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434

EXECUTADO: MARA DE LIMA BARBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito de ID 24694740.

Assim, intime-se a parte requerida para que informe a localização do bem bloqueado.

Após a informação, que o Oficial de Justiça proceda com a penha do veículo.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7007648-95.2015.8.22.0001

Dissolução

AUTOR: POLLIANY CRISTHINY BENETTI MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

RÉUS: JOAO JOSE DA SILVA IBANEZ JUNIOR, MOTA & IBANEZ

LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO ZAMPIERI OAB nº MT4094  
Despacho

Defiro a produção de provas orais, no sentido de colher os depoimentos pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2019, às 10h, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).

1 - Expeça mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

2 - Verifica-se que as partes intimadas já apresentaram o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC).

3 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

4 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: POLLIANY CRISTHINY BENETTI MOTA CPF nº 825.765.722-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, RES. SOLIMÕES, APT 102 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOAO JOSE DA SILVA IBANEZ JUNIOR CPF nº 419.704.461-53, RUA DOUTOR ESTEVÃO ALVES CORREA 829, APT. 02 SANTA HELENA - 78045-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MOTA & IBANEZ LTDA. - EPP CNPJ nº 21.514.033/0001-20, TANCREDO NEVES 3101 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033885-35.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOAO GAION REAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por JOÃO GAYON REAL em face de NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

A parte exequente apresentou petição Id. 21438247 - fls. 133/134, sustentando que, em momento anterior ao processo judicial (abril de 2013), o executado ofereceu como forma de pagamento da dívida ora executada, o equivalente à 70% (setenta por cento) do valor de uma cota acionária da Empresa Fonte Água Mineral Paraíso S/A (Friagua), que se encontrava em nome de sua filha, Sra. Sanira Lisy Almeida e Silva.

O exequente manifestou-se novamente ID. 24160216 - fls. 140/141, afirmando que a filha do executado, Sra. Sanira Lisy Almeida e Silva, faz parte do quadro de sócios da empresa oferecida em pagamento, desde 26 de setembro de 2012, não havendo alterações no quadro societário da referida empresa.

Afirma, ainda, que a Sr Sanira atua como sócia em simulação à atividade de seu pai, Sr. Natanael José da Silva, e que tal afirmação pode ser comprovada pelo fato do mesmo ser o procurador da empresa, o que demonstra que as referidas cotas fazem parte do seu patrimônio e que estão registradas em nome da filha apenas como forma de ocultar o seu patrimônio.

Requer o bloqueio de bens e ativos financeiros em nome da empresa até o limite da cota parte da Srª. Sanira Lisy Almeida e Silva, correspondente ao total de R\$486.000,00, a fim da satisfação do crédito devido pelo executado.

Com a petição, juntou documentos ID. 24160872 - fls. 142/158.

Com efeito, para que seja detectada uma simulação é necessária a demonstração da realização de negócio jurídico com aparência diversa da realidade, com a transmissão de direitos a pessoa diversa daquela à qual realmente se confere ou transmite; que contenha declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou que os instrumentos particulares tenham sido antedatados ou pós-datados (art. 167 do Código Civil), o que não restou demonstrado nos autos.

Conforme informado pelo próprio exequente, em momento anterior ao ajuizamento da ação principal - monitória (abril de 2013), o executado ofereceu como forma de pagamento da dívida ora executada, o equivalente à 70% (setenta por cento) do valor de uma cota acionária da Empresa Fonte Água Mineral Paraíso S/A (Friagua) e que no referido momento as contas já se encontravam em nome da filha do executado.

Ademais, o exequente apresentou nos autos o documento ID. 24160872 - fls. 142/158, que demonstra que a última alteração contratual da Empresa Fonte Água Mineral Paraíso S/A (Friagua), ocorreu em 2012, ou seja, as cotas que o credor pretende ver penhoradas já pertenciam à filha do devedor há mais de quatro anos antes da propositura da ação principal.

Entendo que, no caso dos autos a pretensão do exequente de ver penhorado bem registrado em nome de terceiro não se mostra possível, tendo que em vista que, em regra geral, a constrição deve incidir sobre bens de propriedade do devedor, apesar de ser possível que as referidas cotas tenham sido oferecidas pela concordância da titular, não podendo o Judiciário assim impor, sem a comprovação da propalada simulação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. DOAÇÃO. FRAUDE A EXECUÇÃO. A pretensão de penhora de bem registrado em nome de terceiro não se mostra possível, tendo em vista que a mesma deve incidir sobre bens de propriedade do devedor, em regra. Não se mostra adequado que haja constrição sobre bens sabidamente registrados em nome de terceiros, no caso em concreto. Fatos que podem ensejar possível fraude a credores, ao invés de fraude à execução, mesmo que, no caso em concreto, o imóvel a ser penhorado passou do devedor ao seu filho, via doação, porém bem antes do ajuizamento da ação em que se constitui o título executivo judicial. Decisão mantida, face a divergência das teses esgrimadas pelas partes". NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70074003997, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AI: 70074003997 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 31/08/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017).

Assim, indefiro a penhora requerida e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0281191-19.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

7047836-62.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ CPF nº 014.555.272-11, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3732, - ATÉ 3741/3742 CONCEIÇÃO - 76808-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUI CARLOS CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato DIGITALIZADO assinado pela parte autora. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta, bem como pugnando pela exibição do contrato físico. A parte requerida postulou a perícia grafotécnica mediante a comparação dos documentos assinados pelo autor com o referido contrato.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo, e especialmente se é possível realizar a perícia com os documentos constantes dos autos.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Miría Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040977-64.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AMANDA CRISTINA QUEIROZ AVILHONEDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: SOUSA MOVEIS

ADVOGADO DO RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

Vistos,

Trata-se de ação Procedimento Comum Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, proposta por AMANDA CRISTINA QUEIROZ AVILHONEDA em face de SOUSA MOVEIS.

Ante o pagamento dos honorários periciais e considerando ainda que os documentos a serem objeto da perícia encontram-se disponíveis em cartório, cumpre-se integralmente o já determinado na decisão ID: 22636380 e intime-se o perito para dar início aos trabalhos, bem como, entregar o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018467-23.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON  
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº  
RO3434, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em desfavor de ELETROBRÁS - Distribuição Rondônia, com pedidos de antecipação de tutela nos seguintes termos: “para que se determine que a ELETROBRÁS – Distribuição Rondônia REALIZE A ENERGIZAÇÃO DO PADRÃO TRIFÁSICO de energia elétrica (...)”.

A autora, narrou, em síntese, que atua na exploração de serviço público essencial à coletividade (fornecimento de água e tratamento de esgoto) e que possui a titularidade operacional dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água no Condomínio Morada Sul, que se localiza na região periférica, na Zona Sul do município de Porto Velho.

Sustentou que por ser necessária a obtenção de energia elétrica na Estação de Tratamento de Esgotos e Estação de Abastecimento de Água, situadas no Condomínio Morada Sul, a CAERD, solicitou à concessionária requerida a energização do padrão trifásico, objetivando a operacionalização do sistema de abastecimento de água, através de poço tubular (CT nº 111/PRE/2017), havendo recusa da requerida sob o argumento de que a requerente encontra-se inadimplente junto à Eletrobrás (CT-DCAA-390/2017).

Argumentou, por fim, que, em função de tal negativa, os prejuízos aos moradores do Condomínio Morada Sul, serão incalculáveis, haja vista a iminente possibilidade de interrupção na prestação de tais serviços, comprometendo-se a requerente, inclusive, a honrar com o pagamento de todas as faturas vindouras referentes à Estação de Tratamento de Esgotos e Abastecimento de Água da localidade, desde que transferida a titularidade da unidade em seu favor. Instruiu a inicial com documentos.

Na decisão Id 10282277 fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Audiência designada para a tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id. 6731741), sendo na mesma oportunidade, designada audiência de conciliação, a qual retou infrutífera (Id. 11896345).

Devidamente citada (Id. 11563339), a requerida apresentou contestação (Id. 12247315) sustentando, em síntese, que também é prestadora de serviços públicos essenciais e que sem contraprestação pecuniária pelos seus serviços não poderia continuar a prestá-los, bem como que a autora é devedora da quantia de R\$ 341.881.209,34 (trezentos e quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos). Por fim, alega que está agindo no regular exercício do seu direito – artigo 128, inciso I, da Regulamentação Normativa 414/2010 – ao não proceder a energização do padrão trifásico de energia elétrica conforme requerida, enquanto essa não quitar o seu débito. Instruiu a defesa com documentos.

A requerente pugnou pelo cumprimento da liminar deferida, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id 15031434).

Intimada a apresentar os pontos controvertidos, a requerida alega não haver ponto controvertido e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 18470725).

Realizada a audiência de conciliação/saneamento, a parte requerente pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (Id 21418370).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Julgamento antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a

livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Mérito.

Tratam-se os presentes autos de pedido de obrigação de fazer.

Narra a autora, em síntese, que a titularidade operacional dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água no Condomínio Morada Sul, foi efetivamente entregue à CAERD após a conclusão das instalações do Condomínio Morada Sul, de modo que a autora passou a ser a responsável pelo abastecimento do mencionado Residencial. Diz, também, que diante desta situação e da necessidade em se obter energia elétrica na Estação de Captação de Águas, a autora solicitou à concessionária Requerida a energização do padrão trifásico, objetivando a operacionalização do sistema de abastecimento de água, através de poço tubular, porém, houve a recusa em assim fazer, sob o argumento de que a Companhia estava inadimplente com a Eletrobrás.

Pois bem.

Em que pese a empresa ré, como concessionária de serviço público federal e estar subordinada às normas exaradas pela concedente, agindo de acordo com o ditado pela Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que permite a suspensão do fornecimento de energia, nos casos em que o consumidor atrase o pagamento de fatura relativa à prestação do serviço, o fato é que o caso sub judice merece análise diferenciada, não sendo a requerente uma consumidora comum.

Não obstante a referida norma mencionada alhures, percebe-se que o caso em apreço merece ser tratado como excepcionalidade, tendo em vista que trata-se de concessionária de serviço público que, mesmo diante de sua reconhecida inadimplência, não pode sofrer as mesmas consequências que um consumidor comum sofreria.

Ocorre que a autora é responsável pelo abastecimento de água em todo o município e responsável pelo abastecimento de água do Condomínio Morada Sul.

O interesse público na manutenção dos serviços de água potável, básicos e essenciais à vida digna, é evidente e deve ser analisada sob o prisma do princípio ou postulado da proporcionalidade. A conduta da requerida, em não realizar a energização do padrão trifásico de energia elétrica, impede o abastecimento de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas e visa, unicamente, à proteção do seu patrimônio.

Assim, ainda que o corte seja um meio eficiente em razão da pressão exercida ao inadimplente para a quitação do débito, mostra-se intensamente restritivo aos direitos fundamentais daquelas pessoas, que ficariam sem água potável, mostrando-se extremamente desvantajosos seus resultados, em comparação às eventuais vantagens de satisfação mais célere da dívida.

Do ponto de vista da necessidade, verifica-se que existem outros meios, a saber, a utilização dos meios judiciais à cobrança do débito, que podem ser empregados pela requerida para atingir o fim sem que haja limitação dos direitos fundamentais dos diversos moradores do Condomínio Morada Sul.

Ademais, em análise da documentação apresentada (Id. 15031456), verifica-se que a unidade consumidora nº 1.404.952-0 relativa ao sistema de abastecimento não possui fatura em aberto junto a requerida.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. IMINÊNCIA DE PREJUÍZO A CIDADÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO.

1. Não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não foram malferidos os artigos 515 e 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida. Precedentes.

3. O Tribunal de origem reconheceu explicitamente o perigo de danos irreparáveis à população dos Municípios Novo Hamburgo, Portão e Estância Velha, em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

4. O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Corte Especial, tem posição firmada em vários precedentes, no sentido de que sejam preservadas, em caso de corte de energia, as unidades e serviços públicos cuja paralisação é inadmissível, como no caso em questão.

5. Embora inadimplente, a Comusa é responsável pelo abastecimento de água aos Municípios de Novo Hamburgo, Portão e Estância Velha, cuja população não pode ser prejudicada em razão da referida inadimplência. Agravo regimental improvido.”

(STJ AgRg no REsp 1003667 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0260394-7, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2009)

Nesse sentido, há forte entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da prevalência do interesse público sobre o privado, não podendo o direito da concessionária autora ser atrofado em virtude dos atos coercitivos da empresa requerida.

Não se afigura razoável permitir que mais de 4.000 (quatro mil) pessoas permaneçam sem a prestação de serviço essencial (fornecimento de água) como forma coercitiva de pagamento de débitos que a requerente possui junto à requerida.

Desse modo, a conduta da requerida – não realizar a energização do padrão trifásico de energia elétrica no Condomínio Morada Sul. – não se mostra adequada, necessária e proporcional no caso em exame, restando inadmissível.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, e, confirmo a medida liminar que antecipou os efeitos da tutela para, de forma definitiva, para determinar que a requerida promova a energização da estação de tratamento de águas localizada no interior do Residencial Morada Sul (padrão trifásico), de forma a viabilizar a prestação dos serviços de fornecimento de água no sistema de abastecimento neste local supramencionado.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Intime-se a requerida para que comprove o cumprimento da tutela deferida, nos termos da decisão de Id. 10282277.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do NCPD.

Não comprovado o recolhimento das custas e multa, inscreva-se em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014705-62.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Cheque

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: FABIO CODIGNOLE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPD, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$2.106,61 (dois mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao valor principal R\$2.006,29 dois mil, seis reais e vinte e nove centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO NOME: Fábio Codignole, CPF 520.674.082-91. Fone (69)99213-9041

ENDEREÇO: Rua Faveiras, n. 3232, Eletronorte - Porto Velho/RO. Fone (69)99213-9041

Rua Faveiras, n. 166, Eletronorte - Porto Velho/RO

Rua Secundária, n. 1950, Q A, Cs 19, Novo Horizonte - Porto Velho/RO

Av. dos Imigrantes, 1540, Quadra A, casa 19, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$2.106,61 (dois mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPD, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPD).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017861-24.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7022192-49.2019.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Acesso

AUTORES: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MONTE, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, JEANE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

RÉU: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Cite-se o requerido para prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intemem-se os autores para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (art. 550 § 2 NCPC).

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550, §3 NCPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: JAIR FIGUEIREDO MONTES, inscrito no CPF de nº 350.932.422-68

ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, nº 2256, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: Caso o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 344 do NCPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7040588-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS,

ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

1 - Realizada a consulta do endereço do executado JOSÉ ERNANDES VELLOSO MARTINS por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou prejudicada em razão do executado não possuir relacionamento com as instituições financeiras.

Consta nos autos citação da executada Elisiane de Lisieux Ferreira no ID 22997753.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados Renajud ou Infojud ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o Exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0017965-19.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944

RÉU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB nº PE20795, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº GO1141

**DESPACHO**

Intimada a parte autora a dar andamento no feito, manteve-se inerte, conforme certidão de ID 23712753.

Posto isto, à CPE:

1. Havendo valores remanescentes nos autos, proceda a transferência destes para Conta Judicial Centralizadora nº

01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.  
2. Quanto ao recolhimento de custas, não comprovado o recolhimento, certifique-se, e posteriormente, inscreva-se em dívida ativa.

3. Sanada todas as pendências processuais, archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7004833-91.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VANESSA VILARINO LOUZADA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉUS: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA, JADSON VINICIUS LEAL DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

DESPACHO

Assiste razão a exequente (id 9810511 - Pág. 1).

Evidenciado que não houve o pagamento do quantum relativo aos honorários sucumbenciais, por entender não ser possível o acordo envolver a verba que não era de titularidade de nenhuma das partes acordantes, possui o causídico legitimidade para pleitear o recebimento da verba diretamente da própria executada, cabendo a esta, caso tenha interesse, buscar receber eventuais valores pagos da pessoa com quem celebrou o acordo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 0002421-83.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO6143, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Réu: RÉU: JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR e outros (2)

Advogado:

Ficam as partes requeridas, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0163009-21.2001.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADO: ADERVAL WILSON TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de sentença Atos executórios, proposta por BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A em face de ADERVAL WILSON TEIXEIRA.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias para consulta de bens imóveis que eventualmente o executado possua, via Sistema de Registro de Imóveis Eletrônicos - SREI.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7006802-73.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELANE DE SOUZA RUFINO, ROMALINA PRESTES, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO, PAULA COUTO SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.



Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: PAULA COUTO SILVA, CPF 016.273.532-40

Endereço: Rodovia 458, km 35, LT 8, GB 2, S/N, SÍTIO, Zona Rural - Candeias do Jamari/RO

Linha 631, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO

Rua Triunfo, n. 235, Candeias do Jamari/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$2.081,96 (dois mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos) referente ao valor principal, R\$1.892,69 mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0217089-51.2009.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS

OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: G J DOS SANTOS &amp; CIA LTDA - ME, GERALDO

JOSE DOS SANTOS, JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARMEN ENEIDA DA SILVA

ROCHA OAB nº AC3846

Vistos,

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, proceda a serventia o necessário para a entrega dos referidos documentos ao exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7027345-68.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ALZENIR DA COSTA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de sentença Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, proposta por ALZENIR DA COSTA DE ASSIS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Apesar de devidamente intimada através de seu advogado, a parte exequente deixou de se manifestar (ID 23681241).

Posto isto, intime-se a parte exequente pessoalmente para no prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, com manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

EXEQUENTE: ALZENIR DA COSTA DE ASSIS, RUA HERMÍNIO

VICTORELLI 705 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7046626-73.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOAQUINA FERRAZ ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADO: JOAQUINA FERRAZ, ambos qualificados nos autos.

Ante a inércia da parte autora, homologo o acordo extrajudicial, conforme petição de ID 22279486 celebrado entre partes capazes, objeto lícito e de forma prevista em lei, referente às mensalidades do curso de graduação e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, III, " b " do NCPC".

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo. Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença.

A extinção corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

7037944-32.2017.8.22.0001

Seguro, Dever de Informação

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4116, AV. ROGÉRIO WEBER OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886

RÉUS: RONSEG RONDONIA ADMINISTRADORA E CORRET DE SEGUROS LTDA - EPP CNPJ nº 22.876.940/0001-81, SEM ENDEREÇO, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 67.865.360/0001-27, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - SALA 106 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MELINA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO8441, MOANNY FELIX DE ANDRADE OAB nº PE26936

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA em desfavor de RÉUS: RONSEG RONDONIA ADMINISTRADORA E CORRET DE SEGUROS LTDA - EPP, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS alegando em síntese que tem sido procurado por vários associados que reclamam sobre um desconto que vem sendo efetuado nos seus contracheques, identificado pela RUBRICA "34610" - que se trata de desconto consignado a favor de AMERICA LIFE SEG. DE VIDA através da Empresa RONSEG - RONDONIA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Afirma que apesar do referido desconto já estar sendo processado há vários anos, os substituídos/segurados nunca recebem nenhum extrato dos descontos, qualquer apólice de seguro com informações sobre as coberturas, prêmio e outras atinentes

a essa espécie de contrato, além do fato dos segurados não se recordarem de ter contratado com a seguradora. Requer, liminarmente, que as demandadas se abstenham de promover desconto nos contracheques dos servidores substituídos relacionado ao contrato de seguro de vida ora questionado, notadamente: (1) APÓLICE INDIVIDUAL COM/OU EXTRATO COM INFORMAÇÕES DE PREMIO, COBERTURAS, BENEFICIÁRIOS, e demais informações de estilo; (2) AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO; (3) bem como outros documentos correlatos. No mérito, a confirmação da liminar. Junta documentos.

No ID Num. Num. 12868408 - Pág. 1 foi INDEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada.

Citada, a requerida AMERICAN LIFE arguiu, preliminarmente, a necessidade de conexão do feito com os autos 7027134-95.2017.8.22.0001, na medida em que as apólices e os segurados são os mesmos. No mérito apresentou os documentos, requerendo a não condenação em honorários de sucumbência, diante da ausência de resistência. A requerida RONSEG RONDÔNIA juntou os documentos solicitados.

Réplica no ID Num. 13910655, reiterando os termos da inicial.

Instadas as especificarem provas (Id. Num. 17853623 - Pág. 1), as requeridas AMERICAN LIFE e RONSEG RONDÔNIA pugnaram pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da presente ação, já que apresentaram os documentos solicitados É o necessário relatório.

Decido.

Cabível o imediato julgamento do feito, na medida em que não depende da produção de outras provas que não a documental já produzida.

Preliminarmente, rejeito o pedido formulado pela requerida American Life, em sede de contestação, haja vista que não se justifica a

reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado e arquivado - como é o caso do 7027134- 95.2017.8.22.0001 - pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

Relativamente ao mérito propriamente dito, sabe-se que, a exibição de documentos possui natureza cautelar, destinando-se à obtenção de prova que não se encontrem em posse da parte a quem interessar. É sabido, que nesse tipo de ação, não é requisito o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos para se configurar o interesse de agir, sendo tal requerimento apenas uma forma de se comprovar se houve ou não resistência por parte da empresa a quem foi solicitado o documento. Nos presentes autos, não houve comprovação pela parte autora de que houve a solicitação dos documentos pela via administrativa e que as empresas requeridas tenham se negado a fornecer.

Como cediço, é direito do consumidor, dentre outros, obter vista dos documentos bancários e de seus respectivos contratos, a fim de que possa tomar conhecimento de seu teor e das condições estipuladas no negócio jurídico. Evidente, portanto, que a parte requerida tem a obrigação legal de exibir os documentos reclamados, já que se trata de documentação comum a ambas as partes.

Frisa-se que o fato de os requeridos terem disponibilizado os documentos em Juízo no curso do processo não ilide a procedência desta demanda, pois, o autor desejava justamente com esta ação o acesso aos documentos. Verifica-se, em verdade, que a ré assentiu com os termos da demanda, já que ao promover a exibição dos documentos apenas em Juízo reconheceu a sua inércia em fornecê-los no momento adequado, que seria no ato da contratação.

Assim, a procedência desta ação é medida que se impõe.

Verifica-se, no presente caso, que não houve contenciosidade no processo cautelar, uma vez que a parte apelada apresentou os documentos solicitados logo que intimada a fazê-lo, não oferecendo resistência. Dessa forma, apresentando prontamente os documentos, a apelada contribuiu para a rápida prestação jurisdicional, não devendo ser condenada nas verbas sucumbenciais.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o que não ficou demonstrado no caso ora em análise. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1216077/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer o direito da parte autora em ver exibidos os documentos postulados na inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0025290-74.2013.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VANDERLANDE RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528  
RÉU: BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do extrato da conta judicial juntado nos autos sob o ID. 27702615.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 0015613-20.2013.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Pagamento  
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913  
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma. Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7054126-93.2017.8.22.0001

## Classe Procedimento Comum

Assunto Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos.

Ivone Bispo Moreira ingressou com ação revisão contratual contra Loteamento Residencial Orleans I em razão de suposto descumprimento em relação a atualização e correção das parcelas segundo IGPM.

1 - Inexistem preliminares a serem enfrentadas e as partes estão bem representadas, todavia, noto que o pedido de gratuidade de justiça não foi analisado, dessa forma, passo a analisá-lo.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, mesmo que a autora informe que não possui condições de pagar as custas do processo não traz aos autos nenhum documento que comprove sua situação financeira, pelo contrário, a parte autora em sua qualificação afirma ser técnica bancária.

Em relação ao pedido de parcelamento de custas, indefiro, todavia, com base nas afirmações de dificuldade financeira trazidas pela autora, difiro as custas judiciais para o final do processo.

2 - Em relação ao pedido de prova pericial, defiro a perícia contábil e nomeio o perito JOSÉ DOMINGO FILHO, devendo o perito ser intimado por telefone (69 98402-9177) para manifestar-se sobre a anuência do encargo, com a condição de receber seus honorários da parte sucumbente, e, apresentar sua proposta de honorários. (advirta-se que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias)

3 - Fixo como ponto controvertido a) a forma de reajuste das parcelas mensais do financiamento; b) Como é feita a amortização do saldo devedor de acordo com as parcelas já quitadas; c) Qual é o prazo para entrega do lote com toda a infraestrutura completa.

4 - Por fim, em atenção ao pedido de tutela de urgência incidental, DEFIRO o pedido da Autora e autorizo a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato, sendo a suspensão válida a partir do mês de Abril de 2019 (exceto se já pago) até a comprovação pela requerida da conclusão das obras de infraestrutura do loteamento e a entrega do habite-se.

A decisão ampara-se no atraso sem justificativas da entrega da obra pela empresa requerida, ferindo assim o pacto contratual existente entre as partes, frustrando a expectativa de investimento da autora, restando demonstrada a probabilidade do direito, já que o que se espera de uma empresa desse porte é no mínimo uma solução para tanto atraso.

O perigo de dano encontra-se caracterizado no risco de a Autora continuar investindo em um negócio instável e sem previsão de retorno.

Intimem-se as partes desta decisão.

As partes poderão manifestar-se se pretendem a produção de outras provas, bem como a parte requerida poderá apresentar seus quesitos para perícia e indicar assistentes técnicos.

## QUESITOS DA PARTE AUTORA

a) De que forma, de fato, foram feitos os reajustes das parcelas no contrato? Desde a data da assinatura do contrato até o vencimento da última parcela paga.

b) Esta forma de reajuste corresponde à estabelecida na cláusula quinta do

contrato? Justificar ambas as respostas, se sim ou não

c) Esta forma de reajuste está correta? Justificar ambas as respostas, se sim ou não.

d) Ocorreram reajustes em períodos inferiores ou superiores a 1 ano? Se sim, apontar quais os períodos e valores respectivos.

e) Caso a resposta para a pergunta anterior seja sim, apontar se estes reajustes são corretos ou não e justificar.

f) Como está sendo feita a amortização das parcelas pagas no saldo devedor? Com apresentação do respectivo cálculo.

g) Esta forma de amortização está correta? Justificar ambas as respostas, se sim ou não e, caso seja não, apontar qual a forma correta de amortização de acordo com o contrato.

h) De que forma foi aplicado o IGP-M sobre as parcelas do contrato?

i) Quais foram os índices de IGP-M aplicados sobre as parcelas do contrato?

Apontar os valores e indicar sua incidência em cada parcela.

j) Esta forma de aplicação dos índices de IGP-M está correta? Caso a resposta seja não, apontar qual seria a forma correta, de acordo com o contrato.

k) Houve a capitalização de juros? Se sim, apresentar os cálculos e valores apurados como capitalização de juros.

l) Existe alguma incongruência entre as previsões contratuais referentes a forma de pagamento do financiamento e o modo como a empresa Orleans efetuou as cobranças?

Se sim, indicar qual ou quais.

m) Qual é o valor atual do saldo devedor da requerente?

n) Qual é o valor para quitação antecipada do contrato?

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza  
Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7042822-63.2018.8.22.0001  
Classe Imissão na Posse  
Assunto Servidão Administrativa  
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO  
OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA  
OAB nº RO6575  
REQUERIDOS: REGINA CELIA FILIZOLA DIAS, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,  
Considerando o certificado pela Oficial de Justiça (ID 25438183) e diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 25535413), necessário se faz expedir mandado de imissão de posse, uma vez que na decisão liminar não constou expressamente a área.

Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o oficial de justiça, em caso de dúvida da localidade, contactar o preposto da empresa autora, Sr. Alan pelo tel. (031) 99212-2239, restando esclarecido que a diligência deverá ser cumprida na localidade constante da Matrículas ns. 27.527, 15.706, 20.761 e 12.119, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia.

Com relação a alteração do polo ativo, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.  
Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7064885-53.2016.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751  
RÉU: MARLICY SILVA FERNANDES  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7044925-43.2018.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
RÉU: LIARA ADRIANA HOFFMANN  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7007155-50.2017.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SERGIO DA SILVA DE LAIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157  
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7005728-47.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7009708-02.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177  
RÉU: CLARO S.A. e outros  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7013154-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PEDRO HENRIQUE VERCOZA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7025340-10.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Oferta e Publicidade

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente Id. 25892308 - fls. 153/154, determino a expedição de mandado de intimação para a Secretaria do Estado Administração Rondônia - SEAD (Gerente da Folha de Pagamento), na pessoa do próprio titular do cargo, para que apresente documento que demonstre quais os créditos da Sra. Francisca Ferreira de Araújo foram penhorados, providenciado que as quantias eventualmente penhoradas sejam depositadas em conta judicial vinculada a este feito, com comprovação nos autos, em 10 dias.

Com o expediente deverá seguir cópia da certidão Id. 23617837 - fl. 141.

Oportunamente, intime-se a parte executada acerca de eventual constrição.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

SEAD - SECRETARIA DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA: AVENIDA FARQUAR, S/Nº, ESPLANADA DAS SECRETARIAS - RO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7022558-88.2019.8.22.0001

**Classe Execução de Título Extrajudicial**

Assunto Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: LEONICE CRISTINO DA SILVA

**DESPACHO**

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEONICE CRISTINO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.467.852-15

ENDEREÇO: Rua das Samaumeiras, n. 3313, Vila Eletronorte, CEP: 76.808-584, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$19.398,96 (dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) referente ao valor principal, R\$17.635,42 dezessete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7032502-51.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos,

Intime a parte requerida para apresentar número de conta bancária para transferência dos valores a serem restituídos, conforme determinado na sentença ID 25663799, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, transfira-se a importância para a conta centralizadora.

Nada mais, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7053635-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB PR47051

EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB RO6748, ANTÔNIO JUAZRES BEZERRA MAIA, OAB RO8309

DESPACHO

Taxa das diligências pagas no ID 27165702.

Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do veículo e suspensão da execução.

Manifestando-se o exequente pela liberação do veículo ou em caso de inércia, retornem os autos conclusos para decisão jud'is.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor,

que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7056409-26.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.



O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: VALDEMIR COSTA ARAUJO CPF nº 701.770.232-87

Endereço: Rua Brasília, n. 2125, Porto Velho/RO

Rua Raul Soares, n. 319, Cidade Nova - Porto Velho/RO

Rua Raul Soares, 3700, Cidade Nova - Porto Velho/RO

Rua Uberaba, n. 1503, Conceição - Porto Velho/RO

Rua Algodorado, n. 3700, Conceição - Porto Velho/RO

Rua Geraldo Siqueira, n. 3486, Caladinho - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.950,40 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) referente ao valor principal, R\$4.500,36 quatro mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0161097-91.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA -

RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

EXECUTADO: JOSE DAS NEVES XIMENES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324,

DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

#### INTIMAÇÃO

Reitera a intimação de id. 26567592. Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a resposta do email da caixa econômica juntada aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO Processo: 0003390-79.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. J.K. 1966, NÃO INFORMADO

SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº

RO3230

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA CNPJ nº 04.250.569/0002-47, RUA 13 DE MAIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. Num. 22123615 - Pág. 39, determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0075367-34.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

- RO1096, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MICHEL

FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA

MENDONCA - RO1946, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

EXECUTADO: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, no prazo de 05 dias, para falar sobre o Despacho de id. 26682208 e dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7019757-44.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EVAMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

RÉU: INSS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, para cumprir o último parágrafo da Sentença de id. 15007533, no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016817-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se houve a perícia que estava agendada para o dia 20/05/2019.

Processo nº: 7020631-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E

TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI

JUNIOR - RO4871



Réu: EXECUTADO: GIOVANI DA SILVA BARCELOS  
 Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182  
 Intimação  
 Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 27432429  
 Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019  
 MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7022415-07.2016.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALINE SANTIAGO DE SOUSA e outros (2)  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.  
 Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7029363-28.2017.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A

RÉU: W. WERKLAENHG - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7018565-71.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALDAIR CAVALCANTE SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;  
 Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
 Processo n. 7009161-64.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome:

Endereço:

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0004593-95.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

Réu: EXECUTADO: Carmelita do Ó e outros

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 27469704. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCP.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006744-05.2012.8.22.0001

Polo Ativo: SIMONE DE SOUZA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MACHADO GOMES SOBRAL - PE25117, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009592-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIDE NUNES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035165-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J C R NOGUEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

- RO3015, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

RÉU: RODRIGO PALOMARES DE SOUSA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 28/08/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021717-28.2013.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: Silas Barros Rocha

Advogados do(a) EMBARGADO: VANTUILO GEOVANIO

PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO -

RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006744-05.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350,

JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MACHADO GOMES

SOBRAL - PE25117, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, SARA

JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368, MELANIE

GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7057943-05.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GILMAR DE SOUSA CASTRO  
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 0001215-97.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: A N P CALDAS - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608A  
 EXECUTADO: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
 Processo n. 7022509-18.2017.8.22.0001  
 Classe Procedimento Comum  
 Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica  
 AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## SENTENÇA

I. Relatório  
 HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer/não fazer, indenização por danos morais, danos emergentes e pedido de tutela de urgência em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (ELETROBRÁS), ambos devidamente qualificados, pelos motivos que passo a expor.  
 A autora afirma ser proprietária do imóvel descrito na inicial, no qual se encontra instalada a UC – 1365229-0. Sustenta que nos últimos doze meses, em condições normais, sua unidade consumidora

apresenta uma média de 121,41 Kwh. Alega que em abril/2017, sua fatura apresentou um valor exorbitante no importe de R\$ 2.138,51 (dois mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao registro de 3.369 Kwh.  
 Aduz, ainda, que tentou resolver a referida questão administrativamente, contudo, não obteve êxito, não restando alternativa senão procurar o judiciário buscando a anulação da referida dívida. Assim, com base nessa retórica e, ainda, de ilegalidade na medição da energia elétrica em relação à fatura do mês de abril/2017, propugna inicialmente pelo deferimento de tutela de urgência, para que a empresa ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de suas instalações (unidade consumidora n. 1365229-0), bem como inserir o seu nome nos registros de maus pagadores do SPC e SERASA. No mérito, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida liminar, assim como declarada a inexigibilidade dos débitos relativos à fatura mencionada, condenando-se a parte ré a lhe indenizar a título de danos morais, danos emergentes e nas verbas de sucumbência.  
 Com a inicial apresentou mandato procuratório (ID 10591431), documentos pessoais (ID 10591432), as faturas de energia (ID 10591435 a 10591437), foto do imóvel (ID 10591438), recibo de pagamento de salário (ID 10591441) e Contrato De Honorários Advocatícios (ID 10591443).

Em decisão inicial deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como, concedeu a Tutela de Urgência (ID 10607126).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação afirmando ser devida a cobrança do débito, eis que representa o real consumo da Unidade Consumidora no mês faturado, sendo que o relógio medidor é certificado e aprovado pelo INMETRO. Por fim, pugnou pela improcedência da inicial, oportunidade em que requereu a prova pericial (ID 11672050).

A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo no mesmo ato o feito saneado e deferida a prova pericial (ID 11894612). Realizada a perícia (20122936), apenas a parte requerente se manifestou (ID 22616375), quanto a requerida, manteve-se inerte. É o relatório.

## II - Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP). Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.

O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes autos, sofreu ou não algum defeito de funcionamento, e se positivo, se foi por ação humana ou intempere da natureza, para apurar se os valores cobrados na fatura do mês de abril/2017 são realmente devidos, bem como, se a cobrança desta fatura, teria ensejado danos de ordem moral e obrigação de dano emergente.

## Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Passo à análise do mérito, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

Como é sabido, a Ceron não produz um kwh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente a distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei n. 7.170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente, óbvio é que, para a manutenção desse serviço, as distribuidoras devem vender a energia comprada ao menos pelo custo de sua aquisição mais o lucro da distribuição, de modo a garantir sua viabilidade econômica (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos.).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas).

A grosso modo, esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo.

Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência.

Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam.

Simples assim. Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Num seminário organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada.

Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.

Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público - uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.

Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada. A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).

Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2015, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão). Feita essa não tão breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de Abril/2017, no valor de R\$ 2.138,51 (dois mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante de referida fatura.

Pois bem. Tratando-se de empresa de economia mista, a presunção de legalidade dos atos por si praticados deve preponderar, não sendo razoável presumir que a simples alegação do consumidor sem qualquer elemento probatório possa se contrapor aos atos administrativos praticados pela demandada.

A requerida afirma que a energia medida nas faturas ora reclamadas correspondem ao real consumo do requerente. Considerando que vários os fatores podem interferir no aumento do consumo de energia, seja uma maior utilização dos consumos disponíveis em determinado período ou a falta de manutenção na rede elétrica da residência.

Consoante se infere dos autos, em 31/03/2017 houve a troca, pela requerida, do relógio medidor da unidade consumidora da parte autora, sendo que, após esta data, sua fatura apresentou um valor exorbitante.

Não bastasse, tem-se que o laudo pericial de ID 20122936 afirma que:

“... conclui o Signatário que o medidor de energia elétrica monofásico, marca ITRON, número de série MKA13103340, cadastrado na Eletrobrás Rondônia sob código 1365229-0, em nome de Hélio Ferreira dos Santos, tendo como endereço a Rua Juazeiro no 5544, bairro Cascalheira, na cidade de Porto Velho encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento e registrava o consumo de energia elétrica normalmente, tendo sido constatado um erro no faturamento da fatura do mês de abril de do ano de dois mil e dezessete.” (ID 20122936).

É dizer. Diante da troca do relógio medidor da parte autora, de fato o valor aferido como seu consumo mensal e energia elétrica teve uma elevação significativa. No entanto, tal aumento não corresponde ao real consumo do autor.

Dito isto, com base na robusta análise efetuada pelo laudo pericial, tem-se que a fatura de abril/2017, encontra-se com valor equivocado.

Noutro giro, sem maiores delongas, entendo que o pedido de dano moral é improcedente, pois a meu ver, uma única cobrança indevida na fatura mensal de energia elétrica não enseja dano moral in re ipsa, que é aquele cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, como aconteceria nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento.

Explico. Na direção descrita no parágrafo anterior, é ônus da parte Autora a comprovação de elementos que identifiquem o prejuízo de ordem moral, traduzido na dor, na humilhação, na aflição, que exacerbem os dissabores do cotidiano.

Em outras palavras, era imprescindível a comprovação do abalo psicológico sofrido pela parte Autora em razão do agir ilícito da parte Requerida, o que não ocorreu. Com efeito, os serviços não foram suspensos e nem o nome da autora foi inscrito em cadastros de inadimplentes, situações que configurariam o dano moral in re ipsa.

Pelo que se observa, a parte Autora procura dar uma dimensão exagerada para a reparabilidade do dano moral, a partir de situação que não chega a caracterizar uma dor, um sofrimento, mas apenas

um transtorno, um dissabor.

A propósito, SÉRGIO CAVALIERI FILHO enaltece:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105, 6ª ed., 2005). (Grifei).

Então, para a caracterização do dano extrapatrimonial indenizável é necessária a lesão/violação de um direito de forma a causar na vítima sensações negativas ou desprazerosas como dor, preocupação, angústia, humilhação, etc., que transbordam a normalidade e a tolerabilidade do “homem médio”.

É o rompimento do equilíbrio psicológico; é a violação da dignidade da pessoa humana; a violação da honra seja ela a honra objetiva (opinião que os outros têm da pessoa, ou como a sociedade nos enxerga), que se estende às pessoas jurídicas; ou como a honra subjetiva (a opinião que temos de nós mesmos) e, nesse caso, somente a pessoa física ou natural pode sofrer os efeitos da violação dessa honra para ser indenizável.

Logo, reiterando o entendimento deste subscritor de que o dano moral, como um dos danos extrapatrimoniais protegidos pela legislação brasileira, não se caracteriza quando há mero aborrecimento, mesmo que inerente a prejuízo material, pois deve violar os direitos de personalidades, os chamados “bens da alma”, penso que não procede o pedido formulado na inicial.

A autora não logrou comprovar qualquer abalo psicológico, não podendo resultar no direito a uma indenização. Não se perdeu o bom nome, não se perdeu o crédito, não perdeu valores monetários, pois no mês seguinte ao da fatura equivocada os valores das faturas subsequentes normalizaram, tratando-se a fatura objeto desta ação um equívoco isolado. Em suma, nada perdeu a parte Autora e o dano moral deve ser usado para as coisas graves e sérias.

Por fim, feitas tais ponderações, consigno que a vida de relações/frustrações deve ficar fora do judiciário.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de indenização pelo honorário advocatícios contratuais que, segunda a parte autora, constituiria dano material. Cabe ao eventual perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, que deu-se em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do eventual condenado. Segundo o entendimento da Ministra Laurita Vaz, externado no julgamento do EREsp 1507864/RS, Superior Tribunal de Justiça, “(…) em obséquio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o devedor somente poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais se lhe fosse permitido discutir os termos da avença, no curso do processo, o que, no meu entender, importa em verdadeiro tumulto processual, em prejuízo da própria parte autora (…)”.

Assim, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível

de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados.” (STJ EREsp 1507864 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 20/04/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O recurso cujas razões são dissociadas do teor da decisão impugnada não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. É incabível a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, pois estes não constituem dano material passível de indenização.” (Apelação, Processo nº 0005913-83.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/08/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TOLERÂNCIA DO PRAZO. CLÁUSULA. VALIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANOS MORAIS. A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara, todavia, ultrapassado o prazo de tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. Os lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem são devidos desde a data prometida, considerando-se o prazo de tolerância, até a efetiva entrega do bem que deve ser a da entrega das chaves, que permite a fruição do bem, e não a da concessão do habite-se, que é ato formal sem capacidade de permitir efetiva utilização do imóvel, razão por que remanesce a mora da promitente vendedora. E seu valor deve ser apurado em liquidação, considerando a incidência de correção monetária, correspondendo ao valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desequilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. Os honorários de advogado convencionados entre a parte autora e o seu procurador não constituem dano material passível de indenização. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados.” (Apelação, Processo nº 0001475-14.2014.822.0001, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/08/2016)

II. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a nulidade do débito correspondente a fatura/nota fiscal n.º 000450614, atinente à conta do mês de abril/2017, com vencimento em 10/05/2017, no importe de R\$ 2.138,51 (dois mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) – ID 10591435.

b) DETERMINAR à requerida que revise o consumo correspondente ao mês em referência de abril/2017, refaturando-a de acordo com a previsão constante na Resolução 414 da ANEEL (Art. 113 e seguintes) – meses anteriores a maio de 2015 - no prazo de 15 dias a contar da publicação desta decisão

c) TORNAR DEFINITIVA a tutela concedida – ID 10878487.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, aplico a regra prevista no art. 85, §14, do NCP, que proíbe a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, que devem ser fixados sobre o valor de sucumbência de cada parte. Assim, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial. Condeno a parte ré a pagar em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do NCP, haja vista que, na parte que sucumbiu a ré, há pedidos líquidos e ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC.

f) Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito para liberar o valor creditado nos autos em razão da perícia realizada e o remanescente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA VÍTOR DE ABREU 7.645 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB n.º RO1909, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB n.º RO3434, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB n.º RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Luciane Sanches  
Juíza Substituta

Processo n.º: 7002990-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONZAGA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Réu: RÉU: CLARO S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar nos autos qual o valor total foi levantado por meio do alvará de ID. 26931815.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019  
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057545-58.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: SMASHEL FERNANDO DO NASCIMENTO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB n.º SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB n.º RO6665

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração pelo advento da omissão opostos pela parte requerida em face da sentença anexa ao ID 14320793, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega que conforme os autos n.º 7004612.2011.2016.8.22.0001 o requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 5.737,50, referente ao mesmo acidente relatado nestes autos, portanto não resta saldo residual a receber.

No entanto, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida. Explico.

O acidente, objeto da demanda nos autos n.º 7004612.2011.2016.8.22.0001, conforme Boletim de Ocorrência n.º 15E1018004493 foi no dia 17/07/2015, vitimando o autor na Rua Daniela 3392, diferente do Boletim de Ocorrência dos presentes autos, que foi o n.º 15E1018005662, ocorrido no dia 17/09/2015 vitimando o autor na Rua Alexandre Guimarães com Prudente de Moraes.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irredignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0086960-55.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: ANDREA MARCIA DOS SANTOS DA SILVA INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ANDRE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 486.345.222-53 e SANDRA LOPES DA SILVA, inscrita no CPF 750.139.322-20, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo : 0010770-75.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: ANDRE PEREIRA DA SILVA, D A AUTO MECANICA EIRELI - ME, DEBORA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA

Despacho de ID 27276132: " Vistos. Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Porto Velho, quarta-feira, 15 de maio de 2019 Miria Nascimento De Souza Juíza Substituta"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel4a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

João Afro Mariano Vieira

Data e Hora

17/05/2019 15:30:29

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2341

Caracteres

1861

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

36,10

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042758-53.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: HASAEL SOUZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Analisando os autos verifica-se que não foi aberto prazo para a parte requerida apresentar contestação, somente foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, oportunidade em que requereu esclarecimentos do perito.

Dessa forma, oficie-se o Sr, Perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça o que foi questionado pela parte requerida no ID . 25570399.

Com a resposta do perito, deverá a parte requerida se manifestar no prazo de 15 dias e no mesmo prazo apresentar contestação.

Após, vista à parte autora.

Int.

Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo : 7034875-89.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO REGIO FERNANDES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026352-54.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A



## DESPACHO

Vistos,

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada (Ofício à operadora Vivo)

Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 25259665. Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026934-59.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: JESSICA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1- Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas (COD 1007) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisas.

Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas.

2- Com a juntada do comprovante de pagamento da diligência, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Jéssica da Silva Monteiro - CPF 000.519.172-62, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.

3- Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

4- Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-00.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0006635-54.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TADEU ALVES FEIO

RÉU: ITALO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo nº: 7032493-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Réu: RÉU: MARIA DE FATIMA CASTRO

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determinado no despacho de ID. 27452310. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022392-56.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS, AGENOR MARTINS FILHO, BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES

DESPACHO

1 - No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento

2 - Ademais, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem

perfezer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: BEATRIZ SOCORRO CARRIÇO MAGALHÃES, inscrita no CPF/MF sob o nº 834.500.092-49

ENDEREÇO: Avenida Décima Avenida, nº 4577, Bairro Rio Madeira, CEP: 76.821-340, Porto Velho-RO.

NOME: AGENOR MARTINS FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.825.302-68

ENDEREÇO: Rua dos Cintas, nº 82, Bairro Urupá, CEP 78.900-000, Ji-Paraná-RO.

NOME: HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS, inscrita no CPF/MF 745.067.302-91

ENDEREÇO: Rua dos Cintas, nº 82, Bairro Urupá, CEP 78.900-000, Ji-Paraná-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$202.071,92 (duzentos e dois mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao valor principal, R\$183.701,75 cento e oitenta e três mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015784-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026104-88.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAS DE SOUZA CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO

ALMEIDA - RO8101, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO

ALMEIDA - RO8101, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7050773-45.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

9 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: GILMAR RIBEIRO DA SILVA CPF nº 566.673.372-91  
ENDEREÇO: Rua Vitória Palmar, n 6823, Aeroclube - Porto Velho/RO

Av. Rio Madeira, n; 1633, Nova Porto Velho/RO

Rua 12 (M SANTOS) MERO, n. 590, Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO

Av. Rio Madeira, n. 1898, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Av. Rio Madeira, n. 1273, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Rual del Mauro Santos, n. 1162, Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7039894-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: RENATA MARINHO DE SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de

taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 27431358.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$12.769,24 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor principal R\$12.161,18 doze mil, cento e sessenta e um reais e dezoito centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA CPF nº 161.751.902-20

ENDEREÇO: R S S N AP 801, Torre Clube CO, Morada de Laranjeira, CEP 29166-630, Serra/ES

Rua Lucio Bacelar, 16, Ap 703, Praia da Costa, Vila Velha/ES

Rua Arse, 71 QC02, Lote 09, Centro - Palmas/TO

906, S AL QI 02, LT 12, Centro, Palmas/TO, CEP 77145-460.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$12.769,24 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento

de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo nº 7050468-27.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Intimação

Fica intimado o Embargado, por meio dos seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos (art. 920, inciso I, NCPC), conforme Decisão de id. 27439182.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7020288-91.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE OAB nº SP222189, JAIRO GERALDO GUIMARAES OAB nº SP238659

RÉUS: THUANY MAYARA DE FARIA, VIEIRA E PORTELA LTDA

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória proposta por Maschietti Confecções Ltda em face de Thuany Mayara de Faria e Vieira e Portela Ltda, que inicialmente foi proposta perante o Juízo da Comarca de São Paulo-SP e tramitou na 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Em análise aos autos verifiquemos que o Juízo acima mencionado deferiu a citação das partes requeridas por edital ID. 27282787 - Pág. 93, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (curadoria especial), que manifestou-se alegando exceção de incompetência de foro e nulidade de citação por edital ID. 27282787 - Pág. 122/124.

Houve manifestação da parte requerente ID. 27282787 - Pág. 127. Foi exarada decisão pelo Juízo da 41ª Vara Cível de São Paulo acolhendo o pedido da Defensoria Pública quanto à exceção de incompetência de foro e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO, mas nada foi dito acerca da nulidade de citação por edital.

Os autos foram recebidos neste Juízo e analisando a petição inicial verifiquemos que a ação é fundada em duplicata, portanto é competente o foro no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento nos termos do art. 53, III, d do CPC.

Este também é o entendimento jurisprudencial

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATA. LUGAR DO PAGAMENTO.

RELAÇÃO DE CONSUMO A ESCLARECER. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação fundada em duplicata será proposta no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (art. 53, III, d do CPC), considerando aquele como o lugar da praça de pagamento, conforme o art. 17 da Lei nº 5.474/68. 2. Em se tratando de demanda que envolve relação de consumo, do mesmo modo, compete ao demandado alegar prejuízo à sua defesa. 3. Estando a hipótese inserta no âmbito da competência territorial, de natureza relativa, esta só pode ser elidida por meio de exceção de incompetência, não se admitindo a declinação de ofício pelo juízo (Súmula nº 33, STJ). 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do suscitado. (TJ-DF 07026692320178070000 0702669-23.2017.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, considerando que a praça de pagamento indicada no documento (duplicata) ID. 27282787 - Pág. 22 é a Comarca de Porto Velho-RO, recebo a presente ação e passo a analisar a nulidade de citação por edital suscitada.

Com efeito, a citação por edital deferida nos autos deve ser declarada nula, uma vez que a providência trata de medida excepcional, admitida apenas e tão somente após a comprovação de que a parte exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte devedora, o que não se evidencia nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ADEQUADAS PARA A BUSCA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 2. É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO AINDA EXISTIR ENDEREÇOS APONTADOS NOS AUTOS E AINDA NÃO DILIGENCIADOS. 3. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF - AGI: 20140020048642 DF 0004894-62.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2014 . Pág.: 206).

Assim, pelos motivos expostos e nos termos do art. 256, § 3º do CPC, declaro nula a citação de ID. 27282787 - Pág. 93 e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os meios necessários para citação dos requeridos, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7008127-83.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216

EXECUTADOS: VILMARA FERREIRA MAIA, FRANCINEI ALVES LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: jose de ribamar silva OAB nº RO4071

Vistos,  
Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 27611868) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:

PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimental em Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).

Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Sentença de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada sentença acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em que move EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face da parte executada, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Custas iniciais pagas no ID 26861213.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012819-28.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CABRAL PESSANHA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº

RO951, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

RÉU: CIRINO & CIRINO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES

OAB nº AC3398

Sentença

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de danos morais, ajuizada por PEDRO HENRIQUE CABRAL PESSANHA em desfavor de CIRINO & CIRINO LTDA-ME. Em síntese a parte alega que ganhou de presente um relógio da marca Touchno valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), em 26 de março de 2016.

Aduz que após quase 1 ano de uso, o relógio caiu e por esta razão se dirigiu a assistência técnica do requerido, recebendo a informação do atendente que o produto danificado seria somente uma peça de metal que conecta a caixa a pulseira do relógio, afirmando que seria coisa de fácil conserto, com prazo de entrega de 2 semanas. Após o prazo estabelecido, o autor retornou a empresa e foi informado que a peça que seria utilizada para troca do produto, estava indisponível em estoque. Assim, diante da ausência da referida peça, o autor autorizou o requerido a enviar o produto diretamente para fábrica.

Aproximadamente no final de 2017, o autor obteve a informação que não seria possível o conserto do relógio e que este havia sido postado nos correios. Ocorre que após algumas semanas, sem retorno da empresa o requerente almejando informações sobre seu bem, obteve conhecimento através dos funcionários da empresa que o seu relógio havia sido extraviado nos correios.

Porém sem respostas, novamente o autor se deslocou até a empresa requerida, e obteve conhecimento que o mesmo havia sido furtado no estabelecimento da requerida, e que seu relógio, e de outros clientes foi levado pelos invasores.

Assim, diante da inércia da requerida em devolver o valor pago e diante de todos os fatos narrados pugna pela restituição de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), com a consequente indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação a requerida destaca que o autor foi informado que a assistência técnica não cobriria o defeito, tendo em vista que este foi causado pelo mau uso. Aduz que diante da ausência da peça disponível para troca, o autor concordou que o relógio fosse enviado para fabricante.

Todavia a requerida não logrou êxito em confirmar o valor do conserto com o autor (R\$ 264,00), razão pela qual, o produto retornou sem conserto. Aduz, que em 22 de setembro de 2017 ocorreu um furto na empresa e que vários objetos foram subtraídos, dentre eles o do autor. Após o episódio, o autor foi informado e acordou em receber o valor do relógio ou produto similar.

Como o autor aceitou receber um relógio novo, entrou em contato com a fornecedora e teve conhecimento que o produto não estava mais disponível. Por fim, menciona que estava em contato com autor quando foi surpreendido com a notificação judicial. Diante dos fatos e da tentativa em resolver esta celeuma o requerido pugna pela improcedência da inicial.

Impugnação (id 19859984).

Audiência de conciliação as partes acordaram que o requerido pagaria ao autor o valor do relógio (R\$337,69) até o dia 05.11.2018, todavia não ocorreu acordo em relação danos morais. Na mesma oportunidade, ambas as partes pugnam pela decisão judicial (id 22465778 – Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 22465778 – Pág. 1), para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O caso em apreço, será analisado somente em relação ao suposto dano moral.

Pois bem, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que este não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

O nosso ordenamento Jurídico estabelece que cabe ao autor o ônus da prova, quando se tratar de ato constitutivo de seu direito. De modo que, como o Requerente não produziu a prova do suposto dano moral alegado, assim deve suportar o ônus de sua desídia.

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Explico. O autor em seu pedido inicial menciona “Após menos de 1 (um) ano de uso, o relógio caiu no chão, e por esta razão no dia 09/03/17, o autor foi a loja indicada pela franquía da Touch”, já destaco ausência de responsabilidade da empresa quanto ao dano do bem, tendo em vista que o defeito fora originado pelo próprio autor.

Em relação ao dano moral o artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que não há autos qualquer documento que comprove a ocorrência de abalo a personalidade que extrapole o caráter da normalidade. É certo que o autor enfrentou situação que lhe causou aborrecimentos, porém, nos autos não ficou demonstrado o abalo moral alegado.

Ressalta-se que as partes foram intimadas e compareceram na audiência designada, a qual tinha por finalidade a tentativa de acordo, bem como a indicação de provas, conforme se verifica pelo despacho de ID 20868692 e na audiência realizada (ID 22465778), ambas as partes postularam pela decisão judicial.

Assim, diante da ausência de provas, entendo que não restou comprovado o prejuízo moral alegado pelo autor, de modo que a improcedência é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulados por PEDRO HENRIQUE CABRAL PESSANHA em desfavor de CIRINO & CIRINO LTDA - ME com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCP. C.

Porto Velho quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015992-60.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

#### SENTENÇA

Vistos,

Cuidam os autos de Ação de Cobrança, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP em face de CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Afirma que é credora do requerido na quantia original de R\$6.448,14 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), apresentando conforme boletos e canhotos juntados na inicial.

O requerente apresentou proposta de acordo ( ID 18262318).

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 18572666)

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 19173894), na qual sustenta preliminarmente a inépcia da inicial por não ter anexado aos autos comprovante da dívida alegada, a ilegitimidade passiva, visto que a pessoa constante no boleto de cobrança é desconhecida do mesmo e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A parte autora apresentou petição informando que houve um equívoco na apresentação do documento de cobrança, anexando assim o comprovante correto, conforme ID 20091850.

Intimado da apresentação dos novos documentos (ID 22320881) o requerido manteve-se inerte.

Facultada a especificação de provas (ID 24927047), as partes demonstraram desinteresse (ID 25138850 e 26018747).

É o breve relato. Decido.

É dever do juiz e não faculdade, assegurar a razoável duração do processo, em sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inc. I do artigo 355 do NCP. C, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com tal serão analisadas.

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Tenho que o pleito merece procedência pois o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia visto que, conforme inteligência do inc. I do art. 373 CPC, carreu aos autos prova do seu crédito, espelho de venda e comprovante de entrega em nome, CNPJ e endereço do requerido ID 20091850.

Ademais cumpre observar que o Requerido após apresentação do documento correto e oportunizado a se manifestar manteve-se inerte. Não havendo, portanto, prova em contrário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA – EPP em desfavor de CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. e, por via de consequência CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 6.448,14 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), à parte autora, corrigidos monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7047747-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEANDRO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se houve a perícia que estava agendada para o dia 20/05/2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005377-74.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação  
 AUTOR: JOAO AMARAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893,  
 ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232  
 RÉU: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO  
 OAB nº RO4643  
 SENTENÇA  
 I - Relatório

João amaral dos Santos ajuizou a presente ação com intuito de obter cópia do contrato de financiamento n. 104087183 entabulado com o réu, haja vista ter formulado pedido administrativo via notificação enviada por AR-. reg. JU03044032 9 BR, sem resposta dentro de prazo razoável. Requereu a concessão de tutela para que o réu juntasse aos autos cópia do contrato e outras provas correlatas, com julgamento procedente para ratificar a tutela e condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios pelo princípio da causalidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a tutela pleiteada foi deferida pelo juízo (ID 25156075)

A tutela foi cumprida pela parte ré, a qual postulou a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento da inadequação da via eleita, bem como aduziu que a recusa na entrega dos documentos não é verdadeira. ID 25455920).

O autor reiterou o pedido de condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

É direito do cliente da instituição financeira, dentre outros, ter vista dos documentos de seus contratos, bem como as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos valores devidos e quitados, bem como de qualquer outra condição constante na relação. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa.

No caso em análise, a parte requerida quedou-se inerte deixando de exibir os documentos pretendidos pela parte autora na via administrativa (IDs 24688617, 24688627 e 24688627), sem qualquer tipo de justificativa. Dessa forma, a parte requerente faz jus a exibição dos documentos descritos no pedido inicial pela via judicial.

O requerido trouxe a documentação exigida após determinação do juízo e o autor, aparentemente, se deu por satisfeito, uma vez que não reclamou a falta de informações ou outros documentos necessários ao seu conhecimento e/ou pretensão. Em que pese a juntada dos documentos, reconheço o direito da parte requerente em ver exibidos os documentos e, ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois caracterizada resistência.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve resistência ao pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0016606-29.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 969 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, AV CARLOS GOMES CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, AV. CARLOS GOMES, 969 - 1º ANDAR 969 1º ANDAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, PRACA ANTONIO PRADO, 33 / CJ 1501, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência da decisão acerca do retorno dos autos ID 25667067, devendo esta proceder com o pagamento dos honorários periciais para prosseguimento do feito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com o ônus probatório do art. 373 do CPC.

Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014962-85.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: DIESSON FAITANIN DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.



Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7005780-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537

SENTENÇA

Vistos,

JASIEL BOLHOSA PINTO opôs Embargos à Execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, aduzindo, em síntese, que os cheques postos em lide foram emitidos para pagamentos de serviço de conserto do seu veículo, contudo a embargada trocou peça que não tinha defeito, tendo que realizar o serviço posteriormente em outra oficina, não tendo a embargada assumido seu erro, razão pela qual se mostra indevido o pagamento.

A parte embargada apresentou impugnação (ID 23647805).

Facultada a especificação de provas (ID 23923076), a parte embargante quedou-se inerte, enquanto a embargada manifestou desinteresse (ID 24532633).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Conforme se infere dos autos, a ação executiva em tela está amparada em 4(quatro) cheques, sendo um no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), e os outros três no valor de R\$ 1.666,66(um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada, todos emitidos para pagamento de serviço de reparo de veículo realizado pelo embargante junto ao embargado.

Em sede de embargos à execução, a parte executada suscita ser indevida a execução, porquanto os serviços prestados foram inadequados.

Todavia, conforme é cediço, o cheque é título de crédito dotado de abstração e de autonomia, de modo que, uma vez emitido, fica desvinculado da causa de origem. Assim, aquele que se apresenta

como credor da cártula tem direito de receber a quantia nela inserta, ficando impossibilitada a oposição de exceções pessoais em face de terceiro que se encontra com o título, salvo a demonstração de má-fé.

Por isso, diz-se que o cheque não é título causal.

No ponto, estando diante de uma execução fundada em título executivo extrajudicial, consubstanciada em um título de crédito (cheque), é consabido que em razão da autonomia do direito cambial, o título se encontra desvinculado da causa, ou seja, do motivo que originou sua emissão.

Daí decorre a abstração da cártula, não interessando a causa debendi, não importando, assim, os detalhes da relação de direito material ou da obrigação subjacente ao título.

Em alguns casos, no entanto, admite-se a mitigação desses atributos, para permitir a discussão acerca da origem da obrigação (causa debendi), como na hipótese em que não há circulação do título, conforme se denota da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR A CAUSA SUBJACENTE. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. ÔNUS DA PROVA. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MOTO E QUE O COMPRADOR SABIA DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO, ANO, MARCA E MODELO, MERECE SER MODIFICADA A SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Cabível a discussão do negócio subjacente que deu origem ao cheque em virtude do fato de que este não foi posto em circulação. Aplicabilidade, in casu, dos princípios da autonomia e abstração cambiária. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70051437895, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 10/04/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. Discussão da "causa debendi". Admissibilidade. Embora dispensável a prova da origem da dívida, nada impede que o emitente do título discuta a "causa debendi", em especial diante das excepcionais circunstâncias que cercam a hipótese. Contexto probatório a demonstrar que a cobrança do cheque é indevida, pois a cártula teria sido paga à ré por terceira, sem que, no entanto, tenha ocorrido a devolução do título. Alegação da ré de pagamento do valor da cártula à terceira não demonstrada. Exigência do pagamento da cártula que configura enriquecimento ilícito. Eventual direito da ré deverá ser deduzido em ação própria contra quem se beneficiou com o alegado valor adiantado pelo desconto do título, pois somente aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir o pagamento indevido. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; ApelaçãoCível0005023-87.2014.8.26.0081; Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ªVara; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019).

É justamente esse o caso dos autos.

Nesse teor, cumpre perquirir se a embargante/executada logrou comprovar a efetiva falha na prestação do serviço, apta a ensejar a desconstituição da dívida representada pelos cheques que aparelham a petição inicial.

Todavia, oportuno ressaltar que a parte embargante não acostou qualquer documento que ao menos fornecesse indícios dos fatos que alega, notadamente, quanto ao prejuízo causado e em que consistiu a má prestação dos serviços por parte da embargada. Inclusive, embora oportunizado à parte a especificação de provas, a embargante nada requereu (ID 24532633).

Assim, quanto à produção da prova, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em prova negativa, porquanto, deveria a embargante/executada, ao menos, demonstrar no que consistiu a má prestação dos serviços por parte

da embargada/exequente, bem como quais foram os prejuízos disso tudo, ônus do qual não se desincumbiu.

Como dito acima, é possível discutir a causa debendi do título de crédito, bem como reconhecer que a produção da prova é negativa, porém, incumbe à parte que alega, no mínimo, trazer indícios de suas afirmações, ônus do qual, conforme já dito, não se desincumbiu a embargante, assim, prevalecendo a literalidade, a autonomia e a abstração do cheque.

Acerca do ônus da prova, mutatis mutandis, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO EVIDENCIADA. ADEMAIS, VALOR DOS TÍTULOS (QUATRO CHEQUES) QUE NÃO PERMITE A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, A TEOR DO ART. 401, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. VERSÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO VEM ACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO NOS AUTOS. ADEMAIS, TESES FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. LITERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO QUE PREVALECEM. BOA-FÉ DO PORTADOR NÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. "O ônus probandi incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. A simples alegação não é suficiente para formar a convicção do magistrado, sendo imprescindível a comprovação da existência do fato alegado (allegatio et non probatio quasi non allegatio) (Ap. Cív. n. 1999.019905-3, de Santo Amaro da Imperatriz, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 20.02.03)" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048767-4, rel. Des. Rodrigo Antônio, j em 18-6-2009). "À ausência do mínimo de prova acerca da ilicitude na emissão dos cheques, somam-se os princípios da literalidade e da autonomia, segundo os quais a apresentação física das cambiais é suficiente para o exercício do direito ao recebimento das quantias por eles representadas" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.023039-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 17-9-2013). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.019547-8, de Caçador, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 03-12-2013). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULOS DE CRÉDITO. CAUSA DEBENDI INCONTROVERSA NOS AUTOS. AUTORA QUE ALEGOU A OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DESTE FATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. CESSÃO REGULAR DAS CAMBIAIS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. "Conforme expressa disposição legal o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Assim, não sendo cumprido tal encargo, a parte estará assumindo as conseqüências legais, qual seja, perder a causa" (TJSC, Ap. Cív. n. 1999.007253-3, de Criciúma, Rel. Des. José Volpato de Souza, DJ de 26-8-2002). (Apelação Cível n. 2011.001625-8, de Tijucas, rel. Des. Ricardo Fontes) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.002609-8, de Tijucas, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-03-2012). (grifou-se).

Nesse prisma, à luz de tais considerações, sopesando que não há como reconhecer a hipótese de produção de prova negativa quando a parte embargante sequer traz indícios dos fatos que alega, ônus que lhe incumbia a teor do que determina o art. 373, I, do CPC.

Portanto, não tendo a parte embargante comprovado qualquer vício na emissão do cheque, os embargos merecem ser rejeitados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução ofertados por JASIEL BOLHOSA PINTO em face da execução de título extrajudicial que lhe move AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

Por consequência, majoro os honorários da execução para 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Arcará a parte embargante com as custas processuais.

DETERMINO o prosseguimento do feito executivo.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique bens suscetíveis à penhora.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037234-12.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: MARCOS ESTEVAO DOS SANTOS HIFRAIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Despesas Condominiais, proposta por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de MARCOS ESTEVAO DOS SANTOS HIFRAIM.

A citação realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta. Na execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do novo CPC determina que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução, além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa), o que não pode ser efetuado pelo carteiro.

Isso posto, indefiro o pedido de citação por carta AR, por ser esse incompatível com o procedimento de execução de título executivo extrajudicial.

Assim, fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010405-91.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003698-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA

ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/06/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.

jus.br

Processo nº 7044295-84.2018.8.22.0001

AUTOR: NILVA BORGES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE

FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: BANCO CBSS S/A

Advogados do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA

- RO7003, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A, GIOVANNI

NUNES TALAVERA - RS65707

**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 10 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7044501-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA

LTD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN

MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA

TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA

TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 25643879.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juízo de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7014889-52.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE

GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY

GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do

Nascimento OAB nº RO6311

REQUERIDO: AMAURI CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Trata-se de ação Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbação / Ameaça, proposta por CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES Sem face de AMAURI CARDOSO DE MORAIS.

Ante o recolhimento das custas, cumpra-se o já determinado na decisão ID 24195054

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017594-84.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE

LUCENA - RO1297

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA

E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para prestar informações sobre os autos de incidente de descon sideração da personalidade jurídica n. 7041995-86.2017.8.22.0001.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7036864-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEF PAULO SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
 Processo 7022539-82.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAMYLLA FREIRE DE MORAIS

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifico que não há recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais,

no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
 NOME: CAMYLLA FREIRE DE MORAIS, inscrita no CPF n. 028.198.232-54

ENDEREÇO: Rua Bidu Saião, n. 6656, bairro Aponiã, CEP: 76.824-088, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 0001944-26.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Jose Augusto Venancio de Oliveira

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, MARLOS GAIO - RO5785

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo 7022584-86.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA

ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº

RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO

OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: ALOIZIO TELMO RIPKE FILHO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares manejada pela Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, fazendo figurar no polo passivo o menor impúbere G. A. G. R., representado por ALOIZIO TELMO RIPKE.

Ocorre que, conforme consta do contrato juntado aos autos (ID 27656960), o contratado é Aloizio Telmo Ripke e não seus filhos, considerando a incapacidade destes para entabularem negócio jurídico, situação que traria reflexos sobre condição da ação.

Por sua vez, compulsando os autos não se verifica a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais.

Com efeito, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, fazendo constar no polo passivo da inicial o contratado, ALOIZIO TELMO RIPKE, pessoa capaz de negociar os serviços escolares em favor dos seus filhos e acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Se não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Com a emenda do polo passivo e da juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: ALOIZIO TELMO RIPKE, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.597.592-49

ENDEREÇO: Rua Nicarágua, n. 2520, Embratel, CEP 76.820-788, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005924-85.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EXPEDITO DE SOUZA SOARES  
INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a recolher a taxa de diligência para intimação do executado, conforme Decisão ID 24967613.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249 e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar planilha do débito atualizada para posterior cumprimento do despacho de ID 27179346.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7016094-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE SARMENTO NINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7023272-19.2017.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, RUA DA GRAÇA 444 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG S/A, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS SENTENÇA

Trata-se de ação Cautelar antecedente com exibição de documentos, proposta por THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

em face do BANCO BMG S/A, visando a apresentação do contrato de adesão ao cartão de crédito nº 5313.04xx.xxxx.7035 (BMG CARD) assinado pela requerente, bem como as faturas mensais dos anos de 2009 até 2017.

A autora alega que do contrato celebrado com o requerido ocorreram muitos descontos, alguns indevidos, conforme narra nos autos. Após o pedido de cancelamento do cartão de crédito disponibilizado, os descontos continuaram ocorrendo, momento em que a autora recorreu ao banco para melhores esclarecimento e sem êxito, distribuiu a presente ação.

Juntou documentos ID's: 10691050 ao 10694694.

Decisão ID 10990131 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu os pedidos da tutela cautelar.

Ofício ID13231681 para suspensão dos descontos na fonte pagadora.

Peça contestatória ID15634138. Alegada preliminar de prescrição.

Juntou documentos ID15634183 ao ID15634200.

Despacho para especificação de provas ID 16807399.

Impugnação à Contestação ID 16842204 e pedido de aditamento da peça inicial.

Despacho para manifestação da requerida acerca do pedido autoral de aditamento ID 18381892.

Manifestação ID18833188, reiterando a peça contestatória.

Sem razões finais, os autos vieram concluso.

É o breve relatório.

Decido.

I- Das preliminares

A requerida arguiu em sua peça contestatória a incidência da prescrição dos débitos, visto que o contrato em discussão ocorreria em 03/2009, ou seja, mais de 3 anos da data da ciência do dano, prazo imperioso para reaver os descontos indevidos que teria decorrido em 19/03/2012.

Assim, em análise ao alegado preliminarmente, verifico nos autos a sua, mas ressalto na oportunidade que o prazo aplicado é de 5 (cinco) anos, conforme disposto no inciso I do §5º do artigo 206 do Código Civil e decorreu em maio de 2014, 5 anos após a ciência da violação do direito.

Desta forma, conclui-se que por tratar-se de desconto em folha de pagamento a autora já teria ciência do fato, desde o primeiro desconto, ficando estes autos para analisar os anos posteriores a incidência da prescrição.

II- Do Mérito

Trata-se de ação Cautelar antecedente com exibição de documentos, proposta por THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, sob o argumento de que a autora não possui mais débitos junto ao banco requerido. Após a distribuição da presente ação em outra oportunidade, a requerida aditou a presente ação, apresentando os pedidos de tutela final.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma,

Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova passo ao julgamento do feito.

Do mérito:

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao contrato realizado com a autora, por isso, fora determinada a exibição do documentos.

Segundo consta da inicial, a parte autora se recordava de ter celebrado o referido contrato, mas afirmar ter realizado o desbloqueio do cartão e utilizado para compras até o ano de 2011, conforme se verifica nas faturas.

Visto que este juízo reconheceu a ocorrência da prescrição das cobranças até maio de 2014, passaremos a analisar o feito a partir do período mencionado.

O extrato juntado nos autos pela própria autora no ID 10692300, demonstra que no ano de 2014 os descontos ocorreram tão somente nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, perfazendo um montante de R\$ 2.476,00.

No ano de 2015, conforme ID 10692344, os descontos ocorreram durante todo ano, somando um valor total de R\$ 7.428,00. Em 2016, o extrato mostra que os descontos ocorreram por todo ano, com exceção do mês de Novembro, totalizando R\$6.809,00. Ao passo que no ano de 2017, ID10692435, ocorreu somente 1 desconto, no

valor de R\$ 619,00. Somando durante os anos um valor total de R\$ 17.332,00.

Logo, resta comprovado que os descontos mensais na folha de pagamento da autora, sempre estiverem relacionados com as faturas de cartão de crédito, sem qualquer relação com empréstimo consignado, pois caso fosse assim, estaria descrito com a nomenclatura própria “empréstimo” em sua ficha financeira. O questionamento principal do autor, de que já pagara o valor da dívida soa como reclamação por empréstimo o que evidentemente não foi a forma de contratação.

Perceba-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos.

Quanto às faturas apresentadas veja-se que não houve impugnação específica quanto ao seu conteúdo, além do fato de estarem em harmonia com a fala da requerida. Além das faturas, importante frisar que a requerida logrou êxito em comprovar que efetuou transferência eletrônica para a conta da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Dessa forma, é possível concluir que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte do requerido, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida (ID 17352812).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, cuja exigibilidade, com relação à parte autora, fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044814-93.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MAYARA GABRIELA NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTERESSADO: fulano de tal e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602



Advogado do(a) INTERESSADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo nº 7048884-22.2018.8.22.0001

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

RÉU: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME

#### Intimação

Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7034807-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

RÉU: INSS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se houve a perícia que estava agendada para o 20/05/2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7027210-22.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$20.841,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais)

Parte autora: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2662 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, SEM ENDEREÇO, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA, RUA TABAJARA 824, CONDOMÍNIO BARÃO DE SOLIMÕES, AP. 104 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUDNEI BARBOSA, RUA TABAJARA 824, CONDOMÍNIO BARÃO DE SOLIMÕES, AP. 104 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678A, AV. JORGE TEIXEIRA 2915 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA em face da SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA, RUDNEI BARBOSA, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que realizou junto aos requeridos um contrato de compra e venda de um apartamento, ao qual os requeridos entregaram somente após condenados a obrigação de fazer, objeto dos autos 0004361-49.2015.8.22.0001. Mesmo diante do cumprimento da obrigação de fazer, narra o autor que ainda não recebera a escritura pública definitiva do bem, portanto, vem a este juízo requerendo nova obrigação de fazer, qual seja: a entrega da escritura pública definitiva do imóvel.

Instruiu o pedido inicial com documentos ID11169401 ao ID 11173628.

Despacho inicial ID 11431394.

Ata de audiência ID 12472384, sendo a tentativa de conciliação infrutífera pela ausência das partes.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, oportunidade em que não arguiram preliminares, e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, alegando que segundo item 4 do contrato, isto é, "4. Todo e qualquer pagamento para efeito de transferência do imóvel, bem como despesas da escritura definitiva do imóvel, ocorrerá por conta exclusiva do PROMITENTE COMPRADOR", assegurando que a demora na outorga do documento se deve à recusa do autor em efetuar o pagamento das despesas relativas (ID 17189048).

Réplica ID Num. 18123088. Juntou documentos, inclusive, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da ação ID 17189088 e ID 17189108.

Despacho para produção de provas ID 18836680.

Pedido de julgamento antecipado do feito ID 18915075.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

#### II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

O caso em tela será analisado sob a ótica das normas previstas no Código Civil, visto que o contrato realizado é entre particulares. O Código Civil no parágrafo único do artigo 421, dispõe:

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.

É cediço que os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim "pacta sunt servanda". É muito mais que um dito jurídico, porém. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, "celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos". Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito".

A obrigatoriedade, todavia, não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste, como o da boa-fé, o da legalidade, o da igualdade, entre tantos outros; afinal, os princípios gerais do direito integram um sistema harmônico. Assim, se pode dizer que "pacta sunt servanda" é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Primeiramente, o contrato só passa a ser obrigatório entre as partes a partir do momento em que atendidos os pressupostos de validade. São requisitos subjetivos a manifestação de vontades, a capacidade genérica e específica dos contraentes e o consentimento. Os requisitos objetivos são a licitude do objeto, a possibilidade física e jurídica, a determinação e a economicidade. E os formais são a forma legalmente exigida ou não vedada e a prova admissível.

De maneira genérica, tais requisitos são elencados no artigo 82 do Código Civil, segundo o qual "a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)".

Desde que atendidos esses pressupostos de validade, o contrato obriga as partes de forma quase absoluta. Quase absoluta porque ainda há a possibilidade de eventos alheios à vontade das partes, e portanto estranhos à formação do contrato, e que importam exceções, o que não merece mais detalhes por não ser o caso dos autos.

Feitos tais esclarecimentos, após detida análise dos autos, entendo que o pedido da parte autora não merece procedência.

Isso porque, em análise do pactuado pelas partes no instrumento particular anexo aos autos ID 11169424, verifico que no item 3 da cláusula quarta, constam as obrigações e prazos de entrega do objeto de compra e venda, bem como que ao requerido caberia a outorga da procuração pública para que o autor viesse a realizar a escritura definitiva do bem, ou seja, a escritura definitiva, conforme pactuado não seria ônus da parte requerida.

Logo em seguida, no item 4 da cláusula quarta, há previsão expressa de que TODO e qualquer pagamento para efeito de transferência do imóvel e despesas com a escritura definitiva do imóvel serão arcadas pela parte autora.

Assim, não assiste razão o autor, pois, ao interpretar a cláusula mencionada, verifico que ficaram bem delimitadas as obrigações das partes, não podendo este juízo imputar obrigações ao requerido que sejam alheias às previstas no contrato.

Deste modo, o que se extrai dos autos é que a ré cumpriu a contento o ônus de provar que não se recusou a outorgar a procuração pública, mas que não o fez pela falta de pagamento. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a previsão contratual que lhe impõe o ônus financeiro de pagamento para a outorga da escritura seja eivada de qualquer vício.

Em assim sendo, a autora não demonstrou nenhum ato ilícito praticado pela ré que pudesse justificar a responsabilização seja pelo dano material seja pelo dano moral pleiteado. Desta feita, concluo que não há que se falar em responsabilidade, quando o contrato, firmado em consonância com os preceitos legais que o regem, está sendo respeitado.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCIO CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027758-18.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTES: RAIMUNDO ROCHA BARROSO, LUCIA DE FATIMA ALVES BARROSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o requerido na manifestação ID. 25547807 e determino o de desentranhamento do mandado de citação para ser cumprido no endereço no endereço da Rua Francisco Dias, 3227.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7000096-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES, RUA 01, CASA 06, CONJUNTO IPASEA LAURA VICUNHA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

Valor da causa: R\$6.457,02

DECISÃO

Versam os autos sobre cumprimento de sentença que CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA endereço à KEILAINE DOS REIS SOARES visando o recebimento do crédito atualizado decorrente de mensalidades inadimplidas junto a instituição de ensino as quais foram objeto de acordo não honrado.

A parte executada foi regularmente intimada para o pagamento voluntário da sentença e não se manifestou, ID 15147661.

Diante disso, foi realizado bloqueio de dinheiro em desfavor da executada, por meio do sistema BACENJUD, ID 19679410.

Após realização o bloqueio, a parte executada apresentou embargos a penhora aduzindo que as verbas constringidas via

BACENJUD seriam impenhoráveis porque decorrem de salário. Findou pleiteando a concessão de gratuidade, ao argumento de que possui renda baixa e a imediata liberação dos créditos bloqueados em sua conta. Juntou documentos (ID 20607941)

O exequente impugnou afirmando que houve preclusão consumativa, alega que o instrumento de defesa utilizado não é correto, devendo a parte ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença e pugnando ao fim pela manutenção da penhora, haja vista que a Executada não demonstrou nenhum interesse em quitar o débito, utilizando-se de má-fé, ID 21338940. É o relatório. Decido.

Razão assiste ao exequente em relação ao procedimento inadequado de embargos a penhora, pois trata-se, na verdade, de impugnação a penhora, sendo assim, passo a apreciar como impugnação a penhora, o que não acarreta nenhum prejuízo ao processo.

Pois bem. Ocorre que, embora a Executada alegue os valores penhorados são provenientes de salário, em momento nenhum faz prova de suas alegações.

Além do mais, intimada a comprovar que a penhora recaiu sobre seu salário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a executada não manifestou-se, deixando o prazo transcorrer sem resposta.

Sobre a alegação da Executada de excesso de execução por não mencionar o acordo os juros e correções, desnecessários demais argumentos já que todo débito enseja cobrança de juros e correção, sendo desnecessária menção expressa.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em razão de manifestamente protelatória, indefiro por não vislumbrar esse tipo de interesse por parte da Executada, sendo o caso de negligência de sua parte em alegar sem provar.

Dessa forma, não se desincumbindo de seu ônus probatório a Executada, a medida que se impõe é a rejeição da impugnação a penhora.

Posto isso, defiro a penhora de R\$2.612,43 (dois mil seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos) em desfavor do executada via BACENJUD. A transferência do valor para conta judicial já foi realizada, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Não havendo agravo, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositadas em Juízo.

Na sequência, intime-a para trazer cálculo atualizado do saldo remanescente e indicar bens a penhora. Na hipótese de requerer medida a sistema conveniado, apresente o comprovante de pagamento da respectiva taxa (art. 17 da Lei de Custas 3896/2016). Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0008157-48.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$1.200.000,00 (um milhão, duzentos mil reais)

Parte autora: FABIANA CONCEICAO SOBRINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELLA BARROSO SOBRINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUMAR DE PAULA MONTEIRO, RUA AROEIRA 5636 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE VIEIRA JUNIOR, AV.

GUAPORÉ, N. 6100 6100, AP. 401, BL. B RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, verifico que não constam nos autos informações acerca do determinado nas fls. 97, sendo imprescindível para o julgamento do feito, as informações solicitadas.

Desta feita, oficie-se ao IPAM para prestar as informações contidas na decisão, fls.97, no prazo de 10(dez) dias.

Com as informações, volte-me conclusos.

Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008098-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS KLEIDER PINHEIRO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: RITA FREIRE TRAJANO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052353-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER DA SILVA ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

RÉU: CASA DO FREIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020831-65.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB nº RO7463

Vistos.

A parte exequente manifestou-se em peça juntada no Id. 27079540, sustentando que o executado litiga na seara trabalhista em face da parte credora na Vara Única do Trabalho de Jarú/RO, sob o n. 0000381- 22.2015.5.14.0081, cujo feito encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, requerendo penhora no rosto daqueles autos diante da existência de valores de sua titularidade. Conforme disposição do art. 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.

Assim, entendo ser cabível a penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista para satisfação de crédito perseguido nestes autos quanto às verbas de natureza indenizatória, sendo impenhorável a verba de natureza salarial, devido ao seu caráter alimentar.

Este também é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. CRÉDITO PROVENIENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Conforme expressa proteção legal dos vencimentos, prevista no artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os créditos trabalhistas de natureza salarial, devido a seu caráter eminentemente alimentar, podendo ser alvo de constrição judicial, contudo, os créditos oriundos não de verba salarial, mas sim de verba de natureza indenizatória que venha a porventura receber na referida ação trabalhista. Caso concreto em que comprovado que o crédito proveniente da ação trabalhista tem natureza indenizatória e não vencimental, o que autoriza a constrição judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071119523, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 29/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL E ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 649, IV, do CPC são impenhoráveis os créditos trabalhistas de natureza salarial, devido a seu caráter eminentemente alimentar. Possibilidade, porém, de penhora de verbas de natureza indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70060144086, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/03/2015)

No caso dos autos, verifico que na sentença proferida perante a Justiça Trabalhista anexada nos embargos à execução n. 7008348-32.2019.8.22.0001 (Id. 25148354 – fls. 97/111), a parte reclamada foi condenada ao pagamento de verbas de caráter indenizatório (horas extras, décimo terceiro salário, aviso prévio e multa FGTS, e férias mais 1/3), portanto, é possível a penhora requerida pelo exequente.

Assim, defiro a penhora do valor executado (R\$44.889,21), a ser realizada/averbada no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0000381- 22.2015.5.14.0081, que tramita perante o Juízo da Vara Única do Trabalho de Jarú/RO, sobre as verbas de caráter indenizatório, solicitando que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se ao juízo trabalhista com urgência, bem como intime-se o executado para que tome ciência da constrição.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO

Vara Única do Trabalho de Jarú/RO.

Endereço: Rua: Raimundo Catanhede, 1133 - St. 2, Jarú - RO, 78940-000.

Telefone: (69) 3521-2525.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027246-64.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LIDIANE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Considerando que somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

2. Com efeito, intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 08/08/2019, às 07h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

3. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

4. Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

5. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**II – Quesitos específicos: auxílio-acidente**

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?  
 b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?  
 Os quesitos da parte autora já constam dos autos (id 17192453).  
**SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO**

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7031472-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: THIAGO RODRIGUES LEMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 SENTENÇA

Vistos,

THIAGO RODRIGUES LEMOS, ingressou com a presente Ação de Indenização por Dano Moral e Material em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON, ambos devidamente qualificados.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que é proprietário do imóvel localizado à Rua Das Araras, n.º 682, Casa A, Bairro Jardim Eldorado CEP: 76.811-648, Porto Velho – RO, utilizando os serviços da requerida através da UC 1272859-4. Diz que foi surpreendido com o recebimento de três faturas cujo consumo não reconhece, pois considera exorbitante e muito acima da média, sendo uma no valor de R\$257,88 (vencimento em 01/2014), outra no valor de R\$339,18 (vencimento em 04/2015) e a última no valor de R\$419,99 (vencimento em 05/2015).

Compreende que, apesar de ter quitado os valores lançados, solicitou da empresa requerida que fosse realizada vistoria em seu relógio medidor, a qual ocorreu em 14/05/2016, constatando a existência de irregularidade. Assevera que, apesar de ter sido constatado que seu relógio medidor se encontrava danificado, a requerida não procedeu com sua troca, fazendo com que seu consumo seja faturado em mais de R\$ 200,00(duzentos reais). Juntou procuração e documentos (ID 4455474 a 4455594 e 4457721 a 4458280).

Despacho de ID 4556477 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido liminar, designando audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da parte autora (ID 5345469), previamente justificada (ID 4784652).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 5695453), aduzindo, em síntese, ser devida a cobrança do débito, eis que representa o real consumo da Unidade Consumidora nos meses faturados, sendo que o relógio medidor é certificado e aprovado pelo IMETRO. Compreende que não fora constatada qualquer irregularidade no relógio medidor da parte autora, não havendo de se falar em indenização por dano moral ou material. Juntou documentos (ID 5695457 a 5695483).

Apresentada impugnação à contestação (ID 6428131).

Facultada a especificação de provas (ID 11963772), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 12066694), bem como juntou documentos (ID 18066438), enquanto a parte requerida manifestou desinteresse (ID 18460809).

Apresentada alegações finais (ID 24249007 e 24249011).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do Mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Dito isto, antes de se adentrar ao caso posto, tenho por necessária uma breve digressão.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (<http://www.eletobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm>).

Como é sabido, a Ceron não produz um kwh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente a distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei n. 7.170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente, óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada ao menos pelo custo de sua aquisição mais o lucro da distribuição, de modo a garantir sua viabilidade econômica (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos.).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas).

A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo.

Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência.

Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora a indenização por danos morais e materiais em razão de cobrança exorbitante nas faturas com valores de R\$257,88 (vencimento em 01/2014), outra no valor de R\$339,18 (vencimento em 04/2015) e a última no valor de R\$419,99 (vencimento em 05/2015), posto que não condizem com a energia real por ele consumida, eis que destoam da média de consumo da unidade consumidora.

Tratando-se de empresa de economia mista, a presunção de legalidade dos atos por si praticados deve preponderar, não sendo razoável presumir que a simples alegação do consumidor, sem qualquer elemento probatório, possa se contrapor aos atos administrativos praticados pela demandada.

A requerida afirma que a energia medida nas faturas ora reclamadas correspondem ao real consumo da parte requerente. Considerando que se tratam de picos de consumo, várias podem ser as causas para elevação da energia gasta.

Nenhuma das partes alegam que houve substituição do medidor a fim de justificar possível recuperação de consumo, à exemplo dos picos ocorridos nas faturas com vencimento em 05/2016, 06/2016 e 07/2016.

Verifica-se, ainda, que tanto nos meses que antecedem quanto nos meses que posteriores aos picos, consta uma média de consumo muito baixa, em alguns meses de até mesmo R\$ 30,78 (trinta reais e setenta e oito centavos) no mês de 11/2015 (ID 5695457).

Se o medidor apresentou falha em maio/2016, a falha deveria ter continuidade nos meses subsequentes. No entanto, o equipamento retornou à medição baixa, com faturamento médio de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), o que demonstra que inexistiu qualquer defeito na medição (ID 18066715).

Frisa-se, mais uma vez, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise, visto que não consta dos autos qualquer documento capaz de atestar minimamente que o relógio medidor da parte autora de fato apresentou defeito.

Ou seja. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o histórico de consumo, aliado a credibilidade do certificado do INMETRO no medidor e a presunção de legalidade dos atos da requerida, levam a improcedência da tese autoral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, consoante art. 98, §3º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009829-30.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Execução Provisória

EXEQUENTES: KARINE AMARAL NESTOR, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Vistos,

Ante as informações na petição de id e pedido de id 26298930, cumpra-se o determinado no despacho inicial (ID 2556388).

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0041932-64.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: HEITOR MAGALHAES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

RÉU: NEORICO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: NEORICO ALVES DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Considerando a decisão de ID 21829821 p. 91, que determinou a transferência de todas as penhoras realizadas nestes autos e nas demandas trabalhistas (autos n. 00994.1991.002.14-00-7 - 2a VT; 1180.2000.005.14.00-0 - 5a VT e 0934.1991.003.14.00-0 - 3a VT) para o feito de n. 0228340-66.2009.8.22.001, bem ainda pelo fato de não se ter certeza de quais das Varas Trabalhistas foi realizado o depósito de ID 21829831 p. 18, para fins de se desvendar a origem e o futuro destino dos valores, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo a origem do referido depósito, apontando, se possível, qual das Varas da Justiça do Trabalho e o número do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040582-04.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 23885411.

2 - Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio do sistema informatizados BACENJUD ou RENAJUD ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915

RÉUS: Nelson Pereira da Silva, ANGELA PEREIRA FOGACA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

Vistos,

Realizada ordem de bloqueio eletrônico de valores em contas e aplicações pertencentes à parte executada, Angela Pereira Fogaça, restou constricto o valor de R\$3.641,27 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), em conta aberta no Banco Santander S/A ID. 26572128 - fls. 177/179.

Ciente de tal constrição, manifestou-se a executada (Id. 26721294 - fls. 181/184), alegando, em síntese, ter incidido a restrição sobre conta onde recebe os seus proventos de aposentadoria e realiza os pagamentos das despesas com alimentos e medicamentos, uma vez que é portadora de Mal de Alzheimer e Demência, tendo sido inclusive sido aposentada por invalidez devidos aos problemas decorrentes de tais doenças.

Afirma a executada que "há flagrante ilegalidade no ato", pois como já dito, o valor bloqueado é destinado a prover o seu sustento próprio e familiar, portanto, absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, pugna pela suspensão de qualquer penhora na conta corrente n. 1000843-5, agência: 3253 do Banco Santander e desbloqueio o valor penhorado.

Juntou documentos (Id. 26721297 a 26721299 - fl. 185/190).

A parte exequente manifestou-se sobre a defesa, aduzindo, também em síntese, que é pacífico no

PODER JUDICIÁRIO que o salário, a pensão e aposentadoria são sim penhoráveis, mas em até 30% do seu valor global e que no presente caso a executada juntou contracheque comprovando sua remuneração no valor R\$15.648,34 (quinze mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).



Alega, também, a parte credora que o contracheque acima mencionado mostra que a executada tem margem consignável disponível de R\$4.027,62 (quatro mil e vinte sete reais e sessenta e dois centavos), revelando que o valor penhorado não abalou seu sustento, pois não chegou à totalidade dos 30% penhoráveis.

Dessa forma, pugnou seja determinada a penhora sobre 30% da remuneração da devedora, com desconto em folha de pagamento até satisfação total da execução, visto que a mesma possui margem suficiente para liquidar o remanescente de R\$21.078,03 (vinte e um mil e setenta e oito reais e três centavos).

Em razão de todo o exposto, requer a credora o julgamento de improcedência da defesa apresentada, a expedição de alvará em seu favor para saque do valor bloqueado, bem como a penhora mensal sobre 30% dos rendimentos da parte executada até a satisfação integral do crédito remanescente no valor de R\$ 21.078,03 (vinte e um mil e setenta e oito reais e três centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, antes de adentrar à matéria de fundo, faz-se importante destacar que a questão da impenhorabilidade dos bens elencados no art. 833 do Código de Processo Civil, em se tratando de matéria de caráter absoluto (ordem pública), pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo assim, entendo que, se pode o magistrado de ofício trazer à baila a discussão sobre o tema, também pode apreciar tal questão mediante provocação da parte através de petição nos autos, desde que respeitado o contraditório, o que ocorreu no presente feito.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Os documentos carreados aos autos pela executada Angela Pereira Fogaça (Id. 26721297 a 26721299 - fl. 185/190) não são suficientes para comprovar que o bloqueio eletrônico ocorreu sobre conta de sua titularidade que seria utilizada somente para recebimento de salário, mas comprovam que é portadora do Mal de Alzheimer em estágio avançado e Demência, doenças que demandam gastos com medicamentos, cuidados com alimentação, ajuda contínua de terceiros e higiene.

No âmbito da tutela processual executiva, o instituto da impenhorabilidade visa a assegurar direito fundamental à dignidade, resguardando ao executado um conjunto patrimonial mínimo imprescindível à manutenção de sua subsistência, à continuidade de atividade empresarial ou profissional, ou à proteção à família.

Sobre o tema, Freddie Didier Jr. destaca:

“A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada. Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. [...] O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro”. (Curso de direito processual civil: Execução. 5. v. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 541 e 542).

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência têm se assentado no sentido de ser sim possível a realização de penhora sobre salário, desde que em percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que

sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça Estadual:

“Processo civil. Apelação. Embargos execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/1973. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. Sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil do CPC/73, vigente à época da sentença”. (Apelação, Processo nº 0002070-57.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017).

“Agravado de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares” (TJRO. AI n. 0002719-78.2014.8.22.0000. Relator Desembargador Sansão Saldanha. Julg. 14/4/2015).

“Agravado interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade limitada. Recurso desprovido. Decisão mantida. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família”. (Agravado, Processo nº 0005324-60.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/08/2015).

“Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana” (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família”. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime).

No caso em concreto, a penhora online ocorreu sobre a quantia de R\$3.641,27 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), em conta aberta no Banco Santander S/A ID. 26572128 - fls. 177/179, bloqueio que representa quase 34% do salário recebido pela parte executada naquele mês (R\$ 10.985,63, Id. 26721299 - fl. 190).

De outro norte, não é se olvidar que é do salário que a parte tira o numerário, inclusive para prover sua alimentação gastos com medicamentos, tratamento de saúde e saldar suas dívidas.

Assim sendo, fazendo um confronto e ponderação entre os interesses das partes (executada – impenhorabilidade do salário; exequente

– ter o crédito a que faz jus satisfeito), entendo que a manutenção de constrição sobre 15% da renda da executada naquele mês (R\$ 1.647,84) mostra-se adequada ao presente caso.

Diante ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões apresentadas pela parte executada e, por consequência, determino que se expeça alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R\$1.647,84 (um mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e seus rendimentos. Por sua vez, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente e seus rendimentos em favor da parte executada.

Outrossim, considerando todos os fundamentos declinados alhures, em especial no que tange à ponderação entre os interesses das partes e a natureza da verba perseguida neste feito, defiro parcialmente o pedido da parte exequente e DETERMINO a realização de descontos nos vencimentos recebidos pela executada, no percentual de 15% (quinze por cento), até que se atinja o total do débito remanescente em execução, qual seja R\$23.071,46 (vinte e três mil, setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Expeça-se ofício à fonte pagadora, determinando a penhora mensal de 15% sobre a remuneração da executada, Sra. Angela Pereira Fogaça.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome do Empregador: TRT da 14ª REGIÃO

Endereço: R. Alm. Barroso, 600 - Centro, Porto Velho - RO, 78916-020

Telefone: (69) 3218-6300

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013767-67.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

RÉUS: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA, ELIENTE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211, JAIRO CARNEIRO MAGALHAES OAB nº RO3337

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente promovida por Studio Bella Photo Ltda-ME em face de Vitor Hugo Almeida da Silva e Eliente de Oliveira Pantoja Silva, requerendo que fosse determinada a suspensão da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 7046050-17.2016.8.22.0001, relativo à desocupação forçada da autora do imóvel em que está sua sede.

Consta decisão suspendendo a decisão do processo n. 7046050-17.2016.8.22.0001 no ID 17578362.

O requeridos apresentaram pedido de reconsideração da decisão no ID 17612460.

Houve revogação da decisão que suspendia o despejo determinado no processo n. 7046050-17.2016.8.22.0001 no ID 17616241.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado a impulsionar o feito (ID 19563681). As tentativas de intimações pessoais restaram infrutíferas conforme IDs 23937272, 26310377 e 27313330, por não terem sido as partes localizadas no endereço informação nos autos.

Conforme determina o art. 77, V do NCPD é obrigação da parte “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o

endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPD diz que: “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

Ademais em análise ao processo 7046050-17.2016.8.22.0001, via sistema PJE, verifico que o despejo já foi cumprido, conforme certidão do oficial de justiça ID 17660331, daqueles autos.

Portanto, entendo que houve perda do objeto o que somada à inércia do autor justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME contra VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA, ELIENTE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA

Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022364-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE APARECIDO TESTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉU: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPD, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião

em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, peça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**  
**NOME:** WANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU  
**COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELE – LTDA (CASA DO**  
**PECUARISTA)**, inscrito no CNPJ sob nº 26.022.518/0001-10, na pessoa de seu representante legal

**ENDEREÇO:** Av. Amazonas, n. 1526, Bairro Nossa Senhora Das Graças, CEP – 76.804-160, Porto Velho-RO.

**FINALIDADE:** Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

**ADVERTÊNCIAS:** Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7022428-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Arrendamento Mercantil

**EXEQUENTE:** EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** DANILO CARVALHO ALMEIDA  
 OAB nº RO8451

**EXECUTADO:** J C CUNHA CONSTRUÇOES E MINERACAO - ME  
 DESPACHO

1 - Em análise aos autos, verifico que o comprovante das custas iniciais foi juntado de modo avulso, razão pela qual determino que se proceda a vinculação das custas ao processo.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA**  
**PRECATORIA**

**NOME:** J C CUNHA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO – ME,  
 inscrita no CNPJ/MF n.º 16.622.365/0001-98

**ENDEREÇO:** Rua Panamá, n.º 1.427, CEP. 76.820-176, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO.

**FINALIDADE:** Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$6.584,87 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$5.986,25 cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCPC.

**PRAZO:** 15 (quinze) dias.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012113-72.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

Parte requerida: RÉU: SKY Brasil Serviços

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

Vistos,

Ao arquivo definitivo.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014198-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034339-15.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002511-35.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044213-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003491-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: ADRIANO SANTOS MUNIZ

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/08/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005013-03.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO6320, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

**Intimação**

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente

às diligências judiciais requeridas (remessa de AR), sendo um recolhimento para cada AR a ser expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014741-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANÉ LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Atento à manifestação de ID27043956 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER em face de EXECUTADO: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 7010376-41.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS propôs a presente "ação de conversão de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o desempenho laboral desde 06.09.2014, quando sofreu um acidente de trabalho. Aduz que passou a receber o benefício previdenciário até a presente data. Porém, entende fazer jus à concessão da aposentadoria, uma vez que está impossibilitado de desempenhar qualquer labor. Sustenta o requerente não possuir condições de trabalhar em razão dos graves problemas de saúde que está submetido.

Decisão de id. 9334147 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte requerida.

O INSS apresentou contestação (id. 9779252), na qual alega, em suma, que para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário a comprovação efetiva da incapacidade laboral, atestada

por médico habilitado e registrado no INSS. Quanto ao auxílio-doença e auxílio-acidente, diz que o requerente não comprovou os requisitos legais da concessão. Requer a improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação (id. 11436041).

Decisão saneadora de id. 14318092 e id. 19606247 determinaram a realização de prova pericial, sendo o laudo pericial elaborado por profissional do Estado.

Realizada a perícia, houve apresentação do laudo pericial (id. 24377938).

As partes apresentaram suas alegações finais (id. 26032954 e 25147979) autora apresentou sua concordância com o laudo (id. 18281097), enquanto a requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando a parte autora sua incapacidade permanente para o desempenho de seu labor.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, a incapacidade laboral total e temporária.

A qualidade de segurado do autor está comprovada no extrato de id. 25147981, sendo pagas mais de doze contribuições, gozando de auxílio-doença acidentário até a presente data.

Portanto, como já reconhecido pela requerida a parte autora faz jus ao auxílio-doença acidentário, o que foi corroborado pelo laudo pericial elaborado.

Destaque-se que este não é o pedido da inicial. A inicial requer apenas a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pode o magistrado conceder o benefício mais adequado ao segurado, mesmo que diverso do pedido expresso na petição inicial.

Assim, embora o autor não tenha feito este pedido de benefício previdenciário, não caracterizada a aposentadoria por invalidez, fas jus o autor à manutenção do benefício previdenciário na modalidade auxílio-acidente.

Assim prescreve o artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Nesse viés, no tocante à alegada incapacidade, tanto a prova documental trazida com a inicial, quando a prova pericial produzida (id. 24377938), comprovam que há incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora.

Com efeito, o laudo pericial demonstra que o postulante é portador de seqüela de fratura de úmero proximal Cid. S42.0/T92.1.

A perícia atestou que a morbidade citada, impede a parte autora de exercer sua atividade laborativa parcialmente, em razão da perda

grave de mobilidade do ombro esquerdo, principalmente para elevação.

Atestou o perito que a moléstia decorre de acidente de trabalho sofrido pelo autor quando tencionava cabo de alta tensão no exercício de sua profissão em 06.09.2014.

Quanto a questão de possibilidade de exercício de outras atividades profissionais, o perito respondeu positivamente, desde que não demandem movimentos repetitivos com os membros superiores, principalmente atividades com braços acima dos ombros e atividades com peso.

Assim, em que pese a lesão permanente do autor, a mesma é apenas parcial, não o impossibilitando totalmente do labor, visto que só não pode desempenhar serviços braçais ou de repetição de movimentos superiores, existindo inúmeros serviços que podem ser desempenhados sem necessidade de capacitação específica que não demandam referidos esforços.

Registro que o INSS poderá rever a qualquer momento se a parte autora permanece incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, nos exatos termos do que prevê o artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

## III - DISPOSITIVO

Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Autora na peça vestibular, não reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, porém reconhecendo o direito ao auxílio-acidente desde a data da primeira negativa da parte requerida em 06.10.2015

CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050670-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: DENISE DA SILVA CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851A

Parte requerida: RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME Vistos,

Tendo em vista que a carta A.R. não foi expedida para o endereço correto, bem como havendo advogado cadastrado nos autos,

concedo prazo de 10 dias para a autora promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032223-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada para, querendo, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015571-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS VITORIAS DANTAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821, MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163

Parte requerida: RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN ADAIME DUARTE OAB nº RS50604, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro cumulada com Indenizatória por Danos Morais.

A autora pretende sejam as rés condenadas ao pagamento de valor decorrente de seguro no importe de R\$ 154.940,76 e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A ré PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA suscita preliminar de ilegitimidade passiva

Pois bem.

PROSEG suscitou a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão a requerida.

O que pretende a demandada com a argumentação é afastar sua responsabilidade em relação aos fatos descritos pela autora na inicial, o que não se mostra possível.

Há pretensão formulada especificamente em face da requerida, de modo que não se pode afastar sua legitimidade para figurar no polo da presente, sob pena de restar prejudicada a análise dos pedidos

da exordial, que não podem ser processados senão em face da ré. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO a produção de prova oral, pleiteada pela ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., consistente no depoimento pessoal da autora.

INDEFIRO o pedido de produção de prova documental, conforme pugnado pela ré Mapfre Seguros, pois eventuais documentos deveriam acompanhar a contestação e nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade.

Como pontos controvertidos da lide, fixo:

a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) o pagamento do prêmio postulado; c) a existência de danos passíveis de indenização; d) a responsabilidade da ré pelos ressarcimentos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 25 de julho de 2019 às 10:00 horas.

Aguarde-se a produção da prova.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043618-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EDUARDO CABRAL

Vistos,

Atento às argumentações do exequente, determino que a escrivania distribua virtualmente a aludida precatória, mantendo-se os demais termos do despacho de id. 21598746.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014948-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos,



os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Neste sentido:

**SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.** É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado (PIZZARIA SHALON – MARIELE L. PEREIRA ME – localizada na Rua João Gulart, nº 2602, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 29.839,36), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Cadastre a DEFENSORIA PÚBLICA no polo passivo da lide.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014751-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: ERYKA SOARES GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: ERYKA SOARES GONCALVES, sendo determinado o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID26402581).

Intimada, a parte demandante veio aos autos tão somente

para requerer a dilação de prazo para pagamento das custas (ID27016842). Oportunizada a dar fiel cumprimento à ordem do juízo no prazo de 5 dias (ID27090043), não houve resposta. A parte autora ficou-se inerte ao chamamento judicial.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face ao não recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA em face de EXECUTADO: ERYKA SOARES GONCALVES e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016862-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GILIARDE SOARES DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768

Parte requerida: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos,

Deve a escritania cadastrar no polo passivo da lide o advogado ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/RO 8.299.

Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008202-88.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: EVANILCE LIRA DE CARVALHO TELES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994

Parte requerida: RÉUS: ESMERALDA DA SILVEIRA VARGAS, CASTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME,

ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, MARIA PAULA EVARISTO SANTANA, MARCIO ANTONIO ORIGA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Esclareça a parte autora a pertinência subjetiva dos requeridos Ernande da Silva Segismundo, Castor Empreendimentos Imobiliários Ltda e Esmeralda da Silveira Vargas, considerando que a ação de usucapião é movida pelo possuidor não proprietário em face do PROPRIETÁRIO não possuidor, de forma que os mencionados requeridos não são proprietários do imóvel.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em face dos mencionados requeridos, por ilegitimidade passiva ad causam.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se, via AR, a fonte pagadora do devedor nos termos do pedido de ID27363576.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055784-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 27515820).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Desde já fica autorizado ao cartório expedir alvará em favor do credor para levantamento dos valores que virão a ser depositados nos autos em cumprimento a ordem de penhora. Contudo a expedição de alvará não deve ocorrer mensalmente, mas sim de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, para evitar excesso de serviço ao cartório.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 7047382-48.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Parte autora: EMBARGANTE: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: EMBARGADO: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI OAB nº PR15808, CRISTIANE ODISI SCHWALBE OAB nº SC22676

Por dependência à execução de n. 7034858-19.2018.8.22.0001

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move MADEQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, aduzindo, em síntese, que ajuizou anteriormente uma ação cautelar de n. 7051869-95.2017.8.22.0001, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, na qual pleiteia a suspensão de protesto decorrente do débito objeto dos autos, havendo conexão entre as demandas, razão pela qual este juízo deve declinar a competência. Sustenta que não é possível a execução movida pela parte embargada em razão da pendência de litígio sobre o débito em ação cautelar. Discorre que firmou contrato com a empresa ENGEPAV ENGENHARIA para prestação de serviços de pintura de faixa de sinalização em vias de pavimentação, enquanto esta, por sua vez, indicou sua parceria comercial com a embargada, tendo adquirido tintas com ela no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), a serem pagos em três parcelas mensais fixas de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), com vencimentos para 04.10.2017, 18.10.2017 e 01.11.2017. Contudo a empresa ENGEPAV não executou completamente os serviços, ficando inadimplente na monta de R\$ 14.664,84 (quatorze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) com a parte embargante. Afirma que pagou a primeira parcela das tintas em 06.10.2017, porém teve que suspender os demais pagamentos pela inadimplência da ENGEPAV. Alega que todo o valor negociado que seria pago através das tintas foi retirado diretamente pela ENGEPAV junto à sua parceira, a embargada, mesmo as duas sabendo que não havia sido executado integralmente o serviço contratado. Aponta, ainda, excesso de execução, na medida em que a dívida já encontra-se garantida pela caução de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) no bojo da ação cautelar, bem como pela penhora de uma câmara frigorífica nos autos da execução, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Questiona, também, o termo inicial dos juros, visto que devem ser aplicados a contar da citação e não da data da nota fiscal, o que implica em excesso de R\$ 3.081,62 (três mil e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decisão de id. 23360976 recebeu os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo e afastou o pedido de reconhecimento de conexão.

A parte embargada, apresentou impugnação aos embargos (id. 24239336) na qual sustenta que a ação cautelar ajuizada pela embargante já fora extinta, inexistindo conexão ou impossibilidade de ajuizamento da execução, pois nenhuma decisão foi proferida na ação cautelar. Defende que inexistente parceria com a empresa ENGEPAV, tendo a negociação sido realizada entre a embargada e embargante, devendo a embargante propor a devida ação em face da ENGEPAV por seu inadimplemento, não podendo a embargada ser penalizada pelo inadimplemento de terceiro, visto não ter intermediado qualquer negociação entre eles. Defende que os juros se dão do vencimento do título e inexistente excesso de execução. Requer a rejeição dos embargos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 26765969), não se obteve autocomposição, tendo a parte embargante reiterado o pedido de reconhecimento de conexão. As partes informaram não ter outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.  
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as provas até aqui produzidas são suficientes para o deslinde da causa.  
Pois bem.

De início, a questão da conexão já havia sido analisada pelo despacho inicial, o qual afastou o reconhecimento dela, na medida em que a dita ação cautelar de n. 7051869-95.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, já havia sido extinta.

Por esta razão, não merece acolhida a pretensão de conexão aventada pela parte embargante, permanecendo a referida ação, até esta data, extinta, ainda que não transitada em julgado.

Lamenta-se a demora da prestação judicial naquela demanda, seja no primeiro ou no segundo grau. Contudo, sem qualquer efeito suspensivo concedido naquela demanda não há nada nela que impeça o trâmite da ação executiva principal neste juízo.

Superado este ponto, a alegação central da parte embargante é que a empresa ENGEPAV ENGENHARIA é parceira da parte embargada, tendo a empresa contratada ficado inadimplente com os serviços contratados, razão pela qual deixou de realizar os pagamentos restantes em favor da embargada.

Discorre que os materiais eram entregues diretamente à ENGEPAV, sendo que o valor negociado com esta seria pago pela embargante através das tintas adquiridas da embargada.

A embargada, por sua vez, refuta a alegação de vínculo de parceria, afirmando não ter relação com a empresa ENGEPAV e não podendo responder por eventual inadimplemento desta.

As partes, em audiência, sustentaram não ter outras provas a produzir, de forma que a lide deve ser julgada com as provas documentais acostadas aos autos.

Em que pesem os diversos documentos juntados pela embargante, não se encontra qualquer documento que demonstre a alegação de parceria entre as empresas. Na verdade, sequer apresenta contrato celebrado com a ENGEPAV ou documento que demonstre vínculo entre esta e a embargada.

O que se infere dos autos é que a ora embargante estabeleceu com a empresa ENGEPAV contrato de prestação de serviços e combinou o pagamento com produtos adquiridos junto à ora embargada (segundo alegações da embargante), tendo a embargada emitido boletos de pagamento em nome da embargante, a qual se responsabilizou por estes pagamentos.

Assim, a não realização dos serviços pela empresa prestadora, não desobriga, a embargante no seu compromisso assumido perante a embargada.

Inexiste demonstração de cláusula ou vinculação do pagamento das mercadorias aos serviços prestados pela ENGEPAV.

Se a embargante optou por pagar referida empresa com as mercadorias adquiridas, tal circunstância não é oponível à embargada, visto que ela fora contratada diretamente pela embargante para fornecimento de tintas e assim o fez, fazendo jus ao pagamento.

E se a embargante optou por determinar a entrega e retirada das mercadorias em favor da empresa ENGEPAV o fez por escolha própria, não implicando em qualquer transferência de responsabilidade pelos débitos assumidos.

Portanto, é incontroverso nos autos que a embargante adquiriu os produtos e se comprometeu ao pagamento deles em três parcelas de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), tendo ficado inadimplente com duas parcelas.

Afastadas as alegações de que os pagamentos não seriam devidos por inadimplemento da ENGEPAV, de rigor o reconhecimento da liquidez e correção da execução movida em face da embargante.

No que tocam às alegações de excesso de execução, igualmente não merecem acolhida.

Primeiro que a duplicata é uma ordem de pagamento representativa de um crédito líquido e certo, derivado de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviço, razão pela qual os juros de mora incidem desde a data do inadimplemento, interpretação do art. 397 do Código Civil.

Desta forma, adequados os cálculos da parte embargada quanto ao montante devido.

De outro lado, ao contrário do que alega a embargante, a execução não encontrava-se garantida, na medida em que a parte credora rejeitou o bem ofertado à penhora, o que lhe é possibilitado legalmente, além da caução prestada ter sido realizada em outra ação e não na execução em trâmite neste juízo.

Destarte, o título extrajudicial encontra-se apto para execução, devendo-se rejeitar integralmente os embargos à execução apresentados pelo devedor.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados por MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em face da execução de título extrajudicial que lhe move MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RERESSENTAÇÕES EIRELI e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão.

Extingo presente o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante com as custas processuais. Majoro os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito. Os honorários elevados na execução se destinam, também a pagar o serviço prestado nestes autos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010213-93.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR OAB nº RO4938,

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769,

ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

Parte requerida: EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente acerca do Ofício de ID27584080.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039038-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN

PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792A

Parte requerida: RÉU: ELDORADO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VAPORIZACAO LTDA - ME

Vistos,

A citação por edital por ser ficta, ocorre uma presunção legal de que o requerido tomou conhecimento da ação, pois na realidade este não foi encontrado pessoalmente.

Assim, paira uma dúvida sobre o conhecimento inequívoco do citado quanto ao ajuizamento da ação.

Ademais, para maior publicidade da citação, a legislação processual prevê a publicação não somente em diário oficial, mas também em outros meios de comunicação.

Assim, deve o autor proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por, pelo menos, duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Outrossim, disponibilize a escrivania os boletos para recolhimento das custas de publicação do edital no DJE.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO

FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE

OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Atento à resposta de ID27435328 (OFICIO 3608

SEGEPE), determino que

se suspenda a presente execução

até quitação da dívida.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011428-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E

DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO

MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO

Vistos,

Defiro em partes o pedido id. 27121730.

Expeça-se mandado para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço a saber: Rua Uruba, nº 8703, bairro Socialista, CEP: 76.829-524 nesta Capital, telefone: (069) 99345-9935.

Em relação ao recolhimento das custas essa deve ser recolhida, uma vez que somente neste azo foi deferido de forma expressa o instituto preconizado no art. 252 e seguintes do CPC.

Com o recolhimento, expeça-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS

SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a petição de id. 27214921, intime-se a autarquia federal para no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais do expert.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018507-66.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: Gessi Taborda, Ivonete Gomes, Folharondoniense.com.br, Rondoniaagora Jornalismo, Tudorondonia.com.br

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO2310, PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO286

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, noticiado o levantamento dos valores pendentes (id. 24809490), em nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027528-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Parte autora: AUTOR: SOLANGE WALSAK

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023101-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condomínio

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA

RESIDENCIAL CLUBE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DIAS PEREIRA OAB nº MG120190, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423

Vistos,

Acolho a manifestação da parte credora (ID27290738), entretanto, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora, até a satisfação do crédito: R\$ 56.229,73.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos sejam realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade,

haja vista o crédito exequendo ultrapassar os cinquenta mil reais. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvarás.

Sobrevindo os dados bancários, OFICIE-SE a fonte pagadora da parte executada para que proceda aos descontos mensais no contracheque do devedor, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.

Com isso, os autos podem ser suspensos, aguardando o cumprimento integral da obrigação.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016842-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação

Parte autora: AUTORES: REGINA CLAUDIA DO NASCIMENTO LUNA, DOMINGOS FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.



Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O primeiro requerente afirmou na inicial que é autônomo, depois que era garimpeiro, enquanto a segunda requerente afirmou ser do lar, porém, não apresentaram nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021972-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049277-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

Vistos,

Defiro o pedido de id. 27326572, mediante o prévio recolhimento da diligência.

Após o recolhimento, instrua-se com o necessário e expeça-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Parte requerida: RÉUS: SIRLEI BEDIN, MATHEUS BEDIN FERREIRA, ALESSANDRO ALVES FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Intime-se o autor para tomar ciência da certidão de ID27688502 e para, no prazo de 5 dias, informar ao juízo o andamento da carta precatória, diligência esta que lhe compete.

Pena de extinção do feito com relação aos réus MATHEUS BEDIN FERREIRA e ALESSANDRO ALVES FERREIRA, nos termos do art. 485, IV, CPC, e prosseguimento tão somente em face de Sirlei Bedin, uma vez que já citado (ID22247238).

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010733-84.2018.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

Parte autora: AUTORES: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO,

RAULLY ALVES ALMEIDA, DECELINA DA SILVA SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou, portanto, o feito por saneado.

Diante das peculiaridades do caso concreto, mormente diante do pedido da parte autora (ID25520993), necessária a oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial. Este juízo entende ainda ser cabível o depoimento pessoal do réu e dos autores.

Serão analisadas: a) a ocorrência dos fatos como descritos na inicial; b) a culpa do requerido pelo evento narrado pelos requerentes; c) a possibilidade de exclusão do réu do quadro societário da empresa; d) a existência de danos passíveis de indenização.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24 de julho de 2019, às 10 horas.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Aguarde-se a solenidade designada.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Honorários Advocatícios  
 Parte autora: AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385  
 Parte requerida: RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA  
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de citação via aplicativo de mensagens instantâneas "whatsapp", porquanto, atualmente, o TJ/RO encontra-se analisando regulamentação sobre a matéria, não existindo, ainda, parâmetros legais para tanto.

De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido da autora de buscas de endereço via sistemas informatizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Isto porque, deve-se utilizar, primeiramente, os sistemas informatizados de pesquisa (infojud, renajud e bacenjud), antes de se oficiar órgãos externos em busca de informações da parte.

Pena de indeferimento da inicial, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937  
 Parte requerida: EXECUTADOS: PVH - ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME, ELIANA CURCIO  
 Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Concedo prazo de 15 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044293-17.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral  
 Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336  
 Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais.

O autor pretende seja a ré condenada ao pagamento de valor decorrente de sinistro no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A ré suscita conexão processual e ilegitimidade passiva. Pelo alegado, entendo ser conveniente a análise das preliminares quando da produção da prova oral, que nesta oportunidade se defere.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO a produção de prova oral, pleiteada pelo Condomínio autor, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos expostos nos autos.

Como pontos controvertidos da lide, fixo:

a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a responsabilidade da ré pelos ressarcimentos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 25 de julho de 2019 às 8:30 horas. Oportunidade em que serão analisadas as preliminares suscitadas pela ré.

Para tanto, cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Aguarde-se a produção da prova.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014998-98.2011.8.22.0001  
 Classe: Monitória  
 Assunto: Compromisso  
 Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA OAB

nº PE670, FLAVIO ROBERTO DE FRANCA SANTOS OAB nº PE19912, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810  
 Parte requerida: RÉU: COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433  
 DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ademais, cadastre a escritania no polo ativo da ação a Dra. MAYRA DE CASTRO MAIA F. CAVALCANTI, OAB/RO n. 9709.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUA AMAZONAS 1084, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUA AMAZONAS 1084, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007401-39.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JONATHAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

Parte requerida: RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927A

Vistos,

Intime-se a ré acerca da certidão retro, dando conta de que não há valores depositados em juízo.

Mormente porque o pedido foi feito às fls. 69/71 dos autos físicos digitalizados e o feito tramita desde o ano de 2015.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007288-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 25752863), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA em face de EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A , ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo e seus rendimentos (id. 27201368).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 0004524-68.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: MARIO JORGE FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIO JORGE FARIAS ajuizou a presente "ação previdenciária c/c pedido liminar" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que recebia benefício previdenciário do requerido, em razão de sua incapacidade laboral, desde abril de 2008, no entanto, em fevereiro de 2009 foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício. Aduz que não tem condições de exercer qualquer atividade que demande esforço físico ou muito tempo em uma única posição, como é o caso da sua atividade de motorista. Afirma que é portador de espondilose lombar, discopatia degenerativa (L4-L5 e L5-S1), protusões discais difusas (L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1) comprimindo o saco dural e reduzindo as dimensões dos forames de conjugação correspondente (L4-L5 e L5-S1). Compreende que se encontra incapacitado para o trabalho, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido e, se for o caso, convertido em aposentadoria por invalidez. Juntos procuração e documentos.

Decisão de fls. 102/103 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.

Citado (fl. 106-verso), o requerido deixou de apresentar contestação. Decisão saneadora de fls. 110/111 determinou a produção de prova pericial.

Fora realizado laudo pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 168/169).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 174/178 e 183/185).

Decisão de fl. 202 determinou a complementação do laudo pericial. Decisão de id. 21762035 revogou a determinação de realização de perícia pelo Estado e nomeou perito particular.

Realizada a perícia (id. 23527736), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (id. 23828700 e 24319935).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação. Após o laudo pericial apresentou proposta de acordo para implantação de aposentadoria por invalidez, porém sem contemplar parcelas retroativas de período em que o benefício previdenciário ficou suspenso.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

Sobre a concessão do auxílio-acidente vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em testilha, entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora.

É dizer. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que a CTPS do requerente indica que este é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta desde 1985 (id. 20520518).

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente recebeu auxílio-acidente no período de 23/04/2008 a 28/02/2009 e que a não prorrogação se deu por conta da suposta aptidão para o trabalho.

Assim, em que pese os argumentos do requerido, o autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

De outra banda, no que cinge a incapacidade laboral, em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de ID 23527736, conduz à conclusão de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: Discopatia degenerativa lombar com protusões e abaulamentos. M51.9.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia/incapacidade.

R: Doença degenerativa com agravamento pelo labor desempenhado pelo mesmo como motorista de ônibus por 35 anos.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Não. Houve agravamento dos sintomas com o trabalho, porém a origem não é ocupacional. Doença degenerativa.

e) Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Sim. Apresenta inaptidão para a profissão de motorista e atividades que demandem sobrecarga com peso.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: Início de 2006.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Março de 2012. Encontra-se afastado desde então.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R: Progressão e agravamento com o transcorrer do tempo.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Sim. Incapacidade permanente e parcial, inclusive hoje encontra-se inapto para o labor como motorista.

(...)"

Ressalta-se, desde já, que não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Todavia, em que pese o laudo pericial tenha constatado que as lesões existentes não sejam decorrentes de trabalho, ressalto que fora destacado que a mesma é permanente e impede que a parte autora exerça suas funções habituais.

Dessa forma, a atividade que a parte autora encontra-se capacitada a desenvolver não podem mais por ela ser executada, caracterizando o direito a perceber o auxílio-doença.

Isto porque, o auxílio-acidente somente será devido ao segurado que comprovar a redução permanente de sua capacidade funcional em decorrência de lesão adquirida no exercício de trabalho, sendo que, a análise dos autos, especialmente do laudo pericial já mencionado, leva à conclusão de que as lesões sofridas pela parte requerente não foram adquiridas em decorrência de seu labor.

No entanto, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pode o magistrado conceder o benefício mais adequado ao segurado, mesmo que diverso do pedido expresso na petição inicial.

Assim, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente restrita às atividades habituais do requerente, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Outrossim, ressalto que a jurisprudência vem reconhecendo o direito, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural, a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. (...) 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. (...) (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, já manifestou tal entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo

porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias a concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula no 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012). (grifei)

Dessa forma, especificamente quanto as condições pessoais, idade e escolaridade, verifica-se que a parte autora já tem idade avançada (63 anos), exercendo por toda sua vida apenas a função de motorista, como se infere da sua CTPS, realidade que, atrelada à evidente gravidade de suas enfermidades, confirma a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades laborativas, o que fora, inclusive, ressaltado pelo perito judicial.

Portanto, tenho que deve a parte autora ser considerada incapacitada, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceu.

Isto posto, a parte autor faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da DCB (28/02/2009 – id. 20520518 – pg. 37), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 07/12/2018 (id. 23527736).

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. (...) (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Friso, ainda, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Nesse viés, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-trf, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97

(TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIO JORGE FARIAS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

- 1) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida por decisão de fls. 102/103, tornando definitivo seus efeitos;
- 2) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício previdenciário (28/02/2009), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
- 3) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 2 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade, qual seja 07/12/2018 (id. 23527736), no importe de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto;
- 4) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038794-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

Parte requerida: EXECUTADOS: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME, PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Vistos,

Indefiro o pedido de id. 27366094, tendo em vista não haver provas nos autos da alegada hipossuficiência.

Com efeito, recolham-se as custas referente ao mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no despacho de id. 26828271.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000077-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSELY LINHARES DE LIMA, ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904

Vistos,

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (nº 7000077-34.2019.8.22.0001 ), deve o exequente requerer o que entender pertinente no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021136-49.2017.8.22.0001

Classe: Revisão de Aluguel

Assunto: Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato, Provas

Parte autora: AUTOR: J A DISCOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO FELICIANO POLI, LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS RÉUS: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403

Vistos,  
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24524322). Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, cumpra a escrivania os demais atos constantes no despacho de id. 24524322, possibilitando o regular trâmite do feito. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocáticos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

Vistos,

Manifeste-se o exequente acerca das 9 (nove) pesquisas realizadas nos autos, na data de hoje: Infojud para localização de endereços dos executados e Renajud para localização de veículos em nome dos executados, nos termos do pedido de ID26135286.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015667-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARINETE BRASIL DA SILVA

INTIMAÇÃO VIA DJE

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010777-67.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para manifestar-se da petição de id. 2755442, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016917-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060167-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de id. 27435422:

"DESPACHO

Inverte-se os polos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se. terça-feira, 21 de maio de 2019 Luciane Sanches Juíza de Direito"

Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
7021923-10.2019.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CNPJ nº 03.470.727/0001-20, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

EXECUTADO: RONALDO DE MATTOS CPF nº 687.182.412-04, RUA JUAZEIRO 7149, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra EXECUTADO: RONALDO DE MATTOS , visando execução de sentença proferida nos autos 7049316-12.2016.8.22.0001 , que foi processada e julgada pela 5ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 5ª Vara Cível desta Comarca. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005597-70.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

- SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052497-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642, DAISON NOBRE BELO - RO4796

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento conforme determinado no despacho retro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064452-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: EDNA CAVALCANTE AGUIAR, LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR, AGUIAR PRE

MOLDADOS LTDA EPP - EPP, VENCESLENCIO AGUIAR SILVA Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud um endereço diverso do constante dos autos, sendo os outros já utilizados na demanda.

Destaque-se, que na pesquisa anteriormente realizada via bacenjud (id. 21670167) constam diversos endereços não utilizados pela parte credora para tentativa de citação.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Sem prejuízo, há mais de 2 (dois) anos há notícia de falecimento da executada Edna (id. 10535663), limitando-se o credor, reiteradamente, a solicitar prazo para diligências. Dessa forma, no mesmo prazo acima indicado deverá promover a citação desta executada ou solicitar sua sucessão processual, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020919-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência. A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: HELIO DE SOUZA, RUA MANICORÉ 3001 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

Vistos,

Se a exequente pretende penhora on line em ativos financeiros de 2 (DOIS) executados, deve recolher as custas para CADA UM DELES.

Art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Prazo de 10 dias.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028654-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARDOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 27453457 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS em face de EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARDOSO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021224-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DIEGO ALBERT DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPD.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência. A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência. Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: DIEGO ALBERT DE CARVALHO, RUA TAMAREIRA 3248, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039886-02.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque

Parte autora: AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS OAB nº SP189146

Parte requerida: RÉU: A. G. R. TELES - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Este juízo não tem acesso direito ao SIEL e SERASAJUD, razão pela qual não se faz possível a pesquisa solicitada.

Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a CERON e a CAERD, bem como as empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (Antonio Geaneo Rodrigues Teles - CPF 725.619.552-49; A. G. R. Teles - CNPJ 06.116.231/0001-41) Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001723-43.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

Parte requerida: EXECUTADO: SILZETTE FERREIRA SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Apresente a exequente o boleto referente ao pagamento das custas de ID27390218.

Prazo de 10 dias.

Pena de suspensão da execução.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001  
 Classe: Monitória  
 Assunto: Inadimplemento  
 Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517  
 Parte requerida: RÉU: SUZANA APARECIDA LOPES  
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:  
 Despacho  
 Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).  
 Intime-se.  
 quinta-feira, 30 de maio de 2019  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001504-03.2018.8.22.0001  
 Classe: Busca e Apreensão  
 Assunto: Alienação Fiduciária  
 Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060  
 Parte requerida: REQUERIDO: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA  
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:  
 SENTENÇA  
 Atento à manifestação de id. 26922369 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.  
 Sem custas.  
 Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 quinta-feira, 30 de maio de 2019  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013951-23.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Despesas Condominiais  
 Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565  
 Parte requerida: RÉU: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA  
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Vistos,  
 Intime-se o réu para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção de ID27356094.  
 Prazo de 10 dias.  
 Após, intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento e eventual julgamento antecipado do feito.  
 Conclusão dos autos oportunamente.  
 Intimem-se.  
 quinta-feira, 30 de maio de 2019  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021664-15.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 Parte autora: AUTOR: MARIA LETICIA PESSOA DA COSTA  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789  
 Parte requerida: RÉUS: MURILO BRUZADIN, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA  
 Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:  
 DESPACHO

Atribua-se segredo de justiça aos autos.  
 Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.  
 Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte

a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é desempregada, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Até porque realizou pagamento de cirurgia com médico e instituição privada, o que denota a desnecessidade de utilização do sistema público de saúde.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022581-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: SUEDE FERREIRA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, entretanto, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. Decisão singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO

LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".

Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021292-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ABREU

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve emendar a inicial para regularizar sua representação, juntando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo recolha as custas iniciais pertinentes.

Em caso de não cumprimento das determinações acima, a inicial será indeferida.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 7054564-56.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese ter sofrido acidente de trabalho diminuindo-lhe a capacidade de trabalho.

Afirmou que começou a receber auxílio-doença acidentário previdenciário (NB 6140920870) em 07/06/2016, quando restou comprovada sua incapacidade pelo INSS, o qual foi prorrogado em 02/08/2016 e cessado em 30/09/2016. Em função de sua condição de saúde procurou o INSS para ver restabelecido o benefício, no entanto não logrou êxito.

Por força da redução de sua capacidade de trabalho, alegou fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe a Lei 8.213/91.

Requeru a gratuidade judiciária e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida a pagar o benefício de auxílio-doença acidentário, considerando a data da sua indevida cessação em 30/09/2016 e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Juntou documentos (ID: 6724904).

O pedido de gratuidade judiciária e antecipação da tutela foram deferidos, conforme ID: 6815303.

O requerido foi cientificado quanto a decisão determinando a implantação do benefício pleiteado (ID: 6949136).

Em contestação o INSS alegou falta de interesse de agir pela falta de pedido administrativo perante a Autarquia para ver prorrogado o benefício, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito (ID: 6972006).

Em réplica o requerente alega não ser necessário o pedido prévio de prorrogação e apresenta os quesitos para a perícia médica (ID: 11211556).

Em fase de saneamento a preliminar foi rejeitada e designada a perícia médica (ID: 11789954).

O requerente foi submetido a perícia médica, no qual foi constatada a incapacidade parcial e permanente, e intimadas as partes a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (ID: 19558518 e ID: 23622801).

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente (ID: 24826099 e ID: 24044602)

É o sucinto Relatório.

DECIDO.

Conforme art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A situação em que se encontra o requerente, qual seja, incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborais não foi contestada, bem como a redução da capacidade para o trabalho que exercia anteriormente, após a juntada do laudo pericial. Apenas foi juntada a proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

Conforme se extrai do laudo pericial o requerente é portador de sequela incapacitante parcial e definitiva, vejamos: "Sequela de entorse de joelho D com lesão de ligamento cruzado anterior + lesão de menisco. CID: S83.5." (ID: 23528515).

Assim, resta devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente, bem como a existência e a extensão da lesão (ID: 23528515), sendo, portanto, o caso de concessão de auxílio-doença acidentário, em conformidade com o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que abaixo transcrevo:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. LESÃO PARCIAL PERMANENTE. INFORMAÇÕES CNIS. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Havendo incapacidade parcial permanente, com redução da capacidade laboral, o benefício a que o requerente faz jus é o auxílio-acidente. (...) (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação/ Reexame Necessário 0397153-23.2014.8.09.0137. Rel. Delintro Belo de Almeida Filho. DJe de 17/04/2018) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0462479.86.2009.8.09.0174 SENADOR CANEDO

APELANTE: WILSON FERREIRA DE MELO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL COM REPERCUSSÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC, ART. 41-A, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 9.494/97.

1. Deve ser concedido o auxílio-acidente quando comprovada a redução da capacidade funcional em decorrência de o segurado ter sofrido seqüela de caráter permanente aliada à repercussão na capacidade laborativa para a função que o habitualmente exercia.

2. Não merece acolhida a tese de readaptação profissional promovida pelo INSS se a função em que ocorrida não mais existe no cenário econômico, de forma a tornar insuficiente o certificado por este emitido, pois o espírito da norma é a garantia da subsistência do segurado.

3. Nos termos da tese fixada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1492221, submetido à regra do art. 1.036 do CPC, "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

4. Provido o recurso a fim de julgar procedente o pedido inicial devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, atentando-se ao fato de que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada.

Goiânia, 28 de agosto de 2018.

Processo: Apelação Cível

1.0145.13.026141-8/001 0261418-17.2013.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) João Cancio

Data de Julgamento: 02/04/2019

Data da publicação da súmula: 04/04/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. AUXÍLIO ACIDENTE. DEFERIMENTO. I - O auxílio-doença é devido, a

título remuneratório, ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91. II - Comprovada pela perícia judicial que não existe incapacidade laboral, ausentes estão os requisitos para a concessão do benefício. III - O auxílio-acidente é devido, a título indenizatório, ao segurado que após sofrer acidente de trabalho permanecer com sequelas que reduzam sua capacidade laboral para as atividades que exercia, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91. II - Comprovada pela perícia judicial que o autor possui redução da capacidade laborativa, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. (grifo nosso)

O INSS em alegações finais arguiu que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pela ausência de prova da incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, de forma definitiva. Todavia, tal alegação não merece prosperar, vez que o requerente traz aos autos documentos comprovando a lesão, o que é corroborado pelo laudo pericial, acostado aos autos (ID: 23528515).

É preciso ressaltar que no caso em análise o requerente é portador de "lesão de ligamento cruzado anterior + lesão de menisco ( Cid: S83.5).(...) Dor crônica com limitação do arco de movimento do joelho D. Edema residual" (ID: 23528515), portanto, presentes os requisitos necessários.

A propósito vejamos o entendimento jurisprudencial quanto a matéria ora debatida:

Processo: Apelação Cível

1.0431.16.005109-7/001 0051097-14.2016.8.13.0431 (1)

Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel

Data de Julgamento: 26/03/2019

Data da publicação da súmula: 29/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA SEQUELA COM REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE - DIREITO RECONHECIDO - INÍCIO DO BENEFÍCIO - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DO INPC - JUROS DE MORA - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS PELO STF NO RE Nº 870.947/SE E PELO STJ NO RESP Nº 1495146/MG - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS - ISENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, I DA LEI Nº 14.939/03 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC/2015 E DA SÚMULA 111. Demonstrada a resistência da autarquia ré em relação à pretensão inicial, configurado está o interesse de agir do beneficiário, nos termos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral. Restando comprovada a consolidação da seqüela que acometeu o segurado em decorrência de acidente de trabalho, que lhe causou importante redução da sua capacidade laborativa, há que se reconhecer o seu direito à percepção do benefício auxílio-acidente. O pagamento do benefício deverá ter como termo a quo a data da cessação do benefício auxílio-doença. Nos termos dos entendimentos consolidados pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e pelo STJ, em sede do Recurso Especial nº 1495146/MG, as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública deverão sofrer correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 e, a partir de então, pelo INPC, desde a data em que os respectivos pagamentos eram devidos. Deverão ser ainda acrescidas de juros de mora pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Comprovada a incapacidade através de laudo pericial, o que confere a verossimilhança às alegações do autor e, ante o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício em questão,

deve ser mantida a tutela antecipada, posto que presentes os requisitos necessários para sua concessão. Conforme preceitua o art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/03, o INSS está isento do pagamento das custas, dentre as quais se incluem as recursais. Os honorários advocatícios, tratando-se de ação previdenciária e de sentença proferida contra a Fazenda Pública, deverão ser fixados com base no art. 85 do CPC/2015, sem perder de vista o disposto na Súmula 111 do STJ. (grifo nosso)

Processo: Apelação Cível

1.0188.10.004697-1/001 0046971-78.2010.8.13.0188 (1)

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida

Data de Julgamento: 20/03/2019

Data da publicação da súmula: 27/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SILICOSE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA. 1- O art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2- O art. 149 do Código de Processo Civil atribui ao perito a qualidade de auxiliar da Justiça que, na elaboração da prova pericial, vale-se de conhecimento especializado em determinada área de conhecimento científico, essencial ao desate da lide. 3- O auxílio-acidente deve ser concedido quando o segurado estiver parcial e permanentemente incapaz para o exercício da atividade laborativa ou em virtude de doença ocupacional. 4. Não basta que o autor tenha exercido atividade laboral em ambiente dotado de elevada poeira nociva, impondo-se o surgimento do comprometimento pulmonar em razão disto. Ou seja, é necessário que o comprometimento laboral exista e que guarde nexo de causalidade ou concausalidade com o acidente ou doença profissional. (grifo nosso)

Logo, no caso em análise é flagrante a necessidade de ver concedido o benefício auxílio-acidentário, vez que o requerente apresenta invalidez parcial e definitiva, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Assim, uma vez comprovada a condição de segurado do requerente e a existência de lesão que reduziu sua capacidade para o trabalho, não se verifica impedimento para a concessão do benefício na forma pleiteada, após cessado o benefício de auxílio-doença acidentário em 30/09/2016 (ID: 6724908).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, no equivalente a 50% do valor do salário benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 6140920870 Espécie 91, com valores corrigidos na forma da lei, descontado-se os que eventualmente tiverem sido pagos em cumprimento à determinação judicial (ID: 6840773).

Confirmo os efeitos da liminar de antecipação de tutela (ID: 20588136). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no ar. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 85, § 2º, inc. I a IV e 3º, do CPC.

Por se tratar de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, e os juros moratórios deverão ser equivalentes aos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, segundo o atual entendimento do STJ.

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022414-56.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em que pese a manifestação do credor na petição de id. 22753570 de que houve o recolhimento das custas para pesquisa de bens, não consta dos autos qualquer comprovante de recolhimento, tampouco no sistema de controle de custas.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, ciente da necessidade do recolhimento das custas pertinentes para busca de bens pelos sistemas informatizados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022643-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: ADAILTON PINHEIRO DIAS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

Parte requerida: RÉU: 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PONTES DE LACERDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial juntando a exordial, eis que ausente na distribuição.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031386-44.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Transporte Ferroviário

Parte autora: AUTORES: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR, SIMONE SANTIAGO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033

Parte requerida: RÉUS: M K S ABRAO - ME, OSVANY CRUZ DA CUNHA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:



**DESPACHO**

Considerando as respostas das empresas de telefonia, bem como a pesquisa na base de dados da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008211-53.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA - RO1953,

MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id nº 27463837.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023483-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0120333-14.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária e juros: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários Sucumbenciais: R\$ XXX

Honorários de Execução: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários Suc + Exec: R\$ XXX

2) Sem honorários Suc + Exec: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA -

RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR

- RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (remessa de carta AR), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo recolhido uma taxa para cada AR a ser expedido, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051261-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENESIO TARDIM

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022553-69.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS

SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256,

ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DAVID ROGERIO FIORI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051293-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM  
 Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274  
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS  
 Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
 COUTINHO - RO2991, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI  
 ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada  
 para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004603-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAELSON PARDINHO MEDEIROS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM -  
 AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM -  
 AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM -  
 AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM -  
 AM12779

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada  
 para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,  
 nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas  
 do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento  
 de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,  
 comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a  
 audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão  
 da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005461-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIEMIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
 SILVA - RO1073

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA -  
 SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
 das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
 endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
 nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
 Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019653-47.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA  
 BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -  
 RO7212

EXECUTADO: MARIA AGUIDA NASCIMENTO e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no  
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010664-  
 52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
 Material

Parte autora: AUTOR: ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA  
 NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: IGOR SANTOS SOUZA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ELIEL  
 SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais  
 ajuizada por ELIZANGELA LOPES DE SOUZA em face de IGOR  
 SANTOS SOUZA, na qual afirma a autora que locou imóvel ao  
 requerido, tendo ele deixado o imóvel antes do prazo contratual,  
 deixando de cumprir sua obrigação de promover benfeitorias no  
 imóvel, além de tê-lo devolvido depreciado.

Requer condenação do requerido em danos materiais, multa  
 contratual e danos morais.

Junta documentos.

O requerido, por sua vez, sustenta que a parte autora exigia  
 reformas não condizentes com a compensação pelo não reajuste  
 do aluguel, além de já ter entregado o imóvel ao requerido com  
 diversos danos.

Requer a improcedência do feito.

A parte autora especificou provas (id. 21871260) informando a  
 pretensão de oitiva de prova testemunhal, bem como tomada de  
 depoimento pessoal e prova documental.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento.  
 Foram ouvidas as partes, testemunha e informante, e as partes  
 apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

A ação é improcedente.

Se constituía ônus da autora a demonstração do estado de entrega  
 do imóvel para o início de locação ao requerido, porém não o fez a  
 contento nos autos.

A cláusula sétima do contrato de locação, no qual o locatário  
 declara receber o imóvel em perfeito estado de conservação e  
 funcionamento, não tem laudo de vistoria inicial ou final, e nem  
 mesmo notificação do locatário para comparecer a mesma.

Constitui obrigação do locatário restituir o imóvel, finda a locação,  
 no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes  
 do seu uso normal, nos termos do art. 23, III, da Lei nº 8.245/91.

Porém, somente com a realização de vistoria inicial e final no imóvel  
 locado, com a presença das partes interessadas, torna-se possível

a verificação de eventuais avarias e, se o caso, a condenação do locatário à sua reparação.

Nestes termos o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia ensina: **Apelação. Locação imóvel residencial. Cobrança reparos no imóvel. Ausência de notificação e vistoria. Indenização indevida. Recurso parcialmente provido.** Os danos alegados pelo locador do imóvel devem ser por ele comprovados, com base no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o termo de vistoria final com a presença do locatário ou de notificação para que este comparecesse no dia da sua realização, impossível se revela a verificação dos verdadeiros danos ocorridos no imóvel, não podendo o orçamento feito unilateralmente pelo locador servir para a comprovação dos alegados prejuízos. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar ao pagamento dos valores a título de aluguel em aberto. **APELAÇÃO**, Processo nº 0005040-49.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 03/10/2018

No caso dos autos, não há provas de vistoria inicial ou final nos presentes autos.

Além disso, no caso, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, cabia à requerente, locadora do imóvel, demonstrar a efetiva ocorrência dos apontados danos excepcionais no imóvel durante a vigência da locação, além do desgaste normal pelo uso, bem como a responsabilidade da locatária pelo surgimento destes, o que resultaria, pois, no direito à indenização pelos prejuízos apontados. Todavia, para alicerçar a sua pretensão, entendendo não se mostrarem aptos os documentos anexados aos autos, qual seja, um orçamento para os reparos do imóvel, porquanto elaborados unilateralmente, sem a convocação da locatária para acompanhar a vistoria final.

Com efeito, importa aqui esclarecer e enfatizar que, a locatária tem como obrigação restituir o imóvel no mesmo estado em que o recebeu, contudo, para gerar o pretense direito à indenização, a título de reparos no imóvel, se fazia necessária a comprovação de que o locatário e fiadores foram previamente intimados acerca da data na qual se realizaria a vistoria final no imóvel, a fim de que pudessem acompanhá-la, objetivando a exata verificação das condições em que se encontrava o imóvel quando da desocupação, bem como dos serviços e reparos que eventualmente se faziam necessários para repor o imóvel em perfeitas condições. Mas não foi o que aconteceu, no caso concreto.

Nesse sentido, trago alguns julgados de Tribunais pátrios: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - ABANDONO DO IMÓVEL - DESPESAS COM REPAROS - ÔNUS DA PROVA DO LOCADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE VISTORIA FINAL - ORÇAMENTOS UNILATERAIS - RESSARCIMENTO INCABÍVEL.** Os danos alegados pelo locador do imóvel devem ser por ele comprovados, com base no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o termo de vistoria final, impossível se revela a verificação dos verdadeiros danos ocorridos no imóvel, em decorrência de seu abandono e dos alegados prejuízos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.221483-6/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017) – g. n.

**APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS DA LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. DÉBITOS DE IPTU. RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. REPAROS EM IMÓVEL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS DANOS EXCEPCIONAIS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE LOCAÇÃO, ALÉM DO DESGASTE NORMAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE VISTORIA COM A PRESENÇA DAS PARTES, IMPROCEDE A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE REPAROS NO IMÓVEL LOCADO, APÓS A DESOCUPAÇÃO PELA LOCATÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO SE PODEM CONSIDERAR PARA EMBASAR O PRETENDIDO RESSARCIMENTO DE ALEGADOS**

**DANOS NO IMÓVEL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70076657360, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).

Portanto, não ocorrendo intimação do locatário para acompanhar a vistoria final, tampouco foram acostadas outras provas aos autos para comprovar os alegados danos no imóvel, não há outra solução senão a improcedência da pretensão de cobrança de reparos no imóvel locado.

Assim, como decorrência lógica de não ter comprovado o fato constitutivo do seu direito, não há que se aplicar a multa de descumprimento de cláusula contratual e nem mesmo indenizar em danos morais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZANGELA LOPES DE SOUZA em face de IGOR SANTOS SOUZA, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020643-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: TITO FERREIRA PINTO NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉUS: MARIA LUCIA DE MELO BORGES, LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES, LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM OAB nº MG96489

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055313-73.2016.8.22.0001  
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 RÉU: MARIO RIBEIRO EDUARDO e outros  
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593  
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593  
 INTIMAÇÃO  
 Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito (Id 27577498), no prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007963-48.2015.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Pagamento  
 Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341  
 Parte requerida: RÉUS: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO, JUCILENE DE SOUZA GUIMARAES, RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

Vistos,  
 Primeiramente, determino que a Escrivania se certifique acerca das publicações e intimações conforme postulado na peça de ID27466399, procedendo às alterações necessárias no sistema.  
 Após, retornem conclusos para decisão.  
 quinta-feira, 30 de maio de 2019  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 COMARCA: PORTO VELHO  
 ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)  
 (Execução de Título Extrajudicial)  
 DE: MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA CPF: 408.124.132-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.  
 PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.  
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo : 0018401-12.2010.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA e outros (3)  
 Despacho de ID 26906281: " Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de 25708706 e determino a citação editalícia de MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, a ação já tramita desde o ano de 2010. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se."  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Porto Velho, 8 de maio de 2019.  
 Carlos Gonçalves Tavares  
 Gestor de Equipe/CPE  
 Data e Hora  
 08/05/2019 10:46:08  
 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.  
 a  
 2699  
 Caracteres  
 2220  
 Preço por caractere  
 0,01940  
 Total (R\$)  
 43,07

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 {{orgao\_julgador.nome}} Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário  
 Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003  
 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 ADAILTON SILVA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese ter adquirido patologia em decorrência das atividades laborais desempenhadas ao longo dos anos, a qual diminuiu-lhe a capacidade de trabalho.  
 Afirmou que começou a receber auxílio-doença previdenciário (N.B. 601.320.321-4), em 2012, quando restou comprovada sua incapacidade pelo INSS, tendo o benefício sido cessado em 10/01/2014. Em função de sua condição de saúde procurou o INSS para ver restabelecido o benefício, no entanto não logrou êxito. Inclusive apresentou recurso da decisão do INSS, o qual foi negado pela autarquia.  
 Por força da redução de sua capacidade de trabalho, alegou fazer jus a manutenção do recebimento do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o auxílio-doença acidentário, conforme dispõe a Lei 8.213/91.  
 Requereu a gratuidade judiciária e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez

ou alternativamente, auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, bem como as parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (ID: 20588136).

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID: 20588136).

A antecipação da tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, conforme ID: 20588136.

O requerido foi cientificado quanto a decisão determinando a implantação do benefício pleiteado (ID: 20588136).

Em contestação o INSS arguiu preliminar de prescrição e se manifestou aduzindo que o requerente não ostenta a qualidade de segurado, não cumpriu o período de carência para o recebimento do benefício, bem como não comprovou a incapacidade para o trabalho, não bastando apenas a mera alegação. Apontou os requisitos necessários a concessão dos benefícios incapacitantes como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais (ID: 20588146).

Ainda, na hipótese de procedência que o marco inicial de recebimento do benefício seja a juntada do laudo pericial e a correção de eventuais parcelas retroativas sejam nos termos do disposto no art. 1º F, da Lei 9.494/97.

Em réplica o requerente alega não ter sido submetido a reabilitação funcional antes de cessar o benefício previdenciário, impugna os documentos juntados e requer a manutenção da tutela antecipada e a procedência da ação (ID: 20588146).

Em fase de saneamento a preliminar foi rejeitada e designada a perícia médica (ID: 20588146).

Conforme petição juntada aos autos a liminar que determinou o restabelecimento do benefício até o deslinde final da causa foi descumprida, visto que o benefício foi novamente suspenso em 12/04/2018 (ID: 20588154 p. 10 e 11).

Intimada a prestar esclarecimentos quanto a suspensão do benefício a Autarquia se manifestou para informar que a cessação se deu pelo "motivo 54 limite médico informado para perícia" (ID: 20588154 p. 21 e 22).

O requerente foi submetido a perícia médica, e intimadas as partes a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (ID: 23575590 e ID: 23106822).

É o sucinto Relatório.

DECIDO.

Conforme art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A situação em que se encontra o requerente, qual seja, incapacidade parcial para as atividades laborais não foi contestada, bem como a redução da capacidade para o trabalho que exercia anteriormente, após a juntada do laudo pericial. Apenas foi argumentado que o requerente poderá exercer funções compatíveis com sua condição de saúde, como acontece atualmente, vez que laborando na empresa ROCHA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (ID: 23711591).

Conforme se extrai do laudo pericial o requerente é portador de incapacidade parcial e definitiva, vejamos: "Paciente portador de invalidez laboral parcial e definitiva para atividades similares às de motorista, bem como atividades que exijam movimentos repetitivos e esforços físicos com os membros superiores. Parecer baseado em anamnese, exame físico e avaliação de exames complementares de imagem." (ID: 23106822).

Assim, resta claro que o desempenho das funções laborais exercidas pelo requerente ao longo dos anos contribuiu de forma efetiva para as lesões apresentadas, conforme o Laudo Pericial (ID: 23106822) juntado aos autos, bem como a existência e extensão da lesão estão devidamente comprovadas, sendo, portanto, o caso de concessão de auxílio-doença acidentário, em conformidade

com o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que abaixo transcrevo:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. LESÃO PARCIAL PERMANENTE. INFORMAÇÕES CNIS. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Havendo incapacidade parcial permanente, com redução da capacidade laboral, o benefício a que o requerente faz jus é o auxílio-acidente. (...) (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação/ Reexame Necessário 0397153-23.2014.8.09.0137. Rel. Delintro Belo de Almeida Filho. DJe de 17/04/2018) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0462479.86.2009.8.09.0174 SENADOR CANEDO

APELANTE: WILSON FERREIRA DE MELO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL COM REPERCUSSÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC, ART. 41-A, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 9.494/97.

1. Deve ser concedido o auxílio-acidente quando comprovada a redução da capacidade funcional em decorrência de o segurado ter sofrido seqüela de caráter permanente aliada à repercussão na capacidade laborativa para a função que o habitualmente exercia.

2. Não merece acolhida a tese de readaptação profissional promovida pelo INSS se a função em que ocorrida não mais existe no cenário econômico, de forma a tornar insuficiente o certificado por este emitido, pois o espírito da norma é a garantia da subsistência do segurado.

3. Nos termos da tese fixada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1492221, submetido à regra do art. 1.036 do CPC, "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

4. Provido o recurso a fim de julgar procedente o pedido inicial devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, atentando-se ao fato de que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada.

Goiânia, 28 de agosto de 2018.

Processo: Apelação Cível

1.0145.13.026141-8/001 0261418-17.2013.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) João Cancio

Data de Julgamento: 02/04/2019

Data da publicação da súmula: 04/04/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. AUXÍLIO ACIDENTE. DEFERIMENTO. I - O auxílio-doença é devido, a título remuneratório, ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõem os artigos 59 e 60

da Lei nº 8.213/91. II - Comprovada pela perícia judicial que não existe incapacidade laboral, ausentes estão os requisitos para a concessão do benefício. III - O auxílio-acidente é devido, a título indenizatório, ao segurado que após sofrer acidente de trabalho permanecer com sequelas que reduzam sua capacidade laboral para as atividades que exercia, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91. II - Comprovada pela perícia judicial que o autor possui redução da capacidade laborativa, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. (grifo nosso)

O INSS em contestação alega que o requerente não ostenta a qualidade de segurado, afirmando que não foi carreada aos autos prova nesse sentido. Todavia, tal alegação não merece prosperar, vez que o requerente traz aos autos documentos comprovando a relação empregatícia (ID: 20588136 p. 15 a 21), o que é corroborado pelo próprio requerido, conforme documentos juntados na ocasião da contestação (ID: 20588146 p. 18 a 30).

É preciso ressaltar que no caso em análise o requerente é portador de "lesão do manguito rotador bilateral ( Cid: M75.1). Quadro de dor crônica nos ombros e limitação da mobilidade articular", que poderá ser agravada se persistir com "as atividades laborais anteriores poderemos piorar o quadro clínico e evoluir para a necessidade de correção cirúrgica, que não é garantia de melhora completa da patologia" (ID: 23106822 p. 3).

A propósito vejamos o entendimento jurisprudencial quanto a matéria ora debatida:

Processo: Apelação Cível

1.0431.16.005109-7/001 0051097-14.2016.8.13.0431 (1)

Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel

Data de Julgamento: 26/03/2019

Data da publicação da súmula: 29/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA SEQUELA COM REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE - DIREITO RECONHECIDO - INÍCIO DO BENEFÍCIO - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DO INPC - JUROS DE MORA - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS PELO STF NO RE Nº 870.947/SE E PELO STJ NO RESP Nº 1495146/MG - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS - ISENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, I DA LEI Nº 14.939/03 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC/2015 E DA SÚMULA 111. Demonstrada a resistência da autarquia ré em relação à pretensão inicial, configurado está o interesse de agir do beneficiário, nos termos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral. Restando comprovada a consolidação da sequela que acometeu o segurado em decorrência de acidente de trabalho, que lhe causou importante redução da sua capacidade laborativa, há que se reconhecer o seu direito à percepção do benefício auxílio-acidente. O pagamento do benefício deverá ter como termo a quo a data da cessação do benefício auxílio-doença. Nos termos dos entendimentos consolidados pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e pelo STJ, em sede do Recurso Especial nº 1495146/MG, as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública deverão sofrer correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 e, a partir de então, pelo INPC, desde a data em que os respectivos pagamentos eram devidos.

Deverão ser ainda acrescentadas de juros de mora pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Comprovada a incapacidade através de laudo pericial, o que confere a verossimilhança às alegações do autor e, ante o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício em questão, deve ser mantida a tutela antecipada, posto que presentes os requisitos necessários para sua concessão. Conforme preceitua o art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/03, o INSS está isento do pagamento das custas, dentre as quais se incluem as recursais. Os honorários advocatícios, tratando-se de ação previdenciária e de sentença proferida contra a Fazenda Pública, deverão ser fixados com base no art. 85 do CPC/2015, sem perder de vista o disposto na Súmula 111 do STJ. (grifo nosso)

Processo: Apelação Cível

1.0188.10.004697-1/001 0046971-78.2010.8.13.0188 (1)

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida

Data de Julgamento: 20/03/2019

Data da publicação da súmula: 27/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SILICOSE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA. 1- O art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2- O art. 149 do Código de Processo Civil atribui ao perito a qualidade de auxiliar da Justiça que, na elaboração da prova pericial, vale-se de conhecimento especializado em determinada área de conhecimento científico, essencial ao desate da lide. 3- O auxílio-acidente deve ser concedido quando o segurado estiver parcial e permanentemente incapaz para o exercício da atividade laborativa ou em virtude de doença ocupacional. 4. Não basta que o autor tenha exercido atividade laboral em ambiente dotado de elevada poeira nociva, impondo-se o surgimento do comprometimento pulmonar em razão disto. Ou seja, é necessário que o comprometimento laboral exista e que guarde nexo de causalidade ou concausalidade com o acidente ou doença profissional. (grifo nosso)

Logo, no caso em análise é flagrante a necessidade de ver concedido o benefício auxílio-acidentário, vez que o requerente apresenta invalidez parcial e definitiva, conforme laudo pericial juntado aos autos ID: 23106822.

Assim, uma vez comprovada a condição de segurado do requerente e a existência de lesão que reduziu sua capacidade para o trabalho, não se verifica impedimento para a concessão do benefício na forma pleiteada, após cessado o benefício de auxílio-doença, em 10/01/2014 (ID: 20588136).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente ADAILTON SILVA DE ARAÚJO, no equivalente a 50% do valor do salário benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença N.B. 601.320.321-4, Nome: ADAILTON SILVA DE ARAÚJO, com valores corrigidos na forma da lei, descontado-se os que foram pagos em cumprimento à determinação judicial (ID: 20588136).

Confirmando os efeitos da liminar de antecipação de tutela (ID: 20588136). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no ar. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 85, § 2º, inc. I a IV e 3º, do CPC.

Por se tratar de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, e os juros moratórios deverão ser equivalentes aos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, segundo o atual entendimento do STJ.

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatórios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 26108992, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente a complementação das custas da diligência pretendida.

No silêncio, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009511-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: GRINELDA SILVA DOS SANTOS

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Acolho as emendas de ID26239316 (contrato assinado por duas testemunhas) e ID27211895 (custas iniciais).

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$2.999,90 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: GRINELDA SILVA DOS SANTOS, RUA CARLOS REIS 8891, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0124931-50.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GLAUCIO DUARTE GONCALVES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON



BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207

Vistos,  
Considerando o vultoso valor cobrado nos autos (ID25725023), determino, primeiramente, por cautela, que UNIMED DE RONDÔNIA se manifeste acerca do pedido do exequente, em termos de pagamento do alegado débito.

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente para reanálise da peça de ID25725023.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021721-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE ROCHA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo da executada.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de suspensão do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001611-11.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

Parte requerida: EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo da executada.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de suspensão do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030457-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: THAILA ARAUJO MOTA DA SILVA, VINICIUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos,

Aguarde-se o retorno do expediente (id. 26147362).

Outrossim, defiro o pedido de id. 25264063, mediante prévio recolhimento das custas.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041927-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Seguindo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, traz que os benefícios de incapacidade temporária, a teor da Lei nº 13.457/17, que foram concedidos sem qualquer data estimada para recuperação do segurado, fica ao encargo do INSS convocá-lo para perícia revisional. Assim determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre os motivos da cessação dos benefícios concedidos liminarmente ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade fica o INSS intimado a proceder o depósito dos honorários periciais estipulados em decisão proferida por este Juízo

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020762-62.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado, Tarifas, Irregularidade no atendimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A  
Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo deve a parte autora/embargante juntar o documento de identificação do seu representante, para o devido seguimento do feito.

Intime-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036188-22.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº AL108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: PAULO LACERDA DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

Vistos,

Apresentada contestação, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Outrossim, determino que a escrivania cadastre a Curadoria no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036892-98.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos. ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, objetivando o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduz que: A parte autora sempre exerceu suas funções de vigilante profissional, fazendo sua parte como contribuinte. Foi admitida em 06-11-2009 na empresa COLUMBIA SEG E VIG PATRIMONIAL LTDA; Acontece que dia 10-03-2015 quando autora estava indo para o trabalho ocorreu um acidente com autora, (anexo) B.O, CATE Nº 2015-12,074-3/01, vindo a sentir forte dores no braço direito, dores na clavícula, o qual foi para o pronto socorro ficando internada, e após o atendimento foi feito um procedimento cirúrgico, ficou afastada de suas atividades por mais ou menos 180 dias. Após o retorno ao trabalho, foi trabalhar como apoio por aproximadamente 30 dias, em local onde ficaria mais sentada, pois seus movimentos do braço ficaram reduzidas e limitadas, não conseguindo fazer esforço físico, não consegue abrir portão, nem segurar arma, nem consegue pegar peso, no dia 04-01-2017 foi despedida sem justa causa. Assevera que fez exame médico para atestar a doença, cujo laudo atestou “Paciente pós-operatório de luxação acrômio clavicular, vem evoluindo com dor e limitação funcional do ombro direito, esta impossibilitada de erguer peso e movimentos repetitivos, solicito perícia médica para elucidação do caso” e no dia 22-02-2017 foi ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, FAZER PERÍCIA, todavia, na perícia medica junto ao INSS a afirmação do nobre Perito é totalmente contrária ao referido Laudo medico e RX, emitido por especialista, vindo a indeferir o pedido de auxílio doença em virtude da NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA da autora. Afirma a autora que está desempregada e passando necessidades, tendo em vista que precisa do benefício para o sustento próprio e de sua família, na qualidade de segurada procurou o INSS para requerer o benefício de auxílio-doença (NB 6173798895), o que foi negado. Diante do exposto, requer a parte autora: a) Liminarmente, o deferimento de tutela de urgência, para realizar a perícia e certificar o estado de saúde da autora e em seguida determinar ao INSS que, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500.00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora, implante imediatamente o benefício de auxílio-doença; b) sendo concedida liminarmente a concessão dos efeitos da tutela, requer o prazo máximo de 30 dias para a juntada de um novo laudo atualizado; a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei, art. 98 do Código de Processo Civil e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, por não ter o autor condições de arcar com os honorários advocatícios, periciais e sucumbenciais; b) Citação da Autarquia ré, para que, querendo, responda a presente ação sob as penas da lei, bem como sua intimação, para que junte os registros administrativos relativos à parte demandante; c) Seja, ao final, o pedido julgado procedente, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o INSS à concessão/implantação do benefício de auxílio-doença (NB 6173798895), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 01-02-2017 (DER), com juros e correção monetária, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Junta documentos. Deferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida. O INSS contesta argumentando que a autora não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, nem para o auxílio doença. Afirma ainda que não sendo comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho de forma parcial e definitiva, mediante constatação de consolidação das lesões, não faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente. Requer a improcedência do feito. Designada perícia as expensas do INSS. As partes manifestaram sobre o laudo. O perito informa que o INSS ainda não fez o depósito da perícia. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-acidente,

envolvendo as partes supramencionadas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado se encontra devidamente comprovada nos autos, conforme documentos juntados, em especial Extrato Previdenciário. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente faz-se necessária a verificação no caso concreto dos requisitos previstos nos artigos 86 da Lei 8.213/1991, respectivamente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em seu laudo pericial, o médico perito ao examinar a requerente apresenta incapacidade permanente e parcial em virtude de uma luxação acromioclavicular no ombro Direito. Esclareceu o perito que a lesão decorre de acidente de trabalho, que lhe torna incapacitada para o labor habitual, tendo em vista que a autora está incapacitada para atividades que demandam esforço dos membros superiores. Assim, considerando que a autora é vigilante é uma profissão que necessita de esforço físico além de exímias habilidades para portar arma, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforço. Afirmou tratar-se de incapacidade permanente e parcial. Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para convencer de que a seqüela implica em redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exerce. O benefício deverá ser concedido desde 01/02/2017. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, retroativamente em 01/02/2017, correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, confirmo os efeitos da antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO Destinatário: APSADJ/GEXRO. Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE em favor de AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO

DO NASCIMENTO Prazo: 30 dias. Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Anexos: Documentos necessários. Porto Velho, 29/05/2019  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0197187-20.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Cédula de Crédito Rural  
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº RO4872  
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA  
Vistos,

Considerando a petição do exequente, Oficie-se o INCRA de Porto Velho para que atualize o endereço da matrícula 007606, lote rural 026, Gleba, setor 002, Porto Velho – RO.

Após, sobrevindo a resposta, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021495-96.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Adimplemento e Extinção  
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: EVELEN OLIVEIRA NEVES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, em nome da executada.

Constatou-se que não foram encontrados dados para o CPF indicado, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal (exercícios 2018 e 2019).

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016407-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944

Vistos,

Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 27252656, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2019, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024313-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Provas, Liminar

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Parte requerida: RÉU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face da decisão de id. 23429038. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ademais, em virtude do lapso temporal decorrido os embargos de declaração opostos na ação monitória (nº 7012769-02.2018.8.22.0001) já foi analisado, pelo que perde o objeto deste recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a decisão hostilizada.

Intime-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028705-67.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Parte requerida: RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Vistos,

Manifeste-se a autora acerca da consulta, via Infojud, para localização de endereço da ré.

Promova a autora a citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7009803-03.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA  
FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7014808-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7061528-65.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ALISSON DOS SANTOS ALVES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015834-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSENALDO PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 23/07/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7032398-93.2017.8.22.0001

AUTOR: EDWARD DIAS BERALDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,  
ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES  
XAVIER - RO2391

**INTIMAÇÃO**

Fica as partes intimadas quanto a data da perícia agendada conforme ofício constante no id 27434080.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7009648-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIMAR ALVES ANDREATA e outros (2)  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7047587-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: LUICI TEREZINHA DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7012488-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ROSSANA LOPES DE OLIVEIRA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7011334-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: EMENA SALES LIRA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006064-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7049404-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA

INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047564-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195  
 EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA OAB nº RO7106  
 DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021254-86.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTOR: NAZARE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B

#### DESPACHO

O presente procedimento se iniciou sob a denominação de "ação de usucapião extraordinário", envolvendo as partes acima indicadas.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atua no feito assistindo a parte requerente.

Foi proferida sentença de mérito homologando o acordo celebrado entre as partes, onde a requerida reconheceu a posse de Nazaré Santos Oliveira, por mais de vinte anos, sobre o imóvel urbano localizado na rua Fabiana, bairro Igarapé, Lote 0010, quadra 504, setor 14, com área total de 484,38m2 (croqui anexado), o qual está inserido em uma área maior, de 750ha, registrada no cartório competente sob a matrícula n.º: 5193 (Id: 12272865 – p. 94/96).

Pelo juízo foi expedido mandado de averbação ao 1º Serviço Registra desta Comarca (Id: 14181108). A Oficiala responsável pela serventia oficiou a este juízo apresentando "nota técnica" sobre a averbação pretendida (Id: 15199942).

A DPE veio aos autos e pediu que fosse determinado ao Cartório de Registro de Imóveis que abrisse nova matrícula para o lote usucapido nos autos (Id: 1580622).

A DPE novamente veio aos autos e, alegando que as tentativas de averbação da sentença de usucapião foram infrutíferas, reiterou o pedido para que o juízo determine ao Registro de Imóveis a abertura de nova matrícula (Id: 16612396).

No evento de Id: 16612448, a Oficiala informa o motivo pelo qual devolveu o mandado de averbação, apontando, com base na lei de registro públicos (e Diretrizes Extrajudiciais), entre outras, a necessidade de documentos, tais como: certidão de desmembramento, memorial descritivo, planta baixa e ART do CREA/RO, referente ao imóvel usucapido.

A DPE veio aos autos e rebateu as exigências expostas pela Oficiala para averbação do título judicial (Id: 16646412).

Pelo juízo foi determinada a expedição de novo mandado de averbação, que foi acompanhado de vários documentos referentes ao imóvel usucapido (Ids: 18787263/19055518).

A Oficiala informou ao juízo que para cumprir a determinação judicial (averbação do mandado), deveriam ser cumpridos os requisitos expostos na Nota de Exigência de n.º: 1021/2018 (Id: 20458452). Novo mandado de averbação foi expedido pelo juízo, complementando, que que era de sua competência, as condições da Nota de Exigência acima referidas (Id: 21005694).

Novamente a Oficiala comunica ao juízo sobre o não preenchimento de todos os requisitos legais para a averbação da usucapião (Id: 21773644).

A DPE se manifestou sobre o ofício acima referido e contestando a exigência da ART/CREA; ao final, pediu a expedição de novo mandado de averbação, com observância do art. 67, da Diretrizes do TJRO (Ids: 22176138/24087733).

Intimada a parte requerida para se manifestar, o prazo transcorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos em 27.03.2019.

Pois bem.

Nos termos do art. 6º, do CPC, c.c. o n.º: LXXVIII, do art. 5º, da CF, defiro a expedição de novo mandado de averbação, todavia, antes da confecção do instrumento, encaminhe-se o processo à DPE para que, em quinze dias, considerando a Nota de Exigência expedida pelo 1º Ofício, aponte (indicando os Ids), neste processo, quais os documentos devem instruir o mandado.

Com o retorno dos autos e a devida indicação das peças processuais, a CPE também deverá atentar para as informações que devem constar do mandado (vide nota de Id: 20458452), tais como: estado civil da autora (se for casada, informar o regime de casamento e identificar o cônjuge), o valor da causa etc.

Por fim, adianto que, acaso surja nova divergência com o Cartório de Registro de Imóveis competente, a respeito da exigência de outros requisitos para a averbação do mandado, a parte deverá se insurgir pela via própria e no Juízo competente, conforme já decidiu o TJRO:

"Agravamento Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da sentença em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo corregedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartórios encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo corregedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019) destaqui.

Cumprida a diligência, expeça novo mandado de averbação ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.

Após a expedição, aguarde-se pelo prazo de trinta dias e, então, intime-se a parte requerente, via DPE, para dizer o que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de arquivamento. Int.

Porto-Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001954-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA



ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO  
OAB nº RO3300

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
OAB nº SP128341

SENTENÇA

VERA LÚCIA MESQUITA CAVALCANTE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando, em síntese, ser associada do plano de saúde ofertado pela parte requerida desde o ano de 1989. Aduz ter passado por sérios problemas de saúde em devido ser diabética, o que deu origem a necessidade de tratamento cirúrgico de visão em caráter de urgência, sob o risco de cegueira. Assevera ter sido solicitado ao plano de saúde, com base em exames médicos expedidos por especialistas, a realização de “tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico”, todavia, mesmo após o envio de toda a documentação exigida, teve seu pedido foi indeferido, não obstante o seu grave diagnóstico e a urgência no procedimento, bem como o registro do seu tratamento no rol de práticas autorizadas pela ANS. Ao final pugna concessão da liminar e pela procedência da ação. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (ID 2188459).

Citada, a requerida contestou (ID 2492450) aduzindo a inexistência de atos ilícitos e que a negativa se deu em razão da ausência de apresentação de laudo médico circunstanciado capaz de evidenciar a necessidade do tratamento. Defende a legalidade da limitação do risco. Discorre sobre equilíbrio contratual. Pede a improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 2645914).

Manifestação da parte autora apresentando novo laudo médico e novos exames (ID 3395202).

Liminar deferida para impor à requerida a cobertura de todo o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico (ID 6798064), de acordo e na forma prescrita pelos médicos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada ao montante de R\$20.000,00.

Manifestações das partes quanto ao cumprimento da liminar e aplicação das astreintes com a juntada de novos documentos, dos quais as partes tiveram vistas.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II – DO MÉRITO

Inicialmente não há que se falar em ausência de cumprimento da liminar de ID e consequente aplicação da multa, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da parte requerida, nos termos da Súmula 410 do STJ, “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No caso em análise, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.656/98, que elenca, no artigo 10, os procedimentos considerados dispensáveis dentre os quais não se verifica o caso em exame. Ademais, a época dos fatos a resolução 338/2013 da ANS previa a cobertura da doença, resolução esta posteriormente revogada pela 428/2017 que, no anexo II, item 74, traz expressamente o nome da doença citada nos laudos e exames médicos.

Ressalte-se que a parte autora comprovou a urgência do procedimento, conforme manifestações do médico solicitante do procedimento, enviados à “auditoria médica”, anexadas nos próprios relatórios de situação do pedido expedidos pela requerida, juntados no ID 2187186 (p. 2), 2187191, 2187198 (p. 2), além dos exames médicos anexados no ID 2187223 (p. 1 - 13).

Importante lembrar, ainda, que estamos diante de hipótese típica de contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas e padronizadas. Deste modo, cláusulas contratuais desta natureza devem ser analisadas e interpretadas sempre com fundamento no princípio do equilíbrio contratual, motivo pelo qual, cláusulas abusivas ou geradoras de favorecimento exagerado ao fornecedor de produtos ou serviços, em detrimento ao contratante, devem ser vedadas.

Ademais, a elaboração do laudo médico com o dizeres que a auditoria médica pretende necessários ao seu entendimento, deve ser acertado com os médicos conveniados, de forma a não prejudicar o contratante do serviço que desconhece os pormenores da atividade médica. Ainda, a pertinência do procedimento é encargo médico, e não do plano de saúde.

Como bem ressaltado por NELSON NERY JUNIOR: Quem quer contratar plano de saúde quer cobertura total, como é óbvio. Ninguém paga plano de saúde para, na hora em que adoecer, não poder ser atendido. De outro lado, se o fornecedor desse serviço exclui de antemão determinadas moléstias, cujo tratamento sabe dispendioso, estará agindo com má-fé, pois quer receber e não prestar o serviço pretendido pelo consumidor (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 8ª Edição, página 570).

Por outro lado, tem-se que a auditoria médica do plano de saúde é composta de equipe com formação na área, de modo que os pedidos, laudos e exames médicos devem ser interpretados segundo o diagnóstico a que chegou o médico solicitante. Ao menos é o que se espera!

É inconcebível que o convênio médico dê cobertura a uma determinada doença e, ao mesmo tempo, crie óbices para o deferimento do tratamento para a cura da paciente, porque assim agindo violaria princípios fundamentais da relação jurídica: a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A requerida não nega que a doença ocular tem cobertura contratual, porém sustenta que a negativa deve prevalecer em razão da não apresentação de “Laudo de Mapeamento da Retina ou Fundoscopia e Angiofluoresceinografia (Angiografia Fluorescente) que comprove a DMRI úmida ou exsudativa, além da Tomografia de coerência óptica de mácula (OCT)” (ID 2492450 p. 8), sem contudo analisar as manifestações do médico solicitante.

O médico salienta na sua prescrição que a “Paciente apresenta a OCT espessamento da retina com formações císticas intra-retiniais e imagens de alta refletividade correspondentes a exsudatos duros”, datado de 12/11/2015 (ID 2187198 p. 2); novamente, “Paciente apresenta a OCT formações císticas intra-retiniais com espessamento de retina e exsudação ‘sic’”, datado de 23/11/2015 (ID 2187191); e, em 07/12/2015, afirmou que a “Paciente apresenta a OCT espessamento da retina com formações císticas intra-retiniais e imagens de alta refletividade intra-retiniais correspondentes, correspondentes a exsudatos duros”.

Ainda, foram apresentados exames de imagens com laudo (ID 2187223 p. 1 de 13), comprovando a situação da autora junto a auditoria médica da requerida, o que afasta qualquer argumento de que não foi apresentado laudo indispensável para o deferimento do pedido. A negativa de tratamento constante da lista de procedimentos obrigatórios da ANS, baseada em determinada exigência não prevista na lei, é deveras inaceitável.

Por outro lado, estando evidente a conduta equivocada e culposa da requerida no acolhimento de seu paciente no momento em que mais necessita de amparo, entendo configurado os danos morais, ante o grave abalo emocional sofrido em decorrência da injusta privação de tratamento indispensável para a regressão de delicada patologia.

O plano de saúde é pago justamente para garantir ao paciente amparo em situações como a presente, sendo inegável que a negativa, quando injusta, gera considerável angústia, frustração e dor.

Inequivoco que foram ultrapassados os limites dos meros dissabores cotidianos ao se privar a parte autora do tratamento

previsto criando óbices a obstar o direito da paciente. Não obstante haja o entendimento de que o mero descumprimento de contrato não enseja o dever de indenizar, o caso dos autos se reveste de excepcionalidade porquanto o estado de saúde da autora era grave ao ponto de perder a visão, de modo que não deveria ter ocorrido qualquer entrave por parte da requerida em prestar integral atendimento à paciente.

Assim, nos exatos termos do artigo 186 do Código Civil, restou configurada a prática de ato ilícito, justificando-se a obrigação da requerida de indenizar a parte autora pelos consequentes danos morais.

O valor da indenização deve guardar correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo. Sopesando os aborrecimentos suportados pela autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária deve incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (negativa ao tratamento), nos termos da Súmula 54 STJ.

A respeito do valor da indenização, em caso análogo, envolvendo a mesma parte requerida, o TJRO confirmou condenação a título de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais): Processo nº 7037690-93.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/05/2019

### III - DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial para, tornando definitiva a liminar concedida, condenar a requerida;

a) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em custear a cobertura de todo o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico;

b) ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) com a incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da negativa, 28/12/2015 (Súmula 54 STJ).

Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no artigo, 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ficam intimadas as sucumbentes, solidariamente, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Interpostos recursos de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, com posterior envio à instância superior. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, §2º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002059-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: SAMIA CRISTINA DE SOUZA SIMPSON RODRIGUES  
SERENADO, EDVAN RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR OAB nº RO2692

RÉU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES

### DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que a intimação de ID 25762745 fora equivocada, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme reafirmado ao ID 25698653.

Lado outro, defiro o pleito de ID 25769180, determinando a expedição de nova carta precatória para a comarca de Paraíso do Tocantins/TO, devendo constar na mesma tanto o endereço residencial (ID 25516861) da requerida, como o comercial informado ao ID supra, com as formalidades legais.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014740-22.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: VERA LUCIA SANTOS JUNQUEIRA, ACRISIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415

### SENTENÇA

VERA LUCIA SANTOS JUNQUEIRA, ACRISIO FERREIRA DE SOUZA ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando serem moradores do conjunto habitacional "Bairro Novo" e no início de outubro de 2015 começaram a sentir fortes odores no fornecimento de água, em especial na rua onde residem.

Sustentam que o odor vindo do fornecimento de água veio a ser mais intenso com o passar dos dias, e acabou ficando insuportável. Trouxeram um laudo atestando que a água fornecida aos autores e moradores daquela rua tornou-se imprópria para consumo humano. Por fim, salientaram que tentaram argumentar ou buscar solução para o problema, mas as tentativas restaram infrutíferas, logo, pleiteiam pela condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais suportados.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17655714 a 17655884).

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 19468497 - Pág. 1). Citada, a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contestou a demanda (ID: 19878767 - Págs. 1/20) alegando, em síntese, que não havia nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da companhia, visto que a demora na solução da lide decorreria por culpa exclusivamente dos autores, pois a companhia não tinha conhecimento do ocorrido. No entanto, a companhia quando tomou conhecimento diligenciou para a solução do problema. Ao final, discorre sobre a inexistência de danos morais e ao final requer a improcedência dos pedidos.

Citada, a requerida BAIRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A apresentou contestação (ID: 19930855 - Págs. 1/20) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito que a responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema é exclusivamente da CAERD, e que embora não tivesse responsabilidade pela água fornecida, enviou engenheiro ao local do ocorrido, bem como auxiliou os técnicos da CAERD na apuração dos problemas apontados, de modo a demonstrar que não agiu com nenhuma desídia.

Por fim, pugnou pelo o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, ou, alternativamente, a improcedência da ação.

Juntou-se documentos (ID: 19930914 a 19930959).

Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 20496168 - Págs. 1/2).

O despacho saneador de ID: 21647127 - Págs. 1/2 asseverou que a preliminar arguida deverá ser analisada quando da análise do mérito e fixou os seguintes pontos controvertidos: a) a responsabilidade de cada requerida no evento danoso; b) quem procedeu aos reparos devidos e em qual prazo procedeu o devido reparo; c) o período exato em que os autores ficaram sem água própria para consumo. Por fim, determinou-se às partes que se manifestassem quanto a possibilidade da utilização, como prova emprestada, da perícia judicial realizada nos autos nº 7010468-53.2016.8.22.0001.

Os autores opinaram pela utilização das provas produzidas nos autos n. 7010468-53.2016.822.0001, em especial, o laudo pericial, depoimento do perito e das testemunhas (ID: 21899108 - Pág. 1).

O BAIRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A aduziu não ter interesse na produção novas provas, além das já produzidas (ID: 22063618 - Pág. 1), no entanto, manifestou concordância quanto a utilização de prova emprestada (ID: 24717110 - Págs. 1/2).

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD também manifestou concordância quanto a utilização de prova emprestada (ID: 24730523 - Pág. 1).

A prova emprestada foi trazida aos autos (vide ID: 24616759 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA:

De início, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise da preliminar arguida.

II - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A requerida BAIRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A apresentou contestação (ID: 19930855 - Págs. 1/20) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento de água potável e manutenção do sistema seria exclusivamente da CAERD.

Pois bem. É óbvio que para a implantação e alienação dos imóveis constituídos por terrenos integrantes do Conjunto Habitacional “Bairro Novo” é necessária a observância da legislação municipal pertinente, dentre elas, a implantação do fornecimento e constituição dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, consoante disposição da lei nº 6.766/1979.

Com efeito, ainda que alguns desses serviços sejam executados por órgãos públicos, não é razoável entender ser a empresa responsável pelo loteamento totalmente isenta no caso de suas falhas ou defeitos, mormente quando ofertou ao público que o empreendimento residencial seria provido de todas essas comodidades e instalações.

Vejam os autos a seguir:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017 (Grifei).

Assim, entendo que o instituidor do loteamento tem responsabilidade solidária em decorrência de eventuais falhas ocasionadas.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e verificada a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

III - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica

com uma das Requeridas foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

#### IV – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Cuidam-se os presentes autos de pedido reparação por danos morais devido ao suposto fornecimento de água contaminada por esgoto, bem por conta da demora na solução do problema.

Pois bem. O fornecimento de água contaminada é incontroverso nos autos, tendo em vista o que fora constatado em laudo pericial:

(...)

#### 3) É POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DO PROBLEMA? O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL, NA OCASIÃO?

Resposta:

A contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, à existência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação do mesmo, ao entupimento no TIL, e ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por conta deste entupimento. O entupimento, por sua vez, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para este todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira, insetos mortos e folhas. (Grifei - Resposta ao quesito 3 do empreendedor Bairro Novo - vide ID: 24616759 - Pág. 1)

(...) A contaminação ocorreu devido à soma de três eventos: a microfissura existente na tubulação do ramal domiciliar de abastecimento de água; a pressão negativa intermitente existente na rede de abastecimento de água, e ao transbordamento de esgoto pelo TIL da casa 110. (Grifei - Resposta ao quesito 2 do operador do sistema - CAERD - vide ID: 24616759 - Pág. 1)

(...)

#### 7) DESCREVA O QUE EFETIVAMENTE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RESIDENCIAL ÍRIS.

Resposta:

A contaminação do abastecimento do condomínio Íris, circunscrito a 16 casas da rua 03, foi causado por uma soma de fatores, a saber:

A provável falta de manutenção rotineira da caixa de gordura, ao que fomos levados a pensar quando encontramos a tampa da caixa de gordura lacrada; (foto 3). O período de uso do que chamamos aqui neste laudo de “esgotamento universal”, em que as águas pluvial e servida, da residência 110, foram ambas direcionadas ao sistema de esgotamento sanitário (foto 2). A água pluvial pode carrear poeira, folhas, insetos e outros materiais sólidos, estranhos a um sistema de esgoto sanitário convencional, os quais por sua vez, em contato com eventual excesso de materiais graxos (gorduras), aumentam exponencialmente a possibilidade de entupimento da rede. A microfissura encontrada no trecho vertical do ramal de ligação predial de água potável da casa 110. A existência de pressão negativa intermitente no sistema de abastecimento de água do empreendimento. A soma destes fatores resultou na contaminação do abastecimento de água no Condomínio Íris. (Grifei - Resposta ao quesito 7 do operador do sistema - CAERD - vide ID: 24616759 - Pág. 1)

Ora, cumpre destacar que ambas as requeridas se enquadram no conceito de fornecedoras de produto e/ou serviços – art. 3º, do CDC – de modo que respondem objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do arts. 14 e 22 do CDC.

“(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)

Portanto, as requeridas são responsáveis pela regularidade e qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água potável. Primeiro, porque além da construção de infraestrutura básica constituir obrigação daquele que se propõe a realizar loteamento urbano – § 4º, art. 2º da lei nº 6.766/1979 –, tais itens foram ofertados quando da venda do imóvel aos autores pela empresa loteadora. Segundo, porque é evidente que o fornecimento de serviços água potável encanada em áreas urbanas, é considerado serviço público essencial, assim definido pelo art. 10 da Lei 7.783/1989.

Outrossim, mister se faz a análise, novamente, do laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada para a verificação se a moradia dos autores, situada na BR 364, conjunto Bairro Novo, condomínio Íris, casa 63, em Porto Velho – RO, CEP n. 76817-001, faz parte do rol de residências afetadas pela contaminação de água potável constada pelo expert.

Vejamos o contido no quesito 8 do requerido BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A do laudo pericial (ID: 24616759 - Pág. 1):

“(…) A contaminação da água potável fornecida pela CAERD para o condomínio Íris não foi total, como sugere a questão, mas pontual. Deu-se apenas na Rua 03, e apenas a partir da altura da casa nº 110, do lado esquerdo da rua, e a partir da casa 68, do lado direito da rua. Ou seja, do lado direito as casas 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, e do lado esquerdo as casas 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110. (...)” (Grifei).

Assim sendo, não há dúvida de que os requeridos receberam em sua moradia água contaminada (imprópria para o consumo), restando saber e/ou descrever, por quanto tempo perdurou a referida situação.

Para tanto, transcrevo trecho da conclusão do exame pericial diagnosticando que o fornecimento da água contaminada na residência dos autores durou cerca de 40 (quarenta) dias (vide ID: 24616759 - Pág. 1):

“(...)

QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO? Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial. (...)” Logo, comprovado o fornecimento de água contaminada por esgoto na residência dos autores e a demora na solução do problema, passo a análise do dano moral.

#### V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Em que pese a lei consumerista não exigir a demonstração da conduta (dolo ou culpa) do agente para sua configuração (responsabilidade objetiva), excetuando-se, é claro, a hipótese do art. 14, § 4.º, isso não quer dizer que o consumidor está desobrigado de demonstrar os demais elementos da responsabilidade civil, ou seja, é preciso, pelo menos, que o dano e o nexo de causalidade estejam evidenciados. Por nexo causal entende-se a própria relação de consumo, já o dano, nesse caso, é o prejuízo imaterial que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade do consumidor.

Pois bem. A priori, resalto que direito de acesso à água tratada emerge como um direito essencial de todas as pessoas, conforme bases principiológicas de nossa Constituição e dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a água deve ser percebida como constituinte do mínimo existencial para a vida humana digna e saudável, atributos garantidos pela Constituição de 1988.

Anote-se, ainda, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê a obrigatoriedade dos concessionários de serviços públicos de prestarem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação dos danos causados aos consumidores, além do que as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviços previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre elas a eficiência, segurança e continuidade, conforme disposto em seu art. 6º.

No caso, o fornecimento de água contaminada foi comprovada por meio de laudo pericial e perdurou por cerca de 40 (quarenta) dias, o que aponta o quão danoso é a atitude perante os consumidores. Entendo que o caso em espeque, portanto, não envolve apenas o direito do consumidor; na verdade, é, também, um caso de saúde pública, uma vez que o fornecimento contínuo de água contaminada (imprópria para consumo, higiene básica, tomar banho, preparar a comida e etc.), poderia causar danos imensuráveis à saúde dos indivíduos que compõe o conjunto habitacional citado na exordial, sem falar que isso poderia onerar ainda mais o Sistema Único de Saúde.

Ora, a meu ver, foram devidamente demonstrados, nos autos, o dano (prejuízos à saúde e qualidade de vida do consumidor) e o nexo causal (prestação do serviço defeituoso), não restando dúvida de que a prestação do serviço de água imprópria (contaminada), durante tempo considerável, aos requerentes e aos demais consumidores do conjunto habitacional “Bairro Novo”, causou-lhes danos de ordem moral, devendo, por conta disso, haver sua devida e razoável reparação.

#### VI - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da(s) parte(s) Requerida(s) a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela(s) parte(s) Requerida(s); b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a(s) Demandada(s) é/são pessoa(s) jurídica(s) de direito privado e público, sendo notória(s) sua(s) capacidade(s) financeira(s) e d) a(s) Demandada(s) mantiveram-se inerte(s) por cerca de 40 (quarenta) dias e, nesse período, nada fizeram para atenuarem os prejuízos da(s) autora(s).

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### VII - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR o(s) requerido(s) COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), qual seja, dia 03/10/2015 (vide laudo pericial item: “K) DA CONSTATAÇÃO”).

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7006832-45.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225

RÉU: JOAO SILVA FELICIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 26733090 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/busca e apreensão/avaliação anexado ao ID: 9207038 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: R. ANA CAUCAIA, 7507 - CS – TANCREDO NEVES - CEP: 76829624, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044583-03.2016.8.22.0001  
Classe: Monitória  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ROSE MARY CAMPOS DE CAMPOS

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013720-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0010273-27.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S A

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA

ADVOGADO DO RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7003469-21.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES REBELO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7038793-04.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: TARCISO GOMES PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7016203-67.2016.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: JOAO JUNIOR RIOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

EMBARGADOS: NAIR CALIXTO DA SILVA, CLEIDIANA DIAS ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0019242-65.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARACELI FREIRE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON

- AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

INTIMAÇÃO

Analisando os autos, foi verificado que no despacho inicial houve o diferimento das custas ao final. Na sentença proferida em audiência foi determinado que a parte autora arcasse com as custas iniciais, bem como com 50% das custas finais. Considerando-se que o acórdão manteve a sentença, fica a parte Requerente intimada para pagar as custas iniciais (1001.1 e 1001.2), bem como 50% das custas finais. Fica também intimada a Requerida para efetuar o pagamento dos outros 50% das custas finais. Prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7035433-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851, HENRIQUE DE DAVID OAB nº SP342632

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022603-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.



Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$3.769,78 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: OLISE SANTANA PEREIRA, brasileira, portadora do CPF n. 862.936.722-91, residente e domiciliada na Rua João Goulart, n. 3095, apto. 6, bairro São João Bosco, CEP 76803-757, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9333-8966.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7029960-94.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES  
OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº  
GO29320

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7060079-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS  
OAB nº RO4069

RÉU: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA  
OAB nº RO3675

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0002101-67.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CANISIO HARTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA OAB nº RO5227, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução de honorários sucumbenciais promovida por PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE em face de CANISIO HARTAMANN.

De imediato, determino à CPE que altere-se a classe processual e retifique os polos (ativos e passivo) do presente cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora CANISIO HARTAMANN, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de pagamento de R\$ 1.206,308,79 (um milhão e duzentos e seis mil e trezentos e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AV ROGERIO WEBER, 4047 (4116), PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022639-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MICHELE COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente informou ser promotora de vendas, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007163-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

REQUERIDO: JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Altere-se a classe processual.

No mais, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar novo endereço do Executado e dar andamento normal ao feito, podendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, informar novo endereço do Executado e dar andamento normal ao feito, podendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7022743-29.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉU: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia das principais peças do feito principal.

Cumprida a determinação acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7014799-44.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI DE LIMA OAB nº SP217199, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 97/2017-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença.

Determino à CPE que altere a classe processual.

No mais, DETERMINO:

I – Atentando-se ao depósito voluntário de valor incontroverso (ID: 27633728 - Págs. 1/3), EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 13.971,72 (treze mil e novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01697838-8; nº do documento: 049284801171905020 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 22.357.405/0001-14, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova conclusão, fica INTIMADO(A) a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente de R\$ 2.501,91 (dois mil e quinhentos e um reais e noventa e um centavos - vide ID: 27668003 - Págs. 1/3), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item anterior), sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7037479-57.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392,

MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: DANIEL LIMA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005290-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SORRISO SAUDE PLANO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES

OLIVEIRA - RO3913

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS -

RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7057432-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MORIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO3556

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010249-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

- RO1806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA -

RO8669, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005427-03.2019.8.22.0001

CLASSE: Classificação de créditos

REQUERENTE: JACKSON FELIX LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDERSON TERAMOTO OAB

nº RO210, PAMELA ROSSENDY TERAMOTO OAB nº RO7111

REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de id. n. 27486038 e CONCEDO o prazo de 60 dias para para que seja cumprida a determinação de id. n. 27127697.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022556-21.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JANAINA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: JANAINA HENRIQUE DA SILVA, brasileira, portadora do CPF n. 005.598.292-13, residente e domiciliada na Rua Álvaro Maia, n. 2927, bairro Liberdade na cidade de Porto Velho, CEP 76803-892, TEL 69 3214-7517, 69 9 9322-7482.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7037698-70.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, ANDRE

RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TATIANA FEITOSA DA

SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA

OAB nº RO3257

REQUERIDO(A): ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RODRIGO LUCIANO ALVES  
 NESTOR OAB nº RO1644

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO em face de ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente, NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedaram-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 31 de outubro de 2018 (ID 22607130).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021575-89.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: JOSE CABOCCO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO  
 OAB nº RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB  
 nº RO1063

EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

## DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), conforme ID 27484339 e 27551506, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022470-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB  
 nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB  
 nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ARNALDO TEIXEIRA, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$30.015,29 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: PRICILAKELE RODRIGUES TEIXEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 1.095.812 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 008.542.622-96, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, nº 2225, Bairro Baixa União, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.805-860, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade sob nº 254.835 SSP/PI, devidamente inscrita no CPF sob nº 425.206.227-68, residente e domiciliada à Rua Dois, nº 852, Bairro Santa Isabel, no Município de Candeias do Jamari – RO, CEP: 76.860-000 e ARNALDO TEIXEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 193.540 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob nº 152.165.602-97, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, nº 2225, Bairro Baixa União, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.805-860

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022492-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

RÉU: M. P. D. R.

DECISÃO

Analisando os autos, denota-se que o presente feito não deve seguir nesse Juízo, vez que trata-se de ação de restauração de registro civil com prioridade de tramitação, bem como está direcionada para a Vara de Registros Público desta comarca.

Desta forma, promova a CPE a redistribuição da presente a vara correta (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos), procedendo com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016916-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

RÉUS: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA, JANINNA SILVA DE MORAIS

DESPACHO

Recebo a emenda.

Assim, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatórios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: JANINNA SILVA DE MORAES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 969.451.092-91, com endereço na Rua Mucuripe, nº 6026, bairro Castanheira - Porto Velho - RO, CEP 76.811-400 e ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 203.171.232-20, com endereço na Rua Joaquim da Rocha, nº 5291-B, bairro Castanheira – Porto Velho – RO, CEP 76.811-348 Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7020978-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: JULIANE MAIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

REQUERIDO(A): RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual a parte Autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito é indevida.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da parte autora de que não possui nenhuma relação comercial com a empresa réu hábil a lhe gerar a inscrição. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado a parte autora ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão o débito e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a manutenção da inscrição do nome da parte Autora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual DETERMINO a respectiva exclusão do apontamento junto à SERASA, SPC e SCPC, no tocante às restrições que possuem como Credor a empresa SANTANDER - CNPJ: 90.400.888/0001-42, atinente aos valores de R\$363,37 (09/12/2017) e R\$655,51 (09/12/20107), originado nos documentos “DE03253010965587” e “MP325366000016705066”.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Por fim, DEFIRO as benesses da Justiça Gratuita a parte Requerente.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) RÉU: SANTANDER S/A, RUA AMADOR BUENO, n. 474, BAIRRO SANTO AMARO, CEP: 04.752-901, SÃO PAULO/SP.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

**6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021309-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON MARIANO NOELVES  
OAB nº RO6446, BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057,  
HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR  
RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ERIK FRANKLIN BEZERRA em face de FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR, sendo certo que valor correspondente ao crédito perseguido nos autos foi devidamente depositado na conta corrente bancária do exequente, conforme anunciado na petição de ID 26410811.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

**6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0009820-03.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

REQUERIDO(A): ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES em face de ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedaram-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 26 de abril de 2018 (ID 17958615).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018817-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

EXECUTADOS: EDNA DOS SANTOS FERREIRA, EDNA DOS SANTOS FERREIRA CHAVES 82927189234

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$8.137,26 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EDNA DOS SANTOS FERREIRA, nome fantasia CASA DE RAÇÃO AMAZONAS empresa jurídica de direito privado, empresário individual, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica nº 30.295.025/0001-20, com sede na Av. Amazonas, 7217, Cunia, e-mail sandro.cna@hotmail.com, CEP 76.824-451, cidade e comarca de Porto Velho/RO, contato (69) 99334-9800 e EDNA DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, empresária, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 829.271.892-34, podendo ser localizada Av. Amazonas, 7217, Cunia, e-mail desconhecido, CEP 76.824-451, cidade e comarca de Porto Velho/RO, contato (69) 99334-9800, .

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049834-31.2018.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450

REQUERIDO: BELARMINO ROCHA SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de BELARMINO ROCHA SANTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 27582635).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO.

INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1.

Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele

que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as

despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua

família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que

tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento

das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o

autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos

do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não

cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-

fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento

integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da

ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar

em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não

vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas

no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo.

(Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta

pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e,

em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do

NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos

termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007762-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: ROSARIA GOIS DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI OAB nº RO6646, JOAO ZANIBONI OAB nº RO187A

REQUERIDO(A): RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, na qual a parte Autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito é indevida.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da parte autora de que não possui nenhuma relação comercial com a empresa Requerida hábil a lhe gerar a inscrição. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado a parte autora ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão o débito e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a manutenção da inscrição do nome da parte Autora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual DETERMINO a respectiva exclusão do apontamento junto a SERASA, SPC e SCPC, no tocante às restrições que possuem como Credor a empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) - CNPJ: 61.099.834/0001-90, atinente ao valor de R\$1.419,84 (Vec. 15.08.2017), contrato n. 612369356.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (nome fantasia CASAS PERNAMBUCANAS), Rua da Consolação nº 2387/2411, CEP 01301-100, São Paulo-SP.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022297-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO &amp; CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME  
DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$8.664,18 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ-MF 20.897.453/0001-70, estabelecida na Av. Guaporé, 1277, Bairro Lagoa, CEP- 76.812-299, Porto Velho – Rondônia Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022362-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GEAN CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isto posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022350-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MILIANE DE PINHO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 09h45min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Porto Velho, 29 de maio de 2019  
 Gleucival Zeed Estevão  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7022193-34.2019.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA  
 OAB nº RO7588  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT proposta por JUAREZ ALVES DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 27598382).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017041-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SAMILA YANKA PASSOS DE PEREZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO  
 PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita. Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Porto Velho, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022383-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPD), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPD).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPD).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPD).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR, RUA ARRUDA 5522, LOTE 22, QUADRA 60 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018066-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: MARIA PAULA EGUIGENES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042356-06.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 096/2019-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo certo que nos IDs 27516286 e 27516287 constam depósitos do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 27640792 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante EXATO de R\$ 69.459,38 (sessenta e nove mil reais quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680288-3), devendo o valor remanescente permanecer na conta judicial, não zerar e não encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE CNPJ nº 20.336.218/0001-29, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Lado outro, considerando o pedido de expedição de 2 alvará diferentes, após a comprovação do levantamento deste alvará, expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente, referente aos valores de ID 27516287, pág. 2, a título de honorários, vez que depositados na mesma conta judicial, com as devidas correções e juros, encerrando-se e zerando-se a conta judicial. Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7036448-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA XAVIER e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7047018-13.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: PRISCILA SANTIAGO DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7047968-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA NUNES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7002993-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7011588-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO  
Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7014534-42.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7007558-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>



guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
Ap\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7047370-34.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7022181-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL ELIVANO MARQUES SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: CELINO PINTO FIGUEIREDO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0022064-27.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DA SILVA INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007724-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATERCIO MANUEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27565755), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

DIA 27/06/2019 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7041272-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0015878-27.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS XAVIER LIMA  
 EXECUTADO: HERONALTO CAMPOS FERREIRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

#### INTIMAÇÃO

fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7023420-93.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 0006448-12.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
 Processo : 7028304-05.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7020104-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7050377-34.2018.8.22.0001

Classe : COMPROMISSO ARBITRAL (85)

AUTOR: LEONTINA CARVALHO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 0002064-69.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PORTO MARIA - ARCBCPM

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010443-69.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CASSIA CRISTINA DA SILVA MAIA BONFIM, WILSON BONFIM ABREU FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

#### DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 25455472, determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte ao feito planilha atualizada do débito, com a indicação da taxa de juros e os índices de correção utilizados.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7047168-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉUS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende a concessão da liminar para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo

Logo, não há dúvidas de que, para a concessão da liminar, apenas cabe à Locadora (i) comprovar a existência de relação contratual com a parte Requerida, ora Locatária; (ii) alegar a falta de pagamento - já que não cabe prova de fato negativo e (iii) prestar o caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

No caso concreto, nota-se que no id. n. 23081567 restou apresentado o contrato de locação, no id. n. 24772329 findou a demonstrado a consignação do caução e na exordial consta afirmação de inadimplência.

Portanto, presentes todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão liminar.

Assim, com fundamento no artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, CONCEDO a liminar para DETERMINAR a desocupação forçada do imóvel (Apartamento 204, localizado na Rua Pirapitinga, n. 7716, residencial Golden, Bairro Lagoa, CEP 78.905-450, Porto Velho/RO), caso a parte Requerida não desocupe voluntariamente o imóvel em até 15 dias.

Todavia, poderá a parte Locatária evitar a rescisão da locação e elidir/suspender o cumprimento da medida liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos/requeridos pelo Locatário (Art. 62, inciso II), nos termos do § 3º do Art. 59 da Lei do Inquilinato.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC). Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA CPF nº 538.634.882-53, RUA ALMIRANTE BARROSO 986, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANETE SILVA DA ROCHA CPF nº 422.149.202-34, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 204, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7019376-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 01/08/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016446-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANO LEITE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 01/08/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7044454-27.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

**DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o pagamento da parcela 34/47.

Determino ao Banco requerido que junte aos autos extrato/relatório de pagamentos realizados pela parte autora, correspondente ao contrato discutido nos autos, com parcela mensal de R\$ 711,85.

Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca dos documentos juntados.

Vencido os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047168-57.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: GOLDEN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: IVANETE SILVA DA ROCHA e outros

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 02/08/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0051098-96.2004.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466, NILSON ELY TRAJANO DE OLIVEIRA OAB nº MT11610, AMARO CESAR CASTILHO OAB nº MT4384, FABIOLA CASTILHO SOFFNER OAB nº MT8638, DIRCEU MARCELO HOFFMANN OAB nº DF2124

RÉUS: M M TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, IDELBERTO RUAS ARRUDA, PRETUCIO DE BARROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO FONTOURA COIMBRA OAB nº RO372

**DECISÃO**

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043352-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO**

Fica o perito EDMAR VALÉRIO, intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054467-56.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como fica a parte Autora intimada a efetuar o pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual foi fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045859-35.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: EDNA CAVALCANTE AGUIAR

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031901-79.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: EZEQUIEL LIMA DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046007-80.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004690-97.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063257-29.2016.8.22.0001

AUTOR: WANDERSON DE MELO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES  
OAB nº MT8843

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 13/12/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WANDERSON DE MELO SOUZA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que nunca teve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R\$36,64, contrato n. 933204172. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 7723356).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 9369070).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 9643678), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se a existência de um contrato firmado entre as partes referente a linha (69) 99330-0760, vinculada a conta n. 933204172, habilitada em 06/07/2012 em loja física da empresa. Alega que atualmente o contrato está cancelado devido a débito no montante de R\$37,01. Argumenta que apresentou no processo contrato firmado entre as partes, bem como os documentos pessoais da parte autora. Sustenta que a linha adquirida pela parte autora foi amplamente utilizada pela mesma, bem como esta realizou o pagamento de diversas faturas. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a improcedência da ação. Apresentou os documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 12157034), impugnando todos os termos da defesa.

Intimadas para especificarem provas (ID n. 13209311), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 14056601), enquanto que a demandada ficou-se inerte.

O feito foi saneado (ID n. 14926295). Foi deferida a produção de prova pericial, bem como determinado que a parte requerida apresentasse os originais dos documentos que instruem o processo para serem periciados.

A parte requerida no ID n. 15315530, declarou não ter o original do contrato objeto do processo, bem como pleiteou que a perícia fosse feita por meio da cópia do contrato.

O juízo no despacho constante no ID n. 17527429, determinou que o perito fosse intimado para manifestar-se sobre a possibilidade da perícia ser realizada por meio da cópia do contrato.

O perito judicial na petição constante no ID n. 17635586, vislumbrou a possibilidade de realizar a perícia com as cópias do contrato discutido no processo.

Foi designada a data de realização da perícia judicial, todavia a parte autora não compareceu ao ato e o perito informou que realizou a perícia por meio de diligências que realizou nos Cartórios de Registro de Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, buscando obter padrões inespecíficos de assinaturas da parte autora para subsidiar os estudos e concluiu que a assinatura da cópia do contrato corresponde a assinatura do autor (ID n. 18877715).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial e apresentarem alegações finais (ID n. 19466333), mas quedaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Conforme se infere no processo, a parte autora, injustificadamente, deixou de comparecer ao local do exame grafotécnico, o qual, apesar de realizado com cópia do contrato objeto do processo e cópia de documentos assinados pelo autor constante em Cartório de Registro, constatou a autenticidade da assinatura do requerente no contrato.

Nesse sentido, considerando a ausência injustificada da parte autora ao exame grafotécnico, o que demonstra desinteresse deste na produção da prova, bem como a constatação da autenticidade da assinatura lançada no contrato, tem-se que a parte requerida comprovou que a parte autora com ela contratou, não havendo ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito, caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.

Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por WANDERSON DE MELO SOUZA contra CLARO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 7723356) e DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do art. 98, §3º do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015005-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS  
OAB nº RO8337, ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$20.000,00

DESPACHO

Apesar de intimado para recolher o remanescente das custas iniciais (ID n. 19944220), o requerente ficou-se inerte.

Oportunizo ao requerente uma última chance de proceder ao recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprove o requerente o pagamento do remanescente das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011805-09.2018.8.22.0001

AUTOR: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

RÉUS: METALURGICA GIRASSOL EIRELI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DEL MONTE NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELINGTON FLAVIO BARZI OAB nº SP208174, MARIA FERNANDA LADEIRA OAB nº SP237365

Valor da causa: R\$9.830,00

Distribuição: 27/03/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JAÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos contra FIDC DEL MONTE NÃO PADRONIZADO e METALÚRGICA GIRASSOL LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexigibilidade de débito e a condenação das requeridas a indenizarem danos morais. Segundo a autora, ela celebrou contrato de compra e venda de mercadorias com a segunda requerida, porém em razão de divergência no preço, a compra foi cancelada, nem mesmo chegando a receber os produtos respectivos. Pouco tempo depois, recebeu correspondência da primeira requerida informando a transferência dos títulos da compra cancelada (títulos n. 105879-1, n. 105879-2, n. 105879-3 e n. 105879-4, todos no valor de R\$ 1.207,50/cada, totalizando R\$ 4.830,00). Ao receber a comunicação, a requerente entrou em contato com a primeira requerida sobre a inexistência do débito. Porém, para sua surpresa, recebeu boleto bancário para pagamento. Como não pagou o débito, a requerida encaminhou os títulos para protesto. Afirmou que o protesto causou danos morais a empresa. Postulou, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do protesto. No mérito, postulou seja declarada a inexistência de débito e a condenação das requeridas a indenizar danos morais (R\$ 5.000,00). Apresentou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID n. 17223283 e 17602778).

Regularmente citada, a primeira requerida apresentou contestação (ID n. 19017712) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação que originou o débito, sendo apenas endossatária de boa-fé dos títulos de crédito em discussão. Disse, também, que não é mais credora da requerente, pois a segunda requerida efetuou a recompra do título n. 105879-1. No mérito, alegou que comprou as duplicatas de boa-fé. Disse que é endossatária de boa-fé, e não sucessora da relação jurídica estabelecida entre devedora e endossante. Assim, eventual responsabilidade deverá ser suportada pela segunda requerida. Que o envio do título a protesto se deu no exercício regular de direito, uma vez que a requerente não pagou o débito constante no título. Que não praticou ato ilícito capaz de gerar lesão a parte requerente. Postulou pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo o caso, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação (ID n. 19039809 e n. 19962863), as propostas conciliatórias restaram ineficazes. A requerida Metalúrgica Girassol Eireli não compareceu à audiência (ID n. 19962863).

A segunda requerida apresentou contestação (ID n. 19507229) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois sustenta que não tem responsabilidade alguma pelo protesto, pois o título foi transferido à primeira requerida. Afirmou que não praticou ato ilícito capaz de gerar responsabilidade de indenizar. Manifestou concordância ao pedido de inexigibilidade de débito. Postulou a improcedência do pedido de indenização por danos morais e, se procedente, que seja condenada apenas a primeira requerida. Apresentou documentos.

A requerente apresentou réplica (ID n. 20239070) refutando os argumentos constantes nas contestações das requeridas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e pericial, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

As duas requeridas suscitaram a suas respectivas ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

As preliminares não merecem prosperar.

A primeira requerida promoveu o protesto do título impugnado pela parte autora e, ao que consta, mesmo depois de advertida da irregularidade constante na origem.

Assim, resta evidente que a referida demandada detém legitimidade para a causa, uma vez que, se não participou da relação jurídica originária, sua conduta foi relevante para o desfecho desfavorável ao requerente.

Em relação à segunda requerida, da mesma forma, não há como afastá-la da lide, uma vez que foi a responsável por fazer circular o título de crédito, mesmo sabendo da sua irregularidade.

Assim, REJEITO as preliminares.

MÉRITO

A pretensão da autora deve ser acolhida.

Isso porque a segunda requerida não demonstrou ter sido celebrado (e finalizado) o contrato de compra e venda que teria dado ensejo ao débito discutido neste processo. Ao contrário, a própria requerida Metalúrgica Girassol, em contestação, afirmou não se opor a declaração de inexistência do débito discutido neste processo.

A responsabilidade da primeira requerida reside em protestar débito indevido, mormente considerando que a parte requerente entrou em contato diretamente com ela e informou sobre a inexistência do débito.

Assim, ainda que a primeira requerida tenha recebido o título como endosso, incorreu em falha na realização de seu mister ao realizar a cobrança da dívida, na medida em que enviou para protesto título decorrente de débito inexistente.

Ao protestar título de crédito constando como devedor a parte requerente, a primeira requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil). A responsabilidade da segunda requerida reside em ter lançado débito inexistente, emitindo título que sabia ser indevido.

E, incorrendo em conduta ilícita, por negligência, as requeridas estão obrigadas a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pelo simples protesto, que nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Neste sentido, resta pacífico na jurisprudência pátria que o protesto indevido de título de crédito gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo ofendido. A responsabilidade civil das requeridas, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhes o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:



“Processo civil. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Protesto indevido. Declaratória. Inexistência de débito. Pessoa jurídica. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. É parte legítima para figurar no polo passivo empresa que consta como credora no instrumento de protesto de dívida declarada inexistente. Não há que se falar em denúnciação à lide quando o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC/1973 (atual art. 125 do CPC/2015). Conforme a Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral por protesto indevido. Nos casos em que a pessoa jurídica sofre abalo em função de protesto indevido de título, o dano moral é in re ipsa, ou seja, presumido. A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da sanção.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, APL 0017257-61.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 08/05/2019 – grifei).

Considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R\$ 5.000,00) se mostra adequado para o caso. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data do protesto, realizado em 30/1/18, conforme ID n. 17216299 (Súmula n. 54 do STJ).

#### MULTA POR ATO ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Por fim, cabe ressaltar que a ausência da segunda requerida na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID n. 17223283), impõe que se aplique, em seu desfavor, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a segunda requerida ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JAÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra FIDC DEL MONTE NÃO PADRONIZADO e METALÚRGICA GIRASSOL LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 17223283 e n. 17602778), tornando-a definitiva e DECLARO a inexigibilidade do débito de R\$ 4.830,00 (títulos n. 105879-1, n. 105879-2, n. 105879-3 e n. 105879-4, no valor de R\$ 1.207,50/cada, vencidos em 17/1/18, 16/2/18, 18/3/18 e 17/4/18, respectivamente). CONDENO as requeridas, de forma solidária, a pagarem a requerente indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso ocorrido em 30/1/2018 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO as requeridas, ainda de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO Metalúrgica Girassol Ltda ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que deverá ser recolhido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos de Porto Velho, para cancelamento definitivo do título, cabendo à autora adiantar as despesas necessárias, que deverão ser ressarcidas pelas requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015863-60.2015.8.22.0001

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.124,38

Distribuição: 12/10/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CENTRO FARMA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ajuizou ação de cobrança contra CENTRO PAGUE MENOR COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes da venda de produtos farmacêuticos. Argumentou que a requerida deixou de realizar pagamento dos seguintes boletos: i) n. 55107/02 no valor de R\$ 454,62 vencido em 15/12/2012; ii) n. 56033/01 no valor de R\$ 358,26 vencido em 08/12/2012; iii) n. 56033/02 no valor de R\$ 358,26 vencido em 07/01/2013; iv) n. 56573/02 no valor de R\$ 450,65 vencido em 22/01/2013; v) n. 57228/01 no valor de R\$ 534,67 vencido em 10/01/2013; vi) n. 57228/02 no valor de R\$ 534,67 vencido em 09/02/2013 e vii) n. 57228/04 no valor de R\$ 534,69 vencido em 10/04/2013. Requereu, ao final, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 5124,38. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 1924190).

Expedido mandado de citação, restou infrutífero (ID n. 6150232).

Expedido edital de citação (ID n. 11285648), a parte requerida não apresentou defesa (ID n. 14816041), sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 15289173), o qual apresentou contestação por negativa geral (ID n. 20409645).

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 20790212), pleiteando o julgamento antecipado.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

##### DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, nos termos do inciso I do art. 257 do CPC e, ainda, a contestação da curadoria especial foi por negativa geral conforme parágrafo único do art. 341 do CPC, o julgamento do processo levará em conta o ônus probatório estabelecido no inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que cabe ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito. A parte autora apresentou nota fiscal 55107 e boleto 55107/02 (ID n. 1311037 – p. 1/4), nota fiscal 56033 e boletos 56033/01 e 56033/02 (ID n. 1311037 – p. 5/7), nota fiscal 56573 e boleto 56573/02 (ID n. 1311037 – p. 8/11), nota fiscal 57228 e boletos 57228/01, 57228/02 e 57228/04 (ID n. 1311037 – p. 12/17), demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

As notas fiscais têm presunção relativa de certeza e liquidez da dívida, porém, não detêm o pressuposto da exigibilidade, por esse motivo não está sujeita ao protesto.

Além do mais, os boletos bancários de cobrança emitidos em nome do sacado/pagador demonstram a existência de uma obrigação sucessiva com termo definido em relação ao pagamento, no qual o termo final (data de vencimento) é a data limite para o adimplemento da obrigação, conforme art. 315 do Código Civil.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor. Logo, não ocorrendo o pagamento dos boletos até as datas de vencimento, o devedor se encontra automaticamente em mora com cada prestação não quitada.

Por fim, em observância ao art. 319 e 320 do Código Civil combinado com o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor comprovar a solvência da obrigação firmada entre as partes na relação jurídica contratual.

Logo, caberia à parte requerida comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), o que não ocorreu.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO FARMA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra CENTRO PAGUE MENOR COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor os valores referentes aos boletos descritos na petição inicial (ID n. 1311033 – p. 2/3), no importe de R\$ 5.124,38, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011328-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: BRUNA CRISTINA DA SILVA SCHEIFELE e outros INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034370-35.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSE JORGE MORENO ZURITA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$20.560,00

Distribuição: 05/07/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ JORGE MORENO ZURITA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou concessão de auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-doença acidentário, retroativo a data do indeferimento do pedido (18/4/16). Segundo o requerente, trabalhava na função de motorista e o exercício da atividade laborativa ao longo dos anos lhe causou lesões incapacitantes. Ao consultar o médico e ser submetido a exames em razão de dores, foi diagnosticado com tendinose dos tendões componentes do manguito rotador e derrame articular, tendinopatia dos flexores e protrusão discal lombar. Postulou, em tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença. No mérito, postulou a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou a conceder auxílio-doença e convertê-lo em auxílio-doença acidentário, retroativo a data do indeferimento do benefício (18/4/16). Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 4791443).

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 5347194), sustentando que a aposentadoria por invalidez só é concedida quando demonstrada a incapacidade do trabalhador e a impossibilidade de sua reabilitação profissional, requisitos não preenchidos pelo requerente. Disse que o requerente também não preenche os requisitos para receber auxílio-doença, pois não comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o seu labor. Sustentou que também não é o caso de auxílio-acidente, pois o requerente não demonstrou a incapacidade parcial e definitiva para a sua profissão. Afirmou que, em caso de procedência do pedido, o termo inicial do benefício deverá ser o do dia da juntada do laudo médico pericial ao processo. Ao final, postulou pela improcedência do pleito ou, se procedente, que o termo inicial do benefício seja o da data da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou documentos.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID n. 6142424) refutando as alegações do requerido.

Realizada perícia médica com a juntada do laudo ao processo (ID n. 14951245).

Intimados, as partes manifestaram-se sobre o laudo (ID n. 19262676 e n. 20343631).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, havendo apenas a redução dessa capacidade (incapacidade permanente e parcial, reduzida em 50% – ID n. 14951245, quesito 1).

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 14951245), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite realizar esforço nos ombros. Concluiu o perito, neste sentido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser readaptado, ou seja, ele está apto para laborar, porém em atividade laborativa que não exija esforço dos ombros.

Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente.

Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 14951245) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [...] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (motorista), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato do autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (Resp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação).

2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Como foi indeferido o benefício e a incapacidade encontra-se presente desde tal data, consoante demonstraram as provas constantes no processo, é a partir desta data que deverá ser pago o valor retroativo do auxílio-acidente (18/4/16 – ID n. 4746722). No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção

em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ JORGE MORENO ZURITA contra INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-doença acidentário ao requerente, devido a partir do indeferimento do pedido (18/4/16 – ID n. 4746722). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (3/8/16 – ID n. 5375058) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011555-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REBECA NATALINA PAIXAO DE ALMEIDA e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012639-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEDROZO DO AMARAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019756-54.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADO: ALYSSON BUENO CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.055,78

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de ativos e bens via sistema, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob a mesma pena.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042831-93.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: CORRENTE & DIAS LTDA - EPP e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050650-47.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

MG44698

RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054258-

53.2017.8.22.0001

AUTORES: DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 20/12/2017

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, JOAO GABRIEL BATISTA DE SOUZA e CAIO VINICIUS BATISTA DE SOUZA ajuizaram ação cominatória cumulada com reparação de danos contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar ofensa moral e, ainda, o restabelecimento do fornecimento de água tratada. Alegaram que são moradores da unidade consumidora n. 001.022.297.0528.000 e, que, apesar da regularidade nas instalações de água e das faturas, passaram a ter problemas com o fornecimento de água durante o mês de agosto/2017, perdurando a situação por quatro meses. Argumentaram que a concessionária foi informada, todavia, não solucionou o problema. Em razão disso, passaram a adquirir água por meio de caminhão-pipa e, ainda, a utilizar a casa de parentes para realização de higiene pessoal. Sustentaram que a interrupção do serviço lhes impuseram constrangimentos e dificuldades, causando-lhes abalo moral. Requereram a antecipação de tutela e, ao final, pugnaram pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para comprovação de insuficiência de recursos dos autores para fins de concessão da gratuidade da justiça, o que foi atendido na petição de ID n. 16224377.

Recebida a emenda, a tutela antecipada foi indeferida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 18665517).

Regularmente citada (ID n. 19140965), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 20326610) argumentando, em síntese, que durante o período de julho a outubro/2017 houve redução na distribuição de água em razão da estiagem que atingiu a região, no entanto, sustentou que não houve desabastecimento. Aduziu que durante esse período a unidade consumidora teve consumo menor, não havendo prova da falta de fornecimento de água e, em razão disso, sustentou que, no caso, não estão presentes os pressupostos de caracterização da responsabilidade civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. Apresentou documentos.

Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 20371685).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 20491733) impugnando todos os termos da contestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido.

O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 373 que o ônus da prova incumbe ao autor para comprovar os fatos constitutivos do seu direito e a parte requerida a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo autor.

O abastecimento de água é serviço público essencial, conforme inciso I do art. 10 da Lei n. 7.783/89, e como tal, obedece o princípio da continuidade, podendo ser interrompido somente em situações de emergência ou após aviso prévio por razões de ordem técnica ou segurança das instalações ou inadimplemento do usuário, segundo § 3º do art. 6º da Lei n. 8.987/95.

A parte requerida, em contestação, reconheceu que entre julho e outubro/2017 houve redução na distribuição de água em razão da estiagem, porém, não apresentou relatórios técnicos para comprovar suas alegações.

Arelado a isso, não comprovou que durante esse período a unidade consumidora continuou sendo abastecida, pois deixou de apresentar relatório de medição e consumo da residência dos autores.

Logo, a alegação da concessionária requerida não se caracteriza como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, pois não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

A interrupção injustificada do fornecimento de água é fato de serviço, passível de reparação independente de culpa, consoante disciplina o art. 14 do CDC, demonstrando má prestação do serviço pela requerida.

Desse modo, é evidente a má prestação dos serviços pela requerida, que ao atuar com negligência e causar a suspensão imotivada do fornecimento de água à residência da requerente, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não havia débito ou outra situação que justificasse tal conduta.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples suspensão dos serviços que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que a interrupção do fornecimento de água configura falha na prestação do serviço, entendeu que inexistia o dever de indenizar. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese em a concessionária de serviço público interrompe o fornecimento de água como forma de compelir o usuário ao pagamento de débitos pretéritos, é desnecessária a efetiva comprovação dos danos morais, por constituírem dano in re ipsa. Precedentes: AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp 493.663/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.8.2014. 3. Os autos devem ser devolvidos à origem, a fim de que o Tribunal a quo prossiga no exame do recurso de Apelação, em especial no tocante ao pedido de majoração do quantum indenizatório. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1694437/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 16/11/2017, publicado em 19/12/2017 - grifei)”

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia segue o mesmo entendimento: “Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. É devida a indenização por dano moral, quando em decorrência da falha na prestação do serviço, o Consumidor fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJRO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7005597-31.2017.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 15/02/2019 – grifei)”

“Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Serviço essencial. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Honorários advocatícios. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, admitindo-se sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A suspensão injustificada do abastecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, e sendo incontestável a ocorrência de dano moral. Se a indenização por dano moral se mostra irrisória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. A lei processual prevê a fixação dos honorários advocatícios conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo remunerá-lo de forma digna. (TJRO, 1ª Câmara Cível, processo n. 7005846-79.2017.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 18/01/2019 – grifei)”

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta arbitrar o valor do dano moral.

O montante pretendido pelo primeiro requerente em R\$ 10.000,00 e pelos demais requerentes em R\$ 5.000,00 não se mostram adequados para o caso, eis que excessivos para a situação.

Considerando as circunstâncias desse tipo de ocorrência, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em consonância com o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes, arbitro o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, JOAO GABRIEL BATISTA DE SOUZA e CAIO VINICIUS BATISTA DE SOUZA contra COMPANHIA DE

ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. DETERMINO a parte requerida a restabelecer o fornecimento de água tratada aos autores (unidade consumidora n. 001.022.297.0528.000), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 998,00 até o limite de R\$ 9.980,00.

Considerando a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, das despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados para cada parte em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Com relação a parte autora, deverá ser observada a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028358-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

EXECUTADO: EMANUELA CORREIA DA SILVA

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014269-06.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ALEFF MOZART SOARES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$42.062,34

Distribuição: 13/04/2018

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ALEFF MOZART SOARES DE FREITAS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca GM Chevrolet, Modelo ONIX

HATCH LTZ 1.4, gasolina, ano/modelo 2017, cor branca, Chassi 9BGKT48V0HG272501, Renavam 001116737482 e Placa NCW5312. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 1805181). A liminar foi executada (ID's n. 19701354 e 19701607).

Regularmente citado (ID n. 19701354), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.

A parte autora postulou a baixa da restrição de circulação (ID n. 21450864 e 24669879).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 17553878) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 17553885).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolidam no patrimônio do credor fiduciário.

#### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ALEFF MOZART SOARES DE FREITAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Marca GM Chevrolet, Modelo ONIX HATCH LTZ 1.4, gasolina, ano/modelo 2017, cor branca, Chassi 9BGKT48V0HG272501, Renavam 001116737482 e Placa NCW5312), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Deixo de realizar baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD, haja vista ter sido realizada anteriormente conforme comprovante anexo.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007382-40.2017.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$23.046,96

Distribuição: 24/02/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FLÁVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Segundo o requerente, sofreu acidente de trabalho que lhe incapacitou permanentemente para o labor. Afirmou que mesmo estando permanentemente inabilitado para laborar, diante da incapacidade irreversível, total e permanente, o requerido concedeu auxílio-doença, que vem prorrogando há 5 anos sem convertê-lo em aposentadoria por invalidez, benefício devido. Postulou, em tutela de urgência, a manutenção do auxílio-doença até decisão final. No mérito, postulou que seja reconhecido o direito ao auxílio-doença acidentário (B91) ao invés de auxílio-doença (B31) durante o período em que recebeu este último. No mérito, postulou a condenação do requerido a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, retroativo a concessão do auxílio-doença (8/6/12) ou que o requerido seja condenado a manter o auxílio-doença até a reabilitação profissional. Apresentou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 8722840).

Realizada audiência de conciliação (ID n. 12205566), as propostas conciliatórias restaram inexitosas ante a ausência do requerido.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 15421403) apontando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como postulando que, caso procedente o pedido, seja fixada a data da cessação do auxílio-doença. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais ou, se procedente, que seja fixada a data da cessação do auxílio-doença.

O requerente apresentou réplica a contestação (ID n. 17078220).

Realizada perícia médica (ID n. 19466593), somente a parte autora apresentou manifestação (ID n. 19792787 e 19792810).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: (a) qualidade de segurado do requerente (art. 15 da Lei n. 8.213/91); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91); (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

No caso, pela leitura do laudo pericial produzido na instrução processual verifica-se que incapacidade do autor é permanente e total para o exercício de atividade laborativa (ID n. 19466593, p. 5, quesito I, “f”).

Denota-se, também, que o acidente de trabalho aconteceu em 03/03/11 (ID n. 8716495) e desde 19/3/11 o autor recebe auxílio-doença previdenciário (ID n. 8716497). Os documentos



apresentados pelo autor apontam que desde o acidente, mesmo se submetendo a tratamento médico, inclusive cirurgia (ID n. 8716541), o autor encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Todavia, a sua incapacidade definitiva e permanente restou demonstrada somente através do laudo pericial, data esta que deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na medida em que não houve cessação do auxílio-doença nem pedido administrativo para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é a data da perícia em que se constatou a incapacidade permanente e total para o exercício da atividade laborativa.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho deve ser concedida quando o laudo pericial conclui que o obreiro está definitivamente incapacitado para o trabalho. 2. Não tendo o obreiro formulado pedido de concessão da aposentadoria por invalidez perante o INSS o termo inicial da concessão do aludido benefício deve ser a data da apresentação do laudo pericial judicial, conforme consignado na sentença. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime.” (TJDF, 3ª Turma Cível, AP 20140111527926, Rel. FÁTIMA RAFAEL, j. em 09/09/2015, DJE de 15/09/2015, pág. 178 - grifei)

Desta forma, demonstrada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido inicial.

Por fim, embora o requerente pleiteie o acréscimo de 25% do benefício, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, não demonstrou que necessita da assistência permanente de outra pessoa. O fato de utilizar muleta para auxílio de sua locomoção, por si só, não demonstra a condição de dependente de terceiros permanentemente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLÁVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido a partir da data da perícia médica (2/7/18 – ID n. 19466593). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (28/6/17 – ID n. 11427504) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Consigna-se que os valores retroativos devidos referem-se a diferença do valor dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), na medida em que não são cumuláveis, nos termos do inciso I do art. 124 da Lei 8.213/91. Ou seja, no período em que o requerente recebeu auxílio-doença, somente será pago a diferença entre o valor deste benefício com o valor da aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028251-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

EXECUTADO: ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002188-25.2018.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 22/01/2018

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

ALEXANDRE TAVARES DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. Aduziu que adquiriu passagem aérea, com embarque programado para o dia 23/12/17, saindo de Porto Velho/RO, com embarque às 02:55 min, com conexão em Brasília, e destino a Natal/RN. Afirmou que houve atraso no embarque superior a 2 (duas) horas, o que prejudicou a conexão em Brasília/BSB. Sustentou que, somente após mais de 10 (dez) horas de espera, conseguiu embarcar para a cidade de Natal/RN, sendo que a requerida não disponibilizou qualquer acomodação, alimentação, transporte ou qualquer tipo de auxílio. Argumentou que, diante da demora, teve gastos com remédios e os compromissos assumidos ficaram prejudicados e que a atitude da requerida lhe impôs transtornos diversos, causando-lhe abalo moral. Pugnou pela condenação da requerida à reparação por danos morais (ID n. 15718088). Apresentou documentos.

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 16701650).

Realizada a audiência, as propostas restaram infrutíferas (ID n. 19844826).

O requerente apresentou petição sustentando a aplicação à requerida dos efeitos da revelia. Sustentou, mais uma vez, a ocorrência do evento danoso e pleiteou o julgamento antecipado do mérito (ID n. 21928418). Juntou documentos novos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o atraso do voo se deu em razão de alto índice no tráfego aéreo na malha aeroviária. Sustenta a ausência de responsabilidade, uma vez que é dependente de autorização para decolar ou pousar a aeronave. Alegou que não há de se falar em reparação de danos, pois o evento causador do dano é uma excludente de responsabilidade civil. Pugnou ao final, pelo acolhimento da preliminar e improcedência do pedido (ID n. 21121236). Apresentou documentos.

O requerente apresentou petição sustentando a ausência de ilegitimidade passiva da requerida, sob o argumento

de se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico. Pugnou, novamente, a aplicação dos efeitos da revelia à requerida (ID n. 21928418).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA REVELIA

Conforme se infere no processo, apesar de regularmente citada e intimada em audiência (ID n. 19844826), a requerida não apresentou defesa no prazo legal (ID n. 21121050), portanto deve ser considerada revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

O comparecimento da requerida ao processo, depois de decorrido o prazo para defesa, não ilide os efeitos da revelia, apenas possibilita que acompanhem o feito e, eventualmente, produzam provas (art. 349 do CPC).

Desta forma, o processo será analisado levando em conta todos os elementos do caso e a complexidade da situação, todavia não se perderá de vista a revelia da demandada e suas consequências.

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, a parte requerida suscitou a ilegitimidade passiva, sob o argumento que, conforme documento, é apenas holding controladora do “Grupo GOL”, atualmente denominada VRG LINHAS AÉREAS S/A, a qual incorporou a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A preliminar não merece acolhida.

O requerente adquiriu bilhete da empresa cujo nome de fantasia é “Gol Linhas Aéreas Inteligentes”, portanto, essa pessoa jurídica, independente do grupo econômico a que pertença, detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Na relação de consumo, bem como no processo judicial dela decorrente, qualquer das empresas do grupo econômico podem ser demandadas, especialmente, como é o caso dos autos, quando praticaram, por seus prepostos, o ato reputado ofensivo.

Rejeito a preliminar.

### DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

A ação versa sobre pedido de reparação de danos morais que o autor alega ter sofridos em decorrência de atraso de voo, fato que o impediu de honrar compromissos agendados na cidade de destino (Natal/RN). A requerida alegou que o atraso do voo ocorreu em razão da reorganização da malha aeroviária, não tendo qualquer participação no evento, uma vez que não possui responsabilidade pelo tráfego aéreo. Asseverou que os fatos ocorridos caracterizam evento de força maior, o que exclui a responsabilidade pelos danos que o requerente afirmou ter sofrido.

Compulsando o processo, verifica-se que o requerente adquiriu bilhete de passagem com saída de Porto Velho/RO às 02:55 min do dia 23/12/2017 com destino a Natal/RN, com conexão em Brasília/BSB às 09:05 min. Entretanto, a empresa requerida não honrou com sua obrigação em transportar o requerente em tempo e modo combinados, uma vez que o passageiro somente chegou em Natal/RN, após o atraso de mais de 10 (dez) horas (ID n. 15718128).

Para a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços, cumpria à requerida comprovar que a causa do atraso do voo ocorreu, efetivamente, por culpa do requerente, caso fortuito ou força maior.

Ocorre que a requerida não apresentou provas para se eximir da responsabilidade, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do autor. Como nada foi apresentado, e diante da revelia, há que se considerar verdadeira a afirmação do autor.

É evidente a existência de dano experimentado pelo requerente, a qual foi causado por conduta direta da requerida, na qualidade de fornecedora de serviços, e, uma vez, afastada a exclusão de responsabilidade, nasce para a requerida o dever de indenizar.

Portanto, os elementos são suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que o atraso no voo se mostrou excessivo, além dos inúmeros transtornos experimentados pelo autor, uma vez que a requerida não forneceu qualquer auxílio (estada ou alimentação), no intuito de minorar o prejuízo.

Assim resta caracterizada a responsabilidade civil da requerida, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta estabelecer o valor da indenização.

A parte autora pleiteia o valor de R\$ 10.000,00, mas esse montante, para as circunstâncias presentes no processo, se mostra excessivo, uma vez que a ofensa moral não foi de tão grande monta.

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o valor mais adequado para o caso é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que serve a um só tempo de compensação ao autor e de desestímulo à requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante atualizado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALEXANDRE TAVARES DA SILVA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049395-88.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: JOSE RICARDO RIOS

ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

Valor da causa: R\$28.716,04

Distribuição: 20/09/2016

### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação monitória com a finalidade de constituir o débito decorrente de fatura elétricas da Unidade Consumidora 63972-9 cadastrado no nome do requerido na cidade de Porto Velho/RO em título executivo judicial.

A parte requerida suscitou, em embargos à monitória, incompetência relativa por residir na cidade de Ji-Paraná/RO, argumentando que o Código de Processo Civil estabeleceu como regra geral o domicílio do réu como foro competente. Sustentou, ainda, que foi citado mediante carta precatória. Pleiteou o acolhimento da preliminar para remessa do processo à Comarca de Ji-Paraná. O autor, por sua vez, em impugnação aos embargos à monitória deixou de se manifestar acerca da preliminar.

A competência territorial é relativa (art. 46 do CPC), caso em que não arguida em preliminar de contestação, prorrogar-se-á a competência. Por outro lado, a relação jurídica existente entre as partes decorre de relação material de consumo. Em razão disso, tem-se que a competência com relação ao consumidor é absoluta, consoante disciplina do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial firmado.

Apesar de o endereço da unidade consumidora 63972-9 cadastrada no nome do requerido ser na cidade de Porto Velho/RO, depreende-

se do processo que o requerido mantém domicílio na cidade de Ji-Paraná/RO, uma vez que foi citado naquele foro. Diante disso, com fundamento no § 3º do art. 64 do CPC, ACOELHO a preliminar de incompetência deste Juízo e, em consequência, DETERMINO a remessa do processo ao foro da Comarca de Ji-Paraná.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020351-87.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA, JURANDY BERNARDO DA SILVA

R\$6.833,65

Distribuição: 15/05/2017

Despacho

A parte exequente pleiteou a realização de pesquisa de endereço do demandado Jurandy Bernardo da Silva por meio do sistema Infojud (ID n. 14294467), todavia o CPF indicado na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham é inválido. Assim, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

A parte executada Jessica do Nascimento Silva apresentou impugnação à penhora e informou que o valor penhorado foi de sua conta salário (ID n. 19087034), todavia, somente apresentou contracheque não consta extrato bancário para comprovar se efetivamente a conta que ocorreu a penhora é conta salário. Assim, apresente a parte executada extrato da sua conta referente ao período em que ocorreu a penhora, em 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado abaixo para intimação da demandada.

Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que manifeste-se em 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação venha o processo concluso para decisão.

Ciência à Defensoria Pública.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte executada: JESSICA DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Mamoré, n. 4.484, Escola de Polícia, nesta cidade.

Porto Velho 30 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048696-63.2017.8.22.0001

AUTORES: RENATO MARCOLIN, ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO OAB nº GO20694

Valor da causa: R\$18.959,04

Distribuição: 10/11/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RENATO MARCOLIN e ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN ajuizaram ação de reparação de danos contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - TAP, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Segundo os autores, eles adquiriram bilhetes de passagem aérea para viagem internacional no trecho São Paulo/Paris com conexão em Lisboa. Sustentam que ao chegarem na cidade de conexão, as malas não foram localizadas, sendo anotado no bilhete, chegando no destino final apenas com a roupa do corpo. Em razão disso, argumentam que tiveram que adquirir produtos de higiene pessoal, roupas e malas e, que, até o ajuizamento da ação as malas não foram devolvidas e tampouco não foi prestada informação a respeito. Alegaram que a conduta da requerida lhes causaram danos de ordem moral, uma vez que a viagem tinha a finalidade de tratamento médico, e, ainda, material, pois despenderam R\$ 2.959,04 (€ 794,31, cotação do dia 07/09/2017). Sustentam que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, é claro em determinar a responsabilidade do transportador (empresa aérea) pelos serviços prestados. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentaram documentos. Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para comprovação de recolhimento das custas iniciais e apresentação de procuração outorgada pelos autores, o que foi cumprido na petição de ID n. 14649355.

Recebida a emenda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15614686).

Regularmente citada (ID n. 19535709), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 19757586), argumentando, em síntese, que se aplica, ao caso, a Convenção de Montreal por se tratar de norma específica, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 636331/RJ e ARE n. 766618/SP, e não o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que o transporte de bagagens é manuseado por empregados do aeroporto e, que, por isso incide a exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Sustentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que entende que não há reparação de quaisquer danos. Postulou, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 19797351).

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 20156448), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos da petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO

Considerando que os pedidos formulados na petição inicial tem por causa de pedir o extravio de bagagem em voo internacional, consigno que a jurisprudência brasileira tem tratado o dano material e o moral, quanto a fixação do valor, sob estatutos jurídicos distintos. O e. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de

Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE n. 636331/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/05/2017, publicado em 10/11/2017 - grifei)"

Os danos materiais que a parte autora alega ter sofrido decorrem da necessidade de comprar produtos para propiciar um mínimo de conforto em razão do extravio da bagagem, tudo no valor de R\$ 2.959,04 (€ 794,31, cotação do dia 07/09/2017).

Os documentos de ID n. 14486114 demonstram que, em 07/09/2017, os requerentes ao chegarem em Paris, no aeroporto internacional de Paris-Orly, tiveram suas malas extraviadas, o que as levou a comunicar os fatos à requerida, preenchendo formulários para tanto (ID n. 14486266).

A requerida não negou o extravio da bagagem dos requerentes, aliás, atribuiu responsabilidade às autoridades aeroportuárias.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, era obrigação da requerida efetuar o transporte do passageiro e da bagagem, com segurança. Extraviada a bagagem, necessária a indenização do prejuízo material, consistente na aquisição de produtos para minimizar o desconforto causado.

Logo, não há que se falar em excludente de responsabilidade, pois como se sabe, o ônus da prova da culpa exclusiva de terceiro é de quem faz tal alegação, consoante inteligência do artigo 373, II, do CPC combinado com o inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC, inclusive, jurisprudência assentada pelo e. STJ, todavia, preferiu ficar somente no campo das alegações.

Com relação aos valores dos danos materiais, apesar de impugnados pela requerida, não foram apresentados elementos para desqualificá-los, uma vez que são razoáveis e devem ser ressarcidos aos autores (ID n. 14486290).

Ademais, o valor pleiteado está dentro do limite estabelecido no art. 22 da Convenção de Montreal promulgada pelo Decreto n. 5.910/06 (1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro x R\$ 5,4634 em 22/04/19 = R\$ 5.463,40 - cotação anexa).

Quanto aos danos morais, aplica-se Código de Defesa do Consumidor, devendo aqueles serem reconhecidos, uma vez que os autores foram prejudicados no seu descanso, inclusive, por se tratar de viagem para tratamento médico (ID's n. 14486154 e 14486236), em razão da conduta negligente da requerida.

O dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido:

"Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, 3ª Turma, REsp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 06/09/2001, pub. no DJU em 22/20/2001, pág. 320 – grifei)."

Por óbvio que o extravio de bagagem gera abalo moral em qualquer pessoa, notadamente quando isso ocorre em uma viagem

internacional, como foi o caso do processo. Toda a programação planejada, seja para trabalho seja para turismo e lazer ou, ainda, tratamento médico, fica prejudicada em virtude da falha na prestação de serviço da requerida.

A responsabilidade civil da requerida pelos danos materiais e morais, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, especialmente a ausência de devolução da bagagem, que comprometeu a estada dos autores, acolho o valor pretendido pelos autores (R\$ 8.000,00) eis que adequado para a situação, para cada um dos requerentes. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RENATO MARCOLIN e ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - TAP, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida a pagar aos autores, também, o valor de R\$ 2.959,04 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de danos materiais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047761-57.2016.8.22.0001

AUTOR: ANGLAYCE KELLY DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$20.560,00

14/09/2016

SENTENÇA

Segue abaixo alvará em favor da perita judicial Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM/RO 2777.

Considerando que o processo já está na iminência de ser sentenciado, indefiro o pedido de reconsideração da tutela de urgência.

Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, por memorias, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, também por memoriais, em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. ), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho FAVORECIDO(A): PERITA JUDICIAL Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$635,04 (seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.664.023-9

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024453-53.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH, o qual tem por teor a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias dos processos de usucapião envolvendo a Empresa Geral de Obras SA.

Caso haja pedido de suspensão, suspenda-se o processo. Decorrido o prazo, voltem o processo concluso.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004556-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: BASILICE BRAGA GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Valor da causa: R\$2.891,68

Distribuição: 08/02/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BASILICE BRAGA GOES apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER argumentando a nulidade do título executivo judicial constituído em seu desfavor. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e irregularidade processual da associação exequente. Pugnou pelo acolhimento das preliminares com a consequente nulidade do título executivo constituído e posterior extinção do processo. Apresentou documentos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se quanto à impugnação apresentada (ID n. 21005593) defendendo a sua legitimidade para a causa, tendo em vista que o patrimônio do SINDSAÚDE, após a sua extinção e dissolução, foi todo cedido (bens, direitos

e obrigações) para a associação exequente, conforme ata de assembleia geral extraordinária juntada no processo. Argumentou ainda que tem legitimidade para cobrar a dívida referente ao plano de saúde adquirido pela parte executada/impugnante, pois por se tratar de plano de saúde coletivo firmado entre a associação de classe e a operadora do plano de saúde, esta não pode cobrar diretamente os beneficiários do plano, nos termos de Resolução Normativa da ANS n. 195/2009. Pugnou pela improcedência da impugnação. Apresentou documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve-se destacar que a impugnação da parte executada resume-se em requer a nulidade do título executivo judicial alegando que a exequente/impugnada não possui legitimidade ativa, pois a celebração do contrato inicial foi realizada com o SINDSAÚDE e, assim, não existindo provas de autorização desta pessoa jurídica ou da UNIMED para que a exequente cobre tais débitos.

A impugnação, contudo, é protelatória e não deve ser acolhida.

É de conhecimento público que o SINDSAÚDE foi extinto e dissolvido, tendo a associação, ora impugnada, recebido por meio de cessão os bens, direitos e obrigações do mencionado sindicato, fato que, inclusive, foi demonstrado no processo pela parte exequente/impugnada (ID n. 21005585).

Assim, não restam dúvidas de que a parte exequente é legítima para figurar no polo ativo da ação, desde o momento da propositura da ação monitoria, que originou o presente cumprimento de sentença.

Ademais, quanto à alegação de que ausência de interesse processual, igualmente não prospera, pois, conforme mencionou a parte impugnada, o plano de saúde contratado pela executada é de natureza coletiva e teve a entidade de classe como intermediadora, sendo esta última a responsável por efetuar os pagamentos à operadora do plano de saúde, a qual, por sua vez, está impedida de cobrar diretamente aos beneficiários do plano, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução n. 195/2009 da Agência Nacional de Saúde.

Desse modo, não assiste razão à impugnante devendo o cumprimento de sentença seguir normalmente seu curso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por BASILICE BRAGA GOES contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por ASPER – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambas as partes qualificadas no processo, e, em consequência, FIXO o valor devido em R\$ 2.891,68 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito reais) atualizado até a propositura da ação (ID n. 8346837 – p. 4) e DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença. CONDENO a parte impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para em, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047761-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO PALHARES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: RAFAEL DE SENA BRITO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição do mandado/carta precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023344-40.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IZAAC OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622, ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB nº RO1520, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 05/05/2016

DECISÃO

Cumpra-se despacho ID n. 20384458, qual seja, retifique-se o valor da causa para constar R\$ 39.922,72.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 17436482, uma vez que o acordo firmado entre o autor e o segundo requerido atinge direito de terceiro, qual seja, o do primeiro requerido.

A pretensão é de que seja homologada a assunção de dívida de forma exclusiva pelo segundo requerido. O Código Civil no art. 299 estabelece que a assunção de dívida ocorre quando terceiro assume obrigação do devedor, desde que com consentimento expresso do credor, exonerando-se o devedor primitivo. O segundo requerido não é terceiro estranho na relação jurídica material, mas ao que se indica, também, é devedor.

Logo, a pretensão do autor se trata de novação a ser imposta ao Banco requerido, o que não se pode coadunar, haja vista que o consentimento expresso do credor é direito potestativo e que deve ser exercido em atenção ao princípio da autonomia da vontade (art. 421 do Código Civil).

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, deixou de apresentar documentos que demonstrem o fato. Apesar de o § 3º do art. 99 do CPC estabelecer que a alegação de insuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, presunção esta relativa, todavia o § 2º do mesmo artigo dispõe que se ficar evidenciado a falta dos pressupostos legais no processo, o magistrado deve determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos, o que é o caso.

Nesse sentido, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdiccional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. De acordo com

entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.258.169-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/09/2018 e publicado em 26/09/2018 - grifei).

Do mesmo modo, é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014 - grifei).

Diante disso, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, portanto, indefiro a concessão da gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para comprovar recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido prazo sem comprovação, venha concluso para extinção. Comprovado recolhimento, venha concluso para sentença.

Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo acima, apresentar contrato de empréstimo n. 000000000037960 no valor de R\$ 39.922,72 com vencimento em 31/10/2012 e incluído no cadastro de inadimplentes em 12/06/2014 (ID n. 3694936).

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000001-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SANT ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7031489-85.2016.8.22.0001

AUTOR: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

Valor da causa: R\$100.000,00

Distribuição: 20/06/2016

VISTOS ETC

Irineu Luiz Mazocco, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de indenização contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte.

Aduz que a empresa Rio Branco Transmissora de Energia S/A, no ano de 2012, realizou a implantação de linhas e torres de transmissão de altíssima tensão nas propriedades que lhe pertence, especificamente os lotes de terras rurais nº. 004 e 006 da Gleba Abunã, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor 003.

Afirma que a ré adentrou a sua área de terra e promoveu a derrubada de mata numa largura de 60 metros por onde passou a linha de transmissão e foram instaladas as torres, causando-lhe prejuízos econômicos, pois não foi indenizado.

Alega que além de não ser indenizado, a madeira extraída pela ré apodreceu em quase sua totalidade, não podendo mais ser comercializada.

Pugna por indenização justa pela perda da área de suas duas propriedades, além de condenação por perdas e danos em razão da exploração da madeira e, por fim, obrigação de fazer atinente a retirada da madeira extraída.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de id. 4555814 designando audiência preliminar.

A empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A comparece no id. 5607794 aduzindo sua ilegitimidade passiva, sendo que o autor (id.6150601) em réplica concorda com a exclusão da ré, vez que teria ocorrido erro material quando da citação desta.

A decisão de id. 8668849 reconheceu o erro material e determinou a citação da empresa ELETRONORTE.

Audiência preliminar (id8858636) que restou infrutífera ante ausência de proposta da ré.

Contestação (id. 9286143) com matérias processuais.

Réplica (id. 10501328).

Decisão (id. 13410172) acolheu pedido de realização de perícia e nomeou o expert.

Laudo pericial aportou no id. 22108622 com consequente manifestação das partes.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por Irineu Luiz Mazocco contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte, acerca de constituição de servidão administrativa e consequente indenização.

Os fatos narrados revelam que ato administrativo declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem em favor da empresa ré, a área pertencente aos autores.

No caso em análise, não há qualquer controvérsia acerca da legalidade do mencionado ato declaratório de utilidade pública do Governo Federal, portanto, não será objeto de apreciação.

O imóvel do autor (id.4459706) registrado sob o nº. 837 no R.I do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho está inserido na área declarada de utilidade pública, ante a veracidade dos fatos, considerando a ausência de controvérsia acerca do tema.

Controvérsia há apenas no montante do valor da indenização a ser paga pela expropriante ré em favor do expropriado autor.

Inicialmente, diga-se, que, no caso dos autos, versa acerca de servidão de passagem para abrigar a rede de transmissão de energia elétrica.

Assim, há a imposição ao proprietário do bem de uma obrigação de suportar o gravame de um ato específico da Administração, em favor de serviço público essencial, de modo que é patente a reparação.

Todavia, a indenização deve traduzir-se no ônus efetivamente suportado, uma vez que o direito de propriedade não é atingido.

A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecendo em favor da Administração Pública sobre a propriedade particular para a realização de obras e serviços públicos ou de utilidade pública.

E, diferentemente da desapropriação, na servidão administrativa não há transferência de domínio, a propriedade continua com o particular, contudo, à esta lhe é imposto o ônus, qual seja, o uso público, que de acordo com os prejuízos que traz ao imóvel, deverá ser indenizado.

Nesse sentido a Doutrina:

“Servidão administrativa e institutos afins (...) a servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. Assim, a restrição à edificação além de certa altura é uma limitação administrativa ao direito de construir, ao passo que a obrigação de suportar a passagem de fios de energia elétrica sobre determinada propriedade privada, como serviço público, é uma servidão administrativa, porque onera diretamente os imóveis particulares com uma serventia pública. (...) Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarretar dano à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. Vê-se, portanto, que na desapropriação indeniza-se sempre; na servidão administrativa, nem sempre.” (HELLY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros: São Paulo, 27ª ed., p. 594/595). GRIFEI

No caso vertente, o laudo de avaliação de id.22108624 foi impugnado pela ré, contudo, é suficiente para se chegar a bom termo quanto ao valor indenizatório, eis que foi clara em informar o resumo dos cálculos com o coeficiente de servidão, análise técnica e científica, com indicação do método utilizado, com respostas conclusivas, sem contar que bem observou as normas técnicas pertinentes para a espécie.

Com isso, entendo que a avaliação técnica trazida aos autos, deve prevalecer, tendo em vista que foi elaborado por profissional competente para tanto e o valor apurado a título de indenização da área afetada se coaduna com a realidade de mercado do local, mostrando-se adequado a ressarcir a limitação em questão.

Além do mais, a apreciação do valor da indenização deve seguir os critérios expostos nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a saber:

“Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.



Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, a estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e a valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor iocativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação."

Assim sendo, o laudo técnico concluiu que a servidão sobre a área do autor possui 8,42 hectares e no local foram encontradas madeiras suprimidas de diversas espécies que em razão do estado de conservação destas foi necessário utilizar-se de dados coletados na área fora da servidão, dentre as quais cathedra acuminata, chysophyllum sp e outros, tendo como valor estimado o importe de R\$24.153,31.

Já em relação a depreciação do valor do imóvel, chegou-se a conclusão que o valor a ser indenizado ao autor é de R\$89.849,63.

Dai se extrai que o quantum indenizatório é a soma das duas quantias o que resulta em R\$113.002,71 (cento e treze mil, dois reais e setenta e um centavos), abrangidos as madeiras, a terra nua, cobertura florística.

Impende destacar ainda que além da perda encontrada no cálculo acima, a servidão de passagem como a presente, causa ainda efeitos elétricos, associados com campos elétricos e magnéticos, que pode levar à indução de correntes elétricas em pessoas, animais e quaisquer outros objetos que estejam perto da instalação, o que pode levar à eletrocussão de pessoas, gado e diminuição de pastagens.

Deste modo, não prospera o argumento esposado pela ré na peça de id. 23431849.

Ao que concerne a obrigação de fazer relativa a retirada do material lenhoso extraído, considerando que quem deu causa a extração da madeira foi a ré, obviamente deverá efetuar a necessária retirada, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 – CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R\$113.002,71 (cento e treze mil, dois reais e setenta e um centavos), corrigida monetariamente desde a citação; 2 – OBRIGAR a ré a providenciar, no prazo de 30 dias, a retirada do material lenhoso extraído e encontrado na área do autor, sob pena de multa diária.

Condeno ainda a ré nas custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, remeta-se o presente feito, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013667-13.2013.8.22.0001

AUTOR: Leonel José Ferreira

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº SC25762, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131

Valor da causa: R\$16.272,00

Distribuição: 29/01/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LEONEL JOSÉ FERREIRA ajuizou ação de reparação de danos em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida na reparação por danos materiais e ofensa moral. Aduziu que era "agregado" de propriedades atingidas por empreendimento desenvolvido pela requerida (Usinas Hidrelétricas de Jirau – RO), sendo que, embora ocupasse a área dos imóveis afetados e se enquadrasse no perfil daqueles a quem é devida indenização em razão da inundação ocorrida naquela região, nunca recebeu quaisquer valores sob essa rubrica. Afirmou que, na condição de morador de áreas vítimas do empreendimento de responsabilidade da requerida, nos termos do Plano Básico Ambiental desenvolvido pela empresa (PBA-JIRAU), faz jus à percepção de carta de crédito ou reassentamento rural, entretanto, quando contactou a empresa para solicitar a indenização que entendia devida, obteve como resposta a informação de que não receberia nenhuma quantia, porque não ficou comprovado que ocupava ele a região afetada. Sustentou que a justificativa apresentada pela construtora não tem razão de ser, argumentando, também, que a negligência da requerida na condução do processo de indenização lhe causou danos de ordem moral, a cuja reparação pretendeu fosse ela condenada. Pugnou, também, seja a requerida compelida a promover seu reassentamento, arcando com todas as despesas previstas no Plano Básico Ambiental, desenvolvido para minimizar os impactos causados às regiões afetadas pela obra de sua responsabilidade. Apresentou os documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15864685 – p. 4).

Regularmente citada (ID n. 15864685 – p. 7), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 15864685 – p. 10/26), requerendo preliminarmente, a denunciação da lide de HENRIQUE LEANDRO DALOIA e VALDEMAR DALOIA. No mérito, alegou que, ao implantar o empreendimento de sua responsabilidade (Usina Hidrelétrica de Jirau-RO), procedeu o levantamento de todas as áreas e imóveis afetados pela obra, dentre os quais encontram-se aqueles que o requerente afirmou ter ocupado, que receberam os registros administrativos n. RJ-RU-D-O53 e RJ-RU-D-O54. Afirmou que, quando da análise dos imóveis indicados, seus prepostos constataram a ausência de vínculo entre os bens e o requerente, apontado ser de HENRIQUE LEANDRO DALOIA e VALDEMAR DALOIA a propriedade (e posse) e informando constar o nome de outra pessoa como detentor de um deles (Reginaldo de Souza, caseiro do lote n. RJ-RU-D-O54). Asseverou, ainda, que, identificados os proprietários, as partes celebraram contrato por meio do qual a requerida adquiriu para si os referidos imóveis, negociação através da qual os vendedores assumiram o encargo de responder a eventual pretensão de terceiro, decorrentes de obrigações trabalhistas, fiscais, ou tributárias. Sustentou, também, a regularidade do projeto elaborado para indenização e reassentamento das famílias atingidas pela obra de sua responsabilidade, alegando que o requerente não se enquadra no perfil das pessoas a serem atendidas. Argumentou, ainda, que, diante da legitimidade do procedimento empreendido para indenização daqueles constatados como proprietários (e possuidores) do imóvel indicado pelo requerente, não se pode falar na condenação dela, requerida, à reparação de danos morais ou à implementação de qualquer reassentamento em favor do autor. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 15864702 – p. 76/81), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

O processo foi julgado improcedente (ID n. 15864702 – p. 82/87). A parte autora apelou (ID n. 15864702 – p. 91/100) e, por sua vez, a requerida apresentou contrarrazões (ID n. 15864719 – p. 4/15). A apelação foi provida, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando a remessa à origem para produção de prova testemunhal (ID n. 15864719 – p. 25). A parte requerida apresentou embargos de declaração ao acórdão, o qual não foi provido (ID n. 15864719 – p. 37).

A parte requerida interpôs recurso especial (ID n. 15864719 – p. 44/56) e, por sua vez, o autor apresentou contrarrazões (ID n. 15864719 – p. 64/72). O recurso especial foi conhecido e, no mérito, não foi provido (ID n. 15864719 – p. 93/98), com certificação de trânsito em julgado (ID n. 15864724 – p. 1).

Recebido o processo por este Juízo, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (ID n. 15864724 – p. 3), do qual a parte autora se manteve inerte (ID n. 15864724 – p. 7) e, por sua vez, a requerida pleiteou o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal (ID n. 15864724 – p. 5/6).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, mas a parte autora não compareceu, restando prejudicada as propostas conciliatórias e, ainda, a perda do objeto do ato processual, ante a dispensa da prova testemunhal pela autora (ID n. 21604808).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A requerida, na contestação, requereu a denúncia da lide, nos termos do inciso III do art. 70 do CPC/1973, quanto a HENRIQUE LEANDRO DALOIA e VALDEMAR DALOIA, afirmando que, em razão de contrato celebrado com os mesmos, são eles os responsáveis por responder à pretensão do requerente.

A denúncia deve ser rejeitada.

Conforme se depreende do art. 125 do CPC, a denúncia da lide é possível quando o denunciante, de alguma forma, quiser resguardar seu direito contra terceiro, especialmente quando este esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda.

No caso em tela, ainda que a requerida afirme terem os litisdenunciados assumido a obrigação de responder pelos ônus decorrentes de relações outras que recaiam sobre os bens por ela adquiridos, a discussão dos autos se refere a reparação por danos que o autor afirmou ter sofrido especificamente em razão da conduta do consórcio empreendedor (consistente na recusa ao pagamento de indenização). Rejeito a denúncia da lide.

### DO MÉRITO

A análise detida do processo conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

Para a configuração da responsabilidade civil e, por sua vez, o dever de indenizar, faz-se imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade direto e imediato, para só a partir daí emergir o dever de indenizar, imposto àquele que deu causa ao dano.

No caso em tela, o requerente não logrou atender ao ônus que a lei lhe impõe (inciso I do art. 373 do CPC), deixando de comprovar a prática de ato ilícito por parte da requerida, já que não apresentou elementos para sustentar a alegação de que efetivamente ocupou os imóveis indicados na petição inicial.

Além disso, após longo percurso recursal para realização de prova testemunhal pelo autor sob alegação de cerceamento de defesa, a parte autora ao deixar de apresentar rol de testemunha e, ainda, não comparecer na audiência de instrução e julgamento, dispensou a produção da única prova, que, em tese, poder-lhe-ia ser favorável, deixando, por consequência, de se desincumbir, mais uma vez, do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.

O que a análise do processo revela é a plausibilidade das razões da defesa.

Os documentos (ID n. 15864685 – p. 72/93), produzidos pela requerida a fim de relacionar, com a precisão necessária, as pessoas atingidas pelo empreendimento de sua responsabilidade, revelam que, quando da promoção de levantamento demográfico, seus prepostos constataram ser de terceiros (HENRIQUE LEANDRO DALOIA e VALDEMAR DALOIA) a posse dos imóveis atingidos.

Note-se que o próprio requerente afirmou não ser o proprietário das áreas, limitando-se a sustentar, em suas razões, que a condição de “agregado” aos bens lhe dá direito a perceber a indenização prevista no Plano Básico Ambiental (PBA - Jirau). Essa alegação, entretanto, não tem razão de ser, mesmo porque, como se denota dos documentos (ID n. 15864685 – p. 95/100 e ID n. 15864702 – p. 01/160), a requerida já celebrou contratos de compra e venda com os efetivos possuidores dos imóveis descritos na petição inicial.

Na verdade, a condição de agregado aos imóveis (que se entende como a figura do caseiro ou mero detentor) não confere ao requerente o direito de perceber indenização em face da expropriante.

Não bastasse isso, como alegou a requerida, os contratos por meio dos quais adquiriu as áreas que o requerente afirmou ter possuído possuem cláusula expressa, isentando-a da responsabilidade decorrente de obrigações relativas a relações como aquela que o requerente alega que mantinha com os possuidores dos imóveis negociados.

O Decreto-Lei n. 3.365/41, que dispõe sobre a Desapropriação por Utilidade Pública, autoriza apenas o proprietário ou o possuidor do imóvel expropriado a ser indenizado pela desapropriação.

Por sua vez, o Código Civil, em seus arts. 1.196 e 1.198, dispõe acerca do que vem a ser possuidor e detentor e, assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, extrai-se que a qualidade de agregado ou detentor do imóvel não traduz direito a indenização em desfavor da requerida (expropriante).

As partes não constituíram entre si qualquer vínculo jurídico capaz de originar obrigação indenizatória, de tal forma que a mera relação de subordinação com o posseiro expropriado da área não enseja o acolhimento do pedido inicial.

Cumpram-se a regra do art. 26 do citado Decreto-Lei n. 3.365/41 estabeleça que o objetivo do legislador foi exatamente isentar o expropriante da responsabilidade por eventuais direitos de terceiro existentes em face do expropriado.

Portanto, na sistemática do Decreto-Lei 3365/41, a indenização decorrente da desapropriação será paga ao proprietário do bem, ficando sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. De onde se conclui que os donos dos imóveis se responsabilizam pelas benfeitorias realizadas em seu terreno ou quanto outro eventual direito em favor do mero detentor que com eles efetivamente tenha relação jurídica, sendo que, nesse caso, o interesse do terceiro é amparado pela sub-rogação do ônus no valor pago.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEONEL JOSÉ FERREIRA contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023872-67.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: CARLOS NAPOLEAO e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (01 taxa para cada CPF e cada sistema), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000681-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: MARCLEI CAMPOS GOMES

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxQOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026214-22.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxQOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002300-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLA DAIANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/08/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037012-78.2016.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

RÉU: ANDRIA HURTADO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753 SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A contra ANDRIA HURTADO DOS SANTOS, NELLY HURTADO MENDONCA, ADERLANE HURTADO DOS SANTOS, JANIELE SOUZA ARAUJO, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará em favor da requerida JANIELE SOUZA ARAÚJO.

Considerando o disposto no §3º do art. 98 do CPC, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 5347271), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029501-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfiM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029501-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

**SENTENÇA**

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

contra NATURA COSMETICOS S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24919194), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7037637-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

**DECISÃO**

Cumpra-se o despacho de ID n. 23561975 quanto à retificação do polo passivo da lide.

Citada (ID n. 24257644), a requerida apresentou o documento postulado pelo requerente (ID n. 24991467 e seguintes) que, intimado para se manifestar (ID n. 25336237), quedou-se inerte.

Sendo assim, considerando que o procedimento de produção antecipada de prova atendeu ao seu objetivo, nada mais havendo a perseguir neste processo, arquive-se o presente.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016847-08.2011.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

REQUERIDOS: JOEL SOUZA DA SILVA, MARCIO GLEITO PEREIRA DO REGO, MARIA DE LOURDES SOARES, NASCIMNETO, SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

Valor da causa: R\$10.000,00

Vistos, etc.

Ante a informação contida no id. 15851821 p. 46 de 100 (fis. 500), acolho o pedido de id. 21351369.

Cumpra-se, expedindo-se ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo.

Às providências.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031078-71.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.037,28

Distribuição: 07/08/2018

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27460458) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024089-47.2013.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$2.160,73

Distribuição: 16/05/2019

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27548386) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Ficam as partes intimadas para recolherem as custas finais na forma da sentença (metade para cada uma), em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036499-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

EXECUTADO: ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.777,33

Distribuição: 16/08/2017

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 25467957) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o requerido para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054860-78.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLOVIS MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A

RÉUS: Associação Alphaville Porto Velho, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO OAB nº MG133375, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Valor da causa: R\$39.747,09

Distribuição: 24/10/2016

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

CLOVIS MATOS DOS SANTOS ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reparação por danos contra ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, ALPHAVILLE URBANISMO S/A e SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP, todos qualificados no processo, pretendendo resolver o contrato celebrado e a condenação da parte requerida por dano material e ofensa moral. Segundo a autora, em 14/11/2015 foi entabulado entre as partes um contrato de promessa de compra e venda de 01 (um) lote com 452,72m², n. 216 situado na quadra 549 no loteamento residencial Alphaville, no valor de R\$ 273.971,00. Sustenta que, desde a assinatura do pré-contrato, efetuou o pagamento de algumas prestações, taxas de condomínio e imposto territorial, todavia, sem usufruir do bem. Argumenta que a parte requerida não fez os procedimentos administrativos de transferência e escritura do loteamento, e, ainda, não emitiu o contrato. Alega que houve venda casada, pois não estava ciente da cobrança da taxa de corretagem incluída no sinal. Em razão disso, afirma não ter interesse em continuar com o negócio. Aduziu que a conduta da parte requerida lhe impôs constrangimento e dificuldades, causando abalo moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para quantificar o dano moral pleiteado, o que foi cumprido na petição de ID n. 7161952. Recebida a emenda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 9325668).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexatas (ID n. 11632558).

Regularmente citada (ID n. 11135906), a requerida SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP apresentou contestação (ID n. 12007916), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, sob argumento de ser mera intermediadora do negócio jurídico. No mérito, sustentou a legalidade do contrato de corretagem, haja vista a intermediação imobiliária, bem como ciência do autor acerca da cobrança. Pleiteia a condenação do autor em litigância de má-fé e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Regularmente citada (ID n. 11397940), a requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A apresentou contestação (ID n. 12010421), argumentando ausência de culpa pela não formalização do negócio. Afirmou que não entregou a escritura definitiva em razão da inadimplência do IPTU pelo autor. Argumenta que a assinatura do pré-contrato vincula as partes, mesmo que o contrato de promessa de compra e venda não tenha sido assinado pelo autor. Alega que a parte autora não buscou a requerida para o distrato administrativo, o que gera ausência de interesse de agir. Sustentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu comentários acerca fixação moderada de indenização, em caso de eventual condenação. Pleiteou, ao final, a improcedência da petição inicial.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID

n. 12455961), impugnou as teses de defesa e reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO não foi citada (ID n. 11134434) e a parte autora, ao ser intimada a promover a citação, apresentou pedido de desistência em relação à referida requerida (ID n. 13707839).

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora e a requerida SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória e, por sua vez, a requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A pleiteou prova documental e testemunhal e, ainda, a realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, jul. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

### DA DESISTÊNCIA

A parte autora, antes da citação, desistiu da ação em relação à requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, portanto em relação a esta demandada o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos exatos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que a parte autora não a procurou para formalizar o distrato de forma administrativa.

A preliminar não merece prosperar.

A Constituição Federal no inciso XXXV do art. 5º estabelece como garantia fundamental o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no qual a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito e, ainda, nesse mesmo sentido é art. 3º do Código de Processo Civil.

No caso, não se trata de resilição contratual, mas resolução pela inadimplência da parte requerida. O descumprimento contratual pelas requeridas já causa lesão ao direito do autor, não havendo, portanto, a necessidade solução administrativa.

Rejeito a preliminar.

### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP, na contestação, suscitou a carência de ação por ilegitimidade passiva por ser mera intermediadora imobiliária.

Esta preliminar também não prospera.

A parte autora, expressamente se insurge contra o pagamento da taxa de corretagem, portanto é imprescindível que a imobiliária participe do processo.

O contrato firmado entre as partes se trata de relação jurídica material de consumo, portanto protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, todos aqueles que figuraram na relação jurídica podem participar do processo, uma vez que a Lei Consumerista estabelece a solidariedade na cadeia fornecedora, nos termos do parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25.

Logo, a imobiliária requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar.

### DO MÉRITO

É fato incontroverso que a parte autora firmou com a requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A pré-contrato de promessa de venda e compra do lote n. 216 sob intermediação da requerida SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP (ID n. 6752130).

Da mesma maneira, tem-se que a proposta foi aprovada pela

requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A, pois o autor apresentou comprovante de pagamento de boletos emitidos (ID n. 6752137, 6752140, 6752144, 6752147, 6752148, 6752158, 6752159, 6752163 e 6752165), nos termos da proposta.

Insta salientar que o fato do contrato não ter sido assinado, no caso, é irrelevante uma vez que o comportamento das partes (emissão de boletos pela requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A e pagamentos pelo requerente) demonstra a concretização do ajuste.

A controvérsia surge quanto ao cumprimento do contrato, pois o requerente afirma que os requeridos não providenciaram o necessário para transferência e escritura do bem imóvel, enquanto que a requerida ALPHAVILLE URBANISMO S/A argumenta que não prosseguiu com a escritura pública pela inadimplência do IPTU por parte do requerente.

O contrato firmado entre as partes (ID n. 6752130), de acordo com o ordenamento jurídico, apresenta onerosidade excessiva e decorre de prática abusiva por parte da ALPHAVILLE URBANISMO S/A, visto que não ficaram estipuladas as obrigações da requerida, mas somente as da parte autora.

Depreende-se da proposta, que ficou estipulada como obrigação do autor o pagamento do sinal nos valores de R\$ 9.990,00 e R\$ 500,00, do saldo total de R\$ 273,971,00 de forma parcelada, da comissão de corretagem de R\$ 1.045,82 e R\$ 8.964,18, a contratação de apólice de seguro por MIP, devendo prestar informações para formalização do seguro. Além do mais, a ALPHAVILLE URBANISMO S/A tinha como direito a análise e aprovação da proposta, podendo recusá-la. No caso de aceite, poderia sacar de imediato os cheques, do contrário ou devolução, o autor deveria retirar a proposta, a ficha de cadastro e os cheques mediante recibo.

No proposta firmada pela partes não consta a obrigação do autor ao pagamento das taxas de associação/condomínio e IPTU. Além disso, não constam as obrigações da ALPHAVILLE URBANISMO S/A, como, por exemplo, o prazo para entrega do imóvel ao autor.

As relações jurídicas privadas devem observar o princípio da boa-fé e a da equivalência contratual, quer seja na fase pré-contratual, na contratual ou pós-contratual, nos termos do inciso III do art. 4º e II do art. 6º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, percebe-se que o contrato indica prática abusiva por parte da ALPHAVILLE URBANISMO S/A ao exigir vantagem manifestamente excessiva e não pactuada e, ainda, deixa de estipular prazo para cumprimento das suas obrigações, conforme inciso IV do art. 6º e incisos V e XII do art. 39, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no § 2º do art. 52 que a cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, a não ser que decorra ônus excessivo para qualquer das partes, nos termos do inciso IV do art. 51. Por outro lado, o Código Civil afirma que se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outro, o autor pode pedir a resolução do contrato, consoante art. 478 do Código Civil.

Percebe-se que a exigência da ALPHAVILLE URBANISMO S/A para que o autor efetue o pagamento do IPTU para somente após de realizar escritura pública da promessa de compra e venda do imóvel objeto deste processo, quando não há pactuação entre as partes para tal obrigação, e, ainda, enquanto isso o autor efetivamente pagou o sinal e algumas parcelas do saldo devedor e das taxas associativas/condominiais sem ao menos ter recebido a posse do bem e sequer há notícias de quando ocorrerá, denota-se a onerosidade excessiva ao contrante em descompasso da contraprestação da requerida.

Assim, o contrato firmado entre as partes é inválido e, como tal, os pagamentos do sinal, do saldo devedor parcelado e das taxas associativas são indevidas, devendo ser devolvido o que foi efetivamente quitado. Da mesma maneira é a cobrança do IPTU. Nesse sentido é a determinação dos arts. 876 e 884 do Código Civil, no qual aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir o indevidamente auferido de forma atualizada.

Apesar dessa situação, a conduta da parte requerida não é

suficiente para ensejar condenação por dano moral, porque a parte autora não comprovou os impactos que atingiram bens imateriais. Trata-se de um negócio mal feito de parte a parte, que gerou meros aborrecimentos a ambos os contratantes.

Por outro lado, a comissão de corretagem é devida, uma vez que a requerida SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP intermediou a transação imobiliária entre o autor e a ALPHAVILLE URBANISMO S/A, nos termos do art. 726 do Código Civil, pois conforme o pré contrato de promessa de venda e compra (ID n. 6752130) ficou pactuada o pagamento de comissão de corretagem no caso de aceite da proposta.

Nesse sentido, a Corte Superior firmou entendimento em sede de recurso repetitivo tema 939:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.599.511-SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/08/2016 e publicado em 06/09/2016 - grifei).

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva ‘ad causam’ da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. “Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. “Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel” (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.” (STJ, 2ª

Seção, REsp 1.551.951-SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/08/2016 e publicado em 06/09/2016 - grifei).

Com relação a litigância de má-fé da parte autora, não se verifica tal conduta, haja vista a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV, garante acesso ao Judiciário em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição, exercendo apenas o que lhe garante o direito fundamental.

Ademais, a parte requerida teve oportunidade de se manifestar no processo e alegar o que foi possível, consoante art. 336 do CPC e os princípios do contraditório, ampla defesa e da eventualidade. Por fim, os pressupostos estabelecidos nos incisos do art. 80 do CPC não estão presentes para caracterizar a litigância de má-fé.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS MATOS DOS SANTOS contra ALPHAVILLE URBANISMO S/A e, em consequência, CONDENO a requerida a devolver ao autor os valores referentes ao sinal, às parcelas pagas e às taxas associativas/condomínio referente a proposta (ID n. 6752130). Os valores deverão ser devolvidos de forma corrigida desde a data de cada desembolso pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a partes requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso.

Com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS MATOS DOS SANTOS contra SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa atualizado ((§ 2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido formulado por CLOVIS MATOS DOS SANTOS contra ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO e, em consequência, DETERMINO sua exclusão do polo passivo. Retifiquem-se os registros do processo. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034515-57.2017.8.22.0001

AUTOR: CLENICILVA SENA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, SÍCILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

Valor da causa: R\$102.955,93

Distribuição: 03/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLENICILVA SENA SILVA ajuizou ação de resolução contratual cumulada com reparação por danos contra W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SIGNO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, todas qualificadas no processo, pretendendo resolver o contrato celebrado entre as



partes e, ainda, a condenação da parte requerida por dano material e ofensa moral. Segundo a autora, em 10 de setembro de 2015 foi entabulado entre as partes um contrato de compromisso de compra e venda de 01 (um) lote n. 220 na quadra n. 184, com área de 270,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Freijó no loteamento Parque Amazônia, registrado sob a matrícula n. 39.113 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 23.834,00. Alega que o empreendimento não apresenta as estruturas básicas/obrigatórias estabelecidas na Lei Federal n. 6.766/79 e Lei Municipal n. 97/99 conforme processo administrativo n. 05.2558/1999/SEMUR. Sustenta, ainda, que o loteamento foi construído em área de proteção ambiental. Aduziu que a conduta da parte requerida lhe impôs constrangimento e dificuldades, causando abalo moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 12173064).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 13334985).

Regularmente citada (ID n. 13366279), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 13912564). Impugnou, inicialmente, a gratuidade da justiça. Alegou que a autora adquiriu o terreno de Frede Amaro Costa da Fonseca e Angelica Garcia de Souza, realizado contrato de transferência com a segunda requerida. Aduziu que o loteamento Parque Amazônia foi regular observando a legislação, sendo desnecessária a emissão de licença ambiental. Afirmou que no ano de 2000 a área foi declarada e enquadrada como de interesse social. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 14371984), impugnando as teses de defesa e reiterando a petição inicial.

Foi realizada audiência preliminar. As propostas conciliatórias foram renovadas, porém, restaram inexitosas. A impugnação da gratuidade da justiça foi rejeitada, sendo fixados os pontos controvertidos com o deferimento de prova testemunhal e a designação de audiência de instrução e julgamento (ID n. 19302632).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento. As propostas conciliatórias foram renovadas, mas restaram inexitosas. Foram ouvidas duas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais e a instrução foi encerrada (ID n. 19948175).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à improcedência dos pedidos.

Consigno, inicialmente, que a regularidade/irregularidade do loteamento junto ao Município de Porto Velho é fato alheio ao direito da autora.

É fato incontroverso que a parte autora adquiriu o lote n. 220 na quadra 184 do Loteamento Parque Amazônia mediante contrato de transferência em 10/09/2015 (ID n. 11920940).

Conforme se infere da cláusula treze (ID n. 11920940 – p. 13), a “abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento” foram executadas pela “PROMITENTE VENDEDORA”, no caso, pela primeira requerida.

Além disso, o parágrafo primeiro da cláusula transcrita acima dispõe que “Com a assinatura do presente instrumento o PROMITENTE COMPRADOR declara que recebeu o Termo de Doação da Rede Elétrica à ELETROBRÁS Distribuição Rondônia e está ciente que todas as obras descritas no caput da presente Cláusula já foram concluídas.”

E depois, a cláusula 14 afirma que “Neste ato o PROMITENTE COMPRADOR declara estar ciente e de acordo, no sentido de que a responsabilidade da PROMITENTE VENDEDORA na execução da infra-estrutura do loteamento se limita apenas ao descrito na Cláusula 13”.

Segundo as testemunhas ouvidas no processo, as obras de

abertura de vias, encascalhamento, demarcação de lotes, rede de energia elétrica e água foram realizadas.

De outro lado, é possível concluir que a parte autora tinha ciência do estado físico do loteamento e, conforme contrato, quais obras foram entregues.

Mesmo que autora alegue falta de infraestrutura, tal situação não a impediu de construir sua moradia no lote adquirido e fixar residência, conforme fotos apresentadas (ID n. 11920548). Além do mais, a parte autora não arguiu vícios do negócio, o que demonstra que o contrato firmado expressou a sua intenção de acordo com a sua vontade, qual seja, de adquirir o lote independente das condições do loteamento.

Diante disso, deve-se respeitar a liberdade de contratar exercida pela autora conforme art. 421 do Código Civil, em prestígio aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não se falando em resolução contratual por inadimplemento da parte requerida.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLENICILVA SENA SILVA contra W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SIGNO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros e 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049024-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA NETO e outros

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (01 taxa para cada cpf e sistema a ser consultado), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055201-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IRINEU PASSOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$19.624,77

26/10/2016

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IRINEU PASSOS DA SILVA contra OI S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010700-31.2017.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

RÉU: NEY EUGENIO PAIXAO LEITE

ADVOGADO DO RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

Valor da causa: R\$149.445,39

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar ata de reunião do Conselho Fiscal que analisou a prestação de contas 2014/2015, uma vez que não foi apresentada com a petição ID n. 14008581.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050024-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, indicar qual sistema deseja consultar ou proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência ( 01 taxa para cada cpf e sistema), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024233-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA MOTA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, TIAGO DE BRITO SANTOS OAB nº RO8189

REQUERIDOS: JOSE RIBEIRO LARA, JANILSON DE SOUZA CRUZ, JESUS PINTO DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

Valor da causa: R\$750.000,00

Distribuição: 07/06/2017

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

FÁTIMA MOTA SOUZA apresentou embargos de declaração contra decisão proferida no processo, alegando que a decisão foi omissa, pois o juízo não verificou o pedido de anulação da escritura pública e registro público. Sustenta a contrariedade dos argumentos da sentença e os elementos de provas do processo. Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos embargos de declaração.

A parte requerida manifestou-se acerca dos embargos de declaração, pugnando pela manutenção da sentença, em todos os seus termos, sustentando que a questão deve ser apreciada no âmbito do direito de família.

É a síntese necessária.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão prolatada, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, portanto não poderia apreciar as questões que a parte autora insiste em ver analisadas na via inadequada.

Na verdade, as alegações da embargante levam a crer que ela ofertou os embargos declaratórios com a finalidade de obter a modificação da decisão proferida, contudo, não se destinam os embargos declaratórios a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irredignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentado por FÁTIMA MOTA SOUZA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0059084-28.2009.8.22.0001

AUTOR: ALDENOR PASSOS DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: REALE BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA

SORVETE LTDA - EPP  
ADVOGADO DO RÉU:  
Valor da causa: R\$14.925,00  
Distribuição: 28/11/2017  
SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

ALDENOR PASSOS NEVES ajuizou ação de reparação de danos contra REALE BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a reparar os danos materiais e morais. Aduziu ter adquirido da empresa requerida, por meio de contrato de compra e venda, em agosto/2007, equipamento para fabricação de sorvete. Alegou que recebeu o equipamento, mas ele apresentou defeito desde a sua instalação, funcionando apenas depois de ser realizada troca do compressor. Relatou que um mês após a instalação da máquina ela voltou a apresentar mau funcionamento, motivo que o levou a contatar os representantes da requerida, pois o equipamento se encontrava em garantia. Sustentou que a requerida não adotou nenhuma providência para solucionar os problemas, ficando a cargo do autor todos os consertos (troca de compressor, tubulação de gás, substituição de peças). Também relatou que a situação vivenciada inviabilizou inúmeros compromissos, o que resultou em perda de credibilidade dos clientes e, assim, causou-lhe constrangimentos e abalo moral. Pugnou pela condenação da requerida a restituir o valor pago pelo equipamento defeituoso e valor referente aos consertos realizados, bem como seja a requerida condenada a reparar os danos morais gerados. Apresentou documentos.

Esgotados os meios de citação pessoal da parte requerida, esta foi citada por edital, mas permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 19341356), que apresentou defesa por negativa geral (ID n. 19691066), argumentando que a impugnação por negativa geral tem como fundamento afastar os efeitos da revelia e aduzindo a desnecessária inversão do ônus da prova, devendo este permanecer a cargo da parte autor. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A parte requerida apresentou réplica (ID n. 20087956) impugnando os termos da contestação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

##### DO MÉRITO

A parte requerida optou pela defesa por negativa geral sem, portanto, apresentar nenhum fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme delimita a norma processual estabelecida no art. 373 do CPC.

A parte autora, por outro lado, apresentou com a petição inicial documentos que comprovam os fatos por ela articulados, cumprindo o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, logrando êxito em demonstrar o direito pleiteado.

Nesse sentido, os elementos de prova apresentados pelo autor não deixam dúvidas de que ele adquiriu a empresa requerida, no mês de agosto/2007, máquina para fabricar sorvete (ID n. 14871369 – p. 2) e que esta desde os seus primeiros dias apresentou problemas, evidência demonstrada pela troca de mensagens entre autor e representante da requerida (ID n. 14871369 – p. 13 a 16).

Ademais, os documentos apresentados demonstram ainda que as reclamações do autor persistiram por longos meses, inclusive, continuando pelo ano de 2008, quando aparentemente os

representantes da requerida deixaram de se comunicar com o autor, conseqüentemente, de conferir a devida assistência ao consumidor (ID n. 14871369 – p. 16).

Desnecessário, portanto, prolongar a discussão para reconhecer a existência de vício no produto adquirido pelo autor e condenar a parte requerida a restituição integral da quantia paga pelo produto – R\$ 13.000,00 e, ainda, ao pagamento dos valores gastos pelo requerente por serviços que deveriam ter sido realizados pela assistência da empresa requerida, no valor de R\$ 1.925,00 (ID n. 14871363 – p. 16 e 17). No ponto, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Restituição de quantia paga. Produto defeituoso. Assistência técnica. Reparos não satisfatórios. Danos morais. Art. 18, §1º, CDC. O vício no produto deve ser sanado de maneira definitiva dentro do prazo de 30 dias. Se houver ressurgimento do vício, significa que não teve reparo satisfatório, cenário que viabiliza o direito do consumidor de requerer a restituição imediata da quantia paga, nos moldes do art. 18, §1º, II, CDC. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 7006154-52.2016.822.0005. Rel. Des. Sansão Saldanha. Data do julgamento: 18/04/2019 – grifei).

Por fim, quanto ao dano moral pleiteado, o vício do produto, por si só, não enseja a indenização, contudo as circunstâncias do caso concreto demonstram que o autor teve longo e extenso desgaste a fim de solucionar o problema do produto, mas não alcançou êxito por negligência da requerida.

A empresa requerida poderia, e deveria, uma vez verificando que os consertos realizados no produto não estavam sendo suficientes, adotar providência útil e eficaz para resolver o caso como, por exemplo, restituir a quantia paga pelo autor ou, até, entregar equipamento novo com iguais especificações, conforme determina a legislação consumerista (inciso I do §1º do art. 18). Ao contrário, permitiu que o requerente permanecesse em uma peregrinação sem fim e amargurando com os defeitos do produto, em situação que ultrapassa o mero dissabor. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Consumidor. Produto. Lojista. Legitimidade passiva. Refrigerador. Defeito. Garantia estendida. Não atendimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil configurada. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução. O lojista, por compor a cadeia de consumo, é parte legítima para a ação de reparação de danos decorrentes de problemas com refrigerador que comercializou. Evidenciado que houve vício de fabricação em eletrodoméstico, sem solução extrajudicial, inclusive com acionamento da garantia estendida vendida pelo lojista, deve ser mantida a obrigação de fazer de substituição do bem ou devolução do dinheiro ao consumidor, bem como é indenizável o dano moral daí decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0023257-77.2014.822.0001. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 09/05/2019. Publicado no Diário Oficial em 20/05/2019 – grifei)

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

A quantificação do dano moral deve atender as circunstâncias do caso, sendo proporcional a ponto de não gerar enriquecimento sem causa a quem recebe, mas garantir o seu caráter pedagógico àquele que praticou o ato ilícito. Diante disso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável a cumprir tais critérios, portanto, sendo adequado ao caso.

A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDENOR PASSOS NEVES contra REALE BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA, ambos qualificados no processo e, conseqüentemente, CONDENO a parte requerida

a restituir a quantia paga pelo produto no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde a data do pagamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagar ao autor, a título de perdas e danos, o valor de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir de cada desembolso (ID n. 14871363 – p. 16 e 17) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO ainda a requerida a pagar ao autor indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o tempo de tramitação do processo, a natureza da ação e a dificuldade para se chegar ao fim do processo, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024638-64.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: CBS MOTORS LTDA - EPP, SUZAN MAYARA BELINI - ME  
ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO  
COSTA OAB nº RO4921A

RÉU: DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE  
PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL OAB  
nº PR29107, FELIPE HASSON OAB nº MT17727

Valor da causa: R\$78.348,48

DESPACHO

Visto em saneador.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa da segunda requerente, sob o fundamento de não ter contratado com ela, mas apenas com a CBS Motors Ltda (ID n. 5054448).

Por sua vez, a segunda requerente afirmou que possui legitimidade ativa, pois os equipamentos adquiridos seriam instaladas na respectiva empresa para viabilizar a execução de contrato estipulado entre as requerentes. Com o inadimplemento da requerida, o contrato entre as requerentes restou prejudicado. Afirmou, assim, ser parte legítima (ID n. 5582162, p. 2/3).

Com razão a requerida, pois os documentos constantes no processo indicam que o contrato foi celebrado entre ela e a primeira requerente, sem menção de terceiro interessado. Ademais, se trata de contrato de compra e venda com obrigações exclusivas entre os contratantes, inexistindo estipulação em favor ou contra terceiro. Contrato celebrado exclusivamente entre as requerentes, não possui o condão de obrigar também a requerida, que não fez parte da relação jurídica estabelecida entre as requerentes.

Assim, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por SUZAN MAYARA BELINI ME contra DMC BRASIL LTDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA, ambos qualificados no processo. CONDENO a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas.

As questões preliminares ou prejudiciais já foram analisadas.

Assim, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) o cumprimento das condições do contrato de compra e venda pelas partes; b) entrega das mercadorias pela requerida; c) ocorrência de danos materiais; d) existência de saldo a pagar pela requerente a requerida.

A parte requerida declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo.

A parte requerente pleiteou a produção de prova testemunhal, objetivando comprovar que os equipamentos não foram entregues em sua totalidade.

DEFIRO a produção da prova oral requerida pela parte requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09/07/19, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.

As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.

CUSTAS INICIAIS DA RECONVENÇÃO

Comprove a parte requerida o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, no percentual de 2% do valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial da reconvenção.

Não comprovando o recolhimento das custas, a petição inicial da reconvenção será indeferida.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução Tit Extrajudicial ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005623-12.2015.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 18/08/2015

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

FERNANDO PAIVA DA SILVA ajuizou ação revisional cumulada com reparação por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados no processo, pretendendo a revisão de fatura de energia elétrica, bem como a condenação da requerida a indenizar danos morais. Aduz que reside na unidade consumidora n. 1095813-4, a qual tem como média de consumo de energia elétrica 220kwh por mês. Argumenta que o valor da conta de energia da sua unidade consumidora no mês de maio de 2015 foi de R\$337,83 (566kwh). Menciona que não está se recusando a pagar a conta de energia, todavia o valor cobrado não corresponde aos gastos que efetivamente realizou. Salaria que a sua conta de energia foi cortada na data de 02/08/2015 devido ao débito e por isso pagou o débito, para poder ter restabelecida a energia elétrica em sua casa. Alega que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, ao final, a revisão da fatura discutida no processo e a condenação da demandada a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela antecipada ficou prejudicado, considerando que a parte autora quitou o débito discutido no processo (ID n. 4399918)

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 5053878), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência das partes.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 5321033), alegando que a fatura do mês de maio de 2015, com vencimento em 15/06/2015, no valor de R\$337,83 está de acordo com o levantamento. Menciona que em fevereiro de 2015 não houve a leitura dos consumos, sendo a unidade faturada pela taxa mínima e nos meses de março de abril de 2015 foram faturadas pela média, assim nos mês subsequente houve a leitura dos consumos medidos e registrados e conseqüentemente o faturamento. Salaria que houve a troca do Medidor MRB04413774 pelo medidor BCA13069820, por solicitação do autor. Aduz como regular o corte de energia elétrica quando o consumidor está inadimplente com o pagamento de energia elétrica, como é o caso do autor. Alega como inexistentes os danos morais pleiteados pela parte autora. Requereu o não acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 8294287), impugnando todos os termos da defesa.

Intimadas para especificarem provas (ID n. 12683553), a parte autora declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 13638778), enquanto que a demandada requereu a produção de prova pericial.

O feito foi saneado (ID n. 15058008) foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial (ID n. 191309880).

As partes foram intimadas para manifestarem quanto ao laudo, bem como apresentar alegações finais (ID n. 19393706).

As partes manifestaram quanto ao laudo pericial (ID n. 19521404 e 19693594).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de comprovar a regularidade da fatura discutida no processo.

Foi produzida prova pericial (ID n. 19130993), a qual informou que foi regular a cobrança do valor discutido no processo.

O perito judicial, no laudo, informou que, “conforme tabela 4 da página 7, o consumo estimado do período de Dezembro de 2014 a Fevereiro de 2015 é de 209 kwh, sendo que o mês de Janeiro foi faturado com 136 kwh e o mês de Fevereiro de 2015 foi faturado com 50 kwh, portanto com base neste consumo estimado; nestes 2 meses houve um acúmulo de consumo (209 x 2 = 418) 418-186=232 kwh, o que de certa maneira comprova o acúmulo de consumo faturado em Maio de 2015”.

O perito também menciona que “conforme se observa da tabela 6 (página 7) a partir de 2015 há um aumento de consumo na unidade consumidora coincidindo com o período em que o cliente solicitou aumento de carga e conforme os cálculos realizados todos os faturamentos se encontram em conformidade com o consumo estimado conforme cálculos apresentados”.

Logo, tendo a requerida comprovado a regularidade do valor da fatura do mês de maio de 2015 (R\$337,83), não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, caracterizando tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, a parte autora pleiteou a nulidade do laudo pericial, pois o perito judicial, quando da realização da perícia, chegou na residência da parte autora no mesmo veículo que vieram os prepostos da demandada.

O perito judicial no início do laudo pericial constante no processo (ID n. 19130993), informou que antes de ir na residência do autor foi primeiramente na empresa demandada para se deslocar até a residência do requerente junto com prepostos daquela. Logo, considerando a publicidade que o perito deu a situação não se vislumbra as alegações levantadas pela parte autora.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO PAIVA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO as partes pagarem multa por terem praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não compareceram a audiência de conciliação, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa para cada uma delas, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Ficam as partes intimadas a recolher o valor da multa, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhido o valor da multa, archive-se. Se não for recolhido, promova-se o protesto e a inscrição do devedor na dívida ativa.

Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento do honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000661-04.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032978-60.2016.8.22.0001

AUTOR: SELIMAR RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$30.780,46

Distribuição: 28/06/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SELIMAR RODRIGUES VIEIRA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo obter aposentadoria por invalidez. Argumenta que trabalhou na função de ajudante geral na Fazenda Lanimar, adquirindo lesões decorrente de acidente de trabalho (amputação de três dedo do pé esquerdo). Aduziu que requereu e recebeu o benefício auxílio-doença acidentário, sendo este indevidamente cessado em 15/11/2014, embora estivesse incapacitado para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício auxílio-acidente n. 608033360-4. Pugnou, ao final, pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em auxílio-acidente. Apresentou quesitos e documentos.

Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID n. 4630541).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4866760), argumentando, em síntese, pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou quesitos e documentos. Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas

conciliatórias apresentadas restaram inexistentes (ID n. 5539924). Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 6424330), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

Foi designada realização de perícia (ID n. 10209538), sendo apresentado o laudo pericial (ID n. 15167613), sobre o qual a parte autora se manifestou (ID n. 19296869) e, por sua vez, a requerida se manteve inerte.

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, a parte autora se manifestou (ID n. 19925295) e a requerida se manteve inerte.

O INSS apresentou manifestação suscitando ausência de interesse de processual do autor por falta de comprovação de indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença acidentário, nos termos do RE n. 631.240.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O requerido, em manifestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou o indeferimento de pedido administrativo de prorrogação e auxílio-doença acidentário, o que por si só impede a utilidade deste processo.

O e. Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar decisão no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente,

extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei)."

A Suprema Corte entende que a redução ou supressão de benefício já concedido "caracteriza, por si só, lesão ou ameaça de direito sindicável perante o PODER JUDICIÁRIO" e, que, a postulação perante o órgão administrativo é mera faculdade do interessado.

Tal entendimento, segundo o Ministro Relator, decorre da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91, em que a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário.

Diante disso, verifica-se o interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, pois o meio é adequado entre o pedido e a proteção jurisdicional pretendida, sendo necessária a intervenção do poder jurisdicional para que a tutela jurisdicional seja obtida e útil para fins de obter uma melhora na situação fática do requerente.

Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente "sofreu acidente de trabalho, há mais de 2 anos. Resultado sequelas no membro inferior esquerdo, sequelas estas incapacitantes pra atividades de serviços gerais, trabalho pesado. Há redução da força, potência, no membro inferior esquerdo, pela perda de segmentos de membro inferior, três dedos amputados, no pé esquerdo" (ID n. 15167613).

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 15167613), o autor está incapacitado parcialmente de forma permanente para sua atividade laboral, com redução de força no membro inferior em decorrência de amputação de três dedos.

Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia, são a diminuição da capacidade funcional e a existência denexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 15167613),

deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

O laudo pericial demonstra que, em razão das lesões já consolidadas, o requerente está incapacitado parcialmente de forma permanente para sua atividade laboral, com redução de força no membro inferior em decorrência de amputação de três dedos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente que causou as lesões permanente, qual seja, a amputação de três dedos no pé esquerdo, ocasionando redução de incapacidade parcial para a atividade de serviços gerais.

O fato do autor continuar trabalhando, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010).

No mesmo sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa definitiva e parcial. Reabilitação. Possibilidade. Auxílio-acidente. O Segurado previdenciário vítima de acidente de trabalho que após a consolidação das lesões suportadas, fica parcial, mas permanentemente incapacitado para atividades laborais que habitualmente exercia, mas com plena possibilidade de reabilitação, faz jus ao recebimento do auxílio-saúde até que seja devidamente reabilitado e, a partir de então, deverá perceber o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. (Apelação, Processo nº 0004635-63.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/09/2016 – grifei)"

"Previdenciário. Auxílio-acidente. 1. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 2. Havendo solicitação e concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo e levando em conta que o segurado continua incapacitado para o trabalho, é devido auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Conforme art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 e jurisprudência do STJ 3. Apelo que se dá provimento. (Apelação, Processo nº 0007608-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/05/2017 – grifei)"

"Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Comprovação. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005238-25.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 05/05/2017 – grifei)"

Desta forma, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem



ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91.” (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei) Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SELIMAR RODRIGUES VIEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de auxílio-acidente mensal e vitalício ao requerente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, devido a partir da cessão do auxílio-doença acidentário (15/11/2014 - ID n. 4617220). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007587-62.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

EXEQUENTE: Reinaldo Cruz Pinheiro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP, PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$10.000,00

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença.

Intime-se a executada MÓVEIS LIBERATTI LTDA EPP, para que, no prazo de quinze dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO C. JÚNIOR

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034415-05.2017.8.22.0001

AUTOR: ADAUTO SOUTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$39.921,12

Distribuição: 03/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADAUTO SOUTO ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento do auxílio-doença, retroativo a data da cessação do benefício (29/5/17). Segundo o requerente, trabalhava na função de motorista de veículos pesados, porém em decorrência de acidente de trabalho foi acometido por lesão incapacitante para o exercício da sua profissão. Disse que recebeu auxílio-doença entre 28/10/09 a 29/5/17. Afirmou que a requerida cessou seu benefício indevidamente, pois a incapacidade persiste. Disse que a idade, a lesão e o seu grau de escolaridade dificultam sua reabilitação para outra profissão. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, postulou a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou a restabelecer o auxílio-doença, retroativo a data da cessação do benefício (29/5/17). Apresentou documentos.

A tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida (ID n. 12170533).

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 12301800), sustentando que a aposentadoria por invalidez só é concedida quando demonstrada a incapacidade do trabalhador e a impossibilidade de sua reabilitação profissional. Disse que o requerido também não preenche os requisitos para receber auxílio-doença, pois não comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o seu labor. Sustentou que na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial do benefício deverá ser fixado com a juntada do laudo médico pericial, momento em que restará demonstrada eventual incapacidade. Disse que como o autor recebeu auxílio-acidente e auxílio-doença de forma cumulada, o que não é permitido, que seja possibilitada a compensação do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente. Ao final, postulou

pela improcedência do pleito ou, se concedido, possibilidade de compensação do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente.

Realizada perícia médica com a juntada do laudo ao processo (ID n. 18737859).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID n. 18868782, 20150279 e 20150397).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, tendo ocorrido apenas a redução dessa capacidade (quadro clínico estável, porém deverá evitar atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar – ID n. 18737959, p. 4, quesito 5).

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 18737959), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que há sobrecarga na coluna lombar. Concluiu o perito, neste sentido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser readaptada, ou seja, ele está apto para laborar, porém em atividade laborativa que não haja sobrecarga na coluna lombar.

Verifica-se que o autor já recebe auxílio-acidente desde 15/2/04 (NIT 1.221.575.617-0 – ID n. 12301310).

Desta forma, por não preencher os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de rigor a improcedência do pleito.

Por fim, resta esclarecer como incabível a devolução, ao requerido, dos valores recebidos de boa-fé pelo autor em decorrência da decisão que concedeu a tutela de urgência para restabelecimento do benefício (ID n. 12170533), haja vista o seu caráter alimentar.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, 1ª Turma, AI: 829651 MG, Rel. Min. ROSA WEBER, j. em 06/08/2013, DJE de 30/08/13 - grifei)

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADAUTO SOUTO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 12170533) e DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerido ao

pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7030505-67.2017.8.22.0001

AUTOR: VILMA SALDANHA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

Valor da causa: R\$11.500,00

Distribuição: 11/07/2017

VISTOS ETC

Vilma Saldanha Ribeiro devidamente qualificado (a) e representado (a), ingressou neste juízo com a presente ação de indenização, contra Itaú Seguros S/A, objetivando indenização por danos morais e ressarcimento de despesa que deveria ser coberta pelo seguro contratado.

Sustenta ter contratado com a ré seguro itaú acidentes pessoais que tinha incluso a assistência funeral familiar e no dia 04/06/16 seu genitor veio a óbito por causas naturais, no entanto, em contato com a ré em seus números 40044828 e 08009704828 não obteve êxito ante as ligações não terem se aperfeiçoado.

Salienta ter insistido, contudo, ante ausência de condições para arcar com o funeral, aceitou ajuda de terceiros que adimpliram as despesas com o enterro.

Narra ter pago a importância de R\$3.500,00 e sofrido danos de difícil e incerta reparação ensejadores de danos morais. Requer, portanto, ressarcimento da despesa e indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade e designando data para audiência preliminar.

Devidamente citada (id.15981726) a ré ofertou contestação id. 16220398.

Intimada para ofertar réplica a autora ficou-se inerte.

Instados a especificarem provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a autora restou silente.

Vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa a presente ação ajuizada por Vilma Saldanha Ribeiro contra Itaú Seguros S/A acerca de indenização por danos morais e obrigação de ressarcir despesas com funeral de seu genitor.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil ante a desnecessidade da produção de provas em audiência.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito aprecio a prejudicial da prescrição.

A ré aduz que entre o óbito e o pedido formulado neste feito decorreu prazo superior a um ano, ofendendo, portanto o artigo 206 § 1º II do CC/02.

Analisando os documentos jungidos ao feito, vislumbro que o óbito do genitor da autora ocorreu no dia 04/06/16 e a ação foi ajuizada em 11/07/17.

A parte autora não coligiu ao feito qualquer comprovação de que

tenha interrompido o prazo prescricional na forma do artigo 202 do CC/02, mormente aquela condição prevista no inciso VI, já que em sua peça de ingresso disse ter insistido no auto-atendimento disponibilizado pela ré nos números 40044828 e 08009704828. Friso ainda que o contrato ajustado com a ré prevê na cláusula 4.4 que em caso de qualquer falha no serviço poderia, dentro do prazo de 90 dias, contado da data do óbito, ter efetuado reclamação junto a seguradora.

Não há provas acerca desta reclamação no prazo de noventa dias, e, diga-se, se houvesse, bastava a autora juntar ao feito qualquer início de prova como e.g. o protocolo físico, protocolo do auto-atendimento, e-mail, etc, para demonstrar a interrupção do prazo prescricional.

Assim não agindo, verifica-se que entre o óbito e o ajuizamento da ação, decorreu prazo superior ao legal, caracterizando, a meu ver, a prescrição, eis que no presente caso aplicável o prazo de 01 (um) ano, artigo 206, § 1º inciso II do Código Civil.

E aqui não há falar-se no prazo de 05 anos do Código de Defesa do Consumidor, eis que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que este é inaplicável ao caso ora em análise, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A pretensão de indenização securitária sujeita-se à prescrição anual prevista no Código Civil, não sendo aplicável o prazo quinquenal preconizado no art. 27 do CDC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - QUARTA TURMA – EDcl no REsp 1286743/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0234242-1 Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. 24/11/15)

Acolho-a, pois.

Posto nestes termos JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma autorizada pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029215-17.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REQUERIDO: IRACILDES DO PRADO BRASIL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guidaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004002-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ROBERTO NUNES DE ABREU

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051185-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

REU: JUCIMAR BELINI 62934325253 e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002667-86.2016.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO JESUS PORCEL

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº  
RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

Valor da causa: R\$10.018,00

Distribuição: 21/01/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROGERIO DE JESUS PORCEL ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A CERON, pretendendo seja regularizada a incorporação da rede elétrica de sua propriedade ao patrimônio da requerida e, ainda, a condenação a devolução dos valores despendidos. Sustentou que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica, construiu em 2014, com recursos próprios, uma rede elétrica trifásica de 5 KVA em sua propriedade rural mediante autorização da requerida. Alegou que no mesmo ano, após a construção, a requerida incorporou ao seu patrimônio a rede elétrica, todavia, sem a indenização cabível. Pugnou, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação da parte requerida (ID n. 2301640).

Regularmente citada (ID n. 3236802), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 3494057), argumentando, inicialmente, acerca da prescrição. Aduziu a inaplicabilidade do CDC. Sustentou que se trata de obra particular e não eletrificação rural, em razão disso não deve ser incorporada ao seu patrimônio e, portanto, não há valores a serem reembolsados. Afirmou que não houve incorporação da subestação construída pelo autor e que não tem interesse na incorporação. Argumentou que não estão presentes, no caso, os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, não se falando em reparação de danos de qualquer natureza. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 3841076), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID n. 6765414) e, por sua vez, a requerida pela continuidade do feito (ID n. 5673569).

O processo foi saneado, com a fixação dos pontos controversos, a decretação da inversão do ônus da prova e o deferimento de prova pericial (ID n. 8989547).

Laudo pericial apresentado (ID's n. 15694961, 15694975, 15694977 e 15694980).

Intimadas as partes para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial e posterior razões finais escritas, mantiveram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Do processo se extrai que não houve incorporação da rede elétrica de propriedade do autor ao patrimônio da requerida, conforme alegações da petição inicial, contestação e impugnação à contestação e, ainda, ausência de provas nesse sentido.

Com relação ao termo inicial da contagem da prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).

E, ainda, a mesma Corte definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:

“Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do

Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028” (grifei).

Assim, não havendo incorporação da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Conforme verbete da súmula n. 547 do STJ, mencionado, o Código de Defesa do Consumidor tem aplicabilidade aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.

A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/04.

O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.

Depreende-se dos documentados anexados (ID n. 2231700), que houve a construção de uma rede de transmissão principal “linhão” com extensão média de 14 km na linha P.O. para atender moradores dessa linha, o qual se interliga a outras redes pertencentes a requerida, segundo laudo pericial (ID n. 15694980 – p. 3). Além disso, foram construídas derivações (subestações/transformadores) e, no presente caso, a que pertence ao autor está instalada dentro de sua propriedade consoante laudo pericial (ID n. 15694980 – p. 3), inclusive, com a existência de relógio medidor na unidade consumidora.

Diante disso, tem-se que a rede elétrica particular de propriedade do autor se enquadra no conceito fixado no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.

A partir disso, passo à análise acerca da obrigatoriedade ou não da incorporação.

Os arts. 3º e 9º do dispositivo mencionado acima, estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL). No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL, mas tão somente à requerida (ID n. 2231700) que não tem competência para isso.

Por outro lado, o art. 4º da Resolução Normativa dispõe que em caso de redes particulares, localizadas integralmente nos imóveis dos proprietários não serão objetos de incorporação, sendo desnecessária a obtenção de ato autorizativo, com exceção do § 2º quando necessária para atendimento de novas ligações, o que não é o caso.

O § 1º do artigo mencionado arremata que a transferência poderá ocorrer por mútuo acordo das partes, não ensejando indenização o que, ainda, assim, não é interesse da requerida, conforme alegação expressa na contestação.

O perito deixou expresso no laudo pericial (ID n. 15694980 – p. 3) com relação a rede particular do autor que “as referidas estruturas ficam dentro das propriedades dos clientes”. Logo, cabia à parte autora demonstrar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede é necessária para o atendimento de novas ligações ou que a concessionária efetivou derivações dela.

Portanto, não há obrigatoriedade de incorporação da rede elétrica de propriedade do autor ao patrimônio da requerida, ante a ausência de interesse da coletividade.

Por outro lado, o pedido também é improcedente pela seguinte situação.

O perito consignou no laudo pericial (ID n. 15694980 – p. 1/2) que o transformador/subestação “alimentava o senhor Rogério e o seu vizinho [...] seu nome Osvaldo” e “o Senhor Rogério e o senhor Osvaldo dividem um transformador de 10 kVa” e que a despesa média para construção foi no valor de R\$ 6.500,00.

O vizinho citado pelo perito é o Senhor Osvaldo Candido de Souza.

Em pesquisa no sistema Pje do Tribunal de Justiça de Rondônia, foi identificado o processo n. 7003406-59.2016.8.22.0001 distribuído em 26/01/2016 perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, tendo por autor o senhor citado, no entanto, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido formulado neste processo.

Aquele processo foi julgado procedente em 19/12/2017, com trânsito em julgado em 13/03/2018 e estando neste momento em fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, depreende-se que partes diversas pretendem a incorporação e indenização da mesma rede elétrica particular, em clara demonstração de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a incorporação não é obrigatória e, em consequência, não é devida a devolução de qualquer valor despendido com a construção de rede elétrica particular de propriedade do autor. No entanto, como houve sentença de modo diverso em processo distinto, o autor deverá buscar o meio adequado para recebimento da sua quota parte, caso entenda lhe ser devida, todavia, não neste processo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROGERIO DE JESUS PORCEL contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027414-66.2017.8.22.0001

AUTOR: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉU: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 23/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional cumulada com reparação de danos contra GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração da ilegalidade do reajuste de 23,44% do plano de saúde, a devolução do indébito e a condenação da requerida por ofensa moral. O requerente alegou que é beneficiário do plano de saúde administrado pela requerida. Argumentou que em fevereiro/2017 foi surpreendido com reajuste de 23,44%, o qual reputa ser ilegal e abusivo. Aduziu que o reajuste é superior ao limite de 13,57% estabelecido pela ANS, haja vista a requerida não ter levado em consideração o cálculo estabelecido pelo órgão regulamentador, normatizador e fiscalizador das operadoras de assistência suplementar de saúde. Requereu a antecipação da tutela de urgência para suspensão do reajuste, pugnando, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para

comprovação hipossuficiência do autor ou, ainda, recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição de ID n. 11595760.

Recebida a emenda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 12774116).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 19560659).

Regularmente citada (ID n. 19197415), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 19690937), argumentando ser operadora de saúde na modalidade autogestão multipatrocinada e, em razão disso, sustenta que não se aplica o CDC ao presente caso e que ela não se vincula aos índices estabelecidos pela ANS. Sustentou que não há reajuste de mensalidade, mas distribuição equitativa atuarial entre os provedores decorrente de sugestão da ANS. Aduziu que o índice fixado está de acordo com o levantamento atuarial, sendo necessário para o equilíbrio econômico-financeiro da requerida, pois está sob regime especial de direção fiscal fixado pela ANS, conforme Resolução Operacional n. 1925/2015. Argumentou que não estão presentes, no caso, os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, argumenta que não há reparação de danos de qualquer natureza. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação à contestação (ID n. 20197508), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

Depreende-se do art. 1º do Estatuto (ID n. 19535342 – p. 2), que a requerida é qualificada como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada.

O e. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as entidades de autogestão de plano de saúde, conforme súmula abaixo:

“Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Assim, não incide a responsabilidade objetiva estabelecida no CDC, mas a subjetiva que terá o ônus probatório estabelecido nos incisos I e II do art. 373 do CPC, cabendo, portanto, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A atividade exercida pela requerida não tem a finalidade lucrativa, mas a de prestar assistência à saúde de seus beneficiários, que custearão por meio de contribuições, fixadas com base em estudos atuariais, a manutenção da fundação, conforme art. 5º do estatuto (ID n. 19690971 – p. 3).

No presente caso, não existe oferta destinada ao mercado, haja vista a modalidade autogestão, logo as atividades são determinadas, planejadas e executadas pelos próprios pares (art. 17 do estatuto – ID n. 19690971 – p. 8/9), pois o Conselho de Administração é integrado, também, por representante dos beneficiários (art. 16 do estatuto – ID n. 19690971 – p. 6).

Retira-se do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.656/98 que as operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão, por essa singular característica, não se sujeitam a algumas determinações normativas, não se aplicando, por exemplo, os limites de reajuste fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O uso de precificação por faixa etária com base em estudo atuarial decorreu de reestruturação ao plano de saúde da requerida, segundo ela, após a emissão da Nota Técnica n. 1788/209/GGEPP/

DIPRO/ANS emitida pela Agência Nacional de Saúde, para fins de solucionar a crise financeira da GEAP.

É de conhecimento público e notório que a GEAP, em razão da dificuldade financeira, está em processo de regime de direção fiscal desde 2013, conforme Resoluções Operacionais n. 1395, 1925, 2105, 2250 e 2374 (conforme consta no sítio da ANS).

O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da reestruturação de custeio aplicada pela requerida, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a reestruturação no regime de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, entidade de autogestão, por meio da Resolução GEAP/CONDEL nº 616/2012, que implicou a majoração das mensalidades dos usuários, foi ilegal e abusiva. 2. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários. 3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo. 4. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação. 5. Na hipótese, a GEAP fazia uso de metodologia defasada para o custeio dos planos de saúde colocados à disposição dos beneficiários, qual seja, havia tão somente a cobrança de preço único para todos os usuários. Isso causou, ao longo do tempo, grave crise financeira na entidade, visto que tal modelo tornava os planos de assistência à saúde atrativos para a população mais idosa e menos atrativos para a população jovem, o que acarretou o envelhecimento da base de beneficiários e a aceleração do crescimento das despesas assistenciais. 6. Após intervenção da PREVIC na instituição e parecer da ANS no sentido da impossibilidade da continuidade da anterior forma de custeio, amparada em estudos atuariais, e para evitar a sua ruína, a GEAP, através do seu Conselho Deliberativo paritário (CONDEL), aprovou diversas resoluções para atualizar o custeio dos respectivos planos de saúde, culminado com a aprovação da Resolução nº 616/2012, adotando nova metodologia, fundamentada na cruzamento de faixas etárias e de remuneração, a qual foi expressamente aprovada pela autarquia reguladora. 7. Não ocorreu reajuste discriminatório e abusivo da mensalidade pelo simples fato de a usuária ser idosa, mas a majoração do preço ocorreu para todos os usuários, em virtude da reestruturação do plano de saúde que passou a adotar novo modelo de custeio. Necessidade de substituição do “preço único” pela precificação por faixa etária, com amparo em estudos técnicos, a fim de restabelecer a saúde financeira dos planos de saúde geridos pela entidade, evitando-se a descontinuidade dos serviços da saúde suplementar. Descaracterização de alteração unilateral de preços pela operadora, cuja gestão é compartilhada (composição paritária entre os conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e os eleitos pelos beneficiários). Participação dos próprios usuários nas questões atinentes à política assistencial e à forma de custeio do plano. 8. Não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de redesenho do sistema de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, devendo ser reconhecida a

legalidade da Resolução nº 616/2012. Tampouco foi demonstrada qualquer abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso. 10. Consoante ficou definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia, é válida a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde amparada na mudança de faixa etária do beneficiário, encontrando fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, sendo regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. Abusividade não demonstrada dos percentuais de majoração, que encontram justificção técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora. 11. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.673.366/RS, Relator Min. Ricardo Villas Bôa Cueva, julgado em 08/08/2017, publicado em 21/08/2017 - grifei)” Além do mais, a parte autora não cumpriu o ônus probatório que lhe cabia, não demonstrando a desproporcionalidade e irrazoabilidade do reajuste de 23,44%.

Logo, não há que se falar em abusividade do índice e sequer de repetição de indébito, uma vez que o reajuste é estabelecido com base em estudo técnico das ciências atuariais. Ademais, rememora-se que a GEAP está sob regime especial de direção fiscal e, caso haja abusividade, o próprio órgão fiscalizador (ANS) deverá atuar de ofício.

Por fim, o art. 186 do Código Civil dispõe que não constituem atos ilícitos o exercício regular de um direito, como é o presente caso, em que a requerida demonstrou que o reajuste do plano de saúde está de acordo com as disposições da autoridade administrativa.

Diante disso, a responsabilidade civil da requerida, portanto, não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOÃO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA contra GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e o tempo necessário para o trabalho (art. 85, § 2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018375-74.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSIANE MENDES TEOTONIO e outros  
RÉU: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP e outros  
MANDADO

Sr. Oficial de Justiça: Cumprir o Despacho/Mandado ID 270084617. Mandado distribuído como urgente em vista da data da audiência, devendo o oficial atentar-se ao disposto no Art. 334 CPC, ou seja, o mandado deve ser devolvido 20 dias antes da audiência. Audiência designada para 19/07/2019.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018375-74.2019.8.22.0001

Monitória

AUTORES: DANIEL DE OLIVEIRA, JOSIANE MENDES TEOTONIO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉUS: AGROPECUARIA PAGUE MENOS, MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP  
R\$56.037,74

Distribuição: 03/05/2019

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir: Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerida: AGROPECUÁRIA PAGUE MENOS

Endereço: Avenida Amazonas, nº 2835 – B, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO

Requerida: MARÍLIA NUTRE

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2376 A, Bairro Dois De Abril, em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-881

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES

09/05/2019 12:16:23

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27094517 1905091302290000000025431315

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018375-74.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSIANE MENDES TEOTONIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/08/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006062-86.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963

RÉU: ANTONIO CLAIRTON LIMA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007862-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VILCE LIMA DA SILVA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003957-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALBANIZIA RODRIGUES GOMES 70572704291 e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005172-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEIDE DOS SANTOS MODONO DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002257-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA -

RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JAIR NINK BARROS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033447-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031141-33.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Valor da causa: R\$67.464,00

Distribuição: 13/07/2017

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES ajuizou ação de reparação por danos contra ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO, ambos qualificados, pretendendo a condenação do requerido por dano material e ofensa moral. Argumentou que conviveu com o requerido por 24 (vinte e quatro) anos entre 1986 e 2014, aduzindo que em 2008 houve separação judicial, porém, separam-se definitivamente em 2014. Alegou que a relação conjugal foi conturbada, resultando-lhe prejuízos psicológicos. Sustentou, ainda, que após a separação experimentou dificuldade financeira,

não podendo garantir o seu sustento e a manutenção de sua saúde em razão dos danos psicológicos. Requereu antecipação de tutela e, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a sua emenda para esclarecer e especificar os danos materiais sofridos, o que foi atendido na petição de ID n. 12447282.

Recebida a emenda, a antecipação de tutela foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 13305884).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14380382).

Regularmente citada (ID n. 14039324), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 14790178), argumentando, em síntese, que se separaram em 2007, no qual foram prestados alimentos até 2015 e exonerado por sentença proferida pelo Juízo de Família. Sustentou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que alega não incidir reparação por quaisquer danos, ante a ausência de prova. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora se manteve inerte.

Foi realizada audiência preliminar, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas ante a ausência da parte autora. Além disso, a manifestação para produção de prova restou prejudicada em virtude da ausência dos patronos da autora e, por fim, requerido declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 20207126).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A condenação por dano material e moral pleiteada na petição inicial tem por causa de pedir os prejuízos advindos da relação conjugal de 24 (vinte e quatro) anos. Trata-se de questão fática que necessita de prova para que haja sua incidência.

O art. 186 do Código Civil estabelece que a conduta, o nexo de causalidade e o dano, além da culpa como elemento acessório, são pressupostos para incidência da responsabilidade subjetiva, no qual a falta de qualquer um deles retira a possibilidade de reparação.

Diante disso, o ônus da prova cabe a parte autora, que deve, então, comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Os laudos psicológicos (ID n. 11686115 e 11686116) não demonstram que os distúrbios apresentados pela autora tenham nexo de causalidade com a relação conjugal, bem como são provas técnicas unilaterais que estão sujeitas ao contraditório.

Arelado a isso, não demonstrou a parte autora que a conduta do requerido foi determinante para ensejar os transtornos psicológicos sofridos.

Logo, não havendo comprovação da conduta e do nexo de causalidade conforme acima narrado, não se pode imputar responsabilidade ao requerido pelo suposto dano moral e tampouco pelo material.

Além do mais, a parte autora e os seus patronos não compareceram na audiência preliminar (ID n. 20207126), perdendo a oportunidade de se manifestarem para requer a produção de provas necessárias para comprovarem as alegações da petição inicial.

O ônus probatório estava com a parte autora, uma vez que deixou de apresentar réplica à contestação e impugnação aos documentos apresentados e, por isso, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

Depreende-se do processo, que a parte autora tem por intenção obter compensação financeira, em razão da exoneração, por decisão judicial, da pensão alimentícia que percebia do requerido.

Com relação a litigância de má-fé pela parte autora, não vislumbro tal conduta, haja vista que a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV, garante acesso ao Judiciário em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição, exercendo apenas o que lhe garante o direito fundamental.

Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa e

da eventualidade foram observados, no qual o requerido teve oportunidade de se manifestar no processo e alegar o que foi possível, consoante art. 336 do CPC.

Por fim, os requisitos dispostos no art. 80 do CPC não estão presentes para caracterizar litigância de má-fé.

## III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES contra ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO, ambos qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019675-08.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA e outros (3)  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004223-53.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE HONORATO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (ID n. 20333214) o valor dos honorários periciais depositados na conta judicial (2848/040/01669494-0).

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para sentença.

Intime-se o Gerente Executivo para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial que deferiu a tutela de urgência (ID n. 14177822 - p. 60/61), devendo proceder a implantação imediata do benefício de auxílio doença NB: 5453441700 em nome de JOSE HONORATO FERREIRA, CPF n. 233.561.111-91, sob pena de caracterizar crime de desobediência, devendo ser comprovado no processo o cumprimento da determinação.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Gerente Executivo da APS/AADJ Senhor Jorge Luiz de Carvalho

Endereço: Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais, Avenida Campos Sales, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.132, Bairro Olaria, nesta cidade.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013068-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP e outros Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010392-85.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: Kaue Robert Rodrigues de Freitas, QUEILIANE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE THEOL DENNY

NETO OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,

LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

Valor da causa: R\$419.514,00

DESPACHO

Considerando que há menor no polo ativo da ação, em observância ao inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043408-37.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

Valor da causa: R\$60.000,00

Distribuição: 03/10/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MORAES ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ambas qualificadas no processo, pretendendo o cumprimento da obrigação de fazer para pagamento da apólice no valor de R\$ 50.000,00 e a condenação da requerida por ofensa moral. Afirmou que em 28/01/2014 firmou contrato BB Seguro Vida Mulher sob a proposta de adesão n. 214797458, no qual preencheu declaração pessoal de saúde, informando a realização de exame preventivo do câncer de colo do útero. Alegou que, em consulta clínica realizada em 02/04/2014, recebeu a confirmação de diagnóstico de câncer. Diante disso, pleiteou a abertura de sinistro em 29/05/2014 pelo protocolo n. 1633612, autuado sob AB n. 93204008315. Informou que apresentou documentação complementar exigida pela requerida, porém, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a autora já era portadora da doença e não registrou a informação na declaração pessoal de saúde, considerando o contrato nulo e, portanto, cancelado. A autora apresentou recurso, no entanto, a seguradora manteve o indeferimento. Argumentou que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 13705889).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram ineficazes (ID n. 14677445).

Regularmente citada (ID n. 14574259), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 14941281), suscitando, inicialmente, prescrição sob o argumento de que o ajuizamento não observou o prazo estabelecido na alínea b do inciso II do § 1º do art. 206 do Código Civil, haja vista a negativa ter ocorrido em 07/03/2015. No mérito, reconhece o contrato firmado entre as partes, porém, argumentou que a preexistência de doença (adenocarcinoma invasivo de colo uterino) no momento da contratação do seguro exclui a cobertura. Afirmou que a parte autora omitiu a existência da doença agindo de má-fé e, que, a seguradora agiu no exercício regular do seu

direito ao indeferir o pedido. Sustentou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que há que se falar em dano moral. Teceu comentários sobre a limitação da apólice em caso de eventual condenação. Pugnou, ao final, pela improcedência da petição inicial. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora se manifestou (ID n. 16030088), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

Foi realizada audiência preliminar, mas as propostas conciliatórias restaram ineficazes e, por fim, as partes declararam não ter outras provas a produzir (ID n. 20206464).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida, em contestação, arguiu prescrição como prejudicial de mérito, alegando que o fato gerador da pretensão é a negativa da cobertura ocorrida em sede de recurso em 07/03/2015. Sustentou que no momento do ajuizamento da ação, ocorrido em 03/10/2017, a pretensão da autora se encontrava fulminada pela prescrição, nos termos do Código Civil.

Depreende-se da petição inicial e da contestação, que é fato incontroverso que a comunicação da parte autora acerca da manutenção do indeferimento do sinistro em sede de recurso se deu em 07/03/2015.

Antes da edição do atual Código Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência sobre o prazo prescricional para os contratos de seguros, conforme súmula abaixo:

“Súmula 101 - A Ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Após isso, o atual Código Civil estabelece na alínea b do inciso II do § 1º do art. 206, que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

Logo, é indiscutível a aplicabilidade do Código Civil nos contratos de seguro em que se pleiteia o pagamento da apólice pelo consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor não tem previsão expressa acerca do prazo prescricional.

A contagem do prazo inicia a partir da ciência inequívoca do sinistro. No presente caso, iniciou-se em 02/04/2014 conforme alegações da autora (ID n. 13583686 – p. 2). Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

“Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Porém, a Corte Superior firmou entendimento que o pedido de pagamento da indenização suspende o prazo prescricional, vejamos:

“Súmula 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Diante disso, o prazo prescricional iniciou em 02/04/2014, suspendendo-se em 29/04/2014 (data do pedido administrativo de indenização) até 07/03/2015 (data ciência da decisão recursal), reiniciando-se a partir do dia 08/03/2015. Levando em conta a fluência de 27 (vinte e sete) dias, a parte autora tinha até o dia 10/02/2016 para o ajuizamento da ação.

Considerando a data do fato, o prazo de suspensão e a data do ajuizamento da ação 03/10/2017, conclui-se que decorreu o lapso superior a 01 (um) ano, de modo que, em se tratando de pretensão de segurado contra seguradora quanto a demais seguros (seguro de vida), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos da alínea a do inciso II do § 1º do art. 206 do CC.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o processo movido por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MORAES contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027877-76.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENANTHIGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ELIENE MARIA NONATO

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0021293-49.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTOMAQUINAS E EMBALAGENS EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS CPF nº 194.786.743-15

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

Valor da causa: R\$20.164,21

Distribuição: 03/08/2017

### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente (ID n. 25524976), pois de acordo com Oficial de Justiça, o executado não reside naquele endereço (ID n. 12135768, p. 71).

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016360-72.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: OLAVO BRASIL PAES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.013,35

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, no endereço (Rua Delirio Cucco, n. 90, última rua do Loteamento, Presidente Getúlio/SC CEP 89.150-000, conforme petição constante no ID n. 25180160), devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo sem que haja a comprovação da distribuição da deprecata, intime-se, na forma do §1º do art. 485 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015225-27.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TERENCE GOMES DE SOUZA, CLINICA REVITALE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$66.045,24

Distribuição: 07/10/2015

## DESPACHO

O pedido de ID n. 25487442 deve ser indeferido.

O caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora , não serão úteis ao cumprimento da obrigação, tratando-se apenas meios de restringir os direitos individuais do executado. Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para

forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018218-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROQUE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADOS: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, RAFAEL BISMARQUE DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$13.200,00

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação da parte exequente, proceda-se a intimação pessoal desta, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013394-97.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME, DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$19.951,35

Distribuição: 17/01/2018

## DESPACHO

O pedido de ID n. 25455063 deve ser indeferido.

O caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da

obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038625-02.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: JESSE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

Valor da causa: R\$132.137,40

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25925089), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência

pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002215-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COLDBRAS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISI RITTER RECH OAB nº RS105823

EXECUTADO: SABUGY-INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.050,73

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias., sob pena de extinção.

Não havendo manifestação intime-se pessoalmente a parte exequente na forma do §1º do art. 485 do CPC..

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043103-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: GUILHERME VLAXIO DA PENHA, DAIANE NOE DINIZ VLAXIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$13.099,70

Distribuição: 22/08/2016

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021064-62.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADOS: THATIANA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$72.800,94

Distribuição: 19/05/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário (aposentadoria) da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBAALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Manifeste-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017551-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$75.774,38

Distribuição: 04/05/2018

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de (um) ano, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 26451697).

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018375-74.2019.8.22.0001

Monitória

AUTORES: DANIEL DE OLIVEIRA, JOSIANE MENDES TEOTONIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉUS: AGROPECUARIA PAGUE MENOS, MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Valor da causa: R\$56.037,74

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes.

Cumpra-se o despacho de ID n. 27094517, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015802-34.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIRGILIO WANDERLEY SOARES DAS CHAGAS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO  
OAB nº RO5866

EXECUTADO: JOAO DE JESUS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Valor da causa: R\$1.508,25

Distribuição: 19/04/2017

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 25953970), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, permaneceu inerte.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidi:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução



de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por VIRGÍLIO WANDERLEY SOARES DAS CHAGAS contra JOÃO DE JESUS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas.1.1>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038292-50.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$20.883,43

DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas referente a diligência pretendida, em 5 (cinco) dias.

Não comprovando o recolhimento das custas, indefiro o pedido.

Comprovado o recolhimento das custas, defiro o pedido e determino a expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela parte executada (ID n. 26198863).

O Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora em bens do devedor a garantir a total satisfação do débito, avaliando-se e lavrando-se termo, devendo observar o disposto no §1º do artigo 836 do CPC, relacionando os bens que guarnecem a residência da parte executada. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar, através de advogado, no prazo legal de 15 dias.

CÓPIAS DESTES SERVEM COMO MANDADO.

Dados para cumprimento:

Parte executada: AGUIAR PRE MOLDADO LTDA EPP

Endereço: Avenida Calama, nº 5205, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 768.205-94, Porto Velho/RO

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7032354-74.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE OAB nº MT20533, BRUNO GARCIA PERES OAB nº MT14280, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB nº MT12093

Valor da causa: R\$1.166.385,81

Distribuição: 25/07/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049232-74.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EMBARGADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA e TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS EMILIO ALVES BOGO ofertou embargos de terceiros contra ALEXANDRE BRITO DA SILVA e TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a liberação da constrição do imóvel registrado sob a matrícula nº 26.703 no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (localizado na Rua Cobre, n. 3823, Bairro Marechal Rondon, Porto Velho), que foi objeto de penhora no cumprimento de sentença sob o n. 0215444-93.2006.8.22.0001, movido pelo primeiro embargado contra o segundo embargado. O embargante aduziu que adquiriu o imóvel objeto da ação por meio de compromisso de compra e venda celebrado entre ele e o embargado Ted Wilson e Leila Sueli Barros no dia 30/04/2006, com firmas reconhecidas em 01/05/2006. Informou que pagou integralmente o preço acordado no negócio e na data de 30/05/2007 recebeu o imóvel dos promitentes vendedores exercendo a sua posse desde então. Ressaltou que o contrato relativo ao imóvel se deu em data bastante anterior à sentença que constituiu o crédito pleiteado na execução e, portanto, à época da transação, não existia nenhuma restrição sobre o imóvel que justifique a mudança na situação jurídica do embargante em relação ao bem por ele adquirido. Afirmou, então, ser legítimo detentor da posse e dos direitos reais do imóvel não podendo referido bem servir de garantia para dívidas posteriormente

contraídas pelos segundos embargados. Relatou que a constrição impugnada nesta ação ocorreu em 06/01/2011, mas em virtude de penhora realizada, sobre o mesmo bem imóvel, em outros processos o embargante também se irressignou propondo embargos de terceiro, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 0007646-84.2014.8.22.0001 e processo nº 7063769-12.2016.8.22.0001 que tramita nesta Vara Cível, os quais foram julgados procedentes. Alegou que, visando defender imóvel por ele adquirido, ajuizou ainda ação de adjudicação compulsória, também em trâmite na 2ª Vara Cível sob o n. 7026824-60.2015.8.22.0001. Nesses termos, pugnou pela procedência dos embargos. Apresentou documentos.

Regularmente intimados os embargados, somente Alexandre Brito da Silva apresentou impugnação (ID n. 19539683). Alegou que o embargante não providenciou a averbação do suposto negócio jurídico de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis, de maneira que não pode exigir que tal transação tenha eficácia em relação a terceiros e, portanto, se a propriedade de bem imóvel somente se transfere com o devido registro, não há se considerar que o embargante é o legítimo proprietário do imóvel objeto da penhora. Por outro lado, informou que, no cumprimento de sentença associado a este processo, o ora embargado Ted Wilson se manifestou, em 20/09/2011, irressignando-se contra a penhora realizada declarando residir no imóvel e informando tratar-se de bem de família. Nesse sentido, o desencontro de informações entre embargante e o embargado Ted Wilson demonstram que o imóvel é propriedade deste último, sustentando a regularidade da penhora sobre o bem. Pugnou pela improcedência dos embargos e, conseqüentemente, prosseguimento do cumprimento de sentença. Em relação à manifestação da embargada, o embargante, preliminarmente, sustentou a nulidade da intimação e, no mérito, impugnou-a em todos os seus termos e ratificou os argumentos da petição inicial (ID n. 19791846).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

A questão a ser dirimida no processo limita-se a verificar a regularidade ou não da penhora incidente sobre o bem imóvel descrito na petição inicial. Para tanto, na hipótese, necessário verificar a validade do contrato de compra e venda do bem imóvel objeto da ação, celebrado entre o embargante e o embargado Ted Wilson de Almeida e Leila Sueli. Barros.

Inicialmente, contudo, ressalte-se que a relação jurídica derivada do contrato de compra e venda mencionado (ID n. 14577831) já foi submetida à apreciação do

PODER JUDICIÁRIO em ação de embargos de terceiro semelhante a esta, tramitada sob o n. 0007646-84.2014.8.22.00001 na 2ª Vara Cível desta Comarca.

A demanda outrora processada e julgada, igualmente tratava-se de embargos de terceiros, proposto pelo embargante Marcos Bogo, em face de constrição sobre o mesmo bem imóvel objeto desta ação, a qual ocorreu, por sua vez, em outra ação executiva ajuizada contra o embargado Ted Wilson de Almeida (processo n. 7063769-12.2016.8.22.0001).

Naquela ação, assim como ocorre com o caso ora em análise, o embargante alegou em sua defesa que o bem imóvel penhorado fora adquirido por ele por meio de contrato de compra e venda firmado entre ele e Ted Wilson – e a esposa deste, e que a aquisição foi completamente regular já que não havia nenhum gravame em relação ao imóvel que impedisse a transação.

Analizada a relação jurídica entre embargante e o embargado Ted Wilson, aquele juízo compreendeu pela sua validade e reconheceu o embargante como aquirente de boa-fé e, via de consequência, determinou a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel. Mencione-se que a sentença prolatada naquele juízo já foi submetida ao duplo grau de jurisdição sendo confirmada em todos os seus fundamentos e, inclusive, alcançando o status de coisa julgada em 11/07/2018 (certidão de trânsito em julgado – ID n. 19784341).

Não há dúvidas, portanto, que a situação acima mencionada e a que agora se pretende resolver são semelhantes, pois se fundamentam na mesma relação jurídica, e, portanto, não podem apresentar entre

si soluções divergentes, contraditórias e conflitantes que possam ferir a segurança jurídica que se espera do Direito.

Nesse contexto, outra não pode ser a conclusão deste juízo que não pelo reconhecimento da validade do negócio jurídico estabelecido entre Marcos Bogo, ora embargante, e Ted Wilson de Almeida e Leila Sueli da Silva Ferreira, ora embargados, com conseqüentemente declaração de irregularidade da penhora firmada no bem imóvel descrito na inicial.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e art. 681, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros ofertados por MARCOS EMILIO ALVES BOGO conta ALEXANDRE BRITO DA SILVA e TED WILSON DE ALMEIDA, todos qualificados no processo e, em consequência, LIBERO a constrição promovida por meio de penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 26.703 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (lote de terras urbano nº 115, qd 12, conjunto Marechal Rondon), ocorrida no processo de execução de n. 0215444-93.2006.8.22.0001.

DETERMINO a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital a fim de cancelar a penhora averbada no bem imóvel apontado. As despesas cartorárias necessárias ficam a cargo da parte interessada.

Nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO os embargados a pagarem, cada um, metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Certifique-se o teor desta decisão no processo principal (n. 0215444-93.2006.8.22.0001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020047-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO3674

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021989-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: NAIANE LIMA SANTOS KEMP

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036620-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016371-64.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VERONICA FLORES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO

FERREIRA - RO9808, KARINA PEREIRA SANTOS - RO9811

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Embargante, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da petição ID 27593550.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059808-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO1073

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E

TREINAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA -

RO3966

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004934-87.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o endereço ID 27250712, devendo apresentar endereço aceito pelo Correios, inclusive com CEP.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015666-35.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA -

RO4392, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004292-24.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -

RO5195

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO -

RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. -

ME

**INTIMAÇÃO**

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85

- referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).  
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.  
Prazo: 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009177-74.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO MULINARI OAB nº RS44090, BRUNO ALVES DOS SANTOS OAB nº SP259045  
EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Valor da causa: R\$157.641,64

Distribuição: 25/10/2017

DESPACHO

Defiro o pedido de leilão judicial do imóvel penhorado pelo valor da avaliação (R\$ 2.460.000,00 - ID n. 23890414).

O imóvel deverá ser vendido pelo preço mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O montante deverá ser pago, considerando o valor do imóvel, em até 30 (trinta) dias, contados da arrematação.

Expeça-se edital de venda, nos termos do ar. 886 do CPC.

Designa-se data para a hasta pública.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013091-25.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA CNPJ nº 04.214.987/0007-93  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADOS: AUTO POSTO MILENIO LTDA CNPJ nº 03.292.301/0001-24, ITAMAR RODRIGUES COSTA CPF nº 087.454.998-10, INGRID RITZMANN COSTA CPF nº 595.447.912-72

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$15.983,10

Distribuição: 16/01/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021594-66.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

EXECUTADO: DALVINA BARROS RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038920-73.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JACOBSON CHEDIAK

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

RÉU: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

Valor da causa: R\$6.777,16

DESPACHO

Considerando a extinção pelo cumprimento da obrigação e, ainda, o levantamento de alvará judicial, arquite-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017695-60.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE OAB nº SP245328

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$100.000,00

Distribuição: 30/04/2017

DESPACHO

Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 16/07/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023975-13.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE

CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$10.090,63

Distribuição: 20/06/2018

DESPACHO

Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 10/07/2019 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo) para fins de depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027918-43.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME CNPJ nº 09.551.320/0001-04

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.577,71

Distribuição: 15/12/2015

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA RONDOBRAS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 951, BAIRRO MATO GROSSO - CEP 76804-421 - PORTO VELHO/RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057803-68.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: DANUBIA ROBERTA DA CRUZ FACANHA, BRUNO DE SOUZA REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.358,53

Distribuição: 09/11/2016

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 26616583), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte exequente não se manifestou no processo, deixando

de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por CONDOMINIO GARDEN CLUB contra DANUBIA ROBERTA DA CRUZ FACANHA, BRUNO DE SOUZA REIS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhido o valor das custas, arquite-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004347-36.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$678,00

Distribuição: 27/09/2017

SENTENÇA

A decisão de ID n. 18738268, designou realização de perícia médica (mutirão INSS), determinando-se a intimação do autor por mandado.

O oficial de justiça certificou que se dirigiu ao endereço do autor, porém, deixou de intimá-lo por não residir mais no imóvel e, ainda, perguntado aos vizinhos, não souberam informar o atual endereço (ID n. 19066036).

Realizada audiência no CEJUSC, o autor não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e da prova pericial (ID n. 19556836).

A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se pela pesquisa do endereço do autor via sistema. Intimada acerca da resposta obtida (ID n. 26690747), manteve-se inerte.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada do despacho de ID n. 18738268.

Ademais, nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 866039/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/03/2018 e publicado em 13/03/2018 – grifei).

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por ANTONIO MIRANDA contra INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no process e ORDENO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002078-89.2019.8.22.0001

AUTOR: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

RÉU: SEBRAE RO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS OAB nº RO917

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 23/01/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27365321) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA contra SEBRAE/RO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito. REVOGO a tutela de urgência concedida no ID n. 24360716. Sem custas finais.

Considerando as informações do ID n. 27214351, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar o boleto referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 24165568) para regularização no sistema, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo, sem apresentação do boleto, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033467-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS

OAB nº RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854A  
EXECUTADO: D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.710,31

Distribuição: 28/07/2017

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 27308110), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida

por HERNANDES RONDONIA

COMERCIO DE ALIMENTOS E

TRANSPORTES LTDA conta D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas, archive-se. Não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034893-76.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: CONSTRUIRCONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007947-65.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

Valor da causa: R\$560.725,35

Vistos, etc.

Rejeito o pedido de id. 26137569, eis que formulado em 08/04/19, ou seja, tempo suficiente para que a parte exequente providenciasse o necessário para o prosseguimento do feito.

Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7003687-10.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANDREZA REZENDE AMARAL MACEDO, ALESSANDRO CRISPIM MACEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES OAB nº TO1040

REQUERIDOS: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: 0,00

Distribuição: 05/02/2019

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipadamente o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, o qual deve ser recolhido integralmente, no caso dos procedimentos especiais que não comportam audiência prévia de conciliação, no momento da propositura da ação.

Ao propor a presente ação, contudo, a parte autora não recolheu as custas iniciais no momento oportuno e, assim, foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar tal pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 24460113).

Todavia, deixou o prazo transcorrer sem cumprir a determinação legal, isto porque, a parte autora apresentou comprovante de pagamento referente a apenas 1% das custas iniciais, não efetuando o seu pagamento integral.

Diante disso, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-

se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANDREZA REZENDE AMARAL MACEDO e ALESSANDRO CRISPIM MACEDO contra FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO EXECUTIVA DO NORTE LTDA e GRUPO EDUCACIONAL IDEAL - GEI, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais remanescentes (1%) e finais pela parte autora.

Promova-se a vinculação do boleto (ID n. 27413778 – guia avulsa) referente ao pagamento de 1% das custas iniciais a este processo.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001522-92.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE NONATO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 14/01/2016

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27567335) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ NONATO SOUZA DA SILVA contra RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021996-77.2014.8.22.0001

AUTOR: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº



AC4193

RÉU: RAIMUNDA AUREA DE MORAES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$22.881,65

Distribuição: 07/07/2017

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por B. V. FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RAIMUNDA AUREA DE MORAES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Conforme comprovante anexo não consta restrição judicial do veículo objeto do processo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7054468-07.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO RÉU: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 26/12/2017

VISTOS ETC

Maria Helena Barbosa, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação indenizatória c.c obrigação de fazer, contra Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM, objetivando ressarcimento ao dano que alega ter sofrido.

Sustenta ter aderido a contrato de prestação de serviço ofertado pela ré cujo objetivo era o fornecimento de curso de pós-graduação, extensão em Psicopedagogia Institucional e Clínica.

Salienta que o custo do serviço era de 20 prestações de R\$180,00, totalizando a importância total de R\$3.600,00 com carga horária total de 600 horas com módulos ministrados uma vez ao mês aos finais de semana, módulos estes rotativos, não sendo necessária a formação de turma.

Pondera ter frequentado normalmente o curso até ocorrer problema familiar e por este motivo em outubro/14 pediu para que seu marido fosse até a instituição de ensino ré para trancar a matrícula no curso, sendo então aceito pelo professor Maciel.

Narra, no entanto, que ao solicitar seu reingresso no curso em fevereiro/15 foi informada que somente poderia cursar se quitasse o débito em aberto referente aos meses de outubro/14 a janeiro/15, ocasião em que firmou acordo com a ré que lhe perdoou a quantia relativa aos mencionados meses e lhe foi emitido boletos dos meses restantes que pagou em sua integralidade.

Diz não ter conseguido apresentar seu TCC por falta de uma disciplina da grade curricular, haja vista que no decorrer do curso houve alteração da grade curricular.

Enfatiza que a ré se nega a fornecer o módulo faltante, estando impedida de realizar seu TCC, pois sua exigência é que o aluno tenha cursado todas as matérias da grade curricular e a única

opção ofertada pela ré é a conclusão em curso diverso daquele que se matriculou.

Pleiteia pela procedência da ação para condenar a ré em indenização por danos morais e obrigá-la a matricular a autora no módulo hospitalar e com isto finalizar o curso de especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Decisão de id. 16523787 designando audiência preliminar que ocorreu no id. 17570092 com pedido de suspensão da ação ante a possibilidade de formularem acordo por escrito.

Decorrido o prazo de suspensão comparece a ré informando a ausência de acordo e ofertando contestação.

Impugnação no id. 19965352.

Intimados para nova audiência de conciliação onde especificariam as provas pretendidas, apenas a autora compareceu (id. 24591587) pugnano pelo julgamento antecipado da lide e restando inerte a ré quanto a especificação de provas.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Helena Barbosa contra Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM, ante a eventual descumprimento de contrato de prestação de serviço de ensino.

Narra a autora que ajustou contrato de prestação de serviço com a ré que se responsabilizou por prestar curso de pós-graduação em Psicopedagogia Institucional e Clínica e após ter pago todas as prestações não teve concluído o curso em razão de falha na prestação de serviço pela ré.

Enalteceu ter trancado a matrícula durante um período em razão de problemas familiares, contudo, retornou ao curso meses após e não houve qualquer problema para que voltasse a frequentar as aulas, no entanto, quando precisou concluir o último módulo que seria necessário para a realização de seu TCC a instituição de ensino ré negou-se a prestar a aula do módulo faltante.

A ré, por sua vez, argumenta acerca do descumprimento contratual por parte da autora que não teria trancado a matrícula e ainda por cima não teria cumprido o prazo fatal para concluir o curso e por esta razão não realizou o módulo faltante.

Resta incontroverso nos autos que a autora adimpliu suas prestações e também que ficou um período sem frequentar as aulas.

A controvérsia gira em torno de ter ou não trancado sua matrícula e cumprido o prazo para conclusão do curso. Para dirimir a controvérsia vejamos as provas coligadas ao feito.

O contrato jungido ao feito no id. 15392571 celebrado em 14/06/14 prevê 17 módulos para conclusão do curso e realmente preconiza em sua cláusula 12ª o prazo de 12 meses para concluir o curso sob pena de ter o aluno que celebrar novo contrato.

Os e-mails juntados pela autora nos ids. 15392585 p. 2 de 24 e seguintes demonstram que mesmo após o problema familiar da autora esta voltou ao curso e permaneceu comparecendo as aulas e realizando os trabalhos e atividades do curso, tanto que os e-mails são datados entre maio/15 e fevereiro/17.

Ou seja, não prospera a tese da ré de que a autora não teria trancado a matrícula após o problema familiar vivenciado.

Dai conclui-se que o descumprimento contratual pela autora atinente ao prazo de conclusão de curso, alegado pela ré em sua peça de defesa, também não merece sucesso, pois mesmo após ficar sem comparecer ao curso no período entre outubro/14 e fevereiro/15, voltou e permaneceu realizando as atividades como os outros alunos, tanto que vários dos e-mails são endereçados pelos professores a outros alunos.

Verifico ainda no e-mail de id. 15392606 p. 15 de 24 que a instituição de ensino ré no dia 02/12/15 informou através de sua secretária Liziane Cristina Olivio Pereira que por motivo de força maior houve o cancelamento do módulo denominado "Construção do Conhecimento da Psicologia na Formação do Psicopedagogo",

caracterizando, assim, a meu sentir, falha na prestação do serviço e com isto resta evidente a culpa da parte ré em cumprir com sua parte na avença e talvez por este motivo a demora para a conclusão do curso em tempo muito além daquele previsto na cláusula 12ª do contrato.

Considerando que não houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14 § 3º II do CDC), a medida que se impõe no caso presente, é a ré ser obrigada a fornecer o módulo que falta e também oportunizar data para apresentação do TCC, na forma prevista no artigo 247 do Código Civil.

Além do mais, o artigo 14 do CDC assim preconiza: “ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Inegável, à toda evidência, a falha na prestação deste serviço.

A Lei Federal nº. 9.870/99 em seu artigo 6º aponta ser proibida a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento do aluno.

Ora se no caso de inadimplemento do aluno, as instituições de ensino não podem aplicar penalidade pedagógica como e.g. vedar a participação do aluno em aula (módulo), o que dizer, em caso de adimplência?

Obviamente não agiu com a razoabilidade e proporcionalidade que se espera daquele que presta serviço no ramo de ensino.

Passemos à análise do pedido de indenização por dano moral.

O dever de indenizar, advindo da responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos pela instituição de ensino ré é inevitável, como já dito linhas volvidas.

No caso dos autos, a ausência da prestação do módulo se deu por culpa exclusiva da ré, como se observou do e-mail enviado por sua secretária.

Ora, ao término do curso, produz danos no consumidor, eis que ao finalizar o curso é inegável a ânsia em se ter o diploma de tão sonhada pós-graduação, ainda mais na situação expressa na exordial em que à autora sequer foi franqueada a possibilidade de realizar o módulo pendente e consequentemente apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Corroborando com o entendimento já explicitado, segundo o magistério de Maria Helena Diniz (A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), tem-se a respeito do dano moral:

“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...).” (grifos acrescidos)

Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Enfim, ocorre dano moral quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito do direito são lesados.

Com razão a parte autora na imputação de ressarcimento de danos morais, uma vez que os dissabores por ela sofridos caracterizam a lesão, pois a instituição ré deixou de cumprir com todo o tratamento necessário à autora, elemento ensejador de indenização por dano moral.

Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral, deve-se levar em consideração o valor ontológico da pessoa humana; quais os transtornos causados a esta pessoa; qual sua posição na vida social; se possui tratamento diferenciado face à função exercida; enfim, o subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.

Diante do exposto e das provas contidas nos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos postos na inicial para: 1 – OBRIGAR a ré a matricular a autora no módulo denominado “hospitalar” para que possa apresentar em seguida seu TCC; 2 – CONDENAR a ré a indenizar a título de danos morais a importância de R\$3.000,00 com juros e correção a contar da presente sentença.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irrisignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008723-67.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: CLAUDEMIR DOS SANTOS, ELIZANDRA DE CACIA DOARTE, CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$21.019,19

**DESPACHO**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 27596864), promova a parte exequente a citação dos executados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019464-67.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ROSELI FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB/RO 265-B e FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB/RO 1.228

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 09/10/2017

**DESPACHO**

Proceda-se o cadastro dos nomes dos advogados da parte requerida no sistema.

Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 17/07/2019 às 08hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intime-se a parte autora por mandado.

Intime-se a parte requerida por meio de seu advogado.

Ciência à Defensoria Pública.

Ficam as partes cientificandas que se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Dados para cumprimento:

Parte autora: Roseni Ferreira Mendes

Endereço: Rua Fabiana, n. 6.664, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade. Telefone. 9256-9749.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011477-84.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: GIANNINI SA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA OAB nº SP236578

RÉU: G. G. ARRUDA ROCHA - ME

Valor da causa: R\$18.738,54

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

CÓPIAS DESTA SERVEM DE MANDADO/CARTA.

Dados para cumprimento:

Parte exequente: Giannini SA

Endereço: Avenida Tranquilo Giannini, nº 700, Distrito Industrial, Salto/SP, CEP 13.329-600

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7042199-67.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615

EXECUTADO: JOSE SERGIO BENTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.507,39

Distribuição: 17/08/2016

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037637-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO: CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 18/09/2018

**DECISÃO**

Cumpra-se o despacho de ID n. 23561975 quanto à retificação do polo passivo da lide.

Citada (ID n. 24257644), a requerida apresentou o documento postulado pelo requerente (ID n. 24991467 e seguintes) que, intimado para se manifestar (ID n. 25336237), quedou-se inerte.

Sendo assim, considerando que o procedimento de produção antecipada de prova atendeu ao seu objetivo, nada mais havendo a perseguir neste processo, archive-se o presente.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043836-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AFONSO PEREIRA DE SOUSA, NEUDMAR LIRA COSTA, ENEDINA SOUSA SOBRINHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.723,64

Distribuição: 25/08/2016

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Além do mais, a parte autora indicou novo endereço na petição de ID n. 24613437, no entanto, deixou de recolher e comprovar as custas de diligências do oficial de justiça.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7015459-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor: R\$3.000,00

Distribuição: 23/03/2016

DESPACHO

Considerando a inércia da parte executada, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021796-70.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GIOVANI DA SILVA BRAGA, MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.717,41

Distribuição: 30/08/2017

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Publicado o edital e decorrido o prazo para defesa, se está não for apresentada, desde logo nomeie curador ao requerente o Defensor Público que atua perante esta vara, devendo ser remetido o processo para sua manifestação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020286-22.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO BOTELHO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25523019), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006990-35.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PEDRO DA SILVA PRIMO, HELENO DA SILVA PRIMO, MAGNO FRANCISCO ALVES, OSIENE MAGDA TAVARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$8.403,00

DESPACHO

O arquivamento do feito é medida que se impõe, pois inviável o emprego de diligências para recebimento do crédito.

Neste sentido, verifica-se que o valor das custas finais monta em R\$ 105,57 (ID n. 26431066), valor inferior ao custo da diligência do Oficial de Justiça em zona rural, como é o caso. Assim, considerando o valor do débito e o valor da diligência empreendida para intimação dos executados, isso se lograsse êxito, menos custoso é o arquivamento do processo do que a cobrança do crédito. Deve-se levar em conta, no presente caso, os princípios da economia processual e da razoabilidade, que sinalizam o arquivamento do feito com dispensa do recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, archive-se o processo com as baixas necessárias. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7009099-24.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO D AMBROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: ERLANY SOUZA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1384

Valor: R\$0,00

Distribuição: 23/02/2016

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do montante penhorado via BACENJUD (ID n. 25091215).

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017550-65.2013.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: MARIO CHARLES PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$500,00

DESPACHO

A pretensão indicada no ID n. 26271589, deverá ser formulada em ação própria. Não é cabível a conversão pretendida.

O direito material que o autor alega possuir está sujeito a ação judicial, observando-se o devido processo legal e seus consectários, pois o que se deferiu nesta ação diz respeito apenas a produção de provas, e não ao direito material propriamente dito.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039321-04.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$118.801,41

DESPACHO

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA SA, qualificada no processo, opôs embargos de declaração sustentando que a decisão é contraditória, uma vez que demonstrado no processo o pagamento integral das custas iniciais, correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo, portanto, contraditória a decisão que indeferiu a petição inicial.

Com razão o embargante, uma vez que demonstrou o pagamento de 2% sobre o valor da causa, sendo R\$ 1.188,01 realizado no dia 26/9/18 (ID n. 25413765) e R\$ 1.189,78 realizado no dia 14/12/18 (ID n. 25413766).

Sendo assim, de rigor o prosseguimento do feito.

O equívoco se deu porque o primeiro pagamento não foi vinculado ao processo, constando no sistema de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia apenas as custas iniciais parciais (1%).

Para evitar futuros equívocos, proceda a CPE a vinculação da guia de custas avulsa constante no ID n. 25413765 a este processo.

Considerando o pagamento integral das custas iniciais, cumpra a CPE o despacho de ID n. 23327914.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040385-49.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.605,97

Distribuição: 08/10/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014464-59.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ERNANDES BENTO DE SOUZA, SIMONE MONTEIRO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$12.815,52

Distribuição: 17/03/2016

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBAALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004507-29.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GILSON MERCADO CHAVES, RICARDO MACHADO CHAVES, GRACILENE MERCADO CHAVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DA REQUERIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3.861, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB/RO 3.250, FRANCISCO LUIS N. FLUMINHAN OAB/RO e LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB/RO 5.082

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Proceda-se a inclusão dos nomes dos advogados da parte requerida no sistema.

Intime-se a parte autora para a réplica, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003762-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GILMAR VIANA DOS SANTOS, LUANA BERTO ALVES, LUANY BERTO VIANA, GUSTAVO BERTO VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Já transcorreu o prazo da suspensão informado (25/4/19).

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008366-24.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: RITA BASTIANI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$81.175,31

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente (ID n. 26302953).

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7025203-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCIA PEREIRA FAGUNDES, ISMAEL LUIZ FAGUNDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$5.000,03

Distribuição: 11/06/2017

DESPACHO

A parte exequente requereu a realização de pesquisa de endereço dos demandados pelo sistema Infojud, todavia somente apresentou comprovante de pagamento de uma diligência. Assim, foi realizada pesquisa de endereço pelo sistema Infojud da executada Lucia Pereira Fagundes (documento anexo).

Promova a parte autora a citação dos demandados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000066-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: IVONETE CARVALHO DA SILVA PEDROSA - ME

Valor da causa: R\$3.058,51

Distribuição: 03/01/2019

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido (30 dias).

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044051-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA OAB nº RJ155051

Valor da causa: R\$17.271,94

Distribuição: 26/08/2016

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de um ano.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014680-54.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEUZILENE GOMES CANTANHEDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25170967), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007005-35.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOREIRA E CAMARA & CIA LTDA CNPJ nº 07.638.256/0001-78

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

EXECUTADOS: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME CNPJ nº 10.359.771/0001-23, ALDETANIA DA SILVA COSTA CPF nº 954.062.633-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$51.852,21

Distribuição: 26/02/2018

DESPACHO

A parte exequente não comprovou que os advogados indicados possuem procuração para receber citação em nome dos executados.

Assim, indefiro a citação dos executados na pessoa dos advogados indicados na petição de ID n. 22220939.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o citação



da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041533-

95.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIO VITALIANO GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA OAB nº RO9399

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$11.947,20

Distribuição: 15/10/2018

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar réplica, em 5 (cinco) dias.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022147-

50.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589

Valor da causa: R\$15.295,34

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença a fim de observar os requisitos dispostos nos incisos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do processo.

Atente o exequente, outrossim, que os honorários advocatícios sucumbenciais são de 10% sobre o valor da condenação (considerando-se ambos os requeridos/condenação solidária), e não sobre 20%.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009730-65.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015

Valor da causa: R\$100.000,00

Distribuição: 25/02/2016

Despacho

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RONDÔNIA – SINTECT/RO ajuizou ação cominatória contra INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS – POSTALIS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ETC, pretendendo a condenação da primeira requerida em se abster de cobrar contribuição extraordinária estabelecida no Plano de Equacional do Déficit do Benefício Definido Saldado.

Despacho inicial no ID n. 2678713, p. 1.

Reconheceu-se a ilegitimidade da segunda requerida e, conseqüentemente, a Justiça Federal declinou da sua competência, determinando a remessa do processo à Justiça Estadual (ID n. 2678816, p. 1/4).

A primeira requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz federal que, de acordo com informações constantes no processo, até o momento não foi julgado.

O processo foi remetido à Justiça Estadual, sendo distribuído para esta vara (ID n. 3650935).

Proferido despacho para que a requerente comprove a sua hipossuficiência a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da justiça (ID n. 23335145).

A requerente apresentou manifestação (ID n. 26433718) informando que não há mais descontos, em folha de pagamento, dos empregados sindicalizados por força da Medida Provisória n. 873/2019. Assim, não sendo automático o pagamento das contribuições previdenciárias, a arrecadação foi afetada. Postulou a concessão da gratuidade da justiça. É o sucinto e necessário relatório.

A Medida Provisória n. 873/19 não é suficiente para acarretar, de forma automática, a hipossuficiência da parte requerente, mormente considerando que a MP é deste ano e o processo foi ajuizado em 22/4/15 e distribuído a esta vara em 25/2/16. Logo, a simples Medida Provisória não comprova a hipossuficiência aventada pela requerente.

Desta forma, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça a requerente, uma vez que não demonstrou que preenche os pressupostos para tanto. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, retorne o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

A citação e intimação da requerida será realizada por meio eletrônico (inciso V do art. 246 do CPC), uma vez que a requerida possui advogado constituído nos autos.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050034-09.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS GUILLEN  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$12.000,00

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26401648), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019273-22.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 26327506, bem como a petição constante no ID n. 26327505, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004481-92.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO SIMONETH FERREIRA MELO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

EXECUTADO: ADEVAIR CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.315,77

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte demandante, intime-se esta, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011984-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA DANGER EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA OAB nº SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.307,91

Distribuição: 28/03/2018

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID n. 26340338).

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006588-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LETICIA VENTURA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VALIM OAB nº RO6320,

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Valor da causa: R\$10.000,00

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26170996), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041605-82.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$3.037,50

Distribuição: 16/10/2018

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO.

CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado no processo ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber saldo remanescente do

seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$3.037,50. Segundo o autor, ele foi vítima de acidente de trânsito (11/02/2018), sofrendo danos corporais que lhe causaram fratura no membro inferior esquerdo, bem como foi submetido a procedimento cirúrgico, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento do seguro obrigatório, no valor mencionado. Argumenta que recebeu administrativamente o valor de R\$4.725,00, sendo que o valor correto seria R\$7.762,50. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar o valor de R\$3.037,50. Apresentou documentos.

Foi designada audiência de conciliação e realização de prova pericial (23446468).

A parte requerida apresentou contestação (ID n. 24315063), arguindo, inicialmente, ausência de comprovante de residência da parte autora. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Mencionou que o seguro DPVAT destina-se ao amparo de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, todavia durante o acidente o requerente estava dirigindo embriagado, constituindo a prática de ato ilícito. Salienta que a parte autora estava com o pagamento de seu seguro DPVAT atrasado quando do acidente. Sustenta que o valor que pagou de forma administrativa ao autor é o valor corretor da indenização. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Regularmente intimada por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu a audiência designada (ID n. 24516767), prejudicando as propostas conciliatórias e a realização da perícia. O seu advogado pleiteou a designação de nova audiência e perícia. Foi designada nova audiência de conciliação e perícia judicial (ID n. 24718582).

Regularmente intimada por meio de seu advogado, a parte autora novamente não compareceu a audiência de conciliação e perícia (ID n. 26087557). O seu advogado pleiteou a designação de nova audiência e perícia, pois não conseguiu localizar o seu cliente.

A parte requerida manifestou-se no processo, requerendo o não acolhimento do pedido da parte autora (ID n. 26335852).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R\$3.037,50, referente a fratura no membro inferior esquerdo. A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor já pago é suficiente para indenizar os danos sofridos pelo autor.

A análise do processo conduz improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 11/02/2018 (ID n. 22221698), o requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões. A requerida impugnou expressamente a pretensão de complemento de indenização, aduzindo que o valor pago é suficiente para reparar as lesões. O requerente foi intimado por meio de seu advogado a comparecer a audiência, para se submeter a avaliação pericial, sob pena de se reconhecer inexistente qualquer lesão a ser indenizada.

Note-se que o juízo designou duas audiências para o autor realizar a perícia e nas duas ele não compareceu, apesar de regularmente intimado.

Como o autor não compareceu a audiência, presumem-se inexistentes qualquer lesão. Assim, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

## III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 2487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no

processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir, ambos a partir desta data.

Com o trânsito em julgado restitua-se o valor dos honorários periciais para a requerida, expedindo-se o ofício para transferência necessário.

Considerando que o autor não compareceu a audiência de conciliação, nem apresentou qualquer justificativa, com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, considero sua conduta atentatória à dignidade da justiça e, em consequência, aplico-lhe MULTA equivalente a 2% (dois por cento) da vantagem econômica obtida, que deverá ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Intime-se o requerente a pagar a multa, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhido o valor da multa, archive-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011223-14.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

RÉU: ANA MARIA LOPES DE ASSIS

Valor da causa: R\$7.969,81

Distribuição: 17/09/2015

DECISÃO

Cumpra-se o mandado de busca e apreensão do veículo Honda CG 150 FN, placa NCF5872. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixado em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite do valor do veículo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a

concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPOSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: ANA MARIA LOPES DE ASSIS

Endereço: RUA CÂNDIDO PORTINARI, n. 8575, BAIRRO: ESCOLA DE POLICIA, CEP: 76824-692, PORTO VELHO/RO  
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053900-25.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$4.498,88

DESPACHO

O Resp. n. 1.578.553/SP (Tema 958/STJ) foi julgado.

Assim, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002759-64.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$5.284,80

DESPACHO

O Resp. n. 1.578.553/SP (Tema n. 958/STJ) foi julgado.

Assim, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005331-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA EMILIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 14/02/2019

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012332-29.2016.8.22.0001

## Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: MAGNA REZENDE DE ARRUDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.270,31

## DESPACHO

Para realização da diligência requerida no ID n. 26697714 deve a parte autora apresentar comprovante de pagamento., em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019459-47.2018.8.22.0001

## Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor da causa: R\$22.483,29

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25804160), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15

(quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010278-22.2018.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO MELO DE MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

RÉUS: WALTER DE LIMA AMORIM, SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 19/03/2018

## DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela parte autora (ID n. 25111409). Cite-se a parte requerida (SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANÇA DO TRABALHO) por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Defiro a citação de WALTER DE LIMA AMORIM por meio de carta precatória.

Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, no endereço indicado na petição de ID n. 25111409, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo sem que haja a comprovação da distribuição da deprecata, intime-se, na forma do §1º do art. 485 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013492-19.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

EXECUTADO: ANA LUCIA LORERA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (para cada uma que for solicitada), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011673-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS - BA23431, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

EXECUTADO: DEUSDETE MARQUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018598-93.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SALETE BERGAMIN QUINTINO e outros (8)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da petição do Autor, ID 27516046 sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007362-78.2019.8.22.0001

Embargos à Execução  
EMBARGANTE: PAULO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133  
EMBARGADO: ANGELO FIDELIS TESTANI  
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949  
Valor da causa: R\$42.163,23

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID n. 27297171.  
Não se verificam, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016, que autorize o diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo.

No tocante ao pedido de parcelamento das custas, não há procedimento específico para tanto na Lei n. 3.896/2016 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 155-A do Código Tributário Nacional, portanto, não sendo permitida a sua concessão.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas iniciais.  
Decorrido o prazo, sem que haja a comprovação do pagamento, venha concluso o processo para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022300-78.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
OAB nº AC4943

RÉU: RENATO CRISTIANO GUARATES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$18.361,59

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar o contrato que comprova a relação jurídica entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou sem que haja o cumprimento integral do despacho, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas todas as determinações deste despacho, venha concluso o processo para decisão.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022536-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: G A UCHOA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

EXECUTADO: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA  
0,00

Distribuição: 29/05/2019

Despacho

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 4.484,78.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, esclarecer qual a via eleita para buscar a satisfação do seu crédito, uma vez que apresentou título de crédito não prescrito (ID n. 27646362) e indicou a classe judicial como execução de título extrajudicial, todavia a petição inicial consta ação de cobrança. Caso indique execução de título extrajudicial, deverá observar a alínea b do inciso I do art. 798 combinado parágrafo único do art. 798, todos do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora os seus atos constitutivos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Caso opte pela execução de título extrajudicial, por se tratar procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022371-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: STEPAN TORRES ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$4.725,00

Distribuição: 28/05/2019

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos

os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7021646-91.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: MARIA CORREA MOREIRA, OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$0,00

Distribuição: 22/05/2019

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Nos termos do art. 815 do CPC, cite-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer, a qual se obrigou, consubstanciada em comparecer ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho e assinar Escritura pública de doação remuneratória com encargo e outras avenças para concessão de imóvel no reassentamento Santa Rita, nos termos dos documentos apresentados com a petição inicial, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, de acordo com o disposto no art. 816 do CPC, a executada responderá por perdas e danos e, ainda, ao exequente será conferida quitação integral da obrigação.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Restando infrutífera a citação, intime-se a parte exequente para,



em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Dados para o cumprimento:

Parte executada: Maria Correa Moreira e Oliveira Rafael Moreira  
Endereço: Lote n. 49, Reassentamento Santa Rita, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022046-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.023,70

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial determinando o valor da indenização pleiteada a título de dano moral e, conseqüentemente, estabelecendo o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, o autor deverá apresentar comprovante do pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, sem que a parte autora se manifeste ou não cumprindo integralmente os termos deste despacho, venha concluso o processo para extinção.

Cumprido o despacho em todos os seus termos, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020223-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.514,22

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 27594690.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento de custas iniciais, conforme o prazo assinalado no despacho anterior (ID n. 27412184), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, cumpra-se despacho ID n. 27412184.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022559-73.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

R\$7.177,91

Distribuição: 29/05/2019

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022439-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ

R\$11.516,09

Distribuição: 28/05/2019

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para execução de título extrajudicial. Depreende-se da petição inicial que MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO está pleiteando em nome próprio direito de terceiro (CARLOS FERNANDES PLÁCIDO).

Consta no instrumento particular de confissão de dívida (ID n. 27628772) e do contrato de locação residencial (ID n. 27628774) que MARIA IVETE DE LIMA PLÁCIDO é curadora de CARLOS FERNANDES PLÁCIDO, todavia, não nenhum documento no processo que comprove tal encargo.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, retificar a petição inicial para constar CARLOS FERNANDES PLÁCIDO como autor apresentando procuração e, se for o caso, os documentos que comprovem a curadoria, sob pena de indeferimento da petição.

Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, atendendo que, por se tratar de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011647-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

EXECUTADO: ILZA DA CRUZ SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022510-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA DOS SANTOS VIEIRA OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

R\$25.100,00

Distribuição: 28/05/2019

#### DECISÃO

MARIA DA GLÓRIA RAMOS VIEIRA formulou pedido de tutela de urgência antecipada contra COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA/UNIMED - PVH, ambas qualificadas no processo, pretendendo que a requerida seja compelida a fornecer medicamento necessário e essencial ao seu tratamento de saúde. Alega ser portadora de câncer no cólon com metástase no fígado

e pulmão. Argumenta que o tratamento indicado pelos médicos exige a aplicação de antineoplásico ambulatorial, uma vez que os medicamentos anteriormente prescritos não estavam surtindo efeito. Sustenta que lhe foi prescrito o medicamento REGORAFENIBE (stivarga) 40mg. Aduz que requereu perante a demandada o fornecimento do referido medicamento, porém a demandada, passados mais de dez dias, ainda não respondeu ao seu pedido, o que a obrigou a adquirir o medicamento ao custo de R\$15.100,00. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento REGORAFENIBE (Stivarga) 40mg, em quantidade suficiente determinada por prescrição médica. Ao final, requereu a confirmação da tutela e condenação da requerida a indenizar danos materiais (R\$15.100,00) e morais (R\$10.000,00). Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido liminar.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso do processo, a plausibilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre de contratação de plano de saúde, conforme se denota da documentação constante do ID n. 27639810 – cartão de plano de saúde com informações acerca da modalidade dos serviços contratados de abrangência nacional.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria situação de saúde da autora, que não pode esperar procedimentos burocráticos para ter o tratamento de saúde necessário, face a gravidade da doença. Desse modo, o fator determinante a evidenciar o perigo de dano existente é a demonstração do estado de saúde da autora, que se encontra necessitando com urgência do medicamento requisitado pela médica (ID n. 27639815 e 27639820).

Repise-se que a autora é portadora de câncer e os tratamentos prescritos pelos profissionais que a acompanham são considerados de exigência mínima de fornecimento pelos planos de saúde, inclusive, não podendo sofrer limitação, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso II do art. 12 da Lei n. 9.656/1998.

Assim, pelo relatório médico emitido pela instituição hospitalar em que a autora está fazendo tratamento (ID n. 27639815) é possível verificar que a situação por ela vivenciada não é recente e, na verdade, revela que ela já está se submetendo a tratamento de saúde – em decorrência da neoplasia que a acometeu e portanto, necessitando dar continuidade a tal tratamento.

Destaque-se que, apesar de decorrido mais de 10 (dez) dias desde o pedido administrativo, a requerida não se manifestou, o que permite conhecer a pretensão, uma vez que a autora não pode ficar esperando indefinidamente a avaliação da operadora do plano de saúde, especialmente diante da gravidade do seu quadro de saúde.

Desse modo, entendo cabível o deferimento de tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulada pela autora e, em consequência, DETERMINO à requerida que, em 10 (dez) dias, autorize o fornecimento da medicação prescrita pela médica – REGORAFENIBE (stivarga) 40mg em quantidade determinada na prescrição médica (4 cp uma vez ao dia após uma refeição leve do D1 ao D21 a cada 28 dias - 3 semanas seguida de uma semana de descanso), nos termos do documento de ID n. 27639820, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão, sob pena de incidir na multa estabelecida. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência

acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

**PARTE REQUERIDA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 1.259, Centro, nesta cidade.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007038-93.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILTON RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020155-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/08/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005081-16.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: VICTOR THIAGO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.104,75

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito e requeira o que entende de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0015598-17.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: Nelcineia Aleixo Galvao e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016948-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006378-65.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: GEOVANE SANTOS DA SILVA e outros  
 INTIMAÇÃO  
 Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (para cada diligência e CPF solicitado), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018308-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019547-54.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JULIA MAIARA RAMOS MACHADO

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029091-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

RÉU: LUCINÉIA ROMASKO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043957-13.2018.8.22.0001

Despejo

AUTOR: HELTON CESAR ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAUL JOSE ALVES AMARAL OAB nº MT251140

RÉU: FABRICIO GUIMARAES DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.600,00

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043098-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026184-86.2017.8.22.0001

Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: MANOEL MISSIAS TEIXEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Valor da causa: R\$4.050,00

Distribuição: 16/06/2017

I – RELATÓRIO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 25886947, alegando que a referida decisão contém erro material ao condenar a requerida/embargante em honorários sucumbenciais de 10% sob o valor atualizado da causa. Aduzindo ser excessiva a condenação. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação aos

embargos de declaração, alegando que a condenação de honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa se justifica em razão do valor irrisório do proveito econômico (ID n. 27244339).

É a síntese necessária.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irrisignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guereada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004598-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANIVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000008-58.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$500.000,00

Distribuição: 17/07/2018

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

RAIMUNDO MENEZES ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e IBAMA, todos devidamente igualmente qualificados no processo, pretendendo a condenação das requeridas à reparação de danos materiais e morais. Aduziu ser morador da Comunidade Cujubinzinho, às margens do Rio Madeira, sendo que no início do ano de 2014, foi atingido pela inundaçã/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos das requeridas. Sustentou que, em razão da alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegou ter sofrido danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundaçã, impossibilitando a continuidade de suas atividades de subsistência como o plantio e a pesca. Argumentou que as construções das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio obstruíram o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegou que, em razão disso, ocorreu a trágica inundaçã. Aduziu que ficou desabrigado e com a renda comprometida. Alegou a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nex de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentou que a conduta das requeridas causou assoreamento do rio e, por consequência a inundaçã. Apontou os danos materiais que sofreu, como o comprometimento da cultura em várzea e em barranco e da pesca e, por isso, sustentou a ocorrência de dano moral. Formulou pedido de tutela de urgência. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 19811972 – p. 7).

A parte requerida foi regularmente citada.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ofertou contestação (ID n. 19811986 – p. 15) suscitando, em sede de preliminar: a) inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais e ausência de pedido certo e determinado no tocante ao dano moral pleiteado; b) ilegitimidade ativa do autor; c) litispendência da ação com Ação Civil Pública sob o n. 2427-33.2014.4.01.0000; d) necessidade de suspensão do feito. No mérito, argumentou que foi realizado estudo detalhado de todo o impacto gerado pela construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, tendo sido este regular, pelo qual não foi identificado que a área da Comunidade de Cujubinzinho seria afetada, uma vez que esta se localiza a mais de 150 km de distância da jusante. Aduziu que a cheia histórica ocorrido em 2014 decorreu de fenômeno natural, sendo, inclusive, situação corriqueira em regiões ribeirinhas. Sustentou inexistência de nex de causalidade entre o dano alegado e a atividade da usina hidrelétrica requerida. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso contrário, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

SANTO ANÔNIO ENERGIA S/A apresentou contestação (ID n. 19812006 – p. 50) arguindo preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário entre requeridas e União, ANA e ANEEL, devendo tais entes serem chamados ao feito; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva; e d) denunciando à lide ao município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se

tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, igualmente, apresentou contestação (ID n. 19812112 – p. 62) e também suscitou preliminares, tais quais: a) conexão entre ações; b) inépcia da inicial; e c) ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que foi realizado licenciamento ambiental, que atendeu aos ditames legais e que o órgão licenciador, ora requerido, se manifestou adequadamente em todas as fases do estudo, não existindo nenhuma omissão ou ilegalidade por parte deste. Aduziu não existir nenhum nexo de causalidade entre a atuação do requerido e os danos alegados pelo autor, bem como não existe nexo de causalidade de tais danos com a inundação ocorrido no ano de 2014, vez que esta decorreu de fenômenos naturais da sua bacia hidrográfica. Diante disso, sustentou, ainda, a inexistência de danos materiais e morais alegados pelo autor. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, em caso contrário, pugnou pelo improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 19812136 – p. 14 a 37) impugnando as contestações das requeridas em todos os seus termos.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A formulou pedido de produção de prova oral com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas e realização de prova pericial, bem como requereu a juntada de documentos (ID n. 19812136 – p. 42 a 45). ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A requereu as mesmas espécies de prova (ID n. 19812136 – p. 48 a 54). A parte autora, por sua vez, também especificou provas (ID n. 19812136 – p. 80) requerendo a produção de prova oral com oitiva de testemunha, realização de perícia e inspeção judicial e a juntada de documentos.

Em decisão constante do ID n. 19812136 o Juízo Federal chamou o feito à ordem, apreciando as preliminares relacionadas à presença dos entes federais na ação, reconhecendo o desinteresse destes no feito. Assim, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA, excluindo-o do polo passivo da demanda, e rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário que pretendia a inclusão no feito da União e das agências reguladoras ANA e ANEEL e, conseqüentemente, declinou a competência para a Justiça Estadual.

As requeridas, Santo Antônio e Energia Sustentável, informaram a interposição de recursos de agravo de instrumentos no Tribunal Regional da Primeira Região, autuados sob o n. 0018759-85.2016.4.01.0000 e 0017277-05.2016.4.01.0000, respectivamente.

O processo foi distribuído para este juízo. Recebido o processo, as partes foram intimadas para especificar provas (ID n. 20411231), sendo que somente o autor e a requerida Energia Sustentável se manifestaram, ratificando as especificações de prova já formuladas.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A em petição de ID n. 19836625 formulou pedido de suspensão do processo, sob o argumento de pendência do recurso de agravo de instrumento (0017277-05.2016.4.01.0000).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

#### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A requerida Energia Sustentável alegou a necessidade de indeferimento da petição inicial, uma vez que esta não foi instruída com documentos essenciais ao ajuizamento da ação, tais comprovante de residência do autor, que demonstre a vinculação deste com o local em que alega ocorrência de danos e, também, documentos de demonstrem os danos materiais por ele alegados. Ainda, suscitaram a inépcia da petição inicial por ausência de quantificação do pedido de dano moral formulado.

A preliminar não prospera.

Os documentos mencionados pelo autor não se configuram como essenciais à propositura da ação, de modo que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes ao prosseguimento do feito atendendo aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à alegação de documentos que comprovem os danos alegados, este não é o momento de sua apreciação, sendo certo que a análise das provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas quando da apreciação do mérito da causa, conduzindo ao julgamento de procedência ou improcedência, ou ainda procedência parcial, do pedido formulado.

Por fim, em relação à quantificação do pedido de dano moral, há destacar que a ação foi proposta no ano de 2014 e, portanto, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual permitia a formulação de pedido de indenização por danos morais com mera estimativa do valor pretendido.

Assim, rejeito a preliminar.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso,

pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de mérito, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexos causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

O autor busca a reparação de danos atribuindo às requeridas a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente às requeridas.

Nesse momento não cabe discutir nexos de causalidade, que diz respeito ao mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

#### DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denúncia da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denúncia deve ser rejeitada.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denúncia da lide.

#### DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A formulou pedido de suspensão do feito (ID n. 19836625), em razão da pendência de agravo de instrumento, em trâmite no Tribunal Regional da Primeira Região sob o n. 0017277-05.2016.4.01.0000, interposto contra decisão da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e, portanto, declinou a competência para esta Justiça Estadual.

Indefiro o pedido de suspensão formulado, pois o efeito pretendido deve ser atribuído pelo órgão competente para julgar o recurso manejado, conforme disciplina o inciso I do art. 1.019 do CPC.

Assim, uma vez que não foi atribuído o efeito suspensivo na instância competente, não cabe a este juízo fazê-lo.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. O autor não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de capacidade produtiva do local e das benfeitorias ali realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que o requerente foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. O requerente atribui à parte requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica das requeridas e as operações destas teriam acarretado todos os danos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexos de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que,

para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexos de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

O autor, por ser ribeirinho, pode ter sido atingido e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexos de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexos causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade das usinas hidrelétricas das requeridas.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexos de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexos entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia



de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014”. (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Diante disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece a inexistência de nexo de causalidade entre a alagação ocorrida em 2014 e a atividade da Usina Santo Antônio. Vejamos: Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 0005993-13.2015.822.0001. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Data do julgamento: 14/12/2018.)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 7044245-29.2016.822.0001. Rel. Des. Kiyochi Mori. Data do julgamento: 28/08/2018.)

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre

a construção e operação das usinas hidrelétricas das requeridas e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo o pedido não foi apreciado oportunamente, motivo pelo qual o faço neste momento.

Considerando a qualificação do autor, bem como as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso, infere-se que a parte é trabalhador rural e da agricultura retira o seu sustento e de sua família, de modo que não se verifica desarrazoado a concessão do benefício pretendido.

Assim, defiro a gratuidade de justiça ao autor.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO MENEZES contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A e SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos demandados. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0019718-06.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON MARTINS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006707-48.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RO DOBENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP217967,

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

RÉU: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000006-88.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BRAGA REGIS

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$500.000,00

Distribuição: 17/07/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRAGA RÉGIS ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e IBAMA, todos devidamente igualmente qualificados no processo, pretendendo a condenação das requeridas à reparação de danos materiais e morais. Aduziu ser morador da Comunidade Cujubinzinho, às margens do Rio Madeira, sendo que no início do ano de 2014, foi atingido pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos das requeridas. Sustentou que, em razão da alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegou ter sofrido danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, impossibilitando a continuidade de suas atividades de subsistência como o plantio e a pesca. Argumentou que as construções das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio obstruíram o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua calha. Alegou que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduziu que ficou desabrigado e com a renda comprometida. Alegou a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentou que a conduta das requeridas causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontou os danos materiais que sofreu, como o comprometimento da cultura em várzea e em barranco e da pesca e, por isso, sustentou a ocorrência de dano moral. Formulou pedido de tutela de urgência. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 19810682 – p. 11). A parte requerida foi regularmente citada.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ofertou contestação (ID n. 19810708 – p. 16) suscitando, em sede de preliminar: a) inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais e ausência de pedido certo e determinado no tocante ao dano moral pleiteado; b) ilegitimidade ativa do autor; c) litispendência da ação com Ação Civil Pública sob o n. 2427-33.2014.4.01.0000; d) necessidade de suspensão do feito. No mérito, argumentou que foi realizado estudo detalhado de todo o impacto gerado pela construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, tendo sido este regular, pelo qual não foi identificado que a área da Comunidade de Cujubinzinho seria afetada, uma vez que esta se localiza a mais

de 150 km de distância à jusante. Aduziu que a cheia histórica ocorrido em 2014 decorreu de fenômeno natural, sendo, inclusive, situação corriqueira em regiões ribeirinhas. Sustentou inexistência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade da usina hidrelétrica requerida. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso contrário, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou contestação (ID n. 19810741 – p. 91) arguindo preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário entre requeridas e União, ANA e ANEEL, devendo tais entes serem chamados ao feito; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva; e d) denunciando à lide ao município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA não apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 19810870 – p. 1 a 22) impugnando as contestações das requeridas em todos os seus termos.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A formulou pedido de produção de prova oral com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas e realização de prova pericial, bem como requereu a juntada de documentos (ID n. 19810859 – p. 50). ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A requereu as mesmas espécies de prova (ID n. 19810859 – p. 56). A parte autora, por sua vez, também especificou provas (ID n. 19810859 – p. 88) requerendo a produção de prova oral com oitiva de testemunha, realização de perícia e inspeção judicial e a juntada de documentos.

Em decisão constante do ID n. 19810870 – p. 27 o Juízo Federal declarou a inexistência de interesse da autarquia federal no feito e, portanto, reconheceu a ilegitimidade passiva de IBAMA determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda, consequentemente, declinando a competência para a Justiça Estadual.

As requeridas, Santo Antônio e Energia Sustentável, informaram a interposição de recursos de agravo de instrumento no Tribunal Regional da Primeira Região, autuados sob o n. 0072171-28.2016.4.01.0000 e 0004397-44.2016.4.01.0000, respectivamente.

O processo foi distribuído para este juízo. Recebido o processo, as partes foram intimadas para especificar provas (ID n. 20411159), sendo que somente o autor e a requerida Energia Sustentável se manifestaram, ratificando as especificações de prova já formuladas.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A em petição de ID n. 19836600 formulou pedido de suspensão do processo, sob o argumento de pendência do recurso de agravo de instrumento (0004397-44.2016.4.01.0000).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO**

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A requerida Energia Sustentável alegou a necessidade de deferimento da petição inicial, uma vez que esta não foi instruída com documentos essenciais ao ajuizamento da ação, tais comprovante de residência do autor, que demonstre a vinculação deste com o local em que alega ocorrência de danos e, também, documentos de demonstrem os danos materiais por ele alegados. Ainda, suscitou a inépcia da inicial argumentando ausência de quantificação do pedido de dano moral formulado.

A preliminar não prospera.

Os documentos mencionados pelo autor não se configuram como essenciais à propositura da ação, de modo que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes ao prosseguimento do feito atendendo aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à alegação de documentos que comprovem os danos alegados, este não é o momento de sua apreciação, sendo certo que a análise das provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas quando da apreciação do mérito da causa, conduzindo ao julgamento de procedência ou improcedência, ou ainda procedência parcial, do pedido formulado.

Por fim, em relação à quantificação do pedido de dano moral, há destacar que a ação foi proposta no ano de 2014 e, portanto, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual permitia a formulação de pedido de indenização por danos morais com mera estimativa do valor pretendido.

Assim, rejeito a preliminar.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA**

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar. Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso,

pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de mérito, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva. Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

**DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União e demais entidades federais (ANA e ANEEL).

**DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

A parte requerida apresenta denúncia da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denúncia deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denúncia da lide.

**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A formulou pedido de suspensão do feito (ID n. 19836600), em razão da pendência de agravo de instrumento, em trâmite no Tribunal Regional da Primeira Região sob o n. 0004397-44.2016.4.01.0000, interposto contra decisão da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e, portanto, declinou a competência para esta Justiça Estadual.

Indefiro o pedido de suspensão formulado, pois o efeito pretendido deve ser atribuído pelo órgão competente para julgar o recurso manejado, conforme disciplina o inciso I do art. 1.019 do CPC. Assim, uma vez que não foi atribuído o efeito suspensivo na instância competente, não cabe a este juízo fazê-lo.

**DO MÉRITO**

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto

não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. O autor não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de capacidade produtiva do local e das benfeitorias ali realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que o requerente foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. O requerente atribui à parte requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica das requeridas e as operações destas teriam acarretado todos os danos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

O autor, por ser ribeirinho, pode ter sido atingido e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes. No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida

pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade das usinas hidrelétricas das requeridas.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014”. (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Diante disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece a inexistência de nexo de causalidade entre a alagação ocorrida em 2014 e a atividade da Usina Santo Antônio. Vejamos: Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos.

Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 0005993-13.2015.822.0001. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Data do julgamento: 14/12/2018.)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 7044245-29.2016.822.0001. Rel. Des. Kiyochi Mori. Data do julgamento: 28/08/2018.)

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação das usinas hidrelétricas das requeridas e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo o pedido não foi apreciado oportunamente, motivo pelo qual o faço neste momento.

Considerando a qualificação do autor, bem como as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso, infere-se que a parte é trabalhador rural e dele retira o seu sustento e de sua família, de modo que não se verifica desarrazoado a concessão do benefício pretendido.

Assim, defiro a gratuidade de justiça ao autor.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRAGA RÉGIS contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A E SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos requeridos. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000004-21.2018.8.22.0001

AUTOR: Irenilda Rodrigues de Oliveira

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO

ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$500.000,00

Distribuição: 17/07/2018

Sentença

#### I – RELATÓRIO

IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e IBAMA, todos devidamente igualmente qualificados no processo, pretendendo a condenação das requeridas à reparação de danos materiais e morais. Aduziu ser moradora da Comunidade Cujubinzinho, às margens do Rio Madeira, sendo que no início do ano de 2014, foi atingida pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos das requeridas. Sustentou que, em razão da alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegou ter sofrido danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, impossibilitando a continuidade de suas atividades de subsistência como o plantio e a pesca. Argumentou que as construções das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio obstruíram o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegou que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduziu que ficou desabrigada e com a renda comprometida. Alegou a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentou que a conduta das requeridas causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontou os danos materiais que sofreu, como o comprometimento da cultura em várzea e em barranco e da pesca e, por isso, sustentou a ocorrência de dano moral. Formulou pedido de tutela de urgência. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 19809307 – p. 7). A parte requerida foi regularmente citada.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ofertou contestação (ID n. 19809317 – p. 7) suscitando, em sede de preliminar: a) inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais e ausência de pedido certo e determinado no tocante ao dano moral pleiteado; b) ilegitimidade ativa do autor; c) litispendência da ação com Ação Civil Pública sob o n. 2427-33.2014.4.01.0000; d) necessidade de suspensão do feito. No mérito, argumentou que foi realizado estudo detalhado de todo o impacto gerado pela construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, tendo sido este regular, pelo qual não foi identificado que a área da Comunidade de Cujubinzinho seria afetada, uma vez que esta se localiza a mais de 150 km de distância da jusante. Aduziu que a cheia histórica ocorrido em 2014 decorreu de fenômeno natural, sendo, inclusive, situação corriqueira em regiões ribeirinhas. Sustentou inexistência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade da usina hidrelétrica requerida. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso contrário, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou contestação (ID n. 19809343 – p. 37) e suscitou preliminares, tais quais: a) conexão entre ações; b) inépcia da inicial; e c) ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que foi realizado licenciamento ambiental, que atendeu aos ditames legais e que o órgão licenciador, ora requerido, se manifestou adequadamente em todas as fases do estudo, não existindo nenhuma omissão ou

ilegalidade por parte deste. Aduziu não existir nenhum nexo de causalidade entre a atuação do requerido e os danos alegados pelo autor, bem como não existe nexo de causalidade de tais danos com a inundação ocorrido no ano de 2014, vez que esta decorreu de fenômenos naturais da sua bacia hidrográfica. Diante disso, sustentou, ainda, a inexistência de danos materiais e morais alegados pelo autor. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, em caso contrário, pugnou pelo improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, igualmente, apresentou contestação (ID n. 19809343 – p. 83) arguindo preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário entre requeridas e União, ANA e ANEEL, devendo tais entes serem chamados ao feito; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva; e d) denunciando à lide ao município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 19809449 – p. 60) impugnando as contestações das requeridas em todos os seus termos.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A formulou pedido de produção de prova oral com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas e realização de prova pericial, bem como requereu a juntada de documentos (ID n. 19809449 – p. 91). ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A requereu as mesmas espécies de prova (ID n. 19809449 – p. 95). A parte autora, por sua vez, também especificou provas (ID n. 19812136 – p. 80) requerendo a produção de prova oral com oitiva de testemunha, realização de perícia e inspeção judicial e a juntada de documentos.

Em decisão constante do ID n. 19809472 – p. 98 o Juízo Federal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA, excluindo-o do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, declinando a competência para a Justiça Estadual.

As requeridas, Santo Antônio e Energia Sustentável, informaram a interposição de recursos de agravo de instrumentos no Tribunal Regional da Primeira Região, autuados sob o n. 0028486-68.2016.4.01.0000 e n. 0029407-27.2016.4.01.0000, respectivamente. O processo foi distribuído para este juízo. Recebido o processo, as partes foram intimadas para especificar provas (ID n. 20411069), sendo que somente a autora e a requerida Energia Sustentável se manifestaram, ratificando as especificações de prova já formuladas.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A em petição de ID n. 19836479 formulou pedido de suspensão do processo, sob o argumento de pendência do recurso de agravo de instrumento (0029407-27.2016.2016.4.01.0000).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A requerida Energia Sustentável alegou a necessidade de indeferimento da petição inicial, uma vez que esta não foi instruída com documentos essenciais ao ajuizamento da ação, tais comprovante de residência do autor, que demonstre a vinculação deste com o local em que alega ocorrência de danos e, também, documentos de demonstrem os danos materiais por ele alegados. O IBAMA, por sua vez, aduziu inépcia da inicial argumentando ausência de quantificação do pedido de dano moral formulado.

A preliminar não prospera.

Os documentos mencionados pelo autor não se configuram como essenciais à propositura da ação, de modo que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes ao prosseguimento do feito atendendo aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à alegação de documentos que comprovem os danos alegados, este não é o momento de sua apreciação, sendo certo que a análise das provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas quando da apreciação do mérito da causa, conduzindo ao julgamento de procedência ou improcedência, ou ainda procedência parcial, do pedido formulado.

Por fim, em relação à quantificação do pedido de dano moral, há destacar que a ação foi proposta no ano de 2014 e, portanto, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual permitia a formulação de pedido de indenização por danos morais com mera estimativa do valor pretendido.

Assim, rejeito a preliminar.

### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de mérito, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do

poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexos causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexos de causalidade, que diz respeito ao mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

#### DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União e demais entidades federais (ANA e ANEEL).

#### DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denúncia da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito pode acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denúncia deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denúncia da lide.

#### DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A formulou pedido de suspensão do feito (ID n. 19836479), em razão da pendência de agravo de instrumento, em trâmite no Tribunal Regional da Primeira Região sob o n. 0029407-27.2016.4.01.0000, interposto contra decisão da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e, portanto, declinou a competência para esta Justiça Estadual.

Indefiro o pedido de suspensão formulado, pois o efeito pretendido deve ser atribuído pelo órgão competente para julgar o recurso manejado, conforme disciplina o inciso I do art. 1.019 do CPC. Assim, uma vez que não foi atribuído o efeito suspensivo na instância competente, não cabe a este juízo fazê-lo.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. O autor não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de capacidade produtiva do local e das benfeitorias ali realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode

ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que a requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. A requerente atribui à parte requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica das requeridas e as operações destas teriam acarretado todos os danos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexos de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexos de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo Madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

A autora, por ser ribeirinha, pode ter sido atingida e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes. No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexos de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexos causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade das usinas hidrelétricas das requeridas.

A análise das provas produzidas no processo não permite



reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014”. (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Diante disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece a inexistência de nexo de causalidade entre a alagação ocorrida em 2014 e a atividade da Usina Santo Antônio. Vejamos: Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n.

0005993-13.2015.822.0001. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Data do julgamento: 14/12/2018.)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 7044245-29.2016.822.0001. Rel. Des. Kiyochi Mori. Data do julgamento: 28/08/2018.)

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação das usinas hidrelétricas das requeridas e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo o pedido não foi apreciado oportunamente, motivo pelo qual o faço neste momento.

Considerando a qualificação do autor, bem como as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso, infere-se que a parte é trabalhadora rural e desse trabalho retira o seu sustento e de sua família, de modo que não se verifica desarrazoado a concessão do benefício pretendido.

Assim, defiro a gratuidade de justiça à autora.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A e SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos requeridos. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021736-07.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº GO33856, MURILLO MACEDO LOBO OAB nº GO14615  
Valor da causa: R\$13.194,86

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da justiça (ID n. 24069326), a parte interessada deve apresentar comprovante de hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010315-15.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MANOEL DARIO DE LIMA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000405-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAGA SILVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052198-10.2017.8.22.0001

AUTORES: SHEYLA TATIANA OLIVEIRA BEZERRA, MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.,

INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO SCUDELLARI FILHO OAB nº SP194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774  
Valor da causa: R\$93.052,47

Distribuição: 06/12/2017

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

SHEYLA TATIANA BEZERRA SENA DE OLIVEIRA e MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação de danos contra INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a rescisão de contrato de compra e venda, bem como sejam as requeridas condenadas a restituir os valores já pagos e a pagar indenização pelos danos morais causados. Aduzem que, em 8/9/2016, celebrou com as requeridas instrumento de promessa de compra e venda de imóvel (lote n. 281, quadra n. 531 localizado no Loteamento Residencial Aliança, conhecido como Verana Porto Velho), no valor de R\$ 93.052,47. Narram que, até a propositura da presente ação, tinham pago parcelas em um total de R\$ 11.818,13. Alegaram que o prazo de entrega do imóvel findava em junho/2016, conforme cronograma do empreendimento, que previa 36 meses para conclusão das obras contados a partir de junho/2013. Relataram, contudo, que ao assinarem o instrumento de contrato foram informados que em três meses o imóvel seria entregue, o que não ocorreu até a propositura da demanda. Sustentaram que a conduta da parte requerida desestabilizou o plano familiar dos autores, causando constrangimento e abalo moral. Assim, afirmaram que o pedido de rescisão do contrato teve como causa o não cumprimento dos prazos de conclusão e entrega do imóvel por parte das requeridas. Requerem, em sede de tutela de urgência, suspensão das parcelas vencidas e vincendas e que as requeridas sejam compelidas a não efetuarem cobrança em nome dos autores. Ao fim, pugnam pela declaração de rescisão contratual, sendo condenada a parte requerida a restituir integralmente os valores pagos, bem como seja condenada a pagar indenização pelos danos morais gerados. Apresentaram documentos. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 17579445).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 20858974) argumentando que os autores sabiam que a incidência da Lei n. 6.766/1979 à construção do empreendimento, a qual permite a prorrogação dos prazos de finalização pela prefeitura local. Alegou que, desde os últimos meses do ano de 2016, o empreendimento estava pronto, mas necessitava das devidas regularizações, que somente tiveram todos os seus procedimentos finalizados em novembro/2017, com emissão do Certificado de Conclusão da Obra em 19/12/2017. Aduziu que a demora na entrega do empreendimento não foi injustificada e nem abusiva, mas decorreu de circunstâncias imprevisíveis, tendo as requeridas atuado com diligência para solucionar a questão o mais breve possível. Argumentou também a necessidade de, em caso de rescisão do contrato, seja retido o percentual de 30% do valor já pago pela parte autora, visando amenizar o desequilíbrio econômico do contrato. Sustentou, ainda, a incidência ao caso da Lei n. 9.514/1997, de modo que cabe aos autores a obrigação de arcar com os impostos e taxas associativas relacionados ao imóvel, bem como o pagamento pelo período de ocupação do imóvel. Afirmou ser descabido o pleito de dano moral, vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas de acordo restaram infrutíferas (ID n. 21468864).

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação, impugnado a defesa em todos os seus termos (ID n. 22043440).

Em petição de ID n. 26549096, a parte autora ressaltou a necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência, em virtude do recebimento de cobranças relacionadas ao imóvel objeto da ação. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513). No presente caso, a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova sobre os fatos alegados, assim, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

**DO MÉRITO**

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente, necessário esclarecer qual a legislação aplicável ao caso.

Isto porque, a parte autora fundamentou seu pedido nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e a parte requerida, por outro lado, aduziu que o contrato objeto da lide, por apresentar cláusula de alienação fiduciária em garantia, está regulamentado pela Lei n. 9.514/1997, alegando ser essa a legislação aplicável ao caso.

É bem verdade que no instrumento de contrato apresentado consta cláusula de alienação fiduciária em garantia, todavia, mencionado documento não foi levado a registro no Cartório de Imóveis competente, condição que representa requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária em garantia, nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997, portanto, não havendo que incidir a legislação específica reguladora do tema (Lei n. 9.514/1997).

A ausência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de Títulos e Documentos, além de não constituir a propriedade fiduciária em garantia para os promitentes vendedores, afasta a incidência do procedimento especial, para o desfazimento do negócio jurídico (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997) e, demais consequências previstas em mencionado diploma legal.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros, a exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO.** Contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia em favor da vendedora. Ação ajuizada pelo comprador. 1. Contrato não levado a registro na matrícula do imóvel. Propriedade fiduciária em favor da vendedora que não se constituiu. Inaplicabilidade das disposições da lei 9.514/97. Aplicação do CDC. Precedentes. Possibilidade de rescisão a pedido do comprador, com restituição das parcelas pagas. Súmulas 1 e 2 do TJSP. Devolução integral que é indevida, devendo ser compensados os gastos suportados pela vendedora com o desfazimento do negócio. Jurisprudência que se firmou pela retenção de percentual de 10 a 20% das quantias pagas, salvo comprovação de gastos excepcionais. Percentual de 10% que se mostra adequado no caso. 2. Devolução de valores pagos a título de prêmio de seguro contra morte e invalidez permanente. Venda casada não caracterizada. Contratação de seguro habitacional em financiamentos imobiliários que é exigida pelo art. 5º, IV, da lei 9.514/97. Seguro contratado pela ré, na qualidade de estipulante, junto à seguradora. Restituição indevida. 3. Redistribuição dos ônus da sucumbência atendendo à medida da sucumbência da autora e honorários advocatícios em favor do patrono da ré fixados em percentual da expressão econômica da sucumbência da autora. 4. Recursos parcialmente providos.” (TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação 1008581-66.2016.8.26.0344; Relatora Des(a) Mary Grün. Data do Julgamento: 22/05/2018. Data de Registro: 22/05/2018 – grifei).

Diante disso, não restam dúvidas que a resolução do contrato pleiteada na presente ação deverá ser analisada sob os ditames do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora formulou pedido de rescisão de promessa de compra e venda de bem imóvel, com a restituição integral dos valores efetivamente pagos e indenização por danos morais sofridos, sob alegação de atraso da entrega do imóvel por parte das requeridas.

A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido inicial.

O atraso na entrega do obra restou incontroversa, todavia, os elementos de prova presentes no processo permitem concluir que não foi esta, exclusivamente, a causa para a rescisão contratual pleiteada.

Isto porque, a própria narrativa dos fatos deixa evidente que o contrato foi celebrado (8/9/2016) quando já ultrapassado o prazo fixado para entrega do empreendimento, qual seja o mês de junho/2016. Com isso, não há dúvida de que os autores adquiriram o imóvel objeto da lide tendo pleno conhecimento de que as requeridas estavam em atraso com sua obrigação.

Destaque-se também que os pagamentos das parcelas devidas pelos autores foram iniciados em novembro de 2016 (ID n. 15057458), momento que, não sendo cumprido o acordo das partes de entrega do imóvel no prazo de três meses a partir da assinatura do contrato, deveriam os autores terem manifestado a irrisignação e descontentamento com o inadimplemento da parte requerida. O que não foi feito.

Por outro lado, os documentos constantes de ID n. 15057430 e ID n. 15057439 apresentados pela própria parte autora, não indicam nenhuma reclamação em relação ao atraso da obra ou entrega do imóvel, na verdade demonstram que os promitentes-compradores estavam com parcelas inadimplidas e tentavam a renegociação delas para retomar o cumprimento da sua obrigação, ressalte-se, sem nada mencionar sobre o inadimplemento das requeridas quanto ao atraso da entrega do imóvel.

Nesse contexto, claramente, não se pode atribuir apenas às promitentes-vendedoras, ora requeridas, culpa pelo inadimplemento do contrato, uma vez que tendo os autores conhecimento, desde o início das negociações, acerca do vencimento do prazo para entrega do imóvel adquirido, tal reconhecimento consubstanciaria em patente violação ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) e permitiria um benefício ilegítimo à autora.

Entretanto, ainda que inexistente culpa por parte das requeridas, é certo que o contratante adquirente do imóvel não é obrigado a manter-se em relação jurídica, que entenda prejudicial ou excessivamente onerosa para si (art. 478 do Código Civil), podendo exigir a rescisão do contrato, como o fez no presente caso, inclusive, devendo ser o seu pedido acolhido.

A resolução do contrato, no entanto, deverá atender ao disposto na legislação civil e as disposições contratuais acerca deste assunto, haja vista que para ocorrer a rescisão nos moldes como pretendido pela autora deveria ela ter demonstrado a onerosidade excessiva eventualmente por ela sentida ou comprovar a culpa exclusiva das requeridas, fato que não ocorreu.

Assim, no tocante ao pedido de restituição integral dos valores pagos a título de contraprestação, uma vez que o contrato objeto da lide possui cláusula de alienação fiduciária nele não consta cláusula que estipule retenção de valores em caso de rescisão contratual.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes, decidiu ser possível a retenção de parte da quantia paga pelo consumidor, no percentual de até 25%, a título de cláusula penal, devendo tal percentual ser fixado a depender das circunstâncias do caso concreto. No ponto:

Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Validade. Repetição de indébito. Resolução do contrato por culpa do comprador. Súmula 543. Percentual de retenção pela Imobiliária. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa por suposta negativa de produção das provas oportunamente requeridas, quando constatado que houve a devida instrução processual e a causa estava madura para julgamento. Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n° 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de

compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, destacando-se o valor da comissão. A determinação de repetição do indébito é consequência lógica sem a qual não haverá efetividade no provimento jurisdicional, devendo ser o ressarcimento na forma simples quando não comprovada a má-fé. Havendo a resolução do contrato por culpa do promitente comprador, é lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 0003515-14.2015.8.22.0007. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Data de julgamento: 13/06/2018. Data de publicação: 03/07/2018 – grifei).

Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Inadimplência do comprador. Taxa de administração. Retenção de valores. Percentual. O comprador inadimplente tem o direito de obter a devolução das parcelas pagas quando da rescisão contratual por falta de pagamento, sendo que o percentual retido a título de taxa administrativa deve considerar o caso concreto e critérios de razoabilidade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 0007581-16.2015.8.22.0001. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Data de julgamento: 25/02/2019 – grifei).

Não há que se falar, em inaplicabilidade da retenção de valores, no caso em tela, pois o Código Civil no seu art. 475 prevê a possibilidade de a parte lesada exigir a indenização por perdas e danos decorrentes da resolução contratual.

Diante disso, incontroverso no processo que a parte autora adimpliu as parcelas descritas no extrato de ID n. 15057458 – p. 1, totalizando a quantia atualizada até a propositura da ação de R\$ 11.818,13 (onze mil oitocentos e dezoito reais e treze centavos), conforme demonstrada na planilha de cálculos no ID n. 15057709, montante que corresponde a 12,7% do preço cobrado pelo imóvel. Assim, considerando os critérios para fixação do percentual de retenção como sendo as circunstâncias do caso concreto, razoável estabelecer como percentual de retenção a mesma proporção do que foi pago, ou seja, devendo ser retido do montante integral pago pelos autores o percentual de 12,7%.

Desse modo, as requeridas deverão restituir a parte autora o importe de 10.317,23 (dez mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos) corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do desembolso de cada parcela e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Em relação ao pedido de dano moral, este não deve ser acolhido. Conforme explicitado ao longo desta fundamentação, não foi verificado nenhum ato ilícito (art. 186 do CC) atribuível às requeridas, que tenha dado causa ao pedido de desfazimento do negócio jurídico entabulado entre as partes e, conseqüentemente, que afrontasse o patrimônio imaterial dos autores, capaz de ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, considerando a procedência do pedido de rescisão contratual, bem como sendo delimitado que a lei n. 9.514/1997 não se aplica ao caso em tela, há que ser deferido o pedido de urgência, a fim de compelir as requeridas a não efetuarem nenhuma cobrança, em nome dos autores, relacionada ao imóvel objeto da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHEYLA TATIANA BEZERRA SENA DE OLIVEIRA e MARCOS FABRÍCIO SENA DE OLIVEIRA contra INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, todos devidamente qualificados no processo e, conseqüentemente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no ID n. 15057060 – p. 10 e DETERMINO às requeridas que suspendam as cobranças, referentes ao imóvel objeto da lide, em nome dos autores e também deixem de efetuar qualquer anotação restritiva em nome dos autores por dívidas referentes ao mencionado imóvel, sob pena de multa diária no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) até o limite de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta

reais). DECLARO resolvido o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes apresentado no ID n. 15057476 e CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 10.317,23 (dez mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos) corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do desembolso de cada parcela e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor da parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

### INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subseqüentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Procedimento Comum)

DE: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA CPF: 012.214.376-07, INVESTIMENTO ALCATEIA EIRELI CNPJ 22.901.175/0001-02, CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL PAG BEM EIRELI CNPJ 22.338.731/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCP, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente

edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

Processo : 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

DECISÃO de ID 26563840: " Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL PAG BEM EIRELI e LUIZ FERNANDO CORREIA DA SILVA por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos SONIA HELEODORO, REGIS CRISTIANO LEITE e GERALDO ALVES DE FREITAS. Porto Velho , 22 de abril de 2019."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033170-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CILENE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022958-37.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A

Valor da causa: R\$100.000,00

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida, em 15 (quinze) dias, quanto a petição da parte autora (ID n. 23947909).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo

concluso.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004560-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: Homens e Mulheres Ivasoras

#### INTIMAÇÃO

Ante a petição ID 27595359, atente-se a parte que o mandado foi remetido em 15/05/19, já tendo sido o Autor intimado para providenciar o necessário conforme ID 27263375.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7036452-05.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$28.965,13

Distribuição: 16/08/2017

#### VISTOS ETC

Francisca Janiela Rodrigues Ribeiro, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação indenizatória, contra Eletrobrás Rondônia S/A, objetivando ressarcimento ao dano que alega ter sofrido.

Sustenta ser usuária de serviço prestado pela ré, fornecimento de energia elétrica no endereço situado na Rua Mario Andreatza – 8854, Bairro São Francisco, nesta cidade.

Salienta ter se deparado com cobrança discrepante em suas faturas a contar do mês de setembro/15 até julho/17 e já demonstrou a concessionária ré que não possui equipamentos suficientes para gerar tal consumo.

Pondera acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação ante a desproporção e vantagem manifestamente excessiva da concessionária ré.

Pleiteia pela procedência da ação para anular as faturas entre setembro/15 e julho/17 além das demais que se vencerem ao longo do processo e também indenização por danos morais.

Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos anexos.

Decisão de id 12736504 rejeitou o pedido de liminar vindicada pela parte autora.

Devidamente citada a empresa ré compareceu a audiência preliminar e não ofertou proposta de acordo e no prazo legal ofertou contestação e refutou os argumentos postos na peça de ingresso. Instados a especificarem provas a parte ré requestou pela prova pericial.

Despacho saneador nomeando perito (id. 22066449).

Laudo pericial aportou ao feito no id. 23651754.

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id. 24803852),

restando silente a parte ré.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Francisca Janieli Rodrigues Ribeiro contra Eletrobrás Rondônia S/A, ante a indevida cobrança de faturas desproporcionais ao efetivamente consumido. Narra a autora que as faturas dos meses de setembro/15 a julho/17 estariam desproporcionais ao efetivo consumo e que a ré já teria ido até sua residência para constatar os equipamentos ali existentes.

A ré, por sua vez, aduz que a cobrança da fatura em valor superior deu-se em razão de variações naturais do consumo de energia elétrica, considerando as épocas em que há o consumo de energia.

As provas dos autos demonstram os consumos existentes entre setembro/15 e julho/17, conforme se observa dos ids. 12437453 p. 4 de 12, 12437453 p. 11 de 12 e 14975632 p. 1 de 2.

Nesses meses houve a média de consumo de 855,39kWh.

A prova pericial de id. 23651760 constatou que o medidor encontrado na residência da autora, número de série TAE11002072 encontrava-se com leitura travada, involucro plástico trincado e sem os lacres de aferição, sendo que a leitura travada estava assim desde maio/18.

Ao adentrar o imóvel o expert constatou muito mais equipamentos do que aqueles que foram averiguados pela concessionária em agosto/15 (id. 12437453), dentre estes 6 lâmpadas fluorescentes a mais, uma centrífuga de roupa, uma bomba de água, dois micro-ondas, um decodificador, um bebedouro, uma sanduicheira elétrica, um ar-condicionado 9000 btus, uma TV de 42 polegadas, um freezer horizontal, uma panela elétrica, uma cafeteira e uma máquina de suco. Após instalação de outro medidor, o perito retornou no dia seguinte e constatou um consumo mensal estimado de aproximados 741 kWh. O senhor perito constatou também que quando da averiguação dos cômodos da residência havia um quarto que estava trancado, sendo que a autora disse que não tinha as chaves para a realização da perícia.

Constata-se, portanto, pela prova pericial aliada aos demais documentos juntados no feito que a média constatada na residência da autora (741 kWh) é muito próxima aquela média dos meses de setembro/15 e julho/14 (855,30 kWh).

Considerando, por conseguinte, que a autora se negou a abrir a porta do quarto que estava trancado, se conclui não haver qualquer discrepância a ensejar a anulação das faturas dos meses de setembro/15 a julho/17, mesmo porque se neste quarto trancado fosse aferido o consumo, muito provavelmente o consumo constatado de 741 kWh se elevaria e chegaria na média constatada entre os meses de setembro/15 e julho/17.

E aqui não há falar-se em discrepância com os meses faturados anteriores a agosto/2015, haja vista que àquela época a autora possuía em sua residência apenas e tão somente os equipamentos encontrados na vistoria de id. 12437453 pg 9/12.

Obviamente que com a aquisição de novos aparelhos e equipamentos eletrônicos, a média de consumo aumenta consideravelmente.

Logo, sendo lícita a cobrança dos valores relativos ao consumo verificado nas faturas dos meses de setembro/15 a julho/17, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial de nulidade das faturas, ante a ausência de ilegalidade e irregularidade na cobrança.

Sendo assim, inexistindo ilicitude, uma vez que a ré agiu no exercício regular de um direito reconhecido, tem-se como descabida a pretensão indenizatória, assim nossa legislação:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

Diante do exposto e das provas contidas nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos postos na inicial e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as

custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCP. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irrisignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051584-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: DANIELA MENDES DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018197-26.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: Lauane Xavier de Araujo e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012274-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ROBSON MURGIA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da remessa de mandado, devendo providenciar o necessário para cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026174-08.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016656-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

REQUERIDOS: SALETE KOCHINSKI CPF nº 497.588.702-97, Bradesco Seguros S/A CNPJ nº 33.055.146/0001-93

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Valor da causa: R\$4.447,86

26/04/2018

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. contra SALETE KOCHINSKI e BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Oficie-se o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2848/ 040/ 01698036-6 na forma discriminada em petição de ID n. 27620259, que atende ao disposto no acordo formulado entre as partes.

Nos termos da sentença (ID n. 27200896), sem custas finais.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036679-92.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARLENE BRAVIN DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028537-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: STEFANY SILVA BRAGA e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005103-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIANE MARCELLA BARBEIRO - SP334024, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333

EXEQUENTE: ERICA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015372-46.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE VALERIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MARCIO MUNIZ ALBANO BAYMA

Advogado do(a) RÉU: MAYKO DE SOUZA AGUIAR - AC3711



**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020325-21.2019.8.22.0001

Multa de 10% Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA, JOANA D ARC BARBOSA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.223,83

Distribuição: 15/05/2019

**DESPACHO**

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragon).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE

**CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Parte executada: Jaqueline dos Santos

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, n. 1014, Prima Vida Dental, Bairro Olaria, CEP 76801-288, Porto Velho/RO

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**8ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013082-26.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Espécies de Títulos de Crédito AUTOR: ELIZABETH PALHARINI ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497 RÉU: A DE B FARIA - ME ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos

ELIZABETH PALHARINI propôs de Ação Monitoria em face de A DE B FARIA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 3.923,55. .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019. .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7009343-50.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉUS: CONAVAN CENTER REPRESENTACOES LTDA - ME, RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME, PAULO JAYME DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, ELAINE DAMASCENO DE SOUZA, NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO DUARTE SOARES OAB nº MG153961, RUITHER DE SOUZA REIS OAB nº MG134588 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados Elaine Damasceno de Souza; Natália Eugênia Passos dos Santos por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020582-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050311-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALEX SANDRO PASSOS DE QUADROS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016924-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000922-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JANDER SOUZA BRANDAO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039131-41.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OO>

Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012441-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OO>

Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7010845-19.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7017075-82.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADO: ORISVALDO BEZERRA DE SALLES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7047614-60.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE:

ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI L D A MARCOLAN OAB nº RO3956 EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002368-04.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JUCILEIA DE SOUZA TELES

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando o depósito judicial (ID 25192480, pág.1) referente a quantia integral apontada pelo requerente, autorizo expedição de alvará de transferência, conforme dados discriminados abaixo.

2) A requerida postulou baixa de gravame junto ao Detran e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Neste ponto, registro que as medidas pleiteadas devem ser requeridas administrativamente junto ao banco autor, pois não se tratam do objeto específico deste procedimento especial de busca e apreensão em alienação fiduciária, mas sim, de desdobramentos da relação contratual entre as partes.

3) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado no processo (ID nº 25192480, pág.1 ), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO(A): AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

FINALIDADE: Proceder a transferência do valor deposita na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 14.968,41 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01693438-0 para Caixa Econômica Federal, Agência nº 1719, OP: 003, Conta corrente nº 1678-7, de titularidade de MAC BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.176.460/0001-29.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7034468-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Juliana Antônia da Silva ingressou com a presente ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência em desfavor da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ambas as partes regularmente qualificadas nos autos, sob alegação de que teria firmado 03 (três) contratos de empréstimo pessoal com o requerido, sob o nº 46258818, no valor de R\$ 20.759,11, acrescido de IOF de R\$ 391,12, para pagamento em 110 (cento e dez) parcelas via desconto em folha de pagamento, com taxa de juros de 1,64% ao mês, contrato nº 478257856, no valor de R\$ 16.152,42, acrescido de IOF de R\$ 192,78, para pagamento em 110 (cento e dez) parcelas via desconto em folha de pagamento, com taxa de juros de 1,67% ao mês, contrato nº 483058246, no valor de R\$ 4.793,72, acrescido de IOF de R\$ 841,07, para pagamento em 57 (cinquenta e sete) parcelas via desconto em folha de pagamento, com taxa de juros de 1,28% ao mês. Afirma que haveria erro material nos contratos, em relação às taxas de juros especificadas, gerando um prejuízo no 1º contrato de R\$ 510,95 (quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), no 2º contrato de R\$ 410,30 (quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e no 3º contrato de R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos). Aduziu a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito – TAC, no valor de R\$ 100,00 (cem

reais) no 1º contrato, R\$ 1.615,24 (um mil, seiscentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) no 2º contrato e R\$ 841,07 (oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos) no 3º contrato. Contou que em decorrência da liquidação extrajudicial do banco requerido em 14/09/2012, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia reteve os pagamentos descontados de seus servidores por não ter informações acerca da conta onde poderiam realizar os depósitos, e que os servidores não teriam conseguido contado com o banco para obtenção do saldo devedor, ou renegociação de débito, pelo que o setor jurídico da casa legislativa teria emitido parecer para suspensão dos descontos e devolução dos valores retidos aos servidores. Narrou ter sido firmado acordo entre representantes da Assembleia Legislativa, presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Rondônia à época e o Banco, onde teria sido prevista a suspensão das parcelas de outubro/2012 a maio/2015 dos empréstimos contraídos pelos servidores desse Poder, e que estas seriam descontadas após a última parcela do contrato, sem encargos adicionais. Sustentou que já adimpliu substancialmente suas obrigações contratuais, cujas parcelas apresentam cobrança de valor maior que o devido em razão de erro material no cálculo das taxas de juros, de maneira que busca a tutela jurisdicional para proteger efetivamente seu patrimônio. Requeveu a revisão do contrato e a condenação da requerida à repetição do indébito em dobro. Juntou documentos.

Decisão inicial, indeferindo a tutela de urgência, sob o ID. 21818065.

Audiência de conciliação realizada com resultado frustrado, sob o ID. 23601718.

Citada, a parte requerida apresentou defesa arguindo preliminarmente a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, em razão de seu atual enquadramento jurídico como massa falida, ou subsidiariamente o diferimento de custas. Prosseguiu afirmando a inexistência de ato ilícito pela livre pactuação das taxas de juros, e verberou não haver abusividade nos juros remuneratórios estabelecidos, bem como a legalidade da capitalização destes. Sustenta a não configuração do dever de indenizar, bem a não existência de hipótese ensejadora da repetição de indébito.

Réplica apresentada pelo autor sob o ID.24821285.

Oportunizada a especificação de provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado e a requerida ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito em dobro referente aos contratos nº 462538818, nº 478257856 e nº 483058246, através da qual o autor pretende o reajuste do valor das parcelas dos contratos de empréstimos, pois sustenta que teria ocorrido erro material na fixação de taxa de juros anual superior à somatória simples da taxa de juros mensal, o que importava em cobrança superior ao devido no valor de R\$ 9,29 sobre cada parcela do contrato nº 462538818, valor de R\$ 41,03 (quarenta e um reais e três centavos) sobre cada parcela do contrato nº 478257856 e R\$ 23,76 (vinte e três reais e setenta e seis centavos) sobre cada parcela do contrato nº 483058246, e por conseguinte postulou a repetição do indébito em dobro, face às parcelas já pagas, no valor total referentes aos 03 (três) contratos de R\$ 3.505,70 e o abatimento em relação às parcelas vincendas dos respectivos contratos no valor de R\$ 5.136,67.

O autor aduziu a ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de

Crédito – TAC, no valor de R\$ 100,00 para o contrato nº 462538818, valor de R\$ 1.615,24 para o contrato nº 478257856 e R\$ 841,07 para o contrato nº 483058246, nos fundamentos da exordial, porém, não fez constar qualquer pedido em relação ao argumento tecido. Por ter sido dedicado tópico específico na inicial, entendo que a restituição desta importância se apresenta como pedido implícito.

Pois bem.

Da gratuidade judiciária

A Massa Falida requerida postulou pela concessão da benesse da justiça gratuita em seu favor, em razão da sua frágil situação financeira.

A situação jurídica de massa falida revela a patente hipossuficiência financeira do requerido, o que autoriza a concessão da benesse, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Banco requerido foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que conferiu a benesse.

Por esta razão, defiro a gratuidade judiciária.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Por oportuno, saliento preambularmente que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V do Código Consumerista, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Da Tarifa de cadastro

Primeiramente, o que se vê do caso é que os contratos em questão expressam a cobrança não de tarifa de cadastro, aquele que é cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, mas de tarifa designada apenas como “tarifas” no valor de R\$ 100,00 para o contrato nº 462538818, com previsão de incidência de um custo efetivo sobre esta de 1,92% ao mês e 26,03% ao ano, no valor de R\$ 1.615,24 para o contrato nº 478257856, com previsão de incidência de um custo efetivo sobre esta de 1,94% ao mês e 26,38% ao ano e do valor de R\$ 841,07 para o contrato nº 483058246, com previsão de incidência de um custo efetivo sobre esta de 2,02% ao mês e 27,42% ao ano.

No que concerne à cobrança da mencionada tarifa, intitulado no contrato como “tarifas”, entendo que não pode ser considerada devida quando o contrato não evidencia a sua origem, seu fato gerador, e apenas estipula a sua cobrança, inclusive com encargos remuneratórios próximos aos fixados para o valor tomado em empréstimo.

Assim, tendo em vista a violação aos Princípios da Transparência e da Informação ao consumidor, esta cobrança não especificada deve ser restituída a requerente.

Restou evidenciado nos autos que os valores cobrados a título da tarifa não suficientemente especificada, respectivamente de R\$ 100,00, R\$ 1.615,24 e R\$ 841,07 foram incorporados nos respectivos contratos, e ao que consta na especificação com encargos próximos do próprio objeto do instrumento, o que revela o poder de onerar as prestações cobradas da autora.

Dessa forma, os valores deverão ser restituídos a autora, observando para o contrato nº 462538818:

a) incidência dos encargos previsto no contrato de 1,92% ao mês e 26,03% ao ano, apurado o saldo para o período de 110 (cento e dez) meses, da seguinte maneira, para que haja a escorreita apuração da quantia cobrada indevidamente:

a1) O valor de R\$ 100,00 dividido em 110 parcelas resultará em um valor de R\$ 0,9090;

a2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros

de 1,92% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 26,03%;

Para o contrato nº 478257856:

b) incidência dos encargos previsto no contrato de 1,94% ao mês e 26,38% ao ano, apurado o saldo para o período de 110 (cento e dez) meses, da seguinte maneira, para que haja a escorreita apuração da quantia cobrada indevidamente:

b1) O valor de R\$ 1.615,24 dividido em 110 parcelas resultará em um valor de R\$ 14,684;

b2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros de 1,94% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 26,38%;

Para o contrato nº 483058246:

c) incidência dos encargos previsto no contrato de 2,02% ao mês e 27,42% ao ano, apurado o saldo para o período de 57 (cinquenta e sete) meses, da seguinte maneira, para que haja a escorreita apuração da quantia cobrada indevidamente:

c1) O valor de R\$ 841,07 dividido em 57 parcelas resultará em um valor de R\$ 14,7556;

c2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros de 2,02% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 27,42%;

Destaco que o saldo apurado deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Dos índices do contrato

No “Quadro III – Características do Crédito e Custo Efetivo Total (CET)” inserto nos contratos, juntados aos autos pela autora sob o ID. 20975104, Pág.1-3, há a previsão do cálculo da taxa de juros de 1,92% ao mês, com uma taxa anual de 26,03% para o contrato nº 462538818, 1,94% ao mês com 26,38% ao ano para o contrato nº 478257856 e 2,02% ao mês e 27,42% ao ano no contrato nº 483058246.

Na plataforma gerenciadora das séries históricas do Banco Central do Brasil (BCB), consta para os períodos de agosto/2010, mês em que ocorrera a pactuação do 1º contrato de nº 462538818, uma taxa de juros média sob o índice de 1,97% ao mês, e de 27,20% ao ano. Para o período de novembro/2011, onde formalizou-se o 2º contrato de nº 478257856 a taxa de juros média foi de 2,12% ao mês e 28,64% ao ano, enquanto no período do 3º contrato de nº 483058246, pactuado em abril/2012 a taxa de juros teve índice de 2,04% ao mês e 27,49% ao ano.

No histórico estatístico do BCB, onde é possível visualizar a média de juros cobradas por cada instituição financeira, a cada dia, verifico que as taxas de juros praticadas para as transações de concessão de crédito pessoal com encargos pré-fixados no período do 1º contrato nº 462538818 entre 03/08/2010 a 09/08/2010 variaram de 0,86% a 25,21% a.m., tendo o requerido adotado taxa de juros de 1,90% a.m.

No período do 2º contrato nº 478257856, as taxas de juros praticadas para o intervalo de 07/11/2011 a 11/11/2011 variaram de 1,07% a 17,39% a.m., com adoção de taxa de juros 1,83% a.m., pelo requerido nesse período.

Nos períodos dos 02 primeiros contratos não há o registro da taxa de juros anuais praticados por cada instituição.

Em relação ao 3º contrato nº 478257856, a plataforma do BCB demonstra que a taxa de juros praticada para a modalidade de crédito em 03/04/2012 (data da contratação) variou entre 1,38% a 7,03% a.m., com o requerido aplicando taxa de 2,20% nesta mesma data. Quanto a taxa de juros anuais praticados, variaram entre 17,81% a 125,93%, sendo que o Banco Cruzeiro do Sul, ora requerido, adotou nesta data a taxa de 29,91% a.a.

Por conseguinte, visualizo que nos contratos discutidos nestes autos foram aplicados índices percentuais inferiores à média de juros que a maioria das instituições financeiras praticaram no período de firmação dos contratos com a requerente.

Friso que aquele primeiro dado percentual da plataforma gerenciadora das séries históricas é a média de todas as instituições bancárias envolvidas com a realização das transações

de concessão de crédito pessoal com encargos pré-fixados no país, sem levar em conta o spread bancário de cada uma delas.

Diante do caso dos autos não vislumbro abusividade nos índices aplicados aos contratos, seja a título de juros mensais, seja a título de juros anuais, e tendo em vista que foram expressamente pactuados devem prevalecer e ser mantidos nos termos pactuados.

Da capitalização

A definição da taxa de juros base e custo efetivo total (CET) – com juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista no contrato, revela a expressa previsão de incidência dos juros compostos sobre o contrato pactuados pelas partes.

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Nessa toada, improcedente o pedido de revisional no ponto dos juros e legítima a capitalização.

Da repetição de indébito

O pedido de repetição de indébito fora referente ao valor que o autor reputava ser maior que o devido em razão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, tese que fora afastada no tópico anterior. Por conseguinte, improcedente o pedido.

III – Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e condeno a requerida à restituição do valor cobrado a título de “tarifas”, nos seguintes termos:

a1) O valor de R\$ 100,00 dividido em 110 parcelas resultará em um valor de R\$ 0,9090, referente ao contrato nº 462538818;

a2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros de 1,92% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 26,03%;

b1) O valor de R\$ 1.615,24 dividido em 110 parcelas resultará em um valor de R\$ 14,684; referente ao contrato nº 478257856;

b2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros de 1,94% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 26,38%;

c1) O valor de R\$ 841,07 dividido em 57 parcelas resultará em um valor de R\$ 14,7556; referente ao contrato nº 483058246;

c2) Sobre esse valor de prestação mensal deverá incidir os juros de 2,02% ao mês, observada a capitalização com custo efetivo anual de 27,42%.

Deverá o saldo apurado ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Não obstante restar ilíquida a obrigação da sentença, se tratam de cálculos simples e de pequena monta, o que poderá ser demonstrado por meros cálculos na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos art. 509, §2º do CPC.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita à requerida. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, § 3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

Porto Velho / RO, 30 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031580-44.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIZE VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050130-87.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUINA CRUZ MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049472-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa estipulada na sentença. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049472-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

#### Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006393-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO AVANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE33980, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que lhe cabem. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006393-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO AVANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE33980, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990,

PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

#### Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei



3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais e da multa estipulada na sentença. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012861-43.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RENATO MARGON

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉUS: ALINE SILVA SARTORO CPF nº 006.525.352-32, AVENIDA LUIZ IRINEU GENOVA 5289 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS CPF nº 755.853.592-15, RUA TEOTÔNIO VILELA 7781, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS CPF nº 001.183.352-19, RUA TEOTÔNIO VILELA 7781, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se o valor de causa para R\$ 5.783,21.
2. Deverá o autor proceder com o recolhimento das custas em complementação ao valor já recolhido, para atingir o percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor

atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.783,21.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19040510581876200000024461240 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022319-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1484, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$10.346,27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/

mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19052810591830200000025931113 ( nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022138-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: HENRIQUE NEVES FONSECA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19052716543870800000025909358 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7041584-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança indevida de ligações , Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: MARIA DA PENHA MADALENA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL  
OAB nº RO8217

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Maria da Penha Madalena propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de Lojas Avenida Ltda informando que ao tentar realizar uma compra no comércio local fora impedida de concretizar sob a alegação de que seu nome estava com restrição

nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que no ano de 2011 realizou cadastro na loja para confecção de cartão de compras, no entanto, o cartão nunca teria sido entregue. Alega que efetuou compras na loja em outra data tendo sido parcelada, e paga através de boletos. Narra que em outubro de 2015 fez o cancelamento do pedido do cartão via telefone, porém no mesmo mês chegou uma nova fatura que foi novamente paga, e mesmo tendo reclamado diretamente na loja, foi informada que deveria ligar na central de atendimento para repetir o processo de cancelamento. Afirma que o processo de cancelamento em nada serviu, pois as faturas continuaram a ser emitidas com débitos. Sustenta que é analfabeta e tem dificuldades para analisar seus boletos, sendo que sua filha ao verificar as faturas notou irregularidades como inclusão de parcelas referentes a contratação de seguros, que não foram autorizadas pela requerente. Finaliza dizendo que seu nome está incluso nos órgãos de proteção ao crédito de maneira ilegal, por conta dos débitos oriundos do cartão da requerida, que nunca teria sido utilizado. Postulou tutela de urgência para retirada de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e no mérito declaração de inexistência de débitos, danos materiais por repetição de indébito, indenização por danos morais, benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu justiça gratuita, pedido de antecipação de tutela e inversão do ônus da prova (ID 23201721).

Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 24911506).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 24844192). Em sua peça de defesa afirma que já houve cancelamento do cartão em nome da requerida. Defende que a autora não possui nenhum valor em aberto em seus registros, razão pela qual não houve mais nenhuma cobrança. Afirma que a requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove receber cobranças por parte da requerida, tendo em vista que o cartão desta já fora cancelado desde a data de 20/09/2018, e os seguros por ela aderidos cancelados em janeiro/2016. Alega que o cadastro da autora foi realizado mediante apresentação de documentação pessoal com adesão ao cartão da empresa requerida, e posterior utilização para compras. Aduz que a autora no ato de assinatura do contrato de adesão tomou ciência dos encargos contratuais, como tarifa de anuidade e proposta de seguros. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora em réplica reafirmou os termos da peça inicial.

Feito foi saneado (ID 26305432).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Não há preliminares a serem julgadas, razão pela qual passo diretamente a análise do mérito.

Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza declaratória e condenatória em que a autora requerer a declaração de inexistência da débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

A controvérsia constante nos autos é a legitimidade da cobrança do débito efetuado pela requerida.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da declaração de inexistência do débito e da negativação

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e

336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observe que a autora, em sua exordial, trouxe extrato do SERASA (ID 22219980) que com registro de negativação da requerida. A empresa requerida em sua peça de contestação, comprovou que os débitos foram originários de encargos contratuais contratados pela autora, consistentes na contratação de seguro e adesão ao cartão da empresa requerida.

Verifica-se, que apesar das alegações da autora, foram realizadas diversas compras no estabelecimento da requerida, conforme comprovantes (ID 24844192, Pág. 17 e 23). Logo, houve utilização do sistema de compras parceladas da requerida.

Destaco ainda, que a requerida trouxe a informação de pagamento dos débitos pela autora em 20/09/2018, ocorrendo o cancelamento do cartão e a baixa na negativação. A requerente trouxe em sua emenda a inicial, registro de débitos do SCPC (ID 22905942, Pág.1), que confirmam a exclusão do cadastro de inadimplentes em 21/09/2018.

Assim, considerando que a ação fora ajuizada em 16/10/2018 não há que se falar em cobrança de débitos e muito registro indevido no cadastro de inadimplentes, uma vez que já havia ocorrido a baixa após o pagamento da autora.

Verifica-se que a ré juntou aos autos lastro probatório que legitima a conduta praticada, e afasta a sua responsabilidade. Na verdade, verifica-se que a requerida comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, não merece ser acolhida a pretensão da autora.

3. Da inexistência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como regular o cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Por cautela, apesar do reconhecimento da regularidade dos débitos da autora, verifica-se dos documentos juntados nos autos (ID 22905942 e ID 22905941), que no período anterior a negativação impugnada, ocorreram outros registros no cadastro de inadimplentes em desfavor da requerente, o que afasta o argumento de constrangimento e abalo psicológico, pois já havia suportado o ônus de ser incluída no rol de maus pagadores em outras oportunidades.

No caso, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Pois bem, os registros no cadastro de inadimplentes, mesmo que em período anterior ao registro apontado pela requerida, excluem a possibilidade de ser indenizada, conforme interpretação estabelecida na súmula acima transcrita.

Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois esta já teve contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Neste ponto, registro que inexistem informações nos autos quanto ao ajuizamento de outras ações para questionar as demais empresas pelo mesmo fundamento de inscrição indevida, presumindo-se que as inscrições registradas foram legítimas, e com o conhecimento da autora.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pela autora, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.

III - Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora e em consequência revogo a antecipação de tutela deferida.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030715-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Tarifas

AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ESLY DA COSTA SEMPER ingressou com a presente ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência em desfavor da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ambas as partes regularmente qualificadas nos autos, sob alegação de que teria firmado um contrato de empréstimo pessoal com o requerido, em 24/03/2011, sob o nº 470072709, no valor de R\$ 15.691,92, acrescido de IOF de R\$ 112,38, para pagamento em 110 (cento e dez) parcelas via desconto em folha de pagamento, com taxa de juros de 1,88% ao mês, e sob amortização com base no sistema PRICE, e afirmou que haveria erro material no contrato, em relação à taxa de juros especificada, pois fixada em 25,43% ao ano, enquanto que deveria ser de 22,56%, vez que este seria o percentual obtido através da multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por 12 (doze) meses. Contou que em decorrência da liquidação extrajudicial do banco requerido em 14/09/2012, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia reteve os pagamentos descontados de seus servidores por não ter informações acerca da conta onde poderiam realizar os depósitos, e que os servidores não teriam conseguido contado com o banco para obtenção do saldo devedor, ou renegociação de débito, pelo que o setor jurídico da casa legislativa teria emitido parecer para suspensão dos descontos e devolução dos valores retidos aos servidores. Narrou ter sido firmado acordo entre representantes da Assembleia Legislativa, presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Rondônia à época e o Banco, onde teria sido prevista a suspensão das parcelas de outubro/2012 a maio/2015 dos empréstimos contraídos pelos servidores desse Poder, e que estas seriam descontadas após a última parcela do contrato, sem encargos adicionais. Sustentou que não obstante o congelamento dessas parcelas mencionadas, já teria realizado o pagamento de 18 (dezoito) parcelas do empréstimo em valor que sustenta ser superior ao devido. Contou que teria pagado um valor superior ao devido, que importaria em R\$ 6,81 sobre cada parcela, e totalizaria R\$ 122,58, e que em relação às 92 (noventa e duas) parcelas vincendas haveria uma diferença de R\$ 626,52. Requereu a revisão do contrato e a condenação da requerida à repetição do indébito em dobro. Juntou documentos.

Decisão inicial, indeferindo a tutela de urgência, sob o ID. 20354971.

Citada, aparterequeridaapresentoudefesaarguindo preliminarmente a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, em razão de seu atual enquadramento jurídico como massa falida, ou

subsidiariamente o diferimento de custas. Prosseguiu afirmando a inexistência de ato ilícito pela livre pactuação das taxas de juros, e verberou não haver abusividade nos juros remuneratórios estabelecidos, bem como a legalidade da capitalização destes. Sustenta a não configuração do dever de indenizar, bem a não existência de hipótese ensejadora da repetição de indébito.

Réplica apresentada pelo autor sob o ID. 25131870.

Oportunizada a especificação de provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado e a requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Da gratuidade judiciária

A Massa Falida requerida postulou pela concessão da benesse da justiça gratuita em seu favor, em razão da sua frágil situação financeira.

A situação jurídica de massa falida revela a patente hipossuficiência financeira do requerido, o que autoriza a concessão da benesse, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Banco requerido foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que conferiu a benesse.

Por esta razão, defiro a gratuidade judiciária.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito em dobro referente ao contrato nº 482367385, através da qual o autor pretende o reajuste do valor das parcelas do contrato de empréstimo, pois sustenta que teria ocorrido erro material na fixação de taxa de juros anual superior à somatória simples da taxa de juros mensal, o que importava em cobrança superior ao devido em valor de R\$ 6,81 sobre cada parcela, e por conseguinte postulou a repetição do indébito em dobro, face às parcelas já pagas, no valor de R\$ 245,16 e o abatimento em relação às parcelas vincendas no valor de R\$ 626,52.

Pois bem.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Por oportuno, saliento preambularmente que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V do Código Consumerista, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Dos índices do contrato

No “Quadro III – Características do Crédito e Custo Efetivo Total (CET)” inserto no contrato, juntado aos autos pela requerida sob o ID. 24464145, há a previsão do cálculo da taxa de juros à uma taxa de 1,88% ao mês, com uma taxa anual de 25,43%, e custo efetivo total de 1,90% a.m., e 25,75% a.a..

Na plataforma gerenciadora das séries históricas do Banco Central do Brasil (BCB), consta para o período de março/2011, mês em que ocorrera a pactuação, uma taxa de juros sob o índice de 2,02% ao mês, e de 27,19% ao ano.

No histórico estatístico do BCB, onde é possível visualizar a média

de juros cobradas por cada instituição financeira, a cada dia, verifico que as taxas de juros praticadas no período de 18/03/2011 a 24/03/2011 variaram de 0,84% a 18,03% a.m., para as transações de concessão de crédito pessoal com encargos pré-fixados. Não há o registro da taxa de juros anuais praticados por cada instituição.

O Banco Cruzeiro do Sul, ora requerido, adotou taxa de juros de 1,90% a.m., nesse período.

Por conseguinte, visualizo terem sido aplicados índices percentuais inferiores à média de juros que a própria instituição praticou no dia de firmação do contrato com a requerente.

Friso que aquele primeiro dado percentual da plataforma gerenciadora das séries históricas é a média de todas as instituições bancárias envolvidas com a realização das transações para aquisição de veículos por pessoas jurídicas no país, sem levar em conta o spread bancário de cada uma delas.

Diante do caso dos autos não vislumbro abusividade nos índices aplicados ao contrato, seja a título de juros mensais, seja a título de juros anuais, e tendo em vista que foram expressamente pactuados devem prevalecer e ser mantidos nos termos pactuados.

Da capitalização

A definição da taxa de juros base e custo efetivo total (CET) – com juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista no contrato, revela a expressa previsão de incidência dos juros compostos sobre o contrato pactuados pelas partes.

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Nessa toada, improcedente o pedido de revisional no ponto dos juros e legítima a capitalização.

Da repetição de indébito

O pedido de repetição de indébito fora referente ao valor que o autor reputava ser maior que o devido em razão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, tese que fora afastada no tópico anterior. Por conseguinte, improcedente o pedido.

III – Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7051675-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Overbooking

AUTOR: LUAN MORHEB QUEIROZ COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Luan Morheb Queiroz Costa, representado por sua genitora Patrícia Sabina Silva Morheb, ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de Gol Linhas Aéreas, ambos com qualificação nos autos, afirmando que adquiriu em 18.03.2018 uma passagem área da companhia requerida, com o trecho Rio de Janeiro/Porto-Velho, cujo voo sairia em 15.07.2018 às 18h30min, chegaria a Brasília às 20h20min e sairia de Brasília às 21h, com destino final às 22h55min do mesmo dia. Conta que após longa espera em fila de embarque e com o check-in realizado, foi informado que não poderia embarcar, pois não teria aeronave disponível para o traslado, já que a existente estava lotada (overbooking). Aduz que lhe foi impresso outro bilhete com a informação de que sairia de outro aeroporto no Rio de Janeiro/RJ (GIG) somente às 21h do dia 16.07.2018, com destino final às 01h40min do dia 17.07.2018, o que também não aconteceu, ocorrendo novo atraso injustificado. Assevera que chegou ao seu destino final com mais de vinte e sete horas de atraso. Afirma que a situação extrapola a seara do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, uma vez que atingiu o psicológico e os direitos da personalidade. Postulou inversão o ônus da prova e a procedência da ação para a condenação da requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 23882359).

Audiência de tentativa de conciliação realizada, contudo infrutífera.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação. Alegou que por conta do grande fluxo de pessoas na data do voo da parte autora, algumas das equipes de tripulantes da companhia aérea atingiram o limite de horas de jornada de trabalho previstas e estabelecidas na regulamentação da atividade profissional, sendo, assim, impossibilitadas de seguir viagem. Afirma que o cancelamento do voo foi inevitável, pois houve problemas na organização das escalas dos tripulantes e, logo que constatado, sempre agindo com responsabilidade em prol da segurança dos passageiros, providenciou os ajustes necessários. Aduz que reacomodou seus passageiros em outro voo, para o mesmo dia, só que partindo do aeroporto Galeão (RJ), com decolagem prevista para às 21h30min e chegada em Porto Velho às 04h05min do dia 16.07.2018, mas houve recusa da parte autora que decidiu marcar o voo para o dia seguinte. Alegou motivo de caso fortuito ou força maior como excludente de nexo de causalidade em decorrência da reestruturação da malha aérea. Alega ausência de danos morais por tratar-se de meros aborrecimentos, bem como assevera que a inversão do ônus da prova ensejaria uma verdadeira injustiça. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

1. Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, os quais dispõem:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

2. Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea (cancelamento do voo), não só porque a requerida não negou o cancelamento do voo, mas por todos os documentos apresentados pelo requerente, especialmente os bilhetes de passagens.

Pois bem. Ficou evidente a falha na prestação de serviços, gerando dever da requerida de indenizar o requerente acerca dos danos morais causados. Primeiramente, porque a requerida não afastou os danos alegados pelo autor; em segundo, ao considerar todo o descaso a que o reclamante foi exposto.

Além disso, houve demonstração específica de que o autor foi reacomodado em novo voo, no dia seguinte, com destino a Porto Velho, chegando ao destino final com mais de vinte e sete horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

O evento se trata de fortuito interno, apesar das alegações da requerida que a alteração do voo objeto da ação foi causado em decorrência da reestruturação da malha aérea. Trata-se de fato previsível e que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.

Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.

3. Da alteração da malha aérea

A requerida alega excludente de responsabilidade, dizendo que o cancelamento do voo foi em decorrência da reestruturação da malha aérea.

No caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da requerida. Isto porque, deveria ter comprovado que os incidentes foram ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior. A mera alegação de que houve reestruturação da malha aérea não é suficiente para excluir a responsabilidade da companhia aérea, mesmo porque, a mesma não juntou prova alguma de que de fato houve alteração de rotas no espaço aéreo.

4. Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar

os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa do requerente. Cumpre salientar que, a requerida não comprovou a prestação de qualquer assistência ao autor no período de pouco mais de 27 horas de atrasos decorrentes das alterações realizadas.

Assim, resta configurada a ocorrência do dano moral.

5. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022414-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Erro Médico, Serviços Hospitalares

AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados

semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto

Velho, RO Processo nº: 7029056-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

D E S P A C H O

Vistos.

Houve o comprometimento pessoal do causídico patrono do autor em trazer o requerente à audiência de instrução para seu depoimento pessoal.

Assim designo audiência de instrução para o dia 10/06/2019 às 8h30min.

Ressalto que o não comparecimento do autor à solenidade importará na aplicação do confesso (art. 139, VIII, do CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000146-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Dissolução, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA

MAGNO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609 EXECUTADOS: CASTRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, JANILCE DA SILVA MAGNO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7043003-64.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis

- Sem despejo EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ALENCAR

MOURAO ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA

OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365 EXECUTADO: RAIMUNDA

MARIA DO ROSARIO CAETANO ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7010030-22.2019.8.22.0001 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº RO4594 EXECUTADOS: MARIA CANUTA COSTA

DE CARVALHO, ANA CAROLINE KATHIELY DOS SANTOS

FRANCO, WILTON JORGE PEREIRA PINTO ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.



Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7008055-96.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE:

COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº

RO1915 EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA ADVOGADO

DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026622-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA MORAIS DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação Ficam as partes Requerentes, por meio de seus patronos, intimadas acerca da ata de audiência, com o seguinte teor:

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7026622-15.2017.8.22.0001

Requerente: Edina Morais de Souza; Maria do Socorro de Souza Lobato; Rinaldo Felício Duarte; M.S.D; Natiele Souza Lima; Francisco Charles de Souza

Lobato (ausentes)

Advogado(a): Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Preposto: Fabio Luis Nogueira de Almeida

Advogado(a): Ari Bruno Carvalho de Oliveira – OAB/RO 3989

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos – OAB/RO 3250

Acadêmicos: Jessica Aline Ferreira Matos; Luiz Carlos Teodoro;

Éder Renato Pinheiro Ribeiro

Realizado o pregão aos dez dias do mês de abril de 2019 às 10h, na

Sala de Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho, onde se encontrava o MMº Juiz de Direito GLEUCIVAL ZEED

ESTEVÃO constatou-se a ausência dos requerentes, que não foram

localizados pelo oficial de justiça. Ausente ainda o advogado dos

requerentes. Presente a requerida e seus advogados, conforme

acima mencionado. Instalada a audiência, esta restou infrutífera

ante a ausência dos requerentes, que não foram devidamente

localizados pelo oficial de justiça. Os advogados da requerida

insistem do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de

confissão. Postulam ainda pela publicação do despacho de ID

24131102, que não foi publicado corretamente no DJ. Em seguida o

MMº Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: “À CPE: Publique-

se devidamente no DJ o despacho de ID 24131102. Redesigno

esta audiência de instrução para o dia 04/06/2019, às 11

horas, depoimento pessoal dos requerentes. Defiro prazo de 5

(cinco) dias para o advogado dos requerentes apresentar novo

endereço para nova intimação da próxima solenidade por meio

do oficial de justiça. Saem os presentes intimados”. Nada mais

havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo

que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Franqueneide Pereira

de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em

seguida, providenciei sua impressão.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Preposto: Fabio Luis Nogueira de Almeida

Advogado(a): Ari Bruno Carvalho de Oliveira – OAB/RO 3989

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos – OAB/RO 3250

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026622-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINA MORAIS DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**Intimação**

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (complementar) apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022673-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MICHELE BIANCHE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

RÉU: AILTON LEONTINO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038321-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: ISAIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O feito fora remetido à Defensoria Pública para manifestação após a intimação, via edital, para pagamento espontâneo, vez que houve a prolação de sentença e o trânsito em julgado, se encontrando em fase de cumprimento de sentença.

Assim, não há azo à apresentação dos embargos monitórios ou realização de atos de instrução.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022280-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19052809472577300000025927380> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031140-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DAVI LUCCA SANTOS MERCES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifica-se que o autor é menor de idade.

Intime-se o Ministério Público via sistema PJE para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022408-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022360-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1484, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO -

76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19052812260901900000025937456> nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
 Processo nº: 7017323-43.2019.8.22.0001  
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto: Alienação Fiduciária  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO  
 OAB nº RR5086  
 RÉU: MARCIO HERNANDO ALVES LONDONO  
 ADVOGADO DO RÉU:  
**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo demonstrando a constituição em mora da parte requerida, pelo que veio aos autos requerendo o sobrestamento do feito para que pudesse providenciar a notificação do réu.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade do art. 485, VI do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Em consequência, com fundamento nos artigos 17 c/c 485, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Processo nº: 7022499-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Multas e demais Sanções, Nulidade de ato administrativo

AUTOR: GAMA COMPANY LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE  
 OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513, ELETRONORTE/ELETOBRÁS ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:1905282057546280000025956942> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA CPF nº 219.986.202-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$9.731,18

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato,

vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19052910532760100000025974089 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7021986-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FRANCISCO BENIGNO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO

OAB nº RO9722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA -

76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. O autor objetiva revisar ato administrativo da requerida que converteu auxílio-doença por acidente de trabalho em auxílio-acidente, entendendo que, desde aquela época, já estavam presentes os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, pretende a implantação deste com efeitos retroativos àquela data.

Quanto à tutela antecedente pretendida, considerando que o autor

vem percebendo benefício de auxílio-acidente, em que pese ser de valor parcial, não se evidencia o requisito da urgência já que tem se mantido com esse benefício há longa data não indicando fato novo que impeça seu sustento atual para concessão em tutela antecedente de benefício de maior aporte.

Indefere-se o pedido.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19052621594424900000025878619 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br)), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes),

o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043704-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

I. Relatório

Astir - Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia ajuizou ação de cobrança em desfavor de Cleiton Adriano Martins do Nascimento, ambos com qualificação nos autos, alegando que é credora do requerido na importância de R\$ 7.322,33 (sete mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Conta que empenhou esforços visando o recebimento amigável antes do ajuizamento da ação, no entanto, não logrou êxito, situação que motivou a inadimplência. Postulou a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.322,33 (sete mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Juntou documentos.

Despacho inicial determinou a citação do requerido e a designação de audiência de conciliação (ID 22674011).

Audiência de conciliação com resultado frustrado (ID 25016268).

Devidamente citado (ID 24115865), o requerido permaneceu inerte.

Foi decreta a revelia do requerido (ID 26083650).

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que a requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credora.

O ônus da prova incumbe a autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nos extratos de serviços com faturas vencidas e não adimplidas, que foram juntadas no ID 22566862 (pág. 1-4).

O requerido, por sua vez, é revel, tendo sido citado via carta com aviso de recebimento (ID 24115865), e tomado ciência da demanda em seu desfavor, sem apresentação de defesa nos autos.

Assim, o requerido não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora. Ora pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato o requerido é devedor em relação a autora.

Por fim, não há nenhum instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do valor relacionado aos extratos de serviços e reserva técnica de saúde cobrados pela autora. Decorre não somente pelo alegado e provado pela autora, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do requerido atestada pelos documentos.

Assim, é devida a cobrança realizada pela requerente da quantia referente aos serviços inadimplentes, acrescida de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.322,33 (sete mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7021880-73.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CLEONICE SEVERO DAS NEVES MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados, bem como a indicação de cirurgia anterior de colocação de pinos na coluna, demonstram a probabilidade de veracidade da fala da autora quanto à impossibilidade de realizar o labor atual que envolve manuseio de pesos e exigências de flexibilidade para movimentação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho poderá ter consequências nefastas no seu vínculo laboral e consequente abalo de sustento.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: CLEONICE SEVERO DAS NEVES MARQUES CPF nº 500.891.374-34, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial



para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br)), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
Processo: 7002040-77.2019.8.22.0001  
Classe: Busca e Apreensão  
Assunto: Alienação Fiduciária  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943  
REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
SENTENÇA  
Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito em ID ID: 27102492 p. 1 demonstrando a devolução do veículo apreendido à requerida.  
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
Processo nº: 7002591-57.2019.8.22.0001  
Classe: Cautelar Inominada

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: ROSINEIDE CARVALHO FAUSTINO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642  
REQUERIDOS: DIAS & BARROSO LTDA - ME, GEVERSON DA COSTA DIAS  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada pessoalmente a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha inclusive dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido

e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPD, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Revogo a tutela cautelar anteriormente deferida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
Processo: 7020564-59.2018.8.22.0001  
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JANAINA SANTOS MENESES  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito (ID: 27438770 p. 1) antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
Processo nº: 7034161-95.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Despesas Condominiais  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956  
EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da

execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014362-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção

/ Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE:

INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS

DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: ADNALDO

SAMPAIO DA SILVA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S

P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022084-

20.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. I. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: S. F. D. S. F. CPF nº 344.071.035-15, RUA JACY

PARANÁ 3001, APT 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1905271425418760000025902647 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022735-52.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução Assunto: Contratos Bancários

EMBARGANTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ

ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA OAB nº RO1996 EMBARGADO: COOPERATIVA DE

ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

CNPJ nº 03.497.143/0001-49, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO

EMBARGADO: D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Defiro a gratuidade ao embargante.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição

de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022688-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTOR: LUCAS PERCIANO SILVA HARADA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ

OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº

RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo os rendimentos e despesas do núcleo familiar, já que menor impúbere, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto,

uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas

razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO

DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da

assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade,

admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição

econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os

honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo

321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022272-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO JANES CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago\_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de

seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19052809400120700000025925753 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022722-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: FIAMA ALINE ELAGE MARCIAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo

321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054618-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010632-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944

RÉUS: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO OAB nº SP22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP ajuizou ação de indenização por dano material e moral em face de RÉUS: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA , todos com qualificação nos autos.

Alega que adquiriu dois caminhões da requerida Buriti, fabricados pela requerida Man Latin (Volkswagen Caminhões), sendo eles:

\*1º) caminhão marca VW/25.420, ano/modelo 2014, placa NCN 2444;

\*2º) caminhão marca VW/24.280, ano/modelo 2014, placa NEG

0908.

ambos de forma parceladas com algumas parcelas já quitadas à época da inicial.

Reclama que o primeiro caminhão com apenas 4 meses de uso começou a apresentar sucessivos defeitos sendo que ambas requeridas não os solucionavam a contento sempre alegando que os vícios decorriam de má utilização. Aduz que em curto lapso foram 13 episódios de defeitos gerando 13 períodos em que o veículo deixou de funcionar para reparo e teria desembolsado gastos à época da inicial no montante de R\$ 32.777,81.

Com relação ao segundo caminhão indica que realizou sua compra 7 meses após o primeiro caminhão exatamente para cobrir os lapsos em que o primeiro ficava impossibilitado de trafegar. Descreve que poucos dias depois após perceber os sucessivos defeitos do primeiro caminhão tentou cancelar a compra do segundo caminhão enviando telegrama para ambas requeridas mas nunca teve resposta e como houve necessidade de serviço passou a utilizar também o segundo caminhão. Indica que logo houve também defeito do segundo caminhão permanecendo mais de mês no conserto à época da distribuição da inicial sem previsão de saída.

Descreve sofrer diversos prejuízos com os defeitos prematuros dos veículos já que além dos gastos e transtornos do conserto, ficam com cargas pelo caminho gerando necessidades burocráticas de justificação nos órgãos de controle fiscal e contratação de fretes para finalização da entrega, prejuízos por ociosidade de motoristas que são pagos mensalmente e não podem trabalhar enquanto os caminhões estão em conserto e dificuldades de honrar com os compromissos de entregas de mercadorias em datas previstas.

Assevera que os embarcaos criados pelas requeridas uma que fabricou veículos que não são adequados ao fim que se destina e a outra que comercializou-os ferem a honra objetiva da empresa autora perante o mercado, já que, pelos sucessivos contratemplos e interrupções no funcionamento dos veículos não é possível cumprir os prazos com seus clientes gerando assim mácula no mercado perdendo credibilidade e clientela com situação provocada pelas requeridas pelo que devem ser condenação à reparação moral da autora.

Pede dano material de:

1º) Em relação ao primeiro caminhão a devolução de seu valor de R\$ 252.612,00 mais gastos de conserto de R\$ 32.777,81 e

2º) Em relação ao segundo caminhão a devolução de seu valor de R\$ 219.900,00.

Não menciona em estimativa o valor pretendido de danos morais, sendo a inicial distribuída em época de vigência do antigo CPC o qual não fazia essa exigência. Requer a aplicação de normas consumeristas sobretudo a inversão do ônus da prova.

Despacho inicial com decretação de inversão do ônus da prova.

A requerida Buriti apresentou defesa impugnando o valor da causa por não ter a autora estimado o valor para os danos morais consequentemente também não tendo-o somado ao pedido de danos materiais. Arguiu sua ilegitimidade passiva já que os danos reclamados adviriam de vício de fabricação e na condição de mera interveniente não seria responsável. No mérito argumenta que a autora adquiriu 4 caminhões em 2014, sendo que dos dois objeto de reclamação no presente processo o segundo não havia notícias de vícios, sendo da mesma marca do primeiro, e quanto ao primeiro foi prestada toda a assistência de forma gratuita naquilo coberto pela garantia sendo que dos 13 episódios de reparos informados pelo autor, em sua maioria, houve cobertura de garantia, dessa forma inviável o dano material pretendido quanto a gastos se não houve o desembolso. Indica que a garantia não é de 1 milhão de quilômetros rodados como afirma a autora e apresenta termo de garantia. Relata que o autor apresentou pedido de cancelamento da compra apenas 2 meses após a finalização do ato sendo inviável nesse momento em que toda a documentação já tinha sido processada. Aduz que inviável a pretensão de danos materiais também pelo fato de que o autor pede a entrega do valor total dos caminhões sendo que só pagou as parcelas iniciais. Indica não haver elementos caracterizadores de danos morais.

Réplica requerendo a decretação de revelia pois o art. 231 §2º

indicaria contagem individualizada de prazo, quanto a ilegitimidade passiva alega que é responsável solidária por atuar na cadeia de consumo junto com a fabricante e quanto aos danos materiais indica que a relação de financiamento com o banco permanecerá normal, por isso pede o dano material integral do valor dos caminhões já que terá que normalmente pagar todas as parcelas do contrato de financiamento. Afirma que no ato da compra os vendedores indicam a garantia de 1 milhão de quilômetros rodados. Reconhece que alguns consertos foram cobertos por garantia mas isso não afastaria o período de inutilização do bem que fica retido em oficina sem poder trabalhar.

Contestação da fabricante Man Latin rechaçando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor já que a autora utiliza os caminhões como insumo para prestação de seus serviços de transporte seja para terceiros seja para filiais. No mérito afirma que as alegadas falhas do veículo decorrem de sua má utilização, não sendo observado pela autora as instruções do manual que foram verbalizados no ato da entrega do bem, sobretudo a indicação de utilização apenas de combustível diesel específico (S10 ou S50), além de abastecimento até o primeiro travamento de pistola evitando excesso de combustível no tanque que ocasionaria vazamentos e que o abastecimento fosse sempre ao final do dia a fim de evitar condensação por umidade do ar devido à queda de temperatura. Indica que num dos episódios de conserto foi relatada como causa do problema a utilização de combustível de má qualidade. Defende não existir vício de fabricação. Renega a possibilidade de arrependimento posterior da compra já que não se trata de relação de consumo e o pedido foi formulado 30 dias após a finalização da venda. Alega inexistirem danos morais.

Réplica afirmando ser aplicável o CDC já que a empresa autora usa os caminhões para transportar suas próprias mercadorias. Rejeita os argumentos de má utilização dos caminhões afirmando ser dona de frota a qual sempre abastece nos mesmos pontos e com mesmo diesel específico. Acrescenta que a requerida fabricante assume que ocorreram os episódios de conserto do bem.

Adveio aos autos informação pela requerida vendedora de que teve notícia de o primeiro caminhão ter tombado em BR logo não seria imprestável como afirmado em inicial se estava em trabalho.

Em especificação de provas todos pleitearam a prova pericial.

Decisão saneadora afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da vendedora, já que por ora não há certeza da existência ou natureza dos vícios, se de fabricação como fundamento sua tese. Afastou-se a impugnação ao valor da causa que não estimou os danos morais pretendido já que à época vigia o antigo CPC.

Fixados os pontos controvertidos:

- a) a existência de vício/defeito nos veículos;
  - b) a origem do vício/defeito, se decorrente do bem em sí ou de má utilização;
  - c) a garantia dos veículos se estendia a vício/defeito apresentado;
  - d) qual o grau de comprometimento de qualidade dos bens e se contornável;
  - e) a ocorrência de danos morais;
- e determinada a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos e a vendedora junto aos seus apresentou documento que atestaria a utilização de diesel branco inadequado ao segundo caminhão.

Durante o trâmite processual vieram notícias de novos consertos dos veículos informando o autor em relação ao primeiro caminhão que o havia deixando no pátio da vendedora, já que o orçamento atual para novo conserto girava em torno de R\$ 60.000,00, valor que não detinha e que importaria em considerável desvalorização do bem considerando o preço de mercado de usado com sucessivos defeitos e o segundo caminhão ficou mais de mês em conserto.

Laudo pericial apresentado.

Em alegações finais a autora diz que o perito constatou estarem os caminhões em boas condições apenas pelo zelo e cuidado da autora, todavia, os bens seriam inutilizáveis para os fins a que se proporia o anúncio de venda, estando inclusive parados para o conserto à época da manifestação. Indica que não houve provas

de uso indevido de combustível diverso daquele orientado pelo fabricante, pelo contrário, ficando evidenciado nos autos o uso de combustível correto. Frisa que o perito apontou haver vícios de fabricação quando respondeu quesito sobre resposta de conserto em garantia. Reafirma as teses iniciais.

A requerida vendedora por sua vez alega que houve demonstração da utilização de combustível contaminado, que prestou toda a assistência necessária e que os vícios decorrem de mau uso e desgastes natural pela intensa utilização de condições de trafegabilidade comprometidas das BR's. Reafirma as teses iniciais de defesa.

A requerida fabricante aduz que o laudo pericial demonstra a utilização de combustível contaminado e consertos fora da rede credenciada, fatos estes que associados ao mau uso seriam as causas dos alegados vícios. Destaca que no momento da perícia os veículos estavam em perfeito funcionamento porque naquela época estava-se utilizando combustível adequado. Chama a atenção ao fato de que no momento da perícia o óleo do motor estava abaixo do mínimo o que demonstra falta de zelo. No mais fez remissivas a teses anteriores.

É o relatório.

## II - Fundamentos

Com relação ao argumento de intempestividade das defesas veja-se que o dispositivo mencionado pelo autor (art. 231 §2º do CPC) se refere a intimações, no caso de citação, havendo multiplicidade de réus a regra é início de contagem quando juntado o AR citatório do último réu, dessa forma, ambas defesas se mostram tempestivas. No que tange a relação havida entre as partes vê-se com características civilistas e não consumeristas, note-se que a empresa autora adquiriu os caminhões para transportar suas mercadorias entre fornecedores e estoques de matriz e filiais, como usualmente ocorre nesse ramo faz-se fretes para terceiros aproveitando oportunidades de negócios, por exemplo, quando no dia da perícia estava carregado caminhão com adubos o que não é seu ramo de atividade. Dessa maneira os caminhões não são produtos destinados de forma final à empresa autora na cadeia de consumo, são aparatos movimentados para gerar a circulação de outras mercadorias sobre estas agregando valores (frete), nessa óptica trata-se de espécie de maquinário utilizado como meio de produção, por isso inviável considerar a autora como destinatária final.

A discussão sobre o ônus da prova e sua eventual inversão se mostra dispensável nesses autos na medida em que há provas suficientes para o convencimento de mérito, não precisando o juízo utilizar-se de presunções advindas da não desincumbência de ônus de provar por uma ou outra parte.

Basicamente a reclamação autoral se refere a qualidade dos veículos que aduz por serem novos teria a legítima expectativa de inoccorrência de vícios de necessitassem de conserto a curto prazo, porém, verbera que ambos constantemente estão apresentando falhas que necessitam de reparos quedando-se considerável tempo parados no conserto afetando assim sua cadeia de produção e prazos a cumprir perante terceiros. Nessa medida reclama tanto dos vícios que seriam ocultos advindos da fabricação quanto aos serviços prestados no pós venda referentes aos consertos realizados que não resolveram os impasses, por isso figuram no polo passivo tanto fabricando quando revendedora autorizado que está vinculada à rede de assistência técnica. Objetiva a autora a devolução integral do valor dos caminhões em forma de dano material, dessa forma, via de consequência, em caso de procedência, operaria-se a rescisão do contrato de compra e venda com devolução dos caminhões à vendedora. Indica que pretende a manutenção do seu contrato de financiamento perante banco terceiro, honrando o mesmo normalmente em suas parcelas.

Sinteticamente a vendedora se defende indicando não ter responsabilidade sobre eventuais vícios de fabricação e ambas alegam inexistirem vícios de fabricação, terem prestado os serviços de manutenção adequados conforme contrato de garantia e que os reclames de desempenho do veículos estariam relacionados ao



mal uso, sobretudo uso de combustível inadequado em relação ao primeiro caminhão.

Pois bem os elementos advindos da perícia judicial apontam estarem os veículos à época da avaliação em bom estado e adequado funcionamento. O perito faz pontuações quanto a itens a se ajustar indicando tratarem-se de detalhes de reparo o que obviamente não teria o condão de levar à conclusão de imprestabilidade dos bens que justificasse o cancelamento da venda.

Quanto ao reconhecimento de vício oculto o perito responde que haveriam aqueles em que a garantia ofertou cobertura, indicando que por esse motivo o próprio fabricante reconheceria a existência de vício oculto e os consertos e peças não acobertados pela garantia não seriam vícios ocultos. Veja-se que tal indicação apenas se baseia no fato de ter sido prestada cobertura de garantia, nesse viés os itens garantidos não representam o vício necessário à rescisão do contrato, tratam-se de elementos cuja necessidade de reparabilidade é previsível, sobretudo considerando o tipo de bem (caminhão) e seu uso, transportar altos pesos em estrada. Assim os alegados vícios ocultos que a autora pretende motivar sua pretensão de rescisão não se mostram razoáveis por não serem itens vitais à funcionalidade e essência do bem e por terem sido reparados pela garantia.

Note-se que pelas regras de experiência, analisando este ramo de atividade, transporte de altos pesos em estradas de trafegabilidade comprometida por pavimentação defectiva, é comum a necessidade de manutenções constantes inclusive preventivas e prévias às viagens mais longas.

Menciona-se que o perito indica serem razoáveis os lapsos/ intervalos entre os consertos assim como contrariamente menciona também não ser comum tantos consertos, logo, o que se pode concluir é que de fato houve vários consertos, todavia, este fato está mais ligado a grande utilização do bem, desgastes naturais pelo uso, e eventuais impasses de manutenção prévia, do que a vícios graves de fabricação ou falhas dos próprios consertos.

Vê-se que a maioria das exposições quanto a manutenções e consertos foi coberta pela garantia.

Registra-se ainda que em relação ao primeiro caminhão houve registro de um episódio em que foi apurado o uso de combustível contaminado e a descrição do perito relata elementos que questionam os cuidados com o mesmo indicando estar o nível de óleo de moto bem abaixo do recomendado, paletas quebradas e motor sujo indicando vazamento de óleo no momento da análise pericial.

Quanto ao segundo veículo, no decorrer do processo, se envolveu em acidente grave, não havendo indicação por parte da autora de ter sido provocado por vícios no funcionamento do produto, em que pese o perito afirmar que a estrutura principal mecânica do bem não ter sido afetada é de supor a possibilidade de comprometimento de outros elementos do veículo além dos externo afetados (lataria), logo, os consertos posteriores podem ter tido como causa inicial o acidente e não elementos de fabricação.

Em relação ao segundo caminhão a principal queixa era a falta de funcionalidade do sistema automático de câmbio/marcha, o que se repete nos relatórios dos consertos/revisões, todavia, o perito relata que o no teste drive houve funcionamento regular desse componente evidenciando assim que o impasse fora contornado.

Há informação trazida aos autos de que o primeiro caminhão estaria atualmente parado pois o orçamento de conserto está em torno de R\$ 60.000,00 e a autora não disporia de tais valores, os quais superariam o valor de mercado do bem se comparado o uso e gastos anteriores. Tal elemento não há como ser levado em conta para o fim pretendido pela autora, rescisão do contrato, na medida em que trata-se de falha ocorrida posteriormente à análise pericial, caracterizando-se como fato novo. Veja-se ainda que dos itens que compõe o orçamento os de valores mais elevados como o motor foram analisados pela perícia como estando regulares à época. Diga-se ainda que essa falha ocorreu há mais de 4 anos da data de aquisição do bem.

Outro fato relevante é que há indicação de que vários reparos

foram realizados fora da rede credenciada das requeridas o que fragiliza o vínculo causal entre a fabricação e vícios apresentados posteriormente, já que foram aderidos componentes e realizados serviços nos veículos por pessoas estranhas à rede de representação das requeridas.

Quanto ao julgado de caso análogo trazido pelo autor em inicial (0006866-52.20118.22.0001 - 6ª Vara Cível), não pode ser usado como parâmetro uma vez que naquele caso houve necessidade de substituição de elementos essenciais do bem: motor completo, turbo compressor (duas vezes), kit de força e cabeçote (duas vezes), o que não ocorreu no caso agora em apreço.

Nessa toada inviável o pedido inicial de danos materiais já que não houve demonstração de vícios consideráveis de fabricação ou de serviço de manutenção ofertados pela requerida que justificassem a rescisão contratual.

Por consequência, também inviável o reconhecimento de danos morais, já que não há demonstração se quer de quebra contratual tão pouco que tal fato gerasse aspectos ofensivos à honra objetiva da autora, veja-se que as necessidades de consertos e manutenções esporádicas fazem parte da gestão da autora que deve levar em conta em seus prazos e operações esses riscos do negócio.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sucumbente, condena-se a parte em custas e honorários de 10% do valor da causa, sendo 5% em favor do advogado da vendedora requerida e 5% em favor do advogado da fabricante requerida.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

2) ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO : Cícero de Souza, Perito Engenheiro Mecânico, CREA-1569/D/RO

Processo : 7010632-18.2016.8.22.0001

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

RÉUS: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOS LTDA

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor total constante na conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01647960-8 da Caixa Econômica Federal.

OBS: ZERAR A CONTA.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza de Direito

3) À CPE - Central de Processos Eletrônicos: Intimem-se as partes quanto a sentença e o perito para retirar seu alvará.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003003-85.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

- SP115665

RÉU: EVERALDO HONORATO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011368-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: KARINA DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7042622-56.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014532-04.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE AVELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: Cygni Camelopardalis

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0017293-40.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: Mariana Augusta Barauna Antonio e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo

endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015542-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: KARLA KAROLINA DUARTE SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016404-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RC BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO8044

RÉU: SUELEN FEITOSA PRATA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035474-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006785-03.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: OLINDA FERREIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017762-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015840-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANESSA PESSOA SEVALHO e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

### 9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7050490-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Executado: EXECUTADO: JAKELINE DA SILVA SA

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de intimação da executada ao pagamento do valor correspondente a condenação, nos moldes a seguir:

1 - Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Areia Branca, 5944, bairro Castanheira, Porto Velho-RO, CEP 76811-392.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível-Fórum Cível7020490-39.2017.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO ALVES DA SILVA REZENDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Sentença

Após ter sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial (Id n. 13695228, páginas 1/3) com a declaração de inexigibilidade das faturas e condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), deu-se início a fase de cumprimento de sentença (Id 17178435).

Após ter sido instada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação, a executada comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 347,31 (Id 21959909) com o qual a Defensoria Pública do Estado concordou, pugnando pela transferência para conta do FUNDEP (Id 22389428).

A transferência foi efetivada (Id 25762210).

A executada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (Id 22444288).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a executada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7040559-58.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Seguro Acidentes do Trabalho, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Complementação de Aposentadoria / Pensão, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: CLEITON DA SILVA MORAES ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse implementado o auxílio-doença acidentário.

Alega que foi contratado pela empresa J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em 25/04/2016, para trabalhar na função de carpinteiro e que no dia 04/06/2016 após o término de sua jornada de trabalho, quando retornava para sua residência veio a sofrer acidente de percurso/trajeto quando o veículo em que trafegava veio a colidir com um animal (vaca) que havia caído na pista, sofrendo várias lesões que ocasionaram fraturas em sua coluna lombar, tudo narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Narra que após a emissão do CAT, providenciou o requerimento para fins de recebimento do benefício (ESPÉCIE 091), percebendo-o do período de 21/06/2016 a 27/03/2017, quando então veio a ser cessado indevidamente embora o autor tenha buscado a

prorrogação pelo fato de ainda se encontrar incapacitado. Informa que ao apresentar recurso administrativo, seu benefício foi restabelecido, sendo que pela espécie 031.

Conclui a narrativa, asseverando que em 16/01/2018 seu benefício foi novamente cessado em 14/03/2018 e ao apresentar recurso administrativo, não obteve êxito, embora o requerente ainda se encontre incapacitado total e permanente, conforme se comprova pelo vasto conjunto de laudos e exames que acompanham a inicial.

Em sede de tutela, buscou a reimplantação do benefício (Espécie 091) e no mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a conversão em auxílio-doença acidentário (COD-91). Apresentou documentos.

EMENDA: Id n. 16265212 com a comprovação da recusa administrativa.

TUTELA: pela decisão de Id n. 22210703, páginas 1/6 foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela vindicada no sentido de determinar a implantação do benefício previdenciário.

O autor noticiou o não cumprimento da decisão judicial pela autarquia (Id n. 23014505, páginas 1/3).

A autarquia comprovou o depósito dos honorários periciais (Id 23998260).

AUDIÊNCIA: Em sistema de mutirão (Id n. 24431476), foi apresentado laudo sob Id n. 24431476, páginas 2/4.

A parte autora se manifestou acerca do laudo (Id n. 24829276) e a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 26071689), ocasião em que o requerente apresentou contraproposta (Id n. 26100711).

Sobre a contraproposta a requerida não se manifestou (Id 2615053). É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso em análise deverá ser aplicada a regra constante no artigo 345, II do Código de Processo Civil.

II.1. Do mérito

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).

Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou /perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O auxílio acidente é um benefício previdenciário do INSS, concedido aos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho ou doença ocupacional que geraram limitação parcial no trabalhador, ou seja, que muito embora tenha sofrido alguma lesão definitiva, é capaz de continuar trabalhando.

Já a aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, caput, Lei 8.213/91 - LBPS).

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

1. Da qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado especial do autor, não há

controvérsia.

Ao deferir o benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, o INSS reconhece expressamente, que o autor é segurado especial.

2. Da incapacidade.

Com efeito, o laudo médico pericial juntado (Id 24431476, páginas 2/4) concluiu que:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ?

Sequela de fratura de coluna cervical C7 + fraturas de múltiplos arcos costais + fratura de clavícula. CID: T91.1IS42.01T92.0/S22.4

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim. Sofreu acidente de moto ( trajeto trabalho para casa) colidiu contra uma vaca no dia 05/06/2016 na BR 425 entre quarta e terceira linha no município de Nova Mamoré, foi encaminhado para hospital pela polícia.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Paciente laborava como carpinteiro e apresenta importante sequela definitiva de trauma raqui medular com sequela de múltiplas fraturas descritas acima.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Permanente e total.

Diante disso, não se pode negar a vulnerabilidade do autor em concorrer no mercado de trabalho com outros indivíduos mais jovens e com plena aptidão física, dada à incapacidade total e permanente aliada ao fato de precisar de auxílio para atividades habituais da vida diária desde à época do acidente.

Não bastasse isso a incapacidade fora classificada como total e permanente, sendo imperativa a concessão de aposentaria por invalidez, pois, o laudo foi claro ao afirmar que a lesão o incapacita a desenvolver qualquer atividade laborativa.

Ademais, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.

Neste sentido, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.

2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelação não provida.

(Apelação, Processo nº 0008009-93.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/02/2017) grifei

**APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO ADESIVO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR**

**INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.**

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

Para concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos, que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia. Precedentes do STJ.

Recurso adesivo provido.

(TJRO, N. 00429837820078220002, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 30/04/2013).

**ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. ANÁLISE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.**

A ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça estadual.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é possível nos casos de incapacidade parcial e permanente, quando ficar evidenciado que essa parcialidade traduz-se, na prática, em incapacidade total.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação Lei nº 11.960, de 2009).

Os honorários periciais foram arbitrados de forma equânime, ou seja, em dois salários mínimos, praticamente equivalente à tabela da Justiça Federal devidamente atualizada.

Não se pode classificar de exorbitantes honorários de advogado estipulados em R\$1.000,00, observado o valor e a complexidade da causa, além da dedicação do seu patrono, conforme o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

(TJRO, N. 02392236020098220005, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 18/04/2013).

No tocante ao marco inicial do benefício, este deve ser o dia seguinte a data da cessação do último auxílio-doença percebido pelo demandante (14/03/2018) nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado no termos do art. 29 da Lei 8.213/1991.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

**“OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.”**

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o requerido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do

salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.213/1991, fixo como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença percebido pela autora (14/03/2018).

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Expeça-se alvará e/ou transfira-se para conta indicada pelo perito o valor que e encontra depositado a título de honorários periciais (Id 23998260).

P.R.I.

Porto Velho- RO, 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7014654-17.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA, RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉUS: ODACLELIA MELO DOS SANTOS, CLAUDIA MELO SANTOS, CIRLENE CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CELINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS EUGENIO SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS FILHO, ODACLEIDE MELO DOS SANTOS, CIRLENE CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ADALBERTO MELO DOS SANTOS, ODACHEILA MELO DOS SANTOS, CIRLEY CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CINTIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS HADDAD, CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema de custas do TJRO, verifiquei que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais.

1 - Deste modo, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar o comprovante das custas iniciais no valor de 1% da causa (art. 12, inciso I, da Lei de Custas) e para apresentar a documentação faltante, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do CPC), devendo:

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006860-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TIAGO BRASIL SOBRINHO, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO

Decisão

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que PV Empresa endereça à TBS & AGP Comercio, Antônio Pericles, Tiago Brasil e Antônio Genilson.

Os executados ANTÔNIO PERICLES e TBS Comercio foram citados e não se manifestaram (pág. 35/download completo).

Pende a citação dos demais devedores.

Sob a vigência do CPC antigo, o credor distribuiu ação cautelar visando o arresto de bens em face de todos os executados. O aludido feito está em fase de citação por Edital (Autos: 0004772-92.2015.8.22.0001).

Pois bem.

A pedido do credor, realizei tentativa de penhora em face dos executados citados. Seguem minutas das respostas ao final da decisão:

Bacenjud infimo (art. 836, CPC).

No Renajud há dois

veículos registrados. Contudo, ambos estão com restrição inserida por outros Juízos, além de restrição por furto/roubo e alienação fiduciária.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud.

A empresa TBS não têm declaração entregue nos últimos três anos. Segue, em sigilo, as declarações apresentadas por Antonio Pericles à receita federal.

1- A CPE deverá habilitar os advogados da parte exequente para visualizar os anexos do INFOJUD, que foram juntados de modo sigiloso.

2- Após, intime-se a parte exequente, via sistema ou DJ, para se manifestar a respeito das pesquisas de bens realizadas por meios dos sistemas conveniados em face dos executados já citados (TBS e Antônio Pericles). Prazo: 15 dias.

3- Defiro a citação dos executados ANTÔNIO GENILSON PAIXÃO e TIAGO BRASIL SOBRINHO por edital, pois o feito tramita desde 2015 e todas as tentativas para citação pessoal foram inexitasas.

4- Após, à Defensoria Pública para atuar como curadora dos ausentes.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 29/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004496941 Número do Processo: 0006860-06.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 13.153.829/0001-76 - TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora



Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 28/05/2019 05:23 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 28/05/2019 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 203.138.962-91 - ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$22,46 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

22,46 22,46 28/05/2019 04:32 29/05/2019 10:36:22 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 22,46 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 27/05/2019 20:34 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 27/05/2019 23:04 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 09:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 63.228,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 28/05/2019 04:05 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

RENAJUD

INFOJUD

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063667-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063667-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043671-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA CLEIDE COSTA SOEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEI SOEIRO SOARES - RO8442

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038741-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, CÓDIGO 1008.3, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1), exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

ODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008190-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051651-67.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JATоба INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Intimação

A autora foi intimada para o recolhimento das custas referentes às pesquisas nos sistema conveniados para a tentativa de encontrar novos endereços do réu (ID. 26823743), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Contudo, apresentou comprovante de pagamento das custas do Oficial de Justiça (ID. 27309031) sem informar onde deseja que seja realizada nova tentativa de citação/busca e apreensão.

Sendo assim, fica intimada a autora para informar novo endereço do réu ou, caso requeira as buscas nos sistemas JUDs, recolher as custas no valor de R\$ 15,83 (código 1007).

Prazo: 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008190-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054814-55.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: T M SANTANA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: EVALDO MERCADO NOSA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS - RO2332, ELIZABETH FONSECA - RO4445

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063598-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: MIGUEL GOMES COSTA

Advogados do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004564-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Condominio Taj Mahal

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: MONTARTE LOCADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7009310-55.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165  
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165  
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165  
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-  
 Data: 19/08/2019 Hora: 12:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7044042-33.2017.8.22.0001  
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: PEDRO SERRATI FILHO e outros  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA - RO1953  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA - RO1953  
 EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348  
 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7000875-97.2016.8.22.0001  
 Classe : REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA (79)  
 REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888  
 REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477  
 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7017125-74.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 RÉU: CLARO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033630-09.2018.8.22.0001  
 Transação  
 Monitória  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619  
 RÉU: PATRICIA LIMA NUNES ADVOGADO DO RÉU:

Despacho  
 Realizei pesquisa no sistema SIEL em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..  
 SIEL negativo. endereço encontrado é o mesmo cadastrado nos autos.  
 Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.  
 Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.  
 Prazo: 15 dias.  
 Porto Velho, 30 de maio de 2019.  
 Rinaldo Forti Silva  
 Juiz de Direito

#### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Processo: 7018653-75.2019.8.22.0001  
 AUTOR: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO  
 Recebo a emenda de Id n. 27311198, págs. 02/03/PDF.  
 MARIA SALETE BRASIL BOTELHO ajuizou ação revisional de

contrato em face de BANCO ITAUCARD, com pedido de tutela provisória de urgência para a abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como promover o depósito dos valores que entende devidos.

Narra ter firmado contrato de financiamento junto ao banco requerido para aquisição de veículo no valor de R\$ 65.678,40 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) dos quais pagou entrada no valor de R\$ 20.227,00 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais), restando saldo em aberto no importe de R\$ 48.078,53 (quarenta e oito mil e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Alega que, com a inclusão de taxas e impostos, o valor financiado alcança o montante de R\$ 51.557,57 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.812,83 (mil oitocentos e doze reais e oitenta e três centavos), as quais pagaria tempestivamente. Sustenta que o banco requerido estaria fazendo incidir juros remuneratórios superiores à média de mercado, encarecendo o valor de forma abusiva. Esclarece que o contrato originário teria sido calculado com juros de 2,73% a.m., enquanto a média de mercado seria 2.445% a.m.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência é necessária a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial invocado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, sob pena de não acolhimento da tutela de urgência, especialmente da liminar.

No presente caso, a probabilidade do direito está consubstanciada no laudo contábil (Id n. 26966434, págs. 02/11/PDF) apresentado pela autora o qual indica eventual pagamentos de juros e encargos abusivos.

Nada obstante, não diviso risco de dano a justificar a tutela de urgência vindicada. Explico: Se restar constatado abuso do requerido no cálculo das parcelas, o montante pago à maior será abatido do saldo financiado. Ademais, ao contratar o financiamento, a autora bem sabia o valor da parcela, o que arreda suposta surpresa a justificar a concessão da liminar por incapacidade de pagamento.

Ausente requisito essencial para a concessão da tutela de urgência vindicada, INDEFIRO-A, ao menos por ora.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem

a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017034-45.2013.8.22.0001

AUTORES: SONIA NEVES ARAUJO, REGINALDO SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO:

1 - Os cofinantes foram citados (Id 17915044 e Id 24833732).

2- Todavia, não se registra nos autos o edital de citação dos eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, o que ora determino que seja feito.

3- Após a expedição do edital, considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

4- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036235-93.2016.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

RÉU: FABIO BARCELO LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.990,65

DESPACHO

Registra-se da pesquisa por meio do INFOJUD do endereço do requerido como sendo Rua João Paulo I, n. 1950, bairro Conceição, Porto Velho-RO.

1 - Assim, expeça-se AR para fins de citação , nos moldes determinados no despacho de Id 17204723.

Acaso a diligência reste negativa, defiro que o requerido seja citado por edital (art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias) nos termos a seguir:

a - Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

b- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

c- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7007811-75.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Executado: RÉU: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, científico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA, AC JACI PARANÁ 1, RUA BOM FUTURO CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7022123-17.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II ADVOGADO DO AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151

RÉU: ANA CAROLINA ALVES NESTOR

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho RO, 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7022109-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das

custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

**ADVERTÊNCIA:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE, RUA DEBRET 8545 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008224-49.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID n. 27533864, pág. 01/PDF. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 27533865, págs. 01/02/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015744-60.2019.8.22.0001

Desapropriação

Desapropriação

AUTOR: MARILUCIA GOMES ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS OAB nº AC2671

RÉU: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA ADVOGADO DO RÉU:

Sentença.

I – Relatório

MARILUCIA GOMES ARAUJO endereçou a presente ação indenizatória em desfavor de CONSÓRCIO MESA - MADEIRA ENERGIA, pelos motivos narrados na inicial.

Em sede de emenda a autora fora instada a pormenorizar o valor que entendia devido justificando-o com avaliação da área desapropriada pra fins de depósito e, caso necessário, deveria, adequar o valor dado à causa (Id 26628802) e não o fez.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

**EMENTA.** Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPD.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7019687-85.2019.8.22.0001 7019687-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928 ADVOGADO DO AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928

RÉUS: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, ANDRE DA SILVA HIRT RÉUS: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, ANDRE DA SILVA HIRT

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Diante da evidência da momentânea impossibilidade financeira da parte requerida (vide emenda de Id n. 27452685/27452689), defiro o diferimento das custas iniciais ao final do processamento da demanda (art. 34, lei 3.896/16) e passo à análise do pedido de urgência.

MARLI JESUÍNA DA SILVA ajuizou ação de despejo c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de ANDRÉ DA SILVA HIRT-ME E OUTROS, todos qualificados nos autos, com

pedido de urgência para imitar a autora na posse do imóvel situado à Av. Chiquilito Erse, n. 2603, bairro Embratel.

Narra ter celebrado contrato de locação com a primeira requerida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 15/07/2018 e findando-se em 15/07/2019, com prestação mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o primeiro ano e R\$ 4.000,000 (quatro mil reais) para os anos subsequentes.

Relata que os requeridos sempre promoveram o pagamento dos aluguéis parcialmente e com atraso demorado e que embora sempre tenha sido compreensiva com as dificuldades e justificativas apresentadas, os requeridos acumularam débito no total de R\$ 74.367,66 (setenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Assevera que a fim de verificar se a academia ainda funcionava, descolou-se até o local e constatou que os vidros estavam tampados com papel, impedindo a visualização do interior do estabelecimento, descaracterizando a fachada, ficando com aspecto de abandono, havendo possibilidade de os requeridos terem deixado o imóvel sem pagar os débitos e devolver as chaves. Pois bem.

Sob Id n. 27452685, págs. 01/04/PDF autora ratificou a informação que a empresa requerida estaria instalada em novo endereço (rua da Beira, n. 5600, bairro Floresta, CEP 76.806-470, cidade de Porto Velho/RO) e, em complemento, apresentou página de rede social em que os requeridos demonstram que a academia teria sido instalada em novo local (Id n. 27452689, págs. 01/03/PDF).

Além disso, os documentos apresentados junto à inicial dão conta de que além de não pagar as mensalidades da locação, deixaram de realizar o pagamento das faturas de energia elétrica há mais de 6 (seis) meses e o imóvel certamente está sem energia, impossibilitando a realização das atividades comercial.

O art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, admite o despejo liminar na hipótese de falta de pagamento quando não houver no contrato qualquer das garantias do art. 37 da mesma lei. Na hipótese há (art. 37, II, da Lei 8.245/91), mas o fiador é o próprio locatário, o que na prática esvazia a garantia.

Diante disso, DEFIRO o despejo independentemente de audiência da parte contrária, o que faço com lastro no art. 59, §1º da Lei 8.245/91.

O requerido deverá ser citado e intimado para desocupar o imóvel voluntariamente em 15 dias. Decorrido o prazo, o oficial de justiça deverá regressar ao imóvel e constatando que a ordem não foi cumprida, deverá promover o despejo, reintegrando a autora na posse direta do bem.

Localização do imóvel objeto do despejo: Av. Chiquilito Erse, n. 2603, bairro Embratel.

Expeça-se mandado.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência

deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, RUA AFONSO PENA 748, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DA SILVA HIRT, AVENIDA RIO MADEIRA 2603, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, RUA AFONSO PENA 748, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DA SILVA HIRT, AVENIDA RIO MADEIRA 2603, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019732-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ELIETE RAMOS CORREA, JOSE DA COSTA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$6.371,14

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7015362-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO



1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062999-19.2016.8.22.0001

Inscrição Indevida no CADIN

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

EXECUTADO: SAIREN CRISTINA GOMES SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

DESPACHO

Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7021802-79.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: JOSE IVA FREIRE DA SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958

EMBARGADO: MAURICELIA FRANCO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitória que JOSÉ IVÁ FREIRE DA SILVA move em face de MAURICÉLIA FRANCO DE OLIVEIRA. Em análise aos autos verifiquei que o presente foi distribuído por dependência aos autos n. 7048911-05.2018.8.22.0001 (ação monitória).

Pois bem.

Os embargos monitórios devem ser interpostos dentro dos próprios autos, conforme dispõe o art. 702 do CPC "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória." Portanto, junte o embargante cópia do presente nos autos da ação monitória n. 7048911-05.2018.8.22.0001.

Para evitar qualquer prejuízo às partes e visando privilegiar os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005157-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: GEISA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.065,64

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013313-85.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$633,88

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019, 2018 e 2017) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022385-98.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

RÉUS: CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$127.257,55

Despacho

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.

1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitorios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

2- Sendo negativa, voltem conclusos os autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000392-67.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: THIAGO SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU ADVOGADOS DOS

RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235,

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Sentença

Após ter sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial (Id n. 11936441, páginas 1/9), houve a interposição de recurso pelo requerido Banco Itaú (Id 14510810), sendo que na sequência as partes (autor e Banco do Brasil) notificaram a celebração de acordo (Id 14962724) com consequente comprovação de pagamento pelo requerido Banco do Brasil (Id 15249001).

Após a apresentação de contrarrazões pelo requerente, o acordo foi homologado (Id 16560733).

O feito prosseguiu em relação ao Banco Itaú (Id 16560733).

Ao recurso interposto pelo Banco Itaú não foi dado provimento (Id 27255866).

O Banco Itaú comprovou o depósito da importância de R\$ 3.487,16

(Id 27255874) com o qual o requerente concordou, pugnando pela extinção do feito (Id 27422833).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

1 - Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada ((Id 27255874).

P. R. l. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022353-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA, MARIA SOLIDADE CARDOZO BRAGA, JESSICA CAMILA BRAGA IBIRAJARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 516, II, do CPC, a competência para o processamento do cumprimento de sentença é do Juízo que decidiu a causa.

Considerando que o presente se refere a feito decidido pelo Juízo da 7ª Vara Cível, nos autos de nº 0006679-73.2013.8.22.0001, remetam-se os autos àquele Juízo.

I.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021255-73.2018.8.22.0001

AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$10.233,91

Despacho

Extemporânea a manifestação da autora de Id 27496041, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0012311-17.2012.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JOELY PINHEIRO BRAGA, JADSON PINHEIRO

BRAGA, JOEL MARTINS BRAGA ADVOGADOS DOS AUTORES:

JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS

REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

## SENTENÇA

Versam os autos ação de Procedimento Comum que AUTORES: JOELY PINHEIRO BRAGA, JADSON PINHEIRO BRAGA, JOEL MARTINS BRAGA endereça a RÉU: ITAU SEGUROS S/A .

As partes firmaram acordo que foi homologado em segundo grau da jurisdição.

O requerido comunicou o pagamento do crédito.

Os respectivos alvarás foram expedidos e os valores sacados. Conta judicial zerada (ID: 27633365).

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007936-43.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$5.183,34

Despacho

Expeça-se alvará em favor da parte requerente para o levantamento dos valores de Id n.27342276.

Após o levantamento, considerando que as custas foram pagas, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014331-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VILMAR HARRI ZIMMERMANN, ELAIDE ZIMMERMANN, Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$212.284,66

DESPACHO

1- Considerando os motivos que ensejaram a devolução da precatória (Id 26927424), redistribua-se.

2- O autor deverá providenciar o necessário para o cumprimento

do ato.

Porto Velho -RO, 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7021894-57.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB nº DF34381

RÉU: VILZIMAR FERREIRA MORAIS

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais.

1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016);  
b) juntar o contrato bancário de prestação de serviços de cartão de crédito, no qual o requerido firmou ciência de todas as condições de utilização e manutenção do cartão (de número final indicado na inicial e nas faturas).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: VILZIMAR FERREIRA MORAIS, RUA BOM JESUS, - DE

5954 A 6084 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Porto Velho RO 30 de maio de 2019  
 Rinaldo Forti Silva  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040569-39.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
 OAB nº AC4937  
 EXECUTADOS: L.B.NEVES - EPP, LAUZON BRAGA NEVES  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
 Valor da causa: R\$50.972,99  
 DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa ao INFOJUD, pois não houve o pagamento de taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).  
 Esclareço ao credor que o Juízo não inseriu nenhuma restrição em face dos veículos encontrados no RENAJUD, por ser inócuo, já que os aludidos bens já estão gravados com restrições inseridas por outros Juízos.

1- Portanto, fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

O feito tramita desde 2017 e diversas diligências foram realizadas pelo Juízo no intuito de encontrar bens penhoráveis, porém, todas sem êxito. Embora o feito esteja ativo, a prestação jurisdicional almejada pelo credor - recebimento do crédito - se revela pouco promissora, dada a aparente insolvência dos executados. Ressalto que segundo consta da certidão do Oficial de Justiça, a empresa devedora teria fechado.

Assim, manter esta ação ativa apenas contribui para o aumento do prejuízo do credor pois vem arcando com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem contudo, atingir nenhum resultado útil. Em caso de extinção, o Juízo expedirá certidão de crédito ao credor que permitirá protestar os devedores e, dentro do período de 5 anos, se tiver notícia da existência de bens dos executados poderá ingressar com nova ação.  
 Prazo: 15 dias.

2- Em caso de inércia do advogado, intime-se o credor pessoalmente, por carta AR, para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .  
 Rinaldo Forti Silva  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho-9ª Vara Cível-Fórum Cível 7001696-96.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTORES: ALBERTINA SILVA DUARTE, ANTONIO PEREIRA FRANCO  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272  
 RÉU: JOANA DARC FACANHA RODRIGUES  
 ADVOGADO DO RÉU: LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA OAB nº RO6295  
 Sentença  
 Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTORES: ALBERTINA SILVA DUARTE, ANTONIO PEREIRA FRANCO em face de RÉU: JOANA DARC FACANHA RODRIGUES , ambos qualificados nos autos.  
 A parte requerida foi citadas.

Realizada audiência preliminar de conciliação na CEJUSC, as partes firmaram acordo (ID: 27656401).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (ID: 27656401) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais diferidas para o final, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

Sem custas finais (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032430-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128  
 EXECUTADO: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.260,56

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).

Prazo: 10 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Sendo o mandado negativo, voltem os autos conclusos.

4- Caso a parte exequente não comprove o pagamento da diligência negativa anterior, intime-se a parte credora pessoalmente, via carta AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046397-50.2016.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Irregularidade no atendimento

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL PINTO GOMES SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$55.200,00

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025024-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADO: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.928,15

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019, 2018 e 2017) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022138-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.649,95

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta AR, para que impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC, notadamente quanto a determinação constante no despacho de Id 26746527.

2- Na hipótese de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho -RO, 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020363-38.2016.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

EXECUTADO: PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.295,36

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 30 de maio de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044601-24.2016.8.22.0001

AUTOR: DANILLO DA SILVA BELEZA

ADVOGADO DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

RÉU: UILLIAN PEREIRA ORTEGA

ADVOGADO DO RÉU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, LUCAS ORTEGA OAB nº RO8525

Valor da causa: R\$20.000,00

Despacho

Considerando a ausência de manifestação do autor quanto a proposta de acordo apresentada (Id 24633421), promova o regular andamento ao feito indicando meios hábeis a satisfação da obrigação.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7060299-70.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$14.668,97

Despacho

Considerando o tempo já decorrido, indefiro o pedido de suspensão do feito. Fica intimada a parte exequente para que indique os meios hábeis a satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud etc.), bem como expedições de ofício e

assemelhados devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

O exequente também poderá requerer o arquivamento do feito, dado que poderá ser desarquivado a qualquer momento independentemente de nova conclusão.

I.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021681-51.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CAMILO DA SILVA OAB nº SP423449

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$26.451,20

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se o requerido para que, preste as contas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I. (Art.550 § 2 NCPC)

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550 §3 NCPC)

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

CITAÇÃO DE:

ENDEREÇO: BANCO J. SAFRA S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.677/0001-20, situado à Av. Paulista, 2.150, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01310-300

ADVERTÊNCIA: Caso o réu não conteste o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de cinco 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056759-14.2016.8.22.0001

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: MARCELO JOSE XIMENES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$606,48

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos

órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Defiro o pedido de arquivamento e esclareço que, tendo o exequente encontrado bens do executado passíveis de penhora, poderá promover o desarquivamento do feito independentemente do pagamento de taxa.

Arquivem.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028739-47.2015.8.22.0001

AUTOR: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SELEGHINI JUNIOR OAB nº SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES OAB nº SP156541,

RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$10.764,24

Despacho

Fica intimada a parte requerida para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015774-95.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: VALDIR BONACHE ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em face de EXECUTADO: VALDIR BONACHE, ambos qualificados nos autos.

Após ter sido proferido o despacho inicial, as partes anunciaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (Id 27461903).

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero

o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7022419-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME  
DESPACHO

Vincule-se a guia de pagamento de custas processuais iniciais (ID 27628561) ao processo.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial

e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME, RUA ALGODOEIRO 4150, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7016302-32.2019.8.22.0001

AUTOR: ARY JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

RÉU: ALFREDO DA COSTA AGRA NETO

Despacho

Recebo a emenda de ID 27529804.

1 - Retifique o valor da causa para R\$ 34.753,69 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

2 - Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCPD) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.

3 - Indefiro a gratuidade de justiça, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa (art. 12 da Lei de Custas nº 3896/2016,);  
b) informar o endereço do requerido Alfredo da Costa Agra Neto, caso a parte autora opte pela pesquisa de endereço em sistemas conveniados ao TJRO deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no artigo 17 da Lei de Custas.

4 - Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

5 - Cumprida a determinação do item 3, cite-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.

6 - Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).

7 - Por via postal, intemem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

8 - Desnecessária oitiva do Ministério Público.

9 - Expeça-se o necessário. Intime-se.

Atendidas as determinações acima, venham conclusos para decisão quanto a necessidade de designação de audiência.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

AUTOR: ARY JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 564.861.972-34, RUA LARANJAL 2.421 AEROCULUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ALFREDO DA COSTA AGRA NETO, SEM ENDEREÇO



Porto Velho RO 30 de maio de 2019  
Rinaldo Forti Silva  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002240-19.2013.8.22.0001  
EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO  
OAB nº RO7472, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399  
EXECUTADOS: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, LENIR  
FATIMA COVATTI BUCCO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
Valor da causa: R\$1.878,92

## DESPACHO

I - É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

II - No que diz respeito ao pedido de inclusão do nome do executado via SERASAJUD, também indefiro. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para indicar bens para satisfazer a obrigação, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito, o que também poderá ser requerido.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7053233-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCICLEI CABRAL TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte exequente intimada para apresentar cálculo atualizado do crédito, requerendo o que pretende de direito.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7048787-56.2017.8.22.0001

Classe : NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogados do(a) NUNCIANTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA - RO8877, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

NUNCIADO: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) NUNCIADO: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7050927-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MATHEUS AZEVEDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7002002-36.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA - ME e outros (3)  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO MUNIZ - RO258-B  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054714-03.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
EXECUTADO: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA e outros  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033882-12.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA CRUZ LINO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759

RÉU: INSS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005692-05.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: L. S. D. L.  
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265  
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ao) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0002204-06.2015.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002851-37.2019.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: FABRICIO MIGUEL GOMES MENDES

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA CPF 531.659.502-53 e Alberto Jeova Cunha Braga, CPF 080.409.072-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos acima qualificados de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).  
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.609,90 (trinta mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos).

Processo : 7051816-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA,

ALBERTO JEOVA CUNHA BRAGA

Despacho de ID 24560302: “[1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de março de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

GESTOR DE EQUIPE-CPE

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011942-88.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: JESSICA ELER GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016272-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7065442-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031152-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929

RÉU: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007384-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ESTEVES STELATO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7029516-32.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: HELIANE JOANA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0011096-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO3212, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031324-67.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS -

RO3314

RÉU: LUCIANO DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender por direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007384-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ESTEVES STELATO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015534-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044842-27.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO4234

RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7051262-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROZIANE CAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007564-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 26977606.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0025166-28.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012364-34.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas do edital de citação no valor de R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032194-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Advogada: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8533

INTIMAÇÃO

Fica a advogada Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8533 intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7023964-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015464-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434

EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 27574017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012775-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA -

RO299-B

EXECUTADO: WES E-COMMERCE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7055134-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA

SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO

MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e

outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

- RO979

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo : 7055134-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA

SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO

MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e

outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

- RO979

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018795-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

- RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429,

IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -

RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27603908.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024465-35.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA

GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS

SANTOS - RO846

RÉU: IDALMIR DE NAZARE SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento das custas do edital no valor de R\$ 42,87 (quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028544-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Certidão

A notificação de id n. 27511944 trata sobre o aguardo deste feito para sua suspensão ou não que está condicionada à decisão judicial que deve ser proferida nos autos da Desconsideração da Personalidade Jurídica (7020797-22.2019.8.22.0001) após a parte cumprir o seu despacho de emenda à inicial determinado pelo Juízo nesse feito.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

DANILO UILSON MATTOS PASSU

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040396-78.2018.8.22.0001  
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128  
EXECUTADO: JOSIANE PAES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Infojud negativo. Não há endereço cadastrado.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020036-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: NATHALY SOPHIA PEREIRA AMORAS, ANA PAULA PEREIRA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

EXECUTADO: MARIA REGINA RODRIGUES AMORAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$937,00

Despacho

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013475-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$98.243,68

Despacho

Considerando a notícia de renúncia, exclua-se o cadastramento dos advogados da requerida Dr. José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529 e VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB/RO 1528.

Nos termos do art. 76, CPC, suspendo o feito por 15 (quinze) dias a fim de que a parte requerida corrija a irregularidade em sua representação, indicando novo advogado.

Descumprida a determinação no prazo assinado, a execução prosseguirá à sua revelia.

I.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7009480-61.2018.8.22.0001

Acessão

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES

BARBOSA EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES

BARBOSA ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO GRAHL OAB nº MT10565

EMBARGADOS: JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA EMBARGADOS: JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, JORGE ANTONIO GONCALVES JUNIOR OAB nº MT24346

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de de embargos de terceiro opostos por EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES BARBOSA em face de EMBARGADOS: JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, NCPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo "mudou-se".

Cumprido o dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).

In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia, tendo por realizada a intimação.

Além disso, a inércia do autor, quando instado a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Diante da falta do requerente em regularizar sua representação nomeando novo advogado e apresentando novo endereço, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe. Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013475-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$98.243,68

Despacho



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7021930-02.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JEAN DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais.

Analisando-se os autos pode se observar que a notificação extrajudicial do devedor sobre o débito existente (ID 27545876), juntada aos autos com o objetivo de comprovar a constituição em mora do requerido, restou inexistente nas três tentativas de entrega do AR, sendo o motivo da devolução a ausência do requerido e de outra pessoa para receber a notificação direcionada ao endereço indicado pelo credor/requerente.

Conforme o art. 3º do Decreto-Lei 914/69, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Prevê o § 2º, do art. 2º do Decreto retromencionado que, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". (grifei)

Neste enfoque, os tribunais firmaram entendimento de que a inexistência de comprovação da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do devedor. Ainda dentro deste mesmo pensamento, nos casos em que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço do devedor, porém, restou infrutífera por retornar com a informação de destinatário "ausente" nas três tentativas de entrega, não há a comprovação da mora. Estes são os entendimentos dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. RETORNO DO AR COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I- A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º, além do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça; II- A comprovação da mora revela-se imprescindível, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, todavia, restou infrutífera, ante seu retorno com a informação de destinatário "ausente" em três tentativas de entrega, assim, não houve comprovação da mora; IV- A manutenção da Sentença é a medida que se impõe; V- Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM 0640029-96.2016.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 04/06/2017, Terceira Câmara Cível). (grifei)

Apelação - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Comprovação da mora - Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário "ausente" - AR negativo - Entrega não realizada - Irregularidade - Mora não comprovada - Imprescindível o recebimento da notificação no endereço do devedor, ainda que por terceiro - Comprovação de mora é condição de procedibilidade da ação, cuja falta enseja o indeferimento da inicial - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 1007481-04.2016.8.26.0077, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). (grifei)

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) Juntar aos autos notificação hábil a comprovar a constituição em mora do requerido.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho

inicial/emenda.

Porto Velho RO 30 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015304-64.2019.8.22.0001

Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: IRACI CAMILO DE LIMA ADVOGADO DO EMBARGANTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RO3956

Sentença.

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução propostos por IRACI CAMILO DE LIMA em face da execução proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUE DO MADEIRA.

Em sede de emenda a autora fora instada a: a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais e b) instruir o presente feito com cópias das peças processuais relevantes de acordo com o artigo 914, §1º, do CPC.

Por meio da manifestação de Id 27476286 a autora apenas comprovou o recolhimento das custas.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Inércia. Indeferimento da inicial.

A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7036840-39.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMPOS  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041653-41.2018.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: SERGIO QUEIROZ FRANCO  
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017260-18.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EURIPA DE FATIMA GONCALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913  
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 31/07/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027607-81.2017.8.22.0001  
Locação de Imóvel  
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança  
AUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO DO

AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096  
RÉUS: VANIA JOELMA MORALES PILON, AGUEDA FERREIRA LIMA ADVOGADOS DOS RÉUS: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168, CAMILA FERNANDES FROTAMENDES OAB nº RO7291

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança ajuizada por AUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA em face de RÉUS: VANIA JOELMA MORALES PILON, AGUEDA FERREIRA LIMA, ambos qualificados nos autos.

A autora e a requerida Vânia Joelma Morales Pilon anunciam celebração de acordo na petição de ID 26600038. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 26600038) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo veio aos autos somente após a prolação da sentença, as custas são devidas. Assim sendo, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 28 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008687-93.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: WANDERLEY LENZ

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7015317-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NERI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165  
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7032817-79.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197  
RÉU: VANILSON ARISTIDES DA SILVA  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - OFÍCIO DETRAN/RO ID 26402002

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
COMARCA: PORTO VELHO  
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)  
DE: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF: 408.437.772-49, ROVILSON DENNING NUNES CPF: 540.465.562-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.599,88 + 10% em honorários advocatícios= R\$ 3.959,86 ( três mil, novecentos e cinquenta e nove reais, oitenta e seis centavos), atualizados em 04/05/16 Processo : 7022957-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros  
Despacho de ID 26927160: "1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 3 de maio de 2019. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 13 de maio de 2019.

Anderson Pinto de Oliveira

Gestor de Equipe

Data e Hora

08/05/2019 15:44:53

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3048

Caracteres

2568

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,82

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018422-17.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre retorno de carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036378-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870

REQUERIDOS: VULGO JAPÃO, LUCIANO, ELIZEU, BRÁZ, DROZIMO COSME DAMIÃO, JAIR DILSON JEREMIAS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, ANDREIA SILVADOS SANTOS GEREMIAS, JOÃO BATISTA TEIXEIRA, EUNICE MARIA DE JESUS DA SILVA, DIUSLIMAR ALVES GOMES, EDISMO DA COSTA SOARES, JULIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GERIMIAS DE OLIVEIRA, MICHAEL JHON DOS SANTOS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, JAIR DILSO GEREMIAS, NILDA SILVA DOS SANTOS, WILSON GERIMIAS DE MORAES, ORLANDO TAUFFMANN DE OLIVEIRA, SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CONCEICAO AMORIM DO NASCIMENTO, RONALDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

Valor da causa: R\$50.000,00

Despacho

Tendo o mandado concessivo da liminar sido distribuído há mais de um ano, nos termos do art. 565, §1º, do CPC, designo audiência de mediação para o dia 18 de junho de 2019, à ser realizada na CEJUSC, localizada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira.

Os autores deverão comparecer às 9h e os requerido às 11h.

Caso haja necessidade de mais de uma sessão, o prazo máximo concedido para a finalização dos trabalhos é de até quinze dias, contados da primeira audiência (18/06/19).

Atente a CPE para a intimação dos advogados dos autores cadastrados nos autos, haja vista a notícia de renúncia a mandato.

Lembro que eventual renúncia não desonera o advogado de

comprovar comunicação ao cliente e que segue patrono nos autos por pelo menos dez dias após tê-lo feito.

Recolha-se eventual mandado expedido.

I.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049310-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049310-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052000-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0024990-49.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FRANCISCA DE MACEDO GAIAFI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) RÉU: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e a impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7040943-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049577-40.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre o resultado do INFOJUD, atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0025220-57.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

## RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HELIO MATIAS DA SILVA e outros

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029623-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0008883-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

## Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020200-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES

## INTIMAÇÃO

Considerando que para distribuição de mandados oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R\$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040820-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024910-24.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DEOCLIDES APARECIDO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: E. L. F. DE FARIAS - ME - CNPJ: 07.603.636/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15

(quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 37.370,67

Processo : 0020683-18.2013.8.22.0001 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS e outros

Despacho de ID 23979480 : “[1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.] Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 4 de abril de 2019.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Data e Hora

04/04/2019 07:55:24

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2574

Caracteres

2094

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

40,62

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032830-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7050503-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para apresentar cálculo atualizado do crédito, requerendo o que pretende de direito.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021103-57.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

#### Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para expedição de ofício ao INSS, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012667-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012667-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO

- RO0003182A

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO

- RO0003182A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041547-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo n. 7012833-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KURT ITAMAR KETTENHUBER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$50.000,00

Despacho

Custas iniciais pagas e rol de testemunhas apresentado (ID: 26971729).

Versam os autos sobre ação de manutenção de posse com pedido liminar que KURT ITAMAR KETTENHUBER endereça a JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL.

Atento aos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, entendendo conveniente designar audiência para justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562 do CPC.

Para tanto, designo 18 de Junho de 2019, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer as testemunhas por si arroladas, independentemente de intimação.

1- Cite-se/intime-se o requerido, para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público (art. 562, CPC). O prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar em audiência (art. 564, Parágrafo único, NCPC).

2- A autora deverá ser intimada por intermédio de seu advogado (via sistema ou DJ).

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cumpra-se pelo Oficial plantonista.

REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL CPF nº

590.253.287-68, RUA VIÇOSA km 8,5 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050891-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940, CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA - SP300946

EXECUTADO: DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA FORNAZIER

Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017676-20.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Intimação por Dano Material

AUTOR: CARLA DAMASCENO CORREA ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685

Sentença

Vistos e examinados.

I. Relatório.

Versam os presentes sobre ação de indenização por lucros cessantes que CARLA DAMASCENO CORREA endereça a DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em apertada síntese a autora pede os lucros cessantes não pleiteados na ação que endereçou à requerida, tombada sob nº 0011282-92.2013.8.22.0001, que tramitou na 8ª Vara Cível desta comarca, na qual obteve êxito, com a declaração de nulidade da cláusula que permitia o atraso imotivado da obra, a inexigibilidade dos débitos condominiais e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais (posteriormente reformada em sede de recurso especial) e materiais, estes correspondentes aos alugueros compreendidos entre dezembro de 2010 e maio de 2013.

A pretensão na presente cinge-se ao período compreendido entre junho de 2013 e a efetiva entrega do imóvel, não deduzido na ação referida.

A inicial foi instruída com cópia do contrato, bem como da sentença e do acórdão que a confirmou parcialmente.

Exitosa a citação, as partes compareceram a audiência de conciliação, mas não transigiram, a par da proposta feita pela requerida.

Em contestação levantou a demandada preliminar de coisa



julgada. No mérito sustentou que a mera possibilidade de lucro não ensejaria direito a percebê-lo, dado que o direito não se conformaria com mera probabilidade, havendo necessidade de prova do dano. Em amparo a sua tese, cita julgados e pede a improcedência dos pedidos.

Com a contestação, dentre outros documentos, junta cópia da sentença e do acórdão, que já haviam sido juntados com a inicial. Em réplica a autora rebate a preliminar e ratifica seu pedido. No ensejo juntou termo de recebimento do imóvel, datado de 3 de julho de 2018, e comprovantes de pagamento das custas iniciais. É em suma o relatório.

Decido.

II. Fundamentação.

Da Preliminar.

A preliminar de coisa julgada merece pronta rejeição.

A presente ação, embora tenha identidade de partes e causa de pedir com a tombada sob nº 0011282-92.8.22.0001, tem pedido distinto daquela.

Ao deduzir seu pedido, aparentemente por equívoco, a autora restringiu sua pretensão relativamente aos lucros cessantes (aluguéis que deixou de perceber) a maio de 2013, pretendendo, pela presente, o recebimento dos valores supostamente devidos desde então, até a efetiva entrega do imóvel.

Portanto, o período compreendido na presente demanda, embora deite raízes na mesma causa de pedir, não foi contemplado na primeira, pela singela razão de não ter sido deduzido naquela ocasião.

Qualquer pronunciamento naquele feito acerca da pretensão ora deduzida, constituiria julgamento ultra petita, pois teria o magistrado extrapolado ao pedido, dando mais do que o autor pleiteou.

Por tais razões, por se tratar de danos supostamente ocorridos em período diverso do objeto da demanda decidida, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do Mérito.

Em apertada síntese, narra a autora ter adquirido um imóvel da requerida, pelo qual pagou integralmente o preço ajustado (R\$122.844,50).

O imóvel deveria ser entregue em 30 de novembro de 2010, mas só foi entregue em 3 de julho de 2018, quando já em trâmite a presente ação (ID22386017).

Em 2013 a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, mas limitou em seu pedido de lucros cessantes (aluguéis que poderia receber se o imóvel tivesse sido entregue) até maio de 2013 (aparentemente a data da propositura da demanda).

A ação foi julgada procedente, mas ao fundamentar a sentença, a magistrada entendeu que os lucros cessantes deveriam incidir desde quando o imóvel deveria ser entregue até a data da efetiva entrega. No entanto, na parte dispositiva, fixou como devida a indenização apenas no período compreendido entre 28.2.2012 e 28.12.2012.

O aludido equívoco foi corrigido em grau de recurso, mas o eminente relator anotou que o pedido limitava a incidência dos danos até maio de 2013:

“Considerando que a cláusula de tolerância foi declarada nula, temos que a requerida está em mora com a autora desde dezembro de 2010, a partir de quando deverá incidir os aluguéis a título de lucros cessantes, contudo, devendo limitar-se à data de maio de 2013, nos exatos limites do pedido feito pela parte autora.” (ID18121809 p.6)

O que pretende a autora nos presentes é a indenização pelos lucros cessantes, decorrentes do que potencialmente poderia ter recebido de aluguel, caso o imóvel lhe tivesse sido entregue, no período compreendido entre maio de 2013 e sua efetiva entrega, ocorrida em 3 de julho de 2018.

A pretensão autoral merece total acolhida.

A matéria é remansosa e não encontra dissidência na Corte local nem tampouco no STJ.

Ao não entregar o imóvel na data aprazada, a requerida impede o

autor dele usufruir, frustrando sua justa expectativa de alugá-lo ou deixar de pagar aluguel do imóvel em que reside.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS DESPENDIDOS PARA MORADIA. DANOS EMERGENTES. CONCESSÃO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. O dano material decorrente do atraso na entrega de imóvel residencial pode ser classificado como dano emergente ou lucros cessantes, sendo ambos as duas faces da mesma moeda. O dano, seja em qual dessas rubricas for classificado, será o mesmo: a privação da fruição do imóvel.

2. A concessão de indenização pelos danos emergentes decorrentes da demora na entrega do imóvel, com o pagamento dos gastos de moradia despendidos pelo autor no período da mora, exclui a possibilidade de percepção de lucros cessantes pelo mesmo fato, pois o bem estaria lhe servindo de moradia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 795.125/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 19/11/2018)

O valor fixado no primeiro feito e confirmado em segundo grau e no STJ (R\$1.200,00) não foi impugnado nem naquele feito nem nos presentes, razão pela qual o tenho por incontroverso.

Igualmente incontroverso é o período de incidência, até porque o termo inicial decorre do que foi estabelecido como termo final no acórdão que modificou minimamente a sentença, ou seja, maio de 2013. Já o termo final, decorre do termo de entrega juntado no ID 22386017, datado de 3 de julho de 2018.

III. Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito por sentença de mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC para:

CONDENAR a requerida DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar a autora CARLA DAMASCENO CORREA o correspondente aos meses de aluguel do período compreendido entre junho de 2013 e julho de 2018, no valor de R\$1.200,00 por mês, montante que deverá ser atualizado monetariamente mês a mês (de junho de 2013 em diante) e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação.

CONDENAR a requerida DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar as custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC.

Não havendo a comprovação do recolhimento das custas em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Mantida a mora, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.

PRI

Porto Velho- RO, 29 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047887-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: SEVERINO CARLOS SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica a contestação/reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009807-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389,

JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, FRANCISCO

JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, ARMANDO

SILVA BRETAS - PR31997

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051810-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: G. R. SAADE ENGENHARIA - ME

#### Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020357-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: MACHADO & PEGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7056687-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017910-63.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA e outros

#### Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009077-56.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Carlos Dias Camarão e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034840-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001536-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0001616-67.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

EXECUTADO: Banco BMC S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal,

sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017018-64.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

**SENTENÇA**

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO endereça a EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA .

De forma espontânea, a executada peticionou informando o cumprimento da obrigação e o pagamento do crédito, motivos que embasaram seu pedido de extinção.

Intimada, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará e o arquivamento do feito, sob o argumento de que não compensa prosseguir pelo saldo remanescente. Diante do exposto, considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo. Segue extrato:

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 29 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004419-88.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SILVA, ELIMAURO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$75.000,00

Despacho

Considerando que o prazo indicado na ata de reunião já expirou, ficam intimadas as partes em termos de prosseguimento do feito.

I.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037486-49.2016.8.22.0001  
Contratos Bancários  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341  
EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME, ANTONIO FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664A

## DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.  
Procedi com a pesquisa para o Executado Antônio Ferreira de Brito, haja vista que fora recolhida apenas o valor de uma taxa.  
As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029443-26.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931  
EXECUTADO: GLENDA MARIA DE MELO E SILVA CASTRO  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Valor da causa: R\$3.327,33

## Despacho

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD.

A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 0006815-36.2014.8.22.0001 0006815-36.2014.8.22.0001  
EXEQUENTE: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES  
EXEQUENTE: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE

OAB nº RO273516 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON apresentou impugnação à execução promovida por MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES, ambos qualificados nos autos.

Alega haver excesso de execução argumentando que o valor da condenação seria R\$ 1.000,00 (mil reais) acrescido de juros simples e correção monetária da data da sentença e custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), perfazendo o total de R\$ 3.527,93 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), enquanto o exequente/impugnado cobrava o valor de R\$ 4.906,29 (quatro mil novecentos e seis reais e vinte e nove centavos).  
Requeru fosse a impugnação julgada procedente e a parte exequente/impugnada condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a parte exequente/impugnada alegou que os cálculos da executada/impugnante estariam equivocados, pois a data inicial de cálculo de juros deveria ser a data da prolação da sentença (18/06/2016). Pugnou pela rejeição da impugnação apresentada. É o relatório. Decido.

Embora tenha havido recurso ao qual se deu provimento (Id n. 22122269, págs. 01/03/PDF), a modificação na sentença recorrida se limitou ao quantum indenizatório majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença.

Conforme a sentença proferida (Id n. 16065866, pág. 68/PDF), a correção monetária e os juros de mora deveriam ser calculados desde a data de sua prolação (18/06/2016). Pois bem.

No cálculo de Id n. 26614895, contudo, o executado/impugnante utiliza como termo inicial para incidência dos juros data diversa da prolação da sentença (18/10/2019), reduzindo o valor devido a título de juros e impactando no valor do débito exequendo.

Portanto, não merece guarida a alegação de excesso de execução de modo que a impugnação promovida deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Centrais Elétricas de Rondônia, o que faço nos termos do art. 525 do CPC.

Nos termos da súmula 519 do STJ, deixo de condenar a impugnante ao pagamento de verba honorária.

Prossiga-se na execução.

Fica intimada a parte impugnada/exequente para promover o pagamento da verba indicada no cálculo de Id n. 27046759, pág. 02/PDF, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, diga a parte exequente indicando meios para satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) e serviços assemelhados (expedição de ofícios e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho RO 29 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV SETE DE SETEMBRO 243, CERON CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV SETE DE SETEMBRO 243, CERON CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000840-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A requerida foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 26971688. Requerem a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (ID: 26971688) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 29 de maio de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015789-64.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDRESSA FABIANA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE em face de EXECUTADO: ANDRESSA FABIANA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Intimado para complementar o valor das custas (ID: 26752801), o requerente não se manifestou (ID: 27583800).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição

inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, contudo, ficou inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se). EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050891-55.2016.8.22.0001  
Busca e Apreensão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASILADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MELILLO OAB nº SC36681,  
CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA OAB nº SP300946  
EXECUTADO: DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA  
FORNAZIERADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRAGONCALVES  
BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE:  
BANCO PSA FINANCE BRASIL em face de EXECUTADO:  
DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA FORNAZIER.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva  
de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte  
exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art.  
526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no  
art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento  
no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e  
protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7007062-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO  
- RO5086

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo  
endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da  
taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,  
gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

Processo : 0019574-66.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA e outros

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES  
PINHEIRO - RO265-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu representante, no prazo de 05 (cinco)  
dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 26438055.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7021865-12.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -  
RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DINAH SALES MELO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar  
a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento  
da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado  
quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0005795-78.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: JANAINA DA COSTA FRANCA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder  
a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu  
levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal,  
sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a  
parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob  
pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7031655-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: J. C. SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA  
CARVALHO - RO1171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E  
SILVA - RO6390

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder  
a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu  
levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica  
Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta  
Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a  
parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias  
sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005354-02.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

REQUERIDO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento de outra carta precatória, visto que serão feitas duas cartas precatórias, uma para o município de Ariquemes e outra para o município de Jaru.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028288-17.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO BRAZ DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035775-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA CAIMI SOUZA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Ficam os exequente intimados, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o depósito realizado no autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031898-90.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003044-84.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003044-84.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES



Principal: R\$ XXX;  
 Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
**VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO**  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7018318-90.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913  
 RÉU: ADILSON CHELONI TRINDADE  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7037958-50.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
 RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME  
 Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 0001038-70.2014.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ADRIANA FURTADO FREITAS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656  
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias. A guia para pagamento poderá ser gerada no Sistema de Custas, na aba superior direita onde indica "Emissão de Guia Após Protesto".  
 Obs.: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.  
**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7046738-42.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540  
 RÉU: HUGO CESAR DE BORBA DUARTE e outros (2)  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 0014038-11.2012.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARCOS AUGUSTO NEVES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A  
 RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MACHADO GOMES SOBRAL - PE25117, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7031784-88.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693  
 RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
 Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o CNPJ da empresa Hidrus Tecnologia Ambiental para fins de inclusão no polo passivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7032068-62.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239  
 EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7003686-06.2016.8.22.0009  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
 EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE JESUS  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

### 10ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7010219-05.2016.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA TAMANDARÉ 776, - LADO PAR LIBERDADE - 01525-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715  
 RÉU: EUGENIO RABELO SANTOS, RUA TAMANDARÉ 776, - LADO PAR LIBERDADE - 01525-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Tratam os autos de ação proposta por CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE em desfavor de EUGENIO RABELO SANTOS. AI  
 Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal  
 É O NECESSÁRIO.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019 as 08:30 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, ressaltando que a requerida, através da Defensoria se comprometeu trazer as testemunhas.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029214-95.2018.8.22.0001  
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse  
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça  
 REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311  
 REQUERIDO: ANTONIO MEDEIROS  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

01. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.  
 02. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

03. Após conclusos na pasta DESPACHO URGENTE.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: ANTONIO MEDEIROS, RUA MÁRIO ANDREAZZA, SETOR CHACAREIRO VALE DO SOL, LOTE Nº 3, SETOR II SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029473-90.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Representação comercial, Comissão, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JBM REPRESENTACOES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: JBS SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/

## PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, BL. I, VILA JAGUARÁ VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: JBM REPRESENTACOES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 779 - A, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0014107-43.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Exequente: AUTOR: MARIA DEUZA DA SILVA

Advogado exequente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado Executado: ADOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

1- Altere a classe para cumprimento de sentença. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.

2- Quanto ao teor do ofício de fls. 293 ( ID: 25491684 p. 3 ), como consignado no despacho de fls. 284 (ID ID: 21827827), incumbe a parte credora discutir a questão perante o Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

3 - Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte credora, tendo em vista que em processos idênticos, foi formulado idêntico pedido, sem resultado prático, porque a parte devedora não paga o débito existente.

Informo que foi realizada nesta data consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, diante da inércia da parte devedora em pagar o débito existente. Abra-se vista à Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 05 dias.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001464-89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ZURIR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

1. A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a petição não foi instruída com os documentos essenciais e/ou fundamentação. Contudo, verifica-se que a requerente juntou na exordial a análise de débito de sua unidade consumidora, o levantamento de carga e a diferença de faturamento de período anterior. Desta forma, não se vislumbra a ausência de documentos

essenciais, tampouco a ausência de argumentação condizente com os pedidos, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada.

2. Entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes e, para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), o qual deverá ser intimado via telefone (9288-6920) ou e-mail (engfábio\_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo. Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049322-82.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: JOSIANE DE MOURA SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

EMBARGADOS: BANCO BRADESCO S.A., S. S SERVICE LTDA - EPP, JULIANO DA SILVA SAN

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Intime-se a embargante para comprovar a condição de Juliano da Silva San de representante da empresa S. S. Service Ltda EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de considerar como citada a referida empresa.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031587-36.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: ENI PAIZANTI DE LAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PORTO VELHO/RO. quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021389-37.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

RÉUS: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, JOAO BALDEZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PORTO VELHO/RO. quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034445-06.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉUS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS, NELSON GARCIA SOBRINHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

DESPACHO

01. Designo o dia 15 de agosto de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das

partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES CPF nº 142.434.742-49, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9081 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS CPF nº 718.095.382-20, RUA JUSSARA 3914, - DE 3900/3901 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON GARCIA SOBRINHO CPF nº 412.375.102-44, RUA FERRARI 168 MARIANA - 76813-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035636-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GLEISSON SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

AUTOR: GLEISSON SILVA ALBUQUERQUE opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão decorrente da não condenação da parte requerida em custas processuais e honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Razão assiste à parte embargante eis que o dispositivo da retro sentença deixou de determinar a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

1) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês;

2) CONDENAR a requerida, a título de indenização por

danos emergentes o valor de R\$ 1.598,94 (mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro) da passagem aérea perdida, monetariamente corrigida a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês;

3) CONDENAR a título de danos materiais o valor de R\$ 401,90 (quatrocentos e um reais e noventa centavos) despendidos com alimentação, monetariamente corrigida a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se."

No mais permanece a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006642-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: OELITON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC, sendo determinada a expedição de alvará em favor da parte autora para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 27497475 p. 4, e expedição de alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos honorários periciais (ID: 26390350 p. 2).

Ocorre que, ao ser expedido o alvará em favor da parte autora, apesar de constar observação para ser retido o valor de R\$ 350,00 referente aos honorários periciais, constou-se que o valor a ser pago em favor da parte era de R\$ 2.346,79, ou seja, o valor total depositado, incluindo os honorários do perito (ID: 27645205 p. 1).

1. Dessa forma, ante o equívoco mencionado, e em razão do levantamento de valores que não lhe eram devidos, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 dias, promova o depósito da quantia de R\$ 350,00 em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de realização de bloqueio via Bacenjud.

2. Realizado o depósito voluntário por parte do requerente, cumpra-se os termos da sentença de ID: 27581954 p. 1 de 2.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos na Caixa "Decisão JUD's".

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003617-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DECISÃO

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este juízo, sob o argumento de ser a sentença obscura por condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz que julgada a demanda improcedente, não há valor de condenação, devendo os honorários serem fixados sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pois bem. Assiste razão à parte embargante eis que o dispositivo da retro sentença determinou a parte sucumbente ao pagamento de honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se."

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7017959-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ

00673836100, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 03, AP 408 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$11.046,00

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

#### I – RELATÓRIO

SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ, com nome fantasia BELLA MODA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO – AGENCIA 2167, ambos qualificados nos autos.

Sustenta que é titular da conta corrente n. 0000778-1 mantida com o requerido desde 10/2013, na agência 2167.

Que emitiu um cheque no dia 19 de julho de 2017, sendo recusado seu pagamento, todavia, havia fundos na conta, bem como, sua compensação, razão da qual, pede a condenação em danos materiais e morais.

DA TUTELA DE URGÊNCIA: foi deferida, impedindo que a requerida a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores (id. 19522106).

DEFESA: a requerida apresentou contestação, alegando que não há provas nos autos que comprove a responsabilidade civil dela, subsidiariamente, alegou mero aborrecimento.

Réplica: apresentação de réplica tempestiva.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: a parte requerente pugnou pelo depoimento pessoal, ao qual, não é necessário, diante do caso concreto.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

##### III – DO MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento acostado à D: 18175592 p. 1 de 1 e ID: 18175625

p. 1 de 1, imprime veracidade ao fato de a requerente em ter seu cheque recusado de forma indevida.

Portanto, houve erro da requerida, gerando sua responsabilidade civil.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva.

Ademais, a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, nesses casos, já foi inclusive sumulada pelo STJ: Súmula n. 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Restou patente, no caso, a falta de diligência da requerida, na identificação de quem de fato solicitou o serviço e realizou a compra.

Incumbia à ré o emprego de diligências elementares para se certificar da identidade da pessoa com quem contratou.

No caso dos autos, portanto, aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, principalmente em relação a falha na prestação dos serviços, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.

Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da requerente.

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Considerando o critério bifásico, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com relação ao dano material, não há nos autos elementos que comprovem que a autora teve prejuízos financeiros com a situação, certo que, o pedido de dano material se confunde com o dano moral e repetição de indébito que são institutos diferentes do dano material.

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, torno definitiva a tutela e com fundamento no art. 487, I do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a

presente sentença, arquivem-se.

A comunicação da presente decisão à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PVH/RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051701-59.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ABDY SOPHY REEVE DE PINA QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Abdy Sophy Reeve de Pina Quadros, representada por sua genitora Eliane Maria de Pina, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente foi vítima de acidente de trânsito na data de 18.09.2018, no período da noite, fato que ocorreu na RO 257, Km 10, Zona Rural, conforme Ocorrência Policial de nº 171451/2018.

Alega que era passageira no veículo Fiat Uno, placa NRP 6907, conduzido por sua genitora, quando o automóvel sofreu uma queda de cima de uma ponte, ocasionando o acidente.

Verbera que em virtude do acidente, teve fratura de maxilar esquerdo, traumatismo crânio encefálico, fratura de fêmur direito, atualmente apresentando dores e dificuldades para realização de movimentos, assim, possui lesões permanentes.

Informa que apresentou pedido para recebimento do seguro, administrativamente, no entanto, teve seu pedido negado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 23841912 p. 1/ID: 23841918 p. 15).

Despacho – No despacho de ID: 23872314 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação, oportunidade onde também seria realizada perícia médica, e determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a seguradora requerida apresentou contestação arguindo preliminares: 1) ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o requerente ingressou com pedido administrativo, e antes de ser concluído o procedimento, ingressou na via judicial. Informa que no processo administrativo foi requerida a complementação/regularização da documentação apresentada, entretanto a parte autora não apresentou os documentos solicitados; 2) ausência de comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, destacando que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação; 3) ilegitimidade de documentos essenciais, sustentando que o documento de identificação da parte requerente está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do Seguro DPVAT.

No mérito, alega, em síntese, que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes

institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer o acolhimento das preliminares, e, caso não seja o entendimento, que no mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 25865559 p. 16/ID: 25865560 p. 22).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do autor, tendo o seu advogado requerido prazo para justificar a ausência (ID: 25902356 p. 1).

PETIÇÃO – A seguradora requerida apresentou petição alegando que, não tendo a parte autora logrado êxito em produzir a prova constitutiva do seu suposto direito, ante a ausência na perícia designada, impõe-se a improcedência da ação (ID: 26335863 p. 1 de 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição para justificar a sua ausência no ato designado, alegando que naquela data a requerente encontrava-se internada no Hospital Infantil Cosme e Damião para ser submetida a novo procedimento cirúrgico devido à complicações de suas lesões, ficando, portanto, impossibilitada de comparecer à solenidade designada (ID: 26442090 p. 1). Juntou documentos (ID: 26442091 p. 1 de 5).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 26442097 p. 1 de 3).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID: 26595643 p. 1 de 3).

Despacho – No despacho de ID: 26982668 p. 1, a parte autora foi intimada para acostar aos autos os documentos de ID: 26442091 p. 1 de 5, de forma legível, a fim de que fosse analisada a sua justificativa para ausência na audiência de conciliação designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, a parte autora ficou intimada para juntar aos autos o documento de identificação também de forma legível.

A requerente deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o requerente ingressou com pedido administrativo, e antes de ser concluído o procedimento, ingressou na via judicial. Informa que no processo administrativo foi requerida a complementação/regularização da documentação apresentada, entretanto a parte autora não apresentou os documentos solicitados.

Pois bem.

Entendo que a existência/inexistência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)

No caso dos autos, o autor ainda informa que a requerida negou o pedido administrativo, sob alegação de não estar consolidada a lesão, o que ocorreu na data de 20.12.2018, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 27.12.2018.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.



**Ausência Comprovante de Residência**

A parte requerida aponta a ausência de comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, destacando que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.

A falta de apresentação de comprovante de residência pela parte autora não acarreta a extinção do feito, por não se tratar de requisito da petição inicial ou documento indispensável à propositura da ação (art. 319 c/c art. 320, do CPC).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTO PESSOAIS. DESNECESSIDADE. Segundo o art. 282 do CPC, não há exigência de apresentação da cópia da identidade, CPF e comprovante de residência das partes. A determinação de juntada somente é justificada quando houver dúvidas sobre a verdadeira identificação das partes.” (Apelação, Processo nº 0004754-78.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Kiyochi Mori, j. em 02.06.2016)

Presumem-se verdadeiras as informações prestadas nos autos, portanto, a indicação do endereço na petição inicial e procuração, supre os requisitos exigidos pelo art. 319, II, do CPC, sendo dispensável a juntada de comprovante de residência.

É de se ressaltar que a autora é menor, e encontra-se representada por sua genitora. Assim, dificilmente teria comprovante de residência decorrente de serviço público essencial em seu nome.

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

**Ilegibilidade de Documentos Essenciais**

A parte requerida aponta a ilegibilidade de documentos essenciais, sustentando que o documento de identificação da parte requerente está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do Seguro DPVAT.

Em análise dos autos verifico que, apesar do documento de identificação da menor não estar em boa qualidade de digitalização (ID: 23841914 p. 2), é possível extrair dele os dados essenciais para o presente processo. Assim, confirma-se que a menor Abdy Sophy Reeve de Pina Quadro, nascida em 07.03.2010, é filha de Eliane Maria de Pina, que a representa no presente feito (ID: 23841914 p. 3).

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

**MÉRITO**

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de complemento da indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R\$ 13.500,00, uma vez que teve seu pedido administrativo negado. Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

A análise dos autos conduz improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 18.09.2018 (ID: 23841915 p. 1 de 2), a requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, recebendo atendimento médico (ID: 23841918 p. 1 de 15).

A requerente foi intimada a comparecer em audiência, momento em que seria submetida a avaliação pericial, contudo, mesmo intimado por intermédio de seu advogado (ID: 23872314 p. 1 de 2), deixou de comparecer ao ato designado e apresentar justificativa para sua ausência (ID: 25902356 p. 1).

Após o término da audiência, o advogado da parte requerente

apresentou petição informando que a ausência da requerente se deu em razão de encontrar-se internada no Hospital Infantil Cosme e Damião para ser submetida a novo procedimento cirúrgico devido à complicações de suas lesões, ficando, portanto, impossibilitada de comparecer à solenidade designada (ID: 26442090 p. 1). Juntos documentos (ID: 26442091 p. 1 de 5).

Ocorre que, os documentos apresentados pela parte, encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual, foi-lhe concedido prazo de 10 dias, para que acostasse aos autos os documentos de forma legível, a fim de analisar justificativa apresentada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID: 26982668 p. 1).

A parte autora deixou decorrer in albis o prazo.

Do documento “Laudo Médico para Autorização de Internação Hospitalar” (ID: 26442091 p. 1), não é possível identificar a data de sua emissão. O documento “Receituário” (ID: 26442091 p. 2), aparentemente, foi emitido em 06.04.2019, portanto, após a realização da audiência, que ocorreu em 01.04.2019, e tratando-se de prescrição de medicação, a princípio, não justificaria a ausência ao ato. O documento “Prescrição Médica e de Enfermagem” (ID: 26442091 p. 3), aparentemente, foi emitido em 11.04.2019, também após a audiência. O documento “Receituário” (ID: 26442091 p. 4), aparentemente, foi emitido em 02.04.2019, portanto, após a realização da audiência, e tratando-se de prescrição de medicação, a princípio, não justificaria a ausência ao ato. Por fim, o documento “Atestado Médico” (ID: 26442091 p. 5), foi emitido em 04.04.2019, e indica que a paciente Abdy Sophy Pina Quadros necessita de 20 dias de afastamento do trabalho, a partir daquela data, por motivo de doença.

Portanto, a partir dos dados que se pode extrair dos documentos apresentados em baixa qualidade de digitalização, verifica-se que todas as datas são posteriores à realização da audiência/perícia médica, e não são aptos a justificar a ausência ao ato designado.

Vale destacar ainda que, no caso da autora ter internação para realização de cirurgia marcada para o mesmo dia da audiência/perícia, o advogado deveria ter informado tal situação nos autos, antes mesmo da audiência, a fim de evitar a realização de ato inócuo. Não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual.

De acordo com o princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil, é presumível que o advogado da parte autora tenha lhe informado acerca da audiência e da importância de seu comparecimento, a fim de realizar a perícia médica e, conseqüentemente, comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A ausência ao ato da perícia impede a constatação do direito que sustenta na inicial.

Desta forma, ante a falta de comprovação lesão e do seu grau, e considerando que o autor não compareceu a audiência, presume-se inexistente qualquer lesão a ser indenizada.

Assim, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Determino expedição de alvará judicial com o fim específico de transferir o depósito referente aos honorários periciais (ID: 26595643 p. 2) para o Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente 644000-2 CNPJ 092486080001-04, em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, tendo em vista a não realização de perícia.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7012529-13.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466

SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B

FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B

NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$10.483,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambas devidamente qualificadas, pelos motivos que passo a expor. A requerente sustenta que teve suspensão do fornecimento de energia em razão do não pagamento da fatura do mês 12/2017, que incluía valores indevidos, razão da qual, requereu a repetição do indébito e condenação em danos morais.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegando, em suma, a legalidade das cobranças.

É o relatório.

Decido.

II - Da fundamentação:

II.1 Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCP, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP)

II.2 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

III - Do mérito

Primeiramente, cumpre consignar que é cabível no caso sub judice a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de relação de consumo relacionada à prestação de serviço público essencial e indispensável aos cidadãos, fornecido por empresa concessionária (requerida).

Considerando ainda a clara vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do consumidor perante a requerida, aplico a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Trata-se de ação ordinária que não guarda maiores complexidades, considerando o entendimento pacífico de nosso Tribunal a respeito do tema.

Do ônus de impugnar as afirmações da autora, a requerida de forma genérica, não explicando detalhadamente, apenas com informações desconexas. A defesa, portanto, é confusa e contraditória e evidencia o descompromisso da concessionária com a regularidade de seus atos.

Absolutamente censurável o comportamento da requerida, que deve envidar esforços para que casos tais não se repitam, pois ainda que se admitam falhas operacionais, uma vez constatadas, devem ser prontamente corrigidas, sem que o consumidor seja compelido a buscar no judiciário a correção de um erro grotesco, patente e que só faz expor a empresa como exemplo de desrespeito ao consumidor.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Reclama a autora a repetição do indébito em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Para que seja cabível a repetição acima é necessário que a cobrança seja indevida e tenha sido realizado o efetivo pagamento pelo consumidor. Neste ponto, a finalidade do referido dispositivo é que o consumidor que sofra injustamente uma subtração em seu patrimônio, seja reparado com o recebimento duplo do valor que lhe foi privado indevidamente.

O legislador ao confeccionar o aludido dispositivo teve por objetivo incutir no comerciante a responsabilidade e a preocupação com a preservação do consumidor. Pretendeu o legislador, portanto, impor ao empresário o cuidado na realização de cobranças de modo que o consumidor não fosse exposto a constrangimento, nem tampouco espoliado.

A hipótese dos autos se subsume perfeitamente ao dispositivo legal, dado que o texto não exige tenha o comerciante agido com culpa ou dolo para os fatos. Portanto, legítima a pretensão de repetição de indébito em dobro.

DANO MORAL. No que pertine ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embasando a reparação do dano pelo pedido da parte requerente e pelas condições da requerida, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da instituição demandada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da repetição do indébito, do valor despendido a título de religação, que deverá ser acrescida de juros e atualizada monetariamente a partir da citação, bem como, a indenização por danos morais que fixo em R\$10.000,00 (Dez mil reais), já considerando os juros e correção monetária que sobre ele devem incidir.

Em virtude da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo no correspondente a 15% do valor atualizado da soma das condenações. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, p. único do CPC), a sucumbência tocará exclusivamente a requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PVH-RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7005240-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008936-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

#### DESPACHO

01. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.

02. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas, venham conclusos na pasta de DESPACHO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO, RUA TENENTE BRASIL 1019, AVENIDA TRANSCONTINENTAL - SALA B UNIÃO - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4604 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000701-88.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$32.184,10

AUTORES: JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA CPF nº 525.057.232-49, RUA ELIAS GORAYEB 3091 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RICARDO ORDOGO SIQUEIRA CPF nº 099.425.302-82, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3599 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ nº 09.162.632/0001-26, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0001-30, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº MT24681B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

Vistos.

Intime-se as partes autoras para manifestarem sobre a petição da requerida, no prazo de 05 dias

PVH, 30 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035212-15.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA OAB nº RO6134

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

#### DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da

Justiça.

02. Apresentado ROL DE TESTEMUNHAS conclusos na pasta DESPACHO URGENTE, caso contrário, pasta JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAU CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6787, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038633-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA, RUA JOSÉ FONA 6140 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7051933-08.2017.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA OAB nº AC3784

REQUERIDO: SARA DOS SANTOS GAMA

Decisão

FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR propôs a presente ação em face de SARA DOS SANTOS GAMA.

O cerne da questão envolve imóvel financiado pela Caixa

Econômica Federal, logo, deverá fazer parte da demanda, pois a demanda envolve "contrato gaveta", que supostamente viola as regras do financiamento.

Competente para conhecer e julgar o presente apelo é a Justiça Federal da 1ª Região.

Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004620-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE KELLY BOTELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, conforme sentença de ID 12624290.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: H. A. SILVA MADEIRAS - ME - CNPJ: 15.244.181/0001-79;

HUMBERTO ALEXANDRE SILVA - CPF: 711.094.712-20; RCB

COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 06.893.585/0001-00;

RENATA CRISTINA BASTOS - CPF: 353.261.798-65,

atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo : 7020584-21.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: F A DIES MEDINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: H. A. SILVA MADEIRAS - ME, HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, RCB COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA BASTOS

SENTENÇA de ID 22831243: "[Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o

título executivo judicial, condenando os requeridos ao pagamento solidário ao requerente da importância de R\$9.719,57 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até essa data. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018 KATYANE VIANA LIMA MEIRA Juíza de Direito]".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe - CPE

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010204-92.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

EXECUTADO: MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA e outros INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002349-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

#### DECISÃO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opôs Embargos de Declaração, em face da sentença de ID: 26085142 p. 1 de 3.

Alega que há omissão na decisão proferida, quanto às provas trazidas aos autos, vez que em sinistro anterior, conforme exposto em contestação, o embargado já recebeu a título de indenização a quantia de R\$ 4.725,00, referente ao mesmo membro.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração,

para o fim de suprir a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

No caso em tela, verifico que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 843,75.

Na fundamentação, foi ponderado que, em que pese a alegação de pagamento administrativo anterior referente à mesma lesão, a parte requerida não comprovou que a lesão indenizada no sinistro n. 3150049158, cujo pagamento foi realizado em 13.02.2015, é a mesma aqui pleiteada, haja vista não ter apresentado o parecer da análise médica daquele sinistro.

Assim, não é possível saber o motivo (dano físico) ensejador da primeira indenização, de modo que não merece prosperar o argumento da ré.

Como se observa, a omissão alegada pela embargante, não se sustenta, vez que o ponto foi devidamente combatido em sentença.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

1. Em face do depósito de ID: 26170787 p. 1, expeça-se alvará

em favor do perito para possibilitar o levantamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003319-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Regime Previdenciário

AUTOR: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a comprovação de publicação em prazo exíguo, intime-se o perito para designar perícia com intervalo mínimo de 20 (vinte) dias.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012274-26.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Empreitada, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CONDOMINIO NORTE SUL

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852

DESPACHO

Ficam intimadas as partes a tomarem ciência dos documentos novos acostados aos autos e ofertarem alegações finais, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Designo o dia 12 de julho de 2019, às 16h00min, para leitura de sentença.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0004145-88.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA, RUA URUGUAI 1180, RUA CEREJEIRA, 80, COHAB, I ETAPA NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 6206 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Insta esclarecer, que apesar de revel o requerido Chagas Neto Construções, não desincumbe o autor o direito de provar os fatos narrados na peça inicial.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Caso, não tenha provas à produzir, que apresente no mesmo prazo, alegações finais.

Porto Velho- RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029551-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP, RUA TENREIRO ARANHA 2365 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011474-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB

nº RO9290

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de ID: 26749919 p. 1 de 2.

Tendo o autor efetuado o recolhimento das custas iniciais, de forma integral, arquivem-se os autos. Em caso negativo, promova a inclusão em dívida ativa e protesto, e após, arquivem-se os autos.

Atente-se a CPE quanto ao comprovante de ID: 27238507 p. 1/ID: 27238510 p. 1.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0022697-38.2014.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., AV. NAÇÕES UNIDAS 13797, BLOCO III - 5º E 6º ANDARES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO OAB nº SP142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

EMBARGADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. – EPP , nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n 23673836 , consistente suposta contradição envolvendo matéria fática.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada, inclusive em relação à aplicação da pena da perda da função, o que não foi feito apenas com dados hipotéticos.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade

de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. – EPP, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025465-07.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: VATAIR ALKIMIN DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900 INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: VATAIR ALKIMIN DA COSTA, AVENIDA NICARÁGUA 2650, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014201-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: MARIA TANIA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº



MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Intime-se o perito para designar data e realizar a perícia nos próximos 30 (trinta) dias.

Isto porque tanto o perito quanto a parte requerente somente comunicaram ao juízo da não realização de perícia depois de cinco e oito meses, respectivamente, com inequívoco desrespeito à celeridade e boa-fé processual.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015868-43.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016082-73.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

EXECUTADO: REGINA AFONSO DO AMARAL

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042082-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como da Multa de 2% sobre o valor da causa. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010235-20.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

RÉUS: LEANDRO CLARO DE FARIA, ROBSON HENRIQUE REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da informação do perito (ID25538647), devendo concordar ou impugnar os honorários apontados, assim como informar a viabilidade de remessa dos exames originais e demais documentos cabíveis ao perito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7004942-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELICIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### Sentença

JOSÉ FELÍCIO NETO ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou que foi vítima de acidente de trânsito em 17/08/2018, conforme boletim de ocorrência policial n. 161644/2018, sofrendo fratura craniana. Informa que não recebeu valores administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento de R\$4.725,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a

realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que não foi comprovada lesão ensejadora do pagamento do seguro. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência do pedido.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial consistente em traumatismo cranioencefálico (déficit cognitivo comportamental) no grau de 10%.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que não foi constatada lesão. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão parcial consistente em traumatismo cranioencefálico (déficit cognitivo comportamental) no grau de 10%.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental, como no caso do autor, corresponde a 100% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 10% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R\$13.500,00) da indenização máxima no que se refere à lesão objeto dos autos. Esse valor corresponde a R\$1.350,00 (10% de R\$13.500,00).

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$1.350,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de abril de 2019

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

05/04/2019 08:01:26

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26065444 19040508012639900000024432152

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011314-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATACADISTA LUZITANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO71177

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043189-24.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492

DESPACHO

01 - Realizada a consulta do endereço do(s) requerido(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) BACENJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, porém, esta se deu por meio de carta AR. Assim, deverá a CPE expedir carta precatória para citação do requerido nos endereços informados, com prazo de 60 sessenta dias para cumprimento pelo juízo deprecante.

02. Após, a CPE deverá intimar a parte autora para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento do ato, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

04. Restando negativas as diligências, intime-se a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

05. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015781-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JUNIOR SOUSA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 27472026 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7022573-57.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: FUNDAÇÃO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAÇÃO CNPJ nº 00.730.769/0001-65, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: CELCO GOMES BARROS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o

cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Réu: JÚLIO CÉSAR PEREIRA BARROS, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 0, representado por CELCO GOMES BARROS, portador da Cédula de Identidade RG nº 999.534 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.329.623-92 com endereço na Rua Vera, 5977, Igarapé, CEP 76.824-348 Porto Velho/RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de maio de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda o cartório a liberação de acesso dos documentos sigilosos aos advogados das partes.

Considerando ainda a manifestação da parte exequente em não ter interesse no veículo restringido, procedo a liberação nesta oportunidade.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017125-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: L. D. O. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 16/08/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033779-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar poderes nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7038169-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEANDRO EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: FRANCINEI TORRES SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003529-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA PINHEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023029-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27581902), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir: DIA 27/06/2019 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042488-97.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ARON ARAUJO MELO

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

AUTOR: ARON ARAUJO MELO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na análise da constatação de perda auditiva bilateral pelo perito.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve omissão do juízo na análise das respostas aos quesitos pelo perito, o qual constatou a perda auditiva bilateral do requerente. Assim, o mesmo estaria incapacitado para exercício do trabalho, apresentando sequelas irreversíveis e fazendo jus a benefício previdenciário.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedente o pedido autoral.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016350-86.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTELENE GOMES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO499-A, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942A, SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO499-A, SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

RÉU: Aicon Administradora de Imóveis e Condomínios e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, sob id 27402675.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023029-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27581902), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir: DIA 27/06/2019 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038747-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA REGINA PEDRACA, RUA CASTELO BRANCO 472 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 10.608,00

**DECISÃO**

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7003735-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ZENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA SENA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLENILDE RAMOS BRITO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDAMIRO DAMACENO REGO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRILANE DAS NEVES DE OLIVEIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONIAS VIDAL LEITE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAILTON FERREIRA DA SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA DE CASTRO FURTADO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$501.676,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista, que os autores não trouxeram elementos novos que pudessem modificar a decisão anterior.

Prossiga-se a marcha processual.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juíza Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014762-17.2017.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

REQUERIDO: DAUDELINA CAETANO COELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

01. ZENY GALDINO MENDES e outros ingressaram em juízo com ação de reintegração de posse em face de DAUDELINA CAETANO COELHO.

Foi indeferida a liminar.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - infrutífera.

CONTESTAÇÃO - Houve tentativa de citação da parte ré, por AR e

por mandado, restando infrutíferas. Foi apresentado novo endereço da parte ré, sendo feita sua citação fls. 179.

Houve habilitação nos autos por parte da Defensoria Pública (fls. 194 - ID: 22682668), todavia deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de Resposta, vindo a fazê-lo posteriormente extemporaneamente (fls. 211 - ID: 24243920).

PRODUÇÃO DE PROVAS - os autores informaram haver duas ações em tramitação na Seção Judiciária de Rondônia, referentes ao imóvel objeto do presente litígio (fls. 206-208 ID: 23252871), vindicando o julgamento antecipado da lide e a parte ré, vindicou a oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

01. Não é possível o julgamento antecipado da lide, sendo necessária a colheita de produção de prova oral, para identificar a melhor posse.

Designo o dia 14 de agosto de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

A CPE:

Expeça mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, § 1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará-lhe a pena".

Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas e o que irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada ao número de 03, por fato.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, § 1º do CPC, salvo no caso da parte ser patrocinada pela Defensoria Pública, hipótese em que a CPE deverá expedir mandado de intimação. Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES CPF nº 045.467.297-74, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 025.849.707-67, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARLES GALDINO MENDES CPF nº 047.611.557-44, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 000.459.877-69, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
REQUERIDO: DAUDELINA CAETANO COELHO CPF nº 048.214.082-87, AVENIDA SANTOS DUMONT 286 NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7043805-62.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Imputação do Pagamento, Locação de Imóvel

AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCEU CORREA JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN

OAB nº RO4545

RÉU: ANTONIO LUIZ IGNACIO, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, CASA F 07 - VILA ANDRADE GUTIERREZ RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.753,24

DECISÃO

DECISÃO

Considerando que a informação de que o Requerido não cumpriu a ordem judicial, defiro o pedido de IMISSÃO NA POSSE nos termos do art. 66 da Lei nº 8.245/1991, expeça-se o mandado de imissão na posse. Autorizo o arrombamento correndo as despesas com chaveiro pela parte autora.

PORTO VELHO/RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036866-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Substituição do Produto

AUTOR: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997

DESPACHO

01. Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO, RUA FRANCISCO DIAS 3138 apto 01, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040987-11.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$55.000,00

AUTORES: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA CPF nº 478.158.412-87, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MONICA PEREIRA LIMA CUNHA CPF nº 518.707.462-87, AVENIDA RIO MADEIRA 76822449, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA CPF nº 521.835.567-49, AV. RIO MADEIRA 1123 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ CPF nº 049.539.082-87, AV. RIO MADEIRA 1123 AGENOR DE

CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o documento juntada, bem como, se existe interesse na realização de audiência de tentativa de acordo.

Porto Velho, 30 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033956-66.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340A

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864,

LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585

DESPACHO

01. Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA CPF nº 515.397.482-00, RUA PARECIS 5125, 32294408 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.893.965/0001-74, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013807-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RAIMUNDO FREIRE CIDRAO, NEANES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

D E C I S Ã O



SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opõe embargos de declaração (ID nº 23442057) em face da SENTENÇA disposta no ID nº 26862303, sob a alegação de ser a sentença contraditória e omissa em razão de não constar o pedido de suspensão do processo até 14/09/2020.

É o relatório. Decido.

Constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

As partes firmaram acordo extrajudicial, pleiteando sua homologação e a consequente suspensão da tramitação processual até 14 de setembro de 2020, com base no artigo 922, do CPC.

A sentença embargada não observou a vontade das partes em suspender a execução.

Nos termos do artigo 922, do CPC, "convindo as partes, o juiz declarar a suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

Verifico a omissão apontada, razão pela qual retifico a sentença para constar a homologação do acordo formulado pelas partes (ID nº 22111781 e 22111794) e a suspensão do feito até 14/09/2020, nos termos do artigo 922, do CPC.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para as alterações acima apontadas,

No mais permanece a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
10ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020145-44.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WELLINGTON LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/201X-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: 25951137 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 13.218,28 (treze mil e duzentos e dezoito reais e dezoito centavos) depositados em juízo (id 25951137-Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: WELLINGTON LEITE DE ARAUJO CPF nº 389.071.192-87, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 OU EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e

desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova conclusão, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.

III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7024065-26.2015.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LEONOR AMORIM DE ALMEIDA CPF nº 084.525.472-34, RUA VENEZUELA 1414 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582A

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZONIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME CNPJ nº 84.620.400/0001-90, SEM ENDEREÇO, MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL CPF nº 499.365.812-53, DECIMA AVENIDA 4517 ALPHAVILLE - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON ALVES DE HUNGRIA CPF nº 323.164.888-20, GENOVA 5674, CASA NOVA ESPERANCA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que EXEQUENTE: MARIA LEONOR AMORIM DE ALMEIDA promove em desfavor de EXECUTADOS: AMAZONIA PROPAGANDA E

MARKETING LTDA - ME, MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL, EDILSON ALVES DE HUNGRIA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 24845573

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

PVH/RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA LEONOR AMORIM DE ALMEIDA CPF nº 084.525.472-34, RUA VENEZUELA 1414 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME CNPJ nº 84.620.400/0001-90, SEM ENDEREÇO, MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL CPF nº 499.365.812-53, DECIMA AVENIDA 4517 ALPHAVILLE - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON ALVES DE HUNGRIA CPF nº 323.164.888-20, GENOVA 5674, CASA NOVA ESPERANCA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050189-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7030719-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: KELMA VILLAR MARCELINO, RUA UBERLÂNDIA ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ALAMEDA SANTOS 2335, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.945,50

#### SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO que IKELMA VILLAR MARCELINO, qualificado

e representado, endereça à BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, qualificado e representado, pretendendo a revisão do contrato celebrado entre as partes (contrato de financiamento direto ao consumidor) sob a alegação de que referido contrato possui cláusulas abusivas, desde as taxas de juros cobradas assim como as formas de cálculo capitalizada (juros compostos, capitalizados e taxas mensais absurdas e multa moratório de 2% em descompasso, comissão de permanência cumulada com correção monetária).

Requeriu em sede de tutela antecipada para suspender os descontos realizados na folha de pagamento da Requerente, em razão do valor controvertido que tem sido cobrado indevidamente, bem como possibilitar o pagamento do valor incontroverso de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.945,50 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Despacho INICIAL. Determinação de citação (fl. 29).

CITAÇÃO, a requerida não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e nem junto contestação.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do Mérito

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o autor consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor (Art. 3º do CDC).

Trata-se de ação em que o requerente busca a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de existência de abuso.

A tese ancorada na teoria da "Lesão Enorme" decorre, necessária e consequentemente, da análise, per si, das cláusulas questionadas. Portanto, somente após a análise de cada uma delas, poder-se-á avaliar se houve ou não a lesão que justificaria a pretensão revisional.

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso os termos do contrato, a incidência dos juros remuneratórios e a capitalização também são fatos incontroversos.

Pois bem.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Capitalização de juros

A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua

existência. Isso porque os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. 46 do CDC, que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão:

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Nesse sentido, observe-se acórdão do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NO PÓRTICO INAUGURAL, EXPURGANDO OS ENCARGOS TIDOS POR ABUSIVOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MENSAL A PARTIR DE 31-3-00 DESDE QUE ADREDEMENTE PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE AVENÇA NO CASO CONCRETO. ESTIPULAÇÃO IMPLÍCITA QUE OFENDE A REGRA CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER INTERVALO DE TEMPO. VEDAÇÃO, ENTRETANTO, DE AFASTAMENTO DO ENCARGO EM SUA PERIODICIDADE ANUAL SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO Da recorrida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 491288 SC 2010.049128-8, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 21/09/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital/Estreito)

“CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)”

No que diz respeito à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, deve-se observar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)”.

Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil.

Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014)

(TJ-RS - AC: 70058910175 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 472504 RS 2014/0025550-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014)

Portanto, havendo comprovação, no contrato firmado, de que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da mensal, entende-se como expressamente contratada, tanto a capitalização anual dos juros, como a mensal.

Juros remuneratórios.

No que se refere à estipulação de juros, o Superior Tribunal de

Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o limite do juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato.

Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo.

Não há demonstração nos autos de que a taxa de juros do contrato, expressamente prevista (1,49% ao mês e 19,72% ao ano), seja superior à taxa média do mercado.

Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado.

Demais disso, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33). A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam às disposições da Lei de Usura, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010).

Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel

Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

Registre-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central ([www.bacen.gov.br](http://www.bacen.gov.br)) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança.

Juros moratórios

No tocante aos encargos moratórios (juros de mora) verifica-se que funcionam como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito. Podem ser convencionados entre as partes ou, na ausência de convenção, serão aplicados os juros determinados pela lei. No caso dos autos, a cópia do contrato apresentada pelo autor (fl. 27) não prevê a cobrança de juros de mora, restando prejudicada a apreciação de tal pedido.

Em sendo assim, não verifico abusividade a ser reparada.

Da comissão de permanência

No que diz respeito à comissão de permanência, sua finalidade é remunerar o capital e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Sobre o tema, o STJ há muito vem decidindo pela legalidade de sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo - moratório ou compensatório - nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Com efeito, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que no caso em exame não vem sendo feita a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, juros remuneratórios e/ou juros moratórios. Nesse sentido, conforme reiterada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminarmente, afasta-se a arguição de nulidade da sentença, posto que não há óbice à adoção, pelo magistrado singular, de determinada corrente doutrinária e/ou jurisprudencial para amparar suas convicções. Não incide a limitação de juros de 12% ao ano, salvo hipóteses legais previstas e quando forem flagrantemente exorbitantes, máxime porque as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº. 4.595/64. Assim, mantem-se os juros contratados. É cabível a cobrança da capitalização dos juros, porquanto constam expressamente, no contrato, a taxa mensal (2,46%) e a taxa anual (57,05%) estando, portanto, em conformidade com a orientação do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS. Embora expressamente prevista, no contrato de fls. 108, a incidência da comissão de permanência, veda-se sua cobrança cumulada com multa moratória, haja vista tratar-se de encargos de mesma natureza jurídica. Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00653174420118050001 BA 0065317-44.2011.8.05.0001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 12/11/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2013)

Considerando que, por corolário lógico, a rejeição dos pedidos desfiados redundam em prejuízo ao conhecimento dos demais, tais como efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos, constituir eventual saldo credor, dentre outros, deixo de apreciá-los.

De igual modo, não se verificando abuso nas cláusulas contratuais, nem tampouco lesão que evidencie vulneração da boa-fé objetiva ou equidade a justificar a revisão contratual, tenho por inaplicável a tese esposada.

Dispositivo

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa (NCPC, art. 85, §2º).

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

PVH/RO, 30 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7005784-51.2017.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUCIVALDA ALVES DE SOUZA e outros (3)  
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar ata notarial solicitada pelo perito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7050704-47.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
EXECUTADO: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7003825-45.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do documento ID 27602226, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017545-79.2017.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Cartão de Crédito  
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839  
RÉU: BENEDITA OLGA RAMOS

**ADVOGADO DO RÉU:****DESPACHO**

01. Foi realizada pesquisa de endereço da parte requerida nos sistemas SIEL, Infojud, Renajud e Bacenjud, porém, sem êxito na localização de novo endereço, conforme detalhamento anexo.  
02. Desde já, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.  
03. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.  
04. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.  
05. Após conclusos.  
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .  
DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cheque  
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238  
EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONÇA, Alcino Dubberstein  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
D E S P A C H O  
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado em processo trabalhista, bem ainda não há veículo de propriedade da pessoa jurídica.  
Ressalto que o CPF indicado como sendo de Alcino, não é seu, visto que indicou nome de terceiros, conforme detalhamento anexo.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.  
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .  
Duília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7017125-06.2019.8.22.0001  
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo  
Procedimento Sumário  
AUTORES: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA CPF nº 385.431.252-00, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1671, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENZO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 060.289.322-48, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR

1671, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas judiciais.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA

SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002860-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSENITA ALMEIDA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7026478-12.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA CPF nº 005.765.672-05, AVENIDA MAMORÉ 2148 CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente

o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028807-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VANTUIR ASSIS, JOSE AUGUSTO DA SILVA MORAES, ASLIM VACA VELASCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre pedido de penhora eletrônica, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao bens penhorados. (id nº 23725435)

Após retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016865-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALINE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA OAB nº RO8620

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual, visto que não recolheu as custas iniciais ou demonstrou sua hipossuficiência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Com custas iniciais, sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042508-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

AUTOR: WILSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

#### DECISÃO

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A interpôs Embargos de Declaração (ID: 27244094 p. 1 de 6) em face da decisão de ID: 26968204 p. 1 de 2.

A embargante alega que a decisão proferida incorreu em erro material, uma vez que considerou a parte embargante intimada da sentença que homologou a renúncia da parte autora, através da publicação no DJ do dia 06.02.2019, quando o patrono da parte embargante sequer restou intimado, visto que seu nome e OAB não constaram na publicação.

Sustenta que somente foi intimado em 06.03.2019, de forma que, os embargos de declaração anteriormente opostos são tempestivos e devem ser analisados.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para reparar o erro material, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos, e corrigir a condenação a título de pagamento dos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante aponta que houve erro material na decisão proferida, uma vez que declarou a intempestividade dos embargos anteriormente opostos levando em consideração a publicação no DJ do dia 06.02.2019, quando o patrono da parte embargante sequer restou intimado, visto que seu nome e OAB não constaram na publicação. Aponta que foi realizada nova intimação em 06.03.2019, constando o advogado habilitado nos autos, de modo que os embargos opostos são tempestivos.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte embargante.

Observa-se que na sentença que homologou o pedido de renúncia apresentado pela parte autora, constava apenas a habilitação do patrono da parte autora (ID: 24417205 p. 1), de forma que, mesmo sendo publicada no DJ do dia 06.02.2019, não houve a regular intimação da parte requerida, visto que ausente os dados do seu advogado.

Ainda, é possível verificar que posteriormente foi realizada a



habilitação do advogado da parte requerida nos autos (ID: 25048063 p. 1), e renovada a publicação da sentença.

Assim, reconheço a existência de erro material na decisão que indicou a intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos, e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a decisão proferida de ID: 26968204 p. 1 de 2, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

#### “DECISÃO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opôs Embargos de Declaração (ID: 25242585 p. 1 de 3) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega ser tempestivo os Embargos, e no mérito, sustenta que a sentença que homologou o pedido de renúncia da parte embargada é contraditória, uma vez que condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, não podendo a parte embargante arcar com despesas que foram causadas pela parte embargada.

Requer o recebimento e apreciação dos Embargos de Declaração para corrigir a condenação a título de pagamento dos honorários periciais, a qual deverá ser arcada pela parte embargada, vez que renunciou à sua pretensão.

É o relatório. Decido.

Não conheço dos Embargos, eis que intempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Vejamos.

A sentença embargada foi proferida no dia 04.02.2019 (ID: 24417205 p. 1), e publicada no Diário de Justiça no dia 06.02.2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 08.02.2019, tendo como data limite para apresentação dos Embargos de Declaração, o dia 14.02.2019.

Ocorre que, a parte embargante opôs o recurso no dia 11.03.2019, de forma que, resta evidente a intempestividade do recurso.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.023, do Código de Processo Civil, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.

Considerando o depósito dos honorários periciais pela parte requerida, expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados no ID: 25242580 p. 2.

Após, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Leia-se:

#### “DECISÃO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opôs Embargos de Declaração (ID: 25242585 p. 1 de 3) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega ser tempestivo os Embargos, e no mérito, sustenta que a sentença que homologou o pedido de renúncia da parte embargada é contraditória, uma vez que condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, não podendo a parte embargante arcar com despesas que foram causadas pela parte embargada.

Requer o recebimento e apreciação dos Embargos de Declaração para corrigir a condenação a título de pagamento dos honorários periciais, a qual deverá ser arcada pela parte embargada, vez que renunciou à sua pretensão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP. Vejamos.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP.

No caso em tela, a embargante sustenta que a sentença que homologou o pedido de renúncia da parte embargada é contraditória, uma vez que condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, não podendo a parte embargante arcar com despesas que foram causadas pela parte embargada.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação.

Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

‘Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo’ (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

‘Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório’ (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Destaco que no despacho inicial foi determinado que a seguradora requerida, ora embargante, deveria efetuar o pagamento dos honorários periciais (ID: 22383362 p. 1 de 2), não sendo apresentado qualquer recurso.

Após, foi realizada a audiência de conciliação e a perícia, momento em que a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado e deu por quitada a indenização que lhe era devida, a qual recebeu administrativamente, requerendo a renúncia ao feito.

A embargante, que se fazia presente na solenidade, nada opôs, e ainda concordou com a expedição de alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (ID: 24399771 p. 1 de 4).

Por fim, antes de opor os presentes embargos de declaração, a parte embargante requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID: 25242580 p. 1 de 3), restando contraditória a atitude de opor embargos para questionar justamente a determinação de pagamento dos honorários que já havia depositado espontaneamente.

Assim, considerando que a seguradora arcaria com as despesas referentes aos honorários periciais, e considerando, ainda, que quando a parte autora requereu a renúncia, nada opôs, e ainda concordou com a expedição de alvará em favor do perito, o pedido apresentado após a prolação da sentença encontra-se precluso.

É de se ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita que, dentre outras coisas, abrange os honorários periciais (art. 98, VI, CPC).

PELO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Considerando o depósito dos honorários periciais pela parte requerida, expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados no ID: 25242580 p. 2.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se."

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

#### DESPACHO

Verifico que a exequente recolheu custas apenas para uma diligência. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006154-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

EXEQUENTE: ALMIRO JOAO JUNGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

#### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n 26721399 - fls. 163/164

Em relação aos honorários periciais procedo nesta data a tentativa de penhora via BACEN JUD, após expedição de Alvará Judicial acima, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030910-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: agende-se data para audiência a ser realizada em sistema de Mutirão, utilizando-se o sistema automático do PJE.

2. Após, certifique-se, intime-se a parte requerida via publicação no DJ, para que compareça à solenidade, e encaminhe como anexo ao autor, considerando a informação de encontra-se recolhido no Presídio Ênio Pinheiro, Pavilhão B, Cela 5 (ID: 27576289 p. 1), devendo ser expedido ofício ao Diretor desta unidade para que apresente o autor Paulo André de Souza Roque, CPF 457.055.852-68, na data designada.

Cópia da petição de ID: 27576289 p. 1 e do documento de ID: 27625116 p. 1, deverão acompanhar o ofício.

3. A perícia será realizada pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, e na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

4. Mantidos os demais termos do despacho de ID: 20556498 p. 1 de 3.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Diretor da Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro – CAPEP I: Estrada da Penal, KM 4,5 – Zona Rural

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045732-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: VANILDO BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651  
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

## DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos (ID: 27497483 p. 4).

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se há saldo remanescente, sob pena do seu silêncio ser entendido como consentimento tácito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para intimação para cumprimento de sentença ou extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045571-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

01. Diante da resposta negativa de penhora em processo administrativo, fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO RÉU:

## Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Jaqueline de Souza Duarte.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 26661900 p. 1 de 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 26663352 p. 1 de 3), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 26663353 p. 1 de 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 26661897 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Esclareço à parte autora que, caso o veículo não seja localizado, em virtude da restrição “veículo roubado”, poderá ser apresentado pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3367, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7005932-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NARCIZO SIDNEY MENDES CAMILO  
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

#### SENTENÇA

NARCIZO SIDNEY MENDES CAMILO ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou que foi vítima de acidente de trânsito em 22/11/2017, conforme boletim de ocorrência policial n. 8221/2017, sofrendo fratura no membro superior direito. Informou o recebimento de R\$1.687,50 administrativamente. Juntou procuração e documentos. Requereu o pagamento da diferença de R\$3.037,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida impugnou a gratuidade da justiça e argumentou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Juntou documentos e procuração. Postulou a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no ombro direito no grau de 50%.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

#### PRELIMINAR

A ré postulou a revogação da gratuidade da justiça, sem, contudo, demonstrar a condição do autor em arcar com as despesas processuais. Verifica-se que o requerente é auxiliar administrativo e recebe pouco mais de um salário-mínimo. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, não acolho a preliminar suscitada.

#### MÉRITO

O autor demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no ombro direito no grau de 50%.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos punhos, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R\$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$1.687,50 (50% de

R\$3.375,00) e já foi pago administrativamente, de modo que não há o que se falar em condenação ao pagamento de valor remanescente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar ao autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2019

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

05/04/2019 12:04:00

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26098328 19040512040050200000024463039

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7019177-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL, RUA TENREIRO ARANHA S/N, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS, AVENIDA FARQUAR 2986, GABINETE DE LOTAÇÃO DA SEDUC/RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Condomínio Porto do Sol nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão quanto a decisão 23477001.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Insta esclarecer que o próprio embargante reconhece que os valores são de origem salarial.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem

fundamentada, inclusive em relação à aplicação da pena da perda da função, o que não foi feito apenas com dados hipotéticos.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Condomínio Porto do Sol, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015707-65.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

EXEQUENTES: RODRIGO NUNES FERNANDES CPF nº 811.199.252-15, AV. ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI CPF nº 210.913.188-83, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES CPF nº 044.195.288-77, RUA ROGÉRIO WEBER, Nº 597 597, (69) 9951-6122 BEIRA RIO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA CPF nº 260.764.462-34, AV. ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEILDA GOMES FERNANDES CPF nº 369.275.622-49, AV. ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ILIZABETI DONATTI CPF nº 108.010.491-72, TV. TACIBA 57 COOPHAMAT - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENIR BOUEZ SILVA CPF nº 010.481.982-00, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 171 SERRARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA CPF nº 035.822.992-87, RUA MANUEL TEIXEIRA 788, CASA 19 ALAGADIÇO NOVO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria da Glória Domingues de Araujo CPF nº DESCONHECIDO, FORUM DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM/RO., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALY GOMES ANTUNES CPF nº 350.539.412-20, AV. ARACAJU 4548, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA MONTEIRO CPF nº 106.605.262-04, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 4345, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CANDIDO PEREIRA CPF nº 079.114.322-87, AV. 25 DE AGOSTO 6187, AV. BELO HORIZONTE, 5488 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO CASER CPF nº 450.258.947-00, AV. PORTO VELHO 5274, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILSO NUNES FERNANDES CPF nº 307.674.582-49, AV ARACAJU 4548, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO GOMES FERNANDES CPF nº 162.068.512-49, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-

35, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Despacho

Intime-se os exequentes para manifestação, no prazo de 05 dias sobre o pedido de suspensão do processo requerido pelo executado, após, conclusos para decisão.

PVH-RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiza Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004122-52.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037328-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHAEL ROBERTO BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003798-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 13/08/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031344-58.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000085-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANTONIO CRUZ DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011911-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: SIRNEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e defiro a gratuidade da justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussu Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail [drjoocangussu@gmail.com](mailto:drjoocangussu@gmail.com), sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

**SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO**

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051141-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

**EXEQUENTE:** DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

**EXECUTADO:** H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

**SENTENÇA**

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 27406023 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

1. Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação de sentença, custas finais pela parte executada, nos termos da sentença proferida (ID: 22791442 p. 1), que deverá ser intimada, pessoalmente, para efetuar o recolhimento, sob pena de protesto/ inscrição em dívida ativa.

2. Em caso de descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento do feito.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO**

**EXECUTADO:** H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2567, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022598-70.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

**AUTOR:** CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

**ADVOGADO DO AUTOR:** EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

**RÉU:** MARCOS MATOS TEIXEIRA

**ADVOGADO DO RÉU:**

**DESPACHO**

1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.**

**RÉU:**

MARCOS MATOS TEIXEIRA, portador do CPF nº 219.986.202-04, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, n. 5064, bairro Nova Esperança, CEP 76821-510, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 8414-5045, 69 3222-7352.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** RICARDO DALBERTO CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

**RÉU:** CARLOS ALBERTO JEREISSATI e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE



OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/08/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO ID 20315627

Sr. Oficial de Justiça: Cumprir o Despacho/Mandado em anexo no NOVO endereço apresentado no ID 26782167:

Citação de Carlos Alberto Jereissati.

Endereços:

Av. Sete de Setembro, 2140, Apartamento nº 607

CEP 76804124

Porto Velho/RO

Rua Ramiro Costa, 5128

Bairro Agenor de Carvalho

CEP 76820268

Porto Velho/RO

PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 0015709-35.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liquidação, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MARIA ROSSETTO DARDENGO, MARIA DA SILVA, MANOEL MAROTO RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, NAIBEL DA SILVA, EUZA DUTRA VIAL, MOACIR BASAGLIA, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, FLORIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB

nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB

nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº

DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº

DF45472

DESPACHO

01. Não há obscuridade a ser sanada, o que há é negativa reiterada da parte executada de efetuar o pagamento do quantum que é incontroverso. Fica intimada a depositá-lo, no prazo de 48h, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

02. Cumpra a CPE na íntegra a decisão proferida às fls.1340-1342 ( ID: 27051703), só vindo os autos conclusos novamente, após o cumprimento integral da mesma.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário de Justiça.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7038352-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AILTON INACIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID26300611, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 0022357-31.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Em face dos argumentos expendidos pela parte credora, bem ainda, da informação prestada pelo IDARON de que o imóvel denominado rural denominado FAZENDA MARIMAR, LH 32 KM 11,5, Setor Sul, Porto Velho/RO pertence ao executado, defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel. Após a penhora o Oficial deverá verificar se o imóvel possui matrícula no Cartório de Registro de Imóvel, em caso positivo deverá indicá-la no mandado, a fim de que seja promovida a averbação da presente ação na mesma.

02. Retornando negativo o mandado, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7031204-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Associação, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB

nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544  
EXECUTADO: JOSUE PASSOS DE MELO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE OAB nº RO889

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio em sua conta, referente ao valor integral do débito.(id nº 26721395)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022704-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: DAYANE ANDRADE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTovski OAB nº RO3478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7038269-70.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, RUA ATAULFO ALVES 8610 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho- RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7045335-04.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NILSON MANOEL SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Valor da causa: R\$23.769,42

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

NILSON MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que firmou contrato de empréstimo com o Requerido, o qual foi integralmente quitado por meio de desconto em folha de pagamento.

Narra que contraiu empréstimo consignado contratado em 2005, sob nº 462232816, que era descontado em folha, mesmo assim, conforme extrato anexo constatou que seu nome fora negativado pela parcela datada em 30/08/2015, no valor de R\$ 122,94.

Na busca por novas certidões para propor outra ação, o autor constatou que novamente fora negativado pelo Réu, só que agora no valor de R\$ 3.769,42 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em 06/07/2018.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Pela decisão (id 2449367), o pedido antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citado, o Requerido não apresentou contestou.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCP, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da preliminar

O Banco Requerido informa que encontra-se em liquidação extrajudicial, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 18, alínea "a" da Lei 6.024/74. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

Não obstante o disposto no referido artigo, a jurisprudência majoritária defende a inaplicabilidade da referida previsão legal nos processos ainda em fase de conhecimento, porquanto não há afetação direta no patrimônio da massa liquidanda.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RÉ. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.024/74. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DO ALEGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o artigo 18, alínea a da Lei 6.024/74 preveja a suspensão das ações promovidas em desfavor da sociedade em liquidação extrajudicial, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que referido preceito deve ser mitigado em determinados casos, mormente quando a lide não produz efeitos diretos no acervo patrimonial da massa liquidanda, assim, por exemplo, na hipótese de ação ainda em fase de conhecimento, cuja consequência jurídica é unicamente a constituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação de cobrança decorrente da prestação de serviços, se a prova

jungida à inicial satisfaz, em princípio, o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, cabe ao devedor provar, documentalmente, ou pelo menos indicar, de forma pormenorizada, quais são os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, sob pena de sucumbir à procedência do pedido. (TJ-MG - AC: 10024094782554001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A NORMA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A ENTIDADE QUE SE ENCONTRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO DEVE SER INTERPRETADA NA SUA LITERALIDADE. A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPORTA SUSPENSÃO APENAS DOS FEITOS EXECUTIVOS. 2) AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 3) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130110501703 DF 0013350-32.2013.8.07.0001, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 05/02/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/02/2014. Pág.: 104)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. Aplicação restrita do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74, sob pena de infringir o princípio do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO. PACTA SUNT SERVANDA. A tese concernente à imutabilidade dos contratos depois de firmados, em total obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não merece acolhida. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. Provado, pelo autor, o fato constitutivo de seu direito, e não logrando o requerido demonstrar, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a procedência da demanda se impõe. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. Mantida a fixação do montante reparatório feita pelo Juízo de Primeiro Grau. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização do salário-mínimo como referencial para o arbitramento do dano moral. Mantida a fixação do montante reparatório feita pelo Juízo de Primeiro Grau, convertido em moeda corrente DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059117689, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/06/2014)

Assim, considerando que a presente demanda objetiva, nesta fase, tão somente a constituição do título judicial, o pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 18 da Lei 6.024/74 não merece guarida, constituindo obste ao livre acesso à justiça, razão pela qual afastado a preliminar vindicada.

Do Mérito

Primeiramente, anoto que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a Requerente consumidora típica nos termos do artigo 2º do Código de Processo Civil e o Requerido fornecedor (Art. 3º do CDC).

Trata-se de ação em que a Requerente busca a declaração de inexistência do débito inscrito em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativo à parcela vencida em setembro de 2013 do contrato nº 463738861 celebrado entre as partes, pois afirma que a referida parcela encontra-se quitada, assim como

todas as parcelas do contrato, pleiteando, ainda, que o Requerido seja responsabilizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida em seu nome nos aludidos cadastros. Pois bem.

A Requerente afirma que o contrato originário da inscrição negativa foi indevida, o Requerido, por sua vez, não apresentou defesa, incidindo os efeitos da revelia.

Portanto, resta claro que a Requerente provou os fatos constitutivos de seu direito, mas o fornecedor não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito discutido nos presentes autos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco Requerido pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

Vejam os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO : DONZILA PREILEPPER ADVOGADO : ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015. - Grifou-se) Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo Requerido

(inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais à Requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, entendo razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos do Requerido.

Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da Requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 3.769,42 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) à Requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), eis que já considerado o montante atualizado até a presente data.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 29 de maio de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 0010512-65.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

EXECUTADO: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

Ainda fica intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento,

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022255-11.2018.8.22.0001  
Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: UBALDO SANTANA NETO, MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

RÉUS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

#### DESPACHO

01. MARIA VIRGÍNIA SANTANA BRITO E UBALDO SANTANA NETO ingressaram em juízo com ação de reparação por danos orais em face de HOSPITAL CENTRAL LTDA e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Foi formulado pedido de gratuidade da justiça, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 300.00,00.

Determinada a emenda a inicial, foi atendida as fls. 98-109.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada realização de audiência na CEJUSC e citação dos réus (fls. 110).

Foi regularmente citado, via AR, o primeiro réu ( ID: 20907591 - fls.118), tendo se habilitado nos autos o segundo réu(fl.119 - ID: 20968940 ).

Realizada audiência na CEJUSC, restando infrutífera.

CONTESTAÇÃO - O primeiro réu apresentou resposta as fls. 173-191 ( ID: 22572162 ), alegando inexistência de defeito no serviço oferecido pelo réu, vindicando seja julgado improcedente o pedido formulado pelos autores. Juntou documentos.

O segundo réu apresentou resposta as fls. 192 - 215 ( ID: 22572185 ), alegando inexistência de prática de ato ilícito ou descumprimento contratual, formulando fosse reconhecido a improcedência do pedido formulado pelas partes autoras.

RÉPLICA - ofertada pelos autores às fls. 217- 230 ( ID: 23084691 ), reiterando os termos expendidos na inicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS - intimadas a manifestarem quanto a produção de provas, os autores vindicaram a coleta de depoimento pessoal, produção de prova documental e prova pericial. De outro passo, o primeiro réu vindicou a oitiva de testemunhas (fls.233-234) e o segundo réu, vindicou a oitiva da equipe que acompanhou a genitora dos autores (fls. 236).

É o relatório. Decido.

01. Indefiro a produção de prova pericial por entender não ser necessária no caso dos autos, podendo os fatos serem demonstrado através da coleta do depoimento pessoal das partes e da equipe que acompanhou a genitora das partes autoras.

02. De outro passo necessária a instrução do feito, motivo pelo qual

designo o o dia 05 de julho de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

A CPE:

Expeça mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, § 1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas e o que irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada ao número de 03, por fato.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, § 1º do CPC.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: UBALDO SANTANA NETO CPF nº 207.744.862-87, AVENIDA CAMPOS SALES 1341 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO CPF nº 559.506.552-49, RUA FLORES DA CUNHA 4161, - ATÉ 4218/4219

COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.719.485/0003-99, RUA QUINZE DE

NOVEMBRO 228, - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOSPITAL CENTRAL LTDA CNPJ nº 15.895.196/0001-

05, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO OAB nº RO3768

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se o perito para informar se houve realização da perícia e, sendo positiva, juntar o respectivo laudo confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022703-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA VALERIA DOS SANTOS PARDINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0001987-65.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ZELILIA ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS

PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade. Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o mandado de

averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“(…) para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR” (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).

Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, fato já ocorrido nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ainda, esclareço à parte exequente que a fase de cumprimento de sentença ocorre nos próprios autos de origem. Assim sendo, foi proferida sentença de extinção nos autos n. 7017637-86.2019.8.22.0001.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença no presente feito.

Com a apresentação dos cálculos:

1. Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3. Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

4. Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autoriza a expedição de alvará em favor do exequente.

5. Abra-se vista a Defensoria Pública para apresentar os documentos requeridos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis (fs. 251), incumbindo a parte autora fornecer os documentos vindicados.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022391-42.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA

RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619  
 EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 662.437.181-15, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, APTO 802-NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 29 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037817-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041419-93.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Depoimento

AUTOR: AGNALDO XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A

RÉUS: MARIA HELENA VANDERLEI COLLINS, JOHN HENRY COLLINS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do INCRA para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse nesta causa, ressaltando a prerrogativa do art. 183 do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017637-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: D. -. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face de José Afonso Florêncio.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

“Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.”

No entanto, tal providência é adotada somente quando os autos de origem tramitam pelo meio físico.

No caso dos autos, em que pese o processo de origem ter iniciado pelo meio físico, em razão da migração para a CPE, todos os autos foram digitalizados.

Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico nº 0001987-65.2012.8.22.0001, que encontra-se, inclusive, ativo.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052749-24.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7058041-87.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232  
RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA e outros (7)  
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Advogado do(a) RÉU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025380-55.2016.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678  
EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

#### D E S P A C H O

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005753-58.2014.8.22.0001  
Classe Cumprimento de sentença  
Assunto Compromisso  
EXEQUENTE: MATOS E FARIAS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A  
EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

#### DECISÃO

Realizei nova diligência através do sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram localizados valores em nome da executada.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente

nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009302-42.2015.8.22.0001  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778  
RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA  
ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

A pesquisa Infojud logrou êxito e, localizar novo endereço da parte requerida, no entanto, ao proceder a pesquisa de endereço via sistema Renajud esta indicou que o veículo encontra-se em nome de terceiros, conforme documento anexo.

Dessa forma, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer porque o veículo objeto da Busca e apreensão não está em nome da requerida.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022601-25.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Transação  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897  
EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$12.830,79 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do

CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

GIULIA CHRISTINNA MORADINON PAES VALADARES, brasileira, portadora do CPF n. 009.969.022-52, residente e domiciliada na Rua Pixinguinha, n. 13, bairro Pedrinhas, CEP 76801-448, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9310-3025.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009325-92.2017.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANTONIA MANAIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRLAM FARIAS COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO

OAB nº RO1608A

DESPACHO

01. Em face da manifestação da Defensoria Pública, que patrocina a defesa da parte autora, determino a expedição de novo mandado de intimação dos confinantes, a ser cumprido na RUA PIRACANJUBA, N. 1475, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, casas a Direita e Esquerda, tendo em vista, não ser possível a indicação e qualificação dos confinantes, anteriormente residiam nos citados imóveis JEAN JONHATHAN QUEIROZ VIANA, AMÉLIO FERREIRA E NILDA GONÇALVES. O oficial de justiça que der cumprimento ao mandado deverá manter contato telefônico com a parte autora ANTONIA MANAIA GOMES através do celular 99206-6609, que indicará os confinantes. Cumpra-se com urgência.

02. Após a citação dos confinantes, a CPE deverá providenciar a intimação das partes, as quais deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC). Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

03. Após conclusos para designação de audiência de instrução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022615-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$3.766,01 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §

1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO, brasileira, portadora do CPF n. 913.565.472-49, residente e domiciliada na rua Elvira Jonhson, n. 4838, Residencial Rio Madeira, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-470, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 3222-3577, 69 9 9981- 5030, 69 9 9205-8498

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7029271-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0000490-79.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA LOTERICA AMAZONAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081

RÉU: LUVERCI PEDRO ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO e PAULO DA SILVA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de ANGELITA HELENA VALENTE LOBO E OUTROS, todos qualificados nos autos.

Os requerentes afirmam ser possuidores do imóvel urbano n. 5031, setor 28, quadra 058, lote 230, localizado na Rua Samuel Garcia, Bairro Cidade do Lobo, município de Porto Velho/RO desde 2000.

Aduzem que o referido imóvel está registrado em nome do requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho na Carta de Aforamento n. 2051, matrícula n. 16.822, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Declararam não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural e que estão na posse e domínio do imóvel desde 2000, bem como a área em litígio já está habitada por outros possuidores. Juntam procuração e documentos.

Requerem a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda e ordenada a expedição do competente mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a sentença em nome dos autores.

Despacho INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município.

MANIFESTAÇÃO – O Município, o Estado e a União informaram não possuir interesse na área em litígio.

EDITAL – Citação de terceiros interessados.

CONTESTAÇÃO – Os réus argumentam que, pelos documentos

juntados, o lote objeto dos autos não pertence à certidão de inteiro teor indicada. Juntam procuração. Postulam a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos da ré e reitera os termos da inicial.

AUDIÊNCIA – Realizada em 11/04/2019, oportunidade em que foram apresentadas alegações finais remissivas.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato da parte autora alegar a ocupação do imóvel urbano n. 5031, setor 28, quadra 058, lote 230, localizado na Rua Samuel Garcia, Bairro Cidade do Lobo, município de Porto Velho/RO desde 2002, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a Carta de Aforamento n. 2051, matrícula n. 16.822, medindo 364,43 metros quadrados e que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.

Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor acostada nos autos, o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de Carta de Aforamento n. 2051, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho. Destarte, o titular do domínio pleno é o Município de Porto Velho e do domínio útil é de João Leal Lobo.

Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo a fazer.

A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente (que ficava com o senhorio) e domínio útil (concedido ao enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e de transmissão a terceiro por ato intervivos ou disposição de última vontade), vejamos o artigo in verbis:

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável (“in Min. Luiz Felipe Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP”).

O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos, submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos termos do art. 2.038, § 2º:

Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, in verbis:

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o princípio da “inscrição”, segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante sua inscrição no registro respectivo.

Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferir-lhe em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfiteutico pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio, que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu

proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.

Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.

O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso João Leal Lobo que detém o domínio útil do imóvel objeto do litígio.

A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.

Assim, a carta de aforamento sob o n. 2051 desmembrada, instituída em favor de João Leal Lobo pode ser transferida para a parte autora (alteração do domínio útil), desde que evidenciado o preenchimento de todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, conforme depoimento pessoal das partes e das testemunhas na audiência.

Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado “O usucapião de enfiteuse sobre bem público”, publicado na Revista de Processo: “(...) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfiteutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito”.

Adequando o voto ao caso sub judice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro.

O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora em vez de João Leal Lobo.

A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a conclusão de Luís Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis: “Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada”. (grifei)

A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado, ficou assim redigida:

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio

público. Enfitêuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfitêuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfitêuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça:

**USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.** Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfitêuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfitêuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999)

**USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR**(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).

No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem público dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfitêuta, até então exercida por João Leal Lobo, representado aqui por seus herdeiros, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO e PAULO DA SILVA como enfitêutas/foreiros do imóvel descrito na inicial dos autos, de n. 5031, setor 28, quadra 058, lote 230, localizado na Rua Samuel Garcia, Bairro Cidade do Lobo, município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis Carta de Aforamento n. 2051, matrícula n. 16.822, medindo 364,43 metros quadrados, sucedendo João Leal Lobo, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado na certidão, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.

Esta decisão servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora

deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.

Dê ciência desta decisão ao Município de Porto Velho/RO.

Com o transitado em julgado, a execução da sentença deverá ser implementada via sistema PJe.

Expeça-se mandado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente sentença, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta sentença.

Após, nada sendo requerido no prazo de 20 dias – o que deverá ser certificado pela escrivania – ARQUIVE-SE, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051742-60.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: REJANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031503-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006705-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIR ARMI

Advogado do(a) AUTOR: LAMIR FARIAS - RO2108

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048424-35.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010640-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CARLA SUIZI MACHADO TORRES LEMOS e outros

INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041125-07.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045664-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

EXECUTADO: ADRIANA SARDINHA DA COSTA e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo

endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005601-97.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

#### Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/07/2019 Hora: 09:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005298-83.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GENILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: OI S/A

#### Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/07/2019 Hora: 10:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003092-96.2019.8.22.0005

AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

#### Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012240-68.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO CPF nº 867.856.802-04, ÁREA RURAL S/N, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 4606 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).

Ji-Paraná, 21/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7002257-11.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: RUDE DE MOURA VIEIRA

#### Intimação

Processo: 7002257-11.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido



presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7005656-48.2019.8.22.0005

AUTOR: ELIANE LEITE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7005656-48.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/07/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência

através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012272-73.2018.8.22.0005 Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: OSNI NAZARO CPF nº 348.901.302-68, ÁREA RURAL S/N, LINHA 153, LOTE 04, GLEBA 1-B ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).

Ji-Paraná, 21/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003705-19.2019.8.22.0005

AUTOR: ANDREIA ZEFERINO FOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/07/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000921-69.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2019 Hora: 10:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) 7002728-27.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RULIGULITHI NEVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Intimação

Processo: 7002728-27.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/07/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência

através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000593-42.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SOLANGE VENANCIO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: GERELIANE FUMAGALI OAKES

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2019 Hora: 08:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005039-25.2018.8.22.0005 Assunto:Títulos de Crédito, Novação, Assembléia

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA NETO CPF nº 761.602.387-87, ÁREA RURAL lote 31, KM 10, LINHA GASOLI, GLEBA G, SETOR PIRYNEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).

Ji-Paraná, 21/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003316-34.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, VUELING ARILENES S/A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2019 Hora: 09:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003097-21.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2019 Hora: 10:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7000663-59.2019.8.22.0005

AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO -

RO8591

RÉU: ZENAIDE RICCI LOPES

Intimação

Processo: 7000663-59.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7001796-39.2019.8.22.0005

AUTOR: NILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

RÉU: LUCIDIO GUSMAO ARANDA

Intimação

Processo: 7001796-39.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a)

constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/07/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400  
Processo n. 7001621-45.2019.8.22.0005

AUTOR: VALDIRENE DE LIMA OLIVEIRA CARRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400  
Processo n. 7002453-78.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2019 Hora: 10:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) 3422-7112

Processo n. 7003038-33.2019.8.22.0005  
REQUERENTE: EDSON FERREIRA PIMENTEL FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
Intimação

Processo: 7003038-33.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da

audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7002725-72.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA

Intimação

Processo: 7002725-72.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7005778-61.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

Intimação

Processo: 7005778-61.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000595-12.2019.8.22.0005

AUTOR: JHONÉ DA SILVA BRUNETTI

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/07/2019 Hora: 10:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7001785-10.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JOSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7001785-10.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2019 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.

Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000808-18.2019.8.22.0005

AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

REQUERIDO: CELIO DE OLIVEIRA

Sentença

Cuida-se de ação de cobrança em que pleiteia valores devidos por serviços prestados. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que há um título cuja data de vencimento é 27/01/2014 (id 24371376 , pag. 13), referente a produtos fornecidos em dezembro/2013. A presente demanda foi distribuída em 01/02/2018. Não há nenhuma informação de suspensão ou interrupção de prescrição.

Verifico, de início a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Art. 2061 do Código Civil, eis que se passaram mais de 5 anos entre o vencimento da dívida e propositura desta ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo liminarmente parcialmente improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão da parte autora em relação ao título com data de vencimento em 27 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) e, como corolário, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial, a fim de apresentar nova planilha com valores atualizados do débito, excluindo-se o valor do título prescrito, bem como a adequação do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos

...

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004128-13.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LEANDRO CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de dez (10) dias.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011159-21.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

EXECUTADO: ALANNA INGRID PAIVA

Sentença

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Retirada a restrição no Renajud, conforme anexo.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji parana, quinta-feira, 23 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7003662-82.2019.8.22.0005

AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Processo: 7003662-82.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em revelia, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/07/2019 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012098-64.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ALAIDE MELO DOS SANTOS CPF nº 361.856.201-20, AVENIDA BRASIL 4.093, -DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do feito.

2. Fica a parte requerente intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados pela requerida, sobretudo quanto à possibilidade do filho da autora (Valdeci Marques dos Santos) ter assinado o empréstimo a seu pedido, querendo, no prazo de 15 dias.

3. Após, conclusos para julgamento.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008656-90.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VALTER ALFREDO DE CARVALHO CPF nº 021.663.562-49, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1831, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.

Após, conclusos.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7006675-60.2017.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GELSON REINALDO BIAZATTI KLIPPEL, RUA JUSTINO RONCONI, SALA 04 2311 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada depositou judicialmente a quantia exequenda, conforme conta judicial n. 1824 / 040 / 01511166-2 (doc. anexo).

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005717-06.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DE AVILA CPF nº 138.982.722-49, LINHA QUARTINHA S/N, LOTE 31, SETOR 07, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) juntar aos autos, eventual negativa administrativa referente todo o período pleiteado;

b) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)

Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002820-05.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ESTELA NATHANA MENDONCA SANCHES BASTOS CPF nº 004.166.402-73, RUA ANÍSIO SERRA 236 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu atendimento bancário 03h16min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados pelo autor (Id. 25719895).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER

PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 20-12-2018, às 10h24min (hora local), tendo sido atendido às 13h40min (hora local), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de de 03h16min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia<sup>1</sup>, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011640-47.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Intimação / Notificação

Parte autora: REQUERENTE: EDSON WENZEL CPF nº 523.095.412-49, GLEBA 02 s/n, LINHA TN 25, 177 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária<sup>1</sup>.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provedimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este,

direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendir nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada no lote 177, localizado na linha TN 25, gleba 02, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 8.016,23, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a

autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002811-43.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: GIVONALDO NUNES DA SILVA CPF nº 350.519.142-68, LINHA 153 LOTE 01 GLEBA 01-B KM 28 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária<sup>1</sup>.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe compete, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma

vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso

Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPD, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPD, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este

motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.8.22.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5Kva construída pelo autor, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 153, s/n, Lote 01, Gleba 01-B, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido

dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001266-35.2019.8.22.0005 Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SONIA AMORIM DE SOUZA ALENCAR CPF nº 532.191.479-68, RUA FERNANDÃO 740, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em caso análogo (autos 7011539-10.2018.8.22.0005) o feito foi suspenso por 3 meses para aguardo de resposta quanto à possibilidade do servidor transposto aos quadros da União e cedido ao Estado usufruir da licença prêmio

Assim, suspendo o presente feito pelo mesmo prazo ( 3 meses) ou até que o Requerido se manifeste naqueles autos, pois a resposta lá dada norteará as decisões nestes autos e as futuras.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005785-53.2019.8.22.0005 Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: REQUERENTE: REGINA PAULINO GOMES CPF

nº 348.906.452-68, LINHA NOVA LONDRINA s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010936-34.2018.8.22.0005 Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO CPF nº 317.260.978-20, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128, LOTE 05, GLEBA 39, PICOP. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária<sup>1</sup>.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia

elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgada em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer

a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta



vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”. No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original. Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5Kva construída pelo autor, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 128, s/n, Lote 05, Gleba 39, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da

Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000794-34.2019.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 115.636.722-00, ÁREA RURAL 0, LOTE 58C, KM 05, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278, MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação (art. 344 do CPC).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação)

tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária<sup>1</sup>.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem

causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada no lote 58-C, localizado na estrada do Km 05, zona Rural de Ji-

Paraná/RO, na quantia de R\$ 8.636,11, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

[1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa](https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa) (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000127-48.2019.8.22.0005 Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Reforma

Parte autora: REQUERENTE: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 672.504.082-91, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 64, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 30 de maio de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002281-39.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária Parte autora: REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES CIDRO CPF nº 660.196.728-91, ÁREA RURAL, LINHA 03, S/N, KM 11, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária<sup>1</sup>.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação

constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

**CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR.** (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da

Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 3, s/n, Rodovia 135, Km 11, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 8.235,38, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007061-56.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES LEAL CPF nº 313.013.392-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128, LOTE 03, GLEBA 37. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 30/05/2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003991-31.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO BEZERRA DA SILVA CPF nº 580.873.382-00, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA 1182 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRIL 1701, PROCURADORIA MUNICIPAL URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias cumprir o despacho referido em audiência, complementando o laudo de fls. 146 com os pontos argumentados em audiência.

Após, manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento..

Cumpra-se.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000528-47.2019.8.22.0005

Assunto: Saúde

Parte autora: AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ANTONIO CPF nº 597.720.938-04, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 430, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a Requerente pretende a condenação do Município de Ji-Paraná no ressarcimento de despesa com passagens de ônibus a cidade de Porto Velho/RO (ida e volta) e ajuda de custo, uma vez que havia consulta/exame agendado.

O Tratamento Fora do Domicílio – TFD é um instrumento que garante por meio do Sistema Único de Saúde, o tratamento médico de pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município ou Estado de origem por falta de condições técnicas. O TFD é regulamentado pela Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde/Secretaria de Assistência a Saúde que garante inclusive ao paciente e seu acompanhante, ajuda de custo e passagens.

Demonstrou a parte autora: a) a necessidade da realização de consulta/exame fora do município - agendamento no dia 10/01/2019 (fls. 20, id. 24187639 p. 2); b) o gasto com passagens de ônibus, e a negativa do município em lhe oferecê-las; c) hipossuficiência financeira, parte assistida por Defensor Público, Ministério Público e/ou atermção. É a Jurisprudência: S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Neste ponto, teve que adquirir com recursos próprios as passagens e despesas com alimentação, ante a necessidade de efetuar tratamento fora do seu domicílio. Assim, a restituição é devida. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). CUSTEIO DE PASSAGENS E HOSPEDAGEM. CABIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde, comprovada a

necessidade da parte, não tendo condições de arcar com as despesas de deslocamento, devido o custeio pelo demandado. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida para R\$ 500,00, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70059209718, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/04/2014). (TJ-RS - REEX: 70059209718 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD) - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECONHECIMENTO-MULTADIÁRIA-CABIMENTO-SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - Considerando que o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não pode o ente público se eximir do cumprimento de seu dever, inclusive no fornecimento de tratamento fora de domicílio (TFD) - Sentença confirmada. (TJ-MG - AC: 10439160093225002 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018).

DISPOSITIVO - Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a ressarcir para ROBERTO DE OLIVEIRA ANTONIO as despesas com passagens (fls. 22/23, id.24187639 p. 4 e 24187640 p. 1) e ajuda de custo referente a uma diária, nos termos da Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde, com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública e em consonância com RE 8709447/SE.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2019.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001465-57.2019.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição

Parte autora: AUTOR: MARIA INES VISCARRA DE ARAUJO ESCUDEIRO CPF nº 419.218.792-20, ANTONIO ADRIANO 522, - DE 280/281 AO FIM JD MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV : 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731

- LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento

de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ademais, não demonstrou a parte requerida prosseguimento do parcelamento realizado (id. 24752152, fls. 13), eis se estivesse mantido o pagamento das parcelas estaria suspenso a prescrição, mas como não há informação do pagamento, presume-se que não realizou o pagamento das parcelas e, em razão disso, voltou a transcorrer o prazo prescricional, nos termos do Art. 4º, 2º do Decreto Municipal 6612/2002.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2002 a 2012, parcelados em 2012 que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 2020004010007010, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000036767.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002666-84.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JOSE GROSMAN DE SOUZA CPF nº

139.129.762-87, 2ª LINHA, GLEBA G, LOTE 165 s/n ZONA RURAL

- 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON

CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA

MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado."

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a requerida não apresentou nenhuma prova da contratação ou de que tivesse disponibilizado ao autor o valor cobrado, a fim de demonstrar a existência da relação jurídica e regular prestação do serviço no que se refere ao cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, CPC e art. 6º, VIII, do CDC; b) assim, sendo o contrato inexistente, a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que inseriu no contracheque da parte autora produto não contratado, denominado cartão de crédito com reserva de margem consignável, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC), impondo-se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao cartão de crédito consignado; c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando esse cartão desde outubro de 2017 (id. 25565514), cuja soma simples dos pagamentos mensais de R\$ 46,85 totaliza R\$ 793,45 (17 meses), assim considerado até a data do ajuizamento da ação (21/3/2019) e também conforme contracheques juntados (id. 24561189), merecendo procedência o pedido de nulidade contratual. Com relação ao pedido de restituição do valor, verifico razão à parte autora, pois a requerida fez descontos diretamente no contracheque do requerente sem que houvesse um contrato autorizando tal ato. Entendo que a restituição deve ocorrer de forma dobrada, pois o autor passou anos sofrendo o desconto de contrato que não anuiu. Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Neste caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em contrato nulo. A ausência da contratação, como corolário lógico, comprova a inequívoca má-fé. Assim, de rigor a incidência do citado dispositivo. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. - Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. - Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000973-64.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/03/2019.

Assim, a parte requerida deverá ressarcir ao autor as quantias cobradas indevidamente em dobro, totalizando R\$ 1.586,90, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). No que concerne o dano moral, nossa egrégia Turma Recursal entende que o desconto indevido em conta bancária/contracheque, por serviço não contratado gera dano moral que deve ser indenizado. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Desconto realizado em conta bancária sem comprovação da origem do débito gera dano moral que deve ser indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027208-52.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7043565-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão e faturas, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação de cartão de crédito consignado discutido nestes autos; b) condeno a requerida à repetição do indébito em favor do autor, referente aos descontos efetivados, no valor líquido já em dobro de R\$ 1.586,90, sem prejuízo de outras parcelas porventura cobradas no decorrer do processo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do desembolso de cada prestação; c) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 em favor do autor, a título de dano moral, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão; d) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito e faturas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

**INCLUA-SE O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA NO REGISTRO DO FEITO E PUBLIQUE-SE NO DJE.**

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000614-18.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: EMENSON WYLLIANS ALVES DA SILVA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/07/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7002979-45.2019.8.22.0005

AUTOR: MARINA ROTUNNO ROSIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação

Processo: 7002979-45.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora:

09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7001462-05.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: DIEGO DA SILVA CUNHA

Intimação

Processo: 7001462-05.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7002456-33.2019.8.22.0005

AUTOR: ALCEBIADES F DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação

Processo: 7002456-33.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7001619-75.2019.8.22.0005

AUTOR: TEREZINHA LUCIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7001619-75.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte

requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7001482-93.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: JOZIACI MOREIRA DOS SANTOS

Intimação

Processo: 7001482-93.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente

apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7001782-55.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SALOMAO BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7001782-55.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.

Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7003291-21.2019.8.22.0005

AUTOR: PATRICIA CROSIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7003291-21.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7005456-41.2019.8.22.0005

AUTOR: JERSONITA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE ALVES DE JESUS - PR94784

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Intimação

Processo: 7005456-41.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/07/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7001284-56.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BANY

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Intimação

Processo: 7001284-56.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 01/07/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7005727-50.2019.8.22.0005

AUTOR: GILBERTO DONIZETTI PALHANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

RÉU: PAG MENOS CONFECOES LTDA - ME, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

Intimação

Processo: 7005727-50.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/07/2019 Hora: 08:00 ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010580-73.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

EXECUTADO: MARTHA SILVERIA DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, a respeito da proposta de acordo firmada pela executada, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO - Processo: 7006573-72.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**DECISÃO**

1- Considerando que o executado concordou com os novos cálculos apresentados pela exequente (fls. 129, id. 17384180), homologo-os. E, considerando que não houve o pagamento da RPV n. 150/2018 – JEFAP, torno a mesma sem efeitos.

2- Assim, observando-se os novos cálculos apresentados, bem como os dados bancários da exequente, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

3 – Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE. Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

6- À escritania, exclua-se o documento id. 25618727, uma vez que estranho aos presentes autos/anexados equivocadamente.

Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001266-35.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SONIA AMORIM DE SOUZA ALENCAR CPF nº 532.191.479-68, RUA FERNANDÃO 740, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em caso análogo (autos 7011539-10.2018.8.22.0005) o feito foi suspenso por 3 meses para aguardo de resposta quanto à possibilidade do servidor transposto aos quadros da União e cedido ao Estado usufruir da licença prêmio

Assim, suspendo o presente feito pelo mesmo prazo ( 3 meses) ou até que o Requerido se manifeste naqueles autos, pois a resposta lá dada norteará as decisões nestes autos e as futuras.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji parana/RO 30 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007864-39.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEONILDO SANTANA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de dez (10) dias.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005630-50.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JULIANE CRISTINA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/07/2019 Hora: 10:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005536-05.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/07/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001526-15.2019.8.22.0005

AUTOR: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2019 Hora: 09:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005532-65.2019.8.22.0005

REQUERENTE: WAGNER PINTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/07/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001489-85.2019.8.22.0005

AUTOR: RENEE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: LIVELO S.A.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/07/2019 Hora: 10:30.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004669-12.2019.8.22.0005

AUTOR: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: FABIO FRANCISCO DE SOUSA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/07/2019 Hora: 10:00.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7005703-22.2019.8.22.0005

AUTOR: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE

Intimação

Processo: 7005703-22.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/07/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos



eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69)

Processo: 7002160-11.2019.8.22.0005

Requerente: Nome: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2592, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Requerida: Nome: JAEZIO KINAAK

Endereço: Rua Rio Negro, 1641, telefone 69 99363-0868, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-110

#### CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002160-11.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos, em razão da não localização do réu no endereço informado (aviso de recebimento anexo). Diante disso, deverá fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Flúido o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012243-23.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO CASIMIRO DE SA CPF nº 290.325.712-49, ÁREA RURAL S/N, 3 LINHA, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de

10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).

Ji-Paraná, 28/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008901-04.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: CELIA DE ANDRADE SILVA, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA, ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no

prazo de 5 (cinco) dias úteis. Flúido o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009454-51.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FABIO GOMES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0000051-22.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletronica Transcontinental Ltda-ME

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido: Banco Bradesco S. A., Hot Sound Professional

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Matheus Camargo Lorena de Mello (OAB/SP

292.902), Fernando Cesar Lopes Gonçalves (OAB/SP 196.459)

Custas Finais:

Ficam as parte Requeridas, por via de seus Advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 52,79 , para cada um dos requeridos, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0006545-63.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Simone Alves da Cunha Fontes

Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido:Tim Celular Sa

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 290,01, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0001591-71.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Frigorífico Tangará Ltda

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.514,45, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0006936-18.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniele Bazzo Miranda

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 185,69, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0005976-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nathieli da Silva

Advogado:Evandro Alves dos Santos ( 52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos ( 7281)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), André Luis Gonçalves (RO 1991)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,57, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0001771-63.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilberto Tabalipa

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787)

Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, notificada para no prazo de 15 (quinze dias) efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 432,38, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Art. 35 a 39 da Lei de Custas nº 3.896, de 24 de agosto de 2016. A parte poderá emitir a 2ª Via das Custas no site do Tribunal, aba Boleto Bancário, Custas Processuais, Emissão da 2ª Via.

Proc.: [0000189-52.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000210-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002764-69.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito, Intimação / Notificação

AUTOR: SINEZIO DA SILVA ALVES, RUA MARACATIARA 3919, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉU: APARECIDA DOURADO DA CUNHA SILVA, RUA PARANAENSE 236 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$366.496,70

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da

presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002205-15.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 27333514 - DECISÃO:

“DECISÃO

Nos termos do art. 34 do regimento de custas, defiro o recolhimento de custas judiciais ao final da fase de conhecimento.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, concedo o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao requerido que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie 91) ao requerente ADILSON SOARES DA SILVA, (...), até o julgamento final deste processo, ou ulterior decisão, devendo o requerido promover a implantação do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias, contados de sua ciência, sob pena de pagamento de multa que fixo em três vezes o valor do benefício, até o limite de seis vezes o valor do benefício.

Caso não cumprida a decisão, fica elevada a multa em seis vezes o valor do benefício, devendo ser notificada o Sr. Chefe local do INSS para cumprimento da medida, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência.

Cite-se a autarquia para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000516-33.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: LUIZ HILDEMAR RABELO

Certidão

Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para “Cumprimento de Sentença”.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009954-20.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO 5369

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 26/06/2019, às 14:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000334-47.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GICELIA DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado -art. 355 do CPC

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001436-07.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7003315-49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: ORLANDINA MARIA DE JESUS COSTA, RUA SANTA IZABEL 1239, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.684,86

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de desconto indevido c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTOR: ORLANDINA MARIA DE JESUS COSTA em face de RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido vem efetuando descontos, a princípio, indevidos desde o mês de março, haja vista a quitação do contrato de empréstimo (mútuo) na quantia de R\$ 1.769,42 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que não haja mais nenhum desconto indevido até o final da lide.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a ilicitude do desconto, deve ser atendido o pleito antecipatório determinando que não se faça mais nenhum desconto na conta-corrente do autor, até que se decida o mérito da causa, visto a responsabilidade objetiva. Nesse sentido: Apelação. Fraude de Terceiro. Operações bancárias ilegais. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Restituição na forma simples. Provimento parcial.

O ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade objetiva para o caso, o que implica que o fornecedor só estaria livre de restituir os valores, se comprovasse a culpa exclusiva da vítima, uma vez que os casos fortuitos internos também são considerados como responsabilidade do apelante, consoante jurisprudência do STJ.

Ocorrendo inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

Com relação à repetição do indébito, tendo em vista que a

fraude praticada contra a instituição financeira equipara-se a engano justificável, deve o valor ser devolvido na forma simples. Precedentes do STJ.

Provimento parcial.

Apelação, Processo nº 0019264-60.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017 Trata-se de relação de consumo e evidente a impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pela transferência apontada, assim como a justificativa de tal cobrança de juros.

Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA de urgência, determinando que a parte requerida SUSOEBCA os descontos na conta-corrente da parte requerente, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIME-SE O BANCO COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 DE JULHO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7009030-43.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO PEREIRA, RUA JOSÉ DA PAZ 2272, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO

OAB nº RO2084

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa:R\$15.470,33

#### SENTENÇA

JOÃO PEREIRA, qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, condenação em danos morais e restituição de valores em face de Banco ITAU BMG, também qualificado(a), aduzindo, em síntese, que teve descontado de seu benefício previdenciário, em favor do réu valores indevidos, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos. Requereu antecipação de tutela para suspensão dos descontos e, no mérito a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos (ID: 13624196).

A tutela provisória foi deferida nos termos do despacho de ID: 13696815.

Citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva. Ato posterior solicitou sua exclusão e a inclusão do réu ITAU BMG CONSIGNADO (ID: 15685262).

O autor apresentou emenda à exordial informando o equívoco na indicação do polo passivo da ação requerendo a exclusão do Banco BMG S/A do polo passivo e a inclusão do Banco Itaú BMG (ID: 16730199).

A emenda foi recebida, e determinada a citação do Banco Itaú BMG (ID: 18315231).

A parte ré foi citada e informou a baixa do contrato nº 233036043 objeto de lide, todavia, não apresentou contestação (ID: 19552748).

A parte autora apresentou manifestação da contestação apresentada pelo Banco excluído do processo, razão pela qual, deixo de analisar, haja vista a decisão de acolhimento da ilegitimidade passiva.

Instadas, as partes manifestaram o desejo de não produzir outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de procedimento comum, buscando o autor a declaração de inexistência de débito, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu.

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

No caso concreto, o autor narrou não ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu, e que desde o ano de 2010 está havendo este desconto de empréstimo fraudado na aposentadoria do autor, (conforme extrato anexo), assim já foram descontadas 72 parcelas de R\$ 151,47, totalizando R\$ 10.905,84(dez mil novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que atualizado perfaz um total de R\$: 15.470,33(quinze mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos) pagando prestações mensais de R\$ 172,83. Conforme mencionado em linhas anteriores, para eximir-se da responsabilidade de indenização cumpriria ao réu comprovar que o fato não ocorreu, ou que foi ele provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ao contrário disso, o requerido permaneceu

em silêncio, deixando de apresentar contestação no prazo legal, mesmo sendo citado para tanto.

O art. 344 do CPC diz que:

“Art. 344 – Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Pela dicção do artigo supratranscrito, verifica-se que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Em que pese ser relativa a presunção de veracidade emanada da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada de documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Se os fatos ali consignados não traduzem a realidade do que foi convenionado entre as partes, competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da ré faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados e com o pedido encartado na inicial, devendo ser considerada ilícita a cobrança, posto que não comprovada a origem da dívida.

Quanto a devolução em dobro, somente se justificaria uma vez comprovado o dolo ou má-fé do réu, o que não ocorreu no caso em exame. Sobre o tema é entendimento do TJ/RO que:

Repetição de indébito. Relação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança a maior. Restituição em dobro do valor cobrado e recebido a maior. Necessidade de prova do dolo ou da má-fé.

A devolução em dobro do valor indevidamente cobrado a maior somente se justifica com a demonstração de ocorrência de dolo ou má-fé, uma vez que se presume a boa-fé nas relações, inclusive de consumo. Decorre daí também presumir-se o engano justificável como determinante da cobrança indevida, especialmente porque entre as partes existe longa relação de consumo, que sempre se desenvolveu com regularidade e bons termos. (Ap. Civ. 100.005.2003.010361-0, Rel. Des. Renato Mimessi, julgado em 22/2/2005)

No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifei).

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente



para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.

Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.

PELO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) declarar a inexistência do débito referente ao desconto de R\$ 151,47, efetuado no benefício previdenciário do autor a partir do ano de 2.010, determinando a devolução do valor descontado indevidamente (R\$ 151,47 mensais), e corrigidos monetariamente a partir da data do descontos e acrescidos de juros legais, a partir da citação;

b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento;

c) condenar o réu no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

Sentença publicada e registrada no PJE.

Após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7003244-47.2019.8.22.0005

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

Intimação

Fica a parte autora intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário petição unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7007107-45.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ORLANDINA MARIA DE JESUS COSTA, RUA SANTA IZABEL 1239, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

Valor da causa:R\$6.769,42

DESPACHO

A parte autora deverá justificar o por quê de ter ajuizado uma segunda demanda, discutindo preceitos sobre o MESMO contrato, sob pena de extinção de ambas, sem o julgamento de mérito, por litigância de má-fé, sendo o caso, ainda, de requerer a extinção de alguma delas porque evidente a cumulação de pedidos idênticos. Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005779-46.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, SALA 102 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$68.654,45

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005698-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: GENEZIO CICERO PEREIRA SANDIS, RUA BEM TE VI 2110, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-237 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$19.621,70

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Concedo a justiça gratuita.

Analisado a prova carreada aos autos, observa-se que já houve sentença, proferida nos autos n. 0011099-46.2012.8.22.0005, concedendo auxílio doença e, na mesma oportunidade, convalidando esse benefício em aposentadoria por invalidez acidentária, com

efeitos a partir de 13.11.2009, de modo que não se mostra lícito ao INSS suspender o benefício neste momento por estar a citada sentença acobertada pela coisa julgada material.

De outro norte, não vejo possibilidade de a parte autora ajuizar nova ação pleiteando a concessão do mesmo benefício pela mesma razão, de modo que recebo este pedido como cumprimento de sentença.

Acredito ter havido algum equívoco da Autarquia Federal em rever as condições de saúde do beneficiário, suspendendo os pagamentos.

Assim, acolho o pedido para determinar que a Autarquia ré – INSS restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, em favor do autor, e em cumprimento da sentença da qual não cabe mais recurso, estendendo-se a obrigação inclusive aos valores pretéritos não pagos.

Fixo o prazo de 10 dias.

Intime-se a ré, para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 535, do CPC: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Providencie-se a alteração da classe processual.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004972-26.2019.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C.P.D.S.J.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: V.C.S.P.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da designação da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do NCPC, para o dia 16 DE JULHO DE 2019, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7003375-22.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Levantamento de Valor

AUTORES: CRISTIANE CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO

CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA CORTEZ DE CARVALHO, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

RÉU: ROGERIO CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$9.428,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente no Banco CREDISIS JICRED, valor outrora pertencente ao de cujus ALQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF n. 021.591.802-97, no importe de R\$ 9.428,00 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais).

Nos termos do artigo 723, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, defiro os pedidos constantes na inicial, ordenando seja oficiado ao CREDISIS – JICRED, banco 0097, para que coloque à disposição deste juízo o valor existente em favor de ALQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF/MF sob n. 021.591.802-97, agência 0002; Conta-Corrente: 0034788-4, ordenando transferência para conta judicial vinculada ao presente processo (Alvará Judicial n. 7003375-22.2019.8.22.0005), junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824 – Ji-Paraná.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7002542-09.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Transporte Aéreo

AUTOR: JENNEFER MEDEIROS DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 1868, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, SEM ENDEREÇO, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor da causa:0,00

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida comprovou o cumprimento da sentença prolatada nos autos, mediante depósito judicial do valor da condenação (ID: 26401654).

Intimada, a requerente postulou pela expedição de alvará judicial. Verifica-se que a ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que a autora, Sra. Jennefer Medeiros de Oliveira, CPF nº 023.159.722-30 ou sua patrona, Dra. Lucileide Oliveira dos Santos – OAB/RO 7281, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01694303-7, id. 049284800791903190, devendo comprovar o



saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, arquivem-se.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 0012394-16.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DAMARIS DOS SANTOS DELFINO, RUA ARGENTINA

128 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-057 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, C/ MANOEL FRANCO - T-5 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

Valor da causa: R\$1.477,06

DESPACHO

Quanto aos valores incontroversos depositados pela executada, conforme extrato no ID 26119914, determino que esta decisão sirva de alvará judicial para que o advogado da parte autora, Dr. ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB-1480/RO, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01510125-0, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando extinta a execução nessa parte, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

A parte autora deverá comprovar o saque da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No que se refere aos valores remanescentes devido, intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor subseqüente de R\$ 1.219,13 (mil duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 26473846).

Int.

SERVE DE ALVARÁ

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7000944-49.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PAULO CESAR PULKERI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 16, LOTE 32, GB 32 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$8.144,49

SENTENÇA

A parte executada comprovou no ID 19282795 o depósito judicial da quantia devida. Expedido alvará (ID 20254748), a parte exequente comprovou o levantamento dos valores e alegou que a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 407,22.

Intimada para complementar o pagamento (ID 20254748), a executada não se manifestou.

Realizada penhora pelo sistema BacenJud (ID 26610350).

A executada foi intimada e não se manifestou quanto à penhora. A exequente requereu a expedição de alvará (ID 26959637).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intemem-se as partes.

Determino que sirva a presente decisão de alvará para que o(a) representante da parte exequente, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, inscrito na OAB/RO sob n. 3897, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01509503-9, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

Serve a presente decisão de Ofício / Alvará.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002864-24.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M DE A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

RÉU: L. S. A.

Advogados do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE -

RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada da Decisão ID. 27229859.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010427-06.2018.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. V. S. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO1232,

ALVERI PACHECO - RO8827

REQUERIDO: L. DE S.

Intimação

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para assinar e retirar o Termo de Guarda Expedido.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7008974-44.2016.8.22.0005  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA -  
 RO7048  
 EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA MULLER  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR FARIAS - PR74000  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada  
 para, querendo, no prazo legal, manifestar-se quanto a petição ID  
 27489031 juntada aos autos.  
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,  
 uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do  
 prazo da intimação.  
 Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
 RO Processo n.: 7005755-18.2019.8.22.0005  
 Classe: Monitória  
 Assunto:Títulos de Crédito  
 AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,  
 AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO  
 PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº  
 RO9693  
 GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019  
 RÉU: WAGNER HENRIQUE SOUZA FERREIRA, RUA EDGARD  
 MOURA FERREIRA 159 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-  
 PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

#### Despacho

Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das  
 custas. Após, cumram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao  
 procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova  
 escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação  
 monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).  
 Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague  
 a quantia de R\$15.248,33, acrescida de honorários advocatícios de  
 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC),  
 podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes  
 não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial  
 ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o  
 que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de  
 imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do  
 cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento  
 no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do  
 CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se  
 o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando  
 bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado,  
 nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o  
 valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a  
 diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA  
 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO  
 MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
 RO Processo n.: 7005772-54.2019.8.22.0005  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e  
 devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral  
 AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB  
 nº RO7019  
 ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652  
 RÉUS: SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA, SEM  
 ENDEREÇO, LOJAS AMERICANAS S.A., SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$8.243,08

#### Despacho

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a  
 situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,  
 sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse  
 sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE  
 POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos  
 levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser  
 juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência  
 que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não  
 pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida)  
 do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em  
 desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos  
 objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.  
 (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.  
 Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara  
 de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de  
 registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -  
 PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE  
 INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO  
 - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção  
 de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária  
 a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas  
 processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos  
 requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da  
 situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários  
 e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV,  
 da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI nº 0033007-  
 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER  
 FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito  
 do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu  
 posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE  
 ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA  
 CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME  
 A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a  
 concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais  
 subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição  
 Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da  
 impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais  
 sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.  
 A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No  
 caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria,  
 desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade  
 alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000  
 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo  
 nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os  
 benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da  
 sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não

possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7005750-93.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED,  
RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº  
RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, RUA TRIÂNGULO  
MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-  
694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA SILVA GUIMARAES  
00499619269, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A  
1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das  
custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial.  
Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a  
dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC),  
no valor de R\$15.821,86.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em  
conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três)  
dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, §  
1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento,  
procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e  
sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor  
principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios,  
lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma  
oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente  
da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do  
CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada  
pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo  
credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que  
a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não  
se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem  
para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido  
o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,  
independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º,  
do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC,  
poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer  
a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente  
que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e  
será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou  
caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no  
prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do  
artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de  
embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante  
o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais

custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do  
restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais,  
acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento)  
ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo  
parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos  
(artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação  
far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado  
pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte  
exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da  
execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que  
esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as  
averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7005705-89.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: J. K. C., RUA CAMPO GRANDE 2103, - DE  
1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIA, W. D. M. R., AVENIDA PAU BRASIL 5503 CENTRO  
- 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual, proposta por WALISSON  
DE MEIRA RODRIGUES CALIMAN e JESSYCA KAROLAYNE  
CALIMAN RODRIGUES, aduzindo que contraíram matrimônio  
em 11/09/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens,  
estando separados de fato há aproximadamente 09 (nove) meses,  
não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação. Não  
tiveram filhos, nem amealharam bens. Pretendem usar o nome  
de solteiros. Requereram a homologação do divórcio, desistindo  
do prazo recursal. Apresentaram procurações e documentos (ID  
27587115).

É o Relato. DECIDO.

No que tange do pedido de divórcio, com o advento da EC/66,  
dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais  
necessário o lapso temporal, podendo, qualquer pessoa casada,  
ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual,  
independentemente do tempo anteriormente previsto.

Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, a homologação  
é a medida que se impõe.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado no ID  
27587114 e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b",  
do CPC.

DECRETO O DIVÓRCIO de WALISSON DE MEIRA RODRIGUES  
CALIMAN e JESSYCA KAROLAYNE CALIMAN RODRIGUES,  
ordenando a averbação no Registro de Casamento, matrícula n.  
095976 01 55 2015 2 00006 026 0001027 07 do Ofício do Serviço  
de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ministro Andrezza/RO,  
salientando que as partes voltarão a usar os nomes de solteiros,  
quais sejam: WALISSON DE MEIRA RODRIGUES e JESSYCA  
KAROLAYNE CALIMAN.

Sem ônus e, considerando o acordo celebrado, dispense o prazo

recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão tácita do parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se após o recebimento da carta A.R. ou malote digital, pelo Oficial do Registro.

Serve a presente decisão para averbação, devendo o oficial expedir uma certidão de forma gratuita, para ser entregue as partes, pois são beneficiárias da gratuidade de justiça.

Sentença registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
RO Processo n.: 7002968-16.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, -  
DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO  
OAB nº RO9436

EXECUTADO: CAMARGO & BRASIL LTDA - ME, RUA CEDRO  
3321, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.565,45

#### SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 26225656), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
RO Processo n.: 0001510-25.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCIA ELOISA RIBON, R: CARLOS DRUMOND DE  
ANDRADE 872, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 PQ.SÃO  
PEDRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB  
nº RO1803

RÉU: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO  
TEIXEIRA 1426, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO -  
76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$10.936,00

#### DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
RO Processo n.: 7005230-36.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Provisória

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA  
PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA  
DOMINGUES OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº  
RO5477

EXECUTADO: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE  
CASTELO 620, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS  
MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.074,16

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Fixo caução em valor igual ao que se pretende executar, para fins do disposto no artigo 520, IV, do CPC.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se e prestar a caução fixada, sob pena de indeferimento e extinção - artigo 924, I, do CPC.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,  
RO Processo n.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA  
C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE  
OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº  
RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-  
EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970  
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIIECIK MOREIRA, AV.

MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA, JOAO KMIIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL  
RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA  
OAB nº RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB  
nº RO4498

Valor da causa: R\$132.022,24

#### DESPACHO

Após localizados dois veículos de propriedade do executado em pesquisa Renajud, constando ambos com alienação fiduciária, a exequente pugna pela expedição de ofício ao Banco Fiduciário para que apresente nos autos informações quanto as respectivas alienações.

Contudo, não há informações de quais são os respectivos Bancos Fiduciantes, mesmo em consulta, o sistema Renajud não exhibe essa informação. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo

de 20 (vinte) dias, indicar nos autos quais são os Bancos Fiduciários a que se refere, fazendo constar também, as informações de endereço para viabilizar o encaminhamento de ofício.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7007201-27.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA,

RUA TENENTE BRASIL 869, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR

UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS

SANTOS OAB nº AC1361

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA

DOM PEDRO I w-7777, - DE 2612/2613 A 3634/3635 CAMPOS

ELÍSEOS - 12090-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730

Valor da causa: R\$4.811,84

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, que, segundo cálculos da contadoria judicial, realizado em 08/09/2017, chegou-se ao montante devido de R\$213,99.

A parte requerida foi intimada para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

O prazo de pagamento da parte requerida decorreu em 21/11/2017 (ID: 14702753).

A autora manifestou-se, requerendo a penhora online de R\$1.142,05 (ID: 15289625).

A requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 15/08/2018 (ID: 20635594), afirmando que o saldo remanescente consiste em R\$235,39, comprovando o depósito realizado nos autos na data de 01/11/2017.

Foi realizado o bloqueio via Bacenjud no montante postulado pela autora (ID: 20510622).

A autora postulou pela expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados (ID: 24668116).

A requerida afirmou que o crédito já foi quitado mediante depósito judicial de id. 20635594, postulando pela devolução do valor bloqueado via Bacenjud, alegando excesso de execução.

É o relato. DECIDO.

Conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial e homologados pelo juízo no início da presente ação, chegou-se ao saldo devedor no valor de R\$213,99.

A requerida foi intimada para pagamento, com decurso do prazo para cumprimento em 21/11/2017, ocorre que, a mesma juntou comprovante de pagamento no valor de R\$235,39 pago em 01/11/2017, alegando que depositou judicialmente o crédito perseguido nos autos.

Contudo, do extrato anexo, verifica-se que, vinculado aos presentes autos, consta somente o depósito referente ao Bacenjud de ID: 20510622.

Assim, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do débito.

Caso não demonstrado que houve o pagamento até a data de 21/11/2017 – quando decorreu o prazo para cumprimento – incidirá multa e honorários de 10%, além de juros e correção monetária.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7008472-71.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Matrícula

AUTOR: GISELE ALVES QUEIROZ MOREIRA, RUA SANTA

LUZIA, 605 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº

RO2962

RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RUA

VILAGRAN CABRITA s/n. URUPÁ - 76900-212 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO OAB

nº RO5831

Valor da causa: R\$12.000,00

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgada sentença condenatória, a requerida informou nos autos o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais objeto da sentença (ID: 23921081).

Intimada, a requerente pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Assim, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que o patrono da parte autora, Dr. Lincoln Assis de Astré – OAB/RO 2962, CPF 408.125.882-15, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510564-6, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, certificado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Serve o presente de mandado / ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7001386-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DE CARVALHO,

RUA HONDURAS 327, - DE 300/301 A 520/521 JARDIM DAS

SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: F. D. P. S. J., AVENIDA MARECHAL RONDON 1663, SALA

01 CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$27.356,58

**DECISÃO**

O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná determinou a remessa dos presentes autos de ação de concessão/conversão de aposentadoria por invalidez daquela vara para esta vara, sob a alegação de ter sido requerido prova pericial. Todavia, por discordar dessa decisão, suscitou o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.

Conforme Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública limita-se às causas relativas à previdência pública com o valor de até 60 salários-mínimos.

No caso em tela, o valor da causa previdenciária não ultrapassa limite de 60 salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da

Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização da prova pericial.

Ademais, é o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com precedente no conflito negativo de competência: Conflito negativo de competência. Juizado especial da fazenda pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal.

1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu artigo de n. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão.

2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia, se faz necessária a remessa dos autos ao juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta.

3. Julgado improcedente o conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801229-46.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/12/2018

Por fim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo dispositivo legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.

Ante o exposto, por discordar da decisão do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública que encaminhou os presentes autos para esta vara, suscito o conflito de competência para que ao final desse eg. Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná, por ser o competente para processar os autos em questão.

Distribua-se o conflito de competência direcionado às câmaras especiais do eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7009814-20.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: WILLIANS FERREIRA ALVES

VALOR DA AÇÃO: R\$ 795,66 (30/10/2017), CDA n. 20150205832976

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: WILLIANS FERREIRA ALVES atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2019.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0010826-04.2011.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CLAUDIO JEREMIAS MENDES e outros em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Houve depósito do valor devido e, em seguida, os valores foram repassados aos exequentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Encerre-se a conta judicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 29/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002662-47.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA CPF nº 277.299.072-91

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de MARLI PEREIRA DA SILVA. Narra a autora que firmou contrato de financiamento com o requerido para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que o réu se encontra inadimplente, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

Foi determinada a intimação da requerente para emendar a inicial, comprovando a mora da requerida, sob pena de extinção, contudo, conforme se verifica dos autos, a autora olvidou-se em cumprir o determinado, decorrendo o prazo sem manifestação (evento nº 23000432).

É o relatório. Fundamento e decido.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "MUDOU-SE".

Aliado a isso, devidamente intimado, o banco autor, deixou de comprovar o recolhimentos das custas processuais.

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, a Súmula 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, considerando que mesmo devidamente intimada a requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte ré, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO.**

**EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.

2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que “a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC” (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.** Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “ausente” da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas

sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3.O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018 ) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO – AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido.**

(TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com arrimo nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pela parte requerente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005031-48.2018.8.22.0005- Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARVALHO DA CRUZ CPF nº 419.105.832-00  
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOSÉ CARVALHO DA CRUZ desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas e representadas nos autos.

Declarou a parte autora que a parte ré, olvidou-se em dar cumprimento a sentença de mérito transitada em julgado em que concedeu aposentadoria por invalidez, consoante autos da ação principal nº 0008009-93.2013.8.22.0005 e autos de cumprimento de sentença nº 7003794-13.2017.8.22.0005. Diante da implantação de benefício contrário ao garantido pelo juízo por sentença judicial, requer a condenação a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação (ID. 23039154 páginas 01/04) narrando que a parte autora após ser submetida à perícia médica, não foi contactada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho ou para sua atividade habitual. Por fim, asseverou que não perpetrara nenhuma ilegalidade ao indeferir o benefício. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou impugnação a contestação, consoante evento nº 18904763).

Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, decorreu in albis.



## FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A indenização por ato ilícito pressupõe a existência de ação ou omissão culposa ou dolosa, do dano e do nexos causal entre eles, estando o autor, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, incumbido de prová-los, sem o que não subsiste o dever de indenizar.

Antes de adentrar na discussão quanto à existência do alegado ilícito e dano moral que o autor alega ter sofrido, faz-se necessário analisar a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente). Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano. Há, ainda, o nexos de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação.

Com efeito, o nexos de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Nessa ordem de ideias, é de se concluir, sem dificuldade alguma, que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.

Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar. Não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.

Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório.

Nessa linha de raciocínio, importante apontar as teorias explicativas do nexos de causalidade, a saber, a Teoria da Equivalência dos Antecedentes e a da Causalidade Adequada.

A primeira é utilizada pelo Direito Penal brasileiro, porém em campo mais restrito do que como originalmente concebida. Consiste em eliminar-se mentalmente o fato apontado como causador do dano, de sorte que se inexistente este, não existe o nexos de causalidade.

Essa teoria, no entanto, não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que

permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada de *conditio sine qua non*, ou da equivalência de condições.

A Teoria da Equivalência dos Antecedentes não tem aceitação no campo da responsabilidade civil e no campo da responsabilidade penal sofre certa restrição (Art. 13 do CP), v.g., quando não é considerado culpado pelo crime de homicídio o fabricante da arma de fogo utilizada em tal delito.

Por outro lado, pela Teoria da Causalidade Adequada deve-se buscar o antecedente imprescindível a existência do dano que, concomitante, guarda a mais estreita relação com este. É o que a doutrina chama de antecedente adequado, ou em outras palavras, o antecedente que guarda maior relação entre o dano e o ato/fato. Note-se que nem sempre tal mister é fácil. Trata-se de tarefa que exige bom senso. Afinal, dita-se qual o fato causador do dano, portanto, quem deve ser responsabilizado, pela relação de causalidade entre estas figuras. A interpretação incorreta dessa doutrina ou uma visão invertida das regras comuns de experiência conduz, indubitavelmente, a responsabilidade de quem não tem, diretamente, a ver com o dano; de quem não tem culpa ou mesmo não cometeu o ato ou omissão.

Antunes Varela (Obrigações, Forense, pp.251-252), citado por Sergio Cavalieri Filho, tem excelente exemplo que ilustra o acima afirmado. Destarte, segundo os festejados autores “se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito”.

Os autores, à luz do Código de 1916, entendiam o artigo 1.060 como um sinal de que o direito positivo adotou, com relação ao nexos causal, a Teoria da Causalidade Adequada. Isto porquanto o texto legal é claro ao afirmar que somente incluem-se os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela (inexecução da obrigação) direto e imediato. No novel Código temos, com redação quase idêntica, o art. 403, que dispõe que “Ainda que a inexecução reste de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Constitui efeito direto e imediato o antecedente imprescindível à existência do dano que, concomitante, guarda a mais estreita relação com este. Há, portanto, o perfeito entrosamento entre o texto legal e a antiga teoria e, não obstante o dispositivo legal citado, à semelhança do Código revogado, encontrar-se inserido no Capítulo “Das Perdas e Danos”, em título nominado “Do Adimplemento e Extinção das Obrigações”, do Livro I da Parte Especial, “Do Direito das Obrigações”, acredito, junto com a melhor doutrina, ser aplicável também a responsabilidade civil extracontratual.

Pois bem.

No presente caso, não se verifica a presença de ato ilícito perpetrado pela requerida que tenha sido capaz de causar danos morais ao requerente.

Em leitura a cópia do processo de cumprimento de sentença de nº 7003794-13.2017.8.22.0005, verifica-se que o autor, limitou-se a pleitear a expedição de RPV, não constando qualquer petição/expediente com pedido de implementação da aposentadoria por invalidez concedida nos autos da ação principal nº 0008009-93.2013.8.22.0005.

Sabe-se que a parte ré foi devidamente intimada da sentença de mérito, oportunidade em que interpôs recurso de apelação, qual foi negado provimento (Id nº 18599493 páginas 20/22). Desse modo,

deveria a parte autora, acrescenta em seus pedidos na ação de cumprimento de sentença de nº 7003794-13.2017.8.22.0005, a implementação do benefício concedido, o que, determinaria o juízo sua efetivação.

Desse modo, sem a provocação do juízo, não há como determinar que o INSS implemente o benefício concedido, bem como não se pode presumir que não o tenha feito, a fim de caracterizar desrespeito à eventual ordem judicial.

Conforme acima demonstrado, não há ato ilícito na conduta da requerida, inexistindo assim, nexos causais com os supostos danos narrados pela autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulado por JOSÉ CARVALHO DA CRUZ em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, este último, suspenso em caso de gratuidade da justiça.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006691-77.2018.8.22.0005- Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: VERONICA CASTRO CARPANINI CPF nº 053.016.682-85

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015  
EXECUTADO: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI CPF nº 825.474.752-00

#### DECISÃO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 29 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001159-93.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

Endereço: RUA DESEMBARGADOR VIEIRA CAVALCANTI, - até 359/360, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-090

Advogado: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB: PR18445

Endereço: RUA DESEMBARGADOR VIEIRA CAVALCANTI, - até 359/360, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-090

Requerido(s):

EXECUTADO: MARTA LIMA TEODORO CAMPOS

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7000972-80.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de FUHRMANN & CIA LTDA.

Concedeu-se a liminar de busca e apreensão, conforme decisão de Id nº 25091381 páginas 01/02.

Antes do cumprimento da medida liminar, a parte autora no Id nº 26489277 páginas 01/02, requereu a extinção do feito, devido o pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o autor desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Veja-se que a parte requerida não apresentou contestação, o que não enseja a necessidade de sua intimação quanto ao pedido de desistência, consoante art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Nesta data retirei a restrição judicial existente.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001692-47.2019.8.22.0005- PIS/PASEP

REQUERENTES: DOUGLAS MARCOS RAMOS TELEKEN CPF nº 797.675.402-53, MARCELO RAMOS TELEKEN CPF nº 910.661.822-72

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores recolham as custas iniciais integralmente, haja vista que recolheram apenas 1% do valor da causa e o regimento de custas determina que as custas iniciais devem ser recolhidas sobre 2% do valor da causa, bem como no prazo devem os autores apresentar certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji Parana/RO, 29 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007208-53.2016.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CASSIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO S.A em face de CASSIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Intimada por correios, novamente ficou-se inerte (ID 24366685). Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Nesta data promovi a retirada da restrição, via sistema Renajud.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7001904-68.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LUCIANO ROBERTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LUCIANO ROBERTO DA SILVA LIMA.

Concedeu-se a liminar de busca e apreensão, conforme decisão de Id nº 25673923 páginas 01/03.

Antes do cumprimento da decisão liminar, a parte autora no Id nº 27083797, requereu a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o autor desiste da ação, o que impõe a extinção do feito.

Veja-se que a parte requerida não foi citada, o que não enseja a necessidade de sua intimação quanto ao pedido de desistência, consoante art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Nesta data realizou-se a retirada da restrição, via Renajud.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005326-51.2019.8.22.0005- Procedimento Comum-

AUTOR: FERNANDA GALVAO CUZZUOL CPF nº 000.007.972-35

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia de 02 de julho de 2019, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual

intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato. Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 09.296.295/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com sede localizada à Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, n. 939 - Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, 9º andar, Alphaville Industrial, bairro Tamboré, CEP 06.460-040, Barueri/SP, e-mail: tributario@voeazul.com.br, telefone n. (11) 4831-1226.

Ji Parana/RO, 29 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000597-79.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROLVANE PROCÓPIO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Intimada, a executada efetuou o depósito do valor devido.

O exequente requereu expedição de alvará para levantamento dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da sentença. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará judicial. Após o levantamento dos valores, encerre-se a conta judicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 29/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007028-37.2016.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIETE DE ARAUJO CPF nº 421.147.212-72

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

#### SENTENÇA

ELIETE DE ARAÚJO, qualificado nos autos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para deferimento de seus pedidos. Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS manifestou-se no Id nº 6308540 páginas 01/07, oportunidade em que apresentou os quesitos para serem respondidos.

Sobreveio laudo pericial realizado por médico no Id nº 16877303 páginas 01/06.

A parte ré, apresentou proposta de acordo no Id nº 17710817, qual não foi aceito pela parte autora, consoante petição de Id nº 19241302.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. A parte autora manifestou-se no Id nº 24956359 páginas 01/03, olvidam-se a parte requerida.

É o necessário. DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a incapacidade da parte autora é definitiva e para o desempenho de qualquer trabalho, conforme quesito nº 12 e 17 de Id nº 16877303 página 05, a parte requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

No caso em apreciação, vislumbro que a qualidade de segurado do autor restou comprovada pelo documento de Id nº 5161225 páginas 01/03, onde o próprio INSS reconheceu referida qualidade.

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos Id nº 16877303 páginas 01/06, o qual concluiu que a parte autora está incapacitada para todo e qualquer trabalho de forma definitiva.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria, como já mencionado.

Sendo assim, comprovado está que as condições do requerente não permitirá que o mesmo exerça outras atividades.

Por oportuno, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que ao reconhecer a concessão da aposentadoria por invalidez deve-se considerar não só os requisitos exigidos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, aliado ainda aos aspectos profissionais, sociais e econômicos do requerente, o seu pedido formulado merece ser acolhido.

Sobre o marco inicial da conversão da aposentadoria por invalidez, esta deverá iniciar a partir da data do laudo médico pericial, o que coincide com a data de juntada do laudo pericial, por tratar-se de processo eletrônico.

Sobre o assunto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. PROVA. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Considerando que os documentos médicos apresentados nos autos não fornecem com precisão a data da incapacidade total e permanente da parte autora, correta a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, assim como a fixação da DIB do auxílio-doença na cessação do último benefício. 2. A mera alegação de que a incapacidade total e permanente é verificada na DCB do primeiro benefício, não é suficiente para descaracterizar as conclusões do laudo pericial judicial, o qual analisou de maneira minuciosa o quadro clínico do segurado e apontou a DII levando em consideração os documentos médicos, o relato do requerente e o exame médico realizado. 3. Tendo a parte autora sucumbido em pequena parte do pedido, deve o INSS arcar com os ônus da sucumbência, a teor do art. 86, § único do CPC, uma vez que é sucumbente em maior parte. (TRF4 5052230-62.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

Aliado a toda a fundamentação disposta, o fato de o autor possuir baixo nível de escolaridade e residir numa cidade do interior de Rondônia, onde não há tantas oportunidades de emprego sem o uso do esforço físico, avulta inviável a reabilitação da autora em outra atividade remunerada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que não restou constatado nos autos, a necessidade do acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual, não merece guarida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIETE DE ARAÚJO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de:

a) restabelecer o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da suspensão do benefício concedido administrativamente (23/09/2015 – Id nº 5161225 página 02), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e

b) converter o auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez, desde a efetiva constatação da incapacidade total permanente pela perícia médica judicial, qual seja, a data do laudo pericial (14/0/2018 – Id nº 16877303 página 01), no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais referente a perícia judicial realizada nos autos, via sistema AJG, devendo o perito médico não cadastrado, proceder ao seu cadastro por meio do endereço <https://ajg.cjf.jus.br/ajg2/internet/loginInternet.jsf>. Intime-se o perito para realização de prévio cadastro em caso de inexistir.

Com a realização do cadastro, solicitação do pagamento e posterior comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, expeça-se alvará para levantamento em nome do perito nomeado nos autos.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0051807-17.2007.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, PEDRO ORIGA NETO, PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB nº RO972, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

EXECUTADO: FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, MARIANGELA DE LACERDA OAB nº RO77034

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PEDRO ORIGA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de FRIGORÍFICO DA AMAZÔNIA LTDA - ME.

Após regular processamento do feito foi realizada penhora da integralidade do valor devido sobre crédito da executada existente em outro processo em trâmite nesta Vara.

Sob

ID 19761654, relatório da Contadoria acerca do valor atualizado do débito (R\$4.030,50).

Em seguida, a exequente requereu transferência dos valores devidos para conta bancária de sua titularidade e extinção do feito (ID 20251520 e ID 21833355).

Sob ID 23971495, comprovante de depósito do valor executado em conta judicial vinculada ao processo.

Intimada, a exequente requereu transferência de valores e extinção do feito (ID 24270033).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da sentença. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Transfiram-se os valores sob ID 23971495 para a conta bancária indicada pela exequente (ID 24270033). Após, encerre-se a conta judicial.

Indefiro o requerimento sob ID 26367711, pois as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não compõe o polo ativo da demanda, que se volta tão-somente ao recebimento de honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7004209-25.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

RÉUS: JOVENILDO BATISTA MULLER DA SILVA, ONEZIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, em decorrência do ajuizamento incorreto perante este juízo.

Tem-se que não há óbice para a extinção, tendo em vista que deverá ingressar com a ação perante o juízo competente.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7005318-74.2019.8.22.0005- Procedimento Comum-

AUTOR: MARLI RAYMUNDO DE ABREU CPF nº 161.743.642-91

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB

nº RO7804, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia de 20 de março de 2019, às 08h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 09.296.295/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com sede localizada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939 - Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, 9º andar, Alphaville Industrial, bairro Tamboré, CEP 06.460-040, Barueri/SP, e-mail: tributario@voeazul.com.br, telefone n. (11) 4831-1226.

Ji Parana/RO, 30 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE

CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE : GILMAR NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do requerida, acima identificado, para que tome conhecimento da presente ação de Regulamentação de Guarda e Visita, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação.

Processo: 7000800-94.2017.8.22.0010

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Regulamentação de Guarda e Visitas

Requerente: Maria Isabel Oria

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Gilmar Nascimento Moreira

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

\*apgs

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO PROCESSO: 7005655-63.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: C. A. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553

REQUERIDO: L. B. F. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Corrijo de ofício o valor da causa, que diante da oferta de alimentos deve corresponder ao valor de R\$ 3.592,80, nos termos do art. 292, III do CPC.

Cuida-se da espécie de pedido de GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS e OFERTA DE ALIMENTOS, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS em desfavor de LAURA BEATRIZ FUMAGALI OAKES.

Narrou que as partes conviveram em união estável, advindo o nascimento da criança Lara Sophia Fumagali Vieira, nascida em 15 de setembro de 2015. Narrou que a guarda de fato da criança é exercida unilateralmente por sua genitora, desde a separação do casal, que se deu em julho de 2016, entretanto, aduziu que a requerida está o impedindo de exercer seu direito de convivência com a filha. Ofertou alimentos no importe de 30% do salário-mínimo vigente. Requereu tutela provisória, para regulamentação da convivência com a filha, até decisão final.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois trata-se também da proteção dos direitos da criança no que se refere ao desenvolvimento em ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Segundo se observa dos autos, as partes conviveram em união estável advindo o nascimento da infante. Entretanto, o autor narrou que a requerida está impedindo a convivência do autor com a filha.

Quanto ao perigo da demora, observa-se que a convivência paterna é de suma importância para desenvolvimento emocional da criança. Além do que, não há nos autos notícias de que o autor exponha a criança a risco, ou adote conduta inadequada em relação aos cuidados da infante, assim, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária à medida antecipatória a ser concedida.

O autor requer que a visitação se dê em finais de semana alternados, retirando a criança às 19:00hs da sexta-feira e devolvendo-a no domingo às 19:00hs, entretanto por ora, entendo que a visitação se dê apenas nos finais de semana alternados e SEM PERNOITE, diante da idade da criança, que conta com três anos, bem como, a fim de melhor averiguar as condições de inserção familiar em que a infante vive.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de regulamentar provisoriamente a convivência do autor com a filha Lara Sophia Fumagali Vieira, devendo as visitas por ora ocorrer a cada 15 dias, em finais de semana alternados, SEM PERNOITE. Deve o autor buscar a filha no sábado e domingo às 08hs00min e devolver às 19hs00min, iniciando-se a visitação no próximo final de semana.

De outro lado, diante da oferta de alimentos e considerando a natureza urgente da verba, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo a ser pago pelo autor CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS em favor de Lara Sophia Fumagali Vieira, até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta em nome da representante do menor, ou em mãos, mediante emissão de recibo.

Intime-se o autor, de que, deverá pagar os alimentos na forma ofertada e fixada, sob pena de prisão.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2019, às 08hs40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se O AUTOR POR SEU ADVOGADO, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato. Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

Dados para cumprimento:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LAURA BEATRIZ FUMAGALI OAKES, brasileira, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.647.110 expedida pela SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o Nº 049.397.492-07, e-mail: endereço eletrônico desconhecido, podendo ser encontrada na Rua Menezes Filho nº 1760, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP: 76.900-767- Ji-Paraná –RO.

Sede do Juízo(2ªCível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220

Ji ParanaRO, 30 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7009441-52.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS CPF nº 947.801.702-06AUTOR: ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS CPF nº 947.801.702-06

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação para recebimento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente: a) ausência de comprovante de endereço. No mérito, alegou a inexistência de laudo; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a



indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID 23341948).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.

A questão processual levantada pela requerida não merece acolhida. Pois, segundo se observa da peça inicial, a parte autora apresentou o comprovante de residência, conforme se infere no Id nº 21867625.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE as preliminares de ausência de comprovante de residência.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida.

O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.

A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO - CRM 3012 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005723-13.2019.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: CLEIDIANE MAGELA SILVA CPF nº 834.065.652-04, THALITA MIRELLA MAGELA FELIPE CPF nº 053.469.582-58

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA SOUZA DA ROSA OAB nº RO9758

REQUERIDO: CRISTIANO FELIPE DE SOUZA CPF nº 876.694.982-34

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro gratuidade da justiça.

Corrijo de ofício o valor da causa nos termos do art. 292, III do CPC, fixando-se em R\$4.790,40.

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS SEM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2019 às 08hs00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03,

localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CRISTIANO FELIPE DE SOUZA, genitor, brasileiro, solteiro, diretor da escola do legislativo, portador do RG sob o n. 106845 SSP/RO, inscrito no CPF n. 876.694.982-34, residente e domiciliado à Rua Ministro Andrezza, s/n, setor, ou, podendo ser encontrado à Rua Foz do Iguazu, n. 1939, Centro, CEP: 78.967-800, ambos no município de Buritituba.

Ji Parana/RO, 30 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7000971-72.2017.8.22.0003

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉUS: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP, ORMY DO NASCIMENTO BRAGA, GILTON FERNANDO DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial de Gilton Fernando de Aguiar, requerido/executado revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação ficta.

Intimada, a requerente/exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico razão assistir à curadoria especial.

De fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do executado, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC: "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante aquisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.", já que apenas fora realizada diligência junto ao sistema Infojud, ignorando-se os demais.

Com isso, nula a citação ficta.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para anular a citação por edital de Gilton Fernando de Aguiar.

Apresente a parte requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do pagamento das custas para realização de diligências, nos termos do artigo 17, da Lei de Custas do Estado de Rondônia (Lei 3.896/2016).

Ji ParanaRO, 11 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7004461-33.2016.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP CNPJ nº 03.419.988/0001-16

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES CPF nº 875.643.352-20

DESPACHO

Em consulta junto aos sistemas Renajud/Bacenjud, não foram localizados veículos ou ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

MODIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL. TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 11 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO PROCESSO nº 7007331-80.2018.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ALDENIR RIBEIRO COIMBRA CPF nº 142.838.242-91

AUTOR: MARIA ALDENIR RIBEIRO COIMBRA CPF nº 142.838.242-91

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação para recebimento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente: a) ausência de comprovante de endereço; b) ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID 22311158).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.

As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida.

A uma, pois segundo se observa da peça inicial, a parte autora apresentou o comprovante de residência, conforme se infere no Id nº 22293442, pág. 01..

A duas, porque verificam-se desnecessários os documentos solicitados pela requerida, vez que os documentos juntados pela requerente se mostram suficientes para apontar o acidente de trânsito e a lesão sofrida pelo requerente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE as preliminares de ausência de comprovante de residência e ausência de documentos essenciais..

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.

A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.

Para tanto, determino a realização da prova pericial e nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7005635-72.2019.8.22.0005- Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: NILZA LOBO DE RESENDE CPF nº 340.810.462-

04, WILLIAN GABRIEL RESENDE MATIAS CPF nº 022.648.432-76

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº

RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ nº 01.109.184/0001-

95

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Willian Gabriel Resende Matias em desfavor de Universo Online S.A.

Verifica-se dos autos, que o autor possui 17 (dezessete) anos de idade e não está representado nos autos por seu responsável legal.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção e indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 30 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7005695-45.2019.8.22.0005- Alimentos, Fixação, Guarda,

Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: R. D. D. S. CPF nº 000.489.882-60, M. M. CPF

nº 035.326.756-25

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARTHUR PIRES MARTINS

MATOS OAB nº RO3524

Decisão

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Narram as partes que apesar das boas condições financeiras do autor Maxwell Massahud, que é médico e possui rendimento considerável a autora Raiane percebe mensalmente renda de 01 (um) salário mínimo, o que a impede de recolher custas. Entretanto, tais argumentos não se sustentam, haja vista que não há comprovação dos alegados rendimentos da autora, bem como, em que pese tratar-se de pensão alimentícia em favor de filha das partes, o valor alimentar é considerável, atingindo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Outrossim, tratando-se de composição entre as partes, devem estas buscar solução amigável e proporcional a seus rendimentos também em relação às custas processuais, sendo que a beneficiária é a filha em comum.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos elencados INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intimem-se os autores para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji Parana/RO, 30 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006211-02.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente(s): LUIS BERNARDI

Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO2612

EMBARGADO: JOSE DONISETE FERREIRA

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303

DESPACHO: “

DESPACHO: Recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por preenchidos os requisitos constantes do artigo 919, § 1.º, do CPC e, conseqüentemente, suspendo a execução de título extrajudicial n.º 7004074-47.2018.8.22.0005. Intime-se o embargado para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Pratique-se o necessário. Ji Parana/RO, 14 de março de 2019. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro.”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7007001-83.2018.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO CPF nº

637.055.402-20

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA

TUPAN OAB nº RO8550

EXECUTADO: JULIANA GUBERT CPF nº 656.446.892-04

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pela executada.

Em seguida, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005697-15.2019.8.22.0005- Casamento, Dissolução

REQUERENTE: E. A. D. O. CPF nº 762.538.642-20

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849

REQUERIDO: A. S. D. C. CPF nº 690.752.202-00

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro gratuidade da justiça.

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2019 às 09hs20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AMAZIEL SOARES DE CARVALHO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI/RG sob n. 1157273 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 690.752.202-00, residente e domiciliado na Rua das mangueiras, n. 3926, Bairro Presidencial, CEP 76901-260, Ji-paraná/RO.

Ji Parana/RO, 30 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011592-25.2017.8.22.0005- Debêntures

AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - EPP CNPJ nº 13.092.727/0001-98

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: CHRISTINA BARTELS CPF nº 015.203.792-69

DESPACHO

Seguem espelhos das diligências realizadas via sistemas Bacenjud, Infjud e Siel (este em substituição ao sistema Renajud, que não faz busca de endereços).

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 26 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Réu: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados: Ricardo Barreto Ferreira da Silva OAB SP 36710 e Bruno Bezerra de Souza OAB PE 19352

Réu: EDITORA GLOBO S/A

Advogados: Scheilla de Almeida Mortoza OAB GO 11361

Número do processo: 7010585-61.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB: PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78

Valor da ação: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC. Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações. Pratique-se o necessário. Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004901-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): EDMAR JOSE SANTANA

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Requerido(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

FINALIDADE: intimação do autor, a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003002-88.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente(s): POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB:

RO3551 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB:

RO3134-A Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço: Advogado: MARCIO

HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836

Requerido(s): O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME

Finalidade: intimação do requerente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7009101-45.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME CNPJ nº 04.929.196/0001-54

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento integral do acordo, considerando que seu requerimento para suspensão do feito data de novembro de 2018.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 24 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7001613-73.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048

Requerido(s):

RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP Valor da Causa: R\$ 5.001,83

Intimação DE: RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 1.113,82 (um mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos), na data de 23/02/2018, CNPJ 01.193.670/0001/34, nome Transportes Rodoviários Aguiar Eireli.

ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 0006893-57.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora -

Legais / Contratuais, Adicional de Horas Extras, Férias

AUTOR: FELISARDO GONCALVES OLIVEIRA CPF nº

115.168.522-49

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54

DESPACHO

MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, JÁ QUE INICIADA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos acerca do valor do débito, que deverá considerar a impugnação oferecida e, caso haja, a manifestação do exequente.

Somente após, tornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7000732-28.2018.8.22.0005- Correção Monetária, Cheque

AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA CPF nº 645.826.124-15

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº

RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

RÉU: JOSE PEREIRA CORDEIRO CPF nº 009.472.688-47

DESPACHO

MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, JÁ QUE INICIADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Na oportunidade, deverá também apresentar o valor atualizado do débito.

Após, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7004177-88.2017.8.22.0005- Duplicata

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME CNPJ nº

07.996.479/0002-98

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: MAYKO EDUARDO CAMARGO ITO CPF nº 713.324.992-87

DESPACHO

Suspendo o feito por 90 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 25984129.

Decorridos, manifeste-se a autora independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escritania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7003043-26.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MILTON FUGIWARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608, MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ÍTALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE em face de MILTON FUGIWARA. Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido.

O exequente requereu transferência de valores para conta bancária de sua titularidade e extinção do feito ante o pagamento efetuado (ID 26215813).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da sentença. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Proceda-se ao necessário para transferência dos valores depositados (ID 25970005) para a conta informada pelo exequente (ID 26215813).

Em seguida, expeça-se alvará judicial para levantamento, pelo executado, dos valores depositados pelo exequente (ID 22075557). Após a transferência/ levantamento dos valores, encerre(m)-se a(s) conta(s) judicial(is).

Custas pelo executado. Se não pagas (após as providências de praxe), inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008808-41.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SANDY LILIAN TOSCHI CANDIDO

Endereço: Rua Goiânia, 2164, - de 2037/2038 a 2244/2245, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-672

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245

Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084

Requerido(s):

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: RO6099

Despacho

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006323-68.2018.8.22.0005- Correção Monetária

EXEQUENTES: SONIA MARA DA SILVEIRA MACHADO GIMENES CPF nº 983.100.117-68, FRANCISCO DE SOUZA

MACHADO CPF nº 281.556.617-68, SELMA CRISTINA DA SILVEIRA MACHADO SILVA CPF nº 582.759.082-72, MILTON FUGIWARA CPF nº 389.267.849-91, SERGIO MAURO DA SILVEIRA MACHADO CPF nº 383.296.461-49

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07

DESPACHO

Indefiro o requerimento de constrição de bens.

Como sabido, a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Com isso, estão submetidos à recuperação judicial os créditos detidos em face das empresas em recuperação judicial existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial - 20.06.2016 - (créditos concursais).

Nos termos da decisão de fls. 297.319/297.324 (item 15), dos autos de Recuperação judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 "este juízo adota o entendimento esposado no Resp 1.447.918-SP (2014/0081270-0) da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que, em se tratando de créditos decorrentes de responsabilidade civil, cujo fato gerador do dano é preexistente ao momento da recuperação judicial (20/06/2016), estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com consequente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação e expedição da certidão de crédito", entendido o fato gerador como o evento danoso e não a data da prolação da sentença ou seu trânsito em julgado.

Verifico que o fato gerador da presente ação remonta ao ano de 2013; portanto, antes da recuperação judicial, ocorrida no ano de 2016.

Desse modo, em atenção ao princípio da não surpresa, oportunizo à exequente que se manifeste, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006689-10.2018.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: VERONICA CASTRO CARPANINI

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372,

MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015

RÉU: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VERÔNICA CASTRO CAPANINI em face de CAPEJEANE MOREIRA CAPANINI.

A exequente informou o pagamento do débito alimentar, juntou comprovante e requereu a extinção do feito (ID 23353060).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 26441273).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007000-69.2016.8.22.0005- Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME CNPJ nº 15.861.412/0001-93

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

RÉU: GOTARDI & CIA LTDA CNPJ nº 05.561.457/0001-99

#### DECISÃO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010479-36.2017.8.22.0005- Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios

AUTOR:FRIGORIFICOTANGARALTDACNPJnº07.141.937/0003-98

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: B.P. SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 17.236.840/0001-50

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos contrato social da empresa requerida em que comprove ser sócio a pessoa de Cleber Caldeira Borges, com a finalidade de averiguação de seus poderes para receber citação.

Com a vinda das informações, voltem conclusos para realização das pesquisas requeridas no Id nº 25753475.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7002877-23.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

REQUERIDO: DORIEL FERNANDES DE ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### Sentença

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de DORIEL FERNANDES DE ALENCAR.

Antes da prolação de despacho inicial, parte autora no Id nº 26501299, requereu a extinção do feito, devido o pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o autor desiste do prosseguimento da ação, o que impõe a extinção do feito.

Veja-se que a parte requerida não apresentou contestação, o que não enseja a necessidade de sua intimação quanto ao pedido de desistência, consoante art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Não constam restrições inseridas sobre o veículo por este Juízo.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008789-38.2010.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOAO BATISTA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: DALVA FRANCISCA

Endereço: Rua Rio Urupá, 931, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-272

Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO83

Endereço: desconhecido Advogado: THEO FERNANDO ABREU HAAG OAB: RO4836 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.

Nome: JOAO BATISTA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: DALVA FRANCISCA

Endereço: Rua Rio Urupá, 931, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-272

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de abril, 1701, Procuradoria Municipal, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005464-18.2019.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº

190.538.782-20, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº

420.288.092-72, ARISTEU DOS SANTOS CPF nº 204.764.692-87,

ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 084.547.362-04

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB

nº RO303

RÉU: EDNA DOS SANTOS E SILVA CPF nº 340.813.562-20

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.



O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O

DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos, bem como apresente cópias legíveis dos documentos de Id nº 27434168 páginas 05/06, Id nº 27434173 página 01 e Id nº 27434175 página 06.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000728-25.2017.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: N . A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME CNPJ nº 09.282.525/0001-31

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

RÉU: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS CPF nº 735.190.816-87 SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito com animal proposta por N.A.DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA – ME em desfavor de CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS. Narra a empresa autora que em 03 de junho de 2014, por volta de 01h na BR 174, seu veículo, caminhão Wolksvagem 24.250 CLC, placa NJQ-5108, com destino de Cuiabá/MT para Ji-Paraná/RO, conduzido pelo motorista Jairon Souza dos Santos, colidiu com animal espécie mula, próximo a cidade de Vilhena, este de propriedade da requerida, vindo a caracterizar grandes prejuízos. Ao final, requereu sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao ressarcimento dos prejuízos sofridos, no importe de R\$ 47.492,52 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e ainda a indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, diante da ausência da parte requerida (Id nº 14236071).

No Id nº 19464746 páginas 01/02, indeferiu-se a citação editalícia requerida pela autora.

Citou-se a parte requerida, conforme certidão de Id nº 21507617 página 06, decorrendo seu prazo para oferecimento de contestação.

Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC (Id nº 24522631).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que, devidamente citada a requerida deixou de contestar a ação, pelo que lhe decreto a revelia.

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contudo, essa presunção não é absoluta, podendo ser ilidida caso os elementos juntados ao processo não sejam capazes de comprovar as alegações da parte autora ou deixarem dúvidas quanto às mesmas.

Assim sendo, não sendo a revelia absoluta, não importando o reconhecimento automático do pedido, sendo lícito ao juiz considerar não provados os fatos não contestados, uma vez que a presunção de veracidade não é absoluta (Resp. n. 173939/PB; Min. Ruy Rosado de Aguiar; 8/9/1998).

Neste mesmo norte cito os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EFEITOS DA REVELIA - REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS - ESBULHO NÃO CONFIGURADO.**

“A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.”

Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse quando não comprovados o fato da posse e o ato de esbulho. (Processo: AC 10699130012502001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 12/05/2015, Julgamento: 7 de Maio de 2015, Relator: José Flávio de Almeida).

**AGRAVOREGIMENTALNORECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal “a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”. (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011).

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352459 AC 2012/0072502-6, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/10/2013, Julgamento: 3 de Outubro de 2013, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Do compulsar dos autos verifico que, em que pese a revelia da requerida, a requerente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim afirmo porque, apesar de afirmar

ter ocorrido o sinistro com animal de propriedade da parte requerida, e ter desembolsado grande quantia para a reparação dos prejuízos sofridos, a empresa autora não logrou êxito em provar suas alegações, olvidando-se em trazer mínima prova documental.

Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos da prova das alegações que fizer. Cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos, ou modificativos do direito do autor.

Essa regra impõe ao autor a prova do fato em que se fundamenta o pedido, ou seja, “Actori incumbit onus probandi” (Ao autor cabe o ônus da prova), “Actore non probante, reus absolvitur” (Se o autor não prova, o réu é o absolvido).

In casu, a autora não logrou êxito em comprovar os danos materiais e morais sofridos, não efetuando prova de suas afirmativas (art. 373, I, CPC), de forma concreta e inequívoca. Nesse mesmo diapasão, vejamos:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais e morais. Culpa não demonstrada. Ônus do autor. Embriaguez ao volante. Não comprovada. Dever de indenizar. Não configurado.

É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Inexistindo, em contrapartida, prova da contribuição do apelado para a ocorrência do sinistro, mais especificamente quanto a manobra indevida, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória.

A aferição do teste de bafômetro apontou teor inferior ao descrito no art. 306, I, do Código de Trânsito, portanto, impossível acolher a tese de embriaguez ao volante.

**APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 0003421-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2019.

**APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - VÍCIO - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA.** Cabe ao autor da ação provar os fatos que alega capazes de ensejar a indenização por danos morais pretendida, sob pena de indeferimento.

(TJ-MG - AC: 10707100063072001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da autora, não resta comprovado o dever de ressarcimento pelos danos sofridos (art. 373, I, do CPC), não havendo, portanto, dano moral e material a ser indenizado no caso concreto.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por N.A.DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA – ME em desfavor de CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a empresa autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002275-93.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Lucidio Vilsen, 429, R: 31 de março 1884, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-280

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897

Requerido(s):

RÉU: PIARARA TRANSPORTES LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO2823

Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: BA9446

Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB: RO4164

Advogado: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB: RO3718

Sentença

Iracema Aparecida Quintino, ajuizou ação de indenização por danos morais por ato ilícito em desfavor de José Edson de Aquino Feitosa e Pirarara Transporte Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 20 de maio de 2014, por volta das 10h, na Avenida Brasil esquina com a Rua Cedro, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, a vítima Wanderson Lopes dos Santos, filho da requerente, cumpria sua jornada de trabalho realizando a coleta de lixo urbano, quando foi vítima de acidente de trabalho e veio a óbito. Afirma ainda que, segundo ocorrência policial, a vítima estava na lateral da caçamba do veículo coletor de lixo, que trafegava pela Av. Brasil sentido aeroporto, quando foi violentamente atingida pelo veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo Atego 1418, ano 2007, de placa NDG-7082, conduzido pelo primeiro requerido que invadiu a preferencial e colidiu com o caminhão que o transportava. Ademais, mencionou que o veículo dos requeridos foi o causador do acidente e responsável pela morte da vítima, devido a forma negligente, imprudente ou imperita, em que conduzia o veículo caminhão. Ao final, requereu indenização por danos morais por ato ilícito, com base em todas as provas de direito carreadas aos autos, em especial pela prova do ato culposo perpetrado pela parte requerida, e principalmente por parte de todos os danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e extrapatrimoniais experimentados pela autora. Juntou documentos.

Na ocasião da audiência de conciliação (Id nº 8474257 página 48), a parte autora pleiteou a desistência da ação em face de José Edson de Aquino Feitosa, o que foi homologado pelo juízo.

A empresa requerida, Piarara Comércio e Transportes Ltda, apresentou contestação no Id nº 8474257 páginas 58/83, oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que ocorrera culpa exclusiva da vítima ou até culpa concorrente com o motorista do veículo que a transportava de forma irregular e/ou proprietário de tal veículo. Ademais, denunciou a lide para inclusão de Clebioneio Ladislau de Souza, Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda Eireli e Mapfre Seguros. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide.

A parte autora apresentou impugnação no Id nº 8474304 páginas 51/56.

Na decisão saneadora de Id nº 8474304 páginas 57/58, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu parcialmente a denunciação da lide, para inclusão apenas de Mapfre Seguros.

A requerida Mapfre Seguros Gerais S/A, apresentou contestação no Id nº 8474304 páginas 66/92, oportunidade em que requer seja jugado improcedente os pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação no Id nº 8474330 páginas 11/15.

As partes foram intimadas para esclarecerem sobre o interesse em produzir provas. A parte autora, mencionou que no momento não tem provas a produzir (Id nº 8474330 página 18 e 10220946).

Juntou-se aos autos no Id nº 8474330 página 23, certidão de óbito da vítima.

A parte autora apresentou alegações finais no Id nº 8474330 páginas 37/40, bem como a requerida Piarara Comércio e Transportes Ltda (Id nº 8474330 páginas 41/63).

Em decisão interlocutória de Id nº 8474330 páginas 69/70, declarou-se nulos todos os atos processuais praticados a partir da decisão saneadora, considerando a ausência de intimação da requerida Piarara, determinando-se a republicação de todos os atos.

A requerida Piarara, requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia técnica indireta (Id nº 8813476 páginas 01/03).

Decorreu o prazo para a requerida, Mapfre Seguros, indicar as provas que deseja produzir (Id nº 10509580), apresentando suas alegações finais no Id nº 14647824 páginas 01/04.

No Id nº 13990270 páginas 01/02, indeferiu-se o pedido de provas requerido por Piarara, oportunidade em que interpôs agravo de instrumento, qual não foi conhecido (Id nº 18416423 página 4).

Realizada a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 22744124).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

Observa-se que a pretensão se trata de indenização por dano moral e extrapatrimonial, pedidos quais se referem a matéria de fato e direito que independem de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

Pois bem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e extrapatrimoniais, em que a autora pleiteia a reparação pecuniária decorrente de acidente de trânsito, ocorrido durante a jornada de trabalho, o qual vitimou seu filho, de cujos Wanderson Lopes dos Santos.

Verifica-se dos autos a análise da responsabilidade civil da empresa proprietária do caminhão causador do acidente de trânsito, que por ser assegurado por apólice de seguro de veículos, denunciou à lide a pessoa jurídica Mapfre Seguros Gerais S/A.

É incontestável que no dia 20 de maio de 2014, por volta das 10 h, na Avenida Brasil esquina com a Rua Cedro, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, a vítima Wanderson Lopes dos Santos, filho da requerente, cumpria sua jornada de trabalho realizando a coleta de lixo urbano, quando foi vítima de acidente de trabalho e veio a óbito, e que segundo ocorrência policial, a vítima estava na lateral da caçamba do veículo coletor de lixo, que trafegava pela Av. Brasil sentido aeroporto, quando foi violentamente atingida pelo veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo Atego 1418, ano 2007, de placa NDG-7082, conduzido pelo primeiro requerido que invadiu a preferencial e colidiu com o caminhão que o transportava, o que resultou na condenação criminal do sujeito que conduzia o veículo, pelo crime de homicídio culposo nos termos do art. 302, caput, do CTB.

Analisando o laudo de exame em local, produzido pela Seção de criminalística da Polícia Civil de Ji-Paraná, acostado no Id nº 8474257 páginas 20/32 dos autos, verifica-se que a perícia técnica concluiu que: “a causa determinante do acidente de trânsito em

estudo foi o comportamento por parte do condutor do V2 (caminhão Mercedes Benz Atego 1418, cor branca, de placa NDG 7082), em postergar a sinalização vertical regulamentadora de parada obrigatória localizada antes do cruzamento, adentrando esta área de tráfego em momento inoportuno, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, invadindo a preferencial e interceptando a trajetória retilínea e prioritária de V1 (caminhão Mercedes Benz L 1111, cor azul, de placa BMW 1323), de onde tudo mais foi consequência.”

Assim sendo, indiscutível o sofrimento e abalo íntimo vivenciado pela requerente, porquanto pelo ilícito praticado por outrem, tivera a retirada da vida de seu filho, Wanderlei Lopes dos Santos.

Pois bem. O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.

Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

A lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário a ordem jurídica.

O artigo 186 do Código Civil estabelece “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

O art. 927, do Código Civil, também disponibiliza acerca da responsabilidade civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O ônus da prova, segundo o que estabelece o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso dos presentes autos, a conduta ilícita praticada pelo condutor restou configurada por meio do laudo acostado a exordial, já que deixou de observar regras basilares de sinalização, existente em cruzamento de vias públicas, adentrando a preferencial, quando colidiu com o automóvel em que estava a vítima, deixando de cumprir com o dever da prudência, como dispõe o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ao seu empregador, a primeira ré, o dever de minorar os danos causados pelo seu preposto, consoante artigo 932, III do CPC, em razão da responsabilidade objetiva da empresa empregadora, que exsurge da configuração da culpa do seu preposto.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos materiais. Ação indenizatória anterior em face do motorista. Impossibilidade de nova condenação em face da empregadora. Danos morais. Quantum mantido. Recursos não providos.

Condenado o motorista do veículo que provocou o acidente de trânsito ao pagamento de indenização pelos danos materiais em ação distinta ajuizada pelos autores, não há que se falar em nova condenação, desta vez da empregadora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Comprovada na ação ajuizada em face do motorista, preposto da empresa requerida, que foi daquele a culpa pelo acidente de trânsito que vitimou o parente dos autores, é devida a condenação da empregadora pelos danos morais advindos com a morte da vítima.

Fixado o valor dos danos morais de acordo com os parâmetros adotadas por esta Corte e pelo STJ em casos semelhantes, impõe-se a manutenção do quantum.

Apelação, Processo nº 0007171-59.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2019.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil Em Acidente De Trânsito. Ação De Reparação De Danos. Culpa. Condenação Criminal. Rediscussão. Impossibilidade. Pensão. Dano Moral. Dano Material. Configurados.

1. Havendo condenação criminal, com trânsito em julgado, reconhecendo a culpa da apelante pelo acidente, inviável rediscutir, na esfera cível, a sua responsabilidade pelo sinistro. Possível o exame da culpa concorrente (art. 945 do C.C./02). Culpa exclusiva da condutora do automóvel verificada.

2. No caso de morte de genitor e companheiro, a pensão é devida ao filho e companheira do de cujus. Quanto à prole, até a idade de vinte e cinco anos, enquanto presumida, segundo a jurisprudência, a dependência econômica em relação ao genitor falecido e, em relação à companheira sobrevivente, até a data em que a vítima completaria 71,6 anos, expectativa de vida para homens em 2014 (IBGE).

3. Comprovados os danos materiais decorrentes do acidente de trânsito, a causadora deve ser condenada à indenização dessas despesas.

APELAÇÃO, Processo nº 7043259-75.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/04/2019.

No mesmo sentido é a lição de Washington de Barros Monteiro (in “Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações”, 2a Parte, Saraiva, 34a ed., 2003, págs. 474-475) a respeito do assunto em questão:

“Numa ação de indenização, o ofendido tem de provar apenas que sofreu dano, que esse dano foi devido a um animal e que este pertence ao réu. Para obter sua procedência, não carece o autor de mostrar que o dono do animal se houve com culpa in custodiendo; contenta-se a lei com o dano objetivo. O réu, para exonerar-se da responsabilidade, precisa comprovar a culpa da vítima ou a força maior como causadoras do evento lesivo”.

Portanto, o caso em tela, trata-se de típica responsabilidade aquiliana, porquanto é presumida a culpa do empregador por ato culposos do empregador ou do preposto, consoante dispõe o art. 932 do CC/02, caindo por terra a tese de culpa exclusiva da vítima arguida pela parte requerida.

Os fundamentos aduzidos pela ré Mapfre Seguros não tem o condão de afastar a sua responsabilidade contratual, pois, uma vez que existe relação securitária entre as rés Piarara e Mapfre Seguros, cujo contrato prevê a cobertura para ressarcimento de danos morais, devendo responder solidariamente até o limite de cobertura da apólice (Id nº 8474304 página 15).

A propósito:

Apelação cível. Transporte rodoviário. Acidente. Responsabilidade civil objetiva do transportador. Solidariedade com o veículo causador do acidente. Dano moral. Manutenção. Seguradora. Condenação nos limites da apólice. DPVAT. Abatimento. Recurso provido.

A empresa responsável pelo transporte responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros (nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como do art. 14 do CDC), em virtude da cláusula de incolumidade, a qual assegura que estes devem ter a garantia de ser conduzidos em segurança até o destino.

O responsável pelo veículo que deu causa ao acidente responde solidariamente com aquele que transportava os passageiros.

A seguradora deve ser condenada a reembolsar o segurado, nos limites da apólice, conforme estabelecido em cláusula contratual.

O valor recebido pela parte a título de seguro obrigatório (DPVAT), quando devidamente comprovado, deve ser descontado do valor da indenização devida pela seguradora ao segurado.

APELAÇÃO, Processo nº 0000471-66.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/04/2019.

Nesse diapasão, os danos morais, tem o condão pedagógico e punitivo, que visa minorar a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido, no caso, o filho, figura de suma importância para autora, pois formador de desenvolvimento da

personalidade e caráter de sua prole e ainda poderia dispensar cuidados a genitora, quando necessário na terceira idade. Ele deve ser aplicado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo repercutir em locupletamento sem causa, considerando ainda o contexto socioeconômico das partes, gravidade e extensão do dano, motivo pelo qual fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A parte autora não trouxe aos autos, a comprovação de danos extrapatrimoniais, quais sejam, a caracterização de eventuais lesões a honra e a imagem feridas publicamente, oportunidade em que será apreciado apenas o pleito indenizatório de danos morais. Outrossim, é conveniente consignar que no arbitramento dos valores fixados a título de indenização por danos morais foram utilizados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, dado que as decorrências da responsabilidade civil não podem repercutir em locupletamento sem causa ou enriquecimento ilícito.

Independentemente de haver nos autos prova do requerimento ou percepção do seguro DPVAT, consigno que eventuais valores recebidos deverão ser descontados da condenação imposta nesses autos, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1242486/DF, 3ª Turma, Rel. o Min. SIDNEI BENETI, DJe de 27/5/2011).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados na peça exordial por IRACEMA APARECIDA QUINTINO com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 c/c art. 927, do Código Civil, para, condenar as requeridas PIARARA TRANSPORTE LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, esta última nos limites estabelecidos na apólice do seguro firmado com a primeira ré, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente da data do arbitramento, com juros moratórios a partir do evento danoso. Eventuais indenizações recebidas a título do seguro DPVAT deverão ser descontadas desta condenação.

Considerando a maior sucumbência da parte requerida, Piarara Transporte Ltda, e tendo em vista que não ocorrerá oposição da segunda ré em figurar no polo passivo da demanda, condeno Piarara Transporte Ltda aos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do CPC e ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. A quota de custas cabível ao autor fica suspensa de cobrança, por força da gratuidade judiciária que lhe foi concedida nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0008474-34.2015.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: I. E. C. D. B. M. L. CNPJ nº 03.559.491/0002-84

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: E. M. D. S. CPF nº 497.646.752-04

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7005645-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RONEI DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença promovida por RONEI DE SOUZA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora no Id nº 27552308, requereu a desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o autor desiste da ação, o que impõe a extinção do feito.

Veja-se que a parte requerida não foi citada, o que não enseja a necessidade de sua intimação quanto ao pedido de desistência, consoante art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003649-54.2017.8.22.0005

Classe Procedimento Comum

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉUS: ROLIM COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ERICA DOS SANTOS CAMPOS, DAYANE CLIDES FALCIER

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por MOURÃO PNEUS

LTDA-ME contra ROLIM COMÉRCIO DE FRIOS LTDA-ME e suas sócias ERICA DOS SANTOS CAMPOS e DAYANE CLIDES FALCIER, sustentando, em síntese, desvio de finalidade, diante da dissolução irregular da sociedade, que teria sido utilizada como instrumento para a prática de atos ilícitos ou abusivos, concernentes na intenção fraudulenta de usar a pessoa jurídica para causar danos a terceiros. Juntou documentos.

Citadas, as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil,

o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - Decisão mantida Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Em caso de inércia inscreva-se em dívida ativa.

Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0015036-30.2013.8.22.0005- Liminar

REQUERENTE: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA CPF nº 484.229.754-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, IRIA KELLEN BRUM DE AGUIAR OAB nº RO5097, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RÉUS: CLOVIS JOSE DE SOUZA CPF nº 220.228.642-04, AMAURI LUIZ DE SOUZA CPF nº 437.970.839-04, KARINE VIOLA DREHER CPF nº DESCONHECIDO, ASSOCIACAO SOCIAL BENEFICENTE VIDA CNPJ nº 11.650.457/0001-68

#### SENTENÇA

Velenice Dias de Almeida e Lima, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Cautelar Inominada em face de Embrascom – Empresa de Construção Civil Ltda, igualmente qualificada, ao argumento de que fora indevidamente incluído seu nome junto ao cartório de protesto, sem qualquer prévia notificação. Ao final, requereu seja cancelado o protesto, enquanto estiver sendo julgada a ação principal. Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, conforme decisão de Id nº 8355920 páginas 99/100.

Citada, a empresa requerida, apresentou contestação, oportunidade em que mencionou que o protesto foi restabelecido por ordem judicial, devido à sentença proferida nos autos do processo nº 005.2005.005701-0 que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível. Ademais, mencionou que por meio da ação cautelar de suspensão de protesto nº 0067817-58.2007.8.22.0005 que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, foi dado provimento a empresa requerida e restabelecido o protesto do título. Ao final, requereu seja julgada improcedente o pedido autoral, revogando-se a liminar.

A parte autora apresentou impugnação, consoante Id nº 8355965 páginas 64/69.

Suspendeu-se a presente ação cautelar inominada até o deslinde dos autos principais de nº 0017148-69.2013.8.22.0005.

A parte autora no Id nº 22975776 páginas 01/03, requer a suspensão do feito da presente ação cautelar, até o trânsito em julgado da ação principal, porquanto ainda pendente de julgamento o recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos de cautelar inominada de cancelamento de protesto.

Não há preliminares ou prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

Em consulta a ação principal ordinária de rescisão contratual com restituição dos valores pagos c.c pedido de indenização por danos morais sob o nº 0017148-69.2013.8.22.0005, constata-se que esta foi extinta com resolução do mérito, após o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Pois bem, verifica-se a impossibilidade de suspensão da presente demanda cautelar sem ser julgada, indo de encontro ao princípio da primazia da decisão de mérito, conforme pretende a parte autora no Id nº 22975776 páginas 01/03, porquanto a ação principal já fora extinta com resolução do mérito, estando o antigo processo cautelar diretamente ligado à ação principal e dela é dependente, tanto que o artigo 808, III, do CPC/73, estabelecia a perda de sua eficácia quando ocorra a extinção do processo principal.

Logo, com a extinção do processo principal, a medida cautelar perde sua eficácia, sendo este tão somente um provimento o mérito principal no futuro.

Neste sentido, vejamos:

Processo civil. Cautelar preparatória. Medida concedida a título precário. Julgamento da ação principal. Extinção da medida cautelar.

Com o julgamento de mérito da questão principal, sobretudo em sentido contrário a medida cautelar concedida a título precário, esta esgota a sua finalidade, não podendo mais subsistir, nos termos do que prevê o art. 808, III, do CPC.

(Não Cadastrado, N. 00096503620108220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/12/2011).

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos exatos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL – ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIÉTOS AUTORAIS. EDIÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CESSIONÁRIA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE DA CEDENTE PERANTE AS AUTORAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 796 e 808, INCISO III, AMBOS DO CPC/73. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – (TJPR – 7ª C.Cível – AC- 1348341-7 – Curitiba – Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA – Unânime - - J. 17.05.2016). (TJ-PR -APL: 13483417 PR 1348341-7 (Acórdão), Relator: ANA PALA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data do Julgamento: 17/05/2016, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 1810 01/06/2016).

Desse modo, a improcedência do pedido inicial e a revogação da liminar concedida nos autos, é medida que se impõe, porquanto não prevaleceram a tese autoral para discussão do contrato/débito firmado com a parte requerida.

Ante o que foi visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com a finalidade de revogar a liminar inicialmente concedida no Id nº Id nº 8355920 páginas 99/100, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010437-21.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CICERO RODRIGUES NOGUEIRA



Endereço: Rua Maringá, 2201, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO1156

Requerido(s):

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO6926

Despacho INICIAL

MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, JÁ QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a escrivania expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005603-67.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: LIDIA LIMA DA FONSECA CPF nº 036.997.302-04

ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000010-57.2019.8.22.0005- Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: EDELVIO LUCCA CPF nº 555.642.759-34, GENILDO MARQUES CARVALHO CPF nº 419.173.672-87

#### DESPACHO

Em diligência realizada via sistema Renajud, apurou-se a existência do(s) seguinte(s) endereços do executado Edelvio Lucca: RUA SENA MADUREIRA, Nº 3593, JORGE TEIXEIRA - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970.

Não foi realizada busca no sistema Siel devido à ausência de informações necessárias.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005596-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 668, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468

Advogado: ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA OAB: RO7027

Endereço: desconhecido Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Requerido(s):

EXECUTADO: JOAO VIEIRA - ME

Intimação

Fica as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas a tomarem ciência do edital de venda judicial juntado nestes autos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001402-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): ORTANIR TEODORO DO NASCIMENTO

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B

Requerido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Finalidade: Intimação das partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010914-10.2017.8.22.0005- Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: R. S. D. S. CPF nº 007.393.062-86

ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO240

RÉUS: M. L. V. CPF nº 478.741.632-49, S. D. S. CPF nº 025.825.672-99

#### SENTENÇA

ROSENEIDE SOARES DA SILVA ingressou com a presente ação declaratória de união estável post mortem contra MARIA LOPES VIEIRA (mãe do falecido); LUCINÉIA LOPES VIEIRA (irmã do falecido) e SIMONE DA SILVA (suposta filha do falecido), alegando, em apertada síntese, que conviveu com o de cujus VALDEIR LOPES VIEIRA, em união estável por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, tendo persistido tal união até o falecimento deste, que se deu em 16 de outubro de 2017. Narrou que o vínculo fático existente entre a requerente e o de cujus era de natureza matrimonial, público e notório que a união se deu com objetivo de constituir família.

Recebida a inicial as requeridas Maria e Lucinéia foram citadas e concordaram com a existência da união estável, consoante se observa da ata de audiência de ID. 16852436, bem como a requerida Simone foi citada pessoalmente (ID. 23836309), mantendo-se inerte.

Após, vieram-me conclusos os autos.

Suficientemente relatados, decido.

Analisando os autos verifico que, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento do feito mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emitir-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A prova é direcionada ao juiz, cabendo a ele indeferir as provas que não colaboram para o deslinde do feito. Veja-se:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O Novo CPC em atenção ao princípio da colaboração, ainda prevê:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Diante do exposto passo a análise do mérito do feito.

As duas primeiras requeridas reconheceram a existência da união estável, estabelecendo que o casal conviveu durante 20 anos, do ano de 1997 a 2017, data em que Valdeir faleceu. De outro lado, a requerida Simone é revel, aplicando-se ao caso o art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Assim, devidamente comprovado que a requerente manteve convivência pública, contínua e duradoura com o de cujus, cujo objetivo precípuo era de constituir família, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável.

Conforme se constata dos autos, o período inicial da união ocorreu no ano de 1997 e o termo final se deu em 16 de outubro de 2017, data em que VALDEIR LOPES VIEIRA, veio a óbito.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre ROSENEIDE SOARES DA SILVA e VALDEIR LOPES VIEIRA, do período de 1997 até 16 de outubro de 2017

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida Simone da Silva em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante da pouca complexidade do feito e valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Intime-se para recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Em caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa e archive-se.

Destaco que as demais requeridas não foram condenadas em custas diante do acordo efetivado pelas partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO PROCESSO: 7010963-85.2016.8.22.0005

Procedimento Sumário

AUTOR: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB

nº RO1153

RÉU: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI, opôs embargos de declaração no Id nº 25794604 páginas 01/03, ao argumento de que a sentença hostilizada em nenhum momento considerou que o embargante possui benefícios da gratuidade judiciária condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios. No final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça gratuita e a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se quanto aos embargos de declaração opostos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Pois bem.

In casu, os presentes embargos não vislumbra a contradição mencionada pela parte embargante, pois diferentemente do alegado, a atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial da parte citada por edital não induz à conclusão de que o parte representado se encontra em situação de hipossuficiência financeira, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, já que decorreu da necessidade técnica da existência da ré nas hipóteses previstas no Código Processual Civil, agindo, portanto, na defesa dos interesses daqueles que se encontram nas situações especiais.

Na espécie, a nomeação do defensor se deu em virtude da citação por edital, e não da situação de necessidade financeira da apelante. Ressalto que o defensor público está atuando como curador especial, uma das funções inerentes ao cargo que ocupa, consoante Lei Estadual n. 117/94 e art. 5º, inc. LXXXIV, da CF/88.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL -EXECUTADO CITADO POR EDITAL – EMBAGOS À EXECUÇÃO FISCAL APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL – IMPROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

Improcedente o pedido formulado em embargos à execução, ainda que apresentados por curador especial (nomeado em prol do revel citado do edital), são devidos honorários advocatícios. É uma decorrência da causalidade (o revel, estando em local ignorado, é que deu origem ao imbróglgio) e da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

TJ-SC – Apelação Cível: AC 0011870-49.2012.8.24.0011. Quinta Câmara de Direito Público, Julgamento 17 de maio de 2018.

Apelação cível. Cobrança de aluguel. Preliminar. Nulidade. Citação por edital. Validade. Ônus de sucumbência. Curadoria especial. Condenação. Cabimento. Recurso desprovido.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto.

A atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial da parte citada por edital não induz à conclusão de que a parte representada se encontra em situação de hipossuficiência financeira, logo, neste caso, embora assistido pela DPE, o sucumbente deve ser condenado em custas e honorários advocatícios.

APELAÇÃO, Processo nº 7001322-67.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.

Lado outro, não havendo concordância da parte requerida sobre a presente decisão, poderá se valer do recurso de apelação e não dos embargos de declaração demonstrando haver contradição ou omissão em face de sentença proferida anteriormente nos autos.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção.

Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais.

APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada, mantendo-a inalterada e, neste momento, INDEFIRO expressamente o pedido de gratuidade judiciária requerida pela parte ré.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011461-50.2017.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ELZIRA TERESINHA BEZ BATTI DE MATTOS CPF nº 698.475.419-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO OAB nº MT7069

EXECUTADO: NEMIAS RODRIGUES CPF nº 283.775.402-15

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011839-69.2018.8.22.0005- Servidão Administrativa AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

RÉU: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.211.834/0001-60

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB nº RO227

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000972-51.2017.8.22.0005- Bem de Família, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EMBARGANTE: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA CPF nº 220.476.382-91

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

EMBARGADO: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 22.853.600/0001-35

DESPACHO  
O embargante fora devidamente intimado, via Diário, acerca do resultado do julgamento do apelo. Entretanto, não se manifestou. Arquivem-se, pois.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000254-54.2017.8.22.0005- Pagamento, Duplicata, Honorários Advocáticos, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.730.788/0003-56

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

RÉU: CLEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA 86096206204 CNPJ nº 24.493.790/0001-52

DESPACHO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 26744002), cujo termo final para pagamento é 22 de fevereiro de 2020, e suspendo o feito até referida data, para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento. Cumpra-se a ordem de expedição de alvará judicial e encerramento de conta, constantes do ID 25448057 .

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010673-70.2016.8.22.0005- Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: VITAMAI S NUTRICA O ANIMAL LTDA CNPJ nº 05.802.757/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

RÉU: PEDRO FILIPE DE ARAUJO SAMPAIO CNPJ nº 14.200.035/0001-89

DESPACHO

Nos termos do artigo 134, § 4º, do CPC, "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".

No caso, não vislumbro a presença dos pressupostos mencionados, notadamente considerando as novas disposições do artigo 50, do CC.

Entretanto, considerando que as modificações são recentes, oportunizo ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a existência dos requisitos legais, sob pena de indeferimento do pedido sob ID 7073604.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,  
RO PROCESSO: 7010574-32.2018.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº  
RO1529

RÉU: FELIPE LUIZ DUARTE RAMOS 01192422066

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de indenização por dano moral c.c pedido de tutela de urgência em que ACIR MARCOS GURGACZ, move em face de BLOG ULTRA DICAS - DOMÍNIO, com requerimento de tutela de urgência para imediata proibição de qualquer matéria sem comprovação que envolva o nome da autora.

Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.

Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

A parte autora devidamente intimada, apresentou comprovação de juntada de custas processuais (Id nº 26751185 páginas 01/02).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A priori, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, inexistente o alegado perigo de dano no caso de demora do provimento, por se tratar de matéria veiculada em outubro de 2019, já tendo passado aproximadamente 04 (quatro) meses.

Veja-se, que a matéria veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.

Aliado a isso, sabe-se que o autor é figura pública e a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.

Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

O uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

De mais a mais, trata-se de notícia de cunho jornalístico, pelo que sua veiculação, a princípio, está dentro dos limites da liberdade da imprensa, no exercício de seu direito de informar, com fulcro no art. 1º da Lei n. 5.250/67 e art. 5º, inciso IX da Constituição Federal/88, pelo que não vislumbro, por ora, os requisitos para a concessão da tutela jurisdicional.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO - ABUSO DO DIREITO/DEVER DE INFORMAR NÃO CONFIGURADO - EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Embora a decisão agravada tenha mantido, com os mesmos fundamentos, decisão anterior que indeferiu a medida liminar postulada na inicial, não se há de falar em preclusão se nela houve enfrentamento de novas questões suscitadas pela parte em aditamento feito à mesma inicial.

2. Para que seja concedida a antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano. 3- A imprensa deve ser livre para informar à sociedade sobre fatos de interesse público, sendo certo que o direito do exercício de expressão não é absoluto, porquanto esbarra na limitação prevista no art. 5º, X, da CR/88, que ampara direito à integridade da honra e da imagem das pessoas. 4- Se a notícia divulgada é de interesse público e não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, não se há de falar em proibição de sua veiculação. V.V.: QUESTÃO DE ORDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Assim, se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento, contra ato judicial posterior. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 1051673-61.2012.8.13.0000 MG.

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Designo audiência de conciliação para o dia de 25 de junho de 2019, às 08h40, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, Sala 5, nesta cidade.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes quanto ao interesse em produzir outras provas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

BLOG ULTRA DICAS – DOMÍNIO – FELIPE LUIZ DUARTE RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.624.279/0001-09, com endereço na Avenida João Carlos Bertussi da Silva, nº 59 – CASA, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. CEP: 91220-270.

Ji ParanaRO, 28 de maio de 2019  
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010585-61.2018.8.22.0005- Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ CPF nº 444.356.309-15

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CNPJ nº 27.865.757/0021-48

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000929-46.2019.8.22.0005- Bancários, Citação

AUTOR: JONAS DE PAULA FRANCO CPF nº 171.120.601-68

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0079027-87.2007.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: LEVY PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tarauacá, 1403, 54, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-702

Nome: JOEL CARLOS DE SOUZA

Endereço: Rua Brasília, 1.664, - de 1265/1266 a 1497/1498, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-686

Nome: Raimundo José Ramos

Endereço: rua Divino Taquari, 1228, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-714

Advogado: LENI MATIAS OAB: RO3809

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795

Requerido(s):

EMBARGADO: ESPORTE CLUBE VILA NOVA

Advogado: ALFREDO ZUQUIM NETTO OAB: RO38

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO2506

Despacho

Considerando que apesar da renúncia noticiada (ID 23558224), permanece como procurador da embargada o advogado Alfredo Zuquim Neto - OAB/RO 38-A (conforme se observa do substabelecimento efetivado COM RESERVA DE PODERES constante do ID 9210552 - página 99), intime-a, via Diário, na pessoa do referido advogado, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da extinção do feito por abandono, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7003121-49.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: B. D. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A

RÉU: F. S. O. D. B. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Bruna de Souza Garcia em desfavor de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, oportunidade em que pretende seja a requerida compelida imediatamente a fornecer dados pessoais, registro de conexão e acesso à aplicações de internet associados aos perfis discriminado, a fim de viabilizar ajuizamento de pretensão civil e criminal tendo em vista as ofensas recebidas.

A parte autora apresentou emenda a inicial, oportunidade em que atribuiu o valor correto a causa e regularizou seus pedidos finais, consoante Id nº 26725553 páginas 01/09, oportunidade em que pleiteou o mediato fornecimento dos dados pessoais, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet associadas ao(s) perfis individualmente reproduzidos e discriminados abaixo, bem como outras informações que possam contribuir para a identificação dos responsáveis pelas postagens realizadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou outro valor que este Juízo entenda razoável. Ademais, requereu seja a requerida instada a identificação nominal do provedor de acesso correspondente aos IP's que serão fornecidos e, identificados os PROVIDORES DE ACESSO, na sequência, sejam os mesmos citados, a fim de que forneça(m) os dados pessoais disponíveis em seus sistemas, para a identificação dos usuários autores das postagens objeto desta ação, permitindo sua eventual e posterior responsabilização pelos danos aqui narrados.

Verifica-se que para a comprovação de sua hipossuficiência, a parte autora juntou atestado de moradia, estando domiciliada nas dependências do Campus Universitário de Pontes e Lacerda, situado na Rodovia BR 174, Km 227, no município de Pontes e Lacerda/MT (Id nº 26725559).

Pois bem.

Tramite-se em segredo de justiça.

Recebo emenda à inicial.

Atribua-se a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa.

Defiro a gratuidade judiciária.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da norma supracitada novos parâmetros ao procedimento, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, sendo que verifico a existência de tais requisitos.

A fumaça do bom direito está no fato do autor pleitear direito de conhecimento do conteúdo de informações que dizem respeito a seu nome, não estando caracterizadas quaisquer das causas descritas nos incisos do art. 404 do CPC, que autorizariam a escusa por parte do requerido.

Sabe-se que o direito à liberdade de imprensa e informação, não deve ser ofensivo, excessivo ou mesmo desproporcional. O art. 5, IV, da Constituição Federal, estabelece que é livre a manifestação de vontade, sendo vedado o anonimado, a fim de evitar excessos decorrentes, inclusive a fim de identificar eventuais responsáveis por postagens eletrônicas, haja vista que a rede mundial de computadores é um ambiente diversificado, dinâmico e as vezes hostil.

Assim, embora protegido constitucionalmente o sigilo das comunicações não é absoluto e encontra limitações em outros direitos e garantias constitucionais, porquanto não protege ato ilícito consubstanciado em difamações e ofensas anônimas por meio da internet.

Sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.

[...] (REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011).

Apelação. Medida cautelar. Exibição de documentos. Internet. Facebook. Perfil excluído. Registro. Dados cadastrais. Fornecimento. Possibilidade. Sucumbência. Resistência. Princípio da causalidade. Não aplicação. Recurso provido.

Com vistas ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o provedor de conteúdo deve propiciar meios para que se possa identificar seus usuários e coibir o anonimato, que é vedado pela Constituição Federal.

Por ser possível a armazenagem de dados cadastrais, deve o provedor, diante da determinação judicial, oferecer meios de identificação de seus usuários com o fornecimento do registro do número de protocolo (IP), a fim de identificar o autor do conteúdo ofensivo.

O não atendimento da ordem judicial, tão logo foi possível, demonstra resistência do provedor, de modo que não se aplica o princípio da causalidade e fica autorizada a condenação nas custas e nos honorários de sucumbência.

Apelação, Processo nº 0001003-32.2013.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Data de julgamento: 27/10/2016.

Da mesma forma, também é evidente o perigo da demora, vez que deseja autorização judicial para identificação de usuários/perfis indicados nos autos, porquanto poderão desaparecer e inviabilizar futuro ajuizamento de ação própria.

No entanto, o pedido da autora, merece acolhimento parcial, porquanto pretende identificação nominal do provedor de acesso correspondente aos IP's, o que mostra-se desnecessário, sendo este rótulo numérico atribuído a cada dispositivo conectado a uma rede de computadores que utiliza o Protocolo de Internet para comunicação, portanto desrazoado para a finalidade pleiteada pela parte autora.

Em sendo assim, considerando o preenchimento dos requisitos, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio é corroborado pela jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos (Processo nº 0003818-83.2014.822.0000 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 07/10/2015).

Ante o exposto e, com base no art. 396 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR requerida por BRUNA DE SOUZA GARCIA, determinando ao requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, apresente os dados pessoais, registro de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como outras informações que possam contribuir para a identificação dos responsáveis pelas postagens realizadas associados aos perfis de Valéria Rodrigues, Geuliano, Gabriel Rodrigues, Luciano Kushida Maller II, Ivete Perez, Dilson Timinino, Bárbara Munike e Edgar Ferreira, cujos endereços eletrônicos dos perfis (URL) foram indicados na petição de Id nº 26725553 páginas 01/09, devendo acompanhar a citação do requerido.

As informações e documentos deverão ser fornecidos na mesma oportunidade da defesa, sob pena de não apresentação, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o requerido para, querendo, ofereça resposta em 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação (art. 398 do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do e 400, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário

Int.

Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., rede social inscrita no CNPJ\_MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, com endereço declarado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n.º 700, 5º Andar, Ed. Infinity Tower, Itaim Bib Norte, CEP 04542-000, e Av. Bernardino de Campos, n.º 98, 4.º andar, Sala 28, Bairro Paraíso, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Ji ParanaRO, 29 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004175-50.2019.8.22.0005- Acesso

EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA CPF nº 013.553.581-67

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALCIDINEY DE AMORIM OAB nº BA20088

EMBARGADO: FABRIZIO RENATO BIGATAO CPF nº 005.220.619-07

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, considerando que os embargos de terceiro não seguem o rito ordinário em sua totalidade, já que inexistente, aqui, audiência preliminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 29 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004808-61.2019.8.22.0005- Procedimento Sumário-

AUTOR: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 325.421.862-00

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia de 02 de julho de 2019, às 08, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 09.296.295/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com sede localizada à Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, n. 939, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, 9º andar, Alphaville Industrial, bairro Tamboré, CEP n. 06.460-040, Barueri/ SP, e-mail: tributario@voeazul.com.br, telefone n. (11) 4831-1226. Ji Parana/RO, 29 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7002776-20.2018.8.22.0005

AUTOR: JEFFERSON SOUZA DA SILVA CPF nº 034.896.242-89

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA

OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº AC3592

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Jefferson Souza da Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 12/10/2016, do qual lhe teria restado uma limitação funcional no quadril nas proporções de 80% (oitenta por cento), e limitação funcional do Membro Inferior Direito em 90% (Noventa por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 4.117,50 (Quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 17222697).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 18785591, suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais, bem como, aduziu em síntese, que não há nexo de causalidade entre os danos e os fatos e, que é inválido o laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 22173269.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de ausência de juntada de comprovante de residência, tenho por inconsistente, posto que o autor juntou com a inicial procuração e documentos de fé pública onde constam seu endereço, porquanto, entendo, que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Superada as questões preliminares tenho que, as partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente na região pélvica e membro inferior direito, classificada pelo perito judicial, respectivamente, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento e 75% (setenta e cinco por cento).

Cumprando ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão na região pélvica e membro inferior direito, aplica-se, respectivamente, a proporção de perda de 100% (cem por cento) e 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

Levando em consideração o percentual de 25% e 75% de invalidez atribuído pelo perito judicial, bem como, que a parte Requerente recebeu administrativamente o valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), temos o seguinte cálculo:

Região Pélvica - R\$ 13.500,00 x 100% x 25% = R\$ 3.375,00

Membro Inferior Direito - R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

R\$ 9.450,00 x 75% = R\$ 7.087,50

R\$ 3.375,00 + R\$ 7.087,50 = R\$ 10.462,50

R\$ 10.462,50 - R\$ 7.087,50 = R\$ R\$ 3.375,00 (Total devido).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Jefferson Souza da Silva, em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

a) condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005684-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: VANESSA FLORIO LEMOS CPF nº 295.086.358-27, RUA OSCARINA MARQUES 1328, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.750,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus à gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo, notadamente como no caso dos autos em que a parte se declara como técnica em enfermagem. (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

No caso, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005754-33.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL ,2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: JOSE OTONIO LIMA SILVA, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO SN, POSTO VITORIA 8 NOVO JI-PARANÁ - 76900-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Autos de nº. 7002432-39.2018.8.22.0005

AUTOR: SANDRA DE JESUS SANTOS BONFIM CPF nº 730.708.822-34

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Sandra de Jesus Santos Bonfim em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 07/07/2016, do qual lhe teria restado perda da capacidade funcional do membro superior esquerdo e direito, sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 8.437,50 (Oito mil quatrocentos e trinta e sete reais cinquenta centavos), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 18656358).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 21376410, na qual, impugnou a gratuidade judiciária, bem como aduziu em síntese a invalidade do laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 22651995.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no membro superior direito e esquerdo, classificada pelo perito judicial, respectivamente, com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento).

Cumpra ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no membro superior direito e esquerdo, aplica-se a proporção de perda de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

Levando em consideração o percentual de 75% e 50% de perda funcional atribuído pelo perito judicial, bem como, que a parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 5.062,50 (Cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), temos o seguinte cálculo:

Membro superior direito

R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

R\$ 9.450,00 x 75% = R\$ 7.087,50

Membro superior esquerdo

R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

R\$ 9.450,00 x 50% = R\$ 4.725,00

R\$ 7.087,50 + R\$ 4.725,00 = R\$ 11.812,50

R\$ 11.812,50 - R\$ 5.062,50 = R\$ 6.750,00 (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Sandra de Jesus Santos Bonfim em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

a) condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC. Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao aquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7002016-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

RÉU: ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.865.699/0001-00, AVENIDA FIM DE SEMANA 511 JARDIM CASABLANCA - 05846-270 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS OAB nº SP260931

Valor da causa: R\$164.109,49

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao ofício n. 1591/2019, informo que não há informações relevantes a serem prestadas.

Considerando que o recurso de Agravo não possui efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão ID: 26776153.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO Anselmo Charles Meytre Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G TJRO

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7007917-20.2018.8.22.0005

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAS NEVES CPF nº 327.068.552-15

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Carlos Alberto das Neves em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 23/06/2017, do qual lhe teria restado diminuição da força da mão esquerda e limitação funcional do membro superior esquerdo, sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Que obteve despesas médicas no montante de R\$ 3.140,00 (Três mil cento e quarenta reais), e que faz jus ao pagamento da indenização de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), disposta no artigo 3º, III, da lei 6.194/74.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 4.893,75 (Quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 20746525).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 21599215, na qual, impugnou a gratuidade judiciária, bem como aduziu em síntese a invalidade do laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 22515279.

Intimadas apenas a parte requerida apresentou manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no membro superior esquerdo, classificada pelo perito judicial, respectivamente, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cumprida ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no membro superior esquerdo, aplica-se a proporção de perda de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

Levando em consideração o percentual de 50% de perda funcional atribuído pelo perito judicial, bem como, que a parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), temos o seguinte cálculo:

Membro superior esquerdo

R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

R\$ 9.450,00 x 50% = R\$ 4.725,00

R\$ 4.725,00 - R\$ 2.531,25 = R\$ 2.193,75 (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 2.193,75 (Dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, decorrente de despesas médicas, vislumbro que os documentos médicos hospitalares, conjuntamente ao dano ventilado na exordial e o resultado do laudo pericial, dão conta da ocorrência da fratura do rádio distal esquerdo que decorreu em perda da capacidade funcional do membro superior esquerdo.

As supostas despesas médicas pleiteadas são decorrentes de tratamento odontológico, conforme demonstrado no documento sob o ID. 20723654. Portanto, não há correlação entre o dano decorrente de acidente de trânsito e as despesas odontológicas pleiteadas, ausente a demonstração do nexo de causalidade, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Carlos Alberto das Neves em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

a) condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.193,75 (Dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

b) deixo de condenar em danos materiais decorrentes de despesas médicas, nos termos supra fundamentado.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao aquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005690-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: NISETE VASCONCELOS CPF nº 143.051.432-91, RUA DA AVENCA 2009, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido liminar de tutela antecipada, postulada por NISETE VASCONCELOS contra a CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando em síntese que no dia 15 de maio de 2019, funcionários da empresa Requerida compareceram à sua residência, a seu pedido, a fim de religar um fio que foi rompido pela queda de um galho de uma mangueira que estava sendo derrubada naquele local.

Diz que os funcionários da Requerida, se recusaram a consertar o fio, além de terem retirado o relógio medidor alegando que estava fora dos padrões e deveria ser substituído por modelo novo, tendo deixado a Requerente sem o fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a suspensão do fornecimento foi abusiva eis que a Requerente sequer tinha conhecimento sobre as irregularidades apontadas, nunca tendo sido notificada para realizar qualquer adequação.

Diz que está as faturas de consumo mensal estão quitadas portanto, o fornecimento da energia não poderia ter sido suspenso.

Postula liminarmente a antecipação da tutela para determinar que a Requerida promova a religação da energia em sua unidade consumidora, sob pena de cominação de multa.

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial, em especial o documento ID 27573764, observo que no momento do corte, a fatura de energia da unidade consumidora da Requerente relativo ao mês de março e abril estavam pendentes de pagamento, razão porque, o corte ocorreu de maneira lícita.

Todavia, as referidas faturas foram quitadas, de modo que a exigência de troca de padrão para restabelecer o fornecimento se afigura abusiva, eis que a Requerente sequer fora notificada com antecedência para realizar as adequações necessárias.

A energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Demais disso, é entendimento sedimentado do STJ, que a suspensão somente se justifica em caso de inadimplência do consumo mensal, o que não é o caso, eis que a Requerente quitou todas as faturas em atraso.

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, defiro in altdita altera parts, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida promova o restabelecimento da energia na unidade consumidora da Requerente - UC 99674-2, no prazo de 24 horas, até decisão final, sob pena de cominação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em favor da Requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, além de parcelamento do débito.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do mandado ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7005454-08.2018.8.22.0005

AUTOR: ODAIR FERREIRA GAUTO CPF nº 738.850.702-78

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Odair Ferreira Gauto em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 14/10/2017, do qual lhe teria restado a perda da capacidade funcional do membro superior esquerdo, nas proporções de 55% (Cinquenta e cinco por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 4.353,75 (Quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, bem como determinado a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 19343279).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 21527661, impugnando a concessão da gratuidade judiciária, bem como, aduziu em síntese a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a invalidade do laudo médico particular como única prova. Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 22173272.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora (ID. 18904889).

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, classificada pelo perito judicial, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cumprida ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no ombro, aplica-se a proporção de perda de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

A parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Levando em consideração o percentual de 50% de invalidez atribuído pelo perito judicial, temos o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00

R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50

R\$ 1.687,50 – 843,75 = R\$ 843,75 (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Odair Ferreira Gauto, em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC. Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002151-49.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 084.802.142-87, RUA IMBURANA 805, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Pan, em face da sentença extintiva proferida perante o id 26457635, na qual alega que da sentença extintiva teria constado contradição, uma vez que não teria sido intimado pessoalmente para cumprir a obrigação.

Decido.

Em que pese a insurgência do Embargante, verifico que o recurso não merece ser conhecido.

É sabido que os Embargos de Declaração são cabíveis quando do julgado houver omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, o Embargando sustenta que da sentença existiria contradição.

Ocorre a contradição, quando a sentença apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, da desarmonia de pensamentos. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento, situação inexistente na sentença atacada.

Os Embargos Declaratórios manejados pela parte executada não apontam qualquer contradição no julgado, ao contrário, a parte suscita vício de intimação que não alegou no momento processualmente adequado, consistente no primeiro momento que falou nos autos.

Na espécie, a parte executada foi intimada para cumprir a decisão inicial, sob pena de multa, tendo deixado de cumprir a obrigação e/ou apresentar impugnação nos autos, se limitando a vir nos autos e apresentar a petição acostada no id 25658964.

Portanto, deixou a executada de arguir qualquer vício em sede de impugnação, momento processualmente adequado, restando, portanto, preclusas suas alegações.

Os Embargos de Declaração não se prestam a atacar a decisão judicial, quando o único objetivo é a reforma da decisão.

A parte não apontou qual foi a contradição, omissão ou obscuridade, vem em verdade inovar em sede de Embargos de Declaração, sustentando teses que nem ao menos foram objeto de impugnação (id 25658964).

Portanto, diversamente do que alega a parte Embargante, dos autos não constam contradição, o que leva a conclusão que o recurso é procrastinatório e indevido, não tendo a parte apresentado qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida que permitisse conhecer do recurso, aplicando-lhe efeitos infringentes. Se a parte não concorda com a razão de decidir da sentença e/ou interpretação e/ou aplicação de provas, deve buscar impugná-la no prazo legal e na via processualmente adequada, com recurso legalmente previsto para tanto.

Ante o exposto, deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração, posto que inadequados para combater a razão de decidir da sentença proferida, por ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade, estando ainda, o vício apontado, precluso, por não ter sido arguido no momento processualmente oportuno.

Feito já transitado em julgado, por ausência de recurso apropriado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001139-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Enquadramento, Pagamento em Pecúnia, Piso Salarial  
AUTOR: GERALDA MARTINS BARBOSA CPF nº 203.582.372-20, RUA VISTA ALEGRE 1057, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108  
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$105.247,66

SENTENÇA

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, embora tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO CPF nº 002.726.482-30, RUA SETE DE SETEMBRO 1098, ap01, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO OAB nº RO8885

RÉUS: FRANK WILLIAN STADLER CPF nº 089.345.239-48, RUA SETE DE SETEMBRO 1122, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LILIA FERREIRA ALVES CPF nº 015.260.872-94, RUA RIO URUPÁ 303 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

Despacho

Vistos,

Melhor compulsando os autos constato que o feito deve ser chamado a ordem a fim de cumprir a providência disposta no art. 339 do CPC. O segundo Requerido alegou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, por não ser proprietário e nem detentor ou possuidor do veículo envolvido no acidente, contudo, deixou de indicar quem é ou era o proprietário, possuidor ou detentor do veículo no dia dos fatos. Ressalto que o fato do Requerido residir na casa onde a chave do veículo estava guardada e onde o veículo estava estacionado, revela que tem detém referida informação, de modo que não será admitida a alegação de ignorância de tal informação e conseqüentemente sua responsabilização pelas despesas processuais e pelos prejuízos suportados pelo Autor, conforme estabelece o art. 339 do CPC.

Cumprida a diligência supra, à parte autora para atender o disposto no art. 339, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7010899-41.2017.8.22.0005

AUTOR: OLIVAL CLAMERICK CPF nº 051.830.062-53

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Olival Clamerick em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 06/03/2017, do qual lhe teria restado a perda da capacidade funcional do pé direito, nas proporções de 70% (setenta por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, determinado a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 15147078).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 18415465, suscitando preliminar de ilegitimidade e ausência de documentos essenciais, bem como, aduziu em síntese, a invalidade do laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 21843697.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de ausência de juntada de comprovante de residência, tenho por inconsistente, posto que o autor juntou com a inicial procuração e documentos de fé pública onde constam seu endereço, porquanto, entendo, que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A irregularidade processual constante da ilegitimidade do documento pessoal da parte Requerente, fora suprida pela própria Requerida, quando efetuou a juntada do documento sob o ID 18415497 p.27, em acompanhamento a peça contestatória.

Superada as questões preliminares tenho que, as partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no pé direito, classificada pelo perito judicial, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cumprida ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteadada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no pé direito, aplica-se a proporção de perda de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

Levando em consideração o percentual de 50% de invalidez atribuído pelo perito judicial, bem como o valor já recebido administrativamente, qual seja, de R\$ temos o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 x 50% = R\$ 6.750,00

R\$ 6.750,00 x 50% = R\$ 3.375,00

R\$ 3.375,00 – R\$ 1.687,50 = R\$ 1.687,50 (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Olival Clamerick, em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

a) condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC. Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7010228-52.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP CNPJ nº 13.091.421/0001-17, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 212, COMERCIO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADOS: WALTER EUGENIO DOS SANTOS CPF nº 602.260.139-87, AV. COSTA E SILVA 2708, SUPERMERCADO FAMILIAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.175.516/0001-81, AV. COSTA E SILVA 2708, SUPERMERCADO FAMILIAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$14.599,03

DESPACHO

A parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se pretende indicar outros bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem indicação de bens, aguarde-se o julgamento nos autos de Embargos de Terceiro.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7005752-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADO: GENILTON VASCONCELOS ALVES, RUA HÉLIO MARCELINO BARBOSA 2241 NOVO JI-PARANÁ - 76900-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006144-08.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO CPF nº 777.599.662-53, RUA RIO BRANCO 96, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205

EXECUTADO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$24.640,00

DESPACHO

Trata de Embargos de Declaração opostos por Oi S/A, na qual alega que da sentença extintiva não teria constado qual o fundamento do Juízo para entender que o crédito seria extraconcursal.

Decido.

O crédito em execução é extraconcursal uma vez que o ato ilícito, consistente na negativação indevida, ocorreu de forma continuada, prorrogada, dilatando-se no tempo e, mormente a negativação tenha ocorrida antes do deferimento de recuperação judicial, esta perdurou por vários meses, tendo sido baixada somente por ordem judicial, no curso deste processo já no mês de setembro de 2016, bem depois da decisão que deferiu a recuperação judicial( id 6509233 ).

Se o fato gerador é contínuo, alongando-se para período após o deferimento de recuperação judicial, entendo que sua natureza é de crédito extraconcursal.

Posto isso, recebo o recurso, para suprir a omissão apontada, mantendo porém a sentença extintiva como lançada.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005556-93.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: L. R. D. S. CPF nº 712.326.132-15, RUA MAMORÉ 155, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

REQUERIDO: G. G. D. S. CPF nº 638.812.332-53, RUA MIGUEL R. DOS SANTOS 1107 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Ante a dificuldade momentânea da Requerente em recolher as custas, defiro o recolhimento das custas ao final.

Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como técnico de segurança do trabalho, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência arbitro os alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es) ou pessoalmente mediante recibo, sob pena de prisão.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da Requerente ter manifestado seu desinteresse.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011084-16.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA CNPJ nº 05.802.757/0001-12, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

EXECUTADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI CPF nº 894.404.982-34, RUA LIBERDADE 154 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.879,93

DESPACHO

Indefiro a suspensão de CNH e aplicativo de WhatsApp, por se mostrarem medidas gravosas ao executado, sem qualquer ligação com o débito apontado nos autos e ainda, de difícil fiscalização.

Defiro, porém a inclusão do nome do devedor no Serasa, pelo valor atualizado do débito.

Cabe a parte autora comprovar o recolhimento de taxa devida pela diligência em 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, inscreva o nome do devedor no Serasa. Decorrido o prazo sem recolhimento, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002440-79.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: WANDERSON CUSTODIO NUNES CPF nº 041.136.966-08, ÁREA RURAL - ITAPIREMA, LINHA 20, KM 9, LOTE 22, GLEBA 02, SETOR 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

RÉUS: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0001-26, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0003-98, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

Valor da causa: R\$114.573,50

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos nos termos do ID: 27512908 - Pág. 1 e 2. Postularam a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Em consequência, torno definitiva a liminar concedida que determinou a exclusão do nome do autor junto ao banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito SPC. Oficie-se à referida instituição para cumprimento.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO)

As custas iniciais pendentes, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, é de encargo da Exequente, razão porque, determino seja deduzido do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Conforme estabelecido no acordo, do valor de R\$120.302,17 bloqueado pelo sistema Bacen Jud, deve ser liberado R\$21.085,73 em favor da parte Executada e o remanescente em favor da Exequente, devendo ser deduzidas as custas que incumbe a esta.

P.R.I. Após, ao arquivo.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ autorizando o Gerente da Caixa Econômica Federal da ag. 3259, a proceder as operações da conta judicial ID:072019000004110139, nos seguintes termos:

1. Liberar em favor do advogado GILSON SYDNEI DANIEL OAB/RO 2903, a importância de R\$21.085,73 (vinte e um mil, oitenta e cinco reais, setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, devendo o Sr. Gerente deduzir desse valor, as custas processuais, e recolher em favor do FUJU, em guia própria a ser apresentada juntamente com o presente alvará. O cumprimento do presente alvará fica condicionado a apresentação da referida guia e recolhimento das custas.

2. Liberar o saldo remanescente em favor do Advogado ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, AOR/RO 6055.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7009465-80.2018.8.22.0005

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SILVA CPF nº 713.821.862-15

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Maria de Fátima de Carvalho Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 05/03/2018, do qual lhe teria restado a perda da capacidade funcional do membro superior direito, nas proporções de 50% (Cinquenta por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora deferida a gratuidade judiciária, bem como determinado a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 21880175).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 23132006, aduziu em síntese a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a invalidade do laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte Autora apresentou impugnação à contestação sob o ID. 23510179.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 23309187.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no membro superior direito, classificada pelo perito judicial, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cumpra ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à conclusão do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no membro superior direito, aplica-se a proporção de perda de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

A parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Levando em consideração o percentual de 50% de invalidez atribuído pelo perito judicial, temos o seguinte cálculo:

$R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 50\% = R\$ 4.725,00$

$R\$ 4.725,00 - 843,75 = R\$ 3.881,25$  (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Maria de Fátima de Carvalho Silva, em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada um, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC. Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7004907-65.2018.8.22.0005

AUTOR: THEREZINHA FERREIRA QUEIROZ CPF nº 351.756.722-15

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Therezinha Ferreira Queiroz em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 26/08/2017, do qual lhe teria restado a perda da capacidade funcional do membro superior esquerdo, na proporção de 70% (setenta por cento) e limitação funcional de crânio em 50% (Cinquenta por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais), o qual, entende ser credor.

Em decisão, fora determinado a citação da ré e a realização do laudo pericial (ID. 20842588).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 21417889, suscitando preliminar de ilegitimidade de documentos essenciais, bem como, aduziu em síntese, a invalidade do laudo médico particular como única prova.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 22652131.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de ausência de legibilidade do documento tido como essencial, tenho por inconsistente, posto que a própria Requerida juntou com a peça contestatória, cópia legível do documento pessoal da Requerente, sob o ID.21417899, suprindo assim, a irregularidade processual, porquanto, afastou a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar tenho que, as partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos pela parte autora (ID. 18491316).

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme conclusão do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade permanente no membro superior esquerdo e região craniana, ambas, classificadas pelo perito judicial com percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, quanto à lesão no membro superior esquerdo e região craniana, aplica-se, respectivamente, a proporção de perda de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

A parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Considerando o percentual de 10% de invalidez atribuído pelo perito judicial, a ambas as sequelas, temos o seguinte cálculo:

Membro superior esquerdo

R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

R\$ 9.450,00 x 10% = R\$ 945,00

Região Craniana

R\$ 13.500,00 x 10% = R\$ 1.350,00

R\$ 945,00 + 1.350,00 = R\$ 2.295,00

R\$ 2.295,00 – 2.700,00 = R\$ -405,00 (Total negativo).

Tendo em conta que a parte autora recebeu o valor devido administrativamente, conforme documento juntado sob o ID. 18491319 p.02, e não havendo mais nada a ser recebido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Therezinha Ferreira Queiroz, em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Face o ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007348-19.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: LUIZ SOARES SANTOS CPF nº 503.124.139-04, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

EXECUTADOS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMEIRAS DE GOIAS CNPJ nº 04.230.877/0001-20, RUA DJALMA JAIME s/n, QUADRA 78 LT 01, SALA 05 CENTRO - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CNPJ nº 17.184.037/0001-10, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa:R\$30.507,78

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a Exequente. Melhor analisando os autos, verifiquei que a Exequente não incluiu nos cálculos iniciais o valor das custas finais, situação esta que ensejou o bloqueio de valores sem abranger as custas. De outro norte, constatei também que as custas recolhidas no processo físico, referem-se as custas da fase de conhecimento.

As custas aqui cobradas referem-se as custas finais da fase de cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 12, III da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Desta feita, considerando que o bloqueio via BAcen Jud, não considerou o valor das custas, determino que a executada Banco Mercantil do Brasil, promova seu recolhimento no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Int.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor de IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB/ RO 1213, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial ID ID:072019000000241654, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011866-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

□

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada de que a Audiência de Instrução e Julgamento foi redesignada para o dia 28 de agosto de 2019, às 9 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller, sito na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009260-51.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO, RUA CASTANHEIRA 1813, T 22 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Homologo a desistência (ID 26018132) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Retirada a restrição Renajud, consoante documento anexo.

Arquívem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006696-36.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSIANI BELING VICENTE, RUA DAS ROSAS 3168, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248

AROLD BUENO DE OLIVEIRA OAB nº PR54249

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVESTRE, RO 473 LH A-03 DISTANTE 12 KM DA ROD SN, 500 METROS ANTES DA IGREJA CRISTA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

(id Num. 27058110) Conforme sentença de id Num. 19026900, o requerido foi condenado ao pagamento das custas finais.

Assim, o fato de ter havido transação entre as partes, não isenta o requerido do pagamento, porquanto as custas finais são devidas quando satisfeita a prestação jurisdicional, conforme artigo 12, inciso III, do Regimento de Custas.

Destarte, tendo havido a hipótese da incidência tributária, o crédito respectivo exsurge como consequência, inexistindo qualquer previsão legal na lei tributária que permite este Juízo isentar o requerido do pagamento.

Não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 dias, cumpra-se a escritania a determinação contida no id Num. 26527406.

Cumpridas as determinações, arquívem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004013-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parterequerente: AUTOR: JOAOMARCOSMATIASOLDAKOWSKI, RUA MARTIM AFONSO 1175, - DE 1152/1153 AO FIM JARDIM

NOVO HORIZONTE - 87010-411 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, RUA NAÇÕES UNIDAS 163 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Acolho o aditamento à inicial (ID 27200745).

Cite-se a parte requerida no seu local de trabalho - 2º Batalhão da Polícia Militar, para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 27 de junho de 2019, na sala 03, às 08 horas e 40 minutos.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004313-17.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: MILTON OLIVEIRA DE SOUSA, RUA TRÊS IRMÃOS 641, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Inicialmente, verifica-se a existência de prévio requerimento administrativo pela parte autora (ID 27242094), surgindo, desde então, o interesse de agir, conforme entendimento do colendo STF (RE 631240).

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, necessária a demonstração do juízo de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho do período de 29/04/2003 até 16/08/2018, e em resposta ao seu requerimento administrativo realizado em 17/09/2018, o requerido indeferiu o pedido, ao argumento de não ter sido reconhecido o direito ao benefício ante a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual após a realização de perícia médica pelo mesmo (ID 27242094).

Em que pese ser o requerente segurado da previdência, bem como haver nos autos laudos médicos indicando que o autor possui discopatia degenerativa lombar e hérnias discais, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91, "O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade." bem como que "O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Parágrafo único)"

No caso do autor, verifica-se que recebeu o benefício por mais de 15 (quinze) anos, além do que, quando do início do seu recebimento o autor possuía 39 (trinta e nove) anos, ou seja, durante todos esses anos podia ter buscado outras atividades laborativas que pudesse ser realizada sem o agravamento de sua doença, que conforme verifica-se, é incurável, mas pode ser tratada mediante fisioterapia e outras atividades.

Ademais, convém observar que na sua inicial e documentos, qualificou-se como ajudante geral, sem contudo, especificar quais tarefas por ele são desenvolvidas, ou que não esteja trabalhando. Por tais razões, por ora, indefiro o pedido de concessão de tutela, pois, ausentes os requisitos ensejadores da medida.

Determino de imediato, a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos

novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial?
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000690-47.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ANDREA MARCELINO DA SILVA, LINHA 628 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a proposta de acordo ofertada pelo requerido no ID 25459699.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005312-67.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: CREUSA BUSS MELOTTO, AVENIDA MACHADINHO 1612 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133

Parte requerida: RÉU: ELIZETE OAKES BUSS VOLTOLINI, RUA DOS SERINGUEIROS 301 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Promova-se a exclusão do documento constante no Id. 27336181, conforme pleiteado pela autora na petição Id. 27622608.

Após, corrija-se o valor atribuído à causa também nos termos da petição Id. 27622608.

Promovida a correção, intime-se a requerente para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002363-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: MARIA MARLENE SEVERO VIEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1442, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias, quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais, em anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009803-88.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANESSA SOUZA ALVES, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 26990510, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 67.744,89 (sessenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se o exequente para querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000138-82.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: SILVANA MADRUGA LOURENCO, RUA SANTA CLARA 3891, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

(Id. 27233016) Rejeito os embargos de declaração interpostos, pois o que se verifica é o mero inconformismo do embargante visto que o mesmo sequer aponta a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material hábil a ensiná-lo, limitando-se o autor a expor e fundamentar as razões de seu inconformismo quanto a decisão proferida. No caso, nota-se do despacho Id. 26996838, de forma clara e objetiva, que este Juízo determinou que o requerido fizesse prova do descumprimento da liminar concedida, tendo adequadamente fundamentado tal determinação destacando inclusive o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto ao ônus de tal prova.

Este Juízo adota tal entendimento, que inclusive já é de conhecimento do próprio advogado do embargante, que teve o agravo de instrumento nº 0801785-48.2018.22.0005 improvido com base na seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA ARBITRADA EM TUTELA PROVISÓRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Não há como iniciar a fase de cumprimento de sentença, pretendendo a execução a multa arbitrada em tutela provisória na fase de conhecimento, sem demonstrar a inobservância da ordem judicial.

Sendo portanto tais embargos meramente protelatórios, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplico multa ao embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa,

Cumpra-se a decisão Id. 26996838.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7009333-23.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA PENHA LEONIDIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Despacho

Intime-se o Sr. Perito a fim de que, nos termos da decisão saneadora Id. 23542829, promova o enquadramento do percentual da lesão apontada no laudo pericial Id. 26762411, em conformidade com o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei 11.945/2009 (75% para as perdas de repercussão intensa; 50% para as de média repercussão; 25% para as de leve repercussão; ou 10% nos casos de sequelas residuais).

Com a vinda da complementação, intímem-se as partes para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004953-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: TANIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA, RUA COPACABANA 180 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 637, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora demonstrou a realização de acordo com a requerida, comprovando a quitação do débito, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando a suspensão da restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, determino que a presente decisão sirva de ofício ao SERASA e SPC BRASIL para que promovam a suspensão da restrição lançada no nome da autora TÂNIA CRISTINA DE LIMA - CPF 419.139.062-72, referente ao débito do BANCO BRADESCO S/A - no valor de R\$ 55.157,87 (cinquenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2019, às 08 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002310-26.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CREFIIPA FACTORING ASSES FINANCEIRA FOMENTO MERC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, SALA 23 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando que o exequente nada requereu, arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006690-63.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: GELSON ALVES MEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2030, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor - Dr. FAGNER REZENDE - OAB/RO 5607, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01530219-5, ID 049325900241809106, devendo comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do alvará, salientando que a conta deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009204-18.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDILSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Edilson Moraes dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi

vítima de acidente de trânsito em 12/11/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$4.725,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$3.037,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, a inépcia da inicial, ante a ilegitimidade de documentos essenciais, e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 22805923 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 25655737, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.037,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no punho direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 25% (Id. 25655737).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$675,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Parana, 30 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009338-45.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: POLEANE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Poleane Andrade em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 02/07/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$4.725,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$3.037,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado o nexos causal e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 23756839 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 25572394, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.037,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no joelho esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no joelho esquerdo em grau total de 18,75% (Id. 25572394).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 18,75% sobre o valor de R\$13.500,00, que importa na quantia de R\$ 2.531,25.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$843,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Parana, 30 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7009443-22.2018.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO, RUA CURITIBA 355, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

#### SENTENÇA

DANIEL SOARES BALDOINO propôs ação de indenização contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, se manteve inerte.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizada a intimação do exequente por seu advogado, todavia, não houve manifestação.

Após, feita a tentativa de intimação pessoal do exequente, não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2.019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006999-16.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Leila Ferreira dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$2.936,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão constante no Id. 22370061 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 26295319, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$2.936,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau total de 6,25% (Id. 26295319).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 6,25% sobre o valor total de R\$13.500,00, que importa na quantia de R\$843,75.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexistente diferença a ser paga.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro que a autora praticou conduta que caracterize a incidência de qualquer das hipóteses consubstanciadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, em especial os incisos II e III (alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir

objetivo ilegal), que traz o rol taxativo das condutas que configuram litigância de má-fé. Assim, indefiro o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no despacho Id. 20019561, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 30 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000996-79.2017.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: W G MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

JOAO DALBERTO DE FARIA OAB nº SP49438

JOAO PAULO DE FARIA OAB nº SP173183

Observa-se dos autos, que os veículos não foram localizados pelo Oficial de Justiça.

Assim, a multa aplicada em desfavor do requerido poderá ser liquidada pela requerente, tendo em vista que ele descumpriu a decisão que determinou que ele indicasse o local em que os veículos estavam localizados.

Foi inserido restrição de circulação, conforme espelho de id Num. 12696079.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008174-79.2017.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: SHIRLEI GONCALVES, GLEBA 6 Lote 22, ZONA RURAL BR 364, KM 27 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811

MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA OAB nº RO8932

Parte requerida: RÉUS: DANIEL COLARES DE ALVARENGA, JULIO GUERRA 1889, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 DOIS DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA MARIA DE ALVARENGA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LEONICE COLARES EYNG, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dada a negativa do oficial do registro em cumprir a sentença proferida por este Juízo (ID 26750965), ao argumento de divergências nas informações, mas consoante observou a requerente no ID 26750960, tendo cumprido os requisitos legais e seguido a estrita observância legal, caberá a autora então, suscitar dúvida ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que cumula a Vara de Registros Públicos, a fim de que resolva a controvérsia, não cabendo à este Juízo determinar o registro da sentença.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011074-98.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Alimentos

Parte requerente: EXEQUENTE: P. A. B. D. L., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1873, -DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: EXECUTADO: A. B. B., QUADRA 403 SUL AVENIDA NS 5, 403 SUL, AVENIDA NS 03 COM LO-09 - , 1 COMPANHIA PLANO DIRETOR SUL - 77015-560 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

O executado compareceu aos autos no ID 25814053 informando que a pensão fixada é descontada diretamente de sua fonte empregadora, apresentando para tanto, cópia de seus contracheques, comprovando o alegado.

A parte exequente foi intimada, e não se manifestou.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7004421-46.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: VANDELENA MARIA VIEIRA DE ALVARENGA, JERONIMO ANTONIO DE ALVARENGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade dos autores em recolher as custas

processuais iniciais, eis que qualificam-se como pecuaristas, e como se verifica no extrato de conta corrente (Id. 26805109), possuem movimentação financeira superior a R\$10.000,00, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002644-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, RUA DOUTOR FIEL 16428, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: DELCILENE MIRANDA, RUA PAULO FREIRE 2669, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias, quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais, em anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009878-93.2018.8.22.0005

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Parte requerente: REQUERENTE: L. D. D. E., RUA GOIÂNIA 1136, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292

Parte requerida: REQUERIDO: A. A. D. S. J., RUA MARACATIARA 1762, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

(ID nº 27662973): Indefiro o pedido formulado pelo requerido, eis que o laudos apresentado contrasta em absoluto com o trabalho psicossocial realizado pela equipe interprofissional deste Juízo, além do que o requerido apresenta laudo psicológico realizado na data de ontem, posteriormente a decisão proferida por este Juízo, determinado a realização das visitas, o que demonstra, a prima facie, a atitude renitente do requerido em pretender impedir que a genitora tenha contato com duas filhas.

A questão do suposto abuso que tanto o requerido tem motivado como fator para impedir as visitas, está sendo trabalhado pela equipe interprofissional e salta aos olhos que criança de tenra idade possa ter a iniciativa de "sponete propria" trazer assunto altamente complexo. Sendo assim, comunique-se a advogada do requerido por via telefônica bem como encaminhe esta decisão a seu endereço eletrônico, a fim de que a decisão já proferida seja integralmente cumprida, sob pena de busca e apreensão das filhas e reversão da guarda.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002713-58.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: DAVID MIRANDA DA SILVA, RUA SANTA CLARA, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Parte requerida: REQUERIDO: ELIANA ROSA DE ABREU OLIVEIRA, RUA MANOEL FRANCO, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 25 de julho de 2019, na sala 03, às 08 horas.

O autor será intimado via Dje, na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7012073-51.2018.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro

Parte requerente: EMBARGANTES: THALES MEDEIROS EXEL FRANCO, AVENIDA SÃO PAULO 635, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CAMILA MEDEIROS EXEL FRANCO, AVENIDA SÃO PAULO 635, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: EMBARGADOS: JOSE MARCOS SANTOS SANTANA, AVENIDA JK 1958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

VILMA CHAVES SANTOS, AVENIDA JK 1958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes apresentem os documentos, consoante determinado na decisão de ID 25702519, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000468-74.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: PAULIN ELIAS FERNANDES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do Despacho Servindo de Carta Precatória de Id n. 27539036.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0015098-36.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

EXECUTADO: JOSUEL DA SILVA VERDAN, MARIA DE FATIMA DA SILVA VERDAN

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do Despacho Servindo de Carta Precatória de Id n. 26721151.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001587-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIONOR DE SOUZA, RUA DO CRAVO 2605, - DE 2513/2514 A 2784/2785 SANTIAGO - 76901-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Promoveu-se a tentativa de localização de bens em nome do executado, que restou infrutífero.

Cite-se a parte requerida nos endereços indicados no espelho anexo.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002969-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017

RÉU: PEDRO SOARES - EPP, L. M. DE ARAUJO SOARES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto a petição de Id.27677450, devendo manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001667-05.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27682861.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009856-69.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006329-75.2018.8.22.0005

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007830-98.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: EUDA DA SILVA VELOSO, RUA WADIIH SAID KLAIME 1149 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B

Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Intimada a comprovar o depósito da quantia devida, a executada quedou-se inerte.

Assim, não tendo o feito, acolho o pedido da parte exequente de ID 27255208, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 7.668,02 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos), sendo que houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Destarte, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor - Dr. Syrne Lima Felberk de Almeida - OAB/RO 3186, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072019000006728237, devendo comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do alvará, salientando que a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002553-67.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

Parte requerida: RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA, RUA OSCARINA MARQUES 831, - DE 781 A 911 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº RO8965

Sentença

Nelson José Pierosan propõe ação monitoria em face de Alessandro Gama da Silva, alegando ser credor da parte requerida referente a cheques bancários emitidos e não pagos - n. 001049 e n. 001050, cada um no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), emitidos pelo Banco Bradesco, agência 0457, conta n. 050845. Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação do requerido (ID 17386593), que não foi localizado (ID 17960653, 19066692).

A parte autora pugnou pela realização de consulta em sistema de informações eleitorais para localizar endereço do requerido (ID 19453727).

Expedido mandado para tentativa de localização do requerido no endereço informado, resultado infrutífera (ID 17177934, 17177948). Realizou-se consulta ao INFOJUD para localização do requerido (ID 19711454), sendo que após diligências, o requerido não foi encontrado (ID 21404568, 22080828).

A parte autora informou outros endereços do requerido e requereu também a citação do requerido por edital, caso infrutíferas as diligências (ID 22206571).

Determinou-se a citação por edital (ID 23634316).

O requerido apresentou embargos monitorios no ID 24279372, afirmando não conhecer o requerente, nem realizou negócio com o mesmo, bem como não é devedor da importância.

Afirmou que em razão de negócios realizado com Joares Miguel Soares Junior e Ronaldo Evaristo Teixeira, no ano de 2014, sustou os cheques objetos da presente ação, mas que os referidos documentos ficaram na posse de Joares que deveria ter destruído tais documentos. Alegou que o negócio jurídico que originou a emissão dos cheques já está resolvida entre as partes envolvidas, não podendo mais ser exigida de por terceiros.



Postulou pela procedência dos embargos.

Em impugnação, o autor afirmou estar ausente os elementos jurídicos aptos a afastar o seu direito, em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiro de boa-fé, por eventual ilegalidade que diga a respeito à origem da dívida, não alcança o portador. Postulou ao final, pela rejeição dos embargos e procedência de seu pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

O requerido opôs embargos monitorios alegando jamais ter realizado negócio com o autor e que a dívida que originou o cheque objeto da presente encontra-se quitada.

Consoante disposição do artigo 915, do Código Civil “o devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.” Bem assim é o artigo 916, do Código Civil: “As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

No caso dos autos, o requerido limitou-se a afirmar não conhecer o requerente, nem que tenha realizado negócio com o mesmo, bem como não ser devedor da importância.

Todavia, nada disse quanto ao fato de o requerente ter recebido a cártula de boa-fé, atrelando-se ao fato de constar no verso do cheque, logo abaixo dos dados do autor, a informação “Aluguel JAL”, de modo que observo no documento apresentado pelo requerido no ID 24279384 – p. 06 que Joares Miguel Soares Junior é o representante legal da empresa JAL máquinas.

Logo, o negócio jurídico havido entre o requerido, Joares e Ronaldo, sem que tenham tomada as devidas precauções, seja para recolhimento da cártula ou para anotações da expressão “não à ordem” no documento, impedem a aplicação das exceções pessoais em face do autor.

Este aliás é o entendimento jurisprudencial, senão, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÁRTULAS DE CHEQUE. EMISSÃO EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA. TÍTULOS USADOS PARA A COMPRA DE MATERIAL EM MADEIREIRA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. Para que o emitente da cártula de cheque possa negar o seu pagamento sob a alegação de desacordo comercial, nas hipóteses em que o título é repassado a terceiro não componente da relação contratual, deve preencher o campo do beneficiário e impedir o endosso, riscando a expressão “ou a sua ordem?” e escrevendo, em substituição, a expressão “não à ordem?”. A circulação da cártula de cheque emitida para pagamento de serviços de marcenaria, tendo o título sido endossado à madeireira, impede que o seu emitente faça uso da exceptio non adimplenti contractus, face à incidência da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, decorrente do princípio da autonomia desse título de crédito. (TJ-DF 07079314220178070003 DF 0707931-42.2017.8.07.0003, Relator: CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Data de Julgamento: 01/06/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/06/2018.” Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o títulos executivo judicial na quantia de R\$ 12.186,47 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir de 23/03/2018, eis que o requerente já promoveu a atualização quando do ajuizamento da ação.

Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do título constituído, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011174-53.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO TIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: EMÍDIO DA SILVA GOMES, RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS, ROBERSON PEREIRA DO AMARAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as Contestações juntadas aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002892-60.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: ROSENILDA PENA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0008191-45.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE LIMA NETO, JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANÇA 1465, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

A data do evento danoso para fins de aplicação dos juros sobre a condenação por danos morais é a data de 28/04/2014, data de emissão da declaração do serviço de proteção ao crédito constante na pág. 02 do Id. 14923186 (pág. 12 dos autos físicos), pois é esta a data na qual o autor tomou conhecimento da restrição incidente sobre o seu nome.

Com relação a multa, este Juízo fixou o prazo de 48 horas para cumprimento da liminar concedida, nos termos da decisão constante na pág. 9 do Id. 14923186 (pág. 18 dos autos físicos), sendo certo que a notificação foi recebida em 11/06/2014, de modo que o prazo iniciou-se em 12/06/2014.

Contudo, a requerida promoveu a retirada da restrição 17/06/2014, no prazo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no

Julgamento do REsp nº 1.424.792, que em sede de recurso repetitivo estabeleceu o prazo de cinco dias úteis para retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes.

Assim, conforme previsão do artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogo a multa arbitrada, uma vez que a requerida promoveu a retirada do nome do exequente do cadastro de inadimplentes em tempo hábil.

Julgo extinto este cumprimento de sentença, conforme artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia já depositada pelo executado.

Certifique-se quanto a existência de custas processuais remanescentes devidas pela executada e, em caso positivo, intime-a para recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de protesto.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007797-74.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: JOSE DIVALDO DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE INVENTARIANTE expedido sob Id n. 27590535.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7003042-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro

Parte requerente: EMBARGANTE: LEANDRO GREGIANINI,

AVENIDA PORTO VELHO 2474, APTO 04 CENTRO - 76963-878

- CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE:

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

Parte requerida: EMBARGADOS: CELIA MARIA DA SILVA DE

JESUS, RUA TEREZINA 1218, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA

BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALDEIR AVELINO DE JESUS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL

3781, VERTRUCKS JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS

RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781,

- DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO -

76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-

900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS

EMBARGADOS:

#### DESPACHO

A sentença proferida nos autos da ação de usucapião que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal comprova, satisfatoriamente, que o autor é legítimo possuidor do veículo objeto de restrição nestes autos, tendo-o adquirido do executado ainda em 2015, visto que quando do proferimento da sentença em fevereiro do corrente ano aquele Juízo declarou que a aquisição havia se dado há mais de 4 anos (Id. 25946351), de modo que tal aquisição é anterior até ao próprio ajuizamento da execução que somente se deu no ano de 2018, precedendo inclusive, como corolário lógico, a restrição judicial que recaiu sobre o veículo em razão da execução, fatos que são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito alegado pelo embargante.

Assim, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e retiro, neste ato, as restrições que recaíram sobre o veículo através do sistema Renajud, ficando o embargante como fiel depositário do bem até ulterior deliberação.

Determino a suspensão da execução nº 7004820-12.2018.8.22.0005, nos termos do mesmo dispositivo supra citado.

Incluam-se os advogados dos embargados cadastrados nos autos da execução.

Após, citem-se os embargados, na pessoa de seus advogados, para oferecer contestação no prazo de 15 dias (art. 677, §3º, do CPC).

Int.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 0015763-52.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., -

76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME,

, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, salientando

que o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de

um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-

Parana, RO Autos: 7011123-42.2018.8.22.0005 7011123-

42.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA

SILVA - ME, RUA JOSÉ GERALDO 354, - ATÉ 654/655 DUQUE

DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA

RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉUS: ELIANE SIGRID LACERDA DOS REIS

BEZERRA, AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA

450, 450 CS 248 RUA 11 4 CHAPADA - 69050-055 - MANAUS -

AMAZONAS

ESAC ENGENHARIA LTDA, RUA EPAMINONDAS BARAÚNA

325 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS -

AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:  
DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação das requeridas nos endereços constantes no ID 27515701, ficando a requerente responsável por sua distribuição e pagamento de eventuais despesas no Juízo deprecado.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000509-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CLAUDEMIR SABINO CORREIA JUNIOR, RUA CEDRO 2511, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR SABINO CORREIA, RUA DOS PIONEIROS 68 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R\$ 1.236,00, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetue-o, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004854-50.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: ADERSON MARQUES DE FREITAS FILHO, RUA CASTANHEIRA 1179, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000363-05.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: HENIS JOSE DE SOUZA, RUA NEREU RAMOS 762, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Sentença

Na decisão proferida em sede de agravo de instrumento - autos n. 0801692-22.2017.8.22.0000, o Relator decidiu que "Como a decisão que concedeu a medida liminar em favor do agravante determinou a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do agravante junto ao SPC/SERASA, no prazo de 5 dias, tem-se que o prazo fatal para que fosse cumprida a ordem era 28/06/2016, e, conforme demonstrado pelo agravado, em 27/06/2016 não mais havia restrições em nome do agravante, o que demonstra o cumprimento da liminar dentro do prazo estipulado pelo juiz. Ao agravante, portanto, caberia evidenciar que subsistiram restrições em seu nome em órgão diverso a fim de subsidiar minimamente seu intento (art. 373, I, CPC/15), no entanto nenhum documento foi apresentado nesse sentido."

Assim, entendendo o Tribunal que a liminar foi cumprida dentro do prazo estabelecido por este Juízo, não há que se falar em execução de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante havia entendido este Juízo no ID 10009968 e como requer o exequente no ID 27439078.

Isto posto, considerando o pagamento da quantia devida pelo executado referente a condenação, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001298-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO JI PARANA - ME, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1690, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1701, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

**Despacho INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO**

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor pretende a concessão dos efeitos da tutela antecipada para o fim de que o requerido suspenda a exigibilidade do crédito tributário e não tome nenhuma medida tendente à cobrança judicial ou extrajudicial do referido débito, em especial o ajuizamento de execução fiscal, protesto da CDA e, inscrição do nome do Autor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito não se encontra suficientemente demonstrado visto que, como ressaltado pelo autor, é sabido que para fazer jus ao recolhimento do ISS pela modalidade fixa, o serviço deve ser prestado de forma pessoal pelos integrantes da sociedade.

Vê-se do relatório fiscal que o requerido concluiu que o autor "não preenche os requisitos para o enquadramento como uniprofissional tendo em vista que o sócio João Francisco Gomes não presta Serviços de forma personalíssima na empresa em tela, haja vista que o mesmo também é sócio administrador de outras empresas, em várias cidades do país".

O fato constatado pelo fisco municipal, não foi impugnado pelo autor que limitou-se a declarar que "o simples fato de um dos sócios constar em contrato social de outras empresas não tem o condão de desenquadrar a impugnante como unipessoal, fazendo jus a tributação fixa do ISSQN".

No entanto, em uma análise perfunctória dos fatos apresentados, a participação de um dos sócios do autor em outras empresas em várias cidades do país torna possível presumir que o mesmo possui tão somente participação societária em todas elas, sendo importante observar ainda que o autor sequer afirmou em sua petição inicial que tal sócio efetivamente presta seus serviços, de forma pessoal, junto ao autor, sendo certo ainda que este é fato fundante do direito alegado pelo autor.

Em sua defesa o autor limitou-se a afirmar, de maneira genérica, "que os serviços continuam sendo prestados de forma pessoal, por meio de uma sociedade, por profissionais habilitados, sendo que estes assumem responsabilidade pessoal", sem fazer qualquer menção específica a prestação de serviços do sócio cuja participação motivou a ação do fisco.

Assim, ausente o requisito ensejador da medida, qual seja a probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO, RUA ESTRADA VELHA S/N PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Para expedição dos ofícios, consoante requerido no petição de ID 27016499, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereços das instituições financeiras.

Com as informações, defiro desde logo a expedição dos ofícios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, as instituições financeiras informem os direitos aquisitivos e valor de quitação derivado do contrato de alienação fiduciária dos veículos, registrados em nome do executado.

Vindas as informações das instituições, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido qualquer dos prazos do autor, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001460-35.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES, RUA ESTÔNIA 1747 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O autor poderá demonstrar a relação de consumo com a apresentação de relatório de faturas/extratos, emitido pela empresa requerida.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente o documento que comprove a relação de consumo, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010656-97.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 27659469.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002573-24.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002365-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: MARINALVA MARTINS DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1326 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos faturas de consumo da época do evento danos, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo a requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Sílvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002517-62.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: RENATO RAFAEL DE OLIVEIRA, MICAELY SOARES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTUS LEGIS)]

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o advogado dativo Edemilson Evangelista de Abreu - OAB/RO 2792, intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos: o número do seu PIS/PASEP/NIT; email e sua data de nascimento, para possibilitar a expedição da RPV determinada na sentença de Id. 24075141, tendo em vista que o sistema SAPRE não finaliza o cadastro sem essas informações.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002774-16.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990

JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Razão assiste os autores quanto ao documento de ID 25669215, porquanto tem como destinatário a autora.

Assim, retifique-se o valor da causa para a quantia de R\$ 18.054,80 (dezoito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo os documentos de ID 25669217, 25669218.

Inclua o segundo autor, como determinado na decisão de ID 26371387. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 25 de julho de 2019, na sala 01, às 08 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença. Sendo apresentada a contestação, intímese a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Sílvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000603-86.2019.8.22.0005

Classe Processual: Consignatória de Aluguéis

Parte requerente: AUTOR: JUNIOR CESAR COSTA, RUA TUBIARY 87, APARTAMENTO 101-B URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, 3423-0577 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 26433255, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Não dispense o requerido do pagamento das custas processuais, porquanto ter sido o acordo juntado após a prolação da sentença de ID 26370856.

Cumpra-se a sentença retro quanto ao pagamento das custas e levantamento da quantia em favor do requerido.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003126-42.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: RUTH MARIA COSTA MARQUES BONELLE, RUA SÃO CRISTÓVÃO 33, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (id Num. 27284942) Homologo as contas apresentadas pela paciente.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010820-28.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

Parte requerida: RÉU: WALLYSON ALVES DE SOUZA, RUA CASTANHEIRA 2972, - DE 2909/2910 A 3119/3120 JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Reclassifique para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido de ID 26310554, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais

Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 4.922,09 (quatro mil novecentos e vinte dois reais e nove centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD, localizei veículos registrados em nome do executado, sendo que somente um estava livre de ônus, realizando restrição (documento anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005075-33.2019.8.22.0005 7005075-33.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: FABRICIO DE ALMEIDA BURGARELLI, RUA SANTA CLARA 3035, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010222-74.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2219, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Parte requerida: RÉU: JAIR EUGENIO MARINHO, RUA PEDRO TEIXEIRA 2191, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

DESPACHO

Resta como único ponto controvertido a ser dirimido nestes autos a questão relativa a eventual culpa concorrente do autor pelo evento danoso, como alegado pelo requerido em sua contestação.

Insta salientar que caberá exclusivamente ao requerido o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente decisão.

Para dirimir a controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2019, às 9:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam à audiência designada a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010611-30.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: DEVAIR DUARTE SANCHES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à Certidão de Crédito expedida sob Id n. 27000803.

Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005479-21.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MARCIO PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de Id.27623578, nos termos do Despacho de Id.27387371.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003656-80.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS SANTOS NETO, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes autoras, por via de seu procurador, intimadas para se manifestarem quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008716-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017

RÉU: SOUZA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CLEDSON SOUZA DA SILVA, OZENY SOUZA DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Apuí/AM sob n. 0000157-08.2019.8.04.2301.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005051-10.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: BASE FORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.



\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002796-74.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: ADEILSON MOREIRA DA SILVA, ENI PEREIRA LEITE

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011871-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0000034-78.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

EXECUTADO: N M DE ALMEIDA TRANSPORTES RODOVIARIO EPP - EPP

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n. 27306049 e 27306050.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007924-46.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FABIANE SILVA PIRES, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos sob id n. 25605353 e anexos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008794-91.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: SELETE CONCEICAO SILVA, RUA SANTA CLARA 537, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE LUIS DE ALMEIDA, PRESIDENTE VARGAS 604, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NATALIA FERREIRA DA COSTA, JOSE BEZERRA DE BARROS 135, CASA URUPA - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
INDIANA SEGUROS S/A, EDIFÍCIO CLEMENTE FARIA 254, RUA BOA VISTA 254 CENTRO - 01014-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA OAB nº RO3433  
 SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO OAB nº Não informado no PJE  
 FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621  
 JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361  
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846  
**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO**

A executada Natália Ferreira Costa se insurge na petição de ID 25153335 quanto ao reajuste com juros e correção monetária de um pensionamento que já foi recebido antecipadamente e no seguro DPVAT está incidindo apenas correção monetária.

Afirmou que, quanto ao pensionamento, haveria duas alternativas:  
 a) juros e correção monetária somente deveriam ser aplicados a partir do mês 05/2016, abatendo-se o valor de R\$ 228,45, que, como dito, já está pago; b) juros e correção monetária deveriam ser aplicados no seguro DPVAT, da mesma forma que foi feito no cálculo do pensionamento vencido, uma vez que o seguro obrigatório foi recebido logo após o acidente.

Aduziu ainda, que ao examinar os cálculos, verificou que não há juros de mora nos valores da cobertura a serem suportados pela seguradora.

Em que pese tais reclamos, verifica-se que o valor pago a título de DPVAT foi corrigido de forma correta, pois, no caso em comento, só é cabível a correção monetária, ou seja, a recomposição da moeda.

Já no caso das pensões, também é devida a correção e juros, pois, ausente pagamento das parcelas por parte dos executados, e embora o valor pago a título de DPVAT seja utilizado para tal, é certo que tal quantia não é o pagamento da pensão em si, mas sim, um valor a que a parte exequente teve por direito em razão do acidente, e que segundo o Superior Tribunal de Justiça (Súm. 246) deve ser deduzido da indenização fixada.

Logo, não havendo pagamento pelos executados quanto a pensão mensal fixada, deverão incidir juros e correção monetária de tais quantias, consoante planilha da contadoria.

Assim, acolho os cálculos realizados no ID 24673336.

No mais, considerando o depósito pela Indiana Seguradora quanto ao remanescente devido, julgo extinta a execução com relação a mesma.

Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da autora, Delaías Souza de Jesus – OAB/RO 1517, promova o levantamento de R\$ 11.438,77 (onze mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) e seus acréscimos legais desde 31/01/2019, que serão pagos da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530693-0, ID 049325900151810261.

Intime-se a executada Indiana Seguradora para informar a conta bancária para devolução da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se ofício para tal.

Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para comprovarem o pagamento da quantia devida de R\$ 107.482,30 (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7012174-88.2018.8.22.0005

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA, MARIA CARMEM TOMAZELLI 1115 JARDIM AURELIO BERN - 76907-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Parte requerida: REQUERIDOS: MATHEUS DE SOUZA LIMA, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2139, - DE 2072/2073 A 2303/2304 NOVO JI-PARANÁ - 76900-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, 85 METROS DA AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS SETOR CHAC CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 NOÉ DE SOUZA LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, 85 METROS DA AVENIDA RITA CARNEIRO RIO, SETOR CHAC CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JENÁRIO DE TAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, 85 METROS DA AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS SETOR CHAC CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTÔNIO JOSÉ SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, 85 METROS DA AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS, SETOR CHAC CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALEXANDRE DE TAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, 85 METROS DA AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS, SETOR CHAC CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Instada a apresentar procuração outorgada pelos opostos, visando a citação na pessoa de seus advogados, a parte requerente apresentou procuração de Dayane Felipe da Silva, Maria Aparecida da Silva (ID 26624454, 26624455), todavia, elas não constam no polo passivo da ação.

Ademais, não apresentou procuração dos opostos Noé, Jenario, Antonio e Josimar.

Assim, corrija-se o nome do oposto Alexandre, consoante procuração de ID 26624457, vinculando o seu advogado.

Intime-se ainda, a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a apresentação das procurações acima indicadas, emendando a inicial, se for o caso, bem como apresente procurações dos opostos faltantes, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001914-15.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: VALERIA LUANA DA SILVA, RUA CAUCHEIRO 2754, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

Parte requerida: RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2019, na sala 03, às 08 horas e 40 minutos.

A autora será intimada via Dje, na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009033-32.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303 LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 536, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido de ID 26030859 para reenvio do ofício, consoante já determinado na decisão de ID 22112711.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000640-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: FLAVIO VIEIRA, RUA VILAGRAN CABRITA 891, 69 3423-1430 OU 99256-3364 CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

R. B. C. DE CARVALHO E CIA LTDA propõe ação monitória em face de FLÁVIO VIEIRA, alegando ser credor do requerido referente a documentos emitidos e não pagos, sendo eles: 0584871/14-01 – no valor de R\$ 16,89 (dezesseis reais e oitenta e nove centavos) vencida em 05/05/2014; 0586275/14-01 – no valor de R\$ 48,45 (quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) vencida em 12/05/2014; 0585303/14-01 – no valor de R\$ 840,70 (oitocento e quarenta reais e setenta centavos) vencida em 13/05/2014; 0586920/14-01 – no valor de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos) vencida em 15/05/2014; 0586269/14-01 – no valor de R\$ 304,02 (trezentos e quatro reais e dois centavos) vencida em 30/05/2014.

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.

Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação do requerido, que não foi localizado (ID 16715285).

A parte autora informou a realização de consulta em sistema de proteção ao crédito tendo localizado endereço do requerido, requerendo ainda, diligências por este Juízo (ID 17031486, 17031511).

Expedido mandado para tentativa de localização do requerido no endereço informado, resultou infrutífera (ID 17177934, 17177948).

Realizou-se consulta ao INFOJUD para localização do requerido (ID 19326363), sendo que após diligências, o requerido não foi encontrado (ID 19578803).

A parte autora informou novo endereço para tentativa (ID 19638036) que também foi inexistente (ID 19733376).

Determinou-se a citação por edital (ID 21806524).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora especial ofereceu contestação, alegando a ausência de esgotamento de todas as vias para citação por edital (ID 25075690), com manifestação da autora pela procedência de seu pedido (ID 25257466).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que a parte autora apresentou endereços diversos para localização do requerido, além deste Juízo requisitou informações quanto ao endereço do requerido através do Sistema INFOJUD, que após diligências, também resultaram infrutíferas.

Ademais, a alegação de que deveria ter sido realizadas consultas às concessionárias e JUCER, além de tentar diligências no endereço constante nos autos n. 0011368-11.2014.8.22.0007, verifica-se que àquele endereço é o mesmo já diligenciado no ID 17177934.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Dessa forma, afasto a alegação de cerceamento de defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação monitória para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor total de R\$ 1.222,97 (um mil duzentos e vinte dois reais e noventa e sete centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.

O pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito (ID 15853510) além de não haver contestação pelo requerido quanto ao débito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir os títulos executivos judiciais n. 0584871/14-01 – no valor de R\$ 16,89 (dezesseis reais e oitenta e nove centavos) vencida em 05/05/2014; 0586275/14-01 – no valor de R\$ 48,45 (quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) vencida em 12/05/2014;

0585303/14-01 – no valor de R\$ 840,70 (oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) vencida em 13/05/2014; 0586920/14-01 – no valor de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos) vencida em 15/05/2014; 0586269/14-01 – no valor de R\$ 304,02 (trezentos e quatro reais e dois centavos) vencida em 30/05/2014, que deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento – 05/05/2014; 12/05/2014; 13/05/2014; 15/05/2014 e 30/05/2014, respectivamente, e computados os juros de mora a contar da citação – 10/10/2018.

Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais adiantadas pela requerente, bem como nas custas finais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7004956-72.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: IRANI CARDOSO BILHEIRO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 27652580.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001613-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHAIANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011241-52.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUTO POSTO GNP LTDA - ME, VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Parecer Técnico nos autos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001862-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA FREITAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367  
EXECUTADO: RODRIGO BRUNETTI, CELESTE RIBEIRO, APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO6266

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam o primeiro e segundo requeridos, por via de seus procuradores, intimados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto aos cálculos juntados aos autos pela exequente nos lds nrs. 27040536 e 27040537.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006145-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: CLAUDIO SOUZA TORRES, LINHA 106, LOTE 27, KM 20 Lote 27 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SCARONE E FIALHO LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 777, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

## SENTENÇA

Cuida-se de cobrança movida por Cláudio Souza Torres em face de Scarone e filho Ltda ME e Banco do Brasil S/A em que o requerente alega ter recebido um cheque no importe de R\$24.450,00 de conta de titularidade da primeira requerida como pagamento de locação de máquinas de sua propriedade, locadas por terceira pessoa, sendo que ao apresentar o cheque para pagamento perante o segundo requerido foi surpreendido com a devolução do mesmo pela alínea 25.

Diante dessa situação, entrou em contato com a primeira requerida, e foi informado que os malotes da segunda requerida haviam sido extraviados contendo talões de cheques de sua titularidade, e que a responsabilidade para resolver tal problema seria da segunda requerida.

Afirmou que, a fim de fundamentar juridicamente sua pretensão, existem algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais reconheceu a responsabilidade civil da segunda requerida, transcrevendo tais decisões.

Assim, não havendo nenhuma previsão das requeridas para pagamento amigável, pretende a condenação solidária dos requeridos ao pagamento da dívida, acrescida de juros moratório, custas além dos honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

O despacho Id. 20401225 determinou a citação das requeridas e designou audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 22288873).

O segundo requerido – Banco do Brasil S/A – apresentou contestação (Id. 22150584) alegando, preliminarmente, carência de interesse processual vez que não haveria prova da ocorrência de nenhum dano, não tendo a parte autora buscado a solução do litígio por outra via que não a judicial.

No mérito, afirma que devolveu corretamente o cheque em discussão pelo motivo 25 - cancelamento de talonário pelo participante destinatário pois em consulta ao seu sistema e conforme documento anexado, descobriu que o cheque foi ou roubado ou extraviado do próprio Banco, motivo pelo qual foi cancelado pela própria instituição financeira.

Alega que ao proceder desta forma, o BANCO-RÉU age conforme determinação do Banco Central do Brasil e, portanto, no cumprimento de um dever legal, e evita que os correntistas suportem quaisquer prejuízos de ordem material e foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, conforme documentos acostados aos autos, não havendo que se falar em sua responsabilidade.

Sustentou ainda a inexistência de prova efetiva do dano moral sofrido e pretendeu a improcedência dos pedidos formulados.

O primeiro requerido – Scarone e Filho Ltda ME – também apresentou contestação (Id. 22282579) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva visto que não possui qualquer relação jurídica com o requerente pois além de não ter dele alugado nenhum equipamento, também não emitiu o cheque como forma de pagamento pois, na verdade, o título foi extraviado quando ainda se encontrava em posse da agência bancária.

Sustenta que, conforme comprova por boletim de ocorrência juntado aos autos, os malotes do Banco do Brasil foram roubados no percurso de Ji-Paraná à Porto Velho.

No mérito, alega que o autor alterou a verdade dos fatos, agindo de má-fé, a fim de induzir o Juízo a erro e causar lesão ao requerido, sendo o requerido o único prejudicado até o momento por sofrer a presente demanda movida em seu desfavor, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da ação.

O autor e o primeiro requerido – Banco do Brasil S/A – firmaram termo de acordo, como se vê do documento Id. 23847807 e pleitearam a homologação do mesmo e a extinção do feito somente em face do Banco do Brasil, como se vê do item “5” daquele documento.

A decisão Id. 24468377 homologou o acordo entabulado entre o requerente e o segundo requerido – Banco do Brasil S/A – e intimou o autor para manifestar-se quanto a contestação apresentada pelo primeiro requerido, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor, como se vê da certidão Id. 25541135.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos.

A preliminar arguida pelo segundo requerido – Banco do Brasil S/A – de ausência de interesse de agir resta prejudicada, tendo em vista o acordo celebrado entre o autor e a instituição financeira.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro requerido – Scarone e Filho Ltda ME –, passo à sua análise.

O autor promove ação de cobrança em face dos requeridos pretendendo o recebimento de cheque de titularidade do primeiro requerido e que lhe foi dado em pagamento por terceira pessoa, aduzindo em sua petição inicial que após apresentar o título para pagamento e o mesmo ter sido recusado, foi informado que os malotes do segundo requerido haviam sido extraviados contendo talões de cheques de titularidade do primeiro requerido.

O próprio segundo requerido – Banco do Brasil S/A – confessou em sua contestação que o cheque foi roubado ou extraviado do próprio Banco, motivo pelo qual foi cancelado pela instituição financeira.

É certo que o art. 927 do Código Civil imputa a obrigação de reparar o dano àquele que o causar por ato ilícito e, por sua vez, o art. 186 do mesmo Diploma dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da análise simples dos fatos vê-se claramente que se o autor sofreu prejuízo por não receber os valores relativos ao cheque apresentado e não pago, tais prejuízos foram causados exclusivamente pelo segundo requerido – Banco do Brasil S/A –, pois foi sob a responsabilidade dele que os cheques de titularidade do primeiro requerido foram extraviados e indevidamente utilizados, como por ele mesmo confessado em sua contestação.

No caso dos autos, vê-se que os danos suportados pelo autor não foram causados por qualquer ato ilícito que possa ser atribuído ao primeiro requerido – Scarone e Filho Ltda ME – e, não tendo ele cometido qualquer ato ilícito, não há que se falar em seu dever de indenizar, pois se dano houve, o mesmo foi causado única e exclusivamente pelo segundo requerido – Banco do Brasil S/A –, que inclusive responde objetivamente por tais danos.

Neste sentido são os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS PELA ALÍNEA 25 (CANCELAMENTO DO TALONÁRIO). PREJUÍZOS A TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE FIGURA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BANCO QUE NEGLIGENCIA NA DIVULGAÇÃO DO SINISTRO.** 1. Toda pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a empreender no campo do fornecimento de bens e serviços deve responder objetivamente pelos acidentes de consumo que advenham, ainda que parcialmente, da atividade econômica por si explorada. Aplicação da teoria do risco do empreendimento. 2. Caso em que a empresa recebeu, de boa-fé, cheques extraviados que acabaram sendo devolvidos pelo banco por motivo da alínea 25. Conduta ilícita da instituição bancária que, no caso, está suficientemente evidenciada, considerando a não adoção, em tempo hábil, de cautelas capazes de evitar a prática de fraudes com os cheques, a exemplo da pronta participação do fato aos órgãos de proteção ao crédito. Comunicação tardia tanto da ocorrência à autoridade policial quanto do comunicado aos registros de proteção ao crédito, o que, além de revelar o comportamento desidioso do banco, contribuiu de forma determinante para a ocorrência do evento danoso experimentado pela autora, a qual deve, por isso, ser indenizada dos prejuízos materiais sofridos na condição de consumidor por equiparação. Precedentes jurisprudenciais. **APELAÇÃO PROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70073682882 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/10/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2017)

EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES POR EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTULA POR TERCEIRO. AÇÃO DIRECIONADA ANTERIORMENTE PELO AUTOR CONTRA O CORRENTISTA. PRETENSÃO REJEITADA COM RESSALVA DE DIRECIONAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AJUIZAMENTO DESTA PRETENSÃO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, FATO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. TESES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE EX OFFICIO - OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.556.834/SP. 1. A instituição financeira é parte legítima para responder por danos advindos da falha da prestação de serviço, nesta relação jurídica que, apesar de o autor não ser correntista, é consumidor "por equiparação", na autêntica exegese do art. 17 da Lei 8078/90, que atribui a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC) a todas vítimas do evento. 2. E, no ponto, o evento - extravio pelos correios de talonário de cheques (fls. 13/15) - não elide a responsabilidade da instituição financeira de ressarcir de fraude firmada por terceiro, já que o autor, da mesma forma, foi vítima desta falha de serviço. 3. A instituição financeira que oferece o serviço de envio documentos pelo correio, assume o risco inerente desta atividade, como sendo sua, perante os consumidores. [...] (TJ-SC - RI: 03091929320148240018 Chapecó 0309192-93.2014.8.24.0018, Relator: André Milani, Data de Julgamento: 11/05/2018, Terceira Turma de Recursos - Chapecó) Ressalte-se que o próprio autor em sua petição inicial fundamenta sua pretensão em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhece tão somente a responsabilidade da instituição financeira, no entanto, ao final pretende que os requeridos sejam solidariamente condenados ao pagamento do valor devido. Contudo, certo é que o art. 265 do Código Civil estabelece que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" e, não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos, não há que se falar em responsabilidade solidária entre o primeiro e o segundo requerido principalmente quando se verifica que o primeiro requerido sequer praticou qualquer ato ilícito capaz de causar dano ao autor.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela primeira requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, além dos honorários advocatícios em favor do advogado da primeira requerida – Scarone e Fialho Ltda ME – que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7010794-30.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO BATISTA PAIXAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

#### Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se pessoalmente a parte requerente para no prazo de 5 (cinco), dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002543-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELY CRISTIANE PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

RÉU: FUNDAMENTAL PROPAGANDA & MARKETING LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 27657810, tendo em vista se tratar de endereço em outra comarca.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011866-52.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, ET NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Despacho SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Observa-se que não há preliminares a serem dirimidas e analisando os fatos descritos pelas partes e as provas contidas nos autos, denota-se a necessidade de dilação probatória e, para tanto, fixo como pontos controvertidos a circunstâncias em que se deu inspeção no relógio medidor, assim como a concordância do requerente quanto ao documento de ID: 25823291, onde consta todas as ocorrências durante a inspeção.

Insta salientar, que caberá as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente decisão.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escritoria ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se .

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003189-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para no prazo de 5 dias, juntar aos autos comprovante da data de citação da executada no processo de conhecimento, bem como para, no mesmo prazo, apresentar os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

## DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

## DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004987-29.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA PARK AMAZONAS - 76907-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Parte requerida: RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP, RUA TRÊS TREMENDÃO - 78110-798 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GERALDO UMBELINO NETO OAB nº MT10209

ALEXANDRE PACHER OAB nº MT14421

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº MT8083

Este Juízo deixou de designar nova audiência de conciliação em razão das diversas audiências prejudicadas, ante a não localização da parte requerida (id Num. 24580780).

Contudo, mesmo que de forma extemporânea, o requerido foi citado do despacho de id Num. 21667420, que havia designado audiência de conciliação (id Num. 26904027).

Na petição de id Num. 26658768, o requerido pretende que seja designada nova audiência de conciliação.

Assim, revogo o despacho de id Num. 24580780, que deixou de designar nova audiência de conciliação.

Declaro o requerido citado.

Intimem-se as partes na pessoa do advogado, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo

Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003837-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: L. A. FRANCHISING LTDA, AV. RÔMULO RIOS 1433, SALA A COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO POLI OAB nº SP202846

Parte requerida: RÉU: RICARDO BIANCO GODOY, RUA APUCARANA 1113 JD. PAULISTAS II - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, nota-se que o primeiro requisito não está presente, pois se o requerido notificou a requerente quanto a inviabilidade de cumprimento do contrato, deduz-se como corolário lógico que não ira desenvolver mais as atividades.

Além do mais, os pedidos liminares são, na verdade, cláusulas que estão inseridas no contrato formulado entre as partes, de modo que em caso de descumprimento poderá a requerente executa-lo.

O perigo de dano também não está presente, já que o próprio requerido notificou a requerente de que encerrou suas atividades.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.



Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004529-12.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO, RUA RIO MADEIRA 1181, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AROLDU BUENO DE OLIVEIRA OAB nº PR54249

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Flávio Alexandre Paixão propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando que no exercício de suas funções ao longo do tempo foi acometido por doença ocupacional, a saber, LER/DORT, tendinopatia do flexor ulnar, tendinite do extensor do 4º quirodáctilo esquerdo.

Em razão de sua doença ocupacional o Autor perdeu 40% (quarenta por cento) de sua capacidade funcional.

Em janeiro de 2018, teve que se afastar de suas atividades profissionais, assim requereu junto ao requerido a percepção do benefício acidentário, porém ele lhe concedeu o auxílio doença previdenciário (B31) e não o auxílio doença acidentário (B91).

Assim, pretende que o requerido seja compelido à conversão do benefício de auxílio doença comum em auxílio doença acidentário.

O pedido liminar ficou condicionado a apreciação de contestação (id Num. 19179197).

O requerido não apresentou contestação.

Determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 22155152). No entanto, o requerente não realizou o procedimento, eis que informou que não teria tempo pra aguardar atendimento (id Num. 26146418).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Com o objetivo de constatar as lesões alegadas pelo requerente, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.

Contudo, o requerente não realizou o exame, eis que informou que "ao chegar ao local designado foi informado que não seria atendido, tendo em vista que tratava-se de "horário de chegada". Entretanto, o Requerente não podia esperar, pois tinha compromisso designado na comarca de Pimenta Bueno/RO, razão pela qual revoltado retirou-se do local não realizando a perícia".

O requerente foi intimado da realização da perícia em 28/12/2018 (id Num. 25134323), de modo que se tivesse compromisso deveria ter informado a este Juízo a fim de que o procedimento fosse desmarcado. Além do mais, o requerente não juntou nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, o que leva a concluir que o mesmo se negou a realizar a prova por mero capricho.

Sendo assim, por ter o requerente dado causa a não produção da prova, o caso é improcedência dos pedidos formulados.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000217-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CACIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA - RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008454-16.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU: REGIANE CRISTINA GERTRUDE SANCHEZ

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011266-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281  
 RÉU: INSS  
 []  
**INTIMAÇÃO**  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 26996240, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.  
 Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.  
 LUCIANO GOMES DA SILVA  
 Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7005893-87.2016.8.22.0005  
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO  
 Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301  
 RÉU: ESPOLIO DE MESSIAS JACONI  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, retirar o Mandado de Registro de Sentença expedido nos autos, para o devido arquivamento.  
 Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.  
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO  
 Técnico Judiciário

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011269-83.2018.8.22.0005  
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
 Data da Distribuição: 27/11/2018 13:59:49  
 Requerente: ELZA MARIA DE JESUS BRAZ  
 Requerido: LANDOALDO MARTINS BRAZ  
**SENTENÇA**  
 Vistos.

ELZA MARIA DE JESUS BRAZ, por intermédio da Defensoria Pública requereu interdição de LANDOALDO MARTINS BRAZ, ambos qualificados na inicial.  
 Despacho inicial (id. 23222971), deferida liminar.  
 O requerido foi citado (id.23854901).  
 Realizada audiência de entrevista com o interditando, sobreveio informação de que o requerimento de interdição se deu unicamente em razão da exigência pelo Instituto da Previdência Municipal para concessão de aposentadoria por invalidez, não sendo solicitada pessoalmente pelo interessado.  
 O Ministério Público requereu vista dos autos para verificar eventual legalidade/regularidade da exigência.  
 Ao entrevistar o interditando a Magistrada que presidiu a solenidade, constatou não ser o caso de interdição. O entrevistado demonstrou-se plenamente orientado, com boa memória, sendo que pelas declarações das partes, a interdição seria exigência do município para concessão de aposentadoria por invalidez mental.

Determinada a suspensão do feito a fim de que a Defensoria Pública investigasse melhor a situação, promovendo a assistência naquilo que entender cabível.

O Ministério Público informou que extraiu cópia dos presentes autos para apuração de eventual irregularidade praticada pelo Instituto de Previdência Municipal (Id.24619593).

Decorrido o prazo assinalado a Defensoria Pública, limitou-se a requerer expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal, providencia esta já adotada pelo Ministério Público.

Relatado

Decido.

Trata-se de pedido de interdição de LANDOALDO MARTINS BRAZ.

O pedido de interdição advém de direito vigente no Código Civil, que cita, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos

Analisando os autos, nota-se que o requerido não é pessoa incapaz, não se encaixando em nenhuma situação do rol supracitado, e que somente necessita de ajuda para locomoção.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência entendeu, em seu artigo 6º, conceder capacidade civil plena para todo e qualquer deficiente, com o escopo de promover a inclusão social. Nos termos da nova legislação, a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial –, de acordo com o artigo 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, nos termos dos artigos 6º e 84.

Outrossim, a lei estabelece que a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015).

Ainda, cumpre destacar que no direito civil a capacidade é a regra, que somente pode ser afastada por prova robusta da incapacidade da pessoa para os atos da vida civil, prova esta que não se encontra presente nos autos. O julgador deve verificar o grau de incapacidade da parte, somente decretando a interdição quando se achar diante de incapacidade plena, total.

Em criteriosa análise dos autos, especialmente no interrogatório, constatou-se que o interditando apresenta condições de praticar atos da vida civil, ao que se afez da entrevista, apesar de apresentar certa dificuldade em sua comunicação, no geral, apresentou hígidez em sua capacidade cognitiva, posto que respondeu corretamente as perguntas que lhe foram formuladas eu audiência, tais como, o seu nome, o nome dos filhos, tempo de casamento, número de netos e bisnetos, dentre outras questões, não havendo, pois, anomalia mental a impedir que o requerido continue na livre administração de seus bens.

Impossível considerar incapaz uma pessoa unicamente pela dificuldade de locomoção. O Estatuto da Deficiência assegura o exercício pleno da capacidade legal em condições de igualdade com as demais pessoas. Quando muito, no presente caso poderia ser requerida a tomada de decisão apoiada, contudo não houve manifestação da parte autora nesse sentido.

Portanto o pedido de interdição não é cabível, porquanto não evidenciada a incapacidade cognitiva do réu para a prática dos atos da vida civil, de forma que, ausentes os requisitos para decretação da interdição, é de ser indeferida a pretensão inicial.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para interdição de Landoaldo Martins Braz, nos termos de art. 487, I do CPC, extinguindo o feito. Revogo a liminar.

Ciência ao Ministério Público.

Custas na forma da lei, observado o contido no art. 98, § 3.º do CPC.

Expeça-se o necessário.

PRI.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Abril de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011425-08.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILMA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como a Parte Requerida, por via de sua advogada, para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 105,57 (atualizado em 29/05/2019) .

Processo nº: 7003235-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: I. N. D. R.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Réu: azul linhas aereas brasileiras S/A

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias corridos, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7011067-43.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AURIEL VAZ BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

Réu: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. e outros

Advogado: GILSON SANTONI FILHO - OAB/SP 217967, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO 4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - OAB/GO 32791

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como a Parte Requerida, por via de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 318,23 (atualizado em 29/05/2019).

Processo nº: 7002495-64.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Réu: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7009356-66.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Réu: AVERALDO CYRO VIEIRA

Herdeiros: CLEBER SANTOS VIEIRA, VERONICA AVILA VIEIRA e EVELLYN ROSA VIEIRA

Advogados dos herdeiros: Irvandro Alves da Silva, OAB-RO n. 5.662; Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB-RO n. 2.634

Finalidade: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a certidão de ID 27674952.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007869-61.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 16/08/2018 14:32:33

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: GREICIELI COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificada, por meio de seus advogados, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GREICIELI COSTA DE SOUZA, aduzindo em síntese que: 1. o autor celebrou contrato de alienação fiduciária de um veículo marca UNO EVO WAY 1.0 8V FLEX 4p Eta./Gas., Marca: FIAT, Chassi: 9BD15844AA6371298, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: VERDE, Placa: NCE7130, Renavan: 00173666990; 2. ocorre que a ré descumpriu com a obrigação pactuada, deixando de adimplir parcelas, repercutindo no vencimento antecipado das demais, somando uma dívida de R\$ 26.064,28 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Requereu em caráter liminar a busca apreensão do bem alienado, a procedência da ação consolidando-se a posse e propriedade em favor do Banco. Juntou documentos. Deferida a liminar(Id 20707073).

Certificado que foi realizada a busca e apreensão do veículo (Id 21590512).

Devidamente citado, a ré apresentada contestação pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou descaracterização da mora, uma vez que o contrato padece de vícios tais como a ilegalidade das tarifas administrativas (tarifa de avaliação do bem, taxa de registro e tarifa de cadastro) e contratação ilegal de seguro. Aplicação das regras consumeristas. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Impugnada a contestação.

O despacho de Id 23023199 determinou a suspensão do feito até julgamento pelo STJ dos temas 958 e 972.

Relatado, resumidamente, decido.

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite ao Magistrado antecipar a apreciação de pedido que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, tem-se que atualmente resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Conseqüentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do art. 6º, inciso V e art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na forma Inquestionável a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade, em sede de ação de busca e apreensão, de discussão a respeito da abusividade das cláusulas contratuais na contestação. Deveras, é perfeitamente possível à parte demandada alegar a nulidade, ilegalidade ou abusividade de cláusulas e encargos contratuais com o intuito de afastar a mora, pressuposto sabidamente necessário à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFESA QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA MORA FACE À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** 1. Possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a caracterização da mora. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa "(STJ, AgRg no REsp 1073427/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Obviamente que no âmbito da contestação não poderá a parte requerida externar pretensão favorável para si. Ou seja, não há óbice a que a parte requerida deduza, no bojo de Ação de Busca e Apreensão, pedido de revisão das cláusulas contratuais, desde que em sede de reconvenção, haja vista a expressa previsão do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69. Não restam dúvidas de que é perfeitamente possível o pedido reconvenicional em Ação de Busca e Apreensão, haja vista que o fenômeno jurídico "resposta do réu" envolve a contestação, exceções e a reconvenção. Entretanto, na contestação haverá apenas resistência ao pedido, mediante análise das cláusulas contratuais.

Logo, antes de apreciar o pedido de busca e apreensão se faz necessário analisar as supostas nulidades e abusividades alegadas pela parte ré no contrato que deu origem ao pedido a luz da nova jurisprudência do STJ.

#### TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro pode ser cobrada uma única vez, no início da relação contratual, conforme art. 3º, I, da Resolução n. 3919/2010 do Conselho Monetário Nacional, cuja legalidade foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do citado Resp 1251331/RS.

A mencionada tarifa, por evidente, é válida desde que devidamente contratada entre as partes, ressalvada eventual abusividade em concreto na sua cobrança.

No caso em tela, percebe-se que referida tarifa foi devidamente contratada entre as partes, de modo que sua cobrança é válida, uma vez que a alegada abusividade não foi devidamente demonstrada pela parte autora.

#### TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1578553/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, assentou a "validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Contudo, conforme restou decidido, a legalidade da tarifa pressupõe o respeito ao dever de informação previsto no art. 6º e 31 do CDC, com indicação clara do preço e da realização efetiva do serviço.

Na espécie, em relação a tarifa de avaliação do bem, observa-se que a instituição financeira não demonstrou que houve efetiva prestação do serviço, motivo pelo qual há de ser afastada a cobrança da referida tarifa.

Igualmente, tem-se que só são permitidas as tarifas de registro de contrato e de gravame se houver prova da efetiva prestação do serviço e do respectivo valor, sob pena de ofensa ao direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso III, cumulado com o art. 31), o que não ocorreu na espécie, à míngua de prova acerca de quando e como foi o serviço prestado, bem assim de seu valor, o que enseja a repetição do indébito.

#### SEGURO

Em relação a este tema, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1639320 / SP sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

No caso concreto tenho que sua cobrança é abusiva, pois não foi juntada aos autos, pela instituição financeira, a apólice respectiva comprovando a sua efetiva contratação (art. 758 do CC), a demonstrar que não há qualquer seguro de fato a beneficiar o consumidor.

Tratando-se de relação jurídica intermediada pela instituição financeira, com valores recebidos e repassados por ela à seguradora contratada também por ela, era seu o ônus de demonstrar a contratação efetiva, e não a simples rubrica genérica prevista em contrato, sem indicação da apólice, valor do prêmio, natureza do seguro etc.

Demais disso, não há prova de que a instituição financeira tenha atendido ao disposto na Resolução n. 3517/07 do Banco Central, pois não se vê elementos a comprovar que entregou ao consumidor, antes da assinatura do contrato, a proposta de financiamento que descreve a contratação do seguro a qual contenha sua ciência expressa sobre os seus termos.

Sendo assim, há que se declarar a ilegalidade e abusividade da cobrança do seguro descrito no contrato.

#### FORMA DE RESTITUIÇÃO

A declaração de ilegalidade das tarifas impõe à instituição financeira o dever de restituir os valores cobrados a este título na forma simples, com correção monetária a ser calculada pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia a partir da data do contrato e incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do CC).

A devolução na forma simples é determinada tendo em conta a caracterização de engano justificável da instituição financeira na cobrança das tarifas consideradas ilegais, ante ampla divergência jurisprudencial que perdurou até pouco tempo, o que justifica a não incidência da regra do art. 42 do CDC, conforme jurisprudência a que neste momento me curvo.

#### DA MORA E DA BUSCA E APREENSÃO

A existência de encargo abusivo no período de normalidade contratual, reconhecidos pelo PODER JUDICIÁRIO, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Tal conclusão decorre da própria redação do art. 396 do Código Civil que apregoa: "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este mora".

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1639320 / SP submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, assentou que "a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

No caso concreto, houve apenas o afastamento dos acessórios financeiros referente a tarifas. Logo, não restou descaracterizada a mora.

Ademais, verifico que a ré limitou-se a alegar a cobrança de valores indevidos, o que, por si só, não é óbice à resolução do contrato. O contrato foi juntado nos autos, demonstrando a relação material havida entre as partes. Igualmente, a mora da ré restou comprovada, já que notificada para pagamento, ficou-se inerte. Tais fatos são suficientes para a procedência do pedido inicial.

Vale destacar, ainda, que a rescisão contratual encontra respaldo no art. 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Tal providência se prende aos contratos bilaterais, em que surge uma interdependência entre as prestações, de onde se pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra.

Ademais, o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária implica no vencimento das parcelas vincendas, incidindo sobre elas

os encargos pactuados, não havendo que se falar em lesividade aos direitos do consumidor ou onerosidade excessiva, eis que ínsita ao contrato, sendo previamente conhecida do consumidor no momento da sua assinatura.

Outrossim, os efeitos da busca e apreensão só podem ser afastados quando comprovado o integral pagamento do débito, pois, a proposta de pagamento parcial ou parcelamento, se quer configura purgação da mora, razão pela qual impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão inicial para o fim de, confirmando a liminar deferida, consolidar o autor da demanda principal na posse definitiva do bem descrito na inicial, determinando revisão contratual para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas indicadas na fundamentação (Seguros no valor de R\$ 542,64; Registro no valor de R\$ 294,10; Tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 425,00), determinando sua restituição na forma simples, com correção monetária a ser calculada pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia a partir da data do contrato e incidência de juros de mora de 1% ao mês, permitindo-se, desde já a compensação em todas as hipóteses.

Em razão da parcial sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e a ré em 80% das custas. Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação para os patronos do autor e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os patronos da ré.

Por fim, resta indeferido o pedido de justiça gratuita formulado com pela ré em sua contestação, visto que ausente prova de seu estado de miserabilidade, destacando que, em razão do valor da parcela contratada, não é possível presumir sua condição de pobreza.

Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006932-78.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/01/2018 16:53:32

EXEQUENTE: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA

EXECUTADO: MARIO HIROSHI KOHASHI, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA COSTA, MARTA ROBERTA COUTINHO KOHASHI, EMÍDIO NIRO KOHASHI, NL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME Despacho

Vistos.

Este Juízo diligenciou junto ao sistema Bacenjud, tendo efetivado o bloqueio/transferência da importância de R\$ 3.529,27, de titularidade do réu Emídio Niro Kohashi, conforme adiante se vê.

Expeça-se alvará em nome da autora e/ou seu advogado para levantamento.

Expeça-se precatória para atos de cumprimento de sentença para comarca de Manaus, como pedido no id.27570449, devendo ser comprovada a distribuição em 15 dias.

Após, aguarde-se.

Ji-Paraná, 30 de maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007765-06.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: OSNY CESAR DE SOUZA LIMA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - OAB/RO 4292

Executado: DELCI FELIZARDO

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução

Processo nº: 7005807-82.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: CLAUDINEIA FERNANDES CRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

Réu: DEMETRIO BIDA JUNIOR

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o Ofício juntado.

Processo nº: 7008217-79.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Réu: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os AR negativos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009909-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALCIR DE SOUZA

Endereço: Rua Café Filho, 138, - até 187/188, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-559

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Nome: OI MOVEI S.A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença, alegando a parte embargante que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas em relação ao valor dos danos morais e o termo inicial para contagem dos juros de mora.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições

entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de decisão judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008618-78.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/09/2018 15:20:56

Requerente: B. P. C.

Requerido: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA - PB11144

#### SENTENÇA

Vistos.

BRYAN PEREIRA CAVALCANTE, representado por sua genitora Maria José Pereira da Costa, ANTONIO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos de maneira integral, tendo uma dívida de pensão no valor de R\$ 576,23 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), referente aos meses de maio, julho e agosto de 2018. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 21384698).

Intimado o executado, informou o pagamento do débito, juntou comprovantes (22580628).

Intimada a parte autora para se manifestar quanto ao pagamento informado, a Defensoria Pública informou que não localizou a parte autora (id.24649292).

Realizada a intimação pessoal, por carta, restou infrutífera (id.25907172)

Em que pese a intimação ter sido frustrada, verifica-se que o endereço constante na carta é o mesmo indicado na petição inicial. Nesse sentido, prevê o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerar-se-ão válidas as intimações dirigidas para endereço constante dos autos.

Relatado, decido.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento até dezembro/2018.

Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000052-43.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 08/01/2018 15:50:32

Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: REGINEIA DOS SANTOS NUNES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de REGINEIA DOS SANTOS NUNES, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor da requerida, deixando esta de cumprir com suas obrigações.

Por imprescindível, determinou este Juízo a emenda a petição inicial, a fim de que o autor comprovasse a mora da parte ré (Id.16237030).

Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Id. 27675568).

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo o autor sanado a irregularidade apontada, na forma do art. 3º do Dec. Lei 911/69, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Deveras, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido formulado nos presentes autos.

Custas pela autora. Sem honorários.

Transitado em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008883-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/09/2018 15:12:00

Requerente: JEOVA PEREIRA DIAS

Requerido: LAERCIO DE FALCO e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

#### SENTENÇA

Vistos.

JEOVA PEREIRA DIAS, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE POSSE em face de LAERCIO DE FALCO e MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que: 1. no ano de 1995 fixou residência no imóvel objeto da matrícula nº 54.641, Lote 07, Quadra 04, Setor 02.01, localizado na Rua 02 de abril, tendo construído uma residência na área; 2. quando iniciou a construção da casa, o primeiro réu opôs resistência a posse no autor, oportunidade em que tentaram regularizar o cadastro imobiliário junto ao Município, porém, por ser a área, na época, pertencente a Marinha do Brasil, não conseguiram; 3. o cadastrado para lançamento de IPTU permaneceu em nome do primeiro réu, o qual somente veio a se manifestar em 2017, oferecendo o imóvel a venda para o autor; 3. está na posse mansa e pacífica sobre bem há 23 anos, tendo lá construído sua moradia e precisa do documento para que seja formalizado título definitivo junto ao Município de Ji-Paraná, nos termos da Lei Municipal nº 1453/2005. Pugnou pela procedência dos pedidos para que o autor seja declarado como legítimo possuidor do lote em questão. Juntou documentos.

Despacho inicial designando audiência de conciliação, tendo o juízo localizado o atual endereço do primeiro réu (Id 21533305).

Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 22261967).

O Município de Ji-Paraná contestou o feito na Id 22718461, na qual alegou não ser possível a oposição possessória de bem público, sendo que a pretensão inicial se presta ao enriquecimento ilícito do autor.

Citado, o réu Laercio de Falco apresentou contestação na Id 22763743, na qual arguiu preliminar de litigância de má-fé já que o autor e réu são conhecidos, tendo informado na inicial que desconhecia seu paradeiro de maneira indevida e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, aduziu ser o proprietário da área, tendo realizado diversas tratativas de venda com o autor, as quais não se concretizavam por desídia deste, que se esquivava. Sempre efetuou o pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (Id 26416988).

As partes deixaram escoar o prazo para apresentar alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, decido.

#### PRELIMINARES

Nos termos da legislação aplicável ao caso, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Mencionada presunção, vale salientar, é relativa, e como tal tem por finalidade inverter o ônus da prova, ou seja, havendo mencionada declaração subscrita pela parte, cabe à parte impugnante produzir provas que venham a contrastar referida declaração de pobreza.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilita arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar a declaração firmada pela parte impugnada, outra conclusão não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de litigância de má-fé pelo autor, uma vez que a conduta do autor não se enquadra aos tipos previsto nos incisos do art. 80, do CPC. Dessa forma, afasta a preliminar.

Todavia, considerando que o réu Laercio de Falco comprovou que as partes possuem vínculos, tanto é que estavam juntos em evento do Lions Clube no ano de 2018, denota-se que o autor dolosamente deixou de informar o paradeiro do primeiro réu. Dessa forma, tendo afirmado que este estava em lugar incerto e não sabido, sua conduta se subsume ao contido no art. 258, do CPC, devendo ser condenado na multa lá prevista.

Assim, aplico ao autor a multa no valor de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente em favor do réu Laercio de Falco.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação declaratória de posse, em que a parte autora pretende o reconhecimento da posse do imóvel objeto da matrícula nº 54.641, Lote 07, Quadra 04, Setor 02.01, localizado na Rua 02 de abril, nesta cidade e comarca, o qual possui, segundo narra os autos, desde o ano de 1995, tendo lá edificado uma residência, porém o imóvel está cadastrado junto ao Município em nome do primeiro réu, tendo a presente demanda a finalidade de proceder a regularização fundiária do lote, visando a obtenção de título definitivo de propriedade.

Compulsando os autos, verifico que foram instruídos com documentos tais como ficha cadastral do imóvel que indica como proprietário o primeiro réu, memorial descritivo e listagem de análise de débito emitida pela CERON, que informa como sendo

o autor consumidor desde 25/10/1995 (Id 21449827), além de comprovantes de pagamento de IPTU relacionados ao imóvel, os quais demonstram ser o autor contribuinte, bem como contrato e documento particular de recibo de compra e venda.

Ainda, a prova oral colhida em audiência está em consonância com a prova documental, tendo as testemunhas afirmado que o autor passou a residir no imóvel no início da década de 1990.

O réu Laércio em sua contestação afirmou que é o proprietário dos direitos possessório do imóvel e por diversas vezes tentou realizar a venda para o autor, o qual sempre se esquivava e não pagava o imóvel. Todavia, deixou de produzir provas de suas alegações, não comprovando fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, segundo artigo 373, II do CPC. A única prova por ele produzida foram as fotos retiradas de sites, as quais apenas servem para demonstrar o vínculo entre as partes na associação Lions.

Em relação a defesa apresenta pelo Município de Ji-Paraná, a Súmula 619, do STJ prevê que "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias." Todavia, a presente ação é meramente declaratória, motivo pelo qual entendo não haver óbice ao acolhimento do pedido, declarando a posse do autor sobre bem, mas com a ressalva de que essa posse não pode ser oponível ao Poder Público por se tratar de bem público municipal.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a posse em favor do autor do imóvel objeto da matrícula nº 54.641, Lote 07, Quadra 04, Setor 02.01, localizado na Rua 02 de abril, nesta cidade e comarca, desde outubro de 1995, a qual não é oponível contra o Ente Estatal proprietário da área, conforme Súmula 619, do STJ. Via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno o réu Laercio de Falco ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador do autor que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários em favor do procurador do Município de Ji-Paraná no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor.

Ainda, condeno o autor ao pagamento de multa no valor 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente nesta data, em favor do réu Laercio de Falco, nos termos do art. 258, do CPC. Saliento que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais impostas (art. 98, §4º, do CPC).

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005815-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIZABETH SOARES TRINDADE

Endereço: Avenida JK, 1003, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027  
Endereço: desconhecido

Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio



PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002316-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WILSON CESAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Endereço: Rua Mogno, 1903, - de 1565/1566 a 1825/1826, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-604

Advogado: PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB: RO9799

Endereço: desconhecido Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153 Endereço: Avenida Brasil, 561, 1 andar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Nome: JOEL LEOPOLDINO

Endereço: Avenida JK, 1526, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620

Vistos.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na ID 27656613, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002650-33.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/03/2019 10:10:03

Requerente: FERNANDO PIRES MAFORTE

Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

Requerido: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDO PIRES MAFORTE, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de “RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” em face de TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) em 19/03/2018 firmou contrato com a ré para receber três exemplares de revista, sem custo de assinatura, efetuando o pagamento apenas das despesas de envio, consistente em 12 parcelas de R\$ 59,90, totalizando R\$ 718,80, sendo fornecido uma mala de brinde; b) após 02 (dois) meses da assinatura do contrato não recebeu os exemplares das revistas escolhidas, não obstante o desconto mensal do custo de envio em seu cartão de crédito; c) realizou reclamação via call center, sem êxito, tendo solicitado via e-mail o cancelamento do contrato e a devolução da quantia paga, o que novamente não foi atendido; d) a ré possui diversas ocorrências no reclame aqui sem soluções. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais consistente na devolução do valor pago (R\$ 718,80) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Decisão de Id 25567421 indeferindo a gratuidade justiça e designando audiência de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito na Id 26764215, na qual arguiu preliminar de decadência. Nomérito, alegou que enviou corretamente os exemplares das revistas, cumprindo com o disposto no contrato entre as partes, sendo indevida a restituição do valor pago pelo autor. Não praticou ato ilícito, passível de condenação por danos morais e, eventual inadimplemento contratual, por si só, não enseja condenação em danos extrapatrimoniais. Em caso de condenação, o montante não pode servir para enriquecimento ilícito. É indevida a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera. Na mesma oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 26783557).

O autor impugnou a contestação, repisando o contido na inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, decido.

Passível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo a matéria debatida eminentemente de direito, prescindindo da produção de outras provas. Ademais, as partes dispensaram a dilação probatória.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu, eis que no presente feito não se discute vício de produto ou serviço, a atrair a incidência do art. 26, do CDC, mas de rescisão de contrato em razão do suposto inadimplemento da ré.

Ainda, é inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que a parte requerida usou, na qualidade de destinatária final, os serviços oferecidos pela autora, caracterizando a aquela como consumidora (art. 2º, da Lei n. 8.078/90) e esta como fornecedora (art. 3º, da Lei n. 8.078/90). No mérito, tem-se que o autor pleiteia a rescisão do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Sem mais delongas, tratando-se de relação consumerista e sendo o autor hipossuficiente, aplica-se a inversão do ônus da prova a seu favor, de modo que cabia à empresa ré comprovar o envio das revistas, o que não restou demonstrado. O autor comprova os

pagamentos do valor contratado a título de despesas com envio das revistas e informa que jamais as recebeu. Assim sendo, cabia à ré comprovar seu envio, no que dou-se inerte. Note-se que, ausente qualquer prova produzida pela requerida no sentido de que efetivamente enviou as revistas. Nesse ponto, saliento que o documento de Id 26764216 nada diz a esse respeito, inexistindo informações acerca de data da postagem, endereço do destinatário, data de recebimento, entre outras, de modo que, deve pois, restituir os valores pagos pelo autor nos termos do CDC, qual seja, R\$ R\$ 718,80 (setecentos e dezoito reais), ante a não impugnação de tais pagamentos, além da rescisão contratual sem qualquer ônus para o autor, tornando inexigível todo e qualquer débito dele decorrente. Todavia, em relação aos danos morais, não há como acolher a pretensão autoral. A jurisprudência tem afastado a compensação por danos morais em decorrência de inadimplemento contratual. De fato, o mero inadimplemento contratual não traduz danos morais sem a prova do sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave.

O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser erigidos à condição de danos morais porque um mínimo de tolerância é indispensável à convivência social.

Logo, a pretensão em relação aos danos morais deve ser julgada improcedente.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR rescindido o contrato entre as partes sem qualquer ônus para a parte autora, restando inexigível todo e qualquer eventual débito aberto e CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 718,80 (setecentos e dezoito reais), atualizados desde a data do efetivo desembolso pelo índice utilizado na tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com juros de mora de 1% a partir da citação, julgamento improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto parte ré responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor da condenação para o patrono do autor e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o patrono da ré.

P. R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006115-21.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/07/2017 12:32:15

Requerente: GUILHERME GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Vistos.

1. O acordo firmado entre as partes restou homologado pela decisão de Id 27045273, ressalvando que a transação ocorreu após o julgamento do recurso, de forma que é devido o pagamento das das custas finais e iniciais.

2. As custas processuais ficaram a cargo do autor, conforme deliberada no acordo.

Assim, revogo a justiça gratuita concedida em favor do autor. Isso porque, verifica-se que a forma como foi redigida a transação implica na renúncia tácita ao benefício da justiça gratuita. De fato, o princípio da boa-fé objetiva processual veda o comportamento contraditório (ne venire contra factum proprium). Consequentemente, se a parte declarou no acordo que iria se responsabilizar pelas custas, não pode, sem ofender a boa-fé, requerer que o benefício da justiça gratuita seja mantido. Até porque a concessão da justiça gratuita é sempre provisória.

4. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais (3% sobre o valor da causa – art. 12, do Regimento de Custas), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo prazo sem o pagamento, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

6. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003100-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/04/2019 02:12:14

Requerente: CLAUDIO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de evidência em que autor alega ter adquirido da empresa ré o veículo Ford Focus placa AXR-0426; que permutou referido veículo por outro de menor valor, tendo recebido de volta uma diferença no valor de R\$ 16.000,00; ao realizar a transferência para o nome da adquirente, foi constatado em vistoria a necessidade de perícia científica; realizada a perícia científica constatou-se que o chassi apresenta numeração com as características originais, ou seja, sem adulteração (havendo divergência na numeração do para-brisa). Contudo em razão do ocorrido a adquirente do veículo desfez o negócio; aduz o autor não poder viajar com o veículo pois teme ser apreendido, da mesma forma não pode negociar a venda, dada a impossibilidade de transferir a quem quer que seja; pleiteia em sede de tutela de evidência seja a parte ré compelida a regularizar a numeração do chassi, sob pena de multa. No mérito pela procedência do pedido liminar, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 16.000,00 e morais no valor de R\$ 30.000,00, além das despesas com contratação de advogado no importe de R\$ 4.000,00.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários, haja vista tratar-se de tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde de urgência.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autor não comporta deferimento, por não vislumbrar preenchidos os requisitos autorizadores para sua concessão dispostos no artigo 311 do CPC, até porque não há como saber se a parte ré agiu de maneira abusiva sem antes ouvi-la. Ademais, analisando o laudo pericial, verifico que foi constatado que o veículo não possui adulteração, o que prima facie não impediria eventual transferência de titularidade.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido não tem lugar.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 23/07/2019, às 09:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008497-50.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/11/2018 08:57:27

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376  
Requerido: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Vistos.

Avoco os autos. Revogo o despacho de id.26393735, eis que equivocado.

Intime-se a parte ré, por correios (art. 513, § 2.º, II, CPC), no endereço indicado na petição retro, nos termos do despacho de id.24757224.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para diligência do juízo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010330-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/10/2018 17:52:50

Requerente: JOAO PAULO RAMOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### SENTENÇA

Vistos.

JOÃO PAULO RAMOS DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 14/07/2017 vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a diferença no valor de 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

Despacho inicial (id. 23463035).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese, que não há que se falar em complementação de valores, haja vista que foi pago a autora o valor exato de acordo com a graduação da lesão; inadimplência com o prêmio do seguro DPVAT; que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido (Id.24734389). Impugnada a contestação (id.24886599).

Saneado o processo pela decisão de Id 25384344, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial (id.25094511).

As partes se manifestaram sobre o laudo (id. 26767412/27244080).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A preliminar foi analisada por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, oportuno esclarecer que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT, não é condição indispensável para ter direito a autora a cobertura do seguro, nos termos do súmula 257 do STJ. No mérito, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional de membro superior direito em 40%, e perda funcional de membro superior esquerdo em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:

A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Des. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).

Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 40% de membro superior direito e 25% em membro superior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação ao membro superior direito, a parte requerente tem o direito de receber 40% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00, o que equivale a R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).

Já em relação à seqüela no membro superior esquerdo, a parte requerente tem o direito de receber 25% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00, o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dessa forma o requerente tem direito a receber o montante de R\$ 6.142,50 (R\$ 3.780,00 + R\$ 2.362,50). Como a seguradora requerida

já realizou o pagamento administrativamente da importância de R\$ 2.362,50, o requerente tem direito a complementação do valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAULO RAMOS ARAÚJO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sirva-se esta decisão de alvará judicial nº 239/2019, para levantamento do valor depositado no id. 26390310, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais (Id do depósito nº 049182400191904013), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS inscrito no CREFITO 202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005777-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Autora: NATIELI LAUREANA COSTA DA SILVA, representada por sua genitora, Sra. NADYA MADALENA COSTA

Endereço: Rua Paulo César Gozzi, 177 G 09 L 17, casa, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-194

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 8.823

Parte Ré: JEREMIAS PEDRO FERREIRA (CPF n. 385.623.162-53)

Endereço: Rua Walmar Meira, n. 2355, bairro Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-606

Vistos.

Retifique a autuação para ação de conhecimento.

Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Os fatos narrados na inicial em relação à suposta paternidade biológica atribuída ao réu JEREMIAS PEDRO FERREIRA, decerto dependem de prova pericial, exceto se durante a audiência de conciliação o mesmo reconhecer, voluntariamente, tal paternidade. Portanto, apesar da juntada dos documentos referentes a transferências/depósitos na conta bancária da Sra. Nadya Madalena Costa, genitora de Natieli Laureana, em nome do réu, deixo de fixar alimentos provisórios e INDEFIRO o pedido de liminar que antecipe os efeitos da tutela final pretendida pela Autora neste particular, pois ao Magistrado não é permitido fazer ilações se tais movimentações financeiras dizem respeito à solidariedade do réu para com a suposta filha, a qual - frise-se -, está registrada em Cartório Extrajudicial em nome de Leandro Luiz Cirqueira da Silva (Id. 27639014).

Cite-se o réu JEREMIAS PEDRO FERREIRA, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será

de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, no dia 26 de JUNHO de 2019 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, ou optar pela realização da prova pericial (Exame de DNA).

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

**SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.**

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005722-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA

Endereço: Rua Júlio Guerra, lote 52-a, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB-RO n. 5.174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB-RO n. 7.495

Executado: GILBERTO LUIS VICENSI

Endereço: Avenida Integração Nacional, n. 1095, bairro São José, em Seringueiras-RO - CEP: 76934-000

Vistos.

Observe o cartório o seguinte:

Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO a guia lá cadastrada encontra-se 'pendente de pagamento'. Logo, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença de extinção.

Outrossim, pagas as custas, e independentemente de nova conclusão, prossiga o cartório autorizado com o andamento do feito conforme abaixo.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 47,54 (quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de conta corrente do executado GILBERTO LUÍS VICENSI, inserindo-se restrições de transferência nos veículos de placas NOU-2100, NCN-2009, NDG-3161, NCR-0908, NBO-5416, MCJ-4006, CNI-0805, NCC-8217, CRH-7038, BXJ-2021, ICC-9957, JYU-5713, AFY-3228, NBO-5011 e JYV-4478, de sua propriedade, como adiante se vê nos anexos.

Cite-se o Executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o Executado de tais atos.

Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O Executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do Executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

**SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.**

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002771-61.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JULIANA MARIA DE ASSIS VIEIRA MARTINS

Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 2407, - de 2365/2366 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-214

Advogado: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB: RO9007

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Vistos.

1. Comprovada a hipossuficiência, defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005780-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: LÍGIA GENUÍNO GLICÉRIO DE LIMA

Endereço: Rua Seis de Maio, 880, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196

Advogada: ANA PAULA RANHOL DA SILVA, OAB-RO n. 8.447

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

Custas processuais inicial em ordem (Id. 27646098).

Cite-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de JUNHO de 2019 (sexta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Ao contrário, deverá a Autora efetuar o complemento das custas processuais adiada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003200-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/04/2019 17:31:53

Requerente: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: DINA SANTOS BONFIM 93059531234

Vistos.

Considerando as informações contidas na petição retro, de que houve erro material na distribuição da presente ação e, considerando que o executado ainda não foi citado, bem como o disposto no inciso I do art. 781 do CPC, faz-se necessária a declinação da competência ao juízo da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para continuidade e processamento do presente feito.

Encaminhe-se os autos, com as baixas necessárias a Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010287-06.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/11/2017 15:15:48

Requerente: JOAO DE SOUZA DINIZ

Requerido: MARILZA DE SOUZA DINIZ e outros (3)

Vistos.

1. Proceda-se a intimação da ré Marcia Souza Diniz, no endereço indicado na petição retro, nos termos do despacho de id. 23451621.

2. Outrossim, ante o pagamento informado pelo réu Marcos de Souza Diniz, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005842-71.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: CARAMURU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1400, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO n. 2.027

Parte Ré: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 795, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692

Parte Ré: MLP DE SÁ PEREIRA - ME (ATRAÇÃO MODAS)

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2277, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Vistos.

Observe o cartório o seguinte:

Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO a guia lá cadastrada encontra-se 'pendente de pagamento'.

Logo, INTIME-SE a Autora para que, no prazo de 72 (setenta e

duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença de extinção.

Outrossim, sendo efetuado o pagamento das custas, e independentemente de nova conclusão, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência,

arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7049592-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CLEIDIMAR ORRIGO DE LIMA

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 520, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-034

Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB: RO4315

Endereço: desconhecido

Nome: MADALENA ORRIGO LIMA FREIRE

Endereço: desconhecido

Vistos.

CLEIDIMAR ORRIGO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de MADALENA ORRIGO LIMA FREIRE.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (id.25436742).

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.27694615).

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7011466-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA APARECIDA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado da sentença.

Processo nº: 7001305-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JOAO GABRIEL AGUIAR DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Réu: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O



FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7000115-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: MARCIO MACEDO COELHO

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES - OAB/RO 9693,

GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC 3592

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7000854-07.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Embargante: JOANA DARQUE ALCANTARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205, MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Finalidade: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007685-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/08/2018 14:57:58

Requerente: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Requerido: AMANDA CRISTINA CAPELAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Vistos.

1. No presente feito foi iniciado dois cumprimento de sentença: um de obrigação de fazer (art. 536 do CPC) consistente na obrigação de realizar a baixa da restrição do veículo Hyundai/HB20 placa NBR-9451; outro de pagar quantia certa (art. 523 do CPC), referente ao valor da condenação e a multa estipulada no acordo entre as partes pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Conquanto a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer não é pessoal, mas sim por publicação pelo diário oficial (art. 513, § 2º, I, CPC), estando superada a súmula 410 do STJ, atento ao princípio da cooperação, defiro o requerimento retro.

2. Sirva-se de mandado de intimação da executada para cumprir o acordo firmado em audiência e efetuar o pagamento multa lá pactuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo supra, restando impossível o cumprimento da respectiva obrigação ou caso o interesse do credor não mais subsista, o meio processual apto à satisfação do direito daquele consubstancia-se na conversão da execução em perdas e danos (art. 499 do CPC), devendo o exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho anterior.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001763-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUIZ JOSE DE SANTANA

Endereço: Rua Calama, - de 858 ao fim - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-260

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 24908699, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a decisão de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 17 de junho de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do

art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008423-93.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AVELINO ALVES DA SILVA NETO

Endereço: Rua Equador, 1976, - até 779/780, Jardim São Cristóvão,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872

Nome: WARLEY RAMIRES DA SILVA

Endereço: Rua Equador, 1976, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76913-872

Nome: MARIA DA GLORIA RAMIRES DA SILVA

Endereço: Rua Equador, 1976, - até 779/780, Jardim São Cristóvão,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO

RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO5963 Endereço:

Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-227

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

- CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos

Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença, alegando a parte embargante que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse

esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de decisão judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7003006-28.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/04/2019 14:53:13

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS

LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191,

RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Requerido: COMERCIAL TS LTDA - ME

Vistos.

1. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifico que a empresa ré possui título do estabelecimento (nome de fantasia) de MUNDIAL MAGAZINE.

2. Assim, desentranhe-se o mandado de 25929986 e distribua-se ao mesmo Oficial de Justiça para seu integral cumprimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7001993-91.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE ROBERTO MARTINS

Endereço: R. José Brasil Neto,, 448, Qd. 22, Lt. 20, Capelasso,

Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro,

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 25080113, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a decisão de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 17 de junho de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010727-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO

Endereço: Rua Ciro Escobar, 740, - de 728 a 790 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-652

Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017  
Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor principal executado, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005371-55.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 322, - até 418 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-076

Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963 Endereço: desconhecido

Nome: JEFERSON MACHADO

Endereço: Rua Umarama, 425, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860

Vistos.

1. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Terça-feira, 28 de Maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000190-73.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/01/2019 17:46:45

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: CLEBER FRITZ DOS REIS

Vistos.

Aguarde-se em arquivo o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004011-85.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CARLOS SOARES ROBERTO

Endereço: Rua João Batista Neto, 2600, 2 DISTRITO, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-716

Nome: GABRIELLY SOARES ROBERTO

Endereço: Rua João Batista Neto, 2600, 2 DISTRITO, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-716

Advogado: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB: RO8884

Endereço: desconhecido

Nome: VALDIR ROBERTO

Endereço: Rua Cacoal, 311, EM FRENTE A PANIFICADORA, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674

Vistos.

Recebo a emenda, procedam-se as anotações necessárias, notadamente quanto ao valor da causa.

Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor indicado na inicial, sob pena de penhora.

Saliente que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: VALDIR ROBERTO

Endereço: Rua Cacoal, 311, EM FRENTE A PANIFICADORA, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007555-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Endereço: desconhecido

Nome: ELIZEU ARAUJO LINO

Endereço: Avenida Transcontinental, 336, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

Advogado: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB: RO240 Endereço: Rua Humaitá, 3700, Não consta, Ceentro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença, alegando a parte embargante que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições

entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de decisão judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004271-02.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/05/2018 15:43:54

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372

Requerido: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO

Vistos.

1. A diligência retro pugnada já foi realizada por este juízo (Id 21545816), sendo o devedor citado por edital.

2. Ante a ausência de impulso pelo exequente, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002316-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/03/2019 09:24:22

Requerente: WILSON CESAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Requerido: JOEL LEOPOLDINO

Vistos.

1. Intime-se o executado para comprovar o pagamento das parcelas que se venceram no curso da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Sirva-se de mandado.

2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001753-05.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 22/02/2019 10:58:49

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

Vistos.

Cite-se nos termos do despacho inicial, no endereço contido na petição retro.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003018-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Endereço: Rua Ipê, 1809, - de 1568/1569 a 1828/1829, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-612

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Vistos.

SAMUEL FARIAS DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de MUNICIPIO DE JI-PARANA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (Id.25972691).

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.27619347).

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011386-74.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: VALDECIR ALVES

Endereço: Rua Joaquim Cassiano, 510, QUADRA 41, LOTE 01, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-202

Nome: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES  
Endereço: Rua José Luiz Pereira, 827, BAIRRO CENTRO, Jardim Nova Independência I, Sarandi - PR - CEP: 87114-675  
Vistos.

Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de sentença (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC. Intime-se o(a) executado(a), para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC). Não sendo frutífera a citação por Correios, proceda-se por mandado/carta precatória.

Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o mandado de prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE o presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/02/2019 10:28:01

Requerente: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Requerido: DR. MONTANO PAULO DI BENEDITO e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem

produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011453-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/12/2016 09:21:08

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido: JASON GOMES MONTEIRO

Vistos.

1. Sobre a impugnação a avaliação feita na petição de Id 26511943, manifeste-se a Oficiala de Justiça avaliadora.

2. Com a manifestação, intime-se o exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá dizer se requer a adjudicação do bem ou a designação de hasta pública.

3. Ainda, trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, no qual o executado foi citado por edital, de forma que converto o arresto de Id 25390384 em penhora.

4. Assim, intime-se-o da penhora e avaliação na pessoa de curador nomeado nos autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006589-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/07/2018 15:35:01

Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

Vistos.

Defiro. Aguarde-se por 30 dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de id. 26720585.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010254-79.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: ARLINDO FEGUEIREDO ROCHA e outros (33)

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Réu: ABEL FIGUEREDO DA ROCHA e outros

FINALIDADE: Intimação da parte autora de que o Formal de Partilha foi expedido e deverá ser instruído, pela parte, com as peças necessárias, a fim de que seja apresentado na serventia extrajudicial competente.

Processo nº: 7010429-73.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Autor: ROSANGELA MARIA DA SILVA MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Réu: PAULO SERGIO DE MOURA

FINALIDADE: Intimação da autora ROSANGELA MARIA DA SILVA MOURA acerca do Termo de Guarda expedido em seu favor, bem como intimação das partes acerca do Mandado de Averbação expedido, o qual deverá ser apresentado no Cartório de Registro Civil competente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: H. J. KLOOS COMÉRCIO E REP. DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA e HENRIQUE KLOOS, CPF N. 341.375.212-04 , atualmente em local incerto.

Processo : 0003134-12.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente : ESTADO DE RONDÔNIA

Executado : H. J. Kloos Comercio e Representacao de Artefatos Texteis Ltda e outros

Valor da Ação : R\$ 2.282,37

FINALIDADE: CITAÇÃO DE H. J. Kloos Comercio e Representacao de Artefatos Texteis Ltda e do CORRESPONSÁVEIS HENRIQUE KLOOS, atualmente em local incerto PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO POR MEIO DO EXTRAÍDO DE ICMS ANTECIPADO, LEI N. 1.291/03

CDA n. 20140200096953, expedida em 14/06/2014

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Vistos.

Cite-se a ré para contestar a ação, podendo no prazo de 15 dias, contados da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado.

Deverá, também, se for o caso, providenciar o pagamento das custas e honorários de 10%.

Sirva-se o presente como mandado de citação.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 29/5/19.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003842-69.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 10/05/2017 16:19:18

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CHAGAS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA PEREIRA DUARTE

Despacho

Vistos.

Intimem-se todos os legatários/beneficiários não representados nos autos, sobre os esboço de partilha e possível venda do imóvel.

Prazo de 5 dias para se manifestarem.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008851-39.2014.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 05/02/2018 17:23:19

REQUERENTE: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA, VALMIRA LOURENTINO GOUVEIA, PAULO OTAVIO GOUVEIA DE VELLOSO VIANNA, TARSYLLA AUGUSTA GOUVEIA VELLOSO JARDIM, TSYLLA AUGUSTA SERALHA DE VELLOSO VIANNA

INVENTARIADO: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

Despacho

Vistos.

Habilite conforme requerido.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000318-93.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Réu: ALESSANDRA MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7002676-36.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: EDIVALDO JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB/RO 5017, ESTELA MARIS ANSELMO - OAB/RO 1755

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de seus advogados, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 53,07 (atualizado em 29/05/2019);

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 53,07 (atualizado em 29/05/2019);

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 105,57 (atualizado em 29/05/2019).

Processo nº: 7011858-46.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: CLAUDINEI NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - OAB/RO 4650

Réu: INSS

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7000756-56.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Réu: MARILENE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Finalidade: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer(em) o que de direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7006706-80.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TERESA CRISTINA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - OAB/RO 1561

Réu: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Advogado: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA OAB/MG 131842

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como a Parte Requerida, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 468,78 (75% - atualizado em 29/05/2019) .

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [0005210-43.2014.8.22.0005](#)

1ª Vara Criminal

"Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.: [0005210-43.2014.8.22.0005](#)

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: RONALDO DE ARRUDA CAMPOS JÚNIOR

Adv.: Dr. José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório"

Proc.: [0001227-60.2019.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Glauber Prestes do Nascimento

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GLAUBER PRESTES DO NASCIMENTO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/2003. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la. Certifique-se se o acusado irá ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do Estado. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000649-97.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robert Oliveira da Silva, Teferson Patrick da Silva, Henrique Santos Souza, Pedro Henrique Ribeiro de Oliveira

Decisão:

Despacho: Considerando que esta Magistrada está respondendo pela comarca de Presidente Médici/RO, com grande demanda, redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2019, às 10h30min. Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000645-60.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos de Souza Reis

Decisão:

Despacho: Redesigno audiência para o dia 03 de junho de 2019, às 09h45min. Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor das testemunhas Hagamenon Alves de Freitas e Adeneide Saraiva de Freitas, as quais, a despeito de terem sido intimadas, não compareceram em Juízo. Intimem-se as partes. Intime-se e requirite-se o acusado. Requirite-se o policial militar. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001188-63.2019.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Antônio Bezerra Vilhalva Júnior

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ANTÔNIO BEZERRA VILHALVA JÚNIOR pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (primeiro fato) e artigo 28, da Lei n. 11.343/2006 (segundo fato), o qual foi preso em flagrante no dia 11 de aforam presos em flagrante no dia 11.04.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 12.04.2019, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Notificado, nos termos do artigo 55, apresentou defesa prévia requerendo seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva postulado às fls. 70/75. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requirite-se para audiência. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 70/75), considerando que o Ministério Público manifestou favoravelmente à revogação e que a defesa juntou comprovante de residência do acusado (fl. 74), havendo, inclusive, declaração nesse sentido (fls. 101), não vejo mais necessidade de mantê-lo na prisão, pois não registra antecedentes e, em caso de eventual condenação, levando em conta a natureza da infração, o regime a ser imposto será menos gravoso do que o atual por ele suportado, razão pela qual, REVOGO a prisão preventiva. Por outro lado, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, por julgar necessárias e suficientes, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, boca de fumo, etc.; b) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, entre os dias 1º e 05, das 08h00 às 13h00, para informar suas atividades. O descumprimento de qualquer das medidas ensejará novo decreto da sua prisão preventiva. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE ALVARÁ DE SOLTURA, OFÍCIO E TERMO DE COMPROMISSO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000703-63.2019.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jefferson Evangelista Dias

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JEFFERSON EVANGELISTA DIAS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 28.02.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Notificado, nos termos do artigo 55, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requiritem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004226-20.2018.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudio da Silva de Souza

Despacho:

Despacho: Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, designo audiência para o dia 27 de agosto de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência. Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001848-91.2018.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ronivon Alves Resende Boone

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RONIVON ALVES RESENDE BOONE pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 121, §2, inciso VI e §7º, inciso III c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se se o acusado irá ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito  
Janaíne Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001594-11.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado (Pronunci:Afailton Paixão da Conceição

Advogado:Alan César Silva da Costa ( )

Vítima:Angelica Maria de Jesus

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: AFAILTON PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Durval da Conceição e Jertrude Paixão de Jesus, nascido no dia 06.09.1966, natural de Itamaraju/BA, CPF n. 408.763.492-20, RG n. 305521 SSP/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA CONDENATÓRIA do seguinte teor: “O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de AFAILTON PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal. O denunciado foi pronunciado no preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação. Submetido a julgamento e votados os quesitos foi apurado o seguinte resultado: O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesitos de nº 01 a 04), que o réu praticou o crime de homicídio e merece ser condenado. O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesitos de nº 05 e 06), que o réu, praticou o crime de homicídio por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da ofendida. ISTO POSTO, levando em consideração a decisão do ilustre corpo de Jurados, DECLARO procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o pronunciado AFAILTON PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da ofendida) do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Seguindo as orientações doutrinária e jurisprudencial, pode o juiz, em caso de crime praticado com duas ou mais qualificadoras, considerar uma para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais. In casu, a meu sentir, o que é inadmissível é a pena-base, em caso de homicídio duplamente qualificado, ser fixada no mínimo legal. A propósito, vale ressaltar a lição do ex professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in “Código Penal Comentado”, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 366:

“tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização,

de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante”. A culpabilidade, como fator influenciador da pena, merece elevado grau de reprovação, na medida em que agiu de forma engenhosa, dissimulada e premeditada, orientando sua vontade com propósito de eliminar a vida da vítima, sua ex-companheira, com quem conviveu por aproximadamente 01 (um) ano, mãe de uma criança de apenas 03 (três) anos de idade. Conduta desprezível, altamente repugnante, supera os limites do tolerável, decorrentes do rompimento do relacionamento amoroso. Mas que tipo de amor é esse que se transforma em obsessão, pois o que se quer, no fundo, é subjugar a pessoa, que se diz amar. O amor é a palavra usada como desculpa para se cometer atrocidades com a pessoa amada. O que se denota claramente, no caso em apreço, é a força, o poder, o domínio que se quer ter sobre a vítima de um crime passional. Não confundas o amor com o delírio de posse, ciúme desmedido (doentio), que acarreta os piores sofrimentos. Os gestos de amor são humildes e jamais podem levar a morte da pessoa amada. É imperioso punir de forma mais gravosa àquele que submete mulher a violência. Antecedentes imaculados. Não há nos autos elementos desabonadores da sua conduta social. A personalidade é negativa, fria e calculista, apresentando o réu indiferente as consequências infaustas de seus atos sobre seus semelhantes (TJRS, Apelação Criminal nº 70034524074, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, j. 29.09.2011). Os motivos do crime serviram para qualificar o delito (torpeza), não podendo ser utilizado para exasperação da pena. As circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) lhe são amplamente desfavoráveis, levando em consideração que o crime foi praticado de madrugada, dentro do quarto da residência da ofendida, quando estava respousando no recôndito de seu lar, em companhia de sua filha de apenas 03 (três) anos de idade, ocasião em que foi brutalmente assassinada com um certeiro disparo, à queima roupa. No ponto, cumpre registrar, que a infante permaneceu quieta, no canto da cama, totalmente paralisada, diante da cena chocante que preseconforme declarações prestadas pela sua avó em juízo. (A qualificadora da torpeza foi utilizada para qualificar o crime, ao tempo em que a quantificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima foi utilizada como circunstância desfavorável, à luz do entendimento sedimentado do STJ no RHC nº 7.716-MS e deve ser sopesada em desfavor do acusado). O crime produziu consequências negativas, decorrentes das inevitáveis e indiscutíveis sequelas traumáticas causadas nos familiares, pois barbaramente foi ceifada a vida de uma jovem, trabalhadora, honesta e cumpridora de seus deveres, que teve sua história interrompida em plena idade produtiva (19 anos de idade), mãe de uma criança de apenas 03 (três) anos, na data dos fatos, que vive chorando copiosamente por causa da saudade de sua genitora, especialmente no dia em que é comemorado o dia das mães. No ponto, cumpre registrar que a filha foi “condenada” a uma dor incurável, a apreender a conviver com um imenso vazio, a ponto de seu pai ter clamado para que a adolescente não fosse ouvida mais a respeito da morte da mãe (fls. 154/155). Porquanto, no caso específico destes autos, existe angústia acima do normal suportada pelos familiares e pela sociedade local que se viu abalada pela morte da vítima, exigindo, assim, um maior rigor por parte do Estado-juiz quanto à reprovabilidade destas condutas. O comportamento da vítima, segundo consta dos autos, deve ser necessariamente considerada como neutra, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (Habeas Corpus nº 449.745/MA (2018/0111659-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.08.2018). Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE em 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal c/c art. 2º, da Lei Federal nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 11.464/07, deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo

em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, inc. III ambos do CP). Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus commissis delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública, ante as razões elencadas no ato judicial em que decretou a custódia cautelar do réu (fls. 74/75), indeferiu pedido de revogação preventiva (fls. 110/111), denegou a ordem de habeas corpus (f. 138), bem como negou o direito de recorrer em liberdade (fls. 172/176), os quais ficam integrando este decisum, com fins no art. 312 c/c art. 492, § 1º, alínea “e”, do Estatuto Processual penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, mantenho a custódia cautelar do réu, devendo, assim, ser renovado o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, não obstante entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto N.005/2016-PR-CG. Dou esta por lida e publicada em sessão e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito.”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001594-11.2010.8.22.0002

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0001640-82.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Francisco Rômulo Paiva de Melo, Renato Paiva de Melo, Alexandre Pereira Lima, Ítalo Gabriel Batista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB/RO 9033, Dr. Hiago Bastos Trindade, OAB/RO 9858, Dr. BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA, OAB/RO 1116-E, ambos com escritório profissional à rua Cacaueiro, 1667, setor 01, Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da decisão de seguinte teor: “Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela Defesa de ALEXANDRE PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, o qual está sendo acusado por crime de receptação. A Defesa argumenta que não estão presentes os requisitos da segregação, bem como alega ser o acusado possuidor de condições favoráveis ao benefício, alega que o requerente está enfermo, eis que fez cirurgia nas duas pernas, não apresentando qualquer risco de fuga e por fim requer o recambiamento para essa comarca. Subsidiariamente, pleiteia a conversão em medidas cautelares dispostas no artigo 319 do CPP. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 167). É o relatório. Decido. Em que pese as lançadas razões da Douta Defesa do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na decisão que homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva (fls. 100/101), bem como o constante na Ata da audiência de custódia (f. 104), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Importante ressaltar, que o crime cometido por Alexandre, se deu em um contexto de vários crimes contra o patrimônio, onde a produção probatória judicial pode apontar responsabilidade penal mais grave do acusado nesses autos (há chance juridicamente plausível de seu envolvimento nos outros delitos narrados na peça acusatória), além do fato que o requerente ostenta condenação por crime de porte de arma de fogo (fls. 133/136), o que recomenda a segregação dele, ao menos nessa fase processual. Ressalto que as condições pessoais favoráveis ressaltadas, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro, por enquanto, o pedido de revogação de prisão preventiva de ALEXANDRE PEREIRA LIMA. Por fim, aguarde-se a audiência já designada. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.”

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002454-31.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Decisão:

Vistos. A Defesa do réu Carlos Eduardo Mounic Silva requer seja acolhido a justificativa referente a não apresentação do beneficiário para assinar a ficha de apresentação no mês de maio, ao argumento de que em decorrência de “correria” causada com o nascimento de seu filho na cidade de Florianópolis/SC e posterior traslado de sua família para esta cidade, esqueceu de comparecer

em juízo. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido. É o necessário relatório. Fundamento e decido. O pedido será indeferido. No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 08/11/2018, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre estas, o comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades (fls. 67). Verifica-se, ainda, que o período de prova teve início em novembro de 2018. No mês de janeiro, o réu registrou primeira falta, tendo apresentado justificativa às fls. 70, a qual foi acatada por este Juízo, consoante decisão de fls. 72. Ocorre que, novamente, deixou de comparecer perante este Juízo no mês de maio, alegando que devido o nascimento de seu filho no Estado de Santa Catarina e outros afazeres, esqueceu-se de comparecer em juízo para assinar a folha de frequência. Entretanto, esquecimento não é motivo idôneo para justificar o não cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, vez que devidamente advertido de suas obrigações por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo e as consequências do não cumprimento. Assim, considerando que o réu não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 10 horas, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência. Cumpra-se a cota ministerial. Serve a presente de mandado/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000022-05.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Marciano da Silva Gusmão

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Decisão:

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de mandado/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002043-51.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Wudson Batista Delogo

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Prosseguimento do Feito: Fica o réu através de seus advogados, supra nominados, intimado a, nos termos dos art. 396 e 396A do CPP, apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002802-49.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: André Rodrigues Rondouver Machado

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (RO 212), Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8497)

Despacho:

Vistos. Atenta à petição de fls. 88, verifico que os advogados Dr. Marcus Vinícius Prudente e Dr. Matheus Bastos Prudente foram constituídos pelo réu André Rodrigues Rondouver Machado e, posteriormente, renunciaram ao mandato. É sabido que o advogado que renuncia ao mandato deverá durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado, de acordo com o CPC, artigo 112 aplicado ao processo penal por força do artigo 3º da Lei Penal Adjetiva. Referido prazo se esgota após a data designada para audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, os advogados deverão praticar todos os atos processuais a defesa do acusado André Rodrigues Rondouver Machado nos dez dias posteriores à notificação do acusada a respeito da renúncia, inclusive, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2019, às 09h30min. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002754-90.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Reginaldo Oliveira Lourenço

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Reginaldo Oliveira Lourenço. A denúncia foi recebida em 05/11/2018 (fls. 20/21). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 25/30. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido ao interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do termo de constatação e do laudo pericial, bem como do depoimento do Agente de Trânsito Victor Emanoel Alencar Silveira, o qual, em juízo, relatou que foi procedida a abordagem do réu na data dos fatos, ocasião em que constataram que ele apresentava sinais de embriaguez, como, olhos vermelhos e odor de álcool no hálito. Disse que o réu se recusou em realizar o teste de etilômetro, sendo confeccionado o termo de constatação. Corroborando, a testemunha Luana Prado Neres, agente de trânsito, inquirida em juízo, afirmou que participou da operação da blitz da lei seca em que foi procedida a abordagem do réu Reginaldo. Relatou que por ocasião da abordagem, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica e que não realizaria o teste de etilômetro por receio de dar positivo. Em seu interrogatório, o réu confessou que ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos, contudo, alegou que não estava com a capacidade alterada, vez que havia ingerido apenas uma taça de vinho por volta das 14 horas. Confirmou que se recusou em realizar o teste de etilômetro, aduzindo que assim agiu por receio do teste acusar a ingestão de bebida alcoólica. As testemunhas de defesa Marcos Mello Rodrigues e Jamaira Valentin de Brito, em juízo, afirmaram que segundo relatado pelo réu ele não realizou o teste de etilômetro por medo do teste dar positivo pois havia ingerido uma taça de vinho no período da tarde. Em que pese a negativa de autoria do réu, sua versão para os fatos encontram-se dissociadas das demais provas amealhadas aos autos. O firme testemunho dos agentes de trânsito



asseverando que o acusado conduzia veículo automotor em visível estado de embriaguez e que o odor de álcool era evidente, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva. Afirmaram os agentes de trânsito, ainda, que o réu se recusou em realizar o bafômetro, quando, então, foi confeccionado o termo de constatação. Nesse ponto, cumpre salientar que funcionário público no exercício de sua função possui fé pública. Nesse sentido: "SINAIS DE EMBRIAGUEZ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. I A despeito de ser lícito ao condutor do veículo recusar-se a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), é suficiente para comprovar a condução sob influência de álcool a averiguação realizada pelo agente de trânsito em que apura se o condutor apresenta sintomas de embriaguez. II. O ato administrativo possui presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser ilidida por meio de provas suficientes em sentido contrário. III – Apelação desprovida. (STF – HC: 110886 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170). "APELAÇÃO CRIMINAL ? TRÁFICO DE ENTORPECENTES ? PROVAS SUFICIENTES ? CONDENAÇÃO ? DOSIMETRIA ? ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL ? CONFISSÃO ESPONTÂNEA ? NÃO RECONHECIMENTO. I. A prova oral, as filmagens e o reconhecimento pessoal corroboram a condenação do réu por tráfico. A palavra dos policiais tem fé pública até prova em contrário, mormente quando em consonância com as declarações extrajudiciais do usuário abordado. II. A admissão da propriedade da droga, sob alegação de consumo próprio, não autoriza o reconhecimento da confissão parcial, em crime de tráfico. Precedentes. III. Negado provimento ao apelo. (APR 20140110463096; Orgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE : 17/06/2015 . Pág.: 54; Julgamento 12 de Junho de 2015; Relator SANDRA DE SANTIS) – Destaquei. Além disso, em que pese constar nos autos o laudo clínico onde o médico atesta que o réu havia ingerido bebida alcoólica, mas no momento do exame não estava com a capacidade automotor alterada, verifica-se que referido exame pericial foi realizado mais de hora após ao crime (o crime ocorreu às 23h35min e o laudo clínico foi realizado somente às 01h48min), sendo que o termo de constatação foi realizado no momento do crime. Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar

Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei. Consta nos autos o termo de constatação, onde está descrito que o réu apresentava os sinais de embriaguez como olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, falante, dificuldade no equilíbrio, quando a orientação não sabia onde estava e data e hora. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Deixo de reconhecer a confissão espontânea do acusado, eis que, apesar de confessar a ingestão de bebida alcoólica, alegou que não estava com capacidade automotora alterada. "PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REGIME PRISIONAL. 1. Majoração da pena-base com amparo na análise negativa de quatro circunstâncias judiciais, com fundamentação idônea. 2. A confissão qualificada não justifica a incidência da atenuante do art. 65, III, ?d?, do Código Penal. Precedentes do STF (HC 119671-SP, HC 74148-GO e HC 103.172-MT). 3. Se o crime de homicídio esteve próximo da consumação, a redução da pena na fração mínima (1/3) é medida que se impõe. 4. Apelo desprovido (APR 20100610147766; Orgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicação; Publicado no DJE : 13/11/2015 . Pág.: 155; Julgamento 5 de Novembro de 2015; Relator MARIO MACHADO) – Destaquei. Presente a agravante da reincidência específica, eis que a condenação pelo delito descrito no artigo 306 do CTB nos autos n. 0010926-60.2014.8.22.0002 é anterior à prática dos fatos objeto da presente ação penal. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, os quais ao mesmo tempo incidem a reincidência; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente as circunstâncias agravante da reincidência, razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00 : 30 = R\$ 33,26 x 11 dias), perfazendo o total de R\$ 365,86 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" e "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito

secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que não preenche os requisitos, haja vista se tratar de réu reincidente. Sobre o tema vejamos entendimento jurisprudencial: "EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO NÃO TERIA SIDO SUBMETIDO A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DO INMETRO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO TESTE IMPRESSO, QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELO TESTE DO BAFÔMETRO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O registro da verificação periódica realizada pelo INMETRO deve estar no etilômetro, e não, necessariamente, no teste realizado. No caso, consta do teste efetivado. 2. O delito inserto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou comprovado com a concentração de álcool por litro de sangue além do permitido, o que se presume a alteração da capacidade psicomotora. 3. Constatado que o acusado é reincidente em crime doloso, correta a aplicação do regime prisional semiaberto, sem a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. I. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1393727-2 - São José dos Pinhais - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 18.02.2016). "APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - VEDAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a súmula 269 do STJ é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo possível a fixação do regime aberto. - Sendo o acusado reincidente, não é indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (APR 10079130084027001 MG; Órgão Julgador; Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 10/02/2014; Julgamento 4 de Fevereiro de 2014; Relator Furtado de Mendonça). - Destaquei no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação criminal. Crime de trânsito. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos legais. Ausência. Recurso. Não provimento. A despeito de o agente não ser reincidente específico, porém tendo praticado crimes graves, existindo diversos processos criminais em trâmite, correta a decisão do juiz sentenciante em entender que a substituição de pena não se mostra socialmente recomendável. (0001778-54.2016.8.22.0002 Apelação Origem: 00017785420168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal), Relator: Desembargador Miguel Monico Neto). "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Inviabilidade. Recurso não provido. I. A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art.

44, inc. II, do CP. II. Recurso não provido. (TJRO – Apelação 0002568-38.2016.8.22.0002; Rel. Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno; Data Julgamento 13/09/2017). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003102-79.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Celson José de Farias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenado. Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0005559-16.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Valentim de Oliveira

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenado. Vistas ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0005505-50.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Cleidiane Kelly de Oliveira

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenado. Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7010598-06.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL MARIANO DA COSTA CPF nº  
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA  
OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/  
MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006115-59.2019.8.22.0002

AUTOR: JUCELIA WACHEISKI COIMBRA CPF nº 028.032.902-43, RUA MINAS GERAIS 3826, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada por JUCELIA WACHEISKI COIMBRA em face de BANCO BRADESCO tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas a taxas de manutenção de conta bancária que a parte autora não utiliza, a qual haveria solicitado pronto cancelamento em 2016. De acordo com a narrativa fática, a autora era cliente do Banco HSBC e, sem anuência prévia, houve migração de sua conta para o Banco Bradesco, sendo que, este último, ocupou-se em gerar taxas indevidas de manutenção de conta, cujo serviço não foi adquirido ou contratado pela consumidora.

Como a suposta cobrança indevida ensejou a negativação do nome da consumidora, ela pugnou via tutela de urgência pela necessária exclusão do registro de inadimplentes perante o SPC/SERASA, cujo débito foi no valor de R\$ 1.078,14, com vencimento em 05/09/2018 e inclusão em 10/11/2018.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O cerne do litígio é ausência de negócio jurídico legítimo junto ao Banco réu, já que a autora arguiu que nunca contratou o serviço de migração de conta para o requerido. E, não bastasse isso formalizou o pedido de cancelamento de conta bancária junto ao Banco HSBC, o que impediria a migração da conta ao Banco Bradesco – réu no processo.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos, gerando portanto a compreensão inaugural de aparência do direito reclamado.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, já que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, retomando-se a negativação do nome da consumidora.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que, reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor se houve contrato legítimo entre as partes ou não, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como suspender a negativação do nome do consumidor durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão do registro negativo existentes em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.078,14, com vencimento em 05/09/2018 e inclusão em 10/11/2018, cujo credor é o BANCO BRADESCO S/A.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Julho de 2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos

e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA objetivando o cumprimento integral da Tutela de Urgência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010457-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTEMIR HOFFMANN DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: EDVAN NUNES DA SILVA

Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

7006544-26.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 09.561.636/0001-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUELEAODE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

REQUERIDO: IZAURA DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 264.935.388-07, AVENIDA RIO BRANCO 2037, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse,

apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011922-94.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA CPF nº 261.187.856-00, ÁREA RURAL SN, LINHA C-55, LOTE 1, GLEBA 9, PROJETO BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante

de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO 7001852-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SOARES CNPJ nº 03.301.267/0001-07, BR 421, LINHA C-85, GLEBA 43, KM 27,5 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES

OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635

HOMOLOGO o pedido de desistência ao recurso interposto pela CERON S/A.

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem pagamento, caso já exista pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão - JUDS. Caso inexistir, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ariquem - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013316-73.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA FERREIRA MAXIMIANO CPF nº 010.367.732-13, ÁREA RURAL S/N, LH C 110 LT 2 GB 45 TB 1 BR 421 ÁREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa e honorários no valor indicado pelo autor, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento

voluntário. Por fim, indicou planilha de cálculo indicando o valor que entende correto.

Em momento ulterior, a parte autora já CONCORDOU expressamente com o cálculo apresentado pela defesa, pugnando pelo respectivo pagamento desse valor para satisfação do crédito.

Assim, como a controvérsia foi solucionada, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014515-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUSCELINO JOSE NORBERTO CPF nº 284.110.999-20, ÁREA RURAL, BR 364, LH C-80, LOTE 63, GLEBA

16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA

NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolada pela CERON S/A, cujo teor versa basicamente sobre excesso de execução, haja vista discordar da atualização aplicada pela parte autora na hipótese em comento.

A parte autora pugnou pela manutenção do valor consignado no cálculo por ela apresentado, por entender legítimo e, de pleno direito.

Em que pese ambas as partes estejam assistidas por advogado, a questão não demanda análise da boa técnica processual pelo juízo, como aplicabilidade de multa processual ou outra penalidade descrita em lei, mas sim a análise de situação a ser apurada por perito contábil.

Assim, para dirimir a controvérsia, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito devido à parte autora, com fulcro na condenação.

Com o retorno, vistas às partes para manifestação quanto ao cálculo elaborado, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, conclusos para DECISÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO 7004495-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VANIO DALLA VECCHIA MARQUES CPF nº

219.763.922-68, LOTE 12 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 75 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº

RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiqui improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afastou a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastou as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VANIO DALLA VECCHIA MARQUES construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C 75, Lote 12, Gleba 16, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar

manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora VANIO DALLA VECCHIA MARQUES o importe de R\$22.729,22 (vinte e dois mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

9 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7008167-28.2019.8.22.0002

AUTOR: DANILLO LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBASMENDONCA

- RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL -

RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Na inicial a parte autora informa que reside em Ariquemes e junta a fatura do consumo de água que instrui o pedido. No entanto, a inicial tem como parte requerida Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, localizada em Porto Velho.

Como é sabido a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD foi sucedida por outra concessionária situada neste município.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003472-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMILSON VICENTE CPF nº 283.609.312-91,

RUA VITÓRIA-RÉGIA 2871, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR

04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADEMILSON VICENTE em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual já foi implementado pelo ente público, mas em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que a parte intenta o recebimento do retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento em virtude da sobredita alteração na Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 3.375,28 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, com base em decisão do Governador e Sindicato da categoria, sendo que a questão foi objeto de análise administrativa e, então assegurou que os valores retroativos dessa diferença a que faz jus serão pagos oportunamente na seara administrativa. Mesmo porque o pagamento adiantado importaria em responsabilização do gestor com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 3.375,28 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemem, RO 7003467-09.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO CPF nº 289.563.972-87, RUA GRACILIANO RAMOS 3402 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE LOURDES HONORATO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual já foi implementado pelo ente público, mas em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que a parte intenta o recebimento do retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento em virtude da sobredita alteração na Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 3.062,78 (três mil e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, com base em decisão do Governador e Sindicato da categoria, sendo que a questão foi objeto de análise administrativa e, então assegurou que os valores retroativos dessa diferença a que faz jus serão pagos oportunamente na seara administrativa. Mesmo porque o pagamento adiantado importaria em responsabilização do gestor com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 3.062,78 (três mil e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral)

acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013483-56.2018.8.22.0002

AUTOR: JULIANO DO NASCIMENTO LEITE CPF nº 008.044.992-17, RUA MOEMA, 2290 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM

ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JULIANO DO NASCIMENTO LEITE em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO tencionando o recebimento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude de encerramento regular do contrato de trabalho celebrado com o ente público.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a parte autor laborou como servidor público municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor principal de R\$ 4.735,66 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público.

Citado e intimado o requerido confessou o inadimplemento das verbas rescisórias. No entanto divergiu quanto ao valor devido, porquanto aduziu ser inaplicável o pagamento de FGTS e multas celetistas no vínculo jurídico administrativo estabelecido entre o autor e a administração pública. Portanto, reconheceu exclusivamente o inadimplemento da obrigação de pagar no importe de R\$ 1.745,78 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

No caso, o raciocínio da defesa está correto e é o caso de procedência PARCIAL do pedido formulado pela parte autora. Explico.

Quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço de regime jurídico de direito público, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias de cunho celetista. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC). No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas

dispostas na CLT, as quais, para fins de concessão, demandariam o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem “estatutários”.

Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, FGTS e multas. Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais. Assim, com fulcro no TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado pela defesa, é o caso de conceder em favor da parte autora o valor de R\$ 1.745,78 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de verbas rescisórias. Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito



à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CUIBUBIM-RO a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 1.745,78 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002018-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TERESA COUTINHO DE MELLO CPF nº 497.895.382-00, LINHA 628, KM 70, LOTE 66, GLEBA 73 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES

OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por TERESA COUTINHO DE MELLO, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial, projeto elétrico e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no

presente feito encontra-se localizada no distrito de Tarilândia/RO, o qual pertence à comarca de Jarú/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Jarú/RO e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Jarú/RO.

E, portanto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para processar e julgar o feito e considerando o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem recurso voluntário arquivem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003529-49.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA D APARECIDA LOPES DE MEIRA CPF nº

744.146.582-68, LINHA C-18 GLEBA 03 km 04, PA - MARIA JOSE

RIQUE/ RAI DO SOL ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº

RO133

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-

92, RUA JOÃO BOAVA n.2119, SETOR 01 CENTRO - 76889-000

- CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CACAULÂNDIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013732-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO CESAR ZEFERINO CPF nº

684.537.012-53, RUA COLATINA 4050 SETOR 09 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: JOHN BERGANTIN CPF nº 008.603.142-27, AC

ALTO PARAÍSO Linha 110, TRAVESSAÍ B-10, FRENTE AO

COLEGIO NO MUNICÍPIO DE CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Consta no processo, que a parte autora ausentou-se injustificadamente à audiência conciliatória e, por isso o feito foi extinto sem exame do mérito e houve regular condenação em custas processuais, a teor do disposto no Enunciado do FONAJE.

Em momento subsequente, a parte autora adimpliu esse pagamento, comprovando-o nos autos e, requereu o prosseguimento do feito.

Logo, com fulcro nos Princípios da celeridade, economia processual e informalidade, admito o regular trâmite processual no âmbito desse mesmo processo eletrônico.

Ocorre que, antes de designar nova tentativa de conciliação, entendo imprescindível que o autor se manifeste indicando o atual endereço do réu, para propiciar a citação da parte adversa.

Em certidão do Oficial de Justiça, verifica-se que "o requerido e sua atual esposa, Srª. Natiele, estão atualmente trabalhando em endereço não sabido na região do Rio Pardo, Comarca de P. Velho/RO, sem data prevista para retorno". Logo, não houve localização do réu no endereço descrito na Inicial.

Assim, intime-se o autor para prestar as informações alusivas ao atual endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena retomada dos autos ao arquivo.

Decorrido sem manifestação, archive-se de plano.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008266-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA COELHO CPF nº 219.769.372-

72, RUA "N" 3828 BAIRRO JARDIM ALVORADA, - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº

RO6695

REQUERIDOS: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 311.771.408-

10, ALAMEDA JANDAIAS 1818, 69 9 8483-1944 SETOR 02 -

76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACQUELINE SANTOS

DE MORAIS CPF nº 929.583.972-20, JANDAIA 1818, TERCEIRA

RUA SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial envolvendo JOÃO BATISTA COELHO e ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA.

Em 2017, o réu foi regularmente citado, no entanto, não foram penhorados bens de sua titularidade para satisfação do crédito.

Em momento subsequente - ID: 17080929, foi anexada CERTIDÃO DE ÓBITO atestando o falecimento do réu, o que pela lei é causa de suspensão processual para habilitação de herdeiros.

Instado a manifestar-se no processo, o exequente indicou a habilitação a pessoa de JACQUELINE SANTOS DE MORAIS, que convivia em união estável com o réu.

Como é cediço, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", nos termos do artigo 687 do CPC.

Sob a ótica do artigo 690, "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos".

Deferida a HABILITAÇÃO da herdeira referida, ela foi CITADA, no entanto, não houve penhora de bens.

Reconhecidamente, o herdeiro responde pelas dívidas contraídas pelo falecido, até os limites da herança recebida, por disposição legal.

Assim, incumbe à herdeira habilitada honrar com o pagamento do débito em discussão, atentando-se para o patrimônio do falecido oriundo da herança.

Apesar disso, não houve indicação de bens e, tampouco proposta de parcelamento com o propósito de quitação, o que legitima o prosseguimento do feito pela parte autora.

Deixo de deliberar acerca da CERTIDÃO DE ÓBITO novamente anexada no ID: 26402935, porquanto essa informação já figura nos autos há bastante tempo e já houve inclusive citação da herdeira do falecido.

Habilite-se no sistema PJE o patrono da herdeira, Dr. Levi Gustavo Alves de Freitas, conforme Procuração anexada.

Em seguida, intime-se referido advogado ora indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se sua cliente tem interesse em formular proposta de acordo (parcelamento da dívida) ou em indicar bem para satisfação do crédito, sob pena de regular andamento processual, com regular início dos atos de constrição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a patrona do exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7005684-30.2016.8.22.0002

AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM CPF nº 735.915.212-

72, RUA DAS TURMALINAS 1894, A PARQUE DAS GEMAS -

76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA TABOSA VALERIO OAB

nº RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº

RO1575

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO

4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

INDEFIRO o pedido de dilação formulado pelo autor para obter os dados alusivos à expedição do RPV.

Como o processo é eletrônico e propicia o arquivamento/desarquivamento a qualquer tempo, a parte autora pode protocolar tais informações a qualquer tempo, cujo lapso de tempo depende de seu fundado interesse em obter o provimento pretendido (pagamento da obrigação do RPV).

Ademais, a suspensão pretendida ensejaria trabalho desnecessário ao cartório que teria que monitorar o prazo de suspensão para então intimar a parte autora para promover o andamento processual.

Enfim, archive-se o processo, resguardando à parte o direito de desarchive-lo a qualquer tempo, sem ônus.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, quinta-feira, 30 de maio de 2019

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7016532-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA FEIER MEZZOMO CPF nº 005.351.480-

70, ÁREA RURAL s/n, BR 364, S/N, LT 26, GL 05 ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434

Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Por ocasião da sentença a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7007507-34.2019.8.22.0002

AUTOR: ROGERIO PEREIRA CPF nº 055.839.259-81, RUA

OCEANIA 5161 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-022 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ

1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

THIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, SEM ENDEREÇO

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-

20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA

DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 A BROOKLIN PAULISTA -

04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial e, emenda ora apresentada.

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23 de Julho de 2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

10 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7004272-59.2019.8.22.0002

AUTOR: EVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: OI S/A, OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/07/2019 Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005072-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA CPF nº 326.806.602-00, AC ALTO PARAÍSO 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

REQUERIDO: EDUARDODASILVA CARTAXO CPF nº 389.669.722-68, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

## SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida se insurgiu quanto à efetivação de penhora BACEN JUD, ao argumento de que há excesso de execução, relativamente à multa de 10%, por não ter sido intimado pessoalmente para cumprir a sentença.

Ocorre que essa alegação não se sustenta. Na própria sentença constou determinação para intimar o requerido sobre o teor da sentença, bem como, para cumprir a sentença no prazo legal, sob pena de incidência da multa de 10% conforme determinação do novo CPC.

Como o requerido possui advogado cadastrado, a intimação se deu na pessoa do advogado. Como não foi realizado o pagamento no prazo legal, incidiu a multa conforme disposição legal. Sendo assim, não há nenhuma irregularidade nos cálculos do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida e, por conseguinte, determino a liberação da importância retida via BACEN JUD, em favor da parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor retido a título de PENHORA BACEN JUD.

Considerando que penhora on line anterior foi frutífera, de ofício, determinei nova penhora on line nas contas e aplicações da parte requerida. Aguarde-se o prazo de 2 dias úteis para resposta e após, faça-se conclusão dos autos (JUDS) para transcrição da resposta e análise dos demais pedidos feitos no evento anterior.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007556-75.2019.8.22.0002

AUTOR: RONILSON DELMIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: POLIANA C. DA SILVA - ME, RAFAEL V. DA SILVA

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 27/06/2019 Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7007672-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NAUHLY OTAVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/06/2019 Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008169-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MARILENE DAMASCENO CPF nº 300.425.342-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não

tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

17 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008153-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA CPF nº 168.891.006-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008164-73.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDRE CARDOSO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade e comarca de Alta Floresta, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: "É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA." (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)" (59117200580

70001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

"Ementa.COMPETÊNCIAABSOLUTADOSJUIZADOSESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA

DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOCTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de ALTA FLORESTA/RO, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

17 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015403-02.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DIVINO DA SILVA CPF nº 681.801.367-87, ZONA RURAL SN LINHA C 04, LOTE 20, S/N, RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015395-25.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS CPF nº 219.751.592-68, VIA CODORNAS S/N, ÁREA DE CHÁCARAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006282-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº 15.849.938/0001-58, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

EXECUTADO: GEOVANE FELIX DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, inexistente necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011155-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PAULO BEGALI CPF nº 219.675.802-78, ÁREA RURAL, BR 364, TB 40, SUL, LOTE 04 E 06, GLEBA 55, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Pelo exposto, concedo à CERON/ENERGISA a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON/ENERGISA para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008502-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE SANTANA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

17 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002343-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON CPF nº 613.764.182-15, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF nº 000.858.842-27, RUA GRACILIANO RAMOS 3133 C, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

De acordo com o art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Assim o juízo tem admitido, quando frustradas as tentativas de penhora de bens/construção de valores a SUSPENSÃO de CNH do devedor. Entretanto, esse não foi o requerimento da parte autora, mas sim o BLOQUEIO DE CARTÕES do devedor.

Quanto ao pedido de suspensão dos cartões de crédito do executado por ora INDEFIRO esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira onde o executado possui relacionamento, de modo que a medida não surtirá efeito prático algum já que não é possível saber o destinatário do ofício contendo a ordem judicial de bloqueio.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de intimação do executado para indicar os bens sujeitos à execução.

Intime-se o(a) executado(a) no endereço indicado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008174-20.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLI NASCIMENTO PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por MARLI NASCIMENTO PEREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora - Código Único 0179247-4, enquanto perdurar a lide. Segundo consta na Inicial, a requerida CERON S/A retirou o relógio medidor da unidade consumidora do requerente e imputou-lhe, por meio de processo administrativo de recuperação de consumo n.º 2018/9902, uma diferença no consumo de energia elétrica, no importe de R\$ 2.841,46 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) pelo faturamento não realizado de acordo com o efetivo consumo durante determinado período de tempo.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório



de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que a mesma seja cobrada por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência. Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial à manutenção de vida digna, não se pode negar à requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. De igual modo, é oportuno conceder-lhe a abstenção de incluir seu nome nos órgãos restritivos.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está com seus dados negativados junto aos órgãos de proteção de crédito, de igual modo encontra-se na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecida a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, da mesma maneira à permanência de seus dados inclusos junto aos órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativas incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDNALDO BATISTA MARTINS CPF nº 325.538.112-68, BR 421 sn LOTE 42, GLEBA 55 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se

nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

**CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010199-40.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAGDA LUCIA PEREIRA DE SOUSA CPF nº 014.973.202-32, RUA DO TOPÁZIO 2059, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PAULO DE ASSUNCAO OAB nº MT5271

REQUERIDOS: LOJAS AVENIDA S.A CNPJ nº 00.819.201/0032-11, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR - CJ 42/43, EDIFÍCIO JACARI ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Extraí-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial conforme minuta de acordo juntada aos autos e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

**CUMpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória.**

Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

17 horas e 48 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7008175-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 22.296.853/0001-55, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

17 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006782-45.2019.8.22.0002

AUTOR: ERIQUE RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: OI S.A

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/07/2019 Hora: 11:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO REQUERENTE: JOSE GAETANO BONFA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB

nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008132-68.2019.8.22.0002

AUTOR: IRANI DE ANDRADE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

RÉU: BANCO ITAU SIGNADO S.A.

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Processo: 7002499-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA IMACULADA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo:

7008006-18.2019.8.22.0002

AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: MICHEL EUGENIO MADELLA ingressou em juízo para obter o cancelamento de débito negativado e indenização por danos morais.

Assim, objetiva obter via TUTELA DE URGÊNCIA, a suspensão do protesto perante os órgãos restritivos de crédito (Cartório de Protestos).

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto o mero comunicado/intimação/consulta de sistema de restrição de crédito não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

7008152-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA CPF nº 168.891.006-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013754-65.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF nº 691.054.992-91, BR 364, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-30, LOTE 03, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC JARU 1101, RUA RICARDO CATANHEDE CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005406-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: N. MEZZOMOECIALTDACNPJ nº 04.798.005/0001-62, AVENIDA JARÚ 1399, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.

Assiste razão à CERON, já que de fato houve uma impropriedade na elaboração do cálculo pelo autor quando cobrou por uma penalidade no momento em que ela ainda não merecia incidir.

Assim, merece acolhimento a arguição em sede de impugnação. Entretanto, na prática, já perdeu o objeto a necessidade de retificação do cálculo pela parte autora, pois o cartório já procedeu à correta intimação da CERON para pagar as custas processuais e demonstrar o pagamento voluntário da obrigação e, esse prazo já terminou após a apresentação da impugnação.

Assim, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008171-65.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 08.143.864/0001-74, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: PAULA BENITES GROLLI CPF nº 935.351.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008154-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS CPF nº 272.153.772-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quarta-feira, 29 de maio de 2019

17 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006256-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: CLAUS AGORRETA LIMAADVOGADO DO EXECUTADO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, inexistente necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência. Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002515-64.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Conforme decisão anterior exarada nos autos, solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo, haja vista que nesta data transcrevi dezenas de processos nessa mesma situação.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010801-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI CPF nº 241.218.609-00, AC ALTO PARAÍSO Lote 03/B, LINHA C-87/5, TRAVESSÃO B-20, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Pelo exposto, concedo à CERON/ENERGISA a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON/ENERGISA para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7005709-38.2019.8.22.0002

AUTOR: GREGORY ROSEIRA LOPES CPF nº 713.078.002-97, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

REQUERIDO: CLEZIO ANTONIO FORTES CPF nº 471.237.457-87, RUA DO LÍRIO 2915, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança com fulcro em acordo homologado judicialmente perante o juízo da 1ª vara cível. Além da impropriedade da medida processual eleita, haja vista que incumbia a adoção do rito de execução/cumprimento de sentença, além disso, há manifesta incompetência do presente Juizado Especial Cível para processo e julgamento do litígio em questão.

De acordo com a Lei 9.099/1995 bem como o Código de Processo Civil, a "execução" ou cumprimento de sentença deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação.

Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela sistemática processual vigente, o exercício do direito constante de sentença deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento.

Ainda que o processo de conhecimento tenha tramitado pelo meio físico e, a execução neste momento necessite ser cadastrada via sistema PJE, por questões de modificações sistêmicas ocorridas ao longo do tempo, ainda assim pertine à parte autora protocolar o cumprimento de sentença na vara competente, ou seja, perante o juízo que julgou a ação de conhecimento, porquanto ao Juizado compete exclusivamente a execução de seus próprios julgados, por força de lei expressa.

Posto isso, por MANIFESTA INCOMPETÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC em vigor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Deixo de proceder a REDISTRIBUIÇÃO para o juízo correto porque a espécie de ação protocolada está equivocada. Desde já esclareço que incumbe ao advogado do autor, caso queira, realizar o protocolo do Pedido de Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial perante o juízo onde tramitou a ação de conhecimento, caso pretenda o regular andamento do pleito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004533-24.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO 7001

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: CITAR a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, terça-feira, 9 de abril de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004918-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: citar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015071-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO JOSE MARTINS CPF nº 034.672.296-97, LC 100, LOTE 23 GB 66, TV B 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002314-38.2019.8.22.0002

AUTOR: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH CPF nº 595.130.042-87, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:



## DECISÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação cominatória objetivando a retificação de fatura alusiva ao serviço de energia porque consigna valor excessivo, não condizente com o efetivo consumo em seu imóvel residencial.

Na Inicial, ela questiona os valores descritos nas faturas referente aos meses 12/2018, 01/2019 e 02/2019.

Ocorre que, após a citação da CERON S/A, a autora apresentou petição requerendo a inclusão de faturas com vencimento em 03/2019 (R\$ 869,81), 04/2019 (R\$ 994,31), 05/2019 (R\$ 948,33) no pedido de retificação de consumo, porquanto teve vencimento no curso do processo e representa valor excessivamente cobrado em seu desfavor. Desta feita, requereu o aditamento do pedido inicial. Ademais, como houve o envio de faturas com valores supostamente exorbitantes, bem como que houve corte no fornecimento de energia elétrica, a parte autora requer o restabelecimento do serviço de energia elétrica e suspensão das anotações junto ao SPC/SERASA.

Pois bem, o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016). (Grifei)

Face o exposto, determino que a parte requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação apresentada ou requerer o entender de direito.

Pelas razões consignadas, desde já concedo a medida de URGÊNCIA pretendida para que a requerida CERON RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL PELO INADIMPLEMENTO DA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NOS AUTOS, INCLUSIVE PELAS FATURAS 03/2019 (R\$ 869,81), 04/2019 (R\$ 994,31), 05/2019 (R\$ 948,33), BEM COMO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO(A) AUTOR(A) NO SPC/SERASA, SOB PENA DE REPARAÇÃO DE DANO EM RELAÇÃO AS FATURAS ACIMA DESCRITAS, ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, sob pena de execução da multa diária já fixada por ocasião do despacho inicial.

Decorrido o prazo concedido à CERON, faça-se a conclusão dos autos pra prolação da sentença.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

7008167-28.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANILLO LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL CPF nº 000.941.042-20, RUA ARACAJÚ 2071, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBASMENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Na inicial a parte autora informa que reside em Ariquemes e junta a fatura do consumo de água que instrui o pedido. No entanto, a inicial tem como parte requerida Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, localizada em Porto Velho.

Como é sabido a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD foi sucedida por outra concessionária situada neste município.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes,RO; quinta-feira, 30 de maio de 2019

9 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº

RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7000383-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA ROCHENBACK CPF

nº 420.646.942-34, AVENIDA TANCREDO NEVES sn, LINHA C-65,

BR 421, LOTE 18/A, GLEBA 47 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA OAB nº RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON

para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007390-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA CPF nº 725.466.702-04, RUA PADRE LUDOVICO 3978 BAIRRO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifica-se que o despacho inicial de ID 27403226 refere-se a outro processo, tendo portanto sido incluso nestes autos por erro do sistema Pje.

Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar o despacho proferido no evento de ID 27403226 bem como a designação de audiência e por conseguinte, passo ao despacho relativo a estes autos.

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004847-67.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Citar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004878-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS

DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Citar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015409-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ARGENTINA RODRIGUES AZEVEDO CPF nº 421.378.292-15, ZONA RURAL SN LINHA C-04, S/N, RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013545-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR LORENZATTO CPF nº 782.846.279-49, ÁREA RURAL S N, ROD. BR 421 LC 65, POSTE 14 . ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO

7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7006969-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE BRITO NETO CPF nº 420.573.537-53, RODOVIA BR-364, KM 493, LINHA C-45 GLEBA 35, ZONA RURAL LOTE 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n.: 7002464-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$167.400,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos reais)

PARTE AUTORA: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CLAUDECIR NOGUEIRA, RUA 01 73 CONJ MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos endereços de pesquisas anexas, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno para prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006089-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Suspeição

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: IVANIR GARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO, LINHA C35, TV B 40 LOTE 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, RUA ALEMANHA, INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de suspeição de perito para processamento, suspendendo o andamento da ação principal de n. 7003062-70.2019.8.22.0002, nos termos do art. 148, §2º c/c o art. 313, inciso III, do NCP. A suspensão do processo apresenta-se necessária e razoável, na hipótese em apreço, visando garantir a imparcialidade do prova pericial a ser produzida, bem como para garantir economia processual, evitando assim, eventual repetição da prova e novos custos a serem suportados pela parte.

3- Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Intime-se pessoalmente o perito impugnado para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 148, §2º, CPC).

5- Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005501-54.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: BENEDITO MARTINS, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, LOTE 100 DA GLEBA 68 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005746-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

PARTE AUTORA: MAURICIO JHONATAN SANTOS PEREIRA, RUA TULIPA 2094, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: EMILY CAWANE VENTURA VOLPATO, RUA MARACANÃ 676, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA MARIA NASCIMENTO

VOLPATO, RUA MARACANÃ 676, CASA SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao benefício econômico que ela representa compatível com os valores fixados pela jurisprudência, bem como comprovar sua condição de hipossuficiente ou acostar o pagamento das custas processuais.

Registro que o acesso a Juizado Especial é gratuito, conquanto o acesso à Justiça Comum constitui faculdade pela escolha da parte, todavia, trata-se de acesso oneroso, cuja gratuidade somente é deferida àqueles que demonstrarem a pobreza.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0008809-33.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELISONIA DA CRUZ SILVA, JUREDES DA CRUZ SILVA, FERNANDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos termo de acordo informado, bem como, manifestar quanto ao cumprimento do mesmo.

Ariquemes, 29 de maio de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010467-65.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

Requerido: EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 24,70.

Ariquemes, 29 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006257-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: AUGUSTO BARDI PEDRO SARKIS, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANNA CLARA BARDI PEDRO SARKIS, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento neste juízo.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de JULHO de 2019, às 9:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2349, setor institucional, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPD).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPD).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPD), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPD).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPD).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPD).

9- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 17:31.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7003281-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE GABRIEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 29 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n.: 7014302-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$1.071,92 (mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos)

PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: EVANILDO CAVALHEIRO DE LIMA, RUA PERIMETRAL LESTE 3395 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Proceda-se diligencia para citação do executado nos endereços de consulta anexas.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015892-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIANA CORREA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: RÉU: VERNER KRUGER, VANILDA ORMENESE DA CRUZ KRUGER

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007532-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANESSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/06/2019 às 16:00 hs, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes, com o perito Fernando Villas Boas. Sem prejuízo, deverá o requerido encaminhar as vias originais do contrato para perícia.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002400-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LENILDA FERNANDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001426-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLUCIA MELO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: RÉU: NUBIA AMORIM DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a certidão de nascimento da menor para fins de expedição do termo de guarda.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006808-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES MASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: EXECUTADO: ROMILDO APARECIDO MASCENO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o calculo atualizado do débito alimentar, para fins de confecção do mandado de prisão.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005436-59.2019.8.22.0002

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$122.443,75 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: TICIANE CASSOL DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2466, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JUBELINO JOSE DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2448, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento para acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

2 - À vista do cumprimento do item 1, expeça-se termo de testamentaria e colha-se o parecer ministerial.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006554-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EMILLY VITORIA DA SILVA SYMCHACKI, AV. JORGE TEIXEIRA 4645, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006807-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA, RUA COLORADO DO OESTE 2017, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2202 CENTRO (S-01) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, RUA MARINGÁ 2202 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, ÁREA RURAL SN, AC LINHA C-55, KM 02, LOTE 01/A1, GLEBA 03, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Em consulta ao PJE, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ariquemes, sob o n. 7008045-49.2018.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCP, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007142-77.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Retificação de Sexo

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: ANTONIA ALVES LOPES, RUA MACEIÓ 2156, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des.

Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7007049-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

PARTE AUTORA: MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO, RUA IARA 3416, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO MACHADO COELHO, RUA IARA 3416, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, RUA UIRAPURU 1620, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para atender o disposto no art. 319, VII do CPC, acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da ação, haja vista que o documento que instruiu o pedido já foi utilizada no ajuizamento do feito n. 7015412-27.2018.8.22.0002, acostar documento comprobatório da quitação do contrato e negativa da requerida em outorgar a escritura, mediante juntada de notificação administrativa.

Ariquemes/RO, 30 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006557-25.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: GIULIANA GLEICE MENDES LARANJEIRA, RUA MARACANÃ, 1172 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência,



que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006702-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$18.294,52 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUZA, RUA PORTO VELHO 3086, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIAS OLIVEIRA MACHADO, GLEBA 04 Parcela 95,, LINHA 29, GLEBA 04, LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO, GLEBA 04 Parcela 95, LINHA 29, GLEBA 04, LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (0002364-96.2013.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do NCPC.

3- Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, NCPC).

5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006334-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Fraude à Execução

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: IZABELLA MATOS COELHO, AVENIDA RIO BRANCO 4240, CASA SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FUNDODE INVESTIMENTOEMPARTICIPACOES PIANA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, ANDAR 10 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WIG

PARTICIPACOES LTDA, AV AMERICO BUAIZ, 501, BAIRRO ENSEADA DO SUA, SALA 309 TORRE NORTE, CEP ENSEADA DO SUÁ - 29050-911 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, GIOVANNI PIANA NETTO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 10704.536-000 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, WALTER JOSE BOINA PIANA, ALAMEDA GRAJAU, N. 129, CONJUNTO 107 129, CENTRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - CONJ 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para formalizar o pólo passivo do incidente, incluindo as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica que pretende desconsiderar.

2- Cumprido o item anterior, recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7000640-30.2016.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do NCPC.

3- Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente e retifique-se o pólo passivo.

4- Citem-se os sócios indicados na petição de emenda para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, NCPC).

5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

6- Expeça-se o necessário.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007739-46.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome , Retificação de Data de Nascimento

Valor da causa: R\$500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: JOSEFA DE SENA FERRAZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA OAB nº MG147031, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:  
ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das custas iniciais, sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2. À vista do comprovante de pagamento das custas processuais, intime-se o Ministério Público para parecer.

3 - Após, conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006783-30.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: VALDINEI MEDEIROS, RUA MATO GROSSO, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS OAB nº RO9159, RUA MATO GROSSO 3855, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1442, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

2- Caso cumprido o item 1, altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência a ser designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC, que deverá ser agendada pelo Cartório, e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade, na sede do Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida JK, Novo Fórum de Ariquemes, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:04 .

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7007255-31.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Registro de Imóveis

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NAIM ALCURE RODRIGUES, GLEBA 14, PAD BURAREIRO LOTE 05 LHC 25, KM 03-76889-000-CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos e examinados

Trata-se de pedido de alvará judicial proposta pelo requerente ao argumento de que firmou contrato particular de compromisso de cessão de meação e quinhões de direitos hereditários de imóvel rural no dia 06/12/2011 e que necessita transferir e desmembrar o bem porque está na posse desde a aquisição, inclusive efetuou edificação e várias benfeitorias.

É o relatório. DECIDO.

Este juízo já se deparou com a causa do requerente nos autos n. 7016114-70.2018.8.22.0002, tendo indeferido a inicial devida a inadequação da via eleita.

Registro novamente que no presente caso, o contrato havido entre o autor e os sucessores do proprietário do imóvel rural refere-se a uma CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS e não compra e venda de imóvel, de forma que a adjudicação teria cabimento a ação proposta caso o proprietário registral - Antonio Gregório de Oliveira tivesse vendido o imóvel ao autor em vida, pois este sim tinha a propriedade para vendê-lo, o que não é o caso.

Os sucessores não tem a propriedade do imóvel rural em questão, mas detêm apenas os direitos sucessórios adquiridos pelo falecimento do autor da herança.

Neste cenário, a escritura pública de cessão de direitos tem finalidade apenas para instruir processo de inventário/arrolamento, e não para transmitir a propriedade do imóvel, seja na esfera contenciosa, quicá no âmbito de jurisdição voluntária, cujo presente pedido de alvará judicial somente se justificativa se o falecido tivesse vendido o imóvel em vida.

Por este motivo, o requerente, mais uma vez, elegeu a via inadequada para obter êxito em seu intento, notadamente porque o documento que possui - Cessão de Direitos Hereditários -, somente se mostra viável para instruir processo de inventário, carecendo o requerente do direito de ação por falta de interesse processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguintes declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c.c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:03 .

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007273-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão, Guarda

Valor da causa: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: A. K. S. P., RUA TURMALINA 1116, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. S., RUA TURMALINA 1116, S PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: J. A. P., AV. DOS IMIGRANTES, 870, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BAIRRO: SERINGAL - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Redistribua-se por sorteio considerando que não há nenhuma causa de dependência, conexão ou direcionamento que justifique a distribuição direta para este juízo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas judiciais.

2 - Cumprido o item anterior, nomeio inventariante o herdeiro REGINALDO ANTONIO MOREIRA, que deverá prestar compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança, inclusive quitação do ITCMD.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006738-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$34.112,27 (trinta e quatro mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, RUA NATAL 2014, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LIDER COMERCIO DE MINERAIS LTDA - ME, RUA TANARI 1799 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, LC-50 BR 421 MINA DE MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, RUA PORTO RICO 100, - ATÉ 881/ SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (0001400-69.2014.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do NCPC.

3- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Citem-se as empresas requeridas, nas pessoas de seus representantes legais para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, NCPC).

5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007144-47.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento neste juízo.

2 - Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008795-22.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JUVELINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: EXECUTADO: PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005956-19.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

Requerido: RÉU: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008334-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BENTO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença para, querendo, promova o cumprimento de sentença.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria

Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7009628-40.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014998-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7009822-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença para, querendo, promova o cumprimento de sentença.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011909-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MATILDE FIUZA MARTINS FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 Comarca de Ariquemes/RO  
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:  
 e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juíza de Direito  
 Márcia Kanazawa  
 Escrivã pro tempore

Proc.: 0047379-79.1999.8.22.0002  
 Ação:Execução Fiscal  
 Exequente:Fazenda Nacional  
 Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)  
 Executado:Madeira Veneza Ltda  
 Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)  
 Despacho:  
 Vistos.1- Melhor compulsando os autos, verifico que o recolhimento do DARF pendente de pagamento já foi efetuado, conforme documento de fls. 271 e 282.2- Considerando que o feito já se encontra extinto, não havendo pendências, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito  
 Márcia Kanazawa  
 Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.  
 Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005980-16.2012.8.22.0002  
 Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111), Não Informado ( )  
 Requerido:Romeu Reolon, Luiz Carlos Batista, João Batista Tagina da Silva, Rally Clube Porto Velho, Hsgsom M L Som Ltda Me, Chakus Consultoria e Editora F C Pereira da Costa  
 Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633), Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)  
 Sentença:  
 III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários, por ser o autor o Ministério Público.P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
 Vânia de Oliveira  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008046-05.2016.8.22.0002  
 Classe: Divórcio Litigioso  
 REQUERENTE: A. P. F.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074  
 REQUERIDO: J. J. S.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834  
 Sentença  
 Vistos e examinados.  
 Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda e alimentos que ADRIANA PESSOA PEREIRA move em face de JANDIR JOSE SANTORO, partes qualificadas no feito.  
 O feito foi sentenciado (ID 27111082).  
 Posteriormente, sobreveio ao feito petição das partes informando a entabulação acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito.  
 As partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira:  
 1) No tocante à partilha de bens: ficará para a requerente um veículo marca chevrolet, modelo s-10 LTZ FD4, placa NCQ-3393; caberá a requerente a obrigação de fazer consistente em assinar todo e qualquer documento necessário à regularização e transferência do veículo L200 TRITON, placa HER-7599 para o nome do requerido; caberá ao requerido o direito exclusivo e único sobre a propriedade do imóvel residencial localizado no Condomínio São Paulo, sito à Rua Paraguaçu Paulista, nº 4885, nesta cidade de Ariquemes/RO; caberá ao requerido o direito sobre a integralidade das cotas do capital social, patrimônio mobilizado e patrimônio imobilizado das empresas SANTORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA – ME (CNPJ 14.868.565/0001-08) e SANTORO TERRAPLANAGENS LTDA – ME (CNPJ 17.164.624/0001-47); caberá ao requerido o direito sobre a propriedade dos veículos: FORD/F-250, placa NCJ-3019; Caminhão Mercedes Benz placa NCL-7235 e Honda CB 300R, placa NDZ-8048.  
 2) No tocante às dívidas do casal, estas serão suportadas exclusivamente pelo requerido.  
 3) A guarda da menor Isabelle S. será exercida de forma compartilhada, ficando esta uma semana na companhia de cada um dos genitores, sendo respeitado o direito destes em terem a filha sob sua companhia nas datas comemorativas de Dia das Mães e Dia dos Pais.  
 4) O genitor pagará à filha a título de pensão alimentícia o importe correspondente a 50% do salário mínimo vigente no País, além de arcar com 50% das despesas complementares.  
 As partes requereram ainda a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando os termos do acordo firmado.  
 É o relatório. DECIDO.  
 Indefiro o pedido de alteração do valor da causa, eis que este não pode ser estipulado pelas partes, mas sim deve seguir previsão legal contida no Código de Processo Civil. Ademais, a impugnação ao valor da causa possui prazo para apresentação e, considerando que tal questionamento não foi trazido aos autos em momento anterior, somando-se ao fato de que o processo já foi sentenciado, não há como alterar o valor da causa neste momento processual.  
 Por outro lado, considerando que por ocasião do ajuizamento da ação a requerente incluiu no rol de bens a serem partilhados entre o casal um imóvel rural no valor de R\$ 837.158,77 (oitocentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), o qual posteriormente foi retirado da partilha, deverá o valor do referido bem ser retirado do valor atribuído à causa, a qual passará a corresponder a R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), as quais serão pagas na proporção de 50% para cada parte, conforme restou consignado na sentença.

Altere-se o valor da causa no PJE, nos termos acima consignados.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo acostado na petição de ID 27408205 (itens 1 a 4 do relatório desta sentença) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005693-21.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB

nº RO4434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA

GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº

AC4270

#### DECISÃO

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito do cumprimento da sentença na qual SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA apresentou em face do BANCO DO BRASIL S.A visando o recebimento do crédito de R\$ 5.054,56.

No ID 18314271 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o polo face a informação de que o exequente faleceu.

No ID 19122736 foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros, sendo na ocasião juntados os documentos.

Intimada a parte requerida para manifestação, esta ficou-se inerte.

DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de substituição processual e habilitação dos herdeiros do falecido encontra amparo na legislação vigente, notadamente no art. 313, § 2º, inciso II, do CPC/2015:

"Art. 313 (...)

§ 2º (...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Ademais, nos termos da legislação civil (CPC/2015, art. 110), ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores.

No caso em tela, a certidão de óbito encartada no ID 19122795 comprova o óbito do requerente, ao passo que naquela constou como herdeiros do falecido: a companheira Sandra Yumi Ueda e Caio Vinicius Nascimento Campos.

Pelo exposto, defiro a habilitação dos herdeiros Sandra Yumi Ueda e Caio Vinicius Nascimento Campos, em sucessão ao falecido Sérgio Campos de Souza, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Efetuem-se as anotações na autuação.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001846-74.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. R. P., R. G. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA OAB nº RO2093

Despacho

Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre as informações contidas no ofício de ID 26692247, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem necessário.

Em não havendo manifestação, retorne o feito ao arquivo.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015481-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 24920324.

Analisando os autos principais, verifica-se que não foi concedida a tutela de urgência ao requerente no início do processo, motivo pelo qual não há que se falar em utilização da base de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para obtenção do valor devido a título de honorários, mas sim apenas a diferença a ser recebida pelo exequente, uma vez que já se encontrava em recebimento de auxílio acidente (concedido administrativamente) quando a sentença foi proferida.

Por estas razões, observa-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se em conformidade com a sentença e o acórdão proferidos no processo principal, razão pela qual homologo os cálculos apresentados na planilha de ID 24646050.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Intime-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0016273-11.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ALINE DA SILVA MORONG, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG, ALESSANDRA DA SILVA MORONG  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

RÉUS: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA., ADEMILSON DA SILVA AFONSO, LUZINETE FRANCISCO AFONSO, ELIAS SILVA REYNALDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226

Sentença

#### I. RELATÓRIO

ALINE DA SILVA MORONG, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG e ALESSANDRA MORONG ajuizaram ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel a non domino c/c danos morais em desfavor de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA., ADEMILSON DA SILVA AFONSO, LUZINETE FRANCISCO AFONSO e ELIAS SILVA REYNALDO, todos qualificados nos autos.

Os autores sustentaram ser herdeiros de Maria Marileide da Silva Morong, de quem são filhos; alegaram que sua mãe adquiriu dois imóveis pertencentes à ré Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda., no ano de 1987, pelos quais pagou Cz\$80.000,00 cada (Lotes 11 e 13 da Quadra F, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes/RO); aduziram que não houve transferência do domínio no registro imobiliário respectivo antes do falecimento e que, apesar da quitação, os bens foram escriturados e transferidos para o nome dos réus Ademilson da Silva Afonso e sua esposa, Luzinete Francisco Afonso (Lote 11), e para Elias Silva Reynaldo (Lote 13). Pretendem a declaração de nulidade dos atos de compra e venda dos terrenos escriturados e registrados em nome dos réus; o restabelecimento da propriedade ao espólio de Maria Marileide da Silva Morong, além da expedição de mandado para cancelamento da escritura e respectivo registro, e indenização por dano moral.

Houve antecipação de tutela (ID 15595798), deferindo o bloqueio das matrículas de nº 27.983 e 27.942, para evitar a respectiva transferência ou gravame.

Citado o requerido Elias Silva Reynaldo apresentou contestação (ID 15595798), na qual sustentou quando adquiriu o terreno não tinha conhecimento de que o imóvel já pertencia à outra pessoa. Narra que inclusive não pagou pelo terreno, já que tinha até esquecido. Registrou oposição apenas em relação à condenação por dano moral e concordou com a anulação do negócio jurídico que lhe outorgou o imóvel.

Todos os réus foram citados (ID 15595798 págs. 3, 47, 54, 57), mas apenas Elias Silva Reynaldo apresentou defesa.

Em seguida, os autores dispensaram a dilação probatória e requereram o julgamento antecipado do pedido (ID 15595798).

Verificou-se que a empresa Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda não havia sido citada, motivo pelo qual foi diligenciado neste sentido, ocorrendo por fim a citação por edital (ID 15595804 pág. 4).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado curador especial para representação da requerida, tendo sido apresentada contestação por negativa geral no ID 23170224 pág. 1.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em vista da ausência de outras provas a produzir e considerando a revelia de Ademilson da Silva Afonso e sua esposa, Luzinete Francisco Afonso, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 353 e 355 ambos do CPC.

As certidões de inteiro teor juntadas no ID 15595677 pág. 24 e 25 comprovam que o domínio dos Lotes 11 e 13 da Quadra F, localizados no Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes/RO foi transferido para Ademilson da Silva Afonso e sua esposa, Luzinete Francisco Afonso, e para Elias Silva Reynaldo, em 27 e 30 de janeiro de 2012, respectivamente.

No entanto, esses imóveis foram originariamente adquiridos pela genitora dos autores, em 03.09.1987, conforme comprovam os documentos de ID 15595677 páginas 39//40. Há nos autos, inclusive, autorizações emitidas pela ré Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda., datadas de julho de 1988, para escrituração dos bens em testilha (ID 15595677 páginas 48/49), que servem para comprovar a conclusão da obrigação assumida por Maria Marileide no contrato de compra e venda.

Todos estes documentos ganham força ao abrigo da revelia de Ademilson da Silva Afonso e sua esposa, Luzinete Francisco Afonso, e em vista da anuência do requerido Elias Silva Reynaldo. São elementos que apontam à conclusão, entre os réus, de vendas irregulares, cuja ilegitimidade não tem o condão de afastar a lisura dos negócios jurídicos realizados entre a requerida Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda. e Maria Marileide, autora da herança.

Neste diapasão, faz-se necessário reconhecer que as provas coligidas ao feito restaram suficientes para demonstrar o direito postulado quanto a legítima propriedade dos imóveis em favor da parte requerente.

Percebe-se, assim, que ocorreu venda a non domino, que pode ser conceituada como “aquela realizada por quem não é o proprietário da coisa e que, portanto, não tem legitimação para o negócio jurídico” (STJ, REsp 1.473.437/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe28.06.2016). O vendedor, nessa hipótese, não possui o atributo da disponibilidade sobre o bem, de modo que não poderia tê-lo alienado. Portanto, de rigor o cancelamento do registro.

Já em relação ao pleito de danos morais, mister consignar que diante da comprovação de cumprimento das obrigações da compradora, é patente a violação ao contrato por parte da requerida San Remo ao vender a terceiros os terrenos mesmo após completa quitação pela falecida.

Além disso, é evidente que a situação causou angústia e abalo moral aos herdeiros da compradora do imóvel falecida, haja vista que cientes de que sua mãe havia comprado e pago integralmente dois terrenos, e que estes fariam parte do espólio para partilhar, descobriram que o imóvel estava transferido para terceiros em total flagrância aos direitos da adquirente.

Neste sentido, merece guarida o pleito de indenização por danos morais em desfavor da requerida San Remo, haja vista que esta não tomou as cautelas necessárias para evitar a duplicidade das vendas, bem como evidentemente foi a única que se beneficiou da conduta ilícita já que recebeu quantias de valores em duplicidade pelo mesmo objeto.

Sobre o tema cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. (...) III – Dos danos morais. O dever de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Presente o nexos causal entre a conduta do vendedor e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pela autora, decorrentes da venda em duplicidade do imóvel, que gerou a perda da posse do terreno e destruição dos bens móveis. No arbitramento do valor da indenização por dano moral, o juiz deve ater-se à dúplici natureza da verba indenizatória, notadamente ao seu caráter pedagógico, bem como aos elementos concretos do caso em exame, tais como gravidade, repercussão da ofensa, sem perder de vista o princípio da razoabilidade (...).(TJRS – Apelação Cível n. 70080787146. Décima Sétima Câmara Cível. Publicação dia 18/04/2019. Relator: Liege Puricelli Pires). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VENDA DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OCORRÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. 1. A venda de imóvel em duplicidade causa uma angústia e sofrimento no adquirente, o que, por óbvio, lesa direitos inerentes à sua personalidade. 2. A respeito



do dano moral, o C. STJ consagra o sistema bifásico, no qual se analisa, inicialmente, o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto (como a culpabilidade do agente, intensidade do sofrimento da vítima e situação sócio-econômica dos envolvidos), não deixando o julgador de observar o caráter punitivo e preventivo do dano moral. Considerando os parâmetros acima mencionados, é razoável e proporcional a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). (TJES – Apelação n. 0032986-49.2013.8.08.0035. Terceira Câmara Cível. Julgamento dia 14/08/2018. Relator: Telemaco Antunes de Abreu Filho). Original sem grifos.

Neste diapasão, mostra-se justa e razoável a fixação da obrigação da requerida EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA indenizar a parte autora na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, considerando que restou demonstrada venda non domino e, de consequência, sido declarada nula, retornando o status quo ante do imóvel, faz-se oportuno apenas consignar que em razão da compradora ter demorado para proceder o registro dos imóveis junto ao cartório competente, contribuiu de certa forma para a facilitação do registro em nome dos demais requeridos, notadamente porque, é cediço que o registro da propriedade de bem imóvel é obrigação do compradores. Logo, mostra-se razoável que as despesas (taxas, emolumentos e demais valores) que se fizerem necessárias para o cancelamento dos registros sejam custeadas pelos requerentes.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALINE DA SILVA MORONG, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG e ALESSANDRA MORONG em desfavor de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA., ADEMILSON DA SILVA AFONSO, LUZINETE FRANCISCO AFONSO e ELIAS SILVA REYNALDO, para:

1. DECLARAR a nulidade da compra e venda dos terrenos matriculados sob o n. matrículas de nº 27.983 e 27.942 em nome de ADEMILSON DA SILVA AFONSO, LUZINETE FRANCISCO AFONSO e ELIAS SILVA REYNALDO e, conseqüentemente determinar o cancelamento das respectivas escrituras e registros dos imóveis.

2. CONDENAR a requerida, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA, a pagar aos requerentes indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da citação, por se tratar de relação contratual estabelecida entre as partes (art. 402 do Código Civil).

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito fundamento no art. 487, I, do CPC

Considerando que quem deu causa a lide foi a requerida San Remo, não havendo que se falar em culpa ou dolo dos demais requeridos haja vista que foram vítimas tanto quanto a autora, condeno a requerida EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

1.1 Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes para proceder o cancelamento das escrituras e registros de VENDA E COMPRA realizados junto a matrícula dos imóveis n. 27.938 (R - 1.27.938 de 27/01/2012) 27.942 (R-1-27.942 de 30/01/2012), após os pagamentos dos emolumentos e taxas necessárias a serem despendidas pelos autores.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011054-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALFREDO RIBAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005520-94.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GUSTAVO MARTINS TRAPIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GUSTAVO MARTINS TRAPIA propôs a presente ação para implantação de benefício de amparo social c.c tutela de urgência em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas em razão de ser portador do Vírus HIV (CID B24) e, não sendo segurado da previdência social e não possuindo renda própria capaz de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão do citado benefício administrativamente, contudo teve seu pedido indeferido. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício assistencial. Juntou documentos.

Decisão de ID 18349285 indeferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a realização das perícias médica e social, bem como a citação do requerido.

Relatório social juntado no ID 20057611 e laudo médico pericial juntado no ID 20482548.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 20883185). Citado, o requerido apresentou contestação (ID 21403160), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 23784232).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a despeito de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por Gustavo Martins Trapia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da CF, garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família, conforme transcrito a seguir: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Adveio a lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo [...].

Da análise das normas acima transcritas, ressaia a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: a caracterização da incapacidade do beneficiário para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência física ou mental e/ou o caráter de idoso, e a a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou tê-lo provido por sua família.

No caso em análise, o estudo social e a documentação juntada comprovam a vulnerabilidade econômico-social do requerente. Contudo, este não logrou êxito em comprovar o segundo requisito. Infere-se do laudo médico pericial que o requerente apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida, apresentando carga viral indetectável e não possuindo infecções oportunistas, estando atualmente plenamente capaz para o exercício de atividades laborais.

No caso, vê-se que o requerente não demonstrou possuir impedimento a longo prazo (superior a dois anos) da enfermidade, requisito exigido para a concessão do citado benefício.

Por outro lado, analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que o único laudo médico apresentado pelo requerente (ID 18159085) não menciona que este é incapacitado para atividades laborais.

Assim, tendo em vista que o requerente não preencheu todos os requisitos exigidos por lei, não faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por GUSTAVO MARTINS TRAPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, fica sua exigibilidade suspensa, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da redação do art. 98, § 3º, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010081-64.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, HAROLDO RODRIGUES FIGUEREDO, MARCOS ADRIANO BALDRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, ALLAN CARDOSO PIPINO OAB nº RO7055

DECISÃO

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, HAROLDO RODRIGUES FIGUEIREDO e MARCOS ADRIANO BALDRIGUES DOS SANTOS.

No ID 20523421 foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem a manifestação prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

No ID 21707494 o requerido Pedro Marcelo Fernandes Pereira apresentou defesa preliminar, sustentando preliminar de inépcia da inicial sob argumento de que a descrição fática não decorre logicamente, no mérito arguiu ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, aduzindo que não há nenhuma prova de ocorrência de nepotismo.

No ID 21712620 o requerido Haroldo Rodrigues Figueiredo apresentou defesa preliminar, sustentando também inépcia da inicial, requerendo assim a rejeição da presente ação.

No ID 21717116 o requerido Marcos Adriano Baldrigues dos Santos apresentou sua defesa preliminar sustentando também a inépcia da inicial e requereu a rejeição da presente ação.

O Parquet por seu turno apresentou impugnação às defesas preliminares (ID 23194142). Sustenta que o inquérito civil público que deu suporte à propositura da ação contém elementos probatórios suficientes a indica a prática de improbidade administrativa (nepotismo), motivo pelo qual requereu a rejeição da preliminar e recebimento da inicial.

É o relatório. Decido.

A presente decisão tem por natureza a realização de juízo de prelição nesta ação de improbidade administrativa, conforme determina o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

Trata-se de etapa a mais no trâmite processual das ações de improbidade administrativa, pelo qual, antes do recebimento da ação, o juiz notifica o acusado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 dias, decidindo depois, no prazo de 30 dias, se recebe ou não a ação.

No caso em tela, verifica-se que os requeridos arguíram preliminar de inépcia da inicial, contudo, ao que se depreende dos autos não verifico de imediato razão para o acolhimento da mencionada preliminar haja vista que os requeridos não trouxeram elementos probatórios suficientes a motivar a rejeição da presente ação.

A inépcia da petição inicial só se caracteriza quando presente qualquer uma das condições declinadas no § 1º do art. 330 do NCPC. Nesse sentido, havendo causa de pedir compreensível, pedido certo formulado, fatos narrados determinando conclusão lógica, não há de ser considerada inepta a petição inicial. Desse modo, a inicial só padecerá de inépcia quando nela não deduzidas as razões pelas quais foi ajuizada a demanda, nem os fatos ensejadores do pedido, o que não foi o caso dos autos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e RECEBO A INICIAL.

Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação (art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429).

Cite-se o Município de Cujubim/RO (artigo 17, §3º) para que manifeste interesse em atuar no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Com a contestação, dê-se vistas ao Ministério Público para réplica e, ato contínuo, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007791-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NORTE PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FORRO PLASTICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº

RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

RÉUS: SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A., STEMAC SA GRUPOS GERADORES

DESPACHO

Nos termos do art. 292, V do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando o valor que pretende receber a título de danos morais.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008157-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RONILCE MARIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB

nº RO3140

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Junho de 2019 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA,

honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença

pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008142-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº

RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a

nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008145-67.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: GILBERTO SILVA BARRETO

Decisão

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado

deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008163-88.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. L. D. F. M.

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

RÉU: J. G. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por STÉFANI L. d. F. M., representada por sua genitora em face de JUVENAL GUIMARÃES MARQUES em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência para majoração do valor devido a título de alimentos pelo requerido, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de Agosto de 2019, às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010013-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OSEIAS BRAGA STELMASCHUK

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos a respeito da execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de OSEIAS BRAGA STELMASCHUK.

Nos autos do

Processo n. 7006026-07.2017.8.22.0002 discutiu-se a existência do débito, tendo sido proferida sentença determinando o cancelamento dos débitos.

Diante do exposto, o exequente requereu a extinção do feito face a extinção do crédito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

A presente servirá como termo de liberação para eventual bem penhorado/arrestado.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R.I após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008137-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Agosto de 2019, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca.

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus

respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

3.1 Na hipótese do item 3, após a realização da audiência, o requerente deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005688-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA OAB nº MG141771

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência em face de ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas.

Alega a parte autora que faz parte de um dos maiores conglomerados de empresas do mercado que tem como atividade principal a disponibilização e fornecimento de energia elétrica por meios alternativos. Aduz que possui filiais espalhadas pelo país, de modo que, havendo a necessidade de geradores em determinada localidade, faz o transporte de equipamentos armazenados em sua matriz, até a filial que irá atender a demanda específica para a prestação dos serviços, o que rotineiramente vem ocorrendo, vindo a empresa realizar o deslocamento dos equipamentos de seu ativo fixo entre a matriz e suas filiais, bem como de filiais para filiais e até mesmo para o exterior. Sustenta que devido a demanda de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia tem transferido grande quantidade de geradores da sua matriz em Jaguariúna para sua filial em Ariquemes, cidade onde atende alguns municípios da região norte do Brasil, sendo certo que por esta operação, apenas desloca os equipamentos que compõem seu ativo de um estabelecimento para outro da mesma empresa sem que haja qualquer transferência de titularidade e/ou propriedade ou qualquer onerosidade para ambas as partes. Afirma que a

legislação do Estado de Rondônia mantêm dispositivos claramente inconstitucionais (arts. 17, I, da Lei Estadual n. 688/96 e art. 2º, I, do RICMS (Decreto n. 8321, de 30 de abril de 1998) que estipula ser fato gerador de ICMS a “saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” em total afronta ao art. 2º, I, da Lei Complementar 87/96 e art. 155, II, da Constituição Federal. Relata que em diversas operações realizadas pela empresa, o Fisco Estadual entendeu devida a cobrança de ICMS por acreditar que quando da entrada dos equipamentos no Estado de Rondônia, assim como a de bens de uso e consumo entre empresas do mesmo grupo, ainda que para a transferência de um estabelecimento para outro da mesma empresa, há a incidência de ICMS. Aponta que foram várias as cobranças de ICMS nessas operações, as quais até o momento, perfazem a quantia de R\$197.269,45 (cento e noventa e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo que pagar parte do valor apontado, no importe de R\$77.420,00 referente a ICMS e uma multa no valor de R\$7.000,00 que totalizou R\$84.420,00, caso contrário seria inviável o fornecimento de geradores solicitado por seus clientes de Ariquemes e região.

Por estas razões, requereu em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados indevidamente pelo Estado de Rondônia e identificados na exordial, bem como para que o Estado não se abstenha de emitir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos Negativos. No mérito, à declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 17, I, da Lei Estadual n. 688/96; art. 12, I, da Lei Complementar n. 87/96 e art. 2º, I, do RICMS (Decreto n. 8321/1998) e, via de consequência, à declaração de nulidade dos lançamentos efetuados e a repetição de débito dos valores até então pagos.

Com a inicial foram juntados diversos documentos.

Tutela de urgência concedida pela decisão do ID 18290917.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação (ID 19578948 – Págs. 1/6) sustentando, em resumo, legalidade dos lançamentos; ausência de comprovação de hipótese de não incidência do ICMS; impossibilidade de anulação de débito indeterminado, dentre outras teses.

Houve réplica (ID 20609407).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência que a requerente endereça ao requerido Estado de Rondônia, visando seja obstada a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de ICMS nas operações de simples transferência de mercadorias entre sua matriz e filiais e entre estas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que se trata de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.

O pedido da requerente merece acolhimento. A Constituição Federal, em seu art. 155, II, assim estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II. operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A Lei Estadual nº 688/96, a seu turno, em seu art. 17, I reza o seguinte:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

[...]

Sobre o tema, confira-se o julgado do STF:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESLOCAMENTO DE

MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 267599, AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, SegundaTurma). Sem grifo no original.

No caso, embora a legislação estadual disponha que o fato gerador do ICMS ocorre mesmo nos casos de remessa de mercadorias de um estabelecimento para outra da mesma pessoa jurídica, entendimento contrário também foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO. ESTADOS DIVERSOS. FATO GERADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RESP. 1.125.133/SP. SÚMULA 166/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. O Tribunal de origem, em autos de Ação Anulatória, reformou a sentença, para julgar improcedente pedido de nulidade de auto de infração de exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, incidente sobre a transferência de mercadoria entre um e outro estabelecimento do mesmo contribuinte, situados em unidades da federação distintas. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.125.133/SP (DJe de 10/09/2010), submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que o “deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade” (STJ, REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2010). IV. Na forma da jurisprudência, esta “Corte Superior já se manifestou no sentido de que se aplica a Súmula 166/STJ - ‘Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’ - ainda que o deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, esteja situado em Estado diverso” (STJ, AgRg no AREsp 851.631/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016). V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1704133 DF 2017/0268176-3, Relª. Minª. Assusete Magalhães, Julgamento 21/06/2018, T2 - segunda turma, Publicação DJe 28/06/2018). Sem grifo no original.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS (RESP. 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE. 10.09.2010). AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO. 1. A remoção de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume na hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible pertinente a esse tributo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular. Esse entendimento foi consolidado nesta Corte, em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp. 1.125.133/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.09.2010). Sem grifo no original.

Como visto, tal entendimento encontra-se sumulado pelo STJ no enunciado nº 166: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

A requerente trouxe farta prova documental de que possui como atividade principal a disponibilização e fornecimento de energia



elétrica por meios alternativos e que, além da matriz, possui diversas filiais espalhadas pelo país, sendo necessária a transferência de equipamentos de seu ativo fixo entre a matriz e suas filiais, bem assim de filiais para filiais.

Também comprovou que ordinariamente o requerido vem exigindo ICMS quando há simples deslocamento de equipamentos entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, situação que evidencia uma circulação de fato sem que se configure o fato gerador do tributo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de igual forma, já decidiu:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. MATRIZ PARA FILIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. A mera transferência de mercadorias da matriz para a filial e vice-versa, tratando-se de pessoa jurídica, apenas com sedes diferentes, não autoriza a cobrança do imposto, por não evidenciar nenhuma operação mercantil e por não transferir a titularidade das mercadorias. Assim, inexistindo circulação do ponto de vista jurídico, mas meramente físico, descabe tributação por ICMS. (Agravo em Mandado de Segurança n. 0001275-10.2014.8.22.0000, Rel. Des. Costa, Roosevelt Queiroz, julg. 12/06/2015). Sem grifo no original.

Vale destacar, ainda, o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2114035-72.2008.8.22.0000, da relatoria do desembargador Rowilson Teixeira, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 17, I, da Lei Estadual nº 688/96, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 12, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 E ART. 17, INC. I, LEI ESTADUAL N. 688/96. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 12, inc. I, da Lei Complementar n. 87/96 e o art. 17, inc. I, da Lei Estadual n. 688/96, bem como seu ato regulador, o Decreto Estadual n. 8.231/98, que impõem a exação do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias, de um estado para outro, dentro do mesmo estabelecimento comercial – contribuinte. (TJ-RO, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 3/5/2010). Sem grifo no original.

Em situação semelhante, reiteradamente, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Reexame necessário - Mandando de segurança preventivo - Objetivo de assegurar a realização de operações interestaduais de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, sem a incidência do imposto - Admissibilidade - O simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS - Súmula nº 166 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Sentença de concessão da segurança - Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Remessa Necessária 1008284-94.2017.8.26.0224; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 05/06/2018). Sem grifo no original.

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS – Não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre matriz e filial, ainda que feita entre Estados diversos – Inteligência da Súmula nº 166 do E. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara, do E. STJ e do E. STF – Sentença mantida – Recurso oficial, único interposto, desprovido. (TJSP; Remessa Necessária 1041644-48.2017.8.26.0053; Relator(a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018). Sem grifo no original.

Como se vê, a questão não é nova e há muito foi pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, por meio da Súmula 166, do STJ como visto em linhas anteriores.

Em sendo indevida a cobrança de ICMS pelo simples deslocamento/ transferência de mercadorias entre estabelecimento de um mesmo contribuinte, ainda que feita entre Estados diversos, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 12, I, da Lei Complementar

n. 87/96; do art. 17, I, da Lei Estadual n. 688/96, bem como do art. 2º, I, do Decreto Estadual n. 8.321/98, aderindo-se a entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade desses artigos por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2114035-72.2008.8.22.0000, cujo julgado encontra-se colacionado acima.

Destarte, considerando que a parte requerida efetuou cobranças indevidas de ICMS pelo simples deslocamento de equipamentos entre os estabelecimentos da parte autora, à declaração de inexigibilidade dos supostos créditos tributários com a consequente nulidade das cobranças identificadas no presente feito é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de restituição do valor de R\$77.420,00 a título de pagamento de ICMS, bem como do valor de R\$7.000,00 a título de multa, tem-se que a parte autora faz jus a restituição destes valores, desde que comprove o devido pagamento na fase de cumprimento de sentença, eis que não constam nos DAREs dos IDs 18262524 nenhuma autenticação bancária, tampouco foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, mantendo a tutela de urgência concedida na decisão do ID: 18290917; e DECLARO a inexigibilidade das cobranças dos créditos tributários cobrados indevidamente pela parte requerida – ICMS apontados nestes autos e de seus eventuais lançamentos, bem como condeno o requerido, ESTADO DE RONDÔNIA, a restituir à requerente, AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, o valor de R\$ 77.420,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e vinte reais), a título de pagamento de ICMS, bem como restituir o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de multa, em razão da cobrança indevida de ICMS, acrescido de juros de 1% a. m. (REsp. 1.492.221), a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária a partir do desembolso.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as despesas processuais suportadas pela parte autora e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TJ/RO para o reexame necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0019975-28.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CLEIDIANE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
OAB nº RO4634

RÉU: RICARDO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Sentença

I – RELATÓRIO

CLEIDIANE BARBOSA ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de RICARDO BEZERRA MELO, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que é legítima proprietária do veículo Ford Ka Flex, 2010/2011, placa NDO – 7180, que foi comprado na modalidade financiamento junto ao Banco Itaú Unibanco S. A. O veículo foi adquirido no dia 11 de outubro de 2010, financiado no valor de R\$ 25.780,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 718,27 cada. Após três meses a requerente precisou vender o veículo e fez por meio de um acordo verbal onde o requerido se comprometeu assumir o resto das parcelas do financiamento e transferia o veículo para seu nome. Alega que em 2012 o requerido

passou a atrasar o pagamento das parcelas, causando a restrição do nome da autora no SPC/Serasa. Após novo acordo com o requerido, alega que foi feito um refinanciamento do veículo o qual novamente o requerido permaneceu inadimplente. Posteriormente o requerido não foi mais localizado bem como o veículo, tendo inclusive a autora requerido busca e apreensão do bem, sem êxito. Diante do exposto requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais face a inscrição do nome da autora no SPC (R\$ 10.000,00) e danos materiais no valor do financiamento não pago pelo requerido (R\$ 25.780,00). A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 12790604).

Realizada a audiência de conciliação essa não obteve êxito (ID 12790604).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de localização para citação do requerido, foi deferida a citação por edital (ID 14876910).

No ID 18333126 foi apresentada contestação por negativa geral pelo curador especial.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas (ID 21623198), a autora nada manifestou.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento antecipado, porquanto a discussão é predominantemente de direito e não reclama a produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a análise do mérito nos termos o artigo 355, do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Consta na inicial que as partes entabularam contrato verbal de compra e venda de veículo automotor, que se encontrava financiado em nome da autora junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. Alega a requerente que o requerido assumiu a obrigação de pagar o financiamento e posteriormente transferir o veículo para seu nome. Relata ainda a autora que o requerido pagou poucas parcelas do financiamento, bem como tomou rumo ignorado e sumiu com o veículo objeto dos autos.

Pois bem. Importa mencionar que as partes formalizaram um contrato atípico, em que a devedora fiduciante transfere a terceiro as obrigações decorrentes do contrato, e este se compromete a transferir o financiamento para o seu nome.

A rigor, o devedor fiduciante não é proprietário, de sorte que não poderia transferir o domínio a terceiro.

Ademais, conforme cláusula normalmente existente nos contratos de financiamento com alienação fiduciária, a transferência do bem a terceiros sem expressa autorização do credor fiduciário constitui infração contratual passível de rescisão do contrato e recuperação do veículo pelo proprietário fiduciário.

No caso, as partes entabularam acordo verbal, mas não colheram do agente financeiro, o credor fiduciário autorização para a venda do veículo.

A venda sem autorização do banco, mesmo que seja através de contrato de compra e venda, somente terá validade entre o “vendedor” e o “comprador”. Não terá validade para o banco que financiou, para o Detran ou para qualquer outra pessoa.

No caso de veículo alienado, o real responsável pelo veículo continua sendo o contratante do financiamento, que permanece responsável pelo pagamento das prestações do financiamento, pelos pagamentos de impostos (IPVA etc), multas e acidentes de trânsito causados por quem estiver de posse do veículo, já que não é possível promover a transferência de documentos nos órgãos de trânsito.

Ou seja, se a pessoa para a qual o bem alienado (veículo etc) for “vendido” não pagar as prestações do financiamento, o banco cobrará do contratante do financiamento e não do “comprador”, colocando seu nome no SPC e SERASA em caso de dívidas.

O mesmo serve para multas e impostos, assim como para acidentes de trânsito, pois em casos de acidentes a pessoa que consta como contratante no contrato de alienação (financiamento) é que responderá pelos prejuízos causados a terceiros, criminal e

civilmente (nos casos de indenização por danos materiais e morais causados pelo acidente com o veículo).

Com a falta de pagamento, surge o direito de o vendedor em retomar o bem móvel, contudo, referida situação não foi objeto do pedido da requerente.

Ademais, é conveniente mencionar que com relação ao pedido de indenização por danos materiais, pugnou a requerente a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 25.780,00 correspondente as parcelas não pagas pelo requerido, contudo, não se olvida que a requerente não trouxe nenhuma prova contundente do mês em que iniciou a obrigação do requerido, tampouco os acordos e responsabilidades assumidas entre as partes.

De igual forma, não trouxe a requerente nenhuma prova de que efetuou o pagamento das parcelas do financiamento, o que em tese, legitimaria seu direito de pedir o ressarcimento dos valores despendidos.

Logo, não é possível que a requerente, que sequer pagou pelo veículo, receber quantia que é devida ao banco financiador, configurando-se assim o pleito em nome alheio o que não é permitido nos termos do art. 18 do CPC.

Destarte, considerando que danos materiais exige-se prova cabal do prejuízo, não havendo que se falar em mera presunção.

Sobre o tema cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL...INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para a comprovação dos prejuízos sofridos deverá o autor comprovar o fato constitutivo do seu direito [...]. (TJSP - APC n.º 1999.01.1.010013-9/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Jeronymo de Souza. Publicação no DJU em 06/06/2001. p. 31). Original sem grifos.

RESSARCIMENTO [...] INEXISTÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Não se desincumbindo o autor de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vale dizer dos danos efetivamente sofridos [...] correta a decisão que conclui pela improcedência do pedido [...]. (TJSP - APC nº 4107896/DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relatora: Adelith de Carvalho Lopes. Publicação no DJU em 11/11/1998. p. 51). Original sem grifos.

DANOS MATERIAIS NÃO SE PRESUMEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nenhum direito é absoluto, devendo ser resguardada a devida proporcionalidade e razoabilidade quanto seu uso, só pena de praticar ato ilícito caracterizador da implicação da obrigação de indenizar. 2. A natureza jurídica dos lucros cessantes é de dano material, ou seja, faz-se necessária a sua comprovação, não devendo a base de seus cálculos ser montantes fantasiosos ou imaginários. Dano material não se presume, devendo ser comprovados com, ao menos, o mínimo substancial probatório. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM – Apelação 02054709120108040001. Julgamento dia 04/02/2019. Terceira Câmara Cível. Relator: Aírton Luis Corrêa Gentil). Original sem grifos.

Neste sentido, não há razão para o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais.

Em relação aos danos morais, o pedido da autora não comporta acolhimento, considerando que não obstante o inadimplemento contratual por parte do requerido que acarretou que o banco financiador da compra do veículo inscrevesse o nome da autora em órgãos de restrição de crédito, verifica-se o banco financiador está agindo dentro do seu direito como credor.

Além disso, não se olvida que o contrato verbal ajustado entre as partes foi pactuado ao arrepio da lei, notadamente porque, como já mencionado, exige-se a anuência do banco fiduciante para a aludida transação.

Corroborando com este posicionamento o seguinte julgado:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Veículo vendido pela autora ré – Não regularização do registro da titularidade do bem (transferência) – Requerente que teria pago IPVAs do veículo, já que recebe notificação do CADIN para pagamento – Sentença

de procedência. Dano moral – Não configuração – Demandante que contribuiu para a situação vivida ao comercializar carro financiado sem a anuência da financeira ou a quitação do financiamento e ainda deixar de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito – Compra de venda sobre o qual pendia financiamento que impedia a atualização do registro de titularidade pela ré junto ao órgão de trânsito – Situação que impossibilitou a desvinculação do nome da antiga proprietária em relação ao veículo (...). (TJSP. Apelação n. 1009914-30.2017.8.26.0405. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgamento dia 18/07/2018. Relator: Hugo Crepaldi). Original sem grifos.

Neste diapasão, considerando que a requerente não tomou as cautelas necessárias para vender o veículo dentro das condições legais, as consequências pelo mau acordo devem ser suportadas por ela.

Ante o exposto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõem.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por CLEIDIANE BARBOSA em face de RICARDO BEZERRA MELO. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008801-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

Sentença

### I – RELATÓRIO

NOEMI PEREIRA DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, alegando, em síntese, que contratou com o requerido empréstimo consignado, contudo, este imbuíu de má-fé a chamada reserva de margem consignada. Diante do exposto, requereu a concessão de liminar determinando a suspensão dos descontos, e ao final a condenação do requerido em repetição de indébito no valor de R\$ 1.592,90 referente aos valores das faturas do cartão de crédito pagas, liberação da reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial (ID 19945472), tendo na ocasião sido deferida parcialmente o pedido de tutela determinando a suspensão dos descontos.

Realizada a audiência de conciliação restou infrutífera a conciliação (ID 21383292).

No ID 21900566 foi apresentada contestação tendo sido sustentado como preliminares a impugnação da gratuidade da justiça, litigância de má-fé, inépcia da inicial, ausência de condição da ação e no mérito, alegou que foi contratado um cartão de crédito BMG CARD

n. 5259.2213.4556.4115, conta n. 5259.2213.4556.4008, tendo sido assinada a autorização de desconto em folha, diante do exposto impugnou o mérito e pleitou a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 23158176).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu ofício ao Banco Central para parecer técnico, intervenção do Ministério Público, juntada de documentos e ofício ao INSS e oitiva de testemunhas (ID 24347111).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém mencionar que, muito embora a autora tenha pugnado pela produção de outras provas, da análise das provas coligidas ao feito, somadas as informações trazidas pelas partes é o suficiente ao pronto deslinde da causa, despidiendia de qualquer produção de prova oral ou documental, máxime por se tratar de matéria de direito, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Neste diapasão, encerrada a instrução processual e, considerando que a parte requerida apresentou preliminares mister se faz a análise destas.

Em relação a impugnação da concessão da gratuidade da justiça em favor da requerente, não vislumbro razão para a revogação haja vista que a parte ré não trouxe nenhum elemento de convicção apto a demonstrar a ausência de hipossuficiência da requerente. Além disso, não se olvida que a parte autora trata-se uma pensionista, não havendo notícias de rendas expressivas, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Quanto a litigância de má-fé, destaco que referida matéria está intrinsecamente vinculada a análise do mérito, motivo pelo qual postergo sua análise.

Foi arguida ainda inépcia da inicial sob argumento de ausência de documento essencial para demonstração do fato constitutivo do direito da parte, contudo, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido, haja vista que por tratar o caso de nítida relação de consumo, a inversão do ônus da prova e medida coerente, consequentemente a negativa da autora quanto a contratação nos termos cobrados pela ré, inverte-se à requerida o ônus de trazer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Dessa forma, rejeito a preliminar alegada.

Por fim, nota-se que foi alegada ausência de condição da ação, sob argumento de que não restou comprovada a pretensão resistida pelo banco, uma vez que a autora em momento algum procurou o banco na via administrativa para sanar o conflito.

Sobre este ponto, é curial consignar que a ação versa sobre pedido da qual não se exige o prévio, tampouco o esgotamento da via administrativa para posterior judicialização, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária, argumentando a requerente, em síntese, que contratou com a instituição financeira requerida empréstimo com descontos automáticos em seu benefício, no entanto, foralhe imposto contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, produto não pleiteado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a requerente contratou cartão de crédito consignado (BMG CARD n. 5259.2213.4556.4115, conta n. 5259.2213.4556.4008), com autorização de desconto em seu benefício previdenciário.

Sustentou ainda que foi assinado termo de adesão, no campo “Autorização para Reserva de Margem Consignável”, foi autorizado o banco a constituir reserva de margem consignável de até 5% da remuneração. Segundo a parte requerida, foram realizados 3 (três) saques no cartão de crédito, cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora.

Por fim, aportou aos autos cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 21900578) e faturas em nome da requerente (ID 21900602) e comprovantes da transferência via TED de valores para a conta da requerente face ao empréstimo consignado (ID 21900631).

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. Diminuindo a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido, há de se realçar que o banco réu evidenciou, mediante a juntada das faturas do indigitado cartão, a sua utilização, e que foram disponibilizados na conta-corrente de titularidade da requerente, Agência 1831, via transferência eletrônica “TED”, as quantias de R\$ 1.063,00, R\$ 398,00 e R\$ 142,28., fato, por sinal, não negado expressamente pela autora em réplica.

Oportuno, ainda, registrar que o contrato foi firmado em 04 de dezembro de 2015, sendo proposta a ação após quase três anos da contratação (dia 18/07/2018).

Ora, não é crível que a requerente tenham recebido os créditos em conta de R\$ 1.063,00, R\$ 398,00 e R\$ 142,28, quedando-se inerte por mais de dois anos para buscar a declaração da nulidade do negócio por vício de consentimento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.** (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

Destarte, tendo a requerente admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a requerente admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco réu via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar na conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante e/ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20/03/2003). Original sem grifos.

E ainda:

**AÇÃO DECLARATÓRIA.** Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu – Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos.

A reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei 8.213/1991 (art. 115).

Nessa toada, o instrumento contratual apresentado pelo Réu demonstra a solicitação do cartão de crédito e a autorização para os descontos. Importante notar que o encargo combatido pela Apelante, denominado Reserva de Margem Consignável, destina-se à amortização do valor tomado emprestado, de modo que descabido cogitar da ilicitude da dedução, por imaginário locupletamento indevido da Instituição Financeira. “Nesse contexto, o percentual descontado tem a função de garantir o pagamento mínimo das faturas do cartão, permitindo a redução dos saldos remanescentes quando o crédito é utilizado, facultado o pagamento integral da dívida, não havendo elementos que permitam cogitar da suposta venda casada. Destarte, contrariamente ao defendido pela Recorrente, não se divisa a abusividade, tampouco simulação. O Réu logrou se desincumbir do ônus de demonstrar o suporte para as deduções realizadas, trazendo documentos idôneos à demonstração da dívida. “De tudo se conclui que a Autora autorizou os descontos efetivados junto ao benefício previdenciário. (Apelação Cível n.º 1005050-68.2018.8.26.0451, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Mário de Oliveira, j. 21.03.2019). Original sem grifos.

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao empréstimo consignado e, conseqüentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente suscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido - Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

Acresce considerar que não há se falar em venda casada, porquanto os valores foram colocados à disposição da autora, que deles se beneficiaram.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por NOEMI PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 19945472.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004712-94.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. K. C. D. S., A. P. B. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

EXECUTADO: J. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos que ANA K. C. D. S., representada por sua genitora, move em face de JOSÉ CAMILO, partes qualificadas no feito.

A exequente foi intimada através de seu advogado a providenciar o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

Posteriormente, foi realizada tentativa de intimação pessoal da exequente para dar andamento no feito, sob pena de extinção, contudo, esta não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 25774050.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito por abandono da causa (ID 26092503).

Assim, considerando que é dever das partes manterem seus endereços atualizados no processo e considerando que a exequente não foi localizada no endereço informado no feito, restou caracterizado o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015719-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: P. R. P. D. O., S. V. P. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

EXECUTADO: V. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319

SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos que STEPHANIE V. P. D. O. E PABLO R. P. D. O., representados por sua genitora, movem em face de VALENTIN DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

Intimado a comprovar o pagamento da condenação, o executado comprovou o depósito dos valores em conta de titularidade da genitora dos exequentes, conforme documentos de ID 24998081. Instados a se manifestarem, os exequentes requereram a extinção do feito (ID 25480685).

Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014427-58.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. A. D. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: R. D. S.

### DESPACHO

Considerando que o feito encontra-se sentenciado ante o indeferimento da inicial (ID 25197167), indefiro o pedido de ID 25451411.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012316-72.2016.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA  
OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB  
nº RO7964

RÉU: EDEMY SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento das custas para publicação do edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002585-18.2017.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: L. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. V. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO

LAMOUNIER OAB nº RO7226

DESPACHO

Intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem sobre a informação apresentada pelo Núcleo Psicossocial no ID 27489474, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005889-25.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS  
OAB nº RO3774

EXECUTADO: J. C. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON  
TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DESPACHO

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2019 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível do Fórum desta Comarca.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007349-81.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RAYLLANDER STEVAN DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
OAB nº AC3592

Sentença

I – RELATÓRIO

RAYLLANDER STEVAN DE PAULA OLIVEIRA, menor representado por sua genitora, Francilene de Paula Moreira, ingressou com a presente Ação de Cobrança (Seguro Obrigatório DPVAT) em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 13/12/2015, e em decorrência disso sofreu lesões como fratura fêmur perna direita, apresentando limitações de movimento e dor. Aduz que recebeu da requerida administrativamente o valor de R\$ 945,00 a título de seguro DPVAT, entretanto, entende que o valor indenizado é inferior ao devido em razão da gravidade da lesão, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor que entende devido, bem como pugnou pelo ressarcimento das despesas médicas que foram necessárias para o tratamento, sendo estas no valor de R\$ 1.085,00.

A inicial foi instruída com vários documentos.

A inicial foi recebida (ID 4727501).

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, que já foi feito o pagamento na via administrativa do valor devido (ID 5560856).

No ID 6480042 constou a impugnação à contestação.

Saneado o feito foi deferida a prova pericial (ID 6759486).

No ID 8421039 constou o laudo pericial.

O Ministério Público manifestou não ter interesse (ID 8644952).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O perito nomeado informou que para fazer a conclusão do laudo seria necessário o fornecimento do exame radiológico (ID 21105463), contudo, o autor informou não ter condições financeiras de custear o referido exame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão das sequelas sofridas.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.

A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados em socorro do requerente.

Da mesma forma, o laudo médico pericial apresentado no ID 8421039 constou que o requerente apresentou sinal de calo ósseo no 1/3 M da coxa direita, apresentando encurtamento de 2cm no MID.

Importa mencionar que muito embora o perito nomeado tenha informado que para fazer um laudo conclusivo quanto aos percentuais da incapacidade e/ou limitação do requerente seria necessário a apresentação de exame médico de raio x, faz oportuno mencionar que o contexto dos autos já indicam com clareza que em razão do acidente automobilístico ocorreu lesões com graves repercussões, vejamos:

No laudo complementar emitido no dia 21/09/2017 apresentado no ID 13815751 o expert assim constou:

(a) Em fraturas da diáfise do fêmur a complicação mais frequente é a dismetria. Após a consolidação ocorre a aceleração do crescimento longitudinal do fêmur e, mesmo as fraturas que inicialmente apresentavam encurtamento evoluem para a dismetria. A causa do sobre crescimento permanece desconhecida e ocorre com maior frequência nas fraturas do 1/3 proximal e nas oblíquas. As crianças de 2 a 10 anos tendem ao hiper crescimento, enquanto as crianças com mais tendem não crescer. Encurtamento até 2,5 cm tendem corrigir espontaneamente após 2 a 3 anos. Em crianças com mais de 10 anos a correção não se faz da mesma maneira.

(b) Nos casos que haja complicação (não consolidação, desvios angulares maior que 15 graus pode não haver compensação). Não é o caso deste paciente. O paciente foi revisado hoje (21-09-2017) apresentando marcha normal e encurtamento de 1cm. Havia há 9 meses encurtamento de 2 cm.

(c) Pode ocorrer, mas neste caso (9 meses) já compensou 1 cm.

(d) Tem até 2 anos para completar e está menor a dismetria.

Pois bem, não se olvida que o acidente ocorreu em 13/12/2015 e desde então vem sofrendo com a seqüela da fratura do fêmur, tendo o perito em 2017 informado que acredita-se que em mais dois anos (ou seja em 2019) o periciado apresente o restabelecimento completo.

Contudo, a gravidade da lesão resta estampada nos autos, notadamente porque, mesmo tendo decorrido dois anos após o acidente, a vítima ainda apresentou repercussão das lesões sofridas e ainda assim há uma expectativa de melhora.

Sobre este assunto, oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação Cível. Cobrança seguro DPVAT. Comprovação do acidente de trânsito demonstrada. Recurso conhecido mas desprovido. I – O art. 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 diz que o “pagamento da indenização (de seguro DPVAT) será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”, assim, se o laudo comprova a existência de lesão permanente, é ele suficiente para instruir o processo. II – O boletim de atendimento médico - hospitalar colacionado às fls. 14, relatando que o paciente é vítima de acidente automobilístico, comprova o nexo causal entre o acidente com a lesão apresentada pelo autor. III – O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes de causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. IV – Recurso conhecido e desprovido. (TJAM Apelação n. 0001944-59.2017.8.04.0000. Segunda Câmara Cível. Julgamento dia 15 de outubro de 2018. Relator: Wellington José de Araújo). Original sem grifos.

RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA INVALIDEZ E DO NEXO DE CAUSALIDADE. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Produzidas essas provas a vítima do acidente de trânsito faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. (TJMS 0800230-67.2014.8.12.0047. 2ª Câmara Cível. Relator Des. Wilson Bertelli). Original sem grifos.

Verifica-se que dos documentos acostados aos autos, e principalmente o laudo produzido pelo perito, tenho que dá para visualizar o grau da lesão, e, por consequência, estipular indenização de forma proporcional à lesão sofrida nos termos da Tabela de Gradação prevista na Lei n. 11.945/2009.

Por certo, a prova é dirigida ao convencimento do juiz, nos termos do art. 369 do CPC, entretanto no caso em apreço entendo que o laudo médico traz subsídios suficientes quanto à extensão e grau

de invalidez. Portanto, compreendo como justa e a razoável a aplicação do percentual do dano corporal de 70% com redução da capacidade no percentual de 50%. Vejamos:

Danos Corporais Totais

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental

Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Desta feita, deve-se aplicar o seguinte cálculo:

$70\% \text{ (da tabela)} \times 50\% \text{ (grau de redução)} \times \text{R\$ } 13.500 \text{ (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT)} = \text{R\$ } 4.725,00.$

Desta feita, a soma dos valores devidos em favor do requerente perfaz a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Assim, considerando que já houve o pagamento via administrativa da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), verifica-se que há um saldo a ser pago em favor do autor no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Já em relação ao pedido de ressarcimento das despesas médicas, oportuno verificamos o que dispõem o art. 3º da Lei 6.194:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00



(dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Pois bem. No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial comprovam que o requerente foi socorrido e levado para o Hospital Municipal de Ariquemes, contudo, realizou exames e consultas posteriormente com médicos particulares. Vejamos:

Exames laboratoriais – Laboratório São Marcos – R\$ 400,00

Recibo médico dia 17/12/2015 – Dr. Germano Bezerra Moreira – R\$ 200,00.

Recibo médico dia 22/01/2016 – Dr. Germano Bezerra Moreira – R\$ 200,00.

Exame de raio x – Hospital São Francisco – R\$ 85,00

Recibo médico dia 24/06/2016 – Dr. Sócrates Aguiar – R\$ 200,00

Total – R\$ 1.085,00.

Desta feita, considerando que no ID 4708929 há prova de que a requerida pagou na via administrativa apenas a quantia de R\$ 945,00 cujo valor já fora abatido acima do valor a ser indenizado pelo dano corporal, faz-se imperioso reconhecer o direito ao recebimento do ressarcimento das despesas médico/hospitalares que fizeram necessárias para o tratamento do requerente, cujo valor totalizou R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais).

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por RAYLLANDER STEVAN DE PAULA OLIVEIRA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para:

1) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), correspondente ao saldo remanescente da verba indenizatória a qual o autor faz jus, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

2) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais), correspondente ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares desembolsadas pelo requerente, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do desembolso das despesas.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015,

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014418-96.2018.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: S. D. C., M. T. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE

MACHADO MENDES OAB nº RO4636

### DESPACHO

Considerando que os requerentes, apesar de devidamente intimados, não comprovaram o pagamento de nenhuma das parcelas referentes às custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0003847-93.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. E. V. B. G. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA

OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB

nº RO7532

EXECUTADO: R. P.

Despacho

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou, nesta data procedi o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do executado via BACENJUD, conforme espelho anexo.

Arquive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008219-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MAYCON ANTONIO MARTHOS

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS

ANJOS OAB nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção total ou parcial, até porque admite-se o seu parcelamento.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento

até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Deverá ainda o requerente esclarecer o motivo pelo qual a fatura em discussão possui valor de R\$ 2.154,90 (dois mil centos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) e a inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes se deu em razão de dívida no valor de R\$ 1.657,72 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003230-14.2015.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

AUTOR: LUZIA DO CARMO DAVEL

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: MARIA CONCEICAO APARECIDA DAVEL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Estado de Rondônia, na pessoa de seu procurador, para comprovar o depósito judicial no valor de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais), referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro do valor na conta-geral do Estado (art. 95, §3º, II c/c art. 465, §4º, ambos do CPC).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010767-90.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. F. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

EXECUTADO: C. F. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

DESPACHO

1. INTIME-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias que se venceram no curso do processo, no valor de R\$ 10.057,00 (dez mil e cinquenta e sete reais) (art. 528, §7º do NCPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

1.1. Conste no mandado o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

2. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).

2.1. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

2.2. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

3. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

4. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

5. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.

6. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

7. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o mandado em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente despacho, efetuando a prisão do executado.

8. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC)

9. Intime-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERRAZ PEREIRA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 3926151-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 531.247.319-72, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 1204, Bairro Liberdade, em Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008202-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: BRYAN CLEONYS DE PAULA PETIK CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a decisão administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado. No mesmo prazo, deverá incluir no polo passivo da ação o menor Nicolas E. d. O. P., eis que no item "f" dos pedidos formulou requerimento de suspensão do benefício de auxílio reclusão pago a este.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008689-60.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: JULIO CESAR ORNELAS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado, JULIO CESAR ORNELAS NETO - CPF: 885.351.776-04, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 9.123,48

2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006894-82.2017.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: F. G. D. A., E. L. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

DESPACHO

Diante das informações contidas no documento de ID 24824902 e ante as alegações dos requerentes apresentadas na petição de ID 25487444, determino que os requerentes providenciem abertura de conta poupança em nome do menor SEBASTIÃO D. A. P., a fim de que os valores descontados em folha de pagamento do requerente sejam destinados à referida conta bancária.

Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à Gerência de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Militar para que providencie o depósito judicial em conta vinculada a este processo, dos valores descontados em folha de pagamento do Sr. EUFLASIO LOURENÇO PORTO, brasileiro, policial militar, portador do documento de identidade RG n. 994.605-SSP/RO inscrito no CPF sob o n. 713.189.092-87 até que os requerentes informem os dados da conta bancária do menor em questão.

Após, com a vinda da comprovação de abertura da conta bancária em nome do menor, oficie-se à Gerência de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Militar para que deposite os valores descontados na folha de pagamento do requerente na conta poupança a ser informada nos autos.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003417-22.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: LEILA RIGOTO DA SILVA, ADERCIO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENAIRE SOUZA RIGOTTO, EDEMIR RIGOTO, DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO, LENIR APARECIDA RIGOTO, AILTO RIGOTTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CREUZAMARIA CUSTODIO ANDRADE, EDNA CUSTODIO ANDRADE, CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, EDSON CUNSTODIO ANDRADE, PATRICIA CUSTODIO ANDRADE, ELITON CUSTODIO ANDRADE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Da análise do feito, verifica-se que o pleito inicial versa sobre o pedido de aquisição originária de propriedade por meio da usucapião ordinária.

Nota-se que os requeridos foram citados, assim como os confinantes, contudo, não houve manifestação destes.

Na sequência os autores requereram o julgamento antecipado, contudo, mister consignar que os documentos encartados na inicial (contratos) indicam a cadeia dominial do imóvel objeto dos autos.

No entanto, em demandas desta natureza a apresentação dos contratos têm como escopo demonstrar a aquisição da posse por justo título, não dispensando no entanto a necessidade da produção de prova testemunhal com o fim de comprovar o exercício e tempo da posse bem como o animus domini do possuidor.

Sobre o tema, oportuno citarmos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. I – Para o acolhimento da ação de usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, deve a parte comprovar sua posse mansa, pacífica ininterrupta e com animus domini, pelo período de quinze anos. II – Considerando a necessidade da prova da posse nas ações de usucapião, bem como o tratamento diferenciado deste tipo de demanda, deparando-se o Magistrado com prova documental inapta à procedência do pedido, além da existência de revelia, pode ele, de ofício, designar audiência para fins de produção de prova testemunhal. Inteligência do Princípio da Verdade Real combinando com o artigo 370 do Código de Processo Civil, é relativa, pois a decretação da revelia não resulta em reconhecimento da veracidade das alegações da parte e/ou julgamento de procedência do pedido do autor. IV. Não há previsão legal para subtração da audiência de instrução e julgamento mediante simples juntada de declarações escritas por testemunhas, mesmo diante da revelia. As provas orais devem ser produzidas em audiência (...) (TJRS – Apelação Cível n. 70079119814. Décima Sétima Câmara Cível. Julgamento dia 13/12/2018. Relator: Liege Puricelli Pires). Original sem grifos.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, arrolar as testemunhas que deverão ser inquiridas em juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes 30 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0118745-66.2008.8.22.0002

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0013170-25.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: W. P. P. J. S. da S. P.

Advogado: Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Processo n.: 7002291-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$29.616,00

Última distribuição: 20/02/2019

Autor: MILTON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 425.117.632-49, RUA OLAVO PIRES 3180 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Réu: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP CNPJ nº 04.952.840/0001-05, RUA MASSANGANA 2311 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.27449540).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007782-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.654,98

Última distribuição: 23/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE MAURICIO DE VASCONCELOS CPF nº 260.916.406-82, RUA ACRE 3387, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO

Processo n.: 7006976-45.2019.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
Valor da Causa:R\$59.880,00  
Última distribuição:15/05/2019  
Autor: MILTON ARCANJO BRAGA MENDES CPF nº 434.577.112-91, RUA TAMBAQUI 2635, SOBRADINHO IND MAD LTDA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942  
Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a ação proposta se traduz como deflagração de fase de cumprimento da sentença disposta no ID 27198407 ou se se trata de uma ação autônoma de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial. Caso seja deflagração de fase de cumprimento de sentença, redistribua-se o feito ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Já na hipótese de ser ação autônoma de conhecimento, manifeste-se a parte autora sobre eventual reconhecimento de coisa julgada e, conseqüentemente, extinção do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO

Processo n.: 7008112-77.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$8.081,50  
Última distribuição:29/05/2019  
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Réu: CAMILA PESSATTO PELISER CPF nº 963.096.602-68, RUA BOLIVIA 1771 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo

em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO

Processo n.: 7008138-75.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$1.881,39  
Última distribuição:29/05/2019  
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Réu: FABIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA CPF nº 870.010.712-34, RUA CECÍLIA MEIRELES 3212, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007885-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$12.974,00

Última distribuição: 24/05/2019

Nome AUTOR: AMILTON DE PAULA PINTO CPF nº 478.775.962-00, BR 421 LC5 Lt 06 KM 90 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 25 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007481-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$610,76

Última distribuição:20/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOEL MENDES SANTANA CPF nº 720.448.882-20, RUA BRUSQUE 5015, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
  - 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
  - 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
 

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007792-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.190,32

Última distribuição:23/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDERSON PEREIRA CPF nº 765.799.992-68, RUA PARIS 000 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
  2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
  3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
  4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
  5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
    - 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
  6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
  7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
    - 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
 

Pratique-se e expeça-se o necessário.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
- Ariquemes, 30 de maio de 2019
- Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
- Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007811-33.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$1.943,11

Última distribuição:23/05/2019



Autor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA/RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2978, RUA DOM PEDRO II 637 OLARIA - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: LUCIANO DA SILVA FERNANDES CPF nº 721.776.672-91, BRUSQUE 4844 SETOR 09 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007831-24.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$5.613,84

Última distribuição:23/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, CRF LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Réu: JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.293.874/0001-35, RUA CASSITERITA 3429, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória

à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7006248-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.000,00

Última distribuição:29/04/2019

Autor: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA CPF nº 011.555.282-04, NA RUA SAMUEL LOPES 3460 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. AUTOR: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) a suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) a imediata religação da energia elétrica de sua residência; c) que se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; d) que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e, ainda, e) que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

- a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativas ao(s) mês(es):03/2019;
- b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
- c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
- d) proceder com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
- e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO

Processo n.: 7004322-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$11.640,27

Última distribuição:25/04/2016

Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA  
 CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 -  
 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº  
 RO4212

Réu: GILVAN VASCONCELOS GOMES CPF nº 658.383.512-68,  
 RUA SÃO PEDRO 3239 RAI0 DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido, porquanto pode o causídico produzir a prova de que os descontos não lhe estão sendo repassados, mediante depósito na conta indicada, de sua titularidade.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO

Processo n.: 7007920-47.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$998,00

Última distribuição:27/05/2019

Autor: CLEUZA VITORIANO DA COSTA SANTOS CPF nº  
 704.818.062-53, RUA TUPY 2453 SETOR 02 - 76889-000 -  
 CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA

Réu: JUCELINO REZENDE DOS SANTOS CPF nº  
 DESCONHECIDO, RUA AZULÃO 1124 SETOR 05 - 76864-000 -  
 CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de divórcio.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho de de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus

respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7002071-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.806,69

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: JOSE DIAS DA SILVA CPF nº 360.294.756-49, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição

da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

3.2 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

6. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7016212-55.2018.8.22.0002

Requerente: FORTALIZE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOSPEDRO BARBASMENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A  
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO  
Processo n.: 7001323-33.2017.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa: R\$3.458,00  
Última distribuição: 09/02/2017

Autor: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238  
Réu: THOMAS EDISON BOMBARDELLI CPF nº 995.036.622-49, SEM ENDEREÇO, JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 003.380.472-98, VALE DO PARAISO 2041 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.  
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7007291-73.2019.8.22.0002  
Requerente: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888  
Requerido: WELLINGTON BATISTA DE AZEVEDO  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória (decisão servindo), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004802-34.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros (2)

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7006377-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.423,10

Última distribuição: 01/05/2019

Autor: AGENOR FRANCISCO SANTANA CPF nº 389.676.932-49, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.  
2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos em benefício previdenciário do autor, por este não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato de financiamento ora questionado, o que daria a verossimilhança necessária à alegação de que não contratou com o banco réu. Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário do autor, que possui natureza alimentar, a falta de extrato bancário no período do empréstimo retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC, que aliado ao fato dos descontos já estarem sendo realizados há mais de 02 anos, torna duvidosa a urgência do provimento

requerido. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002289-25.2019.8.22.0002

Requerente: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

Requerido: EQUIMAR MORFENE FALCAO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada da carta precatória de citação, com diligência negativa, devendo dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7012381-33.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$59.244,00

Última distribuição:17/10/2017

Autor: R. O. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

Réu: A. R.

Advogado do(a) RÉU: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio.

As partes apresentaram nova transação para ser homologada (ID 26107864).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID

26107864), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7001242-84.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAMILA KERLLEN FREITAS FIALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI -

RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

RÉU: Universidade Estácio de Sá

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

- PE23748

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002238-14.2019.8.22.0002

Requerente: ELIANA MARIA DARIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA -

RO6631

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002628-81.2019.8.22.0002

Requerente: ROSANGELA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA

VIAL - RO4851

Requerido: GILMAR NUNES MARTINS e outros

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a devolução da

carta precatória de citação, ante o não pagamento das custas processuais, devendo dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7002215-39.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$31.991,56

Última distribuição: 01/03/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 936.388.172-53, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7011204-68.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$36.341,44

Última distribuição: 23/09/2016

Autor: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO CPF nº 872.076.219-49, SACRAMENTO 5340, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729

Réu: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.040.761/0001-81, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

DECISÃO

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada. Ressalto que não foi realizada consulta em nome dos sócios da empresa em virtude de não serem parte no processo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000820-41.2019.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JANETE REINHEIMER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7008143-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$996,80

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARCOS PEDRO BARBASMENDONCA CPF nº 004.049.441-16, AVENIDA SÃO PAULO 2631, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo

em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7000863-80.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$23.070,45

Última distribuição:27/01/2016

Autor: FLAMBOYANT PALACE HOTEL LTDA - ME CNPJ nº 07.921.907/0001-32, AVENIDA JAMARI 2214, HOTEL FLAMBOYANT ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083

Réu: SG COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0001-19, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019, FONE (86) 3218-5745 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, SG ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA. CNPJ nº 21.263.666/0002-93, ULISSES GUIMARAES S/N UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: VERIDIANE VIEIRA NEVES

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada da carta precatória de citação, com diligência negativa, devendo dar o devido andamento ao feito.

Processo n.: 7006421-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$5.000,00

Última distribuição:02/05/2019

Nome AUTORES: SUELI DA SILVA CPF nº 949.542.322-87, RUA VITÓRIA REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MANOEL BISPO DOS SANTOS CPF nº 691.793.522-00, RUA VITÓRIA REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Nome RÉUS: LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE DOS SANTOS CPF nº 561.439.582-20, RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALDO BISPO DOS SANTOS CPF nº 561.104.722-04, RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cominatória que objetiva a transferência do domínio de bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja obrigação de fazer não foi cumprida pela parte ré, não obstante o pagamento do bem e haver cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade da obrigação. A parte autora requereu a Justiça Gratuita e, para garantir a manutenção do status quo, em sede de tutela de urgência, postulou pela indisponibilidade do bem objeto do contrato, que passo a analisar.

1. A própria pretensão da parte autora evidencia a sua capacidade financeira, dado os valores da negociação. Entretanto, o seu desfecho evidencia justo motivo para o diferimento do pagamento das despesas processuais para o final, cujo amparo legal encontra-se no art. 6º, §5º, alínea "e" da Lei Estadual n. 301, de 1990, razão pela qual CONCEDO tal benesse ao autor.

2. A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do bem, servindo de alerta a terceiros de boa-fé.

2.1. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2.2. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

2.3. Os fatos afirmados pelo autor encontram ressonância com os documentos que apresenta, demonstrando indícios de que houve a negociação de compra e venda do imóvel a seu favor. E mais,



em razão da possibilidade de transferência a terceiro, conveniente a manutenção do status quo até o julgamento da ação.

2.4. Assim e considerando que há demonstração suficiente de que a espera no julgamento desta demanda trará prejuízos de difícil reparação ao autor, caso reconhecido seu direito e há fundado receio de que o bem possa ser alienado, envolvendo mais outro adquirente da propriedade, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência ora formulados, consistentes (i) na indisponibilidade do bem, oficiando-se ao CRI competente e a Prefeitura de Ariquemes, a fim de que seja averbada na matrícula do imóvel que este se encontra sub judice até ulterior deliberação neste processo.

3. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2019, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desde município, localizado no Fórum “Edelson Inocêncio”, situado na Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, Ariquemes/RO (CEP 76.872-835).

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

4. Intime-se o réu da presente decisão de reintegração de posse (item 2.4) e da audiência de conciliação (item 3), o qual deverá estar acompanhado por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

7. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.  
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO  
- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7007408-64.2019.8.22.0002  
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: SALMO SILVA DE OLIVEIRA e outros  
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, NOVAMENTE INTIMADA para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação contida no despacho ID n. 27405815: “Verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 798, I, “b”, do CPC. Assim, condiciono a expedição do mandado de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7008073-80.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$45.000,00

Última distribuição:28/05/2019

Autor: B. R. A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

Réu: W. D. R. D. O.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

br

Processo : 7007304-09.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVERIA MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar memoriais finais.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

br

Processo : 7014025-74.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL

DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA -

RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A

EXECUTADO: WALDECI DONIZETI RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

br

Processo : 7012315-87.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA LEAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

VERGILIO - SP178318

EXECUTADO: INSS e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

**3ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010153-51.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$16.079,12

Última distribuição:13/08/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº

05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA

OAB nº RO9541

Réu: DEYWID FIALHO CPF nº 000.120.122-03, SÍTIO LC 100

6639 s/n, POSTE 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA, OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR CPF nº

000.120.162-09, RUA JUSTINIANO 1137 CENTRO - 76863-000 -

RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 27280330), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0015144-34.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.747,07

Última distribuição:29/11/2017

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CUSTÓDIO DE ALMEIDA CORREIA CPF nº

DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 30 dias.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$240.888,62

Última distribuição:24/03/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 13.324.920/0001-07, SAO PAULO 2124 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIS CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 589.419.162-91, RIO GRANDE DO NORTE 4098 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007986-27.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:27/05/2019

Autor: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 19.369.225/0002-29, RUA JATUARANA 1185, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Réu: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS CNPJ nº 52.502.507/0006-51, RUA BRIGADEIRO GALVÃO BARRA FUNDA - 01151-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.

Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006467-17.2019.8.22.0002

Requerente: LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000997-73.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.400,00

Última distribuição:02/02/2017

Autor: DINARTE MAFFINI CPF nº 433.629.589-15, RUA BAHIA 3571, CASA VERDE SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CNPJ nº 10.562.611/0001-87, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207, SALAS 2011E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

DESPACHO

Vistos, etc.

Segue, em anexo, auto de inspeção judicial do dia 30/10/2018.

Providencie a escrivania a juntada do vídeo do local do sinistro e áudio de oitiva informal de Vicente Aparecido Pimenta Junior, vizinho da propriedade rural do autor, colhida na data da inspeção judicial.

Intimem-se às partes para, querendo, manifestarem em 15 dias. Não havendo impugnação ou outras provas a serem produzidas, no termino do prazo retro, dê-se vistas às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003249-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$890.395,84

Última distribuição: 15/03/2019

Autor: GILDETE SILVA ARAUJO CPF nº 002.111.552-41, RUA MALACACHETA 4329, GARIMPO BOM FUTURO DISTRITO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941  
Réu: JOSE DA PENHA RANCONI CPF nº 045.841.802-10, RUA PIMENTEIRAS 1114 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 04.687.124/0001-48, AV. AYTON SENNA 828, AUTO POSTO BURITIS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261

DESPACHO

Vistos.

A audiência de tentativa de conciliação não se realizou pela ausência de um dos litisconsortes, que não foi citado e intimado.

A renovação da solenidade para conciliação faz-se rigor, prejudicando o início do prazo de contestação para o réu citado.

Proceda-se a citação do réu José da Penha Rancini no novo endereço fornecido pela parte autora.

Desde já designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho de 2019, às 11h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Fórum Edelson Inocêncio, Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, nº 2349, Setor Institucional, CEP 76872-835 – Ariquemes/RO.

O prazo de contestação de 15 dias será contados desta nova audiência de conciliação (25/07/2019), quando, citados e intimados os réus, I - qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do alor da causa.

Intimem-se as partes da audiência, as quais deverão estar acompanhadas por advogado ou defensor público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0007008-14.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$1.575,07

Última distribuição: 08/12/2017

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01,

RUA HELENO DE ANDRADE, 1144 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº

RO4212

Réu: RODRIGO DA SILVA DE PAULA CPF nº 864.102.702-59,

SEM ENDEREÇO, CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA

CPF nº 920.356.632-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme pesquisa que segue, a pesquisa ao sistema Bacenjud restou infrutífera

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s)

localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária,

conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não

integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista

dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação

adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora

eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências

foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER

também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem

autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para

busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário

promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse

público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de

certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001293-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$13.215,02

Última distribuição: 31/01/2019

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº

05.661.954/0001-69, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A

1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB

nº RO4717

Réu: RUFINO FRANCISCO DE AZEVEDO CPF nº 081.904.102-

53, BR 421, LINHA C 25, LOTE 63, GLEBA 80 ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 27551009), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007996-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$31.648,82

Última distribuição:27/05/2019

Autor: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA CPF nº 875.223.652-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015250-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$0,00

Última distribuição:29/12/2016

Autor: MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA CPF nº 525.414.362-20, RUA IGUATEMI 49, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando em resumo que é credor da parte executada.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003937-40.2019.8.22.0002

Requerente: PATRICIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Requerido: INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004134-92.2019.8.22.0002

Requerente: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695  
 Requerido: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO Processo n.: 7013663-09.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$8.542,20

Última distribuição: 13/11/2017

Autor: MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA CPF nº 796.135.942-72, RUA RIO DE JANEIRO 2573, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695  
 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n. 3477, TELEFONE (11) 2847-7400 (BLOCO B, 9 ANDAR) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

**DECISÃO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a resposta do ofício encaminhado ao Banco ITAÚ.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no mesmo indicado acima, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO Processo n.: 7013468-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$2.015,06

Última distribuição: 09/11/2016

Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: RUAN FRANCO SILVA RODRIGUES CPF nº 013.196.462-39, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

1. Defiro o pedido retro..

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do veículo indicados Id.25120382.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO Processo n.: 7010518-76.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$6.281,70

Última distribuição: 13/09/2016

Autor: ADEMIR ANTONIO RITT CPF nº 498.906.709-68, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2912 SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: OI MOVEEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, PRAÇA DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO Processo n.: 7015463-72.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.311,93

Última distribuição: 21/12/2017

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595

Réu: EDOM GERNOTE SCHMITT DOS SANTOS 72319542272  
CNPJ nº 17.021.316/0001-62, AC ALTO PARAÍSO 3390,  
TRAVESSA LAGOA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -  
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007981-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$6.702,39

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº  
05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR  
01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
OAB nº RO9541

Réu: FLAVIO DE PINHO LIMA CPF nº 947.325.902-68, RUA  
IBITINGA n 4674 JARDIM PAULISTA - 76871-268 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA, ERLY MARIANO DE LIMA CPF nº 279.774.982-  
00, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE n 1949 CENTRO  
- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das  
custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do  
Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no  
prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do  
CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de  
juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar  
da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização  
judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações,  
intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados  
ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC,  
observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor  
terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da  
que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º  
do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se  
o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo  
tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados,  
quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de  
resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a  
contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo  
qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça  
com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução  
(art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de  
embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante  
o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais  
custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento  
do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas  
mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por  
cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada  
para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento)  
do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição  
em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7002280-63.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. E. T. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR -

RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880,

ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: JHOSSON CARLOS CALIMAN

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,  
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar  
regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob  
pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004483-95.2019.8.22.0002

Requerente: VANDERLEI SABINO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: DARA PEREIRA BEZERRA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da  
apresentação da contestação para, querendo, apresentar  
impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0001598-43.2013.8.22.0002

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA -

EPP



Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714  
Fica a parte executada, por meio de seus advogados, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001598-43.2013.8.22.0002  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
Polo Passivo: XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7000319-87.2019.8.22.0002  
Requerente: P. H. F. R. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330  
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330  
Requerido: JEFFERSON RODRIGUES REIS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para se manifestarem sobre a juntada aos autos, do Relatório Psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009065-46.2016.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: IRANI DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 27682808.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013440-22.2018.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROCHA & RESENDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015067-61.2018.8.22.0002  
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação  
Valor da Causa:0,00  
Última distribuição:27/11/2018  
Autor: ROSALINA RODRIGUES ARGUELHO CPF nº 713.363.382-53, RUA ESMERALDA 4660 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: NATALICIO DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 627.698.472-87, RUA ESMERALDA 4660 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:  
SENTENÇA

Vistos.

ROSALINA RODRIGUES ARGUELHO propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de seu irmão, NATALICIO DE SOUZA RODRIGUES, ambas qualificadas, alegando, em síntese, que a parte requerida, possui 55 anos, e que após grave acidente automobilístico foi diagnosticada com "hemiparesia à direita" com "afundamento de crânio". Aduz que o interditando vive completamente dependente dos seus familiares. Afirma que, em razão de seu quadro clínico, o interditando não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos. A antecipação de tutela foi deferida, concedendo a curatela provisória da parte ré em benefício do autor (ID Num.23697382). Na audiência de ID Num.2480256, foi realizada a entrevista do requerido e a oitiva da parte autora.

Juntou laudo médico a fim de comprovar a incapacidade do interditando.

Intimada, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral.

Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela da requerida em favor da parte autora, ressaltando, entretanto, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão da curatela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carregados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte autora afirma que a parte ré foi diagnosticada com Artrite Reumatoide, Diabetes Mellitus insulino dependente, Hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e insuficiência renal crônica dialítica e em razão de seu quadro clínico, não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades e de gerir suas atividades na esfera civil.

Pois bem.

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).

Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:

“a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Além disso, “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. O § 3º do mesmo dispositivo prescreve que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

No caso em tela, consigno que os Relatórios e Laudos Médicos apresentados pelo requerente comprovam que trata-se de pessoa que apresenta comprometimento em seu raciocínio lógico, não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.

Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.

ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré NATALICIO DE SOUZA RODRIGUES, à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput e § 1º, da Lei 13.146/2015, nomeando sua irmã ROSALINA RODRIGUES ARGUELHO, como sua curadora, para fins de representação.

Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditando.

A sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).

O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

Sem honorários e custas.

Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa decisão.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

Ariquemes, 28 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica Defensoria Pública Estadual INTIMADA para atuar como curadora especial do requerido/executado.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007278-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.976,00

Última distribuição:16/05/2019

Autor: EDIMILSON DE MORAIS CPF nº 389.593.992-72, RUA CRUZEIRO DO SUL 2116 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabrica1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 12h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000451-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$2.896,00

Última distribuição: 16/01/2019

Autor: ROSANA WOTH PEREIRA CPF nº 025.377.632-54, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N, ZONA RURAL LINHA 107,5, KM 06, POSTE 40 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007202-50.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$722,60

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VANDERLEI NOGUEIRA CPF nº 277.232.162-20, RUA LUDOVICO MONTEIRO MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007851-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$25.163,41

Última distribuição: 27/06/2018

Autor: CLEVERTON LUIZ DA SILVA CPF nº 007.672.502-22, AC ALTO PARAÍSO lote 94, LC75 TB0 LOTE 94 GLEBA 70 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

Réu: Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS, RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

Decisão

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Engenheiro Mecânico VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS, cadastrado junto ao Eg. TJRO, podendo ser localizado através do(s) telefone(s) (69) 9 9956-3058, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 195/196 (ID 24016573).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002803-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$8.385,00

Última distribuição: 05/03/2019

Autor: M. E. B. A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Réu: C. T. D. A.

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 27326615), como forma de extinção do processo.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação. Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 27326615), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.**

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0012300-77.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON PETRY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA - BA10371

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003918-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 29/03/2019

Autor: SELMA SANTOS DE JESUS CPF nº 155.836.785-34, RUA PORTO RICO 1303, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SELMA SANTOS DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, requerendo o benefício de amparo social, eis que preenche todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Instruiu a exordial com documentos.. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Relatório de Estudo Social coligido (Id.263104009), atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

É incontroverso que o autor é pessoa idosa, encontrando-se, atualmente, com idade superior a 65, faz uso de medicamento para pressão e dores na coluna, doenças estas que prejudicam sua capacidade para o trabalho e a vida independente.

O Relatório Social esclareceu que a autora reside sozinha em uma casa humilde com 2 cômodos, e não possui renda, e vive da renda de R\$ 75,00 do programa Bolsa Família.

Insta ressaltar que a lei determina que o benefício será pago às pessoas com ou mais de 65 anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Por isso, não há necessidade da realização da perícia médica, a fim de verificar se esse possui alguma limitação física, mental ou sensorial.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SELMA SANTOS DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (18/02/2019– ID25855312, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007211-12.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.454,82

Última distribuição:16/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RAIMUNDO SILVA DE CARVALHO CPF nº 160.558.372-34, BASILIO DA GAMA 3368 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e atuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.



6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007348-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 14/06/2018

Autor: ELIAS DOS SANTOS AYRES CPF nº 139.300.281-15, RUA RIO DE JANEIRO 2093, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009416-80.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$126.940,00

Última distribuição: 13/02/2018

Autor: N L MARCON - ME CNPJ nº 84.596.220/0001-10, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B

Réu: GÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS LEME CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIRIOS ((6ª RUA)) 2700 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO MENDONÇA DE OLIVEIRA. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NATALIA DA ROCHA PRADO OAB nº RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO5555, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

DECISÃO

Vistos.

GÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS LEMES, já qualificada nos autos, apresentou impugnação à penhora realizada sobre o bem imóvel Lote 03, Quadra 06, localizado na Rua Antúrio, n. 6180, no Bairro Jardim Primavera, cadastro municipal n. 030.0006.00.00003.01, o qual se encontra em seu nome. Alega que o referido imóvel se trata de bem de família, portanto, impenhorável. Afirma, novamente, que a penhora foi incorreta, vez que o valor médio do imóvel seria o de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), não R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O exequente apresentou manifestação, sustentando que o juízo já se manifestou sobre a impenhorabilidade do bem e que não houve equívoco na avaliação do imóvel.

Decido.

Não assiste razão à impugnante, visto que, de fato, as matérias discutidas na impugnação já foram analisadas por este juízo (ID 16177982), não tendo a parte apresentado qualquer circunstância que altere o entendimento lá exposto.

Além disso, é necessário frisar que a decisão já havia sido atacada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi desprovido à unanimidade, conforme documentos de ID 25989417.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, a fim de manter a penhora realizada nos autos, bem como manter o valor atribuído no ato de avaliação dos bens.

Fica a parte impugnante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007091-66.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$39.771,88

Última distribuição: 15/05/2019

Autor: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA),  
SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JOAO ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 271.636.872-49,  
INTEGRAÇÃO NACIONAL SN CENTRO - 76980-702 - VILHENA -  
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007241-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$940,36

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,  
SEM ENDEREÇOAdvogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMESRéu: ROSELI CARVALHO GUEDES CPF nº 696.351.882-34,  
AV PERIMETRAL LESTE 2401 APOIO SOCIAL - 76870-000 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO  
DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
tjro.jus.br

Processo : 0013841-48.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS MILOCH

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI -  
RO5334RÉU: Patrícia Valéria Miranda Mansur Me . Alterima Indústria de  
Geradores e Turbinas

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7007102-95.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$951,83

Última distribuição: 15/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,  
SEM ENDEREÇOAdvogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMESRéu: LUCIENE SOARES SILVA CPF nº 233.058.001-00, RUA  
ANDORINHAS 1872, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-  
264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.

jus.br

Processo n.: 7006605-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$55.361,14

Última distribuição: 09/06/2017

Autor: SESLAU REVAY CPF nº 123.220.832-91, BR 421 Km 88

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061,

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

Réu: WAGNER DA SILVA RUFINO CPF nº 048.166.596-09,

BR- 421 Km 90 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada do pedido de adjudicação formulado retro (ID 27465198), para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão almejada pelo(a) exequente.

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

2. Decorrido o prazo, sem impugnação, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens (ID 27465198), pelo valor da avaliação.

3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.

3.1 Expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

4. Caso o valor do crédito seja:

4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.

4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

5. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013170-95.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: SARA RODRIGUES DOS SANTOS

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011172-29.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$131.206,78

Última distribuição:15/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Réu: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME CNPJ nº 11.858.788/0001-98, AVENIDA JAMARI 2371, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE ASSIS MACIEL CPF nº 884.090.822-68, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

## 1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008531-68.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$11.514,14

Última distribuição:17/07/2017

Autor: ELOIDE MULLER ANDRADE CPF nº 420.640.582-49, RUA MOEMA 3221, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624

Réu: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA CPF nº 967.915.782-20, INDUSTRIAL BR 364 CASA 661 VILA DO SUSSEGO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante o requerimento do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007601-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.361,36

Última distribuição:21/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, RUA DA SAFIRA 2250, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007156-32.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$7.276,65

Última distribuição: 22/06/2017

Autor: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 15.883.291/0001-80, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B

Réu: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 290.154.482-72, AVENIDA DOS DIAMANTES 1683, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008091-04.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.175,04

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Réu: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME CNPJ nº 14.610.620/0001-57, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008097-11.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$1.850,44

Última distribuição:28/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA/RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2978, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: GISLAINE FRUTUOSO DE SANTANA CPF nº 572.772.301-91, AV. CANAÃ 3271 NACIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008066-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$1.399,24

Última distribuição:28/05/2019

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.594.473/0001-18, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: JORACI PERES DOS SANTOS CPF nº 290.234.402-34, RUA CORA CORALINA 3723 B SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissões da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007291-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$6.270,13

Última distribuição:16/05/2019

Autor: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME CNPJ nº 21.091.958/0001-05, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: WELLINGTON BATISTA DE AZEVEDO CPF nº 543.067.872-49, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemmes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7001054-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$1.520,82

Última distribuição:28/01/2019

Autor: CADAMURO & SOUSALTD - ME CNPJ nº 19.122.742/0001-18, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

Réu: JEFFERSON SILVA DE SOUZA CPF nº 012.064.552-17, RUA DAS ORQUÍDEAS 2762, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7005874-56.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$9.406,74

Última distribuição:26/05/2017

Autor: ALMIR ARMANDO MARTINS CPF nº 326.805.892-20, ZONA RURAL 1488 LH TRAVESSÃO B 65 - 76863-000 - RIO CRESCO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0112-70, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, TELEFONE PARA CONTATO 3536-0606 3536-0606 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, LOJAS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID's 25296414; 25296410; e 27072267).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 27413772), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido da forma pleiteada no ID 27413772, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007927-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$887,85

Última distribuição:27/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JAMIRO MARTINS DE SOUZA CPF nº 558.027.537-49, RUA MARA 726 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007412-04.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$28.046,37

Última distribuição:17/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: ALVERINA FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA CPF nº 735.925.442-68, CORUJA 1990 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011725-76.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$24.955,29

Última distribuição:29/09/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: HOLANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CALCADOS LTDA. - EPP CNPJ nº 04.556.116/0001-62, AVENIDA HUGO FRAI s/n RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008431-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.065,00

Última distribuição:12/07/2018

Autor: M F TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 09.501.821/0001-86, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5019 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Réu: DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 79.153.789/0010-61, SETOR SCIA QUADRA 13 S N, QUADRA 13, N. 14, CONJUNTO 04 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71250-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VOLMEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 20.021.870/0001-54, ÁREA ADE CONJUNTO 4 S/N, CONJUNTO 04, LOTE 23, S/N SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72314-704 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN OAB nº PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM OAB nº PR32781, ANTONIO RIBEIRO LEITE OAB nº MA15336, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Engenheiro Mecânico VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS, cadastrado junto ao Eg. TJRO, podendo ser localizado através do(s) telefone(s) (69) 9 9956-3058, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 129/130 (ID 25295072).

Mantenho o rateio dos honorários periciais, tal como disposto alhures.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002708-84.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$15.000,00

Última distribuição:22/10/2015

Autor: TIAGO BRAGA OURIQUES CPF nº 000.941.402-94, RUA BOU GAIN 2376, APTO 01 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226

Réu: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB nº BA22903

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que o atual sistema Bacenjud ampliou a pesquisa com significativo avanço na capacidade de identificar e recuperar dividendos para pagamentos de dívidas sentenciadas, passando a bloquear recursos de devedores em contas e investimento de renda fixa e de renda variável.

Ademais, o Poder Judiciário firmou com os órgãos públicos três (03) convênios, a fim de agilizar o processo de execução, prestigiando o direito fundamental à razoável duração do processo: o BacenJud, com o Banco Central; o RenaJud, com DETRAN, e o InfoJud, com a Receita Federal. Em todos esses há a substituição do ofício de papel por envio eletrônico, realizado de forma célere e sigilosa entre o órgão Judicial e da Administração Pública.

Assim, como já foi realizado o pedido de informações ao Banco Central do Brasil, por meio eletrônico, é desnecessário sua realização por meio de expedição de ofício de papel.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007832-09.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$31.267,23

Última distribuição:23/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP CNPJ nº 22.828.065/0001-62, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008767-83.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$17.172,00

Última distribuição:18/07/2018

Autor: ROSANGELA FISCHER CPF nº 010.239.632-99, RUA MARINGÁ 3858 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para apresentar nos autos laudo da perícia realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo resposta, voltem-me ps autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008063-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$8.782,29

Última distribuição:28/05/2019

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.594.473/0001-18, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS CPF nº 191.078.382-04, RUA DOS RUBIS 1736 BAIRRO 25 DE DEZEMBRO DE 2018 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002503-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$20.046,49

Última distribuição:06/03/2018

Autor: JARLEI PINHEIRO BARBOZA CPF nº 951.549.652-72, PA BELO HORIZONTE LH 08, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

Vistos.

Percebo que a parte autora tenta, novamente, discutir a concessão da gratuidade de justiça.

Contudo, verifico que já houve a discussão sobre a aludida matéria em sede de recurso de apelação, momento em que o Tribunal de Justiça julgou deserto o recurso interposto, tendo a matéria transitada em julgado em 08 de março de 2019 (ID 25212658).

Dessa forma, em razão de não existir nos autos qualquer informação sobre o recebimento do Agravo de Instrumento em efeito suspensivo, fica a parte autora intimada, por derradeira vez, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7007281-29.2019.8.22.0002  
Classe: Carta Precatória Cível  
Valor da Causa:R\$0,01  
Última distribuição:16/05/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC  
ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON  
CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº  
AC6673

Réu: DENILSON MARCOS BARBIERO CPF nº 703.231.609-  
30, ESTRADA LINHA CA SETOR INDUSTRIAL LI - 76864-000 -  
CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7007542-91.2019.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa:R\$18.583,23  
Última distribuição:20/05/2019

Autor: CLODOALDO MOURA SANTOS CPF nº 928.157.312-15,  
RUA CASSIMIRO DE ABREU 3577, - DE 3452/3453 AO FIM  
COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº  
RO5355

Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº  
00.597.491/0002-80, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872  
AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO  
PAULO

Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7008143-97.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$996,80  
Última distribuição:29/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,  
SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE ARIQUEMES

Réu: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA CPF nº 004.049.441-  
16, AVENIDA SÃO PAULO 2631, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM  
PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007812-18.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$5.491,20

Última distribuição:23/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, CRF LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Réu: A. P. DA COSTA - ME CNPJ nº 15.641.702/0001-21, AV.

CUJUBIM 3042 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003996-67.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$914.079,45

Última distribuição:27/11/2015

Autor: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ CPF nº 263.245.398-49,

RUA 14 354 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº SP277183

Réu: NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA

SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, JORGE SOARES DA ROCHA CPF nº 143.968.822-20,

RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, JOAO SOARES DA ROCHA CPF nº 337.627.752-49,

RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FRANCISCO JUSTINO HOLANDA CPF nº

068.435.902-25, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-

402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDA FIGUEIRA MORAES CPF

nº 037.064.432-87, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-

402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007461-45.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$24.720,00

Última distribuição: 20/05/2019

Autor: CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA CPF nº 420.863.962-87, RUA LISBOA 5546 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO OAB nº RO9433

Réu: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA CNPJ nº 22.825.491/0001-42, AVENIDA JARÚ, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. O autor propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo. Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no Resp nº 1.207.161/AL, veja:

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

1.1 Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido dispositivo, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, ou indicação de bem e garantia em nome da autora, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).

2. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Julho de 2019, às 11h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Fórum Edelson Inocêncio, Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, nº 2349, Setor Institucional, CEP 76872-835 – Ariquemes/RO.

2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

2.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

3 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007488-62.2018.8.22.0002

Requerente: GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA

PARANHOS - RO4108

Requerido: INSS

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016186-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$775,74

Última distribuição:20/12/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,

SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: Z M PAIVA BOATE - ME CNPJ nº 07.482.143/0001-26,

NAO CADASTRADO 5674 JARDIM RENASCER - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003870-75.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Valor da Causa:R\$998,00

Última distribuição:28/03/2019

Autor: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 367.089.685-

68, RUA GARÇA 4737, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-

626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº

RO5347

Réu: GIDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 613.415.842-

91, RUA GARÇA 4737, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-

626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve um equívoco na data anteriormente agendada para a audiência, REDESIGNO a solenidade para o dia 04 de junho de 2019, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005544-25.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.024,43

Última distribuição:08/05/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO

4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

Réu: SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA CPF nº 976.985.202-

34, RUA CARDEAL 1601 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008046-97.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$31.749,38

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: D. N. RODRIGUES - ME CNPJ nº 18.198.243/0001-41, CANAA 4100, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015795-05.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$424,17

Última distribuição: 12/12/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOSEPERFUMARIAS-MECNPJnº09.547.353/0001-80, RUA GOIÁS 3366, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$424,17, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 12/12/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 12/12/2013.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso

da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVODEINSTRUMENTO.EXEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravado interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada

ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 12/12/2013) indicado na inicial (CDA de ID 23609233), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008074-65.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$3.018,16

Última distribuição:28/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA/RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2978, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: IMAGEM & VOGUE - CRIACOES E MODA LTDA - ME CNPJ nº 08.935.544/0001-57, CANAA 2636, SALA COMERCIAL 01 LOTE 01 QUADRA 07 BLOCO A SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004999-57.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$924,38

Última distribuição:23/12/2015

Autor: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, RODOVIA BR-364 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

Réu:MARMORARIAMINEIRALTDA-MECNPJnº01.810.433/0001-75, AVENIDA CANDEIAS 2830, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE CORREA JUNIOR CPF nº 747.488.152-72, AVENIDA CANDEIAS 2830, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010525-97.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$541,71

Última distribuição:17/08/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA - ME CNPJ nº 04.720.351/0001-28, AVENIDA AMAZONAS 2714, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI PEREIRA DA SILVA CPF nº 617.084.702-63, AVENIDA GUAPORÉ 3693 AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003391-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 23/03/2018

Autor: RONALDO SILVA GUIMARAES CPF nº 016.561.942-28,

PRAINHA 0000, ZONA RURAL BR - 421, KM 46 - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA

PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: ROSILDA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 911.172.672-53,

RUA CARACAS 1227, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br), para atuar como perita do juízo.

Fixo honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela parte autora (porquanto a gratuidade concedida para o recolhimento das custas iniciais não abrange as demais despesas do processo), sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia da parte interdita, devendo responder aos seguintes quesitos estabelecidos pelo juízo:

QUESITOS GENÉRICOS

1. Qual o estado geral de SAÚDE FÍSICA do paciente? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica? Quais?

2. Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção) e atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios);

3. Qual o estado geral de SAÚDE PSÍQUICA do paciente? Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

4. Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico do paciente compromete as:

a. atividades mínimas de cuidado pessoal?

b. atividades instrumentais da vida doméstica?

5. Em caso afirmativo da resposta 03:

a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental?

b. Congênito ou adquirido?

c. Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação?

d. Houve agravamento? A partir de que época?

e. Pode haver cura ou recuperação?

f. Se sim, parcial ou plena?

g. Espontânea ou sob tratamento(s)?

h. Que tipo de tratamento?

i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno?

j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente?

6. Submetendo-se o paciente a tratamento:

a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação?

b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)?

c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento?

d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la?

QUESITOS ESPECÍFICOS

07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de DISCERNIMENTO, COM CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE GERIR SUA PRÓPRIA PESSOA nos diversos:

07a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)?

07b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:

07B1. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem:

07B2. Incapacidade para ATOS DE DISPOSIÇÃO OU ALIENAÇÃO, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, de empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.):

8. Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07B1 e 07B2:

a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)?

b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico?

c. A(s) incapacidade(s) decorreu já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico?

d. a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)?

e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)?

f. Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)?

9. Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já, determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intemem-se as partes e o Ministério para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo(a) perito(a), tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007668-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$379,81

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: KLEITON LEAL VIEIRA CPF nº 706.144.322-78, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGER LEAL VIEIRA CPF nº 024.011.512-06, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIMAS LEAL VIEIRA CPF nº 065.026.742-75, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: JOSE DIMAS VIEIRA CPF nº 102.532.541-91, RUA MARGARIDA, ESQUINA COM A AVENIDA PRIMAVERA 2863 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos 50% das despesas médicas, que correspondem ao valor de R\$379,81, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001000-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$801,24

Última distribuição: 30/01/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA OCILEIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 420.054.502-00, RUA CANOPUS, QUADRA 05 LOTE 06 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006615-33.2016.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa:R\$15.663,52

Última distribuição:15/06/2016

Autor: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 02.436.838/0001-58, ALAMEDA DO IPÊ 3428, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

Réu: OI MOVEEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela exequente em face da empresa executada, que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

No caso da requerida, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda fora ajuizada em junho do mesmo ano, e a sentença, que consubstancia o título executivo judicial, foi prolatada em 29/04/2017.

Necessário, portanto, definir se o crédito decorrente da sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

A sentença que reconheceu o dever de pagamento de honorários sucumbenciais ocorreu após o pedido de recuperação judicial, não sendo o crédito executado habilitado naqueles autos

Dessa forma, verifica-se que o crédito discutido não se amolda ao disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que se deu após o pedido de recuperação judicial por parte da ré, motivo pelo qual não há como se reconhecer a novação do crédito lá exposto.

Portanto, a impugnação feita pela executada deve ser rejeitada.

Por fim, percebo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram feitos com base nos parâmetros corretos, motivo pelo qual devem ser homologados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com a apresentação do cálculo, expeça-se a devida carta de crédito ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro para as medidas necessárias para a satisfação do crédito da exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004197-25.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$2.303,42

Última distribuição:20/04/2016

Autor: LUCIENE PETERLE CPF nº 643.185.329-68, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO CPF nº 537.756.519-34, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE CPF nº 004.119.472-14, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE CPF nº 020.463.409-14, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, RUA BOLIVIA 3339 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006437-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.428,40

Última distribuição:02/05/2019

Autor: SAMARA DOS SANTOS SILVA CPF nº 949.767.592-53, RUA CASTRO ALVES 3755 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182

Réu: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901,

ANDAR 14 SALA A TORRE NORTE, C EMPRESARIAL NAÇÕES, BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 30 de maio de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002381-71.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:06/03/2017

Autor: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA CPF nº 786.380.208-30, LINHA C20, LOTE 02, GLEBA 21 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Réu: OLIONDES NOGUEIRA CPF nº 325.558.732-87, RUA CONDOR650, JATOLONDRIJATEAMENTO E REVESTIMENTO INDÚSTRIAS LEVES - 86030-300 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004642-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$31.857,00

Última distribuição:10/04/2019

Autor: ARTERINO SANTANA DE SOUZA CPF nº 557.759.007-82, RUA AUSTRÁLIA 3168 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitava das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitava de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).



Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008111-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.700,45

Última distribuição:29/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JACINTO LEITE DA SILVA CPF nº 457.463.032-91, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1912, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006254-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$12.974,00

Última distribuição:29/04/2019

Nome AUTOR: ANA MARIA FERNANDES CPF nº 747.172.352-15, RUA MÉXICO 913, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ANA MARIA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dário Augusto Bender Moreira – CRM 1887 (telefone (69)3536-0171, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008125-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.163,31

Última distribuição:29/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, RUA INGLATERRA 4159, - DE 4157/4158 A 4629/4630 JARDIM EUROPA - 76871-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007801-86.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$26.257,81

Última distribuição:23/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: M A CAIMON REQUENA - ME CNPJ nº 15.118.390/0001-76, CANAA 1466, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007752-45.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$25.764,69

Última distribuição:22/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 03.283.772/0001-76, AVENIDA JAMARI 3981, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007943-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.471,21

Última distribuição:27/05/2019

Autor: NICOLAS ANTONIO DOS SANTOS CABRAL CPF nº 068.777.682-13, RUA SÃO PAULO 3443 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: ISSAC FERREIRA CABRAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTANISLAU AFONSO S/N NOVA ESPERANÇA - 98670-000 - HUMAITÁ - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a juntar documento que indique, precisamente, o juízo que homologou por sentença o acordo disposto no ID 27569852, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007789-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$6.034,27

Última distribuição:03/07/2017

Autor: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME CNPJ nº 17.649.446/0001-44, RUA MARACANÃ 1305 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA ARAÇATUBA 4455, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

DECISÃO

Vistos.

Atento ao pedido retro, expeça-se mandado de avaliação do semovente oferecido como pagamento.

A parte executada deverá promover os meios necessários para realização da diligência, podendo a parte exequente acompanhar o ato.

Com a avaliação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008026-09.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$5.860,80

Última distribuição:28/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Réu: CORREA E BORGES LTDA - ME CNPJ nº 34.767.335/0001-51, AV. JORGE TEIXEIRA 3551, SALA A SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008053-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$24.075,34

Última distribuição:28/05/2019

Autor: HELIO GRAMA DA SILVA CPF nº 528.348.326-68, RUA JASMIN, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007999-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$10.200,00

Última distribuição:27/05/2019

Autor: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME CNPJ nº 05.560.669/0001-51, RUA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Réu: ANTONIO DIRCEU BATISTA CPF nº 420.643.502-25, RUA EÇA DE QUEIROZ 4154, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEVERSON SIEBRE CPF nº 023.219.742-30, RUA DA SAFIRA 1554, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002168-02.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$8.000,00

Última distribuição:26/02/2016

Autor: ALEX JOSE DA SILVA CPF nº 945.832.342-87, SETOR 01 2633, SETOR 01 RUA MATO GROSSO, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 14 ANDAR, EDIFÍCIO BRADESCO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.27471412).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (Id.27212793), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001119-18.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$19.558,65

Última distribuição:29/01/2019

Autor: CRISPIM LINO PEREIRA CPF nº 519.591.862-72, AVENIDA JUNDIAÍ, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001011-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.970,00

Última distribuição:25/01/2019

Autor: EDNEIA DA LUZ SOARES CPF nº 853.687.682-49, RODOVIA BR-421, LINHA C 70, LOTE 05, GLEBA 03 S/N, PAD SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76877-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEW  
HEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de conhecimento técnico especializado, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. DIONES CLAUDINEI CAVALI, médico psiquiatra, podendo ser localizado através do(s) telefone(s) (69) 9989-3009 e (15) 99744-3007, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 56/57 (ID 24281839).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007561-97.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$7.026,91

Última distribuição:21/05/2019

Autor: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA CPF nº 265.112.661-68, RUA JOÃO PESSOA 2558, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007893-98.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.031,22

Última distribuição:28/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: SEBASTIAO SILVIO DA TRINDADE CPF nº 449.808.769-00, GARIMPO BOM FUTURO VILA IBESA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

Endereço: F 9 QD 10 LT 05, BAIRRO: RESIDENCIAL FIDELIS , GOIANIA - GO , CEP: 74372-093

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007370-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.976,00

Última distribuição:17/05/2019

Nome AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 692.805.412-34, LINHA C-25, KM 04 S/N, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GILMAR ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014483-62.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 09/02/2017

Autor: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO CPF nº 725.097.248-00, ÁREA RURAL S/N, BR 421, LINHA C - 70, TR B - 10, LOTE 47, GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA HIGINO DOS SANTOS CPF nº 117.250.458-00, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C - 70, TRAV B 10, LOTE 47, GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876



Réu: ANTONIO CASSIANO CPF nº 456.235.628-68, RUA JOAQUIM MANOEL PIRES 300, APARTAMENTO 32 PINHEIROS - 15091-210 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, WILSON NATAL MARTINEZ CPF nº 044.753.698-27, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1220, CONDOMÍNIO RECANTO REAL JARDIM MARACANÃ - 15092-175 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, IZABEL MARIA DE SOUZA PEIXOTO CASSIANO CPF nº 029.170.997-47, RUA PROFESSOR LAFAIETE CORTES 98, APARTAMENTO 102 TIJUCA - 20550-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ELIANE ROSIN CASSIANO MARTINEZ CPF nº 097.390.958-79, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1220, CONDOMÍNIO RECANTO REAL JARDIM MARACANÃ - 15092-175 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, HOMERO ROSIN CASSIANO CPF nº 017.676.258-20, RUA PROFESSOR LAFAIETE CORTES 98, APARTAMENTO 102 TIJUCA - 20550-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004930-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$3.500,68

Última distribuição: 24/04/2018

Autor: KATIELE NUNES DE ALMEIDA CPF nº 835.086.352-87,

RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: EDENILSON BATISTA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO,

LINHA 28 NOVA DIMESÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

Tentada a penhora online de ativos financeiros em nome do executado, a diligência restou infrutífera.

Junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, em busca de possíveis bens em nome do devedor, a diligência também não logrou êxito.

Ato contínuo, a parte exequente requereu a penhora da conta vinculada do FGTS em nome do executado.

Compulsando os autos, verifico que a medida requerida deve ser deferida. Explico.

A verba ora excutida tem caráter alimentar, o que significa que incide diretamente sobre a subsistência do alimentado, sendo que o inadimplemento da referida verba fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, de forma saudável, inerentes a menor Maria Eduarda Nunes de Almeida.

Some-se a isso que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora para o adimplemento do débito.

Assim, a impenhorabilidade dos valores contidos em conta vinculada do FGTS, estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, deverá ser mitigada para a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Neste sentido, jurisprudência sedimentada do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.012 - DF (2014/0228824-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS RECORRIDO : G M DE M ADVOGADO :

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : G

R DE C M REPR. POR : L R DE C DECISÃO Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF,

contraacórdão do TJDF assimementado (e-STJ fl. 76): "APELAÇÃO

CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

- CONTA VINCULADA FGTS - SALDO - IMPENHORABILIDADE

- BLOQUEIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO

REFORMADA. 1. As contas vinculadas do Fundo de Garantia de

Tempo de Serviço em nome dos trabalhadores são absolutamente

impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

2. É incabível o bloqueio judicial de numerário existente em conta

vinculada do FGTS de titularidade do Alimentante, ante a regra

legal que assegura a sua impenhorabilidade absoluta. 3. Recurso

conhecido e provido." O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS, em suas razões recursais (e-STJ

fls. 88/97), aduz violação dos seguintes dispositivos legais:

arts. 2º, § 2º, e 20 da Lei n. 8.036/1990, requerendo o bloqueio

judicial de numerário existente em conta vinculada ao FGTS para

pagamento de débito alimentar. O recorrido, em contrarrazões

(e-STJ fls. 101/104), pugna pelo desprovemento do recurso. O

recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls.

106/107). É o relatório. Decido. Conheço do recurso especial pela

alínea a do permissivo constitucional, diante do prequestionamento

do dispositivo legal tido por violado. A jurisprudência desta Corte

está sedimentada no sentido de que é possível a penhora de conta

vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos,

havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto

no art. 20 da Lei 8.036/1990, dada a incidência dos princípios

constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa

humana (AgRg no AG 1.034.295/SP, Relator Ministro VASCO

DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado TJRS, TERCEIRA

TURMA, DJ 9/10/2009). Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa

de exemplo, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II

do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração

foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a

possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se

tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria

subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1427836/SP,

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE

SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES

DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada. 3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no RMS 34.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se proceda a penhora da conta vinculada do FGTS e PIS do recorrido. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1486012 DF 2014/0228824-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015)

Destarte, defiro o pleito de fl. 63, determinando a penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado, Edenilson Batista da Silva, CPF n. 835.086.352-87, no valor da dívida atualizada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a medida determinada, efetuando a transferência da quantia (até o limite da dívida atualizada) para conta judicial vinculada a este juízo, prestando informações no prazo de 05 dias.

Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão.

Intime-se o executado da penhora, bem como para identificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000722-90.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONILDA TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007815-70.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$2.884,08

Última distribuição:23/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, CRF LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Réu: ATANAZILDO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 20.189.501/0001-75, PATRICIA MARINHO 3531 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008070-28.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$1.850,44

Última distribuição:28/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA/RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2978, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JOAQUIM VEIGA CPF nº 502.482.789-91, SAFIRAS 974, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PQ DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008011-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$21.351,00

Última distribuição:28/05/2019

Autor: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.944.196/0001-84, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256

Réu: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 386.829.402-30, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Com ajuntada, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento

do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008158-37.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$23.201,26

Última distribuição:10/07/2017

Autor: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, JORNAL VALE DO JAMARY SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: MARTA CAETANO DE PAIVA CPF nº 478.549.102-78, RUA BELO HORIZONTE 3176 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBSON LUIS DE PAIVA CPF nº 031.274.537-01, RIUA BELO HORIZONTE 3176 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Julho de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Edelson Inocêncio, Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, nº 2349, Setor Institucional, CEP 76872-835 – Ariquemes/RO.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002376-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$1.311,25

Última distribuição:22/02/2019

Autor: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP CNPJ nº 17.548.442/0001-70, AVENIDA RIO BRANCO 02950 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484

Réu: JOAQUIM CAMPOS FILHO CPF nº 498.205.242-53, RODOVIA BR-421, L C65, ZONA RURAL, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 27429369), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008054-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$3.349,71

Última distribuição:28/05/2019

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.594.473/0001-18,

ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: VALDEVINO OLIVEIRA CEZAR CPF nº 682.013.469-04,

RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3432 BAIRRO COLONIAL - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008033-98.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$2.884,85

Última distribuição:28/05/2019

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, AV.

ELIAS GORAYEB, 2910, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

Réu: EDILSON ANTONIO SAMENSARI CPF nº 413.742.909-

04, LINHA C-80, TB-20 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0129954-95.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$8.382,93

Última distribuição: 11/06/2018

Autor: GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ nº

DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

OAB nº RO418

Réu: CARLA GONÇALVES LEITE CPF nº DESCONHECIDO, -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR OAB nº SP142953

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (120 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008048-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 28/05/2019

Nome AUTOR: TALITA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 191.638.432-

34, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-

110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS

VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por TALITA ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar

como perito do juízo, a médica Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos,

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 14 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003678-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$2.883,90

Última distribuição:28/03/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: WILSON GUALBERTO DA SILVA CPF nº 192.260.552-20, RUA DISTRITO FEDERAL, 3481 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa.

Isso em razão de que a diligência deve ser realizada pela parte interessada, cabendo ao juízo somente em último caso, após comprovada que as tentativas empreendidas foram infrutíferas, uma vez que é ônus da parte indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora.

Assim, deve o exequente fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014076-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.284,42

Última distribuição:05/11/2018

Autor: ADEILSON DOS SANTOS SILVA CPF nº 007.510.722-81, RUA MACEIÓ 2484, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTO 2201 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA S.A CNPJ nº 00.819.201/0032-11, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

A parte executada requereu o parcelamento do valor da condenação com base no art. 916 do Código de Processo Civil.

Manifestando-se sobre o pedido, a parte exequente recusou a proposta apresentada.

O art. 916 do Código de Processo Civil, de fato, estipula que o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que haja o depósito de 30% do valor da execução. Porém, tal disposição diz respeito aos embargos à execução, não ao cumprimento de sentença, conforme se verifica abaixo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. (Grifei)

Dessa forma, assiste razão ao exequente quando alega que não há previsão legal que fundamente o pedido da requerida.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento - considerando o valor já depositado -, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007613-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$4.234,62

Última distribuição: 21/06/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ISMAEL LUIZ MOULAIS CPF nº 409.434.452-72, ALAMEDA VITÓRIA 2255, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de ISMAEL LUIZ MOULAIS, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$4.234,62, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos nova CDA.

Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 21/06/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 21/06/2013.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)



AGRAVODEINSTRUMENTO.EXEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato

citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 21/06/2013) indicado na inicial (CDA de ID 19226124), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000903-91.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:26/01/2018

Autor: JOSE FERREIRA SOBRINHO CPF nº 138.970.122-00, LINHA 25, TOYOTA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014507-22.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$750,56

Última distribuição:12/11/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Réu: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO CPF nº 631.502.807-10, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APARTAMENTO 301 - BLOCO 4 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0004435-03.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$112.714,97

Última distribuição:14/02/2018

Autor: ELISEU JOAQUIM DE AQUINO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNEUSA MARIA DO NASCIMENTO COELHO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERENITA APARECIDA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUSINETE MARIA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSA MARIA DO NASCIMENTO DOURADO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENOQUE JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM PERGENTINO DO NASCIMENTO. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Constam as primeiras e últimas declarações (ID 16180506 p.9-21 e 21575219), documentos comprobatórios da propriedade do bem (ID 16180507 p. 11-18), certidões negativas fiscais (ID 16180507 p. 1-10), e pagamento de ITCD (ID 21575279), ficando pendentes apenas as custas judiciais, visto que não houve a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 16180507 – p.19).

Ante o exposto e, ainda, considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID 21660565), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nestes Autos de Inventário, dos bens deixados por JOAQUIM PERGENTINO DO NASCIMENTO e MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, respeitando-se o quinhão hereditário do herdeiro incapaz Jô Joaquim do Nascimento.

A parte autora deverá recolher o valor referente às custas judiciais.

Após, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros e, a seguir, archive-se.

Publicado e registrado pelo sistema.

Intimem-se. Archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7015420-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$19.080,00

Última distribuição: 04/12/2018

Autor: MARIO ANTONIO CANAVEZ CPF nº 419.510.182-49,

LINHA C 02, DA LINHA 105, LOTE 14 GLEBA 01, P.A AMERICO

VENTURA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIO ANTONIO CANAVEZ propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (Id.25640354).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas

ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou que: “Reclamante portador fistula perianal desde 2017. Segundo documentos contidos nos autos foi submetido a duas cirurgias devido fistula anal em 2017 e em 19/02/2018. Relata que não pode ficar exposto ao sol, sente muitas dores de cabeça, astenia e também dores nas costas. Em 29/03/2018 solicitou o auxílio- doença, autor teve seu pedido negado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa”

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis: “no momento a região operada está devidamente cicatrizada”.

Assim, embora o requerente apresente capacidade no momento da perícia, verifico que a realização da cirurgia foi confirmada pelo perito, bem como a solicitação do benefício foi apresentado durante o pós operatório da parte autora.

No caso, tem-se que o indeferimento foi realizado dentro do prazo de incapacidade, qual seja, logo após o procedimento cirúrgico que tinha como recomendação o afastamento pelo período de 06 meses de suas atividades físicas para recuperação.

Dessa forma, não se pode negar a incapacidade laboral no momento do requerimento administrativo (29/03/2018).

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

- a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
- b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
- c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora foi temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que o requerente é portador de fistula desde 2017, e que conforme documentos foi submetido a duas cirurgias. A autarquia não impugnou a qualidade de segurado do

requerente, sendo alegado apenas a falta de capacidade.

Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 29/03/2018, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg,

Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (29/03/2018), e por um período de 6 (seis) meses, a contar do indeferimento.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .Processo n.: 7007420-78.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: BEATRIZ LIMA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27365965, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .Processo n.: 7000911-34.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada quanto ao retorno negativo da carta de citação.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .Processo n.: 7007238-92.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:27336541, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho

de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014627-36.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: SERGIO BENTO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:27270519, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007361-90.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento].

AUTOR: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27380411, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007307-27.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27362108, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007638-09.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].

AUTOR: APARECIDO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27446147, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000827-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$2.966,77

AUTOR: ARROZALARROZAVESTRUZINDUSTRIAE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 14.662.432/0001-72, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

RÉU: AGRO NORTE REPRESENTAC?O &amp; ARMAZENS LTDA - ME CNPJ nº 24.281.975/0001-01, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Vistos,

1. Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7007595-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: CRISTINA OLEJNIK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27444303, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015354-58.2017.8.22.0002

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

EMBARGADO: GEOVANE ROSA MORAES

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083

Vistos.

1. Realizada a pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículo em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, ressalvando-se que o veículo já possui restrição em outro processo judicial.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, tendo em vista que não há indícios nos autos de que o executado VALdemar dos Santos seja pecuarista.

2. Ao exequente GEOVANE ROSA MORAES para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora .

3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, arquite-se.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002819-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$11.488,67

AUTOR: EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 975.892.502-44, RUA NATANAEL GOMES 2902, - DE 4850 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Oficie-se a Delegacia de Policia, requisitando cópia de eventual laudo pericial relativo a Ocorrência Policial n. 133101/2018 (ID: 26463875 p. 3).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005767-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:27476740, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho



de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012571-59.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GARCIA CPF nº 999.761.292-20,

LINHA C 05, LOTE 01, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SUELI DE OLIVEIRA GARCIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autora e a efetiva incapacidade laborativa.

5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Designo audiência de instrução para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser

superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, -

Processo n.: 7015819-33.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO3208

RÉU: KATIA REJANE RIGOLON.

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do retorno negativo da carta de citação.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008173-35.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: JOAO PEDRO SOARES DE ALMEIDA, RUA

MARACANÃ 1420, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-

068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOHRAN HENRIQUE SOARES

ALMEIDA, RUA MARACANÃ 1420, - DE 938/939 A 1265/1266

SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB

nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS

RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

RÉU: ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA,, AVENIDA TABAPOÃ

2489, LOCAL DE TRABALHO CASA DAS ANTENAS SETOR 03 -

76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de JULHO de 2019, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum).

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada,

devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 12:02 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008225-31.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADOS: ALEX MENDONÇA PEREIRA, brasileiro, solteiro, foneiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 1398125 SESDC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 039.837.012-56, residente e domiciliado à Rua Canopus, nº 5117, Bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000, e também contra sua AVALISTA e devedora solidária MAGDA MORAES DE CARVALHO, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1110449 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 010.156.492-97, residente e domiciliada à Rua Albino Henrique, nº 332, Marechal Rondon, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-000, Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$2.264,85, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007757-67.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

AUTOR: VALDIR SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27520820, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008168-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EDERSON GAZOLLI, GLEBA 42, LOTE 46 S/N, ZONA RURAL BR 421, KM 76 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Dr<sup>a</sup> FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 30 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4<sup>a</sup> Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Processo n.: 7008009-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JACKELINE ALVES VIEIRA, RUA PARANÁ 3467, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 30 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4<sup>a</sup> Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7007426-85.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ANA LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27403897, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER

REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariqueemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO Processo: 7008228-20.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da Causa: onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais

AUTOR: ILSON SALVADOR CPF nº 420.812.702-34, LIRIO DO CAMPO 1092 RUA JOÃO BATISTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ILSON SALVADOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial e a efetiva incapacidade do autor.

5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Designo audiência de instrução para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada,

dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariqueemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008223-61.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADA: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES – COOMIGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.825.491/0001-42, com sede na Avenida Jaru, nº 4290, Setor 04, CEP 76873- 412, na cidade de Ariqueemes-RO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$217.712,97, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriqueemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO Processo: 7008130-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da Causa: R\$53.212,00

EXEQUENTE: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP CNPJ nº 03.838.383/0001-60, RUA CURIMATÃ 2162, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. CNPJ nº 08.870.769/0001-72, RODOVIA BR-381 3045, - ATÉ KM 2,500 - LADO ÍMPAR AMAZONAS - 32240-090 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer/Entregar (CPC, art. 536)

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente na devolução de todos os materiais apreendidos (ID: 27653165 p. 38/44, ID: 27653166 p. 1/33).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação às custas da executada ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua Lauro Muller, n. 116, Salas 2601/2608, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro (RJ) – CEP 22.290-160.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008107-55.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$1.000,00

MARCIO MARQUES GUSMAO

MARCIO MARQUES GUSMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ISMENIA ROCHA OLIVEIRA

INVENTARIADOS: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA CPF nº 169.186.226-68, LH C-40 5502 ÁREA RURAL SN, LH C-40 5502

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISMENIA ROCHA OLIVEIRA CPF nº 625.619.792-53,

LH C-40 5502 ÁREA RURAL SN, LH C-40 5502 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante MÁRCIO MARQUES GUSMÃO, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do

CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007970-73.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27633226, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000644-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: ELIS REGINA MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27668236, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000644-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: ELIS REGINA MOREIRA SOUZA, TRAVESSA VIOLETA 3858 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 29 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0088285-96.2008.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Valor da Causa: R\$24.224,07

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO OAB nº PR31037, BRUNO RICARDO CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO4070, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA OAB nº RO2228

EXECUTADOS: MADSERVE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, BRUNA QUEIROZ LOPES CPF nº 040.919.559-67, VISCONDE DE GUARAPUAVA 4277, APTO 1401 BATEL - 80250-220 - CURITIBA - PARANÁ, DANIELE SAVANO GRASSI SKROBOT CPF nº 036.811.769-30, CAPISTRANO DE ABREU 420, SOB 04 BOA VISTA - 82540-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Vistos.

1. Transfira-se para a CEF o valor vinculado a este processo, obtido com o leilão do bem penhorado ( ID: 22713112 ).

2. Após, archive-se, ante a inércia da CEF.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.050.389/0001-05, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7000104-14.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: SANTANA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 694,10 + acréscimos legais

Número da CDA: 2810/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 27 de maio de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7003992-59.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Honorários Profissionais, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: LARISSA ALESSIO CARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS.

INTIMAÇÃO DA AUTORA

Quanto ao Alvará expedido, para levantamento e saque dos valores, bem como para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, visto que conforme extrato da conta judicial, já houve pagamentos dos meses indicados na cobrança.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7007370-86.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS OLIVEIRA, FLAVIO DE OLIVEIRA, FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

INVENTARIADO: ANTONIO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Formal de Partilha expedido.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: S. CALANDRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.812.906/0001-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016440-30.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: S. CALANDRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO - ME

Valor da dívida: R\$ 492,04 + acréscimos legais

Número da CDA: 2793/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 27 de maio de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7008627-49.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MARCIO SCARELI ANDRADE

Executado: RICARDO CARVALHO ROCHA

Montante da dívida: R\$ 6.641,71

NOTIFICAÇÃO DE: RICARDO CARVALHO ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 675.957.152-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 242,59 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até a data de 16/05/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 27 de maio de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7014811-21.2018.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Dissolução].

Requerente: PATRICIA DOS SANTOS LINS.

Requerido: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA.

Valor da dívida: R\$ 954,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoa física - CPF sob o nº 676.719.772-68, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual a requerente requer a decretação do divórcio entre as partes. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 27 de maio de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005809-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$71.681,13

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA CPF nº

507.068.026-91, AVENIDA SANTA CATARINA 485 BELA VISTA -

68180-210 - ITAITUBA - PARÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO

PIMENTA OAB nº RO4075

EMBARGADO: BANCO BRADESCOS.A.CNPJ nº 60.746.948/0001-

12, BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7006505-63.2018.8.22.0002).
3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
7. Nesta data substitui (nos autos principais) a restrição de circulação do veículo placa OHO 0072 de circulação para transferência, via convênio RENAJUD.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA

PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000971-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da Causa: R\$45.930,78

AUTOR: CATANEO &amp; CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.660.261/0001-

51, RODOVIA BR-421, KM 02 APOIO BR-421 - 76877-076 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI OAB/RO

213-B

RÉU: I., AV. JORGE TEIXEIRA 3477, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro pedido do autor e designo nova audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 11:00 h, para oitiva da testemunha FILISBERTO NOGUEIRA, que deverá comparecer independente de intimação.
2. Intime-se todos e informe-se o juízo deprecante.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009619-78.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$1.718,61

EXEQUENTE: A. D. C. N. G. L. CNPJ nº 06.044.551/0001-

33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 -

DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB

nº AM209551

EXECUTADO: E. L. D. A. CPF nº 537.681.164-68, RUA RIO

NEGRO 2110, JARDIM JORGE TEIXEIRA GRANDES ÁREAS -

76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Cite-se a executada nos endereços informados via INFOJUD e TRE/SIEL, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.
2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7000494-18.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda].

AUTOR: HILGERT &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

RÉU: ENEDINA PEREIRA BEZERRA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do

Edital, no valor de R\$: 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos)

-

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o

seguinte endereço: [https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

boletoGraficaForm1.jsp.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007139-59.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$18.500,00

AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA CPF nº

009.575.572-13, RUA JACUABA 527, - DE 415/416 AO FIM JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº

RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos.

ALEXANDRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial,

propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, visando o recebimento do seguro em virtude de acidente de

trânsito. Alega que em 07/02/2016 sofreu acidente de trânsito que

Ihe ocasionou fratura da tíbia e fíbula da perna direita, culminando com sequelas definitivas. Relata que a seguradora negou, pela via administrativa, o pagamento do seguro, razão pela qual requer o pagamento de R\$ 13.500,00. O autor requer, ainda, o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 19858500), requerendo a improcedência da ação, argumentando que a inexistência de nexa causal.

Na decisão saneadora, foi afastada a preliminar arguida pela ré e determinada a realização de perícia (ID n. 21754983). O laudo pericial veio aos autos (ID n. 26784035), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves.

Ha que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que há divergências no que se refere ao horário do acidente (11:40 ou 12:00 h). Afirma, ainda, que é incabível a condenação em danos morais.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 07/02/2016, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID n. 26784035) concluiu que o autor apresenta “sequela de fratura dos ossos da perna direita com dor local, encurtamento aparente de 2 centímetros, limitação para a marcha com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (70% de R\$ 13.500,00), de repercussão intensa, caso em que a indenização deve corresponder a 75% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 75% = R\$ 7.087,50).

Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. A recusa de pagamento, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivase.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014288-09.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA

OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº

RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº

RO7633

RÉU: FLAVIO DE PINHO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, ressalvando-se que o veículo já possui restrição em outro processo judicial.

2. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, arquivase.

AriquemesRO, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7016137-16.2018.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$2.236,44

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME CNPJ

nº 34.458.489/0001-61, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR

RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856  
 RÉU: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF nº 012.152.569-49, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5061, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se no endereço informado via INFOJUD, após o pagamento da taxa de renovação de ato.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002366-39.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$22.763,42

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: I J NEVES MADEIRAS - ME CNPJ nº 10.307.880/0001-05, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IREMAR JEHNEL NEVES CPF nº 386.804.322-53, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

Vistos.

1. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal.
2. Conforme consulta via INFOJUD (solicitação n. 20190529006085), realizada nesta data, a empresa devedora e o avalista, ora executados, não apresentaram declaração de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PROCESSO: 7014478-40.2016.8.22.0002

AUTOR: FAINY MENDONCA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
 Advogados do(a) RÉU: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

1) Intimação da parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

2) NOTIFICAÇÃO da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$. 270,35, atualizadas até a data de 29.05.2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais 1,5%(distribuição anterior a 01/01/2017), com código 1101 e das custas final satisfação da prestação jurisdicional, com código 1004.1.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006325-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$2.000,00

AUTOR: M. D. S. R. G. CPF nº 811.241.552-87, RUA PAINEIRA 1645, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

RÉU: T. D. S. Z. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE 2989, RESIDENCIAL VITÓRIA SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIO RANUCCI OAB nº RO8650

Vistos.

1. Considerando as razões mencionadas no despacho inicial e, ainda, que houve até proposta de acordo na audiência de conciliação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Realize-se estudo psicossocial do caso.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003565-02.2008.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO2606

**NOTIFICAÇÃO**

Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005740-92.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$28.973,04

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

EXECUTADO: IRENE DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via BACENJUD verificou-se que a executada não possui relacionamentos com instituições financeiras. Também foi infrutífera a pesquisa via RENAJUD.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007818-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Interdito Proibitório  
 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça  
 Valor da Causa: R\$1.000,00  
 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BLAFERT CPF nº 219.673.932-49, ÁREA RURAL 02, BR 421 LOTE 02 GL 02 AREA DE CHACARAS KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602

REQUERIDO: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, ÁREA RURAL, PCH JAMARI, VILA CANÃA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Conveniente a justificação prévia do alegado. Assim, designo audiência de justificação/conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 2 de julho de 2019, às 09horas, devendo o requerente trazer suas testemunhas, independente de intimação.

2. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.

3. O prazo para responder, de 15 dias (art. 335), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

4. O requerente fica intimado por meio de seu advogado.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7001773-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALTER CHALUB DIEGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

RÉUS: LUCIANA FRERES DE OLIVEIRA, VILMAR SCHIMIDT, DIVINO ROSA TRISTAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Vistos.

1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006997-21.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Sucumbência, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao pagamento noticiado nos autos..

Ariquemes, 29 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014834-64.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Consórcio, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da Causa: R\$27.114,43

EXEQUENTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 53.211.488/0001-62, RUA SÃO CARLOS 450 JARDIM EUROPA - 15014-480 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº MG117683

EXECUTADO:1) espólio de WILSON ANTONIO BARBOSA, na pessoa da inventariante MARCIA MARCULINO DA SILVA; Avenida Governador Iorge Teixeira, no 2L42, Centro, CEP.: 76.888-000, Monte Negro/RO, fone (69) 99202-9602.

2) RENALDO DE SOUZA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Cite-se o espólio de Wilson Antonio Barbosa, na pessoa da inventariante MARCIA MARCULINO DA SILVA.

2. Realizada a pesquisa de endereço via INFOJUD e TRE/SIEL, o endereço informado é o mesmo contido na inicial.

3. Diga a parte autora se pretende a citação de Renaldo por edital Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015410-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento

Valor da Causa: R\$56.592,00

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO CPF nº 280.348.059-04

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial ID: 24411208 .

Decisão saneadora ( ID: 25215061 ).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas pois não se fez representar na audiência.

É o relatório.

DECIDO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).”

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O réu nega a qualidade de segurado especial do autor e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2014, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor, em seu depoimento pessoal que:

“moro neste endereço há 2 anos e meio; sou natural de Cruzeiro de Oeste/PR e vim para Rondônia no ano de 1981; chegando aqui fui morar em Ji Paraná, área rural, lote de Abdias; em 1984 ganhei um lote na Linha 10 Km 77 da BR 421; fiquei neste lote até o ano de 1999; em 1993 vendi a metade e em 1999 vendi restante; em 1999 comprei uma chácara de 8 alqueires, na BR e fiquei nela até o ano de 2008/2009; em 2010 voltei para Ji Paraná morar na área rural, em terra arrendada; já estava casado pela segunda vez; em Ji Paraná morei em duas chácaras, arrendadas e mexia com produtos para vender na feira (quiabo, abóbora, pepino e outros); em Ji Paraná fiquei até o ano de 2017, pois estava doente e não

conseguia mais trabalhar e vim morar com minha filha no endereço acima informado; não moro mais com a segunda esposa, estou sozinho morando com minha filha que trabalha como doméstica num salão; meu genro é enfermeiro; me separei da primeira esposa no ano de 2002 e da segunda em 2016, pouco antes de eu vir de Ji Paraná para Ariquemes, ela ficou em Ji Paraná; tenho problemas no coração e fazendo tratamento há 3 anos, com Dr. Evaldo, no Hospital do Governo”.

Apesar do autor estar residindo atualmente na cidade, verifica-se que permaneceu na área rural até 2017, tendo completado a idade necessária no ano de 2014.

O autor juntou aos autos comprovante de matrícula dos filhos, na área rural ( ID: 23396003 p. 1 de ); certidão de casamento onde consta a sua profissão lavrador ( ID: 23396475); notas fiscais de venda de café ( ID: 23396143 p. 1/4); contrato de arrendamento e notas fiscais ( ID: 23396134 p. 1/7); título do INCRA ( ID: 23396921 p. 3); contrato de compra e venda do lote ( ID: 23396934 p. 3); contrato de comodato.

As testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborarem o início de prova materiais colacionadas nos autos.

EUNICE PALMA DE ALMEIDA, respondeu:

“conheço Francisco desde 1994, quando fui morar naquela linha ele já morava naquele local, em seu lote; na época morava no lote com os filhos e a esposa Maria das Dores; não recorro o ano que ele saiu deste lote; depois comprou uma chácara na BR 421 e continuou mexendo na roça; tempos depois foi para Ji Paraná, mas não sei onde ele foi morar e nem o que ele fazia para sobreviver; na região de Monte Negro ele sempre mexeu com lavoura, em regime de economia familiar. Dada a palavra ao advogado do autor, respondeu: salvo engano ele saiu da Linha 77 no ano de 1999 e da chácara da BR saiu por volta de 2009/2010.

PEDRO DE ALMEIDA, relatou:

“conheci Francisco na LC10, KM 77, quando eu fui morar naquela região; ele saiu da Linha por volta de 2002; ele vendeu o lote, foi para a BR comprou uma chácara e depois foi para Ji Paraná; na LC10 ele plantava arroz, milho, feijão; eu conheci a esposa dele, “Dora” e se separaram quando foram morar na BR; conheci a chácara que ele morava, cerca de 28km da cidade; neste lote ele tinha roça. Fazia cerca para ele e para terceiros; quando ele foi para Ji Paraná, não sei o que ele foi fazer por lá”.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (21/10/2014).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008729-71.2018.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGÉ FERREIRA OAB nº RO9191

RÉU: ERALDO ALVES LIMA ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de ERALDO ALVES LIMA, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 8.692,02, representada pelos cheques e duplicatas acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

Ao requerido, citado por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID 27514755 ).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ao requerido, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através dos cheques e duplicatas juntados com a inicial (ID 19814003 e 19814029 ), que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação comercial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ: “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido ERALDO ALVES LIMA a pagar à autora DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, a importância de R\$ 8.692,02 (oito mil, seiscentos e noventa

e dois reais e dois centavos) , acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento dos duplicatas/emissão dos cheques, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7004531-88.2018.8.22.0002

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

RÉU: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 4.561,00, representada pelos documentos acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID 26882601 ).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido, oriundo da venda de peças, conforme notas fiscais que acompanharam a inicial.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação comercial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES a pagar à autora DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, a importância de R\$ 4.561,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento das faturas, fazendo-o com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7003311-55.2018.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos, Fixação].

AUTOR: SOPHIA VICTORIA FERREIRA BRUM, THAYLLA TATHYANNE FERREIRA BRUM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: Adriano Cazanatto Brum.

Advogados do(a) RÉU: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido a apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015202-73.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$11.448,00

AUTOR: EVANICE COSTA DIAS CPF nº 408.171.722-20, RUA SANHAÇA 1895 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EVANICE COSTA DIAS, qualificada nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que

trabalhadora rural, em modelo de economia familiar.

O requerido apresentou contestação ID: 2494420, alegando a falta dos requisitos necessários. Decisão saneadora ID: 25194167.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas. A autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em vista que não se fez representar na audiência.

É o relatório.

DECIDO.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos:

Estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...).”

O artigo 142, da mesma Lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, inciso I, da referida lei também determina que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício”.

Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2015, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja 15 anos.

Necessário que comprove o exercício de atividade rural, por meio de início de prova documental a ser corroborada pela testemunhal. Vejamos os documentos.

A requerente anexou a sua certidão de casamento onde constava a profissão do seu marido lavrador, datada de 12/2/1977 e averbação de separação em 12/2/1990 ( ID: 23283668 p. 1/2). Tal documento por si só não faz prova, além do lapso já transcorrido, desde a separação, ocorrida em 1990.

A par disso, só vieram aos autos certidão de nascimento dos filhos (ID: 23283668 p. 5); nota de venda de bois para recria ( ID: 23283668 p. 7 ) em nome de Ademir e contrato de compra e venda de imóvel rural em nome de seu companheiro, os quais não servem de prova para o exercício da atividade de agricultora, tampouco são suficientes para demonstrar que a família vivia da venda da produção/agricultura.



Por fim uma nota fiscal de compra de ração para cachorro (c ID: 23283668 p. 8) e certidão do TRE, onde consta que declarou a sua ocupação como agricultora - ato unilateral (ID: 23283668 p. 9).

Nada mais. Assim, os documentos apresentados também são de pouca valia.

Em seu depoimento pessoal relata que no lote cultiva mandioca, banana, abacaxi, além de possuírem cerca de 40 cabeças de gado. Todavia, porém nenhum documento foi juntado para fazer tal prova. Aduz que vendem leite, mas não anexa as notas, indispensáveis para fazer a prova, e que são ordinariamente fornecidas pelos laticínios, mensalmente.

A par disso, não restou esclarecida nos autos o endereço da autora, não sendo razoável a tese de que reside no sítio a mantém casa na cidade, para uso eventual.

LEONORA ALVES DA SILVA, respondeu: conheço Evanice e seu José há 18 anos; quando os conheci eles moravam na LC110 e agora eles em um lote que faz fundos com o meu; não sei quanto tempo o casal mora junto; quando conheci Evanice ela já morava com José; não sei se já moraram no Machadinho; o casal não tem casa na cidade, moram e trabalham no sítio que é de 21 alqueires; eles tiveram filhos, mas não sei se algum mora com ela; não frequento a casa dela; eles tem umas cabeça de gado e plantam mandioca e banana; sei que eles vendem o leite; do meu lote da cidade dá 14 km e o dela faz fundos com o meu; não sei se o casal já trabalhou na cidade; não sei quem mora na Rua Sanhaçu em Cujubim e se a casa é dela.

CREUZA ROCHA DE SOUZA RAIMUNDO, inquirida às perguntas, respondeu: conheço Evanice há mais de 30 anos; conheci Evanice em Mato Grosso, fomos vizinhas e ela ainda era solteira; ela mora em Rondônia há cerca de 25 anos ou mais; não sei se o casal morou em Machadinho; ela tem uma casa em Cujubim, na Rua Sanhaçu há muito tempo; pelo que sei ela não trabalha na cidade, o marido trabalha no lote também; eles possuem esta casa na cidade pra ficarem perto dos filhos; conheço o lote deles, mas não sei o tamanho; eles mexem com criação de gado e tiram leite que entregam no tanque da Associação”.

Ora, se o leite é entregue no tanque da associação obrigatoriamente a autora deveria ter a nota fiscal da venda, consoante já mencionado.

Assim, as testemunhas relatam que a autora trabalha na área rural, todavia, repita-se, ela não apresentou o início de prova material destas atividades.

O STJ, no AgInt no AREsp 1201238 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Data do Julgamento 23/10/2018, decidiu que:

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, a condição

de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001-, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a finalidade de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Em suma, não há nos autos prova suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo artigo 11, VII, da Lei de Benefícios da Previdência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de EVANICE COSTA DIAS, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurada especial, pelo período de carência exigido na Lei 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011078-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente: REGINALDO GUIMARAES SILVA CPF nº 003.815.302-56, AVENIDA JARÚ 175, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0096-16, CENTRO ROD ANTONIO PEDROSO, KM 01, S/N, BLOCO 1, CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389

Vistos.

REGINALDO GUIMARÃES SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. O autor afirma que perdeu seus documentos, tendo registrado ocorrência policial; descobriu que seu nome estava negativado a pedido da ré; não firmou contrato com a loja. Requer seja declarado a inexistente o débito e a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação a ré alega que a relação comercial existiu e se deu através da compra realizada em 15/03/2014, na cidade de Porto Velho/RO de um ROUPEIRO DITALIA DM546 6P 2G 100% MDF - Amendoa/Branco, conforme contrato em anexo. Argumenta que agiu no exercício regular do direito e, ainda, que há outras restrições em nome do autor. Requer a total improcedência (ID: 22573839 p. 1/12).

Réplica ID: 23040777.

Decisão saneadora deferindo a inversão do ônus da prova e perícia.

A ré não efetuou o depósito dos honorários, apesar de intimada, por duas vezes (ID: 26561624).

É o relatório, decidido.

Trata-se de ação de indenização em que o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais que sofreu em razão da negativação indevida de seu nome.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória. Deferida a prova pericial, a ré, apesar de intimada por duas vezes, não efetuou o depósito, razão pela qual deve arcar com as consequências da não realização da prova.

1. No mérito.

Consta na inicial que o nome do autor foi negativado indevidamente, uma vez que alegou não ter firmado nenhuma relação jurídica com a ré. Diz ser pessoa simples, trabalha como vaqueiro e não realizou nenhuma compra junto à Gazin.

Os extratos acostados nos ID: 20998260 p. 1/3, comprovam a negativação do nome do autor pela ré. Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para o réu o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que:

“Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O art. 14 do CDC, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A ré se enquadra como fornecedora de produtos, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Trata-se da teoria do risco (responsabilidade objetiva). Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Indene de dúvidas que a ré incluiu o nome do autor no cadastro de pessoas inadimplentes, restando aferir se a inscrição foi indevida ou não.

No caso em questão, a ré não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.

Apesar de ter juntado contrato ID: 22573856 p. 1, a assinatura ali lançada está flagrantemente diferente daquela pertencente ao autor.

Deferida a perícia, não providenciou o depósito dos honorários periciais, ficando prejudicada a realização desta prova.

Além disso, tem-se que nas relações de consumo, de regra há a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa, o que foi deferido no saneador, cabendo à ré demonstrar de forma contundente que a dívida existe e, por isso, justifica o registro do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Contudo, não é o que consta no feito. O autor trouxe elementos mínimos de prova de que as dívidas são inexistentes ou que pertencem a terceiro, tanto que anexou o registro de ocorrência relatando que os seus documentos pessoais foram furtados.

Por outro lado, a ré não logrou convencer este juízo de que existiu relação jurídica entre as partes, de onde teria se originado dívida inadimplida pelo autor e que ensejou o registro de seu nome no SPC/SERASA e CCF.

O documento acostado ao feito pelo autor comprova que os seus documentos pessoais, de fato, foram extraviados no mês de novembro de 2013, data anterior à suposta compra (15/3/2014).

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, eis que carrou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.

2. Dano moral.

Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil do réu, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

Na realidade a inscrição indevida do nome do autor e sua manutenção até determinação judicial de sua exclusão constitui ofensa à dignidade do autor capaz de gerar indenização por dano moral.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado do réu ao negar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Fixação em valor excessivo. Redução devida. Recurso provido. Comprovada que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida de valores e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido. Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios. (Apelação, Processo nº 0004881-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2017).

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Por fim, a ré alega que existem diversas negativas em nome do autor, pleiteando a aplicação da Súmula 395 do STJ.

Todavia, as restrições foram lançadas de forma indevida, exatamente em razão do extravio de seus documentos. O autor propôs ações em face de todas as empresas que promoveram a restrição de seu nome, conforme se verifica através de simples consulta ao PJE.

Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO GUIMARÃES SILVA, em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA para:

a) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva a fim de excluir o nome do autor definitivamente de todos os cadastros de proteção ao crédito alusivo ao contrato objeto da lide;

b) DECLARAR de a inexistência dos débitos lançados pela ré, bem como para CONDENAR a ré a indenizar o autor por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir desta decisão.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000360-54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$998,00

REQUERENTE: J. S. CPF nº 488.474.459-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2444 NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. V. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Vistos.

1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0013379-96.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$2.525,23

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7009671-06.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: LUIZ PAULO FONTINELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: NILTON SILVA DE OLIVEIRA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 35,77 (trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012918-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$10.976,60

EXEQUENTE: R. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: R. V. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

PROCESSO: 7007054-10.2017.8.22.0002. AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA. RÉU: RODRIGO VEIGA COSTA.

Intimação/ NOTIFICAÇÃO 1) Intimação das PARTES e/ou a PARTE INTERESSADA intimada(s) a se manifestar(em) quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

2) Notificação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais - R\$ 69,49 - no prazo de 15 dias, sob pena de serem encaminhadas a protesto e/ou dívida ativa. Para isso deve acessar o sistema de custas na opção emitir 2ª via do boleto já emitido ( <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>)

Ariquemes, 30 de maio de 2019  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Chefe de cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7012009-50.2018.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa: R\$6.027,94

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADO: VAGNER DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL  
PROCESSO: 7001331-73.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, SIRDILEY COSTA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1.O pedido de arresto de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para providenciar a citação da parte executada.

3. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes/ro, 30 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL  
PROCESSO: 7000091-15.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, C. J. DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora .

4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL  
PROCESSO: 7003730-41.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 10 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7015053-77.2018.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa: R\$5.738,52

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: VANIA BRIGATTI DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003448-03.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: EDINA CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB

nº RO5089

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003954-76.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: JONAS CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003642-03.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ALFIM DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011994-52.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$51.253,14

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-

12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA

- 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS CPF nº

763.226.452-34, AVENIDA CUJUBIM 2449 SETOR 9 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. C. DE JESUS - ME CNPJ nº

17.658.551/0001-40, AVENIDA CUJUBIM 2449 SETOR 9 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTINA DE JESUS

CPF nº 961.603.572-04, AVENIDA CUJUBIM 2449 SETOR 9 -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. A pesquisa via RENAJUD apresentou resultado somente com relação ao executado Cristiano.

2. Cite-se nos endereços informados via BACENJUD e RENAJUD, após a comprovação do pagamento das custas de renovação de ato.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014132-21.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS ANDRE ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB

nº RO4703, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada eis que indispensável a demonstração da qualidade de segurado especial.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

3. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

4. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

6. Cabe ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

7. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000768-45.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: DIJALMA LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011134-80.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL MESSIAS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

7. Dê-se ciência ao INSS, relativamente aos documentos trazidos pelo autor na réplica.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010969-33.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARTA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012599-61.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ODAIR VIEIRA DA LAVA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: WILDSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ OAB nº RO7302, CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

Vistos.

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006343-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$7.164,80

EXEQUENTE: UELITO ROSA DE JESUS CPF nº 973.151.172-53,

RUA CARACAS 983, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que proceda a implementação do benefício ao autor, como já determinado.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014182-18.2016.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: TERESINHA MALGARETE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7006886-37.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento, Conversão].

AUTOR: GEFFERSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27235301 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000528-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Valor da Causa: R\$10.549,10

AUTOR: GIRLANIA MARIA PINHEIRO CPF nº 740.883.603-97, RUA MACHADO DE ASSIS 3076, SALA 01 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado.
3. A autora pleiteou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.

A situação sub examine é de prestação de um serviço (art. 3º, § 2º), assim entendida como qualquer “atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)”.

De outro turno, tem-se a figura do consumidor como a pessoa que é destinatária final desse serviço (art. 2º).

Por destinatário final, a partir de uma interpretação finalista do CDC, ter-se-ia apenas aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, adquire o produto ou serviço para uso próprio e não visando incrementar sua atividade profissional ou negocial.

Presente a vulnerabilidade não seria possível, como melhor e mais justa solução para os problemas, decorrentes da avença, a utilização do Código Civil, pois a aplicação dessa lei geral pressupõe que ambas as partes se encontrem em posição igualitária na relação jurídica, sem que uma delas seja mais forte economicamente, tecnicamente ou juridicamente que a outra, como no caso.

No caso, necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual.

Corroborando esse raciocínio, oportuno lembrar o disposto no art. 4º, I, do CDC, a preceituar: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Verifico flagrante a vulnerabilidade técnica da autora, frente a ré (uma grande empresa), pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de explicar os fatores determinantes do evento – suposto encerramento unilateral dos serviços de internet e telefonia fixa.

De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.

No entanto, quanto ao dano moral, que alega ter sofrido, é certo que o ônus de fazer prova cabe à autora (artigo 373, I, CPC).

Friso que a hipótese não é de dano presumido e depende de prova.

4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

5. Designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2019, às 08h30min.

6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003054-93.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento Indevido, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$15.000,00

AUTOR: DANIELA BAGESTON CPF nº 055.848.379-89, RUA NOEMA 3383 JARDIM JORGE TIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado.
3. A autora pleiteou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.

A situação sub examine é de prestação de um serviço (art. 3º, § 2º), assim entendida como qualquer “atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)”.

De outro turno, tem-se a figura do consumidor como a pessoa que é destinatária final desse serviço (art. 2º).

Por destinatário final, a partir de uma interpretação finalista do CDC, ter-se-ia apenas aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, adquire o produto ou serviço para uso próprio e não visando incrementar sua atividade profissional ou negocial.

Presente a vulnerabilidade não seria possível, como melhor e mais justa solução para os problemas, decorrentes da avença, a utilização do Código Civil, pois a aplicação dessa lei geral pressupõe que ambas as partes se encontrem em posição igualitária na relação jurídica, sem que uma delas seja mais forte economicamente, tecnicamente ou juridicamente que a outra, como no caso.

No caso, necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual.

Corroborando esse raciocínio, oportuno lembrar o disposto no art. 4º, I, do CDC, a preceituar: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Verifico flagrante a vulnerabilidade técnica da autora, frente a ré (uma grande empresa), pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de explicar os fatores determinantes do evento – corte no fornecimento de água, sem comunicação prévia.

De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.

No entanto, quanto ao dano moral, que alega ter sofrido, é certo que o ônus de fazer prova cabe à autora (artigo 373, I, CPC).

Friso que a hipótese não é de dano presumido e depende de prova.

4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

4.1 Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte, eis que a sua versão já se encontra narrada nos autos.

5. Designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2019, às 09h30min.

6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004901-67.2018.8.22.0002

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: VINICIUS MENDES MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI OAB nº MS7136

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte executada, por ser medida que viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, sobretudo porque tal medida poderá comprometer o suprimento de suas necessidades básicas.

3. Inscreva-se o executado na SERASA, via convênio SERASAJUD.

4. A parte autora requereu a suspensão do processo por 1v(um) ano.

5. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

6. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

7. Arquive-se.

AriquemesRO, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7016011-63.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$6.389,24

AUTOR: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA CNPJ nº 09.502.005/0001-97, RODOVIA BR-364, LOTE 16 GLEBA 04 MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

RÉU: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - MECNPJ nº 25.277.171/0001-93, AVENIDA MARECHAL RONDON 477 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Realizada a busca de endereço via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, verificou-se que o endereço informado em todas elas, é o mesmo da inicial.

2. Diga a exequente se pretende a citação por edital.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7016482-79.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$12.402,00

AUTOR: JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO CPF nº 274.863.549-34, RUA ALBINO HENRIQUE 1130, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de Benefício Assistencial.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a capacidade do autor e seus familiares em promover o seu sustento, e a renda per capita em seu núcleo familiar.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e a sua oitiva. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007633-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$998,00

AUTOR: JAINE GOMES PEREIRA CPF nº 024.258.142-05, RUA CÉU AZUL 5153, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WESLEY GABRIEL OLIVEIRA GOMES CPF nº 061.865.012-13, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da justiça.

2. Considerando que há conflito de interesses da autora e do menor, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público, na forma do art. 72, inc. I do CPC, que, sob a fé de seu grau, deverá ser intimado a apresentar resposta.

3. O Ministério Público atuará no presente feito.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0002015-25.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Polo Passivo: JOSE GOMES DE MORAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011056-23.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$40.649,00

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 19.369.225/0002-29, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA CNPJ nº 11.567.074/0004-73, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3639, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

1. Considerando que a prova pericial restou prejudicada ( ID: 25879242 p. 1), designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2019, às 10h30min (decisão saneadora ID: 17795823 p. 1/2).

2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

3. Intime-se os representantes da autora e do réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência designada e prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão.

4. Libere-se os valores depositados pelo réu.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7007909-52.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

RÉU: SIRLEI BERNARDO RABELO ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

MARIA CRISTINA THOMAS - EPP qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de SIRLEI BERNARDO RABELO, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 3.100,30, representada pelos cheques acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID 27354891).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através dos cheques apresentados com a inicial (ID 27354891 pág.2 a 5), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ: “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida SIRLEI BERNARDO RABELO a pagar à autora MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, a importância de R\$ 3.100,30, (três mil e cem reais e trinta centavos) , acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento dos cheques, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte, por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015102-21.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: CLEBER OLIVEIRA ABREU, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

RÉU: N. DE OLIVEIRA - ME e outros.

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida acerca da proposta de honorários do perito.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011462-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente: EDERSON DA SILVA SIEROTA CPF nº 620.885.132-72, RUA FORTALEZA 3867 SETOR JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: GLEYSON GOMES KER CPF nº 977.674.092-87, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

EDERSON DA SILVA SIEROTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos materiais c/c danos morais em face de GLEYSON GOMES KER, que no dia 07/2/2018 trafegava pela BR 364, em seu veículo, que estava sendo conduzida por sua esposa; na ponte da usina Samuel, ao reduzir a velocidade em razão de buracos na pista, foi atingido pelo veículo de propriedade do réu, conduzido por Edmilson, causando um enorme estrago na traseira do veículo. Requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais, R\$ 4.400,00 e indenização por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00.

O réu foi citado ID: 21817888 e não contestou o pedido.

Na audiência de instrução, o autor desistiu da oitiva de testemunhas.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito, alegando o autor que o mesmo se deu por culpa exclusiva do réu, proprietário do caminhão causador do sinistro.

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O evento danoso restou devidamente comprovado nos autos, conforme se denota do registro de ocorrência (ID: 21236195), fotografias e orçamentos (ID: 21236199 e ID: 21236193 p. 2).

Contudo, o autor não logrou provar quem seria o responsável pelo acidente.

Vejamos.

Apesar de incluir no polo passivo Gleyson Gomes Ker, afirmando ser ele o proprietário do caminhão, que estava sendo conduzido por um terceiro (Edmilson), o autor não fez prova de que efetivamente o veículo pertence ao réu.

Através de pesquisa via sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo está registrado em nome de Otávio Henrique Lemes Pinheiro.

Não obstante a transferência de bens móveis se opere pela tradição, não foram produzidas provas documentais ou testemunhais de que o caminhão realmente pertence ao réu, ônus que cabia ao autor (CPC, art. 373, I).

Nos autos inexistem outras provas que demonstrem de fato como ocorreu o acidente, apenas o registro da ocorrência narrando a versão do autor.

Não ficando demonstrado a dinâmica do acidente, nem mesmo quem estaria conduzido o veículo ou o seu proprietário, não é possível concluir se o condutor do caminhão agiu com imprudência e negligência.

Assim, não tendo o autor comprovado que o fato danoso ocorreu por ato omissivo ou comissivo do réu, não é possível a verificação da responsabilidade civil pelo acidente.

Verifico que o feito foi saneado, sendo ressaltado por este juízo, naquela oportunidade, que apesar da revelia do réu, era indispensável que o autor demonstrasse minimamente a existência de seu direito, considerando que a presunção gerada pela revelia é apenas relativa (ID: 24011384). Apesar disso, o autor não arrolou testemunhas.

Certo é que não ficou comprovado nos autos fatos de extrema importância: o autor estava em sua mão de direção?

Apesar da existência de uma presunção de culpa, atribuída ao motorista que vem a abalroar o outro pela traseira, ela é relativa e consoante já citadas informações e elementos indispensáveis não foram trazidos aos autos.

Ressalte-se que para análise da culpa necessário se faz demonstrar como ocorreu o acidente para aferir qual das partes agiu com culpa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia, que caracteriza a responsabilidade civil.

Trago

à

colação decisão do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: "Apelação cível. Ação de reparação de dano. Ausência dos elementos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil. Impossível a procedência do pedido de reparação de dano moral se o autor não comprova a culpa imputada ao agente causador do constrangimento alegado".

(00.003076-7 Apelação Cível. Origem : 001990044271 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível). Relator : Desembargador Sérgio Lima. Revisor: Desembargador Gabriel M. de Carvalho).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização ajuizado por EDERSON DA SILVA SIEROTA, ante a não comprovação da dinâmica do acidente, e, conseqüentemente da culpa no evento danoso, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e artigo 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006836-11.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ROSIMERE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225 RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27139511, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemmes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7000131-65.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27076272, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006686-30.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Sucumbência, Provas].

AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27113052, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006884-67.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: DIRCEU APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27226490, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006848-25.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GILDALVO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27236508, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006961-76.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27228291, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015019-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$12.659,99

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ nº 51.757.300/0001-50, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

RÉU: MERLY VIAGENS &amp; TURISMO LTDA-ME - ME CNPJ nº 14.443.929/0001-08, AVENIDA CANAÃ 3034, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Vistos,

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em face de e MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. Apresentada contestação a requerida alegou em preliminares ausência de interesse processual da parte autora afirmando que o pleito inicial tem por objeto ressarcimento sem, no entanto, ter a requerente comprovado que tenha arcado com o pagamento da multa aplicada pela Companhia Aérea.

Em que pese os argumentos levantados pela requerida, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado, se for proferida a decisão.

4. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

6. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória as supostas irregularidades praticadas pela requerida, consistentes na realização de reservas de bilhetes aéreos com nomes fictício, assim como, a falha nos serviços prestados pela autora.

8. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

9. Por ora, defiro apenas a produção de prova documental e testemunhal, tendo em vista que o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, pouco podem contribuir para a solução do presente feito.

10. Para a oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

11. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

12. Os autores ficam intimados, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008128-31.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA..

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DO BOMFIM E ARAUJO - PR36713, MARIA BETHANIA CYRENO SABINO DE FREITAS TAKEYAMA - SP224997, EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 6.133,24, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente, se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7009691-31.2017.8.22.0002

AUTOR: ABRAAO BONOMO QUINQUIM

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação/NOTIFICAÇÃO

1) Intimação das partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

2) Notificação da PARTE REQUERIDA A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 1.375,14, atualizadas até a data de 30.05.2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. (Dívida gerada pela cobrança das custas final satisfação da prestação jurisdicional, com código 1004.1.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006524-69.2018.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria



Assunto: Cheque, Nota Promissória, Promessa de Compra e Venda

Valor da Causa: R\$152.097,53

AUTOR: CIRENE ALESSIO DE BARROS CPF nº 207.791.862-49, RAMALINHA C 654830, RUA MOGIDAS CRUZES CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

RÉUS: JONATHAN DA SILVA LOPES CPF nº 893.218.122-53, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL AMORIM LOPES CPF nº 725.219.968-15, RUA F 3497 ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
  2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim dou o feito por saneado.
  3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória eventual pagamento do débito; excesso de execução; prática de agiotagem; coação.
  4. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos novos.
    - 4.1 Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista que a prova girará em torno da documentação juntada nos autos, que dispensa a análise por contador. Ademais, a embargante sequer justificou a necessidade de sua realização.
  5. Designo audiência de instrução para o dia 19 de SETEMBRO de 2019, às 08h30min.
  6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
  7. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem à audiência e prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão.
  8. Depreque-se a oitiva do embargado Jonathan.
- SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013486-11.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$15.240,00

AUTOR: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS CPF nº 742.480.572-04, RUA SÃO MATEUS 5754 RAIOS DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL CNPJ nº 07.164.985/0001-30, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 184, CONJUNTO 1.104 CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Vistos.

1. Considerando que a ré desistiu da prova pericial ( ID: 27015518 p. 1), designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2019, às 10h30min.

2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005039-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: JOSE RAIMUNDO, LINHA C 82,5 TRAVESSÃO B 20, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª Fabrícia Repiso Nogueira.
- Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

#### QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 30 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009377-51.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais  
 AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS CPF nº 757.991.896-04, LINHA C-20, TRAV. B-65, LOTE 06, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO PIRES CAMPOS, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor e a efetiva incapacidade do laborativa.

5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 DE SETEMBRO 2019, ÀS 10:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7013627-30.2018.8.22.0002

AUTOR: SIMONE NETTO TOLEDO, LETICIA TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 655,50, atualizadas até a data de 30.05.2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais e final, com código 1001.1, 1001.2 e 1004.1.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
 Processo n.: 7005677-33.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada do retorno negativo da carta de citação.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Execução Fiscal

Dívida Ativa

0008676-20.2015.8.22.0002

Valor da Causa: R\$8.189,23

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO DIOGO KRAJEWSKI, COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

Vistos etc.

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Ariquemes, 30 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,

Processo n.: 7003606-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 26912209, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 25 de Junho de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: FÓRUM DE ARIQUEMES – TRIBUNAL DO JÚRI.

\* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002201-67.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Everton Wagner da Silva

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada efetuar o cumprimento de sentença pelo PJE, conforme intimação do dia 27/05/2019. Prazo, 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001308-03.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo José Corti

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Sidnei da Silva (RO 3187)

Despacho:

Vistos. Designo audiência para 07/06/2019, às 11:15 horas. Vale cópia da presente como mandado, devendo a testemunha JOSÉ ELIAS DE SOUZA, "ZÉ ELIAS", residente na rua Luther King, nº. 1865, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data de 07/06/2019, às 11:15h, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru / RO, contra o réu Raimundo José Corti e outros. Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa intimada pela publicação deste no DJ. Informe-se o juízo deprecante, via malote digital Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Sócio Educando: Sinvaldo Raimundo de Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Despacho:

A competência para exame do pedido de parcelamento das custas é do juízo da execução, consoante precedentes do E. TJRO. Remeta-se o pleito conjuntamente com a guia àquele douto juízo. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001457-33.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado:Adriano Martins dos Santos  
Advogado:Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)  
Expedição de Carta Precatória  
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha KAUANE ADRIANA DOS SANTOS LINK na comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0011813-29.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Alexandre Campos Pereira

Advogado:Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 11/08/1982, natural de Cacoal/RO, filho de José Washington Gomes Pereira e Neide Gonçalves Campos Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. decisão, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

Sentença: “Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 02/02/2014, por volta das 01h30min, na Rua “N”, nº 2074, Bairro Parque Brizon, na Associação dos Policiais Militares de Cacoal (APMC), o denunciado ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes a Dayani Beatriz Praça Rocha. Consta que a vítima estava no local dos fatos acompanhada de alguns amigos e do denunciado. A vítima portava uma bolsa com a quantia de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), tendo deixado no carro debaixo do banco do motorista e adentrado no estabelecimento APMC, sendo que no dia seguinte ao verificar a bolsa deu por falta a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Apurou-se que o denunciado aproveitou-se da ausência de vigilância da bolsa, se dirigiu até o automóvel e subtraiu da bolsa da vítima a referido quantia, tendo confessado a autoria em seu interrogatório (fl. 04). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0376/2014, e foi recebida em 30/04/2018 (fl.03). O réu foi citado (fl. 41) e apresentou resposta à acusação (fls. 42/43). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 44), e designada audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida uma testemunha de acusação. O réu, intimado, não compareceu, sendo declarado contumaz. Alegações finais do Ministério Público às fls. 57/60, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 61/63, requerendo a absolvição por falta de prova e na eventualidade de uma condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal. É em síntese o relatório. DECIDO. Materialidade: A materialidade do crime de furto está comprovada pela credibilidade que se debita ao boletim de ocorrência policial (fls. 08) e depoimentos. Autoria: De igual sorte restou comprovada a autoria do delito, a qual recai sobre a pessoa do acusado. Vejamos: Embora o acusado não tenha comparecido em Juízo para ser ouvido, na delegacia confessou a prática do delito. Relatou que na data dos fatos, qual seja, dia 02/02/2014, estava junto com amigos na APMC, quando em determinado momento subtraiu da bolsa da Dayani a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Narrou que estavam em vários amigos e acabou pegando o valor para beberem juntos, inclusive que a vítima bebeu junto também. Que não devia ter pegado o dinheiro e está arrependido e se compromete a ressarcir o valor à Dayani até terça-feira, dia 18/02/2014. A confissão do acusado foi corroborada pelas demais provas dos autos. Em 17/10/2014, a vítima foi ouvida na delegacia e relatou que de fato foi para a APMC juntamente com alguns amigos sendo Wagner e Franciele e naquela noite a pessoa de Alexandre se encontrava no carro por ser amigo de Wagner.

Que em sua bolsa continha R\$ 912,00, sendo que deixou sua bolsa no carro, levando consigo para a festa apenas a quantia de R\$ 20,00. Que antes de entrar falou com sua amiga Fran que deixaria a bolsa no carro, momento em que observou que Alexandre estava ali ao lado e escutou a conversa. Que durante a noite viu que Alexandre pagou bebida para todos, mas não achou estranho pois não o conhecia, sendo que o conheceu apenas naquela noite. Que no domingo, ao verificar a bolsa viu que faltava o valor de R\$ 400,00 em notas de cem, e então perguntou para Wagner se alguém tinha entrado no carro naquela noite, sendo que este respondeu que Alexandre havia pedido a chave do carro duas vezes durante a noite, momento em que a declarante comentou que havia sumido de sua bolsa o valor em dinheiro. Que neste momento Wagner comentou com a declarante que achou estranho o comportamento de Alexandre na noite, pois este havia dito anteriormente quando estavam no posto de gasolina que estava sem dinheiro, mas na APMC, Alexandre pagou bebida para todo mundo e Wagner o viu com uma nota de cem reais na mão. Que até o momento Alexandre não a procurou para devolver o valor furtado. Da mesma forma, em juízo, a testemunha Abdias Simão de Souza relatou que: Que tiveram conhecimento dos fatos. Que a vítima falou que tinha um suspeito e nós o abordamos, levamos para a DP, conversamos e na situação ele confessou que havia furtado o dinheiro, mas que foi um momento de besteira, estava na festa e que estava disposto a procurá-la para devolver o dinheiro para pagar. Que teve contato com o acusado e ele assumiu a prática do delito. Que o acusado confirmou tudo que havia sido relatado pela vítima, inclusive relatou que pegou um pouco de dinheiro, depois ficou tentado e voltou para pegar mais um pouco. Logo, não há dúvida de que o furto ocorreu e de que o denunciado foi o autor do delito, não havendo que se falar em falta de prova, como alega a Defesa. A conduta do réu é típica e amolda-se ao crime descrito no art. 155, caput, do CP, sendo a condenação medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP. Passo a dosar-lhes a pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, registra antecedentes. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, mas cingem-se à obtenção de lucro fácil – próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências não são favoráveis, na medida em que o valor não foi restituído à vítima, porém próprias ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão de reclusão e 11 (onze) dias multa. Fixei a pena um pouco acima da mínima em razão dos antecedentes do réu. Em que pese os antecedentes, o crime apurado nestes autos é anterior ao crime pelo qual o réu foi condenado, de modo que, tecnicamente não é reincidente, nos termos do art. 63 do CP. De outro lado, reconheço a atenuante da confissão, pelo que diminuo a pena para encontrar a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, na razão de 1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos, o que totaliza o valor de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Nos termos do art. 33 do CP, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. No caso, apesar dos antecedentes, considerando que a única condenação do acusado tem origem em crime de trânsito, não guardando relação com crimes de natureza patrimonial, como o dos autos, entendo possível e socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CP. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo ou na prestação de serviços à comunidade, à base de 07 (sete) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da

execução. O réu respondeu solto ao processo, de modo que faculto-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, considerando que a vítima não foi ressarcida de seu prejuízo, CONDENO o acusado a pagar à vítima o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados desde a data dos fatos (02/02/2014), nos termos do art. 387, IV do CPP. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois foi defendido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução, com eventual cálculo de detração, remetendo ao juiz competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se o réu a pagar a pena de multa. Intime-se também a vítima. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Ane Bruinjé, Juíza de Direito.

## 2ª VARA CRIMINAL

### 2º Cartório Criminal

Proc.: 0011228-74.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu com processo ext:Sandra Andrade Teixeira

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Decisão:Vistos.A presente ação foi movida em face de Sandra Andrade Teixeira, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Sandra Andrade Teixeira. Determino à escritania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Intime-se em cartório. Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019. Ivens dos Reis Fernandes -Juiz de Direito

Proc.: 0003251-89.2018.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:João Batista dos Santos, Neuza Cassiano Narcizo

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)

Sentença:

RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra NEUZA CASSIANO NARCIZO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06. Narra a inicial acusatória:1º FatoConsta do inquérito policial que, no dia 29.11.2018, no período da tarde, na Rua 11, nº 1130, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca, os denunciados tinham em depósito um invólucro contendo 115,3g da substância entorpecente do tipo crack,, 16 invólucros contendo 15.4g da substância entorpecente do tipo Cocaína e 2 tabletes e 7 invólucros da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo Pericial às fls. 16, que seriam destinadas ao comércio ilegal. Conforme restou apurado, a polícia estava realizando diligências no intuito de recuperar produtos provenientes de crimes nesta cidade, sendo que receberam a informação de que a residência de João, por tratar-se de uma boca de fumo conhecida, havia diversos desses objetos guardados. Ao chegar próximo à residência, a denunciada Neuza, ao perceber a aproximação da polícia, correu para o interior da residência e avisou ao denunciado João, que de imediato empreendeu fuga tentando se desfazer de parte das drogas, sendo perseguido pela polícia; Após a prisão em flagrante de João, a denunciada Neuza indicou o local onde estavam guardadas as demais substâncias entorpecentes no interior de sua residência. Segundo informado pelos próprios denunciados, a residência era um local destinado ao comércio de entorpecentes, sendo certo que João afirmou aos policiais que trabalhar paga muito pouco e que compensa fazer o tráfico. 2º FatoConsta, ainda, que, no mesmo dia, horário e local constantes do primeiro fato, os denunciados associaram-se a fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Conforme relatado, para a prática do crime de tráfico narrado no primeiro fato, os denunciados associaram-se a fim de praticarem o comércio ilícito de entorpecentes nesta cidade, no intuito de ganharem dinheiro fácil, cada qual com sua função previamente determinada, sendo certo que ambos comercializavam a droga em suas próprias residências e nas imediações. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar e a denúncia foi recebida em 01/02/2019 (fl. 70/71). O processo foi instruído com o depoimento das testemunhas e interrogatório dos réus, conforme atas, termos e mídias de fls. 77. Alegações finais do Ministério Público, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da acusada Neuza Cassiano pugnando pela absolvição por ausência de dolo e subsidiariamente pela ausência de prova da materialidade. Alegações finais de João Batista pugnando pelo reconhecimento da confissão quanto ao crime de tráfico e pela absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO1º Fato A materialidade do crime de tráfico de drogas restou comprovada pela ocorrência policial à fls. 08/09; auto de apresentação e apreensão às fls. 12/13; termo de restituição às fls. 14 e 30; laudo preliminar de substância à fl. 16; relatório técnico às fls. 34/42. Quanto à autoria, em juízo, João disse que havia acabado de adquirir a substância entorpecente encontrada em sua posse, a qual se destinaria a comércio, afirmando que pagaria por ela a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). João afirmou que anteriormente trabalhava na Emater, entretanto, não havia recebido nada ainda e, depois de ser solto, chegou a passar fome, razão pela qual retornou ao mundo do crime. Quanto aos fatos, João afirmou que chegou na Emater e realizou uma ligação. A pessoa contatada lhe pediu que a esperasse na estrada local em que lhe entregaria a droga e, na mesma tarde, iriam a sua residência para a pesagem e o pagamento do entorpecente. JOÃO afirmou que adquiriu, aproximadamente, 01 kg (um quilo) de maconha e algumas gramas de pasta base. Após chegar em sua residência, João afirmou à NEUZA que ajeitaria algumas coisas nos fundos do

quintal, momento em que foram surpreendidos pela guarnição policial. NEUZA lhe jogou a sacola, dizendo “a policia está entrando aqui no quintal”, e, imediatamente, JOÃO a arremessou no quintal vizinho. Neuza não aprovava sua conduta e não tinha participação. Neuza Cassiano Narcizo, disse em juízo que no dia dos fatos, havia acabado de chegar de seu serviço, momento em que um veículo estacionou em frente a sua residência. NEUZA informou que, pelo carro estar descaracterizado, não sabia que se tratava de guarnição policial e, por estar com vestes impróprias, ingressou na residência a fim de trocar de roupas. Em seguida, os policiais entraram no local, questionando-a o motivo de ter adentrado à residência. JOÃO estava no quintal em posse de uma sacola. NEUZA informou que não sabia o que havia na sacola. Segundo NEUZA, no momento em que os policiais chegaram JOÃO os ouviu, razão pela qual arremessou a sacola na residência vizinha, momento em que foi avistado pelos policiais. NEUZA disse não conhecer a destinação da droga, entretanto, informou aos policiais onde essa estava escondida. NEUZA consignou, ainda, que, na época dos fatos, não sabia se JOÃO traficava entorpecentes. Asseverou que, se João realizava a venda, essa atividade era operacionalizada de forma dissimulada, pois não tinha conhecimento. NEUZA informou que chegou a discutir com JOÃO em razão das diversas pessoas que iam ao local. Hoqueides Vago, policial militar que atendeu ao fato, asseverou que a guarnição policial realizava diligências com intuito de recuperar alguns objetos roubados, tendo sido informado por um dos agentes do roubo que alguns objetos haviam sido repassados a “João da Bros”, como forma de pagamento por droga. De posse dessa informação, seguiram à residência de JOÃO e, ao chegarem no local, NEUZA correu para o interior da residência e JOÃO correu para os fundos, oportunidade em que arremessou uma sacola azul no quintal vizinho. Após um dos integrantes da guarnição constatar que se tratava de substância entorpecente, JOÃO tentou se evadir pelo muro da residência, sendo impedido por Hoqueides. O policial consignou que JOÃO confessou a posse da droga, afirmando que realizava a mercância, haja vista que não possuía emprego e o tráfico serviria para aumentar a renda. NEUZA, por sua vez, negou a participação, bem como informou onde estaria escondido o restante da droga. O entorpecente (cocaína e crack) e uma balança se encontravam em um estante dentro de um cano de PVC. Além dos objetos mencionados, a guarnição apreendeu alguns objetos de procedência duvidosa. Regis Babetto Padia, policial militar, informou em juízo que, na época dos fatos, ocorriam recorrentes roubos a salões de beleza, tendo a guarnição recebido informação de que os agentes de tais delitos, em sua maioria, eram dos bairros Vista Alegre e Multirão. Ao diligenciarem no local, chegou-se à informação de que na residência do réu estariam alguns dos objetos receptados. Ante a aproximação da guarnição, NEUZA correu para o interior da residência e JOÃO, que se encontrava nos fundos, arremessou uma sacola para o quintal vizinho. Regis afirma que foi ao local verificar o conteúdo da sacola, constatando se tratar de substância entorpecente, aproximadamente, 01 kg (um quilo) de substância do tipo maconha. Após Regis relatar aos demais integrantes da guarnição que se tratava de substância entorpecente, JOÃO tentou se evadir, sendo impedido por um dos policiais. Em seguida, procederam às buscas no interior da residência, localizando as demais drogas, bem como certa quantia em dinheiro e uma balança de precisão. Regis afirma que, inicialmente, JOÃO negou a autoria, entretanto, acabou confessando a mercância, afirmando que vendia drogas porque era mais fácil e a mão de obra na cidade estava muito barata. Quanto à NEUZA, Regis informou que essa negou a participação, informando o local em que estaria o restante da droga. Pois bem. Como sabido, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “guardar”, “transportar”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Neste particular, a prova dos autos indica claramente que a substância

entorpecente localizada pela polícia, após abordagem de Joao Batista, lhe pertencia, assim como a balança de precisão e o restante da droga encontrada na sua residência, onde também morava a acusada Neuza. O réu João, como já salientado, confessou a prática do crime em juízo, sustentando que a droga encontrada seria destinada à venda. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Como se vê, a prática do delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, está bem delineada. Não há dúvidas de que o réu guardava substâncias entorpecentes destinadas à comercialização. A confissão do réu está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, sendo desnecessária maiores dilações. Quanto à acusada Neuza, a prova colhida não é forte o suficiente para atestar a sua autoria. Ainda que a droga estivesse na casa dos denunciados não há provas convincentes de que a droga apreendida na residência também lhe pertencesse e que a acusada realizava a mercância. Com efeito, muito embora estejam presentes fortes indícios de autoria decorrentes da prova produzida na fase policial, durante a instrução remanesceram dúvidas acerca da prática do crime por parte de Neuza, razão pela qual deve ser absolvida. 2º Fato afastado a prática do crime de tráfico de substância entorpecente em relação à ré Neuza, e não obstante as informações de que os réus estavam unidos para promoverem a disseminação de substâncias entorpecentes na cidade, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a finalidade de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira quadrilha com estabilidade e permanência. Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas. Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos. A doutrina também se direciona no mesmo sentido. Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281) Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784) Nesse mesmo sentido: Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois

meramente eventual.3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06.(STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010)Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vínculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro reo. Absolvção mantida. Recurso não provido.I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP.IV - Recurso não provido.(TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013)Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, a prova dos autos não demonstra a conjugação de esforços dos réus para a prática do crime de tráfico de drogas. De igual modo a prova se mostra frágil quanto à estabilidade e permanência entre os réus, sendo defeso presumir tal circunstância somente em razão da relação havida entre eles.A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição dos réus.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar João Batista dos Santos, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação e absolver Neuza Cassiano Narcizo das condutas que lhe são imputadas nos termos do art. 386, VII, do CPP. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - Réu João Batista dos SantosAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possuiu maus antecedentes criminais, consignando que a condenação referente aos autos 0009686-21.2014.8.22.0007 (fls. 103) não será considerada nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são normais ao tipo penal.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal notadamente em razão dos antecedentes maculados. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, porquanto já condenado definitivamente nos autos n.0009686-21.2014.8.22.0007, pelo que, considerando a preponderância, nos termos do art. 67, do Código Penal, majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e multa de R\$ 19.875,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), equivalente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67, do Código Penal é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipótese de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos

determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na



decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENATratando-se de crime equiparado a hediondo, de reconhecida gravidade e que desencadeia a prática de vários outros crimes, bem assim, dada a reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, o réu cumprirá a pena, inicialmente, no regime fechado. Nesse sentido: REPRIMENDA RECLUSIVA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. REINCIDÊNCIA E PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ART. 33 DO CP. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mantida a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e tratando-se de réu reincidente, incabível o deferimento do regime prisional semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 2. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 283.870/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014) PRISÃO Na medida em que o réu respondeu preso a todo o processo, não há fundamento para conceder-lhe a soltura, notadamente após a sentença condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Demais disso, é sabido que o tráfico de entorpecentes é fomentado, na sua grande maioria, por usuários que acabam por se envolver na prática de outros delitos para sustentar o vício, notadamente crimes contra o patrimônio. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo à práticas similares. Nego ao réu, portanto, o direito de apelar em liberdade. CONSIDERAÇÕES FINAIS Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido, assim como a destruição da sacola xadrez cor preta e azul, bilhete e a balança de precisão. Considerando a prática do crime de tráfico de drogas e ausência de comprovação de origem lícita, decreto o perdimento dos valores apreendidos, como de praxe neste juízo. Não havendo comprovação de que os demais objetos apreendidos estão ligados a outro IPL, poderão ser restituídos, mediante termo nos autos, no prazo de 15 dias da intimação. Não comparecendo a acusada Neuza ou terceira pessoa expressamente autorizada pelo réu João, certifiquem-se e voltem conclusos para destinação. Custas pelo réu João. Havendo recurso de qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito  
Jusciley da Cunha Costa  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002026-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, AC CACOAL 3360, MALAQUITA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Antecipação de tutela

A requerente relatou que os requeridos voltaram a descontar em seu contracheque o valor de R\$50,00 a título de honorários advocatícios.

Requer tutela provisória para suspensão dos descontos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Já há coisa julgada (Proc. 7014004-83.2018.8.22.0007) onde restou caracterizado que a requerente não tem vínculo com o sindicato que está realizando os descontos.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento do servidor ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (técnico em nutrição dietética no HRC). Pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7009256-76.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ELANE FAMBRE MARCAL, RUA PROJETADA

4233, CASA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

REQUERIDOS: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2683, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRA ALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (id ) em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Intime-se a requerente (DJ) para tomar ciência da petição da requerida FAMA (id 26267374), principalmente quanto as seguintes pedidos:

a) a intimação da exequente para tomar conhecimento do plano de saúde criado, e, adequação dos valores as tabelas vigentes e demais informações ora apresentadas, devendo o mesmo, em caso de aceite, efetuar a assinatura da proposta e contrato ora anexados, sob pena de cancelamento do plano de saúde. b) Caso não seja de interesse do exequente, o plano de saúde ofertado, o mesmo deve entrar em contato com a Ouvidoria da UNIMED FAMA para solicitar a rescisão do plano, conforme razão alhures.

c) Ainda, no prazo de 5 dias, deverá o requerente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002291-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDO: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 1262, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de carta precatória cuja diligência de citação do requerido restou infrutífera e o requerimento de diligências (pesquisa Infojud) deve ser formulado junto ao Juízo de Origem.

Intime-se o requerente para ciência.

Comunique-se o resultado da diligência e archive-se.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000707-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GIOVANI TESCH

Endereço: Área Rural, It 56, lh15-a, estrada da figueira, Área Rural

de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

- RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -

RO4688

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado

ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de

levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo,

ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento

da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001341-68.2019.8.22.0007

AUTOR: VANESSA CAMILA TRAMONTIN DA SILVA, AVENIDA

RECIFE 613, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL -

76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274

RÉU BANCO CBSS S/A – Alameda Xingú, nº 512, 7º (sétimo)

andar, Bairro Alphaville, no município de Barueri/SP.

DESPACHO

Vistos

Registro que o cadastro da presente ação junto ao PJe foi realizado

pelo advogado da requerente que fez constar no polo passivo RÉU:

BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., ALAMEDA

XINGU 512, 7 SÉTIMO ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL -

06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO

Consequentemente, a carta citação foi enviada equivocadamente

para referido banco e não o banco constante na petição inicial, mas

por erro do próprio advogado da requerente.

Assim:

1- Corrija-se o polo passivo junto ao PJe para constar corretamente

BANCO CBSS S/A – Alameda Xingú, nº 512, 7º (sétimo) andar,

Bairro Alphaville, no município de Barueri/SP.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

15/07/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta

precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no

polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os

documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro,

Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de

documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001650-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI MENDES LOURENCO MORENO,

RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR

LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa em relação à análise das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência territorial e necessidade de realização de perícia.

DECIDO

Assiste razão a embargada, razão pela qual passo à análise de cada uma das preliminares.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – incompetência territorial

Em se tratando de demanda que versa sobre direito do consumidor, a ação pode ser proposta no seu domicílio (CDC I 101), sendo que está demonstrado que a autora reside nesta comarca.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para afastar as preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência territorial e necessidade de realização de perícia, mantendo o restante da sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005310-28.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA

Endereço: Área Rural, LOTE 45, LINHA 09, GLEBA 08, Área Rural

de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004040-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GIRLAINE SARTORIO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1894, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como enfermeira, tendo iniciado sua função em 07/03/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (no id 26514082):

CONCLUSÃO (no id 24816852, pag. 6):

Ressalto que os demais laudos periciais juntados aos autos pertencem a outros servidores que exercem as mesmas atividades da requerente e no mesmo setor e por isso devem ser usados como provas emprestadas.

Ainda, deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo

pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que nos autos constam vários laudos sendo o mais antigo de outubro/2016.

Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da posse da requerente, já que posterior à confecção dos laudos. Ressalto que não está sendo presumida a condição de insalubridade, mas sim sendo constatada por meio de laudos anteriores.

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a posse da requerente (07/03/2018).

Nos meses de 07/03/2018 (data da posse) a 18/04/2019 (data da interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R\$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R\$180,27 (30% de 600,90) a título de adicional de insalubridade, ou seja, o total de R\$2.523,78 (R\$180,27 x 14).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$210,31 (R\$180,27 / 12 x 14). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$70,10 (180,27 / 12 / x 14 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.804,19 (dois, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de março/2018 a abril/2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GIRLAINE SARTORIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.804,19 (dois, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de março/2018 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de maio/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004011-79.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2184 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual nº 3.961/2016 que alterou a Lei nº 1.041/02 (que Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira da Polícia Civil) trazendo nova tabela de vencimentos aos integrantes da carreira da Polícia Civil.

A parte requerente relata que é Agente de Polícia pertencente à Segunda Classe e por isso teria direito ao recebimento do novo vencimento (R\$5.033,64) desde janeiro/2018, porém, referido valor somente foi implantado de forma integral em julho/2018 e antes disso recebeu valores menores que o devido e por isso pretende o recebimento de retroativos.

A Lei Estadual nº 3.961/2016 trouxe nova tabela de vencimentos para os integrantes da Carreira da Polícia Civil, como feitos a partir de janeiro/2018:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

Eis a nova tabela de vencimento:

O Estado alega que não foram cumpridas as condições estabelecidas pela referida lei para a efetivação da nova tabela, que são as seguintes:

Art. 1º (...)

§1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado.

Ora, o Estado não informa se foram realizados os levantamentos e ensaios previstos na lei e que deveriam ter sido feitos nos anos de 2016, 2017 e 2018. Somente trazendo aos autos tais levantamentos e ensaios e sua comparação com a Lei de Responsabilidade Fiscal seria possível afastar a implementação da nova tabela.

Pelo contrário, o próprio Estado firmou acordo com o sindicato da categoria em fevereiro/2018, por meio do qual se comprometeu a implementar imediatamente o percentual de 94,2% do vencimento da nova tabela e pagaria o retroativo de janeiro/2018 e fevereiro/2018 em duas parcelas nos meses de março/2018 e abril/2018:

O Estado, ainda, questiona a legalidade de tal acordo, posto que não foi firmado pelo Procurador Geral. Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2000, compete à Casa Civil a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado em suas ações políticas e sociais (art. 16, III), e foi nessa qualidade que o Secretário-Chefe da Casa Civil firmou o referido acordo.

Ademais, tanto é legal o acordo que o Estado de Rondônia, a partir de fevereiro/2018, passou a pagar ao requerente o percentual de 94,2% do novo vencimento (R\$4.741,69).

Consequentemente, reconheço o dever do Estado de Rondônia em pagar ao requerente, a partir de janeiro/2018 o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora.

Assim, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Logo, houve pagamento a menor apenas no mês de janeiro/2018, porém, em referido mês foi pago ao requerente o valor de R\$1.124,00 a título de adicional de periculosidade, quando a obrigação do Estado era de pagar apenas R\$180,29 (modificação trazida pela própria lei). Então, referido valor pago também deve ser acrescido do cálculo, conforme a tabela seguinte:

Mês Janeiro/2018

Valor devido

Valor pago

Total a pagar

vencimento

R\$4.741,69

R\$3.746,69

R\$995,00

Adicional de periculosidade

R\$180,29

R\$1.124,00

- R\$943,71

Então, deduzindo valor pago do valor devido, o Estado teria que pagar o retroativo total de R\$51,29 (995,00 – 943,71). Ocorre que já houve pagamento de duas verbas remuneratórias condizentes com essa diferença a ser paga (0065 DIF DE PLANO) nos meses de março/2018 e abril/2018 no valor individual de R\$25,65, exatamente nos valores que o Estado deveria pagar e nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Então, não há nenhum valor a ser pago pelo Estado de Rondônia à requerente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LIVIA MEHES MALDONADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, arquite-se.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7013580-41.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ANGELINO RODRIGUES SALOMAO  
 Endereço: Área Rural, Linha 07, Poste 202, Área Rural de Cacoal,  
 Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA  
 - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO  
 - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
 RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
 - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Finalidade: Intimação do(a) promovido(a), através de seu(s)  
 advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias  
 apresentar Impugnação ao(s) bloqueio(s) realizado em sua conta  
 bancária (Bacenjud – ID 27701372) sob pena da(s) quantia(s)  
 ser(em) liberada(s), conforme r. Despacho de ID 27690707.  
 Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7003678-64.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ANGELINO RODRIGUES SALOMAO  
 Endereço: Área Rural, S/n, Linha 07, Lote 30 Gleba 07, Área Rural  
 de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA  
 - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par,  
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS  
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE  
 OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL -  
 RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 Intimação  
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do  
 Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado  
 no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor  
 depositado.  
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar  
 quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de  
 extinção e arquivamento.  
 Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002957-15.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: WALDEMAR NIMER  
 Endereço: Linha 05, s/n, lt 49-A, gleba 4, pt 246, Zona Rural,  
 Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA  
 TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA -  
 RO7035

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: desconhecido  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS  
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de  
 levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo,  
 ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento  
 da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7004250-20.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: EDSON HAASE  
 Endereço: Área Rural, s/n, linha 06, lote 20, gleba 06, Área Rural  
 de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES  
 - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -  
 RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar,  
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA  
 PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
 SARMENTO - RO5462  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado  
 Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua)  
 advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados  
 Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos,  
 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em  
 Dívida Ativa.  
 Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011278-73.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: Marcelo Arçari Martins  
 Endereço: Rua Pedro Spagnol, 4194, Jardim Paris, Teixeiraõ,  
 Cacoal - RO - CEP: 76965-598  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865,  
 LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497  
 Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2275 a 2573 - lado ímpar,  
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-737  
 Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 - RO4872-A, SIRLENE MIRANDA - RO7781  
 Intimação  
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do  
 Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado  
 no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor  
 depositado.  
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar  
 quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de  
 extinção e arquivamento,  
 Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012374-89.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: DIRCEU HENKER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO4592  
 EXECUTADO(A): COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7003657-88.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LUZINETE BECALLI PIMENTA  
 Endereço: Área Rural, lote 15, Linha 12, lote 15, gleba 12, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7005006-29.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 Endereço: Lote 77, zona rural, Linha 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: desconhecido  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008137-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JURANDI DE SOUZA  
 Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 119-A Gleba 06 Km 60 Poste 48, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002387-29.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: MOISES CAPELINE  
 Endereço: Linha 05, gleba 05, lote 41-A, zona rural, lote 41-A, Linha 05, gleba 05, lote 41-A, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7003607-62.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: VALDECYR BRAZ GALTER  
 Endereço: Área Rural, s/n, Linha 05, Lote 42, Gleba 05, Poste 239, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7010596-21.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LAIR STORCH

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 08, Gleba 07, Lote 72, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Fica, ainda, a requerida intimada para, em 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004806-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANA SILVA DE LIMA

Endereço: Área Rural, Estrada Mato Grosso, Gleba 01, Lote 31, Poste 118, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Fica, ainda, a requerida intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004489-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIDIANE SCHELL DA SILVA

Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76962-196

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000720-71.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUBENS CARDOSO

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 13, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003548-79.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABIANA DE PAULA SILVA BELMONT

Endereço: LINHA 02,LOTE 08,GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012288-55.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIO QUEIROZ SILVA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 873, RUA VENEZA, VILA ROMANA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011999-59.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GILEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Niterói, 1261, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216  
 Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: 1ª delegacia de polícia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010331-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALFREDO JANUTH

Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 32, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003251-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE, RUA ANÍSIO SERRÃO 1410, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Do aditamento da petição inicial

A parte autora juntou aos autos nova petição inicial com alterações, sendo que antes pleiteava apenas o reflexo do reajuste anual de 5,87% ocorrido em abril/2014 sobre a Gratificação de Atividade Específica e agora passou a pedir também referido reflexo sobre o adicional de insalubridade e plantão especial:

Aplicar o acréscimo de 5,87 % previsto na Lei n. 3.343/2014 sobre as vantagens pessoais recebidas pelo requerente, notadamente sobre a Gratificação por Atividade Específica, Plantões Especiais e Adicional de Insalubridade;

Pagar ao requerente o valor R\$ 2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) correspondente ao retroativo de Revisão Geral Anual de 5,87% previsto pela Lei n. 3.343/2014 sobre a Gratificação de Atividade Específica, devidamente corrigidos pelo índice IPCA desde a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas e com juros de mora de 06% ao ano.

Pagar ao requerente o valor R\$ R\$4.475,67 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) correspondente ao retroativo de Revisão Geral Anual de 5,87% previsto pela Lei n. 3.343/2014 sobre os Plantões Especiais, devidamente corrigidos pelo índice IPCA desde a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas e com juros de mora de 06% ao ano.

Pagar ao requerente o valor R\$ 282,04 (duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) correspondente ao retroativo de Revisão Geral Anual de 5,87% previsto pela Lei n. 3.343/2014 sobre o Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos pelo índice IPCA desde a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas e com juros de mora de 06% ao ano.

Referido aditamento foi juntado aos autos em 09/04/2019 e a citação do Estado ocorreu apenas em 17/04/2019, logo, possível a referida alteração (CPC 329).

Ademais, percebo que o Estado apresentou contestação sobre a nova petição inicial apresentada.

Assim, recebo o aditamento da petição inicial.

Do valor da causa

O aditamento da petição inicial tem reflexo diretamente no valor da causa posto que houve aumento dos pedidos.

O requerente aditou o valor da causa para R\$6.936,51 (somatória dos valores pedidos a título de retroativo: R\$2.178,80 de reajuste sobre o Plantão Especial; R\$4.475,67 de reajuste sobre o adicional de insalubridade), porém, verifico que o reflexo sobre a Gratificação de Atividade Específica não tem efeito apenas retroativo, mas também reflexo para os próximos recebimentos, já que trata-se de verba que o requerente recebe mensalmente e sem precisão de exclusão.

Por isso, ao referido valor deve ser acrescido o equivalente a 12 parcelas vincendas do valor do reajuste da Gratificação de Atividade Específica (§ 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pelos cálculos do requerente, o reajuste mensal sobre a referida gratificação é de R\$33,52, então, deve ser acrescido ao valor da causa o valor de R\$402,24 (R\$33,52 x 12).

Desta forma, determino a correção do valor da causa para R\$7.338,75 (R\$6.936,51 + 402,24).

Do pedido de reajuste sobre o valor do Plantão Especial

Pesquisando o nome do requerente junto ao PJE, verifiquei a existência do Processo 7003032-20.2019.8.22.0007 em que o requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual que previu o pagamento do Plantão Especial, bem como, o recebimento em horas extras pelo trabalho extra prestado, o que será calculado sobre o valor da hora normal de trabalho do requerente (já levando em consideração o reajuste de 5,87%).

Então, concluo que os pedidos constantes em ambos processos são contraditórios/confitantes. Não são pedidos alternativos, já que postulados em ações distintas.

Não há como se determinar o pagamento de valor retroativo a título de reajuste do plantão especial no presente feito e naqueles autos declarar que tal pagamento é inconstitucional e determinar o recálculo como horas extras trabalhadas e com pagamento de diferença.

Por isso, faz-se necessário a regularização de ambos os feitos. Ou o requerente pede a desistência do pedido de reajuste do Plantão Especial no presente feito ou a desistência do Proc. 7003032-20.2019.8.22.0007.

Ressalto que, caso desista do pedido no presente feito e o pedido nos Autos 7003032-20.2019 seja julgado improcedente, o requerente poderá pleitear novamente o referido reajuste, ou vice-versa.

Determinações:

Diante das explicações acima:

a) intime-se o requerente a se manifestar quanto ao pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de Plantão Especial. Prazo de 10 dias.

b) Após a manifestação acima:

b.1) Corrija-se o valor da causa para constar R\$7.338,75 (caso não desista do pedido de reajuste da Gratificação) ou R\$2.863,08 (caso haja pedido de desistência);

b.2) não havendo pedido de desistência, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos Autos 7003032-20.2019.8.22.0007.

Cacoal, 29/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004040-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GIRLAINE SARTORIO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1894, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como enfermeira, tendo iniciado sua função em 07/03/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (no id 26514082):

CONCLUSÃO (no id 24816852, pag. 6):

Ressalto que os demais laudos periciais juntados aos autos pertencem a outros servidores que exercem as mesmas atividades da requerente e no mesmo setor e por isso devem ser usados como provas emprestadas.

Ainda, deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo

pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que nos autos constam vários laudos sendo o mais antigo de outubro/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da posse da requerente, já que posterior à confecção dos laudos. Ressalto que não está sendo presumida a condição de insalubridade, mas sim sendo constatada por meio de laudos anteriores.

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade  
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a posse da requerente (07/03/2018).

Nos meses de 07/03/2018 (data da posse) a 18/04/2019 (data da interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R\$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R\$180,27 (30% de 600,90) a título de adicional de insalubridade, ou seja, o total de R\$2.523,78 (R\$180,27 x 14).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$210,31 (R\$180,27 / 12 x 14). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$70,10 (180,27 / 12 / x 14 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.804,19 (dois, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de março/2018 a abril/2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GIRLAINE SARTORIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.804,19 (dois, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de março/2018 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de maio/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001887-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DHIONES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2300, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON DE OLIVEIRA - PR60462

Nome: EDIMAR DINIZ LIMA

Endereço: Rua São Paulo, 2858, - de 2802 ao fim - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822

Nome: DESPACHANTE E AUTO ESCOLA DINIZ LTDA

Endereço: Rua São Paulo, 2858, - de 2802 ao fim - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente confirma a existência do débito, o que, inclusive, é confirmado nos autos nº 7010817-67.2018.8.22.0007, em que o autor parcelou o pagamento do mesmo, porém, alega que, quando da negativação, o título já se encontrava prescrito.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que o cheque foi emitido em 30/01/2015 e o protesto ocorreu apenas em 31/03/2017, sendo que, no caso do cheque, o prazo de prescrição do direito de cobrança é de 6 meses (art. 48, Lei nº 7.357/85).

A negativação foi realizada após a prescrição do crédito, logo, era indevida.

Tendo em vista que o crédito não era mais exigível, posto que prescrito, o requerido valeu-se de forma incorreta e abusiva dos órgãos de proteção ao crédito e por isso deve ser responsabilizado, mesmo diante da inadimplência do requerente/consumidor.

O requerido tinha por obrigação agir com mais cautela e certificar-se quanto à prescrição de seus créditos, procedendo a devida baixa quando constatada a irregularidade.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar que não foi produzida prova quanto à capacidade financeira dos réus e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos feitos por DHIONES DE OLIVEIRA em face de DESPACHANTE E AUTO ESCOLA DINIZ LTDA e EDIMAR DINIZ LIMA para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar nulo o protesto do cheque nº 850065, no valor de R\$2.200,00, (livro 542 – folha 190 – termo

105024); c) condenar os requeridos, solidariamente, a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 14/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004011-79.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2184 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual nº 3.961/2016 que alterou a Lei nº 1.041/02 (que Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira da Polícia Civil) trazendo nova tabela de vencimentos aos integrantes da carreira da Polícia Civil.

A parte requerente relata que é Agente de Polícia pertencente à Segunda Classe e por isso teria direito ao recebimento do novo vencimento (R\$5.033,64) desde janeiro/2018, porém, referido valor somente foi implantado de forma integral em julho/2018 e antes disso recebeu valores menores que o devido e por isso pretende o recebimento de retroativos.

A Lei Estadual nº 3.961/2016 trouxe nova tabela de vencimentos para os integrantes da Carreira da Polícia Civil, come feitas a partir de janeiro/2018:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

Eis a nova tabela de vencimento:

O Estado alega que não foram cumpridas as condições estabelecidas pela referida lei para a efetivação da nova tabela, que são as seguintes:

Art. 1º (...)

§1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos

I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado.

Ora, o Estado não informa se foram realizados os levantamentos e ensaios previstos na lei e que deveriam ter sido feitos nos anos de 2016, 2017 e 2018. Somente trazendo aos autos tais levantamentos e ensaios e sua comparação com a Lei de Responsabilidade Fiscal seria possível afastar a implementação da nova tabela.

Pelo contrário, o próprio Estado firmou acordo com o sindicato da categoria em fevereiro/2018, por meio do qual se comprometeu a implementar imediatamente o percentual de 94,2% do vencimento da nova tabela e pagaria o retroativo de janeiro/2018 e fevereiro/2018 em duas parcelas nos meses de março/2018 e abril/2018:

O Estado, ainda, questiona a legalidade de tal acordo, posto que não foi firmado pelo Procurador Geral. Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2000, compete à Casa Civil a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado em suas ações políticas e sociais (art. 16, III), e foi nessa qualidade que o Secretário-Chefe da Casa Civil firmou o referido acordo.

Ademais, tanto é legal o acordo que o Estado de Rondônia, a partir de fevereiro/2018, passou a pagar ao requerente o percentual de 94,2% do novo vencimento (R\$4.741,69).

Consequentemente, reconheço o dever do Estado de Rondônia em pagar ao requerente, a partir de janeiro/2018 o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora.

Assim, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Logo, houve pagamento a menor apenas no mês de janeiro/2018, porém, em referido mês foi pago ao requerente o valor de R\$1.124,00 a título de adicional de periculosidade, quando a obrigação do Estado era de pagar apenas R\$180,29 (modificação trazida pela própria lei). Então, referido valor pago também deve ser acrescido do cálculo, conforme a tabela seguinte:

Mês Janeiro/2018

Valor devido

Valor pago

Total a pagar

vencimento

R\$4.741,69

R\$3.746,69

R\$995,00

Adicional de periculosidade

R\$180,29

R\$1.124,00

- R\$943,71

Então, deduzindo valor pago do valor devido, o Estado teria que pagar o retroativo total de R\$51,29 (995,00 – 943,71). Ocorre que já houve pagamento de duas verbas remuneratórias condizentes com essa diferença a ser paga (0065 DIF DE PLANO) nos meses de março/2018 e abril/2018 no valor individual de R\$25,65, exatamente nos valores que o Estado deveria pagar e nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Então, não há nenhum valor a ser pago pelo Estado de Rondônia à requerente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LIVIA MEHES MALDONADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.  
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema).  
Transitada em julgado a sentença, archive-se.  
Cacoal/RO, 30/05/2019  
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO PROCESSO: 7003830-78.2019.8.22.0007  
AUTOR: MIZAELE PELEGRINI, RUA ANEL VIÁRIO 1515, - DE  
1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº  
RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO N. 231/2019/JEC

Vistos

Relata a parte requerente que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe um valor fixo, o que a lei estadual denomina como plantão especial. Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor será acima do que efetivamente é pago.

Para fins de esclarecimento acerca da forma de execução da jornada de trabalho efetivamente realizada faz-se necessária a análise das folhas mensais de frequência do (a) servidor (a) referentes aos períodos analisados nos autos.

Desta forma:

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se a parte requerente (DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) e/ou escala de plantão do período reclamado.
- 3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para fornecimento das folhas de frequência e/ou escala de plantão da parte requerente MIZAELE PELEGRINI (matrícula 300100745) dos últimos cinco anos, no prazo de 15 dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7002377-48.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: CARLOS JOCHEM  
Endereço: Rua Rondônia, 1083, Inca, Cacoal - RO - CEP: 76965-872

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A  
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Santiago (Chile) a Cuiabá-MT, com data de saída dia 07/07/2018 às 14:20. Contudo, o voo sofreu quase 3 horas de atraso, causando a perda da conexão em Guarulhos-SP, onde teve que pernoitar e seguir viagem apenas no dia seguinte.

Em defesa, a requerida apenas alega que o atraso ocorreu em virtude do tráfego aéreo, porém tal informação diverge com o que está disponibilizado no site da ANAC e cuja justificativa não permite concluir se tratar de causa de caso fortuito ou força maior. Veja-se:

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo causou um dia de atraso na viagem, além do fato de que o autor teve de aguardar a conexão em hotel de baixa qualidade (conforme fotografia de id 25339592), o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por CARLOS JOCHEM em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 14/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO PROCESSO: 7005573-26.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JAMIR DIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº  
RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO  
OAB nº RO3839

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente solicitou, em tutela provisória, a concessão do adicional de insalubridade.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado



útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário que a prova pericial produzida pela parte requerente seja submetida ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ainda, embora haja probabilidade do referido direito, não verifico perigo da demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do trâmite processual nos Juizados e por ser apenas acréscimo na remuneração mensal de percentual de adicional de insalubridade de valor cujo não recebimento não prejudicará o sustento da requerente e de sua família.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003167-32.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSENILDA DA SILVA, AVENIDA RECIFE 979, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO N. 232/2019/JEC

Vistos

Relata a parte requerente que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe um valor fixo, o que a lei estadual denomina como plantão especial. Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor será acima do que efetivamente é pago.

Para fins de esclarecimento acerca da forma de execução da jornada de trabalho efetivamente realizada faz-se necessária a análise das folhas mensais de frequência do (a) servidor (a) referentes aos períodos analisados nos autos.

Desta forma:

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) e/ou escala de plantão do período reclamado.

3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para fornecimento das folhas de frequência e/ou escala de plantão da parte requerente JOSENILDA DA SILVA (matrícula 300102702) dos últimos cinco anos, no prazo de 15 dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010975-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009215-41.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TAVARES LIMA, ÁREA RURAL s/n LINH 05, LOTE 53, GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006723-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DORCELINO PEREIRA BAIÁ, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005400-02.2019.8.22.0007

AUTOR: ODETE ALBINO DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1691, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4047 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente solicitou, em tutela provisória e em pedido final, que seja concedido o direito de afastamento remunerado para aguardar a homologação do seu pedido de aposentadoria. Acrescentou que tem vários problemas de saúde e encontra-se afastadas das suas atividades por meio de laudo médico, porém, referida situação a obriga a comparecer a cada 30 dias em Junta Médica em Vilhena, o que é cansativo e desgastante.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, muito menos previsão legislativa para referido afastamento, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ademais, a requerente não comprovou que não tem condições físicas e financeiras de comparecer à Junta Médica em Vilhena para convalidar seu afastamento por motivo de saúde.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005495-32.2019.8.22.0007

AUTOR: SUELI MOREIRA DE ANDRADE, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3630 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) esclarecer como foi feito o cálculo referente ao dano material (item V), tendo em vista a narrativa de que os descontos totalizada a quantia de R\$ 398,31, mas pleiteia o ressarcimento de R\$ 2.721,98, devendo apresentar a memória do cálculo, donde deverá indicar o id do extrato que comprova cada um dos descontos;

b) juntar aos autos o Histórico de Consignação fornecido pelo INSS.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003674-27.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALFREDO PAGUNG, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 85, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.  
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001055-32.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIGAIR MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seus advogados, para apresentar dados bancários em nome da EXEQUENTE, como também dados bancários do advogado, para fins de expedição de precatório e RPV, conforme determina a resolução n. 006/2017-PR TJ/RO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002686-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCOS FABIO DIAS MAXIMIANO

Endereço: ANTONIO SERGIO GOMES BARBOSA, 3694, - de 3524/3525 a 3842/3843, VILLAGE DO SOL, Cacoal - RO - CEP: 76964-302

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Nome: V.A. Consultoria de Viagens PVH

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1951, - de 1767 a 2217 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

Sentença

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 15/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010600-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILMAR FELBERG

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 14, Gleba 14, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Finalidade: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida, juntada aos autos nos ID 27581534.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007111-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLEUDINEI TARANTO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, Linha 04, Lote 44A1, Gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

**Intimação**

Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCP.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004955-86.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ERICA NATHALIA DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004593-16.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MOBEL ROSA NEVES, LINHA 06, LOTE 121-PD1, GLEBA 06, ZONA RURAL 121-pd1 LINHA 06, LOTE 121-PD1, GLEBA 06, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transfêrencia em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002606-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2748, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Nome: CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2394, (Studio missfit, 2 piso), Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME em face de CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$620,04 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7007512-75.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OTILHO VAGNER, ÁREA RURAL LINHA 7, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

EXECUTADO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002836-50.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Nome: TIMOTEO PAIZANTE DE PAULA

Endereço: Avenida Dois de Junho, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787

Intimação

Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 01/07/2019, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005241-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADAILTON ALMEIDA VIANA

Endereço: Área Rural, s/n, linha 05, gleba 05, lote 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCP. Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003275-95.2018.8.22.0007

REQUERENTE: AUGUSTO GOMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de sentença em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 13/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006723-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DORCELINO PEREIRA BAIÁ, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

30/05/2019 09:59:30

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27690743 1905301000240000000026007917

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006233-54.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALENTIN FRANCISCO DA CUNHA BARROSO, ÁREA RURAL, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004548-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE ELIAS SANCHES

Endereço: Área Rural, LINHA 196, LOTE 2-B GLEBA 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID ) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002807-97.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Nome: JOAO LUIZ MORIS

Endereço: Rua Domingos Perin, 1466, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005482-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VANUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2283, - DE 2185 A 2393 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-039 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 02 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que possuía linha de telefonia móvel administrada pela requerida e que em maio de 2014 solicitou o cancelamento da linha, mas o seu nome foi negativado por débito vencido em 26/06/2014.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A própria requerente afirma que utilizava-se dos serviços de telefonia fixa da requerida, mas que, em virtude do serviço não atender as suas necessidades, cancelou a linha em maio de 2014. Embora verossímilante o cancelamento da linha, pode ser que o débito negativado tenha origem em saldo remanescente de utilização dos serviços daquele mês, já que o débito negativado diz respeito a fatura vencida exatamente no mês seguinte.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000063-66.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 4760, Rua Cacau n 4760, Bairro Residencial Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: TATIANE CORREIA

Endereço: Rua General Osório, 779, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação foi redesignada para o dia 10/07/2019 08h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013022-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUAINA RAFAELA ERMITA PEREIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo, 1789, - até 2510/2511, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-658

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

Nome: PROFISSIONAL GYM EQUIPAMENTOS EIRELI

Endereço: Rua Clara Nunes, 501, Jardim Antunes, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15047-057

Nome: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Endereço: Rua João Rozani, 381, Jardim Nunes, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15046-794

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2019, às 08h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013574-34.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUIZ XAVIER FILHO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002103-84.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA  
 Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4141, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492  
 Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983  
 Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA  
 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4047, R. Rogério Weber, Pedrinhas, Porto Velho -, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296  
 Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO RO  
 Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da designada audiência de conciliação para o dia 08/07/2019 10h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.  
 Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002277-30.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: CESARIO VENTORIN  
 Endereço: Área Rural, LOTE 55A, LINHA 07, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
 Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada quanto a disponibilidade do alvará de levantamento nos autos para impressão pelo advogado. Devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003830-78.2019.8.22.0007  
 AUTOR: MIZAELE PELEGRINI, RUA ANEL VIÁRIO 1515, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Despacho SERVINDO DE OFÍCIO N. 231/2019/JEC  
 Vistos  
 Relata a parte requerente que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe um valor fixo, o que a lei estadual denomina como plantão especial. Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor será acima do que efetivamente é pago.  
 Para fins de esclarecimento acerca da forma de execução da jornada de trabalho efetivamente realizada faz-se necessária a análise das folhas mensais de frequência do (a) servidor (a) referentes aos

períodos analisados nos autos.  
 Desta forma:  
 1- Converto o julgamento em diligência.  
 2- Intime-se a parte requerente (DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) e/ou escala de plantão do período reclamado.  
 3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE para fornecimento das folhas de frequência e/ou escala de plantão da parte requerente MIZAELE PELEGRINI (matrícula 300100745) dos últimos cinco anos, no prazo de 15 dias.  
 Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.  
 Cacoal, 30/05/2019  
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011410-96.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ADEMILSON MARGOTTO  
 Endereço: Avenida Castelo Branco, 613, Green ville II, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 Intimação  
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 967/2019 expedido em seu favor (ID 27650788) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.  
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27536869.  
 Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7004840-31.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: JOAO EDUARDO RIBEIRO  
 Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 05, KM 2,5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469  
 Nome: MUNICIPIO DE CACOAL  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos, conforme documento

juntado no ID 26595437, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002293-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIANA HONORINA DE BRITO

Endereço: Avenida Amazonas, 4100, - de 3994/3995 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO1311

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N, AVENIDA FA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7012430-25.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE IVONALDO GONZAGA NUNES, RUA ANÍSIO SERRÃO 3128, CASA CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595, THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB nº RO7755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Inclua-se ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES no polo passivo.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

3- Intime-se o(a) requerente (DJ) e o Estado de Rondônia (via sistema)

4- Cite-se e intime-se a parte requerida ELISABETE (AR/mandado/carta precatória), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 10 (dez) dias após a realização da audiência, no caso de não ser realizado acordo entre as partes, oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, com exceção do Estado, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007038-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUTE MARIA DURCO

Endereço: Área Rural, LH 11, LT .01, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005788-36.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MOISES TELES DE MENEZES

Endereço: Área Rural, Lote 68, linha 02, Lote 68, Gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7005551-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA

OAB nº RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: M. D. C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que ainda no ano de 2011 foi contemplada com a doação de um terreno no loteamento São Marcos mas o mesmo foi invadido por outras pessoas e por isso orientada a pedir desistência, o que ocorreu em 23/07/2013.

Ocorre que, mesmo não sendo proprietária do terreno, o Município lançou débitos de IPTU em nome da requerente e a protestou.

Requer, em tutela antecipa, a baixa do protesto.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente de que seu nome foi protestado por débito de IPTU de imóvel que não lhe pertence. Para tanto, apresentou declaração de desistência com firma reconhecida e data de 23/07/2013 bem como requerimento datado de 10/09/2018 e também com firma reconhecida.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada imprecudente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido exclua o nome da parte requerente do Cartório de Protesto e dos órgãos de proteção ao crédito referente ao título CDA 955/2016 (valor original R\$103,67 e vencimento em 23/05/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), respeitando o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002150-58.2019.8.22.0007

AUTOR: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4246, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293, FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619

RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIÂNÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos:

a) os comprovantes de pagamento (extrato bancário dos anos de 2017 e 2018 comprovando o desconto automático) dos débitos que ocasionaram a suspensão do fornecimento de água.

b) histórico de consumo a ser fornecido pelo SAAE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 29/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001197-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DALVA ROSSMANN, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3681, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Preliminares

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da via administrativa para a interposição da ação judicial.

Quanto à prescrição quinquenal, essa será respeitada quando do cálculo de eventual direito retroativo. Porém, será preciso analisar todos os anos de prestação de serviço pela requerente ao Estado para verificar o enquadramento correto dessa, o que não ferirá a prescrição.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 680/2012 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) para pagamento de valores retroativos referentes à Progressão Funcional e Abono de Permanência.

Da Progressão Funcional

A requerente alega ser servidora pública estadual, cargo de Professora (CH 40), contratada em 12/12/1988, atualmente na Classe C, porém, o Estado teria reenquadrado-a erroneamente quando da entrada em vigor do atual PCCS.

A progressão funcional horizontal (em referências) encontra-se listada na atual Lei Complementar 680/2012 em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º. A carreira do Profissional do Magistério é constituída de cargo único de provimento efetivo e estruturada em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e níveis de escolaridade.

Art. 6º (...)

IV – Promoção funcional: passagem dos profissionais do magistério de uma classe de habilitação para referência inicial de outra classe superior.

V – Progressão funcional: elevação do profissional da educação a referência imediatamente superior da classe a que pertence.

Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.

Art. 11. O cargo do profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e do nível de escolaridade profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:

- I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”;
- II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”;
- III – Classe C – integrada pelo cargo de Professor “C”.

§ 1º. As classes dos profissionais do magistério de que trata este artigo desdobram-se em referências de 1 a 16, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 2º. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação específica.

Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

- I – Classe “A” – professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

II – Classe “B” – professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano; e

III – Classe “C” – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.

A reclamação da requerente não é de reenquadramento em Classes, mas sim seu reenquadramento nas referências consistentes da Classe C que vai de 1 a 16 e que influencia diretamente em seu vencimento.

A administração pública reenquadrou a requerente na Classe C ainda em julho/2007, quando ainda estava em vigor o primeiro PCCS da Carreira (LC 250/2001) e a Classe C correspondia ao Nível III.

Resta então analisar em qual referência da Classe C deveria ter sido reenquadrada a requerente quando entrou em vigor a LC 680/2012 (em 07/09/2012, DOE 2054).

Para tanto, deve-se levar em consideração o artigo 83 da LC 680/2012 que trata da transição dos já contratados para o novo Plano de Cargos e Carreiras:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

- I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e
- II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

A controvérsia entre as partes é justamente a interpretação desse inciso II.

O Estado entende que “o tempo de serviço prestado no cargo atual” deve ser interpretado como o tempo de serviço prestado pela requerente na Classe C, ou seja, somente o tempo prestado a partir de julho/2007, quando a requerente foi progredida para tal Classe.

Já a parte requerente, cuja interpretação é mais correta, entende que é o tempo de serviço prestado desde a sua contratação (desde 12/12/1988).

Ora, a lei fala em “tempo de serviço prestado no cargo atual”. O cargo público da requerente sempre foi o cargo de professora, desde a sua contratação em 12/12/1988. Apenas a Classe do cargo de professora que sofreu progressão em julho/2007.

Caso o legislador tivesse intenção de fixar que o cálculo da referência dos já integrantes do quadro como fez o Estado, tinha especificado “o tempo de serviço prestado na classe atual do cargo público”.

Por isso, entendo que o cálculo da referência quanto ao reenquadramento da requerente está errado e deve ser corrigido, levando em consideração todo o tempo de prestação de serviço no cargo de professora (desde 12/12/1988).

A Turma Recursal já fez essa mesma interpretação nos Autos 0006555-47.2014.822.0004:

PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. CONDENAÇÃO. - O poder público tem o dever de implementar a progressão funcional dos professores, nos períodos legalmente determinados. - Deve o Poder Público ser condenado ao pagamento das diferenças salariais resultantes da implementação de progressão não realizada. (Recurso Inominado, Processo nº 0006555-47.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016)

Trecho do acórdão:

(...) Dito isso, e a se considerar a data de ingresso nos quadros do ente requerido (1º de julho de 1988), bem como o preenchimento dos requisitos do art. 59 da Lei n. 680/2012, é de rigor o reconhecimento de que a parte autora atualmente faz jus ao enquadramento

na referência 14, bem como a todos os seus efeitos práticos e financeiros, bem assim às respectivas diferenças pecuniárias decorrentes do atraso ou não implementação da progressão ao longo dos anos. (...)

Voltando ao cálculo do reenquadramento da requerente em referências, passa-se a analisar os seguintes artigos da LC 680/2012:

Art. 59 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em (02) anos de efetivo exercício na respectiva classe, de forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§1º Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Art. 61 (...)

§2º. A progressão funcional dar-se-á automaticamente, mediante confirmação da antiguidade, da assiduidade e do resultado da avaliação do desempenho do profissional pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

§3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação sistemática do desempenho profissional, a progressão funcional dar-se-á com base somente na antiguidade e assiduidade.

Então, são analisados três requisitos para a concessão da progressão horizontal: antiguidade (progressão a cada dois anos); assiduidade (não ter cinco ou mais faltas anuais e injustificadas) e avaliação.

O requerido não menciona nenhuma falta da requerente e não realizou as avaliações necessárias, logo, deve ser analisado apenas o requisito da antiguidade.

Quando empossado, o servidor inicia na carreira na referência 1 e assim se mantém até completar o estágio probatório de 3 anos, para então iniciar a contagem do prazo necessário para a próxima progressão horizontal.

Então, a requerente contratada em 12/12/1988 deve ser considerada na referência 1 até 12/12/1991 período o qual deve ser considerado de estágio probatório e a partir de então iniciar a contagem do interstício de 02 anos para a mudança de referência.

Eis os cálculos:

- 12/12/1991 – referência 1;
- 12/12/1993 – referência 2;
- 12/12/1995 – referência 3;
- 12/12/1997 – referência 4;
- 12/12/1999 – referência 5;
- 12/12/2001 – referência 6;
- 12/12/2003 – referência 7;
- 12/12/2005 – referência 8;
- 12/12/2007 – referência 9;
- 12/12/2009 – referência 10;
- 12/12/2011 – referência 11;
- 12/12/2013 – referência 12;

Então, quando a LC 680/2012 entrou em vigor (07/09/2012) a requerente deveria ter sido reenquadrada na referência 11 da Classe C de Professores com carga horária de 40 horas que na época tinha por vencimento básico o valor de R\$2.285,74.

Nota-se que na petição inicial a requerente calcula que deveria ter sido reenquadrada na referência 12 (que tinha por vencimento básico o valor de R\$2.323,84) porque não leva em conta o período de 3 anos que é contado a título de estágio probatório.

Já, quanto aos cálculos do Estado, a requerente foi reenquadrada na referência 03 (que tinha por vencimento básico o valor de R\$1.980,98) porque houve contagem do prazo de prestação de serviço apenas a partir de julho/2007.

Eis a tabela trazida pela LC 680/2012:

E que foi modificada pela LC 867/2016 em vigor a partir de 01/03/2016:

Então:

- a partir de 07/09/2012 o Estado deveria passar a pagar à requerente o vencimento básico de R\$2.285,74 até 12/12/2013 (referência 11);

- a partir de 12/12/2013 a requerente completou mais um interstício para progressão, agora para a referência 12 cujo vencimento básico era de R\$2.323,84;

- consequentemente, deveria ter havido progressão para a referência 13 em 12/12/2015 com vencimento básico de R\$2.361,93 (que sofreu aumento em 01/03/2016 para R\$2.750,63 levando em consideração a nova tabela da LC 867/2016);

- e em 12/12/2017 para a referência 14 com vencimento básico de R\$2.795,00 (levando em consideração a nova tabela da LC 867/2016).

A requerente se aposentou em maio/2018 com vencimento básico de R\$2.395,72 que corresponde a referência 05 da nova tabela, mas deveria ter se aposentado na referência 14 com vencimento de R\$2.795,00.

Ressalto que a presente ação foi interposta apenas em face do Estado de Rondônia que foi responsável pelo pagamento da requerente até abril/2018, posto que a partir de maio/2018 passou a pertencer ao Quadro de Servidores Inativos (aposentados) cujo responsável pelo pagamento é o IPERON, autarquia estadual que detém personalidade jurídica própria.

Passo aos cálculos do valor retroativo que o Estado de Rondônia deve pagar à requerente em virtude do reenquadramento da requerente, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal a contar da interposição da ação (ação interposta em 10/02/2019, então cálculos do retroativo até fevereiro/2014) e até abril/2018 (último mês de pagamento pelo Estado de Rondônia).

Para tanto, será feito quadro demonstrativo:

mês

referência

Valor devido

Valor pago

Diferença a pagar

02/2014

12

R\$2.323,84

R\$1.980,98

R\$342,86

03/2014

12

R\$2.323,84

R\$1.980,98

R\$342,86

04/2014

12

R\$2.323,84

R\$2.097,26

R\$226,58

05/2014

12

R\$2.323,84

R\$2.097,26

R\$226,58

06/2014

12

R\$2.323,84

R\$2.097,26

R\$226,58

07/2014

12  
R\$2.323,84  
R\$2.097,26  
R\$226,58  
08/2014  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.097,26  
R\$226,58  
09/2014  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
10/2014  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
11/2014  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
12/2014  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
01/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
02/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
03/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
04/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
05/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
06/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
07/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
08/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
09/2015

12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
10/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
11/2015  
12  
R\$2.323,84  
R\$2.137,59  
R\$186,25  
12/2015  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.137,59  
R\$613,04  
01/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.137,59  
R\$613,04  
02/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.137,59  
R\$613,04  
03/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.137,59  
R\$613,04  
04/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.137,59  
R\$613,04  
05/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
06/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
07/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
08/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
09/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
10/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28

11/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
12/2016  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
01/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
02/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
03/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
04/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
05/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
06/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
07/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
08/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
09/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.351,35  
R\$399,28  
10/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.395,72  
R\$354,91  
11/2017  
13  
R\$2.750,63  
R\$2.395,72  
R\$354,91  
12/2017  
14  
R\$2.795,00  
R\$2.395,72

R\$399,28  
01/2018  
14  
R\$2.795,00  
R\$2.395,72  
R\$399,28  
02/2018  
14  
R\$2.795,00  
R\$2.395,72  
R\$399,28  
03/2018  
14  
R\$2.795,00  
R\$2.395,72  
R\$399,28  
04/2018  
14  
R\$2.795,00  
R\$2.395,72  
R\$399,28

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$17.171,55, ainda não atualizado, ao qual deve ser incluído o equivalente a décimo terceiro proporcional que dá R\$1.430,96 (R\$17.171,55 / 12) e o terço de férias proporcional de R\$476,98 (R\$17.171,55 / 12 / 3).

Então, o Estado deve atualizar a progressão da requerente para a referência 14 a partir de 12/12/2017 e pagar o valor retroativo, não atualizado, de R\$19.079,50 correspondente aos meses de fevereiro/2014 a abril/2018.

Do Abono de Permanência

A Constituição Federal dispõe que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completou os requisitos para a aposentadoria, inclusive aposentadoria especial de professor:



Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

#### Subseção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### Subseção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Então, a aposentadoria dos professores segue os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária: a) no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; b) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; c) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se for homem; d) 50 anos de idade e 25 anos de contribuição se for mulher.

Consequentemente, aplicando as regras acima mencionadas, a requerente foi contratada em 12/12/1988 como Professora e poderia se aposentar quando preenchidos os seguintes requisitos:

I- 50 anos de idade (completou em 23/09/2016);

II- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público (completou em 12/12/1998);

III- cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (completou em 12/12/1993);

IV- 25 anos de contribuição previdenciária (completou em 12/12/2013).

Assim, com base em tais dados, tem-se que a requerente atingiu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária em 23/09/2016.

A implantação do abono de permanência constitui poder-dever da Administração tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais de aposentadoria voluntária, não sendo necessário o pedido administrativo.

Se o servidor preenche os requisitos legais para aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade, faz jus, não se tenha dúvida, ao abono de permanência.

O nosso Tribunal de Justiça assim decide constantemente em favor dos servidores públicos desse Estado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA.** Cabimento do mandado de segurança, ainda que não tenha havido recurso administrativo. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Cobrança dos valores retroativos. Impossibilidade. Segurança concedida. Consoante a interpretação do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009, é possível a impetração de mandado de segurança, ainda que não haja recurso administrativo pela parte interessada, quando este não tiver efeito suspensivo, ou seja, não puder impedir a produção de efeitos do ato supostamente ilegal. O abono de permanência é devido ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, ou seja, aquelas previstas nos arts. 22, 24 ou 47 da Lei Complementar n. 432/2008. No caso dos autos, o impetrante poderia ser aposentado com base no art. 47 da referida Lei, porém, optou por permanecer em atividade e, dessa forma, deve receber

o abono de permanência. Em sede de mandado de segurança é incabível a cobrança de valores pretéritos, exceto as prestações vencidas a partir da data de impetração do mandamus. Concedida a segurança. (TJRO. MS 0011185-66.2011.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 10.02.2012).

Apelação. Servidor público. Policial civil. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Opção por permanecer em serviço. Direito constitucional autoaplicável. Recepção da LC 51/1985, que se aplica aos policiais civis dos Estados. 8. Apelo não provido. (TJRO. Apelação, Processo nº 0014356-23.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 23/10/2015)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido. O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade. Recurso a que se nega provimento. (TJRO. Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 24/02/2016)

Quanto aos valores retroativos, o abono de permanência é devido desde a data em que a requerente complementou os requisitos à aposentadoria voluntária no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária – IPERON (CF 40 §19º), com valores retroativos até 23/09/2016.

Para tanto, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal (cinco anos até a interposição da ação em 10/02/2019), bem como, deverá levar em consideração que a requerente manteve-se na ativa apenas até 04/2018, posto que aposentada em maio/2018.

Então, os cálculos do abono de permanência serão realizados no período de outubro/2016 (menos de 15 dias de direito no mês de setembro/2016) a abril/2018 (último mês antes da aposentadoria. De outubro/2016 a dezembro/2016 a requerente pagou R\$305,95 mensais de contribuição previdenciária (R\$305,95 \* 3 = R\$917,85), acrescido de R\$304,77 que foram descontados do 13º salário. Já no ano de 2017 houve o pagamento total de R\$4.050,61 e no período de janeiro/2018 a abril/2018 o pagamento total de R\$1.237,71.

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$6.510,94, ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo abono de permanência não recebido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DALVA ROSSMANN em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) providenciar o reenquadramento da requerente na categoria Professor Classe C, Referência 14, a partir de 12/12/2017, caso ainda não o tenha feito, com a consequente informação ao IPERON para correção de ofício do seu vencimento;

b) pagar à requerente o valor de R\$19.079,50 (dezenove mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos) referente ao montante retroativo da progressão do período de fevereiro/2014 a abril/2018 (respeitando o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

c) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, desde a data em que complementou os requisitos para a aposentadoria voluntária (23/09/2016) e até a sua aposentadoria em maio/2018;

d) pagar à parte requerente o valor de R\$6.510,94 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência do período de outubro/2016 a abril/2018 (respeitado o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003261-77.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JULIANA DA SILVA SANTOS

Endereço: AC Cacoal, 3360, malaquita, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para se manifestar quanto a desistência da presente ação ou sua manutenção apenas com os pedidos constantes na petição inicial. Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como manutenção dos pedidos iniciais.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000521-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO MARTINS

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 23, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002903-15.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCIELI DAL BOSCO

Endereço: Avenida Lupércio Prado Dorofé, 704, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-772

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Nome: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767

Endereço: Rua do Ouvidor, 130, telefone (21) 24134004, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-150

Nome: RENAN DA SILVA BRAGA GILS

Endereço: Rua do Ouvidor, 130, telefone (21) 24134004, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-150

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2019 10h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, preencher a minuta em anexo e informar conta bancária, o que subsidiará a expedição do RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001801-55.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADENILSON DE PAULA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 23, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 27406050).

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005400-02.2019.8.22.0007

AUTOR: ODETE ALBINO DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1691, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA

4047 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente solicitou, em tutela provisória e em pedido final, que seja concedido o direito de afastamento remunerado para aguardar a homologação do seu pedido de aposentadoria. Acrescentou que tem vários problemas de saúde e encontra-se afastadas das suas atividades por meio de laudo médico, porém, referida situação a obriga a comparecer a cada 30 dias em Junta Médica em Vilhena, o que é cansativo e desgastante.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, muito menos previsão legislativa para referido afastamento, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ademais, a requerente não comprovou que não tem condições físicas e financeiras de comparecer à Junta Médica em Vilhena para convalidar seu afastamento por motivo de saúde.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002172-19.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EFRAIN VELTEN

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1282, - de 1011/1012 a 1337/1338,

Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1904, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000290-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO DE ANDRADE NUNES

Endereço: Área Rural, Linha 208 Lote 40 Gleba 06, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 792/2019 expedido em seu favor (ID 27262387) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004731-46.2019.8.22.0007

AUTOR: CLEUDO JUNIOR ALVES MOREIRA, RUA PROJETADA 18 909, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARK DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉUS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente relatou que é proprietário de uma motocicleta e efetuou o pagamento de todos os encargos necessários para a liberação do licenciamento anual de 2019 porém o DETRAN se recusa a emitir o referido documento sob a alegação de que encontra-se pendente o pagamento do seguro DPVAT.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

O requerente juntou aos autos comprovante de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$84,58 cujo código de barra e valor corresponde aos dados constantes no DARE, bem como, apresentou declaração da Seguradora Líder de que o seguro está devidamente pago.

Aparentemente, existe um empasse entre a Seguradora Líder e o DETRAN, sendo que esse alega que aquela não lhe repassou o valor do seguro.

Ocorre que essa suposta pendência entre os requeridos não pode prejudicar o contribuinte que está privado de transitar com sua

motocicleta.

Assim, concedo a antecipação de tutela para determinar ao Detran que emita o licenciamento anual de 2019 da motocicleta placa NCJ9152, RENAVAL 1039508526, caso a negativa seja apenas o suposto não pagamento do seguro DPVAT.

Prazo de 5 dias para a emissão do documento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitando-se a R\$2.000,00 (dois mil reais).

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003081-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARLIZETE PINHEIRO DE MELO

Endereço: Rua PG, 684, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007310-35.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALERIA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 640, - de 585/586 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003120-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO EDUARDO LINO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1175, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005450-28.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDIR PIRES SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que nunca contratou com a requerida mas essa negatividade seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que a mera alegação de que tenha contatado a empresa requerida, sem sequer apresentar o número do protocolo de atendimento, não faz prova de que o autor tenha diligenciado nesse sentido, o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Ademais, a menção à cidade de São Paulo no extrato da negativação diz respeito ao lugar onde a negativação fora solicitada e não que o contrato tenha se originado lá.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez)

minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008424-72.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de denunciação da lide (id 27627451) , uma vez que o rito simplificado do Juizado Especial Cível não admite intervenção de terceiros (art. 10, Lei n. 9.099/95);

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2019 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO;

2- Intimem-se as partes;

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Cacoal, 29/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005551-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: M. D. C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que ainda no ano de 2011 foi contemplada com a doação de um terreno no loteamento São Marcos mas o

mesmo foi invadido por outras pessoas e por isso orientada a pedir desistência, o que ocorreu em 23/07/2013.

Ocorre que, mesmo não sendo proprietária do terreno, o Município lançou débitos de IPTU em nome da requerente e a protestou.

Requer, em tutela antecipada, a baixa do protesto.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente de que seu nome foi protestado por débito de IPTU de imóvel que não lhe pertence. Para tanto, apresentou declaração de desistência com firma reconhecida e data de 23/07/2013 bem como requerimento datado de 10/09/2018 e também com firma reconhecida.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido exclua o nome da parte requerente do Cartório de Protesto e dos órgãos de proteção ao crédito referente ao título CDA 955/2016 (valor original R\$103,67 e vencimento em 23/05/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), respeitando o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001650-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI MENDES LOURENCO MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº R07890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa em relação à análise das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência territorial e necessidade de realização de perícia.

DECIDO

Assiste razão a embargada, razão pela qual passo à análise de cada uma das preliminares.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – incompetência territorial

Em se tratando de demanda que versa sobre direito do consumidor, a ação pode ser proposta no seu domicílio (CDC I 101), sendo que está demonstrado que a autora reside nesta comarca.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para afastar as preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência territorial e necessidade de realização de perícia, mantendo o restante da sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005562-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADILSON MARCIO GUIMARAES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

ADILSON MARCIO GUIMARÃES propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO CERVICAL.

O requerente relata sentir muita dor na região da coluna região cervical em membros superiores, no pescoço e nos braços, nas mãos, há aproximadamente 02 anos, tendo recebido diagnóstico de enfermidade descrita pelo CDI M 54 dorsalgia.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do exame.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

O pedido médico para realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO CERVICAL, foi cadastrado em 26/10/2018 e está classificado como sendo de RISCO AMARELO – URGÊNCIA. Consta no campo de observações: “paciente apresenta dor cervical em membros superiores. Solicito exame para investigação urgência”.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de grau complexidade, como os exames, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível e eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO CERVICAL.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas

de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante. Prazo de 10 (DEZ) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o exame, sob pena de sequestro. Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes réis não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - .

b) A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO – e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004848-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO RISSI

Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 40, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005446-88.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDIR PIRES SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918



RÉU: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que nunca contratou com a requerida mas essa negatividade seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que a mera alegação de que tenha contatado a empresa requerida, sem sequer apresentar o número do protocolo de atendimento, não faz prova de que o autor tenha diligenciado nesse sentido, o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Ademais, a menção à cidade de São Paulo no extrato da negativação diz respeito ao lugar onde a negativação fora solicitada e não que o contrato tenha se originado lá.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por

preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005899-20.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSOEL SOARES DANTAS

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2798, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

- RO5462, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008659-39.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WALDIR HENCKE

Endereço: Área Rural, inha 02, Lote 67, Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005289-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO CORREIA DA SILVA

Endereço: LINHA 06, LOTE 03, GLEBA 07, AREA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003309-75.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO BATISTA ROSA GOMES

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 1700, - até 1781/1782, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004058-87.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ERALDO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Área Rural, LINHA E, GLEBA 3, SETOR PROSPERIDADE, LT 33, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003558-26.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CRISTIANA MARCIA AMORIM DA VITORIA

Endereço: RUA A2, 6313, CENTRO, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009129-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADELAR PEGORARO

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 05, Lote 39, Poste 228, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Buritit, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006738-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PALMIRA DA SILVA BILESKI DA SILVA

Endereço: Área Rural, LH 11, LT 24, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003529-73.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OZEIAS DURIGAN DOS SANTOS

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 5086, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007818-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO LUIZ COSTA

Endereço: Área Rural, LH 07, LT 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003948-88.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO CARLOS DA SILVA

Endereço: Lh 02 LT 34 GB 02 Zona Rural Ministro Andreazza, Lh 02 LT 34 GB 02 Zona Rural Ministro Andreazza, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º,

do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000030-42.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: UESIO JULIAO INACIO

Endereço: Rua Açaí, 475, Rua projetada I, 415 - São Marcos, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76964-670

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004902-03.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NERENY BARBOSA DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

O quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza

seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 28 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008448-03.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

RÉU: INSS

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0011368-11.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HEMERSON GOMES

COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005003-40.2019.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: E. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

(servindo de MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2019 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via PJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) REQUERIDO: E. F. D. S., RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 706, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001342-53.2019.8.22.0007

Assunto: [Adoção de Maior]

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: HELIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

REQUERENTE: TAILA KAISA ROCCO, DANILO ANDRIGO ROCCO, ADAIR LEANDRO ROCCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARDIN - PR09104

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de incompetência apresentada nos autos pela requerida Taila Raisa de Souza Rocco.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004419-41.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: INSS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009729-91.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

FINALIDADE: Ratifica-se a intimação ID nº 24848957, manifestação sobre a contraproposta da parte autora, salientando que se encontra no ID Num. 23713752. Informa-se que em face da instabilidade do sistema na nova versão do PJE, é possível que não seja visualizado em tela em alguns "navegadores de internet", sendo a solução trocar a ferramenta ou fazer o "download" do arquivo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000527-56.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

RÉU: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008170-02.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntado pelo requerido na id 27670992

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008799-73.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

**IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS**

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7009077-45.2016.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7004253-38.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE NOGUEIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela requerida nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO  
Processo: 7007273-71.2018.8.22.0007

§Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE FEITAS

ADVOGADO DO AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES OAB nº RO5505

RÉU: THIAGO NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o levantamento do valor dado como caução em favor da parte autora.

Expeça-se o competente alvará de levantamento/ofício de transferência.

No mais, cumpra-se os demais comandos da sentença.

Cacoal/ RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO  
Processo: 7002329-31.2015.8.22.0007

“Classe: Guarda

REQUERENTE: C. P. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA COSTA OAB nº MT4278

REQUERIDO: P. F. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de guarda em face do réu, ambos acima nominados, aduzindo que a criança encontra-se sob sua guarda fática. Assim, requer a definição da guarda. Juntou documentos.

Foi realizado estudo social na residência da parte autora.

Citado, o réu permaneceu inerte.

Ouvido, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos, notadamente o relatório psicossocial, é suficiente à solução do litígio e porque não há necessidade de produção de prova testemunhal, notadamente pela inexistência de resistência à pretensão da autora.

O pedido se acha devidamente instruído.

O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso.

Saliente-se que a revelia não induz a procedência do pedido, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser confrontada com outros elementos apostos nos autos, corroborando para o livre convencimento motivado do juiz.

A prova trazida aos autos, em especial o relatório social e psicológico corroboram as alegações da inicial de que o deferimento da guarda à autora é medida que atende as necessidades biopsicossociais da criança, que, ainda, foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza presunção de sua veracidade (NCPC, art. 335, II).

Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a conclusão de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança.

No presente caso, verifica-se que a guarda de fato está sendo exercida pela autora desde antes do ajuizamento da demanda e conforme informações do núcleo psicossocial a criança possui forte vínculo com esta.

Ademais, a requerente não impede ou dificulta de qualquer forma o contato da criança com o pai, que possui liberdade de visitá-la.

Dispositivo.

Isto posto, com fundamento nos artigos 355 do NCPC, 1.583 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para conceder a guarda definitiva da filha à autora, devendo ser expedido o termo definitivo de guarda.

Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Sem custas e honorários ante a gratuidade que ora concedo ao réu.

Expeça-se termo de guarda definitiva.

Publicação e registro via PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011653-40.2018.8.22.0007

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE GAS SANTA ELVIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA - RO3763

RÉU: RONALDO DA SILVA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando as diligências realizadas, conforme determinado na decisão de ID Num. 26135018, ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO  
Processo: 7005833-40.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODRIGO LUIS DAMIANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL

OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO BARBOSA

AGUIAR OAB nº RO1723, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE

MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCIANNY

AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190

## SENTENÇA

Alega a parte autora a existência de saldo pendente de pagamento, pugnano pela incidência de multa e penhora bacenjud.

A parte executada argumentou que a exequente equivocou-se quanto ao termo inicial de juros e correção monetária.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo a decidir quanto à existência de eventual excesso de execução.

Do termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios da condenação em danos morais

No cálculo que acompanha a peça exordial, a exequente utilizou como termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios a data da sentença.

De outro lado, o executado/impugnante aduz que o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios da condenação principal seria a data do acórdão.

Pois bem.

Assim, cinge-se a controvérsia dos autos quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A execução de sentença deve ater-se ao título judicial, devendo os parâmetros de cálculo estarem em consonância com os ditames da sentença/acórdão.

Frise-se que o acórdão prolatado nos autos principais alterou parcialmente os termos da sentença, notadamente quanto aos valores da condenação.

A parte dispositiva da sentença, no tocante a condenação em danos morais, expressamente consigna que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data da sentença, ou seja, desde o seu arbitramento.

O acórdão não constou qualquer disposição quanto ao termo inicial de atualização monetária e juros incidentes sobre o quantum fixado, porém o valor da condenação fora fixado em R\$5.000,00.

Desta forma, considerando que houve parcial reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo e que o valor da condenação em danos morais somente fora aquilatado no acórdão, deve ser este o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, porquanto seja esta a data em que efetivamente tornou-se possível ao devedor realizar o pagamento.

Neste sentido, o STJ reconheceu, na súmula 362, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data do arbitramento, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir, confira-se:

STJ: súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Corroborando este entendimento e com vistas a melhor elucidar a questão, colaciono ainda os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA.

1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico. [...] 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. [...] 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. (STJ - REsp: 1314796 SP 2012/0056343-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013) (grifo nosso)

TJDFT-0266614) AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE PRESUMIDO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. FIXAÇÃO CORRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA FIXAÇÃO. [...] 4. Sendo o quantum fixado a título de dano moral razoável e proporcional, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve a sentença deve ser mantida quanto a este ponto. 5. Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na sentença ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6. Os recursos despendidos com advogado se originaram de livre contratação realizada pela autora, da qual não participou o réu, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente a título de danos materiais eis que os honorários de sucumbência arbitrados fazem esse papel. 7. Cabe o ressarcimento por danos materiais referentes aos valores gastos com diligências processuais devidamente comprovadas. 8. Recursos conhecidos e não provido o recurso da requerida e parcialmente provido o recurso da autora. (Processo nº 2008.01.1.024539-5 (820274), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 24.09.2014). (grifo nosso)

TJDFT-0258817) DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADAMENTE DEVIDO - ANOTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREJUÍZO PRESUMIDO - VALOR DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 4) - No tocante ao quantum indenizatório, considerando que o apelado foi inscrito mais 7 (sete) vezes, logo após a inscrição indevida, junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não ficou comprovado serem ilícitas, o valor da indenização deve ser reduzido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5) - Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na sentença ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6) - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2012.01.1.174238-7 (811596), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 19.08.2014). (grifo nosso)

TJPE-0068183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TER14MO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Pretende o agravante a reconsideração da decisão terminativa que determinou que o termo a quo da incidência da correção monetária haverá de ser a data da prolação da sentença, portanto 26 de agosto de 2003. 2. No caso dos autos, o acórdão não alterou a decisão recorrida, quanto ao valor da indenização deferida. Com efeito, o juízo monocrático deferira a indenização em valor correspondente a 500 salários mínimos. Este valor, nos termos da Lei 10.699/2003, que fixou o salário mínimo em R\$ 240,00, era, exatamente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 3. O fato de o acórdão haver substituído os

termos da decisão a quo (500 salários mínimos) por sua expressão monetária (R\$ 120.000,00) não configura, obviamente, alteração do quantum indenizatório. 4. Assim, como se trata de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento em que o valor foi fixado. 5. Agravo Legal conhecido e improvido. Por maioria de votos. (Agravo no Agravo de Instrumento nº 0001810-79.2011.8.17.0000, 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões. j. 30.07.2013, maioria, DJe 19.08.2013). (grifo nosso)

No caso em comento tendo o acórdão alterado o valor da condenação, verifica-se a ocorrência de um novo arbitramento, devendo, portanto, incidir correção monetária e juros moratórios a partir da data do acórdão.

Desta forma, com razão o impugnante/executado ao indicar que a correção monetária e os juros de mora devem incidir apenas a partir da data de prolação do acórdão.

Conforme cálculo em anexo verifica-se que o pagamento realizado contemplou integralmente os valores devidos.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Intime-se as partes via DJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008932-18.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS  
OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a autora reapresentou contestação alegando, preliminarmente, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, a incompetência do Juizado Especial, a inépcia da inicial ante a não apresentação do contrato pela autora e a falta de interesse de agir, e, no mérito, argumentou que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de

quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Eis o relato. DECIDO.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a irresignação da parte autora, verifica-se que não acostou aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão deste Juízo pelo estado de hipossuficiência financeira da parte autora.

Os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora percebe benefício em valor mínimo e o próprio endividamento da autora demonstrado nestes autos evidencia que sua renda é insuficiente para a sua manutenção e de sua família.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da litigância de má-fé

Não restou comprovada pela parte requerida qualquer das hipóteses descritas no art. 80 do NCPC, sendo que a alegação de tentativa de enriquecimento ilícito da parte autora confunde-se com o mérito desta ação.

Portanto, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

Da inépcia da inicial

Argumenta a requerida que o contrato é documento essencial para a lide e que por isso seria inepta a peça exordial.

O art. 330 do NCPC define com maestria quando será considerada inepta a petição inicial.

No caso dos autos o autor apresentou em sua inicial o pedido e a causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre o seu pedido, bem como delimitou os descontos que impugna e as características do contrato impugnado.

Logo, não há que se cogitar a inépcia da exordial, eis que o contrato constitui apenas elemento probatório e não condição para o ingresso da ação.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.

Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.

Ademais, o conteúdo da contestação de mérito já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.

Afasto, pois, a referida preliminar.

Da incompetência do Juizado Especial

A ação não foi proposta perante o Juizado especial, restando prejudicada a preliminar arguida pela ré.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito.

O requerido em sede de contestação apresentou cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado em que consta assinatura da parte autora, não tendo a autora impugnado o referido documento.

Este fato, aliado as faturas do cartão de crédito juntadas pela requerida e igualmente não impugnadas pela autora, onde consta o uso regular do cartão na função crédito perante diversos estabelecimentos comerciais, bem como constando o pagamento da fatura em valores superiores ao desconto consignado, comprovam de forma inconteste não só a contratação mas também o fato de que a autora detinha pleno conhecimento quanto a natureza do contrato firmado.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Portanto, restou comprovado pela parte autora a existência da contratação, bem como a identificação do consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do cartão de crédito e a identificação da parte autora quanto a natureza da contratação, a cobrança das faturas com débito perante o benefício previdenciário transmuda-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, ou a presença de excludente do nexo causal, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover

a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

TJDFT-0317056) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE PARA ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A inversão do ônus probatório é medida que deve ser adotada excepcionalmente, quando a lide versar sobre relação de consumo e se pautar em alegações verossímeis sob as quais não tem o consumidor condições de produzir provas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. 2. Não ficando evidenciada a hipossuficiência da parte autora para a produção de prova dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial, mostra-se incabível a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, nos casos em que a parte ré alegue não possuir documento ou a coisa objeto da ação de exibição, incumbe ao autor, por qualquer meio, demonstrar que a declaração não corresponde à verdade. 4. Conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado na inicial. 5. O débito automático de verbas em conta-corrente, quando devidamente autorizada pelo correntista, constitui exercício regular do direito. 6. Deixando a parte autora de carrear aos autos provas de que o banco réu efetuou descontos indevidos em sua conta-corrente e que esta era destinada exclusivamente para depósito de salário, tem-se por inviabilizada a análise da natureza alimentar dos valores utilizados para quitação dos débitos. 7. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 20150110070200 (900698), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 14.10.2015, DJe 27.10.2015). (grifo nosso)

JECCE-0015877) RECURSO INOMINADO - CDC E CIVIL - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DE VALORES RELATIVOS À DÍVIDA INADIMPLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCONTO QUE NÃO ULTRAPASSOU A MARGEM DE 30% CONSIGNÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201401004378, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Aldo de Albuquerque Mello. j. 28.07.2015).

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência da demanda.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígido o contrato firmado entre as partes. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004946-22.2019.8.22.0007

@Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: HDI SEGUROS S.A., BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP, TAIS GARBRECHL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA BRASIL DE OLIVEIRA VENDRAMIN OAB nº PR63817

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Defiro prazo de 15 dias, para que a parte autora emende a inicial (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, os atos constitutivos das empresas HDI SEGUROS S/A e da BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA EP, bem como, apresentar instrumento de mandato (mesmo que por representação) da criança.

Cacoal/ RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010112-06.2017.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001396-19.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intimem-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012212-94.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR QUINELLATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

RÉU: INSS

## IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006702-03.2018.8.22.0007

§Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

AUTOR: RAUL DIRCEU PAZDIORA

ADVOGADO DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou Ação de Liquidação de Sentença em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais), para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida sentença declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida ficou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a sentença que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de sentença.

A sentença foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida o montante de R\$2.907,00 na data de 20/05/2013, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de sentença promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso (20/05/2013) e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013). Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001147-68.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme ata de audiência.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007612-64.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: HERICK KIENHTHOL CORTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006263-26.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉU: BODEGA BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pela parte autora em face da parte ré, em razão de agressão sofrida no estabelecimento da requerida e praticado por um de seus prepostos.

Narra o requerente os seguintes fatos: que na data de 19/09/2015 foi barrado na saída do estabelecimento da ré por portar um copo descartável e que, por não atender à ordem de devolução do copo, foi surpreendido com um soco que lhe causou uma lesão na região ocular.

Aduz que em razão da agressão suportou danos materiais consistentes na compra de óculos novos, consulta oftalmológica, despesas hospitalares e ingressos para evento cultural ao qual não pode comparecer, bem como danos morais.

Argumenta que a ré deve ser responsabilizada pelos atos de seus prepostos e que experimentou grande sofrimento. Assim, requer seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação cujo resultado foi infrutífero.

O requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incorreção do valor dado à causa, e, no mérito, argumentou que não praticou ato ilícito, pois o seu preposto apenas repeliu a injusta agressão do autor, e que não houve excesso na atitude do segurança. Aduz que não pode ser responsabilizado por danos causados ao autor durante a instrução do processo penal e que a situação experimentada em seu estabelecimento foi provocada pelo próprio autor, não tendo este comprovado a existência de danos morais.

Ainda, alegou que a transação penal de seu preposto não importa reconhecimento de culpa e que eventual indenização deve ser arbitrada com proporcionalidade. Impugnou os danos materiais argumentando que não houve prova de que os óculos foram danificados e de que despendeu valores na compra de um novo, que não houve comprovação de que os ingressos não foram utilizados e que apenas o ingresso do autor é passível de indenização.

Requeru o acolhimento das preliminares e a improcedência do feito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação argumentando que há evidente erro material quanto ao valor dos danos materiais e repisando os termos da exordial.

A parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante da requerida e pela oitiva de testemunhas.

Designada audiência de instrução e julgamento.

A parte autora pugnou pela juntada de prova emprestada e desistiu da testemunha Mauro, bem como requereu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Diego.

Realizada a oitiva de dois informantes e uma testemunha, deferiu-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Setembrino e a juntada de prova emprestada com abertura de prazo para manifestação da ré.

Juntada carta precatória com oitiva da testemunha Setembrino Proferida decisão rejeitando a preliminar, retificando o valor dado à causa e indeferindo o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Diego, declarando por encerrada a instrução processual.

A parte autora apresentou suas alegações finais argumentando que restou comprovada a injusta agressão do preposto da ré e todos os danos desta advindos, pugnano pela procedência da ação.

A parte requerida apresentou suas alegações finais argumentando que restou comprovado o comportamento agressivo do autor e a inexistência de ato ilícito dos prepostos da ré que agiram em legítima defesa, requerendo a improcedência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise e não havendo outras provas a serem produzidas, passo a analisar o mérito.

Do mérito

Restam incontroversos nos autos os seguintes fatos: i) a relação de consumo existente entre as partes, tendo o autor usufruído dos serviços disponibilizados pela requerida; ii) que o autor, inicialmente, tentou deixar o estabelecimento portando copo de propriedade da ré; iii) que o preposto da requerida desferiu um soco na face do autor, acarretando-lhe lesões corporais.

Controvertem as partes quanto ao fato de ter ou não o autor deixado o copo após os pedidos dos prepostos da ré e quanto à existência de tentativa de agressão perpetrada pelo autor.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal.

Embora assevere a requerida que o autor tenha provocado a agressão de seu preposto ao tentar também agredi-lo, a existência desta agressão não configuraria justa causa para a agressão realizada pelo segurança.

Com efeito, conforme depoimento da testemunha João Paulo e do informante Célio, diretamente envolvidos nos fatos, a conduta correta e esperada contra o ato de um cliente agressor seria a sua imobilização e retirada do local.

Assim, mesmo que se parta do pressuposto de que o autor manteve conduta inapropriada e tenha tentado agredir fisicamente os seguranças, eventual atitude autorizaria os prepostos da ré a retirá-lo do estabelecimento, mesmo contra a sua vontade, inclusive contendo-o, mas não a utilizar violência física com manifesta violação de sua integridade física. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS.** - Conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços são responsáveis,

independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados. - Restando evidenciada a falha na prestação do serviço, na medida em que ficou comprovado que a atuação da equipe de segurança que prestava serviço na casa noturna requerida extrapolou as medidas necessárias à contenção e à retirada do autor do estabelecimento, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos de tal ato. - Diante da comprovação de agressão física injusta, é claro o dever de indenizar, visto que evidente o dano gerado a atributo da personalidade. - A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

(TJ-MG - AC: 10701110035964001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/08/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR SEGURANÇA DE CASA NOTURNA. PRELIMINAR DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONFIRMADA.** Por determinação legal, compete ao fornecedor do serviço provar que não há nexo causal entre o serviço prestado e os danos sofridos pelo consumidor (CDC, art. 14, § 3º). Por isso, a referência, na sentença, de inversão do ônus da prova relativamente à autoria das lesões corporais sofridas pelo autor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta prejuízo às demandadas. Restando incontroversa a agressão física sofrida pelo autor no interior da casa noturna ré, o ônus da prova das causas excludentes do dever de indenizar competia às requeridas, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Excludentes não demonstradas. Direito da vítima ao ressarcimento dos prejuízos materiais (desde que provados) e à compensação pelos danos morais e estéticos. Danos morais configurados in re ipsa, diante da lesão à integridade corporal, direito fundamental e atributo da personalidade. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 7.000,00, tendo em vista o contexto dos autos, a demonstrar a ausência de lesões físicas permanentes. Distribuição dos ônus da sucumbência e valor dos honorários advocatícios mantidos. **PRELIMINAR REJEITADA E APELOS PROVIDOS EM PARTE.** (TJ-RS - AC: 70058489139 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACUSADO DE FURTO EM LOJA DE SHOPPING CENTER - AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELOS SEGURANÇAS - INEXISTÊNCIA DE REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - DANO MORAL DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO. I -** No que tange as agressões físicas sofridas pelo recorrido, tem-se que o apelante extrapolou o limiar existente entre o exercício regular de seu direito e a responsabilidade civil pelo fato concreto, pois evidente o nexo causal entre a ação dos seguranças e o dano que acometeu o requerido, exurgindo a sua responsabilidade em reparar moralmente o ocorrido. Isto porque, os seguranças do recorrente agiram de forma desarrazoada, sendo clara a conduta ilícita consubstanciada em ofensa com potencial lesivo juridicamente relevante, qual seja, a integridade física do recorrido. II - Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 08065145520068080024, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 02/04/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2012)

Ademais, a existência desta suposta agressão praticada pelo autor não foi devidamente comprovada nos autos, porquanto apenas a testemunha João Paulo e o informante Célio relataram tal atitude, ao passo em que as testemunhas Setembrino e Diego (ouvido nos autos da ação penal) informaram que houve apenas agressão verbal pelo autor.

Ainda, deve-se considerar que o preposto da ré logrou êxito em esquivar-se do golpe, conforme seu próprio depoimento,

evidenciando a conduta ilícita do golpe desferido contra o consumidor.

Tratando-se de responsabilidade objetiva da empresa basta que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo.

Portanto, demonstrado o ato ilícito (agressão), o dano (lesão corporal) e o nexo de causalidade (lesão causada pela agressão do preposto da ré), revela-se devido o direito a eventual pretensão indenizatória reclamada por aquele que se sinta moral ou materialmente atingido pelo ato ilícito.

No que toca a responsabilidade da requerida por eventual reparação, cumpre destacar a norma contida no artigo 932 do Código Civil, in verbis:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (grifo nosso)

Trata-se de responsabilidade solidária e objetiva, que independe da demonstração de culpa, conforme prescrevem os artigos 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, demonstrada a hipótese constante do artigo 932, III, do CC, conforme fundamentação supra, resta demonstrada a responsabilidade do requerido por eventuais danos causados ao autor.

Passa-se, pois, à análise do pedido indenizatório.

Do dano material

Aduz a parte autora a existência de danos materiais consistentes em: i) ingressos para o evento Baile do Havaí no valor de R\$1.140,00; ii) novos óculos no valor de R\$580,00; iii) consulta oftalmológica no importe de R\$220,00; e, iv) despesas hospitalares no montante de R\$534,00.

As despesas contidas nos itens ii, iii e iv restaram comprovadas nos autos mediante a apresentação de documentos fiscais, bem como restou comprovado o seu nexo de causalidade com o ilícito praticado pelo preposto da parte ré, porquanto se refiram ao atendimento médico e psicológico prestado após a agressão e em referência ao segmento corporal atingido. Destaco ainda que a informante Amanda e a testemunha Diego (ouvida nos autos da ação criminal) afirmaram que os óculos do autor foram danificados em razão da agressão, bem como as imagens colacionadas ao feito (ID nº. 11647220 p. 15) demonstram que antes da agressão o autor estava portando óculos.

No que tange aos ingressos para o baile do Havaí, conforme restou esclarecido pela oitiva da informante Amanda, esposa do requerido, tratava-se de combo que autorizava a entrada de quatro pessoas sendo que o valor foi dividido para pagamento entre o casal e terceiros, sendo que ela e seu marido não compareceram ao evento em razão das lesões por ele sofridas.

Logo, a indenização deve referir-se apenas ao ingresso do autor e de sua cônjuge, cuja presença naturalmente restou prejudicada em razão das lesões sofridas pelo autor.

Assim, quanto aos ingressos deverá ser indenizado apenas o montante correspondente ao valor de 50% do combo adquirido pelo autor, ou seja, a quantia de R\$570,00.

Em se tratando de obrigação decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, a partir de quando passam a incidir correção monetária e juros de mora. Inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Do dano moral

No caso dos autos, desnecessária a prova do dano moral, pois presumido. O dano provocado nos autos é daqueles que emergem in re ipsa, isto é, sua existência se presume de modo absoluto (iuris et de jure), dispensando a comprovação de dor, sofrimento, angústia e desolação, visto que evidente o dano gerado a atributo da personalidade diante da lesão à integridade corporal do autor.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 927, 932, 933 e 940, parágrafo único, do Código Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar a ré ao pagamento de: i) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data; ii) R\$1.904,00 (mil novecentos e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde 19/09/2015.

Considerando os princípios da causalidade e sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009622-47.2018.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER



ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: IRAILDES RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ofertou proposta de transação que não foi aceita pela requerente.

A requerente ofertou contraproposta de transação que não foi aceita pela requerida.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.041,56, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011732-19.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. A. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

EXECUTADO: L. V. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Com efeito, o documento apresentado pela parte exequente indica que a parcela executada não condiz com o título judicial, porém tais valores não foram descritos na exordial.

Assim, pretendendo a parte autora o recebimento de valores remanescentes deverá propor nova execução com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013511-09.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CAROLINA LIMA DE FREITAS, JESSICA LIMA DE OLIVEIRA, MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004056-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MAURO ALCANTARA PEREIRA, MARIA APARECIDA LEAL SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006442-23.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ULBANO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A  
 RÉU: INSS  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, Contrarrrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida contra a sentença prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009152-50.2017.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA COSTA

REQUERIDO: JOSÉ SOARES DA COSTA

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Finalidade: Fica intimado o requerido para que pague o valor das processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas). OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO  
 Processo: 7004691-64.2019.8.22.0007

@Classe: Procedimento Comum

AUTOR: KLEITON DA SILVA MILER

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000777-26.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARISSA NUMINATO GONCALVES DANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: ALVACI GONÇALVES DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

MANIFESTE-SE O AUTOR - ACORDO

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006807-77.2018.8.22.0007

Assunto: [Pagamento em Consignação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFINE MARIA COSTA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: USINORTE CONCRETO USINADO EIRELI ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0000227-63.2012.8.22.0007

Polo Ativo: DIJAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de maio de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008296-52.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISONOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: INSS

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida

prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011733-65.2014.8.22.0007

Polo Ativo: JOAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo: INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de maio de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002873-12.2013.8.22.0007

Assunto: [Consórcio]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889, FABIANA SEVERINO DA SILVA - MT12747, MICHELLY DIAS MASSONI - MT15458, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de "Carta Precatória", comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a expedição do Mandado de Citação Monitorio para cumprimento em outra Comarca, nos termos do Art. 1º, §3º, do Provimento Corregedoria n. 008/2017, publicado no DJe n. 072 de 20/04/2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7002653-16.2018.8.22.0007

[Tutela e Curatela]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA ENGELHARDT, SATURNINO ALVES BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: CORACI DE OLIVEIRA BARCELOS

A MMª. Juíza de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se

processam os autos da ação de ALTERAÇÃO DE CURADOR, movida por NEUZA DE OLIVEIRA ENGELHARDT, portadora do RG-SSP/RO n. 112616 e inscrita no CPF n. 350.049.672-53, em face de CORACI DE OLIVEIRA BARCELOS, brasileiro, solteiro, portador do RG-SSP/RO n. 000951990 e inscrito no CPF n. 531.752.472-53, onde foi prolatada a sentença que para nomear curadora do requerido a Sr. Neuza de Oliveira Engelhardt. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004784-61.2018.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

RÉU: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA, JHONATAN PEREZ CHAGAS

RESULTADO INFOJUD

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004941-68.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE HAESE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se nos autos acerca da implantação do benefício, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO Processo: 7012992-34.2018.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ERINETE INHANCE DOS REIS ANACLETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JACONIAS ANACLETO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCP.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Serve esta sentença de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil em que registrado o casamento do casal para

averbação do divórcio, conforme termos dispostos na ata da audiência de conciliação. Deverá acompanhar este mandado cópia da certidão de casamento e da ata de audiência.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006851-96.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELURDES MARIA STORARI KLIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO4192

RÉU: INSS

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo para o requerido manifestar-se conforme foi determinado na decisão de id 26910427, sem que houvesse manifestação.

Processo: 7005263-20.2019.8.22.0007

@Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: ALINE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

REQUERIDO: NAIANE DE LIMA DOS SANTOS 02392385246

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO (servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

A parte autora ingressou com ação de tutela cautelar em caráter antecedente pleiteando a sustação de protesto de título de crédito. Em síntese, alega a autora que a requerida entregou, em consignação, algumas peças de roupas para que a autora as revendesse, mas, como não conseguiu vendê-las, entrou em contato com a requerida para efetuar a devolução das peças, contudo, a mesma se recusou a recebê-las, exigindo o valor das mercadorias, conforme pactuado em nota promissória. Como a autora não efetuou o pagamento do título, este foi levado a protesto pela requerida.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há prova documental que confirma que o título foi levado a protesto (ID. 27415024) mas são precários os indícios no tocante ao que ficou acordado entre as partes quanto às peças não vendidas pela autora, se as mesmas poderiam ou não serem devolvidas.

Ora, não há contrato de consignação nos autos ou qualquer outro elemento que indique o direito da autora devolver as peças para a requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência cautelar.

Do processo.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 dias (art. 306, NCP), ciente que caso silente presumir-se-ão aceitos os fatos como narrados pela parte autora (art. 307, NCP).

Serve o presente de mandado para citação da parte ré.

Cacoal/RO, 27 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) REQUERIDO: NAIANE DE LIMA DOS SANTOS 02392385246, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4277 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004812-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NEIVA THOMAZI

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCP, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

segunda-feira, 27 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004632-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração

Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de dois anos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Emy Karla Yamamoto Roque

## 2ª VARA CÍVEL

Portaria nº 002/2019

A Excelentíssima Senhora Doutora ANE BRUINJÉ, Juíza Substituta, em substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, conforme Portaria 188/2018, onde permaneceu até esta data (24/05/2019), no uso de suas atribuições legais (art. 36, I, do COJE),

CONSIDERANDO o relevante trabalho prestado pelos servidores desta unidade que esmeram-se em manter e aprimorar o andamento da unidade jurisdicional durante o período em que esta Vara permaneceu sem juiz titular e esta magistrada permaneceu em substituição;

CONSIDERANDO a presteza, a dedicação, o empenho, a competência, a proatividade e o espírito de equipe dos servidores no desempenho das tarefas lhes foram confiadas pelo juízo, buscando sempre a excelência na prestação jurisdicional e auxiliando sobremaneira esta magistrada durante o período em que permaneceu nesta Unidade,

RESOLVE:

I - ELOGIAR os servidores do Gabinete da 2ª Vara Cível: TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA, Assessora de Magistrado, HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, Assessor de Magistrado, EDSON DOS SANTOS TECHIO, Secretário, MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA, técnico judiciário, em razão dos motivos expostos acima

II - ELOGIAR os servidores do Cartório da 2ª Vara Cível: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS, Diretor de Cartório, SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS, Chefe de Cartório, MARCUS MACHADO DOS SANTOS, técnico judiciário, ELMIR MOREIRA DE SOUZA, técnico judiciário, LEANDRO NUNES FERREIRA, técnico judiciário, ROBERTO CARLOS REIS, técnico judiciário, LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS, técnica judiciária, em razão dos motivos expostos acima.

III - DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta Portaria ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que conste o elogio nos assentos funcionais dos servidores; também ao Juiz Diretor do Fórum de Cacoal, para conhecimento.

Publique-se no Diário da Justiça e cumpra-se.

Cacoal, 24 de maio de 2019.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001098-32.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: DIEGO CONSTANTINO DA SILVA

Despacho

Não foi comprovado o pagamento das custas de diligência de penhora on line/busca de endereços, havendo somente petição que refere tal pagamento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003502-56.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332

EXECUTADO: LUCIO LOURENCO DA COSTA

Despacho

Intimada por seu advogado a dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010844-21.2016.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário,

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI

OAB nº MT13701

EXECUTADOS: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, EUCLIDES NOCKOADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER

PENA CARVALHO OAB nº RO1171

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

OAB nº RO1171

D E C I S Ã O

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que lancei restrição de circulação nos bens localizados via Renajud.

Assim, Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens penhoráveis de propriedade do Executado encontrados via Renajud. Expeça-se mandado.

Restando negativa a tentativa de penhora, certifique-se. Nesse hipótese, como todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0077548-19.2008.8.22.0007

EXEQUENTES: PAULO FERNANDO BRASIL, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO OAB nº RO1624

EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220, ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

DESPACHO

Adeque-se o polo ativo conforme requerido ID 24121063.

Cadastre-se a nova advogada da parte autora ID 27101833.

As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

Diga o exequente sobre a prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0009369-86.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

Despacho

As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

O feito já foi inclusive suspenso anteriormente e arquivado sem baixa.

Assim, não havendo bens penhoráveis, determino o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003128-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: FABRICIO SILVA SANTOS

Despacho

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006689-38.2017.8.22.0007

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

REQUERIDO: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Realizei busca de endereço via Bacenjud que revelou os endereços Rua Antônio João, n. 1169, Jd. São Jorge, Paranavaí/PR e Av. Florianópolis, n. 3456, Jarú.

O artigo 4º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, autoriza, não encontrado ou não se achando o bem em posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos.

Não há necessidade de citação para a Ação de Busca e Apreensão, a qual perdeu seu objeto, em face da não localização do bem, motivo pelo qual, converto a presente ação em AÇÃO DE EXECUÇÃO, conforme define o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69.

Portanto, defiro o pedido da parte autora promovo a conversão da busca e apreensão em ação executiva, atualize a classe processual.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL),



acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço SUPRA.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, desde já defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).

Decorrido o prazo da citação/intimação, diga o autor indicando bens penhoráveis do devedor e o valor atualizado do débito.

Os pedidos de diligência de penhora on line devem vir acompanhados de comprovante de pagamento de custas na forma do art. 17, da Lei n. 3.896/2016.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7005068-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1280, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Noticiado o descumprimento do acordo homologado. Altere-se a classe processual.

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

Cada pedido de diligência de penhora on line importará no pagamento de uma taxa prevista na Lei de Custas (uma para Bacenjud, outra pra Renajud, etc).

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação para o executado.

Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7011426-84.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ZARED LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE HELENA VIZZOTTO OAB nº RO4481

EXECUTADO: L. ALVES DOS SANTOS

Despacho

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

Considerando que a parte executada trata-se de empresário individual, determino a inclusão de LUCIANE ALVES DOS SANTOS no polo passivo da ação e realizei nova consulta também em nome da pessoa física, que também restou inexitosa.

Esclareço que deve ser recolhido o valor previsto na Lei de Custas para cada diligência (uma para Bacenjud, outra para Renajud, etc).

Ante a diligência negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens da empresa executada (Av. Malaquita, n. 2900, Novo Cacoal e Av. Castelo Branco, ao lado da 3 Irmãos, Centro, Cacoal/RO) e da empresária individual (Rua Raul Pompéia, 789, Fortaleza), cadastrando-se os endereços nos sistemas.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7010729-97.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PEDRO BRUNO VERISSIMO BUSSOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

Ante a ausência de informação da localização do executado e de seus bens, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7011586-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: LOUAN SOUZA DE SALES

Despacho

A consulta via Bacenjud restou negativa.

Diga a parte autora se tem interesse na adjudicação do bem penhorado nos autos, no prazo de 15 dias.

Manifestado o desinteresse ou não havendo resposta, desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004312-26.2019.8.22.0007- Plano de Saúde, Indenização por

Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865,

THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS

OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB

nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB

nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072,

ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES

MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por Aparecida de Lourdes Bomfim em desfavor de Unimed Jiparaná Cooperativa de Trabalho Médico.

A parte autora requer em sede de tutela de urgência a concessão de tratamento em domicílio.

Consoante já dito, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Pois bem.

Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Conforme decidiui o STJ para a concessão do tratamento pleiteado faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, 1) tenha havido indicação desse tratamento pelo médico assistente; 2) exista real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; 3) a residência possua condições estruturais para fazer o tratamento domiciliar; 4) haja solicitação da família do paciente; 5) o paciente concorde com o tratamento domiciliar; 6) não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde (exemplo em que haveria um desequilíbrio: nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital), independe de previsão ou não contratual, vide STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015 (Info 564) e STJ. 3ª Turma. REsp 1.537.301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015 (Info 571).

Os requisitos enumerados de 1 a 5 restaram demonstrados na inicial, tendo, inclusive, a autora recebido tratamento denominado home care por certo tempo.

Aliminar foi indeferida, contudo, diante da ausência de demonstração da afetação ou não do equilíbrio contratual.

O hospital onde a requerente ficou internada informou as despesas médicas e hospitalares a serem pagas pela parte requerida, apontando que os valores estariam sujeitos a glosa (não pagamento), e retificou o período da internação para constar de 19/04/2019 a 02/05/2019 – ID 27366884 e 27366885.

A parte autora juntou orçamentos de serviços em home care – Ids 27026185 e 27082240.

Considerando a documentação carreada aos autos, verifica-se que os serviços de home care não importam na afetação do equilíbrio contratual em prejuízo da parte requerida, senão acarreta economia, ao menos é o que se depreende dos documentos constantes do processo.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que a parte requerida proceda de imediato ao atendimento home care com fornecimento de prestação dos serviços de enfermagem por 24 h; Fisioterapia motora e respiratória diária; Acompanhamento médico contínuo; manter orientações e supervisão de enfermagem para evitar complicações clínicas; Acompanhamento com nutricionista; Monitorização contínua 24h; Suporte Ventilatório com Oxigênio 24 h, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA VIA DJe, PJe E VIA EMAIL PARA QUE PROMOVA O NECESSÁRIO.

Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação da contestação.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004779-05.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, ÁREA RURAL sn, LINHA 13, KM 25, LOTE 29, GLEBA 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLÓRIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004089-73.2019.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SAAR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4228 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe oportunizado a comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão do benefício da gratuidade ou juntada das custas iniciais, bem como comprovasse a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, em que pese a parte autora ter recolhido o valor das custas, não comprovou a garantia do juízo. Desta feita, por serem inadmissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, vide §1º do art. 16 da lei 8.830/80, não resta outro opção a não ser indeferir a inicial

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7009970-65.2018.8.22.0007

AUTOR: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

RÉU: KAMAYCHON PAULO DE FIGUEREDO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de verbas referentes a FGTS, proposto pelo genitor em razão do falecimento do filho.

Aduz que desconhece o paradeiro da genitora e que o filho sempre residiu com ele.

Juntou certidão que demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante disso, na forma da Lei nº 6.858, em seu art. 1º, dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante disso e da regra do art. 1.829, II, do CC, a genitora deve ser chamada ao feito.

Realizei consulta de endereço via Infojud e SIEL.

Inclua-se Alessandra Moreira Paulo como litisconsorte ativo no feito e intime-a para tomar conhecimento do feito e, desejando, se manifestar, no prazo de 15 dias, via postal nos endereços RUA TRES E MEIO,0 - FLORESTA, Município PORTO VELHO, UF RO e AV PRIMAVERA 2135 VISTA ALEGRE, CEP: 76960-103, Município: CACOAL, UF: RO; AV. JOSE VIEIRA CAULA N 6342, BAIRRO: ESPERANCA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76825-048; RUA BENJAMIN CONSTANT N 1760 BLOCO A, BAIRRO: SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-004; R JOAO PAULO I 2501 QD 08 CS 18, BAIRRO: NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76810-154.

Restando negativas as diligências, intime-se por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7011741-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

Despacho

Realizei consulta de endereço via Bacenjud que revelou R. Cassimiro de Abreu, n 148, Centro, Pimenta Bueno/RO e Rua Pe. Manoel de Nobrega, 500, Nova Esperança, Cacoal/RO. O Infojud e SIEL revelaram os endereços: R JOAO MANOEL CARDINAL 154 UNIVERSITARIO, CEP: 79906-714, Município: PONTA PORA, UF: MS e RUA RODRIGO PINTO MAGALHÃES, 275, Município PONTA PORã, UF MS

Renove-se os expedientes de citação nos endereços descritos, VIA POSTAL, inicialmente, a fim de confirmar a informação.

Restando negativas, desde já defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).

Depreque-se o arresto do imóvel dado em garantia da cédula de crédito bancário (lote de terra rural n. 06, gleba 01, Corumbiara, Setor Barão de Melgaço, de 35,4932 hectares, comarca de Pimenta Bueno/RO), devendo o credor promover a necessária anotação junto à matrícula do imóvel, na forma prevista no art. 844, do CPC.

Após, vindo confirmação do endereço, intime-se o executado e seu cônjuge SUZANY GOMES FERREIRA para fins de embargos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013527-60.2018.8.22.0007

AUTOR: EMILCE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

RÉUS: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO CHINAID SIMOES, RUA ANTONIO REPISO 4043, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA, ARNALDO MIGUEL TAVARES, AVENIDA COPACABANA 1117, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

## DESPACHO

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do negócio jurídico celebrado pela parte, onde a parte afirmar ser proprietária de dois terrenos.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Ademais, ao que tudo indica, a parte esta confundindo posse com propriedade, visto que, extrai-se dos autos que nunca foi proprietária dos imóveis vindicados. Assim, nos termos do art. 10, caput, do CPC, diga a parte autora sobre a inépcia da demanda, pleiteando o que entender de direito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial para recolhimento do importe das custas e manifestação sobre a inépcia.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int. via Dje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004401-49.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CLAUDETE FRIGO DA SILVA, LINHA 70, LOTE 29, GLEBA 07, KM 04 S/N, SITIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014377-17.2018.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTE: ANAIR BONFIM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738

REQUERIDO: VALDETE VIEIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Acolho a emenda.

O endereço da parte requerida é desconhecido.

Tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001015-11.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

Acidentária

AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL LT 88, LINHA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. S. S. RÉU: I. N. D. S. S.

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada,

VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000235-71.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA SCHULTZ GONCALVES, ÁREA RURAL Lh 10 Lote 39, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Recebo a emenda

Defiro a gratuidade processual.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004985-53.2018.8.22.0007- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LILIANE IRMA BERFT LTDA - MEADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal.

Realizei consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a qual sagrou-se infrutífera, vide anexo.

No mais, todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo quinquenal, intime-se o exequente para manifestação.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006418-92.2018.8.22.0007

AUTOR: IVONE TORRES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Recebo a emenda.

Determino que seja expedido ofício em nome de Hélio Nunes De Moraes, CPF: 667.749858-15.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO ao Banco do Brasil para que forneça informações sobre a existência de eventuais valores, se existentes e atualizados, em nome de Hélio Nunes De Moraes, CPF: 667.749858-15.

Após, renove-se a conclusão.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7005552-84.2018.8.22.0007

AUTOR: CLAUDETE FRIGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a publicação/intimação da sentença para ambas as partes e conseqüente eventual trânsito em julgado e, se o caso, arquite-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7013226-84.2016.8.22.0007

EMBARGANTE: TEREZINHA DOS ANJOS FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293,

JULIA REBONATO DE SOUZA OAB nº RO8167

EMBARGADO: JACYRA FIGUEIREDO YUNES

Despacho

Tendo em vista o requerimento da parte autora, suspendo o feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar sobre o cumprimento da obrigação e requerer a extinção do feito.

Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7004765-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES DE CASTILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa via Renajud restou infrutífera uma vez que o único veículo existente em nome do executado possui restrição de alienação fiduciária.

Remetam-se os ofícios de ID 26194680.

Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação.

Desde já, não sendo requeridas diligências de penhora, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Pub. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0007309-77.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ADIL JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOURIVAL VIEIRA PIRES, JUSCEMAR DE CAMPOS, CERAMICA TECCER LTDA - ME

Despacho

Cumpra-se ID p. 3, expedindo-se carta precatória.

Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar de eventuais bens penhorados e informar o valor atualizado do débito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001484-28.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: RENATO DA SILVA CABRAL

Despacho

Indefiro o pedido.

As informações prestadas pelo INSS são aquelas constantes do seu banco de dados, alimentado pelos contribuintes de forma que não há como saber se o executado encontra-se empregado.

Dê-se andamento.

Nada sendo requerido, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0000937-15.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe

correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005469-05.2017.8.22.0007 - Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ABDOMAR HASS DE PAULA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2191 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

DETERMINO a produção de prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7007379-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B

EXECUTADO: ALCEU TODERO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 24889133 diga o executado se concorda com o pedido de adjudicação do bem realizada pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, conclusos para decisão.

A existência de imóveis em nome do executado deverá ser diligenciado pelo exequente já que há necessidade de pagamento de custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ainda que determinado judicialmente. Havendo necessidade, expeça-se para cumprimento pela parte autora.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7012477-33.2017.8.22.0007

AUTOR: ROMARIO DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

A parte autora, por seu advogado, aduz que a intimação da data da perícia, via DJ, não se deu em tempo hábil para intimação da parte autora, razão pela qual postula a redesignação da perícia com intimação do causídico no prazo mínimo de 15 dias de antecedência.

Conforme narrado pelo próprio advogado, a intimação ocorreu com 18 dias de antecedência, diante disso, indefiro o pedido porque não prospera a justificativa de ausência de tempo hábil.

Digam as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7002383-89.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

EXECUTADOS: TAVEIRA &amp; CIA LTDA - EPP, EDSON MARQUES DA SILVA, HELVER MARQUES SILVA, HELTON MARQUES SILVA

Despacho

Expeça-se o necessário para intimação do credor hipotecário da penhora do imóvel.

Conforme informação de ID 23230119 p.9 e 10, o imóvel conta com 35,7596 ha atualmente, em razão dos desmembramentos ocorridos anteriormente.

Certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação/embargos da penhora e avaliação do imóvel.

No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução autos n. 7006830-23.2018.8.22.0007, a fim de constatar eventual suspensão deste feito executivo.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7009273-78.2017.8.22.0007

AUTOR: GERALDO ADRIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Considerando o cancelamento do pedido na via administrativa em razão da ausência de exame/laudo médico que descreva as sequelas suportadas em razão do acidente de trânsito, intime-se a parte autora para juntar documentação que demonstre as implicações e eventuais incapacidades geradas pelo sinistro, a fim de subsidiar o pedido de indenização.

Esclareço que tais documentos são necessários para realização da perícia médica judicial.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001653-44.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado aduzindo que "Paciente refere que a patologia que o impede de trabalhar é neurológica (dor de cabeça após acidente)" e solicitando avaliação por perito da área, diga a parte autora trazendo laudos/exames médicos nesse sentido já que o laudo médico que instrui a inicial refere patologia de ordem ortopédica com a conclusão "Rx atual mostra fratura consolidada, com boa função."

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003428-94.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Abono da Lei 8.178/91

AUTOR: ARGEU SCHULZ, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA  
 OAB nº RO9203

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO  
 Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7002133-56.2018.8.22.0007

AUTOR: EDILSA REGINA DE CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

RÉU: LEANDRO DA SILVA ANACLETO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5282, FLAVIA REPISO MESQUITA OAB nº RO4099

DESPACHO

Anote-se segredo de justiça no processo tendo em vista tratar-se de processo decorrente de procedimento de família.

Ante a decisão do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito nos termos de cumprimento de sentença.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008985-96.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a recusa do perito anteriormente nomeado, nomeio perito médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, os quais recebem melhor remuneração por ocasião das consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. Nesses casos, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado,

implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante da especialidade médica que demanda maior tempo para sua formação (ortopedista) e também do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Cumpra-se os demais termos do despacho inicial conforme anteriormente lançado.

Fica a parte autora intimada para juntar CNIS no prazo de 10 (dez) dias.

Int. via Dje e Pje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006055-42.2017.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ELAINE DA ROCHA GUIMARAES, AVENIDA CUIABÁ 3538, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

**Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO**

DETERMINO a produção de prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7000800-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: G. M. V. M., M. L. M. V. M., G. M. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE STEFANO MATTGE

LIMA OAB nº RO6538

EXECUTADO: C. V. M.

Despacho

Ao contrário do que afirma a parte autora, ainda não foi juntada cópia da sentença que homologou os alimentos. O documento ID 24295734 trata-se de parecer do Ministério Público.

Bem assim, havendo alteração no valor da causa, traga memória de cálculos detalhada.

Emende-se em 15 dias.

Ante a informação que o menor Guilherme encontra-se sob a guarda do genitor, ora executado, exclua-o do polo ativo da ação.

Cumpridos os atos e emendada a inicial, conclusos com urgência.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7007008-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: DERNIVALDO RODRIGUES MOREIRA

**DECISÃO**

O exequente postula a suspensão da carteira de habilitação da parte executada, ante as tentativas de penhoras ineficazes.

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Trata-se de ferramenta que possibilita o adimplemento da execução, servindo à finalidade precípua desta ação, qual seja, o cumprimento da obrigação. O que não importa, por outro lado, sua utilização desarrazoada em inobservância aos demais princípios basilares do direito e, principalmente, os ditames da Constituição Federal.

Nesse norte, entendendo proporcional ao presente caso, o cancelamento dos cartões e de eventual crédito em conta da parte devedora, uma vez que, se a parte executada, não pode suportar o pagamento de débitos pretéritos, também não poderá honrar eventuais obrigações futuras, razão pela qual visando a efetividade da execução e a utilidade da medida, defiro o pedido nesse tocante.

Não vislumbro a viabilidade da medida de suspensão da CNH, ante o direito de locomoção reconhecido no art. 5º, XV, CF, bem assim, conforme pontuado no julgamento junto ao STJ, a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente.

Assim, indefiro o pedido.

Desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCP. Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0002328-68.2015.8.22.0007

EXEQUENTES: DAYANA PIRES SANTOS, VALDIR PIRES SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO ROSS OAB nº MT4743

EXECUTADO: R C FERREIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

**DESPACHO**

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002568-64.2017.8.22.0007 -Dissolução

EXEQUENTE: ILMA BUENO PEIXOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

EXECUTADO: ADILSON DE PAULA GUIZOLFE, RUA MARTINS PENA 764, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

**DESPACHO**

O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003275-03.2015.8.22.0007

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: VILMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

INTERESSADO: CARLA FABIANA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de curatela.

A parte autora pede desistência da ação.

O Ministério Público concordou com o pleito.

Assim, HOMOLOGO, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas e honorários.

Intimação via DJe.

Intime-se via Pje.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004242-09.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: FRANCIELLY RODRIGUES ALMINO, RUA PROJETADA 34 1465 RESIDENCIAL PARQUE BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, MAICON KELVYN RODRIGUES INACIO, RUA PROJETADA 34 1465 RESIDENCIAL PARQUE BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCP, nomeio o(a) Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando

atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo Ivonete Carvalho Silva, CPF 595.457.122-87, RG 580.389 SSP/RO, TEL: (69) 98422-0626 ou 99216-4156. Assistente Social, CRES 1168 23ª Região. Conta Corrente 7858-1. Agência 1179-7

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003856-13.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA LAGUNA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Nos autos já houve sentença (ID: 21454233), portanto, esgotada a prestação jurisdicional por este Juízo. Ademais, só é dado a modificação da sentença nas hipóteses do art. 494 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Não sendo suficiente, o pleito autoral poderá ser realizado em sede recursal.

No mais, a parte autora foi intimada especificamente para apresentar contrarrazões (ID: 23614018 p. 1 de 1), todavia, a parte autora apresentou impugnação a contestação. Assim sendo, remeta-se ao TRF 1º com nossas homenagens.

Publicado via Dje.

Intime-se o INSS via Pje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010479-93.2018.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

AUTOR: FLAUZINA DE SOUZA LANA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial proposta por FLAUZINA DE SOUZA LANA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que sempre laborou na zona rural, em regime de economia familiar. Dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria na agência do requerido, o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão de AJG.

Foi deferida a AJG (ID: 21437513).

Em contestação (ID: 22622970), o requerido alega a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e alega que os documentos apresentados pela autora não tem capacidade probatória de atividade rural, pugnando ao fim pela improcedência.

Na réplica a autora rebateu as alegações do requerido (ID: 23080249).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas e juntado o contrato de compra e venda da propriedade rural.

Foi dada vista ao INSS para manifestação.

O INSS manifestou-se nos ratificando o alegado na contestação (ID: 24080847).

O processo veio, em seguida, concluso.

É o relatório do processo. Decido.

Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período quando da data do requerimento administrativo. Além disso, também deve o autor possuir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher.

Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 21413547). A parte autora possuía na data da entrada do requerimento (13/04/2018 – ID: 21413622) 59 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.

De outro lado, deve-se analisar a carência. Nos termos do art. 48, §§1º e 2º, deve-se comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao que exige o art. 25, isto é, 180 meses.

Com essa finalidade, a parte autora junta Certidão de Casamento (ID: 21413602); Declaração de Trabalho Rural (ID: 21413607); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 2018 (ID: 21413697); Histórico de matrícula em escola rural de 2003 a 2008 da filha da autora (ID: 21413715); Ficha cadastral Saúde da Família de 2004 onde consta o endereço rural (ID: 21413750); Fatura de energia elétrica ano de 2007 (ID: 21413762); Nota fiscal de compra de implemento agrícola (ID: 21413768); Ficha cadastral de estabelecimento comercial (ID: 21413804); Fatura de energia elétrica do ano de 2008 (ID: 21413887); Carteira de Sindicato Rural da autora (ID: 21413915); Guia de contribuição sindical do Agricultor Familiar (ID: 21413925); Nota fiscal de compra de implemento agrícola (ID: 21413942); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21413946); Faturas de energia elétrica dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (IDs: 21413961, 21413966, 21413982 e 21413993); Nota fiscal de venda de café (ID: 21414000); Fatura de energia elétrica do ano de 2013 (ID: 21414017); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414027); Faturas de energia elétrica do ano de 2014 e 2015 (IDs: 21414473, 21414704 e 21414716); Declaração de anuência (ID: 21414722); Recibos de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414736); Declaração da Prefeitura Municipal de Rondolândia (ID: 21414755) Comprovante de Contribuição Sindical (ID: 21414762) Notificação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID: 21414801); Fatura de energia elétrica ano de 2016 (ID: 21414814); Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondolândia (IDs: 21414823 e 21414834); Declaração de Trabalhador Rural (ID: 21414869); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414884); Nota fiscal de venda de café (ID: 21414950);

Produziu-se também prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se BERTILHO BUSS, VALDECK ALMEIDA DOS SANTOS E KAINA DAL SANTOS OLIVEIRA, os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural.

Pois bem. Em que pese o requerido alegar que os documentos juntados pela autora não possuem capacidade probatória, destaco as Notas fiscais de venda de café (IDs: 21414000 e 21414950), os quais são documentos que comprovam a atividade rural, bem como o Contrato de compra e venda do imóvel (ID: 23400817), apesar de constar como imóvel urbano, pelo tamanho descrito no contrato (um alqueire), dos depoimentos testemunhais ficou comprovado que o referido imóvel é utilizado para a agricultura de subsistência,

além disso, os demais documentos juntados pela autora, em sua maioria, encontram-se elencados nos incisos do art. 54 da Instrução Normativa 77/2015 do Ministério da Previdência Social, considerados início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, corroborada pela prova testemunhal produzida, sendo suficiente a demonstrar a atividade rural desde 2002, ou seja, tem-se mais de 16 anos de labor rural.

Reputo preenchido, portanto, o requisito da carência. Com isso, o benefício deve ser deferido, vez que presentes os requisitos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por FLAUZINA DE SOUZA LANA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 13/04/2018 (ID: 21413622); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano é presumido, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Fim do prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO 7007066-09.2017.8.22.0007- Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA

COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB

nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução proposta pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que foi utilizado critério de correção monetária errado, porque não observou o julgamento da ADI n. 4357 do STF, que entendeu pela aplicação da TR até a expedição do requisitório e IPCA-E após a expedição até o pagamento. Além disso, aponta que a data final para os honorários advocatícios deve ser a data da sentença (23/06/2010) e devem ser compensados os valores recebidos na via administrativa no montante de R\$ 4.763,00. Junta histórico de créditos e cálculos.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordando com a data final dos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Discorda contudo que o período abrangido no cálculo foi pago na via administrativa (10/07/2009 a 04/05/2015) e rebateu a tese de utilização do critério errado de correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo a fazer breve digressão a fim de nortear a decisão a ser proferida.

O benefício é devido no período de 10/07/2009 a 04/05/2015, incidindo honorários advocatícios de 10% até a data da sentença (23/06/2010), tendo sido o INSS citado em 21/08/2009. O acórdão reformou a sentença somente no tocante aos critérios de correção monetária e juros, bem assim antecipou os efeitos da tutela. Por ocasião de recurso especial e extraordinário, os autos ficaram sobrestados, aguardando a decisão do STF quanto à necessidade do requerimento administrativo que, posteriormente, foi realizado e indeferido. Após a comprovação do pedido na via extrajudicial, este juízo entendeu que a exequente faz jus ao benefício de auxílio doença somente até 04/05/2015, correspondente à data da perícia médica administrativa. O processo retornou ao TRF 1 que declarou os recursos especial e extraordinário prejudicados e também abordou a questão da tutela antecipada não cumprida pelo executado, mencionando ainda, que o executado foi intimado do acórdão em 26/10/2013 e manteve-se inerte em relação à implantação. Diante disso, a referida decisão determinou que o executado efetuasse o pagamento de uma só vez das prestações devidas entre 26/10/2013 até 04/05/2015, consoante já dito, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 a contar do encerramento do prazo de 15 dias.

Este juízo determinou limite de R\$ 10.000,00 para multa inicialmente fixada pelo TRF1 - ID 16501224, ficando a exequente, então, intimada para dar andamento ao cumprimento de sentença, juntando os cálculos de todo período retroativo devido.

Em relação à data final dos honorários advocatícios, diante da anuência da parte impugnada, não há mais discussão.

Quanto à compensação, ocorre que o TRF determinou o pagamento de uma só vez das prestações devidas entre 26/10/2013 até 04/05/2015, enquanto o INSS implantou o benefício em dezembro/2017, com data de cessação prevista para 19/04/2018, de modo que vislumbra-se ser devida porque, embora o INSS não tenha realizado o pagamento único conforme determinado, realizou pagamentos indevidos que devem ser compensados com o débito total, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente. Acerca do critério de correção monetária, não prospera a alegação do INSS.

Assim, segundo a parte impugnada, aplica-se a decisão proferida no RE 870947, que se encontra suspenso até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado, contudo isso só se aplica aos processos que já se encontram suspensos no aguardo da decisão.

Ocorre que no presente caso, a sentença já esta acobertada sob o manto da coisa julgada, não cabendo rediscussão da matéria, nem mesmo por ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC.

Portanto, não cabe ao juízo fixar novos parâmetros sob pena de ofender a segurança jurídica e a partir daí criar um novo título, devendo ser rigorosamente obedecidas as disposições da sentença.

Assim é a jurisprudência inclusive do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Fixado pela sentença trânsita, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo. 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado. 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216) (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº11.960/09 - INAPLICABILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO. A nova sistemática de atualização monetária e dos juros de mora trazida pela Lei n.º11.960/2009 não é aplicável ao caso presente, por ter sido esta questão e exaustivamente discutida na fase de conhecimento, já se encontrando o título executivo devidamente transitado em julgado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0687.07.050873-8/006, Relator (a): Des. (a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da sumula em 18/05/2015) (grifos nossos) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. - Não são devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade for julgada improcedente. - A atualização do crédito contido em título executivo judicial deve obedecer a sistemática estabelecida pelo julgado, vedada sua modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.033791-5/001, Relator (a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da sumula em 12/05/2015) (grifos nossos).

Posto isso, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para estabelecer a data final para incidência dos honorários advocatícios como sendo 06/2010 e determinar a compensação do débito com as prestações recebidas a destempo no período de 1º/12/2017 a 19/04/2018. Rejeito a impugnação no tocante à utilização do critério de correção monetária para determinar a utilização dos parâmetros fixados no acórdão, ante a coisa julgada.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 2% do valor da condenação, conforme autoriza o art. 85, §7º, CPC, sendo que a exigibilidade em relação à parte autora fica suspensa tendo em vista ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, também do CPC.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos atualizados, compensado os valores recebidos e alterando-se a data final para incidência dos honorários advocatícios, utilizando o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de correção monetária, além de especificar os honorários da fase de execução.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório. Expeça-se também RPV no valor de R\$ 10.000,00 relativo à multa pelo descumprimento, conforme fixado pelo TRF1 e limitado por este juízo - ID 16501224.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta decisão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial proposta por FLAUZINA DE SOUZA LANA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que sempre laborou na zona rural, em regime de economia familiar. Dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria na agência do requerido, o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão de AJG.

Foi deferida a AJG (ID: 21437513).

Em contestação (ID: 22622970), o requerido alega a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e alega que os documentos apresentados pela autora não tem capacidade probatória de atividade rural, pugnando ao fim pela improcedência.

Na réplica a autora rebateu as alegações do requerido (ID: 23080249).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas e juntado o contrato de compra e venda da propriedade rural.

Foi dada vista ao INSS para manifestação.

O INSS manifestou-se nos ratificando o alegado na contestação (ID: 24080847).

O processo veio, em seguida, conclusivo.

É o relatório do processo. Decido.

Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período quando da data do requerimento administrativo. Além disso, também deve o autor possuir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher.

Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 21413547). A parte autora possuía na data da entrada do requerimento (13/04/2018 – ID: 21413622) 59 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.

De outro lado, deve-se analisar a carência. Nos termos do art. 48, §§1º e 2º, deve-se comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao que exige o art. 25, isto é, 180 meses.

Com essa finalidade, a parte autora junta Certidão de Casamento (ID: 21413602); Declaração de Trabalho Rural (ID: 21413607); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 2018 (ID: 21413697); Histórico de matrícula em escola rural de 2003 a

2008 da filha da autora (ID: 21413715); Ficha cadastral Saúde da Família de 2004 onde consta o endereço rural (ID: 21413750); Fatura de energia elétrica ano de 2007 (ID: 21413762); Nota fiscal de compra de implemento agrícola (ID: 21413768); Ficha cadastral de estabelecimento comercial (ID: 21413804); Fatura de energia elétrica do ano de 2008 (ID: 21413887); Carteira de Sindicato Rural da autora (ID: 21413915); Guia de contribuição sindical do Agricultor Familiar (ID: 21413925); Nota fiscal de compra de implemento agrícola (ID: 21413942); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21413946); Faturas de energia elétrica dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (IDs: 21413961, 21413966, 21413982 e 21413993); Nota fiscal de venda de café (ID: 21414000); Fatura de energia elétrica do ano de 2013 (ID: 21414017); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414027); Faturas de energia elétrica do ano de 2014 e 2015 (IDs: 21414473, 21414704 e 21414716); Declaração de anuência (ID: 21414722); Recibos de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414736); Declaração da Prefeitura Municipal de Rondolândia (ID: 21414755) Comprovante de Contribuição Sindical (ID: 21414762) Notificação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID: 21414801); Fatura de energia elétrica ano de 2016 (ID: 21414814); Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondolândia (IDs: 21414823 e 21414834); Declaração de Trabalhador Rural (ID: 21414869); Recibo de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais (ID: 21414884); Nota fiscal de venda de café (ID: 21414950);

Produziu-se também prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se BERTILHO BUSS, VALDECK ALMEIDA DOS SANTOS E KAINA DAL SANTOS OLIVEIRA, os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural.

Pois bem. Em que pese o requerido alegar que os documentos juntados pela autora não possuem capacidade probatória, destaco as Notas fiscais de venda de café (IDs: 21414000 e 21414950), os quais são documentos que comprovam a atividade rural, bem como o Contrato de compra e venda do imóvel (ID: 23400817), apesar de constar como imóvel urbano, pelo tamanho descrito no contrato (um alqueire), dos depoimentos testemunhais ficou comprovado que o referido imóvel é utilizado para a agricultura de subsistência, além disso, os demais documentos juntados pela autora, em sua maioria, encontram-se elencados nos incisos do art. 54 da Instrução Normativa 77/2015 do Ministério da Previdência Social, considerados início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, corroborada pela prova testemunhal produzida, sendo suficiente a demonstrar a atividade rural desde 2002, ou seja, tem-se mais de 16 anos de labor rural.

Reputo preenchido, portanto, o requisito da carência. Com isso, o benefício deve ser deferido, vez que presentes os requisitos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por FLAUZINA DE SOUZA LANA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 13/04/2018 (ID: 21413622); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano é presumido, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002196-18.2017.8.22.0007-

EXEQUENTE: ROSALINA ALVES DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### D E C I S Ã O

Inclua-se os advogados da parte autora conforme requerido - ID 25376995.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSS alegando excesso de execução uma vez que a RMI considerada é incorreta, além de incluir períodos já pagos na via administrativa e honorários da fase de execução que seriam indevidos em razão da presente impugnação.

Instado a se manifestar, o embargado manifestou anuência às alegações.

É o relatório, DECIDO.

O embargado concordou com a impugnação.

Diante disso, HOMOLOGO o reconhecimento do pleito.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de resistência.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Expeça-se RPV/precatório conforme ID 22755113. fls. 9 e 10.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011009-97.2018.8.22.0007- Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PLACIDO DE JESUS MORENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a base de cálculos dos honorários é a data do benefício até a data da prolação da sentença, com exceção das prestações pagas antes da decisão judicial de mérito.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou que a verba honorária é fixada em percentual sobre o valor da condenação, ou seja sobre todo o período compreendido entre a data de início de benefício, conforme comandos da decisão de mérito, até a data da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.", isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da decisão judicial concessiva do benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVILE PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Além disso, tal condenação foi determinada na sentença de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.

Além disso, são devidos honorários no cumprimento de sentença, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCP.

A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da decisão que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário (sentença/acórdão que reforma a sentença de improcedência) e que sejam mantidos os honorários da fase de execução.

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Mantidos os cálculos dos honorários advocatícios que somente deverão ser atualizados e com juros até a data da expedição do requisitório, o que deverá ser realizado pela parte autora.

Expeça-se também RPV honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, que também deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Fica o exequente intimado a apresentar planilha de cálculos atualizada.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta decisão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003706-32.2018.8.22.0007- Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV  
EXEQUENTES: ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

O INSS manifestou pela juntada de documento que comprovasse a data da citação, ao passo que o exequente trouxe histórico de movimento processual.

Novamente intimada, a autarquia requerida nada disse.

Diante disso, tendo em vista que os marcos indicados (data de início do benefício e data de início dos juros) pelo exequente nos cálculos

apresentados correspondem ao tempo da citação, bem assim que o INSS, intimado, nada mais disse, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0010095-60.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA notificada para o recolhimento dos valores, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009727-58.2017.8.22.0007- Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NEIDE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a DIP é correspondente a 30/10/2009 e o termo inicial do benefício é correspondente à data da juntada do laudo pericial conforme comando sentencial determinado no acórdão (13/07/2009).

Instado a se manifestar, o impugnado não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com razão a autarquia requerida.

Sobre a data de início do benefício, o acórdão dispõe: "a) Havendo prévia postulação administrativa, à data correlata corresponde o termo inicial do benefício. Na falta daquela, o início da prestação remonta ao ajuizamento da ação<sup>2</sup>. Apartando-se o comando da origem dessas estipulações, sua reforma desafia recurso voluntário da parte prejudicada podendo, caso possível, ser corrigido pelo crivo da remessa oficial."

Assim para ser considerada a alteração na data de início do benefício fixado na sentença (data da apresentação do laudo pericial correspondente a 13/07/2009), a parte deve comprovar

a interposição de recurso nesse tocante ou ainda a reforma pela remessa oficial, o que não restou demonstrado e não se extrai da conclusão do acórdão (“Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que, no cumprimento do julgado, sejam observadas estipulações dos itens “b”, “c” e “d” supra, estabelecendo ainda a observância da determinação veiculada no item “f”).

Nesse tocante, a ementa esclarece esse ponto em seu item 2: “O termo inicial do benefício conforme comando sentencial.”

Relativamente à parcela final, corresponde ao dia anterior à data de início de pagamento (ID: 13770800 p. 2 e ID: 24053264 p. 1), ou seja, 31/10/2009.

Concernente à afirmação da parte exequente (petição ID 18294145), no sentido de que as decisões intermináveis de emendas à inicial apenas atravanca e enrola o andar do processo, bom registrar que os autos envolvem verba pública, de forma que o Judiciário não se furtará de zelar por tal, ainda que a autarquia requerida possua Procuradoria e pessoal capacitado e qualificado para apresentar defesa. Ademais, o não cumprimento de apontamentos realizados por este juízo pela parte exequente é que importam no atraso do processo em razão da interposição de impugnação pela autarquia requerida.

Destaque-se que o cumprimento de sentença nada mais é que o preenchimento do programa de cálculos com os termos estipulados na decisão.

De ofício, pontuo que a citação ocorreu em 10/2007, bem assim a correção monetária é na forma fixada no acórdão - IPCA-E após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009.

Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a data de início do benefício é aquela determinada na sentença de primeiro grau, ou seja, data da juntada do laudo pericial (13/07/2009) e da parcela final é correspondente ao dia anterior ao de início do pagamento, que se deu em 01/11/2009, isto é, 31/10/2009.

Ante o acolhimento da impugnação e, portanto, invertida a sucumbência nesta fase, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em favor da autarquia requerida, os quais arbitro em 10% do valor do débito, cuja exigibilidade fica suspensa uma vez que beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC e, via de consequência,

Junto memória de cálculos conforme parâmetros supra.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório na forma dos cálculos em anexo.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta decisão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002923-06.2019.8.22.0007- Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ADILSON LEANDRO FERNANDES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI  
OAB nº RO1119

EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, JESUINO DE SOUZA PORTO, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO, IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de contradição na decisão no tocante ao complemento das custas iniciais que seria com base no valor da última avaliação dos imóveis em discussão, ao passo que refere os autos n. 0075220-82.2003 reconheceu a meaço de José Valdir Cordeiro, de modo que a expropriação deverá atingir metade de cada imóvel, razão pela qual a discussão seria sobre 50% do valor dos imóveis, correspondente a R\$ 490.000,00, pertencente à corresponsável Maria, de modo que a complementação das custas deve ser sobre esse montante e não sobre o valor total apontado pelo juízo.

Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, CPC, visam a superar obscuridade, omissão ou contradição, bem como para corrigir erros materiais.

No presente caso, vislumbra-se que, tendo sido reconhecida a meaço do cônjuge, de fato, a penhora e consequente leilão só cabe em relação à metade dos imóveis.

Diante disso, reconheço a contradição para alterar a decisão ID 25700483 no tocante à alteração do valor da causa de ofício para R\$ 490.000,00, correspondente à metade do valor especificado na reavaliação realizada em 21/07/2017.

Deste modo, reconheço a contradição no bojo da decisão atacada, motivo pelo qual ACOLHO os aclaratórios nos termos supra.

Altere-se o valor da causa para constar R\$ 490.000,00.

Fica a parte embargante intimada para comprovar a complementação das custas conforme acima explanado, no prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, desde já, determino a intimação da parte embargada, por meio de sua Procuradoria, para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012389-92.2017.8.22.0007

EEXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EEXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER  
OAB nº RO3045

EEXECUTADOS: LETICIA LIMA DE FREITAS, AVENIDA CARLOS GOMES 2898, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELA DE LIMA SALES, AVENIDA CARLOS GOMES 2898, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa Bancejud e Renajud realizada em nome de Marcela de Lima Sales restou infrutífera.

Ressaltado que deixei de realizar pesquisa em nome de Leticia Lima de Freitas, pois não há informação de CPF nos autos.

Assim, fica a parte autora intimada para o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

No mais, nada sendo requerido, como todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008902-51.2016.8.22.0007 -Nota Promissória

EXEQUENTE: MELITA GRUTZMANN KLEIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN OAB nº RO9850

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VASQUES DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1783, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de Bacenjud, Renajud e Serajud devem vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0010393-52.2015.8.22.0007- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ENOIR DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal.

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera, vide anexo.

Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

Diante disso, o exequente pede a suspensão do processo, o que DEFIRO.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo quinquenal, intime-se o exequente para manifestação.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0011975-58.2013.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VALERIO JUNIOR OAB nº MT17529, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL

ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

D E C I S Ã O

Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011291-38.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLAVIO BENTO DA SILVA 76111547291, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1951, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio no sistema Bacenjud restou infrutífero, vide anexo.

No mais, foi possível obter novo endereço da parte executada no sistema Bacenjud. Assim sendo, cite-se pessoalmente, por carta, observado o novo endereço.

Restando a infrutífera a diligência, entendo que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias, quando deverá ser expedido o necessário.

Ressalto que deverá ser publicado uma vez no órgão oficial, observados os requisitos do Art. 8º, IV, da Lei 6.830, além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0010613-94.2008.8.22.0007- Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO OAB nº RO332B

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EX-SERVIDORES DO BERON DE CACOAL - ASBERONADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de execução fiscal.

Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

O feito já foi suspenso em 09/10/09 (ID : 24793830 p. 18 de 34 ), arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo decenal, intime-se o exequente para manifestação sobre a prescrição.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010859-87.2016.8.22.0007- Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: JANILSON MELO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**D E C I S Ã O**

A consulta ao sistema Bancejud restou infrutífera, vide anexo

Defiro o requerimento do exequente. Inclua-se no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição.

No mais, todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014223-67.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE DA CRUZ CORDEIRO, AVENIDA PARANA 667 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.

Intime-se a parte executada, VIA POSTAL, do resultado parcial do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 587,90, o

qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPD).

Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.

Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova conclusão, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.

Parte autora intimada via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002735-52.2015.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIRSA NINMER BUSS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

RÉU: ORIAS TESTE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**D E C I S Ã O**

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera, vide anexo. Deixei de realizar as demais diligências em razão de ausência de juntada das custas correspondentes.

No mais, todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007957-64.2016.8.22.0007- Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADO: CHARLES DE MELO FERREIRA 95118004268

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**D E C I S Ã O**

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera, vide anexo.

Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).



Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007840-73.2016.8.22.0007- Sistema Remuneratório e Benefícios, Base de Cálculo

AUTOR: JOAO BARBOSA CIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia sob a alegação de erro material e contradição na sentença proferida no tocante à isenção de custas e da suspensão da execução dos honorários de sucumbência, vislumbra-se erro material e/ou contradição, eis que ao contrário do afirmado em sentença, o Autor/Embargado não é beneficiário da Justiça Gratuita, referindo os despachos ID 5340607 e 8723368.

Acrescenta que o arbitramento de honorários advocatícios foi em desacordo com o art. 85, §3º, I, c/c §2º, que estipula entre 10 e 20 por cento do valor atribuído à causa.

Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, CPC, visam a superar obscuridade, omissão ou contradição, bem como para corrigir erros materiais.

No presente caso, vislumbra-se que, de fato,

ocorreu contradição quanto à gratuidade que não foi deferida em favor do requerente, tendo sido concedido desconto no pagamento das custas processuais.

Diante disso, altero a sentença nesse ponto para condenar a parte autora ao pagamento das despesas decorrentes da sucumbência.

Contudo, a alegação de erro material no valor fixado a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 não prospera. Isto porque, o art. 85, §8º, CPC, dispõe: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º, do CPC), de modo que, não tendo havido condenação em razão da improcedência do pedido, e, portanto, ausente o proveito econômico, procedeu-se ao arbitramento equitativo da verba.

Deste modo, reconheço a contradição constante da sentença atacada, motivo pelo qual ACOLHO em parte os aclaratórios para constar a condenação da parte autora nas despesas de sucumbência, quais sejam, custas e honorários advocatícios, e manter os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Intime-se o Estado via PJe.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7005366-32.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a presente

execução enseja a expedição de precatório,

são indevidos os honorários da fase de execução,

na forma estabelecida no CPC em seu Art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Intimada, a parte exequente manifesta desinteresse na renúncia.

Expeça-se precatório, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Juíza ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006343-87.2017.8.22.0007- Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: FACHINI SUPERMERCADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera, vide anexo.

No mais, todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006151-91.2016.8.22.0007 -Títulos de Crédito

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA  
OAB nº RO1360

EXECUTADO: JOAO DOS REIS, RUA DOIS 2805, JARDIM ITALIA  
JARDIM ITÁLIA II - 76960-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004887-05.2017.8.22.0007- Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOSE NATAL KAUZ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a base de cálculos dos honorários é a data do benefício até a data da prolação da sentença, com exceção das prestações pagas antes da decisão judicial de mérito.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou que a verba honorária é fixada em percentual sobre o valor da condenação, ou seja sobre todo o período compreendido entre a data de início de benefício, conforme comandos da decisão de mérito, até a data da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.", isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da decisão judicial concessiva do benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Além disso, tal condenação foi determinada na sentença de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.

Além disso, são devidos honorários no cumprimento de sentença, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.

A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da decisão que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário (sentença/acórdão que reforma a sentença de improcedência) e que sejam mantidos os honorários da fase de execução.

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Mantidos os cálculos da parte autora - ID: 17290423 p. 3 e 4.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intímese as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta decisão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

JUÍZA ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004273-63.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, KM 14,6 S/N, GLEBA 192 ST NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora/arresto.

Nada sendo requerido, certifique-se. Nesta hipótese, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0003713-56.2012.8.22.0007- Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JAIR PESSOA DE MORAESADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal.

A diligência via Bancejud restou infrutífera.

No mais, todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

Sendo assim, DETERMINO, que arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, visto que já houve suspensão do feito em 12/06/2013 (ID ID: 21920633 p. 17 de 82 )

Decorrido o prazo decenal, intime-se o exequente para manifestação.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010826-29.2018.8.22.0007 -Cheque

AUTOR: ROGELIO DE CASTRO GENILHU

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727

RÉU: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SentençaSERVINDOCOMOMANDADO/CARTAPRECATÓRIADE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento

de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.

Intime-se a parte executada, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R\$ 96,36, o qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).

Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.

Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.

Procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que foi lançada restrição de circulação do bem, vide anexo.

Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens localizados via Renajud a saber um automóvel toyota/etios HB placa DDI 4683 e um automóvel Ford Ranger XL, placa 4535.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009088-74.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HELDER ALEXANDER DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre alegações de ID 26001119.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003159-60.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: JOILSON DE AQUINO PINTO

Despacho

A consulta via Renajud não trouxe endereço.

A pesquisa via SIEL trouxe endereço já diligenciado inexitosamente.

Diante disso, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7000538-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº

RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

EXECUTADO: ELOIZA CARINE DOS SANTOS CARDOSO

Despacho

As tentativas de arresto via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

Diga a parte autora, informando o endereço da executada e requerendo o que entender de direito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7002026-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: THIAGO ALVES MARTINIANO

Despacho

A consulta via Renajud restou infrutífera.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006043-28.2017.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº

AM1910

RÉU: MANOEL TOME DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para dar início à fase de cumprimento

de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação certifique-se, após arquivem-se os autos.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0000282-43.2014.8.22.0007

AUTOR: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº

RO6217

RÉU: DIZ MODA MASCULINA LTDA - EPP

Despacho

Noticiado o descumprimento do acordo. Atualize-se a classe processual.

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001700-52.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE

PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA

OAB nº RO6631

EXECUTADO: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME

Despacho

As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0014989-50.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se o alvará em favor do credor.

Inseri restrição de circulação em veículos de propriedade do executado.

Contudo, tendo em vista a ausência de informação de seu paradeiro, a penhora, avaliação e demais atos expropriatórios restam prejudicados.

Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7007690-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

EXECUTADO: WALTER BORGHI

Despacho

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

Determino o cancelamento da anotação de penhora via SREI porquanto o imóvel não pertence ao executado.

Diga o autor indicando bens penhoráveis em nome do executado.

Desde já, não havendo nomeação de bens, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003671-72.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: ELIANE ROCHA DE ANDRADE

Despacho

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

**3ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010701-61.2018.8.22.0007

AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 07.595.449/0001-99, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, SALA 03 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI CPF nº 040.318.368-56, ANTONIO DE PAULA NUNES 335, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: ANTÔNIO APARECIDO MARONGONI, CPF sob o nº 040.318.368-56, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, ID. 24997205), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

3. Trata-se de ação de cobrança.

3.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.2. Valor da causa em 18.09.2018:R\$ 658,76.

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0050770-85.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR CPF nº 390.431.502-15, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2721, NÃO CONSTA BAIRRO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

N. R. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 00.881.878/0001-83, AVENIDA PRIMAVERA 1217 VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE NORBERTO NETO CPF nº 647.805.548-53, RUA MOCOCA 314 VILA MIRAVAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

V. S. DE ALMEIDA E CIA LTDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO MACHADO 1249, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DORCELINO PEREIRA BAIÁ CPF nº 085.078.212-00, SEM ENDEREÇO

IVANI SAAR CPF nº 219.943.312-91, AVENIDA FRAMBOYANT 171 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIZETE APARECIDA DA SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 00.849.456/0001-20, RUA:PINHEIRO MACHADO 1265 INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO 1-SERVE DE OFÍCIO (Nº 313/2019) AO CARTÓRIO DE 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, nº. 1876,

Centro,

Cacoal-RO

Telefone: 3441-4463

DESPACHO:

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para, no prazo de 05 dias, encaminhe cópia das matrículas dos imóveis Lote 02-A (172,7604 ha – matrícula 3825) e Lote 02-C (172,5971 ha – matrícula 3826), conforme desmembramento da matrícula 12.

2-Quanto ao pedido do exequente de penhora de percentual de remuneração percebida pelas executadas, para fins de análise, faz-se necessária a indicação do empregador, endereço, cópia de contracheque etc.

3-Ao cartório para juntada de cópia da decisão nos embargos de terceiro de nº 007.2005.002230-6 promovido por Marlene de Souza Silva.

4-Com a resposta ao ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público. Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003717-32.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMAR LINO CAETANO - ME CNPJ nº 03.734.841/0001-10, RUA CURUMBIARA 4899 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$ 3.698,87.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006241-02.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE SANTOS CPF nº 520.960.921-91, AVENIDA PORTO VELHO 2044, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. O cancelamento de eventuais cartões de crédito do executado são diligências que não guardam relação com o direito de crédito da parte exequente, tampouco mostram-se hábeis à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medidas desarrazoadas, que ofendem os direitos fundamentais do executado esculpido no art. 5º da Constituição Federal (o núcleo axiomático de todo o ordenamento jurídico). Por essas razões, indefiro o pedido.

2. Intime-se a parte exequente pelo(a) advogado(a) para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009194-02.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: BRUNA NAYELE MEIRAS RABELO CPF nº 953.376.102-44, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4441 VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA  
ROSANGELA DE FATIMA DE MEIRAS CPF nº 711.265.702-49, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4441 VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MEDICE RABELO (FALCÃO) CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA-RIO S/N,, FUNDOS IGREJA CATÓLICA PREDIO VERDE CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na sentença homologatória (ID 15085800) consta o nome do executado como sendo Nelson Rabelo França e o CPF 616.209.801-00.

No entanto, o executado está cadastrado com o nome de Nelson Medice Rabelo.

Sendo assim, intime-se a exequente, pela Defensoria Pública, para, em 10 (dez) dias, esclarecer o nome correto do executado, seu genitor, juntando ao feito cópia da certidão de nascimento a fim de dirimir tal controvérsia.

Intime-se via PJe.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004486-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PROMATECK INDUSTRIA, COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME CNPJ nº 17.696.051/0001-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 18243, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ALBERTO BEGER CPF nº 727.525.562-68, RUA LUIZ DE MELO 1432 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595  
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Vistos.

1. A patrona da empresa ré manifestou-se pela renúncia ao mandato (ID 25134158) requerendo a sua intimação pessoal para ciência e constituição de novo procurador.

1.1. Ressalte-se que a procuradora deverá comprovar a comunicação de renúncia ao mandante a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112, do CPC, juntando aos autos o aviso de recebimento de correspondência enviada ao endereço do réu.

2. Quanto ao pedido do exequente de Bacenjud em nome do corresponsável Alberto Beger, indefiro por ora, visto que este ainda não citado.

3. Sendo assim, renove-se a diligência de citação de Alberto Beger determinada no ID 24748193, no endereço informado pela empresa ré no ID 21916791, qual seja: Rua General Osório, 768, Bairro Princesa Isabel, Cacoal RO.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005045-89.2019.8.22.0007

AUTOR: HERMES HENKERT CPF nº 341.149.982-68, LINHA 02, LOTE 02, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003796-74.2017.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIARÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, -, PALACIO GE -- 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DIVALDIR OLSEN CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 2811, CENTRO 2811 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397

CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

GERVANO VICENT OAB nº RO1456

MONALIZA OENNING DA SILVA OAB nº RO7004

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o Município de Cacoal, por seu procurador, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se conforme parecer Ministerial indicando o percentual devido em consonância com a lei para área verde e área institucional no local do loteamento e intime-se o loteador Sr. Divaldir Olsen, por seus advogados, via DJ, para, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento das obrigações determinadas em audiência.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009791-34.2018.8.22.0007

AUTOR: EMERSON JOSE BERNARDINO CPF nº 816.749.702-00, ÁREA RURAL LH 12, LH. 12, LT.47, GB. 11. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

1. Converto o feito em diligência.

2. Acolho a impugnação da parte requerida (ID. 26237430) para determinar que a l. Perita esclareça o laudo pericial (ID. 25585730) para apontar com precisão qual o segmento anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) e o percentual da lesão sofrida, uma vez que apontou um dano funcional definitivo – cefaleia pós trauma (TCE) e dois percentuais de lesões (média 75% e leve 50%).

3. Intime-se a Perita por e-mail. Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a complementação, ouça as partes em 05 (cinco) dias e conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000256-81.2018.8.22.0007

AUTOR: ANA MARIA MORAIS BRAGANCA RIBEIRO CPF nº 742.821.402-59, LOTE 27 gleba 05, ZONA RURAL LINHA 05, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE OFÍCIO (nº 351/2019) PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 7000256-81.2018.8.22.0007 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

A exequente noticia o descumprimento da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A autarquia ré apresentou recurso de Apelação.

Requer determinação ao Órgão responsável para que proceda a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora Ana Maria Moraes Bragança Ribeiro, sob pena de multa diária a ser fixada.

Pois bem, DEFIRO o pedido da parte autora para que o Órgão responsável cumpra a determinação da sentença nos autos 7000256-81.2018.8.22.0007, para implantação da prestação, em caráter antecipatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação em arquivo.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012255-65.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA HAMMER STRELOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar informar a regularização cadastral do CPF junto a Receita Federal para fins de expedição de RPV's, tendo em vista que nova tentativa de cadastro apontou o mesmo erro.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010524-97.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE CNPJ nº 84.745.389/0001-94, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229

EXECUTADO: RICARDO TUMELERO CPF nº 968.215.230-53, AVENIDA PORTO VELHO 2999, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA OAB nº RO5164

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista extinção do feito pela desistência do exequente, libere-se a penhora do valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), da conta corrente de titularidade do executado no SICOOB CREDIP agência 3271, conta corrente 41304-6.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004308-86.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: REINALDO BRANDT CPF nº 409.654.142-72, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2470, - DE 2340 A 2550 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA ANTÔNIO LACERDA 4228 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo os embargos, visto que tempestivos.

2. Ouça-se a exequente, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).

3. Tendo em vista a garantia do juízo, conforme penhora de ID 27237433, suspendo o processo de execução (autos 7001474-13.2019.8.22.0007) até decisão final dos embargos, certificando-se com cópia desta decisão.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000108-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA CPF nº 740.612.082-68, RUA GOIÁS 1899, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte executada, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos a comprovação da propriedade do imóvel oferecido a penhora, visto que já se passaram quase 60 (sessenta) dias desde o pedido de prorrogação de prazo (ID. 25865214).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003277-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: EDER JUNIOR GALTER CPF nº 978.042.822-49, RUA PEDRO KEMPER 3508, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

SERVE DE OFÍCIO (n. 374/2019)

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.

No bojo do processo, a exequente pugnou pela penhora sobre o salário da parte executada (ID: 26496903). Antes de se analisar o pedido, seria necessário oficial ao empregador do(a) executado(a) para que se apresente seu último contracheque/holerite, apurando-se, então, um percentual razoável e capaz de satisfazer a pretensão de adimplemento da exequente.

A necessidade da diligência é notória. Justifico.

Não tendo a própria exequente fornecido os elementos necessários, a expedição do ofício requisitando as informações necessárias – o que, no presente caso, trata-se do contracheque do executado – é medida que se mostra imprescindível à prestação da tutela jurisdicional efetiva sem que se apresente riscos aos princípios básicos afetos aos meios de execução. Do contrário, se houvesse a fixação, sem tais dados, de um percentual de penhora sobre o salário do executado, ter-se-ia uma medida temerária, imprudente, passível de ofender a própria dignidade mínima da pessoa.

Neste sentido, OFICIE-SE a empregadora STECCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, no endereço sito à Avenida Porto Velho, nº 2474, Bairro Centro, CEP 76963-878, neste município de Cacoal/RO, telefone 3443-2883, para a apresentação de contracheque/holerite funcionária EDER JUNIOR GALTER, CPF n. 978.042.822-49.

Na hipótese de haver necessidade de envio, por parte deste juízo, do ofício ao órgão empregador, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretendam o(a) patrono(a) da exequente promover a entrega do ofício.

Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, (DJ), para cumprir com as determinações supra no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o atendimento, expeça-se ofício.

Para o caso de entrega do ofício em mãos pelo exequente, desnecessário o recolhimento das custas, devendo ser intimado para a retirada do ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para suspensão/arquivamento/extinção.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008302-30.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JUSAMARA DE OLIVEIRA MERELIS CPF nº 048.237.431-48, AVENIDA TIRADES 1112, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

ISMAEL GOMES ROBERTO OAB nº RO7970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o exequente, por sua advogada, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se esclarecendo os tópicos apontados no despacho de ID 24895277.

Com a manifestação do exequente, intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, tomar ciência e, caso queira, manifestar-se.

Se inerte o exequente, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002694-80.2018.8.22.0007

AUTOR: GILVAN DOS SANTOS GOIS CPF nº 000.515.672-61, RUA PEDRO KEMPER 2930 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH MAY OAB nº RO4372

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado

do débito: R\$1.135,72 honorários

sucumbenciais + R\$295,11 de multa de litigância de má fé.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010400-17.2018.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA CPF nº 003.397.132-32, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 2974, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Intime-se o autor, ora embargado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005544-10.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SELMA SILVA DOS SANTOS LOURENCO CPF nº 439.989.762-72, RUA PEDRO SPAGNOL 3668, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimada a autarquia ré para apresentar memória de cálculo em execução invertida (ID 24799243).

A autarquia ré apresentou planilha de cálculo no montante de R\$13.934,69 (ID 25162292), para pagamento de parcelas vencidas até janeiro de 2019.

A autora impugnou os valores apresentados pela autarquia, informando que o benefício de aposentadoria sequer fora

implantado. Trouxe planilha de cálculo incluindo a parcela de fevereiro de 2019 (ID 25640599).

A requerida juntou histórico de créditos comprovando a implantação do benefício em 09.04.2019, bem como o pagamento administrativo referente ao período de 01.02.2019 a 30.04.2019 (ID 27038012).

Sendo assim, corretos os cálculos da autarquia ré, conforme planilha de ID 25162292.

Expeça-se RPV referente aos retroativos no valor de R\$13.934,69 e RPV referente aos honorários de sucumbência de R\$ R\$1.003,06. Não são devidos honorários de fase de cumprimento de sentença em execução invertida.

Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002151-77.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEONOR DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 30 de maio de 2019.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002666-78.2019.8.22.0007

AUTOR: CELI MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 897.196.702-15,

RUA JEQUITIBA 4857 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO

BORTOLUSSO OAB nº RO3243

RÉU: LUIZ FERREIRA SIMOES CPF nº 007.903.365-29, RUA

MÁRIO QUINTANA 680 fundos, - DE 522/523 AO FIM VISTA

ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Encaminhe-se o feito ao NUPS para realização de estudo psicossocial na residência das partes.

Com a juntada dos relatórios, dê-se vista ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005786-37.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINHO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA do erro no cadastro das RPV's devido a irregularidade no CPF da autora junto a Receita Federal, devendo providenciar a regularização e informar nos autos no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000002-38.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº

04.902.979/0099-58, AV. MAJOR AMARANTE, 3050., - 76962-050

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB

nº RO1727

LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI CPF nº

107.101.318-10, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 76962-

050 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

ROSANI LENZI CPF nº 255.946.562-00, RUA DOS PIONEIROS

1598 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Suspendo o feito até o julgamento dos embargos à penhora distribuídos nos autos 7001354-04.2018.822.0007 .

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007299-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA

SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA

OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

EXECUTADO: ADONIAS BARBOSA CAMPOS CPF nº

190.705.432-49, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3805, - DE

3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Compulsando o feito, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 20995151) que não fora procedida a diligência do item 4 do mandado (ID: 20596512), para a penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC), servindo de mandado.

2. Nesse sentido, acolho parcialmente os pedidos (ID: 25064072) para determinar a diligência na residência do executado a fim de buscar bens passíveis de penhora.

3. Por outro giro, indefiro o pedido para compelir o executado a apresentar bens à penhora, posto que, diante da conjectura fática em que inserida a presente demanda, tendo sido efetuadas diversas diligências no sentido de satisfazer a pretensão de adimplemento do exequente, a medida mostra-se inócua. É que determinar a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora pressupõe um lastro investigativo prévio por parte do exequente, apontando modificação em seu estado econômico, sob pena de a lide estender-se indefinidamente.

4. Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7006725-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: GERLEIDE PESSOA VASCONCELOS CPF nº 052.060.062-20, RUA P 30 918, SETOR FUNCIONÁRIOS SETOR DOS FUNCIONÁRIOS - 74543-440 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 365/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Defiro o pedido de ID: 25129564.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) GERLEIDE PESSOA VASCONCELOS, inscrito(a) no CPF sob nº 052.060.062-20.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7003629-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA CNPJ nº 02.229.756/0001-32, RUA XV DE NOVEMBRO 1261 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADOS: E. G. F. N., CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gab 943 -IV, PRAÇA DOS TRES PODERES ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

NEX COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ nº 09.288.340/0001-34,

RUA PETÚNIA 4014 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OZIEL PISSINATI CPF nº 577.280.462-68, RUA PRESIDENTE VARGAS 1224, RUA CLOVIS ARAIS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397

VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato).

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

Valor atualizado do débito em 10.04.2019: R\$152.943,31.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7011649-37.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ENEIAS ANTONIO DE SOUZA CPF nº 400.271.802-63, RUA CARMELA PONTES 1533, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA

2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ENEIAS ANTONIO DE SOUZA opôs impugnação aos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em sede de execução invertida/cumprimento de sentença. O requerido INSS apresentou memória de cálculos (ID. 24283747).

O exequente, devidamente intimado, ofertou impugnação (ID. 25206103) alegando erro, posto que o exequente não recebeu o pagamento do benefício no período de 01/09/2016 a 31/08/2017, mais 13º proporcional e nos cálculos apresentados pelo executado, o mesmo deixou de constar o pagamento do mês de agosto/2017 e o 13º proporcional/2017, os quais, não foram pagos na via administrativa. Por isso, alega que o valor devido e atualizado até o dia 07/03/2017, perfaz a quantia de R \$14.132,43 (catorze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), sendo o valor de R\$12.907,23 (doze mil, novecentos e sete reais e vinte e três centavos) referente ao principal e R\$1.225,20 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) de honorários de sucumbência. Requer ademais, honorários na fase de cumprimento de sentença na quantia de R\$1.413,24 (um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Compulsando o feito, verifica-se disparidades nos cálculos apresentados por ambas as partes, os quais devem respeitar os seguintes parâmetros.

Por um lado, assiste razão a(o) exequente, uma vez que os cálculos do executado não incluiu o mês de agosto/2017 e o 13º proporcional/2017.

Por outra banda, a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de sentença implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.

Nesse sentido, merece guarida parcial, a irrisignação da parte executada.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o(a) exequente em honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se as partes pelos advogados, o INSS via Procuradoria Federal.

Após, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 05/2018, conforme planilha (ID. 25206112):

R\$12.907,23 – valor retroativo principal.

R\$1.225,20 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 1.290,73 - verba sucumbencial da fase de execução.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004895-16.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: RONALDO NEVES DA SILVA CPF nº 592.170.222-68, RUA ARGENTINA GONÇALVES DE ASSIS 1563 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

1. Pugna a exequente pela expedição de ofício para busca de endereço da parte executada.

1.1 Indefiro o pedido. À disposição deste Juízo há os sistemas onlines pertinentes, instrumentos de promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC).

1.2 Pretendendo a parte a consulta de endereços, deverá recolher as custas processuais pertinentes (art. 17 da Lei estadual de 3.896/2016) e comprová-lo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2.1 Comprovado o recolhimento, promova-se a consulta de endereço da parte requerida RONALDO NEVES DA SILVA CPF nº 592.170.222-68, no sistema INFOJUD e diligencie-se em:

1.2.2 Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e RENOVE-SE as determinações do despacho/decisão de ID: 24006849:

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC). 5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Valor atualizado da dívida: R\$ 186,38 (cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).

2. Caso seja necessário designar audiência, voltem conclusos.

3. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua intimação por EDITAL.

4. Se porém, pretender a realização de outra diligência, deverá a parte exequente declinar o pedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011415-89.2016.8.22.0007

AUTOR: ENEDINA SOARES DE ASSIS CPF nº 422.025.822-15, RUA DOS COMPONENTES 1504 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO  
- RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
OAB nº AC3592  
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS  
ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Converto o feito em diligência.  
2. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

2.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, nesta cidade, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou e-mail) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

2.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

2.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

2.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

2.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

2.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

3. Após, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7013208-63.2016.8.22.0007

AUTOR: HERCULES PEREIRA CPF nº 592.720.662-04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 5518, JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista a juntada do exame de ressonância magnética, ao cartório para marcar nova data para finalizar a perícia médica com o Dr. Alexandre Rezende.

Com a juntada do laudo pericial, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7005009-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 007.632.442-79, AVENIDA CASTELO BRANCO 18600 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O(a) executado(a), devidamente intimado(a), não compareceu à audiência de conciliação (ID: 26170674), por isso, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 334, § 8º, CPC), ante o cometimento ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Intime-se-à (Carta AR) para comprovar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e inscrição em dívida ativa (§3º do art. 77 c.c art. 97 do CPC e art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16).

3. Outrossim, deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

4. Intime-se pelo(a) advogado(a).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7009159-42.2017.8.22.0007

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES PAIVA DE SIQUEIRA CPF nº 281.466.218-05, AVENIDA GUAPORÉ 3533, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398

MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, ANDAR 20, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO



## ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Converto o feito em diligência.
2. Conforme esclarecido no despacho (ID. 23736107), a parte comprovou o pagamento de apenas uma diligência de busca de endereços, portanto, promova-se a consulta apenas em relação a s CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF n. 003.287.887-75.
3. Em sendo frutíferas as consultas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço dos requeridos e promova-se a CITAÇÃO para integrar a relação processual. Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3.1- Em sendo infrutífera a localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL. 3.2- Constatada a revelia, a Defensoria Pública deverá ser intimada para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, IV ambos do CPC).
4. Em não se comprovando as despesas para pesquisa de endereço do último requerido CARLOS ROBERTO DA COSTA, CPF n. 997.944.207-78, no prazo de 05 (cinco) dias, este será excluído do polo passivo.
5. Promova-se a consulta e intime-se (DJ).  
Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008515-65.2018.8.22.0007

AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA ALVES CPF nº 011.953.412-61, RUA CARMELA PONTES 960, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Oportunizo a requerente a juntada a petição de impugnação, uma vez que o arquivo (PDF) não foi anexado ao movimento de ID. 26182222.

Intime-se pela advogada (DJ). Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para prosseguimento no saneamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010957-38.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: SINESIO MESSIAS DE OLIVEIRA CPF nº 090.679.732-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move SINESIO MESSIAS DE OLIVEIRA.

A Autarquia previdenciária informa que o exequente acrescentou, indevidamente, períodos posteriores ao início do pagamento administrativo. Acosta Hiscreweb onde se observa o início do pagamento administrativo do benefício a partir de 10.02.2016, o que destoia da cobrança do exequente.

Em manifestação (ID. 19241581), o exequente apresenta planilha de cálculos e requer a procedência do feito.

Intimado apresentar os cálculos que entende corretos (ID. 20013463), o executado prontamente atendeu a determinação, acostando os cálculos (ID. 22248859) e repisando o recebimento na via administrativa a partir de 10.02.2016, sendo o retroativo apenas de R\$ 11.300,70.

Instado, o exequente manifestou-se pelo acolhimento dos cálculos por ele já apresentados (ID. 25177120).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Compulsando o feito, verifica-se que a sentença condenou o Embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao embargado desde 03.04.2015 até 28.04.2016, marco inicial para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID. 14617592 - Pág. 5), decisão que transitou em julgado em 21.07.2017 (ID. 14617621).

Na planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID.14617464), este pretende o recebimento do retroativo desde a prolação da sentença 04/2015.

O Embargante, por seu turno, logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente, posto a comprovação do pagamento do benefício na esfera administrativa desde 10.02.2016, conforme Hiscreweb (ID. 16610173).

Assim, corretos os valores apresentados pelo Embargante (ID. 22248859).

Quanto aos São devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, importante esclarecer que a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de sentença implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.

Posto isso, JULGO PRECEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2018, conforme planilha (ID. 2248859):

R\$ 11.300,34 - valor retroativo principal.

R\$ 1.027,34 - verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 1.027,34 - verba sucumbencial da fase de execução.

Em razão da sucumbência no incidente, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013739-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ORCELINA COELHO FERNANDES CPF nº 691.809.702-49, ÁREA RURAL LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA CPF nº 002.370.162-57, RUA ANA LÚCIA 1590, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. A última petição da parte exequente (ID: 25993691) é equivocada, uma vez que a fase de cumprimento de sentença já fora deflagrada, inclusive, com intimação frutífera da parte executada.

2. Nesse sentido, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Intime-se pela advogada (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002742-44.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA CPF nº 734.203.602-15, AVENIDA BELO HORIZONTE 2754, SALA 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: ELIAS SOARES RAMOS CPF nº 389.759.472-20, RUA DOS MARINHEIROS 2.000 TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que os embargos à execução (autos de nº 7002535-40.2018.8.22.0007) foram recebidos com efeito suspensivo e encontram-se em fase de recurso de apelação, conforme certidão cartorária de ID 25433080, suspendo o feito por 360 (trezentos e sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

Intime-se pelo(a) advogado(a).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002005-07.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC CPF nº 687.256.202-15, DAS MANGUEIRAS 1901, CASA VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AL LADO FÓRUM TRABALHISTA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Após a juntada dos comprovantes de citação e de trânsito em julgado foram juntados pela parte exequente, o INSS foi instado e manifestar-se acerca dos cálculos apresentados, quedou-se inerte.

2. Assim, prossiga-se na execução com expedição das RPVs, nos termos dos valores apresentados na planilha (ID. 2870869 - Pág. 9-14) e atualizados até 02/2016:

R\$ 52.800,00 – valor retroativo principal.

R\$ 3.721,05 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 5.280,00 - verba sucumbencial da fase de execução.

3. Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005232-97.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVALDO PRICILIUS CPF nº 485.650.162-34, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, S/N, LOTE 67, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Verifico que a ação previdenciária de nº 7010555-20.2018.8.22.0007 tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, de modo que a distribuição do presente cumprimento de sentença deveria ter sido feita por dependência àqueles autos.

Sendo assim, redistribua-se com urgência o feito, por dependência, à 1ª Vara Cível de Cacoal/RO.

Providencie-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000986-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0006-76, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 648.313.532-72, LINHA 02 LOTE 38 GB 02, PROJETO NOVO ENTRADA PELA BR 362 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID.27590782) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005572-41.2019.8.22.0007

AUTOR: ESTHER GOMES BREDA CPF nº 883.348.567-68, RUA SANTOS DUMONT 2593, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006713-30.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALTEMIR BRIZON CPF nº 841.292.717-68, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCOS SERGIO DA COSTA HENRIQUE CPF nº 449.204.159-15, AV. SETE DE SETEMBRO, 4143, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MSH BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 09.516.862/0001-46, A. BRASIL 1105, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

1. Nos termos do despacho e certidão ID: 13929921;13739507 este feito fora apensado aos autos 0001802-38.2014.822.0007, contudo, os feitos continuam a tramitar separadamente.

2. Anexo decisão proferida nos autos 0001802-38.2014.822.0007 (ID: 25308355) em que declarou NULO o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio do sócio-administrador MARCOS SÉRGIO DA COSTA HENRIQUE e determinou o levantamento da restrição de penhora sobre o imóvel de propriedade do espólio de MARCOS SÉRGIO DA COSTA HENRIQUE.

3. Assim, em se tratando de situação idêntica, há que se levantar a restrição da penhora (ID: 21376930) nestes autos, posto se tratar do mesmo imóvel.

4. Exclua-se do polo passivo o espólio do sócio-administrador MARCOS SÉRGIO DA COSTA HENRIQUE já que o óbito (09.09.2011) ocorreu antes da distribuição da execução (24.06.2013).

5. Intimem-se pelos advogados/procuradores.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000637-55.2019.8.22.0007

AUTOR: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO CPF nº 061.272.352-60, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1475 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

1.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou e-mail) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou e-mail).

1.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

1.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

1.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

1.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

1.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 0002789-40.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI CPF nº 283.835.752-20, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, NÃO INFORMADO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186

EXECUTADOS: OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, AV: PAU BRASIL 5285 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

JOSE LUCAS BORGHI CPF nº 008.209.822-02, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1844 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho (ID: 19588516): "Desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação para integral cumprimento. Defiro a requisição de apoio policial caso se verifique obstáculo ao cumprimento do mandado."

Despacho a ser cumprido:

1. À escrivania para cumprir o item 2 do despacho de ID12352098 - Pág. 22.

2. Defiro a penhora de 50% do Lote de Terras Urbano n. 07-B, subdivisão do lote original 07, com área de 443,81 m2, da quadra 37, localizado na rua José Bonifácio n. 1844, pertencente ao executado José Lucas Borghi.

3. Realizada a penhora, avalie-se.

4. Feita a penhora e avaliação, intime-se o executado JOSÉ LUCAS BORGHI para, querendo, embargar, no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 0005166-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: DOUGLAS SALLES CPF nº 032.197.392-53, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF nº 605.338.037-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA CPF nº 107.335.662-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDINES PATRICIO PEREIRA CPF nº 248.800.862-15, AV. GUAPORÉ 2735 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO DE FRANCA CPF nº 875.601.198-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1973 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAHO OKAMURA CPF nº 004.789.209-97, RUA PRINCESA ISABEL 382 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE FARIAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 542.914.459-20, RUA BEIRA RIO 6391 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ABRÃO PEREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 76.543.115/0001-94,

TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a decisão do STJ de IDs 24151627/1628, bem como sobre o pedido de extinção da ação em relação aos exequentes Carlos Roberto Silva e Abraão Pereira de Lima, conforme petição de ID 25410375.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7011546-93.2018.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR KRUGER CPF nº 654.190.142-20, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 62 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146 GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o autor não comprova a qualidade de segurado especial e tampouco é reconhecida pela autarquia ré que indeferiu o pedido administrativo exatamente pela falta de qualidade de segurado.

Tendo em vista a constatação do perito judicial de que a deficiência do autor deu-se na infância, não é cabível o benefício de auxílio-doença, mas sim o benefício de prestação continuada - LOAS à pessoa com deficiência.

Sendo assim, faz-se necessária a realização de perícia social na residência do autor, a fim de averiguar as condições sócio-econômicas. Por tais razões e em se tratando de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, determino a realização de estudo socioeconômico a ser realizado por assistente social, cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

Com a entrega do relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001980-21.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: Vanilton Soares Rodrigues CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 1540 FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ALEXANDREA FORTES CPF nº 020.762.320-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3185, CASA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista resposta ao ofício ao empregador da executada, intime-se a exequente, por sua advogada, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito planilha de débito atualizada, para fins de possibilitar a penhora de salário.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006863-74.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 02.807.839/0001-61, AV. SETE DE SETEMBRO 2169, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 828.963.482-04, AV. RECIFE 891, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1 De: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 828.963.482-04, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atribuído à causa: R\$ 2.863,49.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010814-15.2018.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SANTOS CPF nº 722.279.402-63, AVENIDA TIRADENTES 419, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Conforme disposto na Lei nº 3.896/2016 sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia e considerando-se a informação da requerida de que teria vendido o veículo objeto dos autos, intime-se a requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovado o recolhimento das custas, PROMOVA-SE a restrição de transferência do veículo Marca FIAT, Modelo PALIO ATTRACTIVE 1.4, Fab/Mod. 2015; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD19627MG2268043 de Placa: NEG0347 em nome do executado ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SANTOS (CPF 722.279.402-63), via RENAJUD.

2.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.

2.2. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2.3. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296

RÉU: MARIA JOSE DE CASTILHO CPF nº 138.017.081-87, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1671, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

1. Intime-se a parte executada para manifestação acerca da petição da exequente (ID: 23713919):

"...para informar que o débito da requerida atualmente perfaz o montante de R\$ 36.210,52 (Trinta e seis mil duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), e visando a composição amigável informa a autora que se encontra disponível para eventual negociação através do telefone (11) 3291-4313"

2. No sentido de informar acerca de possível composição amigável.

3. Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004500-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO CPF nº 005.206.478-66, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 918, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL CPF nº 523.142.602-44, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1432, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

1. Pugna a exequente pela expedição de ofícios para busca de endereço da parte executada.

1.1 Indefiro o pedido. À disposição deste Juízo há os sistemas onlines pertinentes, instrumentos de promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC).

2. Já realizada busca de endereço via Infojud. Assim, esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL.

3. Se porém, pretender a realização de outra diligência, deverá a parte exequente declinar o pedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010729-63.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME CNPJ nº 03.024.277/0001-42, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: CAMILA DEMETRIO DA SILVA CPF nº 555.012.902-78, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 482, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Dispensável as pesquisas de endereço para a intimação da parte executada, pelo fato de ter se mudado e não comunicado o novo endereço nos autos, consoante disposição legal (CPC, art. 274, parágrafo único). Portanto, presume-se intimada para tal finalidade.

2. Nesse sentido, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Intime-se pela advogada (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005110-21.2018.8.22.0007

AUTOR: MOISES DE JESUS BALDO CPF nº 340.405.282-04, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2335, - DE 2299 A 2453 - LADO ÍMPAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-275 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, via DJE, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação do confinante do lado esquerdo: Luciene Hoffman Pedro, domiciliada na Rua Raul Pompéia, nº 1335, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal/RO, pugnando o que entender de direito.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001553-60.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO ALVES CPF nº 238.145.192-72, AVENIDA CUIABÁ 2416, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB nº RO5562

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Converto o feito em diligência.
2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/ investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).
3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003615-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA CPF nº 340.604.212-00, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 084.762.412-91, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1085, AO LADO DO POSTO 2000 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte,

acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito em 26.02.2019: R\$ 1.388,96.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009576-58.2018.8.22.0007

AUTOR: JG CONFECOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: MARCELA DE LIMA SALES CPF nº 699.414.912-91, RUA DOS MARINHEIROS 1826, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Tendo em vista que a tentativa de intimação da executada restou infrutífera conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 24927392 e considerando-se que mudou-se do endereço constante dos autos, onde fora citada pessoalmente (ID 22313326), sem comunicar ao juízo, presume-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, fluindo os prazos a partir da juntada do mandado.

2-Sendo assim, intime-se a exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Int.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010847-03.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 34.450.460/0001-33, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ CPF nº 659.605.642-20, LINHA 06, GLEBA 05, LOTE 74, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 371/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Defiro o pedido de ID: 25468939.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício



do(a) executado(a) AGRAIR FRITZ , inscrito(a) no CPF sob o nº 659.605.642-20.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006365-48.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 302.517.297-53, BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549

EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA SESANA CPF nº 279.223.322-20, AV. RIO DE JANEIRO 918 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$ 1.047,62.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000917-26.2019.8.22.0007

AUTOR: PAULO XAVIER MODOLO CPF nº 056.958.309-82, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2512, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434  
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Converto o feito em diligência.

Nos termos nos termos do art. 10 do CPC, à parte requerente para esclarecer fundamentadamente, a motivação da distribuição desta ação ao mesmo tempo da distribuição de ação, Processo n. 7001008-19.2019.8.22.0007 no Juizado da Fazenda Pública nesta comarca (já sentenciado), em razão de subestação construída no mesmo endereço, mesmo imóvel e com a mesma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Prazo 05 (cinco). Sobrevindo os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, vista a parte requerida para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005261-55.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: CHEILA CRISTIANE FAUSTINO NONATO CPF nº 002.839.232-96, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3118, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 375/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Indefiro o pedido para a tentativa de penhora de bens na residência da executada, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID: 4937238.

2. Defiro o pedido para os fins de pesquisa e possível vínculo empregatício.

3. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) CHEILA CRISTIANE FAUSTINO NONATO, CPF/MF n. 002.839.232-96.

4. Para a diligência, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando dispensado caso pretendam o(a) patrono(a) da exequente promover a entrega do ofício.

5. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, (DJ), para cumprir com as determinações supra. Comprovado o atendimento, expeça-se ofício.

6. Para o caso de entrega do ofício em mãos pelo exequente, desnecessário o recolhimento das custas, devendo ser intimado para a retirada do ofício.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para suspensão/arquivamento/extinção.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009780-39.2017.8.22.0007

AUTOR: DENISE KEMPER CPF nº 950.848.942-15, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3.554, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890 VANESSA TRES OAB nº RO8721

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, Andar 20., SALA 2002/2003, ED. PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestar-se acerca do conteúdo do Ofício Circular da Corregedoria do TJAC, anexo, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001155-43.2014.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSÉ EDILSON DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA, 1413, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF nº 787.437.962-49, RUA RUI BARBOSA 1413 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

APARECIDO ALVES DOS REIS CPF nº 203.539.872-04, RUA ANISIO SERRÃO 1318, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANA FOLLETTO LTDA - EPP CNPJ nº 80.121.015/0001-47, RUA ANGELO PISSATTO s/n, BR 282 - KM 604 AREA INDUSTRIAL - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA OAB nº PR87235

ALEX FATURI DELEVATTI OAB nº SC19535

VANESSA PIVOTTO OAB nº SC24121

1. Indefiro o pedido de liberação da restrição de transferência do veículo veículo VOLVO, MODELO FH 12380, ano de fabricação 2005, modelo 2006, chassi 9BVAN50A16E716018, cor PRATA, placa MHX 0710, (ID. 24189386), posto que a matéria já fora debatida em exceção de pré-executividade, também datada de 27/06/2017, julgada improcedente.

2. Mantenho a determinação contida no bojo da sentença homologatória (ID. 22806462) "3. Os veículos objeto de constrição nos autos continuarão a garantir o cumprimento do acordo pactuado, mantendo-se a restrição apenas quanto à transferência e retirando-se a restrição quanto à circulação."

3. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004515-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JHENEFFER CARDOSO DOMICIANO CPF nº 069.059.449-63, RUA RIO GRANDE 1179, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.646.926/0001-09, AVENIDA SÃO PAULO 2760 JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº DF2464

EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$ 8.580,06.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002457-73.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 01.746.769/0001-16, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838

EXECUTADO: PAULO SERGIO ZUCOLOTTO CPF nº 928.354.908-25, RUA RIO SOLIMÕES 2664 COHAB - 15503-150 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1 De: PAULO SÉRGIO ZUCOLOTTI, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 928.354.908-25, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, manifeste-se o exequente em cinco dias.

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atribuído à causa em 07.03.2019: R\$ 5.991,36 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010017-03.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA CNPJ nº 01.097.926/0001-00, AV. GUAPORÉ, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: MEGA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 1877, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1 De MEGA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa brasileira, inscrito(a) no CNPJ n.º 07.128.204/0001-5, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário,

independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atribuído à causa: R\$9.253,84.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006659-03.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: APARICIO DA COSTA CPF nº 912.423.632-20, RUA DOS PINHEIROS 1538, FRENTE SANTO ANTÔNIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O óbito do exequente precisa ser comprovado nos autos mediante documento hábil (certidão).

Do mesmo modo, deverá promover a apresentação dos herdeiros para os fins de habilitação e posterior expedição de alvará. Intime-se pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento das determinações supra, promova-se a e habilitação dos herdeiros e expeça-se alvará de levantamento dos valores retroativos (ID. . 25001665) em favor dos mesmos.

Após, intime-se pelo advogado para o levantamento e tornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000741-47.2019.8.22.0007

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

RÉU: JOAO BATISTA DE LANES CPF nº 615.103.272-15, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1.270, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Indefiro o pedido de citação por Whatsapp (ID: 25003391).

2. Deverá a requerente promover o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009637-14.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ALLAN DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA CPF nº 983.482.302-97, RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 1561, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o pedido de ID: 25036196.
  2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ALLAN DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 983.482.302-97.
  3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
- Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003141-05.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.797.723/0001-51, AVENIDA TIRADENTES 1070, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

EXECUTADO: JAIR RAIMUNDO CHAVES CPF nº 110.759.101-53, RUA JOÃO PAULO I 502 NOVA ESPERANÇA - 76961-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se a parte executada pessoalmente (via mandado) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em Juízo o contracheque/comprovante de rendimentos de aposentadoria, sob pena de configuração de atentado à dignidade da justiça e imposição de pena de multa (CPC, art. 774, V, e parágrafo único).
  2. Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, poderá entregar o documento ao Oficial de Justiça, no ato da diligência ou entregar diretamente no Cartório da Vara (endereço no cabeçalho do mandado).
  3. Intime-se.
- Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000675-38.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUINA RODRIGUES BACELAR CPF nº 559.496.492-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES CPF nº 519.609.742-20, RUA DOS PIONEIROS 2164, SALA 01 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o pedido do exequente (ID: 25838804).
2. Proceda-se penhora no rosto dos autos nº 7002017-50.2018.8.22.0007 (deste Juízo), no valor de R\$ 2.827,00 (dois mil e oitocentos e vinte e sete reais) em razão dos créditos do executado MARCELO PENTEADO RODRIGUES.
3. Certifique-se naqueles autos.
4. Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011008-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTHROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.994.912/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: ERICA RIBEIRO PESSOA CPF nº 022.514.352-63, RUA DOM PEDRO I 1545 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Defiro o pedido de ID. 25466563, em relação à diligência a seguir.
  2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ERICA RIBEIRO PESSOA, inscrito(a) no CPF sob o nº 022.514.352-63.
  3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
- Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002873-14.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA BRIZON CPF nº 019.372.772-24, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 500, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Ante o fato de a parte executada ter se mudado e não comunicado o novo endereço nos autos, consoante disposição legal (CPC, art. 274, parágrafo único) presume-se intimada para tal finalidade.
  2. Nesse sentido, a parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
  3. Intime-se pelo(a) advogado(a) - DJ.
- Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008855-43.2017.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO VINCO CPF nº 470.352.932-72, ÁREA RURAL Linha 11 Lt 25, GL. 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Converto o feito em diligência.
2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/ investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).

3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0007541-55.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 1931 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do conteúdo da petição de ID: 25313562 p. 1 de 34 (conteúdo estranho aos autos), promovendo-se o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em tempo, esclareço que a parte executada foi citada por edital, e para tanto, a intimação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial somente ocorrerá para o caso de contração de bens (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

3. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004368-93.2018.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA CPF nº 545.912.281-34, AVENIDA MALAQUITA 3266, CASA NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: ADEMAR B DE SOUSA - EPP CNPJ nº 25.331.127/0001-14, AVENIDA DOUTOR HUGO DE MENDONÇA 351, - DE 911/912 AO FIM COMÉRCIO - 68180-005 - ITAITUBA - PARÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- 1.1-Em razão do réu estar em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive realizada busca de endereços via Infojud e Siel, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação por edital.

- 1.2-Assim sendo, cite-se o requerido por meio de edital, para integrar a relação processual, por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias. O edital deverá ser publicado no sítio do TJRO na internet, com certificação nos autos.

- 1.3-Decorrido o prazo do edital, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

- 1.4-Decorrido o prazo da contestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública, que oficiará como Curadoria Especial (art.671, inc I, do CPC).

2-SERVE DE OFÍCIO (Nº 312/2019) AO CDL – CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAITUBA/PA

Travessa Paes de Carvalho, nº 40, s/n

Centro

Itaituba – PA

DESPACHO

Oficie-se ao CDL – CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAITUBA/PA, para, no prazo de 05 dias, efetuar a baixa na restrição do nome do autor LUIZ CARLOS DE LANA CPF: 545.912.281-34 e informar nos autos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009803-75.2015.8.22.0007

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

RÉU: GUILHERME FELIPE KIELING CPF nº DESCONHECIDO, AV. BELO HORIZONTE, 2641, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: GUILHERME FELIPE KIELING, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF 727.215.109-91, atualmente em local incerto e não sabido.

- 1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, SIEL, ID 9843636 - p. 20; 9843636 - p. 42), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

3. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

4. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de

pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

5. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

7. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria (art. 702, CPC).

8. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.

9 Valor do débito atualizado até 01/08/2015: R\$ 2.960,28

10. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007945-50.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI CNPJ nº 02.558.563/0001-25, RUA RIO BRANCO 2262, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0004-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 16980, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito em 22.03.2019: R\$ 1.506,17.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004466-78.2018.8.22.0007

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA CPF nº 005.029.032-01, CASTRO ALVES 2422 JD CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: ANDERSON BISS BERGAMIM CPF nº 035.693.542-61, ÁREA RURAL S/N, LOTE90, GLEBA08, KM 05, RO-486 (RODOVIA DO CAFÉ) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Renove-se a diligência de intimação do executado.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor atualizado do débito: R\$3.131,88.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004595-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMAR AUGUSTINHO PAVANI CPF nº 418.749.352-20, ÁREA RURAL 115, LINHA 6, LOTE 46, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456

CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

EXECUTADO: BRUNA RAFAELLA DE OLIVEIRA CPF nº 038.882.982-61, AV. DR. MIGUEL VIEIRA PEREIRA 5110 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Demonstrado a transferência de bens após a citação (ID: 25165631 p. 1-7), acolho o pedido (ID: 25461003).
2. Intime-se a executada pessoalmente (via mandado) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao Juízo a existência de bens livres sujeitos à penhora, os respectivos valores e localização bem como, a respectiva prova de propriedade, no prazo legal, sob pena de configuração de atentado à dignidade da justiça e imposição de pena de multa (CPC, art. 774, V, e parágrafo único).
3. Expeça-se mandado/carta precatória.
4. Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010517-42.2017.8.22.0007

AUTOR: ISRAEL MESSIAS DIAS CPF nº 139.572.109-25, RUA A 1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

CARLOS NATANIEL WANZELLER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002- DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

1. Converto o feito em diligência.

2. Compulsando o feito, constata-se que os requeridos James Matthew Merrill e Carlos Nataniel Wanzeller ainda não foram citados.

3. Nesse sentido, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito no sentido de apresentar os endereços atualizados ou requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão dos requeridos ainda não citados do polo passivo da demanda.

4. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007463-34.2018.8.22.0007

AUTOR: IRACEMA BINOW NUNES CPF nº 772.089.002-72, RUA JOSÉ AMÉRICO 1199, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Converto o feito em diligência.

2. A certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 19706668 - Pág. 1) refere-se a matrícula 12.996 (21.11.2005) referente a imóvel (lote n. 348, quadra 04, Rua José Américo), estranho ao apresentado nos autos.

3. À parte autora para comprovar a matrícula correta em relação ao imóvel objeto do usucapião - Lote nº 196 quadra 0003, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua José Américo, nº 1199, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.

4. Intime-se pela DPE. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7002410-38.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARQUES DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011268-92.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

REQUERIDO: WERYTTON ARTUR DE FREITAS CPF nº 001.331.662-10, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1637, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA - BAIRRO JOSINO BRIT CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Comunicada a formalização de acordo (ID 26286698) para por fim à ação.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo : 7003079-91.2019.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA GOMES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -  
RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074  
RÉU: INSS  
Intimação  
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para  
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada  
para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo : 7007391-81.2017.8.22.0007  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RODRIGO DA MOTA BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS -  
RO2238  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA  
GIONEDIS - PR8123-A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS  
- RO5757  
Intimação  
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)  
Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em  
referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e  
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7000313-36.2017.8.22.0007  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA CPF nº 545.912.281-34,  
AVENIDA MALAQUITA 3266, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR  
NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº  
RO3092  
RÉUS: LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA CPF nº 161.452.832-20,  
DOM GIOCONDO MARIA GROTI 58, CASA BOSQUE - 69908-080  
- RIO BRANCO - ACRE  
DENISE DE SOUZA MONTEFUSCO VIEIRA CPF nº 196.209.262-  
34, DOM GIOCONDO MARIA GROTTI 58 BOSQUE - 69900-619  
- RIO BRANCO - ACRE  
CACOAL PAPEIS LTDA - ME CNPJ nº 23.699.482/0001-15, AGC  
RIOZINHO, ESTRADA LINHA E, KM 01 CENTRO - 76960-972 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
IAGO ROHDE ANTONIO CPF nº 013.162.712-00, AVENIDA  
CASTELO BRANCO 19209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR  
LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917  
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Causa de pedir e Pedido  
LUIZ CARLOS DE LANA ajuizou ação de obrigação de fazer,  
cumulada com danos morais, em face de LUIZ ALMINIO LINIERE,  
DENISE DE SOUZA MONTEFUSCO VIEIRA, IAGO ROHDE

ANTONIO e CACOAL PAPEIS LTDA - ME alegando/argumentando  
o seguinte.

- O Requerente aduz ser técnico em segurança do trabalho e gestor  
ambiental. No ano de 2015 recebeu uma proposta do Requerido  
LUIZ para montar uma unidade de reciclagem e transporte de  
resíduos em Cacoal, estabeleceram esse contato por e-mail e pelo  
bate-papo do facebook.

- Afirma ter agido de boa-fé e presteza na implementação do negócio  
e que o combinado era que a parceria firmada naquele documento  
seria futuramente uma sociedade, com toda a transparência  
necessária para que nenhum dos promitentes fosse excluído das  
ações da empresa e tão pouco fosse lesado em seus direitos e  
obrigações.

- Refere ter contraído empréstimo de R\$ 22.000,00 reais com seu  
pai para investir no negócio, para regularizar a empresa e ainda  
elaborou o plano de controle ambiental – PCA e o programa de  
prevenção de riscos ambientais, avaliados em R\$ 6.000,00 e R\$  
8.000,00 reais, respectivamente, além de todo o planejamento do  
barracão. Ainda, fez pessoalmente a pintura e gastou R\$ 600,00  
em tintas e na compra de alguns equipamentos, mais R\$ 1.500,00  
na empresa Cacoal Moto Serras e, por fim, investiu o valor de R\$  
8.400,00 reais no frete para trazer todo o maquinário da cidade dos  
Requeridos até Rondônia.

- Diz que seu pai possuía 33,33% das cotas da empresa, porém  
solicitou sua exclusão do contrato e concedeu a sua parte das cotas  
para ser dividida entre os outros dois que constavam no contrato,  
ficando assim 50% da sociedade para o Requerente e 50% para o  
Requerido. Ficou acordado que o contrato social da empresa seria  
realizado em nome das esposas do Requerente e do Requerido.

- A esposa do requerido assinou um Contrato de Constituição  
da Cacoal Papeis Ltda com terceiro, excluindo o Requerente  
completamente da sociedade da empresa e quebrando qualquer  
acordo previamente realizado. A empresa está em funcionamento  
no mesmo lugar onde havia planejado com o Requerido Luiz.

Ao final, postula:

-A condenação dos requeridos na obrigação de fazer, de  
transmissão das quotas da empresa Cacoal Papeis Ltda e, não  
sendo possível, que seja indenizado tais valores, mediante análise  
dos valores reais da empresa nos dias atuais.

- Condenação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além  
das custas processuais, despesas emergentes, correção monetária  
e juros de mora sobre o total da condenação.

## 2. Contestações

2.1- O requerido IAGO ROHDE ANTONIO ofereceu contestação.  
Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam, uma vez  
que não participou das tratativas para a realização do negócio.

No mérito, resistiu a pretensão aduzindo:

- No tocante ao contrato particular de compromisso de constituição  
de uma empresa entre o requerente LUIZ ALMINIO LINIERE  
e JOSE DELFINO DE LANA, dele não participou, tendo tido  
conhecimento de que três meses após o compromisso, ocorrido  
em Julho de 2015, foi desfeito o negócio, inclusive com devolução  
do dinheiro pago por Jose Delfino de Lana.

- Quanto ao autor LUIZ CARLOS LANA, o que sabe é que o mesmo  
desembolsou o valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil  
Reais) com gastos de documentos, ficando de participar em futura  
sociedade com acompanhamento da instalação, gerenciamento  
da mesma e outras obrigações financeiras que o começo exigia.  
Entretanto não pode ou não quis dar continuidade ao compromisso,  
inclusive se recusando a desembolsar valores necessários para o  
início do negócio (pagamento de locação e contratação de mão  
de obra), vindo a abandonar o compromisso, não mais dando  
notícias.

- Para início de sua sociedade com Denise de Souza Montefusco  
Vieira, nunca presenciou qualquer indício do trabalho do requente  
na empresa, visto que o negócio iniciou-se do marco zero, ou  
seja, sem nada ter, nem um único bem ou benefício oriundo do  
requerente, sem absolutamente nenhuma participação dele  
em nenhum momento do negócio, assim sendo até o fim das  
operações.

- Refere pretensão de enriquecimento ilícito pelo autor.

2.2- A empresa requerida CACOAL PAPÉIS LTDA – ME não contestou a ação. Segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 13967408), foi citada pelo representante IAGO ROHDE ANTONIO, o qual informou que a mesma não se encontra em atividade.

2.3- Os requeridos LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA e DENISE DE SOUZA MONTEFUSCO VIEIRA, citados por edital, apresentaram defesa por intermédio da curadoria especial. Preliminarmente aduziram a nulidade da citação editalícia, por não ter sido esgotado todos os meios possíveis de localização dos endereços. No mérito, resistiram a pretensão, aduzindo:

- ausência de registro da sociedade, alegando ter havido apenas intenção frustrada de formação de sociedade;  
- irreparabilidade dos danos morais alegados.

3. Impugnação às contestações

O autor impugnou as contestações (ID. 25579937; 15199715) reiterando as teses expostas na inicial, bem como contrariando as questões preliminares suscitadas.

4. Análise das questões processuais suscitadas

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do requerido Iago Rohde Antonio, tendo em vista que não participou, direta ou indiretamente, do compromisso firmado entre o autor e o requerido Luiz Luniere, que é o vínculo jurídico em que se baseia a pretensão, não podendo ser demandado em conta de outrem. Pela mesmas razões e fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida Denise de Souza Montefusco Vieira e da pessoa jurídica Cacoal Papéis Ltda -ME. Neste último caso, acrescento que se trata de empresa constituída pelos sócios Denise de Souza Montefusco Vieira e Iago Rohde Antonio e que nenhuma relação ou vínculo jurídica tem ou teve com o requerido. Ademais, a pretensão de pretender ser sócio de pessoa jurídica constituída por terceiro e em relação à qual não tem qualquer vínculo jurídico redundando em pedido absolutamente impossível. Destarte, determino a exclusão do polo passivo dos requeridos Iago Rohde Antonio, Denise de Souza Montefusco Vieira e Cacoal Papéis Ltda - ME. Arbitro honorários advocatícios em favor da DPE e do advogado do requerido Iago Rohde, a serem pagos pelo autor, no valor correspondente a 10% do valor da causa, pro rata.

5. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

5.1- Os termos do compromisso entre o autor e o requerido Luiz Luniere.

5.2 – O descumprimento do pactuado.

5.3- As despesas realizadas pelo autor em cumprimento ao pactuado.

6. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

6.1 - Os elementos da responsabilidade civil.

6.2 - A inexistência de rescisão contratual.

7. Especificação dos meios de prova

Defiro os seguintes meios de prova:

- Depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.

- Testemunhal.

9. Distribuição do ônus da prova

Tendo em vista a regra da distribuição do ônus da prova, art. 373, § 1º, CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao requerido, dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos.

10. Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.08.2019, às 10h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).

A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art.

455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis. Assim, as testemunhas arroladas pela DPE deverão ser intimadas pessoalmente.

Intimem-se o autor LUIZ CARLOS DE LÃNA, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

O requerido LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA, citados por edital, deverá ser intimados por intermédio da DPE (curadoria especial).

Intimem-se os advogados e a DPE.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004754-94.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NIDEVALDO LA FAETE DA PAZ OLIVEIRA CPF nº 281.839.242-04, ESTRADA PACARANA km 17, SÍTIO NOVA VIDA INTERIOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADOS: REGINALDO BORGHI CPF nº 283.835.752-20, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPOLIO DE AUGUSTO BORGHI - INV.MARILEIDE CAMARGO DA MOTTA BORGHI CPF nº DESCONHECIDO, R. RONDÔNIA 5942 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, RUA CASTRO ALVES 2321, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

WALTER BORGHI CPF nº 369.530.322-00, R. RONDONIA 5939 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OSVALDO BORGHI CPF nº 204.562.712-87, AV PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, sendo que tal diligência restou parcialmente frutífera, conforme Id22432496.

Devidamente intimados, os executados Osvaldo e Augusto não apresentaram impugnação à penhora de ativos financeiros nos valores de R\$ 421,16 e R\$ 84,25.

Desse modo, converto em penhora os valores bloqueados (R\$ 421,16 e R\$ 84,25).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se o exequente a fim de dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0082129-43.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimado para manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo requerido.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo : 0005974-86.2015.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOAO SCHARFF  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A  
RÉU: INSS  
Intimação  
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo : 7012857-22.2018.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADONIS MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983  
RÉU: EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL  
Advogado do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBIA - RO6054  
Intimação  
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7005490-10.2019.8.22.0007  
AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES CPF nº 598.984.532-49, AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro segurado.  
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).  
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).  
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 09h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).  
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.  
6. Cabe ao advogado da parte informar/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).  
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.  
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000851-80.2018.8.22.0007  
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433  
EMBARGADO: PERSON PACHECO e outros  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo : 7002821-23.2015.8.22.0007  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE - SP159947  
EXECUTADO: AROLDO ALVES DOS SANTOS  
Intimação  
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.  
Prazo de 05 (cinco) dias.  
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo : 7007666-30.2017.8.22.0007  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
EXECUTADO: SIDNEI SOTELE  
Intimação  
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
Processo : 7002673-70.2019.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LAURA SCHULTZ  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A  
RÉU: INSS  
Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004155-87.2018.8.22.0007

AUTOR: EDILAINE OLIVEIRA GOMES CPF nº 912.305.002-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2002, - DE 1800/1801 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

EDILAINE OLIVEIRA GOMES ajuizou ação de cobrança de adicional de insalubridade em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz ser servidor(a) público(a), Técnico em Enfermagem no Hospital Regional de Cacoal, registrado sob a matrícula 300099797, desde 01/07/2010, recebendo atualmente o vencimento de R\$ 2.265,26. Sustenta trabalhar em atividade insalubre em grau máximo. Requer a condenação do requerido a implantar o referido adicional sobre o vencimento, bem como o pagamento das verbas retroativas no valor de R\$ 24.422,40, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 28.620,00. Pugna pela gratuidade da justiça e pela procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Despacho inicial para a citação e deferida a AJG (ID. 17947983).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 8405677). Sem arguir preliminares, no mérito alegou ausência de laudo pericial atestando as condições de trabalho insalubre e asseverou a impossibilidade de efeito retroativo ou prospectivo. Discorreu sobre a inconstitucionalidade do pagamento da insalubridade aos servidores públicos – violação ao art. 39, § 3º, da CF -, alegando ser competência exclusiva da União legislar sobre a matéria. Rebateu o pedido de indenização por danos morais pleiteados e requereu a improcedência da ação com a condenação em despesas processuais e honorários de sucumbência.

Em sede de réplica, o autor rebateu todas as teses da defesa, repôs os termos da exordial e apresentou rol de testemunhas (ID. 19705245).

Intimados sobre a prova emprestada referente ao laudo técnico pericial dos autos n. 7000135-87.2017.8.22.0007 (ID. 21680994; 21680988), ambas manifestaram a concordância (ID. 22071463; 22781267).

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve a arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1.067/2002 e 2.165/2009.

O(a) requerente comprova ocupar cargo público de técnico em enfermagem, desempenhando suas funções no Hospital Regional de Cacoal, admitido em 01/07/2010, conforme termo de posse, fichas financeiras e contracheques (ID. 17836835; 17836853; 17836923).

Alega a sujeição diária de trabalho em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento do devido adicional em percentual máximo.

Pelo vínculo à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual nº 1.067/2002, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à SESAU (art. 1º). Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, esta devidamente realizada pelo requerente, conforme laudo de ID. 18727890.

A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres, consoante o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para os fins legais, considera-se como atividade insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

O laudo pericial carreado aos autos e recepcionado como prova emprestada (

Processo n. 7000135-87.2017.8.22.0007) comprova que a parte requerente tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% nos moldes da legislação estadual vigente), Veja-se:

**VI- CONCLUSÃO DO LAUDO**

(...) concluo quanto à exposição da AUTORA, à AGENTES BIOLÓGICOS, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÉDIO (20%).

Instado a manifestar acerca do laudo, o requerido exarou sua concordância para a implantação do adicional nos termos do grau de aferição, qual seja, 20%.

Concernente a pretensão do ressarcimento pelo período retroativo, tem-se que, se a parte requerente desempenhou as mesmas funções e nenhuma alteração fática foi narrada, certamente era preexistente e persistiu o mesmo grau de insalubridade durante o período que trabalha para o requerido no mesmo local, possuindo direito ao recebimento retroativo do adicional.

Observa-se ser inerente à execução das funções da parte requerente as causas determinantes para a caracterização de atividade insalubre, isto é, a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade era desenvolvida.

É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre (TJRO. Apelação Cível nº 0057671-05.2008.8.22.0004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

Colaciono o julgado:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal (TJRO. 0002237-69.2010.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Rev. Des. Renato Mimessi. J. 19/11/2010).

Importante destacar que enquanto perdurar a condição de insalubridade do local de trabalho exercido pelo autor, este fará jus ao pagamento do respectivo adicional no grau médio de 20% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, inc. I, “c”), posto a provisoriedade da natureza do referido adicional.

Majorada ou cessada a condição insalubre o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional de insalubridade.

A base de cálculo para a apuração do adicional de insalubridade, é disciplinada pela Lei Estadual nº 2.165/2009, tendo como base de

cálculo, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), logo, este deve ser o parâmetro adotado. O percentual correspondente é de 20% (vinte por cento). Recorto:

Art. 1º: (...)

§ 2º: Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo.

(...)

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Nesse contexto, pertinente o pedido de ressarcimento do adicional de insalubridade pelo período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32).

Tangente ao dano moral, tenho por não configurado. O mero inadimplemento contratual, assim como o não pagamento administrativo de verba de natureza salarial não é bastante para configurar o dano moral indenizável.

Posto isso, nos termos do art. 487 I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDILAINÉ OLIVEIRA GOMES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

- a) Pagar mensalmente ao autor o adicional de insalubridade em seu percentual médio, qual seja, 20% sobre o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
- b) Pagar o referido adicional de insalubridade retroativamente e respeitando-se o prazo prescricional quinquenal anteriormente a data do ajuizamento da ação, no montante a ser apurado e corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

O pedido de cumprimento de sentença da parte requerente deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e a parte autora, no percentual de 10% sobre o montante em que sucumbiu, esta, sujeita à condição suspensiva (§ 3º do artigo 98, do CPC).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7007428-11.2017.8.22.0007

AUTOR: EDER MARADONA TAQUINI CPF nº 738.331.002-06, ÁREA RURAL linha7, LOTE 73 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: NETWAY TELECOM CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NITERÓI 1067 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP257220

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570

SENTENÇA

Vistos.

EDER MARADONA TAQUINI ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, em face de NETWAY TELECOM.

Aduz que em 28.12.2016 sofreu acidente de trânsito, provocado pelo veículo da requerida, quando trafegava pela Avenida Carlos Gomes. Esclarece que no momento em que transitava pela preferencial, teve sua trajetória interceptada pelo veículo da Fiat Strada, placa NCD 7861, conduzido por Leandro, funcionário da empresa requerida. Informa que sofreu escoriações pelo corpo e rosto, lesão no braço e punho da mão direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 16/01/2017, para implante de haste no punho, permanecendo com limitação do braço e punho, encontrando-se impossibilitado de exercer sua atividade laborativa. Argumenta que deixou de lucrar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao plantio de 4.500 pés de café (2017/2018) para a colheita em 2018. Requer a condenação da requerida ao pagamento dos prejuízos sofridos, sendo as avarias em sua motocicleta, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), mais indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, o pagamento de lucros cessantes a ser calculado com base na expectativa de vida, fixada em 71 anos, e em sua remuneração mensal, devendo ser paga em uma única parcela.

Despacho inicial designando audiência de conciliação (ID 12805890).

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerente.

Devidamente citada, a requerida Netway Telecom apresentou contestação (Id 14253323). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor faz pedidos genéricos, o que dificultaria a sua defesa, razão pela qual deve ser indeferida a inicial. No mérito, afirma que não há provas quanto à incapacidade do autor, sendo que o laudo de fevereiro de 2017 atesta que o autor passou por cirurgia em 16.01.2017 e que teria que permanecer de repouso por 120 dias, o que demonstra que certamente a partir de julho de 2017 já estava apto às suas atividades laborais. Ressalta, ainda, que o contrato de parceria agrícola juntado ao feito, com início em 06.06.2016, somente teve reconhecido as firmas em 07.06.2017, o que demonstra o objetivo de enriquecer-se ilícitamente. Rebate as alegações de que teria deixado de plantar 4.500 pés de café em razão do acidente, visto que não há nos autos uma prova sequer da aquisição de 4.500,00 mudas de café para plantio, nem as notas dos gastos com a preparação do solo etc. E mais, defende que a afirmação do autor de que plantaria o café em 2017 para colher em 2018 é equivocada, visto que é de conhecimento de todos que o café só começa a produzir após 3 (três) anos de seu plantio. Impugna, ainda, os pedidos de indenização de danos materiais referentes às avarias na motocicleta e medicamentos, visto que afirma já ter pago as despesas do autor com a motocicleta e os medicamentos. Rechaça o pedido de indenização de danos morais, por absoluta ausência de provas nesse sentido. Pugna pela denúncia da lide à Seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, visto que o veículo estava segurado quando do acidente. Requer a condenação do autor em litigância

de má-fé. Requer seja o autor submetido à perícia médica judicial. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Decisão Saneadora (ID 16463288) afasta a preliminar de inépcia da inicial e acolhe a denúncia à lide da Seguradora Bradesco, determinando sua citação para integrar a relação processual.

A Seguradora Bradesco, devidamente citada, apresentou contestação (ID 19119670) esclarecendo sobre a cobertura do seguro contratado pela requerida e informa que a importância segurada para danos materiais é de R\$100.000,00 (cem mil reais), para danos morais é de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e para danos corporais é de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo que o valor que ultrapassar tais limites será custeado pela empresa requerida. Rebate os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes por absoluta falta de prova. Defende a necessidade de realização de perícia médica a avaliar a incapacidade laborativa. Pugna pelo desconto do valor recebido a título de Seguro DPVAT. Requer a total improcedência da ação. Junta documentos.

O autor apresentou réplica (ID 19939879).

Despacho determinando a juntado de documentação referente ao Seguro DPVAT (ID21607836).

O autor trouxe cópia do pagamento administrativo do Seguro DPVAT e da sentença que determinou o pagamento da diferença (ID 22482463 / 22482466).

A requerida Seguradora Bradesco manifestou-se sobre a documentação, pugnando pela improcedência do pedido de pensão visto que o autor não está inválido, além do abatimento do valor recebido a título de Seguro DPVAT (ID 22933271).

É o relatório.

Decido.

As preliminares levantadas já foram analisadas em Decisão Saneadora.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Cuida de examinar pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O artigo 186 do Código Civil, que é o parâmetro legal para dirimir a controvérsia, disciplina que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São requisitos da responsabilidade extracontratual o ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa.

No caso em apreço, o autor trafegava em sua motocicleta Honda POP pela Avenida Carlos Gomes, sentido norte, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo da Fiat Strada, placa NCD 7861, conduzido por Leandro, funcionário da empresa requerida. A via em que seguida o requerente no momento do acidente era preferencial em relação àquela de tráfego do veículo Fiat.

A prova do sinistro está materializada no Boletim de Ocorrência Policial (ID12288629); Laudo Pericial no local do acidente (ID 12288581/12288594/12288609); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID12288565).

Cabe salientar que o perito concluiu que a causa determinante do acidente foi a interceptação do veículo V2 (Honda POP) na Avenida Carlos Gomes com deslocamento no sentido norte, com trânsito preferencial na via, pelo veículo V1 (Fiat Strada) na via Rua Anísio Serrão com deslocamento no sentido oeste, do qual tudo o mais foi decorrente (ID 12288609).

Assim, não há dúvida de que a causa determinante do sinistro foi o comportamento do condutor do veículo Fiat Strada, funcionário da requerida, que não demonstrou prudência e atenção necessária ao efetuar o cruzamento, interceptando a trajetória retilínea e preferencial do autor, vindo a resultar no acidente.

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro exige:

O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O art. 44 do mesmo Código ainda dispõe:

Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

O requerente trouxe recibos comprobatórios das despesas com o conserto da motocicleta, no valor de R\$636,00 (ID12288555), e com a compra de medicamentos no total de R\$1.029,83 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) (R\$ 278,48 + R\$78,95 + R\$36,40 - ID12288622).

Observa-se dos autos que o autor foi atendido e submetido à cirurgia pela rede pública de saúde (SUS), no Hospital Regional de Cacoal, não havendo que se falar em ressarcimento de despesas com atendimento médico.

A alegação de lucros cessantes não merece ser acolhida, visto que o autor não foi ficou incapacitado após o acidente. A recuperação das lesões físicas foi rápida e não comprometeram o plantio, colheita e venda do café.

Embora o autor tenha juntado instrumento de contratos de parceria agrícola e notas fiscais de venda de café no período de 2009 a 2012, nos valores de R\$1.600,00 a R\$4.800,00 por ano (ID15194229), não há recibos de compras de mudas de café e tampouco de notas fiscais de venda de café em períodos imediatamente anteriores ao acidente, ou seja, nos anos de 2014 e 2015, o que demonstra a cessação dessa atividade pelo demandante.

Trouxe ainda laudos médicos e cópia do andamento processual de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez de nº 7005572-12.2017.8.22.0007, o qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca e está em fase de recurso. O laudo confeccionado pelo perito do Juízo nos autos supramencionados concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual do autor. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes não incapacitam o autor para o exercício de atividades laborais, sequer o incapacita para sua atividade habitual. Verifica-se ainda que o experto consignou que a incapacidade ocorreu em momento imediatamente posterior ao acidente e perdurou por aproximadamente 06 meses. Assim, foi prolatada sentença em 06.09.2018 julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder ao autor o auxílio-doença no período de 22/02/2017 até a data de 28/06/2017.

O valor da indenização por dano moral leva em conta a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor. Além disso, incide na quantificação um juízo de razoabilidade que é parâmetro para não excessos nem proteção insuficiente.

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1350603/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Todos esses elementos sopesados, compreendo prudente arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para :

CONDENAR as requeridas NETWAY e SEGURADORA BRADESCO a ressarcir o autor o valor das despesas com o conserto da motocicleta e compra de medicamentos, no total de R\$1.029,83 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e com juros a partir da citação.

CONDENAR as requeridas NETWAY e SEGURADORA BRADESCO ao pagamento de indenização pelos danos morais ao autor, no de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este já atualizado até a presente data.

Consigne-se que deverá ser abatido da condenação por dano material o valor recebido a título de Seguro DPVAT, no montante de R\$ 2.531,25 (R\$ 843,75 + R\$1.687,50).

Ante a sucumbência prevalente do autor, condeno as requeridas NETWAY e SEGURADORA BRADESCO ao pagamento, pro rata, das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de despesas médicas e lucros cessantes.

Em relação à lide acessória, condeno a litisdenunciada SEGURADORA BRADESCO a indenizar a litisdenunciante NETWAY os valores que pagar a título de indenização por danos materiais e morais ao autor, até o limite do valor da apólice do seguro contratado. Sucumbente, a SEGURADORA BRADESCO pagará honorários aos advogados da NETWAY que fixo no percentual de 10% do valor da indenização devida e abrangida pela cobertura do seguro.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005156-78.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA CPF nº 534.297.292-20, RUA PADRE EZEQUIEL 2991 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PAU BRASIL 5440 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O Banco executado requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado no ID 5185975, conforme comprovante de emissão de TED Judicial de R\$14.775,68.

Considerando-se a inércia do exequente e o arquivamento do feito, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado no ID 5185975.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012455-72.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AMBROZINAROSA ESTEVAO CPF nº 387.099.022-87, AC CACOAL 888, RUA GERALDO CAETANO, BAIRRO JARDIM ITÁLIA I CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005570-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, SEM ENDEREÇO

K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963

EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificativa, independentemente de nova conclusão, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o mandado no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.



4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificativa acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Valor atualizado do débito em 27/05/2019: R\$ 1.012,67.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7001068-89.2019.8.22.0007

AUTOR: GENI DIAS DA PENHA CPF nº 924.089.902-20, ÁREA RURAL s.n, LOTE DE TERRAS RURAL SOB O N 102-A, GLEBA 09, KM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que de acordo com o extrato previdenciário de ID o benefício de auxílio-doença em nome da autora encontra-se ativo desde 23.09.2010 (ID 25980630), intime-se-a, por seu advogado, via DJe, para, em 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos, se houve, em algum momento, a cessação.

Em seguida, intime-se o INSS, via PJe, para manifestação, em igual prazo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7003325-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA CPF nº 347.025.127-49, RUA PEDRO RODRIGUES 460 ARCO IRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CNPJ nº 02.293.982/0001-82, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, BAIRRO PRIMAVERA DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

1. Em relação ao pedido (ID: 26190872), esclareça o exequente se a ré COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME tem algum valor a receber em relação ao processo trabalhista anotado, uma vez que consta na referida ata de conciliação

como reclamada e não há informações acerca de demais valores depositados naquele Juízo.

2. Outrossim, deverá apresentar informações consistentes acerca de créditos que a ré possui junto aos entes edilícios de Ji-Paraná e Ariquemes.

3. Intime-se pela advogada (DJ). Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7000583-89.2019.8.22.0007

AUTOR: HENRIQUE JOSE CARIA CPF nº 176.231.899-72, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1701, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 Andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 16 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

1.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou e-mail) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou e-mail).

1.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

1.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

1.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

1.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

1.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012057-91.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE MILTON PRIMO CPF nº 349.839.702-82, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 476 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739

ELENARA UES OAB nº RO6572

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA

Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link:

<https://drive.google.com/file/d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view?usp=sharing>

Comprovado o depósito dos honorários, intímem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).

O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intímem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0054963-70.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ILSO PELIN CPF nº 212.474.710-04, AV. BRASIL 566, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO BADA CPF nº 382.818.485-53, AV. MALAQUITA 3156, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Indefiro o pedido de ofício para a Junta Comercial (ID: 24561375), uma vez que a diligência para averiguação de possível sociedade com pessoa jurídica do executado, pode ser realizada pelo exequente.

2. Outrossim, indefiro o requerimento referente ao recolhimento da CNH, por entender que a medida é inadequada como instrumento de coerção tendente ao adimplemento do débito, uma vez que releva-se claramente desproporcional.

3. Deverá a exequente promover o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006217-03.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

EXECUTADO: CLOTILDE IVETE BEGNINI CPF nº 450.572.732-72, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Indefiro o pedido (ID: 25296648). É ônus da parte exequente a apresentação de tais valores (saldo remanescente, honorários e custas).

Intime-se pelo advogado para a apresentação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003239-24.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAMINAZA IND. DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 06.902.214/0001-30, AC MINISTRO ANDREAZZA ns,

RO 471, KM 25, Z. RURAL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Ante as fundadas razões expostas, determino a citação da empresa sucessora RONDOLÂMINAS EIRELI – EPP, nos seguintes termos:

1.1- Para a citação, deverá ser observado o endereço destacado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 23015618).

2-Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

3-Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

4-Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

5-Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a DPE deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC.

6-O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

7-Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

8-Valor da dívida: R\$47.575,90

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010501-25.2016.8.22.0007

REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS PEREIRA CPF nº 085.303.942-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2578, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

REQUERIDO: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP CNPJ nº 15.336.255/0001-05, RUA SÃO PAULO 2666, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB nº RO6025

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

1. Manifeste-se a parte autora acerca da não comprovação dos honorários periciais pela parte requerida, consoante a intimação (ID. 24452994), requerendo o que de direito.

2. No mais, digam as partes acerca de demais meios de provas que pretendam produzir, fundamentando a pertinência.

3. Intimem-se pelos advogados (DJ). Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002128-68.2017.8.22.0007

REQUERENTE: A. R. T. CPF nº 325.409.732-72, RUA ANÍSIO SERRÃO 3390, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: T. V. D. S. CPF nº 409.171.342-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TEOFILIO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o inventariante, por seu procurador, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito os documentos pessoais da herdeira por representação Silvana Aparecida dos Santos Amorim. Deverá, ainda, esclarecer se existem outros herdeiros por representação, inclusive das herdeiras falecidas Mirtes Rosa dos Santos e Camila Rosa dos Santos, bem como se são incapazes.

Deverá juntar ao feito as certidões negativas em nome da falecida (federal, estadual e municipal) e o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção.

Com relação ao pedido de inclusão de crédito previdenciário no presente inventário, cabe esclarecer que não é o caso, visto que a herdeira Srª Antônia Rosa dos Santos pode habilitar-se para receber tal crédito diretamente no cumprimento de sentença de nº7000808-80.2017.8.22.0007 que tramita perante esta 3ª Vara Cível.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008800-58.2018.8.22.0007

AUTOR: DEBORA TEIXEIRA MENDES CPF nº 019.159.052-57, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2515, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Com razão a autarquia ré.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de salário-maternidade, oportunizo o prazo de 90 (noventa) dias à autora, para a juntada da decisão ao requerimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se, por sua advogada, via DJ.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002139-34.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: PEDRO BURALLI CPF nº 121.171.376-87, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 676.960.402-78, RUA DOMINGOS DE MORAIS 770, APTO 14 BLOCO 4 VILA MARIANA - 04010-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

HELOISA JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 789.427.212-49, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA  
LUCAS JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 928.116.202-49, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

MAYARA FERRARI LONGUINI OAB nº SP312991

EXECUTADO: ARIBEL ARIQUEMES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 02.934.557/0001-25, RODOVIA BR-421 TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

Tendo em vista a extinção do incidente de desconsideração (sentença em anexo), à parte exequente par promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se pelo(a) advogado(a).  
Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003045-24.2016.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO RUYZ FILHO CPF nº 285.052.559-68, RUA PRESIDENTE KENNEDY 1042 CENTRO - 85810-040 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

RÉU: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI CNPJ nº 05.770.993/0001-02, AVENIDA PAU BRASIL 5090 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Promova-se a citação (ID: 5692412) da representante/inventariante da empresa MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI, na pessoa de Michelly Andrea Lorena de Oliveira, podendo ser localizada na Rua dos Pioneiros nº 1876, Cartório de Registro de Imóveis, Centro de Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005942-54.2018.8.22.0007

AUTOR: VERONICA PEREIRA DADALTO CPF nº 206.006.688-35, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA, 1542 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Encaminhe-se com urgência para realização da perícia médica.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008389-83.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE RAUTA CPF nº 537.543.609-49, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Pertinente a manifestação do INSS (ID: 23496777) para constar que, em razão da sucumbência, condeno o(a) exequente em honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

2. Indefiro o pedido do exequente (ID: 23693600) para reconsiderar a decisão de impugnação pelos próprios fundamentos nela expendidos.

3. Intimem-se as partes por seus advogados/procuradores para promoverem o andamento do feito em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007972-62.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA CPF nº 348.298.732-72, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1126, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 15 (quinze)

dias, sob pena de arquivamento, juntar ao feito declaração de três testemunhas que tenham conhecimento da posse sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar Cálculo de Correção das parcelas referentes ao valor da RPV, indicando mês, ano e valor de cada parcela, especificadamente, separando as parcelas dos exercícios anteriores das parcelas do exercício corrente e colocando o total correspondente a cada exercício, para fins de preenchimento do item "G" e expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 do CFJ.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7002631-26.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, para apresentar o Cálculo conforme tabela JUSPREV - Programa para Ações Previdenciárias Concessivas de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, para fins de expedição da RPV/PRECATÓRIO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006346-76.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

- RO8142, ANA MARIA ALVES - RO7987, RAFAEL COSTA VIANA

- RO8129

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando dados bancários (autor e advogado) para a correta expedição dos RPVs.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002881-18.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA CNPJ nº

01.097.926/0001-00, AV. GUAPORÉ CENTRO - 76962-050 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº

478.426.362-49, RUA CLOVIS MACHADO, 3450, RUA 02,

3450 T NEVES TANCREDO NEVES - 76962-050 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

De: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 478.426.362-49, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor da causa em 21.02.2019: R\$196,59 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007359-76.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº

22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200

- LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº

RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO CPF nº

457.279.102-34, RUA 1 3354 VISTA ALEGRE - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Comprovado que o imóvel encontra-se pendente de regularização, portanto, sem a certidão de matrícula, defiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel do executado: Lote de terras urbano nº 17, quadra 01, setor 06, loteamento Jardim Independência, Rua/Av. Sergipe, n. 3685, lado ímpar, CEP 76974-000, Espigão do Oeste / RO, conforme inscrição cadastral (ID: 25185553).

2. Formalizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC), ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos (art. 841, § 2º, do CPC), para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado/carta precatória.

3. Decorrido o prazo da impugnação sem manifestação, intime-se o exequente a dizer se tem interesse na adjudicação do bem.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013379-20.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA CNPJ nº 01.196.537/0001-

31, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-

391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR  
OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALECIO GALMASSI CPF nº 631.768.582-72,  
SEBASTIAO PAVANI 3427 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO  
ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 372/2019) AO IDARON (AGÊNCIA DE  
DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

SERVE DE OFÍCIO (n. 373/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial  
(art. 72, II e parágrafo único do CPC).

2. Executado, revel e citado por edital e verificada a contrição de  
bens.

3. Comprovada a restrição (transferência), no sistema Renajud (ID:  
24234190), proceda-se à penhora por termo nos autos, servindo de  
avaliação o parâmetro de preço da tabela FIPE.

4. Nos termos do pedido (ID: 25485219), oficie-se ao INSS  
(AGÊNCIA DO INSS DE CACOAL - Rua General Osório, nº. 500,  
Princesa Isabel, Cacoal - RO CEP 76964-030), no prazo de 15  
(quinze) dias, a fim de solicitar informações acerca de eventual  
vínculo empregatício e CNIS do executado ALESSIO GALMASSI,  
CPF n. 631.768.582-72.

5. Oficie-se ao IDARON – Agência de Defesa Sanitária  
Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de  
Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 -  
Centro, Cacoal – RO, CEP 76964-062, para que informe sobre a  
existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado  
ALESSIO GALMASSI, CPF n. 631.768.582-72 no prazo de 15  
(quinze) dias.

6. Para a realização das diligências mediante ofícios, deverá a  
parte exequente comprovar o recolhimento das despesas (art. 17  
da Lei estadual de nº 3.896/2016), ficando dispensada no caso de  
entrega em mãos. Manifeste-se em 05 (cinco) dias.

7. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7006752-29.2018.8.22.0007

AUTOR: ALTAIR DIAS PRESTES CPF nº 389.226.652-20, RUA  
FAGUNDES VARELA 1175, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA  
ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº  
392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS  
- 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA  
TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE -  
PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE -  
ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº  
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO  
DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL -  
RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA  
MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 -  
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº  
RO1354

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

À Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar  
ao feito declaração de 03 (três) testemunhas quanto à posse da  
parte autora sobre o imóvel objeto de usucapião.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001296-04.2010.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: A. C. Martins Pereira & Cia. Ltda, Adeildo Carlos Martins  
Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

DESPACHO Em razão do recebimento dos embargos (PJE n.  
7000246-03.2019.822.0007), determino a suspensão dos autos  
pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento daquele feito. Cacoal-  
RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz  
de Direito

Proc.: 0003469-59.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Luiz de Oliveira, Roseli Freitas dos Santos  
de Oliveira, Arlete dos Santos, Valdecy Dias dos Santos, Reinaldo  
Luiz de Oliveira, Marli Jesus Pinto de Oliveira, Elizabeth Rodrigues  
de Paula, Carlos Alberto Braga, Luzinete Rodrigues de Oliveira,  
Ivanete Rodrigues Cunha, Roberto Luiz de Oliveira, Deusdete Luiz  
de Oliveira, Carlino Luiz de Oliveira

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes  
Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves  
(RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de  
Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva  
Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria  
de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva  
Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976),  
Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da  
Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976),

Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: Eduardo Cristo de Oliveira, Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Despacho:

DESPACHO1. Foram prestadas informações no MS - 08000834-20.2019.822.0000, sendo a cópia juntada a este processo. 2. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio os engenheiros civis Ernani Fontana e Aislan Kelvin G. de Laia, para que, de forma conjunta, realizem o trabalho de levantamento e avaliação. Estabeleço honorários periciais de R\$ 8.500,00 para cada um dos peritos. Intimem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se expressem sobre a nomeação. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013440-05.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Geraldo dos Santos

Advogado: Luzinete Págel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Sentença:

SENTENÇAVistos. PAULO GERALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador CTPS nº 3742429 série 001-RO, CPF nº 756.413.052-00, residente e domiciliado na Linha 10, Gleba 09, Lote 36, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. Aduz a parte autora, em breve síntese, que é segurado especial na condição de rurícola, sendo agricultor há quinze anos, sempre trabalhando na zona rural em regime de economia familiar. Narra que, em razão de enfermidade incapacitante, diagnosticada como Artrose Incipiente e Escoliose Lombor, ficou impossibilitado para o trabalho, razão pela qual requereu administrativamente benefício previdenciário, que, contudo, lhe foi negado, e por isso propõe a presente ação judicial para ser beneficiário da previdência social. Ao fecho pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como os encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CTPS, certidão de casamento, comunicação de decisão, laudos médicos, recibo de ITR, contrato de comodato, notas fiscais de venda de leite e café, entre outros. O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde descreve os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando a necessidade de perícia médica, bem com de fixação de data de início e cessação do benefício. Ao final pugna pela total improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reafirma o conteúdo da inicial e pugna pelo prosseguimento da ação. Designada a perícia judicial, o laudo foi juntado ao feito (fls. 106/107), sendo que as partes cientificadas de sua conclusão. Designada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas apresentadas. Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por PAULO GERALDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes dispositivos: Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojes dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. O autor busca, através deste feito, o reconhecimento de seu direito ao auxílio-doença, bem com a conversão para aposentadoria por invalidez. Em sua avaliação, realizada junto ao INSS, foi constatada sua capacidade laboral, o que resultou no indeferimento do pedido. Em Juízo, foi promovida a juntada de uma ressonância magnética, datada de 28/12/2016, onde resta identificado um processo de desidratação degenerativa discal, o que normalmente evolui com o passar do tempo, de modo a agravar as condições do paciente. Este contexto foi muito bem identificado pelo perito nomeado por este Juízo, que, ao formular o laudo médico de fls. 106, reconheceu estar configurada a espondilodiscartrose lombar entre moderada e grave, de caráter degenerativo, e de lenta evolução, a qual estaria instalada cerca de um ano atrás. Nesta linha, conclui o perito que o autor estaria incapacitado de forma parcial e permanente para os trabalhos braçais, podendo executar qualquer outro tipo de tarefa. Como se vê, a perícia reconhece a incapacidade laboral do autor, que deve ser acolhida a partir da prova pericial, podendo ser considerado o resultado da ressonância e a menção proferida pelo perito para estender por um período de um ano o benefício do



auxílio-doença. Deste modo, considerando a data da perícia, 06/12/2017, o benefício do auxílio doença seria devido a partir de 06/12/2016, o que coincidiria com a avaliação proveniente da ressonância magnética. No que tange à sua qualidade de segurado, a prova indiciária documental é satisfatória e demonstra que o autor sempre esteve próximo às atividades campesinas, não obstante não estar retratando, os documentos juntados, período sequencial e de longa duração de sua vida. A prova testemunhal ratificou plenamente a condição de agricultor vivenciada pelo autor, bem como retratou ainda o seu esforço em manter-se em atividade realizando algumas tarefas menos penosas. A versão por ele apresentada em Juízo não foi convalidada pelos demais testemunhos, pois relatou que seu irmão Sebastião estaria tomando conta de uma lavoura de café e da parcela que lhe cabia do imóvel, situação desmentida por todas as testemunhas ouvidas. Isto, no entanto, não lhe subtrai a qualidade de segurado especial, bem como não promove qualquer alteração em sua situação de incapacidade, que deve ser reconhecida a partir da perícia no que tange à aposentadoria por invalidez. Como dito anteriormente, e pela fundamentação já exposta, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de um ano, compreendido entre 06/12/2017 a 06/12/2018. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por PAULO GERALDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora no período de 06/12/2017 a 06/12/2018, e a partir daí converter tal benefício em aposentadoria por invalidez. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício. Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, tel: (69) 3533-5009, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da requerente, conforme os termos acima proferidos, SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO nº 132/2019/4VC/GAB. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005842-29.2015.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Nelson Diego Alves Júnior

Despacho:

DESPACHO Defiro a citação por edital, haja vista o esgotamento de diligências promovidas no prazo de 3 (três) dias, objetivando a

localização do devedor. Prazo do edital 20 (vinte) dias, que deve ser elaborado com as advertências legais. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002271-26.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Adicione Vieira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Despacho:

DESPACHO Deferido e realizado o pedido de indisponibilidade, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, a ser contado deste despacho, ou até a localização de bens. Intime - se. Publique - se via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010380-24.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Valdecir da Silva Freitas

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, pois inaplicável neste caso. Determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 (um) ano, a ser contado deste despacho, para que seja possível a localização de bens do devedor. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010169-85.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado: Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)

Executado: Livia Roberta Monteiro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

DESPACHO 1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fl. 69 em favor do advogado do credor, para abatimento do débito. 2. Promovo novo pedido de penhora via bacen jud. Solicitação em frente. 3. Determino a suspensão da carteira nacional de habilitação de LIVIA ROBERTA MONTEIRO - CPF 612.791.292-04, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no disposto no art. 139 do CPC. Expeça-se ofício neste sentido à PRF e DETRAN - MS. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Endereço: Rua Vital Brasil, 836, - de 779/780 ao fim, Amizade, Araçatuba - SP - CEP: 16074-285

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: ELIEZER VITOR DE LARA

Endereço: Área Rural, Area Rural 311, Rua Projetada 25, quadra 66, B. Parque dos Buritis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 11.164,63

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ADÉLIA MARIA ROSALINO SPERONELLI brasileira, inscrita no CPF sob nº 023.539.858-66, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.095.486 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Vital Brasil 836, Bairro Jardim da Amizade, no município de Araçatuba – São Paulo, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELIEZER VITOR DE LARA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 643.548.142-34, residente e domiciliado na Rua Projetada 25, quadra 66, Bairro Parque dos Buritis, Cep: 76968-899 (Área Rural 311), no município de Cacoal, Estado de Rondônia, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 24322580 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.450,10 ( Dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos) de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.

Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema DJe.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012871-06.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Requerido: Nome: ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA 79955355204

Endereço: Rua Rural, 1421, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-498

Valor da Causa: R\$ 2.340,78

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.641,68, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006847-59.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Requerido: Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1942, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489

Nome: JAQUELINE FRAGA ROHDE

Endereço: Rua Anapolina, 1942, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500

Valor da Causa: R\$ 98.029,96

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, Rondon, nº 208, Centro, Colider/MT, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de

CACOAL MOTO SERRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 05.594.098/0001-76, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Jaqueline Fraga Rohde, com sede na Avenida

Castelo Branco, 19209, Liberdade, Cacoal/RO, CEP 76.967-489 e JAQUELINE FRAGA ROHDE, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 309510, inscrita no CPF sob o nº 162.087.222-68,, residente e domiciliada na Rua Anapolina, nº 1942, Liberdade, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 20743807 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 98.029,96 ( Noventa e oito mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011444-71.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: Nome: JOELMA FABIOLA RIBEIRO

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1283, CASA, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-738

Valor da Causa: R\$ 2.060,92

Sentença

Vistos, etc.

...  
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, estabelecida a Avenida Transcontinental, nº 1019, Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de

JOELMA FABIOLA RIBEIRO, brasileira, portadora da CI/RG sob o nº 515680 SSP/MT, CPF/MF sob o nº 564.102.202-00, residente e domiciliada a Rua Monteiro Lobato, nº 1283, Bairro Floresta, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 25970427 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 2.060,92 ( Dois mil, sessenta reais e noventa e dois centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do

TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012885-87.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, - de 20372 a 20764 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606

Requerido: Nome: ROGERIO RODRIGUES BONFIM

Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 1117, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-038

Valor da Causa: R\$ 623,38

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.222.627/0001-00, com sede na Av. Castelo Branco, nº 20.466, Bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ROGÉRIO RODRIGUES BONFIM, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 814.466.242-34, residente e domiciliado Rua José Vieira Couto nº 693 – Jardim Itália I, no município de Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 25364896 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 623,38 ( Seis mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010804-68.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003214-40.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Avenida Cuiabá, 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Requerido: Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16999, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Valor da Causa: R\$ 10.237,14

## Sentença

Vistos, etc.

...

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, RG 474743 SSP/RO, CPF 448.585.234-20, Técnico em Enfermagem, brasileiro, em união estável, residente na Av. Cuiabá, nº 2065, Centro, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA contra SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA (UNOPAR CACOAL), CNPJ nº 07.007.596/0001-09, com sede na Av. Castelo Branco, nº 16999, Santo Antônio, Cacoal-RO, CEP 76.967-24.

Após regular tramitação em primeiro grau, foram os autos remetidos à instância superior para julgamento de recurso, que após, o recurso não foi provido nos termos do voto do relator.

Logo em seguida, a parte requerida requereu a juntada de comprovante de pagamento da obrigação ( id 27654726).

A parte autora retornou aos autos, informando que concorda com o valor depositado nos autos e requereu a expedição de alvará, bem como seu arquivamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.

Expeça – se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em id (27654726), em favor do advogado do autor.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas.

Intime – se. Publique – se via DJE.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007226-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GLAUCIANE FIRME DIAS

Endereço: Linha 02,, Gleba 02, Zona Rural, Lote 34, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

## Sentença

Vistos, etc.

GLAUCIANE FIRME DIAS, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 1.371.261 expedido pela SSP/RO e inscrita no CPF do MF sob nº 033.323.782-01, residente na Linha 02, Lote 34, Gleba 02, Zona Rural, no Município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que em razão de sua enfermidade, ingressou com pedido administrativo e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, mas apesar de não haver recuperado a capacidade laboral, o benefício foi cessado.

Destaca que a decisão da autarquia contraria os direitos previstos na legislação, pois preenche todos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Pugna pela procedência do pedido. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de luz, notas fiscais, laudos, relatórios e exames médicos, requerimento administrativo, comunicações de decisão e outros.

Lancada decisão ao Id. 19643119, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como, determinada a citação do INSS e, ainda, designado perito judicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. A autora impugnou a contestação, mantendo as assertivas lançadas na petição inicial.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao Id. 23635326.

O INSS destacou que não foi reconhecida incapacidade e requereu a improcedência da ação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GLAUCIANE FIRME DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia, após realização de perícia, o benefício foi cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, a autarquia requerida já fez prévia análise e reconheceu esta condição ao conceder o benefício de auxílio-doença à autora, o qual foi mantido até 14/06/2008.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 24056342) que a autora teve diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico em 2009 e apresentou poliartrite de grandes e pequenas articulações, mas que atualmente encontra-se sem dor (sem edema articular); não há limitação ao movimento ativa ou passiva; abdome livre, sem lesões; Não reconhece incapacidade, nem mesmo de caráter parcial ou temporário. Menciona que existe limitação de exposição ao sol.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GLAUCIANE FIRME DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002073-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUCIANO KOLER

Endereço: Rodovia do Café, KM 1,5, 4655, Casa 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 23.868,00

#### DESPACHO

Intime - se a parte autora para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste se concorda ou não com todos os termos do presente acordo proposto pelo INSS, haja vista que o INSS oferece a DIP na data da homologação do acordo e não na data 06/05/2019 informada pela autora em petição ( id 26951417).

Com a concordância integral do acordo realizado pelo INSS, retorne os autos conclusos para homologação.

Intime - se via PJE.

Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003429-79.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 5, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: ALAN HENRIQUE ALVES PINHEIRO

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2473, - de 2473/2474 a 2604/2605, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-248

Valor da Causa: R\$ 703,10

#### Despacho INICIAL

Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (ao menos 1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 26/07/2019 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após o recolhimento das custas acima, Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor.

2 - Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

23/05/2019 16:30:35

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26454511 19052316303504900000024809782

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação

Autos: 7002265-79.2019.8.22.0007

Data: 24 de Maio de 2019

Horário: 12h20min

Parte Autora: BRUNO GUSTAVO MILANI SOUSA

EMMILLY FERNANDA SOUSA MILANI

ARTHUR JOSÉ MILANI SOUSA

Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

PRESENTES: O MM Juiz de Direito Dr. Mário José Milani e Silva; o preposto da requerida Azul Linhas Aéreas, sr. Afonso Pereira da Silva, e sua advogada Dra. Sirlene Miranda OAB/RO 7781.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte autora, que havia requerido redesignação da solenidade.

Tendo em vista a presença dos requeridos, que externaram interesse em conciliar para resolução da demanda, o MM Juiz concedeu um prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a proposta ofertada pela requerida, que foi oferecida nos seguintes termos: para quitar todos os pedidos constantes neste processo, a requerida AZUL Linhas Aéreas, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através de e-mail (a ser informado pela parte autora), no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis contados da eventual aceitação desta proposta, a quantia total de 3 (três) vouchers, sendo 01 para cada autor, referindo-se cada voucher a 1 (uma) passagem de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos) com validade até 31/07/2020.

As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente que a data de 31/07/2020 é a data limite para realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos impostos, taxa adicional de tarifa/embarque, bem como os serviços extras/opcionais. É permitido o uso de apenas 1 (um) voucher por passageiro por reserva. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 (doze) anos de idade, emissão dos vouchers deverá ser solicitada via alccenter. Os voos não serão objeto de pontuação no programa TudoAzul. Em caso de aceitação desta proposta, a parte autora tem por satisfeitos todos os pedidos constantes na peça inaugural, nada mais tendo a reclamar quanto aos fatos trazidos à análise neste processo. Não havendo manifestação da parte autora no prazo acima fixado (5 dias), iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte requerida, que já sai intimada nesta solenidade. Intime-se, a escrituraria, a parte autora, para manifestação quanto à proposta acima ofertada. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001577-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido: RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo - IDs: 27624978 e seguintes, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012890-12.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-580  
 Advogados do(a) AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526  
 Requerido: Nome: JOAO RAMALHO DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Beija-Flor, 1930, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504  
 Valor da Causa: R\$ 30.672,46  
 Sentença  
 Vistos, etc.

...  
 Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 14.263.090/0001-18, com sede à Av. das Comunicações, nº 2759, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de JOÃO RAMALHO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.602.329-20, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1930, Bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Pessoalmente citado (Id 26787213 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 28.696,01 (Vinte e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e um centavo), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.

Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

DETERMINO AO CARTÓRIO JUDICIAL QUE PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA JUNTO AO SISTEMA PJE CONSTANDO O SEGUINTE: RUA DAS GRAÇAS, 986, LIBERDADE, CACOAL -RO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema DJ e .

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004722-84.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSEFA FELISMINA DE JESUS FARIAS

Endereço: rua Pedro souza lima, centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Endereço: desconhecido  
 Valor da Causa: R\$ 954,00  
 DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
  2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
  3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
  - 3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
  4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
  5. Pratique-se o necessário.
  6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
    - 6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
    - 6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
    - 6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
- Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009564-78.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MAURI DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha E, Lote 34, Gleba 3, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: NEILAMAR DA SILVA - RO6942

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Sentença

Vistos, etc.

MAURI DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 639.188.542-72 e portador do RG nº 440863 SSP/RO, residente e domiciliado na linha E, Lote 34, Gleba 03, Setor Prosperidade – Zona Rural – Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL RURAL contra

ESTADO DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Dom Pedro II, nº 608 - Palácio Getúlio Vargas, na cidade de Porto Velho/RO, expondo em síntese que em agosto de 2006, arrematou, em processo de execução, que era promovido por EQUIPO MÉDICA COMERCIAL LTDA contra PACA- Proteção Ambiental Cacoalense, o lote rural nº57 – Gleba 02 – Setor Prosperidade, com área de 48.6772 ha, matriculado sob nº 5.674.

Alega que ao encaminhar a carta de arrematação para registro, deparou-se com a existência de um arresto, daí porque, promoveu o ajuizamento desta adjudicação compulsória para obtenção da escritura pública.

A inicial veio acompanhada de farta documentação.

Citado, Estado de Rondônia ofereceu contestação, onde rebate a gratuidade de justiça, a atribuição do valor da causa e, quanto ao mérito, indica que o autor já possui carta de arrematação, que tem a mesma qualidade de escritura, aqui considerando o título aquisitivo, daí porque, falece interesse jurídico, não sendo a via adequada.



Ao fecho, pugna pela rejeição do pedido e condenação nos encargos de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA manejada por MAURI DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A matéria tratada é essencialmente de direito e desnecessária a produção de colheita de outras provas, sendo recomendável o julgamento antecipado da lide com decisão de mérito.

O art. 1418 do Código Civil prescreve:

“O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”

A súmula 239 do STJ definiu não ser indispensável o registro do compromisso de compra e venda no cartório.

Ocorre que a adjudicação compulsória se faz necessária nos seguintes casos:

1. se o vendedor recusar-se a providenciar as lavraturas da escritura para transferir o imóvel, mesmo diante do atendimento as contraprestações pelo comprador;
2. Se o vendedor falecer sem realizar a outorga da escritura definitiva;
3. Se o vendedor não puder ser localizado para promover a outorga da escritura;
4. Se o comprador, mesmo tendo realizado a aquisição do bem, não cooperar para a lavratura da escritura, causando transtornos ao vendedor.

Como facilmente se observa, nenhuma destas hipóteses se aplica ao caso em tela.

O autor já possui uma carta de adjudicação emitida judicialmente e com a mesma qualidade e valor de uma escritura pública e apta a registro.

O art. 167 da Lei 6015/73 estabelece que no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro dos instrumentos de compra e venda, das cartas de arrematação e adjudicação, das escrituras de doação entre outros.

Como se verifica, a escritura pública de venda e compra ou as cartas de adjudicação ou arrematação, tem a mesma qualidade e eficácia, não tendo sentido substituir uma pela outra;

Ponto de relevo é que o autor anseia com a nova determinação judicial, eliminar a averbação de um arresto, o que não ocorreria por esta via, pois mesmo que fosse emitida uma nova carta de adjudicação, ela não teria interferência sobre o outro ato jurídico alheio ao processo.

Como já referenciado neste processo, os caminhos a serem trilhados, poderiam ser outros para que o objetivo fosse alcançado, não sendo a adjudicação compulsória apta a resolver a questão.

A carta de arrematação é apta e suficiente para ser levada a registro no cartório de imóveis, tendo ela a mesma condição jurídica da escritura pública de venda e compra.

A eventual existência de gravame não se elimina com a substituição do que se leva a registro.

Incabível a adjudicação compulsória na hipótese dos autos, nos termos da lei.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada por MAURI DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de estar albergado pela gratuidade de justiça.

Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003881-26.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: JOAO CARDOZO CAMPOS

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1138, - de 1016/1017 a

1300/1301, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: Nome: FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 06, LOte 88 Gleba 06, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 553,38

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por JOÃO CARDOSO CAMPOS, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 553,38, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002187-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua São Paulo, 2760, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

#### DECISÃO

As partes manifestaram-se expressamente pelo desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, nos termos do Código de Processo Civil, dispensei-a, ficando cancelada a solenidade designada para 30/05/2019.

A parte requerida já apresentou sua resposta, ao passo que o Município de Cacoal pugnou, na sequência, pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem.

Cabe neste momento analisar a preliminar levantada pela requerida quanto ao valor estabelecido à causa pela parte autora.

Neste ponto, verifico que o documento juntado ao ID 27547878 (anotação de responsabilidade técnica), o qual inclusive não foi questionado pelo autor, aponta a quantia de 10 mil metros quadrados de calçadas a serem construídas.

Tomando por base esta metragem, bem como o custo médio de mercado na faixa de R\$50,00 por metro quadrados, já inclusos materiais e mão de obra, tem-se que como proveito econômico discutido o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, fixo o valor da causa em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Promova, a escritania, as alterações necessárias junto ao Sistema PJe.

Inexistindo outras preliminares levantadas, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, período no qual deverão apresentar eventual rol de testemunhas.

Fica desde já designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2019, as 11h30min.

Havendo indicação de testemunhas pelo Município de Cacoal, fica desde já determinada a expedição de mandado de intimação das mesmas para comparecimento à solenidade acima designada.

À requerida caberá promover a intimação de suas próprias testemunhas, na forma do art. 455, CPC.

Intimem-se.

Às providências.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002524-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

- RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: EXECUTADO: INSS

Valor da Causa: R\$ 998,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve implantação do benefício.

Cacoal/RO, aos 29 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7004069-53.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARY DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 8.282,25

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre petição de ID 27667860, juntada aos autos pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7011146-79.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado

ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: Nome: JULIANA DAYARA COSTA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2434, - de 2939 a 3225 - lado

ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845

Valor da Causa: R\$ 845,83

Sentença

Vistos, etc.

...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por SUPERMERCADO

A LUZITANA IND. E COM. LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

devidamente inscrita no CNPJ sob no. 53.964.227/0001-13, com

estabelecimento comercial sito a Av. Dois de Junho, no 2251, Bairro

Centro, Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do

Novo Código de Processo Civil, em desfavor de JULIANA DAYARA

COSTA, brasileira, inscrito no CPF:878.954.472-20 residente e

domiciliado 'a Av. Porto Velho,2434, Bairro Centro, Município

Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 26716794 - Pág. 1), a parte requerida não

pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria,

deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer

nos autos.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de

título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe

outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo,

parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se

inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões

deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

"constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §

2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 761,28 (

Setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), de forma

que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado

de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-

se o feito na forma prevista em lei.

Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de

1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.

Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de

tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes

do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o

que desde já determino para o caso de inércia da autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do

autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a D J e .

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000084-08.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: RÉU: MATHEUS VITOR DO CARMO MACHADO

Valor da Causa: R\$ 18.111,46

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do Despacho inicial item 8.

Cacoal-RO, aos 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000938-36.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCOS DE SOUZA SIMAO

Endereço: Rua dos Suruís, 4033, - de 3789/3790 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-600

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

## Sentença

Vistos, etc.

MARCOS DE SOUZA SIMÃO, brasileiro, portador do RG nº 285164 SP/RO, CPF nº 270.070.572-68, residente e domiciliado na Rua dos Suruís, nº 4033, Bairro Teixeira, Cacoal - RO, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e que encontra-se vivendo em estado de miserabilidade pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial em 13/11/2017, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de "renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo".

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois sua família é extremamente pobre e não tem nenhuma condição de manter sua subsistência.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com certidão de nascimento, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comunicação de decisão, laudos médicos, procuração, receituários, laudos e outros.

Em decisão (Id. 17695654) foi determinada a citação do requerido e realização da perícia médica e de estudo socioeconômico.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, menciona a ausência de prova da miserabilidade. Ao final requer a improcedência do pedido da ação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ao Id. 18251919.

O laudo do estudo social foi juntado ao Id. 22212754.

As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARCOS DE SOUZA SIMÃO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver pedido idêntico benefício na esfera administrativa que lhe foi negado, sob o argumento de "renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo" (Id. 15912387).

Está, portanto, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

No que se refere à deficiência, o autor menciona ser portador de Epilepsia, CID 10 G40, além de outras moléstias incapacitantes.

Para avaliar o quadro clínico do autor, foi nomeada a médica perita, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que apresentou laudo (Id. 18251919).

Em sua conclusão a perita judicial relatou o delicado quadro clínico do autor, mencionando que ele sofre de epilepsia após haver sofrido um AVC e possui déficit cognitivo. Reconhece deficiência física e mental, que o torna incapaz para o desenvolvimento de qualquer atividade.

Os laudos particulares juntados aos autos corroboram com os informes contidos na inicial e com o laudo pericial, mencionando que o autor apresenta déficit motor em razão de haver sofrido acidente vascular cerebral, além de ser portador de epilepsia.

Restou claro, portanto, que o autor é portador de deficiência grave e não possui a menor condição de exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

Foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado ao Id. 22212754, o qual descreve que devido a moléstia que acometeu o autor, ele não possui condições de manter sua subsistência e passou a depender da solidariedade de terceiros para sobreviver. O grupo familiar do autor é composto por 3 (três) pessoas (autor, filha e companheira), reside numa casa simples e guarnece com poucos móveis e utensílios, sendo a única renda proveniente de benefício de prestação continuada concedido à sua companheira. Restou comprovado nos autos que o autor necessita de acompanhamento de profissionais especializados e de alimentação balanceada e diferenciada para controle das doenças, conforme mencionado nos receituários de lavra de médicos da rede pública, além de tratamento medicamentoso.

Neste contexto, seria impossível ao autor controlar as doenças conforme recomendação médica.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 31.01.2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MARCOS DE SOUZA SIMÃO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 30.01.2018, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como ofício nº 130/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

29/05/2019 15:34:07

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27654088 1905291534075480000025975382

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001930-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAVID LITTIG

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BORBA LEITE - RO4749

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Valor da Causa: R\$ 112.964,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004627-88.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INACIO PEREIRA OTONI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER -

RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 12.198,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para informar se o benefício foi regularmente implantado em seu favor.

30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004498-20.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSELI CÂMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA

GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Requerido: EXECUTADO: INSS

Valor da Causa: R\$ 38.012,67

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para ciência da sentença prolatada nos autos.

30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004993-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001626-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EVANIL VALDIVINA DA CRUZ

Endereço: RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO, 3837, Avenida São

Paulo 2775, VILLAGE DO SOL II, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -

RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Despacho

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.  
2. Indefero o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro, em cognição sumária, risco ao resultado do processo decorrente do tempo necessário para sua tramitação até decisão final. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente podendo ser desconstruído por robusta prova em sentido contrário, situação não identificável neste momento inicial da demanda.  
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 17 de abril de 2019.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004023-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GIZELLY DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 957,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002985-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: AC Cacoal, 4325, Avenida Sete de Setembro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -

RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.450,00

DESPACHO

Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, APOSENTADORIA POR IDADE, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente de Serve a presente decisão como:

1. Ofício nº 103/2019 -GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

2. Mandado para intimação das partes por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 24 de abril de 2019.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014386-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALDECI VEIGA

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2382, - de 2569/2570 a 2843/2844, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-144

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 99, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552

Valor da Causa: R\$ 12.308,88

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003877-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDEIR CORREA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.197,60

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 17/06/2019 as 16:30 horas, pela

Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012504-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ANTONIO UMBERTO VIAL

Endereço: Rua Barão de Lucena, 376, - até 644/645, Nova

Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 17.172,00

**Intimação**

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002546-35.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALZIRA MARQUES GALMASSI

Endereço: Rua Rio Branco, 3207, - de 2183/2184 a 2468/2469,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

**DECISÃO**

Concedo a gratuidade da justiça.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao

Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 17 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [cjs1vara@tjro.jus.br](mailto:cjs1vara@tjro.jus.br)

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001220-83.2015.8.22.0013

Processo: 0001220-83.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Piso Salarial

Requerente: Euflosina Fernandes de Souza Silva

Advogado: Nayra Juliana de Lima – OAB/RO 6216

Requerido: Município de Cerejeiras/RO

Advogado: Procurador Estadual

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[cjs2vara@tjro.jus.br](mailto:cjs2vara@tjro.jus.br)

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000929-78.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Celestino Dornelas Mendes

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

## Sentença:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CELESTINO DORNELAS MENDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia que: 1º FATONo dia 25 de agosto de 2018, por volta das 18h00min, o denunciado CELESTINO DORNELAS MENDES, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Laura Rita Brito. Afirma que, no mês de abril de 2018, o imputado CELESTINO DORNELAS MENDES agrediu fisicamente a vítima, a qual registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas de urgência, dentre elas, a proibição de que o infrator dela se aproximasse. Aduz que foram concedidas as medidas nos autos n. 0000246-41.8.22.0013, sendo o infrator devidamente cientificado do teor da decisão em 05 de abril de 2018. Relata que, embora ciente da decisão judicial supramencionada, na data dos fatos, o denunciado descumpriu-a, adentrando na residência de Laura Rita Brito sem seu consentimento e lá permanecendo até as 23h00min do mesmo dia, a despeito dos pedidos da vítima para que deixasse o local. 2º FATONo dia 26 de agosto de 2018, por volta das 07h00min, no mesmo local do 1º fato, o denunciado CELESTINO DORNELAS MENDES, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Laura Rita Brito. Acrescenta que no dia em questão, o denunciado descumpriu novamente a decisão proferida nos autos n. 0000246-41.8.22.0013, deslocando-se até a residência da vítima e mantendo contato com essa, pedindo que lhe preparasse uma refeição para o almoço. 3º FATONo dia 26 de agosto de 2018, por volta das 13h00min, no mesmo local dos fatos anteriormente narrados, o denunciado CELESTINO DORNELAS MENDES, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Laura Rita Brito. Afirma que na ocasião supramencionada, CELESTINO DORNELAS MENDES novamente descumpriu a decisão judicial proferida nos autos n. 0000246-41.8.22.0013, retornando à residência da vítima e com esta mantendo contato. Aduz que o denunciado quebrou uma das janelas do imóvel e, escutando o barulho, a vítima abriu a porta para verificar o ocorrido, momento em que o imputado adentrou na residência, somente lá saindo quando Laura asseverou que acionaria a polícia. A denúncia foi recebida no dia 21 de janeiro de 2018 (fls. 28).O réu foi citado (fl. 43) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fl. 37). Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque o fato narrado na denúncia constitui crime, o processo seguiu seu curso normal. Durante a instrução processual foi inquirida uma testemunha, a vítima. O réu não compareceu na audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 47-49). O Ministério Público em sede de alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa por sua vez requereu a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo (fls. 55-58). É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, in verbis:Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei 13.641/18. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Deixo de adentrar ao meritum causae, vez que analisando detidamente os autos, denota-se que a conduta praticada pelo acusado é atípica, vejamos. A primeira medida protetiva concedida em desfavor do acusado referente aos autos n. 0000246-41.2018.8.22.0013, perdeu sua vigência no dia 05/07/2018, vez que possuía validade de 3 (três) meses, conforme disposto na decisão de fls. 15-17. Assim, conforme narrado na denúncia o 1º fato, em tese fora praticado no dia 25/08/2018, ou seja, quando as medidas protetivas outrora concedidas não

estavam mais em vigor. Posteriormente, no dia 26/08/2018, foram concedidas novas medidas protetivas de urgência (autos n. 0000763-46.2018.8.22.0013), sendo o acusado intimado somente no dia 28/08/2018, ou seja, o acusado no dia 26/08/2018 (data do 2º e 3º fatos), ainda não tinha ciência da concessão das novas medidas protetivas em seu desfavor.É importante ressaltar que a consumação do delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, ocorre quando o agente pratica a conduta proibida na decisão judicial, ou, então, no instante em que termina o prazo que havia sido fixado para que o sujeito adotasse determinado comportamento. Diante disso, considerando que as condutas praticadas pelo acusado se deram após o vencimento das medidas protetivas concedidas, não há prática do crime que lhe fora imputado, sendo, portanto, a conduta atípica. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, ABSOLVO o acusado CELESTINO DORNELAS MENDES, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001993-70.2011.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Angelin Rodrigues de Almeida

Advogado:Não Informado ( xx)

Despacho:

DESPACHOExpeça-se nova deprecata a ser cumprida no endereço constante à fl. 111, devendo ser observado pelo meirinho as regras dispostas no art. 212, do CPC. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001757-50.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequirente:Faaagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado:Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

Despacho:

DESPACHOConsiderando que todas as tentativas de intimação do terceiro adquirente restaram infrutíferas, expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o, para querendo opor embargos de terceiro. No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o réu. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013583-54.2005.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0013583-54.2005.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis ( doc. não informado)

Executado:Madeireira R. V. Ltda. - ME, Valmir Agostinho Balansin, Roberto Balansin



Advogado: não Informado  
Fica NOTIFICADA a parte Executada Madeireira R. V. Ltda. - ME por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, (custas iniciais 2% e finais 1%), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667 para atualização do valor a pagar.

OBS: Valores atualizados atualizados em : 31/01/2019.

Cerejeiras/RO, 30 de maio de 2019.

Vera Lúcia R. Sousa

Técnico Judiciário

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002068-14.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE BETERO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002012-44.2017.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0001520-45.2015.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7001028-26.2018.8.22.0013

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum

AUTOR: NIVALDO BIAZOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

NIVALDO BIAZOTTO ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que, em 25/08/2016, protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atendidos os requisitos legais, pois contava com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de não cumprimento do tempo necessário, uma vez que os serviços prestados nos períodos de 29/04/1995 a 30/05/1995, 01/07/1995 a 28/07/2005, 29/08/2005 a 01/07/2016, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, razão pela qual faz jus à contagem especial do tempo de serviço, estando, pois, atendido o requisito legal do tempo de contribuição necessário.

Tece comentários jurisprudenciais a respeito do seu direito.

Juntou mandato e documentos, postulando pela concessão da gratuidade judiciária e antecipação da tutela.

Recebida a inicial no ID: 186448883, ocasião em que foi deferida à gratuidade judiciária, tendo sido indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 19603857, alegando a necessidade de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos e/ou de riscos a sua saúde e integridade, para fins de reconhecimento da atividade especial, aduzindo que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza a nocividade, não havendo respaldo constitucional para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica ofertada no ID: 21851781.

Instados a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de ID: 23953674.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NIVALDO BIAZOTTO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem especial de tempo de serviço, em razão do exercício da função de vigilante, com 25 anos de contribuição. Não há preliminares a serem apreciadas.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, nos termos da Lei 8.213/91, art. 52 e seguintes, não obstante seja possível ao segurado optar pela aposentadoria proporcional a partir dos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e dos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem.

Em todo caso, a aposentadoria por tempo de serviço, "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, pois ao propósito a Lei de Benefícios estabelece:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Com efeito, no caso em exame, a polêmica reside em torno do tempo de contribuição do autor à data do requerimento administrativo do benefício (25/08/2016), uma vez considerados os critérios de contagem do tempo de contribuição em condições especiais de trabalho.

Ao propósito, os arts. 64 e seguintes do Decreto nº 8.123/13 assim dispunham à época do requerimento administrativo formulado pelo autor:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)

HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS

2

2,33

DE 20 ANOS

1,5

1,75

DE 25 ANOS

1,2

1,4

Logo, comprovado pelo autor o trabalho em condições especiais, na forma do Regulamento da Previdência Social, cada ano de serviço, nessas especiais condições, corresponderá a 1,40 (um vírgula quarenta ano) de contribuição.

No caso dos autos, conforme descreve a inicial e a decisão administrativa de ID: 18579778 p. 3, a controvérsia cinge-se tão somente em relação aos serviços prestados nos períodos de 29/04/1995 a 30/05/1995, 01/07/1995 a 28/07/2005, e 29/08/2005 a 01/07/2016, os quais, segundo a Autarquia ré, não teriam sido prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Denota-se, pelo documento citado, inclusive a anuência/reconhecimento do INSS quanto aos demais períodos, diante da declaração de que à época do requerimento, isto é em 25/08/2016, que o tempo de serviço apurado era de 32 anos, 09 meses e 21 dias.

Pois bem. Especificamente quanto aos períodos questionados, pela simples análise da documentação apresentada pelo autor, verifico que assiste parcial razão a autarquia ré, ante a ausência de documentação apta a corroborar o efetivo exercício de atividades no período de 29/04/1995 a 30/05/1995, tendo em vista que o extrato previdenciário de ID: 18579744 p. 1, aponta a interrupção da contribuição/laboro no referido período.

Melhor sorte, porém, recai ao autor, em relação aos períodos de 01/07/1995 a 28/07/2005 e 29/08/2005 a 01/07/2006, em virtude do extrato emitido pela própria Previdência Social, carreado no ID: 18579744, págs. 1-2, confirmar suficientemente as contribuições feitas pelo empregado, na condição/função de vigilante, na Ronda Viligância e Segurança Ltda, entre os meses de julho de 1995 até

janeiro/2015, de forma ininterrupta, apontando, desta forma, o equívoco no comunicado de decisão de ID: 18579749, ainda que parcialmente.

Pelo documento supracitado, torna-se certo, na verdade, o labor em condições especiais pelo autor, também, no período de 01/07/1995 a 28/07/2005, bem como no período de 29/08/2005 a 01/07/2006, o que, por sua vez, multiplicado a 1,4, nos termos do art. 70, resulta em uma diferença de 4 anos, 2 meses e 4 dias. Vejamos:

Período 01/07/1995 a 28/07/2005

Período 29/08/2005 a 01/07/2006

01/07/1995 – 01/07/1996

29/08/2005 – 29/09/2005

01/07/1996 – 01/07/1997

29/09/2005 – 29/10/2005

01/07/1997 – 01/07/1998

29/10/2005 – 29/11/2005

01/07/1998 – 01/07/1999

29/11/2005 – 29/12/2005

01/07/1999 – 01/07/2000

29/12/2005 – 29/01/2006

01/07/2000 – 01/07/2001

29/01/2006 – 28/02/2006

01/07/2001 – 01/07/2002

28/02/2006 – 29/03/2006

01/07/2002 – 01/07/2003

29/03/2006 – 29/04/2006

01/07/2003 – 01/07/2004

29/04/2006 – 29/05/2006

01/07/2004 – 01/07/2005 = 10 anos

29/05/2006 – 29/06/2006 = 10 meses

+ 01/07/2005 – 28/07/2005 = 28 dias

+ 29/06/2006 – 01/07/2006 = 3 dias

TOTAL: 10 anos e 28 dias

TOTAL: 10 meses e 3 dias

TOTAL DE AMBOS OS PERÍODOS: 10 anos, 11 meses e 1 dia

TOTAL FINAL X 1,4 (art. 70) = 15 anos, 3 meses e 5 dias

DIFERENÇA = 4 anos, 2 meses e 4 dias

Assim, uma vez reconhecido o labor em condições especiais em tais períodos, e realizado o cálculo de conversão, acrescenta-se ao tempo de contribuição do autor - já reconhecido pelo réu administrativamente, a saber, 32 anos, 9 meses e 21 dias -, mais 4 anos, 2 meses e 4 dias, restando, pois, superado o suposto tempo de contribuição faltante, ali igualmente apontado, totalizando 36 anos, 11 meses e 25 dias, razão pela qual não restam dúvidas quanto ao direito do autor em receber a aposentadoria pleiteada nos autos.

Relativamente ao uso/porte de arma de fogo, entendo que, apesar de ser um elemento muito importante para caracterizar a nocividade da atividade, não é o único e exclusivo meio de prova a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade especial. Até porque, em lugar algum a lei exige o porte de arma de fogo.

A meu sentir, mesmo que o vigilante não trabalhe armado é possível à concessão da aposentadoria especial, desde que provado a possível exposição a roubos e outras espécies de violência física por qualquer meio de prova, o que entendo suficientemente indicado no caso, através da prova documental colacionada, dentre eles o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, isto é, o histórico laboral do trabalhador/contribuinte (ID: 18579552 p. 3-8), e diante da própria natureza da função exercida pelo autor, inclusive no período não reconhecido administrativamente pelo INSS.

Quanto ao tema em testilha, vejamos uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O enquadramento profissional dá-se nos termos da legislação, não havendo qualquer distinção fixada na lei acerca do uso ou não de arma de fogo, não cabendo ao intérprete da lei impor condições mais restritivas do que aquelas fixadas pelo legislador para a concessão da prestação, sob pena de o fazendo incorrer em manifesta ilegalidade. 5. Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o

fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes (AgInt no REsp. 1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017). 6. No mais, esta Corte firmou a orientação de que é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada à exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, como bem reconhece o Juízo sentenciante. (STJ - REsp: 1479769 SP 2014/0229740-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/08/2018)

Desta feita, provado está nos presentes autos que o requerente deve ter reconhecidos como de trabalho em condições especiais os períodos seguintes: 01/07/1995 a 28/07/2005 e 29/08/2005 a 01/07/2006, em que trabalhou nas funções de vigilante e, portanto, exposto a roubos, manuseio de arma de fogo, disparo acidental, e outras espécies de riscos, dentre elas violência física.

No que tange ao valor do salário de benefício, sabe-se que deve ele ser obtido atendendo-se aos parâmetros do art. 29 e §§ da Lei de Benefícios, não podendo nunca, porém, ser inferior ao valor do salário mínimo, Lei 8.213/91, art. 2º, inc. VI.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado obrigatório é devida a contar da data do requerimento administrativo, art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolou o requerimento para concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa em 25/08/2016, devendo o pagamento de seu benefício retroagir a essa data.

### III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) RECONHECER como tempo de contribuição em condições especiais de trabalho os períodos de 01/07/1995 a 28/07/2005 e 29/08/2005 a 01/07/2006, trabalhados pelo autor; e 2) CONDENAR a autarquia ré a conceder ao autor NIVALDO BIAZOTTO o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento na via administrativa, 25/05/2016.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

“Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)”.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios

do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Nivaldo Biazotto

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. / 25/08/2016.

Número do Benefício: 169.610.074-04, espécie 42.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Por fim, destaque-se que os honorários periciais, no montante indicado pela Perita - ora acolhidos pelo juízo -, serão pagos pela Autarquia Previdenciária, devendo desde já a escritania encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 14/05/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000843-85.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LURDES DALLA COSTA

Endereço: Av. Brasil, 3056, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JUVENIL RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Maceió, 1380, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho

Defiro o pedido de id n. 26402940.

Cumpra-se conforme o requerido.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001109-72.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: BRAS LIA, 855, ESCRIT RIO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

Nome: Carlos Alberto Camargo

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2876, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, considerando à remessa dos autos ao Juízo comum. Após o recolhimento, considerando a insurgência do executado quanto a assinatura aposta na nota promissória, intime-o para apresentar embargos à execução em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar nos autos.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002219-43.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Endereço: Avenida Brasil, 893, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372

Nome: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO

Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 03.09.300, setor quadra lote, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Despacho

Cite-se nos termos do despacho de id. 14706809 no endereço informado em id. 27435884.

Expeça--se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001752-98.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DENIZE REGINA CUNHA

Endereço: Rua Panamá, 2095, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Panamá, 2095, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU HENKER - RO4592

Advogado(s) do reclamado: DIRCEU HENKER, FERNANDO LUZ PEREIRA

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1226, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ROMANO ALEX CARDOSO

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3362, - de 3180 a 3440 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-540

Despacho

Homologo a desistência da oitiva da testemunha.

Dessa forma, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000927-52.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JUSSARA BORGES DO VALLE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Roraima, 1430, CASA, Liberdade, Cerejeiras - RO  
- CEP: 76997-000  
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO  
KURIYAMA - RO7426

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado  
par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

#### Decisão

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela de urgência promovida por JUSSARA BORGES DO VALLE RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que requereu no dia 24/04/2019, o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 624.959.080-7, todavia teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Aduz que possui graves problemas como estenose do canal medular cervical e radiculopatia lombar com quadro de cervibraquialgia e lombociatalgia crônica, alterações degenerativas, discopatia, protusões discais cervical e abaulamentos discais lombares múltiplos, com estenose do canal medular cervical; síndrome do túnel do carpo (CID:10 G56.0); dorsalgia (CID:10 54); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID: 10 50.1); transtornos de discos lombares e de outros discos (CID:10 51.1) e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora das doenças acima transcritas. De acordo com o relato médico, datado de 17/04/2019, diante da patologia apresenta incapacidade definitiva.

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 24/04/2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Edmilson Guimarães: Av. Macapá, 5040, Hosp. Mat. Bom Jesus, Rolim de Moura/RO- Fone 69-3442-2463, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 ( trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

- Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, n. 2270, centro, Cacoal-RO - Fone 69-34416996;

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000141-42.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PRISCILA MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Amapa, 686, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

#### Despacho

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002563-87.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: ANA CAROLINE ALVES BONIFACIO SILVA

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Sentença

MUNICIPIO DE CORUMBIARA propôs Execução Fiscal contra ANA CAROLINE ALVES BONIFACIO SILVA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em id n. 27580828.

Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas, conforme art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/16.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000669-76.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ILAZIR PEREIRA SEVERO DALFIOR

Endereço: LINHA 2, KM 7.5, 3º PARA 2º EIXO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Nome: INSS

Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 3927, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Decisão

Considerando o informado em id n. 27621119, NOMEIO perito Dr. HERNAN TAMES REINAGA, Avenida Rio Madeira Hosp. Unimed, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO - telefone (69) 3216-6800.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

- Dra. Adriana Guimarães de Farias, Rua Guanabara n. 2831, Bairro São Bosco, Porto Velho/RO - telefone (69) 9371-9889.

- Dra. Lorena Penha de Almeida, Estrada Santo Antônio, 4763, casa 33, bairro Triângulo, Porto Velho/RO - telefone (69) 9651-5822.

Oficie-se ao perito nomeado, a fim de que informe se aceita o múnus.

Serve de ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

G.W.A

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000894-62.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: C. A. RURAL LTDA

Endereço: Avenida Curitiba, 650, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139  
 Nome: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS  
 Endereço: Linha 120, Lotes 13, 32, 41 e 42, da Gleba C, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000  
 Nome: DINAH DOVIGO CHAGAS  
 Endereço: Linha 125, s/n, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000  
 Nome: CARGILL AGRICOLA S A  
 Endereço: Rodovia RO 399 KM 01, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## Despacho

I – Cite-se o devedor para entrega de 2.212,799 duas mil duzentas e doze e setenta e nove sacas) de 60 kg cada uma de SOJA comercial tipo exportação em GRÃOS a GRANEL, padrão CONCEX, com até 14% de umidade, até 1% de impurezas e matérias estranhas, até 8% de ardidos e ou avariados, estes últimos com até 5% de ardidos, até 7% de grãos verdes, e até 30% de grãos quebrados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, conforme disposto no art. 806 do NCP; II – Do presente mandado determino a busca e apreensão, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado, conforme disposto no §2º do art. 806 do CPC. A diligência deverá ser realizada nos armazéns da CARGILL em Cerejeiras.

III - Caso não encontrados os grãos nas especificações acima, procedam a busca e apreensão de qualquer grão de soja existente em nome de quaisquer dos executados nas áreas rurais e armazéns conforme indicação de descrição e endereço a ser informado pelo exequente nos autos no prazo de 03 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002396-07.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

Nome: RUBENS BETTINE

Endereço: desconhecido

## Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 27188021).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em

dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001012-38.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE SATURNINO BARBOZA

Endereço: Linha 05 (4º para 5º eixo), lote 18, gleba 03-A, lote 18, Linha 05 (4 para 5 eixo), lote 18, gleba 03-A, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovem o dispêndio na construção da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001970-58.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1598, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Nome: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

Endereço: Rua Colômbia, 1745, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## Decisão

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Cerejeiras/RO, 30 de maio de 2019.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001695-80.2016.8.22.0013  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: GILBERTO SILVA BOMFIM

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI

Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA

Endereço: AC Cerejeiras, Av. das Nações, n 2126, Centro de Cerejeiras., Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Nome: NEUZA MARIA SILVA

Endereço: AC Cerejeiras, Rua Cuiaba, n 1604, Centro de Cerejeiras., Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Nome: PEDRO ADERI SOARES

Endereço: AC Cerejeiras, Rua Cuiaba, n 1604, Centro de Cerejeiras., Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

## Sentença

GILBERTO SILVA BOMFIM propôs ação de execução de título extrajudicial em face de N. M. SILVA & CIA LTDA e outros (2), na qual as partes, notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001276-89.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDETE DE SOUZA BARBOSA

Endereço: Linha 4ª Eixo, Lote 16, Gleba 23-A, S/N, entre Linha 1 e 01, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

## Despacho

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000346-37.2019.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Nome: GISLAINE CRISTINA ALVES DOS REIS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 3109, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## Despacho

Certifique-se a escritania se decorreu o prazo do autor.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001582-58.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: SILVINO ALVES BOAVENTURA

Endereço: linha 04, rumo Dist. de Alto Guarajus, km 2, sítio, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

## Sentença

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Município de Corumbiara em face de Silvino Alves Boaventura.

Em id n. 25172671 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado pelo Município de Corumbiara e Silvino Alves Boaventura, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas (id. 25172671 ). Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000337-46.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GERALDO SIMAO VAZ

Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitória da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

## Decisão

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC).

Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou Mandado de Intimação.

Cerejeiras/RO, 30 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001563-52.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: NATA SILVA AMORIM

Endereço: Rua Marinete Pereira Peçanha, 1931, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

## Despacho

Nesta data procedo a liberação das penhoras (id. 23555144 e 2355569), conforme extratos em anexo.

P.R.I. Cumpra-se.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001010-68.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JACO ROBAK

Endereço: Linha 03 (da 3º para 4º eixo), lote 03, gleba 25, lote 03, Km 06, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovam o dispêndio na construção da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001890-65.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCIANA ANDRADE RAMOS

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 44, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

## Despacho

Renove-se a intimação do exequente para manifestação no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito, considerando que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000088-27.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IRAICE BENEDITA DA SILVA

Endereço: LINHA 3º EIXO ESQUINA COM A LINHA 5, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

## Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRAICE BENEDITA DA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 06/09/2019, às 09h00min.

A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001560-97.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO

Nome: NEUSA SOARES COSTA

Endereço: RUA NEUSA SOARES COSTA, , N 2727,, bairro CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

#### Despacho

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000663-35.2019.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Nome: JOSEMAR BEATTO

Endereço: FAZENDA PEDRA PRETA, EIXO 4º,STR 4º ENTRE LH 1 E 2, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

#### Despacho

Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como mandado.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000622-39.2017.8.22.0013

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Nome: MARIA VILMA DE SOUZA ABREU

Endereço: Rua Salvador, 506, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: CLEUSENIRA DE SOUZA ABREU

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 619, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: VANDERLEY PERES

Endereço: Rua Salvador, 506, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

#### Despacho

Intime-se a Defensoria Pública para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001075-97.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS COUTO

Endereço: linha g1, 9, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Sentença

MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de salário maternidade rural c/c antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Sustentou a parte autora que requereu a concessão do benefício de salário maternidade no dia 24/01/2018, com NB 80/179.519.118-7, todavia, o pleito foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurada.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência (id n. 19782553).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 20387966). Arguiu, em suma, a ausência da comprovação da qualidade de segurado especial, requisito indispensável para a concessão do benefício de salário-maternidade. Alega que a autora possui vínculos urbanos e endereço urbano em seu nome. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 22565496).

É o relatório. DECIDO.

Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de benefício de salário-maternidade.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a Previdência Social brasileira deve tutelar a cidadania diante de determinados riscos e eventos sociais que desestruturam a vida do cidadão e de sua família, de modo a garantir o mínimo de bem-estar social, segundo os critérios eleitos pelo Constituinte.

Nesse contexto, estabeleceu como um de seus objetivos a proteção não só da maternidade, mas também, especialmente, de sua fase mais delicada, que é a gestação – conforme se vê claramente do inciso II do art. 201 da Carta de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...).

No caso em comento, sustentou a parte autora que exerce atividade rural, em regime de economia familiar e que, em 05/07/2016, deu a luz ao seu primeiro filho, Vinícios Henrique Pinheiro Couto, motivo pelo qual requereu a concessão de salário-maternidade. Afirmou que o pedido restou indeferido por não ter a autora comprovado a qualidade de segurada especial.

Face ao indeferimento administrativo, veio em juízo postular pelo recebimento do salário-maternidade.

A concessão do benefício previdenciário do salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n. 8.213/91).

Ou seja, os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada e o parto.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteados pela parte.

Passo à análise.

I - Da qualidade de segurada

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente

no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rural resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como ITR, notas agropecuárias, cartão de gestante, certidão de casamento e nascimento.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar no período anterior ao nascimento do filho.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

II - Do cumprimento do período de carência

Em relação ao período de carência, quanto ao benefício de salário-maternidade, considerando que a autora é segurada empregada, não será exigido tal requisito. Isso é o que dispõe o art. 26, VI da Lei 8.213/1991:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

III - Do parto

O parto restou devidamente comprovado pela certidão de nascimento anexada em id n. 18755592.

Assim, certo é que a autora deverá receber o benefício de salário-maternidade nos 120 dias posteriores ao parto, que se deu em 05 de julho de 2016.

DISPOSITIVO.

À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS COUTO, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de salário maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, retroativos à data do parto, que se deu em 05 de julho de 2016.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001014-08.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 2129, Rua Costa e Silva, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Rua Sergipe, 1030, Rua Sergipe, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

#### Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovam o dispêndio na construção da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001020-15.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO LINO GONCALVES

Endereço: Linha 3º eixo (esquina com linha 03 e 04), lote 17, lote 17R1, lote 17R1, gleba 26, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bair Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovam o dispêndio na construção

da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001021-97.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MOZAR JOSE RODRIGUES

Endereço: Linha 03 (3º para 4º eixo), lote 10-A, gleba 25, lote 10-A, Km 2, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bair Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovam o dispêndio na construção da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002326-24.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KARINE DALAZEM

Endereço: RUA RONDÔNIA, 1036, APTO. 01, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AV. DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

#### Despacho

Intime-se a parte exequente para informar se o débito foi totalmente quitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000934-47.2019.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCIVOM ALVES DE FREITAS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 03, gleba 71, lote 03, KM 0,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

**Despacho**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os recibos que comprovam o dispêndio na construção da subestação de energia elétrica, bem como o comprovante de energização.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000777-08.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REGINA SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Integração Nacional, 999, 2 piso, centro,

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

Nome: FABIO GONZAGA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: SILVANO DE BARROS

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6035, casa, S-12,

Vilhena - RO - CEP: 76987-630

Despacho INDEFIRO o pedido de id n. 27668537, tendo em vista que não há possibilidade de citação por edital, conforme art. 18, §2º, da Lei 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a exequente para requerer o que de direito, sendo que em caso de necessidade de citação por edital, o feito deverá ser remetido ao Juízo Comum.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001893-83.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: M. J. COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Endereço: Avenida das Nações, 1368, Centro, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

- RO3089

Nome: JAILSON RODRIGUES ROCHA

Endereço: Lote 115, 115, Assentamento Ze Bentão, Zona Rural,

Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

**Despacho**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo constrito em id n. 27610106, a ser diligenciado no endereço constante na inicial.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias ( art. 525 CPC) e

intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000346-71.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REINALDO SOUZA DA SILVA

Endereço: 3º EIXO, ESQUINA COM LINHA 05, KM 0,5, ZONA

RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO - RO3755

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA

BANCO BRADESCO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-

000

**Despacho**

Aguarde-se o decurso do prazo para que o requerido proceda a juntada do contrato de empréstimo.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001763-59.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA

- RO8834

Advogado(s) do reclamado: JOVYLSO SOARES DE MOURA

Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA

Endereço: AV DAS NAÇÕES, 2126, PREDIO, CENTRO, Cerejeiras

- RO - CEP: 76997-000

**Decisão**

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada, com resultado parcialmente frutífero, conforme extrato em anexo, Instado a impugnar, esta manteve-se inerte.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Intime-se o exequente a informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 10 dias.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001329-70.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Avenida Brasil, 515, Laticínio Vale do Guaporé, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Nome: CAMARGO SARAIVA &amp; CIA. LTDA. - ME. - ME

Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200

## Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Proceda-se a tentativa de intimação da executada por meio de oficial de justiça.

Serve de mandado.

Cerejeiras, 30 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

## 1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000609-31.2018.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado:Maria de Souza Almeida, Suélia Viana de Souza

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

## Despacho:

Vistos.Conforme requerido pela Defesa, oficie-se ao Diretor da Unidade Mista de Saúde de Colorado do Oeste para que informe, no prazo de 10 dias, se houve realização de raio-x e eletro da cabeça da paciente Maria de Fátima Camara Novais, no dia 21/07/2018, para constatação de traumatismo craniano e em caso afirmativo encaminhe a este juízo cópias dos referidos exames.Em relação à denunciada MARIA DE SOUZA ALMEIDA, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária da denunciada, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 18/6/2019, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, a denunciada, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo

Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras para oferecimento da suspensão condicional do processo à ré SUELI VIANA DE SOUZA.Intimem-se, servindo a presente de mandado/ofício e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7001016-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA

Endereço: Rio Morcego, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000  
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000603-65.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GILBERTO RUIZ MARTINEZ

Endereço: Linha 7, KM 14, Planalto São Luiz, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: JOSE CASSIANO JUNIOR

Endereço: Rua Tupinambás, 2659, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito (INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO), sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001022-85.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: VALTAIR FRANCISCO TEOFILIO

Endereço: setor chacara, zona rural, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835



Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001052-23.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MOISES PEREIRA DA VEIGA

Endereço: Linha 03 (da 4° para 5° eixo), lote 95, gleba 02, lote 95, Linha 03 (da 4 para 5 eixo), lote 95, gleba 02, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n.4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 0000352-16.2012.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO BENTO GUILHERME

Endereço: Av. Juruá, 3732, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS

Intimação VIA DJE

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002437-40.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: MARINHO VICENTE DE PAULA NETO

Endereço: Avenida Amazonas, 5106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002437-40.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: MARINHO VICENTE DE PAULA NETO

Endereço: Avenida Amazonas, 5106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001193-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILIAM HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, LINHA 05 KM 5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966

REQUERIDO: RICARDO GUEDES PEREIRA, RUA DOS GIRASSÓIS CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Defiro o pedido da parte autora.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo.

Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO A SER ENCAMINHADA AOS SEGUINTEs ENDEREÇOS: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2726 bairro Jardim Eldorado S 23 município

de Vilhena-RO, CEP: 769985-168, Telefone: 69-999341050 e Rua 2315, nº 2725 Bairro Jardim Eldorado, município de Vilhena-RO, CEP: 76980-000.

Colorado do Oeste - RO, 23 de maio de 2019

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001193-76.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: WILIAM HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: linha 05 km 5, rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: RICARDO GUEDES PEREIRA

Endereço: Rua dos girassóis, centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 01/07/2019 08:40.

AUTOS 7000335-16.2016.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO

Endereço: Av Solimões, 7455, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4317, Multimais Empréstimo - Ao lado da Igreja Católica, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000632-50.2013.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Endereço: Linha 135, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ROBERTO CALDAS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA

Endereço: BR 374, Km 40, Estrada Fazenda Ellus, Km 03, Não consta, não consta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: FRIGORIFICO PORTO LTDA

Endereço: Rodovia BR 364, Km. 18., Não consta, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A

Endereço: BR 364, km 18, Não consta, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIO CALDAS

Endereço: BOLONHA, 115, RES ZERO, ALPHAVILLE, Barueri - SP - CEP: 06475-110

Nome: LUCIA BOIKO

Endereço: PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 4 848, APTO 604, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966, MAILA SUZAMAR DA ROCHA - MT12690

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELLO CASADO - SP138047, DARIANO JOSE SECCO - RS44753

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELLO CASADO - SP138047, DARIANO JOSE SECCO - RS44753

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELLO CASADO - SP138047, DARIANO JOSE SECCO - RS44753

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Amazonas, 2574, Não consta, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO266-B, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002025-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE GERALDO MACHADO

Endereço: LINHA 1ª EIXO KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ENTRE A LINHA 4 E A LINHA 3, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000863-50.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA GONCALVES

Endereço: Rua Tupinambás, 3496, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME  
Endereço: ABRAO ALVES, 55, SAO CARLOS 2 ETAPA, Anápolis  
- GO - CEP: 75084-030

ADVOGADO

SENTENÇA

MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de compensação por danos morais, em face de GILSON JOSÉ DA SILVA – O RUTIATABA – ME (Fábrica de Alumínio São Carlos).

Alegou, em apertada síntese, que possuía um débito em atraso em favor da ré, o qual acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Disse que efetuou o pagamento do débito, todavia, transcorridos 40 (quarenta) dias desde a quitação, seu nome permanecia incluso nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos.

Foi concedida liminar para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (id n. 3482745).

Após várias tentativas de citação pessoal da ré sem êxito, foi deferida a citação por edital (id n. 13024499).

A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial da ré, a qual apresentou defesa por negativa geral (id n. 19177621)

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

A análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, entendo que a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pelo autor emerge de forma cristalina nos autos, uma vez que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC. 1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1373920 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/02/2012).

E ainda:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO

REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)).

Além do mais, neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, utilizando aplicação analógica do art. 43, §3º, do CDC, que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comunicar a baixa no registro, com termo inicial do efetivo pagamento da dívida.

Fazendo subsunção ao caso em tela, verifica-se que não há dúvidas quanto ao pagamento do débito, vez que demonstrado pela parte autora e não impugnado pela parte ré.

Logo, razão assiste ao autor. Quitado o débito, cabia a ré, independentemente de qualquer comunicação do devedor, proceder a baixa do registro no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como assim não procedeu gerou o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral. Nesse diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção

indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).

Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido, não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-o inexistente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar e condenar o réu, GILSON JOSÉ DA SILVA – O RUTIATABA – ME (Fábrica de Alumínio São Carlos), ao pagamento de danos morais à parte autora, MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Ressalto que, ao teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000365-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVO LUNELLI, LINHA 05, KM 19 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por IVO LUNELLI, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$19.620,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais), e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 26979418). Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

#### I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

#### II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso,

o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

#### IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §

5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto

de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE

DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, o requerente pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$19.620,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais) , valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Em relação à alegada depreciação do bem também não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Urge salientar, por fim, que embora a ré alegue a ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, é certo que, exigir o comprovante de despesas realizadas no ano de 1998 inviabilizaria o direito da parte, mormente pelo considerável decurso do tempo, no qual é natural a perda ou deterioração de papéis. Desta forma, não se pode impedir o direito da parte em ser ressarcida dos gastos obtidos quando, para comprovar suas alegações, se pauta em orçamento devidamente realizado por profissional habilitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, IVO LUNELLI, no valor de R\$19.620,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000671-49.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento ordinário

REQUERENTE: R. R. D. S., KM 17 RUMO COLORADO km 17 LINHA 1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966

REQUERIDO: A. A. B., RUA SANTA CATARINA 4555, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Renato Rodrigues de Souza propôs ação de investigação de paternidade contra Eduardo Alves, na qual a parte autora, apesar devidamente intimada por seu causídico, não manifestou acerca do prosseguimento do feito. Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte se manteve inerte.

O Ministério Público manifestou pela extinção do feito por abandono

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada, por meio de seu patrono, para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte. Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal, contudo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve a contestação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

{{orgao\_julgador.cidade}} - {{orgao\_julgador.uf}} .{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0021409-13.2000.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: BOLSON & BOLSON LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3606, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RENATO LUIZ BOLSON

Endereço: Rua Potiguara, 3610, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: AUGUSTINHO BOLSON

Endereço: rua Potiguara, 3606, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face do BOLSON & BOLSON LTDA, RENATO LUIZ BOLSON e AUGUSTINHO BOLSON. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da



citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes,

oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará-se a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 25 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001113-15.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: MERCADO NOVO HORIZONTE - EIRELI, AV. MARECHAL RONDON 3197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR OAB nº RO8891

RÉU: OSVANEI BORGES POSSO, AV. MARECHAL RONDON 4368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001783-87.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, AAV. GUAPORÉ 4281 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

## DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, motivo pelo qual determino a liberação das penhoras efetuadas. Comuniquem-se ao juízo deprecado. Ademais, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 0002307-48.2013.8.22.0012  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/N 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937  
EXECUTADOS: C.F. DE SOUZA MOURA - ME, AV. TAMOIOS, 4553 4553, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HONORIO ROBERTO DE MOURA, RUA CARAJÁS, 3066 3066, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DECISÃO

Pretende o exequente a suspensão da CNH e do passaporte do executado, bem como o bloqueio dos cartões de crédito. Em relação aos pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaporte do executado, por certo que tais medidas ferem o direito de ir e vir do executado e, ao menos neste momento, se mostram inviáveis especialmente pela desproporcionalidade da medida, frente ao valor exequendo.

Este também é o atual entendimento do Tribunal deste estado: Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019.

Desta forma, indefiro os pedidos. Quanto ao pedido de bloqueio de todos os cartões de crédito do executado, entendo que o pedido se mostra demasiadamente genérico, na medida em que não indica com quais operadoras de cartão de crédito o executado possui vínculo, para viabilizar a diligência de bloqueio neste sentido. Desta forma, determino ao exequente que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, com quais operadoras de cartão de crédito o executado possui vínculo, para viabilizar o pedido de bloqueio. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado a promover o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem decretadas medidas coercitivas indiretas em seu desfavor.

Após o decurso do prazo para pagamento do débito, venham-me conclusos.  
Cópia deste despacho serve como mandado.  
Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001160-52.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA) (1706) REQUERENTE  
Nome: SIMONE DA SILVA PEREIRA  
Endereço: Centro, 3689, Centro, Rua Buritis, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966  
REQUERIDO  
Nome: BANCO BRADESCO S.A.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
ADVOGADO  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 01/07/2019 09:20.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7002337-85.2018.8.22.0012  
CLASSE: Embargos de Terceiro  
EMBARGANTE: FABIO DE QUADROS CARVALHO, AVENIDA CENTO E QUATRO 2473, AV JOSE DO PATROCINIO SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371  
EMBARGADO: ROBSON LUIZ ROCHA SOARES, RUA SANTA CATARINA 4441, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478  
DESPACHO

Considerando a manifestação do embargado, libere-se a penhora imóveis denominados LOTE URBANO 12-A e LOTE URBANO 12-R, DA QUADRA 63, DO SETOR 01, medindo 177,52m2 e 177,39m2, realizada nos autos da execução autuada sob o n. 7001784-72.2017.8.22.0012. Ademais, intime-se o embargante a se manifestar acerca da perda do objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me conclusos. Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7000577-67.2019.8.22.0012  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086  
EXECUTADO: JULLIERMES SILVA DE JESUS, AV. AMAZONAS 3611 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

## SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à impugnação, dispensa-se a anuência do executado. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e archive-se.

A manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal. Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000917-45.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LECI TATIANE DE LIMA, AV. XINGÚ 4963 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

## SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por Leci Tatiane de Lima em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Narrou a autora que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica e, no dia 16 de maio de 2018 recebeu uma notificação de suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento da fatura de consumo do mês de março de 2018, razão pela qual teria até o dia 21 de maio de 2018 para pagar a dívida. Sustentou que, com isso, realizou o pagamento da fatura ainda no dia 16 de maio de 2018, todavia, dia 22 de maio de 2018 foi surpreendida com o corte de energia em sua residência. afirmou que, ao entrar em contato com a ré, foi informada que a fatura ainda constava em aberto no sistema, o que justificaria a suspensão. Assim, requereu a declaração de inexistência de débito relativo à fatura correspondente ao mês de março de 2018, além de condenação na ré na obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como a condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos de cunho moral.

Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora (id n. 18639628).

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (id n. 20716921). Sustentou que o aviso de corte, recebido pela parte autora em 16 de maio de 2018, alertava sobre o inadimplemento das faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2018, todavia, a parte autora apenas efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2018, deixando em aberto as faturas referentes aos meses de março e abril de 2018, o que acarretou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora em 22 de maio de 2018. Disse que a parte autora apenas efetuou o pagamento das demais faturas três dias após a suspensão do serviço, ou seja, dia 25 de maio de 2018, de maneira que não houve irregularidade na conduta praticada pela ré. afirmou que o comprovante de pagamento juntado pela autora em id n. 18587736 não se refere à fatura do mês de março, já que o código e o valor informado no comprovante são distintos

das informações constantes na fatura, mas se identificam com a fatura referente ao mês de fevereiro de 2018. Sustentou que não há ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento, vez que a autora foi notificada por meio de correios e nas próprias faturas subsequentes, entretanto, continuou inadimplente. Discorreu sobre a legalidade da conduta praticada pela concessionária, bem como sobre a inexistência de responsabilidade por danos de cunho moral. Ao final, requereu a improcedência do pleito inaugural.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 20795545). Impugnou especificamente a alegação de que a fatura foi paga após a suspensão do fornecimento da energia elétrica. Disse que, ao contrário do alegado pela ré, as faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2018 foram pagas no mesmo dia, qual seja, 16 de maio de 2018, entretanto, devido a um possível erro de digitação, o comprovante da fatura referente ao mês de março de 2018 saiu com o número e o valor da fatura referente ao mês de fevereiro de 2018. Sustentou que os comprovantes demonstram que houve dois pagamentos com o mesmo código de barras, na sequência, de maneira que resta comprovado o equívoco, bem como comprova o pagamento da fatura referente ao mês de março de 2018. Requereu a total procedência do pedido feito na exordial.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde da demanda. Com efeito, observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, após atenta análise, entendo que restou incontroversa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora no dia 22 de maio de 2018, já que alegado por ambas as partes. Da mesma forma, não pairam dúvidas que o restabelecimento se deu em 25 de maio de 2019, em cumprimento à liminar deferida nos autos, conforme se infere do documento anexado em id n. 20716934.

A parte autora aduziu que promoveu o pagamento de todos os débitos pendentes no mesmo dia em que recebeu o aviso de corte de energia elétrica por inadimplemento, qual seja, dia 16 de maio de 2018. A parte ré, por sua vez, afirmou que a parte autora apenas efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2018, permanecendo inadimplente quanto às faturas referentes aos meses de março e abril de 2018, o que acarretou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Além disso, a ré impugnou o comprovante de pagamento anexado em id n. 18587736, sob o argumento que não se refere à fatura do mês de março, já que

o código e o valor informado no comprovante são distintos das informações constantes na fatura, mas se identificam com a fatura referente ao mês de fevereiro de 2018.

Após atenta análise aos documentos que instruem a peça inaugural, observo que assiste razão à parte autora quanto ao equívoco praticado pela instituição financeira que recebeu o pagamento. Com efeito, conforme se infere dos comprovantes de pagamentos apresentados com as faturas dos meses de fevereiro e março de 2018, anexados em id's n. 18637864 – p. 3 e 18637904 p. 1, houve um pagamento no valor de R\$34,27, referente ao código de barras n. 836100000006 342700200005 000000006189 838902180085, às 14 horas, 57 minutos e 17 segundos do dia 16 de maio de 2018, que gerou o comprovante de n. 136-595069235-3, bem como um pagamento no valor de R\$34,27, referente ao mesmo código de barras n. 836100000006 342700200005 000000006189 838902180085, às 14 horas, 57 minutos e 55 segundos do dia 16 de maio de 2018, que gerou o comprovante de n. 136-595069239-6. Observa-se, portanto, um nítido pagamento em duplicidade da fatura do mês de fevereiro de 2018, enquanto devida efetuar o pagamento da fatura do mês de fevereiro e março de 2018, na sequência. Desta forma, como o pagamento efetuado, no valor de R\$34,27, foi superior ao valor devido, qual seja, R\$33,19, é certo que cabe à ré promover a compensação do valor recebido além da quantia devida no mês de fevereiro de 2018 sobre a fatura pendente de pagamento, referente ao mês de março de 2018, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ademais, ao contrário do alegado pelo réu, houve o pagamento da fatura referente ao mês de abril de 2018, conforme comprovante anexado aos autos.

Considerando a compensação de valores, o débito referente à fatura do mês de março de 2018, no valor de R\$33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), deve ser declarado inexistente.

Cabe analisar se a conduta da ré tem o condão de causar danos de cunho extrapatrimonial.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação. Como regra, a interrupção indevida na prestação de serviço essencial não pode ser considerada mero inadimplemento contratual, porquanto gera desdobramentos que afetam a dignidade humana.

Por outro lado, a situação enfrentada pela concessionária no caso em apreço justifica a sua conduta. Ora, embora seja nítido o equívoco no pagamento das faturas pelos operadores da “Casa Lotérica” (Caixa Econômica Federal) de Colorado do Oeste – RO, é certo que o sistema de conferência da promovida confere o código de barras da fatura do mês de referência para analisar se ainda ha pendência em aberto. Desta forma, devido ao erro na digitação do código de barras, o sistema deixou em aberto a fatura do mês de março de 2018, o que justificou a conduta dos prepostos da ré em suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

Ressalte-se que ainda que a compensação seja devida no caso em apreço, esta depende de uma análise minuciosa da situação, para que seja possível constatar a duplicidade, com a devida baixa no sistema. Assim, a compensação não é automática, e depende de análise pelo setor administrativo responsável, o que, por certo, ocorreria após certo lapso de tempo. Desta feita, o erro praticado por terceiro é nítida hipótese de causa excludente de responsabilidade, na medida em que a ré não pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, quando a conduta que acarretou o dano foi praticada por outrem.

Nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quanto provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a própria autora aduziu que o erro foi praticado pela “Casa Lotérica”, o que exclui a responsabilidade da ré pelos danos causados.

Dito isso, entendo que o pedido não merece procedência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leci Tatiane de Lima, em face das Centrais Elétricas de Rondônia – RO, e o faço para declarar inexistentes os débitos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2018, da unidade consumidora n. 618838-9 – Colorado do Oeste/RO, bem como confirmar a tutela de urgência deferida nos autos, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Avenida Xingu, n. 4963, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, com base na fundamentação acima.

Julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais.

Em tempo, concedo o benefício de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais. O autor está isento do pagamento de custas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em relação ao autor, a exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000988-81.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES

Endereço: Rua Bahia, 4548, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000023-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS SILVA, RUA BARAO DA MAUA 2317, RESIDENCIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

O aviso de recebimento da notificação extrajudicial foi anexado em id n. 23959323. O ajuste contratual está inserto em id n. 23959313.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca Volkswagen, modelo UP TAKE, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor branca., placa NCS3932, chassi 9BWAG4126GT52822, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Ponto que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0035753-57.2004.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CLAUDEMIR MARCON, RUA SERGIPE 00, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA, RUA SERGIPE, S/Nº 00, QUADRA 63-A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de CLAUDEMIR MARCON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURADAÇÃO)PREVISTANOART.40EPARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de

qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, incia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 23 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001106-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ASSIR BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 3, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

## REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

## ADVOGADO

Intimar as partes, através de seus advogados, da perícia médica designada para dia 12/06/2019 às 10:30, local: Clínica Oftalmocentro, endereço: Av. Maj. Amarante, 2171 - Centro, Vilhena - RO, bem como, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000289-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LUIZ FERREIRA LIMA, LINHA 7 km 14 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

## DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE LUIZ FERREIRA LIMA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Alegou a ilegitimidade ativa, sob o argumento que a anotação de responsabilidade está em nome de terceiro. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento de alguma das preliminares ou da prejudicial e a consequente extinção do feito.

## DECIDO.

Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

## I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

## II. CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência

de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado o custeou da instalação da subestação pelo autor, deverá a promovida reembolsar aquele, tendo em vista que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, conforme será esclarecido adiante.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, a concessionária ré se nega a ressarcir o autor pelos gastos efetuados com a construção da subestação de energia elétrica. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

## III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## IV. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

## V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.



Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### VI. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que dependerá de prova, motivo pelo qual deverá ser analisada após a instrução.

O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e, não há irregularidades a serem declaradas, razão pela qual dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida e o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo réu. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 11 horas.

Defiro, ainda, os pedidos de depoimento pessoal das partes, as quais deverão ser pessoalmente intimadas para comparecerem na audiência, consoante do mandado as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

Ademais, defiro o pedido de constatação na subestação. Assim, expeça-se mandado de constatação para que seja certificado se a subestação elétrica atende apenas a unidade consumidora em referência.

Quanto ao pedido de apresentação de outro orçamento, considerando a dificuldade na realização de orçamentos na região, entendo que caberá ao réu demonstrar que a subestação foi construída por valor inferior ao apontado pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Serve o presente despacho como mandado de intimação pessoal da parte autora e constatação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001163-41.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL MARIA ALVES SOUSA, LINHA 3 RUMO COLORADO KM 8, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 23910393, consistente em deixar de considerar a depreciação do bem no cálculo do valor devido, bem como por não reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão. No vertente embargo, o embargante aduz que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de analisar a depreciação da

subestação para cálculo do dano material devido, bem como por não reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, já que, de fato a sentença foi omissa quanto à análise da depreciação. Por outro lado, não merecem ser providos, uma vez que não assiste razão à promovida quanto ao abatimento do valor.

Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, as subestações foram construídas pelo autor em 1999 e 2008, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Em relação à prescrição, não existem omissões na decisão combatida, mas apenas entendimento contrário à pretensão do réu. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Dito isso, CONHEÇO e NÃO ACOLHO dos embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000905-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Protesto Formado a Bordo

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3841 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

#### DESPACHO

Em análise ao sistema, vislumbro a existência de outras demandas ajuizadas em face do ente réu, cujo objeto se identifica com o que se pleiteia nestes autos. Dito isso, verifica-se que, dentre as citadas ações, já foi determinada a realização de perícia nos autos sob o n. 7000908-83.2018.8.22.0012.

Sendo assim, entendo como aplicável o instituto da prova emprestada, mormente em razão da preservação do contraditório, uma vez que, às partes será dada a oportunidade de impugnar o laudo pericial apresentado, bem como visando não causar demasiado prejuízo o autor com o pagamento de honorários periciais em várias demandas com o mesmo fim.

Assim, determino a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, para aguardar o resultado da perícia a ser realizada no processo sob o n. 7000908-83.2018.8.22.0012, cuja cópia do laudo deverá aportar aos autos, assim que estiver em poder deste juízo.

Decorrido o prazo de suspensão, venham conclusos.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001175-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO GERALCI ALFREDO, AV. TUPINAMBÁS 3405 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais que move RAIMUNDO GERALCI ALFREDO, em face de BANCO BRADESCO S.A..

Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Disse que jamais contratou empréstimo sob RMC na modalidade cartão de crédito junto à promovida, tampouco desbloqueou o cartão de crédito que deu origem ao débito. Assim, pretende a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001638-31.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES, AV.

TABAJARAS, 3050 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA OAB

nº RO5466

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA,

AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de danos morais e materiais, proposta por Fernanda Karoline Wesseling Góes, em face da Associação Vilhenense de Educação e Cultura.

Narra a Requerente que, no primeiro semestre de 2015, matriculou-se no curso de Direito da Requerida, campus Vilhena, com intenção de acessar empréstimo estudantil do FIES, haja vista não possuir condições financeiras de arcar com as mensalidades.

Alega que procedeu com a inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES através do site do Ministério da Educação em 21/04/2015 para financiar seu curso de Direito. Para tanto, relata que precisava realizar até o dia 04/05/2015, a validação da referida inscrição junto à CPSA do local da oferta de cursos, onde seriam validadas as informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição e emitido o seu Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) para, posteriormente, comparecer à agência bancária escolhida. Porém, aduziu que a requerida se recusou a receber a documentação exigida para validação da inscrição, sob o argumento que a instituição não teria mais interesse em oferecer seus serviços para alunos com créditos estudantis.

Aduziu ainda que somente no último dia do prazo, em 04/05/2015, após intervenção de advogado por meio de requerimento formal, a instituição requerida recebeu a documentação, razão pela qual providenciou o registro da Ocorrência Policial nº 3156-2015 relatando o ocorrido.

Assim, pleiteia o recebimento correspondente ao valor a ser financiado (R\$ 54.000,00), a título de danos materiais, bem como a indenização por supostos danos morais.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em suma, ausência de provas quando à negativa do recebimento dos documentos e ainda a não apresentação dos documentos exigidos para a recepção e processamento do pedido.

Aduziu ainda que a alegação da autora foi diversa daquela que apresentou nos autos de mandado de segurança impetrado, onde afirmou que a requerida havia se negado realizar o seu cadastramento para o FIES, sendo que nesta ação, alegou que a requerida, após receber a documentação, se manteve inerte. Mencionou ainda que o fato da autora não ter requisitado o crédito estudantil nos períodos subsequentes, demonstra que a ausência de interesse e também de danos morais e materiais. Reiterou, por fim, a ausência de provas acerca das alegações da autora, não havendo que se falar na ocorrência de nenhum ato ilícito que pudesse gerar reparação por dano moral (nexo causal).

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O feito foi saneado, oportunidade em que foi expedida carta precatória para a oitiva de testemunha.

Houve a oitiva de uma testemunha, em audiência realizada pelo Juízo deprecado.

As partes ofertaram alegações finais.

Por fim, a requerida informou que, apesar de ser conveniada ao sistema/programa FIES, não ofertou vagas para o curso de direito, nos anos de 2015 e 2018.

É o relatório, decido.

Cuida-se de ação de cobrança e pedido de danos morais e materiais.

Em síntese, aduz a autora que a faculdade requerida, após receber o seu pedido e documentações para o financiamento FIES, se manteve inerte, o que lhe gerou prejuízos de ordem financeira e emocional, já que não obteve êxito no crédito pretendido.

A requerida, por seu turno, alega, além de levantar a tese de ausência de provas, aduziu que, mesmo conveniada ao programa/sistema FIES, não ofertou vagas para o curso pretendido pela autora (direito), nos anos de 2015/2018.

Pois bem, vale mencionar que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação, mantido com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

O presente caso em testilha é de fácil elucidação, considerando que o fato da instituição de ensino estar conveniada/cadastrada ao sistema FIES, não a obriga a ofertar vagas pelo referido programa de financiamento.

Sobre o tema, eis o entendimento Jurisprudencial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. VAGAS DE FIES. UNIT. CURSO DE MEDICINA. EDITAL. INFORMAÇÃO DE QUE A IES (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR) É CREDENCIADA APENAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL EM DISPONIBILIZAR VAGAS. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DA PROPAGANDA ENGANOSA. 1- O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA VERIFICAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA POR PARTE DA IES REQUERIDA, QUANDO NOTICIUO NO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO VESTIBULAR PARA O CURSO DE MEDICINA, QUE ERA CREDENCIADA PELO FIES, PORÉM, NÃO DISPONIBILIZOU VAGAS PARA QUEM PASSOU NO SEGUNDO SEMESTRE. 2- O CASO EM TELA VERSA SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS O AUTOR ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE CONSUMIDOR DESCRITO NO ART. 2º DO CDC, ENQUANTO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO REQUERIDA ADEQUA-SE NO CONCEITO DE FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA MESMA LEI. 3- DA ANÁLISE DO EDITAL EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE NO ITEM 2.2 EXISTE A INFORMAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE REQUERIDA É CREDENCIADA AO FIES, PORÉM, NADA HÁ NO EDITAL QUE ANUNCIE A ABERTURA DE VAGAS PARA O CURSO DE MEDICINA DO SEGUNDO SEMESTRE DAQUELE ANO DE 2017. 4- O FATO DE QUALQUER INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SER CREDENCIADA NO FIES NÃO LHE OBRIGA A ABRIR VAGAS PARA TODOS OS CURSOS, E PARA TODOS OS PERÍODOS, POIS NÃO EXISTE NENHUM DISPOSITIVO LEGAL QUE CONTENHA TAL OBRIGATORIEDADE, DE SORTE QUE É PRERROGATIVA DA IES, ESTANDO PREVIAMENTE CREDENCIADA, OFERTAR AS VAGAS VINCULADAS O FINANCIAMENTO EM QUESTÃO. 5- DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO EXPRESSA, SEJA NO EDITAL, SEJA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA UNIVERSIDADE REQUERIDA, DA OFERTA DE VAGAS VINCULADAS AO FIES NO CURSO DE MEDICINA DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2017, NÃO HOUVE PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA, TENDO SIDO A EXPECTATIVA IRREAL GERADA PELO PRÓPRIO ESTUDANTE, QUE SE MATRICULOU E PERMANECIU CURSANDO MEDICINA NA IES EM QUESTÃO, MESMO APÓS TER CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE OFERTA. APELAÇÃO CÍVEL NO. ACORDÃO: 26165/2018 - ESCRIVANIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL – Nº PROCESSO 201800725408 - PROCESSO ORIGEM 201810500186 – PROCEDÊNCIA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE - RELATOR - DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - 1º MEMBRO - DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO - 2º MEMBRO - DES. RUY PINHEIRO DA SILVA – 05/11/2018 - TJSE

Ainda nesta linha de argumentação, extraio do documento de inscrição do FIES (id 12543650 – pág 37), no item 5: "...Poderão ser financiados os cursos de graduação com conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), ofertadas pelas instituições de ensino superior participantes do FIES..."

Portanto, não obstante este Juízo reconheça o desapontamento da autora em sua ânsia para conseguir o financiamento de seus estudos, não há como dar guarida a seus pedidos, considerando que a requerida não disponibilizou vagas para o curso pretendido, no ano de 2015, destinadas ao FIES, não havendo provas em sentido contrário nos autos.

Entretantes, os pedidos de danos morais e materiais devem ser julgados não procedentes.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo não procedente os pedidos formulados por Fernanda Karoline Wesseling Góes, em face da Associação Vilhenense de Educação e Cultura.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,

cuja exibibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001177-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JOAO MACHADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica.

Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que o memorial descritivo está em nome de terceira pessoa.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002211-35.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILSON SOARES FERREIRA, RUA TUPINAMBAS

3095 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DESPACHO

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito que move Ilson Soares Ferreira, em face de Banco Itaucard S/A.

Narrou a autora, em sua exordial, que, começou a receber ligações de cobrança da ré com frequência e, ao se dirigir a uma instituição financeira para renovar seu limite de crédito, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da promovida. Disse que desconhece a origem do débito, tendo em vista que jamais firmou relação jurídica com a instituição ré. Alegou que, ainda que tenha tentado, não obteve êxito em solucionar o feito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Requeru a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente, além de indenização por danos morais.

A parte ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação (id n. 24311137). Arguiu, em sede preliminar, a incompetência do juizado especial cível para processar o feito, tendo em vista a necessidade de realizar perícia para o deslinde do feito. No mérito, alegou que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se referem a débitos à contratação e utilização de cartões de crédito pelo promovente. Disse que o autor entrou em contato com a central de atendimento da ré para solicitar o desbloqueio do cartão, o que demonstra por meio de gravação telefônica. Afirmou que, após o desbloqueio, o autor fez uso do cartão, todavia, não adimpliu as faturas, o que deu origem à negativação de seu nome. Sustentou que inexistem elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não há dever de indenizar. Requeru a total improcedência dos pedidos da autora.

Em sede de produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar que residia na cidade de Cabixi – RO ao tempo da suposta contratação dos cartões de crédito (novembro e dezembro de 2017).

Decido.

Para o saneamento do feito, se mostra necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo réu.

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de perícia fonética, quando não foi demonstrada a necessidade na produção da prova em comento. Ressalte-se que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 10 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000219-05.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REQUERIDO

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI

Endereço: AV.GUAPORÉ, 3456, ZONA RURAL, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000219-05.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REQUERIDO

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI

Endereço: AV.GUAPORÉ, 3456, ZONA RURAL, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002296-55.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ,

RUARAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA

RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE

SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 3601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Não obstante o executado tenha informado o cumprimento do acordo e pleiteado a liberação do imóvel penhorado, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Consigno que o seu silêncio será interpretado como concordância à extinção do feito.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 30 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7001817-28.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO Nome: V. DE P. SOUZA EIRELI - ME - CNPJ nº 26.746.893/0001-02

Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 4448, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Finalidade

1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO Esgotadas todas as tentativas de localização do executado, entendo cabível a citação por edital (Súm. 414, STJ). Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8º, II da Lei de Execuções Fiscais. No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Fica nomeado, desde já, a Defensora Pública atuante nesta comarca como curadora especial para o réu. Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

Colorado do Oeste - RO, 25 de abril de 2019

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000915-85.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leomar Schultz

Despacho:

DespachoTrata-se de ação penal onde após a sentença condenatória o réu não foi localizado para fins de intimação pessoal da sentença nas duas vezes que o oficial de justiça tentou intimá-lo.

Fez-se a citação por edital (fls. 133/134).Após a citação por edital expediu-se o mandado de prisão, uma vez que a condenação se deu em regime aberto.Às fls. 147 e ss o réu, através do advogado constituído (constituiu este mês) requer seja renovada a intimação da sentença com abertura do prazo recursal, bem como, que seja determinado expedição de contramandado de prisão.Decido. Indefiro o pedido do denunciado, de renovação de intimação da sentença, uma vez que a citação editalícia tem previsão legal e foi feita de forma regular.Ademais, o réu foi citado e intimado para interrogatório em endereço certo (fls. 83 e 106) e após mudou-se de endereço sem informar ao juízo, ônus que lhe imcumbia, por esta razão é que não foi intimado pessoalmente da sentença (fls. 130). Quanto ao pedido de designação de audiência admonitória também indefiro, já que esta audiência é realizada após a apresentação/ prisão do réu e pelo juízo da execução. Destarte, o réu pode se apresentar em juízo com seu advogado, onde será encaminhado para cumprimento da pena.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000559-85.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

DespachoTrata-se de ação penal onde o denunciado, após aceitar proposta de suspensão condicional do processo, cumpriu parcialmente as condições impostas no tocante a prestação pecuniária (pagou 2/4 parcelas) e não mais compareceu em juízo para informar/justificar suas atividades. O Ministério Público requereu a revogação do benefício.Antes, contudo, de revogar o benefício do denunciado, oportuno-lhe o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias. A intimação será na pessoa do advogado constituído.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000413-39.2019.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Denunciado:Alessandro Silva Cardoso

Advogado:Marcel de Oliveira Amorim (RO 7009)

Despacho:

DESPACHOPara interrogar o réu designo o dia 13 de junho de 2019, às 8h20.Intime-o no seguinte endereço: Estrada Itaporanga, Km 08, Aviário do Rudimar Gabiatti (98496-6213 e 98410-7854).O denunciado deve comparecer na audiência acompanhado de advogado (a), caso não tenha advogado (a) constituído (a) ser-lhe-á nomeado defensor público.Ciência ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001097-10.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTE: DEVID WILLIAM SILVA SOARES, RUA 05 3462 JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

EXECUTADO: NILSON BRONZATI SOARES, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2519, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$798,75

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 25978484.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, bem como o recolhimento do mandado de prisão se existirem.

PRI.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0004785-75.2012.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LIRIA FATIMA PIRES, RUA VALE FORMOSO 1252, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$6.640,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício pensão por morte, proposta por Líria Fátima Pires em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, ambos qualificados na exordial, visando condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu esposo na qualidade de segurado individual. Alega em síntese que em vida, o benefício de auxílio doença foi-lhe indevidamente indeferido e ante a carência de maiores informações protocolou pedido administrativo para concessão de Benefício assistencial, recebendo até o momento de seu óbito.

Citada, a autarquia apresentou contestação ID 22444544 p. 98, pugnano pela improcedência do pedido ante a ocorrência da litispendência.

O feito foi julgado improcedente ID 22444563 p. 34.

Recurso de apelação ID 22444563 p. 36.

O decisum foi anulado para a produção de outras provas ID 22444563 p. 45.

Despacho saneador ID 22847881, determinando a produção de prova pericial.

Laudo pericial ID 23928751.

É o relatório. Decido.

No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I—o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques acrescidos)

Assim, os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente

da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

In casu, restou comprovado o óbito ID 22444544 p. 16, ocorrido em 30/07/2007.

No que pertine a qualidade de segurado do de cujus, vejo que o último vínculo ocorreu em 12/12/1992 (CNIS ID 22444544).

Assim, resta a análise quanto a invalidez do de cujus, pelo período que mantinha a qualidade de segurado.

Durante a instrução processual, o autor foi submetido a perícia médica ID 18560848, da qual são extraídas as seguintes informações:

“Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Resposta: Paracoccidiodomicose.

(...)

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: Sim (...)

5) Caso o periciando esteja incapacitado a incapacidade é: Resposta Total/Permanente.

16) Outros esclarecimentos que entenda necessários: A paracoccidiodomicose é uma micose sistêmica causada pelo fungo dimórfico paracoccidiodomicose brasiliensis. É a principal micose sistêmica no Brasil, com maior frequência em regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste. (...) O diagnóstico anatomopatológico da doença no Sr. Ivori da Rosa Pires foi realizado em 12/05/1993. Segundo a leitura, o diagnóstico é tardio. De acordo com os relatos dos laudos, nesta data, já apresentava lesão pulmonar e nas mucosas. Portanto, na data do diagnóstico (12/05/1993), já estava incapacitado para as atividades laborais. A doença evoluiu para o óbito em 29/07/2007 por complicações, de acordo com o atestado de óbito.

Pois bem. Assinalo que embora o juiz não esteja adstrito às conclusões lançadas no parecer técnico, “nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial” (TRF 4ª Região, AC nº 2002.04.01.043666-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU2 de 29/09/2004).

Saliente-se que o objetivo da perícia em processos judiciais previdenciários não é a pesquisa do diagnóstico detalhado do estado de saúde do segurado, mas tão-somente a conclusão sobre sua capacidade ou não de exercer atividade remunerada.

Cumpra esclarecer, também, que a existência de doença, por si só, não implica na existência de incapacidade. Nos termos do entendimento uniformizado pela TNU, “a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência de incapacidade.” (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008; PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).

Assim, pelas respostas dos quesitos, verifica-se que de fato, o falecido era portador da doença quando detinha a qualidade de segurado. Resta uma análise acurada acerca da real invalidez durante o período que ainda detinha a qualidade de segurado, até mesmo porque o óbito ocorreu cerca de 15 anos após o término do último vínculo.

Dos documentos juntados pela parte autora, poucos remetem-se ao período em questão. Apenas os documentos ID 22444544 p. 41, 42, 55 e 56 datam do período em que o falecido detinha a qualidade de segurado, e da leitura de todos estes não se evidencia que de fato que a doença até o ano de 1994, causava lesão o suficiente para lhe causar a invalidez.

Assim, da leitura do conjunto probatório e em contrariedade a perícia médica, entendo que apesar de o autor ser portador da doença que o levou a óbito quando detinha a qualidade de segurado, a doença não havia avançado ao ponto de lhe promover a invalidez.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000015-70.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: H. L. G., RUA GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 1358, CX 02 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: J. P. S., RUA PETRONIO CAMARGO 3413 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem as provas que tencionem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000066-18.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: LUCENI LUIZA SILVA, RUA BOM JESUS 2447 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉUS: DIÓGENES CÂNDIDO STEVANELLI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ACKTON STIVE CÂNDIDO STEVANELLI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

Valor da causa: R\$954,00

SENTENÇA

LUCENI LUIZA SILVA, qualificada e representada nos autos, propôs ação de reconhecimento de sociedade de fato post mortem em face DIOGENES CANDIDO STEVANELLI E OUTROS, alega a autora que conviveu em união estável com o de cujus Antonio Stevanelli no ano de 2015 à 2017, que a separação de fato ocorreu com o falecimento do de cujus em 17/12/2017. Assevera que durante a união estável o casal realizaram uma ampliação no imóvel que residiam, tiveram um gasto de R\$ 50.000,00, bem como adquiriram um veículo caminhonete S10. Que todos os bens estão na posse dos requeridos. Pede ao final, a procedência do pedido, para ser declarada a sociedade de fato existente entre ambos.

Despacho inicial ID 15620095 .

Cancelado audiência de tentativa de conciliação ID 16526330 .

Os requeridos contestaram a ação (id 16768837) refutando os argumentos da autora. Asseveram que a Requerente de fato teve um relacionamento amoroso com o de cujus por um curto período de tempo, porém, tal relacionamento, teve encerramento no mês de julho de 2017, conforme fora descoberto pela Requerente, um relacionamento do "de cujus" com uma 3ª pessoa. seja ação julgada totalmente improcedente, em todos os seus pedidos, decretando a improcedência dos pedidos da peça inicial .

Impugnação ID 16948817 .

Manifestação dos requeridos ID 18123745 .

Realizou-se a audiência de instrução neste juízo, oportunidade em foi tomado o depoimento de 02 testemunhas ID20092120 .

Juntada de instrução realizada no Juízo Deprecado ID21355176 .

Alegações finais pela autora ID21725306 .

Alegações finais do requerido id 23086594 .

É o relatório. D E C I D O.

Como se sabe, os requisitos para o reconhecimento da união estável estão presentes na Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, e se exige, dentre outros, a publicidade do relacionamento, que deve ser contínuo e duradouro, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

A questão devolvida nos autos diz respeito à pretensão da autora de ver declarada a união estável que sustenta ter mantido com o falecido no período de 2015 à 2017, que veio a ser rompida em decorrência do óbito, ocorrido em 17/12/2017 (id 15558414) .

Da análise dos autos, em especial os depoimentos prestados, tenho que não se verifica a alegada união nos moldes pretendidos, mas sim, apenas um relacionamento afetivo, contudo, ausente prova apta a indicar que esse tenha relacionamento tenha contornos de união estável .

Para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem .

Pois bem.

Da contradita

Nos termos do art.457 e parágrafos do NCPC a testemunha poderá ser contraditada acaso possua relação de parentesco com a parte ou tenha interesse no objeto do processo.

A testemunha ouvida como informante, apesar de contraditada, pode permitir ao magistrado, diante das demais provas dos autos, confirmar a situação que se pretendia comprovar .

Contudo, o simples fato de se ouvir a testemunha como informante não quer dizer que o magistrado ao formar seu convencimento não possa se valer das informações obtidas, se não forem contraditórias aos demais fatos apurados nos autos.

Passamos à análise dos depoimentos prestados, vejamos:

Janete Lucida dos Santos: (...) que eles começaram a namorar em 2014, que foram morar juntos em setembro de 2016; (...) que ela foi morar na casa dele, que a mudança foi levada em setembro para casa dele, de pouco a pouco, que o Sr. Stevanelli levou a mudança; que para vizinhança eram como casados fossem; que não tem conhecimento se dividiam as contas; que no mês de agosto de 2017 ela voltou para Espigão do Oeste por causa do trabalho; que no enterro ela veio para o velório dele; que viu eles em um espetinho próximo a nossa casa; Pelo advogado do requerido: (...) que não teve acesso a certidão de óbito, que tem conhecimento porque ela comentou.

Marivana Cavalcante Pinheiro: (...) que ele fez a mudança dela para casa dele (...) foi ele e o filho dele (...) que vi a mudança, que a casa foi alugada (...) ele dava manutenção na casa; que ela nunca teve outro relacionamento; que ele era o marido dela; que não fui ela em local público; (...) quando ela mudou para Espigão tomou conhecimento pelo facebook (...) que viu pelas redes sociais que ela estava enlutada. Pelo advogado: que morou mais ou menos na casa da autora; que saiu em janeiro de 2018; (...) que ele tava constantemente lá; (...) que eu acompanhei pelo facebook (...)

Pedro Teixeira de Vasconcelos: (...) que conheceu a autora no dia em que foi fazer a mudança dela; que tinha conhecimento que a autora morava com o Sr. Antônio; (...) que fez o frete para eles; quem me contratou foi ele e quem me pagou foi ele também; (...) que um deles ajudou a fazer a mudança; (...) Pelo advogado: que eles me contrataram para fazer o frete (...) que não frequentava locais fora do serviço; que nunca frequentei a casa dele; (...) que em 2015, 2016 e 2017; que fiz a mudança em agosto de 2017, fiz a mudança da residência dele para Espigão do Oeste; (...) que não conhecia os móveis dele não.

Aparecida Braz de Abriu: (...) que conhece a autora desde 2004, que são vizinhas desde 2004, mas teve uma época para Vilhena; (...) que ela retonou em 2014, quando ela estava morando aqui ela ficava aqui e lá (...) que eles viviam como se fossem casado (...) quando ele faleceu ele tava vindo para cá (...) Pelo advogado: (...) ela falava pra mim que ela estava vindo para nos plantões, (...) que em 2017 ela teve que vir para Espigão por causa do serviço, eles tinham plano de morar junto porque sempre conversava por ela; (...).

Zulmira Pinto Leite: (...) que ela viveu bastante tempo com o Sr. Antonio la na casa dele la em Vilhena; que ele vinha sempre, mais nos finais de semana quando ele tinha as folgas dele (...) que eles não chegaram a morar aqui em Espigão juntos, mas ele vinha sempre mesma coisa de estar morando porque ele vinha direto (...) mas ele ia e vinha (...); Pelo advogado: quantas vezes em um mês ele frequentava a casa umas três a quatro vezes, (...) quase todos os finais de semana; (...) que não fui na casa da dona Luceni (...) que não tenho lembrança da casa da mãe da Luceni (...);

Com efeito, a prova oral não demonstra segurança jurídica à formação de convencimento seguro relativo à união estável entre a autora e o falecido. Inegável a existência de relacionamento afetivo entre as partes, mas ausente prova apta a indicar que esse tenha contornos de união estável.

Consigno que não há dúvidas que a autora e o de cujus mantiveram relação afetiva entre si, no entanto, não há comprovação segura com ânimo de constituir família.

Nota-se que o de cujus, possuía concomitantemente outros relacionamentos afetivos com as testemunhas Maria Denise e Solange Bertucci, in verbis, declararam:

Maria Denise Nemeth: (...) que em 2015 e 2016, na época das olimpíadas no Rio de Janeiro nos já tínhamos caso; que no grupo social nos éramos namorados, saíamos normal eu e ele e o filho dele (...) eu frequentava a casa dele (...) falava em compromisso futuro (...) que a autora passava várias mensagens pelo Whatsapp, falando que era namorada dele, perguntando se eu tinha caso com o Antônio, na verdade a gente tinha sim ela dizia se você tem caso com ele seja feliz com ele pois estou indo embora, depois da olimpíadas quando ele chegou do Rio de Janeiro; (...) que ele falava para mim que ela era amiga dele; (...) que ele dizia que era amigo da Solange e tinha convivia com ela (...); Pela advogada: que há vi participar do funeral, assim como eu também participei, não sei responder se foi como esposa.

Solange Bertucci: (...) que teve um relacionamento de mais de 10 anos com Antônio (...) que nunca terminamos esse relacionamento (...) que ficamos uns meses separados (...) que no meio social eu era apresentado como esposa dele (...) que ele já chegou a formalizar pedido de casamento (...) que não tinha conhecimento que ele tinha relacionamento com a autora (...) que eu morava na minha casa e ele na dele, ele ficava mais na minha casa; que ele morou na minha casa (...) que nas festas do serviços dele na corporação eu cheguei a frequentar (...) que o relacionamento não terminou a gente tava junto (...), nos ficamos um tempo separados coisas de meses (...) que não me recordo até quando ele ficou na minha casa (...) que não vi eles indo para festas (...);

Assim, inexistindo o caráter familiar da relação (art. 1.727, caput, do CC), para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem.

A união estável não se caracteriza apenas pela convivência pública, mas pela intenção de constituir família e estabilidade da relação.

Diante de tais fatos, restou demonstrado que o falecido mantinha, ao mesmo tempo, relação afetiva com outras duas mulheres Solange Bertucci e Maria Denise Nemeth o que indica que o relacionamento da autora não havia estabilidade e exclusividade necessária à caracterização da união estável.

Nesse sentido:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". Período de suposta convivência, que se estende de 1984 a 2002, integralmente contemplado em outro relacionamento mantido pelo "de cujus", a título de união estável (1974-1988) e casamento (1988-2002). Impossibilidade de reconhecimento de duas uniões concomitantes. Configuração de concubinato. Dever de fidelidade inerente à instituição, que exige solidez e finalidade de constituir família. Jurisprudência pacífica do STJ. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para o importe correspondente a 15% do valor atribuído à causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade concedida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários fixados em Primeiro Grau. TJ-SP - AC: 10109283420168260001 SP 1010928-34.2016.8.26.0001, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 17/05/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Ausentes os elementos caracterizadores, previstos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura da autora com o falecido, com assistência mútua e com objetivo de constituir família, não é de ser reconhecido que a apelante mantinha união estável com o Odyr quando do seu óbito. Prova dos autos que demonstra que o relacionamento afetivo acabou em 1994, quando foi feito acordo, com partilha de bens. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70080261225, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080261225 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, do que não se desincumbiu a autora, que não comprovou que o relacionamento mantido com o falecido foi pautado nesses pressupostos, situação que inviabiliza o reconhecimento pretendido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080270390, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080270390 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019)

Registro que embora tenha constado na certidão de óbito ID 15558414, a autora como companheira por si só não configura prova de uma situação, visto que a função da certidão de óbito é atestar o falecimento de uma pessoa. Outros elementos constantes do assento, como número de filhos ou se deixou bens, não são comprovados pela certidão, a qual não se presta para isso. No caso da união estável não pode ser diferente.

Nesse sentido, sobre a recente modificação das Normas permitindo que conste do assento a união estável, discorre Luiz Guilherme Loureiro:

"De qualquer forma, a nosso ver, tal modificação de entendimento não implica em consequências práticas, já que o registro e a respectiva certidão comprovam apenas a morte da pessoa de que se trate e não tem qualquer efeito probatório da existência da união estável" (Registros Públicos - Teoria e Prática, São Paulo: Método, 5ª ed., 2014, p. 138).

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial.

Condeno a autora em custas e despesas processuais despendidas, fixo honorários sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fazendo-o com fundamento no artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, eis que foi concedido a justiça gratuita ID 15757281, nos termos do art. 93, §8º do CPC.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003684-39.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: PAULO DE JESUS, LINHA PA2 km 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EUDES BORGES REIS, RUA ALVORADA 3051 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$45.352,56

**SENTENÇA**

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer proposta por PAULO DE JESUS e ESPÓLIO DE JEROLINDO DE JESUS REIS, representado pela inventariante, em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

Decisão declinando competência ID 6431717 - Pág. 1.

Contestação id14357396, arguindo preliminar quanto ao valor da causa; ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido inicial. Réplica ID 15090455.

Decisão chamando o feito a ordem ID16853675 - Pág. 1.

Juntada do inventário de Jerolindo de Jesus Reis ID 17853905 - Pág. 1.

Despacho ID 19314855 - Pág. 1.

Pedido de retificação do polo ativo da demanda ID 19956269 - Pág. 1.

Manifestação do requerido ID20130319 - Pág. 1.

Decisão nomeando perito ID 22004890.

Manifestação requerido ID 22606725.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (art. 355, I, NCPC).

Cuida-se os autos de ação de obrigação de fazer, onde almejam a correção da regularização fundiária realizada, cancelando-se ou retificando-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca as matrículas dos Lotes 08, 09, 09-A e 09-B e procedendo-se a nova averbação dos Lotes 08 e 09 com as dimensões constantes dos Títulos anteriores à regularização, ou seja: - Lote 008, da Quadra 019, do Setor 007, com as seguintes dimensões: 14,90m de frente, 14,60m de fundos, lado direito 57,00m e lado esquerdo 58,20m. - Lote 009, Quadra 019, Setor 007, medindo 14,20m de frente por 15,10m de fundo, lado direito 58,20m e lado esquerdo 59,81m de frente para a Rua Goiás.

No caso sub judice, incontroverso que houve um erro quanto a medição fundiária dos imóveis, fato este reconhecido pelo

requerido, tando que informou nos autos que estava providenciando a correção e confecção do mapa para ser enviado ao cartório de registro da Comarca, consoante manifestação de ID 22606725, 24374788 e 24374789.

A desnecessidade de perícia anteriormente designada se dá em face, ante o reconhecimento da necessidade de retificação do imóvel pelo requerido ID 22606725, 24374788 e 24374789.

Em assim sendo, a parte autora comprovou fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE CRÉDITO DO AUTOR COMPROVADO - AUSÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO DO TÍTULO. A desnecessidade de dilação probatória, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito, permite o Julgamento Antecipado da Lide, não configurando cerceamento de defesa ou restrição arbitrária ao contraditório. Não havendo prova inequívoca do pagamento a dívida permanece na integralidade. (TJ-MG 100240625028510011 MG 1.0024.06.250285-1/001(1), Relator: BATISTA DE ABREU, Data de Julgamento: 22/08/2007, Data de Publicação: 14/09/2007)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido Município de Espigão do Oeste, para que promova a correção da regularização fundiária realizada, cancelando-se ou retificando-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca as matrículas dos Lotes 08, 09, 09-A e 09-B e procedendo-se a nova averbação dos Lotes 08 e 09 com as dimensões constantes dos Títulos anteriores à regularização, ou seja: - Lote 008, da Quadra 019, do Setor 007, com as seguintes dimensões: 14,90m de frente, 14,60m de fundos, lado direito 57,00m e lado esquerdo 58,20m. - Lote 009, Quadra 019, Setor 007, medindo 14,20m de frente por 15,10m de fundo, lado direito 58,20m e lado esquerdo 59,81m de frente para a Rua Goiás.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003067-45.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Financiamento de Produto, Produto Impróprio

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 40 KM 80, LADO ESQUERDO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

RÉUS: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RODOVIA BR-381 FERNÃO DIAS, KM 429 BRASILÉIA - 32600-260 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

Valor da causa: R\$90.000,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por Paulo Rodrigues de

Souza em face do Comercial PSV Ltda e Fiat Automóveis, ambos qualificados na exordial.

Deferida a gratuidade ID 14166240.

Audiência de tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera ID 15114182.

Contestação pela requerida Comercial PSV Ltda. ID 14872753, na qual pugna preliminarmente pelo reconhecimento da decadência. No mérito requer a improcedência do feito ante o desrespeito do contrato de garantia.

Impugnação a contestação ID 15228876.

Decisão ID 19670589, pela carência de prova pericial.

Quesitos apresentados pelas partes ID 23659456, 23659567 e 16664100.

O experto aceitou o encargo ID 26082292.

É o Relatório. Decido.

No tocante a preliminar de decadência, entendo que esta não deve prosperar pois a análise de vícios do produto e consequente prazo para o requerido reclamar, se confundem com o mérito, devendo com este ser analisada.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do CPC, razão pela qual defiro a prova pericial e, em consequência, designo o profissional Eng. Cícero de Souza – End. Rua Jamarj, 1713 – Apt. 902 Bl. 2 – Riviera Residencial Clube – B. Olaria Porto Velho/RO – CEP. 76.801-314 – Tel. (69) 99981-6244 / 98170- 0113 - E-mail: csouzawin@yahoo.com.br

Intime-se as partes (via sistema Pje) para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, §1º, do CPC.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Intimem-se as partes.

A intimação da autora será por intermédio da advogada.

Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003315-74.2018.8.22.0008

Requerente: ADEMAR SCHUVANZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 30 de maio de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001575-47.2019.8.22.0008

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: VAGNER BORGES DE SA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2705 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$998,00

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra apontado ato ilegal praticado pelo secretário municipal de saúde desse município, onde o impetrante se irressigna em face de ato administrativo que determinou sua relotação.

A concessão de liminar em mandado de segurança, ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, somente é possível quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar ineficácia da medida, caso não seja deferida, o que não é o caso dos autos, já que se a segurança for concedida ao final do mandamus nenhum prejuízo sofrerá o impetrante.

Outrossim, a questão versada nos autos demanda melhor cognição mediante a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público para exarar parecer no prazo de cinco dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1001501-66.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio José Costa de Oliveira

Advogado:Luiz Gustavo Araújo Silva (RO 7783)

Alegações finais:

Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000477-49.2019.8.22.0008

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Vanessa Selhrst Máximo

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Keicia Santos Toti

Despacho:

Antes de manifestar sobre o pedido, dê-se vista ao Ministério Público.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004502-18.2013.8.22.0008

Ação:Inventário

Inventariante:Leonice de Fátima Macheo

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Inventariado:Espólio de Antonio Mascheo Filho

Decisão:

Resta depositado em juízo o valor de 76.481,22(setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) e

seus rendimentos, para partilha entre a meieira e os herdeiros. Considerando a petição de fls. 194, que informa a negativa do banco somente com formal de partilha, expeça-se alvará judicial autorizando o levantamento do valor depositado em juízo da seguinte forma: Metade do valor depositado com rendimentos em favor da viúva meiera Sr<sup>a</sup> Maria Ferrareto Maschio, devendo haver correção monetária a partir desta data; E a outra metade em 10 partes iguais para cada um dos herdeiros, devendo haver correção monetária a partir desta data. Expeça-se Alvará . Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005138-81.2013.8.22.0008

Ação: Inventário

Representante: João Carlos Krauz Rodrigues, Ivanilda Farias de Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Inventariado: Espólio de João Baptista Toledo Rodrigues

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 237 restou evidenciado conflito de interesse entre a inventariante e seu patrono pois ela se sente prejudicada com a divisão proposta e não quis assinar o termo de divisão amigável na sua íntegra. Observo que é pessoa idosa, com mais de 60 anos e de pouca instrução pois trata-se de lavradora. Entendo que no caso seria pertinente o acompanhamento do feito pelo Ministério Público pois direitos de moradia e subsistência da inventariante correm risco de lesão. Nestes termos abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. In. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000262-73.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Henrique de Moura, Vinício Soares

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)

Decisão:

Trata-se de ação penal para apurar o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código Penal Brasil. O denunciado Leonardo Henrique de Moura, por meio de advogado, requer a revogação de prisão preventiva (fls. 99/102). Juntou documentos. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 108/111). É o relato. Examinando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações como o crime em questão, ainda que o indiciado goze de presunção de inocência. Assim, a manutenção da prisão do indiciado se justifica pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista ter sido preso em flagrante na comarca de Jaru/RO por delito idêntico e pela intenção de confundir a investigação face depoimentos conflitantes, sendo necessária a segregação cautelar. Não vejo no momento, nenhuma alteração fática ou jurídica para modificar o já decidido em audiência de custódia. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se o retorno da carta precatória do denunciado Vinício Soares. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000918-08.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698,  
ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866  
Requerido(a): ALEX DA SILVA PEREIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000916-38.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698,  
ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): JOAO EDSON ALVES DA SILVA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Intimação: Autor Requerido(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a).

Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª

Vara Genérica, fica V. Sa. Intimada a, querendo: Impugnar a Contestação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0003664-46.2011.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Sede na SEPN, 504, Edf. Ana Carolina, sala 210/212, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Requerido: Nome: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Rua São José, 1354, Casa, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro Km 01, Não consta, Não consta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CARLA INES STEVENS SANTOS

Endereço: Rua Grajaú, 2139, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Rua Grajaú, 2139, Centro, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: AUREA OLIVEIRA ROCHA

Endereço: Rua São José, nº 1354, NC, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 16 de abril de 2019

Intimação:Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, querendo, sobre o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): laudo pericial.

Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para o pagamento das custas finais, observando-se o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): Boleto das Custas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002320-95.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LENDINA PROCHNOW TESCH

Endereço: LINHA 08 KM40, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Prazo de cinco dias.

Espigão do Oeste-RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000804-06.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 10/03/2018 09:56:35

AUTOR: GEISEANI GONCALVES DE ARAUJO, VITOR JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: SENIR DE ARAUJO

Distribuição: 12/04/2019

Cadastro na CEM: 499

COMUM RURAL NEGATIVO

Certidão

Certifico e dou fé deixei de proceder à CITAÇÃO de SENIR DE ARAÚJO, por não localizá-lo. Esclareço que no dia 13.04.2019, dirigi-me à Rua Luis Antônio Mioto, Distrito Vista Alegre do Abunã, e ali argui alguns moradores, dentre eles os funcionários da panificadora pão da vida, que afirmaram desconhecer o requerido. Ressalto que percorri toda a rua indicada, contudo verifiquei que não existe nenhuma fábrica de troncos e balança. Desta feita, devolvo o presente mandado para apreciação deste juízo.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES

Oficiala de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0001959-71.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: ELIZANGELA PAULO DE FREITAS

Endereço: Linha 06, km 45, PA Cachoeira, Seringal, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081  
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 23 de abril de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000893-29.2018.8.22.0008

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS FIRMINDO  
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão pensão por morte proposta por SEBASTIÃO DOMINGOS FIRMINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID22233849), alegando em sede preliminar a ocorrência de prescrição, e no mérito a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo instituidor do benefício.

Manifestação da parte autora em ID23380222.

É o relato.

Primeiramente, quanto à alegada ocorrência de prescrição, verifica-se que o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 18/10/1978, o requerimento administrativo em 21/07/2017, e o ajuizamento da ação em 20/08/2018.

Logo, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição atinge apenas as parcelas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar de quando se tornaram devidas, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito (art. 57 da Lei 3.807/60). Em outros termos, a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a prescrição fica limitada à pretensão de receber diferenças anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da causa, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do STJ.

Lado outro, quanto à qualidade de segurada da instituidora do benefício, verifica-se que o requerimento administrativo ID17031779 foi apresentado como "pedido de pensão por morte - segurado especial", sendo indeferido pelo motivo de "falta da qualidade de segurado especial".

Na Petição ID19807417 a parte autora informou que a instituidora do benefício não era trabalhadora rural, mas servidora do governo do Território Federal de Rondônia, admitida em 1976.

Assim sendo, considerando a controvérsia quanto a qualidade de segurada da instituidora do benefício, intime-se a parte autora para se manifestar, oportunidade em que deverá apresentar cópia do extrato previdenciário da falecida ou outro documento, com o intuito de comprovar o preenchimento da qualidade de segurado, nos termos da legislação vigente à data do óbito.

Com a manifestação da parte autora, intime-se a parte requerida para se manifestar.

Após, conclusos os autos para deliberações, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito.

Intime-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

7001304-09.2017.8.22.0008

REQUERENTE: ELIANA YARA MELHORANCA CALDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado no ID27234447.

Após, intime-se a parte requerente para retirar o documento e comprovar o levantamento, no prazo de 5 dias.

Em seguida, uma vez comprovado o levantamento do valor nos autos, archive-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000739-74.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: YASMIM TALINE GUIMARAES LOBO, LINHA 05, KM 08, TRAVESSÃO JOSÉ SANTINE S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: DIEGO LOBO DA SILVA, RUA PIAUÍ 4676 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$669,73

A parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 528, § 6º do CPC.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001242-66.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: ADAILTON GONCALVES, RUA PIAUI 4323 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pretende a concessão retroativa do benefício, entre o primeiro requerimento administrativo e a implementação administrativa.

Assim sendo, considerando a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para percepção do benefício assistencial no período pretendido, e que não há nos autos nenhuma perícia médica e social, determino a designação de nova data.

DA PERÍCIA SOCIAL

Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar do autor.

Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.

Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários: A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro. Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências. A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui. Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão. Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 300,00.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifica-se que a parte autora alega sofrer de "alterações da repolarização ventricular na parede inferior, cardiomegalia, espondilose dorsal e cataratas".

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO - Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 05 de Julho de 2019, a partir das 14:00 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone : 3442-4057.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos



constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência), deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Após a juntada dos laudos, intime-se as partes para se manifestarem.

Após, conclusos os autos.

Cumpram-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7000592-48.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO CPF nº 540.075.509-72, LINHA 10 KM 86, SÍTIO FERNANDES - SETOR CANAÃ ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERNANDES DE SOUZA FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado em ID26998034.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID27099456).

A parte requerente concordou com os termos apresentados, requerendo sua homologação (ID27629425).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID27099456, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Com a implantação do benefício, modifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Processo: 7003688-08.2018.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

REQUERENTE: CARLOS LIMA CRUZ, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 02, CHÁCARA DO CARLINHOS INSTALAÇÕES ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada, a parte requerida alegou que a cobrança é indevida, pois, o pagamento dos honorários periciais deverão ser pagos em cada processo.

Verifico, entretanto, que não houve pagamento de honorários em nenhum destes processos, ainda, e, como a parte autora optou por receber os honorários em ação de cobrança separada, não vê-se obstáculo para tal demanda, até porque este Juízo concluiu que, uma vez escolhida a via de pagamento pelo autor (ação de cobrança própria), não haverá determinação de pagamento ao perito nas ações de restituição de valores contra a CERON.

Portanto, uma vez comprovada a dívida da requerida para com o perito autor desta ação por meio da prova documental produzida na ação, vejo que a demanda deverá ser procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.000,00, que deverá ser acrescida de juros de 1% desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Em atenção aos princípios dos Juizados Especiais Cíveis, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento da obrigação pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada digitalmente.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001315-72.2016.8.22.0008  
 EXEQUENTE: MARIA ROSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.

Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001658-34.2017.8.22.0008

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DUARTE ALEXANDRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.

Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

7003675-09.2018.8.22.0008

REQUERENTE: ADELINO SCHULZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$8.359,88

Despacho

Excepcionalmente, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar três orçamentos para embasar o valor da causa, devidamente carimbados/ assinados pelas empresas.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004537-14.2017.8.22.0008

Procedimento Comum

AUTOR: ALVINA PLASTER QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte executada apresentou cálculos em execução invertida.

Houve concordância do exequente.

Assim sendo, requirite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos dos cálculos ID23689045, devendo a parte exequente providenciar os dados necessários, no prazo de 15 dias, caso não constem nos autos.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, diga sobre a extinção.

Intime-se e cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001047-81.2017.8.22.0008

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte executada apresentou cálculos em execução invertida, afirmando que não há valores retroativos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004365-38.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: NORIVAL KEMPIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.

Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002680-93.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$1.049,41 (mil, quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JEAN CARLOS RODRIGUES, RUA 02 3343

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

TIAGO SOUZA BOSSI, RUA DA MATRIZ 3459 BAIRRO CAIXA D

AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Proposta a ação e determinada a citação dos executados, sobreveio aos autos informação de que o débito foi quitado (ID 27152852) .

Neste caso, patente a perda superveniente do objeto da ação, devendo a demanda ser extinta. Isso posto, extingo o processo sem análise do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem outras custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada. .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001508-87.2016.8.22.0008

AUTOR: DILEMA TROMBETTA SEIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de sentença” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001422-14.2019.8.22.0008

Requerente: GILBERTO SCHULZ

Advogado(a): {{polo\_ativo.advogados}}

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO

Retifico a Decisão ID27594982.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por GILBERTO SCHULZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Primeiramente, esclareça-se que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Segundo entendimento doutrinário, a probabilidade do direito é a probabilidade lógica, surgida da confrontação das alegações e provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação, autorizando o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos.

Lado outro, há risco ao resultado útil do processo quando da demora da tutela possa resultar dano irreparável, de difícil reparação ou que não encontre o adequado ressarcimento.

Nessa perspectiva, verifica-se que o autor está acometido de NEOPLASIA DE ESÔFAGO + NÓDULOS PULMONARES ASSOCIADO A CARDIOPATIA, ENCAMINHADO PARA QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA NO ANO DE 2017; APRESENTA CERVICALGIA E RADICULOPATIA LOMBAR + SEQUELA DE FRATURA PROXIMAL DO FEMUR ESQUERDO (TRAUMA OCORRIDO EM 2011 + ESPONDILOARTROSE + DISCOPATIA + ABAULAMENTOS DISCAIS L2L3, L4L5. CID M54 + M51.1 + T93, de modo que eventual demora na entrega da prestação jurisdicional acarretará na inutilidade da via processual. Assim sendo, considerando que o estado de saúde do requerente aponta para a existência de probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, verifica-se a necessidade de concessão da tutela de urgência neste momento processual, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Posto isso, presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL pleiteada pela parte autora, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB1599688317).

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

DA PERÍCIA MÉDICA

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 28 de Junho de 2019, a partir das 14:00 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone : 3442-4057.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente decisão como mandado.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001527-88.2019.8.22.0008

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, proposta por PEDRO FRANCISCO DA SILVA em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Antes da citação da requerida, o autor requereu a desistência da ação aduzindo que houve distribuição equivocada.

É o relatório.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários periciais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se. Após, archive-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7000103-11.2019.8.22.0008

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: MAURO DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 25223401).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a medida liminar concedida.

Sem outras custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000206-23.2016.8.22.0008

AUTOR: FLAVIO COLETI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.

Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000709-39.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: RHUAN BARBOSA MEIRELES, RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: VALTECIR MEIRELES DE SOUZA, RUA PARANÁ 2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$898,20

#### SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 528, § 6º do CPC.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 0003855-57.2012.8.22.0008

Procedimento Comum

AUTOR: EDMAR MOREIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte executada apresentou cálculos em execução invertida.

Houve concordância do exequente.

Assim sendo, requirite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos dos cálculos ID25874511, devendo a parte

exequente providenciar os dados necessários, no prazo de 15 dias, caso não constem nos autos.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, diga sobre a extinção.

Intime-se e cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

#### 2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000800-33.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: José Mendes da Silva

#### Decisão:

Ofendida: THAIZ DE OLIVEIRA PANTOJA, brasileira, solteira, nascida aos 16.07.1977, natural de Porto Velho/RO, filha de Maria Nilza Garcia de Oliveira e Raimundo Nonato Gomes Pantoja, residente na Av. Boucinha de Menezes, s/n, próximo ao Hotel Itália, telefone 8488-0076, Guajará-Mirim/RO. Ofensor: JOSÉ MENDES DA SILVA, alcunhado ?GALO?, o qual não possui endereço fixo, vive nas ruas. DECISÃO THAIZ DE OLIVEIRA PANTOJA compareceu perante a autoridade policial em 29.05.2019, oportunidade na qual declarou que ela e o ofensor conviveram em união estável por aproximadamente 5 anos. Contou que desta união não advieram filhos, e que, embora tenham posto termo ao relacionamento há aproximadamente 03 meses, o ex companheiro não se conforma. Aduziu que ele é usuário de substância estupefaciente e por esta razão, exigiu-lhe dinheiro para custear o vício. Relatou que na data de ontem, por volta da 21h00min, JOSÉ MENDES a abordou munido de uma corrente ameaçando-a nos seguintes termos: ?SE VOCÊ NÃO DORMIR COMIGO HOJE VOCÊ VAI VER?. Informou que não foi lesionada, que pretende representá-lo, e, por fim, pugnou pela aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006, para que o ex companheiro não se aproxime mais de si e demais familiares. Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e Termo de Declaração com representação da ofendida. É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Pois bem. Analisando as declarações prestadas pela ofendida THAIS, verifiquei que ela e JOSÉ MENDES, partilham uma vida em comum há aproximadamente 5 anos, sendo que recentemente vieram a separar-se. Observo ainda, que a vítima declarou ser o companheiro usuário de substância entorpecente e, ao que tudo indica, atualmente, vive perambulando pelas ruas sem endereço fixo. Da análise dos autos, verifico que a despeito das declarações da ofendida, não vislumbro a título de cognição

sumária a presença de efetiva ameaça, ao ponto de justificar a incidência de plano da medida pleiteada, sendo imperioso ainda, observar que, na hipótese de deferimento destas, seriam a princípio inócuas, visto que JOSÉ MENDES sem paradeiro certo provavelmente sequer seria notificado das restrições a que seria submetido. Inobstante, não se pretende com isso afirmar que os fatos não sejam verdadeiros ou graves, mas pelos elementos constantes nos autos, a título de cognição sumária não restou devidamente demonstrado a existência de fumus bonis juris (aparência do bom direito). Deste modo, como medida de cautela, para melhor aquilatar a necessidade da medida pretendida, entendo ser necessária e razoável uma abordagem psicossocial do caso, com o fito de apurar, in loco, o cotidiano familiar dos envolvidos. DETERMINO: 1) encaminhe-se os autos ao NUPS para que realize Estudo Psicossocial junto às partes, devendo averiguar a situação em que se encontram, opinando sobre a necessidade ou não do deferimento das medidas, assim como através da vítima determinar o melhor possível onde localizar o ofensor, ainda que seja na casa de algum parente/familiar ou , amigo. 2) com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000801-18.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Flagranteado: Sandro Cortez

Decisão:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de SANDRO CORTEZ, qualificado nos autos, acusado da prática, em tese, do crime de roubo com causas de aumento pelo concurso de agentes, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Em atenção as antecedentes do indiciado SANDRO CORTEZ é primário. Por outro lado, a conduta típica que lhe é atribuída é grave e tem se tornado constante nesta região, de modo que a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Outrossim, o enclausuramento do acusado também se mostra justificado para resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, em tese, praticado e da alta periculosidade do

agente demonstrada pelo modus operandi empregado, ou seja, em concurso de agentes, de arma em punho que inclusive foi investida contra uma Senhora e apontada diretamente para a criança de apenas 04 anos que estava sob sua vigilância, aterrorizando as vítimas. Ademais, a despeito da primariedade técnica, é público e notório que o agente possui inúmeras passagens pelo juizado da infância e da juventude, e apesar da pouca idade, já é conhecido no meio criminoso como furtador e receptador. A propósito: ?HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A prisão do paciente se justifica para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, se a manutenção da prisão cautelar se baseia em fatos concretos (STF - HC 98157/RJ), notadamente a periculosidade do paciente e dos demais denunciados, não só em razão da gravidade dos crimes perpetrados, mas também pelo modus operandi. (Habeas Corpus, Processo nº 0004047-72.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/08/2016)? Evidencia-se ainda a imprescindibilidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, devido o fato de logo em seguida a prática do crime ter-se evadido do local, na tentativa de não responder pelo ato que cometeu, sendo detido pela autoridade policial, na posse do objeto surrubiado ainda em fuga, circunstâncias estas que indicam que solto certamente tentará se furtar a aplicação da lei penal. Além disso, diante da gravidade do delito, o qual foi cometido sob grave ameaça também justifica neste momento a prisão do infrator, uma vez que as vítimas certamente se sentirão intimidadas por ocasião da coleta de provas, em estando solto o infrator, de modo que se mostra necessária por conveniência da instrução criminal. Anoto ainda que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas para o delito em questão, em que o agressor demonstrara alto grau de periculosidade. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de SANDRO CORTEZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/03/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Nely Vaca Cortez, residente na Av. Balbino Maciel, nº 3029, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão e, após, distribua-se. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002275-58.2018.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Fabrício Quintão Olímpio

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Despacho:

Despacho Haja vista peculiaridade do caso, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000505-30.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCILENE CARDOSO PIRES, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora do CPF nº 010.885.442-66, filha de Mariano Pires Moura e de Maria Cardoso Pires, nascida em 03/10/1983, natural de Guajará-Mirim/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a denunciada acima da presente ação.

Resumo da denúncia: ". No dia 18 de março de 2018, por volta das 0h16min, na Av. Desidério Domingos Lopes, s/n, Bairro Centro, no



Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, a nacional MARCILENE CARDOSO PIRES conduziu veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. Consta dos autos do incluso Inquérito que, na referida data, a infratora, mesmo sem carteira de habilitação, conduzia o veículo da marca "Honda", modelo "Biz", de placa NBV-2970, quando fora abordada por uma guarnição da Polícia Militar em uma "Blitz" da operação "Lei Seca". Submetida, voluntariamente, ao teste de alcoolemia, fora averiguada uma concentração de 0,97 mg/l (miligramas de álcool por litro de ar alveolar), sendo por isso conduzida à Delegacia de Polícia. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo boletim de ocorrência policial (fls. 03); resultado do teste de etilômetro (fl. 04); depoimento das testemunhas (fls. 05/06) e interrogatório da infratora (fl. 07). Assim agindo, a nacional MARCILENE CARDOSO PIRES infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, "caput", c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)."

Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito. "

Guajará-Mirim-RO, 30 de Maio de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo : 7001408-14.2016.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: ZULEIDE ROCHA DA SILVA  
Endereço: Av. Dom Pedro II, 7595, João F. Clímaco, Nova Mamoré  
- RO - CEP: 76857-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -  
RO0003476A  
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,  
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para requerer em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000449-38.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

T. R. DOURADO RODRIGUES

Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO  
- CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 22/07/2019 Hora: 10:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 29 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000753-37.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): EUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TRISTAO CPF nº 847.402.052-20, AV PIMENTA BUENO 1030 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WESLEY TRISTAO PACHECO CPF nº 037.633.196-89, AV PIMENTA BUENO 1030 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido (s): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

DECISÃO

Cuidam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WESLEY TRISTÃO PACHECO e EUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TRISTÃO, para suprir supostas omissões na sentença encartada nos autos.

Segundo os requerentes, a sentença proferida foi omissa ao deixar de mencionar o valor fixado de dano moral correspondente a cada parte, haja vista de tratar de duas partes autoras.

É o que há de relevante. DECIDO.

Dispõe o art.1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Em análise dos autos, observa-se que no dispositivo da sentença constou que a empresa ré foi condenada a pagar aos requerentes o valor único de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, a fim de evitar maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes, e passo dar ao dispositivo da sentença a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar aos requerentes o valor único de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, a título de danos morais, que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)"

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000135-29.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ELIZANGELA DE OLIVEIRA IBANES CPF nº 766.498.492-00, AVEIDA PRINCESA ISABEL 7990 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando que a parte executada deixou decorrer o prazo para o pagamento voluntário da acerca da multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR, determino que expeça-se Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme valores fixados por este juízo no ID22334615.

Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pelas recuperandas neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, informando expressamente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

No mesmo prazo, fica a requerida intimada a informar se foi reativada a internet e linha telefônica da parte autora, uma vez que segundo a ré no ID22933474 p. 1, a linha fixa (69) 35442314 estava ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001580-48.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Perdas e Danos, Liminar  
 Requerente (s): FRANCISCA ALVES RIBEIRO CPF nº  
 DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
 Advogado (s):  
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO  
 Advogado (s):

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a fatura detalhada do mês de 05/2019, e esclarecendo a razão pela qual não efetuou os pagamentos das faturas de dezembro/2018 e abril/2019, no importe de R\$20,01 e R\$272,49, respectivamente, inclusive considerando que a fatura de abril/2019 foi realizada faturamento de maneira regular/normal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
 Guajará Mirim, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000190-43.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

T. R. DOURADO RODRIGUES

Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO  
 - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data:  
 22/07/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 29 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
 Guajará Mirim, RO Processo: 7002409-63.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,  
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): NILTON FERREIRA DE MELLO CPF nº  
 191.295.992-53, ÁREA RURAL BR 364, KM 901, FAZENDA BOI  
 SOSSEGO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085,  
 MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO OAB nº RO9194

Requerido (s): GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 LTDA. CNPJ nº 49.937.055/0001-11, AVENIDA INDIANÓPOLIS  
 3096 INDIANÓPOLIS - 04062-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB nº  
 AL14166

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Oficie-se ao Banco Bradesco de Nova Mamoré, a fim de que esclareça se o pagamento informado no ID: 26485781 p. 3 de 3 se refere ao boleto de ID: 20599866 p. 1 de 3. Com a resposta do ofício, manifeste-se ambas as partes em 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos todos os boletos e comprovantes de pagamento pagos até a presente data, mormente ao que se refere a parcela 25, a qual o requerido afirma que se encontrava em aberto.

Após, voltem conclusos para prolação da Sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
 Guajará Mirim, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003927-25.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA CPF nº 029.138.077-80, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 19 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido (s): MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO CPF nº 101.188.788-67, RUA FRANCISCA ALVES PERERIRA BORGES 239 SÃO CAETANO - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO

Advogado (s): ALEXANDRE ISSA MANGILI OAB nº SP332826

## DESPACHO

Postulou o exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado.

Posteriormente, a parte executada compareceu aos autos (ID26104132), informando que aguardava sua regular intimação para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista evidente erro nos cálculos apresentados pelo exequente, o qual incluiu valores não previstos em sentença, ou seja, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Pois bem. Em que pese os argumentos da executada, verifica-se que na sentença (ID19106103) constou expressamente a intimação da parte ré para “pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC”.

Portanto, a executada já estava automaticamente intimada a cumprir a obrigação em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Não obstante, analisando os cálculos apresentados pelo exequente, observa-se que, de fato, estão incorretos, tendo em vista a aplicação de 10% de honorários, os quais são indevidos em sede de Juizados Especiais, pois não houve recurso.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo devido, excluindo-se os valores cobrados a título de 10% de honorários advocatícios.

Com os cálculos, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, cumpra a escrivania nos termos do despacho de ID26039897, expedindo competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001534-59.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : LOURIVAL GOMES SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: LIRYA LUCAS ARAGAO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

LOURIVAL GOMES SOBRINHO

RUA: DONALDO PATROCÍNIO, 3436, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 08/07/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 30 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo : 7000210-68.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: DIEGO DE SOUZA PEREIRA

Endereço: LINHA 03, KM 03, S N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Requerido(a) Nome: A C DE ALMEIDA MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 2650, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo : 7001953-84.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: KESLEY LEITE GOMES

Endereço: Avenida Manoel Melgar, 7302, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo : 7000106-76.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a) Nome: TULHIAN SOARES MACIEL

Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 6387, RUAL LATERAL DO POSTINHO, LINHA 28, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000379-21.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): GEOVANE DAMBROS DE DEUS CPF nº 911.718.812-15, NONINHA, KM 4,5 IGARAPÉ TAQUARA S/N, SÍTIO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID26857108.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000408-71.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): VALDEMIR ARAMAYO PENHA CPF nº 774.353.032-91, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## DESPACHO

Em atenção ao requerimento acostado à ata de audiência, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7000376-66.2019.8.22.0015  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Perdas e Danos  
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA -  
EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO  
6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000  
- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664  
Requerido (s): IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO CPF nº  
256.139.602-91, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO S/N, CASA  
SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).  
Tratam os autos de ação de cobrança.  
Citada, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do NCPD acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.  
Além disso, há prova da dívida contraída pelo(a) requerido(a) e não paga, no valor de R\$ 2.599,09 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos), considerando o valor já pago, conforme expressamente reconhecido pelo(a) autor(a) na inicial.  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.599,09 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1,0% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.  
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. P.R.I.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPD, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPD.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7000017-19.2019.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625  
Requerido (s): JOAO LUIZ LEMBRANZI CPF nº 239.663.359-72, AV PRINCESA ISABEL 6287 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte exequente requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID26933289.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo : 7003630-52.2016.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME  
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078,  
ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré -  
RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: SILVANA FERNANDES LIMA  
Endereço: Avenida 19 de Abril, 3651, Sabta Luzia, Nova Mamoré -  
RO - CEP: 76857-000

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo : 7001773-97.2018.8.22.0015  
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente Nome: M. PINTO VIANA - ME  
Endereço: Av. 15 de Novembro, 2168, Serraria, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76980-214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Requerido(a) Nome: WORK ENGENHARIA LTDA.  
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, s/n, Tamandare, Guajará-Mirim  
- RO - CEP: 76980-214

## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo : 7001803-69.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: GEILSON DUARTE DA COSTA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4799, - de 4445 a 4851 - lado

ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-209

Nome: MATEUS BALEEIRO ALVES

Endereço: Avenida Carlos Gomes, Primeiro andar, sala 03, tel 69

9295 2692, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

Advogado(s) do reclamado: MATEUS BALEEIRO ALVES

## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 21 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003716-52.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARINA DA SILVA MOREIRA CPF nº 798.379.302-

25, 4ª LINHA DO IATA KM 13 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

Advogado (s): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº

RO2128

Requerido (s): BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5204-

69, DEZIDERIO DOMIGOS LOPES 3671 CENTRO - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c Danos Morais e pedido de tutela antecipada movida por MARINA DA SILVA MOREIRA em desfavor BANCO BRADESCO S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que

o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Narra a autora, em síntese, que contraiu um financiamento junto ao banco requerido, no entanto, ao passar por dificuldades financeiras, atrasou algumas parcelas. Diante disso, alegou que negociou a dívida, totalizando o montante de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Relatou que, no dia 11/10/2018, depositou integralmente o valor devido em favor do réu, sendo confirmado pelos prepostos do Banco que a dívida estaria quitada.

Posteriormente afirmou que foi contatada novamente pelo requerido, o qual lhe informou que ainda havia uma tarifa bancária a ser paga no valor de R\$37,00 (trinta e sete reais). Ato contínuo, aduziu que procedeu o adimplemento. Porém, argumentou que o réu inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes por um valor que desconhece de R\$179,58 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Assim, requer seja declarada a inexistência do débito em questão, bem como seja o requerido condenado a indenizar a autora pelos supostos danos morais sofridos.

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pelo requerido e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o suposto débito foi gerado pelo contrato n. 798379302000025FI, no valor de R\$179,58, que deu origem à negativação ocorrida em 30/10/2018 (ID23204661). Contudo, a parte autora alega ser indevida tal inscrição, uma vez que havia feito uma renegociação de uma dívida que havia com o requerido, a quitando integralmente, consoante depósito acostado à inicial.

Pois bem. É sabido que a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Em audiência as partes não se conciliaram e em sua contestação o requerido negou a ilicitude da cobrança, uma vez que a autora não juntou documento hábil provando que tenha pactuado uma renegociação de dívida junto ao banco requerido, encerrando, assim, o cumprimento da integralidade da obrigação assumida. Dessa forma, alega que não há que se falar em responsabilidade do réu quando inexistente falha na prestação do serviço, mas ao contrário, a requerente é quem falhou com a obrigação outrora assumida. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Analisando os documentos juntados pelas partes verifica-se que a parte autora não conseguiu provar o quanto alegou.

Conforme extratos bancários da conta da autora, observa-se no ID24589799 que a requerente comprovou o pagamento 11 parcelas no valor de R\$154,50 e o pagamento de R\$129,42, ou seja, valor parcial referente a parcela 12 (agosto/2018), tendo em vista que não havia mais saldo em sua conta.

Assim, considerando que o primeiro desconto em sua conta no dia 25/09 constou "Contrato 330883681 Parc.001/014", a requerente deveria ao menos ter comprovado o pagamento de todas as 14 parcelas.

Desse modo, em que pese a alegada renegociação e quitação, verifica-se que a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, deixou de comprovar o pagamento de todas as parcelas do acordo inicial.

Ademais, em que pese sua afirmação de que pagou sua dívida em parcela única, apenas o depósito de R\$1.800,00 em sua própria conta-corrente nada prova acerca do alegado contrato bancário ou quitação. Portanto, não há provas de renegociação de contrato



e nem ao menos de integral quitação. Logo, aparentemente a inscrição não se mostra abusiva.

Como se sabe, o ônus de instruir a inicial com todos os documentos que possui no momento do ajuizamento da ação e que se destinam a provar os fatos que alega é da parte autora (art. 373, inc. I do CPC).

No caso vertente, a autora poderia perfeitamente ter juntado todos os seus extratos após a 12ª parcela, o contrato que alega ter realizado ou outro documento, demonstrando sua renegociação ou quitação.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos e não tendo a autora comprovado o que alega, não há falar em negativação indevida, razão pela qual o pleito autoral deverá ser julgado improcedente em todos os seus termos.

Trago jurisprudências no mesmo sentido:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência.\* (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. REFINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA PELO

PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovando o recorrido a contratação, bem como a disponibilização do dinheiro à autora, não há falar em fraude a justificar a interferência do Judiciário nos contratos firmados. Em que pese dois dos contratos tenham vindo desacompanhados de TED, os mesmos indicam a quitação de contratos anteriores da autora (cuja comprovação encontra-se nos autos), bem como a conta desta para crédito do saldo remanescente. Ademais, os extratos juntados pela própria autora com a inicial comprovam o crédito do saldo remanescente em sua conta corrente. Alegação de vício de vontade (indução em erro nas contratações destinadas a quitar empréstimos anteriores com liberação de pequena diferença à autora) que se trata de inovação recursal, porquanto a tese inicial era a ausência de contratação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004719340, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004719340 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014)

Desta forma, tratando-se de prova que beneficiaria a requerente e não sendo tida como difícil ou impossível, sendo suficiente o contrato realizado e todos os extratos comprovando a integralidade do pagamento, e não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deve ela arcar com os encargos de sua omissão.

Nesse ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência eventual conduta ilegal da requerida.

Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.

Desta maneira, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002120-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 04/07/2017

Requerente: REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SALES Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido: REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, §2º da Lei 9.099/95.

Considerando, ainda, a informação sobre a má conduta do causídico que militava em favor da requerente, encaminhe-se cópia da manifestação da parte juntada sob id num. 27649701 para a OAB Subseção de Guajará-Mirim para tomada de providências.

Intime-se a parte autora sobre a isenção das custas.

Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000262-30.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: EDWALDO CARLOS DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 27660619.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000680-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 05/03/2019

Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: GERRY SALVATERRA LARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado extrajudicialmente entre as partes, conforme termo juntado sob id num. 27637765, pág. 01/02.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000240-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA HAFFERMANN

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 27427223).

Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001492-44.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 01/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido: EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS TOMAZ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Segundo inteligência do artigo 51 da Lei 9.099/90:

art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

No presente caso, verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência de ambas as partes à audiência designada nos autos, conforme anotado na ata de audiência juntada sob id num. 27664184.

Assim, diante da ausência injustificada da parte autora, que foi devidamente intimada na pessoa de seu causídico, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo supratranscrito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.

Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Nos termos do Enunciado 10 do FOJUR, fica dispensada a intimação do autor acerca da extinção do processo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001586-55.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Propriedade

Distribuição: 29/05/2019

Requerente: REQUERENTE: IVANOR GONCALVES DE BASTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, podendo ser citada/intimada na agência situada na Tv. Navegantes, 39 - Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO, 78957-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO/MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2019, às 09h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto

Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

**ADVERTÊNCIA(S):**

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

A parte autora será intimada por intermédio de seu causídico via DJE e/ou eletronicamente via sistema.

**SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001076-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Distribuição: 11/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: GILBERTO WENZEL - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar o andamento do feito, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7002265-89.2018.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTES: E. A. B. V., RUA RIO BRANCO, LINHA 28 515, BAR DO ZÉ DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, H. D. S. L., AV. CECÍLIA MEIRELES 6465, PRÓXIMO AO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, L. D. S. D. S., AV. CURITIBA 5912, CASA DE MA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública prosseguirá na defesa dos representados. Dê-se lhe vista, por 10 dias, para as derradeiras alegações e, depois, voltem conclusos para sentença.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001573-56.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): D. M. D. J. S. CPF nº 032.538.342-12, LINHA 28, RUA PORTO ALEGRE, NOVA DIMENSÃO S/N, CASA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

T. G. D. S. CPF nº 009.693.672-01, LINHA 28, AVENIDA SÃO LUIZ, DIS. DE NOVA DIMENSÃO 5194 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO  
OAB nº RO1534

Requerido (s):  
Advogado (s):

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, adequando o valor dado à causa, posto que pretende a concessão de alimentos.

No mesmo ato deverá realizar o recolhimento integral das custas iniciais (2%) do valor da causa, posto que a homologação de acordo isenta o pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º caput da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Alerta-se que o valor mínimo de recolhimento inicial, nos termos da referida lei é R\$100,00 (cem) reais (art. 12 §1º).

Com o recolhimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após venham conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001157-88.2019.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): MARIA DE FATIMA ALVES CPF nº 026.398.662-49, RUA QUINTINO BOCAIUVA 820, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido (s):

Advogado (s):

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000780-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO CPF nº 422.217.302-91, PORTO CARREIRO 918 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido (s): NILSON FRAZAO LUCINDO CPF nº 612.353.342-87, AV MENDONÇA LIMA 1419 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MAXWELL COELHO LUCINO CPF nº 809.959.262-04, AV ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS CPF nº 704.137.202-25, AV DR LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO CPF nº 998.654.752-00, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO SILVA DE FREITAS CPF nº 350.221.082-91, AV MIGUEL HATZIAKS 2562 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IVO LUCINO DA SILVA CPF nº 286.769.712-34, AV DOS ESTADOS 539 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS CPF nº 838.859.002-20, AV DOMINGOS CORREA ARAUJO 2193 PLANAUTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MAYK ANDERSON COELHO LUCINO CPF nº 672.295.302-53, AV ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESPERANCA BISPO DE FREITAS CPF nº 114.170.302-59, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DAYANNE DE FREITAS LUCINO CPF nº 745.611.462-53, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 599.859.252-20, DE LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDNILTON SILVA DE FREITAS CPF nº 020.799.002-69, AV. DR LEWERGER 3734 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS CPF nº 349.125.502-30, AV. AMAZONAS 626 DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para que o autor formalize um pedido certo e determinado sobre a importância que pretende receber, para juntar aos autos documentos que descrevam e comprovem o montante disponível nos autos mencionados, bem como para que seja adequado o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas iniciais, dentre outros.

Todavia, conforme evento decorrido nos autos, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o requerente, descumpriu a referida determinação judicial.

Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei vigente.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002957-18.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.843.280/0002-20, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1933 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID26474378.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001535-44.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Requerente (s): ALDIR GOMES DE ASSUNCAO CPF nº 589.389.582-72, RUA CAETANO 3087, -DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$1.000,00

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento da integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFÍCIO

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001248-81.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV. QUINTINO BOCAIUVA 7.078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): IVAN RODRIGUES SAMPAIO OAB nº SP397070

Requerido (s): CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.471.344/0001-77, RUA 11 s/n, DAIA SETOR INDUSTRIAL MUNIR CALIXTO - 75133-610 - ANÁPOLIS - GOIÁS

SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7.230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando que a parte autora, aparentemente fez o pagamento das custas iniciais em 2% sobre o valor de R\$94.016,18 (noventa e quatro mil e dezesseis reais e dezoito centavos), já que

efetuou pagamento de R\$1.880,00 (hum mil oitocentos e oitenta reais), determino, de ofício, a correção do valor da causa para R\$94.016,18, na medida em que a parte autora pleiteia a rescisão contratual, restituição do valor pago pelo veículo, indenização por danos materiais e morais. Providencie a escritania.

Sem prejuízo, considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002947-44.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente (s): J. C. D. S. S. CPF nº 051.589.962-37, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. S. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA BRANCA 2200 ÁREA BRANCA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID21688761.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002459-89.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente (s): L. A. B. C. CPF nº 072.369.662-40, AV. 08 DE DEZEMBRO 3697 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO PSURIADAKIS S/N PRÓXIMO ASSOCIAÇÃO DA FUNASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença na qual pretende a exequente o bloqueio dos limites dos cartões crédito do executado, bem como inclusão do nome no sistema SERASAJUD e expedição de certidão de débito judicial para averbação em cartório.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse dispositivo legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal,

encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

1) Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providencie a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

2) Expeça-se certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC). Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002157-60.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. F. CPF nº 702.512.441-99, AV. DR. LEWERGER 3263 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. S. F. CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

DECISÃO

R. D. F., representado por sua genitora move execução de alimentos contra A. D. S. F., objetivando receber pensões alimentícias em atraso.

Consoante já alertado na decisão de ID25491047, o requerido quando intimado a realizar o pagamento das prestações alimentícias vem adimplindo apenas os meses constantes no mandado, ignorando o período que venceu após a expedição da ordem judicial, mesmo tendo conhecimento de sua obrigação legal.

Intimado da referida decisão (ID25850409), e em débito das parcelas de 10.12.2018, 10.01.2019 e 10.02.2019, observa-se

que o executado efetuou o pagamento de quatro prestações, de forma parcelada (uma em 26039362 p. 1 de 1 em 03/04/2019 e outra 26322919 p. 1 de 1 em 12/04/2019), aparentemente agendada para o dia 12.05.2019 (considerando o documento de ID26322919).

Note-se que, mesmo quando efetuou o pagamento das quatro parcelas vencidas de dezembro/2018 até março/2019, o requerido já se encontrava em débito com a parcela do mês de abril, posto que sua obrigação é de pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês. Observe-se que ele efetuou AGENDAMENTO de pagamento no dia 12.04.2019.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou no ID27575491, pela constrição pessoal do executado pelo prazo legal.

É o relatório. Decido.

A priori destaco que o dever de sustento dos filhos é de ambos os genitores e a mera alegação de que é profissional liberal não o desobriga, posto que o requerente necessita de alimentos, devendo os pais se empenharem para lhe dar o mínimo necessário.

Verifica-se que ele não demonstrou motivo suficiente para eximi-lo do pagamento. O réu vem reiteradamente efetuando o pagamento apenas das parcelas vencidas, sempre deixando uma por pagar, o que implica na procrastinação da execução e prolongamento do processo.

Como é sabido, quando o alimentante não reúne condições de arcar com a importância fixada, deve buscar os meios processuais adequados para ver tal pretensão obtida, conforme entendimento jurisprudencial: "... presume-se possuir condições para sustentar filhos menores quem, no auge etário de suas forças, goza de saúde e tem habilitação profissional". ( Ac. Unân. da 1ª Câm. Do T.A. Crim. -SP, de 01.02.79, na apel. 185.923, rel. juiz Weiss de andrade; em Julgs. do T.A. Crim. - SP, vol. 57, pág. 228).

Ante o exposto, considerando que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar o cumprimento da obrigação, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão de AURISON DA SILVA FLORENTINO, pelo período de 30 (trinta) dias, a ser cumprida em cela ou sala fechada com chaves, separada dos demais presos comuns.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, CALCULADAS até a data do efetivo pagamento (não o agendamento), e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004366-63.2014.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENEIDA FERNANDES RONDON CPF nº 765.281.892-34, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR CPF nº 654.353.032-49, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 04.368.096/0002-87, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID26684575.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003424-94.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): BANCO BRADESCOS.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): AGENILTON DOS SANTOS FILHO CPF nº 961.853.842-72, AV. 3 DE DEZEMBRO 196, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

MASTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.695.383/0002-02, AV. CHIANCA 2406 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Defiro os pedidos de ID24066958.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000618-59.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): ROMULO MARTINEZ ORTUNO CPF nº 526.217.582-15, AV. DOM PEDRO I 915 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):



## DESPACHO

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASILS/ACNPJ nº 00.000.000-00, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido (s): WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE CPF nº 635.145.672-04, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE CPF nº 653.332.842-53, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 34.458.406/0001-34, AV. BEIRA RIO 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001045-22.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): F. C. D. S. CPF nº 138.903.952-87, AV. SANTA TEREZINHA 3954 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): R. R. D. C. CPF nº 000.000.000-00, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

## DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa de endereço realizada por Francisca Canindé da Silva em face de Rossino Rosa de Carvalho. No entanto, verifica-se que não consta nos autos o CPF do requerido e quando da consulta via sistema Infojud não houve resultados na pesquisa, conforme comprovante em anexo.

Assim sendo, a fim de subsidiar o atendimento da solicitação, determino a intimação da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o número do CPF do requerido ou requerer o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0044216-37.2008.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. C. HURTADO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 04.090.797/0001-16, AV. BEIRA RIO 62, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0010672-58.2008.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PORTOBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.958.470/0002-02, RUA PAU FERRO 191, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLAUDIMIRO IACCINO CPF nº 412.954.631-72, RUA "D" 282, - ATÉ 281/282 MARIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO DARCY BARROS PORTUGAL CPF nº 643.589.253-91, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID26727981.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, foram localizados dois veículos em nome de Claudimiro Iaccino, a qual determinei a restrição de circulação do veículo, consoante recibo em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e liberação dos veículos.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001089-41.2019.8.22.0015

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): NATIA RIOS DE CARVALHO CPF nº 876.686.612-04, AV. MANOEL MELGAR 6424 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N, SAIDA PARA GUAJARÁ-MIRIM NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão da ENERGISA no polo passivo da demanda. Providencie a escrivania.

Consoante requerimento formulado na exordial, determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001527-67.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): LEIRIANE DA SILVA PINTO CPF nº 614.233.192-49, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7076 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido (s): SAYARA XAVIER GONCALVES CPF nº 036.032.942-03, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$322,21

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFÍCIO

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005900-08.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 11.501.109/0001-29, AV. CAPITÃO SILVIO 3898, SETOR GRANDES ÁREAS - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID27137361.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005866-33.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): JOSE ONORIO DE SOUZA - ME CNPJ nº 12.872.505/0001-25, AV. PRESIDENTE DUTRA 312 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE ONORIO DE SOUZA CPF nº 638.865.452-53, SAO PAULO 3684 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID26636308.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES CPF nº 762.999.103-72, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 19.559.015/0001-12, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento integral das diligências requeridas, sob pena de não realização das pesquisas.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID25462864.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004363-11.2014.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA NÃO INFORMADO CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS CPF nº 874.513.102-30, SEM ENDEREÇO

DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 11.501.109/0001-29, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001323-26.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ADILSON RIBEIRO DA SILVA CPF nº 158.274.428-95, CASTELO BRANCO 1820 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003422-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): BANCO BRADESCOS.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): JORGE DE LIMA PEREIRA CPF nº 840.081.482-72, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORGE DE LIMA PEREIRA - ME CNPJ nº 08.843.876/0001-01, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003791-91.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente(s): ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. S. A. DA LUZ IND. E COMERCIO DE MADEIRAS - ME CNPJ nº 09.108.022/0001-44, LINHA 03 S/N, KM 01 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema INFOJUD, no entanto foi encontrado o mesmo endereço já diligenciado, conforme comprovante em anexo.

Também procedi a busca de endereços pelo sistema BACEN-JUD.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001287-15.2018.8.22.0015

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Administração de herança

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DIAS CPF nº 566.929.782-20, RUA VILLA RIOS 6180 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOAO NILSON ALMEIDA DIAS CPF nº 802.485.602-63, RUA VILLA RIOS 6180 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666

Requerido (s): DANIEL DIAS ASSUCARELA CPF nº 113.442.702-63, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

#### DECISÃO

Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000783-09.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: LIDIA MENDES RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Avenida Antônio Luiz de Macedo, 6610, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: FRANCISCA MENDES DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Machado de Assis, s/n, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Lídia Mendes Rodrigues em face de Francisca Mendes do Nascimento.

A requerente informa que é filha da requerida, que apresenta seqüela de AVC (CID10 – I 10+ E 119 + I 69,4 + E11-9), impossibilitando-a de exercer suas obrigações civis, necessitando de cuidados diuturnamente. Afirma que deve estar em acompanhamento médico constante em decorrência da incapacidade permanente. Requereu a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela no ID17116059.

Foi determinada a citação do requerido (ID17734653) e designada data para o interrogatório da interditanda. O interrogatório foi prejudicado diante da impossibilidade da interditanda comparecer nesta 1ª Vara Cível. Colhido o depoimento pessoal da autora (ID18587555) e determinada realização de estudo psicossocial.

O relatório foi inserido nos autos no ID19141447 - Pág. 1.

O Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido (ID19288174).

A requerente manifestou-se no ID19672728 - Pág. 1 pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Lídia Mendes Rodrigues da Silva pretende a Interdição e Curatela de Francisca Mendes do Nascimento, sua mãe.

Conforme se observa dos autos, a requerida é portadora de sequelas de AVC, conforme informações médicas de ID17093205 - Pág. 16, 18587278 - Pág. 2 e 18587515 - Pág. 1, e laudo psicossocial de ID19141447.

O laudo psicossocial atestou que a idosa em questão vem recebendo tratamento adequado pela requerente e os demais familiares que compõe aquele núcleo familiar. Informa, ainda que “não tendo sido constatada situação de abandono, negligência ou falta de zelo nos cuidados à idosa, pelo contrário, constatou-se que ela vem sendo tratada com dignidade e carinho pelas filhas, neta e bisneta, o que é fundamental nesta fase da vida decorrente do processo natural de envelhecimento e adoecimento do corpo”, conclui-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.

O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a requerida é portadora de limitação que a impede do pleno exercício da vida civil.

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, já que a curatelanda é sua genitora, o que, inclusive, foi mencionado no relatório psicossocial.

Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que a requerida necessita, estando ela incapacitada para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Francisca Mendes do Nascimento, filha de Maria Saucedo, portadora do CPF n. 420.334.112-49 e do título de eleitor n. 7885292364, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio como sua curadora a sua filha, Lídia Mendes Rodrigues da Silva, portadora do CPF n. 420.334.112-49349.318.992-34.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

P.R.I.C. Sem custas.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / EDITAL / TERMO DE CURATELA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0004885-38.2014.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: EIDY AZOGUE DORADO

Endereço: Av. Campos Sales, 1207, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Requerido(a) Nome: ALDEMIR VARGAS DA COSTA

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima c/ 13 de Setembro, s/n, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0005578-27.2011.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AV BOUCINHA DE MENEZES, 681, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Requerido(a) Nome: ANIZAEL JOSE DA SILVA

Endereço: 8ª LINHA DO IATA, KM 6, LOTE 15, DISTRITO DO IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO

Endereço: desconhecido

Nome: AUGUSTO MANOEL DA SILVA

Endereço: Ramal Cachoeirinha, KM 70, Sítio São Francisco, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7002510-03.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO

EXECUTADO: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

Despacho SERVINDO COMO INTIMAÇÃO (PENHORA DE SALÁRIO)

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 DIAS

Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os contracheques juntados aos autos pelo executado, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.

O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil”.(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 20% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

1. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova conclusão. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.

4. Em prosseguimento, deverá a escritania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.

5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua

inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.  
Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.  
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Guajará-Mirim,  
30 de maio de 2019  
Nome: LEILANE RIBEIRO CAMELO  
Endereço: RUA BALBINO MACIEL, 2150, SANTA LUZIA, Guajará-  
Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Nome: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA  
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2315, SANTA LUZIA,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214  
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo : 0048155-88.2009.8.22.0015  
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente Nome: JOSINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Endereço: Av. Estevão Correia, 5020, Jardim das Esmeraldas,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464  
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO  
- CEP: 76850-000  
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art.  
3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em  
razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes  
para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar  
lavrei a presente certidão.  
Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.  
RICARDO SOUZA RIBEIRO  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214  
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo : 0005578-27.2011.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA  
Endereço: AV BOUCINHA DE MENEZES, 681, CENTRO, Guajará-  
Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS  
- RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708  
Requerido(a) Nome: ANIZAELO JOSE DA SILVA  
Endereço: 8ª LINHA DO IATA, KM 6, LOTE 15, DISTRITO DO  
IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM  
SOSSEGO  
Endereço: desconhecido  
Nome: AUGUSTO MANOEL DA SILVA  
Endereço: Ramal Cachoeirinha, KM 70, Sítio São Francisco, Zona  
Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art.  
3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em  
razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes  
para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar  
lavrei a presente certidão.  
Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.  
RICARDO SOUZA RIBEIRO  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214  
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo : 0048155-88.2009.8.22.0015  
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente Nome: JOSINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Endereço: Av. Estevão Correia, 5020, Jardim das Esmeraldas,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464  
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO  
- CEP: 76850-000  
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art.  
3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em  
razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes  
para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar  
lavrei a presente certidão.  
Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.  
RICARDO SOUZA RIBEIRO  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214  
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo : 0004885-38.2014.8.22.0015  
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
Requerente Nome: EIDY AZOGUE DORADO  
Endereço: Av. Campos Sales, 1207, Tamandaré, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -  
RO3774  
Requerido(a) Nome: ALDEMIR VARGAS DA COSTA  
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima c/ 13 de Setembro, s/n,  
Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado(s) do reclamado: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA  
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art.  
3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em  
razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes  
para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar  
lavrei a presente certidão.  
Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a).  
Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE  
REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas  
processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no  
prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da  
dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei  
Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior  
encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do  
valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.  
Prazo: 15 (quinze) dias  
Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019.  
RICARDO SOUZA RIBEIRO  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001633-  
63.2018.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Honorários Advocatícios  
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº  
285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº  
RO308B  
Requerido (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
- ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS

LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação (ID26160949), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e/ou dizer expressamente o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de abril de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0015488-83.2008.8.22.0015

EXEQUENTE: AMIR RIVAROLA PINTO

EXECUTADO: ARAN FERREIRA SANTOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, determino a liberação do imóvel penhorado no ID20977232 p. 77, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, instada, a parte exequente quedou-se inerte.

Desse modo, considerando que os executados foram citados, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 23 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim, 30 de maio de 2019

Nome: AMIR RIVAROLA PINTO

Endereço: Rua: Duque de Caxias c/ Rua de Serviço, 80, Conj. Poupex, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ARAN FERREIRA SANTOS

Endereço: Av. Dom Pedro II, 324, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 04/12/2018

Requerente: AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA, LH 02 S/N PST 172, RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7777 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

DESPACHO

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 0000001-63.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pagamento, Direito de Imagem

Distribuição: 06/03/2018

Requerente: AUTORES: WALDEMAR BENEDITO DA SILVA, MANOEL NELITO FARIAS DE SOUZA, JOSÉ BARBOSA FILHO, VALDEVIR SOARES MOREIRA, JOSE RIBAMAR SILVA NASCIMENTO, ESTERLITA MONTEIRO CAMPOS, SALOMAO VENANCIO DA SILVA, PAULO BANDEIRA DA SILVA, JOSE BARBOSA FILHO, WALDIR FIRMINO SALES, CLEUDES MACKIEVICZ, MARIA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA, IRACILDA SOARES DA SILVA, RODRIGO VALERIO DA SILVA, ELIAS DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767

DESPACHO

O perito nomeado pelo juízo declinou da função, conforme se vê do id 27594619.

Desse modo, considerando que a perícia interessa às partes e sem a qual não haverá possibilidade do julgamento adequado do mérito; considerando, também, que incumbe às partes o dever de cooperação, INTIME-SE para que, no prazo de 10 dias, INDIQUEM perito habilitado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia para a realização da perícia. No mesmo prazo deverão indicar, querendo, assistente técnico.

Anoto, por oportuno, que o silêncio das partes implicará em desistência tática da prova pericial requerida, com o consequente



prosseguimento do feito mediante colheita das demais provas sugeridas.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alimentos  
Distribuição: 29/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, AV: LEWERGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, AV. DR. LEWERGER 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,83 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Não havendo manifestação, archive-se pela prescrição.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003891-46.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas  
Distribuição: 22/11/2018

Requerente: AUTOR: IVANDIR GONCALVES PINTO, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2901 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149

Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, EDIFÍCIO EXECUTIVO CENTER 111, 25 andar, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por IVANDIR GONÇALVES PINTO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL - S/A.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cuidou de apresentar alguns documentos imprescindíveis para análise final do mérito.

Assim, intime-se o requerente através do seu causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos a ficha financeira completa do ano de 2018 e 2019, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram. Incumbe ressaltar que referidos documentos são imprescindíveis para dirimir questão de importância e, assim, auxiliar no convencimento deste juízo no momento de proferir a decisão de mérito.

Tal providência, se faz necessária, a fim de evitar prejuízo a qualquer uma das partes.

Com a resposta, tendo em vista a revelia decretada nos autos, tornem conclusos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000785-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Administração de herança  
Distribuição: 15/03/2019

Requerente: REQUERENTES: NILDERVAN FAUSTINO LEITE, NILDERSON FAUSTINO LEITE, IRACEMA MARIA MACIEL LEITE, CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE, ANA VAISE FAUSTINO LEITE

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

Requerido: INVENTARIADO: NILDO FERNANDES LEITE

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO INVENTARIADO: SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento movido por ANA VAISE FAUSTINO LEITE, CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE, IRACEMA MARIA MACIEL LEITE, NILDERSON FAUSTINO LEITE e NILDERVAN FAUSTINO LEITE para fins de partilha dos bens deixados pelo falecido NILDO FERNANDES LEITE, na qual pugnam a procedência do pedido para homologação da partilha apresentada sob o Id Num. 25574297, item III - Do Plano de Partilha.

Juntamente com emenda à inicial, sobreveio o esboço da partilha realizada pelos herdeiros, dividido em partes iguais seus respectivos quinhões hereditários na proporção de 20% para cada um.

Os interessados juntaram nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovaram o pagamento das custas (Id Num. 27579674) e do ITCMD, consoante documentos juntados sob o Id Num. 27579675, pag. 1/10.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste sua homologação.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do artigo 178 do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no item III - Do plano de partilha, anexado sob o Id Num. 25574297, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, relativos aos montante deixado pelo falecido depositado em conta judicial vinculado ao presente processo, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.

Expeça-se, ainda, o competente alvará judicial para levantamento dos valores vinculados aos autos em favor dos herdeiros, na forma estabelecida no respectivo esboço de partilha.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003863-78.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: HELISSON CARVALHO PEREIRA, AV. YOUSSEFI MELHEM ABICHABKI 3.609 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003042-45.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 13/07/2016

Requerente: EXEQUENTE: SUELY VEIGA DA SILVA, AV. ARTUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADOS: RENAN TURRY GEROLANDO, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4907, CASA 06 RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARDSON VEIGA DA SILVA, ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO Lote 185 TERRA SANTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WINTER VEIGA DA SILVA, RUA DAMIÃO 5479 TEIXEIRÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA ELEN VEIGA DA SILVA, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300  
DESPACHO

No curso do processo, sobreveio informação de que a parte exequente veio à óbito, conforme certidão juntada sob id num. 27572039.

Verifico, entretanto, que a execução tem por objetivo apenas a cobrança de honorários sucumbenciais que, por sua vez, pertencem ao advogado que milita na causa e que possui legitimidade para executá-la, não se fazendo necessária a habilitação dos herdeiros da exequente, conforme requerido pelo executado.

De todo modo, faz-se necessária a adequação do polo passivo da presente execução, pelo que determino a intimação do advogado que atua em favor da parte exequente para adequá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003861-11.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA, AV. NOVO SERTÃO 2289 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7001587-40.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 29/05/2019

Requerente: REQUERENTE: A. D. C. D. L., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334

Requerido: INVENTARIADO: A. F. D. L., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:  
DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e conseqüente indeferimento do pedido de gratuidade.

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO**

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7001596-02.2019.8.22.0015  
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos,  
Fixação

Distribuição: 30/05/2019

Requerente: AUTORES: E. F. B., SEM ENDEREÇO, J. C. F. B., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

Requerido: RÉU: C. R. B., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a correlação do pedido contido na inicial com o processo de nº. 7000788-94.2019.8.22.0015 juntado sob id num. 27470001, pag. 01/32.

Considerando, ainda, que as listas de materiais escolares juntada sob id num. 27470003 foram expedidas pela Prefeitura de Porto Velho, o que indica, ao menos em análise sumária que os menores não residem nesta Comarca e nem em Município que pertence a esta jurisdição, esclareça a genitora dos autores, igualmente, se os infantes estão convivendo, de fato, em sua companhia.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7004299-37.2018.8.22.0015  
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha

Distribuição: 20/12/2018

Requerente: REQUERENTE: ELIETE DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

Requerido: INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:  
SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial.

A parte autora compareceu nos autos informando que o levantamento do valor requerido inicialmente foi realizado com sucesso, conforme se infere da petição acostada sob o Id Num. 27325905.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO**

Guajará Mirim RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001565-18.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Periculosidade]

Requerente: LUCILEIDE DE FATIMA NERY RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação em anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002049-33.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto]

Requerente: ELESANDRA MONICA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 01/08/2019 às 12:10 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001360-86.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: IVANI TOLEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001511-52.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Causas Supervenientes à Sentença]  
Requerente: AURENICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001115-75.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Requerente: IZABEL HENRIQUE DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001147-80.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: MARCIO JOSE DUARTE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001148-65.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: ELZA DE ARAUJO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001149-50.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: ELIENE CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001397-16.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]  
Requerente: NADJLETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001140-88.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: CELIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001139-06.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: JOSE BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001151-20.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: DANIELE CRISTINA BERNASKI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001146-95.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
Requerente: ADILSON CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000921-75.2019.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
Assunto: [Férias]  
Requerente: CLAUDIA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000925-15.2019.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
Assunto: [Férias]  
Requerente: CLAUDIA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000772-79.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]  
Requerente: ANGELICA CRISTINA ANDRADE MILITAO  
Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000933-89.2019.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
Assunto: [Férias]  
Requerente: MARIA GONCALVES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001384-17.2019.8.22.0003  
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]  
Requerente: ORLANDO SOUZA DE MENDONCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003  
csv

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 1001808-35.2017.8.22.0003;

De: DIEGO SANTANA FERREIRA, brasileiro, casado, encarregado de obras, filho de Manoel Rodrigues e de Helena Santana Rodrigues, nascido aos 10/09/1989, natural de Presidente Médici/RO, residente na Rua João Goulart, nº 2499, Barro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 633,42 (seiscentos

e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizadas até a data de 29/05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial.

**OBSERVAÇÕES:**

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;

2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;

3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 30 de maio de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-

000, Jaru, RO Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LINHA 617, KM 35, GLEBA 88, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da decisão de suspensão destes autos proferida pela Turma Recursal nos autos de mandado de segurança n. 0801009-77.2019.8.22.9000 (ID 27065264), suspendo o curso dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

2) Considerando que a Turma Recursal solicitou informações a fim de instruir o mandado de segurança interposto pela parte autora, presto as informações com o seguinte teor:

Ofício 04/2019/GAB

Referente ao Ofício n. 383/2019 - TR de 22/03/2018

Senhor(a) Relator(a),

A par de cumprimentá-lo(a), inicialmente, venho por intermédio do presente, prestar informação, tempestivamente, nos autos do Mandado de Segurança, mencionado acima, para dizer que, data vênua, não obstante o inconformismo da parte requerente, razão não lhe assiste, uma vez que a decisão proferida por este Juízo a quo, onde não concedeu a gratuidade da justiça pleiteada nos autos, deu-se em virtude de que a matéria trata de questão de direito e entendimento pessoal deste juízo, cujas fundamentações já se encontram na própria sentença.

Além do mais, é cediço que em sede de primeiro grau no Juizado Especial e da Fazenda Pública a concessão dos benefícios da justiça gratuita é presumida, bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza juntada aos autos ou até mesmo a simples

afirmação da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 1.060/50.

Porém, em segundo grau, se existirem nos autos elementos indicadores de que a parte tem condições de suportar os encargos processuais, a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício, que foi o caso dos autos, onde verifica-se que a parte autora estar assistida por advogado particular, bem como não comprovou qualquer documento capaz de comprovar que não tinha condições de arcar com as custas processuais, desconstituindo a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça, de acordo com entendimento já firmado pela Turma Recursal. Vejamos:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010).

Este entendimento também já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, pode indeferir a gratuidade requerida. (TJRO - 100.001.2004.005336-8 Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori - Data do Julgamento: 13 de março de 2007). Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (TJRO - 100.010.2006.000031-7 Apelação Cível Relator : Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral – Data do Julgamento 26 de julho de 2006). RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.(...)4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 209).

Assim, a simples declaração ou afirmação da hipossuficiência não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.

No caso dos autos, além da parte requerente estar sendo assistida por advogado particular, sequer procedeu a juntada de qualquer documento de que o pagamento do preparo ensejaria em prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que resultou na deserção do recurso.

Em síntese, é o que tenho para informar. Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000604-77.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: LUCIO DOS SANTOS SOUZA

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 19/07/2019 às 08:10 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003586-98.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILCILENE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004430515 Número do Processo: 7003586-98.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: GILCILENE ALVES Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$22.687,38 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 23/05/2019 20:11 29/05/2019 08:45:03 Transf. Valor ID:072019000006716522

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo créd. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 24/05/2019 04:15 29/05/2019 08:45:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 24/05/2019 06:21 29/05/2019 08:45:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 24/05/2019 02:22 29/05/2019 08:45:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 24/05/2019 03:00 29/05/2019 08:45:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (01) Cumprida integralmente.

3.781,23 3.781,23 24/05/2019 20:32 29/05/2019 08:45:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 24/05/2019 17:14 BCO MODAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 24/05/2019 18:00 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 17:47 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.781,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 24/05/2019 17:47 Não Respostas1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exeçúente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000977-11.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: LINDOMAR LAURINDO ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187,

ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

REQUERIDO: SIRLANDE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004633485 Data/Horário de protocolamento: 29/05/2019 08h47 Número do Processo: 7000977-11.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: LINDOMAR LAURINDO ANTONIO Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 524.713.812-00 : SIRLANDE SOUZA LOPES 3.048,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002075-31.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO CORTES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002013-88.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADILSON SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator : Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente

ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - ATÉ 149/150 VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003700-37.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento, Nota Promissória

AUTOR: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

RÉU: LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: LEANDRO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2914 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001202-31.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: VALTO WENCESLAU BASTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido autoral, promovi o protocolo de requisição de informações via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004719386 Data/Horário de protocolamento: 30/05/2019 12h14 Número do Processo: 7001202-31.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JEYSON NAZARKO COIMBRADados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas

pesquisadas 610.407.039-68 :VALTO WENCESLAU BASTO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000477-42.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA

PINTO OAB nº RO5476

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004718777 Data/Horário de protocolamento: 30/05/2019 12h07 Número do Processo: 7000477-42.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650 : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON 3.383,10 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002029-42.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: GENI ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

RÉUS: VALDETE GOMES MARIANA, SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Inclua-se o MUNICÍPIO DE JARU - RO no polo passivo da demanda, tal como requer a parte autora.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000878-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atendesse às determinações deste Juízo, esta ficou inerte.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública de compra e venda, anotação de responsabilidade técnica - ART, projeto e orçamento para instalação de rede particular de

energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo para que a parte autora: a) esclarecesse se é o atual proprietário do imóvel; b) especificasse, de forma objetiva, e comprovasse, mediante fotografias e outros documentos que entendesse pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se: a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores; o requerente NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias concedido.

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que não há qualquer prova de que a instalação da rede particular foi incorporada, que é necessária para novas ligações ou que a concessionária já efetivou derivação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002114-28.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NAEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000885-33.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: CICERO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atendesse às determinações deste Juízo, esta ficou inerte.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL e ILEGITIMIDADE

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade.

#### DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a



prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, projeto e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo para que a parte autora: a) esclarecesse se é o atual proprietário do imóvel; b) especificasse, dede forma objetiva, e comprovasse, mediante fotografias e outros documentos que entendesse pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se: a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores; o requerente NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias concedido.

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que não há qualquer prova de que a instalação da rede particular foi incorporada, que é necessária para novas ligações ou que a concessionária já efetivou derivação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001157-27.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GILMARA (SEM QUALIFICAÇÃO COMPLETA)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda versa sobre um pedido de condenação em indenização por dano material, em decorrência do acidente ocorrido no dia 31/03/2019, onde, supostamente, um animal de propriedade da parte requerida teria causado o sinistro que culminou na lesão patrimonial suportada unilateralmente pela requerente.

A parte autora aduziu que transitava pela linha 627 quando foi surpreendida por um cachorro na frente da residência de GILMARA, ora requerida, tendo colidido com o animal, fato que culminou em escoriações e ferimentos, bem como avarias na motocicleta da requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo

da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil". Apesar de ter sido citada, a requerida não se preocupou em contestar a demanda e não compareceu a audiência de conciliação, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por força do 344 do Código de Processo Civil e 20 da Lei 9.099/95.

Contudo, não indica que tenha concordado com o pedido inicial, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Neste sentido, observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou o Boletim de Ocorrência narrando a situação descrita na inicial e o orçamento dos gastos.

Os pedidos iniciais se limitam a obter o ressarcimento dos gastos relacionados com a motocicleta, sendo que este não foi objeto de qualquer impugnação por parte da ré, em sede judicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que as provas carreadas coadunam com as informações trazidas pela parte autora, pelo que restou comprovado o fato constitutivo de seu direito.

O Boletim de Ocorrência deixa claro que o animal foi quem deu causa ao acidente, bem como que este é de propriedade da requerida, inclusive com a confirmação do genitor da ré perante as autoridades policiais.

A postulante acostou ao feito 03 (três) orçamentos diferentes acerca das opções para consertar as avarias de sua motocicleta, tendo esta optado pelo orçamento no importe de R\$ 1.560,55 (mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), enquadrado como o valor médio das propostas apresentadas por ela.

Ocorre que, após a citação, a parte requerida deixou de comparecer na audiência de conciliação, fato que, segundo preceitua a lei 9.099/95, culmina na sua revelia, reputando-se verdadeiros o que fora alegado na inicial. Vejamos:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a sentença tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Desta feita, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe.

Em se tratando de dano ocasionado por animal, o Código Civil Brasileiro dispõe que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (art. 936 do CC).

Corroborando com tal preceito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já tratou do tema relacionado a lesão causada por animal, exaltando a importância da aplicabilidade do dispositivo supra, senão, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATAQUE DE ANIMAL SELVAGEM. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Em se tratando de lesão causada por mordida de animal que estava sob a guarda da apelante, em sua presença, aplica-se o disposto no art. 936 do CC, respondendo o dono pelos danos causados pelo animal. [...] (Apelação 0009512-80.2012.822.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 15/09/2015.)

No caso em apreço, não foram apresentadas provas que pudessem ensejar no reconhecimento de culpa da vítima ou força maior, pelo que torna-se imperioso o dever do dono do animal em ressarcir os danos causados.

Registre-se, ainda, que o dano material pretendido (ressarcimento de gastos em virtude de acidente causado por animal), superada a alegação de culpa de vítima e força maior, depende apenas de comprovação acerca da propriedade do animal e que este causou o acidente, consoante o pacificado entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. PROPRIEDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovada a propriedade do animal e que este deu causa ao acidente de trânsito, caracterizada está a responsabilidade de seu proprietário, que é objetiva, em reparar os danos. Deve ser indenizado todo o dano material efetivamente comprovado, que decorrer do sinistro. É presumido o dano moral em casos de acidente de trânsito quando comprovada a ocorrência de sequelas físicas, associadas a necessidade de intervenção cirúrgica e longo prazo de duração do tratamento. (Apelação 0002071-62.2014.822.0012, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/05/2017.); e

ACIDENTE. ANIMAL. ESTRADA. DONO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. Comprovando-se que animal de propriedade do requerido estava em estrada rural e causou acidente automobilístico, sem demonstração de culpa da vítima ou de ocorrência de caso fortuito, é devida a reparação dos danos suportados. Ausente demonstração da intenção de ludibriar o juiz, deve ser afastada a condenação às penas por litigância de má-fé. (Apelação 0011622-02.2010.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 02/05/2016.)

Diante disto, resta inafastável o dever de indenizar a parte autora acerca dos danos patrimoniais suportados, tendo em vista que restou evidenciado que o animal foi fator preponderante na ocorrência do sinistro e que este é de propriedade da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a requerida GILMARA FERREIRA DOS SANTOS ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.560,55 (mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente ROSEMEIRE DA SILVA SOARES.

RETIFIQUE-SE a autuação, atualizando os dados da requerida, utilizando-se as informações colhidas pelo Oficial de Justiça no ID 26756604.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001011-83.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova

pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações

em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de

rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento

estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto

geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia

previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição

prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo

caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a

regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que

se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional

autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem

configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,

portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, projeto e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não acostou documentos, mas esclareceu que é o proprietário do imóvel rural onde se encontra a subestação.

Entretanto, informou que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002118-65.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO BURBULHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001518-44.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Roubo (art. 157)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: WASHINGTON CARLOS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO representou WASHINGTON CARLOS SOUZA DA SILVA pela prática do ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme descrito nos termos da representação, que ora transcrevo:

"01. No dia 18 de abril de 2019, por volta das 19 horas, na Rua João Batista esquina com Avenida JK, no município de Jaru/RO, o representado WASHINGTON CARLOS SOUZA DA SILVA, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de faca, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel pertencente à vítima Keisiane Thalita Bordin Santos.

02. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a vítima transitava pelo local acima declinado, quando foi surpreendida pelo adolescente, que passou a exigir que esta lhe passasse seu aparelho celular.

03. Diante dos fatos, a vítima abriu sua bolsa e mostrou que não havia aparelho celular algum. Ato contínuo, o representado aproximou a faca da bolsa, tendo a vítima tentado desarmá-lo, porém não obteve êxito. Na sequência, ela saiu correndo e buscou se abrigar em um bar, onde havia um aglomerado de pessoas.

04. Em seguida, a vítima foi levada para casa por um terceiro.

05. Nesse ínterim, acionaram a Polícia Militar, oportunidade na qual informaram as características do infrator, que foi localizado pelos militares e ao ser revistado, encontraram em seu poder a faca utilizada na conduta delituosa, tendo este confirmado ser o autor da tentativa de roubo.

06. Na sequência, o representado foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil para as providências cabíveis.

Ante o exposto, represento WASHINGTON CARLOS SOUZA DA SILVA com incurso nas sanções do artigo 157, caput, c/c artigo 14,

inciso II, ambos do Código Penal, com observância do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

O PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA foi analisado e DEFERIDO em plantão judicial, no dia 19/04/2019, por ocasião da decisão de ID n. 26537239.

A representação, que veio acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida em 22/04/2019.

Em audiência de apresentação, realizada no dia 22/04/2019, foi DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019.

Apresentada defesa preliminar.

Em audiência de continuação, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas, mediante sistema de gravação DRS.

Apresentadas alegações finais orais, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A presente representação foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do adolescente WASHINGTON CARLOS SOUZA DA SILVA, com base no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal:

CÓDIGO PENAL:

Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

No caso em apreço, verifica-se que a materialidade, bem como a autoria do ato infracional restaram comprovadas pelas peças que acompanharam a exordial, especialmente pelos componentes abaixo transcritos:

– Confissão do adolescente tanto à Autoridade Policial, quanto em Juízo;

– Termo de informações e declarações;

– Termo de Apreensão em flagrante por ato infracional;

– Depoimentos;

– Auto de Apresentação e Apreensão;

– Exame de Corpo de Delito.

Em audiência de continuação, os depoimentos prestados pelas testemunhas, somado a confissão do adolescente, ainda em audiência de apresentação, reforçam a prova material acerca da autoria do ato descrito na representação.

A defesa aduz que o adolescente a situação delineada no feito trata de crime impossível, pugnando pela absolvição do infante e, alternativamente, caso o entendimento seja pela internação, que seja levado em consideração o tempo de internação provisória como período suficiente a reprimenda condenatória.

Contudo, o adolescente ao ser ouvido confirmou o que consta na denúncia, informou que tinha uma faca e que pediu o celular para a vítima, justificou que estava embriagado no dia dos fatos, afirmou que estava em busca de um celular para ligar para a sua companheira.

Ademais, o que se pode extrair dos depoimentos das testemunhas é que o adolescente estava ciente de suas atitudes, e por todo conjunto probatório foi o idealizador dos fatos.

Desta forma, restou-se evidenciado que o agente buscou subtrair para si o aparelho telefônico da vítima com o emprego de arma branca, mas que não logrou êxito em sua execução por situação alheia a sua vontade (não localizou o celular e a vítima se evadiu do local), amoldando-se ao ato infracional análogo prática de tentativa de roubo.

Somado a isto, a confissão do ato pelo representado, em consonância aos outros meios probatórios, constitui fator fulcral para aplicar a medida de internação, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INVIÁVEL. 1. A confissão espontânea da apelante, aliada à confissão espontânea do coautor, quando em consonância com os depoimentos das testemunhas e vítima, somada ainda ao reconhecimento pessoal do infrator, constitui prova suficiente a lastrear o édito condenatório. 2. Nos termos do artigo 122, I, do ECA, aplica-se a medida de internação quando se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. 3. Considerando as condições pessoais do menor, aliado ao envolvimento com drogas ilícitas e reiteração na prática de infrações, revela-se adequada a medida socioeducativa aplicada de internação, prevista no inciso VI do artigo 112 do ECA. (Apelação 7007768-94.2018.822.0014, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2019.); e

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. CONFISSÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANTIDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. A confissão do representado em juízo, acerca do ato infracional que lhe é imputado (roubo qualificado), autoriza aplicação de medida socioeducativa de internação. A simples alegação de dependência química, por si só, não autoriza o reconhecimento de inimizabilidade penal. (Apelação 7029427-38.2017.822.0001, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2018.)

Desta feita, atento aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do Juízo, a fim de aplicar a devida medida socioeducativa, considerando o grau de lesividade social da conduta do representado, bem como seu caráter de reprovação e à NECESSIDADE DE REEDUCAÇÃO que apresenta o adolescente, bem como os demais componentes objetivos que instruem os autos, esta ação deve ser julgada procedente.

Sendo a conduta de maior gravidade, a aplicação de medida socioeducativa mais branda não seria suficiente para afastar o menor do convívio com a marginalidade, sendo que o objetivo da medida de internação é ressocializá-lo e trazê-lo de volta ao seio familiar.

Corroborando este entendimento, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 112 DO ECA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I – Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação revela-se aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

II – As instâncias ordinárias aplicaram a medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, diante da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de simulacro de arma de fogo, no qual está implícita a grave ameaça ou violência à vítima. III – Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 41.903/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 09/12/2013).

Em igual sentido, transcrevo a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. Diante da gravidade do ato infracional praticado, há de ser aplicada

a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA. (Apelação 7004134-61.2016.822.0014, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/11/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/11/2016.)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, e com fundamento nos artigos 112, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE esta Ação Socioeducativa, para o fim de APLICAR AO REPRESENTADO, devidamente identificado e qualificado, a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por ter infringido o artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

DECRETO A PERDA dos objetos apreendidos (Certidão de ID 27456986) e DETERMINO A SUA DESTRUIÇÃO mediante termo nos autos, tendo em vista que tratam-se de bens de valor irrisório e que não foi requerida a sua restituição.

Proceda a intimação na forma do art. 190, §2º do ECA.

Em caso de eventual apelação, venham os autos conclusos após a apresentação de contrarrazões, para os fins do artigo 198, inciso VII da Lei n. 8.069/90.

Proceda-se a realização estudo psicossocial trimestralmente e expeça-se guia de execução provisória.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações de estilo, expeça-se guia de execução para autuação em separado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002109-06.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Ameaça (art. 147)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. E. S. B.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando que os autos n. 7002108-21.2019.8.22.0003 possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir desta demanda, resta caracterizada a litispendência, sendo que o novo Código de Processo Civil a define em seu art. 337, inciso VI e §§ 1º a 3º, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Importa ressaltar que, os fundamentos fáticos e jurídicos em ambos os processos são os mesmos, onde o Ministério Público relata que o representado EDUARDO EBERTY SOUZA BARBOSA praticou atos infracionais análogos aos descritos nos art. 129 e 147, ambos do Código Penal.

Da mesma forma, além das partes serem idênticas, o pedido em ambas as ações também é o mesmo, ou seja, pugnando pelo "recebimento da representação, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa mais adequada, nos termos dos arts. 112, 180, III, e 182 da Lei nº 8.069/90", pelo que a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO. ANÁLISE ANTERIOR. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento. Para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificadas essas características, impõem-se a extinção do processo mais recente (Processo nº 0015914-35.2011.822.0001 - Apelação, Data do julgamento: 19/05/2015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho) e;

LITISPENDÊNCIA. ART. 103 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. Configura-se a litispendência quando presentes as hipóteses previstas no art. 103 do CPC, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do referido diploma legal (Processo nº 0007046-66.2014.822.0000 - Agravo de Instrumento, Data do Julgamento: 16/12/2014, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 141, § 2º da Lei 8.069/90.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000155-83.2015.8.22.0003

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Inês Maria de Jesus, Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz, Márcia Aparecida Jesus da Costa Luiz, Flavio Vasconcelos Periel, Geovane Periel Vasconcelos

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Nilson Periel de Jesus, Laerte Jesus Costa, Maria Marta Periel de Jesus Oliveira, Edilson Jesus da Costa, Andréia Jesus da Costa, Geane Silva de Jesus, Jean Silva de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Advogado Não Informado (NBO 020)

Espólio:Agostinho Periel da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Fica o patrono da inventariante intimado para no prazo de 05 dias manifestar do parecer do MP.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000963-95.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: A.R. DOSSANTOSELETRDOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: JOAO FERREIRA FILHO, BAIRRO BOM JESUS nº 1028 RUA EUCLIDES DA CUNHA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica que o executado não possui nenhum saldo em conta bancária.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000544-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ANA DE SOUZA VIANA PRETES, LINHA 34C, KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADALGIZO RODRIGUES VIANA, RUA TOLEDO 1068, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALONCO DE SOUZA VIANA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1305 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA VIANA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2356 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSMAR DE SOUZA VIANA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2356 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista o debate contábil, encaminhe-se os autos à contadoria para análise e parecer.

Após, intime-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestar-se no prazo respectivamente legal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

## DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

2- Aguarde-se o decurso do prazo para os litigantes recolherem as custas processuais a que foram devidos. E, em caso de inércia, proceda-se como disposto na Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 - PRCG, art. 2º, §1º.

3- Se há interesse consensual dos litigantes para a modificação da guarda e visitas dos filhos, de maneira diversa ao fixado na sentença que transitou em julgado, deverão requerer em conjunto essa pretensão.

Por isso, indefiro a expedição do termo de guarda das crianças como requereu a exequente na peça de ID 26974820.

4- O executado deve a última prestação de alimentos provisórios à exequente, pertinente ao mês de abril de 2019.

Desse modo, quanto a pretensão de execução de alimentos, determino que se expeça o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

5- No tocante a partilha de bens, a parte exequente promove o cumprimento de sentença.

Observo que se trata de obrigação de entregar coisas (bens amealhados durante a união conjugal).

Com efeito, determino que o executado seja intimado para promover a entrega dos bens como determinado na sentença proferida no ID 25992275

6- Cite-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso para comprovar em 10 dias úteis a entrega da quota parte dos bens à exequente, como fixado na sentença de ID 25992275, sob pena de busca e apreensão e/ou imissão na posse e/ou conversão em perdas e danos (art. 499 c/c art. 538, do CPC).

7- O não o cumprimento voluntário no prazo supracitado, fixo honorários de advogado de dez por cento do proveito econômico da parte exequente (art. 85, §1º e §2º, do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000159-59.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido: ANA LUCIA FRANCELINA DOS SANTOS 76872980206

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada de seu débito, bem como requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001200-95.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: FRAUZINA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: CRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001923-17.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: ROSALVO BRAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação do seu crédito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Requerido: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7005280-73.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Compromisso]

Requerente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Requerido: JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES - ME

Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002320-13.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos, Guarda]

Requerente: ROSELI PRUDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO

Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar das demais informações obtidas, bem como para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000984-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:ELIANA DE SOUZA MARTINS, RUA CASTELO BRANCO 4203 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Requerido/Executado: JOSE ORLANDO ZAMPOLI, AVENIDA TIRADENTES 2640 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a habilitação do também dos autores Henrique Mercês de Souza, Natuely Mercês de Souza e Bruno Alves de Souza, este menor representado por sua genitora Marilza Alves Pereira (ID 25989381).

2- O Cartório deve habilitar os requerentes ora habilitados nos autos, junto ao sistema PJE.

3- Recebo à emenda apresentada pela requerente Eliana de Souza Martins, digitalizada no ID 26075117 a 26075136.

4- Concedo a todos os autores a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

5- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2019, às 11:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

4- Dê-se ciência ao Ministério Público porque há interesse de incapaz.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001770-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: A. C. D. N., RUA BENJAMIN CONSTANT 3107 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. N. S., RAIMUNDO CANTANHÊDE 824 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. V. P., RUA RICARDO

CATANHEDE 3692 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Conforme a Constituição Federal, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de todos os necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Tem a Defensoria Pública, portanto, a finalidade de auxiliar à pacificação social, com a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

É imperioso observar que somente cabe ao Juiz de Direito a nomeação de Advogado Dativo num processo já em andamento, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios (art. 5º, LXXIV, da CF e art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/94).

Com efeito, no caso em apreço, como a parte autora já se encontra com os interesses defendidos pelo único Defensor Público de Jaru, para assistir a parte requerida nomeio como advogada dativa a Dra Rosecleide Dutra Damasceno OAB/RO n. 1266 na fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo para acompanhar a parte requerida por todo o processamento desta causa, bem como para se manifestar em 10 dias úteis, observando a fase processual.

Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada, na quantia de R\$ 400,00, com fundamento no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002070-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001669-44.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JONAS GOMES DA CRUZ, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1895 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, onde foi localizado um outro endereço do devedor, conforme minuta em anexo.

Desse modo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento. No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001368-63.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: S. E. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZADONASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: A. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar documentos que comprove que não possui imóveis nas cidades de Ouro Preto e Jaru, juntar certidão circunstanciada criminal da Comarca de Ouro Preto e para apresentar documento do cartório de imóveis atestando ausência de matrícula do imóvel que pretende usucapir.

Todavia, a parte autora não atendeu integralmente o comando da emenda, pois não apresentou documento que não possui imóvel na cidade de Ouro Preto do Oeste, não apresentou a certidão circunstanciada ou qualquer outro documento que demonstrasse a recusa de entrega do parte do Fórum da Cidade de Ouro Preto, tampouco a declaração do cartório de imóvel de Jaru atestando que o imóvel que a autora pretende usucapir não possui matrícula, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002036-34.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA, LH - 605, TRAV. - 04, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA, LH - 605, TRAV. - 04, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA, LH - 605, TRAV. - 04, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1-Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. E como não há prova nos autos nesse sentido, o indeferimento do pedido de gratuidade é medida que se impõe ao presente caso concreto.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor mínimo, conforme disposto no artigo 12, § 1º da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

3- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 0001345-18.2014.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES COIMBRA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: JOVELINA RODRIGUES COIMBRA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Determino a expedição do mandado de avaliação dos bens inventariados (ID 26908511 - Pág. 6 e 7).

2- O inventariante terá o prazo de 05 dias úteis para declinar qual bem almeja ser colocado à venda, relacionando quais as despesas a serem quitadas com o valor da arrecadação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000506-92.2019.8.22.0003  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450  
RÉU: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, RUA TAPAJOS 3444 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:  
Valor da causa: R\$47.555,56  
DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes da legislação processual civil vigente, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada nos autos, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, na sentença impugnada.

A carta AR foi enviada para endereço diverso do que consta no contrato firmado entre as partes, evidenciando o não cumprimento do comando da emenda que determinou que fosse apresentado o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor. Portanto, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença, resta para o embargante somente a via recursal para atacar e reformar a sentença impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Jaru/RO, 30 de maio de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002016-43.2019.8.22.0003  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Requerente/Exequente: JOSE MOURA DE OLIVEIRA, LINHA 610, KM 30 S/N, DISTRITO DE BOM JESUS DISTRITO DE BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825  
Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Advogado do requerido:  
DESPACHO

Vistos.

1-Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. E como não há prova nos autos nesse sentido, o indeferimento do pedido de gratuidade é medida que se impõe ao presente caso concreto.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

3- Deverá digitalizar as certidões atualizadas dos órgãos de proteção ao crédito;

4- Digitalizar os comprovantes de pagamentos das faturas que se encontram ilegíveis.

5-- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002080-53.2019.8.22.0003  
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RUBENS FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA FERREIRA, RUA BENJAMIM CONSTANT 2159 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA, RUA TAPAJÓS 3879 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1882 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PROJETADA, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA SEBASTIÃO CABRAL 1612 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMILDO FERREIRA, RUA PIAUÍ 1906 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: JOSE FERREIRA, RUA AMAZONAS 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1-Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. E como não há prova nos autos nesse sentido, o indeferimento do pedido de gratuidade é medida que se impõe ao presente caso concreto.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor mínimo, conforme disposto no artigo 12, § 1º da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

3- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO  
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006008-10.2014.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: Wilton Ferreira Azevedo Junior e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850

Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas das diligências deferidas pelo MM. Juiz. Taxa de Distribuição de Carta Precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001743-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: DENIR CACIANO DE PAULA, PA VALE ENCANTADO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, PA VALE ENCANTADO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Requerido/Executado: MATTUSALEM CACIANO DA SILVA, PA VALE ENCANTADO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARCELA CRISTINA CACIANO DE SOUZA, PA VALE ENCANTADO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- A colheita dos documentos essenciais para o ajuizamento da ação é uma medida que deve ocorrer previamente, e não após a distribuição da petição inicial.

É uma providência de zelo que a parte não pode olvidar.

2- Registro que não há previsão legal para se suspender ação que sequer foi recebida para processamento.

E também não há disposição para a dilação de prazo para se emendar/aditar a peça inaugural.

3- No caso em apreço, contudo, em se tratando de demanda envolve a guarda de duas crianças, objetivando a preservação do interesse desses, firme no princípio da cooperação (art. 6º, do, CPC), excepcionalmente concedo o prazo de 10 dias úteis para ser digitalizada a certidão do óbito do genitor dos menores, complementando-se a emenda já ordenada.

4- Decorrido o prazo com ou sem a apresentação da emenda no prazo concedido, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003174-70.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MADESTAC IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA, LINHA 603 KM 0,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte demandada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo exequente para tentar encontrar o atual endereço dos executados não localizados por mandado.

Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular - n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ - revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Não é demais frisar que a decisão lançada no ID 26244015 já consignou sobre o dever da parte exequente proceder em diligências para buscar encontrar o endereço atual dos seus devedores.

Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove suas diligências para localizar o atual endereço dos devedores, promovendo suas citações.

No prazo de: 10 dias úteis.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003281-17.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Produto Impróprio

Requerente/Exequente: SOLANGE MEZZON, RUA SANDOVAL SANTOS S/N, RUA SANDOVAL SANTOS DISTRITO BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Requerido/Executado: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida Toyota do Brasil Ltda, opôs embargos de declaração em desfavor da decisão interlocutória que rejeitou a sua tese de decadência do direito da parte autora (item 1, do dispositivo de ID 25665548), sustentando que houve erro na contagem do prazo da garantia do produto objeto da lide, bem como arguindo a omissão acerca da inversão do ônus da prova (ID 26080377).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

2- Oportunizada a especificação das provas, constato que:

- a parte autora postulou a produção de prova testemunhal e pericial (ID 25934086);

- os requeridos Toyota do Brasil Ltda (ID 26081868) e Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda (ID 26319768) requereram o depoimento pessoal da parte autora e a realização de perícia.

Pois bem. Defiro todos os meios de prova postulados, iniciando pela produção da perícia, a qual deve ser suportada por todos os litigantes.

Friso que o fato da parte requerente ter obtido a concessão de recolher as custas ao final da demanda, isso não isenta o seu dever de suportar as demais despesas processuais.

3- Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos no lapso de 05 dias úteis.

No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar onde se encontra o veículo objeto da lide, a fim de viabilizar a análise pericial.

4- Após o atendimento do comando exarado no item 3, a engenheira mecânica Ruth Lopes Nogueira (ruthnogueira@hotmail.com - telefone 8125-7076), cujo currículo se encontra nos arquivos deste gabinete, deverá ser intimada, para dizer se aceita ser perita nestes autos e, em caso positivo, a propor os seus honorários, no lapso de 05 dias corridos.

No ato de intimação da engenheira mecânica, os quesitos apresentados pelas partes já deverão ser enviados à profissional, a fim de viabilizar a extensão do seu trabalho e, por consequência, o respectivo importe dos seus honorários.

5- Com a indicação nos honorários, deverá o Sr. Diretor de Cartório proceder a intimação das partes, via seu advogado, para comprovarem o depósito judicial dos honorários periciais propostos, já que essa despesa deve ser rateada pelo autora e ambas requeridas.

6- Em seguida, voltem os autos para análise e demais deliberações.

7- Friso que a audiência de instrução será agendada após a realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004065-28.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1305 1305 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUSCIMAR TELEK, RUA 10 DE MAIO 3421 3421 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Como o executado foi intimado por mandado (ID 23780287) e não apresentou embargos (ID 25440029), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos de ID 21808339 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta de titularidade do Município de Jaru/RO indicada pela exequente ID 21286419, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N.412 /1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

2- A advogada subscritora da petição apresentada pelo exequente, no ID 26291985, não possui poderes para atuar nesta ação.

Desse modo, intime o Município credor para regularizar a sua representação. No prazo de 10 dias úteis, sob pena de desconsideração da petição ofertada.

3- No mesmo prazo concedido, o exequente deve apresentar a planilha atualizada do seu crédito remanescente e indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, à penhora.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001183-59.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AVELINO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8º, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual a penhora. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7003591-23.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: W. B. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. S. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

Foi firmado acordo com relação aos alimentos devidos ao menor William Brito Gil, devidos por sua avó Neuza Santos Gil, as partes apresentaram acordo e pleitearam a sua homologação (ID 24112889).

O Ministério Público foi favorável a homologação da composição (ID 26394945).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 24112889, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003141-17.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS ROCHA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2240 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950

Requerido/Executado: ADAILTON VIEIRA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Por ora, indefiro o requerimento para a citação do requerido por meio de edital, tendo em vista que não foi esgotada as tentativas de sua localização pessoal.

2- Constato que a tentativa de citação postal não foi frutífera, porque em todas as procuras pelos CORREIOS o requerido se encontrava ausente (ID 204730002).

Diante disso, atendendo a disposição do art. 249, do CPC, deparou-se com a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida por Oficial de Justiça. Porém, ao ser intimada a parte autora para comprovar o recolhimento da carta precatória (ID 20913892), essa não o fez, pugnou pela concessão de prazo (ID 21388195), o que foi deferido (ID 21818372).

A parte exequente, portanto, deve viabilizar a realização da tentativa de citação como ordena o art. 249, do CPC, sob pena de nulidade.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis, a fim de que se cumpra o comando já exarado no ID 20913892.

3- Atendida a ordem contida no item 2, expeça-se a devida carta precatória para a tentativa de citação pessoal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004584-37.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCELO ELOIR WISNIEWSKI, AV. JK, AO LADO DO N. 1915 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A advogada subscritora da petição apresentada pelo exequente, no ID 26283499, não possui poderes para atuar nesta ação.

Desse modo, intime o Município credor para regularizar a sua representação. No prazo de 10 dias úteis, sob pena de desconsideração da petição ofertada.

No mesmo prazo, a parte deve indicar o nome e CPF de quem recai a medida de penhora on line.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002872-75.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE AMAURI DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2607 2607 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A advogada subscritora da petição apresentada pelo exequente, no ID 26143410, não possui poderes para atuar nesta ação.

Desse modo, intime o Município credor para regularizar a sua representação. No prazo de 10 dias úteis, sob pena de desconsideração da petição ofertada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001942-23.2018.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: L. H., RUA AMAZONAS 2744 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F. W. T., 2 DE ABRIL 766 CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de Investigação de Paternidade, onde a parte autora Laura Hoffmann, representado por sua genitora Karina Mazer Hoffmann, pretende a constituição do vínculo familiar, bem como a condenação do requerido FRANCELLY WALLACE TOME ao pagamento da obrigação alimentar (ID 19118838). Juntos documentos (ID 19118838 a 19118982).

Foi designada audiência e determinada a citação do requerido (ID 19125145), o qual se habilitou nos autos (ID 2227805).

As partes compareceram em audiência e prestabeleceram acordo, caso o exame de DNA restasse positivo (ID 22330149).

O laudo do exame de DNA realizado judicialmente foi acostado nos autos, confirmando o vínculo de parentesco entre as partes (ID 22785115).

Ambos litigantes pleitearam a homologação do acordo firmado em audiência (ID 23335623 e 23612186).

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado (ID 26391026).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Diante da prova pericial produzida neste feito, constata-se os elementos suficientes para se concluir pela procedência do pedido formulado pela requerente, vez que restou provado o vínculo de parentesco entre o autor e o requerido.

Ao confrontarmos o corpo probatório com o pedido formulado pela requerente, temos como decisão mais correta o reconhecimento e acolhimento do pedido investigatório formulado na exordial. É o que a jurisprudência assevera:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA PRÓPRIA MENOR, POR SUA TUTORA. DESCABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. APURAÇÃO DA VERDADE REAL. EXAME DNA POSITIVO. CONFORMAÇÃO DO PAI INVESTIGADO. I. O direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível, pelo que não é possível à tutora da menor desistir da ação já em curso, ao argumento de que a adoção que se propunha ela própria fazer era mais vantajosa à tutelada, e que, a todo tempo, seria possível à autora novamente intentar igual pedido, por imprescritível. II. Caso, ademais, em que já houvera, inclusive, a realização de teste de DNA, com a confirmação da paternidade investigada, sendo interesse da menor e do Estado a apuração da verdade real. III. Corretos, pois, a sentença e o acórdão estadual que, rejeitando o pedido de desistência, julgaram procedente a ação investigatória. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 472608 AL 2002/0136005-7. Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julgamento: 17/03/2003. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJ 09.06.2003 p. 276. RDDP vol. 5 p. 202. RJADCOAS vol. 46 p. 67).

No tocante aos alimentos, como já houve acordo estabelecido entre as partes, no termo de composição de ID 22330149, resta ao Juízo acolhê-lo nos seus exatos termos, quais sejam:

“: I) As partes acordam em fazer exame de DNA, sendo que o requerido arcará com todas as despesas advindas do referido exame. 2) Sendo positivo o resultado do exame de DNA, a parte requerida, reconhece a paternidade da parte autora, bem como requerem: 2.1) Seja expedido mandando de averbação ao Cartório de Registro Civil onde a autora foi registrada, a fim de que proceda a averbação e alteração dos seguintes dados: a) Averbar o nome do pai biológico, qual seja: Francelly Wallace Tomé (RG 881559-SESDEC/RO, CPF 766.144.682-00, natural de Boa Esperança/ES, nascido aos 10/05/1985, filho de Osmar Tome e Maria do Nascimento Tomé). b) Averbar o nome dos avós paternos, quais sejam: Osmar Tomé e Maria do Nascimento Tomé. c) Alterar o nome da requerente para: Laura Hoffmann Tomé. 3) Caso o resultado do exame seja positivo as partes requerem a homologação do presente acordo, bem como renunciem ao prazo recursal. 4) Fica nomeada como coletadora do material genético das partes para o exame de DNA, a Sra. Keila Sales Mendes, serventuária da Justiça e credenciada por meio do Termo de Credenciamento de coletador interno datado de 02/07/2008, presente neste ato, que realizará a coleta na sala da Contadoria deste Fórum e encaminhará o material ao Instituto de Perícias Científicas no Mato Grosso do Sul/MS. 5.1) A Sra. Keila receberá o valor do pagamento dos custos do exame de DNA, qual seja, R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) no ato da coleta do material genético. 5.2) No dia 18/10/2018, às 11:30 horas, as partes comparecerão perante a coletadora do material genético Sra. Keila Sales Mendes portando os documentos pessoais originais, bem como fotocópias dos mesmos. 6) Após o retorno do exame de DNA, as partes, defensores e Ministério Público deverão ser intimadas do resultado. 7) Caso o requerido não compareça para a coleta do material genético para o exame de DNA, será presumida a paternidade da parte autora. O Ministério Público manifesta-se favorável à homologação do acordo.”

Dessa forma, deve haver a inclusão do nome do requerido no assento de nascimento da menor, bem como a inclusão do nome dos avós paternos, pois se observa que conjuntamente com a autora, o requerido pleiteou isso caso a perícia constatasse o vínculo paterno. Ao nome da requerente deve ser acrescentado o patronímico do requerido, passando a se chamar: “Laura Hoffmann Tomé”.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, na ata digitalizada no ID 22330149, com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o necessário para que se inclua no assento de nascimento da autora o nome do seu genitor, de seus avós paternos (informações constantes no ID 22330149), bem como para que o seu nome passe a ser grifado da seguinte forma: “ Laura Hoffmann Tomé”. Consigne-se que termos do provimento n. 13/2009-CG, que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser sem qualquer ônus para a parte, bem como que a 2ª via da certidão deverá ser encaminhada diretamente à Defensoria Pública de Jaru, devendo a Serventia Extrajudicial informar ao Juízo que procedeu a entrega da certidão no prazo de 05 dias corridos.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento da averbação ordenada, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Intime-se o alimentante pessoalmente, por mandado, sobre o imediato dever de efetuar o depósito dos alimentos, nos termos acordados.

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 8, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como aos pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pleiteada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Pública. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001422-63.2018.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: DORACI MARIA DE JESUS, RUA ERMANO SANTOS 1732 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Evitando-se futura arguição de nulidade, com fundamento no art. 109, da Lei n. 6.015/73, determino que se dê vistas ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002105-37.2017.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Liberação de Conta, Liberação de Conta

Requerente/Exequente: ELAINE CRISTINA NUNES PEREIRA, RUA 7 DE SETEMBRO 3293 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO,

RUA 7 DE SETEMBRO 3293 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jarú/RO, via e-mail, solicitando que responda ao questionamento formulado pelo Ministério Público no ID 26449412.

Consigne-se que a resposta deve ser apresentada, via e-mail institucional do Juízo, em 05 dias corridos.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, e deve ser instruído com cópia das peças de ID 24733172 e 26449412.

2- Com a resposta do ofício, dê-se novas vistas ao Parquet.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003535-87.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOEL SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 015.435.227-69, LINHA 605 KM 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos;

1- Intime-se o exequente para dizer sobre suas diligências e promover a citação. No prazo de: 10 dias úteis.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

0004875-98.2012.8.22.0003

EXEQUENTE: BANCO BRADESCOS/ACNPJ nº DESCONHECIDO, CIDADE DE DEUS sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADOS: FABRÍCIO CHRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2127, RUA JAMARI, 2407, ST.01, ATRÁZ DA SELARIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. N. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO Processo nº: 7003052-28.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450

Requerido/Executado: EDILSON SOUZA RODRIGUES, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2735 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a citação por hora certa, como pleiteado pelo exequente no ID 26408052.

A parte exequente deve comprovar o recolhimento da taxa de renovação de ato (art. 19, da Lei Estadual n. 3.896/2016). No prazo de: 05 dias úteis.

2- Atendido o comando exarado no item 1, expeça-se o mandado para citação por hora certa, a ser cumprido como dispostos no art. 253, do CPC e seguintes.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001504-94.2018.8.22.0003

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 16.492.789/0001-85, AVENIDA BRASIL 3430 NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

RÉU: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 12.348.954/0001-79, AVENIDA DOM PEDRO I 1610 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 27554110).

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO Processo nº: 7001562-97.2018.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente/Exequente: VALDECIR CESCO ORLANDINI, LINHA 605 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUARAIMUNDO CATANHEDE  
1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE JARU

DESPACHO

Vistos;

A parte embargante já apresentou contrarrazão ao apelo interposto pelo embargado.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003581-76.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: L. S., RUA AYRTON SENNA 3922, CASA A JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. P. E., RUA MAMORÉ 1896 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. C. V. S. E., RUA AYRTON SENNA 3922 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Sentença

Vistos;

A menor Ana Clara Vitória Santos, representada por sua genitora a Sra. Luana Santos, e seu genitor Wellington Pedreir Expósito, apresentaram termo de acordo pertinente a revisional de alimentos e pleiteando a sua homologação (Petição Inicial no ID 22845066 e Emenda no ID 24077890 - Pág. 1).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada nas peças de ID 22845066 e 24077890 - Pág. 1, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002222-91.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Requerente/Exequente: GERSON DA SILVA CHAVES, RUA OSVALDO CRUZ 922 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, ajuizada por Gerson da Silva Chaves em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que trabalha como vaqueiro e é contribuinte, tendo em vista registro de sua carteira de trabalho. E por estar enfermo, efetuou requerimento administrativo junto ao INSS, mas esse foi indeferido. Sustentou que está incapacitado para o labor e, por isso, faz jus ao auxílio-doença em sede de tutela antecipada. E ao final, pleiteou que o auxílio-doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez, em virtude de sua enfermidade definitiva (ID 19681329). Juntou documentos (ID 19681356 a 19681649).

A inicial foi recebida e foi designada perícia médica (ID 19688492).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 20030354).

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde o Perito concluiu que o autor está apto ao trabalho (ID 23346648).

O INSS apresentou contestação, afirmando que o requerente não possui os requisitos que autorizam o recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados. Pugnou peça improcedência dos pedidos iniciais (ID 238185518). Juntou documentos (ID 23818519).

O autor impugnou o laudo médico, aduzindo que é portador de doença que causa sua invalidez. Requereu a designação de audiência para o Perito Judicial ser ouvido ou, subsidiariamente, designar nova Perícia Médica (ID 24208827). E, ainda, impugnou a contestação (ID 24211319).

Foi indeferido o pedido de realização de instrução e nova realização de perícia, bem como foi concedido prazo para apresentação das alegações finais (ID 25086220).

Nenhuma das partes apresentou últimos memoriais (ID 27673496).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador urbano, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e

da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso em exame a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

“O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.” (ID 23346648 – Pág. 3).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Como não constato qualquer vício, omissão, inexactidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

No tocante ao requisito de tempo mínimo de contribuição mensal, entendo que o autor a detém.

Explico. O autor comprovou que a saída de seu último trabalho com registro em carteira de trabalho foi no mês de janeiro/2018 (ID 19681391). E, conseqüentemente, sua contribuição previdenciária seguiu até referida data, como atesta o extrato de contribuições juntado pela autarquia federal no ID 23818519.

Desse modo, é inegável que o autor faz jus a qualificação de segurado social, quando ajuizou a ação em 11/07/2018, já que amparado pela disposição do inciso II, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Apesar disso, como já dito, não há prova de inaptidão para o trabalho. E, portanto, não há possibilidade da concessão do benefício previdenciário pretendido.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gerson da Silva Chaves na presente ação de concessão do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez, ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000315-47.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: SICUNDINO LISBOA FILHO, LINHA 601 KM 33 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Decisão

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 25239380 - Pág. 4 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 26589493, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 417/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se parte credora fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000699-10.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: LENICE SOUZA CHAVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

Requerido/Executado: HELCIO ALVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Na certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça foi consignado que autora e requerido se encontram em viagem à São Paulo para tratamento de saúde e não há data certa para retorno, o que impediu a citação.

Desse modo, intime-se a parte requerente para dizer se há interesse de prosseguir com a demanda. E, em caso positivo, declino local certo onde o requerido é encontrado, promovendo sua citação. No prazo de: 10 dias úteis.

Desde já a autora deve ficar ciente de que não será admitida a suspensão do curso do feito, fora das hipóteses previstas no art. 313, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000974-27.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. M. S. D. S., RUA BELO HORIZONTE 2720 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: W. M. D. S., AV. D. PEDRO COM A JORGE TEIXEIRA 1885, LAVADOR DE CARROS SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Atualize o endereço do devedor em seu cadastro junto ao sistema PJE, consoante a informação constante no ID 23437027.

2- Em seguida, à contadoria para atualização do crédito alimentar.

3- Após, expeça-se novo mandado de prisão a ser cumprido no endereço atual.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000997-02.2019.8.22.0003

Procedimento Sumário

Intimação / Notificação

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉU: APARECIDA CONCEICAO DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por 120 dias, uma vez que o seu processamento sequer foi recebido.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de recolher o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez o pagamento das custas processuais dentro do prazo da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaruquinta-feira, 30 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)Juiz: [elsi@tj.gov.br](mailto:elsi@tj.gov.br) Elsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0005634-28.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Smerecki Corrêa de Faria

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, do valor de 179,70 (Cento e setenta reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2\\_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP\\_qnYxAVJUX.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas.1.1)

Proc.: 0006542-51.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Carlos Van-dal

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002932-17.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Luiz dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com o seguinte acordo: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001647-81.2013.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BIOCARDIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27631632, intime-se o exequente para esclarecer acerca do parcelamento realizado na via administrativa, uma vez que afirma que o mesmo foi rescindido em 30/05/15 e, adiante, pugna pela suspensão da demanda " tendo em vista o parcelamento em vigor" (ID n. 27631632 p. 2).

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo até 01/06/20.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002520-83.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTES: MAICON RODRIGUES SOUZA, LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, DIEGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para atender ao pedido de ID n. 27644928, uma vez que tal diligência já foi autorizada pelo juízo (ID n. 27537669)

Após, se nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000234-98.2019.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIANE DE ASSIS ELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

INVENTARIADO: MARIVALDO DEOLINDO LOPES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Considerando as declarações ora apresentadas, prossiga no cumprimento aos demais comandos exarados no ID n. 24709708.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000726-90.2019.8.22.0003

Reintegração / Manutenção de Posse

Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CECILIA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

REQUERIDO: ADELIA NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 27290804 e instrumento público que a acompanha, intime-se a parte autora para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000007-45.2018.8.22.0003



Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

EXECUTADO: INSTALADORA MUNK

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

Vistos, etc.

Considerando a contraproposta oferecida no ID n. 27639808, intime-se o executado para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002010-36.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Inadimplemento

AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.

Ademais, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/19, às 08:10hs.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0005-61, AVENIDA LAURO SODRE 1194, GONÇALVES OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001676-41.2015.8.22.0003

Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Nulidade e Anulação de Testamento

REQUERENTE: EDENILSON MUNIZ PIOLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE LEITE OAB nº RO625

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27644931, as questões relativas ao testamento foram exauridas por este magistrado, conforme se depreende pelos art. 735 e seguintes do CPC.

Desta feita, eventuais dúvidas e/ou correções a respeito de diligências cartorárias deverão ser suscitadas perante o Juiz Corregedor dos Cartórios extrajudiciais, cuja competência privativa é da 1ª Vara Cível.

Corroborando com tal entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AÇÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. CORREIÇÃO DE ATOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. A competência para correção de atos dos cartórios extrajudiciais prevista em Código de Organização Judiciária é absoluta, devendo serem anulados os atos decisórios tomados por juízo incompetente, remetendo-se o feito ao juízo competente (Processo nº 0001132-48.2010.822.0101 – Apelação. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 27/09/2011).

Desta feita, se nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002107-36.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Acidente de Trânsito

AUTOR: PAULO VALDECIR PACLHA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

RÉU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002111-73.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Posse, Imissão

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

OAB nº RO6568

RÉU: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Em relação ao pedido de recolhimento de custas ao final, incumbe ao autor comprovar tal necessidade, como bem ressalta o art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16, o qual prescreve que: "O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial"

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002105-66.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALZIRA DA SILVA APARECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006654-25.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDECIR CREPALDI

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002966-86.2018.8.22.0003

Inventário

Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EIDER DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

INVENTARIADO: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Vistos, etc.

Prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 27587710 e demais comandos já exarados pelo juízo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000465-33.2016.8.22.0003

Procedimento Comum

Telefonia

AUTOR: EDVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513

Vistos, etc.

Considerando o valor apurado no ID n. 27296820 e que o prosseguimento dos atos executórios dependem do pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003480-39.2018.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB  
nº AC6673

RÉU: ROBSON COELHO ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27497071, reporto-me ao despacho de ID n. 27207940.

Ademais, diante da certidão de ID n. 27668279, aguarde-se eventual manifestação da parte requerida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001507-49.2018.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA, GEISY OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIEL SOEIRO SOARES  
OAB nº RO8442

INVENTARIADO: NILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 27670190 e documentos que acompanham, intime-se o inventariante para manifestação objetiva e/ou promover as diligências cabíveis na via administrativa.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003710-52.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Divisão e Demarcação

EXEQUENTES: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRINEU RIBEIRO DA SILVA  
OAB nº RO133

EXECUTADOS: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

Vistos, etc.

Antes de apreciar os termos aduzidos pelas partes e considerando o teor do auto de constatação colhido pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em promover a construção da área remanescente da cerca não edificada. Caso a resposta seja afirmativa deverá iniciar em cinco dias.

Findo o prazo, na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002078-83.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exoneração, Revisão

AUTOR: AVELINO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA  
OAB nº RO10171

RÉUS: MARCIANA MESSIAS, VALDEIR MESSIAS SOARES, QUEILANI MESSIAS SOARES, CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES, CLAUDINEIA MESSIAS SOARES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, dou por sanada as determinações do juízo, pelo que fixo o valor da causa em R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais), devendo proceder as reatuações necessárias.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de exoneração de alimentos ajuizada por AVELINO SOARES em face de CLAUDINEIA MESSIAS SOARES, CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES, QUEILANI MESSIAS SOARES, VALDEIR MESSIAS SOARES e MARCIANA MESSIAS, para que seja liberado imediatamente da obrigação de prestar alimentos, obter a guarda provisória de CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES, bem como a devolução de seus documentos pessoais.

A pretensão liminar encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar de tais parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, observo que os alimentos vem sendo pagos pelo requerente desde 2013, sendo que a continuidade deste pagamento até o julgamento final não trará dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, mas apenas o prolongamento de uma despesa regular.

Ademais, a parte autora fundamenta sua pretensão na maioria ou estar em regime de união estável, porém, tais razões não implicam, por si só, na exoneração da prestação alimentícia sem ouvir a parte contrária, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011). 2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) e;

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ACORDO JUDICIAL. ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DEVER DE ASSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 358/STJ. 1. Acordo de alimentos celebrado na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante. Regularidade da transação judicial, haja vista ser a parte capaz, a transação versar sobre direitos patrimoniais e a inexistência de provas de que houve vício de vontade. 2. A obrigação alimentar não cessa automaticamente em virtude da maioria do filho, subsistindo o dever de assistência do pai fundado no parentesco consanguíneo. O pedido de cancelamento da obrigação está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 358/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1584503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em relação a CLAUDINEIA MESSIAS SOARES, VALDEIR MESSIAS SOARES e QUEILANI MESSIAS SOARES.

Todavia, diante da informação de que o menor encontra-se, de fato, na companhia do autor, resta suspensa a obrigação alimentar fixada nos autos n. 0003975-81.2013.8.22.0003 em relação a CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES.

Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/19, às 08:50hs.

NA OPORTUNIDADE, DEVERÁ A SRA. MARCIANA MESSIAS TRAZER A SOLENIDADE OS DOCUMENTOS PESSOAIS DE CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES E CARTÃO/SENHA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: MARCIANA MESSIAS CPF nº 860.953.402-25, RUA MILÃO 1287 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDEIR MESSIAS SOARES CPF nº 052.383.682-16, RUA MILÃO 1287 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, QUEILANI MESSIAS SOARES CPF nº 059.266.602-62, RUA MILÃO 1287 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES CPF nº 045.497.932-01, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CLAUDINEIA MESSIAS SOARES CPF nº 045.621.982-06, RUA MILÃO 1287 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000363-40.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Procedi com a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme detalhamento anexo.

Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

RENAJUD

SIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005157-84.2017.8.22.0021

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENEBALDO COSTA DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27603400, prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 25973131.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001620-03.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Compromisso

EXEQUENTE: R M DESIGN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário, conforme requerido no ID n. 27664234.

Após, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, acompanhado dos cálculos de eventual saldo remanescente.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000001-04.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Alimentos

EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

EXECUTADO: DIRCEU WALDEMAR FIGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a construção on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000001-04.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190004710996 Data/Horário de protocolamento: 30/05/2019 10h22 Número do Processo: 7000001-04.2019.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio:

Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da

Ação: EDUARDO CARDOSO PINHEIRO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 757.852.182-91 :

DIRCEU WALDEMAR FIGUEIRA PINHEIRO 82.625,82 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da

protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003399-90.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a construção on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003399-90.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190004711338 Data/Horário de protocolamento: 30/05/2019

10h25 Número do Processo: 7003399-90.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco Bradesco S/A Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 827.107.832-15 : GILMAR MARTINS DE SOUZA 35.411,05 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001305-38.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL

PRENSZLER OAB nº RO9227

RÉU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o teor da decisão de ID n. 27685481, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimentos das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001444-87.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Exoneração, Investigação de Paternidade

AUTOR: SHARLES ADRIANO PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: THIELLY DOS SANTOS QUEIROZ PIMENTA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o expediente de ID n. 27685486, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Após, prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 27662671.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003480-39.2018.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉU: ROBSON COELHO ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de ROBSON COELHO ALVES, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$55.840,68, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$55.840,68 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002246-22.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Acidente de Trânsito

AUTORES: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, JOSE LUIZ TRASPADINI, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

Vistos, etc.

Considerando a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão já determinada pelo juízo.



Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que o feito foi sobrestado no mês de março/19 enquanto se aguarda a resolução do agravo de n. 0802029-74.2018.8.22.0000, pelo prazo de 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III do CPC.

Da mesma forma, o aludido arquivamento será efetivado somente após o decurso de tal prazo, pelo que não vislumbro maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002113-43.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Alimentos

DEPRECANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EDIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

DEPRECADO: EDIVALDO DIAS DA SILVA CPF nº 818.898.522-87, SEM ENDEREÇO

Endereço: Rua Jorge Teixeira, nº 1641, setor 7, Jaru-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003873-61.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando a composição extrajudicial, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 27587470, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000775-31.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000575-24.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOELMO CAMATA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7000544-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: BENICIO FERREIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço:

desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471

a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-

000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso  
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000157-86.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ROCHA SANTANA -

RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu

advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados

constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para

o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em

virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios

SAPRE.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7000438-42.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARTA GOMES

Advogado: LETICIA ROCHA SANTANA OAB: RO8960, Advogado:

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso

interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7004129-98.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478 Endereço:

desconhecido

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872-A

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença,

no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos

autos.

Processo: 7000504-22.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA -

RO9726

## EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu

advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados

constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para

o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em

virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios

SAPRE.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7006250-02.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZIANE VIEIRA DA SILVA

Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630 Endereço:

desconhecido Advogado: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA

OAB: RO899 Endereço: Café Filho, 240, União, Ouro Preto do

Oeste - RO - CEP: 76925-000

REQUERIDO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:

PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa

Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso

interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/

RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001243-92.2019.8.22.0004

AUTOR: PAULO LEONCIO DA SILVA

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

OAB: RO7796

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,

no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7000437-57.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AURIEIDE VICENTE DO CARMO

Advogado: LETICIA ROCHA SANTANA OAB: RO8960, Advogado:

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO

DE VALE DO PARAISO

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso

interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70012793720198220004

REQUERENTE: ROMEU JOSE MARIA DE SOUZA, RUA CASTRO

ALVES 314, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO SENTENÇA

A preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que para ocorrer a perda do objeto, no caso, deve ser comprovado o efetivo pagamento. Portanto, afasto-a.

O autor foi contratado pelo Estado de Rondônia em 1984 e readaptado para a função atual. Naquela época, para operar máquinas pesadas não havia exigência quanto a Carteira Nacional de Habilitação na categoria D para o exercício da função de Operador de Máquinas Pesadas.

Pelo visto o autor ficou exercendo sua função de modo irregular, em tese, considerando que não apresentou sua Carteira de Habilitação na categoria D. Inclusive, a redução da gratificação foi feita sob esse argumento, mesmo o autor exercendo a função de operador de máquinas pesadas. Por esta razão, foi autorizado o pagamento da produtividade retroativa.

Assim, em consonância com o entendimento exposto no parecer do procurador do requerido, deve ser paga a gratificação de produtividade de operador de máquinas pesadas do período em que o autor efetivamente exerceu esta função, qual seja, novembro/2017 a junho/2018.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta por ROMEU JOSE MARIA DE SOUZA para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar a gratificação de produtividade no valor de R\$ 17.009,53 (dezesete mil e nove reais e cinquenta e três centavos), corrigidos com juros de mora, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e a correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E, sem prejuízo das parcelas não pagas até efetiva incorporação. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005578-91.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005584-98.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL DA CUNHA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000439-27.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JUDSON SOARES DE MOURA

Advogado: LETICIA ROCHA SANTANA OAB: RO8960, Advogado:

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039373420198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO:

JAILDO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 409.262.902-82, LINHA 81, KM 32 Lote 21 GLEBA 20 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027571720188220004

EXEQUENTE: LUCIANA MENEGUETTI BRAYER, LINHA 72 DA LINHA 81, LOTE 70, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente quanto ao valor incontroverso.

Procedi a solicitação de bloqueio do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005595-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURO JOSE LANA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001703-79.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EUGENIO BERTON

Advogado: THIAGO CARON FACHETTI OAB: RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7004559-84.2017.8.22.0004

REQUERENTE: MARCIO SILVA AMORIM

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO2084

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte executada intimada, a promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005974-68.2018.8.22.0004

REQUERENTE: BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMIÃO

OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003832-57.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: JOANA D'ARC DE LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 17:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7003874-09.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 11:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7003843-86.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: JESSICA ARAUJO RODRIGUES  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/08/2019 16:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003860-25.2019.8.22.0004  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613  
RÉU: THARLA SHAYENNE LEOPOLDINO MORONE STEIN  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 08:00 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003842-04.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: JEFFERSON MARCOLINO DOS SANTOS  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 08:45 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003840-34.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: JOAO BATISTA ROSA DA SILVA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 09:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003849-93.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: IRACILDA TEIXEIRA FERREIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 10:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003850-78.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: JOAO PAULO FERREIRA COELHO  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 10:45 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003823-95.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: ENAENGLED ALVES DIAS  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 11:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7003826-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA &amp; VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO

- RO7785

REQUERIDO: FRANCIELY SOARES DUTRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação

nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO,

tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 11:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7003866-32.2019.8.22.0004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN

- RO7788

REQUERIDO: HORLEY BRASIL POLARI JUNIOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação

nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO,

tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 16:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70039442620198220004

REQUERENTE: THAIS CAVATTI SIMIONI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES

RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO LOSANGO

S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência no polo passivo descrito na

inicial e o cadastrado no processo, bem como referente ao banco

responsável pela negativação impugnada. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/

RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000676-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS PAULO DE FREITAS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

CERON BRT

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São

Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,

no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7000391-68.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ELIETE MOREIRA CAMATA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço:

desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471

a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso

interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7000574-39.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALSENO BORGES FERREIRA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E

CARGAS EIRELI

Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736

Endereço: AV JI-PARANÁ, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPÁ,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença,

no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos

autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7003848-11.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA &amp; VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO

- RO7785

REQUERIDO: IRANI ADRIANO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação

nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO,

tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 16:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,  
 Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/  
 RO, tel.: (69) 3461-4992  
 Processo: 7005590-08.2018.8.22.0004  
 EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA  
 Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB: RO7337 Endereço:  
 desconhecido  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,  
 no prazo de 05 dias.

Processo: 7000939-93.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON  
 HOFFMANN - RO3709  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu  
 advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados  
 constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para  
 o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em  
 virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios  
 SAPRE.

Processo: 7000979-75.2019.8.22.0004  
 EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM  
 MORAES - RO6258  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu  
 advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados  
 constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para  
 o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em  
 virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios  
 SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.  
 br  
 Processo: 70016110420198220004  
 REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E  
 SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592,  
 - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-  
 PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE  
 SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058  
 ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988 REQUERIDO:  
 EDIMILSON XAVIER DA SILVA CPF nº 825.058.612-34, LINHA  
 613 lote 52 GB 2 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO  
 - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA  
 Ante a celeridade e simplicidade inerentes ao rito, a diligência para  
 localização da parte, incumbe ao interessado. Indefiro.  
 Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no  
 art.53,§4º., da Lei 9.099/95.  
 Publique-se e intime-se.  
 Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em  
 julgado.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019  
 Glauco Antônio Alves  
 Juiz de Direito

Processo: 7005874-16.2018.8.22.0004  
 REQUERENTE: JOAO BATISTA IZATO CARDOSO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES -  
 RO1739  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO  
 OESTE

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu  
 advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados  
 constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para  
 o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em  
 virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios  
 SAPRE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,  
 Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/  
 RO, tel.: (69) 3461-4992  
 Processo: 7001625-85.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: JOSE NUNES DA CRUZ  
 Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587  
 Endereço: desconhecido  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:  
 AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-  
 000  
 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,  
 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.  
 br  
 Processo: 7001340-92.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES  
 Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço:  
 desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO  
 OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471  
 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:  
 76872-835  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635  
 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:  
 76800-000 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB:  
 RO4240 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76800-000  
 Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso  
 interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.  
 br  
 Processo: 7000350-04.2019.8.22.0004  
 AUTOR: DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA  
 Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB: RO9487 Endereço:  
 desconhecido Advogado: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA  
 OAB: RO9703 Endereço: AV. MIGRANTES, 2204, CENTRO,  
 Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635  
 Endereço: AV LAURO SODRE, - de 8834/8835 a 9299/9300,  
 PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso  
 interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000537-12.2019.8.22.0004

AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA

Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB: RO2505 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000657-55.2019.8.22.0004

AUTOR: JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO

- CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233,

- de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006196-36.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELI MOREIRA CAMATA DE MORAES

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-835 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000423-73.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EREZIO CAMATTA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027580220188220004

EXEQUENTE: JAYME ZURANO PEREZ, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 34, GL 20 D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Junte-se aos autos a prova de pagamento referente à guia no valor de R\$1.208,63 - ID 27052342. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000564-92.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-835 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006627720198220004

REQUERENTE: JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA, RUA DA CASTANHA s/n DISTRITO DE SANTA ROSA - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO SENTENÇA

Assim como a Administração Pública tem um prazo para decidir questões administrativas, o interessado também possui, e se não exercido no prazo estabelecido em lei perde-se o direito.

No caso, o autor requereu administrativamente a verba discutida em 05 de setembro de 2012, com implantação em março de 2014. A ação foi proposta somente em 06/02/2019. Ainda que o processo administrativo suspenda o prazo prescricional, a cobrança versa sobre o período de tramitação do processo administrativo, ou seja, 05 de setembro de 2012 a fevereiro de 2014. Desta forma, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o período cobrado foi alcançado pela prescrição.

Ademais, vale ressaltar que o início da contagem do prazo prescricional é de quando nasceu o direito do autor ao recebimento do adicional. Denota-se que o último certificado é datado no ano de 2011 e a lei entrou em vigor em abril de 2012, todavia o requerimento administrativo só foi protocolado em setembro de 2012, depois de passados quatro meses do nascimento de seu direito.

Posto isso, declaro prescrito o direito ao recebimento do adicional de 900h do período de 05 de setembro de 2012 a fevereiro de 2014, pleiteado por JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, e extingo o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003162920198220004

AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO, RUA SÃO JOÃO DEL REI 130 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, ESPLANADAS DA SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Mantenho a decisão de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos.

O autor deverá fundamentar seu pedido de inclusão do DETRAN/RO no polo passivo, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001587120198220004

REQUERENTE: ATOS MARTINS DE OLIVEIRA, PAU BRASIL 324 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para exercer seu direito de resposta, em 48 h.

Após, conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012927020188220004

REQUERENTE: SHIRLEY RODRIGUES RAMOS, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1674 COPA VERDES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 00 00 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De acordo com a decisão proferida em grau de recurso a requerente possui direito aos retroativos desde o ajuizamento da ação (26/03/2018) até a efetiva implantação (maio/2018), além disso há especificação no acórdão quanto aos índices de juros e correção, os quais não foram observados. Intime-se. Prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056005220188220004

EXEQUENTE: DIONEI RAMALHO DENONI, LINHA 210 DA 62 LOTE 19 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035765120188220004

REQUERENTE: MANOEL ALCINO DO CARMO, LINHA 614 LOTE 049 GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000355-26.2019.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474  
Endereço: desconhecido Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: linha c 01, lt 01, gl 05, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001209-20.2019.8.22.0004

REQUERENTE: WAGNER VIEIRA DE SOUSA

Advogado: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB: RO6045

REQUERIDO: OI S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635,  
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte requerida intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000359-63.2019.8.22.0004

REQUERENTE: POLIANA DE MORAES SILVA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001236-03.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029359720178220004

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA, LINHA 56 DA LINHA 81, LOTE 07, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## SENTENÇA

A embargante não apresenta o valor que entende devido, tampouco apresenta o respectivo cálculo, razão pela qual, rejeito in limine os Embargos - art.525,§5º., CPC.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 25283549.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7000396-27.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDSON GOESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Fica a executada intimada a promover o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003776-24.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ISAC CARLOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 16:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003789-57.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: AILTON LUCIO DE OLIVEIRA, EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474  
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217  
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7001486-70.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA ELIETE PISSINATI GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Fica a executada intimada a promover o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003877-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: LUCIANA DIAS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/08/2019 17:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062068020188220004

REQUERENTE: MANOEL MOTA PINTO, LH 214, LT 10, GB 21-D S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO DAVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/ Fonaje.

Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039194720188220004

EXEQUENTE: ALESSANDRA VITORIA MARTINS, LINA 200, LOTE 36-B, GLEA 26, KM 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674

TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Manifeste-se a embargada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000070820198220004

EXEQUENTE: JOAO JANUARIO SOBRINHO, LH 213 DA LH 62, LT 18, GB 21-C S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO DAVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/ Fonaje.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059998120188220004

EXEQUENTE: JUAN ALEX TESTONI, LH 81, LT 18, GB 19 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO DAVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

**DESPACHO**

A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/ Fonaje.

Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027789020188220004

EXEQUENTE: ELSON ALBINO DO AMARAL, LINHA 48 DA 81 LOTE 48 GLEBA 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027883720188220004

EXEQUENTES: ADILSON FONSECA SILVA, BR 364 KM 25 LOTE 12-B GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AMILTON CORDEIRO SILVA, BR 364 KM 25 LOTE 12-B GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7000207-49.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA GORETTI TOREZANI PAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041819420188220004

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA, LINHA 202 LOTE 175 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007851720158220004

EXEQUENTE: MAURICIO MENDES DOS SANTOS, RUA JOSUE FERNANDES FILHO 30 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 EXECUTADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.576.111/0001-02, AV GONÇALVES DIAS 3970 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003825-65.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CHRYSTIAN DANILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 10:30 horas.

Fica intimado ainda do teor do despacho inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003770-17.2019.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 11:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003775-39.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: GEANE MACHADO PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 11:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003773-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: BEATRIZ APARECIDA GUIMARAES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 16:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003777-09.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 17:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003784-98.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: IRACIDE MUNIZ LOPES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/08/2019 12:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003831-72.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/08/2019 08:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003786-68.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: FABIANO GOMES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003806-59.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ELIEL DE CASTRO OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/08/2019 16:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7003782-31.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: IDERLI NOGUEIRA DE ANDRADE

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 08:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003788-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: EVANI VITOR LADISLAU

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003790-08.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: EDVALDO ROSA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 09:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003794-45.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: azul linhas aereas brasileiras s.a

Intimação DA PARTE AUTORA



Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 08:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003804-89.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ELINEIDE LIMA REZENE

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 11:00 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003797-97.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: IAGO BEZERRA DO NASCIMENTO

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 10:00 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003803-07.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ELISIANE DIAS DA SILVA

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 10:30 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003807-44.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: EDMARA DOS SANTOS VIEIRA

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 11:30 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003799-67.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: GISLAINE SOUZA HENRIQUE BATISTA

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 12:00 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003815-21.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: GERCINO JESUS DE SOUZA

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/08/2019 16:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003808-29.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
 REQUERIDO: ERIK PEREIRA DE SOUZA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/08/2019 17:15 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003852-48.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
 REQUERIDO: JESUSDETE CAETANO DA SILVA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/08/2019 16:45 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003035-81.2019.8.22.0004  
 AUTOR: MARCONDES HENRIQUE SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151  
 RÉU: BANCO BRADESCO SA  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 09:15 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003507-82.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: VILMA DIAS SOUZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 10:15 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003837-79.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
 REQUERIDO: JOAO EDUARDO FAGUNDES  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 16:15 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7003839-49.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
 REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/08/2019 16:45 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Ouro Preto do Oeste - 1<sup>a</sup> Vara Cível Processo nº: 7002468-84.2018.8.22.0004  
 Classe: Procedimento Comum  
 AUTOR: INES CORDEIRO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## I - RELATÓRIO

INES CORDEIRO DE SOUZA SANTOS ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude das patologias que a acometem.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após determinação, foi realizado pedido administrativo e apresentada a negativa da autarquia. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 25200098. Contestação onde o réu postulou pela improcedência do pedido no id. 25917028.

É o necessário.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Portanto, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta ao labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, de igual maneira, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Anoto ainda ser impertinente perquirir o preenchimento da qualidade de segurada da requerente, posto que tal constatação não teria o condão de alterar o desfecho negativo da demanda.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por INES CORDEIRO DE SOUZA SANTOS e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002947-43.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: S. M. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A desistência é uma faculdade conferida à parte autora que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes da apresentação de resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, a parte autora requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse na demanda (id 27614867). O requerido, em que pese citado, não apresentou contestação, de forma que não se revela necessário seu consentimento com o pedido, na forma do art. 485, §4º, do CPC.

À luz do exposto, HOMOLOGO a desistência e, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

Sem custas finais.

Face a preclusão lógica, a sentença transitará em julgado nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000854-10.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GIVALDO CRISTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26457145, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006251-84.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. J. F. T.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856 RÉU: F. M. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

Intime-se a requerida para que esclareça quais fatos pretende comprovar com as testemunhas arroladas, uma vez que o Código de Processo Civil as limita a 3 (três) para prova de cada fato. Ainda, caso queira, deverá manifestar-se sobre o argumento levantado pela requerente acerca das pessoas que entende devam ser ouvidas como informantes.

Sem prejuízo, devem as partes informar se as testemunhas arroladas e que possuam domicílio em Comarca diversa comparecerão a este Juízo a fim de serem ouvidas ou se há necessidade de deprecar-se o ato.

Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005119-89.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
REQUERIDO(A): INSS  
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002696-25.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: JOSE SIRQUEIRA FILHO  
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem

como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004363-80.2018.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: JENEVAL VIEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 25243190, elaborado por perito designado por este juízo.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que o paciente foi devidamente examinado quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:

O periciado comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneico, acianótico, afebril, refere início de suas queixas há 08 anos, porém atualmente encontra-se assintomática. O paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxílio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.

O exame físico direcionado demonstrou:

- A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
- B- Realiza lateralização sem dificuldade.
- C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
- D- Apresenta marcha claudicante a direita.
- E- Manobra de Lasegue negativa.
- F- Não apresenta rigidez cervical .
- G- Apresenta leve hiperceratose palmar.
- H- Teste de Adams negativo.

Ademais, o perito não ignorou os laudos e exames médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo. Todavia, com a sua capacitação técnica, sobretudo em razão de sua especialidade (ortopedia e traumatologia), não constatou incapacidade apta a ensejar o deferimento de benefício previdenciário.

Sem questionar a qualidade e veracidade dos laudos e conclusões dos médicos que acompanham o requerente, entendo que o perito nomeado pelo Juízo, por ser equidistante e, portanto, imparcial, tem melhores condições de averiguar o real estado de saúde do periciado.

As conclusões do perito são suficientes e não carecem de complementação. O laudo não deixa dúvidas no sentido de que o requerente está apto ao labor.

Ademais, o argumento do requerente acerca da necessidade de realização de exame por médico especializado em suas patologias (ortopédicas) não encontra fundamento, já que a especialidade do perito nomeado é justamente ortopedia e traumatologia,

sendo inequívoca sua qualificação técnica para avaliar de forma satisfatória as condições de saúde do paciente.

Nada nos autos permite concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética. Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Intime-se o requerente para que, havendo interesse, apresente réplica à contestação em 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo n.: 7003776-58.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTES: ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENORIO, SEM ENDEREÇO, CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Valor da causa: R\$257.074,47

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$72.022,52), mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000902-03.2018.8.22.0004  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB n° RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB n° RO5368  
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Suspendo o trâmite desta ação por 30 (trinta) dias, conforme requerimento, permitindo à exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de constrição para saldar a dívida.

Decorrido o prazo de suspensão, a exequente deve dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção por abandono. Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004753-50.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LECIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7005887-15.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB n° RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB n° RO8611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o requerente fez o pedido administrativo para que fosse reimplantado o benefício mais vantajoso no dia 28/01/2018.

Levando em conta o período do intitulado requerimento, intime-se o requerente para dizer se já houve a resposta do pedido de reimplantação do benefício pela autarquia, constando o protocolo perante o requerido e o seu indeferimento, se houver.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7002499-07.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GENILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS OAB n° RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB n° RO3475

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As condições de saúde do requerente precisam ser melhor esclarecidas e para que não restem questionamentos acerca da capacidade técnica do médico responsável pelo exame pericial, nomeio para realização de perícia complementar o Dr. Telmo José Ávila Savoldi, CRM 1607, especialista em psiquiatria.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução n° 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.

RESOLUÇÃO N° 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução n° 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução n° 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça

Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 0007786782015402000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

O perito poderá ser contactado por meio eletrônico (telmo.j.a.salvoldi@terra.com.br) e através do telefone: (069) 3421-1037. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7001930-69.2019.8.22.0004

Salário-Maternidade

AUTOR: ANA INGRID LOPES SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 10.07.2019, às 10h00, para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005943-82.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LIDIA DIONIZIO VIANA ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001272-45.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ZENILA MARIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a requerida, ora embargante, para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela embargada (id. 2751901).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003348-42.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Anoto que a jurisprudência atual caminha no sentido de ser desnecessária a realização de perícia por médico especialista. É esse o entendimento do Eg. TRF da 1ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente o autor alega cerceamento de defesa em virtude de a perícia médica não ter sido realizada por médico perito especialista em ortopedia ou psiquiatria. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547. 2. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção mediante outros elementos de prova contidos nos autos. No caso concreto, o perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado no autor, bem como na literatura médica sobre a doença. Logo, não há elementos de convicção hábeis a desconstituí-lo. Não evidenciada a insuficiência do laudo pericial, não se há falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da sentença. Preliminar rejeitada. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens "a" e "b", descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. De acordo com o laudo pericial o autor é acometido de transtorno afetivo bipolar, osteoartrose da coluna vertebral, abaulamento discal L5 e S1 e protusão discal posterior. Ficou constatado, no entanto, que no estágio em que se apresentam as doenças não são incapacitantes. Também é possível verificar que interrompeu por conta própria o tratamento indicado para o transtorno depressivo em junho/2008, apresentou receitas médicas com datas fora dos prazos de validade, com medicamentos diferentes dos citados no quesito 02, além de receitas que não foram aviadas. Ao que tudo indica o autor não está se empenhando para a melhora de sua saúde. 5. Para que o segurado, obrigatório ou facultativo, seja aposentado por invalidez é exigido que ele não seja capaz de exercer qualquer outra atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. Dessarte, a incapacidade deve ser total, vale dizer, não deve ser somente para o exercício da atividade que habitualmente exercia, mas em relação a qualquer outra que possa lhe garantir a subsistência. 6. Por outro lado, o auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em face da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais, o que não se verifica no caso concreto. 7. Com efeito, se o perito foi taxativo em afirmar que não foram comprovadas patologias que impeçam as atividades laborativas do autor, resta patente que não preencheu os requisitos para a concessão nem do auxílio-doença e, tampouco, da aposentadoria por invalidez, consoante fixado nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0052658-35.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.777 de 09/11/2015). (Destaquei)

Sendo despicienda a realização de perícia por médico especializado, falece razão à requerente no que tange ao pedido de nomeação de médico especialista em ortopedia para o exame técnico.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoaria do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que

estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinatrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004697-51.2017.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872  
EXECUTADOS: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Suspendo o trâmite desta ação por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento, permitindo ao exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de construção/expropriação para saldar a dívida.

Decorrido, o exequente deverá impulsionar a execução, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção por abandono.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006940-02.2016.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTES: ESPÓLIO DE PEDRO SOARES DE SOUZA, VAGNO DE FREITAS SOARES, ELIANE FREITAS SOARES, MAIUME DE FREITAS SOARES, MARIA AUGUSTA DE FREITAS SOARES  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ESPÓLIO DE PEDRO SOARES DE SOUZA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foi expedido Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pelo espólio do credor, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004602-84.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: POLIANE BLEZA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470  
REQUERIDO(A): INSS  
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002301-33.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a produção de prova oral pleiteada pela requerente. Intime-a para que apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003283-47.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: ANGELICA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº

RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a gratuidade processual.

Retifique-se o nome da requerente no sistema, de modo que passe a constar ANGELICA DA SILVA HIPY.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ANGELICA DA SILVA HIPY em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi negado de forma indevida, uma vez que é segurada da Previdência Social e se encontra incapacitada para o trabalho.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que a incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de auxílio-doença não restou suficientemente demonstrada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0063997-15.2007.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: TERCILIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Suspendo o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento da apelação interposta.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003240-13.2019.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: ROSENEIDE FRANCISCA DE JESUS ALVES  
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR  
OAB nº RO3765  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004473-50.2016.8.22.0004  
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: LAURINDA RODRIGUES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LAURINDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Carta de Adjudicação de ID 26889782, devendo providenciar sua impressão, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000837-42.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: O. O. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: A. G. D. C. - Linha 634, km 96, gleba 09, Mirante da Serra/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

O exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à satisfação da dívida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência atentar-se para os bens descritos pelo exequente, quais sejam, sacas de café.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o mandado com demonstrativo do débito.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/ Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003934-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GUILHERME SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Não há evidências mínimas de que o recolhimento das custas processuais tenha o condão de comprometer a sobrevivência do requerente e de seus familiares, sobretudo ante os fatos retratados na inicial.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.

Não afigura-se suficiente dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Isso posto, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova idônea.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato conferindo poderes à advogada que subscreve a inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005530-69.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

EXECUTADOS: E TRONI - ME, ELIZEU TRONI

A parte exequente apresentou petição informando que o débito objeto da execução foi integralmente adimplido.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigos 487, II c/c 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003951-18.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. A. - Rua Juscelino Kubitschek n. 1336, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920-000

ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

REQUERIDO: J. R. M. - Rua Getúlio Vargas n. 2097, ponto de referência: 100 metros após o depósito de gás sentido rotatória central do Park Amazonas, casa de esquina do lado esquerdo, portão de grade horizontal na cor branca, telhado cinza, com 2 coqueirinhos baixos plantados na frente, casa nova, recém construída no Bairro Park Amazonas, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920-000

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30.07.2019, às 12h00, a ser realizada pelo Cejusc, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida, cientificando-a de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.

Advirta-se que a não apresentação de defesa implicará presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Intime-se a requerente, através do(s) advogado(s).

Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).

Ciência ao Ministério Público.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0042470-80.2002.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADENILSON BRITO, A. BRITO M E

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P.R.I e, oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 . Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030332-57.1997.8.22.0004 Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: LUIZ RENATO DURSKI, IMATRO - IND. MAD. TROPICAL LTDA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 . Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003947-78.2019.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTOR: LORENTINO PEREIRA RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153

RÉUS: FLAVIA MARIA RAMOS, TIAGO TELES PEREIRA, LUANA TELES PEREIRA RAMOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: A renda auferida pelo requerente lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Recolham-se as custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 . Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003926-05.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: IVO VAZ DOS SANTOS CPF nº 509.363.952-49, RUA SETE DE SETEMBRO 22 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito (R\$15.776,29) em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Em caso de penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

SERVE ESTA DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0034979-90.2000.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: VICENTIN & VICENTIN LTDA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030022-51.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSSELIA NUNES DO NASCIMENTO

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000333-65.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

RÉU: WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de cobrança proposta por WWJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em face de WJJ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ambas qualificadas nos autos. A requerente afirma ser credora da requerida em razão da comercialização de combustível e que o débito atualizado importa em R\$ 2.800,85 (dois mil e oitocentos reais e oitenta e cinco centavos).

Requer a procedência do pedido, condenando-se a requerida a pagar o débito atualizado, custas e honorários advocatícios.

A inicial foi recebida.

A requerida foi pessoalmente citada mas não contestou a ação.

É o relatório sucinto.

Decido.

A ausência de contestação gera a presunção de veracidade dos fatos alegados e possibilita o julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é plenamente disponível.

Além disso, o crédito reclamado está retratado em documentos, circunstância geradora de uma presunção contrária à devedora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno WJJ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA a pagar à requerente WWJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, a quantia de R\$ 2.800,85 (dois mil e oitocentos reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e com juros legais. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0044287-58.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030430-42.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. NOGUEIRA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0014804-36.2004.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



EXECUTADOS: ADEMAR GONCALVES DA SILVA, IRODETE RENOVARO PIRES DA SILVA, ADEMAR GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030375-91.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERREIRA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030383-68.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. COELHO & CIA LTDA, JOAQUIM CORTES COELHO

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0044171-52.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COM. E REP. RIBEIRO LTDA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004048-23.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE SINAYR MARTINS TORRES

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA do r. documento de ID 26397528 e da certidão de ID 26397536.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001245-62.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Administração de herança, Assistência Judiciária Gratuita Requerente MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido Advogado Vistos.

Ao MP para manifestação, pois se trata de pessoa idosa e sem instrução educacional formal.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7006148-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES JOANINHA FALETE DE OLIVEIRA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido CREUZA GONCALVES LANA CPF nº 084.901.122-15

SERGIO LUIZ CORDEIRO CPF nº 115.738.302-59 Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856 Vistos.

2. Requer a parte exequente a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça (ID - 26382639). Não há óbice para tal pedido, devendo a parte recolher as custas devidas para tal ato (expedição de mandado rural), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo atualizado, bem como endereço completo do imóvel a ser avaliado (linha, quadra e lote).

3. Cumprida as determinações acima, expeça-se mandado de avaliação, via oficial de justiça, do imóvel rural discriminado.

4. Após a avaliação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003850-49.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido MARCIO DE SOUSA SILVA CPF nº 934.130.502-06 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1. Diante do informado no ID n. 25977566, SUSPENDO ESTA AÇÃO, inicialmente, pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Associe-se estes autos aos embargos de nº 7001811-11.2019.822.0004.

3. Ocorrendo o julgamento dos embargos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7000306-82.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente JOSE CARLOS MONTEIRO ESTANISLAU Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Intime-se a autarquia, via e-mail para APS/ADJ, para implantar o benefício em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização.

2. Sobrevindo informação da implantação, conclusos para análise referente aos cálculos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003929-57.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido ADELSON PEDRO RODRIGUES DE SOUZA Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.3], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7006632-63.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

AECIO MOTA DOS SANTOS

AURI MOTA DOS SANTOS

MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS

NADIR MOTA DE OLIVEIRA

MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Requerido ANA MOTA DOS SANTOS CPF nº 349.950.482-00

ADIANE SANTOS DE SOUZA CPF nº 867.173.592-34  
 CESAR TAUFMANN DOS SANTOS CPF nº 898.692.902-30  
 ADILENE SANTOS CPF nº 982.114.042-49  
 TATYANI SILVA DOS SANTOS CPF nº 009.011.432-94  
 MANOEL MOTA DOS SANTOS CPF nº 800.026.338-68  
 RALDIR MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO  
 AÉCIO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO  
 ADÉLIO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO  
 EXPEDITO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO  
 Advogado PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213 Vistos.

Peticiona o requerido Manoel Mota (ID n. 27290461) apresentando a regularização da contestação, oportunidade em que incluiu a herdeira Tatyani Silva dos Santos.

No tocante ao imóvel localizado na cidade de Mirante da Serra, o requerido informa que a falecida possuía apenas direitos possessórios em relação ao imóvel e, ainda, informa que caso haja contrato de compra e venda o mesmo estará em poder da inventariante.

Diante disso, intime-se a inventariante para em 15 dias apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel urbano localizado na cidade de Mirante da Serra, caso exista.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000102-09.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Honorários Advocatícios Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido OSMIR JOSE LORENSETTI CPF nº 627.945.319-72 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários proposta por JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES em face de OSMIR JOSÉ LORENSETTI.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 24906625) e juntou documentos.

Intime-se o autor para querendo, no prazo de 10 dias apresentar impugnação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001680-70.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido JAIR BEZERRA SILVA CPF nº 749.878.012-72 Advogado THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307 Vistos.

1. SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000824-43.2017.8.22.0004 Classe Execução

de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04

JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME CNPJ nº 10.249.735/0001-07

NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.

Peticiona o autor informando quais veículos requer a liberação e, ainda, pleiteia a realização de diligências no Bacenjud.

Pois bem.

1 - Conforme determinado anteriormente (ID n. 25292809) deve o autor comprovar o pagamento da diligência para liberação da penhora dos veículos via RENAJUD, ou seja, comprovar o recolhimento das custas.

2 - Quanto ao pedido de bloqueio de valores através do BACENJUD, deverá o requerido apresentar o valor atualizado do débito e, ainda, comprovar o pagamento das custas para diligência.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003821-96.2017.8.22.0004 Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha Requerente BRAULINA MARIA DE JESUS MARTINS

SILCO BATISTA MARTINS

EVA MARTINS DE JESUS DOS SANTOS

CELESTINA MARINS DE JESUS Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido JOSE BATISTA MARTINS CPF nº 190.953.092-15 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Intimem-se as Fazendas Públicas para se manifestarem.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0002624-36.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula Hipotecária Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 Requerido ALEXANDRE AZIS PEREIRA CPF nº 156.745.411-91

NOELI SBSCZK PEREIRA CPF nº 281.872.452-04 Advogado ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581 Vistos.

1. Recolha a parte exequente o valor devido para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, expeça-se mandado para citação do executado Alexandre Azis Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 156.745.411-91, bem como sua intimação da penhora e avaliação do imóvel, a ser cumprido por mandado na Rua Marmelo, 5748, Bairro Cuniã, Comarca de Porto Velho/RO.

3. Expedido o mandado, tornem os autos conclusos para averbação via sistema ARISP, conforme requerido no ID - 25853852.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000844-63.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NEUSA MARIA DE ALENCAR LEONORA APOLINARIO DE ALENCAR Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 Requerido EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR CPF nº 085.734.841-87 Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Nomeio como inventariante Neusa Maria de Alencar, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, devendo constar todas as emendas apresentadas.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005616-06.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANGELA MARIA CONTI Advogado TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON OAB nº MS6355 Requerido MILTON LEOPOLDINO DA SILVA CPF nº 251.919.186-49 Advogado Vistos.

1. Fica a inventariante intimada para apresentar as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

2. Apresentada as primeiras declarações:

2.1 Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

3. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.

4. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000906-06.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943 Requerido EDVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF nº 679.583.542-15 Advogado Vistos.

Consta nos autos comprovante de pagamento do débito e recolhimento das custas processuais (ID - 25700345 e 25701601). Manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002214-14.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente MARLENE MORONE STEIN Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido ADELSON DE FARIA SOARES CPF nº 816.840.612-53 Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Vistos.

Ante a informação apresentada pelo Coordenador Regional da Perícia Criminal (ID n. 25958370), nomeio para atuar como perito nestes autos o Sr. Cleverton Esteves da Silva, o qual poderá ser localizado na Av. Padre Adolfo, nº 1107, bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná.

1 - Intime-o, para em 15 dias informar nos autos o valor dos honorários periciais.

2 - Vinda a informação, intime-se o embargante para em 05 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pleiteada.

3 - Comprovado o pagamento, intime-se o perito para, em 05 dias, informar nesta ação data, horário e local para realização da perícia.

3.1 - Apresentada a informação do perito, intimem-se as partes. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0002926-31.2015.8.22.0004 Classe Impugnação ao Valor da Causa Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ARTHUR NUNES FERREIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido MATHEUS RIBEIRO FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO Advogado CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157 Vistos. Expeça-se alvará para transferência da motocicleta HONDA/CG, 150, TITAN, ESD, de placa JYT - 4326, RENAVAL 871099497, conforme determinação de ID - 18047939 - fls. 85/86 dos autos físicos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000699-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Usucapião Extraordinária Requerente PEDRO RICARDO

PALMIRA RICARDO SOBRINHO

NEUZA SANTANA PAES

ISMAEL SANTANA PAES

ARNALDO RICARDO

FRANCISCO RICARDO

ANTONIO RICARDO

RAFAEL RICARDO SOBRINHO

AMELIARICARDOPEGO Advogado ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970 Requerido RITA FRANCISCO PÊGO CPF nº DESCONHECIDO TEODOMIRO FERREIRA PÊGO CPF nº DESCONHECIDO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Ao MP para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005176-10.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Índice da URV Lei 8.880/1994 Requerente

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA Advogado RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005266-18.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NILTA ROZA DE SOUZA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Requerido GENTIL DIAS FERREIRA CPF nº 065.661.946-57 Advogado Vistos.

Embora a inventariante afirme que o formal de partilha do imóvel descrito na inicial foi registrado e que diante disso deve o imóvel rural ser inventariado, tal afirmativa não resta comprovada nos autos.

Diante disso, visando a celeridade processual e considerando que para proferimento da sentença e conseqüentemente a emissão do formal de partilha deve constar nos autos documento comprobatório de propriedade do imóvel, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste para informar a este Juízo se foi realizado o registro do Formal de Partilha expedido na ação 0004209-65.2010.8.22.0004, a qual tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca e, ainda, encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel rural denominado Lote 33-A, Gleba 16-C, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001132-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente CAIO RENAN POLASTRO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39 Advogado Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade.

Conforme bem exposto na decisão do agravo de instrumento, ante o baixo valor atribuído a causa, o valor das custas processuais não são de grande monta, devendo a parte autora recolher o valor das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PROCESSO : 7001911-97.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON INACIO SOARES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), da expedição do PRECATÓRIO DE ID 27695913, via sistema SAPRE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001834-88.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente THIODORO LUIZ LENKE Advogado GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº MT16339 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID nº 25921506.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de JULHO de 2019, às 10h00 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID nº 25921506, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005935-08.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente NASCIMENTO SENA DE JESUS Advogado ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Oficie-se ao CREA/RO solicitando informação quanto aos profissionais inscritos com a especialidade de engenharia e segurança do trabalho.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003774-54.2019.8.22.0004 Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ELISEU KIESKI Advogado RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902 Requerido 99989-3278

CPF nº DESCONHECIDO

TIGÃO CPF nº DESCONHECIDO

MARQUINHOS CPF nº DESCONHECIDO

GUEDES CPF nº DESCONHECIDO

LINDOMAR FELISBERTO CPF nº DESCONHECIDO Advogado

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por ELISEU KIESKI em face de LINDOMAR FELISBERTO e outros.

Determinada a emenda a inicial (ID n. 27671784) o autor apresentou os documentos solicitados na emenda, os quais encontram-se anexos autos ID's n. 27688276 e 27688279.

Analisando a inicial verifico que o autor apresentou como valor da causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

Analisando as Certidões de Matrícula dos imóveis descritos na inicial, quais sejam, Lote 4-D, Lote 32, 34 e 35, verifico que o valor de georreferenciamento dos imóveis corresponde a valor superior apresentado na inicial como valor da causa.

1 - Diante disso, determino ao autor que emende a inicial apresentando como valor da causa o valor de georreferenciamento dos imóveis em litígio, qual seja, R\$ 6.137.000,00 (seis milhões, cento e trinta e sete reais), bem como que recolha o valor das custas processuais em 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.

2 - Apresentada a emenda a inicial, deverá a escrivania retificar o valor da causa no sistema.

3 - Após, deverá a escrivania intimar o autor para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000430-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOAO PAULO MENDES Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003724-28.2019.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CRISTIANA DORIGO FRANCA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

CRISTIANA DORIGO FRANÇA, propôs ação em face do INSS.

No entanto, após o despacho inicial sobreveio pedido de desistência da ação em razão do equívoco no protocolamento.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor.

Sem custas e honorários.

P. R. I.C.

Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7006070-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003948-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução N° 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003914-88.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCINALDO LIMEIRA DA SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução N° 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.



O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7000561-74.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA JOSE FELIX Advogado DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do petição no ID n. 27598401, SUBSTITUO o perito nomeado, pelo médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO 1.807.

Intime-se-o nos termos do ato judicial de ID n. 17546337.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003669-14.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARLENE SENA NOVAIS Advogado JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA OAB nº PR9856 Requerido LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA CPF nº 389.248.542-91 Advogado Vistos.

Há nos autos a informação quanto a existência de 95 (noventa e cinco) reses de gado.

Há comprovação de dívidas com funeral, que podem ser arcadas com o dinheiro oriundo dos bens a inventariar.

Pois bem.

A fim de evitar o perecimento dos bens, bem como para auxiliar na manutenção da inventariante, viúva do falecido e fazer frente aos gastos com funeral e outros que porventura existirem, autorizo a venda das 95 (noventa e cinco) reses de gado, contudo poderá ser efetuado apenas o pagamento do funeral do falecido que perfaz a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem como retirada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da falecida para seu sustento.

O restante do valor obtido com a venda, deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Expeça-se alvará para a venda das reses de gado.

Cumpra-se este ato judicial nos estritos termos do delineado, tanto as partes como a escrivania.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 0053754-12.2007.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Fixação, Dissolução Requerente G. L. D. L. C. Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido R. O. C. CPF nº 625.200.402-20 Advogado JANIO MARCELO DE AGUIAR OAB nº RO2362 Vistos.

Após o retorno da carta precatória com cumprimento negativo, mais uma vez por insuficiência de endereço para localização do imóvel, a parte autora intimada ficou-se inerte.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, para manifesta-se em termos de prosseguimento útil no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PROCESSO : 7003819-29.2017.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON JOSE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27671548, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7004086-64.2018.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27672428.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003805-74.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Requerente L. B. Q., C. P. B. Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 Requerido(a) R. P. D. S.

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 30 de Julho de 2019, às 11:00 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS

PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (Contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de menor.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003910-51.2019.8.22.0004 Assunto Inventário e Partilha Requerente JAMILY DE OLIVEIRA DA SILVA

SILVANETE TOMAZ DA SILVA Advogado LUANA NOVAES

SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido ELMO

FERREIRA DA SILVA CPF nº 831.233.502-15 Advogado

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Nomeio como inventariante SILVANETE TOMAZ DA SILVA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, devendo constar todas as emendas apresentadas.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPD, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPD) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003789-23.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente FLORENTINO

DA SILVA FERREIRA Advogado KARINA JIOSANE GORETI

THEIS OAB nº RO6045 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003395-50.2018.8.22.0004 Assunto Direito de

Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente CLARISCIA ANTONIA DA SILVA Advogado TANANY ARALY

BARBETO OAB nº RO5582 Requerido BANCO ORIGINAL DO

AGRONEGOCIO S/A CNPJ nº 09.516.419/0001-75 Advogado

PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 Vistos.

Fora determinado por este juízo a realização de perícia grafotécnica

no contrato original, discutido nos autos.

É certo que tal encontra-se na posse da parte requerida, devendo esta apresentá-lo.

Não se pode aceitar um cenário de descumprimento de ordens judiciais ou que sejam criados embaraços ao seu cumprimento.

Enxergo, ainda, neste passar, que exigir do requerente a vinda de tal contrato, é o querer a produção por parte deste de prova impossível.

Destá maneira, por se tratar de relação consumerista, inverte o ônus da prova com base no art. 6, VIII do CDC, para determinar que a parte requerida traga aos autos o contrato original ou cópia legível deste feita através de qualquer processo reprográfico, sob pena de ser interpretado em seu desfavor o descumprimento deste mandamento, considerando o contrato inexistente.

Quanto ao pagamento da perícia por parte do requerido, a situação encontra amparo no princípio da carga dinâmica da prova, que permite ao julgador exigi-lá de quem tem melhor condições de fazê-la.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido trago o contrato original aos autos, bem como junte comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003729-50.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente

JULIANA FERRANTE DA SILVA Advogado DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(s) CELIO ALBANO DA SILVA

CPF nº 046.072.612-97, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003921-80.2019.8.22.0004 Classe Embargos de

Terceiro Assunto Posse, Intervenção de Terceiros Requerente

GIOVANE FERREIRA ROSA Advogado HIGOR BUENO HORACIO

OAB nº RO9470 Requerido SERGIO DA SILVA BARBOSA CPF nº

808.908.492-34 Advogado Vistos.

Emende-se a inicial qualificando a parte requerida, fazendo constar o endereço onde esta pode ser encontrada para citação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003898-37.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento

de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente

JADIR MARIA DE JESUS Advogado ROBISLETE DE JESUS

BARROS OAB nº RO2943 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 27613339 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7001241-59.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Requerente T. E. D. L. D., M. E. D. L. D. Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Requerido(a)

A. A. D.

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, em razão do requerido residir em outra Comarca ou Estado da Federação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC), ficando advertida que caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de menor.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7005280-02.2018.8.22.0004 Classe Monitória

Assunto Cheque Requerente MINAS DISTRIB. DE PROD.

FARMACEUTICOS E PERF. LTDA Advogado ALINE SILVA DE

SOUZA OAB nº RO6058 Requerido JULIO LUIZ PEDRI VALENCA

CPF nº 325.713.999-34 Advogado Vistos.

Diante do peticionado no ID - 25142103, expeça-se mandado de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO a ser cumprido no endereço: Rua João Paulo 1, nº 1260, Bairro da União, Ouro Preto do Oeste/RO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7000806-51.2019.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido

GEOCLEZIO DOS SANTOS CPF nº 797.701.932-91 Advogado

EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Vistos.

A parte exequente informa o desinteresse na audiência de conciliação (ID - 26383270).

1. Diante disto, atualize o débito a exequente e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 485 § 1º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação em termos de prosseguimento útil, sob pena de extinção.

3. Permanecendo a inércia da parte exequente, faça conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO : 7000344-31.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LIDIONOR DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 26969927 - DESPACHO, 27671707 - 27671709 - 27671708 (benefício)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@

tjro.jus.brProcesso 7003774-54.2019.8.22.0004 Classe

Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esubulho / Turbação

/ Ameaça Requerente ELISEU KIESKI Advogado RODRIGO

RODRIGUES OAB nº RO2902 Requerido 99989-3278 CPF nº

DESCONHECIDO

TIGÃO CPF nº DESCONHECIDO

MARQUINHOS CPF nº DESCONHECIDO

GUEDES CPF nº DESCONHECIDO

LINDOMAR FELISBERTO CPF nº DESCONHECIDO Advogado

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse proposta por ELISEU KIESKI em face de LINDOMAR FELISBERTO e outros.

Pois bem.

Analisando a imagem anexa a petição inicial constato que, conforme informado pelo autor as invasões ocorreram no Lote 04-D, Lotes 32, 34 e 35.

No entanto, não há nos autos Certidão de Matrícula do Lote 04-D.

Diante disso, intime-se o autor para, em 15 dias emendar a inicial apresentando cópia da certidão de matrícula do referido imóvel ou contrato de venda e compra devidamente registrado em Cartório, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO : 7005621-28.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILZA MARTINS DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES

- RO7056

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27671532, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7006219-79.2018.8.22.0004 Assunto Causas

Supervenientes à Sentença Requerente JARDELINA ROSA DE

JESUS Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologo os cálculos de ID n. 27290960.

Expeçam-se os requisitórios devidos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

brProcesso 7003881-98.2019.8.22.0004 Assunto Aposentadoria

por Idade (Art. 48/51) Requerente JOAO ARNALDO DOS SANTOS

FREITAS Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº

RO2084 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia benefício previdenciário consistente em aposentadoria rural por idade, em razão do autor se encontrar com 61 (sessenta e um) anos de idade e ter sempre exercido labor rural em regime de economia familiar, requerendo a concessão de tutela antecipada para implementação imediata do benefício negado administrativamente, e, ao final, a procedência do pedido in totum.

Intende a parte litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Pois bem.

Primeiramente cumpre analisar o pedido de tutela de urgência, consistente em implementação do benefício de aposentadoria rural por idade, o que importa em verificar a existências de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria rural por idade é concedida a quem preencher o critérios estabelecidos no art. 48, §1º da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

[...]

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

O autor não é contribuinte, porém enquadra-se como segurado especial, pois segundo alega exercia labor rural em regime de economia familiar, em período maior do que o de carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991), e dessa forma atenderia ao disposto no art. 11, inciso VII, alínea c) c/c art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/1991.

De uma análise minudente dos autos não vislumbro ao norte probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos, não propiciam ao juízo segurança para afirmar que houve labor rural exercido pelo autor em regime de economia familiar, bem como se cumpriu ainda que de forma descontinuada o período de carência.

Outra situação a ser tomada em consideração, é que mesmo existindo início de prova material que comprovasse o labor rural, necessário se mostra corroborar estas com testemunhas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. A prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria rural por idade. (...)” (AC 0050610-35.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 20/02/2013) [Grifo Nosso]

Cabe ressaltar, que não enxergo, no presente momento, também, erro na postura adotada pela autarquia previdenciária, pois a mingua de elementos, não poderia ocorrer o deferimento do benefício, sendo caso de preservar a presunção de legitimidade conferida aos agentes públicos, no sentido de que inexistente ilegalidade flagrante, tem-se por legal a negativa.

Assim, não há como, diante do caso concreto, acolher o pedido de tutela de urgência formulado pela parte.

No que toca a questão da gratuidade de justiça, vejo que o pleito da parte em si, já demonstra sua condição de miserabilidade, pois quem é que possuindo condições postularia perante o PODER JUDICIÁRIO que lhe fosse garantido o recebimento de um salário mínimo de benefício assistencial, do contrário, estaríamos diante de um outro tipo de miséria, o que no estágio inicial do processo, não há como se aferir, considerando que a boa-fé prepondera em favor da postulante (art. 5º do CPC), devendo a má-fé ser provada.

Ademais, caminhamos para além da concepção de que somente se concede o benefício da justiça gratuita apenas aquele que não possui condições para seu sustento, albergando também a pessoa que momentaneamente estiver passando por dificuldades, e, que, mesmo possuindo bens, estes estiverem comprometidos, situação já tratada pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE O AGRAVANTE ESTÁ PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária não é dirigida apenas às pessoas miseráveis, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem o prejuízo da própria subsistência, bem como de sua família. Segundo iterativa jurisprudência, alcança também aquelas que se encontrem atravessando momentos de adversidades. E, ao que se deduz dos autos, esta é, precisamente, a situação verificada. A documentação que instruiu o agravo demonstra que o agravante passa por momento de adversidade, com apontamentos

negativos, pendências bancárias e ação trabalhista. É verdade que é proprietário de bens imóveis, mas seus rendimentos são reduzidos. Também não se pode avaliar sua atual condição financeira por ter ele contratado advogado, já que tal conduta, por si só, não é suficiente para afirmar que, no momento, dispõe de recursos para recolher as custas processuais. Assim, inexistem nos autos demonstração cabal de ter o agravante rendimentos a justificar o indeferimento, conforme se depreende dos documentos juntados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047449-95.2015.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015)

É salutar, diante do colocado, o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, ato contínuo, DEFIRO a gratuidade de justiça, determinando a citação do INSS.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001087-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente DORACY ARAUJO SANTOS

JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido NINO MESSIAS TESTONI CPF nº 316.673.092-34 Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569 Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003625-58.2019.8.22.0004 Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente E. B. Advogado JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido E. D. V. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita. No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, se mostra temerária a concessão da guarda unilateral, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS -

DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da decisão agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015) Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de concessão de guarda unilateral.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, vejo como medida por extremamente invasiva neste momento, bem como desarrazoada, eis que os fatos remontam ao ano de 2018, motivo pelo qual também a INDEFIRO.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 30/07/2018 às 09:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:

- 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
- 2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001153-84.2019.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA EDUARDA BARROS RIBEIRO Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para obtenção de benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88.

Pois bem.

Para a sua concessão toma-se em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que está sujeita a avaliação médica e social.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade.” (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CÍVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da decisão 09/11/2011).

Assim é salutar a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito, e, posteriormente, a realização de perícia médica para averiguação da condição de deficiência da parte requerente.

Diante do exposto, para o momento, determino que providencie a escritania contato telefônico com assistente social Luciana Tintori Clarindo Marques, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo em R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a vinda do estudo social, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO : 7004092-71.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELDICIO AVELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27672421.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7003924-35.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento Requerente ARLETE ROSA DA SILVA BENITO Advogado DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698  
Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o

juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escritania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003917-43.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA Advogado LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 Requerido ANA BRANDINA MENEZES CPF nº 751.007.382-00

SIDINEI MENESES CPF nº 575.678.242-72 Advogado Vistos.

Cite-se as partes requeridas para que respondam o presente incidente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003787-53.2019.8.22.0004 Classe Guarda Requerente K. W. S. S., M. C. S. G. Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido(a)

M. H. O. G.

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, em razão do requerido residir em outra Comarca ou Estado da Federação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC), ficando advertida que caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de menor.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003791-90.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Assunto Intervenção de Terceiros , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALCIONE VENANCIO SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739 Requerido(s) WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 05.886.460/0001-82, AV. MARECHAL RONDON 882, POSTO DOM BOSCO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a tutela de urgência pleiteada, pois por ora não se vislumbra possibilidade das partes serem privadas do uso de suas propriedades, haja vista que sequer fora designada hasta pública para venda destes, porém vejo como salutar a suspensão dos autos de

Processo n. 0004457-60.2012.8.22.0004, o que falo nos termos do art. 313, V do CPC, devendo cópia desta decisão se entranhada naqueles autos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advertir-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003727-80.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45 Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.

Emende-se a inicial qualificando a parte requerida da ação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7005822-20.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Assunto Tutela e Curatela Requerente DORCAS MARIA

VIEIRA

JURACY RODRIGUES VIEIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido IRACY MARIA VIEIRA CPF nº 536.268.852-91

Advogado Vistos.

Diante do informado pela equipe do Núcleo Psicossocial (ID - 26066540), remeta-se os autos novamente ao NUPS para realização de estudo psicossocial com os requerentes e a requerida.

Prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 0001002-53.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de

sentença Assunto Práticas Abusivas Requerente DIOCESE DE JI-

PARANA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

Requerido BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-

12 Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos.

Manifeste-se o requerido acerca do peticionado no ID - 23329214.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO : 7002393-45.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY ROSA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,

EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da

REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27668346, junto

ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de

julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio

Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que

apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO : 7002193-38.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE CAMATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da

REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27671508, junto

ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de

julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio

Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que

apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e

local designados, independentemente de qualquer outra intimação,

portando exames de imagens.

PROCESSO : 7005875-98.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA

- RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da

REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27671517, junto

ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de

julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio

Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que

apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e

local designados, independentemente de qualquer outra intimação,

portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7002896-32.2019.8.22.0004 Assunto Improbidade

Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ADINEUDO

DE ANDRADE CPF nº 272.060.922-68

JAMILTON MARQUES SILVA CPF nº 045.848.337-02

ANDRA DELFINO SILVA CPF nº 871.959.682-00

CRISTIANO CORREA DA SILVA CPF nº 759.647.752-68

J M S & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.127.392/0001-29 Advogado

Vistos.

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de

improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade

de bens.

O art. 16 da Lei n. 8.429/1992 estabelece o seguinte:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a

comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria

do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do

seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido

ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o

disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame

e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras

mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados

internacionais.”

O CPC em seu art. 301 do CPC dispõe que:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser

efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens,

registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra

medida idônea para asseguarção do direito.”

Existentes os elementos ensejadores da concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, o juízo verificará quais dentre os instrumentos que possui utilizará para sua efetivação.

Passo, na esteira do consignado, a avaliar quanto a existência ou não de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, necessários para atendimento do pleiteado pelo parquet.

Os documentos carreados aos autos demonstram a existência dos elementos ensejadores da concessão da medida de indisponibilidade de bens.

O *fumus bonis iuris* constata-se diante do acervo documental, que a toda prova, nesta análise prelibatória, evidencia que os requeridos inobservaram ditames legais e realizaram a contratação da empresa requerida mesmo sem obter em seu quadro de funcionários um contador.

Digo isto, por que nestas espécies de ações o que exsurge é o princípio da intolerância a ato praticado em desconformidade com a lei.

Já o *perriculum in mora* fica evidente quando percebe-se que o transcurso do processo permitirá que os requeridos venham desfazer-se de bens.

Desta feita presentes estes requisitos necessário é o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, conforme abalizada jurisprudência do TJRO:

“Agravado de instrumento. Providência cautelar. Valores. Bloqueio. Bens. Indisponibilidade. Dilapidação. Intenção. Indícios. Fatos. Demonstração. Patrimônio. Ocultação. Desvio. Parcial provimento. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 0002401-61.2015.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2015.)

Tal possibilidade existe para o julgador mesmo na fase em que se encontra o processo, qual seja, de notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, até porque visa garantir o sucesso de eventual ressarcimento.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio

público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.” 3. Recurso Especial desprovido.” (REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 04/12/2008)

Assim com vistas a efetivar o comando legal em atendimento ao pedido do Ministério Público, promovo a tentativa de arresto de valores em contas bancárias pertencentes as partes requeridas, via sistema BACENJUD, bem como lanço restrição de transferência e de circulação em veículos de propriedade dos requeridos, via RENAJUD, medidas estas que reputo suficientes para atendimento da tutela de urgência requerida.

Notifique-se os requeridos para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 17, §7º da LIA.

Espelhos extraídos dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, anexos.

Em reforço as medidas de indisponibilidade já adotadas, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Mirante da Serra para que caso exista imóveis cadastrados em nome de JMS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 09.127.392/0001-29, JAMILTON MARQUES DA SILVA, CPF nº 045.848.337-02, ADINEUDO DE ANDRADE, CPF nº 272.060.922-68, CRISTIANO CORREA SILVA, CPF nº 759.647.752-68, ANDRA DELFINO DA SILVA, CPF nº 871.959.682-00, proceda o lançamento de averbação à margem do registro, tornando indisponível os referidos imóveis para alienação de qualquer espécie.

Cientifique-se o Ministério Público.

Ainda, cientifique-se o Ministério Público quanto ao erro material existente no número do CPF do requerido ADINEUDO DE ANDRADE informado na inicial, posto que o número correto é 272.060.922-68, conforme documento apresentado pelo MP.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta decisão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br/Processo 7002914-53.2019.8.22.0004 Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JOSE SILVA PEREIRA CPF nº 856.518.425-00

RENATA MARTINS DE MENDONÇA CPF nº 710.103.942-15

L J SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ nº 15.178.144/0001-00

JANICE DOMINGOS DA SILVA COSTA CPF nº 723.490.932-04

LEONARDO OLIVEIRA COSTA CPF nº 709.890.602-68 Advogado Vistos.

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens.

O art. 16 da Lei n. 8.429/1992 estabelece o seguinte:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

O CPC em seu art. 301 do CPC dispõe que:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Existentes os elementos ensejadores da concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, o juízo verificará quais dentre os instrumentos que possui utilizará para sua efetivação.

Passo, na esteira do consignado, a avaliar quanto a existência ou não de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, necessários para atendimento do pleiteado pelo parquet.

Os documentos carreados aos autos demonstram a existência dos elementos ensejadores da concessão da medida de indisponibilidade de bens.

O *fumus bonis iuris* constata-se diante do acervo documental, que a toda prova, nesta análise prelibatória, evidencia que os requeridos inobservaram ditames legais ao realizar a contratação da empresa.

Digo isto, por que nestas espécies de ações o que exsurge é o princípio da intolerância a ato praticado em desconformidade com a lei.

Já o *periculum in mora* fica evidente quando percebe-se que o transcurso do processo permitirá que os requeridos venham desfazer-se de bens.

Desta feita presentes estes requisitos necessário é o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, conforme abalizada jurisprudência do TJRO:

“Agravado de instrumento. Providência cautelar. Valores. Bloqueio. Bens. Indisponibilidade. Dilapidação. Intenção. Índícios. Fatos. Demonstração. Patrimônio. Ocultação. Desvio. Parcial provimento. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 0002401-61.2015.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2015.)

Tal possibilidade existe para o julgador mesmo na fase em que se encontra o processo, qual seja, de notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, até porque visa garantir o sucesso de eventual ressarcimento.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do

indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.” 3. Recurso Especial desprovido.” (REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 04/12/2008)

Assim com vistas a efetivar o comando legal em atendimento ao pedido do Ministério Público, promovo a tentativa de arresto de valores em contas bancárias pertencentes as partes requeridas, via sistema BACENJUD, bem como lanço restrição de transferência e de circulação em veículos de propriedade dos requeridos, via RENAJUD, medidas estas que reputo suficientes para atendimento da tutela de urgência requerida.

Notifique-se os requeridos para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 17, §7º da LIA.

Espelhos extraídos dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, anexos.

No entanto, deixei de proceder a tentativa de bloqueio via BACENJUD em nome do requerido L J SERVIÇOS ASSESSORIA ante a divergência existente entre o nome declinado na inicial e o nome cadastrado no sistema (comprovante anexo).

Quanto ao RENAJUD, deixei de realizar a restrição de veículos em nome das requeridas Renata Martis e J L SERVIÇOS por inexistir veículos cadastrados (comprovante anexo).

Em reforço as medidas de indisponibilidade já adotadas, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Mirante da Serra para que caso exista imóveis cadastrados em nome de LEONARDO OLIVEIRA COSTA, CPF nº 709.890.602.68, JANICE DOMINGOS DA SILVA COSTA, CPF nº 723.490.932-04, L J SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA – ME (OPÇÃO ASSESSORIA), CNPJ nº 15.178.144/0001-00, RENATA MARTINS DE MENDONÇA, CPF nº 710.103.942-15, JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF nº 856.518.425-00, proceda o lançamento de averbação à margem do registro, tornando indisponível os referidos imóveis para alienação de qualquer espécie.

Cientifique-se o Ministério Público.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta decisão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000518-40.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Para expedição de RPV/Precatório é necessário a juntada aos autos da planilha de cálculo para coleta de dados necessários para preenchimento do sistema E-PrecWeb, que vai além do valor devido

e a data base do cálculo, o que não consta nos autos, conforme certidão de ID - 25553009.

2. Pois bem, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tabela de cálculo no valor homologado.

3. Após, estando o cálculo de acordo com o valor homologado, expeça-se a requisição de pagamento devida.

4. Sobrevindo informação de pagamento pela autarquia, expeça-se alvará para levantamento do valor.

5. Expedidos os competentes alvarás, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7000517-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente ANIZIO NEIMOG Advogado EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 27256681 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 0002619-82.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 Requerido LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO CPF nº 815.557.762-72 Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Vistos.

Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 25565675 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).

Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos construção de bens.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL  
Fórum Ministro Hermes Lima  
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro  
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO  
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000128-43.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça  
Requerido:Julio Cesar Rocha de Souza  
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939)  
Despacho:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 01/07/2019 às 10h30min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na finalidade da carta, servindo a segunda via como mandado. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_\_/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PIMENTA BUENO  
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002380-94.2019.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Valor da Causa: R\$ 209,41

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: JESSICA DE MELO GALAN  
Valor da Causa: R\$ 209,41

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/07/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PIMENTA BUENO  
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002384-34.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Valor da Causa: R\$ 852,52

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

REQUERIDO: JULIO CESAR BILIBIO

Valor da Causa: R\$ 852,52

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 19/07/2019, às 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002385-19.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.184,25

EXEQUENTE: JOSE ANELITO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: GINALDO SOARES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 5.184,25

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 19/07/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002383-49.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 161,06

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

REQUERIDO: SAMELLA BRUNA LUIZ RAMALHO

Valor da Causa: R\$ 161,06

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 19/07/2019 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000078-92.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IZIDORO RUFINO DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 3577 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Valor da Causa: R\$13.051,40

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

1. Os recursos são adequados

(art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivos.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

4. Devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões e o autor as apresentou intempestivamente.

5. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002889-59.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO SANTOS, ZONA RURAL LH 37, LT 46 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado, com as baixas e anotações de estilo.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000935-12.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BRUNA MARIA ROQUE, AV. RIACHUELO 1166 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883  
POLO PASSIVO

EXECUTADOS: CELSON GONÇALVES LOURA, RUA ROLIM DE MOURA 12, PODENDO SER ENCONTRADO NO ESC. CONTABILIDADE MINAS ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, KARINA GAMA GONCALVES, RUA ROLIM DE MOURA 12 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

Valor da Causa: R\$592,40

DESPACHO

Este Juízo comunga com o entendimento encampado pela jurisprudência de que só é possível a penhora de verba salarial depois que esgotadas todas as demais possibilidades de satisfazer a execução.

A respeito, cito precedentes do eg. TJ/RO:

Execução. Penhora parcial de Salário. Esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito. Dignidade da pessoa humana. Sustento do devedor.

A impenhorabilidade de salário é regra. A relativização pode ocorrer, se demonstrada a impossibilidade de obtenção do crédito por outros meios e que tal fato não afetará a dignidade do devedor.

(TJRO – AI n. 0803868-08.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 06/07/2017).

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. SUSTENTO DO DEVEDOR. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana.

É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (TJRO – AI n. 0802780-32.2016.822.0000, Rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, Julg. 9/8/2017).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que foi efetiva a penhorado de 01 aparelho de ar condicionado Split; LG, avaliado em R\$ 700,00, do Executado que, aliás, convém registrar que o bem foi indicado pela própria Exequente e o valor é suficiente para satisfazer a execução.

Assim, o indeferimento do pedido de penhora dos rendimentos salariais é medida que se impõe.

Deverá a Exequente, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ao regular prosseguimento do feito, quanto à penhora realizada nos autos (id n. 26183875), sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003657-82.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO TAVARES DE LIMA, LINHA 01 LOTE 215 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835  
SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002379-12.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 327,94

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW

Valor da Causa: R\$ 327,94

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 19/07/2019, às 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001662-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS, AV. JOÃO PESSOA 802 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

POLO PASSIVO

RÉU: VIVO S/A, RUA MARTINIANO DE CARVALHO nº 851, 14º ANDAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor apresentou petição requerendo desistência do feito às 9h33min do dia 24/05/2019, ou seja, concomitantemente à realização da audiência designada para às 9h20min daquela data, portanto, mantenha a decisão proferida em audiência, qual seja:

Julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Aguarde-se por 48 horas, eventual justificativa do autor para sua ausência à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.

Transitada em Julgado a presente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas do processo. Após,

NOTIFIQUE-SE a parte AUTORA, para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Registrado eletronicamente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002387-86.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 26/07/2019 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000398-45.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CUNHA BUENO 398 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

RÉU: ROSENILDA FERNANDES PESSOA, RUA GUARUJÁ 41 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$824,06

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Defiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Requerido, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53,§4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação do endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos moldes do despacho inicial.

Intime-se

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002760-54.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO NASCENTE SANTANA, ZONARURAL LH F.C 01 LT397, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828. SENTENÇA

Vistos, etc.

O Exequente requereu a expedição de alvará judicial, pugnando pela extinção da presente execução.

Considerando que o Executado informou a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Exequente, com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Exclua-se a guia de id n. 27360897, porquanto o documento refere-se a outro processo que, equivocadamente, foi juntado no presente feito.

Havendo levantamento da quantia depositada, a instituição financeira deverá ater-se para que não remanesçam valores.

Após, comprovado o saque e com as devidas baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003357-23.2018.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.

Valor da Causa: R\$13.055,70

Despacho

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, nos termos do Art. 331, § 2º do CPC, determino a INTIMAÇÃO da parte Requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Requerente.

Considerando que a CERON na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.



Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte requerente. Com a juntada de defesa, intime-se a parte Requerente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000077-10.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO ANDRE LOPES, RUA COSTA MARQUES 964

ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº

RO8136

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO

LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$13.252,56

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

1. Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e

foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42),

porquanto tempestivos.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

4. Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões intempestivas.

5. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001137-18.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BERNARDO KOWALSKI, RUA PINHEIRO

MACHADO 436 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE

ALMEIDA OAB nº RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB

nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI -

ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5079, - DE 4650/4651

A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO BELMONT FURNO

OAB nº RO5539

Valor da Causa: R\$6.207,10

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Diante da petição juntada pelo requerido (ID 2744905), antes de proferir decisão, nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se o

Requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001409-19.2018.8.22.0018 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAQUIM VIANA BRAZ, LINHA 01 LOTE 142

GLEBA 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AC SANTA LUZIA D'OESTE 2127, AV. BRASIL ZONA

RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº

RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que o Exequente informou que realizou o

levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos

do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência,

os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se,

independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001049-77.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 5.804,58

REQUERENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

REQUERIDO: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK

Valor da Causa: R\$ 5.804,58

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para

comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA

para o dia 25/07/2019, às 08:20 horas, na Sala de Audiências do

Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca

de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente

Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone

3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro

002936-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003694-12.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO COSTA LIMA, LINHA 32, LOTE 60 A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE OAB nº MG109119

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a parte autora dispensou a realização de tentativa de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo em razão de a ré possuir inúmeras ações contra si, também dispensando acordo praticamente na totalidade destas. A ré não apresentou contestação, embora devidamente citada (ID 26433510).

O art. 344 do Código de Processo Civil rege que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, contudo, no âmbito dos Juizados Especiais, que como o próprio nome sugere, tem procedimento especial, a revelia é decretada com base na ausência injustificada do réu à sessão conciliatória.

A presunção da veracidade na espécie em exame é relativa, portanto, não absoluta, significando que, mesmo entendendo pela revelia, cabe ao Juiz analisar as provas trazidas à colação, ou determinar aquelas que entender necessárias para o julgamento da causa, devendo sempre a decisão final ser norteadas à luz do livre convencimento motivado do Juízo.

No presente caso, entendo que deve ser aplicada a regra inculpada no artigo 344 do Código de Processo Civil, assim, decreto a revelia da ré e passo a analisar o mérito.

Trata-se, pois, de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de uma rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 11.703,96 (onze mil e setecentos e três reais e noventa e seis centavos), bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré passou a prestar manutenção como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto nas Resoluções, no que tange à incorporação.

A ré, como já afirmado, não apresentou contestação.

Os documentos juntados com a inicial NÃO comprovam a existência de gastos com a construção da rede de energia elétrica. São, em verdade, documentos confeccionados posteriormente, visando unicamente o ressarcimento de suposto dispêndio com a mencionada rede, que aliás, nem mesmo menciona a data em que esta teria sido construída, não comprovando minimamente que tenha o autor arcado com qualquer valor ou mesmo que a rede tenha sido efetivamente construída.

A narrativa da inicial é genérica, assim como os documentos juntados aleatoriamente, como o projeto, peça que entendo essencial para comprovação da construção da rede elétrica, não apresenta nenhuma assinatura de aprovação ou anuência pela ré. Não consta nos autos projeto de construção, notas fiscais, fotos ou qualquer prova de valores despendidos na elaboração da rede, de modo que sequer está demonstrada a existência da rede elétrica ou a sua propriedade.

É sabido que o art. 373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe, inicialmente, ao autor o dever de provar o fato constitutivo do seu direito, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003488-95.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/02/2019

Ademais, em análise a caso semelhante, o STJ apresenta fundamento integralmente aplicável ao presente caso, inclusive por tratar-se originalmente de demanda do próprio estado de Rondônia:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.483 - RO (2017/0046637-4)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE:

DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JANTEL

RODRIGUES NAMORATO E OUTRO (S) - RO006430

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA

CERON ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO BARBOSA AGUIAR E

OUTRO (S) – RO001723 DECISÃO. Trata-se de Recurso Especial,

interposto por DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou

seguimento ao Recurso Especial, manejado contra acórdão assim

ementado: “Energia elétrica. Rede de eletrificação rural. Ausência

de contrato e de prova da construção. Incorporação. Prescrição.

Inexistindo prova da data da incorporação, ou havendo afirmação

expressa da concessionária de que não incorporou a rede elétrica

a seu patrimônio, não se pode presumir a prescrição, devendo

esta ser afastada. Se não houver comprovação da construção da

subestação pelo próprio autor, o pedido relativo ao dano material

será improcedente” (fl. 138e). Nas razões do Recurso Especial, o

recorrente alega que “o direito à indenização nasceu no momento

em que a Concessionária Recorrida passou a operar e manter a

rede elétrica do Recorrente sem indenizá-lo previamente, devendo

o prazo prescricional passar a fluir a partir desse momento, nos

termos do art. 189 do Código Civil” (fl. 125e). (...) verifica-se a Corte

de origem, ao analisar a questão da prescrição, assentou que, “in

casu, inexistente sequer informação quanto à data da construção

da subestação, apenas alegando o apelante na inicial que a

incorporação ocorreu no ano de 2009, e, nas razões recursais, no

ano de 2012. Por sua vez, a apelada alega na contestação que

nenhuma rede ou subestação fora incorporada. Portanto, não há

como determinar o termo inicial da prescrição” (fl. 246e). Concluiu,

então, ser indevido o pagamento de indenização por danos materiais,

ao fundamento de que, “nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe

à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não

ocorreu. Em regra, são juntados o memorial descritivo do projeto, o

Termo de Compromisso de Carga, a Anotação de Responsabilidade

Técnica (ART) e a lista dos materiais gastos na obra. Porém, no

caso em comento, inexistente qualquer um destes documentos ou

outro que possa demonstrar que o apelante custeou a construção

da subestação” (fl. 137e). A parte recorrente, por sua vez, limita-se

a alegar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional em

demanda objetivando a restituição de valores empregados em obra

de implantação de eletrificação rural seria a data da incorporação da rede elétrica. Assim, como se vê, o recorrente não apresentou qualquer fundamento para desconstituir o julgado que assentou a inexistência de provas do custeio da obra adotando razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, deixando de impugnar especificamente seus fundamentos, pelo que incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF. Sinala-se que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial. I. Brasília (DF), 16 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(STJ - REsp: 1657483 RO 2017/0046637-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 20/03/2017).

Conforme anotado no acórdão, e se repete no presente caso, é indispensável a demonstração, pelo autor, da existência de gastos na construção da rede elétrica.

O fato de a ré não cumprir a sua obrigação perante a ANEEL não faz surgir o direito para quem simplesmente alega tê-lo. Não há, pois, como impor uma condenação à ré, fundamentando-a no que consta dos autos.

Assim, uma vez que não ficou comprovado nos autos os gastos na construção da rede elétrica, tampouco ficou comprovada a sua existência, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO COSTA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000347-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 47.292,14

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: JOSE FLADIMIR DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº203/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001323-41.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 347,44

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 347,44

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002323-76.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 933,16

REQUERENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MOCELLIN

Valor da Causa: R\$ 933,16

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/07/2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000598-52.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CUNHA BUENO 398 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, AVENIDA EFRAIM GOULART DE BARROS 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Sentença

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida, a pagar à parte autora a importância de R\$1.271,84, acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

29/05/2019 17:43:27

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27677107 1905291744240000000025994681

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005231-43.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 566,61

EXEQUENTE: THYARA FRANCIELY DE SOUZA MALDONADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Valor da Causa: R\$ 566,61

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte EXECUTADA, para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 6 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

06/05/2019 11:57:27

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26969101 1905061426080000000025310149

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000778-68.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 16.873,00

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 16.873,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000586-38.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

REQUERIDO: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, IRACI APARECIDA SALVADOR, IZZA SALVADOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7000723-20.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SALES TINE, RUA FLORES 21, CONDOMÍNIO MENDES JUNIOR SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO 2507

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$59.880,00

#### Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Retifique-se o polo passivo da demanda para constar Estado de Rondônia.

Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

29/03/2019 17:04:04

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25875513 1903291709380000000024250008

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002760-54.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.406,06

EXEQUENTE: JOAO NASCENTE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 205/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002403-40.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 480,87

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: NALDICLEI ARAUJO LIMA

Valor da Causa: R\$ 480,87

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/07/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 30 de maio de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

7003101-17.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ROTHERMEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES

OAB nº RO 6730, FELIPE WENDT OAB nº RO 4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diante do comprovante de depósito judicial juntado no ID n. 26592822, determino a devolução dos valores aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno, expedindo-se alvará competente em favor do Executado.

No mais, considerando que a Exequente comprovou nos autos a compra dos medicamentos, homologo a prestação de contras, apenas dos medicamentos contemplados na sentença prolatada nos autos, conforme comprovantes juntados nº 25846627, e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária a Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a Requerente comprovar a apresentação ao Município de Pimenta Bueno de receita médica atualizada, bem como orçamentos também atualizado informando o preço do remédio, inclusive o genérico, especialmente o preço cobrado na Farmácia Popular, ciente de que, em não o fazendo, será suspenso o fornecimento pela via judicial.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004301-96.2008.8.22.0009

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Decisão:

Despacho.Visando dar efetivo cumprimento à decisão do TJRO de fls. 835, DETERMINO ao Cartório Judicial que verifique primeiro a atualização/correção do valor que foi depositado na conta centralizadora (fl. 1.206) e após providencie o resgate apenas do percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante atualizado, o qual deverá ser depositado em favor do FUNDICRA de Pimenta Bueno, cujo CNPJ consta às fl. 1.212 e conta bancária às fl. 1.211.A atualização do valor deve ser feita observando as regras das DGJ/TJRO. O valor remanescente permanecerá depositado na conta centralizadora até que os fundos municipais de Primavera e São Felipe sejam criados ou até que se tenha outra destinação. Sem prejuízo, OFICIE-SE aos Prefeitos de São Felipe e Primavera solicitando que informem, em 10 dias, sobre a existencia ou não do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, encaminhando CNPJ e ato constitutivo.Com a resposta e comprovado o resgate e transferência, ao MP. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0001988-89.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Maria Regina Batista

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Marcelo

Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524), Flávia Almeida Moura Di

Latella (109730 OAB/MG), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

(OAB/RO 2913), Luciana de Moura Teixeira (MG 126476)

Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para retirar o Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0052041-21.2006.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serra Negra Engenharia Ltda

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado:Luminar Montagens Elétricas Ltda, Márcio Anselmo

Ribeiro, João Anselmo Ribeiro, Edson Ribeiro, Luminar Comércio

e Indústria Ltda

Advogado:Clóvis Antônio Willimann Nunes (SC 19835), Ingrid

Orlandi Brillinger (OAB/SC 17.641)

Decisão:

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Por ora, suspendo o feito por 180 dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002480-86.2010.8.22.0009

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jorge Luiz Taborda

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Requerido: José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza

Advogado: Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)

Despacho:

Considerando que o devedor José Antunes mudou-se no curso do processo sem informar novo endereço nos autos, o mesmo deve ser considerado intimado, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004965-25.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Elizabeth da Silva Lúcio

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

Advogado: Charles Bacan Junior (OAB/SP 196702), Manuel Magno Alves (OAB/SP 128.587), Leandro Alberto Ramos (OAB/SP 294128), Luiz Felipe Curci Silva (OAB/SP 354167), Lúcio Flávio de Souza Romero (OAB/SP 370960)

Despacho:

Transfira-se o valor depositado para a conta indicada pelo devedor. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000788-76.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Vanda de Oliveira Lima

Advogado: Soraia Marcos Felisberto (RO 4968), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Despacho:

Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015. Intime-se a autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE. Como não houve condenação em custas processuais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004457-40.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Noel Nunes de Andrade, Milena Mota Crivelli de Andrade

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (RN 9.555), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Alessandra Dias Papucci (274.469), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas. A parte executada comprovou nos autos o pagamento da dívida. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls. 178/180), em favor da exequente, devendo o saque ser comprovado em 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : 7005938-11.2018.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Município de Pimenta Bueno/RO

Executados : Julio Candido e Silva Lima e outro.

Valor da Causa : R\$ 13.422,06 (atualizado até 07/12/2018);

Finalidade: CITAÇÃO de J. L. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO – LTDA/ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.435.477/0001-30, por seu(s) representante(s) legal(is), demais qualificações ignoradas e de JULIO CANDIDO E SILVA LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº. 004.062.763-23, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LOS para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 29 de maio de 2019

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

adps

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004350-66.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: DROGARIA PIPPER LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235

#### DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002068-21.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: 0,00

EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA SARDELLI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nºs. 956 e n. 957 (ID's 27696600 e 27696599).

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000609-81.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SINVALDO AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416

EXECUTADOS: DOMINGUES & PRESTES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO OAB nº SP281107, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO OAB nº SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES OAB nº SP227163

#### DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor da dívida, conforme anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000293-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, NAIR ALMEIDA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA 20772840210

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 2.920,92.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os



valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

INTIME-SE ainda ao pagamento do débito remanescente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
NAIR ALMEIDA DA SILVA CPF nº 350.651.172-68, RUA JOSÉ BATISTA 3936 CENTRO -  
76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005529-69.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: L. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

EXECUTADO: R. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

As diligências realizadas restaram negativas.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000231-28.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES OAB nº SP59913

EXECUTADOS: ALBERTO SILVA MACIEL, CONSTRUIROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA BODDENBERG OAB nº SC36337, IVALDO KUCZKOWSKI OAB nº SC21153,

JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI OAB nº SC18225, ELTHON MARCIAL LAGO OAB nº RO1489

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 184,57.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

O valor não poderá ser levantado enquanto não houver trânsito em julgado da sentença.

Caso o autor indique outros bens penhoráveis, voltem conclusos para análise.

Não havendo manifestação, o feito deve permanecer suspenso.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004545-22.2016.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EZEQUIAS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

Decisão

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao sistema BACENJUD, pelo que foram liberados.

Determino, pois, a alienação em hasta pública nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2017 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.

Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.

Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:

Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 60% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça, em razão de que as vendas anteriores restaram negativas.

Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes e eventual ocupante do imóvel.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À LEILOEIRA.

Pimenta Bueno, 30/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000630-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 130.000,00

EXEQUENTE: IDALINA MARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373,

MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVAÑO VICENT

- RO1456

EXECUTADO: DAMIANA SANTANA SANTOS, MICHELE

SANTANA VIEIRA, ELIELTON SANTANA VIEIRA, WEVERTON

SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG -

RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG -

RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG -

RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG -

RO3841

#### INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo de pagamento.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003514-93.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: GILMAR SONDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB

nº RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311

EXECUTADO: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274

#### DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

A parte autora deve também se manifestar quanto ao interesse na manutenção da penhora anteriormente realizada, sob pena de liberação.

Todavia, desde logo, considerando o desinteresse da parte quanto ao bem penhorado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado ao ID: 23526709, desde logo.

Em consulta ao sistema Renajud, o veículo apresenta apenas restrição de benefício tributário e encontra-se em nome de terceira pessoa. Todavia, como o autor o está indicando, pressupõe-se que esteja em poder e posse do devedor, razão pela qual a penhora deve ser deferida.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005236-65.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ERICA NOBRE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de prorrogação de licença de maternidade, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que em março de 2018 foi contratada pela empresa Rolim e Cruz Ltda e que durante o contrato de trabalho descobriu que estava grávida.

Informou no dia 28.07.2018 seu filho nasceu prematuramente, de 32 semanas, ocasião em que foi levado às pressas para UTI neonatal de Porto Velho, onde permaneceu internado por 34 dias.

Requeru a procedencia da demanda para concessão de mais 34 dias de auxílio maternidade a partir da alta hospitalar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 23092947 deferiu a tutela pleiteada.

O requerido apresentou contestação (ID 23345809) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo. No mérito aduziu que a Lei Federal 11.770/08 trata de prorrogação da licença-gestante e não salário-maternidade, pelo que caberia à parte autora postular ao empregador e suportar a extensão do pagamento do alegado direito e não a Autarquia Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.

Da alegada ilegitimidade passiva.

Alega o requerido sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento que a demanda trata de obrigações ao encargo do empregador, visto não tratar-se de benefício previdenciário gerido pelo RGPS.

Sem razão o requerido.

O feito versa sobre prorrogação do benefício de auxílio maternidade, o qual está previsto na Lei Previdenciária, n. 8.213/91, sendo este arcado pela Autarquia Previdenciária.

A empresa empregadora somente tem o dever de mensalmente pagar/descontar o valor devido por seu funcionário à Previdência Social, para que este possa usufruir, quando necessários, dos benefícios previsto na Lei.

A regra é que o benefício seja pago diretamente pela Previdência Social, sendo que, caso a empresa pagadora realize o pagamento do valor correspondente ao benefício, esta poderá abatê-lo por compensação, em contribuições devida.

Dessa forma, ao final, de todo modo, quem paga o benefício é a Previdência.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Da alegada incompetência absoluta do Juízo.

Nos termos dos fundamentos acima exposto, não há que se falar em incompetência do Juízo, tendo em vista a legitimidade do polo passivo pelo INSS, motivo pelo qual torna-se indevida a remessa à Justiça Trabalhista.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Passo a analisar o mérito.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 71 acerca do salário-maternidade:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e da data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O salário-maternidade tem como objetivo garantir um período de contato entre mãe e filho, a fim de cuidá-lo e protegê-lo no momento inicial de seu desenvolvimento.

Embora o benefício seja pago para a mãe, o destinatário final dessa proteção previdenciária é o recém-nascido, nesses termos, observa-se o art. 6º da Constituição Federal.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Embora a Constituição Federal e a Lei Previdenciária estipulem o prazo de 120 dias para concessão do benefício, esta é a garantia mínima, não havendo vedação quanto a sua prorrogação.

A prorrogação é legalmente possível em duas circunstâncias, nos casos previsto na Lei n. 11.770/08 (adesão da empresa no programa Empresa Cidadã) ou em caso de risco de vida para a mãe ou para a criança ou feto, comprovado por atestado médico, nos termos do Decreto 3.048/99, o qual aduz que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3º

[...]

§3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

A prorrogação poderá ainda ocorrer caso existam razões de fato que justifique tal medida, tais como situações que o nascituro demande a presença da mãe por mais tempo, ocasião em que resta demonstrada a indispensabilidade do cuidado materno.

Nesse sentido, cabe observar a PEC 99/2015, a qual objetiva a alteração do inciso XVIII, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego do salário, com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.

A matéria foi aprovada pelo Senado Federal em 15.12.2015, ocasião em que a Relatora Simone Tabet apresentou seu parecer, o qual destaco neste momento:

O princípio que norteia a PEC é o entendimento de que o prematuro é uma criança cujos cuidados demandam maior período de tempo, pois sua própria maior fragilidade torna por vezes necessário que ele permaneça internado por longos períodos, antes que tenha condições de deixar o hospital e ir para casa. A extensão da licença, nesses casos, revela-se essencial para garantir a saúde do bebê e o bemestar da mãe. A criança prematura nasce com maiores riscos, e, conseqüentemente, demanda mais atenção e melhor proteção. Para a mãe, por seu turno, o pós-parto é um período de grande vulnerabilidade, quando podem surgir transtornos psicológicos graves. É importante ela estar física e mentalmente bem, para que possa garantir a atenção necessária ao recém-nascido. A mãe que tem um filho nascido em parto prematuro sofre em dobro. Além da interrupção antecipada da gestação, ela é privada de ter o seu filho nos braços e a ele dedicar cuidado e amor. Ela é submetida a uma rotina de acompanhante do filho na UTI, afastada do lar e da família e, muitas vezes, de seus outros filhos. Após a hospitalização, com a alta do recém nascido, retorna à sua casa com uma criança ainda frágil, sem orientação suficiente (nesses casos, nunca será suficiente), muitas vezes tem de tomar decisões sozinha e, para agravar a situação, tem consciência de que o tempo que poderá oferecer ao seu filho será menor que o normal, pois sua licença maternidade teve de ser antecipada e, portanto, precisará retornar ao trabalho antes do que seria aconselhável. Para uma mãe, pode haver parto prematuro, mas não filho prematuro - cada filho é longamente esperado, e merece, de sua parte, o mesmo carinho e cuidado. (...).

No caso dos autos, verifica-se que o filho da autora nasceu prematuro, com 32 semanas e precisou permanecer por 34 dias internado na Unidade de Tratamento Intensivo (ID 23261535), circunstância em que o bebê é privado do contato direto com a mãe.

Assim, a prorrogação da licença-maternidade tem como finalidade a preservação dos direitos do infante e de sua genitora, para que esta possa acompanhar e tomar todos os cuidados essenciais para o bom desenvolvimento do recém-nascido, visto todos os transtornos encontrados logo ao nascimento.

Dito isso, verifica-se tratar de melhor justiça o deferimento do pedido inicial a fim de conceder a prorrogação do auxílio maternidade à requerente por mais 34 (trinta e quatro) dias, a partir da alta hospitalar do neonato M. N.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ÉRICA NOBRE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o benefício de auxílio maternidade por mais 34 (trinta e quatro) dias, a partir

da alta hospitalar do menor, ocorrido em 31.08.2018, no valor de 10 (um) salário mínimo à época do nascimento, abatendo-se os valores já pagos, bem como 13º proporcional, incidindo correção monetária a partir do vencimento da prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, que deverão ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Confirmando a tutela concedida ao ID 23092947.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005598-38.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, sob n. 603.582.389-4., conforme indicado ao ID 26536832, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a REVISÃO do benefício, na forma acima descrita.

Prazo: 10 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e decisão/sentença/acórdão que determinou a implantação e revisão do benefício.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001844-20.2018.8.22.0009

AUTOR: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON,  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº 0003870-86.2013.8.22.0009

Polo Ativo: SONIA MARISA PERSCH e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988, DEBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA - RO1057-E, SIDNEI SOTELE - RO4192

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988, NELSON RANGEL SOARES - RO6762, SIDNEI SOTELE - RO4192

Polo Passivo: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Lucas Pagnoncelli Ferreira

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005119-74.2018.8.22.0009

AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício previdenciário em favor do autor

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e sentença que homologou.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003366-46.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 724,00

EXEQUENTE: ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27670944).

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002977-32.2012.8.22.0009

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Polo Passivo: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003366-46.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 724,00

EXEQUENTE: ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Decisão (ID 27670690, doc.07).

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0001867-90.2015.8.22.0009

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Polo Passivo: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0002977-32.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 77.670,19

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27673151) e do Despacho (ID 27670675, doc. 98)

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 0001867-90.2015.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Valor da Causa: R\$ 98.934,55  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO -  
RO7416, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA -  
RO6051  
Intimação  
Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27673159).  
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .  
JANNIFER FABIANA LAM  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 0001867-90.2015.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Valor da Causa: R\$ 98.934,55  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO -  
RO7416, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA -  
RO6051  
Intimação  
Finalidade: Fica a parte Requerida/Executada, por seus  
procuradores, intimada, acerca da certidão (ID 27673159), bem  
como, indicar a localização do gado penhorado faltante ou efetuar  
o depósito judicial do valor correspondente, em 05 (cinco) dias, sob  
pena de caracterização, em tese, de crime de apropriação indébita  
e remessa dos autos ao Ministério Público para apuração.  
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .  
JANNIFER FABIANA LAM  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000574-24.2019.8.22.0009  
EXEQUENTES: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM  
LTDA - EPP, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME,  
ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO ALBUQUERQUE  
JUNIOR OAB nº RO5590  
EXECUTADO: ELETROGOES S/A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO OAB  
nº MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB  
nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405,  
FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA  
OAB nº RO3092  
DECISÃO  
Como se vê da certidão de ID 24722789 p. 8, o crédito da autora  
somente fora constituído em definitivo após o deferimento do  
processamento da recuperação judicial da devedora.  
Ademais, a ré não comprovou ter incluído a autora no quadro de  
credores.  
Assim, não se aplica a este feito a suspensão determinada nos  
autos de recuperação judicial.

Desta forma, este feito deve prosseguir.

Considerando a insurgência quanto aos cálculos da parte autora,  
remeta-se o feito ao Cartório Contador para realização de  
cálculos.

Com a juntada dos cálculos, às partes para manifestação,  
importando o silêncio em anuência aos cálculos.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº 0004947-67.2012.8.22.0009  
Polo Ativo: IZIDORIO PEREIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA  
JUNIOR - RO3408  
Polo Passivo: CIMOPAR MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM -  
RO4194, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, VALDENI  
ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade.  
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019  
Jannifer Fabiana Lam  
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7005751-03.2018.8.22.0009  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES  
ALVES OAB nº RO3998  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença,  
alegando a impossibilidade de execução provisória em face da  
fazenda pública, e nesse sentido informando que o processo de  
conhecimento ainda não transitou em julgado.

Contudo, em análise a petição do cumprimento de sentença  
apresentada pela parte exequente, verifica-se que esta objetiva o  
recebimento da multa por descumprimento de ordem judicial e não  
sobre verbas retroativas do benefício concedido.

Neste sentido, a citada multa já foi fixada por este juízo em decisão  
do processo de conhecimento, bem como neste autos, ao ID  
23331935, as quais não foram objeto de recurso, pelo que é correta  
a execução nesta fase processual.

Pelo exposto, não acolho a alegação do devedor.

Intimem-se as partes.

Após o prazo para eventual recurso, expeça-se Requisição de  
Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma,  
conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho  
da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000417-85.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: FILOMENA TAKAHASHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240  
DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, presume-se sua anuência aos cálculos apresentados pelo devedor, pelo que os homologo.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 25150867, no qual houve deliberação no tocante ao tipo de crédito da autora, como sendo extraconcursal.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0005207-18.2010.8.22.0009

Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

Polo Passivo: PESSOA E GONCALVES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817, CLAIRTON LUCIO FERNANDES - TO1308

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004947-67.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: IZIDORIO PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27674504).

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0005207-18.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 11.104,77

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: PESSOA E GONCALVES LTDA - ME, HILARIO PESSOA VIEIRA, DANIELA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817, CLAIRTON LUCIO FERNANDES - TO1308

Intimação

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da certidão ID 27674523, bem como, para no prazo legal, informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0005207-18.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 11.104,77

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: PESSOA E GONCALVES LTDA - ME, HILARIO PESSOA VIEIRA, DANIELA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817, CLAIRTON LUCIO FERNANDES - TO1308

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes Executadas, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27674523).

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001062-76.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 184.930,55

EMBARGANTE: SIDNEI ANTONIO MARCONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EMBARGADO: VANDERLEIA RODRIGUES FORTE

Advogados do(a) EMBARGADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274



**INTIMAÇÃO**

Finalidade: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 27386832).

Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005601-22.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: EDEMILSON IURAK

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

AUTOR: EDEMILSON IURAK ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 23141380, a tutela de urgência foi indeferida. e determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 25238746.

O requerido apresentou contestação ao ID 25685801.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 25238746), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: NÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? NÃO É O CASO.

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003366-46.2014.8.22.0009

Polo Ativo: ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000282-39.2019.8.22.0009

AUTOR: SANDRO LOVO BINS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

RÉU: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 30 de julho de 2019, 10h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: Tim Celular S/A

Endereço: Rua Fonseca Teles, nº18 a 30, bloco B, 3º pavimento, inscrita no CNPJ 02.421.421/0001-11, CEP 20940-904, Rio de Janeiro - RJ.

Pimenta Bueno, 30/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002001-56.2019.8.22.0009

AUTOR: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155

RÉU: VALDIR ROQUE ZENEWICH

DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionada.

Em sua peça inicial a parte autora alega ser vizinho do requerido sendo necessário o trânsito do requerente dentro da propriedade do requerido.

Alega que atualmente o requerido encontra-se impedindo o tráfego dos moradores, inclusive proferindo ameaças.

Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinado ao requerido que se abstenha de praticar atos que impeçam o acesso do requerente à propriedade.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

Em que pesem as argumentações trazidas aos autos, tenho que a medida pleiteada deve ser indeferida.

O pleito autoral baseia-se na alegação de que o requerido impede o trânsito de moradores locais em estrada que adentra a sua propriedade.

Entretanto, conforme documento de ID 26981021, página 2, a referida porteira encontra-se fora da propriedade do requerido, o que é citado pelo autor quando relata que a estrada de acesso trata-se de via pública.

Cumpra-se destacar que o autor ora menciona que a estrada encontra-se dentro da propriedade do requerido e ora menciona que trata-se de via pública, não juntando aos autos comprovantes da alegação.

Assim, paira dúvida acerca da localização e enquadramento da via de acesso à propriedade do requerente, bem como dos supostos óbices impostos pelo requerido.

Ausentes pois os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC indefiro a tutela provisória requerida, ressalvando que o pleito poderá ser reanalisado posteriormente, caso sejam carreados aos autos novos elementos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2019, 9h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá

ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335)

4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

RÉU: VALDIR ROQUE ZENEWICH CPF nº 627.702.509-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 30/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - [pbw1civel@tjro.jus.br](mailto:pbw1civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7004762-94.2018.8.22.0009

AUTOR: MARINETE BITENCOURT DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os honorários periciais a cargo do requerido se encontram depositados, conforme ID 26430886.

Quanto ao pedido de ID 27315068, desde já mantenho a decisão anterior, considerando o disposto nos termos do artigo 2º, § 1º da Resolução 232 de 13 de julho de 2016:

Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se em cada caso:

[...]

§1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da

justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Portanto, designo a data de perícia que será realizada no dia 12 de julho de 2019, 16h20min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

A intimação da perita deverá ser realizada por e-mail.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Ciência ao Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO:

AUTOR: MARINETE BITENCOURT DOS REIS CPF nº 750.149.712-53, JOTA 231 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Peritos: Dr. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura/RO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - [pbw1civel@tjro.jus.br](mailto:pbw1civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7004708-65.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CINTIA LALUCHA DE ARAUJO MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre a contradição apontada pela autora ao ID 26676901.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004534-88.2011.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 81.134,46

AUTOR: ESPÓLIO DE RAPHAEL CANI, ANAYLTON CAETANO SEGURO, RAFAEL CANI JUNIOR, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

RÉU: JULIO CESAR SEGURO, ESPÓLIO DE MARIA ANA SEGURO CORREIA, JECEMAR SEGURO, ZENITH SEGURO LIRIO, PAULO SEGURO, SEBASTIAO SEGURO NETTO, VALENTIM SEGURO, VERA LUCIA SEGURO GUARNIER, HELIO MENEGHET GUARNIER, NILVANDA GOMES SEGURO, NILCEIA GOMES SEGURO, ONOFRE SEGURO, VERGINIA RONCONI

SEGURO, MARIA ARLETE DOS REIS SEGURO, ZELIA SEGURA, CORNELIO LIRIO, ANDREIA SEGURO CORREIA, MONICA SEGURO CORREIA, LAERCIO CORREIA, MARCELO SEGURO CORREIA, SILVANI BONI SEGURO  
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A  
INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0001713-43.2013.8.22.0009

Polo Ativo: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Polo Passivo: SONIA MARISA PERSCH e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019

Lucas Pagnoncelli Ferreira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0004666-77.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MARIA EVANGELINA SIQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004666-77.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 105.427,07

EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA SIQUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas acerca da certidão (ID 27685378), e para no prazo legal, se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 27677829).

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002557-22.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

Polo Passivo: RUBENS GOMES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7006095-81.2018.8.22.0009

AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº RO9188

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO DO RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados com a impugnação.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003669-96.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: GERALDA DONATO DA SILVA, MAURILIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIYABARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido aos exequentes sem o depósito relativo aos honorários periciais, dou por preclusa a produção da prova.

Observa-se que a realização de perícia era essencial para comprovar as alegações da parte autora, quanto ao detalhamento das obrigações a cargo do executado, bem ainda quanto ao decurso do tempo ou falta de conservação do imóvel por parte do autor teria influenciado no surgimento dos problemas relatados.

Assim, verifica-se que o executado cumpriu a determinação de ID 22565815 ao apresentar laudo técnico, elaborado por Engenheiro Civil, no qual se concluiu que a edificação passou por reforma e aparentemente não oferece riscos, podendo ser usada ao fim a que se destina. Afirmou-se ainda que a edificação não apresentava trincas ou fissuras ou qualquer tipo de anomalia que completa a estabilidade da mesma.

Ante o exposto, dou por cumprida as obrigações assumidas pelo executado, o que restou comprovado tão somente após o manejo do pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual deixo de arbitrar honorários advocatícios, bem como não se falar em litigância de má-fé.

Arquivem-se, após o prazo para eventual recurso.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002027-93.2015.8.22.0009

AUTOR: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux OAB nº RO566

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº

RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JOELMA

ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, JONATAS DA

SILVA ALVES OAB nº RO6882

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Impedimento apresentada pelo requerente em face desta Magistrada.

Alega a parte como fundamento o disposto no art. 144, IX do Código de Processo Civil afirmando que na data de 13/04/2018 foi oferecida representação criminal em face de seu patrono, sendo que a denúncia fora recebida.

É a síntese necessária.

Conforme se observa dos autos n. 7002394-83.2016.822.0009 que podem ser consultados via sistema PJE, a parte requerida naquele feito, Sr. Ubirajara José Duarte Passos, apresentou Exceção de Suspeição em face desta Magistrada, a qual não fora acolhida e determinada a remessa ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Na decisão que não reconheceu a suspeição, houve o entendimento de que ocorreu a atribuição da prática de crime a esta Magistrada quando a parte expôs seus argumentos para fundamentar a alegação de suspeição.

Assim, houve a decisão de remessa de cópias ao Ministério Público para providências cabíveis, servindo como representação.

Feitas estas observações, verifica-se que a alegação de impedimento não deve ser conhecida pelas razões que passo a expor.

Tal procedimento adotado por esta Magistrada quando não acolheu a Exceção nos autos acima mencionados, encaminhando ao Ministério Público para providências cabíveis é autorizado pelo art. 40 do Código de Processo Penal, o que por si só não é suficiente para ensejar impedimento do julgador que aplica o disposto em lei.

O Ministério Público em sua opinião delicti adota as providências que entende cabíveis, podendo ajuizar ação penal, pleitear o arquivamento se for caso ou outras medidas.

No caso em análise, o Ministério Público ajuizou ação penal em face do patrono da parte, o qual é requerido nestes autos, conforme já informado

Assim, observa-se que o fundamento invocado não se adequa a pretensão do requerido, já que o artigo citado prevê como causa de impedimento:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

...

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (grifei)

Tal situação não ocorre no presente caso.

Como se vê no documento juntado ao ID 26334734 p. 6, a ação penal a que refere fora ajuizada pelo Ministério Público. Logo, esta Magistrada não é parte na referida ação, figurando apenas na condição de vítima.

Além disso, a própria parte foi quem deu causa ao ajuizamento da ação ao atribuir a prática de crimes a esta Magistrada quando pretendia afastá-la da jurisdição nos autos n. 7002394-83.2016.8.22.0009.

Assim, no presente caso, por interpretação analógica, deve ser aplicado o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

...

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (grifei).

Desta forma, não pode o requerente se beneficiar de fatos que ele mesmo ou seu patrono praticou que redundaram no ajuizamento de ação penal contra si.

Ademais, o mesmo já tinha conhecimento da representação efetuada por esta Magistrada desde que a decisão fora publicada no Diário da Justiça aos 16/04/2018, conforme se vê do Diário da Justiça n. 069, datado de 16/04/2018, páginas 610 e 611.

Estranhamente, mesmo ciente da Representação efetuada por esta Magistrada, no entendimento do requerente, o impedimento somente ocorreu após o não acolhimento de embargos de declaração nesta ação, ou seja quase um ano depois e após a rejeição pelo Tribunal de Justiça de Exceção de Suspeição manejada em face desta Magistrada também pelo requerente.

Assim, deve ser considerado que houve preclusão, nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil que estabelece o prazo de 15 para a apresentação da alegação a contar do conhecimento do fato.

Não fosse isso, esta Magistrada já julgou o feito, não cabendo outras deliberações, tendo em vista que já houve determinação de remessa ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de Apelação.

No mais, como dito a presente Exceção somente fora apresentada pelo requerente quando teve julgamento imprecendente da ação ajuizada e o não acolhimento dos diversos embargos de declaração apresentados. Como o resultado não lhe foi favorável, o mesmo tenta sua desconstituição por via transversa quando poderia se valer do recurso adequado ao seu inconformismo

Ante o exposto, não acolho a Exceção de Impedimento, bem como requeiro que o Tribunal de Justiça rechace mais esta tentativa infundada de afastar esta Magistrada da jurisdição.

Para fins de conhecimento, a Exceção de Suspeição nos autos 7002394-83.2016.8.22.0009 foi julgada improcedente pelo Relator Desembargador Rowilson Teixeira.

Cumpra o Cartório o disposto no art. 146, §1º com a autuação em apartado da petição e a remessa do incidente ao Tribunal.

O processo deve ser encaminhado na íntegra ao Tribunal de Justiça.

Desde logo, apresento como prova os autos n. 7002394-83.2016.8.22.0009 disponível no sistema PJE.

No mais, este feito deve permanecer suspenso até deliberação do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno, 30/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 0002557-22.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 153.107,52

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: RUBENS GOMES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Intimação

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27687059).

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001501-24.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: S. P. D. S., G. P. N., G. P. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

EXECUTADO: J. N. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº 0000790-17.2013.8.22.0009

Polo Ativo: LUCILA DE ARAUJO CRIVELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

Polo Passivo: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019

Lucas Pagnoncelli Ferreira

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006008-28.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA KARINA TUMA MELO OAB nº PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº PA5526

EXECUTADOS: EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP, ELIZABETH MARIA GNOATTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001576-97.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 EXECUTADO: DONIZETE FRANCISCO TAREMELLE  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046  
 DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE FRANCISCO TAREMELLE: prazo de 30 dias.  
 A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor da dívida de R\$ 1.374,44.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR  
 quinta-feira, 30 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000577-79.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado: Lisly Cristiane Lovo Pedroso, Crisna Mara Lovo, Robson de Jesus David, Rivelino Alves Paulino

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Decisão:

Decisão.1. Com relação a requerida Crisna Mara Lovo, vejo nos autos que ela cumpriu integralmente com sua obrigação pecuniária, tanto que o autor requereu a extinção do feito com

relação a ela.1.1. Assim, JULGO EXTINTO o feito em relação a requerida Crisna Mara Lovo, em razão da satisfação do débito.1.2. Com relação ao valor depositado em conta judicial, considerando a infomação de fl. 778 de onde se extrai a inexistência de Fundo específico para a questão versada nos autos, manifeste-se o MP quanto a possibilidade de depósito da quantia em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pela Lei Federal 7.347/1985 e regulamentado no Estado pela Lei Complementar 944 de 25 abril de 2017.2. Sem prejuízo, determinei o bloqueio de valores pelo Bacenjud em desfavor da executada Lisly, assim, aguarde-se no gabinete por 72h antes de cumprir as providências retro determinadas.3. Solicitei ainda informações à Receita Federal, no entanto a resposta foi de que a co-executada Lisly não apresentou DIRPF.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004835-35.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Sentença.ROMILDA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Aduz que é possui escoliose dorsolombar da coluna lombossacra, com presença de discopatia degenerativa com diminuição de espaço discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Diz que no dia 07.10.2009 requereu benefício de auxílio-doença por não ter mais condições de exercer atividade laborativa, sendo deferido seu pedido. No entanto, afirma que seu benefício foi cessado indevidamente, pois sua incapacidade perdura, não possuindo mais condições de retornar ao trabalho. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 12/99. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 100/101. Citado (fl. 107), o requerido não ofertou defesa (fl. 108). Foi realizada prova pericial, com laudo carreado as fls. 129/137 e manifestação das partes fls. 138/172 e fls. 142v. Alegações finais à fls. 146/148 e fls. 150/151. O processo foi sentenciado (fls. 153/159). O INSS recorreu e o TRF da 1ª Região anulou a sentença determinando a realização de nova perícia por médico (fl. 210/214). Manteve a tutela antecipada. Foi nomeado médico perito o Dr. Alexandre Rezende, fls. 218/233, que apresentou o Laudo Pericial as fls. 241/243. A respeito do laudo a autora se manifestou as fls. 244/246, ocasião em que pediu o julgamento do feito; enquanto que o INSS deixou transcorrer o prazo inerte (fl. 246v). É a síntese necessária. Decido. Trata-se de Ação ordinária visando o restabelecimento do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, deflagrada por ROMILDA DA SILVA em face do INSS. Não há preliminares nem prejudiciais pendentes de análise. No mérito, vejo nos autos que o período de carência e a qualidade de segurada da autora estão devidamente comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. O requerido inclusive reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora e lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, conforme se vê às fls. 26 e seguintes. No tocante a incapacidade para o trabalho, deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91 e sem possibilidade de reabilitação para o caso de aposentadoria por invalidez. O laudo de perícia anulado, fls. 129/137, ainda que feito por fisioterapeuta, já havia concluído pela incapacidade total e definitiva da autora. Realizada nova perícia judicial, desta feita por médico ortopedista, outra não foi a conclusão do douto perito ao atestar que a incapacidade da autora é permanente e total, que possui agravamento lento e progressivo e que a incapacita para a última atividade laboral (fl. 241/243). Ao final, sugeriu, o Sr. Perito, a aposentadoria. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. LAUDO PERICIAL. LIMITAÇÕES



PARA ATIVIDADES DE ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Qualidade de segurado e carência incontroversos, uma vez que foram reconhecidas pela autarquia previdenciária quando da concessão do auxílio-doença na seara administrativa. 3. Laudo pericial no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, mas limitação para atividade que exija esforço físico de grande intensidade, sem possibilidade de reabilitação para outras atividades. 4. Para fins de concessão do benefício deve ser considerada a atividade habitual do segurado e suas condições pessoais. Em razão de sua idade, seu grau de instrução, e da natureza das atividades que costuma exercer, é extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar tarefas que não exijam esforço físico, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho. 5. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, conforme jurisprudência desta Corte. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. (TRF 1 – AC 0003397-16.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.322 de 13/09/2012) Portanto, de tudo que consta nos autos, não restam dúvidas de que a procedencia do pedido da autora se impõe, sendo que o termo inicial para pagamento do benefício é a data da cessação do benefício (auxílio-doença) em 24.09.2010 (fl. 152), uma vez que há nos autos prova que desde essa data o Autor permanece incapacitado, conforme se vê do laudo juntado à fl. 67, documento este que não foi impugnado. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROMILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do auxílio-doença ocorrido em setembro/2010, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). CONFIRMO a tutela antecipada que foi concedida na sentença anterior e mantida pelo TRF1 neste ponto. Sem custas pois o INSS, sendo autarquia federal, é isento. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e

4º do CPC, calculados sobre o valor do retroativo que a autora tem para receber, excluindo-se do somatório as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, bem como excluindo-se as parcelas recebidas pela autora após implementação do benefício em tutela antecipada. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal competente. Imediatamente, com urgência, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários periciais AO Dr ALEXANDRE REZENDE (fls. 218), no valor de R\$ 400,00, devendo o Cartório, quando da expedição do ofício, incluir na requisição os motivos justificadores de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0057183-06.2006.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Lavrador-Produtos Agrícolas

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Executado: Fiorindo Cheri

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Decisão:

DECISÃO. O processo foi desarquivado a pedido das partes, que requerem a homologação de acordo para quitação da dívida e o cancelamento da adjudicação, que fora efetuada e registrada na matrícula do bem imóvel. Pois bem. Em que pese a manifestação das partes e realização de acordo, o que deve ser sempre privilegiado pelo Judiciário, não vejo mais como acolher o pedido das partes porquanto a Adjudicação já está perfeita e acabada nos termos do art. 877, §1º, CPC, o que a torna irretroatável e sem possibilidade de cancelamento por ato volitivo das partes. Com mais razão ainda quando se vê que a adjudicação já foi averbada na matrícula do bem. De igual forma, no tocante a homologação do acordo, este pedido já não se mostra mais possível de ser homologado, haja vista que o processo já foi sentenciado e extinto pelo cumprimento da obrigação (fl. 134), estando arquivado desde 2011. Portanto, por falta de permissivo legal, indefiro o pedido das partes de fls. 142/143, os quais deverão buscar outra forma de transferir o domínio do bem. Intimem-se pelo DJE e após tornem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001982-14.2015.8.22.0009

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edila Loni Lisowski

Advogado: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Cândida Alves Wink

Advogado: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028), Paulo Henrique Mazzali (OAB AC 3895)

Decisão:

Despacho. Trata-se de petição apresentada pela embargante Edila Loni Lisowski, informando que não conseguiu liberar a constrição registrada no bem imóvel matrícula 3773, uma vez que o CRI local condicionou ao pagamento dos emolumentos. Afirma que não deu causa à constrição judicial sobre seu bem e que além disso é beneficiária da justiça gratuita. Pede que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a liberação do bem sem pagamento de taxas e emolumentos. Decido. Com razão a embargante quando se insurge contra a cobrança dos emolumentos. Com efeito, vejo as fls. 52 que foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a embargante Edila Loni Lisowski após comprovação da sua situação de hipossuficiente. Neste quadro, o art. 98, §1º, inc. IX do CPC é claro quando diz que a gratuidade da justiça alcança também os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro,

averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial mno qual o benefício tenha sido concedido. Exatamente o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a embargante, de fato, não deu causa à constrição judicial sobre o seu bem, que foi feita atendendo a pedido da parte exequente, no caso a Fazenda Pública Municipal. Não fosse beneficiária da isenção, por ter dado causa ao registro de bloqueio do bem, é quem deveria ser compelida ao pagamento. Portanto, acolho o pedido e DETERMINO que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis local determinando que libere as duas penhoras que foram efetuadas no imóvel urbano matrícula 3.773 (lote de terras urbano, n. 19, Quadra 40, Setor 03), por determinação exarada nos processos de execução fiscal n. 0003750-77.2012.8.22.0009 e n. 0002635-84.2013.8.22.0009, sem o pagamento de custas, taxas e/ou emolumentos, uma vez que a parte interessada é beneficiária da justiça gratuita, enquanto que a parte sucumbente, que deu causa à constrição indevida, é isenta do pagamento (Fazenda Municipal). Com o ofício, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 14/17; fls. 52 e da sentença de fls. 88/95. Caberá a parte interessada acompanhar o cumprimento desta determinação e comunicar nestes autos a liberação das penhoras. Expeça-se e arquite-se independente da resposta. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005371-46.2011.8.22.0009

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Rubens Naves (SP 19379), Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/SP 183.004)

Despacho:

Despacho. Dê-se vista dos autos ao requerido consoante solicitado no processo apenso. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005467-61.2011.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: José Jovino de Carvalho

Executado: Fazenda Nacional, José Mário Soares Carvalho

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499), José

Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299), Philippe Barros Ferreira de Carvalho (OAB/RO 6727)

Despacho:

Despacho. 1. Primeiro, determino ao Cartório que obtenha extrato da conta judicial e confirme se o alvará de fls. 264 foi sacado, juntando cópia nos autos. 2. Após, OFICIE-SE a CEF solicitante que cumpra o que foi requerido pela Fazenda Nacional as fls. 315/316, devendo comprovar nos autos em 10 dias, ou justifique a impossibilidade no mesmo prazo. 3. Com o ofício encaminhe cópia da petição de fls. 315/316, bem como dos documentos de fls. 255/262. 4. Com a resposta da CEF, vistas ao exequente para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004175-41.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546),

Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Maricelia Santos Ferreira

(RO 324-B), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB-RO 6926),

Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB-RO 8303), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Despacho:

Despacho. Defiro o pedido de fls. 1441. De-se vista dos autos por 30 dias para conhecimento e manifestação. Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002388-71.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: M. P. F.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: VANDER BARBOSA MEIRELES

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

29 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002350-59.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez

onze mil, novecentos e noventa e seis reais

AUTOR: NOELY CAMARA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158

- LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 06/05/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferido a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

NOELY CAMARA LOPES, brasileira, casada, zeladora, portadora da CI/RG n. 967318-SSP/RO, e do CPF/MF n. 661.785.332-68, residente e domiciliada na Avenida Carlos Gomes, n. 1632, na cidade de Pimenta Bueno

29 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002359-21.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

AUTOR: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 22/05/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanhotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou

prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

#### Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA CPF nº 237.546.302-10, LINHA 38 Lote 06/43, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

29 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7001690-65.2019.8.22.0009

AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº  
RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-  
doença ajuizado por CELIO MARCOS DE OLIVEIRA em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Procuração e documentos juntados aos autos.

Devidamente intimado para apresentar comprovante de  
indeferimento administrativo, a parte aduziu que a cessão é  
suficiente para caracterização interesse de agir.

Decido.

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE  
631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo  
e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação  
requerendo benefício previdenciário.Não obstante os argumentos do autor, verifico que este não atendeu  
a determinação judicial, notadamente porque não comprovou o  
indeferimento, o que é requisito para a propositura da presente  
ação.Isto porque, o auxílio-doença foi concedido judicialmente nos autos  
7000652-52.2018.8.22.0009 com prazo certo de duração. Nesse  
ponto, cito parte da sentença proferida:“O benefício deverá ser concedido até 31.01.2019. Após o prazo, o  
autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo,  
de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda  
persiste a incapacidade”.Desse modo, não havendo novo pedido administrativo, nitidamente  
carece o autor de interesse para propositura da ação.O interesse processual a que se refere o Código de Processo  
Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da  
utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum  
interesse substancial, o que não ocorre no caso dos autos.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321,  
parágrafo único, cumulado com o artigo 330, III e IV, do CPC e, em  
consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do  
mérito, por ausência de interesse processual, conforme dispõe o  
artigo 485, I e VI, do CPC.

Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7001086-07.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: JOAO REIS JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS  
OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

João Reis Júnior ingressou com ação de embargos de terceiro em  
face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na  
posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações  
e demais benfeitorias.Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da  
questão.Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II,  
urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes  
individualizados pelo INCRA.Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara  
Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência  
de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia  
e produção agropecuária.Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário,  
audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da  
justiça gratuita.Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita  
e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de  
ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração  
por decisão judicial transitada em julgado.Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta  
do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com  
o argumento de que a causa “sub judice” envolve autarquia federal,  
especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts –  
Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes  
da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o  
georreferenciamento.Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho  
e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer  
interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos  
autos.Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação  
deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito  
agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz  
agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento  
emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a  
Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de  
procedimento formal objetivando a desapropriação.A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores,  
nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento  
adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda  
o desprovisionamento da posse ou da propriedade exercitada pela  
parte originária, contudo, quando levantado em processo de  
conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença  
como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso,  
manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados  
sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória  
da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e  
improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4,  
JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em  
12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida  
demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado  
re discutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo  
seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se  
nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos  
de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso  
conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator:  
WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em  
22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta  
dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o  
fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo  
em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por João Reis Júnior em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002409-47.2019.8.22.0009

REQUERENTES: IVANEIDE APARECIDA DE SOUZA, SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMAR ROQUE

LORENZON OAB nº Não informado no PJE

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

30/05/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002417-24.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a parte autora atingiu a idade mínima para a benesse.

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

30 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001095-66.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: MARIA INES FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS

OAB nº MS4679



EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Maria Ines Faria ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, a autora, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub iudice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desproimento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se

nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolheu. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigo 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Maria Inês Faria em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7001743-17.2017.8.22.0009  
EXEQUENTE: LORENCO ANDRETA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
OAB nº RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Diante do pagamento do débito, conforme informado pelo exequente,  
dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o  
feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Sem custas.  
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.  
Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7002406-92.2019.8.22.0009  
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
OAB nº AC6673  
DEPRECADOS: ROSILIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS,  
EDIS LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:  
DESPACHO:  
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como  
mandado.  
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem,  
procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.  
30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7003218-71.2018.8.22.0009  
AUTOR: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA  
FERREIRA OAB nº RO2041  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DESPACHO  
OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas  
Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos  
Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do  
gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.  
gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário  
concedido em favor da parte autora (aposentadoria rural por  
idade) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento  
do ofício.  
No ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi  
concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos  
pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.  
O ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de  
leitura e deverá ser certificado nos autos.  
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá  
acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos  
a respeito.

Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.  
Cumpra-se.  
SERVIRÁ O PRESENTE DE OFÍCIO  
Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7003242-36.2017.8.22.0009  
EXEQUENTE: VALMI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
OAB nº RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de  
levantamento, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente,  
julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de  
Processo Civil.  
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.  
Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7003566-60.2016.8.22.0009  
EXEQUENTE: EDINEY PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de  
levantamento, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente,  
julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de  
Processo Civil.  
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.  
Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7003770-70.2017.8.22.0009  
EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
OAB nº RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de  
levantamento, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente,  
julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de  
Processo Civil.  
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.  
Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001091-29.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

## SENTENÇA

## I – Relatório

Moisés Daniel Araújo da Costa ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub judice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovemento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Moisés Daniel Araújo da Costa em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001660-30.2019.8.22.0009

AUTOR: EDISSON VIEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

#### Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Vistos.

Comprovada a hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31/07/2019 às 09h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.

2. CITE-SE o REQUERIDO e INTIME-SE a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I, NCPC), será contado a partir da data dessa audiência.

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 3342 do CPC).

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 3504, do CPC.

5. Fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA da audiência designada, por meio de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Despacho enviado para publicação no DJE com o fito de intimação da parte autora.

#### Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PORTO VELHO /RO

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A./CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na rua José de Alencar, nº 2613, município de Porto Velho, Estado de Rondônia

11 - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

4Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002399-03.2019.8.22.0009

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

quatorze mil, novecentos e setenta reais

AUTOR: NATANAEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº

RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI

OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro

de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre

a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais

que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá

outras providências, desde logo determino a realização de prova

pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES

FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser

localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459,

Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a

fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que

recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas

por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo

nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando

ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do

Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no

importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam

perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado,

o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava

condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou

prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega

necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça

Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os

Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante

situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora

tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados

na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos

poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas;

considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista

que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando

o volume expressivo de perícias que são agendadas para os

poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que

são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da

economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito

autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO

os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo  
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)  
b) Estado civil  
c) Sexo  
d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

NATANAEL SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG. 184642 SSP/RO e do CPF.115.051.332-20, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da

Fonseca, 596, Jardim das Oliveiras, CEP. 76.970-000

30 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001079-15.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: AILTON EDSON DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Ailton Edson da Silva ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na

posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub iudice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre possessor, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovemento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o

fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Ailton Edson da Silva em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001698-13.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA  
 PANIAGO OAB nº RO7861  
 SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento e guia de recolhimento, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buenoquinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001083-52.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: GABRIELA MARTINS DA LUZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS

OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Gabriela Martins da Luz ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnano pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, a autora, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub judice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovinimento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que a embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.



Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Gabriela Martins da Luz em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001088-74.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS

OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

José Vieira do Nascimento ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub judice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre possessor, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovemento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede

imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por José Vieira do Nascimento em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002318-54.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE PEDRO CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: NAILER BALBINA CORDEIRO 62769820249

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

30/05/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003562-86.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002412-02.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE MARCELO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

REQUERIDO: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

30/05/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001094-81.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Marcelo Alves de Souza ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnano pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacuã, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub iudice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovemento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionado naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que

escolhera. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Marcelo Alves de Souza em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Execução Fiscal

7002353-14.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

Citem-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arremem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu: Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido. Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Cumpra-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS**

**EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA CPF nº 785.995.122-34**

Endereço: Rua Washigton Luis, nº 114, bairro Pioneiros, município Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970000

Valor da Causa: seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos

30 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000375-02.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LUCINDA ALVES MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

REQUERIDO: PEDRO ALVES MESSIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

LUCINDA ALVES MESSIAS PEREIRA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição e curatela em face de PEDRO ALVES MESSIAS, também qualificado, pretendendo a curadoria da interditando.

Alega a autora, em síntese, que é irmã da interditando, em razão de sua deficiência física e intelectual, pois, quando criança foi acometido de uma meningite, a qual ocasionou sua surdez. Em decorrência das sequelas de sua patologia o interditando não desenvolveu a fala e não consegue compreender e interagir com terceiros, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

O perito atestou que o interditando possui deficiência física, consistente em surdez, bem como deficiência intelectual, fato que altera o seu comportamento prejudicando sua comunicação, socialização, aprendizagem, tornando-o totalmente dependente de terceiros.

Sendo assim, requer a procedência do pedido, decretando a interdição do requerido e nomeando a requerente como sua curadora.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Foi dispensada a perícia judicial em face da prova emprestada constante nos autos eletrônicos.

Foi realizada audiência de entrevista do interditando, decorrendo in albis o prazo para contestação.

Alegações finais requerendo a procedência da ação, requerendo a interdição do requerido e nomeação da requerente como curadora definitiva do interditando.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).

A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, I, do CPC).

O laudo psicossocial concluiu que o interditando possui deficiência física surdez (doença congênita) e deficiência mental (alteração evidente de comportamento) sem possuir condições para viver sozinho e administrar bens e outros interesses e que a autora possui condições psicossociais para executar os cuidados demandados por sua mãe, não existindo óbice para que exerça a função de curadora.

Por sua vez, na audiência de entrevista, o interditando demonstrou certo déficit cognitivo, não conseguia se comunicar com o juízo, muito menos com o fiscal da ordem jurídica, o que veio a ser corroborado pelos laudos periciais produzidos nos autos.

Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita. (artigo 723, parágrafo único, do CPC)

Resta evidente que o interditando necessita diariamente de cuidados especiais, posto que tanto o laudo médico como o laudo psicossocial concluíram para a existência de comprometimento cognitivo, interferindo em suas atividades diárias.

Considerando que a interdição facilitará o acesso da interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que ela precisa

ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LUCINDA ALVES MESSIAS PEREIRA e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido PEDRO ALVES MESSIAS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.

A incapacidade da interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

JULGO RESOLVIDO o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente LUCINDA ALVES MESSIAS PEREIRA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:

- Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita;
- Fica esta sentença automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
- Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
- Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrado;
- Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, com a expedição do termo de curatela definitivo, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;

Sem custas e sem honorários.

Intime-se a autora via PJE.

Ciência ao Ministério Público.

quinta-feira, 30 de maio de 2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002382-64.2019.8.22.0009

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CEREAIS PRIMO

LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

30/05/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001090-44.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: GILMAR SELHORST

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS

OAB nº MS4679

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Gilmar Selhorst ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.

Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.

Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacua, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.

Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.

Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.

Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, suscita, o autor, uma “eventual” incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa “sub judice” envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, além de outros documentos tais como o georreferenciamento.

Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.

Inclusive, em diligência de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competência para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Público.

O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.

A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovemento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da sentença

como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.

Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:

Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a sentença (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

Nota-se, inclusive, que o requerente, em nenhum momento consta dos autos, sequer foi mencionada naquele feito, só reforçando o fato de que o embargante nunca deteve a posse do bem, sobretudo em razão da diversas diligências realizadas. No ponto:

Aperfeiçoado o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação da qual emergira o provimento que alcançara a posse e propriedade reivindicados pelo terceiro que não integrara as angularidades processuais, os embargos de terceiro já não traduzem o instrumento adequado para elisão dos efeitos do decidido e defesa invocados, devendo o atingido valer-se do instrumental apropriado para resguardo dos direitos dos quais se julga detentor, afigurando-se legítima a afirmação da sua carência de ação derivada da via que escolheu. (20090910268586APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 118)

Quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou, através de diversas decisões, que havia a rotatividade de diversas pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da sentença.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos

de terceiro movida por Gilmar Selhorst em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenoquinta-feira, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000552-63.2019.8.22.0009

AUTOR: OZEIAS TIAGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Ozeias Tiago da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, também qualificada, pretendendo a revisão de contrato consistente em financiamento de veículo.

Alega o autor, em síntese, que a taxa de juros aplicada está em dissonância da taxa média de juros de mercado, que seja expurgada a capitalização diária/mensal de juros remuneratórios, uma vez que cobrada a 2,30% do custo efetivo total, levando-se em conta o valor de 32,00% de juros, afirmando a incidência dos juros capitalizados.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, bem como a autorização para depósito em juízo das parcelas que entende devidas.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de revisão do contrato vem amparada em suposta abusividade na taxa de juros aplicada no contrato com a incidência de juros capitalizados indevidos.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela, pois não estão presentes os requisitos para tanto.

De início, verifica-se que a operação de crédito bancário constou de forma expressa todos os encargos pactuados no contrato, com o qual o autor expressamente anuiu.

Em segundo plano, tem-se que, à primeira vista, não restou demonstrada qualquer abusividade no contrato mencionado, posto que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual para aqueles contratos estabelecidos com instituições financeiras, como é o caso da requerida.

Para ratificar o entendimento, os Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 539, onde se diz que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada”.

Da mesma forma, não há qualquer razão para que o pagamento das parcelas sejam depositadas em juízo, pela simples afirmação de que os juros estão sendo abusivos, mesmo porque, neste caso, ainda não se teria valor líquido a ser apurado.

Pelo que consta dos autos, por ora, não está havendo inadimplemento das parcelas.

De toda forma, em caso de não pagamento das parcelas, não vejo como impedir o requerido de exercer o seu direito constitucional de ingressar com a ação para reaver seu crédito, nem mesmo de negativar o autor em órgãos de proteção ao crédito, já que se trata de uma das garantias contra o inadimplemento.

Assim, considerando que não há prova constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência em caráter antecipado.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização da solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31 de julho, às 8h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

3. As partes poderão comparecer em audiência por representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – CNPJ 07.707.650/0001-10, com sede a Rua Amador Bueno nº 474 - Bloco C - 1º andar, – Santo Amaro – SP - CEP: 04752-901

30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002316-84.2019.8.22.0009

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DIEGO HENRIQUE STEDILE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Vistos.

Custas devidamente satisfeitas e comprovação de constituição da parte requerida em mora, recebo os autos eletrônicos para análise.

Entre autor e requerido há contrato de financiamento, garantida por alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (ID - Num. ID: 27580542 p. 1 de 3), não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar autocircunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da

medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/693, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Deixo de inserir a restrição judicial. Saliendo ainda que o carro objeto da busca e apreensão está em nome de terceiro estranho à lide. Portanto, deve a parte manifestar-se no prazo de 05 dias, prestando os devidos esclarecimentos e requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:

Requeridos: DIEGO HENRIQUE STEDILE, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 06/11/1984, portador da cédula de identidade RG nº.895539, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 887.392.102-78, profissão: MOTORISTA, e-mail: STEDILE544@GMAIL.COM, filho de ADELIZE SCHULZE STEDILE, residente e domiciliado (a) na AV EXPS 00415 CASA, APEDIA - PIMENTA BUENO/RO – CEP: 76970000.

BEM(NS) A SER(EM) APREENDIDO: VEICULO MARCA FIAT UNO MILLE WAY ECONOM ANO FAB. 2010, COR BRANCA, PLACA NCY4111, RENAVAN 200108050, CHASSI 9BD15844AA6416477 Valor da Causa: R\$ R\$ 18.111,00(dezoito mil e cento e onze reais).

30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

2Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

3 § 2oNo prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001770-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ISABELA SILVA PIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

EXECUTADO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovado pelo exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente alvará.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Pimenta Bueno, 30 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida



**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30/05/2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002027-78.2016.8.22.0010

Acusada: ROSANGELA VERAS DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida aos 19/01/1974, natural de Bara do Garças/MT, filha de José Veras de Araújo e Maria Pinto da Silva.

Acusado: ROSIMAR DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 11/01/1974, filho de José Veras de Araújo e Maria Pinto da Silva.

Acusado: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, brasileiro, nascido aos 31/08/1953, filho de Nair Dias Ferraz e Maria Pereira Lopes.

Acusado: MARCELO DIAS FRANSKOVIK, brasileiro, nascido aos 27/12/1979, filho de Zelindo Franskoviak e Neuza Dias Franskoviak.

Adv.: Dra. POLYANA SENNA, OAB/RO nº 7428, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada, para apresentar as razões recursais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002107-42.2016.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesley Roque Damião, brasileiro, casado, nascido aos 27/11/1995 em Rolim de Moura/RO, filho de Varen Roque Damião e José Carlos Damião, residente na Av Rolim de Moura, 6474, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 29 de maio de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.

Proc.: 1001486-91.2017.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Pública

Condenado:Marcos Carlos Menegildo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 031.188.682-52, nascido aos 20/09/1994 em São Felipe do Oeste/RO e Edmar Mota Guimarães, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n 087.111.666-90, filho de Durvalino Batista Guimarães e Edna Maria Mota Guimarães, atualmente recolhidos na Penitenciária Regional desta Comarca.

Finalidade: Intimar os réus acima qualificados, para efetuarem o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30/05/2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1001178-55.2017.8.22.0010

Condenado: RODRIGO PEREIRA CYSNEIROS, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/03/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Francisco Melges Cysneiros e Santina Pereira.

Condenado: JEFERSON THIAGO DA CRUZ, brasileiro, divorciado, nascido aos 20/08/1987, natural de Vilhena/RO, filho de Ivonilde da Cruz Resende e Elias Rezende.

Finalidade:

1) Intimar os reeducandos acima mencionados, para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30/05/2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

frso

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000836-08.2010.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Arlindo Nunes Pereira, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF sob n. 280.401.392-87, filho de Pedro Nunes Pereira e Maurilia Rodrigues Pereira, residente na BR 364, linha C-75, lote 17, zona rural, Ariquememes/RO.

Advogado:Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109.586) e Marinete Bissoli, OAB/RO 3838

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 1001095-39.2017.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Paulo Lopes de Araujo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para apresentar as alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000006-61.2018.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson dos Santos Rodrigues

Advogado:Arthur Paulo de Lima, OAB/RO 1669

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001684-14.2018.8.22.0010

Ação:Agravo de Execução Penal

Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado:Denislan Lennon Pereira

Advogado:Rony Ton Zanotelli, OAB/RO 1393

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para apresentar as contrarrazões do agravo, dentro do prazo legal.

Proc.: 0000885-39.2016.8.22.0010

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué Nunes de Souza, Maykon Antonio Porto Rath, Fabio Junior Mansani, Rogério Francisco dos Santos

Advogado: Hilton Miranda Rocha Sobrinho, OAB/ES 6848, Claudiney Silva Machado (RO 8799), Lindomar Castilio Silva Pinto, OAB/RO 6961, Mayara dos Santos Aureliano, OAB/RO, 8882 e Sonia Aparecida Salvador, OAB/RO 5621

Finalidade: INTIMAR os advogados acima para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRAZO: 90 dias

Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019

Proc.: 0000841-20.2016.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maycon Pereira Porto, brasileiro, solteiro, filho de Gilson Moura Porto e Clausenir Pereira, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 10/12/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o acusado acima qualificado do teor da r. sentença proferida por este juízo, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado MAYCON PEREIRA PORTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n.: 023.319.362-69, portador do RG n.: 1245255 SSP/RO, nascido em 10/12/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Gilsom Moura Porto e de Clausenir Pereira, atualmente em local incerto, como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, consoante certidão de antecedentes criminais (fls. 35/37), conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências não foram graves, haja vista que a vítima teve restituído seu aparelho celular e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea ?d?, do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 10) de R\$ 312,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, ?c?, CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/ Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de 01

(um) salário mínimo (R\$ 937,00), devendo, assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01511556-9 (processo 0002096-13.2016.8.22.0010); e b) Prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser estabelecido o local na audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 6-Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 31 de julho de 2017. (a) Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito

Proc.: 0003815-64.2015.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Condenado: Alan de Lima, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Pereira de Oliveira e Maria Augusta de Lima, nascido aos 29/11/1988 em Rolim de Moura/RO, residente na Avenida dos Mognos, s/n Bairro Bom Jardim, próximo ao Colégio Dina Sfatt, Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0001951-25.2014.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Albino Cardoso, popular "Paulinho", brasileiro, união estável, tatuador, portador da CIRG 1308438/SSP/RO, inscrito no CPF 030.047.102-50, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 01/02/1993, filho de José Ramalho Cardoso e Tereza Albino dos Santos, residente na Av Boa Vista, 3704, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0001431-26.2018.8.22.0010

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Luciano Brunholi Xavier

Advogado: Luciano João Teixeira Xavier (PR 3319)

Querelado: Tercilio Bottega, Jeferson Magno dos Santos

Advogado: Jeferson Magno dos Santos ( 2736), Advogado Não Informado ( 000)

Finalidade: INTIMAR os advogados acima, da r. sentença proferida por este juízo:

Nos autos 00002082-29.2016.8.22.0010, o querelante desistiu da presente Queixa-Crime, havendo sido homologado o acordo a que chegaram as partes naquela oportunidade (05/02/2019 - fls. 197/198). Posto isso, com fulcro no art. 107, inc. V, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de Tercilio Bottega e de Jeferson Magno dos Santos quanto aos crimes cuja prática a eles foi atribuída nesta demanda, determinando no mais o imediato arquivamento do feito. Intimem-se Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. (a) Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000495-69.2016.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adão Pereira dos Santos, brasileiro, nascido aos 05/12/1972, filho de Maria Nersília Pereira, portador da CI RG 1188314-SSP/PR, residente na Rua C, 6235, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0001651-29.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Tiago de Souza Prado, brasileiro, autônomo, nascido aos 29/08/1994, natural de Cacoal/RO, filho de Antônio Raimundo de Souza e Ana Maria de Souza Prado, residente na Linha 82 (início), São Miguel do Guaporé/RO.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004857-24.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENALDI FRANCISCO COELHO

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO6475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Decisão

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em outras palavras, Renaldi é proprietário de imóvel rural, agricultor, recebe aposentadoria e está assistido por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele de aproximadamente R\$ 600,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquite-se.

Rolim de Moura-RO, em 9 de abril de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004562-21.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUISMAR RODRIGUES BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) Requerido, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007666-55.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIDEU DIMER DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do depósito realizado pela parte requerida (ID 25476067).

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001165-22.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Intimação/Apresentação de Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, para fins de expedição de mandado de adjudicação pelo valor da avaliação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003330-37.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANALINA PEREIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Recurso Inominado:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerida (ID 23339878), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004699-37.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação / BACENJUD POSITIVO

Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 25829271), no valor de R\$ 14.953,18, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003665-56.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Recurso Inominado:

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerida (ID 23431921), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003217-83.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZEU RADINS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Recurso Inominado:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerida (ID23438359), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004540-26.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERONDINA MAURER

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Recurso Inominado:

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerente (ID 23469041), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007542-72.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO

INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO

Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 25829298), no valor de R\$ 11.368,50

, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.  
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004887-59.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA ALVES - RO9528

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação/Recurso Inominado:

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerente (ID 24398761), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001793-40.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FERLA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES

NAMORATO - RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o(a) Executado(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente o acórdão (Id 23915229), nos termos do Despacho (Id 24465276)

Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO

7002616-43.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

R\$10.000,00

REQUERENTE: CLAUDEMIR PRIMO SOARES CPF nº

005.304.962-40, RUA AMARELINHO 5650, CASA JATOBÁ II -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE

ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP

508 BLOCO C 2 andar ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA -

DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação do autor, qual seja, de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub iudice<sup>1</sup>, momentânea indisponibilidade de crédito fácil na praça por certo não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos da Lei n.º 12.153/09.

No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 07:50

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Uma vez que, conforme alega, Sempre fez questão de manter seus débitos quitados para não haver conflitos, é crível mesmo que Claudemir não tenha débito algum cuja cobrança haja sido cedido à empresa ré.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002743-49.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica, Energia Elétrica

R\$7.492,46

REQUERENTE: CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO CPF nº

350.068.382-72, LINHA 180, KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB

OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO

NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Comprovado nos autos fora do prazo legal o cumprimento da obrigação, incide sim, a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Assim, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado (id 25223621) e bloqueie-se o remanescente.

Não havendo impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 07:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002230-47.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISABEL MESSIAS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -

RO1119

REQUERIDO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA

Intimação/Sentença:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da Sentença (ID 26075968), e ainda do prazo para apresentar eventual Recurso, que é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000507-56.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO

MIRANDA MENDONCA - MT20683

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
INTIMAÇÃO ACERCA DA SENTENÇA E DO PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca da sentença ID 25699224 e ainda do prazo para apresentar eventual recurso, que é de 10 dias a partir da intimação, como INTIMADO(A) para o pagamento de custas judiciais conforme sentença já referida, consignando que o prazo para o pagamento é de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da sentença.

Rolim de Moura, 30 de maio de 2019  
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura  
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Número do processo 7006462-05.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ALVES GARCIA

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Decisão

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, Paulo Alves é proprietário de imóvel rural, agricultor e está assistido por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele de aproximadamente R\$ 470,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e archive-se.

Rolim de Moura-RO, em 10 de abril de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial  
Processo: 7000396-72.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação/Recurso Inominado

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto pela parte requerida (Id 26161804), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000759-93.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUSA & SILVA CONFECÇÕES E ALUMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: FRANCIELE JULIANA DA SILVA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 26848542), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005125-15.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MARIANE BELO ROBERTO

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 22733766), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007286-61.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: RONILDO RIBEIRO DA SILVA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 26931873), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA,

brasileiro(a), viúva, titular do RG nº 2362232/SSP/PA, inscrito(a) no CPF nº 437.493.642-49, residente e domiciliado(a) na Av. Belo Horizonte, nº 6215, bairro São Cristóvão, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). TEODORO VAZ FERREIRA, brasileiro(a), solteiro), titular do RG nº 271398/SSP/PA, inscrito(a) no CPF nº 205.906.282-91, residente e domiciliado(a) na Av. Belo Horizonte, nº 6215, bairro São Cristóvão, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a sentença de id 23378655 abaixo transcrita.

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** “[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente TEODORO VAZ FERREIRA, confirmando a tutela provisória. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem Custas. Sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos...[...].”

Processo : 7004731-71.2018.8.22.0010

Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente : TEODORO VAZ FERREIRA

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido : ALZIRA GUEDES DE SOUZA FERREIRA

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7007097-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente : ELIDA TAYRINE DE JESUS LEITE

Advogado : SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)

Requerido : Maicon Luciano de Lima

Advogado : FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 9424)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar

interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7007241-57.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MARIA JOSE SILVA SENA RIBEIRO

Advogado : LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928,

MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido : INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005104-73.2016.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : JACKLAINE MOREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado : CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO 6779)

Requerido : JOSE ROBERTO BERNARDO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001607-46.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : ANDRELINA GOMES DA CONCEICAO

Advogado : ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001243-74.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : GEDEFLELSON GOMES DOS PASSOS

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo".

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: CEZAR AUGUSTO DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF n. 799.325.252-00, atualmente em local incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAR de todo conteúdo da decisão abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R\$ 7.754,18 (sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC)..

Despacho: "[...] 1. Consultas ao Infoseg e Infojud retornaram endereço já constante dos autos. Diga a parte exequente. 2. Caso haja requerimento, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Cumpridas as regras insertas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse cargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 17 de abril de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo : 7006442-14.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado : Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DA COSTA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, DANIEL REDIVO

Requerido : CEZAR AUGUSTO DE LIMA

Valor da Publicação: R\$ 51,93

ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO

Diretora de Cartório em Subst. Automática

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004046-64.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969

Polo passivo : INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 30 de maio de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005254-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : GEDRO FRANZNER

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 134,01 (cento e trinta e quatro reais e um centavo), bem como das custas processuais no valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme petição de id 27682058, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas processuais, o débito será enviado para protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7000940-60.2019.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Requerido : JOZIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS e outros  
 Advogado :  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).  
 Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da  
 infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO  
 E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004772-02.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ( )

Executado: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Decisão:

PROSSIGA-SE CONFORME itens 1 e 2, abaixo: Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos totais ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA. apresentou petição incidental na execução fiscal que lhe move a FAZENDA ESTADUAL DE RONDÔNIA. Em suma, o TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA alega que a parte passiva na Execução Fiscal em questão é SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA. Aduz que o imóvel penhorado pertence ao TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA e não ao Executado SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA. Ao final, a pessoa jurídica TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA. pede desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n.º 1.561 CRI, Rolim de Moura. Em manifestação, a Fazenda alega que a penhora efetuada é regular, pois as empresas TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA e SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA (ora executada) são do mesmo grupo econômico, cujos quadros associativos teriam os mesmos sócios. Pugna pela improcedência dos pedidos apresentado (fls. 68 a 75). Fundamento e Decido: Feito em ordem, apto a ser decidido, pelo que passo à imediata decisão sobre o incidente, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 355 do CPC sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe

18/6/2010. Propriedade imobiliária se prova com matrícula (registro) e escritura pública de compra e venda (art. 1.245 do Código Civil). Neste momento, o que deve ser indagado é a quem pertence o imóvel penhorado. Nos autos figura como executada a pessoa jurídica SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA CNPJ 08.923.813/0001-65. Por sua vez, o imóvel da matrícula n.º 1.561 está registrado em nome de TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA CNPJ n.º 05.560.362/0001-50 (fls. 36 a 39 e 62). Junto ao Município, o aludido imóvel também está cadastrado em nome de TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA (fl. 45). Embora as pessoas de TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA e SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA tenham praticamente o mesmo endereço (Avenida Florianópolis, Centro, Rolim de Moura - fls. 45, 56, 58, 62, 64, 67, 78, 78-verso, 79, 79-verso e 80-verso), seus CNPJ's são distintos, devendo ser desconsiderada a penhora de fl. 58, após transcurso do prazo recursal. Situação diversa eventualmente pode ocorrer se a Fazenda Estadual postular reconhecimento de fraude à execução ou desconsideração da pessoa jurídica, em processo distinto e com atividade probatória a todos interessados. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 60-61 e TORNAR sem efeito a penhora/restrição realizada no imóvel da matrícula n.º 1.561 CRI Rolim de Moura quanto aos autos 0004772-02.2014.822.0010 (2ª Vara Cível). Havendo outros ônus, penhoras ou restrições que não sejam dos autos 0004772-02.2014.822.0010 deverão permanecer. Custas e honorários incabíveis neste incidente, pois a Fazenda apenas agiu no seu dever regulamentar de indicar bens à penhora. Ao que consta este ato construtivo não fora averbado à margem da matrícula de fls. 36 a 39 (o que lá consta são outros ônus AV-10-1.561 e R-12-1.561 fl. 39). O AV-11-1.561 já foi baixado (cópia da determinação à fl. 77). Após transcorrido o prazo recursal: - OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível, para os devidos fins nos autos 0036928-92.2004.822.0010 (fl. 58). - OFICIE-SE ao Setor de Cadastro imobiliário Municipal, tornando sem efeito o expediente de fl. 58. Superados os pontos acima, esta Execução Fiscal tramita sem maiores resultados úteis. BACENJUD negativo (fl. 79). RENAJUD negativo os únicos bens localizados (fl. 77-v) têm diversos ônus e restrições (fls. 75-v e 76-v). Indisponibilidade inserida (fl. 76), mas não há notícias de imóveis livres de ônus. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Executados têm outros processos e nunca foram localizados bens livres de ônus. Sem prejuízo de eventual recurso a ser interposto quanto ao incidente ora em apreço, O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.  
 Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
 Heloisa Gonçalves Dias  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

nº: 0002577-10.2015.8.22.0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: MARCIO MEINHART CPF: 856.640.811-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD

no valor de R\$ 922,61 (Novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

Despacho:... 4) INTIME-SE o Executado POR EDITAL quanto à penhora ora feita (fl. 26-verso). Impossível intimação pessoal, haja visto a certidão de fl. 10. 4.1) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Cientifique-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. 4.2) Para ampla publicidade intime-se também via DJE, pois não fora constituído Patrono 4.3) Caso o Executado compareça em cartório, intime-se no balcão, certificando. 5) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre matéria superveniente à penhora ora feita, pois as demais questões estão preclusas. Vindo embargos, manifeste-se o exequente 6) Antes da liberação de valores, INTIME-SE o Exequente, em cartório, para apresentar planilha de cálculo detalhada, indicando o valor atualizado, incluindo os honorários atualizado (10% sobre o valor da Execução Fiscal) e custas, cumprindo art. 798, do CPC. 7) Se houver recurso, desde já mantenho esta decisão por seus fundamentos. Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 29 de março de 2019. Jeferson C. Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Processo: 0002577-10.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 579,37 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: MARCIO MEINHART

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 21 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001043-67.2019.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EMERSON OLIVEIRA DE ANDRADE, DJANIRA TOMAZ DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de ARNALDO FLORENCIO DE ANDRADE, portador do CPF MF 035.433.928-16, RG 57902 SSP/RO, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Goiânia – 3901 – Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a), seu filho, o(a) Sr(a) EMERSON OLIVEIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG no 35.427.479-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob no 776.345.602-78, residente e domiciliado na Avenida Goiânia, no 3901, bairro Jardim Tropical, nesta cidade e comarca. Tudo em conformidade com a Sentença de ID: 26496483, abaixo transcrita.

Sentença: ...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC ACOLHO o pedido e NOMEIO E. O. de A. como curador de seu pai A. F. A., que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por Ele recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo esta fase do procedimento com resolução do mérito. Expeça-se termo de Curador. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Intime-se a Parte Autora na

pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ)

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000990-23.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da Devolução da Carta Precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003894-50.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002283-62.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001496-62.2019.8.22.0010

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
 REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA LEOCADIO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428  
 REQUERIDO: GEYSIANE VALERIO DE LAIA  
 Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do TERMO DE GUARDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001233-30.2019.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: DOUGLAS TRAPP LORENZETT, JOEL LORENZETT  
 Advogado(a): ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO2562, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061  
 Requerido/Executado:

Advogado(a):  
**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Exoneração de Alimentos proposta por J. L.; e, D. T. L.  
 Alegam, em síntese, que nos autos n. 0013997-22.2009.8.22.0010, que tramitou nesse juízo, ficou acordado que o primeiro Requerente pagaria alimentos ao segundo Requerente no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 30 de cada mês.

Argumentam que chegaram ao consenso de ser desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar, tendo em vista que o filho atingiu a maioridade e está trabalhando. Requerem seja o primeiro Requerente exonerado do dever de pagar alimentos, vez que não mais presente os requisitos legais (id. 25443637).  
 Determinou o juízo que os Interessados emendassem a inicial (id. 25501560).

Juntada aos autos emenda de id. 26390529.  
 O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 26963176).  
 Fundamento e Decido:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.  
 Os documentos constantes nos autos demonstram que o segundo Requerente nasceu em 13/08/1999 (RG de id. 25443640 p. 1), pelo que atingiu a maioridade civil; consta dos autos que o filho está trabalhando e não depende financeiramente do genitor, assim não há motivo para que o genitor continue pagando alimentos a Ela.  
 Por outro lado trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre pessoas maiores e capazes.

O Ministério público manifestou-se alegando não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito.  
 Do exposto, demonstrado que o segundo Requerente atingiu maioridade, está trabalhando e não depende financeiramente de seu genitor, o pedido deve ser homologado.

Dispositivo:  
 Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil HOMOLOGO o acordo e exonero J. L. do dever de pagar alimentos ao filho D. T. L., a contar desta data e extingo o feito com resolução de mérito.  
 Sem custas e sem honorários.

P. R.  
 Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).  
 Por se tratar de pedido de homologação de acordo, transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).  
 Cumpridos e não havendo pendências, archive-se de imediato.  
 Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003862-11.2018.8.22.0010  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450  
 RÉU: THALIS RODRIGUES ROCHA  
 Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do OFÍCIO expedido, via internet.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001492-59.2018.8.22.0010  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344  
 RÉU: ORION COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO2061  
 Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791  
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a informar se tem interesse na expedição das carta precatórias, se positivo, comprovar o pagamento das custas para expedição e distribuição da Carta Precatória em Ji-Paraná/RO, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Quanto a CARTA PRECATÓRIA fora do Estado de Rondônia, as custas deverá ser recolhida na Comarca de distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004796-37.2016.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA, WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA  
 Advogado(a): ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311  
 Requerido/Executado: IVANETE PUERARI  
 Advogado(a): DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115  
 1) Mantida a sentença num. 7206427, DEFIRO (27488455).  
 SIRVA-SE esta decisão como ofício ao CRI local para CANCELAMENTO/RETIRADA da restrição de indisponibilidade decretada quanto aos imóveis das matrículas n.º 14.073, 14.074 e 14.075, lotes n. 18, 19 e 20, da quadra n. 5, do Loteamento Jatobá, Rolim de Moura.  
 Havendo outras restrições ou indisponibilidade que não sejam referentes aos autos 0000475-88.2010.822.0010 deverão permanecer, salvo outras ordens em contrário.  
 Por maior efetividade, os interessados ou Patronos deverão encaminhar a decisão aos órgãos que entenda necessários, devendo comprovar as baixas nos autos.  
 Os custos, eventuais tributos e taxas para cumprimento das baixas a diligências serão a cargo dos interessados, que deverão ser arcados pela parte interessada, diretamente no CRI e demais órgãos.  
 Aliados aos fatores acima, esta decisão é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia

20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos tanto no foro judicial como extrajudicial, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

PRAZO para comprovação das baixas: TRINTA DIAS.

2) NÃO há custas finais ou honorários.

3) Cumpridos, archive-se.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007031-40.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JUSCELINO PEREIRA DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: JUSCELINO PEREIRA DIAS, brasileiro, CPF nº 978.390.272-53

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido acima qualificado, de todo o conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos da ação, bem como do prazo para apresentar, querendo, o Recurso cabível.

Decisão: "O requerido está em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega nulidade da citação e inexigibilidade do crédito (25731523). Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "mérito", sem razão o requerido/Embargante. 1) A citação por edital fora feita de forma CORRETA. Além dos endereços da inicial também foi tentada localização dos executados nos outros endereços possíveis, o que pode ser visto no despacho e documentos abaixo. FORAM juntadas todas informações possíveis. Mesmo assim, NINGUÉM foi localizado, devendo ser aplicado o art. 274, § único do CPC. Havendo qualquer dúvida, observe-se a certidão ID: 22461033, pelo que REJEITO o pedido de nulidade da citação. 2) O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. A inicial se encontra acompanhada de documentos hábil a comprovar o alegado, bem como planilha, estando cumpridos os demais requisitos legais. Feito em ordem. Em nenhum momento o requerido foi localizado. Também não há nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Honorários da execução em 10%. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta decisão. Ciência à Defensoria Pública. 3) PROSSIGA-SE como cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. 4) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 5) Caso haja interesse em outras buscas, CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. 6) Aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001672-75.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DA SILVA

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do OFÍCIO expedido via internet.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002249-19.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(a): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

Requerido/Executado: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA em face de CIDINEI FERNANDES DE SOUZA

Informação de acordo (ID: 27621499 p. 1 a 3).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. num. 27621499 - Pág. 1 a 3 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado, caso ainda não tenha sido devolvido.

Não há notícias de bens restritos.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo execução incidirão custas.

Desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC).

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, que desde já ficam deferidas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007032-88.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BATISTA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059  
 RÉU: INSS  
 Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002542-86.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: GEESIEL RODRIGUES CHAGAS, GILVAN XAVIER DOS SANTOS, ELAINE DA SILVA SANTOS, MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME

Advogado(a): MÁQUINA DE ARROZ IAC LTDA EPP (IAC-NUTRIAGRO)

CNPJ n. 05.892.891/0001-51  
 Avenida 25 de Agosto, n. 2450  
 Bairro Centenário

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000;  
 GILVAN XAVIER DOS SANTOS e ELAINE DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados entre si, ele administrador, portador da CI-RG n. 695706 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 694.356.422-68, ela gerente administrativo, portadora da CI-RG n. 1064804 SESDC/RO, inscrita no CPF sob n. 903.833.112-68

Avenida Belo Horizonte, n. 3402, Bairro Beira Rio  
 Ou

Avenida 25 de Agosto, n. 2.450 ou 3.172  
 Ou

Av. SÃO PAULO, Nº 4894

B. BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA - RO  
 Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

E  
 GEESIEL RODRIGUES CHAGAS  
 brasileiro, casado, comerciante varejista

CI-RG n. 978036 SESDC/RO  
 CPF sob n. 952.588.762-68

Avenida Boa Vista, n. 6185  
 Ou

Rua Guaporé 5.417, B. Centro

Bairro São Cristóvão

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da

distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Cite-se e intime-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo

que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato. Resta atendido o pedido ID: 22128678 p. 3, item b.

5.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC - Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007092-61.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: RAQUEL ALVES TEXEIRA, JOSE GOMES TEXEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

1) NÃO houve recurso contra decisão ID: 24296474 p. 13 de 16, estando preclusa.

2) Quanto ao pedido ID: 24879920 p. 1, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO o parcelamento das custas (2% - porque não haverá audiência de conciliação - ID: 24296474 p. 2, 3.º parágrafo) em duas vezes.

AUTORIZO o Cartório e emitir as guias, devendo os interessados comparecer para retirá-las.

AGUARDE-SE recolhimento.

3) Comprovado o recolhimento, cumpra-se o item B da deliberação ID: 24296474 p. 13-14.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 27 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002452-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. F. D. C.

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215

Requerido/Executado: M. D. S. M.

Advogado(a):

A inicial carece de emenda:

1. Conste o valor da causa o valor dos bens que pretende partilhar mais o valor de 12 parcelas alimentícias (art. 292, incisos III e VI do CPC).

2. Junte o Requerente prova da propriedade dos imóveis (Certidão de Inteiro Teor e Certidão Narrativa), nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

Não sendo juntada matrícula atualizada não há como expedir a documentação necessária. Observe-se entendimento do TJRO:

Data do julgamento: 18/08/2015

0003466-95.2014.8.22.0010 - Apelação

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Reconhecimento. Dissolução de sociedade de união estável. Homologação de acordo. Partilha. Imóvel. Comprovação da propriedade. Ausência.

Impõe-se a comprovação da propriedade do imóvel sobre o qual o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável regula os termos da partilha.

Cabe ser afastado da partilha imóvel que se pretende partilhar quando ausente a prova da propriedade do casal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Publicado no DJe de 1/9/2015, p. 227).

Advirto que somente serão partilhados bens que se prova a propriedade.

3. Esclareça o período da união estável, se de 2009 a 2019 (§ 2º do id. 27391618 p. 3 ) ou de 2009 a 2017 (§ 6º do id. 27391618 p. 3).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC.

Intime-se a Requerente na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 : 7001557-20.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO -  
 RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003656-31.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA

Advogado(a): CEZAR AUGUSTO SARTORI OAB nº PR69614, JOAO PAULO FACHINI RODRIGUES OAB nº PR73587, SANDRO SCHLEISS OAB nº PR46243, CRISTIANE CHIOSINI LIMA OAB nº PR55721, MAURICIO GONCALVES PEREIRA OAB nº PR34718  
 Requerido/Executado: MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI - ME  
 Advogado(a):

1) BACENJUD negativo - executada não tem em conta em banco e tampouco saldo.

A ÚNICA informação disponível foi juntada abaixo.

2) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente (EM DEZ DIAS), indicando endereço atualizado, bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

3) Nada sendo postulado SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

21.364.771/0001-38 - MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI  
 [ Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 16:29 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não disponível Não disponível Não disponível Não requisitado 24/05/2019 15:31 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 23/05/2019 16:29 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). 0,00

(0.0 em conta-salário)

Rolim de Moura RO76940000CENTRO 5220 BARAO DE MELGACO  
 Não disponível

21.364.771/0001-38 - MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI  
 [ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 nº: 7006366-87.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ANTONIO GILSON DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES -  
 RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

INTERESSADO: EDENILSON SANTOS DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de EDENILSON SANTOS DANTAS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Antonio Gilson Dantas e de Alaide de Lourdes Santos Dantas, CPF MF 014.856.162-47, RG 1.484.584 SESDC/RO, residente na Rua Urupá, esquina com a Rolim de Moura, 6466, Boa Esperança - Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) ANTONIO GILSON DANTAS, CPF: 295.815.592-72, residente à Rua Urupá, 6466 – Boa Esperança - Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a Sentença de ID: 24600983, abaixo transcrita.

Sentença: ...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Edenilson Santos Dantas, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curador seu genitor, Antônio Gilson Dantas, que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por Ele recebido será utilizado integralmente na manutenção do interdito e extingo o feito com resolução do mérito. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interdito. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas ou honorários. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. P. R. Intimem-se as Partes e Curador, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, cumpridas as fases acima, com as devidas anotações e baixas necessárias, archive-se. Rolim de Moura/RO, 12 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 29 de abril de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 : 7011261-09.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001829-14.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da pe tição de oferecimento de bens à penhora ID 27699558, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

## COMARCA DE VILHENA

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001532-17.2019.8.22.0014

Ação:Reabilitação

Requerente:Orlando da Silva Vaz

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Sentença:

Vistos.Orlando da Silva Vaz, ingressou, por meio de Advogado, com pedido de reabilitação criminal, salientando que preenche os requisitos legais para obtê-la.O pedido veio instruído com certidão de indulto proferida no processo de execução penal com certidão de trânsito em julgado, comprovante de endereço e certidões de antecedentes criminais.O Ministério Público ofertou parecer favorável a concessão da reabilitação criminal.É o relato. Decido.O requerente busca a reabilitação em face de condenação proferida nos autos da ação penal n. 0010552-47.2010.8.22.0014, que originou a execução penal n. 0003971-79.2011.822.0014, neste juízo.O art. 94 do CP assim dispõe, verbis: "Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.Pois bem, o requerente juntou documentos e requerimento de empresário, certidão de inexistência de novos processos criminais na Justiça Estadual, bem como demonstrou possuir residência fixa na Comarca de Vilhena/

RO.No tocante o inciso II, de difícil aplicação, pois são conceitos abertos, entendendo atendido o requisito se não há evidências em contrário. No caso em questão, há notícia apenas de um inquérito policial onde o ora requerente foi indiciado no ano de 2016, mas ainda não há notícia de sua conclusão, não podendo ser óbice face o princípio da presunção de inocência. Também, há dois processos de execução de títulos extrajudiciais na esfera cível, arquivados provisoriamente ante a inexistência de bens penhoráveis, mas que também, pelo mesmo motivo, não representam contrariedade ao disposto no referido inciso.Quanto o ressarcimento do dano (inciso III), afirma o requerente que não há dano a ser reparado ante a prescrição, sendo que não há notícia de ação cível pleiteando o ressarcimento pela vítima, conforme consulta no SAP/TJRO.A extinção da punibilidade em relação a referida pena ocorreu em 05/02/2013, com trânsito em julgado da sentença em 04/03/2013, conforme certidão de fls. 07.Em suma, o requerente tem direito a concessão da reabilitação criminal em relação a condenação referida.Posto isto, julgo procedente o pedido para conceder a reabilitação criminal a Orlando da Silva Vaz, já qualificado, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação a condenação havida na ação penal n. 0010552-47.2010.8.22.0014, que originou a execução penal n. 0003971-79.2011.822.0014, que tramitou neste juízo.Por fim, com base no art. 746, CPP, recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, determinando a remessa dos autos.P.R.I.C.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001603-19.2019.8.22.0014

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Claimir Consoladora Rech

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Despacho:

Vistos.Intime-se a requerente para atender a cota ministerial, em 5 dias.Sem prejuízo, certifique o cartório o estágio da ação penal onde o bem se encontra apreendido.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000313-66.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdoir Carlos Gesza

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Despacho:

Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13/06/2019, às 11h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM GERALDO MAGELA ALVES CORDEIRO JUNIOR e PM DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU VALDOIR CARLOS GESZA (rua Vanderlan da Silva, n. 505, bairro Belém, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia. Ciência ao MP e à Defesa Constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002933-05.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderson Silva Bongiovane

Advogado:Marcelo Laridondo Barbizani (OAB/SP 414768)

Decisão:

Vistos.O réu alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, o que desde logo refuto, posto que a denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada ao réu, que se amolda ao tipo penal imputado, permitindo perfeitamente o entendimento da imputação e a ampla defesa por parte do réu.No mais, as matérias aduzidas demandam a

dilação probatória, não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, designo o dia 03/07/2019, às 11h30min para a audiência de instrução e julgamento. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS ODEMIR MITTMAN (rua Santa Rita, n. 1678, bairro São José, nesta) e IZABEL INÁCIO DE CARVALHO (rua C, n. 7451, bairro Embratel, nesta), estas com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Depreque-se a intimação e interrogatório do réu. Sem prejuízo, oficie-se à empresa DBA Distribuidora de Bebidas Amazônia Ltda, requisitando informações em 5 dias sobre o período de trabalho do réu naquela empresa, bem como qual a função, esclarecendo se o mesmo tinha acesso direto a qualquer veículo da empresa, inclusive para conduzi-los e manobrá-los. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

(Prazo: 10 dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000901-10.2018.822.0014

De: KENIDY DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF n. 973.131.902-63, filho de Eurides de Oliveira Gonçalves e de Maira Conceição da Silva, nascido em 28/06/1993, natural de Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua 1203, n. 554, Setor 12, Vilhena/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de instrução, debates e Julgamento designada para o dia 19 de junho de 2019, às 9 horas, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746.

Vilhena/RO, 29 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Darius Tavares

Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### INTIMAÇÃO

AUTOS: 7004594-77.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADA através de seus advogados para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$: 3.633,76 (três mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 2 de maio de 2019, ou ofertar impugnação em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008197-61.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581

Requerida: CLAUDIA APARECIDA DE COL

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4484, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R\$5.609,73 (cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos) referente a confecções e acessórios não pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R\$2.769,50 e com correção monetária R\$3.619,60

Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções e acessórios não tendo efetuado o pagamento nas datas aprezadas.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada CLAUDIA APARECIDA DE COL

a pagar à parte Reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP a quantia de a quantia de R\$5.609,73 (cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos) devidamente corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007440-67.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDINEIA ARAUJO DE ALENCAR

Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 3466, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-668

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

EDINEIA ARAÚJO DE ALENCAR BRANDÃO ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de ENFERMEIRA. Informa que foi contratada

em 20/07/2011 e exonerada em 03/07/2014, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$7.712,95, (sete mil, setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R\$7.392,95 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento, o qual não ocorreu por questões orçamentárias. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$7.392,95 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), valor esse já com os descontos legais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante EDINEIA ARAÚJO DE ALENCAR BRANDÃO, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$7.392,95 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com

a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 05 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006304-35.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES OAB nº MT6095

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS em face de TUT TRANSPORTES LTDA.

Diante da petição da D. Advogada juntada no ID: 27656035 onde ela informa incoerência no cumprimento do despacho proferido nos autos (ID: 24058493) e na conduta do servidor executor da ordem, esclareço que despacho de cumprimento de sentença é um só, bem como a sua intimação.

Verifico que a nova intimação gerada nesta data (Nº Evento: 23661218) foi expedida indevidamente, devendo ser desconsiderada, eis que já decorrido o prazo para parte executada efetuar o pagamento ou mesmo impugnar o pedido de cumprimento de sentença.

Realizada essas ponderações, procedi busca BacenJud nesta data, devendo os autos voltarem conclusos em 48 horas.

Determino, por oportuno, que os servidores responsáveis pelas intimações atenham-se ao que foi determinado, estritamente e, se for o caso, contatem o juiz para orientações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007752-43.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Seis, 1937, Casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-020

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratado para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Diretor de Divisão e Coordenador Administrativo. Informa que no período de 2017 a 2018 foi exonerado por duas vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias.

Alega que a primeira contratação ocorreu em 15/05/2017 e exoneração em 05/02/2018, não recebendo as verbas rescisórias no valor de R\$ 1.027,12 (um mil, vinte e sete reais e doze centavos).

Aduz que a segunda contratação ocorreu em 05/02/2018 e a exoneração em 13/06/2018, não recebendo as verbas rescisórias no valor de R\$ 1.216,50 (um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Afirma ser credor do valor total atualizado de R\$2.243,62 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), o qual requer o pagamento.

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R\$2.243,62 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) não ocorreu em virtude de ausência de recursos para esse fim, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor total de R\$2.243,62 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), já com os descontos legais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ANTONIO DOS SANTOS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$2.243,62 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 05 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003365-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

De início, proceda-se o necessário para alteração da classe processual para FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE.

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por VALDENOR FERREIRA DE ARAÚJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de tratamento médico.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado os documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência.

No que respeita ao procedimento pretendido, verifica-se que a inicial afirma que a parte autora necessita de uma "cirurgia de cateterismo". Entretanto, a única documentação médica anexada aos autos (id nº. 27649927 - pág. 1), faz menção a procedimento diverso daquele solicitado. Ademais, ainda é de se registrar que, se existem as razões da urgência ali consignadas, não foi possível a este juiz compreendê-las.

No mais, ainda não verifico a juntada de comprovante de residência em nome do requerente e nem mesmo comprovação de negativa administrativa.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, bem como esclarecer a divergência no nome do procedimento pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007964-64.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JONATAS TIAGO ANTUNES

Endereço: Rua Recife, 2726, casa, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-222

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

JONATAS TIAGO ANTUNES ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de ASSESSOR ADMINSITRATIVO III. Informa que foi contratado em 29/11/2017 e exonerado em 01/07/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$990,02(novecentos e noventa reais e dois centavos).

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R\$990,02(novecentos e noventa reais e dois centavos) não ocorreu em virtude de pendência de folhas de frequência. Afirma que assim que sanadas as irregularidades o processo administrativo terá regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas

constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$990,02(novecentos e noventa reais e dois centavos), valor esse já com os descontos legais. Importante mencionar que a ausência das alegadas folhas de pontos não podem ser impeditivos para pagamento das verbas rescisórias, uma vez que tal documento não deveria ficar sob a gerência do servidor.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante JONATAS TIAGO ANTUNES, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$990,02(novecentos e noventa reais e dois centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 05 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007754-13.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WILSON GOMES DE FREITAS

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1319, CASA, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-629

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

WILSON GOMES DE FREITAS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de ASSESSOR ADMINISTRATIVO. Informa que foi contratado em 13/03/2017 e exonerada em 01/07/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$1.761,09 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos).

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R\$1.761,09 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos) não ocorreu, todavia, o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento, o qual não ocorreu por questões orçamentárias. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo

qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. Dje 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$1.761,09 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), valor esse já com os descontos legais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante WILSON GOMES DE FREITAS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$1.761,09 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 05 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007414-69.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROSIMAR CABRAL SILVA

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Catorze, 5004, casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-090

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

ROSIMAR CABRAL SILVA ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessor Executiva. Informa que no período de 2013 a 2018 foi exonerada e recontratada por quatro vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$7.060,45 (sete mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Informa que na primeira contratação foi nomeada em 16/07/2013 e exonerada em 23/05/2015 tendo sido apurado o valor de R\$3.669,54 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de verbas rescisórias. A segunda nomeação ocorreu em 13/11/2015 e a exoneração em 01/01/2017, sendo apurado do valor de R\$1.468,97 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de verbas rescisórias. A terceira nomeação ocorreu em 03/01/2017 e a exoneração em 23/04/2018 sendo apurado o valor de R\$1.563,67 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de verbas rescisórias. E a quarta nomeação ocorreu em 10/05/2018 e a exoneração em 01/07/2018 sendo apurado o valor de R\$358,27 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) a título de verbas rescisórias.

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R\$7.060,45 (sete mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos) não ocorreu, mas que o processo administrativo está em regular trâmite, estando paralisado por questões financeiras. Ressalta ser o reclamante regido por estatuto próprio. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E



DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante nos termos de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$7.060,45 (sete mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos), já com os descontos legais previstos.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ROSIMAR CABRAL SILVA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$7.060,45 (sete mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos), da seguinte forma: R\$3.669,54 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) corrigido a partir de 23/05/2015; R\$1.468,97 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) a corrigido a partir de 01/01/2017; R\$1.563,67 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) a partir de 23/04/2018 e R\$358,27 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido a partir de 01/07/2018. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008278-10.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS UELBE FERREIRA COUTO

Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1612, Casa, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

MARCOS UELBER FERREIRA COUTO ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de ASSESSOR ADMINISTRATIVO. Informa que foi contratado em 03/01/2017 e exonerado em 14/05/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R\$5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento, o qual não ocorreu por questões orçamentárias. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), valor esse já com os descontos legais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante MARCOS UELBER FERREIRA COUTO, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005419-21.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID ID: 25763997), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme já requerido no id 26776878.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008551-86.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO MUDESTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no mérito aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o mérito.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Compulsado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que FABIO MUDESTO SOUZA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007939-51.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TEREZINHA DE FATIMA MARTINS

Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6281, Casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-192

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

TEREZINHA FATIMA MARTINS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessor Executiva. Informa que no período de 2014 a 2016 foi exonerada e recontratada por três vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R\$25.531,67 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um mil e sessenta e sete centavos).

Informa que na primeira contratação foi nomeada em 05/03/2014 e exonerada em 01/04/2016 tendo sido apurado o valor de R\$20.515,16 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) a título de verbas rescisórias. A segunda nomeação ocorreu em 03/05/2016 e a exoneração em 03/10/2016, sendo apurado do valor de R\$4.483,19 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) a título de verbas rescisórias. A terceira nomeação ocorreu em 03/10/2016 e a exoneração em 01/01/2017 sendo apurado o valor de R\$533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) a título de verbas rescisórias.

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R\$25.530,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) não ocorreu, mas que o processo administrativo está em regular trâmite, estando paralisado por questões financeiras. Ressalta ser o reclamante regido por estatuto próprio. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante nos termos de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$25.530,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), já com os descontos legais previstos.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante TEREZINHA FATIMA MARTINS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$25.530,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), da seguinte forma: R\$20.515,16 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) corrigido a partir de 01/04/2016; R\$4.483,19 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) a corrigido a partir de 03/10/2016 e R\$533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) corrigido a partir de 01/01/2017. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008261-71.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581

Requerida: PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5717, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a parte reclamante receber da parte reclamada o valor de R\$523,51 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) referentes a roupas adquiridas e não pagas. Informa que o débito com atualização monetária perfaz a quantia de R\$693,40 e atualizado e com juros legais a quantia total de R\$1.091,32 (um mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), até a propositura da ação.

Em sua defesa, a reclamada reconheceu que deve a quantia cobrada na inicial mas não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do débito, efetuando proposta para pagamento parcelado não aceita pela parte autora.

Não há necessidade de produção de outras provas.

A pretensão inicial é recebimento de valor referente a confecções e acessórios adquiridos pela reclamada na empresa reclamante, sendo o débito reconhecido pela reclamada.

Assim, ante ao reconhecimento do pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e via de consequência, condeno a reclamada PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA a PAGAR a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI-EPP, a importância de R\$1.091,32 (um mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor a ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do artigo 487, I do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena-RO, 07 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010216-74.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3606 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: MARIA CLEA LOPES BARBOSA ZIMOLONG, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2717 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001388-21.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO SHINZATO LIMA, AVENIDA LIBERDADE 2628, APARTAMENTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A - AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 30 de maio de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006653-72.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO MAXIMINO DE GODOI, RUA GOIÁS 7532, EMBRATEL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de indenização por dano moral e material que REGINALDO MAXIMINO DE GODOI ajuíza em face de MUNICÍPIO DE VILHENA alegando que sofreu acidente de trânsito

em virtude de buraco na via pública o qual não estava sinalizado. Em consequência ao sinistro teve danos em seu veículo, os quais requer ressarcimento no importe de R\$2.080,01, (Dois mil, oitenta reais e um centavo), lucros cessantes no valor de R\$2.429,51 e dano moral no valor de R\$18.000,00.

Em sua defesa o Município de Vilhena alega improceder o pedido inicial, afirmando que o reclamante conduziu seu veículo em atentar para as condições da via que estava alagada pela chuva.

Pois bem.

Do dever de reparação

A cláusula geral da responsabilidade civil tem como fundamento a regra que proíbe o dano a bem jurídicos alheios (neminem laedere), pela qual qualquer evento lesivo juridicamente tutelado (dano) a determinado bem jurídico implica a formação de uma relação de cunho obrigacional que tem como objeto a reparação do mesmo e a restituição ao estado anterior de coisas (status quo ante).

Nesse sentido, o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, para que surja o dever de reparação é necessária a confluência de quatro fatores: (1) a existência de fato jurídico antecedente, (2) a ocorrência de dano, (3) a existência de nex causal entre este dano e o fato jurídico antecedente e (4) o vínculo de imputabilidade.

Tratando-se de relação jurídica regulada pelo Direito Administrativo, o vínculo de imputabilidade pode ser imediato (responsabilidade objetiva) ou mediato (responsabilidade subjetiva), em decorrência da exigência de prova da culpa administrativa (faute du service), exigida apenas quando trata-se de ato omissivo (art. 37, § 6º, da Constituição).

Na situação específica dos autos, portanto, em que o reclamante seria vítima de acidente de trânsito ocasionado pela ausência de sinalização de "vala/buraco" aberto pela parte reclamada, trata-se de hipótese em que deve ser verificada a existência de culpa administrativa (faute du service).

Analisando o narrado na inicial, o depoimento das testemunhas colacionado aos autos e pelo boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Militar, não há dúvida de que o acidente foi efetivamente ocasionado pela ausência de sinalização quanto a abertura de buracos na via, ou mesmo de obras no local.

Há prova suficiente, portanto, da má prestação, por parte do Reclamado, do serviço público de realização de obras, com abertura de vala/buracos sem a devida sinalização da via, que já é apto a caracterizar a culpa administrativa para fins de imputação de sua responsabilidade pelos danos causados ao reclamante.

Ressalto, inclusive, que uma das testemunhas afirmou que o buraco tomava praticamente toda a via, restando apenas uma pequena parte para passagem, não sendo colocado qualquer tipo de sinalização.

A ocorrência do dano não é objeto de contrariedade nos autos, uma vez que a parte autora sofreu danos em seu veículo, comprovados pelas notas e fotos juntados aos autos.

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade do reclamado pelo dano causado ao reclamante.

Do dano material

Analisando a documentação acostada aos autos, há prova suficiente de dano material, em relação ao veículo, restando comprovado o gasto no importe de R\$2.080,01, (Dois mil, oitenta reais e um centavo).

Do Lucro cessante

O reclamante não comprovou o período que o veículo permaneceu parado para conserto nem mesmo que era o veículo por ele usado para exercício do trabalho, pelo que improcede o pedido inicial nesse sentido.

Do dano moral

Relativamente à liquidação do dano moral sofrido pelo reclamante, observo que os danos limitaram-se a esfera material e de aborrecimentos do cotidiano.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial por REGINALDO MAXIMINO DE GODOI para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do dano material no importe de R\$2.080,01, (Dois mil, oitenta reais e um centavo), valor esse a ser corrigido desde a propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral e de lucros cessantes.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008249-57.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WR CONTABILIDADE LTDA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4052 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

REQUERIDO: E. A. PLACIDO - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4275 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007396-48.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELITON CARLOS REIS, TRAVESSA SETECENTOS E QUARENTA E NOVE 667, TELEFONE 69 98458-5185 MARCOS FREIRE - 76981-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

## SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

WELINTON CARLOS REIS ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de SUPERMERCADO PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando que emitiu cheque pre datado em favor do reclamado, todavia, tinha intenção de efetuar o pagamento "em mãos". A despeito do acordado, o reclamado enviou o cheque para compensação bancária, o que ensejou na inscrição de seus dados nos Cadastros de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Informa que na data acordada procedeu o pagamento do cheque, pelo entende indevida a conduta do reclamado, requerendo indenização por dano moral.

Em sua defesa a empresa reclamada afirma ilegitimidade passiva, eis que o responsável pela inclusão dos dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito foi o banco sacado do cheque, qual seja Caixa Econômica Federal. No mérito afirma inexistência de dano moral pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Pois bem. Entendo que pedido inicial não merece procedência.

De acordo com o narrado nos autos o reclamante emitiu cheque de conta já encerrada junto ao banco sacado, sendo sua conduta de todo irregular.

Ao depois, denota-se que o pagamento efetuado junto ao reclamado ocorreu um dia após a data aprazada pelas partes, mais uma vez configurando a desídia do reclamante ao colocar cheque em circulação.

A cártula bancária é ordem de pagamento a vista, sendo utilizada em larga escala como meio de negociação a prazo, como o narrado na inicial.

Imperioso mencionar que não há como atribuir ao reclamado a responsabilidade em ressarcir o reclamante a posse da cártula devolvida pelo banco. O reclamante não comprovou a data que a cártula foi restituída ao reclamado ou mesmo que ele foi desidioso na sua conduta.

Há, ainda, necessidade de pontuar que a retirada dos dados do sistema CCF é do devedor e não da parte credora ou do banco anotador do registro.

Neste sentido:

TRF1-0257974) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EMITIDO APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 1.682/1990 DO BANCO CENTRAL. MOTIVO 13. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). PROCEDIMENTO REGULAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não constitui falha na prestação do serviço bancário a devolução de cheque emitido em momento posterior ao encerramento da conta bancária junto à instituição financeira. 2. A Resolução nº 1.682/1990 prevê, no art. 10, que, na hipótese de aplicação do Motivo 13 (conta encerrada), os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no CCF, não havendo, por outro lado, gradação ou ordem de prioridade entre os motivos, de modo que não há por que acolher o pleito do demandante, segundo o qual, a instituição financeira deveria ter aplicado o Motivo 31 (Erro formal - sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura, não registro do valor por extenso), ante a falta de data e emissão no título devolvido. 3. Não há, nos autos, elementos que corroborem a alegação de que a CEF agiu com deliberada intenção de causar dano ao correntista, como pretende o apelante, porquanto o encerramento da conta em momento anterior à apresentação do cheque é fato incontroverso, de modo que a aposição do Motivo 13 apenas retratou a situação real verificada naquele momento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0002688-82.2006.4.01.3807/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 30.05.2016, unânime, e-DJF1 09.06.2016).

Assim, não havendo reconhecimento de conduta irregular do reclamado, improcedem os pedidos iniciais, seja na esfera moral ou material.

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, da presente ação que WELINTON CARLOS REIS moveu em face de SUPERMERCADO PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA por não verificar conduta ilícita por parte do reclamado.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004104-26.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANA MAIA GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## DECISÃO

Vistos.

Alega a parte executada haver excesso de execução por estar em recuperação judicial, não incidindo juros na atualização do débito, mas apenas sendo ele corrigido até a data do deferimento da recuperação judicial.

O crédito da parte autora fora constituído em novembro de 2016, quando certificado o trânsito em julgado da sentença, tratando-se portanto de créditos extraconcursais, conforme já decidido nos autos quanto a espécie de crédito da parte autora.

Consigno que a despeito do alegado pela reclamada, a mudança de entendimento do juízo nos termos do Ofício 614/2018/OF foi no seguinte sentido:

1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

2.1 – Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial [www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br), sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

No caso dos autos o título foi constituído quando da certificação do trânsito em julgado, em novembro de 2016, sendo título extra concursal.

Tratando-se de crédito extra concursal ele não está sujeito as regras da recuperação, quanto a sua atualização, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do ID: 26588792, o qual apurou o valor do crédito da exequente no importe de R\$7.825,24 (sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 23/04/2019, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informado acerca da necessidade do pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

Aguarde-se o pagamento do valor. Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br), sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

O presente processo deverá permanecer suspenso até a comprovação do pagamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e ofício .

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003300-53.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN, RUA ARMANDO FAJARDO 403 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198

EXECUTADO: VALMIR DE LIMA GOMES, AVENIDA LIBERDADE 3050, PONTO COMERCIAL CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A competência dos Juizados, no caso em questão, mede-se pelo proveito econômico envolvido, que não é o valor do contrato, mas o valor pretendido, dentro dos limites que nos confere competência.

Cumpra-se o determinado no despacho do ID 27561772.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: [je\\_vha@tjro.jus.br](mailto:je_vha@tjro.jus.br)

CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO :

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ENDEREÇO: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena- RO Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$ 13.969,28 (treze mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/02/2019, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

AUTOS: 7006506-12.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: ELIO MARTINS SOARES EXECUTADO: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Vilhena, 30 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: [je\\_vha@tjro.jus.br](mailto:je_vha@tjro.jus.br)

CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO :

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ENDEREÇO: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena- RO Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$ 11.917,49 (onze mil novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 01/02/2019, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

AUTOS: 7006509-64.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA EXECUTADO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Vilhena, 30 de maio de 2019.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007152-22.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO

Endereço: Rua Adolfo Serra, 1725, casa 35, - de 1701/1702 ao fim, Jardim Santa Ângela, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14020-605

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562

Requerida: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004745-77.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



Requerente: Nome: JOAO CARLOS MARES  
 Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1537, telefone móvel 98466-8341, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398  
 Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.  
 Endereço: Rua da Consolação, 1681, 2 andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01301-100  
 Nome: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.  
 Endereço: Calçada Antares, 264, (Centro de Apoio II), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-065  
 Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O  
 Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789  
 Despacho  
 Vistos.  
 Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.  
 Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.  
 Cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2019.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
 Processo nº: 7004973-52.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: VALERIA FATIMA DOMINGOS SANTANA MORESCO  
 Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 223, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-226  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606  
 Requerida: Estado de Rondônia  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Decisão  
 Vistos  
 Tratam os autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.  
 Intimado, veio aos autos o requerido e apresentou impugnação afirmando excesso de execução. (19372588)  
 Instada a parte autora a manifestar-se, alegou a improcedência da impugnação, bem como caso for ela acolhida importara em enriquecimento ilícito por parte do executado.  
 Decido.  
 Em virtude da divergência das partes quanto aos cálculos, foram os autos encaminhados a contadoria judicial, sendo realizados cálculos (id. 23066446) nos termos determinados por esse juízo.  
 Em nova manifestação o executado reiterou sua manifestação de excesso de execução.  
 Certo é que eventual impugnação aos termos decididos deveria ter sido apresentada em sede de recurso inominado, fato este não observado pelo requerido no momento oportuno.  
 Portanto, a sentença proferida fez coisa julgada e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o valor a ser adimplido é aquele apresentado pela contadoria judicial (id nº. 23066446) pois este calculado com base nos parâmetros fixados pela sentença.  
 Assim sendo, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada e tenho como corretos os cálculos apresentados CONTADORIA (id nº. 23066446). Consequentemente, nos termos da fundamentação acima, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO em favor do exequente.  
 Intimem-se.  
 Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.  
 Cumpra-se, servindo a presente como mandado.  
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2019.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 1º Juizado Especial Cível  
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000338-57.2019.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458  
 EXECUTADO: YOKWARI ASASNIKWA ENAWENE, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SENTENÇA  
 Vistos etc.  
 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.  
 Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.  
 Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.  
 Sem custas e honorários.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Arquive-se.  
 Serve a presente como mandado.  
 Vilhena, 30 de maio de 2019.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

7003419-14.2019.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANA KALSING OAB nº DESCONHECIDO  
 EXECUTADOS: ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO, SEM ENDEREÇO, ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO 19071167291, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.  
 Deverá, ainda, comprovar a mesma qualidade de EPP ou ME da empresa cessionária de direito do cheque que se pretende a execução.  
 Cumpra-se, servindo o presente como mandado.  
 Vilhena, 30 de maio de 2019.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Intimação  
 AUTOS: 7006300-95.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757  
 REQUERIDO:  
 ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS  
 Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias proceder o levantamento do alvará expedido, bem como, comprovar documentalmente nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001386-56.2016.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GIANCARLO PAZIN, AV CAPITAO CASTRO 2190 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por GIANCARLO PAZIN em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação de que teve em seu favor proferida sentença onde o executado foi condenado ao pagamento de valores retroativos de adicional periculosidade, bem ainda foi condenado a implantar o mesmo adicional com a alíquota de 30% sobre o vencimento, sob pena de incidência de multa. Na mesma decisão foi determinado a suspensão do pagamento de eventual adicional de insalubridade, como também o abatimento das quantias pagas a este título (id nº. 4839973 – em 11/07/2016). Recebido o recurso no efeito suspensivo (id nº. 5504852), a sentença foi confirmada (id nº. 9353511), tendo a decisão transitado em julgado em 21/03/2017 (id nº. 9353515).

Após a apresentação de várias manifestações das partes, foi realizado cálculo pela contadora deste juízo para a apuração do valor retroativo devido (id nº. 26781874).

Intimada as partes, o executado manifestou sua anuência (id nº. 26927465) e, a parte autora, por sua vez, além de concordar com os cálculos, pugnou pelos valores decorrentes das astreintes fixadas (id nº. 27085021).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a manifestação da parte autora, compulsando os autos, verifico que razão não lhe pode ser atribuída.

Nota-se que o recurso foi recebido no efeito suspensivo; em sede recursal, o trânsito deu-se em 21/03/2017; o ofício determinando o cumprimento da sentença foi recebido em 06/04/2017 (id nº. 10073850) e, por fim, a implantação deu-se em maio/2017.

Portanto, feita tais considerações, tenho que a obrigação foi cumprida em prazo adequado, não havendo que falar-se em incidência da astreintes fixada.

Assim sendo, nada mais havendo que se deliberar, PROCEDA-SE o necessário para a expedição do precatório do valor já homologado nos autos e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007804-39.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALEXSANDER VITOR DE AMORIM FERREIRA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANDRESSA DE AMORIM FERREIRA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB nº RO4493

EXECUTADO: G. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou PRECATÓRIO.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7004696-70.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CASA & CONSTRUCAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006, CAROLINE SALLA CORREA - RO5703

REQUERIDO:

LUCILENE APOLINARIO DA SILVA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias proceder o levantamento do alvará expedido, bem como, comprovar documentalmente nos autos.

Intimação

AUTOS: 7004502-36.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAHLER GIORDANI MILEO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

REQUERIDO:

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias proceder o levantamento do alvará expedido, bem como, comprovar documentalmente nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000774-55.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ARAUJO, AV: VINICIUS DE MORAIS 1751 .. - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por MARIA DOS ANJOS ARAUJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação de que teve em seu favor proferida sentença onde o executado foi condenado ao pagamento de valores retroativos de adicional periculosidade, bem ainda foi condenado a implantar o mesmo adicional com a alíquota de 30% sobre o vencimento, sob pena de incidência de multa. Na mesma decisão foi determinado a suspensão do pagamento de eventual adicional de insalubridade, como também o abatimento das quantias pagas a este título (id nº. 4908656 – proferida em 14/07/2016). Recebido recurso no efeito suspensivo (id nº. 6380983), foi a sentença confirmada em sede

recursal (id nº. 9602332 – trânsito em julgado em 06/04/2017).  
 Ofício expedido para a implantação do adicional em 22/05/2017 (id nº. 10439473) e recebido em 26/05/2017 (id nº. 11148643), tendo o requerido comunicado a implantação em Junho/2017 (id nº. 11713753).

Apresentados os cálculos (id nº. 11875653), não havendo oposição do executado (id nº. 15085810), foi expedido requisição para pagamento (id nº. 16669423).

Não comprovado o pagamento do RPV, vez que a documentação anexada não diz respeito a estes autos (id nº. 24207468), veio a parte pugnou pela nova intimação do requerido a comprovar o pagamento, pela inclusão do valor dos honorários sucumbenciais e, ainda, pela multa decorrente da não implantação do adicional no prazo estabelecido (id nº. 27323734).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No que respeita a não expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais, razão deve ser atribuída à parte autora, vez que apesar de fixados em sede recursal, tal valor não foi incluído no cálculo apresentado e, conseqüentemente não expedida ordem de pagamento.

Todavia, a mesma razão não deve ser atribuída à parte autora quando pleiteia o pagamento de multa fixada em sentença, pois consoante consignado acima, a implantação deu-se em menos de 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício deste juízo. Portanto, não há que se falar em descumprimento.

Portanto, INTIME-SE o executado a comprovar o pagamento do RPV já expedido, bem como manifestar-se sobre os valores apresentados a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7002424-69.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERENI PAGUNG96323817268 Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REQUERIDO:

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias proceder o levantamento do alvará expedido, bem como, comprovar documentalmente nos autos.

## 1ª VARA CÍVEL

Autos: 0004458-10.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte autora: Charlene Pneus Ltda

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542 Endereço: AV. OSVALDO CRUZ 120 120 , CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76987-027 Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO610-A Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76987-027

Parte requerida: Nome: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS

Endereço: Rua São Jose, 403, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte JONATHAN CAMPOS DE FREITAS - CPF: 012.410.382-01 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da

importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 29 de maio de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 29 de maio de 2019

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0012207-15.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível

Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7001367-16.2017.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Parte Exequente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, n. 12.372, Jardim América, Vilhena/RO

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542.

Parte Executada: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA, CPF/MF n. 750.134.282-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 5.569,32 (cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), cálculo atualizado em 22/01/2019.

FINALIDADE: Intimação da parte executada, FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA, CPF/MF n. 750.134.282-20, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância atualizada de R\$ 5.569,32 (cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), cálculo realizado em 22/01/2019, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

Vilhena/RO, 30 de maio de 2019.

Autos: 7001367-16.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA

Endereço: Rua 35 Quadra 59, casa 14, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA - CPF: 750.134.282-20 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 29 de maio de 2019 a

título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena/RO, 29 de maio de 2019.

Hernandes Augusto da Silva

Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0000091-69.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: COSTA & BESTER - LOCACAO LTDA - ME

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009710-35.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

RÉU: VANDERLEI FIORI

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Finalidade: Intimar as partes acerca dos documentos juntados no ID 27527604.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000058-86.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELITO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009128-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, GRACIANE DA SILVA

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB/RO-2305

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0014073-92.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

EXECUTADO: JOSE CARLOS DALANHOL, DALANHOL & CIA LTDA - EPP, IVETE MARGARIDA DALANHOL

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004803-46.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A CESAR PINTAR - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

RÉU: JOAO BATISTA CHAGAS

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002235-23.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: MARCIO DA SILVA FERREIRA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001404-43.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAEL CUNHA RAFUL, RUBENS DEVET GENERO

Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB/RO-3598

EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7001281-74.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GENEILTON PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SILVA DA COSTA - MT24176

EMBARGADO: EUNICE JAKYMIU

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27656848.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7002671-79.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: FRANCIELI VICTOR MACHADO

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 0000223-68.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, retirar o alvará judicial e informar nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7005303-15.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: PAULO GAMBARRA ALENCAR

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7009068-91.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANILDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003348-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/05/2019 14:39:16

Parte autora: Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, B, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VALDECI VIANEI DE CARVALHO

Endereço: Avenida Beira Rio, 1837, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314

Valor da causa: R\$ 6.468,25

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumprida a determinação, prossiga-se conforme segue:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Veículo: Marca: GM, Modelo: AGILE 14, Ano: 2010/2011, Cor: PRATA, Placa: NDI9668, RENAVAM: 230893600, CHASSI: 8AGCN48X0BR128788.

Vilhena/RO, 30 de maio de 2019.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Autos: 7004148-74.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Parte requerida: Nome: JOACIR MARASCA

Endereço: Área Rural, SEM NUMERO, ST. A1, QD 15 LT 24 - EMBRATTEL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

## NOTIFICAÇÃO

Fica a parte JOACIR MARASCA - CPF: 347.517.850-87 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizada até a data de 30 de maio de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena/RO, 30 de maio de 2019.

Hernandes Augusto da Silva

Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009127-16.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0000553-02.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001259-16.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Autora: M. G. M. C.

Parte Requerida: JOSE MARCOS NICACIO CHAVES

## INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s), no prazo de 05 (cinco) dia, para, manifestar quando as informações trazida pela parte requerida sobre a quitação do débito.

Vilhena(RO), Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

ALEX DA SILVA DE JESUS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006306-39.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/RO-4872-A

EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0003283-49.2013.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

REQUERIDO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do tribunal de justiça, devendo ainda comprovar o pagamento das custas processuais, se houver, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003283-49.2013.8.22.0014

Polo Ativo: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

Polo Passivo: HELIO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005243-40.2013.8.22.0014

Polo Ativo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000583-39.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: THIAGO DOS SANTOS SILVA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008213-15.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO RD III LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogadosdo(a)EXECUTADO:MARCELODIASWANDERWEGEN - RJ91221, JAIME FERREIRA C DE SOUZA - RJ54665, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001803-04.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAYANE SCHUNK DA SILVA

EXECUTADO: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 29 de maio de 2019

JERONIMO JOSE DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011002-53.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS, AV. BOA VISTA 7699, S-26 EMBRATEL - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO OAB nº RO4766, FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ALUPAN ALUMÍNIOS, AV. MARGINAL OESTE 454 CENTRO - 15385-000 - ILHA SOLTEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004577-75.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA CAIAPOS 4890 JD ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Oficie-se a SEMTER- Município de Vilhena, para que informe ao juízo quanto à existência de imóveis em nome da executada MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 326.953.652-68 .

Serve o presente de ofício.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001968-85.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1304 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN, TRAVESSA F 5005 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

DECISÃO

O executado discordou do valor das avaliações juntadas aos autos referente ao imóvel.

Foi designado Perito, tendo o executado sito intimado para depositar o valor dos honorários, quedando-se inerte.

Assim sendo, HOMOLOGO o valor do terreno apresentado pelo exequente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se as partes.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007245-53.2016.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum

AUTOR: Z. T. C. G., AVENIDA ANTÔNIO GONZAGA ALMEIDA n 1803, CASA BAIRRO BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: J. J. S., CHÁCARA PORTEIRA VELHA, BR 174, KM 15, COOPERFRUTO Cooperfrutos ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a autora a esclarecer qual das chácaras compreende o imóvel sem benfeitorias, instruindo se possível, o feito com documentos, do imóvel, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006130-94.2016.8.22.0014

Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3824, LOJA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

EXECUTADO: CLAIR NERIS, RUA DEZENOVE 1019, CASA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 27428097.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009039-12.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA ANAPOLINA 1649, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, GLEBA GUAPORÉ 111 RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

Considerando que não há interesse da parte exequente na realização de audiência de conciliação, retire-se da pauta.

Considerando que o perito juntou ao feito o laudo pericial, intime-se as partes para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento de honorários periciais.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000580-16.2019.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: HANDERSON CARVALHO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: YARA SILVA OAB nº SP202384 DEPRECADO: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 102, 9-8433-1523 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Considerando a inércia quanto ao recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, independentemente de cumprimento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001757-15.2019.8.22.0014

Município

Mandado de Segurança Coletivo

IMPETRANTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ao agravo interposto não foi concedido efeito suspensivo.

Prestadas informações nos termos do ofício 014/2019.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004604-51.2015.8.22.0014

Veículos, Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, AV. TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003360-26.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE SOARES DOS SANTOS, RUA VIAMÃO 1911 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

EMBARGADO: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4840 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Não foi possível visualizar a petição inicial da presente ação, somente os documentos que a instruíram.

Intime-se o advogado do embargante para no prazo de 15 (quinze) dias sanar tal irregularidade.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003356-86.2019.8.22.0014

Seguro, Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO, RUA OSVALDO CRUZ, Nº 2041 2041, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3492, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, considerando a não comprovação da condição de hipossuficiência financeira.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003317-89.2019.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA LEOPOLDO DE MATTOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

EXECUTADO: OZIEL SOUZA PEREIRA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1092 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R\$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003329-06.2019.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum

AUTORES: FAGNER DE SOUZA HARTWIG, RODOVIA BR 319 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELZUITA PEREIRA DE SOUZA, RODOVIA BR 319 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CAMILA CAETANO MARTIM, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1549 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 17.7.2019, às 9horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003381-02.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222, PRÉDIO CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003281-47.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial R\$112.187,34

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA UMUARAMA 2921 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001077-64.2018.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REQUERIDO: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA, TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24573253), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009235-72.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARMANDO JOSE GONCALVES, BATISTA PITU BARONE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOMINICALI RIGOTI - PR32858

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Vilhena, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001255-76.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. R. S., I. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

RÉU: T. R. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 25762631), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007747-55.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VILMAR RIGO, RUA VINTE E SETE, SETOR 70 / QUADRA 01 / LOTE 19 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o executado para querendo manifestar-se acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004989-06.2017.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

EMBARGADO: MARIA ROSA QUEIROZ DE AMORIM, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

Intime-se o embargante para manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006831-14.2015.8.22.00140006831-14.2015.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: JAIR BEZERRA SILVA, AV: AMAPÁ 2037, CASA SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução extrajudicial Ajuizada por EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face de EXECUTADO: JAIR BEZERRA SILVA

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019 quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001181-27.2016.8.22.00147001181-27.2016.8.22.0014

Bancários

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: LI T SUI MARRERO, RUA 539 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694 ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019 quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003995-41.2018.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$1.718,71

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROSIVALDO HERCULANO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O exequente veio aos autos requerendo a desistência do presente feito.

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente.

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art.775, §único, II, do NCPC).

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001487-88.2019.8.22.0014

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: G N DA SILVA ALVES MARTINS, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES QD 52 13, SETOR 80, RESIDÊNCIA GISLAINE NUNES RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em pesquisa ao sistema BACENJUD foram localizados os seguintes endereços para o requerido.

Designo audiência de conciliação para o dia 17.7.2019, às 9h30min no CEJUSC.

Cite-se e intime-se nos termos do despacho inicial.

Serve o presente de mandado.

15.401.657/0001-38 - G N DA SILVA ALVES MARTINS  
[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/05/2019 11:46 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

R 7605 - 8741 RSDICIAL ORLEANS BAIRRO: RESIDENCIAL ORLEANS CEP: 76985754 VILHENA RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 22/05/2019 05:16 CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/05/2019 11:46 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 8741 - ORLEANS - VILHENA - RO - 76985754

Não requ

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002525-43.2016.8.22.0014

Expropriação de Bens

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

EXECUTADOS: AQUILES MENEGOL, RUA 507 263 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, RUA 507 263 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Defiro a intimação do possuidor do imóvel ( lote 455), Sr. César Menegol, quanto à penhora sobre o imóvel, no endereço BR 174, KM 35, Linha h.KM 09, Lote 455, Gleba Iquê, Setor Tenente Marques, nesta cidade.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008615-96.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: ADONES HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702  
RÉUS: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, AVENIDA BAHIA 778 E RIO VERDE - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, REGIANE BLAN MAJEVSKI, CIRCULAR SN, CASA SAO JOSE - 89650-000 - TREZE TÍLIAS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Considerando que a requerida possui diversos endereços cadastrados, determino a intimação da parte autora para indicar o endereço para citação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000615-73.2019.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: P. P. D. O. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

IMPETRADO: P. C. P. S. 002/PMV/2019

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos (ID. 25599016), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 30 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007027-54.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022  
 RÉU: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.  
 Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.  
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009319-46.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

RÉU: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007477-24.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

Manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias,

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001179-86.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADOS: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA, FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, localizei os seguintes endereços dos executados:

Magno Jose Rodrigues Domiciano: R C, n. 85, quadra 161, Lote 16, casa 01, Setor Sudoeste, Goiania-GO, CEP 74303-190 e Filbert Comercio de Alimentos Eireli: Av. Padre Angelo, n. 1121, sala 01, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno-RO, CEP 76970-0000.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Manife

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003279-77.2019.8.22.0014

GuardaGuardaR\$9.599,96

REQUERENTE: JASILENE SOARES DA LUZ CPF nº 706.262.512-49, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 622 MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILVAN SILVA SANTOS, RUA MARECHAL RONDON 447, - ATÉ 614/615 CENTRO - 68555-205 - XINGUARA - PARÁ

Defiro a gratuidade judiciária.

Jasilene Soares da Luz ingressou com a presente ação de regulamentação de guarda c/c alimentos em face de Gilvan Silva Santos.

Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em favor da filha das partes em 80,16% sobre o salário mínimo vigente.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

A menor é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de G. L. B., a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta poupança a ser indicada pela genitora.

Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.7.2019, às 8h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003303-08.2019.8.22.0014

Anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Liminar Procedimento Comum R\$64.034,33

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

AUTOR: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, RUA 101 444 JARDIM DAS ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

Intemem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012647-45.2013.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intemem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006330-31.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: José Expedito da Silva

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intemem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005965-74.2013.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Heládio Candido Senn

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à



Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003965-04.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Iranildes Aparecida Neves Barreto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001879-60.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado: Moacir Antônio Barlette

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001104-45.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Lm Mariano Transportes Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011256-89.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

Executado: Francisco Francimar de Andrade

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010339-70.2012.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Ermelino Alves de Araújo Neto (RO 4317)

Requerido: Valtecio Dantas Pacheco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo

definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008997-24.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido: Grafica Gold

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006876-23.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: P Barbosa Comercio de Confecções Ltda Me, Pedro Barbosa, Paulo Cesar de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008221-58.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Agricola Ltda Epp

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado: Aquiles Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006870-50.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Dalanol & Cia Ltda Epp

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002336-63.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Michelle Diniz da Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007217-20.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: André Cevila Garcia

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0065346-86.2008.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco John Deere S/A

Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705), Vinícius Duarte Barnes (OAB/RS 56242)

Executado: Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto, Jocelito Foletto, Elaine Maria Schneider

Advogado: João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0025000-93.2008.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado: Auto Posto Jamantão Ltda, Margarida da Silva, Claudionor Francisco Ribeiro

Advogado: Armando Krefta (RO 321-B)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001437-70.2008.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo, Kharla Nunes da Silva

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Inventariado: Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0091190-72.2007.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: José Gomes da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição

realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0052050-80.1997.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Ivone Justen Borges, Wagnes Pereira da Costa

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Arno Lopes Moreira (MT 19839), Isabella Tetilla Moreira (MT 17967), José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Decisão:

1- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. 2- Efetivada a migração para o sistema PJE, intime-se a executada excipiente, para em 15 dias, manifestar-se quanto às alegações do Banco do Brasil, inclusive quanto ao não cabimento da exceção, bem como os pressupostos de fato que não teriam sido atendidos, na concepção do banco. Enfatizo desde logo, que a exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade é, em tese, cabível quando se discutir a própria executabilidade do título e os fatos relevantes restarem provados por documentos. Não haverá, portanto, dilação probatória, facultado, apenas, a juntada de novos documentos inclusive que pudessem comprovar os requisitos apontados pelo banco. Intimem-se, ressaltando que o prazo descrito no item 2 iniciar-se-á apenas quando as partes forem oportunamente intimadas da efetivação da migração para o sistema PJE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0047446-95.2005.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Beatriz Tartari Fleck

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Everaldo Librelato Stanger, Roselene Zanella

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição

realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083110-56.2006.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Dorival Godinho da Silva

Advogado: Marilza Serra (OAB/MT 7001), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Decisão:

1- oportunamente decidirei os embargos de declaração, considerando a necessidade de imediata remessa desses autos para digitalização, conforme determinação a seguir. 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000143-70.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Organizações Gota D Água Ltda

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)

Executado: All Mix Engenharia de Concretagem Ltda, Gede Construtora Ltda Me

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes

autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0076944-23.1997.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Marli Adorno dos Santos, Alle Sandra Adorno dos Santos, Emerson Luis dos Santos

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Requerido: Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010931-12.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)

Executado: Valdeir Castilho de Araújo

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010035-66.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Alessandro da Silva Gomes

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Aguinaldo Umbelino dos Santos

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0046554-84.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223), Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido: Marcos José Grippa

Advogado: Armando Krefta (RO 321-B)

Decisão:

1- conheço dos embargos de declaração. Não vislumbro qualquer contradição intrínseca à sentença embargada. As divergências apontadas pelo embargante seriam em relação ao teor da Lei e interpretação jurisprudenciais, ou seja, inconformismo contra o próprio teor da sentença, sem contradição alguma, que é cabível de apelação. O prazo recursal fluirá a partir da migração desses autos físicos para o sistema PJE, o que determino pelos motivos a seguir elencados: 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Efetivada a migração para o sistema PJE, as partes serão novamente intimadas quando, então, iniciar-se-á o prazo recursal. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008106-95.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: P Ramos Cia Ltda Epp

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição

realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007712-88.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: V Fiori Me

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Silvano Santos Costa

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004138-57.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Multifos Nutrição Animal Ltda., Augusto Salla, Jucelino Antônio Salla

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à

Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003738-43.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angélica Domingues de Oliveira

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraizo (RO 8387)

Requerido: Município de Vilhena

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012306-82.2014.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Incorporadora Orleans Ltda Epp

Advogado: Não Informado ( )

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0046554-84.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223), Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido: Marcos José Grippa

Advogado: Armando Krefta (RO 321-B)

## Decisão:

1- conheço dos embargos de declaração. Não vislumbro qualquer contradição intrínseca à sentença embargada. As divergências apontadas pelo embargante seriam em relação ao teor da Lei e interpretação jurisprudenciais, ou seja, inconformismo contra o próprio teor da sentença, sem contradição alguma, que é cabível de apelação. O prazo recursal fluirá a partir da migração desses autos físicos para o sistema PJE, o que determino pelos motivos a seguir elencados: 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Efetivada a migração para o sistema PJE, as partes serão novamente intimadas quando, então, iniciar-se-á o prazo recursal. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010496-72.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Marli Alves Moreira Wammes e Cia Ltda Me

Sentença:

Friron – Frios Rondônia Comércio de Representações Ltda propôs ação monitoria em face de Marli Alves Moreira Wammes & Cia. Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando o débito. Decido. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência da própria confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 1.170,10 que foi atualizado na petição inicial, ou seja, 08/09/2014. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se e após arquivem-se os autos, uma vez que eventual cumprimento de sentença deverá ser interposto via PJE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006570-83.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de C. de L. A. do S. da A. L. S. C.

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins

(OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: S. S. F. T. e C. L. E. S. P. S. G. P.

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003276-23.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Bayerl &amp; Rebouças Ltda Me

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Andréia Aparecida da Silva Soares

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003274-53.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Bayerl &amp; Rebouças Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Thaís Cristina da Silva Duarte

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes



autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001114-55.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Erivelton Luiz Giordani

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado: Eliete A. Brito Me

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0023560-43.2000.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Executado: Luiza Helena Dip

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (RO 616-A)

Decisão:

1- Considerando os efeitos infringentes dos embargos propostos pela autora, vistas ao embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º), prazo que fluirá após a migração dos autos para o PJE, conforme determinação a seguir. 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Efetivada a migração para o sistema PJE, as partes serão novamente intimadas para, então, promoverem os atos determinados no início desta decisão. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0030569-75.2008.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Belém

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado: Jeferson Antônio Campos

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0091093-72.2007.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: João Batista Lopes da Silva, Jonatas da Costa Silva, Jenyfer Cristina da Silva

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)

Requerido: Município de Vilhena RO, Estado de Rondônia

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0064894-13.2007.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: M. P. do E. de R. M. de V. R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Requerido: V. A. A. R. C. B. M. D. A. M. de S.

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE.

Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0016486-59.2005.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rotervam Finco

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Executado: Adilar Perin

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003062-37.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido: Espólio de Theophilo Duarte do Valle

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002676-07.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: D. D. de A. G. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: M. L. P.

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001686-16.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S. A. - B.

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: R. H. C. M. de C.

Advogado: Valmir Burdz (OAB-RO 2086)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000732-67.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido: Norberto Ribeiro de Mendonça Neto, Walmiria Antonio de Mendonça, Espólio de Edson Ribeiro de Mendonça

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (RO 6218)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE.

Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0082796-81.2004.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rotervam Finco

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Executado: Adilar Perin

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009171-82.2002.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Edgar Jorge Blind, Aloysia Dotto Blind

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0016671-39.2001.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: Sônia Maria Ferreira de Souza Lobo, Aryon de Souza Lobo

Advogado: Defensoria Pública . ( )

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005453-96.2010.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Executado: Dirceu Hartmann

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003860-32.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Requerido: Maria de Nazare Brasil Amaral

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem

como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003627-35.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rotervam Finco, Valdir Antoniazzi

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Executado: Alcides Medeiro Scheer

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000338-94.2010.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado: Perboário Aderaldo Saraiva

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085056-58.2009.8.22.0014

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Requerido: Alberi Antônio Rodrigues, Município de Vilhena

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0072337-44.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Wagner Lopes da Silva

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063346-79.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: N. Costa - Me, Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini

Advogado: Newton Scharamm de Souza (OAB/RO 197E), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição

realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0032220-11.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex André Smaniotta

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado: Aurileide Mariana de Lima

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0015945-84.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Lourival José dos Santos

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Hosanilson Brito Silva

Advogado: Hosanilson Brito Silva (RO 1655), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006385-21.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)

Denunciado: Arare Zuri Cassavia, Flavio Diniz Linhares Monsef, Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda, Espólio de José Felix Martins

Advogado: Emílio Ribeiro Lima (OAB/SP 264460), Pedro Volpe (39397), Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193), Janaína Cláudia de Magalhães (OAB/SP 165309), James de Paula Toledo (OAB/SP 108466), Marco Aurélio Marchiori (OABSP 199440), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)

Advogado: Emílio Ribeiro Lima (OAB/SP 264460), Pedro Volpe (39397), Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193), Janaína Cláudia de Magalhães (OAB/SP 165309), James de Paula Toledo (OAB/SP 108466), Marco Aurélio Marchiori (OABSP 199440), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001618-37.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Gilmar Bortolamedi

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Executado: Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Diana Signor, Inês Fátima Bagatini Signor, Cladir José Signor

Advogado: José Márcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), José Márcio Secco (OAB/RO 724), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0038896-09.2008.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Requerido: Vitório Alexandre Abrão, Agenor Roberto Catoci Barbosa, Marlon Donadon, Antônio Manoel de Sousa, Maria Ladilane Gabriel Abrão

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Xirlei Campos Almeida (RO 3157), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Xirlei Campos Almeida (RO 3157), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004037-54.2014.8.22.0014

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ivan Sérgio Garcia

Advogado:Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Requerido:Rui Ney Garcia

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003937-02.2014.8.22.0014

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Valdir Marcante

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Dalci Neori Breunig, Adriana Dhein Breunig

Advogado:Rogério Joaquim Lasta (OAB/SC 8560)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002340-95.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Ariosmar Neris (SP 232751)

Requerido:Weliton Alves Soares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001084-20.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Acira Hasan Abdalla

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado:Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)

Sentença:

Acira Hasan Abdalla moveu ação de obrigação de fazer c/c danos com pedido de antecipação de tutela em face de SERASA S/A. O processo esteve suspenso por decorrência da decisão no recurso especial n. 1.419.697. A requerida postulou pela extinção da ação considerando que o recurso não foi provido. Instada, a autora pediu a extinção do feito pela desistência. Decido. Posto isto, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C., julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Nada obstante, porque a autora deu causa à ação e promoveu a citação da requerida que constituiu advogado para defender-se nos autos, condeno-a em honorários de 10% sobre o valor da causa a favor dos advogados da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014417-73.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edis Custódio Moura

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Serasa S.A.

Advogado:Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo.Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014313-81.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide Teixeira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Denunciado:Fabio Sampaio Dias, Transportadora Bergmann Ltda., Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo.Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014123-21.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Pereira de Souza

Advogado:Vânia Cavalheiro Moraes Ranzi (MT 8477-A)

Requerido:Incorporadora Orleans Ltda Epp

Advogado:André Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo.Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014032-28.2013.8.22.0014

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Sílvia Espíndula

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo.Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013943-05.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Carmelina Orsulina Bernardi

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdeine Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes



a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013863-41.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Menias Henrique Pereira Filho, Marlete Medeiros Ferreira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013528-22.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Aline Messias Nunes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009255-97.2013.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Eduvirgem Soares de Souza da Silva

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Inventariado: Valdecir Belarmino da Silva

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007736-87.2013.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Cartório Unico de Notas e Anexos

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006924-45.2013.8.22.0014

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Cristina da Rocha

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes

autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006874-19.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003485-26.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Auto Posto Ideal Ltda - Espigão

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002864-29.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Glória Borges da Silva, Maria Cristina Borges Lopes, Joab Borges Lopes, Joelma Borges Lopes, Flávio Borges Lopes, Luciene Borges Lopes

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Denunciado: Jauru Transmissora de Engenharia S A Filial, Eronildo Ferreira da Silva, Mapfre Seguros

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002568-07.2013.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco, Edivania Costa Coral Farias, Suellem Rodrigues Coral, Kátia Costa Coral, Edival Coral Junior, Marcela Pacheco Coral

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Inventariado: Edival Coral

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000648-95.2013.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado), Procurador do Estado de Rondônia ( ), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691), Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Requerido: Hellen da Costa Viana

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000542-36.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santos Nascimento

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues ( )

Requerido: Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Lourival Martins Pinto, Manoel Aparecido da Silva

Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000218-80.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Williams Okamoto Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas, Carolina Martins de Andrade

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a

movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010358-13.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009929-46.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Gomes Oliveira

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004250-65.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Leandro Ribeiro dos Santos

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Genadir Costa Trajano

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001576-75.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Valdecir Baltazar de Araújo

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002456-67.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Mariana Moreira Depiné (RO 8392)

Executado: Ronivelton José Foss, Robson Santos Nicacio

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de

desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002633-31.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Lucas da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002943-37.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Laureano Leme

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Ilomar Negri

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003172-94.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio dos Santos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005373-59.2015.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005677-58.2015.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), José Mário Secco (OAB/RO 724)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam

por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002741-87.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. L. D.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ( )

Requerido: F. I. C. D. M. S. de C. S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Despacho:

A d. Defensora comunicou que não consegue contato com o autor desde outubro de 2017 postulando pela extinção do feito. A requerida intimada por sua advogada não se manifestou. Decido. Acolho a manifestação da Defensoria como um pedido de desistência. Assim, com fundamento no 485, VIII do C. P. C./2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se. Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008207-35.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Embargado: João Batista Lopes da Silva, Jonatas da Costa Silva, Jenyfer Cristina da Silva

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009570-57.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D S Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado: Thiany Alves Orlando Bueno (OAB/RO 5899)

Executado: Maria Regina de Campos Farina

Sentença:

D. S. Indústria e Comércio Ltda. intentou execução de título extrajudicial contra Rodrigo de Melo Sarnoski. O autor por meio de seu advogado foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento

ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. A requerida não contestou a ação. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escriwania e recibo nos autos. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010361-26.2015.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S.A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB-SP 206339), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Peterson Henrique do Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Requerido: Vanessa de Moraes de Mamann

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011140-78.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliedson Vicente de Almeida, Espólio de Eliedson Vicente de Almeida Junior

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/TO 4873)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo

definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0067813-04.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/a

Advogado: Sidnei Ferraria ( 253137), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (PE 18857)

Requerido: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

Decisão:

1- Assiste razão ao executado. A última avaliação do imóvel deu-se no próprio ato da penhora (fl. 293), em 26/12/2013, portanto há mais de cinco anos, período suficiente para que possa ter havido oscilação no valor de mercado. Necessária, pois, a reavaliação do imóvel, o que se dará após a migração dos autos para o sistema PJE, permanecendo até lá suspenso o processo, conforme explicitado no item subsequente. Portanto, torno sem efeito a prévia designação dos leilões. 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. 3- Efetivada a migração para o sistema PJE, proceda-se à reavaliação dos imóveis penhorados (fl. 293), conforme determinado no item 1 desta decisão. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000351-20.2015.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: M. de M. M. de M. M. M. R. de M. G. A.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Joservaldo Fernandes Alves ( 9456), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Joservaldo Fernandes Alves ( 9456)

Requerido: A. de M. F. A. R. N. M. A. S. de M.

Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fernando Penafiel (OAB-RO 5732), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005862-33.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Rodrigues da Silva, Andréia Batista da Silva Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido: Areval Imóveis Ltda, Raimison Gomes Areval, Cassiano Carvalho

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006972-67.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Espólio de Vitor Paniágua

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007790-19.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Rescarolli

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009852-32.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rute Leonel de Oliveira

Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa

Advogado: Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Decisão:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010106-05.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Executado: Laudeci Salvador dos Santos

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais



eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010264-60.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sales Luiz Júnior

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011402-62.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Ildaiana Smaniotto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo

definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012190-76.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Executado: José Carlos da Costa Medrado

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012578-76.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Elias Grasso-ME

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)

Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013597-20.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Aparecida Leandro

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)

## Despacho:

Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007334-40.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Irno Luiz Signor

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

## Decisão:

1- Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso. Com efeito, persiste a necessidade de perícia contábil, como eu já havia decidido em fls. 256/257. As partes foram intimadas e ofertaram quesitos de modo que não haveria razão ou possibilidade para modificar essa prévia decisão. Ressalto, apenas, que oportunamente nomearei perito e não a Contadoria do Juízo que atua como auxiliar do Juízo inclusive para análise técnica da prova pericial. Nada obstante, tais providências serão efetivas após a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE, conforme abaixo determinado: 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001156-75.2012.8.22.0014

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028), Murilo de Oliveira Filho (SP 284261)

Requerido: Olívio Brambila, Lucia Brambila

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

## Decisão:

1- Conheço dos embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 553/556, mas nego provimento ao recurso. A incidência de juros e correção monetária foi expressamente contemplada na sentença combatida. Não vislumbro qualquer contradição intrínseca à sentença embargada. As divergências apontadas pelo embargante seriam em relação ao teor da Lei e interpretação jurisprudenciais, ou seja, inconformismo contra o próprio teor da sentença, sem contradição alguma, que é cabível de apelação. O prazo recursal fluirá a partir da migração desses autos físicos para o sistema PJE, o que determino pelos motivos a seguir elencados: 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. Efetivada a migração para o sistema PJE, as partes serão novamente intimadas quando, então, iniciar-se-á o prazo recursal. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002697-46.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza (RO 3545), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Carlos Cesar Amaral Marques, Soeli Elaine Appelt Marques

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

## Decisão:

1- Junte-se ofício 1.151/2019. Na oportunidade de reconsideração da decisão agravada eu a mantenho por seus fundamentos originários. Seguem informações de agravo, nas quais ressaltarei, no entanto, a suspensão do processo apenas para digitalização dos autos físicos, conforme item subsequente. 2- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. 3- Nada obstante, desde logo decido reconhecendo assistir razão ao exequente que bem apontou em fl. 346 que a área que se pretende desmembrar tem

grande parte de mata nativa e fundiária da propriedade, com acesso dificultado, o que, ademais, impactou na avaliação, tornando insuficiente o valor do bem a ser desmembrado para satisfação da penhora. Assim, quando efetivada a migração para o sistema PJE, que a escritania promova a intimação do executado para em 15 dias apresentar novo memorial de desmembramento oferecendo ao menos mil hectares do imóvel com distribuição equitativa abrangendo inclusive área de pastagem. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007921-91.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Adenir Terezinha da Rosa Pires

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Inventariado: Paulo Pires

Despacho:

Compulsando os autos constatei que não fora apresentado plano de partilha. 1- Embora tenha havido renúncia dos herdeiros em favor da inventariante, viúva meeira, ela deve apresentar plano de partilha detalhando e descrevendo os bens e dívidas do espólio porque tal documento integrará o formal de partilha para futuras providências perante outros órgãos. 2- Todavia, considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, remeto os autos à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019 e as partes serão novamente intimadas para, então, promoverem os atos determinados no início do prazo desta decisão, que será de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011341-07.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Francisco Carlos Laueffer, Carlos Fernando Vale, Eli das Graças Santos Silva, Antônio Tavares de Almeida

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)

Decisão:

1- Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE, determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamento referentes a autos que se encontram no arquivo definitivo. Assim, devolvo estes autos em Cartório para remessa à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019. 2- Nada obstante, desde logo conheço dos embargos de declaração e

dou provimento ao recurso porque embora a publicação no DJ tenha sido referente à decisão efetivamente lançada nesse processo (fls. 235/238), nos autos físicos houve equívoco na juntada de decisão totalmente alheia, reproduzida em fl. 244, o que causou justificada perplexidade do executado que nesse interregno havia feito carga rápida dos autos. Assim, devolvo às partes o prazo recursal em face da decisão de fls. 235/238, prazo cujo início dar-se-á apenas quando efetivada a migração para o sistema PJE, situação da qual as partes serão futura e oportunamente intimadas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito  
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001337-10.2019.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687

POLO PASSIVO: ANA CRISTINA SANTOS LEITE CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003261-56.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JEFFERSON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de conhecimento que foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e perante àquele juízo deverá ser processada.

Pela atual redação do art. 516, inciso II do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena, 26/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

“Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002221-73.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 OAB nº RO4872  
 R\$560.974,43  
 DESPACHO  
 Sobre a impugnação ao embargos manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.  
 Vilhena, 30/05/2019  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009747-28.2017.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
 OAB nº RO3375  
 EXECUTADO: EDSON LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$782,98  
 DESPACHO

Indefiro o pedido da parte credora (id 25127989). É incabível que o PODER JUDICIÁRIO fique empreendendo diligências que caberia à exequente. Mesmo em se considerando sigilo, não é razoável oficiar-se junto a referida Secretaria para obter informações sobre a existência de imóveis.

O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 30/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7006545-09.2018.8.22.0014

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente : LEOCIR BIANCHETO e outros

Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO206

Requerido : MARCELO NUNES BIANCHETO

LEOCIR BIANCHETO e MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO, requereram Alvará Judicial para levantamento de valores relativos aos eventuais saldos que se encontrassem depositados junto as instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, em nome do "de cujus" MARCELO NUNES BIANCHETO. Juntaram documentos. Recolhidas as custas iniciais no percentual de 1% (um por cento) em guia avulsa.

Encaminhado o ofício ao INSS veio aos autos a informação de que "o de cujus não é instituidor de Benefício Previdenciário até a presente data". O Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal juntaram ao caderno processual os extratos das Contas em nome do falecido, bem como do extrato de FGTS, por meio dos quais constata-se a existência dos saldos depositados.

Decido.

A pretensão dos autores deve ser acolhida como um verdadeiro pedido de alvará judicial, regido pelo disposto na Lei 6.858/80, que dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento aos herdeiros. Diante disso, observados os requisitos legais, não existem motivos para a retenção do crédito, porque os herdeiros possuem legítimo interesse na causa, conforme dispõem os arts. 1.838 e 1.839 do CC.

Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido dos herdeiros LEOCIR BIANCHETO e MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO e, por consequência, determino a expedição de alvarás em benefício deles para recebimento de saldos das contas-correntes e de poupança depositados no Banco do Brasil S/A (ID 23163703), na Caixa Econômica Federal (ID 22076717) e do saldo de FGTS (ID n.22076717 - Pag. 4/8), minudenciados a seguir:

Resposta ao Ofício Caixa (Id Num. 22076717 - Pág. 1) - AG 1825 - Conta 28.318-1, Saldo R\$ 2,69; AG 1825, Conta 12.723-0, saldo 1.607,67

Resposta ao Ofício Caixa (ID Num. 22076717 - Pág. 4) - Saldo extrato FGTS (PIS/PASEP n. 1641367757-1) - R\$ 2.262,51

Resposta ao Ofício INSS (Num. 22123392 - Pág. 1) o "de cujus" não tinha dependentes.

Resposta ao Ofício Banco do Brasil (Num. 23163703 - Pág. 1) Ag. 1182-7, Conta Corrente 47.536-X, saldo R\$ 7.265,34; Agência 182-7, Conta de Poupança n. 510.047.536-2, saldo R\$ 3,06. Total R\$ 11.141,27.

Em conformidade com a Lei Estadual nº. 3.896/2016, art. 8º, inciso II, versando a presente demanda exclusivamente sobre pedido de alvará judicial, os requerentes ficam isentos do recolhimento da parcela de 1% (um por cento) referente a prestação jurisdicional.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Expeçam-se alvarás e arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 30 de maio de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006147-62.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO  
 OAB nº SP320381

EXECUTADOS: ARI SIGNOR

NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR

NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB  
 nº RO724

R\$428.847,73

DESPACHO

Torno sem efeito a certidão da escrivania que intimou as partes para especificarem provas, pois trata-se de processo de execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 30/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008578-40.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO  
 ADVOGADO DO AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB  
 nº RO7136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

R\$298.391,30

DECISÃO

1- Persisto reconhecendo a conexão desta causa com a de n.7008698-83.2016.8.22.0014, sem prejuízo da análise da alegação de litispendência formulada pelo Estado, o que apreciarei em sentenças a serem proferidas simultaneamente.

2- Indefiro o pedido do Estado para que e oficiasse a setores administrativos do próprio Estado para esclarecimento dos motivos pelos quais o autor não teria sido promovido por aplicação das leis n.1.386/2004 e n.1.067/2002. Ora, o Estado-administração é uno, havendo meras divisões administrativas. Conforme comprovado a própria procuradoria oficiou ao Departamento Administrativo sem obter resposta. Não cabe ao Juízo implementar a defesa de qualquer das partes, que se possa revelar eventualmente deficiente por desídia delas mesmas, no caso concreto, do referido Departamento de Estado que não respondeu ao ofício da zelosa Procuradoria. Ademais, eventuais motivos da administração não vinculam o Juízo que aplicará o direito aos fatos que restarem comprovados.

3- Indefiro a perícia contábil. Eventual necessidade de liquidação poderá haver apenas após reconhecida a norma do caso concreto, ou seja, qual direito aplicado e sua eventual repercussão econômica. Especificamente: é incabível perícia sobre teses jurídicas, porque no caso concreto ainda não se decidiu se o autor teria direito à progressão horizontal e vertical. Logo, eventuais cálculos dependeriam de hipóteses decisórias.

4- Ciência ao Estado dos últimos documentos juntados. Prazo: 15 dias, oportunidade na qual o Estado deverá juntar cópias legíveis dos documentos originariamente juntados nos id n.7826043 e n.7826046.

Intimem-se.

Vilhena, 30/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000671-14.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº  
 RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB  
 nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº  
 AC3347, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, GERSON  
 OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº MG102568A, REYNNER  
 ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, MARCOS SERGIO FORTI  
 BELL OAB nº SP108034, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº  
 BA16477

R\$552.344,01

DESPACHO

1- O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.

2- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a sentença. Prazo: 15 dias.

3- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 30/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003022-52.2019.8.22.0014

Direito de Imagem Procedimento Comum

AUTOR: MALU RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº  
 RO356B

RÉU: OI MOVEEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO  
 TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A OI MOVEEL ASA  
 NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.

2- Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, prestadora de serviços de telefonia, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a existência de contratação de serviços que deu origem ao débito que culminou com inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

3- É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado os serviços da ré que, em tese, deu origem a indevida inscrição negativa. De outro turno, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, o nome da autora poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

4- De qualquer forma é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 27276914 p.1/2.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta decisão.

5- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de julho de 2019, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de maio de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003299-68.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

EXECUTADO: LIMP - LAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, RUA DAS ROSAS 3053 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA R\$1.231,39

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque foram recolhidas como avulsas.

2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, independentemente de nova intimação.

3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de julho de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de maio de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008208-27.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: BRASILAR MÓVEIS

JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA

JOSEILSON PIRES GARCIA

JOSE GARCIA DA SILVA

JOSIELSON PIRES GARCIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$119.437,45

DESPACHO

Segue consulta de endereço via sistema bacenjud. Ao credor para requerer em 15 dias.

Vilhena, 30/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008382-34.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Marcelo da Lamarta

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Despacho:

Considerando a Portaria n. 001/2019, devolvo os autos em cartório para migração ao PJE.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000360-79.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jane Beatris Smaniotto

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford do Brasil

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Despacho:

Mantenho decisão de fls. 474/475.Intimem-se a parte autora e Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001193-97.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Despacho:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Em consulta ao sistema Renajud, foram localizado veiculos em nome dos executados, os quais procedi restrição. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013359-35.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Ronelson Terres Portela, Edinaldo Paulo de Souza, Olivian Lopes de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora

"on line" via Bacenjud no valor de R\$ 417,56. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005336-32.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F.c. Serviços Mecânicos Ltda

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Artur Bernardo Chassot Rangel, Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim, Márcia Beatris Capelário

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), José Eudes Alves Pereira. (RO 2897)

Despacho:

Considerando a Portaria n. 001/2019, devolvo os autos em cartório para migração ao PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004830-95.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB-RO 802), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Romário Andrade Leal

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Adriana Miguel de Araujo Moura (OAB/PR 74333), Gianni Carla Padovani Borges (OAB/PR 29456)

Despacho:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083308-88.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Rosalina Squitine Vieira

Sentença:

P.B. Transportadora Ltda propôs execução de título extrajudicial em face de Rosalina Squitine Vieira, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. A parte exequente foi intimada, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, sendo juntado o aviso de recebimento aos autos em 27/03/2019, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente (certidão de fl. 175 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedi a retirada da restrição do sistema RenaJud. Sem custas. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0084191-40.2006.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Augusta Rodrigues de Oliveira Silva

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Inventariado: Nazareno João da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Intime-se a inventariante para manifestar em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001718-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO3157, LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 29 de maio de 2019

Intimação DOS CREDORES E AS RECUPERANDAS VIA DJE

AUTOS 7004452-44.2016.8.22.0014

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Polo ativo

AUTOR: E. M SILVA TRANSPORTES - CNPJ: 04.778.961/0001-82

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49

AUTOR: JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES - ME - CNPJ: 08.004.113/0001-77

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49

AUTOR: SILVA & TERRES LTDA - ME - CNPJ: 08965812000183

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49

Terceiros interessados

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS - CNPJ: 14.805.977/0001-90 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ADVOGADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO0001733 - CPF: 008.929.516-13

ADVOGADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO 0003702 - CPF: 891.594.701-00

SCANIA BANCO S.A. - CNPJ: 11.417.016/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO) -

ADVOGADA: KARINA RIBEIRO NOVAES - OAB SP 0197105 - CPF: 276.962.528-44

ADVOGADO: RODRIGO SARNO GOMES - OAB SP 0203990 - CPF: 280.691.858-80

ADVOGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB RO 0006017 - CPF: 980.595.302-59

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. - CNPJ: 22.301.988/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADA: RENATA GHEDINI RAMOS - OAB SP 230015 - CPF: 292.654.758-70

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

-

ADVOGADA: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - OAB SP 66553 - CPF: 029.200.158-42

ADVOGADA: ADRIANA SANTOS BARROS - OAB SP 117017 - CPF: 099.902.768-97

MOURAO TRUCK CENTER COM. DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 10.015.590/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)



ADVOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB RO0007019  
- CPF: 572.132.402-34  
ADVOGADA: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO 0007048 - CPF:  
976.923.362-53  
BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59109165000149  
(TERCEIRO INTERESSADO)  
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ:  
74.118.381/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - OAB PR  
25276 - CPF: 025.181.349-56  
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ:  
74.118.381/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADA: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - OAB PR25276  
- CPF: 025.181.349-56  
RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - CNPJ:  
17.207.413/0002-25 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - OAB RO0001046  
- CPF: 579.022.911-53  
ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - CNPJ:  
48.811.475/0001-94 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: DANILO HORA CARDOSO - OAB SP259805 - CPF:  
320.394.358-16  
RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA - CNPJ:  
11.567.074/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: LEANDRO GARCIA - OAB SP0210137 - CPF:  
212.931.798-76  
CHARLENE PNEUS LTDA - CNPJ: 84.654.326/0001-22  
(TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - OAB RO0001542 -  
CPF: 781.833.759-87  
BR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 17.209.865/0001-  
65 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FIDELIX - OAB SP142910 - CPF:  
039.063.408-56  
BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60746948000112 (TERCEIRO  
INTERESSADO)  
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937  
- CPF: 433.670.549-68  
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ:  
07207996000150 (TERCEIRO INTERESSADO)  
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937  
- CPF: 433.670.549-68  
GILMAR BALTAZAR (468.747.712-72)  
ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO  
3694  
JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA (CPF 825.089.172-  
49)  
ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO  
3694  
VALDINEI GOMES CARVALHO (CPF 981.949.092-87)  
ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO  
3694  
JOÃO LOPES DOS SANTOS (CPF 497.885.582-91)  
ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO  
3694

Despacho Vistos.

De início, registro que razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados pelo Administrador Judicial (id nº. 25158078) no sentido de que o acordo formalizado pelo credor SICOOB CREDISUL não trouxe prejuízo, pois foi formalizado pelo avalista das Cédulas de Créditos Bancário. Portanto, considerando que o montante necessário à quitação não foi suportado pelas recuperandas, não vislumbro o prejuízo alegado.

Ademais, é de se consignar que os autos foram encaminhados ao Ministério Público e, mais uma vez, o referido parquet reiterou cotas anteriores que negavam a existência de interesse público a ser tutelado por aquele órgão. Reiterou, ainda, a manifestação no sentido de que este competiria a este juízo, se entendesse pela existência de indícios de crime, encaminhar os autos ao representante ministerial com atribuição criminal.

Ocorre que, tratando o Ministério Público de órgão único, não verifico que compete a este juízo adotar tal providência, pois, após a análise dos autos, o titular de eventual ação penal, qual seja o Ministério Público, já manifestou seu desinteresse no feito, não competindo, assim, a este juízo adotar providências outras.

No mais, depreende-se que apesar da relação de credores já ter sido publicada (id nº. 25912266), há informação de que houve erro material com relação ao crédito pertencente ao BANCO DA AMAZÔNIA (id nº. 26212901), razão pela qual será necessária a realização de nova publicação com as correções devidas.

E, se assim se faz necessário, não vislumbro motivo que impeça que o Administrador Judicial proceda as alterações necessárias para a inclusão dos créditos referentes aos autos 7002370-35.2019.8.22.0014 (Construtora de Obras Galvão LTDA) e 7002372-05.2019.8.22.0014 (JEFERSON FAUSTINO DE ABREU FONSECA), pois, de acordo com o contexto apresentado, tais créditos são decorrentes de determinação judicial e inexistem, quanto a eles, qualquer controvérsia.

Desta forma, tenho que a correção do erro material pode ser realizada conjuntamente com o acréscimo daqueles credores que já deviam constar, razão pela qual determino que o Administrador Judicial proceda as análises e correções necessárias para que, finalmente, a relação de credores possa ser republicada adequadamente.

Quanto as objeções já apresentadas, em que pese uma delas pleitear que este juízo, desde já exclua as cláusulas ilegais que teriam sido inseridas no plano de recuperação judicial, fato é que o Administrador Judicial possui conhecimento adequado para conduzir a assembleia geral de credores de forma a salvaguardar tanto o direito dos credores, quanto a viabilidade almejada pela recuperação da empresa.

Além do que, eventual aprovação de cláusulas que contrariam normas de ordem pública poderão ser afastadas, se for o caso, posteriormente, por este magistrado.

Enfim, de todo o contexto apresentado nos autos, tenho que a medida adequada a ser tomada no presente momento, é a realização da correção da relação de credores com a consequente republicação e reabertura do prazo para eventuais impugnações e objeções.

Deverão todos os credores habilitados ser intimados de que, consoante já registrado, os atos praticados perante o Administrador Judicial anterior devem ser desconsiderados. Desta forma, caso existam impugnações pretéritas, deverá a parte interessada reiterar sua discordância, adequando suas alegações em face das ponderações feitas pelo novo Administrador Judicial.

Reitero que, dada a complexidade que o presente procedimento já atingiu, impugnações ou objeções apresentadas em face dos atos praticados pelo Administrador Judicial substituído não serão analisadas por este juízo.

Assim, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para a correção, adequação e apresentação de nova relação de credores no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, proceda-se o necessário para a sua republicação.

INTIMEM-SE os credores e as recuperandas do presente despacho.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7001573-59.2019.8.22.0014

Revogação/Anulação de multa ambiental

EMBARGANTE: ADAO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANE LIS DAVILA OAB nº

RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7007253-59.2018.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: VICTORIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE

OLIVEIRA OAB nº RO3598

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003236-43.2019.8.22.0014

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

OAB nº RO655A

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL

DEODORO, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$21.378,44

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Designo o dia 12/07/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003231-21.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

OAB nº AC4778

RÉU: WELDER SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 27 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7003773-73.2018.8.22.0014

Recuperação judicial e Falência, Liquidação

REQUERENTE: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES

SILVA OAB nº RO3694

REQUERIDO: E. M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

REQUERIDO: JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES - ME

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

REQUERIDO: SILVA & TERRES LTDA - ME

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680

Despacho

Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído por JEFERSON FAUSTINO DE ABREU FONSECA como HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em relação as recuperandas E M SILTA TRANSPORTES ME, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES ME, SILVA & TERRES LTDA EPP – GRUPO JC noticiando a existência de crédito decorrente de sentença proferida nos autos nº. 000239-03.2013.5.14.0141 – Justiça do Trabalho.

Aduz que tal crédito já constata dos autos principais, porém não foi incluído na lista geral de credores.

Apresentada a manifestação tanto do Administrador Judicial, quanto do requerente, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em pese que a discussão das partes acerca da tempestividade ou não da habilitação ou, até mesmo, da forma como o crédito deveria ter sido noticiado, fato é que nos autos principais (7004452-44.2016.8.22.0014) efetivamente existia o Ofício nº. VT/VHA/SPG/349/2017, datado de 06/04/2017, pugnando pela reserva de crédito em decorrência da sentença proferida nos autos nº. 000239-03.2013.5.14.0141 – Justiça do Trabalho.

Portanto, considerando a complexidade que os autos principais atingiram, bem como considerando que o quadro geral de credores ainda não foi homologado por este juízo, entendo que nova manifestação do Administrador Judicial para o fim de analisar o pedido de inclusão do crédito e, se for o caso, proceder a respectiva alteração, é suficiente para a resolução da questão.

Assim, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para ciência do presente despacho e manifestação.

Por fim, visando evitar novos entraves, registro que a ponderação sobre a alegação de fraude decorrente do acordo celebrado com o credor SICOOB será ponderada exclusivamente nos autos principais.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002750-58.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 27676492.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002508-05.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AV: MAJORAMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA BALLARIM DE BRITO OAB nº RO9163, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, RUA GOIÁS 2414 NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA, JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO, RUA DOMINGOS LICO 745 CIDADE NOVA - 14680-000 - JARDINÓPOLIS - SÃO PAULO, ANDRE GRAMARI FILHO, RUA PALMAS 80 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 29 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004032-68.2018.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: KELLY MARCELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Kelly Marcela dos Santos ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 17/07/2017, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 4.725,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 19792399, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Aduziu ainda a invalidade do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação no Id 21455785.

Despacho saneador no Id 21785904.

Determinada a realização de perícia no Id 22841251.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 26538691.

Manifestação da requerida no Id 27079329.

A parte autora não apresentou manifestação (certidão de Id 27626112).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. de A Oliveira.

De acordo com a perícia médica realizada, a autora apresenta seqüela parcial incompleto em grau leve na região da mão e punho esquerdos.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta na mão esquerda.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta da mão esquerda, com grau leve, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 25%, equivalente a R\$ 2.362,50 e em relação a perda do punho esquerdo que também foi de grau leve, devendo efetuar o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 25% x 25%, equivalente a R\$ 843,75.

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R\$ 4.725,00, não restam valores para pagamento.

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Kelly Marcela dos Santos contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000699-11.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUIS CARLOS LACERDA MAIA

### DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Já existe veículo em restrição no sistema Renajud.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7003372-40.2019.8.22.0014 Monitória

AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

RÉU: JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6730 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.699,82

### DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.699,82, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na

inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005958-84.2018.8.22.0014

Honorários Advocatórios

EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

EXECUTADO: IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua patrona, para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 1.026,00, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007844-21.2018.8.22.0014

Aquisição

EMBARGANTE: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

EMBARGADO: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Após, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000113-30.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: MARINEZ SALETE CHASSOT, AV. MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RANGEL CONSTRUTORA LTDA. ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3599, LOTE 17, QUADRA 46 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 29 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005885-15.2018.8.22.0014

Imissão

AUTOR: VILHENA CONFECÇÃO DE OUTDOOR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA OAB nº RO7551

RÉU: EDNALVA ALVES PORTELLA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292

DESPACHO

A concessão da liminar é inviável, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela formulado na inicial.

Intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

0007542-19.2015.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

AUTOR: APARECIDO DE MELO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

RÉUS: ANTONIO CARLOS VIEIRA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000468-47.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: DIENY SIMONE MALANY

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Procedi consulta de endereço via sistema BacenJud, extrato anexo.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7005808-06.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967 PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 619,96.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do seu advogado constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores, bem como será determinado a expedição do alvará do valor depositado.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001924-32.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: H. GALINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: MAURICIO SPEROTTO

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 27695486.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005690-30.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 27698201.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010165-63.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: ROZANE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi consulta de endereço via sistema BacenJud, extrato anexo.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003402-75.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: CINTHIA FERREIRA MILANI, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ANDRE MESSIAS DOS SANTOS SILVA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R\$ 300,00 (trezentos reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Designo o dia 19/07/2019, às 09h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003416-59.2019.8.22.0014

Dissolução, Liminar

AUTOR: M. A. B. C.

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: H. C. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000742-45.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA LEITE TRANSPORTES

DESPACHO

Procedi a restrição de circulação do veículo do executado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007014-55.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOSUE ALVES CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140

EXECUTADOS: EVERALDO APARECIDO DOS SANTOS BONFIM, MARCIA BEATRIS CAPELARIO

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado Everaldo, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Intimação DA REQUERIDA VIA DJE

7001062-61.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ EDMILSON DE LIMA FILHO

ADVOGADO DO RÉU: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Defiro o pedido de gratuidade pleiteada pelo requerido.

Fixo como pontos controvertidos: a) a data de início e término da união estável; b) se há bens para partilhar.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena segunda-feira, 13 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001714-78.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: ROSINEIDE PINHEIRO BOMFIM

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 27698228.

Vilhena, 30 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7004182-83.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS OAB nº PR78639

EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve alteração na denominação social da executada, retifique-se o polo passivo, devendo constar Constrói Construção Civil LTDA.

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 13 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas



**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002598-96.2014.8.22.0017

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Comandante da Polícia Militar/1º SGT PM/CMT do 1º GP PO/3º PEL PO

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Conforme consta inicialmente o veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NCF-9944, apreendido no dia 04/11/2014 foi dado em depósito para o Comando da Polícia Militar de Alta Floresta do Oeste, sendo que a posteriori informou que não tinha interesse em receber o veículo como forma de doação (fl. 24). Assim, diante do desinteresse da Polícia Militar em permanecer com o veículo, este foi dado em depósito para Defensoria Pública no dia 29/11/2016 (fl. 63). A Defensoria Pública em manifestação informa que o veículo encontrava-se com inúmeros débitos em nome de sua antiga proprietária Andrean Oliveira Martins, requerendo a transferência do veículo para o Estado de Rondônia desde a data da apreensão e cancelados todos os lançamentos de impostos e demais taxas contra a antiga proprietária (fls. 95/96). O Ministério Público manifestou-se pela concessão do pedido (fls. 106/109). Pois bem. Conforme consta nos autos foi decretada a perda do referido veículo em favor da União, nos termos da Lei de Drogas, tendo a Defensoria Pública formulado pedido de doação definitiva com transferência da propriedade para a instituição, estando atualmente aguardando decisão do Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, não havendo decisão definitiva. Diante disso, enquanto não houver decisão definitiva do SENAD a respeito da doação ou destinação do veículo este permanece de propriedade daquele órgão, conforme determinado em sentença transitada em julgado. No que diz respeito as dívidas oriundas do veículo em nome da sua antiga proprietária a Lei 11.343/06 estabelece em seu art. 62, §11, que objetos dessa natureza ficarão livres do pagamento de multas, encargos e tributos, vejamos: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. (...) § 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Assim, considerando que o veículo não poderá ser restituído ao seu antigo proprietário, é devida o cancelamento/anulação dos lançamentos de impostos, taxas e do protesto em nome de Srª ANDREA OLIVEIRA MARTINS. Nestes termos, DETERMINO que o DETRAN promova o cancelamento/anulação dos lançamentos de impostos, taxas e do protesto em desfavor da Srª ANDREA OLIVEIRA MARTINS, CPF; 742.998.402-91 desde a data da apreensão do veículo que ocorreu em 04/11/2014, devendo ainda promover a transferência do veículo a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD retirando do nome da antiga proprietária. O veículo deverá permanecer em nome da SENAD até decisão definitiva do pedido da Defensoria Pública de doação em seu favor. Envie cópia do termo de apreensão (fl. 20) e

da sentença decretando a perda do veículo (fls. 466/475) dos autos n. 0002677-75.2014.822.0017, junto com o ofício. Comunique-se a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas). Após, nada mais havendo arquivem-se os autos até eventual solicitação do SENAD ou decisão ulterior. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO N. 31/2019/GAB/AFO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001268-21.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.469,40 seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos

REQUERENTE: LUCIA HELENA DA COSTA ROCHA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000054-92.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.082,00 doze mil, oitenta e dois reais

REQUERENTES: IVO FERNANDES DA SILVA CPF nº 586.095.122-15, AV. CENTRAL 5233 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA FERNANDES DA SILVA CPF nº 237.750.501-59, ECA DE QUEIROZ 4914, WELSON CONTABILIDADE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA FERNANDES DA SILVA CPF nº 791.287.502-68, MARECHAL RONDON 5117, CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO FERNANDES DA SILVA CPF nº 027.135.028-88, AVENIDA CENTRAL 5233 ALTA ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, VICENTE FERNANDES DA SILVA CPF nº 237.906.441-53, DUQUE DE CAXIAS 5197, CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL FERNANDES DA SILVA CPF nº 668.538.422-00, 05 DE SETEMBRO 4902, ESC CONFIANCA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA CPF nº 628.748.532-91, ECA DE QUEIROZ 4914, WELSON CONTABILIDADE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE FERNANDES DA SILVA CPF nº 237.751.221-68, LH 74, KM 01 SUL ST - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO FERNANDES DA SILVA CPF nº 237.750.331-49, LINHA 52 SN, SITIO Z RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDETE FERNANDES ANTUNES DOS PRAZERES CPF nº 623.124.992-15, MARECHAL RONDON 5117, CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE FERNANDES DA SILVA BRAJATO CPF nº 751.982.662-72, BELA VISTA 7098, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA FERNANDES DA SILVA KUNRATH CPF nº 498.607.982-49, AV. CAFE FILHO 5782 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEIDE FERNANDES DA SILVA MAIA CPF nº 929.061.922-87, NOVO ESTADO 1848 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores

quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IVO FERNANDES DA SILVA e os demais constantes no polo ativo da demanda contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.646,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001777-49.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.213,40nove mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos

REQUERENTE: ROSALVO PIRES RODRIGUES, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000047-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$6.609,90(seis mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos)

REQUERENTE: LIDIA MARIA CIESLAK ANTUNES CPF nº 664.662.452-68, RUA THEOBROMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ALCATEL ONE TOUCH CNPJ nº DESCONHECIDO, VILA BURITI 253 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-510 - MANAUS - AMAZONAS, ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0016-66, AV. CABO BARBOSA 1727 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com dano moral proposta por LIDIA MARIA CIESLAK contra ELETRO J. M. S/A – NOVALAR LTDA e ALCATEL ONE TOUCH, alegando, em síntese, que realizou a compra de um aparelho celular A3 XL junto à primeira requerida, sendo o aparelho de fabricação da segunda requerida.

Afirma a autora que o aparelho apresentou defeito com menos de 30 dias, tendo procurado a empresa vendedora por diversas vezes para resolução do problema, contudo, com a permanência do defeito, foi aconselhada por esta que realizasse o envio à assistência técnica, o qual auxiliou a requerente com embalo do produto, deixando a seu cargo o envio, tendo o produto sido devolvido com a informação “mudou-se”.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelas requeridas, o que passo a fazer.

A segunda requerida alega em sede de contestação preliminar de interesse de agir, argumentando que não houve qualquer resistência por parte da ré em consertar seu aparelho, substituí-lo ou devolver-lhes o dinheiro despendido na compra.

O interesse processual é identificado pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para se constatar se a parte autora tem interesse processual deve-se perquirir se o provimento buscado é útil e se o procedimento adotado para a busca é o adequado. Em outras palavras, o pedido deverá ter potencial para receber um provimento ao final. Caso esta potencialidade não se fizer presente, por estar em desconformidade com o procedimento previsto ou por ser inútil em face do ordenamento jurídico, o feito não pode ter continuidade.

No caso em tela, a autora afirma ter adquirido o produto em 15.05.2018, tendo o produto apresentado defeitos em acessar a internet com menos de 30 dias de uso, ou seja, quase um ano antes da propositura da presente ação, sendo que até a presente data não obteve a reparação do produto adquirido. Deste modo, verifica-se que a requerente tem, sim, interesse na presente demanda, eis que não conseguiu resolver o problema que lhe acomete através da via administrativa, tendo que buscar a tutela jurisdicional para tanto.

Superada as preliminares, passo a análise do mérito.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

Na inicial, a autora alega que ao procurar a primeira requerida para a solução do problema, esta teria informado que seria necessário o envio do produto à assistência técnica, o qual teria auxiliado no embalo do produto, ficando a cargo da requerente de leva-lo até os correios.

Em sede de contestação, a primeira requerida alega que ao entregar em contato com a assistência técnica para auxiliar a requerente no envio do produto, foi gerado um código de postagem, sendo o produto enviado via correio. Contudo, a transportadora enviou o produto para Aparecida de Goiânia, endereço diverso no indicado código, conforme documento juntado no ID 26342365, motivo pelo qual o produto não foi entregue à assistência técnica.

Deste modo, verifica-se que em virtude do equívoco dos correios em enviar o produto para endereço diverso do descrito no código de postagem, o produto não chegou até a assistência técnica. Assim, não há que se falar em responsabilização da segunda requerida.

Reza o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...) III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

É certo que, a segunda requerida não recebeu o produto para verificar a existência de defeito, bem ainda não teve chance de prestar qualquer tipo de assistência à requerente, isto é, não se recusou ou se omitiu de solucionar o problema.

Além disso, não há que se falar em responsabilização da primeira requerida, uma vez que, segundo o art. 13, I do CDC, esta só é responsabilizada caso o fabricante não puder ser identificado.

No que diz respeito ao pedido de dano moral, este também não carece de procedência, vez que não restou comprovado nos autos a devida responsabilização das requeridas.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000692-28.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.502,36treze mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos

REQUERENTE: CARLOS TIMM PINHEIRO CPF nº 695.911.647-34, LINHA C2, LOTE 54, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 54, LINHA C2, LOTE 54, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS TIMM PINHEIRO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.776,36 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000897-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$1.628,06mil, seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos

REQUERENTE: CLEITON FERREIRA, EÇA DE QUEIROZ 4842 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que na sentença de ID n. 27613299 foi garantido à parte autora o recebimento do adicional de insalubridade “na razão de 40% sobre o salário mínimo.”

Deste modo, parece ao juízo que falta ao autor interesse processual na modalidade adequação, eis que a sentença transitou em julgado, tornando-se título judicial passível de execução em caso de descumprimento.

Assim, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para esclarecer ao juízo o interesse processual no manejo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000764-15.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$15.100,00quinze mil, cem reais

REQUERENTE: JOAO JOSE BASILIO CPF nº 487.944.577-00, LINHA A2 LOTE 30 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV PRINCESA IZABEL 5143

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.

DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO JOSÉ BASILIO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.646,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000194-29.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: 0,000,00

EXEQUENTE: JONAS VITORINO CPF nº 003.380.482-60, LINHA TN22 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.  
Verifica-se que não foi expedido o alvará devido ao patrono da parte.  
Desta forma, expeça-se o competente alvará faltante.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo 7000944-31.2018.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$11.544,36 onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 04, ZONA RURAL lote 64, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

**DECISÃO**

Vistos.  
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).  
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Expeça-se o necessário.  
Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo 7001224-02.2018.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$7.552,00 sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais  
REQUERENTE: EUSEBIO HENRIQUE DUARTE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760  
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**SENTENÇA**

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).  
Fundamento e DECIDO.  
Trata-se de cumprimento de sentença.  
Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.  
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.  
P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.  
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

Processo: 7001651-96.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$10.112,80 (dez mil, cento e doze reais e oitenta centavos)

REQUERENTES: JOSE ROMILDO HONORIO CPF nº 676.590.552-91, LINHA C2 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELY AUGUSTINHO DAMACENO CPF nº 327.761.289-91, LINHA C2 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 11.400,00, a ser realizado via depósito judicial no prazo de 10 dias úteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir ora discutida; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa.

Destarte, o pacto de movimento n. 26967794 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000682-81.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.033,86onze mil, trinta e três reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: DARCI CASSIMIRO CPF nº 190.868.492-53, LINHA T12, LOTE 48, GLEBA 16, ZONA RURAL lote 48, LINHA T12, LOTE 48, GLEBA 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001684-86.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$14.294,70quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos

REQUERENTES: AURO VICENTE DE MENESES CPF nº 386.012.302-53, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON lote 119, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OROZINO NOGUEIRA CPF nº 675.051.637-87, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON lote 119, LINHA A3 (SEGUIMENTO T18), LOTE 119, GLEBA 01, ZON ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPESADO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OROZINO NOGUEIRA e AURO VICENTE DE MENESES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.938,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000076-19.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERSON CARLOS CAMPO DELL ORTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002178-48.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000320-45.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOACIR JOSE MROJINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000860-93.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DELEPRANI

Advogados do(a) AUTOR: Dr. THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, Dr. MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar da contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000291-92.2019.8.22.0011  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA LENZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000136-89.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ELISSAULO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7000401-96.2016.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCOS TUREK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
RÉU: INSS  
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para dar o correto andamento ao feito no prazo de 10 dias.  
Alvorada do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000078-86.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARCELO PEIXOTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000358-57.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ZINEIDE BRAGA DE LIMA, ELIAS SIMONATO, CLEITON DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488  
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000376-78.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

Processo nº: 7000107-39.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000385-40.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: CELSO GIUFRIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000086-63.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RITA MARIA BONFANTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-  
ELETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a  
contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001822-53.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA  
FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS  
LTDA e outros (2)

Finalidade: Fica a parte devidamente INTIMADA, a dar o correto  
andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-25.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-  
ELETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a  
contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo 7000380-18.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.052,85doze mil, cinquenta e dois reais e  
oitenta e cinco centavos

REQUERENTES: DAVI RODRIGUES PINTO CPF nº 643.519.712-  
15, LINHA 13, KM 22, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76930-000  
- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI GONCALVES CPF  
nº 115.177.942-34, LINHA 13, KM 22, LT 42 S/N ZONA RURAL -  
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE  
MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,  
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por  
danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o  
qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para  
obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a  
incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria  
de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo  
entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo  
prescricional somente se inicia após a incorporação, senão  
vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).  
INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE  
PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU  
CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.  
DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE  
O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva  
incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica,  
que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta.  
Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner  
Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado  
7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada  
no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do  
TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil  
de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição  
dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição  
da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a  
questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando  
alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na  
construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores  
quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de  
energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação,  
Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.  
Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE  
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE  
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO  
DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA  
ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE  
DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento  
das despesas realizadas com construção de subestação de energia  
elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa  
do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver  
qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº  
229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação  
de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária  
pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto  
Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de  
julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros  
consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao  
consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços  
prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.  
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos  
adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os  
serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem  
faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa,  
se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma  
determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp  
n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio  
Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SIDNEI GONÇALVES e DAVI RODRIGUES PINTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.052,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7002094-47.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.550,00doze mil, quinhentos e cinquenta reais

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA CPF nº 595.300.812-00, LINHA TN14, LOTE 248, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 248, LINHA TN14, LOTE 248, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001602-26.2016.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$2.694,37dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos

REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 078.418.419-49, LINHA C4, LOTE 48, KM 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001164-29.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$14.354,00 quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais

REQUERENTE: ADELINO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 421.488.712-34, BR 429, LOTE 08, GLEBA 27, ZONA RURAL lote 08, BR 429, LOTE 08, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001113-18.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.632,41 dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos

REQUERENTE: DEVALDO FURTADO DE MELO CPF nº 347.134.686-49, LINHA A9, LOTE 17, GLEBA 09, ZONA RURAL lote 17, LINHA A9, LOTE 17, GLEBA 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a petição de ID 27356272, é necessário decidir acerca dos embargos de declaração opostos.

Deste modo, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPD, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000364-98.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$15.312,00 quinze mil, trezentos e doze reais

REQUERENTE: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA CPF nº 417.007.163-87, LINHA 52, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto

acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001192-94.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$28.146,50 vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: ADEGIL BANZZA, LINHA ZERO, LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL Lote 14, LINHA ZERO, LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS ANDRADE, RODOVIA BR 429, LOTE 15, GLEBA 27 Lote 15, RODOVIA BR 429, LOTE 15, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001250-97.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.372,41 doze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA, LINHA 68 PT 21, NOVO DESTINO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000610-94.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.065,55oitomil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos

REQUERENTES: MIGUEL PAULO CORREIA, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO VANGELISTA ALVES DA SILVA, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001052-60.2018.8.22.0011



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$9.245,60nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos  
 REQUERENTE: FERNANDO PAIVA NUNES CPF nº 272.045.102-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828  
 DECISÃO

A requerida interpôs recurso inominado em face da sentença de movimento n. 24966990, alegando em síntese, que a mesma merece ser reformada.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto, senão veja-se.

Com efeito, o recurso inominado deve ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95. A sentença foi publicada no dia 28/02/2019. Assim, considerando o disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 01/03/2019, findando em 14/03/2019.

Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 18/03/2019 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade.

Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Intimem-se.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000952-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.823,61doze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos

REQUERENTES: MARCIEL ANTONIO SANFELIS CPF nº 348.848.902-72, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 168, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEMAR DELLE PRANI CPF nº 759.098.982-72, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 168, LINHA TN14, LOTE 168, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIEL ANTÔNIO SANFELIS e ADEMAR DELLEPRANI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.003,61 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000646-39.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$6.291,67seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: CICERO JUREMEIRA DE ARAUJO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 2713, DIOMERO MORAES BORBA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001269-06.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.724,60sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos

REQUERENTE: MANOEL NAZARO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000640-32.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.118,67seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos

REQUERENTE: JOSE CAETANO DOS REIS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

## SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000412-39.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$618,64 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, AV. BRASIL 4178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. BRASIL 4178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA contra MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO.

Foi tentada a intimação do requerido em vários endereços, restando todos infrutíferos.

O autor foi intimado para promover o andamento do feito, decorrido o prazo o patrono não informou nos autos, sendo novamente intimado via AR (id 27284725).

Relatei. Decido.

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, o autor permaneceu em silêncio até o presente momento.

A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que: Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, considerando que o autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado há mais de 30 dias em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Custas na forma da lei.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema para publicação no diário de justiça. Intime-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:07 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

7000430-26.2019.8.22.0017

R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)

REQUERENTE: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, AVENIDA MATO GROSSO, 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Juntou a parte requerida pedido de homologação de acordo realizado extrajudicialmente com o requerido (ID 27262920).

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000572-64.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -  
SP209551  
EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA  
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do AR  
negativo ID [27684830], para se manifestar no feito e requerer o  
que entender de direito no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta  
Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7001094-57.2019.8.22.0017  
Classe: Reclamação Pré-processual  
Assunto: Cartão de Crédito, Práticas Abusivas  
Valor da causa: R\$11.681,56 (onze mil, seiscentos e oitenta e um  
reais e cinquenta e seis centavos)  
Parte autora: EVANI SCHULTZ RAASCH, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RECLAMANTE: TALLITA RAUANE RAASCH  
OAB nº RO9526, SEM ENDEREÇO, ANDRE FELIPE NIMER  
BARBOSA OAB nº RO9522, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RECLAMADO:  
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
Vistos.

**DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de  
urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano  
e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300,  
caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra  
que o requerido vem descontando R\$ \*\* referente a um contrato de  
cartão de crédito que autora não reconhece ter pedido.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se  
muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela  
de urgência, pois os danos decorrentes de descontos indevidos  
no benefício previdenciário, essencial para a sobrevivência da  
autora idosa e de sua família, mostram muito mais perniciosos e  
acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha  
processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já  
suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão  
da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros  
até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal,  
havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve  
ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do  
nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a  
terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste  
sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de  
débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação  
dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício  
previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes.  
Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.  
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da  
antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e  
o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –,  
mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos  
à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido  
feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar  
razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que

não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece  
acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-  
37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª  
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes,  
Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente  
impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua  
conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do  
requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo  
débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de  
urgência e determino que a parte requerida:

a) seja citado e intimado o requerido para que comprove junto ao  
processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação,  
ter providenciado o necessário para suspender os descontos das  
parcelas lançadas indevidamente nos proventos previdenciários/  
remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar  
novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente  
aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-  
se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da  
requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos  
fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo  
sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia  
de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),  
com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300  
do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019, às  
08h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora  
devido tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à  
solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com  
consequente condenação no pagamento das custas processuais.  
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes,  
desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na  
execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos  
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e  
eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se  
realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão  
comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda  
deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e  
julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos  
moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,  
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de  
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade  
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e  
art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,  
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de  
inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na  
extinção e arquivamento do processo, que somente poderá  
ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas  
processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das  
audiências designadas implicará na revelia, reputando-se  
verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de  
documentos de identificação válidos e cientes de seus dados  
bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e  
efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001062-52.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JUARI TUPARI, ALDEIA SERRINHA S/N, AREA INDIGENA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO MAMIM TUPARI, ALDEIA SERRINHA S/N, AREA INDIGENA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:07 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000476-15.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$19.391,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais)

Parte autora: BRUNO WIEDERMANN, LINHA 47,5 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, RUA CORUMBIARIA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001811-06.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: LUIZ DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912  
EXECUTADO: INSS  
Intimação DA PARTE REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da expedição do Alvará ID27510247, bem como para promover a retirada do referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0002490-38.2012.8.22.0017  
EXEQUENTE: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084  
EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109  
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID [27587891], bem como para, caso queira, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001890-82.2018.8.22.0017  
EMBARGANTE: CLEIDE VIVEIRO DE LIMA DA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857  
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [27631995], para se manifestar no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7002065-76.2018.8.22.0017  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação  
Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)  
Parte autora: MARIA REGINATO, BAHIA 4212 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE:  
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SABEMI SEGURADORA SA, EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA 2202, 16 ANDAR CJ 164 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE ALFREDO EGYDIO DÉCIMO SEGUNDO ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO  
DECISÃO  
A parte requerida CHUBB SEGUROS BRASIL SA ofereceu embargos de declaração para sanar obscuridade no que tange a menção sobre a data da correção e juros por danos morais.

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Relatei. Decido.

A parte requerida apresentou embargos de declaração para sanar o vício consistente na no termo inicial da contagem de correção monetária e juros referentes aos danos morais.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Assiste razão a parte, pois de fato a sentença não mencionou os parâmetros para atualização, devendo portanto ser sanada a omissão.

Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, sem efeito modificativo, fazendo-se que o dispositivo da sentença atacada passe a constar:

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA REGINATO, em face de CHUBB SEGUROS (ACE SEGURADORA), SABEMI SEGURADORA E BRADESCO para o fim de:

1 - DECLARAR inexistentes os contratos, objetos de discussão nestes autos, devendo os requeridos, caso ainda não tenham feito, cessar os descontos no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitados ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma solidária;

2 - CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.

3 - CONDENAR os requeridos a restituir em dobro o valor correspondente às parcelas descontadas indevidamente da conta da autora, desde o primeiro desconto, devendo a requerida CHUBB SEGUROS (ACE SEGURADORA) restituir o valor de R\$ 782,30 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) e as demais desde o primeiro desconto até o cancelamento dos descontos, corrigido monetariamente desde a data do desconto na conta corrente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, cujo valor será apurado em fase de execução desta sentença, vez que não vislumbrei nos autos a data em que os descontos cessaram, ou seja, a data de cumprimento da liminar concedida;

4 - CONDENAR solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte requerida BANCO BRADESCO interpôs recurso inominado, o qual passo a analisar o juízo de admissibilidade.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 27307283).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões

6. Após decorrido o prazo da parte CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. para apresentar eventual recurso, com a comprovação do recolhimento de custas, e decorrido o prazo da autora para apersentar contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:57 .  
Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000339-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: EVA BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 50 KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da sentença.

A parte requerente opôs embargos de declaração contra sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito. Alega que interpôs o presente recurso, pois a sentença deixou de fundamentar a existência dos danos, sob o entendimento de que nenhum dano moral é presumido. Alega ainda ter havido contradição na sentença, pois não concorda com o termo inicial para correção de danos morais fixados na sentença (1% desde o evento danoso), visto que é contrário à natureza da indenização fixada, conforme entendimento da jurisprudência (ID 26794319).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando haver omissão da sentença no que tange a fundamentação para o deferimento de danos morais.

Todavia, o pedido não merece ser acolhido, pois os motivos que levaram o magistrado ao convencimento acerca do direito do autor pode-se verificar em registro audiovisual, realizado em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/04/2019, os quais podem ser acessados na aba "audiências" do sistema do Pje.

Conforme explanado em audiência, a parte autora realizou o pagamento do valor da dívida no dia 26/02/2019 e que a despeito disso, no dia 11/03/2019 o seu nome ainda estava no órgão de restrição ao crédito, extraindo-se daí o ato ilícito da requerida consistente na omissão em providenciar a baixa quanto aquela restrição, conforme súmula 548 do STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME NO SPC. DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. Causa dano moral a ação da empresa que não retira o nome do consumidor do SPC mesmo depois dele ter pago o débito em atraso. [...] (TJ-RO - RI: 10013420320118220601 RO 1001342-03.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 25/05/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/05/2012.)

No que se refere a alegação de que o termo inicial da incidência de juros deve tratar do arbitramento, não deve ser acolhida também.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No presente caso, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Dessa forma, não assiste razão ao autor quanto ao argumento de que não houve fundamentação dos danos morais e ainda a modificação do termo inicial dos juros, eis que na ordem de análise quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados as argumentações não devem ser analisadas em sede de embargos de declaração.



Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença de extinção, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:57 .  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001082-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VALDECIR ANTONIO DA SILVA DE TOLEDO, LINHA 148 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito,

desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

#### FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

##### I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

##### II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02/02/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 28/05/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia ( ), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:57 .  
Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001841-12.2016.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: WILMA PEREIRA MARIANO, SEM ENDEREÇO, VALCIR BRUSTOLIN, SEM ENDEREÇO, SUPERMERCADO W. M. LTDA ME, SEM ENDEREÇO, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BOTELHO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA BRITO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDOIR GOMES FERREIRA, AVENIDA PARANÁ 5207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública contra ato de Improbidade Administrativa em face de WILMA PEREIRA MARIANO, VALCIR BRUSTOLIN, SUPERMERCADO W. M. LTDA ME, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, MARIA APARECIDA BOTELHO, JULIO CESAR PEREIRA BRITO E VALDOIR GOMES FERREIRA, por violação aos princípios constitucionais e dano ao erário

Afirma o Ministério Público, em síntese, que os requeridos praticaram fraude no curso do processo administrativo licitatório n. 451/2013, que tinha por objeto a contratação de gêneros alimentícios, material de limpeza, utensílios e higiene para atender as Secretarias Municipais. Alega que a requerida WILMA, proprietária da empresa SUPERMERCADO W. M. LTDA – ME é esposa do requerido VALCIR que, por sua vez, é irmão do requerido VITÓRIO, presidente da comissão de licitação e por este motivo não poderia participar do referido processo licitatório por afronta a Lei 8.666/93 e aos princípios administrativos.

Alega que os atos praticados pelos requeridos importaram no prejuízo ao erário no importe de R\$ 16.946,00 em decorrência da licitação fraudulenta.

Assim, requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, pondo-lhes as sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 (ID 7492646).

Recebida a inicial (ID 7790011), os requeridos apresentaram contestação (ID 8453366) sem arguir preliminares e no mérito alegaram que o processo licitatório teve ampla participação e o seu trâmite se deu de maneira regular conforme previsto na legislação. Alegam que o Supermercado entregou a mercadoria licitada, não havendo que se falar em dano ao erário.

O Ministério Público impugnação a contestação (ID 9145460).

O Município de Alta Floresta D'Oeste demonstrou interesse em integrar o feito, corroborando com as assertivas apresentadas pelo Ministério Público (ID 11725498).

Foi saneado o feito (ID 16426005) e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que desejassem produzir.

A Decisão (ID 18266397) em atenção ao pedido das partes, designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas e dos requeridos.

Realizada a audiência, foi colhido depoimento dos requeridos e das testemunhas e oportunizado prazo para as partes apresentarem alegações finais por memoriais (ID 19650555).

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (ID 25725513).

Os requeridos apresentaram ao ID 26567513, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas nos artigos art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidades administrativas praticadas pelos requeridos.

A lei n. 8.429/92 explicitou o dispositivo no art. 37, §4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade disciplinada pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

Assim, o que for contrário a honestidade e legalidade do serviço público é ilegal e ímprobo.

Adentrando no mérito, em prol da concisão, clareza e objetivando que norteiam os textos ou produtos jurídicos, estes devem restringir-se a verificar se há nos autos provas dos fatos narrados na inicial de que os requeridos no âmbito de suas atribuições teriam provocado lesão ao erário que feriu princípios basilares da administração pública para caracterizar ato de improbidade administrativa.

Narra o Ministério Público em sua peça inicial que os requeridos Vítório, Maria e Júlio César, integrantes da comissão permanente de licitação, declararam como vencedor o Supermercado W. M. LTDA ME, cujo representante legal é a requerida WILMA, casada com o requerido Valcir que, por sua vez é irmão do requerido Vítório, presidente da comissão.

Alega o Ministério Público que o Supermercado W. M. LTDA ME não poderia participar do processo licitatório em razão do parentesco que tinha com um dos membros da comissão, o que proporcionou vantagem na competição, contribuindo para sua vitória.

Afirma o Ministério Público que em virtude da conduta ímproba dos requeridos, o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO ficou no prejuízo, pois pagou indevidamente ao Supermercado o valor de R\$ 16.946,00.

A lide é de fácil resolução, pois a controvérsia cinge-se ao fato de ter ocorrido ou não conduta ímproba pelos requeridos no processo licitatório.

A alegação do Ministério Público é unicamente em razão da representante legal do Supermercado W. M. LTDA ME ser cunhada do presidente da comissão de licitação.

Apesar da alegação de que houve dano ao erário, o parquet não comprovou, de fato, que os produtos licitantes não foram entregues ao Município ou que o valor pagos por eles foi em desacordo com o preço do mercado ou maior do que os outros oferecidos pelos demais participantes.

Em análise ao processo licitatório, verificou-se que outras empresas sagraram-se vencedoras: A. V. SIMÕES MERCADO ME, VENENO SUPERMERCADO LTDA ME, J. L. P. BENTO ME, N. PEREIRA BENTO, ERNANDO COSTAS LTDA ME e F. P. DOS SANTOS MERCADO ME.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas AILTON SIMÕES, CLECI TEREZINHA, FLORISMAR PRAXEDES e JOSÉ LUIZ PEREIRA BENTO que são representantes de algumas das empresas acima.

Ao ser perguntado a elas se durante o processo licitatório houve algum fato que pudesse causar favorecimento ao Supermercado W. M. LTDA ME ou redirecionamento para facilitação da vitória da empresa, foram uníssonas em afirmar que não.

As testemunhas CLECI TEREZINHA PRETTO BECHI, representante da empresa VENENO SUPERMERCADO ME, JOSÉ LUIZ PEREIRA BENTO, representante da empresa J. L. P. BENTO ME e FLORISMAR PRAXEDES, representante da empresa F. P. DOS SANTOS MERCADO ME, alegaram que costumam participar de processos licitatórios do Município, inclusive já participaram em licitação em que o SUPERMERCADO W. M. LTDA ME não estava concorrendo e o procedimento adotado em todos eles foi o mesmo, ou seja, não houve nenhum fato que pudesse causar o favorecimento da última empresa.

Verifica-se ainda que o procedimento licitatório ocorreu de acordo com o procedimento escolhido, Vitória, Maria e Júlio César e Márcia foram os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, a requerida SUPERMERCADO W. M. LTDA ME sagrou-se vencedora por ofertar a proposta mais vantajosa sobre alguns itens para administração, por conta disso o processo licitatório foi adjudicado, homologado e pago.

Fazendo uma análise minuciosa do caso não restou demonstrado alguma fraude a licitação ou possível dano ao erário.

Leciona Gomes de Mattos que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Assim, para que se enquadre o agente público na lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador. Meros equívocos formais ou inabilidade do agente público são insuficientes para justificar a possibilidade jurídica da ação de improbidade. (Mattos, Mauro Roberto Gomes de. O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da lei n. 8.249/92, Rio de Janeiro, América jurídica, 2005, pp. 7 e 8).

O Ministro do STJ Luiz Fux consignou em acórdão de sua relatoria:

(...) No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. (...) É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade (...) (STJ, REsp n. 480.387-SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 24.5.2004, p 163).

Em verdade, não há nenhum impedimento na Lei n. 8.666/93 que expressamente proíba a participação de representantes de empresa que sejam parentes de algum membro da CPL.

Por outro lado, a julgar pelos princípios que regem a Administração Pública, a contratação de parentes por meio de licitação pode afrontar o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que a atuação não é vista como íntegra pela sociedade.

Além disso, durante o procedimento licitatório pode haver algum fato que afronte a impessoalidade, ao facilitar dolosamente que especificamente aquela pessoa, física ou jurídica, ganhe o processo.

Todavia, essa formalidade não pode, por si só, ensejar a anulação de um processo licitatório sem que se prove que houve algum prejuízo à Administração Pública ou a má-fé dos participantes.

No caso dos autos, o processo correu regularmente, foi devidamente homologado pelo Prefeito e os produtos adequadamente entregues à administração pública, não ensejando nenhum dano ao erário.

Dessa forma não há que se falar que o Município teve prejuízo, seja por não ter recebido os produtos, seja por ter pagado valor a mais do que deveria, pois, no presente caso, a modalidade de licitação escolhida foi o prego presencial, segundo o qual é tido por vencedor aquele que oferece a melhor proposta à Administração Pública, como foi o caso de alguns dos itens oferecidos pela empresa SUPERMERCADO W. M. LTDA ME.

Portanto, tendo em conta que realmente os fatos transcorreram na forma acima declinada, não vejo presente a demonstração da má-fé do agente e nem que tenha ele auferido vantagens para si em detrimento da administração pública.

Por tudo isso, não se pode atribuir a prática de ato de improbidade administrativa, e as provas colhidas ao longo da instrução, em especial a testemunhas, que poderia apontar para o favorecimento do requerido, não foi conclusiva. Portanto, a prova judicialmente produzida pelo Ministério Público, por todos os ângulos em que se examine, leva a mesma conclusão, que a ação improcede.

Tal como dito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a configuração do ato de improbidade prevista no art.11 da LIA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo estar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas" (AgRg no Resp 1.196.801, MG, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 2.08.2014).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal.

Os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.(...)

Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 135.509/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE

GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 30/6/2010.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a conduta dos réus, ora agravados, não caracteriza nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

3. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que não é possível aferir em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 1177579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/08/2011; EDcl no Resp 1159147/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 24/08/2010; REsp 1036229/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 02/02/2010.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 55.315, PE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 26.02.2013).

Portanto, assiste razão à parte quanto à ausência de dolo por parte dos requeridos, para que se declare ímprobo os atos imputados aos réus.

Assim, não restando comprovado que houve dolo na conduta dos requeridos, não existe fundamento suficiente para sedimentar a condenação por ato de improbidade administrativa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para o fim de absolver os requeridos WILMA PEREIRA MARIANO, VALCIR BRUSTOLIN, SUPERMERCADO W. M. LTDA ME, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, MARIA APARECIDA BOTELHO, JULIO CESAR PEREIRA BRITO E VALDOIR GOMES FERREIRA, dos termos desta ação civil pública.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85, bem como por ter sido a demanda proposta pelo Ministério Público.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:57 .

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001495-61.2016.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$11.912,08 (onze mil, novecentos e doze reais e oito centavos)

Parte autora: VILMA DORRIGUETTI BUTINSKI, LINHA 47,5, ZONA RURAL KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora veio aos autor e juntou a atualização do cálculo (R\$ 15.082,31). Porém, manifestou-se pela renúncia do crédito para que o pagamento possa se dar por meio de RPV, que limita o valor de 10 salário mínimos. Requer ainda que do valor total seja descontado os honorários contratuais no montante de 25% em favor do advogado, conforme contrato de prestação de serviço e autorização de desmembramento (ID 27564997 e 27565000).

DEFIRO o pedido. Expeça-se RPV em favor do autor no importe de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) e RPV em favor do advogado no importe de R\$ 3.770,57 (três mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento dos RPVS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo no id n. 276135526, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000296-96.2019.8.22.0017

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão de diligência negativa id n. 27556338, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000869-08.2017.8.22.0017  
REQUERENTE: ROZELI VIEIRA MONICA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907,  
FLAVIO FIORIM LOPES - RO562  
REQUERIDO: VALDIVINO KRAUSE  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR -  
RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843  
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar  
alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000945-61.2019.8.22.0017  
AUTOR: NEUSINEDIA MARCULINA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES - RO6440  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada id n.  
27672028. bem como acerca da designação da perícia médica  
para 03/07/2019 às 15:30h, a ser realizada pela médica Dra. Gizeli  
Fabiana de Oliveira Lima, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro  
andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro  
Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001979-08.2018.8.22.0017  
AUTOR: EUNICE DE JESUS DE OLIVEIRA PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -  
RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
RÉU: INSS  
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada id n.  
27672028. bem como acerca da designação da perícia médica  
para 03/07/2019 às 15:30h, a ser realizada pela médica Dra. Gizeli  
Fabiana de Oliveira Lima, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro  
andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro  
Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000887-58.2019.8.22.0017  
AUTOR: CLAUDETE KOMINKIEWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada id n.  
27672028, bem como acerca da designação da perícia médica  
para 03/07/2019 às 15:30h, a ser realizada pela médica Dra. Gizeli  
Fabiana de Oliveira Lima, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro  
andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro  
Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0003525-33.2012.8.22.0017  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
RÉU: ERNST GEHART PEPPER  
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS  
ROBERTO DEBOWSKI - RO211

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do Cumprimento de  
Sentença, nos termos da Decisão id n. 27275623, bem como para  
no prazo legal:

a) APRESENTAR Plano de Recuperação da Área Degradada  
(PRAD), referente à 63,0 hectares, conforme indicado no Auto  
de Infração n. 702201 de fl. 21 (doc. id. 25413218), devendo  
encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60  
(sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00,  
(mil reais), nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário  
for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de  
um profissional;  
b) RECOMPOR a área destruída, seguindo as determinações do  
PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de  
R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil  
reais).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001033-02.2019.8.22.0017  
AUTOR: LUCIVANIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FABIANO DELFINO ROLIM  
- RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574  
RÉU: INSS  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para  
responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá,  
desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas,  
além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a  
necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000402-58.2019.8.22.0017  
EXEQUENTE: SIMONE MARQUES CAETANO SABAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
DO OESTE  
Intimação DA PARTE REQUERENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Impugnação  
apresentada, para, caso queria, responder as arguições da parte  
Executada no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7001838-86.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA  
PAULA SANCHES MENEZES - RO9705  
EXECUTADO: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268,  
EDER ANTONIO BIANCHETTO  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do AR negativo  
ID 27684828.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0001316-23.2014.8.22.0017  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -  
RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GABRIELLY  
RODRIGUES - RO7818



EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS, ROBERTO SCHMIDT, PEDRO REZENDE AMBROSINI, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT  
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Documento ID [27268458], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002048-40.2018.8.22.0017

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA GERTRUDES CARDOSO DE ALMEIDA

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo ID 27684818.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000808-16.2018.8.22.0017

AUTOR: LUCINEIA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: SAMUEL FILHO GOMES MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas sob pena de inscrição em dívida ativa conforme ordenado à sentença ID 24667656.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000136-71.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.219,60 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos)

Parte autora: ADRIANA JANES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LINHA 160, SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE KM 0,5, SALÃO NILZA DECORADORA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação do Oficial de Justiça que a executada está residindo em Rolim de Moura, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado da executada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente (ID 27470051), consistente em anéis, pulseiras e correntes de ouro.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora.

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Caso não seja encontrado bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 . Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000251-92.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)

Parte autora: IVONETE RAITZ SOSTER, LINHA 156 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000391-29.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$11.676,08 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos)

Parte autora: EULINA DE JESUS SANTOS DE MELO, LINHA 152 lote 98-D, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3601 a 4635, PORTO VELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Houve determinação de emenda à inicial, conforme consta no ID 25501167.

Todavia, a parte autora não cumpriu essa determinação, conforme o decurso do prazo constado pelo sistema.

Assim, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000306-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ELILSON JOSE DA COSTA, RURAL LINHA 148 KM 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alegou que houve o pagamento na via administrativa, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 26333705).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação a contestação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido da administradora do seguro. Em análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que não assiste razão a requerida tendo em vista o documento (id 25079192) que comprova negativa do pedido.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

A parte demandada requereu o indeferimento da inicial e extinção do feito sob o argumento de ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que os documentos de atendimento médicos encontram-se ilegíveis, não permitindo verificar o nexo de causalidade.

Referida pretensão da parte demandada não merece ser acolhida, uma vez que referidos documentos são nítidos, permitindo identificar perfeitamente a parte e demais informações pertinentes.

Deste modo, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial. Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000298-66.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: ODAIR GALDINO DOS SANTOS, LINHA 165 C/ 148 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA  
OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -  
RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alegou que houve o pagamento na via administrativa, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas do contrário.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes notificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munida de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001395-38.2018.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$2.051,14 (dois mil, cinquenta e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, RUA SANTA CATARINA 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em o executado efetuou o pagamento através de RPV, conforme comprovante (ID 26992066).

Intimada, a parte exequente deu quitação e requereu a extinção e arquivamento dos autos (ID 27380812).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:49 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000300-36.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: CLEITON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, AVENIDA MATO GROSSO 2350 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alega inexistência da lesão, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 25872639).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação a contestação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC). Razão pela qual afastado a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escritania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raios-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:



- a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

---

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

---

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

---

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

---

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

---

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000434-63.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Parte autora: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, MATO GROSSO

4530, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. CASTELO BRANCO, TORRE

JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Juntou a parte requerida pedido de homologação de acordo realizado extrajudicialmente com o requerido (ID 27305487).

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000301-21.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: BRUNO HENRIQUE MORAES BRAGA, RUA SANTA

CATARINA 3237 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº

RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE

58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando inexistência de lesão, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, necessidade de perícia complementar, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro e prova pericial (id 25867720).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação a contestação.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%  
(intensa)  
2ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
3ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
4ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
5ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001079-88.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSE DE FATIMA ALVES RIBEIRO CRUZ, LINHA 140 KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da incapacidade laborativa que justificaria a concessão do benefício em sede de liminar. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual indefiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS N° 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de

controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do

Processo: 7001079-88.2019.8.22.0017

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 18/03/2019, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 27/05/2019, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia ( ), o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .  
Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000612-80.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$5.332,74 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: AGNEL DOS ANJOS, RUA NEREU RAMOS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALEXANDRE AMORIM DE OLIVEIRA, SAÍDA PARA P-50, MARMORARIA MARMOGRAN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que os embargos de terceiros foram julgados improcedentes DEFIRO a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora pelo valor da avaliação, devendo o valor do bem ser abatido em relação as duas execuções (7000275-91.2017.8.22.0017 e 7000612-80.2017.8.22.0017). Lavre-se o Auto de Adjudicação.

Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de sentença, nos exatos termos do caput do art. 877, §1º do mesmo Codex.

Tendo em vista que o bem encontra-se na posse do autor, desnecessária a expedição de ordem de entrega ao adjudicatário.

Após, intime-se o autor para apresentar o cálculo atualizado do débito e em sendo o caso extinção em relação a ação em que o bem foi penhorado primeiro, devendo a execução prosseguir em relação aos autos que o bem foi penhora do por último no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum

Seguro, Seguro

7001077-21.2019.8.22.0017

R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA PARANA 3590 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento

independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000096-89.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CARLA MARIA SIQUEIRA VITAL, LINHA 172 KM 14 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 296, ANDAR 19 E 20-PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB nº RJ182443, ALDO FOCOSI 130, APARTAMENTO 312 IGUATEMI - 14091-310 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 26729355].

Expedido o alvará, a parte levantou a quantia [ID 27576349].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001036-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$18.041,00 (dezoito mil, quarenta e um reais)

Parte autora: VALMIR BEZERRA DA SILVA, LINHA P 46, KM 22 SN, LINHA P 46, KM 22 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002075-23.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$9.108,20 (nove mil, cento e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: DANIELEN DE OLIVEIRA, AV. CARLOS LUZ, 4929, FONE (69) 98410-7222 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Após proferida a sentença julgando o mérito da causa (ID 26582994), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID 27418681).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001263-78.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

Valor da causa: R\$36.581,38 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: APARECIDA DOS SANTOS COSTA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo somente no que diz respeito a obrigação de pagar, devendo dar cumprimento a obrigação de fazer (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões, mas permaneceu inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001035-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$14.804,00 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais)

Parte autora: VALMIR BEZERRA DA SILVA, LINHA P 46, KM 22 SN, LINHA P 46, KM 22 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
Processo n.: 7001083-28.2019.8.22.0017  
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento  
Assunto: Inventário e Partilha  
Valor da causa: R\$132.185,73 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)  
Parte autora: LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNEIA NERES DA SILVA OAB nº RO10195, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: LUCIVANI MEIRELLES LUNA, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Nomeio KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE como inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

No mesmo prazo deverá apresentar certidão negativa de testamento.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que os herdeiros que não tem endereço nos autos cite-se por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Considerando que o herdeiro incapaz LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS está sendo representado por seu irmão e inventariante que concorre na herança, nomeio a Defensoria Pública para representar o herdeiro incapaz, para que não haja conflito de interesses e resguardar os direitos do menor.

No que diz respeito ao pedido de expedição de alvará em relação aos valores pertencentes ao de cujus, estes serão liberados ao final na partilha dos bens.

Em seguida voltem os autos concluso para análise e prosseguimento.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
Cláusula Penal  
7000394-81.2019.8.22.0017  
R\$5.951,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais)  
REQUERENTE: NECI ROLIM GOMES, AVENIDA SÃO PAULO 3583, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO  
REQUERIDO: NELSON MIGUEL FILHO, AVENIDA JOSÉ LINHARES 3594, CASA BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora informou nos autos que a requerida satisfaz a obrigação, realizando a transferência da cota do consórcio em favor da parte autora, requerendo a extinção do feito (ID 27246420).

Ante o exposto HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela parte autora e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 10:53 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7000722-11.2019.8.22.0017  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)  
Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINHA 42,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: CLINICA VETERINARIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS ACCO LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 1115NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantados, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2019, às 11h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 . Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000640-48.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais na fase de conhecimento, códigos 1001.1, 1001.2 e 1004.1 (Custas iniciais e finais), no valor total de R\$ 276,53 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000024-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da causa: R\$9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais)  
Parte autora: MARCELO BENINCA, LINHA 154, KM 110 KM 110 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Não sendo impugnada a execução, em favor do autor requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Comprovado o pagamento da RPV em favor do advogado, aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .  
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001943-63.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$32.091,45 (trinta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA YVONE MENDES DA SILVA, AV. SALVADOR 5652 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações trazidas por intermédio da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão atacada/agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo suspendo até posterior decisão do agravo de instrumento, pois o prosseguimento do feito depende da decisão da instância superior. Prazo estimado: 60 dias.

Aguarde-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .  
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001908-06.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$15.417,90 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos)

Parte autora: VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA, RUA DOUTOR PAULO SERGIO URSULINO 5093 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO  
DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações trazidas por intermédio da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão atacada/agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo suspendo até posterior decisão do agravo de instrumento, pois o prosseguimento do feito depende da decisão da instância superior. Prazo estimado: 60 dias.

Aguarde-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .  
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000720-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINHA 42,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J F XAVIER GARCIA - ME, RUA IGUATEMI 1054, QUADRA 13, LOTE 01, SETOR 05 NOSSO LAR - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2019, às 11h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 . Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000480-52.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCIO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela movida por MARCIO BATISTA VIEIRA contra BV FINANCEIRA S/A, qualificados nos autos.

Alega que realizou empréstimo consignado o qual teria que ser descontado em folha de pagamento, relata que por motivos desconhecidos os valores pararam de ser descontados em seu pagamento o qual retorno os descontos na quantia de R\$ 469,21, sendo que no dia 05/03/2016 a empresa requerida negativou o nome do autor junto ao SPC/SERASA.

Informa que encontra-se rigorosamente em dia com suas obrigações, e desde então o seu CPF consta no SERASA. Requer liminarmente a exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O perigo de dano é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, dano de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O requerente demonstrou que o seu CPF está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, a empresa que cessou os pagamentos.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

“(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou

revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual.

Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.

O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO.SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.”

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do requerido MARCIO BATISTA VIEIRA do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC E SERASA.

Oficie-se ao SPC BRASIL/SERASA, para que suspenda a restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2019 às 10h, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:07 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001086-80.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$10.884,15 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO Parte requerida: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO, LINHA 160, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO

- ME, LINHA 160, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:07 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001088-50.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$48.598,71 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCINEI CARDOSO, LINHA 105, KM 03, P12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra LUCINEI CARDOSO.

Compulsando a inicial verifico que o endereço do executado é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.

No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:07 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000849-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito



Valor da causa: R\$11.800,10 (onze mil, oitocentos reais e dez centavos)

Parte autora: FRANKLIN LIMA DE ALMEIDA, LH 48 KM 12 4282 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ANDERSON RODRIGUES SANTORI, AMAZONAS 3620 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019, às 08h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 11:11 .

Juiza de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Requerido: Valfide Caldeira Lima

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra VALDIFE CALDEIRA LIMA, almejando o recebimento de crédito que afirma possuir junto à parte requerida. Segundo o autor, o requerido firmou consigo a "Cédula de Produto Rural Financeira nº 26970", através da qual lhe foi concedido um crédito de R\$ 39.992,36, que deveria ser pago conforme contrato estipulado entre as partes. Contudo, narra o autor que o requerido descumpriu sua obrigação, deixando de pagar o financiamento, razão pela qual manejou a presente ação. Assim, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o requerido seja obrigado a lhe pagar o valor do débito, devidamente atualizado. Juntou documentos. As tentativas de citação pessoal da parte requerida restaram infrutíferas, razão pela qual ela foi citada por edital, conforme se verifica à fl. 146. Considerando que o prazo para manifestação transcorreu sem manifestação, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 160. Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pelo julgamento da lide (fl. 179). É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifico que não há nada nos autos que ilida a veracidade das alegações do autor, pelo contrário, eis que ele trouxe aos autos documentos que são hábeis a corroborar as suas afirmações. Conforme se verifica no documento de fls. 22/24, o requerido firmou junto ao autor cédula de produto rural financeira, através da qual se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$ 39.992,36 (trinta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) no dia 25/06/2007, contudo, até o momento não honrou com o compromisso. De acordo com as disposições constantes no item "INADIMPLEMENTO", no contrato (fl. 23), o requerente se comprometeu a, em caso de inadimplência, realizar o pagamento do débito, atualizado a partir do vencimento, com correção monetária (item "a"), juros moratórios (item "b") e multa (item "c"). Vejamos: INADIMPLEMENTO: Caso não efetue (mos) até o vencimento desta cédula, a liquidação financeira do valor nela descrito ou valor a ser apurado de acordo com os índices nela previstos, pagarei (emos) tal valor acrescido dos seguintes encargos de inadimplemento, calculados a partir do vencimento desta cédula com base na taxa equivalente diária, debitados e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida adimplida: a) Taxa Média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou outra que legalmente venha substituí-la, e, sobre o valor assim apurado, incidirão os encargos de 2,00% (dois por cento) efetivos ao mês. Para efeito de atualização do saldo inadimplido pela Taxa Média Selic (TMS) será considerada a variação apurada no período contado do dia útil imediatamente anterior à data do vencimento desta cédula ou à data da última atualização, inclusive até o dia útil imediatamente anterior à data da atualização da dívida (datas das amortizações e/ou data da liquidação da dívida), exclusive; b) Juros moratórios à taxa efetiva de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o valor apurado na forma do item "a" acima; c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na forma dos itens "a" e "b" acima. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido VALDIFE CALDEIRA LIMA a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a importância de R\$ 39.992,36 (trinta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada conforme disposto nos subitens "a", "b" e "c" do item "INADIMPLEMENTO" do contrato firmado entre as partes, transcrito acima. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, haja vista que eventual pedido de cumprimento da sentença deverá ser formulado no sistema PJE, conforme artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000005-17.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.182,58seis mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTE: MARIA LUISA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017. Deste modo, afastado a presente preliminar.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afastado a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA LUISA GONÇALVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 5.863,19 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, devidamente atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000534-70.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.966,65seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: ANITA CAETANO NIZA CPF nº 639.337.722-49, LINHA A1 Lote 52 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000597-95.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$5.911,25cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: ATHAIDE CALDEIRA CPF nº 096.154.827-49, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, conforme certidão de doc. id. n. 8789665, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.

Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora no prazo legal.

Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos conclusos para decisão. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor a requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000638-62.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$8.105,51oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos

EXEQUENTES: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO CPF nº 335.965.909-06, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO BATISTA DE SOUSA CPF nº 471.946.779-20, ETR ALVORADA, KM 20 AGUA DO CANARIO - 87280-000 - IRETAMA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000585-81.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$6.898,45seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: MURILO ALVES FERREIRA CPF nº 301.693.051-04, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.

Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora no prazo legal.

Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos conclusos para decisão. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor a requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000286-70.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$0,00

EXEQUENTE: JOSEFA SALUSTIANO GOMES CPF nº 204.582.582-53, RUA SELMA REGINA MAGNONE 1767 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se do comprovante de ID 27342322 que o benefício foi implantado à parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo,

no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000732-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTORES: JOSELINA TEIXEIRA GALDINO CPF nº 005.012.072-79, AV. TANCREDO NEVES 4400, CASA CENTRO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS GALDINO DOS SANTOS CPF nº 051.384.912-29, RUA TANCREDO NEVES 4400, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

RÉU: I. N. D. S. S. (., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DOUGLAS GALDINO DOS SANTOS neste ato representado por Joselina Teixeira Galdino contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício assistencial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) se a parte autora é portadora de deficiência ou idosa; ii) se em virtude de doença ou de sua idade a parte autora está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente; iii) se a parte autora recebe benefício ou está vinculada a regime da Previdência Social; iv) a renda familiar per capita da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial.

Para realização da perícia médica, para funcionar com o perito do Juízo nomeio o Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, inscrito no CRM n. 2412/RO, o qual pode ser localizado na Rua Fagundes Varela, n. 404, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, para periciar a parte autora em data a ser por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Para realização da perícia social, ante o teor do Ofício Circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado a este Juízo, nomeio a Sra. Edivânia Simone Alves da Silva, Assistente Social lotada no Município de Urupá/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R\$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia.

Oficiem-se aos peritos nomeados para que digam se concordam com o encargo. Caso não concordem deverão justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Advirtam-se os peritos de que os laudos deverão ser encaminhados ao feito em até 15 dias após a realização dos exames.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca deles, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a Escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000762-45.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$15.100,00quinze mil, cem reais

REQUERENTES: JOAO GABAU NETTO CPF nº 260.981.992-72,

LHT 10 LOTE 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

APARECIDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 203.500.742-91, LINHA

T10 KM 10 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ANTONIO FERNANDES BALIEIRO CPF nº 191.040.492-68, LH

T10 LOTE 41 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CIDINEIA GOMES DA

ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº

RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV PRINCESA IZABEL 5143

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001888-33.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$3.310,00três mil, trezentos e dez reais

REQUERENTE: RAIMUNDO SANTANA PITA CPF nº 114.162.112-

68, RUA OLAVO PIRES 2123 NOVO HORIZONTE - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advertir-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000144-71.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$20.138,80vinte mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos

AUTOR: JOSE VICENTE DE JESUS CPF nº 112.801.582-04, LINHA A3 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A decisão de ID 12677965 deferiu a realização da perícia grafotécnica pela Polícia Civil de Porto Velho/RO em atenção aos parcos recursos autorais, insuficientes para o custeio dos honorários periciais caso a análise fosse feita pelos peritos particulares da cidade de São Miguel/RO.

No entanto, do cotejo dos autos verifica-se que o expediente e, conseqüentemente, o contrato depositado em juízo, foram encaminhados pela escrivania à comarca de São Miguel/RO, diferentemente do que foi decidido ao ID 12677965, impossibilitando a realização da perícia.

Desta forma, oficie-se os peritos da Polícia Civil de São Miguel/RO a fim de que promovam a devolução do contrato ora encaminhado erroneamente, devendo com a devolução ser encaminhado o contrato para perícia nos termos da decisão retro (ID 12677965).

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000694-32.2017.8.22.0011

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Servidão

Valor da causa: R\$10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG CPF nº 497.903.742-91, BR 429, KM 34, NONA LINHA km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA - ME CNPJ nº 65.751.869/0001-13, BR 429, KM 32, 8ª LINHA km 32 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG contra AGROPECUÁRIA ANGELA & ANGELA FAUSTINO. Narra a requerente que é proprietária do imóvel registrado sob matrícula n. 3015, o qual faz divisa com a linha 8ª, contudo, esta sendo impedida de acessar sua propriedade por tal via, em razão da construção de porteiros/cercas pela requerida, que se apossou da via pública, obstruindo a passagem na estrada. Requeireu em tutela de urgência que a requerida seja compelida a autorizar a passagem da autora pela linha 8ª e, no mérito, seja a requerida obrigada a abster-se de impedir a passagem da autora pela referida linha.

O pedido antecipatório foi indeferido ao ID n. 10863127.

A liminar foi deferida à fl. 145.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção ao ID n. 12676153 alegando, em síntese, que inexistente a linha 8ª, pois esta se finda na Rodovia 429, lado oposto ao da propriedade. Aduz que concedia à autora o livre acesso por boa vizinhança, contudo, esta se tornou inviável, pois o filho da requerente deixava a porteira aberta. Assim, por se tratar de propriedade particular, inexistente o direito de passagem pleiteado pela autora, pelo que requer a improcedência do feito.

Em reconvenção, pleiteou pela retirada dos carneiros da reconvinde da propriedade da reconvinde, bem como pagamento de danos materiais pela utilização das pastagens, sais minerais, ração de proteinado, determinando a construção de cercas apropriadas para a criação dos animais.

Decisão ao ID n. 15428547 indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado em reconvenção.

A parte autora apresentou contestação à reconvenção ao ID n. 16340073, arguindo em preliminar a intempestividade e inexistência de conexão. No mérito, a inexistência de contrato de aluguel de pastagem, a não utilização da propriedade ou de sal, razão e proteinado pertencente a reconvinde. Requeireu seja julgada improcedente a reconvenção.

Ao ID n. 16373903 a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, o qual foi conhecido e deferido ao ID n. 17318284.

A parte requerida apresentou agravo de instrumento ao ID n. 17774647.

O feito foi saneado ao ID n. 17945383, oportunidade em que manteve-se inalterada a decisão agravada, rejeitou-se a reconvenção apresentada por ausência de conexão e fixou-se os pontos controvertidos da lide.

Decisão ao ID n. 21619364 determinando a entrega das chaves do cadeado da porteira à autora no prazo de 48 horas.

Durante a instrução processual promoveu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como se determinou a realização da prova pericial (ID n. 21988824).

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, a parte requerida reconheceu a procedência parcial do pedido, informando que fará a mudança da cerca, deixando o trecho objeto da lide livre para a autora trafegar (ID n. 24677372).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser dispensável a produção da prova pericial.

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 487, III, "a" que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o "reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção".

No caso dos autos, a parte requerida após a instrução parcial do feito reconheceu a procedência do objeto principal da ação afirmando que "fará a mudança da cerca, deixando o trecho requerido pela autora livre para que possa ter acesso a sua propriedade, dando por conseguinte fim à presente lide." (ID n. 24677372).

Assim, não há pretensão resistida que justifique a manutenção dos autos com a realização de prova pericial, uma vez que o pedido principal e objeto da perícia já anuído pela requerida.

Do cotejo dos autos, basta apenas analisar o pedido de indenização por danos morais aventados na inicial.

Acerca do dano moral, no caso dos autos não se trata de dano in re ipsa, sendo, portanto, necessária a comprovação da violação ao direito de personalidade da autora ou ofensa à sua dignidade, os quais sejam passíveis de reparação.

Compulsando os autos vislumbro que não houve ofensa à personalidade da autora capaz de ultrapassar a esfera do mero aborrecimento ou dissabores da vida cotidiana.

Não houve abalo emocional vultoso que infringisse os direitos da personalidade, ou seja, causasse dano à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, X da CF/88.

Nesse sentido já se manifestou o STJ: "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

Inexistindo ofensa ao direito da personalidade, inexistente dano moral passível de indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

- 1- Reconhecer a existência da Linha 8ª, nos moldes descritos pelo Município de Alvorada do Oeste/RO (ID: 19902345 p. 2);
- 2- Condenar à requerida a obrigação de fazer consiste na desobstrução da via pública denominada Linha 8ª, com a retirada de porteiros, cercas ou qualquer outro obstáculo que impeça o livre trânsito pela via pública, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$100.000,00.
- 3- Determinar que a requerida se abstenha de construir porteiros, cercas ou qualquer outro meio que embarace o livre transporte pela via pública denominada Linha 8ª.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, na importância de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do art. 85, §2º c/c art. 86, ambos do CPC e custas pro rata.

P.R.I. Adotadas todas as formalidades legais, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000886-91.2019.8.22.0011

Classe: Cautelar Inominada

Valor da causa: R\$9.023,12nove mil, vinte e três reais e doze centavos

REQUERENTE: LUIZ CARLOS TOSE CPF nº 573.127.612-91, LINHA 117 (OU 122) KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL, 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, cite-se e intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, exiba em juízo os documentos referentes à construção da rede de eletrificação rural construída pelo autor em sua propriedade, bem como os demais solicitados em inicial.

Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001455-29.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$9.868,98nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: JOSE BENEDITO DAROCHA CPF nº 058.513.782-04, LINHA 52 KM 09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA ISABEL 5143, CERON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pagamento realizado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo 7001287-27.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.834,00seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DUARTE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760



REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001715-43.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$15.550,75quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: MERCEDES FELESBINA RIBEIRO CPF nº 595.574.002-34, LINHA 118, LOTE 133, GLEBA 23, ZONA RURAL Lote 133, LINHA 118, LOTE 133, GLEBA 23, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o cálculo apresentado, incluindo no valor do débito, a multa de 10% em virtude do não pagamento voluntário, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7044722-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$104.500,00cento e quatro mil, quinhentos reais

AUTOR: JORCICLEIA RUBENITA DA SILVA CPF nº 004.123.742-00, LOTE 53, GLEBA 2 LINHA 1 ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299

RÉU: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 507.590.604-44, LINHA 56 KM 08 LOTE 37, GLEBA 13 SITIO BOM

JESUS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

OAB nº RO3518

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 13/08/2019 às 11h.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000829-73.2019.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$12.139,26doze mil, cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos

EMBARGANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A CNPJ nº 19.394.808/0001-29, RUA PEDROSO ALVARENGA 1046, - DE 962 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04531-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032

EMBARGADO: JOAO BARRETO DE SOUZA CPF nº 638.006.752-34, AVENIDA CASTELO BRANCO 5228 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002192-32.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.000,00, dez mil reais

REQUERENTE: HELIO DOS SANTOS CPF nº 420.089.722-91, RUA OTÁVIO PEDRO DE OLIVEIRA 4961 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, RUA DA UNIVERSIDADE 01, SALA 01 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por HELIO OS ANTOS contra a CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida apresentou preliminares de incompetência do juizado especial cível e inépcia da petição inicial em sua defesa, pelo que passo à análise.

O rito dos Juizados Especiais não veda a realização de perícia desde que não seja complexa, conforme se verifica na inteligência dos arts. 32 e 35 da Lei n. 9.099/95.

No presente caso, denoto que a perícia a ser realizada se trata de perícia grafotécnica, bastando neste caso, a priori, apenas a o encaminhamento do contrato e o comparecimento da parte autora ao setor técnico competente para fornecer o padrão gráfico para o exame a fim de verificar se a assinatura aposta no contrato a pertence, sendo desnecessária perícia com maior complexidade.

Deste modo, REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida.

De igual sorte, a petição inicial do autor não encontra-se inepta, de modo que não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Desta forma, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a titularidade da assinatura do contrato de ID 26933501;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Ainda, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de perícia grafotécnica. Deve a parte ré depositar o contrato original em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso opte pela realização da perícia.

Assim, intinem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002022-60.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$8.181,70(oito mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos)

REQUERENTE: IVO PINTO DE ALMEIDA CPF nº 361.779.621-49,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB

nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000808-34.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.324,20nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos

REQUERENTES: ANTONIO ALVES DA SILVA CPF nº 616.034.496-

04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

FRANCISCO VENANCIO DA SILVA CPF nº 326.546.342-72,

LINHA15 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, ANTIGA GUASCOR CENTRO -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000910-56.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.752,40dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos

REQUERENTES: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, AVENIDA DOS MIGRANTES 0 URBANO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, GERALDO FERNANDES PEREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ANA NERY 976, EMPRESA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000905-34.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.330,40oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos

REQUERENTE: GESIEL SALES LANES CPF nº 745.481.152-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, conforme certidão de doc. id. n. 8789665, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.

Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora no prazo legal.

Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos conclusos para decisão. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor a requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000671-52.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.465,71sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: JOSE EBNER PEREIRA CPF nº 475.594.896-72, LINHA 31, KM 38, GLEBA 01, S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do pagamento realizado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001972-34.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$6.886,22seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: ELIANA DIAS DE CARVALHO CPF nº 600.592.142-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que não foi expedido o alvará devido ao patrono da parte.

Desta forma, expeça-se o competente alvará faltante.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001951-58.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.175,21dez mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: LUCIANO ROQUE IZE, LH 14, S/Nº, GLEBA 01 KM 13, LOTE 50 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

A requerida, inconformada com a sentença de ID 25090813, interpôs recurso nominado ao ID 25576086, pleiteando pelo seu recebimento e envio para a Turma Recursal.

O recurso é próprio e tempestivo, contudo, a recorrente não providenciou recolhimento do preparo recursal.

O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Sobre o tema, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe o seguinte:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).

Assim, considerando que a parte recorrente não realizou o recolhimento do preparo recursal, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.

Deste modo, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto, a fim de que surtam os jurídicos e efeitos daí decorrentes.

Certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000951-23.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.067,50dez mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: ALONSO MARGATTO CPF nº 364.954.687-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000134-61.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002116-08.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa: R\$10.009,90dez mil, nove reais e noventa centavos

REQUERENTES: JEREMIAS ROGE VARGAS CPF nº 325.489.072-87, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO DELEPRANI CPF nº 881.324.637-49, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARQUIMINO MARCOLINO REGO CPF nº 078.419.069-00, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DELAMAR ALVES DOS SANTOS CPF nº 277.387.602-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Ao ID 26670846 impetrou embargos de declaração a parte ré, alegando a existência de omissão no que concerne ao cálculo da depreciação não apreciado em sentença.

No entanto, a matéria referente aos valores foi devidamente apreciada na parte dispositiva da sentença, pelo que traz aos autos a ré matéria nova, não alegada no curso da ação, de modo que não prescindia de análise em sentença, devendo ser alvo de recurso adequado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001923-90.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$15.936,10 quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos

REQUERENTE: JOSE GONCALVES, LINHA 10, POSTE 37 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001088-05.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO, MAISA DE OLIVEIRA DURICO, JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES, ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM, ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o decurso de prazo para pagamento.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001077-73.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovante de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000277-11.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL GOSMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002245-13.2018.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, RUA SEIS DE MAIO 1443, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 283.709.882-53, SÍTIO BOM JESUS zona rural LT 22, GLEBA 15, LINHA 64, D'JARU UARU ST - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001347-34.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$2.486,81 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)

EXEQUENTE: KELLY CRISTINE RIGON CPF nº 910.110.782-87, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, R DAS FLORES, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA OAB nº RO2292, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ELANIARA UJOLINO-MECNPJ nº 18.911.524/0001-08, LINHA 14, KM 22, GLEBA 6-A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000849-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$221.755,55 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

AUTOR: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS CPF nº 163.021.682-87, BR 429 KM 7, SAÍDA PARA PRESIDENTE MÉDICI ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Decisão

Trata-se de ação anulatória proposta por AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS MARTINELE contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. Narra o autor que possuía um débito com a Fazenda Pública Municipal, originário dos processos nº 01023/95 e 718/96 TCE/RO, alegando que o requerido manejou ação de execução fiscal para cobrança do mesmo no ano de 2001, tendo tal processo sido autuado sob o nº 0024957-15.2001.8.22.0011.

Afirma que naqueles autos manejou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito, sendo que esta foi acolhida, de modo que foi declarado prescrito o direito de o credor cobrar o seu crédito. Alega que o requerido recorreu de tal decisão e que esta foi mantida em seu mérito, tendo sido reformada tão somente no que se refere aos honorários advocatícios.

Segundo o requerente, no ano de 2016 o requerido emitiu nova CDA (001/2016), com o mesmo objeto da CDA anteriormente declarada prescrita e em virtude deste novo título realizou o protesto de seu nome. O autor afirmou que o direito de cobrança do mencionado débito está prescrito, de modo que o protesto de seu nome é indevido.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja sustado o protesto realizado em seu nome e, no mérito, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que seja anulada a sua dívida com o réu. Juntou documentos.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente dispense o requerente do depósito correspondente ao valor do débito, mencionado no artigo 38 da Lei 6.830/80, o que faço com arrimo na Súmula Vinculante nº 28, a qual dispõe que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito está estampada na sentença que reconheceu a prescrição do direito de o requerido executar o débito objeto desta lide, bem como no acórdão que confirmou a sentença em seu mérito, mantendo, portanto, a declaração da prescrição.

Registro desde logo que a correção ou não de tal decisão não consiste no mérito da presente ação, haja vista que não pode ser alterada por esta via. O fato é que existe uma decisão, transitada em julgado, que reconheceu a prescrição do direito de cobrança do débito e, ao menos nessa primeira análise, ela tem força suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pelo requerente. Registro, ainda, que apesar de ter sido emitida nova CDA, o débito é o mesmo cujo direito de cobrança foi declarado prescrito na ação mencionada acima, de modo que a expedição de nova CDA não renova a executabilidade do débito, especialmente porque a própria

decisão do Tribunal de Contas, que instituiu o débito, possui força executiva, conforme artigo 71, § 3º, sendo desnecessária a expedição de certidão de dívida ativa para a cobrança do mesmo. O perigo de dano, por sua vez, reside nos prejuízos que poderão ser suportados pelo requerente em virtude do protesto de seu nome e da cobrança de um débito, em tese, prescrito, haja vista que a negativação no rol de maus pagadores prejudica sobremaneira a vida financeira de qualquer cidadão.

Deste modo, entendo preenchidos os requisitos legais e, por consequência, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor, de modo a determinar que o protesto efetuado em seu nome, em virtude da CDA 001/2016 seja suspenso, até o julgamento da lide.

Oficie-se ao Tabelião do Cartório no qual foi efetivado o protesto determinando que seja realizada a sustação dos efeitos deste, evitando o Tabelião de externar a informação a terceiros até ulterior deslinde do feito. Cópia da presente servirá de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o Município não costuma comparecer às audiências ou realizar acordos, sobre o argumento de que o interesse público é indisponível. Desta forma, a designação de audiência no caso em tela apenas redundaria em desperdício de tempo e retardo da marcha processual, haja vista que dificilmente será realizado acordo entre as partes.

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação e registro que não há qualquer prejuízo às partes, eis que elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intímem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000855-71.2019.8.22.0011

Classe: Cautelar Inominada

Valor da causa: R\$1.000,00mil reais

REQUERENTES: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 5779 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 5206 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR, LINHA 50 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, THAINA BARRETO AMARAL OAB nº RO9738

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, RUA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Vistos.

O artigo 292, II, do NCPD, determina que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Compulsando os autos verifico que o requerente pretende discutir a existência/validade do débito, com a sustação do protesto e manejo da ação principal no prazo elencado no art. 303, §1º, I do NCPD.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, promovendo o recolhimento das custas iniciais, eis que após o aditamento da inicial não haverá nova incidência de custas, conforme disposto no art. 303, §3º do NCPD.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000947-20.2017.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANDERLEY LOPES DOS SANTOS - ME CNPJ nº 10.607.309/0001-06, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4985 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY LOPES DOS SANTOS CPF nº 755.102.437-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOELI FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 478.678.172-04, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos. Conforme se observa dos autos, a executada possui interesse na conciliação, tendo, inclusive, iniciado as tratativas com a exequente para alcançarem a composição.

Com fulcro no art. 139, V, do NCPD, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados.

Intime-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001563-58.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO



Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.  
 Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$63.800,00sessenta e três mil, oitocentos reais  
 AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA CPF nº 535.144.402-04, LINHA 12-A KM 02, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866

RÉUS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES CPF nº 714.962.202-00, AVENIDA NORTE SUL 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 24.793.164/0001-81, RUA JOAQUIM NABUCO 1733, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSSA FABIA DE OLIVIRA CPF nº 983.209.632-49, RUA TAMOIOS 2.321 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao SIEL restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, devendo indicar o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO

Processo: 0001565-94.2011.8.22.0011

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$75.541,74setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos

AUTORES: LUIZ ZANILOLO, LINHA 70, KM 22 FAZENDA SÃO GABRIEL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MÁRCIA SCHLOSSER, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, ANTONIO MIGUEL DOS REIS OAB nº PR3177

RÉUS: CÉLIA DA SILVA GODOY VALAGNI, SEM ENDEREÇO, ELISEU VALAGNI, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE GODOY VALAGNI GONDER, MANOEL RASSELEM 910 JARDIM RASSEM - 79813-070 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ELISIELLY GODOY VALAGNI, SANTOS DUMONT 2784, CHACARA CAIUAS VILA ROSA - 79831-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, GABRIEL VALAGNI, SANTOS DUMONT 3845, - DE 0999/1000 AO FIM VILA ROSA - 79831-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIO SCHNEIDER OAB nº MT5238, PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB nº MT8117

Decisão

Vistos.

Considerando o equívoco gerado com a juntada de acórdão prolatado em processo diverso, chamo o feito à ordem e recebo o apelo.

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000188-56.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$3.000,00(três mil reais)

EXEQUENTE: D. - D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON CAETANO DA SILVA CPF nº 595.299.892-53, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 4388 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.630,18. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000416-94.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o decurso de prazo de pagamento.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO Processo 7002250-35.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.712,22 sete mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos

REQUERENTE: JOAO PANCERI DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001492-56.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.629,94seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTES: LEANDRO CASTILHO SEMENTINO CPF nº 795.484.662-87, LINHA 48 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LENIR ANTONIO FOSTINO CPF nº 319.795.302-97, LINHA 48 KM 1,5, LOTE 12 GLEBA 12

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLARA CASTILHO SEMENTINO CPF nº 800.470.502-25, LINHA

48 KM 1,5, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LETICIA CASTILHO SEMENTINO

BARROS CPF nº 004.906.752-47, LINHA 48 KM 1,5, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº

RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autores trazem orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para colacionar aos autos outros dois novos orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000863-48.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$18.741,19dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR CPF nº 993.623.172-49, LINHA 72 SUL, POSTE 26 S/n, RESERVA

MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA CPF nº

028.248.952-50, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO

CALDEIRA SILVA 02824895250 CNPJ nº 23.907.759/0001-58, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO

ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000556-31.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$5.827,85cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: MARIA PRATES DA ROCHA MACHADO, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os

jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000500-32.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$13.337,39 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos)

EXEQUENTE: BENITO AGULHARI CPF nº 710.193.088-34, LINHA 02 GLEBA 02 LOTE 65 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASÍLANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando o cálculo de ID 26088178 verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.

Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento

voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000494-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA CPF nº 386.733.392-00, LINHA T-10, LOTE 31, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a data para realização da perícia da parte autora era 13/05/2019, intime-se esta para apresentação da resolução do processo administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000403-61.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.663,72 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos)

REQUERENTE: ANDRADE &amp; OLIVEIRA COM. DE ELETRONICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 09.057.406/0005-09, CABO BARBOSA 1702 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO CPF nº 756.622.482-49, LINHA TN 10, LOTE 286 gleba 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DIGITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, devidamente representado por Talita Yuri Oliveira contra CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R\$ 1.663,72, em virtude da venda de produtos eletrônicos.

Devidamente citado (ID 25824911), a requerida deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme consta nos autos.

O requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, ante a ausência injustificada da requerida, bem ainda o julgamento procedente dos pedidos contidos na exordial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifico que não há nada nos autos que ilida a veracidade das alegações do autor, pelo contrário, eis que o mesmo trouxe aos autos documentos que são hábeis a corroborar as suas afirmações.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a requerida CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO a pagar ao autor CENTRO DIGITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA à importância de R\$ 1.663,72, acrescida de correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002228-74.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$5.000,00cinco mil reais

REQUERENTE: EDMILSON ALVES FERREIRA CPF nº 368.990.462-53, LINHA 29, FINAL DA LINHA 29 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7164-44, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

#### DECISÃO

Vistos.

O requerido pleiteou pela produção de prova pericial, consistente na realização de exame grafotécnico, a fim de provar que a conta em questão é do requerente.

É de conhecimento deste Juízo que a Polícia Civil de São Miguel do Guaporé/RO não possui equipamentos para realização do exame grafotécnico naquela descentralizada, sendo necessário encaminhar o material para realização do exame na capital, o que certamente demandará bastante tempo.

Todavia, igualmente é de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para a realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R\$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.

Tendo em vista que quem produziu o contrato a ser periciado e pleiteou pela realização da perícia foi a parte demandada, é certo que esta custeie os valores referentes à realização.

Desta forma, intime-se a parte ré a fim de que deposite em juízo o contrato original firmado entre as partes para abertura da segunda conta em nome do requerente, a qual é objeto desta ação, bem como apresente o comprovante de recolhimento das custas para realização da perícia.

Cumpridas ou não as determinação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário. .

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000891-16.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$15.554,59, quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: VALDIR ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA CPF nº 977.368.132-72, LH C-04, LT 41, GL 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000691-43.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$11.665,86onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: JOAO DIAS DA CRUZ, LINHA C2, LOTE 33, GLEBA 06, ZONA RURAL lote 33, LINHA C2, LOTE 33, GLEBA 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000679-29.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.756,86doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: WALT AIR FERNANDES BRAZ CPF nº 506.504.086-91, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z lote 48, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000053-10.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA a dar o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001165-14.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLIN MACIEL DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovante de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000740-21.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000566-75.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO JONACIR CASTELUBER

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovante de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001108-93.2018.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROGERIO CORDEIRO CABRAL CPF nº 684.547.242-49,

RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498, SEM ENDEREÇO

RÉU: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA CPF nº 278.040.678-01, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4.985 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 26619867 e suspendo o feito por 20 dias. Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000335-19.2016.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

CNPJ nº 06.043.050/0001-32, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 14 ANDAR, LOJA 144 CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BORILLE &amp; BELTRAMI LTDA - ME CNPJ nº 09.369.313/0001-96, AV MARECHAL RONDON 4231 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID n. 26065462, a qual informa a expedição de diversos alvarás em favor da requerente, contudo, sem que esta promovesse o levantamento, intime-se a parte autora para indicar conta para transferência, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, expeça-se o necessário para transferência dos valores.

Decorrido o prazo, encaminhem-se à conta centralizadora.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001617-24.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000267-35.2017.8.22.0011

Assunto: Duplicata, Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS

VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 11.620.397/0001-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, SEM ENDEREÇO, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DUARTE LOPES CPF nº 225.932.769-91, FAZENDA LAGOA AZUL, LOTE 01, LINHA 64, TRAVESSAO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As informações solicitadas podem ser obtidas pela exequente, não cabendo ao juízo efetuar diligências em seu lugar. Cumpra-se com o despacho de ID n. 25454636.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001086-35.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os embargos de declaração interpostos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000835-80.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.653,29 oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos

REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO CPF nº 241.130.009-30, LINHA C 40, KM 23, GLEBA 18, LOTE 17 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000858-26.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$3.686,50 três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO IRINEU DA MAIA, RD BR 429, KM 0, LOTE 04, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais proposta por JOÃO IRINEU DA MAIA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os autos seguíam em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora, conforme petição de ID 27540669.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001937-74.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$3.947,75 três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: WALDIR PINHEIRO CPF nº 085.399.872-87, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ALONSO MARGATTO CPF nº 364.954.687-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCEMAR

MACHADO CPF nº 006.517.101-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDIVINA MARIA BONI CPF

nº 409.064.422-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A opôs em face da sentença de ID 26251175.

Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de observar o cálculo de depreciação da subestação.



Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui a omissão apontado, uma vez que este juízo, arbitrou o valor da condenação pautando-se no orçamento de menor valor, entendendo pela não aplicação do cálculo de depreciação da subestação.

Além disso, a presente matéria deve ser discutida nas vias recursais, não sendo possível por meio de embargos de declaração.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000877-66.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.028,40dez mil, vinte e oito reais e quarenta centavos

REQUERENTES: MATEUS ESTRELA BATISTA, LH C6 LT 26 GL 22 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA, LINHA C6 LOTE 32 GLEBA 36, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, LH C6 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, LH C6 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, GRANDE 2896 JK - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000797-05.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$19.949,35dezenove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: MARIA POYER DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000971-14.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.598,00 seis mil, quinhentos e noventa e oito reais

REQUERENTE: ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000402-13.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.792,38sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos

REQUERENTE: MARCOS PEREIRA RAMOS, LINHA 44, KM 03 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

## SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Considerando que os alvarás para levantamento dos valores foram expedidos, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000278-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$13.884,00treze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais

AUTOR: LUIZ MATIAS DA COSTA CPF nº 219.937.182-49, RURAL S/N T -20, LOTE 14 GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Conforme exposto ao ID 24987568, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso dos autos, como exaustivamente explicado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não restou comprovado um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada tendo em vista que os laudos juntados pela parte são antigos, não servindo como para comprovação da situação de incapacidade hodierna da parte autora.

Diante disso, impossível a concessão da medida antecipatória, como já decidiu outrora.

Ainda, alega a parte autora que a autarquia errou ao não reconhecer sua qualidade de segurado, o que de igual modo necessita de dilação probatória para ser provada, ante a presunção de veracidade e legitimidade dos servidores públicos.

Assim, os dois requisitos necessários à concessão da medida antecipatória restaram prejudicados, tonando-se impossível a concessão da medida antecipatória.

Deste modo, resta claro que os embargos de declaração interpostos pela parte autora tem o cunho de inconformismo com o mérito da decisão prolatada, na qual não vislumbro a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pelo que conclui-se que deve ser alvo de recurso adequado, não de embargos de declaração. Desta forma:

Deixo de acolher os embargos de declaração impetrados, visto que a situação em questão não amolda-se às previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001871-94.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.150,00 treze mil, cento e cinquenta reais

REQUERENTE: IZABEL CORREA DA SILVA, LINHA A2, LOTE 33, GLEBA 24, ZONA RURAL lote 33, LINHA A2, LOTE 33, GLEBA 24, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001606-63.2016.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.989,79nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos

REQUERENTE: JOAO LIRIO LENZI CPF nº 658.434.527-00, LINHA L3, S/N, LOTE 50, GLEBA 03, KM 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES  
4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-  
063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000431-29.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.000,00 dez mil reais

AUTOR: GLAUCIENE STOFEL LAMBORGUINI CPF nº 785.702.982-34, LINHA A-1, ZONA RURAL LOTE 38 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, BAIRRO VILA OLÍMPIA E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a citação do requerido é essencial para o desenrolar da lide e, que é incabível a citação por edital no rito do juizado, intime-se a parte autora para indicar endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando que a não indicação poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001508-10.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$4.542,50 quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO CPF nº 191.086.722-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Com a expedição dos alvarás, dê-se ciência à parte exequente.

Em consequência, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000894-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$5.063,20, cinco mil, sessenta e três reais e vinte centavos

AUTOR: CRISTIANA DORIGO FRANCA CPF nº 751.008.512-87, RUA LEONARDO SLOBODA 2019 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001217-10.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.869,84seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos

REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000603-05.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.285,55sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos

REQUERENTE: DANIEL NUNES VIEIRA CPF nº 084.967.492-15, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000869-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$36.000,00trinta e seis mil reais

AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3983 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP, RUA F, QUADRA 1/4 LOTE 10 A 50 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

O requerente afirma que não tem condições de recolher as custas processuais, contudo, consta dos autos que ela é funcionária pública e não há informações sobre a sua renda.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais impõe ao Magistrado o dever de fiscalizar o recolhimento das custas processuais. Assim, com arrimo no artigo 99, § 2º, determino que a parte autora seja intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar a impossibilidade de recolher as custas, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000901-60.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$17.879,50 dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos

AUTORES: ZAQUEU MACHADO BAESSE CPF nº 190.616.172-00, LINHA A3, ZONA RURAL LOTE 63 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDSON DE OLIVEIRA CPF nº 647.483.832-91, LINHA A3, ZONA RURAL LOTE 63 GLEBA 01 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIDE RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 509.474.192-68, LINHA A3, ZONA RURAL LOTE 63 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELENA MARIA BAESSA CPF nº 685.819.982-91, LINHA A3 LOTE 63 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000584-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$1.638,99(mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos)

REQUERENTE: SIDINEI RAFAEL DE SOUZA SILVA CPF nº 011.340.202-36, RUA MATO GROSSO 4827 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ELETROLUX DO BRASIL S/A CNPJ nº 76.487.032/0001-25, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, NOVALAR LTDA CNPJ nº 04.771.481/0010-80, AVENIDA MARECHAL RONDON 5148 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903, R MONTE CASTELO 148 SALA 03, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPA - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 27468117) certidão informando que a parte autora esteve em Cartório e afirmou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos: Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000914-30.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$11.244,00onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: CREONICE GABRIEL GOMES CPF nº 865.028.242-34, LINHA 0 KM 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao teor da certidão de ID 27601156 revogo a nomeação ora concedida ao perito, ao passo que nomeio para realizar a perícia na parte autora o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.

No mais, prossiga a ação nos termos da decisão retro de ID 17060413.

Vias desta servirão como ofício.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000888-61.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$120,00cento e vinte reais

REQUERENTE: ADIR RODRIGUES MONTEIRO CPF nº 177.279.521-68, BR 429 KM 05, SAÍDA SÃO MIGUEL, LADO DIR., SÍTIO (ISAIAS CABEÇÃO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 5 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001853-73.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$2.169,07 dois mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA CNPJ nº 63.787.097/0001-44, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488, JOHNATAN SILVA DE SOUSA OAB nº RO8732

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SCALZER CPF nº 680.852.062-34, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4497 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria nº 002/2018-GAB.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002119-60.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.066,35 doze mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA, LINHA 11, POSTE 17 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001726-38.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.116,75 doze mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: JAIR TEIXEIRA DIAS CPF nº 308.865.896-49, LINHA C1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Ao ID 26934585 impetrou embargos de declaração a parte ré, alegando a existência de omissão no que concerne ao cálculo da depreciação não apreciado em sentença.

No entanto, a matéria referente aos valores foi devidamente apreciada na parte dispositiva da sentença, pelo que traz aos autos a ré matéria nova, não alegada no curso da ação, de modo que não prescindia de análise em sentença, devendo ser discutida em recurso adequado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 29 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001613-84.2018.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº

00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO  
 EXECUTADO: JURANDI ROSA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 18.070.753/0001-39, AV MARECHAL RONDON 5701 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Antes de promover a consulta junto ao sistema Bacenjud, intime-se a parte exequente para promover a atualização do valor exequendo, no prazo de 05 dias.

Alvorada do Oeste, 29 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000664-60.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$11.283,50 onze mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos

EXEQUENTES: JOSE FERREIRA ROCHA CPF nº 312.876.622-34, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADENILSON APARECIDO VIOTO CPF nº 624.470.682-04, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ASTERINO CAETANO CPF nº 173.263.896-91, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO ROMAO NEPOMUCENO CPF nº 345.182.826-04, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**DECISÃO**

Vistos.

A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.

Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000676-45.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES PEREIRA CPF nº 095.091.359-68, RUA CEREJEIRAS 3861 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, RUA MENEZES FILHO, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001933-37.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.313,20 oito mil, trezentos e treze reais e vinte centavos

REQUERENTE: ROSEMIRA ANTUNES CPF nº 565.362.592-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**DESPACHO**

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.



Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001901-32.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.378,10dez mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos

REQUERENTE: JOSE ALVES DE ALENCAR CPF nº 034.205.589-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001918-68.2018.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: HERITON KAMILO FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: CLAUDIA NUNES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos supra:

"Pelo exposto, mantenho a decisão nos termos determinados aos IDs. 24881755 e 24923151".

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

Processo nº: 7000688-88.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODILON ALVES DO NASCIMENTO, ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000480-70.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEBERSON XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000318-75.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEOVANE MARTINS MROJINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000126-45.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANTA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000520-52.2019.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: OSVALDO BENTO SIMOES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7000739-02.2018.8.22.0011  
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
REQUERENTE: REGINALDO RICARDO DA SILVA e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923  
Finalidade: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.  
Alvorada do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540 Processo nº: 7001584-34.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Protocolado em: 02/09/2018 18:47:12  
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
CERTIDÃO  
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o OFICIO 2689/2019/SEGE/REOF na presente data. O certificado é verdade e dou fé.  
Alvorada D'Oeste, 24 de abril de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 dias  
Autos: 7001848-51.2018.8.22.0011  
Ação: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488  
Requerido: ODILIA NUNES DA SILVA NETO  
Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) ODILIA NUNES DA SILVA NETO - CPF: 669.479.792-34 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Contribuição sobre

Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.  
Alvorada D'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE  
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
Prazo: 30 dias  
Autos: 7000207-62.2017.8.22.0011  
Ação: [Inventário e Partilha]  
Requerente: JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)  
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099  
Requerido: MARIA SILVA DOS SANTOS e outros  
Finalidade: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, [Inventário e Partilha], que lhe move JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros (2), tendo como objeto um Imóvel Rural denominado Lote 07, Gleba 01, Gleba D'Jaru Uaru, Setor Redenção II, PF/Jaru Ouro Preto, denominado Sítio Paraíso, com área de 18,8135 Há, localizado no município de Alvorada D'Oeste - RO; imóvel Urbano denominado Lote 18, Quadra 13, sendo 16,67% para cada herdeiro, localizado no Setor Parque Independência, medindo 10,00mX30,00m, com uma casa em alvenaria, localizado à Rua Zamora, n. 148, 29º Subsdistrito, distrito de Santo Amaro, município de São Paulo - SP.  
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.  
Alvorada D'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Processo: 7001133-43.2017.8.22.0011  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Adjudicação Compulsória  
Valor da causa: R\$130.000,00(cento e trinta mil reais)  
AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO CPF nº 139.783.062-04, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO  
RÉUS: DEMILSON TEODORO GONCALVES CPF nº 800.046.872-72, LINHA 14, KM 11, GLEBA 01, LOTE 37 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GEIZIANE ROSA DOS SANTOS GONCALVES CPF nº 789.418.302-49, LINHA 14, KM 11, GLEBA 01, LOTE 37 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA CPF nº 658.216.962-91, LINHA 14, KM 11, GLEBA 01, LOTE 37 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Trata-se de ação proposta por Jandira do Nascimento contra Paulo Victor T. Oliveira, Demilson Teodoro Gonçalves e Geiziane Rosa dos Santos Gonçalves.  
As partes entabularam acordo, pleiteando pela sua homologação.  
É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo formulado pelas partes possui os seguintes termos:

“1. Os Requeridos Demilson Teodoro Gonçalves e esposa Feiziane Rosa dos Santos Gonçalves emitirão Declaração de Vontade, consiste na obrigação em outorgar a competente escritura pública de transferência do imóvel adquirido em nome da Autora: (Lote 13, Quadra 04, Setor 02, com área de 362,57 (trezentos e sessenta e dois metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), situado na Av. 7 de Setembro, nº 5031, com os seguintes limites e confrontações: Frente – Av. 7 de Setembro, medindo 12,20 metros; Fundo – Lote 02, medindo 11,90 metros; Lado Direito – Lote 12,00, medindo 30 metros; Lado Esquerdo – Lote 12, medindo 30,18 metros), no prazo de 48 horas;

2. Os Requeridos Paulo Victor Tavares de Oliveira, Demilson Teodoro Gonçalves, Geiziane Rosa dos Santos Gonçalves, Declaram a quitação do imóvel pela Autora do Lote 13, Quadra 04, Setor 2, com área de 362,57 (trezentos e sessenta e dois metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), situado na Av. 7 de Setembro, nº 5031, com os seguintes limites e confrontações: Frente – Av. 7 de Setembro, medindo 12,20 metros; Fundo – Lote 02, medindo 11,90 metros; Lado Direito – Lote 12,00, medindo 30 metros; Lado Esquerdo – Lote 12, medindo 30,18 metros, não havendo que se falar em valores a serem recebidos por qualquer das partes”

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes (ID n. 26073847), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Retire-se o feito de pauta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000338-66.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, intimada da designação de audiência para o dia 29/10/2019, às 09h, que será realizada na sede deste juízo

Alvorada D'Oeste, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000715-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$17.460,96( dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)

AUTOR: SEBASTIANA ILSA DE OLIVEIRA SOUSA CPF nº 674.393.902-10, LINHA T-04, ZONA RURAL LOTE 69 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUADUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por SEBASTIANA ILSA DE OLIVEIRA SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica e depressão que a impossibilitam para o trabalho. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, juntando novo laudo médico.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos ( 27146766), o qual demonstra que de fato a requerente está acometida com as doenças descritas na inicial, o qual foi expedido em data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria.

Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Já a qualidade de segurada especial da requerente tem como início de prova material os documentos acostados aos autos, na qual consta como profissão da requerente a de produtora rural.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 0000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a seqüela que a autora está acometida é de caráter permanente, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001232-47.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$150,00cento e cinquenta reais

EXEQUENTES: ANA MARIA GOMES BATISTA CPF nº 242.257.202-25, LINHA 44 S/N, KM 09, LOTE 52 00, GLEBA 10

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO GOMES BATISTA CPF nº 240.868.279-72, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5502, 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: EDIMAR DA SILVA LOURENCO CPF nº 673.908.032-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 3854, 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao DETRAN desta comarca a fim de que preste informações acerca do procedimento interno para a liberação de restrições em veículos comercializados em leilão judicial, bem como as resoluções próprias utilizadas para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Vias desta servirão como ofício/carta.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000482-79.2015.8.22.0011

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 096.207.452-72, VINICIUS DE MORAES 4808 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Por ser de conhecimento deste Juízo que o executado possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante o adicional de isonomia em favor da parte exequente, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000496-92.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$8.500,00(oito mil, quinhentos reais)  
EXEQUENTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA CPF nº 697.528.262-53, LINHA TN 06 GLEBA 01 lote 481 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343, RUA SENA MADUREIRA 2220, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: EVALDO CAVALCANTI CPF nº 408.149.472-04, RUA 8 DE MARÇO 4234 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pleito de ID 25920470, eis que apesar de intimada a parte exequente nada requereu em relação aos bens. Manter o bloqueio dos bens apenas por manter viola o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Ademais, não concordando o credor com a liberação dos veículos deveria ter recorrido da decisão retro, pelo que, não o tendo, está preclusa.

Apesar de novamente se manifestar a exequente nada requereu para andamento do feito. Assim, arquivem-se, nos termos da decisão anterior.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000212-16.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Valor da causa: R\$1.391,03(mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos)

AUTOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 010.491.542-07, LINHA T-15 KM 25, ZONA RURAL LOTE 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: G. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II S/N, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Parece a este Juízo que o requerente carece de interesse processual, ante a inadequação da via escolhida para alcançar a sua pretensão. Assim afirmo porque não é possível que os requeridos simplesmente lhe eximam dos débitos, sem transferir-lhes a ninguém.

Deste modo, pretendendo a autora eximir-se dos débitos em virtude da venda do veículo, deverá manejar ação contra o comprador ou, como este é falecido, contra o atual proprietário.

Assim, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000513-65.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$7.226,96sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: CELIO JOSE DOS SANTOS CPF nº 862.406.842-87, RUA OLÍVIO CARDOZO BORGES 4600, 4860, OU AINDA NA AV. 09 DE JULHO, 5487 CENTRO-PRÓXIMO AO DER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica dos espelhos adiante, a consulta ao BacenJud restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Oportuno ressaltar que as Cooperativas de crédito, desde maio do corrente ano, estão incluídas no sistema BacenJud, logo, a consulta no mencionado sistema já as abrangeu, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício a elas.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001740-22.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$20.000,00vinte mil reais

REQUERENTES: TATIANE ELOY SANTOS CPF nº 014.659.722-26, RUA MOISES RODRIGUES 1426, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIEL MARCOS GOMES CELESTINO CPF nº 008.623.352-13, RUA MOISES RODRIGUES 1426, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI CNPJ nº 04.602.452/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que em exordial pleiteou a parte autora pelo depoimento pessoal do preposto da requerida. Desta forma, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a ré para manifestar-se acerca do interesse na produção de prova testemunhal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000230-42.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$25.553,81(vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos)

EXEQUENTE: JANIA MARIA DE ARAUJO CPF nº 059.567.088-16, RUA JK 5091 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 25099913, prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para "execução contra a Fazenda Pública".

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000569-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$64.460,79sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos

AUTOR: CELCINO DE SOUZA CPF nº 114.128.952-00, RUA CARLOS GOMES 4694 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por CELCINO DE SOUSA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. Narra o autor que possuía um débito com a Fazenda Pública Municipal, originário dos processos nº 01023/95 e 718/96 TCE/RO, alegando que o requerido manejou ação de execução fiscal para cobrança do mesmo no ano de 2009, tendo tal processo sido autuado sob o nº 0201461-89.2009.8.22.0011.

Afirma que naqueles autos manejou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito, sendo que esta foi acolhida, de modo que foi declarado prescrito o direito de o credor cobrar o seu crédito. Alega que o requerido recorreu de tal decisão e que esta foi mantida em seu mérito, tendo sido reformada tão somente no que se refere aos honorários advocatícios.

Segundo o requerente, no ano de 2016 o requerido emitiu nova CDA (002/2016), com o mesmo objeto da CDA anteriormente declarada prescrita e em virtude deste novo título realizou o protesto de seu nome. O autor afirmou que o direito de cobrança do mencionado débito está prescrito, de modo que o protesto de seu nome é indevido.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja susgado o protesto realizado em seu nome e, no mérito, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que seja anulada a sua dívida com o réu. Juntou documentos.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente dispense o requerente do depósito correspondente ao valor do débito, mencionado no artigo 38 da Lei 6.830/80, o que faço com arrimo na Súmula Vinculante nº 28, a qual dispõe que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito está estampada na sentença que reconheceu a prescrição do direito de o requerido executar o débito objeto desta lide, bem como no acórdão que confirmou a sentença em seu mérito, mantendo, portanto, a declaração da prescrição.

Registro desde logo que a correção ou não de tal decisão não consiste no mérito da presente ação, haja vista que não pode ser alterada por esta via. O fato é que existe uma decisão, transitada em julgado, que reconheceu a prescrição do direito de cobrança do débito e, ao menos nessa primeira análise, ela tem força suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pelo requerente. Registro, ainda, que apesar de ter sido emitida nova CDA, o débito é o mesmo cujo direito de cobrança foi declarado prescrito na ação mencionada acima, de modo que a expedição de nova CDA não renova a exequibilidade do débito, especialmente porque a própria decisão do Tribunal de Contas, que instituiu o débito, possui força executiva, conforme artigo 71, § 3º, sendo desnecessária a expedição de certidão de dívida ativa para a cobrança do mesmo.

O perigo de dano, por sua vez, reside nos prejuízos que poderão ser suportados pelo requerente em virtude do protesto de seu nome e da cobrança de um débito, em tese, prescrito, haja vista que a negatização no rol de maus pagadores prejudica sobremaneira a vida financeira de qualquer cidadão.

Deste modo, entendo preenchidos os requisitos legais e, por consequência, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor, de modo a determinar que o protesto efetuado em seu nome, em virtude da CDA 002/2016 seja suspenso, até o julgamento da lide.

Oficie-se ao Tabelião do Cartório no qual foi efetivado o protesto determinando que seja realizada a sustação dos efeitos deste, evitando o Tabelião de externar a informação a terceiros até ulterior deslinde do feito. Cópia da presente servirá de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o Município não costuma comparecer às audiências ou realizar acordos, sobre o argumento de que o interesse público é indisponível. Desta forma, a designação de audiência no caso em tela apenas redundaria em desperdício de tempo e retardo da marcha processual, haja vista que dificilmente será realizado acordo entre as partes.

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação e registro que não há qualquer prejuízo às partes, eis que elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000380-57.2015.8.22.0011

Assunto: Auxílio-transporte

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA VICENTE ARAUJO CPF nº 523.831.729-87, BR 429 KM 49 S/N CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 25020655, prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para "execução contra a Fazenda Pública".

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000751-16.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$26.158,82 vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos

Classe Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: APARECIDA FARIA DOS SANTOS, AV 09 DE JULHO 5149 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, RUA DEMOCRATA 3621 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO ALVES MACHADO, AV GETULIO VARGAS 5396 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329 SENTENÇA

APARECIDA FARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, interpôs embargos de terceiro em face da execução de título extrajudicial promovida pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES em face de ADÃO ALVES MACHADO, alegando que o bem construído na Execução lhes pertence.

Na fase de impugnação aos embargos a embargada concordou com o pleito, afirmando que houve equívoco por parte do Oficial de Justiça no momento de concretizar a penhora, eis que esta deveria ter recaído sobre os três terrenos localizados no setor 02, Quadra 19, Lotes 17, 18 e 19, medindo 40x30, na Av. 09 de Julho, s/n, Bairro Jardim Oriente, Município de Alvorada do Oeste-RO e não em face do imóvel n.º 20, Quadra 28, Setor 02.

É o breve relatório, DECIDO.

O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide.

Os documentos juntados nos autos demonstram que o embargante é possuidora do imóvel n.º 20, Quadra 28, Setor 02, sendo que este não pertencia ao executado.

Ainda, consta que os imóveis a serem penhorados eram os três terrenos localizados no setor 02, Quadra 19, Lotes 17, 18 e 19, medindo 40x30, na Av. 09 de Julho, s/n, Bairro Jardim Oriente, Município de Alvorada do Oeste-RO, contudo, por erro do Sr. Meirinho, promoveu a constrição do imóvel da embargante.

No processo não se trouxe qualquer informação ou indício que permitisse conclusão diversa. Assim, deve ser reconhecido que a constrição incidiu sobre bem equivocado, devendo ser desconstituída.

Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 487, inciso II "a" do Código de Processo Civil, determinando o afastamento da restrição sobre o bem pertencente a Embargante. Por consequência, o processo de execução deve ter continuidade promovendo-se a penhora correta, ou seja, a restrição deverá recair sobre os imóveis localizados no setor 02, Quadra 19, Lotes 17, 18 e 19, medindo 40x30, na Av. 09 de Julho, s/n, Bairro Jardim Oriente, Município de Alvorada do Oeste-RO.

Considerando que os requeridos não deram causa a restrição do imóvel, deixo de condenar a parte embargada nas custas ou honorários advocatícios.

P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos, arquivando-se este.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000234-74.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: ANGELICA APARECIDA GOMES ORNELAS

Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 4982, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nara Caroline Gomes Ribeiro - OAB/RO 5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000908-52.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$18.142,50, dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos

AUTOR: SIDINEI PISSINATTI DE MENESES CPF nº 769.150.502-72, LINHA TN 18 LOTE 118 GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SIDINEI PISSINATTI DE MENESES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que



Ihe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmo que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui doença ortopédica, o mais novo deles data de 07/12//2018, data anterior à decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo por perícia médica.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.

Registro que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001889-18.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$4.500,00quatro mil, quinhentos reais

REQUERENTES: RAIMUNDO SANTANA PITA CPF nº

114.162.112-68, RUA OLAVO PIRES 2123 NOVO HORIZONTE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA COELHO

DE CARVALHO CPF nº 664.589.272-15, LOTE 12 KM 15, ZONA

RURAL LINHA C4 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento

das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica depende do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO SANTANA PITA e JOÃO BATISTA COELHO DE CARVALHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 4.500,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do desembolso, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000354-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: VERA LUCIA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS

Endereço: Linha 13, Lote 23, Gleba 06-A, 23, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Dra. Rose Anne Barreto - OAB/RO 3.976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000116-98.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.486,35treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: ROSEMAR CAZAVECHIA DAL SANTOS CPF nº

421.441.832-87, LINHA 52, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSEMAR CAZVECHIA DAL-SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.486,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001386-94.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.507,00(dez mil, quinhentos e sete reais)

REQUERENTE: GERSON APARECIDO RIBEIRO CPF nº 190.553.822-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO  
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

Inicialmente, por ser questão de ordem pública, cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.

Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse. O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de contestar o feito e, não vislumbrando a existência de prescrição pelos motivos supracitados, passo à análise do mérito.

Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON APARECIDO RIBEIRO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
- b) ressarcir à parte autora o montante de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7002299-76.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.338,50nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ CPF nº 532.345.531-49, LINHA C-02, KM 09 LOTE 20 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.338,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 30 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000484-14.2018.8.22.0021

Exequente: IVONE LOURENCO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007867-43.2018.8.22.0021

Exequente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GUIZONI - AM12026

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/07/2019 às 08h45min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003967-52.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA GERCINA LIMA REINALDO e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044, MARCELO ZOLA PERES - RO8549

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

Executado: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença. Após a regular distribuição, a parte requerida apresentou proposta de acordo no Id. 27471691, que foi aceita pela parte autora nold. 27529626, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

Observe a parte devedora a forma que a parte credora declinou para que os pagamentos sejam efetuados e as contas informadas. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos lds. 27471691 e 27529626, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do NCPC. Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Fica a parte requerida intimada para proceder ao pagamento das parcelas conforme solicitado no ld. 27529626.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritis, 29 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000335-86.2016.8.22.0021

Exequente: WELISON GRINEVALD DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: NILSON PEREIRA DA SILVA

Intimação

VISTAS AO AUTOR PARA ATUALIZAR O DÉBITO, no prazo de 5 dias.

Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000282-03.2019.8.22.0021

Exequente: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000129-02.2013.8.22.0021

Exequente: FERNANDO ARMANDO BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004939-22.2018.8.22.0021

Exequente: DALGISLENE THEODORO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001864-38.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE PINHO ARAUJO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para que informe se houve a realização da perícia médica designada para o dia 26/4/2019, as 14h30min, pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, com a Sra. MARIA DO CARMO DE PINHO ARAUJO, na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000298-54.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ROSEMARY ROMUALDO

EXECUTADO: INSS

Intimação

Ao autor para manifestar QUANTO A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7013913-08.2018.8.22.0002

Exequente: JOANA ALVES RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Executado: ALVEDI GOMES DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a inventariante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações.

Buritis, 30 de maio de 2019



Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000735-95.2019.8.22.0021  
 Exequente: MANOEL MENDES  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7008543-88.2018.8.22.0021  
 Exequente: ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 Executado: INSS  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 30 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7007852-74.2018.8.22.0021  
 Exequente: PATRICIA PEREIRA DE AMORIM  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 Executado: INSS  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 30 de maio de 2019

1º Cartório  
 Proc.: 0000328-14.2019.8.22.0021  
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)  
 Autor: Delegado de Polícia  
 Advogado: Delegado de Polícia ( )  
 Flagrantado: Clebson Dias Mates  
 Advogado: Dr. Sidney Gonçalves Correia ( OAB/RO 2361)  
 Decisão: Vistos, Em cumprimento ao Provimento 08/2015 – CG, publicado no DJE nº 087, de 14/05/2015, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios. CLEBSON DIAS MATES, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese, que: 1) é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa na cidade de Compo Novo do Oeste/RO e vínculo empregatício e familiar; 2) inexistem provas que o requerido praticou o crime; 3) a prisão preventiva não preenche os requisitos legais; Acostou documentos. O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva. Relatei brevemente. Decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF,

artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc. Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP). A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o acusado praticou o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, conforme se depreende da ocorrência policial nº. 72616/2019, auto de apresentação e apreensão e auto de prisão em flagrante. E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o mesmo ocorreu. Conseqüentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar. A propósito: STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338 ; e TJMT: RT 672/334. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: "A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). Por tais razões, entendendo que o acusado CLEBSON DIAS MATES não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio. Aguarde-se a apresentação da Denúncia. Intimem-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Buritis-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000085-46.2014.8.22.0021  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Adriana Klein  
 Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba ( )  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal do Inss ( )  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002183-67.2015.8.22.0021  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Dulcinéia Fioravante Braga  
 Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal do Inss ( )  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de sentença no prazo de 10 dias

Proc.: 0000102-48.2015.8.22.0021  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Josias Alves  
 Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal do Inss ( )  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001980-08.2015.8.22.0021  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Joana Ferreira dos Santos, Jessica Ferreira da Rocha, Janderson Ferreira da Rocha, Jefferson Ferreira da Rocha  
 Advogado: José Martinelli (RS 29499)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal do Inss ( )  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000862-31.2014.8.22.0021  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Adão Batista de Moraes  
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000717-33.2018.8.22.0021  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado: Wanderson Paulino de Souza  
 Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que À defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias

Proc.: 0000286-62.2019.8.22.0021  
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Autor: Delegado de Polícia  
 Advogado: Delegado de Polícia ( )  
 Infrator: Altino da Laqua  
 Advogado: Não Informado ( xx)  
 Vítima: Jesus Vieira da Silva, Jaicilaine de Araújo Silva  
 Advogado: Não Informado ( xx)  
 Edital - Publicar:  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 30 dias  
 Processo/Mandado: 0000286-62.2019.822.0021/1  
 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Procedimento: Medidas Cautelares  
 Parte Autora: Delegado de Polícia  
 Parte Ré: Altino da Laqua, Brasileiro, Casado, CC 50361, Nascido em 21/11/1991, no Município de Porto Velho, filho de não declarado e Maria Izabel da Laqua, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, Igreja Madureira, setor 01, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Advogado: Não Informado  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, da sentença, segue transcrita, "Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra vítima JAICILAINE DE ARAÚJO DA SILVA e aplico ao representado ALTINO DA LAQUA, as seguintes medidas de urgência, pelo prazo

inicial de 06 (seis) meses:a) Proibição de se aproximar da ofendida, devendo o representado manter distância mínima de 250 metros da vítima;b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ou por pessoa interposta;c) proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida A infração do réu a qualquer dessas ordens implicará em imposição de medida mais rigorosa ou até mesmo em decretação de prisão preventiva. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima, se necessário. Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.No mais, Determino seja o presente feito encaminhado para o NUPs para inclusão no projeto abraço, devendo o oficial de justiça no ato da intimação da medida protetiva intimar o réu e a vítima para participar da oficina do projeto.Assim, deverá o oficial de justiça intimar o RÉU para compareça no Núcleo Psicossocial Social, neste Fórum, no dia 13/06/2019, ÀS 09H00MIN., para participar da oficina do projeto abraço, sendo que o requerido será cientificado das demais oficinas pelo NUPs, quando da realização da primeira.Bem como, intimar a VÍTIMA para compareça no Núcleo Psicossocial Social, neste Fórum, no dia 11/06/2019, ÀS 09H00MIN, para participar da oficina do projeto abraço, sendo que a vítima será cientificado das demais oficinas pelo NUPs, quando da realização da primeira. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DO REPRESENTADO, NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. Buritys-RO, terça-feira, 16 de abril de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_ dias do mês de Abril de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos." Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritys, 13 de Maio de 2019  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Proc.: 1000584-08.2017.8.22.0021  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado: Adilson Costa Lourenço  
 Advogado: Dr. Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que À defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000889-72.2018.8.22.0021  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado: Valmir Machado da Silva, Ediane Ferreira de Matos  
 Advogado: Wellington de Freitas Santos ( 7961), Não Informado ( xx)  
 Despacho: Vistos, Nomeio o Dr. Wellington de Freitas Santos, OAB/RO 7961, para atuar como Defensor Dativo do réu VALMIR MACHADO DA SILVA, a fim de verificar o interesse recursal do réu, renovando-se o prazo para a apresentação do recurso que devera ser contado da data de intimação do advogado. Buritys-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001277-89.2017.8.22.0021  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado: Fabrício Gomes Moratto, Sidnei Milioransa  
 Advogado: Gracilene Maria de Souza (OAB 5902), Marta Augusto Felizardo (RO 6998), Não Informado ( xx)  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que À defesa para memoriais no prazo de 05 dias

Proc.: 0002864-08.2013.8.22.0021  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.  
 Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)  
 Executado:Waldemar Vava de Matos  
 Advogado:Não Informado ( xx )  
 Sentença:Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que não foi possível encontrar bens, bem como requereu o desentranhamento do título (fl. 29).Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.Defiro o desentranhamento do título que originou a presente execução (fl. 11), mediante substituição por cópia nos autos.Sem custas e honorários.Desnecessário a intimação das partes, eis que não haverá prejuízo.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).Buritys-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000349-87.2019.8.22.0021  
 Ação:Carta Precatória (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Réu:Roginaldo Alves da Silva  
 Advogado:Wanderson da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)  
 Despacho:Vistos,Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido.DESIGNO audiência para a oitiva da testemunha para 12/06/2019 as 08H30, na sala de audiência da 1ª Vara Genérica, nesta comarca.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizada a devolução da Carta Precatória ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA.Buritys-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000344-65.2019.8.22.0021  
 Ação:Carta Precatória (Criminal)  
 Autor:Ministério Público Federal  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Réu:Valdivino Caetano de Oliveira  
 Advogado:Rayane Cássia Fraga Nascimento (OAB/RO 9355)  
 Despacho:Vistos,Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido.DESIGNO audiência para o interrogatório do réu para 27/08/2019 as 09H00, na sala de audiência da 1ª Vara Genérica, nesta comarca.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizada a devolução da Carta Precatória ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritys-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000994-49.2018.8.22.0021  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado:Gefferson Souza da Silva  
 Advogado:Wellington de Frietas Santos ( OAB/RO 7961), FBIO ROCHA CAIS (OAB/RO 8278)  
 Decisão:Vistos,Indefiro o pedido de fls. 43-44, posto que a perca da fiança fora objeto da porposta de suspensão condicional do processo, devidamente aceita pelo denunciado, conforma ata de fls. 41, em que o próprio Advogado do Requerente assinou o acordo, expressamente anuindo as condições nele impostas. Intime-se, via DJe.Após, tornem os autos conclusos para destinação da fiança, vez que a decisão de fls. 42, perdeu o objeto.Buritys-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000340-28.2019.8.22.0021  
 Ação:Carta Precatória (Criminal)  
 Autor:Ministério Público Federal  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Réu:Maria Alzinete de Jesus e Silva  
 Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
 Despacho:Vistos,Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido.DESIGNO audiência para a inquirição das testemunhas Danúbia da Silva e Luis Carlos da Silva Araújo para 02/07/2019 AS 11H00, na sala de audiência da 1ª Vara Genérica, nesta comarca. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizada a devolução da Carta Precatória ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritys-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000871-22.2016.8.22.0021  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado:Antônio José Marques, José Aparecido Pascoal, Sidnei Baltazar Segatto  
 Advogado:Ademar Silveira de Oliveira ( OAB/RO 503-A), Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
 Certidão da Escrivania:  
 Certifico e dou fé que a defesa dos réus para memorias no prazo de 05 dias

Proc.: 1001356-68.2017.8.22.0021  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado:Jilson José de Assis  
 Advogado:Dra. Corina Fernandes Pereira ( OAB/RO 2074)  
 Sentença:Vistos,O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JILSON JOSÉ DE ASSIS, devidamente qualificado na exordial acusatória, dando-o como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que no dia 27/09/2017, no período matutino, no interior da residência do acusado, fora encontrado munições e duas armas de fogo, as quais eram guardadas em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.A denúncia foi ofertada em 23.01.2018, veio acompanhada do I.P. n.º 320/2017, sendo devidamente recebida em 08.03.2018 (fls. 64-65).O acusado fora pessoalmente citado (fls. 81) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 88-97.Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas, sendo o réu interrogado (fls. 133, 181 e 183).Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta e por ausência de provas. De forma subsidiária, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal.É o breve relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o mérito da demanda.Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que no interior de sua residência fora encontrado duas armas de fogo, um revólver calibre 38, marca TAURUS, nº de série GZ879273 e uma espingarda calibre 28, sem numeração aparente, além de diversas munições de calibres 38 e 28.Em tempo de crise do Direito Penal, é preciso retomar algumas diretrizes que, apesar de possuírem determinante importância à prática jurídico-penal, parecem terem caído no esquecimento de alguns dos responsáveis pela aplicação cotidiana dessa ?última

razão? do Direito. Em outras palavras, o Direito Penal está sendo, em determinados momentos, conduzido a um caminho que o distancia de seus princípios básicos, que deveriam justamente lhe servir de parâmetro. Destaca-se o indispensável princípio da subsidiariedade do Direito Penal, que bem o representa como a ultima ratio do ordenamento jurídico e que não raro é ignorado, cedendo lugar a uma aplicação da legislação penal de rasa profundidade teórico-reflexiva. De acordo com esse postulado de subsidiariedade, não basta que se direione a concretização do Direito Penal a realidades consideradas relevantes no âmbito social. Mais do que isso e na doutrina de Jesus María Silva-Sánchez, deve-se aplicar o Direito Penal estritamente quando necessário for, sempre que não se puder tutelar dada realidade por meio de outros instrumentos menos lesivos do que ele próprio. Entretanto, como já se referiu, não são raras as violações a princípios de natureza Penal, mesmo aqueles mais básicos como o da subsidiariedade. Exemplo simples e recorrente no cenário processual penal é a movimentação do sistema judicial (já tomado por uma demanda de processos invencível em prazo razoável) com denúncias por posse ou porte ilegal de arma de fogo com o registro vencido, pretendendo-se a adequação da conduta, respectivamente, ao artigo 12 da Lei 10.826/03. Nesse caso, ignora-se que as condutas de posse de arma de fogo com o registro vencido não representam qualquer ofensa ao bem jurídico protegido pelos tipos penais referidos, que se voltam à tutela da segurança pública por meio do controle do fluxo de armas de fogo no território nacional. Por meio da realização da exigência legal do registro da arma de fogo, se permite ao Estado o pleno conhecimento da existência e propriedade da arma, com isso se possibilitando o exercício da política armamentista estabelecida no país e o resguardo da segurança pública. Entretanto, a não renovação do registro da arma de fogo após o seu vencimento não retira o conhecimento estatal sobre sua existência e sobre quem é seu proprietário, ainda se fazendo plenamente possível o controle do fluxo de armas e a manutenção da segurança pública, por isso se pode falar em atipicidade material da conduta, já que falta a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Por fim, destaca-se que no ano de 2014 essa matéria tenha sido objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de sua Corte Especial, e que tenha sido essa decisão amplamente divulgada, a insistência em se oferecer denúncias pela conduta de porte ou posse de arma de fogo com o registro vencido demonstra a necessidade de ainda se enfrentar essa temática, para que, de uma vez por todas, se (re)pense essa prática prejudicial tanto para o cidadão, quanto para o próprio Poder Judiciário, que indevidamente provocado. No ponto: “[...] 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE [...]?” (HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014). Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 133.468-MG já decidiu pela atipicidade de conduta do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), entendendo tratar-se de mera infração administrativa, das quais trago o seguinte enxerto: 3. A arma de fogo foi apreendida em poder do paciente com o registro vencido, razão por que, em tese, ele a possuía em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. O caso concreto, todavia, se reveste de peculiaridades que tornam atípica a conduta do paciente. (...). 9. Não bastasse isso, o registro da arma e o posterior pedido de sua renovação afastam o dolo do paciente, qual seja, a vontade livre e consciente de possuir arma de fogo sem licença da autoridade. 10. Habeas corpus do qual não se conhece. Concessão, de ofício, do writ para determinar o trancamento da ação penal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do que fora expandido alhures, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. 03-04 e, em consequência, ABSOLVO o denunciado JILSON JOSÉ DE ASSIS, qualificado nos autos, da imputação pela prática dos crimes descritos na denúncia, o que faço

com espeque no art. 386, VI, última parte, do CPP. Comprovando que as referidas armas de fogo apreendidas encontram-se com os registros válidos, proceda-se a devida restituição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000809-72.2010.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Maria das Dores Rodrigues dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Vítima: Eva Lima de Siqueira, Regiane Inácio Severino

Advogado: Não Informado ( xx)

Decisão: Vistos. Trata-se de pedido de MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS onde requer o acolhimento da justificativa pelo não cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo no mês de fevereiro de 2019. (fls. 110) O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo acolhimento da justificativa (fls. 111). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada por MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS. Devendo a falta do mês de fevereiro de 2019 ser acrescida ao final do período de suspensão. Ciência ao MP. Intime-se. Buritys-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Edital de Intimação

prazo 5 dias

Proc.: 2000240-73.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Fábio de Oliveira

Advogado: Dr. Mauricio Filho e/ou Mauricio Mauricio Filho, inscrito na OAB/RO 8862, com escritório profissional na Av. Salgado Filho, 1596, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO

Decisão:

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte DESPACHO: “Vistos. Defiro os pedidos da defesa e do Ministério Público. Designo o dia 25/07/2019 às 09h20m, para audiência de continuação. Conduza-se coercitivamente a vítima Sueli De Matos Oliveira, residente na avenida Porto Velho, 2787, Buritys/RO, sem prejuízo em tese da aplicação de multa, salvo se apresentada justificativa. No mais, requirite-se novamente as testemunhas Marcos Caldeira Bono, e PM Henrique Ferreira dos Reis. Serve a presente como mandado de condução coercitiva, requisição de PM, e requisição de Agente Penitenciário. Saem os presentes intimados, o réu por intermédio de seu advogado.”

Proc.: 0000284-92.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Flagranteado: Rubens Ferreira Barros

Advogado: Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar

rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 14/08/2019 às 11h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença; Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU REBENS FERREIRA BARROS ("Gambiarra", brasileiro, convivente, RG nº 923521 SSP/RO, CPF nº 729.471.792-34, filho de Vicente Francisco Barros e Lindinalva Clemência Ferreira Barros, nascido aos 04/05/1983 em Urupá/RO, residente e domiciliado à Rua Belém, 1000, Setor 07, Buritis/RO, telefone: 69 9 9931 4475). 2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Cosmo Pereira do Nascimento e Cleomaicon da Silva Sarges. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000274-48.2019.8.22.0021  
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)  
 Autor: Delegado de Polícia  
 Advogado: Delegado de Polícia ( )  
 Flagranteado: João Batista de Oliveira  
 Advogado: Não Informado ( xx)  
 Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 25/07/2019 às 09h00min, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de

constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara. Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado. Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000103-91.2019.8.22.0021  
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)  
 Autor: Delegado de Polícia  
 Advogado: Delegado de Polícia ( )  
 Flagranteado: Frank Vilela Barros  
 Advogado: Não Informado ( xx)  
 Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03/09/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença; Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA COM FINALIDADE DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU FRANK VILELA

BARROS (brasileiro, RG nº 2967463, CPF nº 476.055.701-63, filho de Arnaldo Oliveira Barros e Zenamar Vilela Barros, nascido aos 14/11/1971 em Jataí/GO, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 3365, Setor Jardim Clodoaldo, Telefone 69 9 9971-1447, cidade e COMARCA DE CACOAL/RO). Solicita-se que a audiência para interrogatório do acusado seja realizada em data posterior à instrução neste Juízo.2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Adailton Paula Correia e Alexsandro Pinheiro de Godoy..Buritis-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002570-24.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eliel de Azevedo Pardiniho, Olavo Pardiniho Bonfim, Liene Pereira Santos, Deise Maira Pereira Santos

Decisão:

Vistos.Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo E. Tribunal do Júri.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000283-10.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Flagranteado:Maria Deacy Batista de Oliveira

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 25/07/2019 às 08h15min, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000383-62.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Réu:Paulo Souza dos Santos

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 23/07/2019 às 10h40min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intime-se. Cumpra-se.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA COM FINALIDADE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO SOUZA DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, nascido aos 16/06/1991 em Parauapebas/PA, filho de José Amilton Ribeiro Santos e Aldeide Amalia Souza Dias, inscrito no CPF nº 704.194.412-39, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 9294, Bairro Socialista, ponto de referência "apartamento 04, quase em frente a Amazon Gás", COMARCA DE PORTO VELHO/RO). Solicita-se que o ato seja realizado em data posterior a realização da audiência neste Juízo.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Rivelino Maia Bezerra, Leandro Alves Sampaio e Valmir Almeida dos Santos.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000390-54.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Flagranteado:Leandro Alves Meireles

Advogado:Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto

Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 24/07/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença; Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO ALVES MEIRELES ("Oregon", brasileiro, filho de José Meireles Duque e Lucia Alves, nascido aos 19/09/1991 em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Linha 02, P.A. Norte Sul, ponde de referência "próximo à Igreja Assembleia de Deus", no Distrito de Rio Branco, Campo Novo de Rondônia/RO, telefone: 69 9 9343 3186, atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Pedro Atila Dias Costa e Willian Souza Bueno. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002636-62.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci: Douglas Franke de Araújo, Jeferson Spack de Lima

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

Vistos. Ante o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 330/338, procedam-se as determinações finais da sentença de fls. 282/286. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000419-07.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Flagranteado: José Carlos Litra dos Santos

Advogado: Não Informado ( xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 24/07/2019 às 10h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença; Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS LITRA DOS SANTOS ("Paicã", brasileiro, CPF nº 920.162.862-53, filho de Reinaldo Amorim dos Santos e Rosa Litra dos Santos, nascido aos 03/03/1986 em Chapada dos Guimarães/MT, residente e domiciliado no Marco Satélite, km 09, Zona Rural, pontos de referência "em frente à escola" ou "no sítio da Dona Jacira", Buritis/RO, telefone 69 9 9367 6477, atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Leandro Alvares Sampaio e Jorge Mendes Campelo. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000469-33.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Juarez Souza Ferreira

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova



deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000471-03.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Cícero Amorim dos Santos, Suzana Corrêa da Silva Santos

Advogado: Não Informado ( xx)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritys,

RO Processo: 7005706-60.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: FABIO BRANDAO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FABIO BRANDÃO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão inaugural determinou-se a realização de perícia médica Id. 20608423.

Lauda pericial juntado aos autos Id. 23095379

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 24765437.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 26257458).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de Id. 24765437 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipado o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 24765437).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquite-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritys/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: FABIO BRANDAO RAMOS CPF nº 007.646.262-56, LINHA 02, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITYS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritys,

RO Processo: 7001279-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE OAB nº MG123145

Sentença

ADRIANA FERREIRA DE MENEZES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DO DÉBITO e tutela antecipada em desfavor de PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA., todos qualificados nos autos, alegando que sofreu descontos indevidos em seu cartão de crédito, oriundo de serviços contratados junto a parte requerida. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tais descontos indevidos assevera ter sofrido dano moral, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e devolução dos valores em dobro. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido, Id. 25041281.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em 08/04/2019 Id. 26143560, todavia o prazo final para defesa decorreu em 04/04/2019, encontrando-se intempestivo, razão pela qual deixo analisar as alegações apresentadas.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida apresentou a contestação intempestiva, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do mérito:

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como prestadora de serviço, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo de desconto indevido no cartão de crédito da parte autora. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente realizou os descontos (Id. 24851501), afirmando que jamais contratou com a requerida.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercandose de cuidados necessários para evitar descontos indevidos. Vale ressaltar que, sem haver qualquer vínculo jurídico, a ré realizou descontos no cartão de crédito da parte autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. A tendência, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nada obstante isso, entendo que, embora não tenha havido registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos. Com efeito, os descontos processados contra a parte autora, em virtude de serviço não contratado, por certo afetaram sua esfera moral, diante da situação de impotência e evidente desconsideração da ré.

Não se pode olvidar, outrossim, que a conduta da empresa ré trouxe a parte autora transtornos e preocupação, o que lhe acarretou insegurança do ponto de vista patrimonial. Assim, no presente caso é o defeito na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral, ainda que as angústias e o abalo moral não sejam de intensidade equivalente àquele verificado nos casos em que há restrição creditícia.

Configura-se, no caso, a hipótese do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

Nesse ponto, vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, em caso semelhante:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

Neste sentido, confira jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA CANCELADA. DÉBITOS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não restou comprovado nos autos que a demandada procedeu ao cancelamento da compra junto à administradora do cartão de crédito ou a devolução do valor, ônus que lhe cabia. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2. Mérito. No caso, demonstrada a cobrança indevida nas faturas do cartão de crédito do autor por quase um ano, mesmo após o cancelamento da compra, resta caracterizada falha na prestação de serviço, gerando o dever de indenizar. Registra-se que o autor comprovou o cancelamento, por escrito, e aí veio a resistência injustificada da empresa em sustar a cobrança, obrigando o autor a ingressar em juízo para resolver a questão. 3. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Manutenção da condenação. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049149677, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/03/2013)

Assim, restou configurado o ato ilícito praticado por parte da demandada, que realizou a cobrança do débito das parcelas na fatura do cartão de crédito do demandante.

Com relação ao valor da indenização, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diferente não é o entendimento do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir

o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, entendendo ser incabível a restituição em sobre, Isso porque, nada obstante a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", sobretudo porque a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor, limitando-se a juntar aos autos extrato da fatura Id. 2481501.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). CONFIRMO a decisão que concedeu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas e sem verbas honorárias, neste grau de jurisdição. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as notações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES CPF nº 969.629.502-25, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 44, KM 52 s/n, P. A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. CNPJ nº 10.878.448/0001-66, AVENIDA PAULISTA 1.048, ANDAR 8, 13 E 14 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000008-03.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE  
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO  
OAB nº SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a decisão do TRF1 Id. 23137723, nomeio a Dr<sup>a</sup>. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 30/07/2019, às 11h30min., para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (069)3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:  
**EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**  
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
**QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**  
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?  
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?  
**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**  
 Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito  
 AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE CPF nº 823.183.102-97, LINHA 04, KM 35, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004081-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEUZA MACHADO DE PROENÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por CLEUZA MACHADO DE PROENÇA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que no dia 28 do corrente mês teve seu fornecimento de energia interrompido. Sem saber o motivo, a autora procurou a empresa requerida, tendo sido lhe informado que a suspensão decorreu de multa gerada pela irregularidade do medidor em 03/2014 a 02/2017, que atualmente corresponde ao valor de R\$ 6.008,71 (seis mil e oito reais e setenta e um centavos). Afirma a parte autora, que não tem conhecimento de tal débito, bem como das irregularidades apontadas. Liminarmente requer que a requerida não restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Ids. 227626032 e 27626033 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negatização do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida RESTABELEÇA no prazo de 24 horas o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$6.008,71 (seis mil e oito reais e setenta e um centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEUZA MACHADO DE PROENÇA CPF nº 221.323.092-72, RUA CACAULANDIA 0937 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005704-90.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SAMUEL GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão inaugural indeferiu a tutela de urgência e designou perícia médica (Id. 20684146).

Laudo pericial juntado aos autos Id. 22984325.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 23689686.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 23969689).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes de Id. 23689686, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 23689686).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquite-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL GONCALVES DA SILVA CPF nº 387.076.402-34, RUA SANTA LUZIA 2560 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006313-73.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o executado realizou o pagamento excedente ao montante integral da condenação Id. 274483055.

Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores devido ao autor qual seja R\$ 13.178,62 (treze mil cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto, ficando desde já intimado para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a transferência do valor excedente ao executado, qual seja, R\$ 1.317,86 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) conforme conta informada nos autos Id.27483056 (conta 21257-1, agência 2757-X, Banco do Brasil).

Cumpridas as determinações acima, não havendo outros requerimentos arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS CPF nº 260.668.232-72, ÁREA RURAL s/n LINHA 02, KM 12, MARCO SATÉLITE, SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003708-89.2012.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo de suspensão, sem ter sido localizado o(s) devedor(es) ou encontrados bens penhoráveis, bem como, considerando que a parte exequente foi intimada para manifestar-se no feito e manteve-se inerte (Id. 19909534), determino o arquivamento provisório dos autos (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP CNPJ nº 04.052.034/0001-80, RUA PRIMO AMARAL 1575 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002576-33.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a CERON a fim de apresentar o demonstrativo de consumo, valor e quitação da unidade de consumo de n. 0000196-1, medidor HBC13000389, de titularidade do autor, referente ao período compreendido de dezembro de 2015 até a substituição do referido medidor, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 13.808.997/0001-52, AVENIDA AIRTON SENNA S/N, LOTE 46 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000,

Buritis, RO Processo: 7000984-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEUMAR GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência ajuizada por CLEUMAR GOMES FIGUEIREDO contra EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que solicitou o cancelamento dos serviços prestados pela requerida, tendo efetuado o pagamento das faturas referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018. Contudo, ao tentar realizar uma compra no crediário em um estabelecimento comercial da cidade, foi surpreendido com a informação de que seu nome se encontra com restrição negativa junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, referente a um débito existente junto a requerida, tendo sido incluída indevidamente em setembro de 2018. Informou que não possui qualquer vínculo com a requerida, tendo quitado sua dívida com a empresa. Aduz que não logrou êxito nas tentativas amigáveis. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 24389775 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao débito no valor de R\$75,98 (setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), contrato n. 0323042513, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2019, às 11 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUMAR GOMES FIGUEIREDO CPF nº 015.977.212-55, RUA PLACIDO DE CASTRO 478, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BERRINI LAURA 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1140 CIDADE MONÇÕES - 04571-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000642-38.2011.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a petição de habilitação (Id. 23492438)

Cite-se o requerido para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, NCPC).

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CPF nº 348.440.402-78, LINHA GROTÃO, KM 20, LOTE 34, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003742-03.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: GILZA CUSTODIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GILZA CUSTODIA DE SOUZA CPF nº 686.819.172-34, RUA RIO BRANCO S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003932-56.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, em fase de execução, homologo o valor de Id. 18662125, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeçam-se RPV's, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, aguardando o pagamento em Cartório. Sobrevindo notícia da realização do pagamento, desde já, autorizo a expedição do alvará, em favor da parte exequente, bem como em favor de seus patronos (honorários sucumbenciais) podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.



Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe. Intimem-se via PJe. Oportunidade, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS CPF nº 426.503.059-91, LINHA 04, RABO DO TAMANDUÁ, BR 421 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001284-13.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada efetuou o pagamento (Id. 22319151/22708268), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado e realizado o levantamento do valor, bem como requerido o arquivamento do feito, conforme petição de Id. 26493513, cumprindo integralmente a obrigação.

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme noticiado nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MOREIRA CPF nº 863.528.142-04, LINHA 02, PA SANTA HELENA, Km 10, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA/BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA: RONDÔNIA 2251, BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005962-71.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADAILTON FALCAO SEVERO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAILTON FALCAO SEVERO CPF nº 610.538.212-04, RUA SAO CONRADO 1594 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004322-27.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RONILDA BARBOSA DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido em antecipação de tutela de urgência a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando o advento do CPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCP: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade").

Pelo requerido foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida de Id. 10573557.

Intime-se a parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, apresentada ou não as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RONILDA BARBOSA DA SILVA COELHO CPF nº 895.014.462-04, LINHA SARACURA, KM22, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009766-13.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTORINO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, deixando decorrer o prazo sem manifestação, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTORINO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 730.865.682-91, RUA SÃO CONRADO S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001118-10.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ILMA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela parte requerida de Id. 20765610, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aceita a proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo, caso contrário, cumpra a escrivania as determinações abaixo.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 03 a 05 de julho de 2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para comparecerem à audiência previamente designada.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação desta decisão. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escrivania.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ILMA MARTINS FERREIRA CPF nº 527.334.752-15, LINA C22 Km 16, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002613-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE MARIO DE MEDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE MARIO DE MEDEIRA CPF nº 611.384.792-68, ÁREA RURAL LINHA C-22, RODOVIA 460, KM 22, LT05, GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004063-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELENA PIRES LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por HELENA PIRES LOBO PARADELA em desfavor de DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2018, todavia, alega que renegociou o débito vindo pagando mensalmente as parcelas. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). É o relatório. Decido.

O documento de Id. 27588136, 27588138, 27588139, 27588140 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2019, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se a requerida para cumprimento da decisão liminar. No mesmo ato cite-a, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: HELENA PIRES LOBO CPF nº 242.122.452-72, KM 10, PA SANTA HELENA LINHA C22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME CNPJ nº 10.722.466/0001-54, AVENIDA CALAMA 5175, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003978-84.2010.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA CRUZ CPF nº 020.761.912-32, RUA CONSTITUINTE 2462 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000888-70.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLEUZA DA GRACA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB nº MG57680

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 22271809), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de sua advogada, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEUZA DA GRACA SILVA CPF nº 096.143.228-45, LINHA 06, KM. 04, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0639-04, DUQUE DE CAXIAS QUADRA 4-66, : PARTE; PARQUE PAULISTANO - 17030-520 - BAURU - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002860-41.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELISABETE NAGILDO

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, em fase de execução invertida, homologo os valores de Id. 19753970, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO, destacando-se os honorários sucumbenciais e contratuais, conforme especificado pelo exequente Id. 19778802, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, aguardando o pagamento em cartório. Encaminhando-se à autoridade competente. Consigno, que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores, Sobrevindo notícia da realização do pagamento, desde já, autorizo a expedição do alvará para levantamento dos valores, em favor da parte exequente e de seu advogado (honorários sucumbenciais e contratuais), devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.

Oportunidade, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELISABETE NAGILDO CPF nº 007.089.072-29, LH 01, PS 129 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005084-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme constam nos autos, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes declinou competência a uma das Varas Genéricas de Buritis/RO para julgar a presente ação, em razão da parte autora estar domiciliada no Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Contudo, verifico que há divergência nos endereços informados pela parte autora, nos documentos de Id. 26400904 e 26400907.

Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para esclarecer qual o seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS CPF nº 593.120.335-49, RUA PIAUÍ 2147, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001154-52.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta ofertada pela requerida de Id. 22253902, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ante a petição de Id. 25135407, determino seja desabilitada dos autos a advogada Dra. Bárbara Siqueira Pereira, inscrita na OAB/RO sob o n. 8318.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS CPF nº 418.848.842-53, RUA JORGE AMADO 825 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002326-90.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando que a parte autora juntou a decisão do requerimento administrativo (Id. 18356595), intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 03 a 05 de julho de 2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para comparecerem à audiência previamente designada.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação desta decisão. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escritania.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 530.452.892-15, LINHA C-14, KM 36, GLEBA 4, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000718-91.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO PONCIONI DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte exequente, uma vez que o Acórdão (Id. 21642741, página 94), fixou o termo inicial do benefício a partir da citação.

Desta forma, tendo em vista que a parte requerida somente impugnou a data início dos cálculos, a qual não merece prosperar, determino o prosseguimento do feito, conforme determinações abaixo.

Disposição ao Cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 22831955.

b) Comprovado o recebimento da RPV/Precatório e decorrido prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.

c) Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores, devendo a parte autora ser intimada, para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO PONCIONI DIAS CPF nº 286.603.902-53, RUA VILHENA 2508 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004039-05.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DIOGENES NEREUS MOCELLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA  
OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Provisória de Urgência. proposta por DIOGENES NEREUS MOCELLIN em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo entre o período, no valor atualizado de R\$ 16.816,31 (dezesesseis mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspensa a inclusão seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.

Os documentos de Ids. 27462036, 27462035 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negatividade do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida no prazo de 24 horas RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão dos dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor atualizado de R\$16.816,31 (dezesesseis mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar, no mesmo ato cite-a, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIOGENES NEREUS MOCELLIN CPF nº 141.956.909-00, AVENIDA RONDONIA 141 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV PORTO VELHO S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001141-87.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB nº RO7976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o executado realizou o pagamento integral da condenação, Id.27653103.

Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, desde que detenha poderes para tanto, ficando desde já intimado para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE CPF nº 881.323.232-20, RUA SECUNDÁRIA 1540, COND. NOVA ERA I, RUA A, CASA 15 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007000-84.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: DEBORA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, defiro o pedido de produção da prova pericial, a fim de constatar o estado de incapacidade da Requerente, bem como se a invalidez ocorreu antes dos 21 anos de idade.

Desta forma, nomeio o Dra. Leticia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 30 de julho de 2019, às 11 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69) 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade que a torna incapacitada para o trabalho e as atividades do dia-a-dia, em caso afirmativo, se a incapacidade ocorreu antes dos 21 anos de idade.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento do honorário pericial no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?



1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.  
 2. Situação familiar  
 Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DEBORA RODRIGUES FERREIRA CPF nº 700.806.742-91, RUA BURITIS 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009616-32.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALCIO SEVERINO LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de Id. 23025612, determino a **SUSPENSÃO DO FEITO**, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIO SEVERINO LOPES CPF nº 785.939.642-49, RUA SÃO CONRADO 1674 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000233-96.2019.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Altair Andrade da Silva, brasileiro, natural de Aimoré/MG, nascido aos 02/07/1960, filho de Devanil Andrade da Silva e Iraci Rezende.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523 e outros

Finalidade: Intimar o Advogado acima mencionado para ciência da audiência, referente a ação nº 1001339-53.2017.822.0014, designada para o dia 09/07/2019 às 08h30min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000204-46.2019.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jeovani Ferreira Rodrigues, brasileiro, amasiado, nascido aos 28/01/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Joveni Rodrigues e Miriam Ferreira Rodrigues.

Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7.509) e Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o Advogado acima mencionado para ciência da audiência, referente a ação nº 0000104-70.2019.822.0023, designada para o dia 09/07/2019 às 08h00min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000215-75.2019.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Brenda Sayonnara Silva Santos Filgueira e outros

Advogado: Joaísio Pita de Omena Neto (OAB/AL 13819) e Joaísio Pita de Omena Júnior (OAB/AL 8.101)

Finalidade: Intimar os Advogados acima mencionados para ciência da audiência, referente a ação nº 0012253-15.2016.4.01.4100, designada para o dia 09/07/2019 às 09h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Processo: 7000960-67.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.264,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente.

Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da sentença, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.

Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.

Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.

Determino a escrivania:

1)Intime-se as partes;

2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.

3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.

Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA, ZONA RURAL BR 429 KM 68 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000983-79.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOANA DARC ALVES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Valor da causa: R\$90.617,46

DESPACHO

Vistos.

Salienta-se que a decisão de ID n. 2646174, trata-se Embargos de Terceiro, nos autos n. 7000461-49.2019.

Dito isto, mantenha-se o feito suspenso nos termos da decisão retro.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: JOANA DARC ALVES DA SILVA - ME, AV. CHIANCA 1980 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000585-32.2019.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTES: ADELICIO GONCALVES, ROSA GONCALVES ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

EMBARGADO: ENIR ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$100.000,00

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo os presentes Embargos à Execução. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, nego-lhe efeito suspensivo, de modo que estes autos tramitarão sem prejuízo da marcha normal da ação de execução (art. 919, § 1º, CPC).

2) Frise-se oportunamente que a garantia integral do juízo é requisito de natureza objetiva essencial para atribuição do efeito suspensivo requisitado, o que não se faz presente no caso hipótese.

3) Assim, intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo, conforme prevê o art. 920 do Códex citado.

4) Em seguida, retornem-me conclusos.

5) Acoste-se cópia da presente nos autos da Execução n. 7000192-10.2019.8.22.0016.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EMBARGANTES: ADELICIO GONCALVES, LINHA 04 km 15, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSA GONCALVES, LINHA 04 km 15, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) EMBARGADO: ENIR ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 1.439, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000304-76.2019.8.22.0016  
Classe: Procedimento ordinário

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$998,00

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido ministerial.

1) Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação (por meio da defesa), no prazo de 10 (dez) dias.

2) Em seguida, vistas dos autos ao MP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:  
REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA, LINHA SANTA LUZIA, KM 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques, AVENIDA CHIANKA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000092-55.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAUJO  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Valor da causa: R\$500.000,00

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAÚJO em da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, que nos autos de execução de fiscal n.0000012-89.2014.8.22.0016, que o embargado move contra COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL CENTRO NORTE LTDA EPP fora penhorado um imóvel, localizado na Avenida Costa Marques, 8224 – Distrito de São Domingos do Guaporé no município de Costa Marques – RO, que lhe pertence.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, pugna pela revogação da penhora do bem.

Com a inicial juntou os documentos.

O embargado apresentou contestação ao ID nº 25937078, não se opondo ao pedido da embargante, no entanto, alegando que a embargante não havia adotado as medidas necessárias para registrar a transferência do bem, pedindo que os ônus de sucumbência sejam suportados pela embargante.

Instados quanto às provas a serem produzidas, o embargado manifestou pelo julgamento antecipado do feito.

É o Relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre destacar que os embargos de terceiros podem ser propostos a qualquer tempo, enquanto não transitado em julgado o processo principal, e nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No presente caso, verifico constar documentos que atestam a propriedade da embargante sobre o aludido imóvel, notadamente através do contrato particular de compromisso de compra e venda encartado ao ID nº 24322084.

Ademais, o embargado não se opôs ao contrato apresentado pelo embargante, afirmando, todavia, que não tinha conhecimento de que o imóvel havia sido alienado a este, concordando com o pedido para levantamento da penhora.

Assim, restou incontroversa a inexistência de qualquer ato de má-fé por parte do embargante.

Em casos similares, a jurisprudência, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que presume-se a boa-fé do terceiro, sendo que para se caracterizar fraude é necessário que a penhora seja de conhecimento do adquirente ou que seja demonstrada má-fé.

esse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006).

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: “Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma

demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010).

Portanto, por todos os ângulos que se examine a questão, impõe-se a procedência dos embargos, nos termos do dispositivo.

Em se tratando de embargos de terceiro, deve a magistrada, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

No caso dos autos, o registro perante o cartório de registro de imóveis de que o bem penhorado havia sido transferido para o embargante, só ocorreu após a determinação da penhora.

Neste sentido é o entendimento expressado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. (STJ, AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03).

Assim, mostra-se incabível a condenação da parte embargada nos honorários advocatícios, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos, mas sem impingir à parte embargada o ônus da sucumbência, uma vez que não tinha conhecimento da venda do bem e nem se opôs à liberação do bem. Aliás, a embargada, na primeira oportunidade que teve, reconheceu a irregularidade do ato construtivo.

### III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiros, para reconhecer a posse da embargante em relação ao imóvel, medindo aproximadamente 2.218 m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e dezoito metros quadrados), localizado no Distrito de São Domingos do Guaporé (coordenadas-12.075351, 64.027507), junto à BR 429, km 58, em Costa Marques/RO, bem como desconstituir a penhora sobre o mesmo, efetivada nos autos de Execução de nº 0000012-89.2014.8.22.0016.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão no processo de 0000012-89.2014.8.22.0016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EMBARGANTE: POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAUJO, AVENIDA MACAPÁ 3133 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000010-58.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ENEIAS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu ação civil pública com pedido de liminar em face de ENÉAS DOS SANTOS GOMES, buscando que o requerido repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.

Sustenta, em síntese, que equipe dirigiu-se até o local, mais precisamente na Linha 33, à margem esquerda do Rio Cautário, Comarca de Costa Marques/RO, nas coordenadas geográficas S 12° 06' 30.2" e W 064° 22' 58.0" e detectou a prática de dano ambiental. É da documentação que instrui a presente demanda, que o requerido danificou 0,36 (zero vírgula trinta e seis) hectares de floresta em formação considerada área de preservação permanente – APP – por intermédio de utilização de fogo.

A liminar foi deferida.

Citada, a requerida apresentou contestação.

O Ministério Público, por sua vez, impugnou, oportunidade em que requereu julgamento antecipado da lide.

Instadas a apresentarem provas, a parte requerida ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes, passo ao julgamento do mérito.

O caput do artigo 225 da Constituição Federal declara que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Nessa linha de raciocínio, é imperiosa a aplicação, concretamente, dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII ("a propriedade atenderá a sua função social") e 186 ("a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:...II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente").

A prova colacionada aos autos junto ao Inquérito Civil já se revela conclusiva no sentido da procedência integral da ação, visto que o imóvel rural sub judice não destinou área de sua propriedade à reserva florestal legal.

Forçoso convir que, de acordo com a legislação ambiental federal atualmente em vigor, a parte requerida está obrigada à tomada de todas as providências ora pretendidas pelo órgão ministerial.

As infrações administrativas ambientais não se confundem com os tipos de ações civis ambientais. Existe a mesma previsão tanto para a infração administrativa quanto para civil.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco.” Grifei. Neste sentido, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do(a) infrator(a) no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

Outrossim, ainda que a requerida tenha adquirido a propriedade e a posse do imóvel rural quando este já era desprovido de mata nativa e explorado com práticas agrícolas, incumbe-lhe o dever de respeitar as áreas de preservação permanente e de reserva florestal em conformidade com a legislação em vigor, pois não existe direito adquirido de degradar o meio ambiente e a responsabilidade de preservação, em caso tal, é propter rem, objetiva e solidária, razão por que segue a coisa contra quem quer que a detenha, seja proprietário ou possuidor, tenha ele recebido o bem em qualquer estado, e por isso lhe cabe recompô-la integralmente.

Portanto, exercer a posse e a propriedade de bem imóvel rural em conformidade com o princípio constitucional da função social da propriedade, com todas as limitações de uso e gozo a ele impostas e voltadas para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não importa expropriação, confisco nem violação a direito.

Em verdade, essas limitações impostas à propriedade rural não impedem o regular uso da propriedade; não se trata de impor apenas à parte requerida o dever legal de preservar o meio ambiente, mas sim de adequar o direito de propriedade a sua função, especificamente no tocante à preservação do meio ambiente.

A fim de que não parem dúvidas, ainda (se qualquer dúvida houvesse), quanto à degradação ambiental provocada pela conduta da parte requerida, de todo conveniente invocar-se o princípio que rege o direito ambiental contemporâneo: o princípio da precaução. Ainda que se admitisse, tão somente por amor aos debates, que inexistente certeza científica absoluta acerca dos danos ambientais e à saúde pública provocados pela conduta da parte requerida, tal possibilidade não teria o condão de socorrer a parte requerida, vez que, em direito ambiental aplica-se o princípio da precaução, consubstanciado na máxima in dubio pro natura.

Portanto, tenho a concluir que a requerida cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR ENÉAS DOS SANTOS GOMES, na obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM ou outro órgão ambiental competente, no prazo de 90 noventa dias.

CONDENO, ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas baixas.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: ENEIAS DOS SANTOS GOMES, LINHA 33 KM 14 REZEX RIO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000571-48.2019.8.22.0016

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ALDECI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

IMPETRADO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$1.449,50

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aldecir dos Santos Ferreira em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES no qual pretende à reintegração aos quadros de servidores lotado na secretaria de obras.

Sustenta, em essência, que, fora afastado verbalmente de suas funções, como motorista de veículos pesados (que exerce desde 2000). Porquanto, aduziu que trabalha aproximadamente 19 (dezenove) anos, e que na atual administração não há advertência ou procedimento administrativo e que resta evidenciado abusos cometidos pela Secretaria de obras.

Menciona que a Secretaria de Obras, sem qualquer fundamento, colocou o Impetrante no “banco” e sem autorização para assinar ponto.

Outrossim, juntou o Impetrante a certidão expedida pelo Ministério Público, a qual em 13 de março de 2019 fez uma denúncia, em seguida na mesma data foi colocado a disposição da Secretaria Municipal de Administração.

Salienta que está nitidamente demonstrado os abusos cometidos pela Secretaria de Obras em desfavor do Impetrante, que sequer sofreu Processo Administrativo, está a disposição da administração.

É relato. DECIDO.

O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito.

A liminar no Mandado de Segurança é diferente da que se anota nas ações cautelares. É que no Mandado de Segurança o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, despicando o fumus boni juris; não há fumaça do bom direito, mas direito concreto, claro, visível.

Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada.

Compulsando os autos, verifica-se que a função do Impetrante é de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, todavia, foi removido para trabalhar no setor de motorista, conforme se extrai do documento colacionado ao ID nº 27272105.

A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou seja, é a recondução do funcionário ao cargo de que fora ilegalmente afastado, com ressarcimento de todos os prejuízos.

Ao que se infere do contido nos autos, o ato administrativo que determinou a remoção do impetrante careceu da indispensável motivação. Friso que a Administração Pública pode promover a remoção de seus servidores, mas esse poder não é absoluto,

devendo obediência às determinações legais, sobretudo a necessidade de fundamentação do ato, quando a remoção não decorrer de pedido do servidor, mas, sim por necessidade ou conveniência pública.

À guisa de amparo doutrinário, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

Entretanto, se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. Pág. 375).

Por sua vez, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

Pela motivação o administrador público justifica a sua administração, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos, oriundos do poder discricionário, a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação ainda é obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 97). (grifei).

Eis a jurisprudência mansa e pacífica acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que determinou o retorno do impetrante, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta o impetrante a arbitrariedade e ilegalidade do ato coator, por ausência de razoabilidade, proporcionalidade, motivação e por ser contrário aos interesses públicos. 2. O ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim de possibilitar o seu controle de legalidade. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, inc.I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999. Precedentes do STJ. 3. Carecendo de motivação o ato coator, padece de ilegalidade. 4. Segurança concedida, ressalvado o direito da Administração de proferir nova decisão, devidamente motivada, para determinar o retorno do servidor ao órgão de origem. (MS 19.449/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006)

- "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). (grifei).

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de liminar, para que as Autoridades Coatoras reintegrem Aldecir dos Santos Ferreira em suas funções junto a Secretaria de Obras. NOTIFIQUE-SE o impetrado supracitado dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e para que PRESTE AS INFORMAÇÕES sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, servindo a presente, por cópia, como ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o que desde já fica deferido independentemente de nova conclusão, bastando à serventia que, formulado pedido nesse sentido, proceda às anotações necessárias em momento oportuno.

Prestadas aquelas e vindo acompanhadas de documentos, diga a parte impetrante, em cinco dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, SEM ENDEREÇO

2)IMPETRADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001623-14.2013.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260

Valor da causa: R\$847.750,92

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção a manifestação da parte Autora ao ID n. 27223578, mantenha o andamento processual junto ao presente Juízo.

2) Outrossim, em atenção a dúvida suscitada pela Leiloeira DEONIZIA KIRATCH, qual seja, relacionar o bem a que pertence as benfeitorias, bem como avaliação deste. (ID n. 26457826, p. 5) Expeça-se mandado/Carta Precatória para o fim de solicitar a complementação do Auto de Penhora e Avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça que o confeccionou.

3) Com a complementação do aludido Auto de Penhora, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, levando em consideração a CP n. 7001340-69.2018.8.22.0023. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC

SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILAS BENÍCIO SARAIVA DE FREITAS, Linha 90, KM 32, Zona Rural, ou Rua Castelo Branco n. 3.804, São Francisco do Guaporé/RO.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000696-55.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115

EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE

Valor da causa: R\$2.751,58

DESPACHO

Vistos.

1) Ad cautelam, expeça-se mandado de penhora e avaliação da motocicleta indicada ao ID nº 25928580. Instrua com o referido documento.

1.1) Intime-se a parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de eventual penhora e avaliação (com intuito de informar se tem interesse na adjudicação/leilão do bem) e/ou requerer o que entender pertinente.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000113-36.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$9.246,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em que pese a manifestação do Patrono do Exequente, afirmando o não recebimento do valor no importe de R\$ 1.707,39, consta no ID n. 23802138 o comprovante de depósito em 26.11.2018.

2) Outrossim, embora a alegação do Exequente não consta extrato completo, caso queira junte-se aos autos.

3) Por fim, verifica-se no caso em tela que o Causídico está tentando se eximir de cumprir a determinação feita por este Juízo no despacho de ID n. 24314571.

4) Dito isto, intime-se o Patrono para cumprimento integral da determinação supra.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000389-62.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM C MARQUES RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$18.154,37

SENTENÇA

Vistos, etc.

A priori, avoco os autos para revogar a decisão inicial de ID n. 26186544.

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença) proposta por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

No entanto, verifico que a parte Autora trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Ainda, não é qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme art. 2º, VIII e XII da Lei n. 9.720/99.

Com efeito, a Lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o dispositivo legal acima referido, permanecendo a regra geral. Ainda que haja acordo, não há como admitir fundação no polo ativo de demandas no âmbito dos Juizados. Desta forma, sendo a parte autora Fundação, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, Reconheço a incompetência do Juizado Especial para o processo e julgamento do feito em razão da pessoa autora, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM C MARQUES RO, AV. TRAVESSA 20 1880 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0033792-98.2006.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTES: MARIA JOSE NORBERTO, MARIA NORBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIO NORBERTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$350,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da petição retro, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000070-94.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JORGE ARDAIA FERNANDES, MARCELA DE OLIVEIRA GAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉUS: JORGE BRITO MUGRABI, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$2.700,00

DESPACHO

Vistos.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 9h20min.

Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Cientifique-se as partes, que deverá informar o rol de testemunha ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, art. 357, § 4º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA: AUTORES: JORGE ARDAIA FERNANDES, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1267, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCELA DE OLIVEIRA GAIA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1267, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: JORGE BRITO MUGRABI, AV. CHIANCA sn, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. FARQUAR 2986, ED. PALÁCIO RIO MADEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000606-76.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME, LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$20.985,18

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido retro.

Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas solicitadas ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0011335-43.2004.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: JEAN IBANEZ ROSA, Talita Ibanez Rosa, Luzia Ibanez Rosa

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376

INVENTARIADO: Edmilson Soares Rosa

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$3.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Inventariante, encartado na peça retro. (ID n. 27325643)

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para juntada das procurações dos demais requerentes, bem como juntada de certidão negativa da receita federal.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Inventariante, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as diligências requeridas acima.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) REQUERENTES: JEAN IBANEZ ROSA, AV ANTONIO PSURIADAKIS 1940, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Talita Ibanez Rosa, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1940 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Luzia Ibanez Rosa, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1940 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) INVENTARIADO: Edmilson Soares Rosa, AV 16 DE JULHO 648 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000214-39.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE TOLEDO JUVINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

REQUERIDOS: Caixa Econômica Federal, P. D. M. D. C. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor da causa: R\$4.589,86

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para informar requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

1.1) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: SOLANGE TOLEDO JUVINO, AV CABIXI 1573 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Caixa Econômica Federal, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, P. D. M. D. C. M., AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0013824-48.2007.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: HENRIQUE DA SILVA MARQUES, ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, MAYZA DA SILVA, KELVIN DA SILVA MARQUES, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, VALDILENE LIMA MARQUES, FRANCISCO ANTONIO ANDRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$350,00

## DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que o MP não visualizou o laudo de constatação e avaliação dos imóveis, infere-se que também não teve acesso a petição encartada ao ID nº 26365523, portanto, abra-se nova vistas ao Parquet, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar no feito.

Havendo qualquer falha no sistema, o MP deverá comunicar à escrivania para providencia/auxílio.

2) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 0001676-92.2013.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SPOLADORE &amp; ARAUJO LTDA - ME, Luiz Carlos Spoladore

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$35.651,87

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade por LUIZ CARLOS SPOLADORE à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, aos argumentos de incidência da prescrição intercorrente administrativa na hipótese dos autos. Instada, a parte excipiente manifestou-se ao ID nº 25832443.

Intimadas as partes a especificar provas, quedaram inertes.

É o necessário. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente exceção importa em via adequada para a excepcional análise das questões suscitadas pela excipiente, porquanto se trata de questões de ordem pública, cognoscíveis pelo Juízo a qualquer momento no processo enquanto não esgotada a prestação jurisdicional e desde que não importe em dilação probatória, restringindo-se assim ao uso de prova documental pré-constituída.

Pois bem.

A ação de execução teve início na data de 18/07/2011 (ID nº 11766193). Sendo a data de lavratura em 20/03/2005 (ID nº 11766193 Pág. 5).

Mister consignar não se tratar, no caso em exame, de crédito tributário, vez que o valor exequendo origina-se de auto de infração em que se aplicou a ora excipiente - por infração ambiental - pena de multa com arrimo no art. 70 c/c art. 50 da Lei 9.605/98 e art. 37 c/c art. 2º do Decreto 3179/99.

A Lei 9.873/99, que, em seu art. 1º, § 1º, estabelece:

Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Grifei.

Com efeito, o processo permaneceu em arquivo desde 20/03/2005 até 25/07/2012, por mais de cinco anos, o que caracteriza a prescrição.

Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e RESOLVO O PRESENTE PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Libere-se eventuais restrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas adicionais ou honorários.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SPOLADORE & ARAUJO LTDA - ME, BR 429, KM 56 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Luiz Carlos Spoladore, KM 58 SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001416-17.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: MIRTES LEILA NERY INFANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.845,70

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que o feito 7001298-41.2018.8.22.0016.

Conforme os princípios da não-surpresa e do contraditório substancial, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

1) Portanto, intime-se a parte autora para se manifestar quanto eventual litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MIRTES LEILA NERY INFANTE, AVENIDA SANTA CRUZ 1671 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000874-67.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERIO PAVANI, JOELMIR DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se carta precatória solicitando a citação do executado JOELMIR DE SOUZA, nos termos do despacho inicial, qual seja:

"Intime-se o executado JOELMIR DE SOUZA para que, em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD ao órgão competente para aprovação, na forma do dispositivo do comando sentencial, sob pena de multa diária, de logo fixada em R\$1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais)".

1.1) Instrua a deprecada com os documentos necessários.

2) Outrossim, diante do parecer favorável do MP, defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo executado Rogério, ao ID nº 26612535.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXECUTADOS:

ROGERIO PAVANI, BR 429, KM 58, CENTRO COMERCIAL (PRÉDIO DA LOJA RODRIGO CONFECÇÕES), DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA.

JOELMIR DE SOUZA, LH C 020, Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000116-18.2013.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

Valor da causa: R\$2.168,97

DESPACHO

Vistos.

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, RUA RUI BARBOSA 546, ESCRITÓRIO ARIGOLÂNDIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, BR 429 KM 02 LOTE 04 GLEBA 21 sn, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000423-98.2015.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: C. F. D. O., T. F. D. O., C. F. D. O., C. F. D. O., E. F. D. O. A., S. F. D. O., C. Z. D. G., C. P. D. S. D., E. R. F. D. O., R. A. F. D. O., E. F. D. O. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666

INVENTARIADO: W. F. D. O.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização dos herdeiros TANIA FRANCO DE OLIVEIRA, CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA, CÉLIA FRANCO DE OLIVEIRA E CELSO FRANCO DE OLIVEIRA, estes foram citados por edital e foi apresentada Contestação por Negativa Geral pela Defensoria Pública. (ID n. 24480199)

Em seguida, o Patrono da causa apresentou Esboço do Formal de Partilha, ocorre que, os herdeiros ausentes/desaparecidos gozam do mesmo direito que os demais herdeiros, portanto, fazem jus aos seus respectivos quinhões.

1) Desta feita, intime-se o Causídico para, no prazo de 10 (dez) dias incluir os herdeiros indicados supra e seus respectivos quinhões no Esboço de Partilha.

2) Com a juntada do Esboço, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTES: C. F. D. O., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. F. D. O., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. F. D. O., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. F. D. O., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. F. D. O. A., RUA NOE

ROVERI 200 SANTA CLARA JUNDAI - 04464-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S. F. D. O., RUA FRANCISCO PISAPIO 21, JUNDIAI JARDIM PACAEMBU - 13218-240 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, C. Z. D. G., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 04464-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. P. D. S. D., AV MAMORÉ 2080 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. R. F. D. O., AV. ANTONIO PINCINATO 3388 RETIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. A. F. D. O., RUA TUIUTI 193 VILA RANI - 13206-454 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, E. F. D. O. J., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: W. F. D. O., BR 429 KM 23 nc RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000470-11.2019.8.22.0016

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$8.588,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos à execução em face de MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, sob o argumento de que o título é inexecúvel ante a violação dos requisitos legais para constituição de advogado dativo ou ad hoc.

O exequente, ora embargado, se manifestou.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia prende-se a fixação de honorários a defensores dativos.

Sabido é que na insuficiência de Defensores Públicos na Comarca, o exequente atuou como defensor dativo, suprimindo a omissão do Estado.

Em contrapartida, faz jus à remuneração devida, arcando o Estado com esta obrigação. Nesse sentido, tem-se posicionado a Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“EMENTA Civil. Duplo Grau de Jurisdição. Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na Comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos os honorários pelo Estado” (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001100-2, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).

“EMENTA: Civil. Duplo grau. Assistência judiciária. Serviço público. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência judiciária como defensor dativo, tem o advogado o direito a receber do Estado por atribuição do serviço público, honorários pelo serviço, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz” (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001218-1, Relator Desembargador Eliseu Fernandes de Souza).

No caso vertente, a inicial dos autos de execução veio acompanhada das decisões judiciais, nas quais constam que foi nomeado e exerceu as funções de advogado dativo tendo sido fixados em seu favor honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia.

Infere-se, portanto, que o exequente é detentor de título executivo extrajudicial, conforme prescreve o art. 784, do Código de Processo Civil c/c o art. 24 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), apto, portanto, a instruir ação de execução.

Note-se que a fixação se deu por meio de sentença.

Outrossim, impende mencionar que o valor arbitrado foi de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Portanto, não há o que se falar em redução.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução movida por MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Outrossim, INTIME-SE o exequente para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, AV CHIANCA 2130, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000959-82.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$55.900,90

DESPACHO

Vistos.

A peça acosta ao ID n. 27020398, diante da atualização feita pelo Exequente a parte Executada fez o depósito judicial do saldo remanescente, qual seja, R\$ 7.718,25 (sete mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) - (ID n. 27020399).

1) Destarte, Determino a restituição dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID n. 27154883). Expeça-se Alvará para levantamento dos valores em favor da Requerida.

2) Em relação ao quantum R\$ 7.718,25 (sete mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) - (ID n. 27020399) depositado em Juízo, expeça-se o ALVARÁ do valor indicado em favor do Exequente.

3) Após, intime-se a Exequente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da satisfação do crédito, sob pena de extinção nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 21 KM 11 s SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000505-68.2019.8.22.0016

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Requerente pessoalmente, nos termos do despacho de ID n. 26850809.

2) Junte-se o despacho citado.

3) Advirta a Requerente caso mantenha-se inerte, o feito será extinção, em razão do abandono da causa (art. 485, III, do CPC)

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA, LINHA 62, KM 10 s/n, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000294-37.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AILUDE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao Parquet.

Portanto, considerando que executado Raimundo Mesquita Muniz não adimpliu o débito até a presente data, defiro o pedido de aplicação de multa.

Vistas ao MP para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@

tjro.jus.br

Proc.: 0000044-12.2019.8.22.0019

Ação:Alienação de Bens do Acusado

Requerente:Celeiro Comércio e Representações Ltda Me

Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

Edital - Publicar:

Nos dias 01 e 02 do mês de junho do ano de 2019 será realizado bazar para venda de bens apreendidos judicialmente no processo de nº 0001013-61.2018.8.22.0019, dentre eles, joias, calçados masculinos e femininos (novos e seminovos), roupas masculinas e femininas (novas e seminovas), utensílios de cozinha, produtos de beleza e acessórios.

Desta forma, fica garantida a publicidade determinada, bem como também o convite para que os interessados possam comparecer.

Local: Auditório da ACEMA (Rua Tocantins, nº 3184, Centro).

Obs: Pretensos adquirentes levar documento pessoal com foto.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO 76868000, - Fone (69) 3581-2542 - e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001011-91.2018.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado:Lorival Antonio de Oliveira

Advogado:Cassia Franciele dos Santos (OABRO 9503), Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão ?a quo? proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 235, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal. Considerando-se que a Defesa informou que deseja apresentar as razões na instância superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000187-35.2018.8.22.0019

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Haroldo da Silva Rocha

Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso de agravo em execução interposto à fl. 57, eis que tempestivo. Mantenho a decisão exarada às fls. 49/50. Considerando-se que já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0023455-36.2009.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeziel Rodrigues Gonçalves, Joaquim Fernandes Balieiro

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fl. 510 e concedo a Davi Domingos de Souza o prazo de trinta dias para levantamento do alvará expedido, a contar da data em que foi proferida a presente decisão. Não havendo pendências, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000833-62.2017.8.22.0019

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste Ro

Réu:Nilceliane Lopes dos Reis Rafael

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para sanar dúvida quanto à sanidade mental da acusada Nilceliane Lopes dos Reis Rafael à época da prática do crime apurado nos autos n.º 0000907-70.2016.8.22.0019. Juntaram-se laudos médicos (fls. 30/37). O Ministério Público requer a homologação dos laudos médicos e prosseguimento da ação penal. Juntou documentos (fls. 28/37). Embora devidamente intimado, o curador da periciada não se manifestou (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado para esclarecer se a periciada era ou não imputável à época do cometimento da infração penal objeto dos autos supramencionados. Ocorre que o médico elucidou nos documentos retro que a ré é portadora de esquizofrenia, com diagnóstico datado de 18 de maio de 2015, isto é, desde período anterior ao cometimento das infrações penais de que é acusada, sendo, portanto, inimputável. Ante o exposto, considerando-se a prova documental e pericial juntada aos autos, homologo os laudos médicos de fls. 30/37 e reconheço a inimputabilidade da periciada Nilceliane Lopes dos Reis Rafael. Via de consequência, julgo extinto o presente feito. Junte-se cópia desta sentença aos autos n.º 0000907-70.2016.8.22.0019. Ciência às partes. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000907-70.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Despacho:

DESPACHO Vistos. Considerando que foi reconhecida a inimputabilidade da ré nos autos de insanidade mental, cuja sentença deve ser juntada ao presente feito, remetam-se os autos ao Ministério Público e ao advogado da acusada para manifestação, em quinze dias cada. Após, tornem conclusos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000540-75.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elenilson Soares Pimentel

Advogado:Danilo Wallace Ferreira Sousa (RO 6995)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 10 horas. Intemem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes. Nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior. Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000604-29.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIZE ALVES GOMES

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236,

- até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-

505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB:

RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237,

Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: ODAIZE ALVES GOMES

TRAVESSAO C 66, GLEBA 06, LOTE 11, S/N, VALE DO

ANARI, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas

devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias,

especificarem as provas que pretendem produzir justificando

sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-09.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATARINA DOMINGAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS

MARTINS BANDECA - SP213927

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a

impugnação apresentada sob ID 26516422.

Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 0001279-92.2011.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEIDE BERNABE DE OLIVEIRA e outros

(6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA -

RO1177

RÉU: ANICIO EDVAR BERNABE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento

juntado.

Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001475-64.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE JOSE PIOTO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,

CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO

OESTE

DE: FRANCIONE JOSE PIOTO

Av. Costa e Silva, 2273, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para

apresentar dados bancários, considerando que o banco Sicoob

não consta no sistema Sapre sistema de cadastramento de RPVs.

Relação dos bancos Ativos no sistema: Banco do Brasil, Banco

Bradesco, Banco Cooperativa Brasil, Banco Nacional de

Desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, Banco Citibank,

Banco Itaú, Banco Original, Banco do Nordeste do Brasil, Banco

Santander, Banco Cooperativa Sicredi.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002464-02.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIONCO ALVES TOLEDO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO

OESTE

DE: LIONCO ALVES TOLEDO

Ro 251, Km 01, Distrito 5 Bec, sn, RO 251, Machadinho D'Oeste -

RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação

apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7000447-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORES JOSE DA CRUZ

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750



Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

FLORES JOSE DA CRUZ

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Intimação

Processo nº 7000394-75.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINO JORGE DE OLIVEIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: GERCINO JORGE DE OLIVEIRA

RUA PICHINGUINHA, 4060, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000942-37.2018.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CATARINA PARREIRA GIR DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parta autora para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao parecer ministerial mov. ID. 25000981.

Após, conclusos.

Machadinho D'oeste-RO, 16 de maio de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000369-62.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER ALVES SANTOS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RUA ANTONIO DE SOUZA NARDES, 4328, NOVA ALIANÇA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488 Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 23 Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima - MG - CEP: 34006-053

DE: ESTER ALVES SANTOS

RUA ANTONIO DE SOUZA NARDES, 4328, NOVA ALIANÇA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000586-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANELITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000305-57.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDINEIA GUIMARAES ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

REQUERIDO: Município de Machadinho D'Oeste e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos documentos acostados na petição de ID27651683.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001172-50.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA. CEDRO E JEQUITIBA - MONTE AZUL e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 27660780.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003084-48.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o comprovante de pagamento acostado nos autos.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000389-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES ROSA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: MANOEL RODRIGUES ROSA

RUA ESTREITA, 2641, DISTRITO DE 5º BEC., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000416-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000409-44.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: MARIA DA SILVA

LINHA C 01, KM 13, LOTE 142, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000602-59.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR -

RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que deseja produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-04.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DA SILVA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 27666912.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000397-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELA MARIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR -

RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO

MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 27660168 e documentos.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7000423-33.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO2726

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA CRISTINA

QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: Rua Tocantins,

3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:

, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: Gutemberg de Araújo Gouvêa

Avenida Tancredo Neves, 2540, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-854

Decisão

Vistos,

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (mov. 7093654).

Considerando a natureza da causa, bem como a complexidade em se realizar a perícia e, ainda, a falta de profissionais na respectiva área de atuação, determino que seja realizada a perícia no medidor, devendo a mesma ser realizada pelo Engenheiro Gutemberg de Araújo Gouvêa-CREA/RO 0695/D/87.

Oficie-se.

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor cobrado a título de honorários, devendo as partes cumprir com a determinação.

Após, intemem-se as partes para apresentarem quesitos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de abril de 2017.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002842-26.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO

Rua Airton Senna, 4126, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para informar se renuncia ao valor excedente para que seja expedido RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000457-03.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIROSLAU JEREMIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 27624613 e documentos apresentados.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000672-76.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ELIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002415-92.2017.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

INVENTARIADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o expediente Formal de Partilha de ID. 27531374.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002125-14.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA KIYOMURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Reautue-se como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para manifestar-se, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora mov. ID. 27608577, bem como para opôr embargos, no prazo legal.

No caso de não oposição dos embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito.

Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002412-06.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JULIA BORGES BUSS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DE: JULIA BORGES BUSS

Av. Diomeo Moraes Borba, 3022, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12/07/2019 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001695-91.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE a pretensão autoral, e, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC CONVERTO A DECISÃO INICIAL MANDAMENTAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 1.233,17 (Um Mil Duzentos e Trinta e Três Reais e Dezessete Centavos), acrescida de correção monetária desde a data em deixou de efetuar o pagamento e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a parte requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e procedido às devidas anotações, intime-se a Requerida, para conhecimento da presente SENTENÇA e pagar voluntariamente o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, no § 1º, do CPC, advertindo-o que, caso haja requerimento do credor, após o decurso desse prazo, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Contudo, sendo intimada a parte Executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 523, § 2º, do CPC, devendo o Exequente apresentar os cálculos atualizados acrescendo a multa.

Após, volte os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro o primeiro na ordem da penhora.

Transitado em julgado a sentença, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais, após intime-se a Requerida para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento, decorrido este sem que tenha efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'oeste-RO, 30 de abril de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002315-74.2016.8.22.0019  
 Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)  
 REQUERENTE: MARLENE ALVES DA SILVA  
 REQUERIDO: Erli Andrade Silva  
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353  
 ATO ORDINATÓRIO  
 SENTENÇA

Vistos,  
 Trata-se de embargos de declaração opostos por ERLI ANDREADE SILVA, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na sentença HOMOLOGATÓRIA proferida ao mov. 21607690. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo, conforme movimento acostado aos autos. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Pois bem, alega em síntese que a sentença HOMOLOGATÓRIA proferida ao mov. 21607690, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na sentença o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nomeação do advogado.

Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, recebo os Embargos de Declaração e acolho o pedido para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:

Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. ID. 8065090, arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado- OAB/7353.

No mais, mantenho a sentença HOMOLOGATÓRIA proferida ao mov. 21607690, nos seus exatos termos e fundamentos

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'oeste-RO, 30 de maio de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002175-69.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOAO DONIZETE RODRIGUES

DE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002321-81.2016.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706, EDILSON STUTZ - RO309-B  
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, RAISA ALCANTARA BRAGA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, RAISA ALCANTARA BRAGA - RO6421  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição ID 27284928.  
 Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

Intimação

Processo nº 7000155-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA LONGUI

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARMANDO OLIVEIRA LONGUI

LINHA MA 10, KM 30, GLEBA 01., LOTE 668, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002407-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para o requerido apresentar contestação.

DECISÃO: "...Decorrido o prazo para contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001532-48.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa devida, a fim de possibilitar a pesquisa requerida.

Machadinho D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000616-43.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.658,26 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3826 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante dos fatos narrados, defiro o pedido.

Proceda-se a exclusão do nome de José Aparecido de Oliveira do polo passivo para constar o nome de Roseni Lobo de Oliveira, CPF 007.971.192-80.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho do Oeste/RO, 28 de maio de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003615-71.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO

Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço: desconhecido

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB: RO1646

Endereço: AV CAMPOS SALES, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1, - até 951 - lado ímpar, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010

DE: NUBIA PIANA DE MELO

RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO, 2278, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000614-73.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$3.179,48 (três mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ALMEZINDA GOMES DA SILVA, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3959, CASA VERDE AO LADO DA UNOPAR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Designo o dia 16 de julho de 2019, às 09h30min para a audiência de conciliação, no CEJUSC.

Sai a parte autora intimada, com as advertências legais.

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido, por intermédio de Oficial de Justiça.

Caso a parte requerida não seja localizada, independente de novo despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento. Informado novo endereço, ao CEJUSC para agendamento de nova audiência.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Nada mais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (ACOMPANHADA DE CÓPIA DA INICIAL, DO DESPACHO INICIAL, BEM COMO DO PRESENTE DESPACHO)

REQUERIDA : ALMEZINDA GOMES DA SILVA, CPF 020.171.707-71, residente na AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 3959, CASA VERDE AO LADO DA UNOPAR, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Machadinho do Oeste/RO, 28 de maio de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000494-30.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$2.773,04 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e quatro centavos)

Parte autora: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ELIVANDA DE SOUZA TORRIANI, TUCANO 4971, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho do Oeste/RO, 28 de maio de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000618-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$516,63 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: KLEBER ALVES DIONISIO, AVENIDA MARECHAL DEODORO 3551 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Redesigno a audiência de conciliação para o dia o dia 16 de julho de 2019, às 08h30min, no CEJUSC.

Sai a parte autora intimada, com as advertências legais.

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido, por intermédio de Oficial de Justiça.

Caso a parte requerida não seja localizada, independente de novo despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.

Informado novo endereço, ao CEJUSC para agendamento de nova audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Nada mais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (ACOMPANHADA DE CÓPIA DA INICIAL, DO DESPACHO INICIAL, BEM COMO DO PRESENTE DESPACHO)

PARTE REQUERIDA: KLEBER ALVES DIONÍSIO, CPF 581.475.002-20, residente na Av. Marechal Deodoro, 3551, Centro, Machadinho do Oeste/RO, podendo também ser encontrado em seu local de trabalho, qual seja, Farmácia Preço Baixo, nesta cidade.

Machadinho do Oeste/RO, 28 de maio de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EXPEDIENTE DO DIA 30/05/2019

EDITAL DE CITAÇÃO; PRAZO : 15 dias

Processo : 0000484-39.2018.8.22.0020

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Classificação : art. 306 do CTB

IP : 0102 de 09/07/2018

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : Elton Nunes de Oliveira

Finalidade: CITAR ELTON NUNES DE OLIVEIRA, RG 55.966.153-8 SSP/RO, CPF 449.021.978-97, brasileiro, convivente, serviço gerais, nascido aos 18/06/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Claudemir Benedito Gonçalves e Jucilene Zeferina, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, da denúncia do Ministério Público de Rondônia, onde consta que no dia 01/07/2018, o mesmo conduziu veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Agindo assim, foi denunciado incurso no art. 306, § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Ciente disso, expede-se o presente edital de citação para que o denunciado apresente resposta à acusação, através de advogado, no prazo de 10 dias, onde o mesmo poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário. Cientificando, ainda, de que, caso não ter condições de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa. Nova Brasilândia, 30 de maio de 2019.

Despacho: "...Doutra banda, se não localizado endereço diverso dos já constante nos autos, a ação penal deve prosseguir com a citação editalícia do réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP).O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Decorrido o prazo da citação ou se manifestado pelo réu o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, encaminhe a serventia os autos ao(à) representante local do órgão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, sábado, 25 de maio de 2019. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito".

prazo: 10 dias

Processo : 1000182-27.2017.8.22.0020

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

IP : 187 de 27/11/2016; art. 306, § 1º, inc. I da Lei 9.503/97

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Valdir Leite da Silva

Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Finalidade:

1- Intimar o advogado Gabriel Feltz, OAB/RO 5656, para apresentar resposta à acusação do referido réu, considerando que, ao ser intimado da denúncia, o denunciado informou o nome do referido Advogado como patrono;

2-Intimar o advogado Gabriel Feltz de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2019 às 09:00 horas no Fórum desta Comarca (Nova Brasilândia/RO, conforme despacho abaixo transcrito

Decisão Assiste razão o pleito Ministerial à fl. 45, poquanto Valdir responde a outra ação penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, §3º da Lei nº 9.099/95, revogo a suspensão condicional do processo, devendo a ação penal prosseguir..Assim, cite-



se e intime-se o réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP). O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituir-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2019 às 09 horas, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitava e interrogatório. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito  
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga  
Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000270-60.2017.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO ADVOGADO

DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000033-55.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELCO BETINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 27680686, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001638-70.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: NILZA ALVES VENANCIO, LINHA 118 (21) km 10,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento de I D: 24676581.

Mantenho os autos suspenso por 60 dias.

Após, intime-se o autor para promover o andamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000104-57.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000735-98.2019.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450

RÉU: VALDIVINO FABRICIO SIQUEIRA, AVENIDA FORTALEZA 2757 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Despacho

1. Indefiro a gratuidade processual, porquanto aquele que financia veículo no valor mensal de mais de 500 reais tem condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

2. Outrossim, ante o pagamento integral do débito, determino a autora que proceda a restituição do veículo no prazo de cinco dias.

3. manifeste-se, ainda, a autora quanto a petição inserida no ID ID: 27585825.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002431-09.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte requerida/executada, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/ exequente de Id 27374001. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002278-73.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA REIS, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Despacho

Ao inventariante para atender a cota ministerial.

Após, vistas ao Parquet

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002545-45.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MARIA FRANCISCA PEIXOTO, LINHA 09 KM 14 LADO NORTE, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Tratando-se de mero erro material, retifico a sentença para constar que se trata de pedido procedente formulado por AUTOR: MARIA FRANCISCA PEIXOTO, LINHA 09 KM 14 LADO NORTE, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001499-21.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VALDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Id 27680583. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR CESAR PIGOZZO, RUA SAINT HILAIRE 1877 ZONA 05 - 87015-161 - MARINGÁ - PARANÁ, PAULO CESAR PIGOZZO, RUA DOS IMIGRANTES 788 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ROSANE PIGOZZO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PIGOZZO, RUA ARISTIDES LOBO 350 VILA SANTO ANTÔNIO - 87030-240 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 2179 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

Despacho

Designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2019 às 16 horas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001784-14.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANDREIA FILIPIN DANELUCI CRUZ  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000003-88.2017.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LEANDRO NUNES DE MELO  
 Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO  
 KURIYAMA - RO7426  
 RÉU: INSS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 0000710-83.2014.8.22.0020  
 Classe: Inventário  
 Valor: R\$10.000,00Inventário e Partilha  
 REQUERENTE: LISAEL DE SOUZA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056  
 INVENTARIADO: EDSON DE SOUZA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:  
 Vistos,  
 JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço ID: 24227298 , cujas cláusulas passam a integrar a presente., destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de EDSON DE SOUZA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.  
 Certificado o recolhimento das custas, a presente desde já serve como alvará/formal de partilha/CARTA DE ADJUDICAÇÃO  
 Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
 Custas na forma da lei,  
 P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, archive-se.  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de abril de 201 30 de maio de 2019  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000767-06.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Protocolado em: 30/04/2019 17:33:31  
 AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO  
 REQUERIDO: ENERGISA S/A  
 Despacho

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação.

III - A parte autora para que junte em 15 dias cópia do projeto, comprovante de que é proprietário/ possuidor do imóvel onde encontra-se a subestação objeto da lide e, caso queira junte os quesitos. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários/ possuidor; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação  
 Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06, situada nesta Cidade, na Avenida 13 de Maio, Centro.

Requerente: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, Linha 126, km 14, Lado Norte, Zona Rural, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de maio de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
 Processo n.: 7002630-65.2017.8.22.0020  
 Classe: Inventário  
 Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO, AV. CURITIBA 5967 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751

INVENTARIADO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, L. KAPA 0 13, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

Despacho

1. Ao MPE para manifestar-se quanto ao pedido de expedição de alvará.

2. Junte-se o comprovante de pagamento do ITCD ou guia de informações.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000742-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR STRELOW MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002170-44.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILVAN LOPES SANTANA, LINHA 156, KM 11, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019 às 09h40min.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

Rol da testemunhas da parte autora já encontra-se no ID: 26872549.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

In.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000927-31.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LAZARA GERALDO DE OLIVEIRA, LINHA 126, KM 9,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019 às 10 horas. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000911-77.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Aposentadoria por idade.

2. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

4. Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019 às 10h30min.

Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasilândia do Oeste/RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019 às 10h15min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002192-05.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RISTS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000915-17.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571  
EXECUTADO: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$17.060,67 dezessete mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPD). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, RUA MACHADO DE ASSIS 4909 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000937-75.2019.8.22.0020  
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções  
Distribuição: 30/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido: EXECUTADO: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA

EXECUTADO: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO  
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, primeiramente via correios, mediante AR, para pagamento do débito fiscal no valor de #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}, no prazo de 5 (cinco) dias, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento.

Alerto que a inobservância deste despacho pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do mandado para fiel cumprimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000914-32.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

EXECUTADO: ELIZEU PAULINO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês,

perfazendo o valor de R\$6.658,62 seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ELIZEU PAULINO DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2788, SETOR 13 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000558-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: E. D. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 27673024, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000933-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Guarda

AUTOR: J. I. D. S., JOSÉ CARLOS BUENO 3.131, CENTRO SETOR

13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº

RO3216

RÉU: L. D. S. S., RUA PRÍNCIPE DA BEIRA n 2.559, CENTRO

SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro a gratuidade.

Considerando os fatos narrados na exordial, determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para o dia 31/05/2019 às 11:00 horas.

Intime-se pessoalmente o autor e a requerida, servindo a presente como mandado.

Notifique-se a advogada via telefone, porquanto não há tempo hábil para a intimação via Diário Oficial ou PJE.

Cumpra-se no plantão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002658-67.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 S/N,

LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA

DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO

- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se as RPVs.

Havendo pagamento, expeça-se o alvará em nome dos patronos, conforme procuração.

Comprovado o levamento, tornem conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO



Processo n.: 7001204-81.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 27/06/2018

Autor: VALDIVO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 344.424.801-68, AVENIDA RUI BARBOSA 2010 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VALDIVO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré não apresentou contestação.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 22018179). No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido - id . 25645378, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 21174219).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, oportunidade em que se aferiu que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 21174219) constatou:

Conclusão: O periciando apresenta epilepsia refratária ao tratamento associado a retardo mental, constatado através de documentos médicos, exames complementares e exame físico durante a entrevista. A enfermidade tem prognóstico ruim. Encontra-se em uso de medicamento e deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma paliativa, pois as doenças não têm cura. Concluo que o periciando encontra-se com incapacidade total e definitiva para realizar qualquer tipo de labor desde janeiro de 2018.

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto

às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIVO FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração

e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Nova Brasilândia do Oeste, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000621-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: NILSON DOS SANTOS MARTINS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2186 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Despacho

Cumpra-se conforme último parágrafo da sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000929-98.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

EXECUTADO: OZIONE MOTA ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$9.386,56 nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: OZIONE MOTA ARAUJO, LINHA 118 KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001797-13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODAIR LUCSINGER, LINHA 156 km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A assistência judiciária já foi indeferida anteriormente - ID: 21760248, tendo o autor recolhido as custas em ID: 24202221.

No despacho de ID: 24417673 determinou-se a citação da requerida e o recolhimento dos honorários periciais pelo o autor.

Assim, deve o autor recolher os honorários para prosseguimento do feito, a menos que comprove o efeito suspenso do recurso interposto, ocasião em que o processo ficará suspenso até decisão final daquele.

Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento dos honorários periciais para que seja retomada a marcha processual ou comprove o efeito ativo do recurso.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002318-55.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

### QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 18.10.2018, conforme documento de ID: 22523568.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 27.11.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Cervicalgia e Lombociatalgia Crônica. CID 10 M54.2 M54.4, e que encontra-se incapaz total e permanente para o labor.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurada da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 18.10.2018 - ID: 22523568, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo ( ID: 24785038), que no caso ocorreu em 19.02.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 18.10.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.02.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 18.10.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados

de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante o benefício em favor do autor no prazo de 30 dia a contar da intimação desta sentença. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do

INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001738-59.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA, PRINCIPE DA BEIRA 2751, AP D - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente em ID: 27578015.

Assim, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para se manifestar em 10 (dez) dias e em seguida o exequente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Procedimento Comum

7002947-97.2016.8.22.0020

AUTOR: J. R. G. ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7002576-36.2016.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV  
 Requerente (s): JOSE ALVES SAMPAIO CPF nº 037.483.152-10, LINHA 13 KM 12,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373  
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Ante a informação constante nos autos (id 24709469 e id 25152179) defiro o pedido para que seja expedido em favor do advogado alvará referente aos honorários sucumbenciais e contratuais. Quanto a este, condiciona a expedição do alvará somente mediante a juntada do contrato celebrado entre o autor e o patrono, a fim de que seja aferido o valor devido.

Após comprovação do resgate e, considerando que não há informações quanto aos sucessores processuais, providencie-se o envio dos valores remanescentes à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000517-70.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VACI SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 148, KM 12.5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

O pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia

no dia 10.07.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000727-24.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FIORI ADAMIN DE MORAES, LINHA 122 KM 2,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e considerando, que o autor é comodatário de uma pequena propriedade, não possui bovinos, o que demonstra que sua renda advém exclusivamente da venda de café, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.07.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014). Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001185-75.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO  
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntada do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000850-56.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIZEU FELTZ, LINHA 134 KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Ante a divergência nos cálculos das partes, encaminhe-se à contadoria do juízo para elaboração de cálculo de acordo com o comando judicial.

Após, digam as partes em 02 dias e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000129-41.2017.8.22.0020

Procedimento ComumDireito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SINVALNIRA PONATT DO CARMOADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

## SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 26703530, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 924, II, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001309-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE, RUA FORTALEZA 2217 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Arquite-se até manifestação do interessado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001607-50.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUESADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 06.08.2018, conforme documento de ID: 20849625.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03.10.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante.

## INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Espondilose, Discopatia degenerativa, Osteofitose, Estenose da coluna vertebral, Espondiloartrose. CID 10 M47, M51, M25.7, M48, encontrando -se incapaz total e permanentemente para o labor. Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO**

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 06.08.2018- ID: 20849625, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo ( ID: 26070905 ), que no caso ocorreu em 04.04.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

**VALOR DO BENEFÍCIO**

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 06.08.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 06.08.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento

do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010)

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

**Implementação do benefício**

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

**IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO**

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos

ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001658-61.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ROBERTO CESAR DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

AUTOR: ROBERTO CESAR DA SILVA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntada do laudo ID: 24025850.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo ID: 24789071.

Intimada a parte autora aceitou a proposta ID: 25340466.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000886-64.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANACELIO ANTONIO MARINS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjuide

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos Serve a presente como Mandado de citação e constatação REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, SUCURSAL NBO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: ANACELIO ANTONIO MARINS DA SILVA, LINHA 110, KM 10 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000000-65.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA, LINHA 17, KM 13.5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial com manifestação das partes.

Atente-se o cartório para citação da parte requerida, conforme determinado no despacho inicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000308-04.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA IVA DOS SANTOS ARAUJO, KM02 lado norte LINHA 11 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

A causídica junta petição reiterando o pedido de gratuidade judiciária ou alteração do valor causa.

Pois bem primeiramente, indefiro a alteração do valor da causa, mormente porque o valor apontado na inicial está de acordo com o que determina a lei - art. 292 do CPC.

Doutra banda, quanto do pedido de reconsideração, não foi juntado qualquer documento que pudesse alterar a situação fática, máxime porque pelos documentos juntados constata-se que a autora possui como meio de renda a venda de café, cultiva lavoura branca e ainda possui renda da venda de leite.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada de declaração do IDARON em nome da autora e seu cônjuge, a fim de verificar a quantidade de gado que esta possui e, querendo junte outros documentos que julgar necessário.

Após, conclusos para análise do pedido de reconsideração da AJG.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000900-48.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO FIRMINO, RUA BRÁSILIA 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 10.07.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000411-45.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO ADOVADO DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503494-7, ID 049357700121904154 em

favor de AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO CPF nº 220.529.922-00 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADOVADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências - arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001897-36.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: CLODOALDO SANCHES, NA LINHA 144, KM

07, ZONA RURAL lado norte MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA ELIANE

RODRIGUES BEZERRA MACHADO, LINHA 144, KM 07 lado

norte MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Defiro o requerimento da parte exequente, a fim de garantir a satisfação da dívida R\$ 19.720,86 (dezenove mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação dos semoventes em nome de CLODOALDO SANCHES e MARIA ELIANE RODRIGUES BEZERRA MACHADO, ato que deverá ser informado junto ao Idaron pelo oficial.

Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Linha 144 km 7,25, norte, município de Novo Horizonte-RO.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000488-54.2018.8.22.0020

Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

AUTOR: TALITA BATISTA DE ABREUADVOGADO DO AUTOR:  
LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

O INSS foi devidamente intimado para iniciar a execução invertida, todavia, manteve-se inerte, findado o prazo de manifestação em 20.05.2019.

Assim, recebo a inicial da parte autora, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000457-34.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: HORACI CONTE DA SILVA, LINHA 130 NORTE km  
11 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº  
RO1898

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº  
RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$9.867,55

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida ou erro material.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a requerida, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 e ss do CPC.

Assim, conhecimento dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001747-84.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVAADVOGADO DO  
AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 13.08.2019, conforme documento de ID: 21444396.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 14.09.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Epilepsia, Hidrocefalia, Traumatismo intracraniano. G40, G91, S06 desde 2004, e que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o labor.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

#### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 13.08.2018 - ID: 21444396, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 24937543), que no caso ocorreu em 25.02.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 13.08.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 25.02.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13.08.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.



## Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante o benefício em favor do autor no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

## IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002928-91.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS PARREIRA, LINHA 164, KM 02, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se as RPVs, conforme último cálculo.

Após o pagamento, expeça-se os alvarás em nome da causídica, conforme procuração.

Após o levamento, tornem conclusos para extinção.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002209-41.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Laudos periciais juntados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 25.10.2018, conforme documento de ID: 22897422.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 13.11.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Lombalgia, Cervicalgia, Artrose, Discopatia, Abaulamento discais, Síndrome de Klippel Feil. CID 10 M54.4, M54.2, M19, M51, Q76.1, e que encontra-se incapaz total e permanentemente para o labor.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

#### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, até 25.10.2018 - ID: 22897422, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 25981518), que no caso ocorreu em 02.04.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada,

considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 25.10.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 02.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 25.10.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 02.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante o benefício em favor da autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000372-14.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURO APARECIDO DE LIMA, LINHA 114 km 5,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000496-94.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE SANTANA RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR:  
ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

## SENTENÇA

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora não compareceu a audiência conciliatória, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº 20, FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Desse modo, deve o feito ser arquivado, entendendo-se a ausência injustificada como desídia ou desinteresse. É obrigação do(a) demandante comparecer as audiências, nos termos do art. 51, I da LF 9099/95, sob pena de extinção do feito, nos moldes dos enunciados n 09, do JEC/TJ/RO, e 20 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais no Brasil (FONAJE).

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO determinando ao cartório, após o transcurso do prazo recursal, o arquivamento do feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o requerente nas custas processuais, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto (art. 3º, inc. VII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado em 08/06/2017 no DJRO nº 104).

Serve a presente para intimação via sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001517-76.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DJALMA BIZERRA FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 5794 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de Sentença na forma do art. 535 do CPC.

Intimada, a parte requerida apresentou impugnação aos cálculos do autor.

Deste modo, foi os autos encaminhado a contadoria do juízo para elaboração de cálculo conforme sentença.

Após, as partes foram intimadas para manifestação, porém, somente o exequente se manifestou, ocasião em que concordou com o cálculo do juízo.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002211-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 27680698, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000925-61.2019.8.22.0020

AUTOR: JOCIMAR MENESES DOS SANTOS CPF nº 888.822.842-04, RUA GONÇALVES DIAS 2224 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 10.07.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000399-31.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ILZA BUENO NEVES, LINHA 138 ESQUINA RO 010 KM 12 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIABES NEVES OAB nº RO4074 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se o despacho Id. 24993874, a partir do ítem 4.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002658-33.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: TAIS TEREZINHA DE LIMA SANTOS, LINHA 156, KM 2,750, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a impugnação, dê-se vista à contadoria para elaboração de cálculo conforme sentença.

Após, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002829-24.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, LINHA 09, KM 14, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000957-03.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na

lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

### QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 10.04.2018, conforme documento de ID: 18101817.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03.10.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 29.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Bursite, Artropatia degenerativa, Tendinopatia, Derrame articular. CID 10 M75.5, M14, M75, M25.4, estando incapaz total e permanentemente para o labor.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 10.04.2018 - ID: 18101817, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo ( ID: 26108265), que no caso ocorreu em 05.04.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 07.04.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 10.04.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10.04.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 05.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção

monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante o benefício em favor da autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o

erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de sentença

7001030-77.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: CLEIDE REGINA PERES ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000178-14.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: IZOLINA LUIZ DE CASTRO, LINHA 114 km 05 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373



EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se o despacho Id. 25144477, a partir do ítem 4.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 0001696-76.2010.8.22.0020

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Posse, Imissão

REQUERENTE: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO, AV. 13 DE MAIO 1258 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509

REQUERIDOS: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, AVENIDA SARGENTO NOGUEIRA VAZ 4710 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON HERMES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL SABINO DOS SANTOS, LINHA 15, KM 32, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEL ARANDA ALONSO, RUA GETULIO VARGAS, 3661, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, RUA PEDRO TEIXEIRA 1481, APT 302 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JERLI FRANCO DE CARVALHO, RUA GETÚLIO VARGAS 3661 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

Despacho

Intimem-se Gabriel Sabino dos Santos para que apresente alegações finais no prazo legal. As demais partes já se manifestaram e apresentaram os memoriais.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001532-11.2018.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. D. S. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. M. D. S., RUA FLORIANÓPOLIS 1890 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. Q. D. S., AVENIDA INDEPENDÊNCIA 393 BAIRRO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. F. D. S., RUA VALTER CHAGAS PIRANEMA - 29148-334 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, R. F. D. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Manifestem-se o MPE quanto ao pedido de expedição de alvará, bem como as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR CESAR PIGOZZO, RUA SAINT HILAIRE 1877 ZONA 05 - 87015-161 - MARINGÁ - PARANÁ, PAULO CESAR PIGOZZO, RUA DOS IMIGRANTES 788 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ROSANE PIGOZZO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PIGOZZO, RUA ARISTIDES LOBO 350 VILA SANTO ANÔNIO - 87030-240 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 2179 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

Despacho

1. Chamo o feito a ordem. Como é cediço, em se tratando de união estável, na ausência de qualquer deliberação entre os consortes, vige o regime da comunhão parcial de bens. Logo, a partilha deve obedecer as regras encetadas no inciso I do artigo 1.829. Noutras palavras, a companheira tem direito a meação dos bens adquiridos durante a união estável e concorre com os herdeiros quanto aos bens particulares. Caso assim não o façam, presume-se a vontade de doação, logo há de ser feita por escritura pública, além de ser recolhido o imposto correspondente ao referido negócio jurídico.

2. na mesma senda, devem ser juntados os comprovantes de quitação do ITCD e as certidões negativas fiscais atualizadas Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002513-40.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001209-06.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação. Fica ainda intimada a, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000251-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Troca ou Permuta, Liminar , Indisponibilidade de Bens, Anulação

AUTORES: L. P. S., AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5588 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. S., LINHA 25 km 04 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. P. D. S., RUA VICTOR BARRETO 5940 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉUS: A. D. S. A., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2539 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583

Despacho

Manifestem-se os requeridos quanto ao pleito contido no ID retro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001175-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1945, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

Considerando o decurso de prazo entre o despacho e a petição da instituição financeira não h'como deferir o prazo de trinta dias para juntada dos contratos. Concedo o prazo de dez dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002101-12.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento ordinário

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: ZAQUEU GODOY BELO, LINHA 25, KM 33 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320

SIMONE GUEDES ULKOWSKI OAB nº RO4299

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Subam os autos a E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002598-94.2016.8.22.0020

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: ZAQUEU DOS SANTOS PISKE

REQUERIDO: IUIZ PAULO ALVES

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000534-09.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DUARTE BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 10 horas, conforme Certidão de Id 27647191. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000549-75.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 10h30min, conforme Certidão de Id 27647196. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000536-76.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: WANDERSON PEREIRA SOEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 11 horas, conforme Certidão de Id 27648713. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000755-89.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ALEXSANDRO LIMA DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 11h45min, conforme Certidão de Id 27648729. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000722-02.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LAIR FELTZ  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 RÉU: INSS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000849-37.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: VILSO SOUZA GOMES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 11h30min, conforme Certidão de Id 27648723. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000723-84.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 27648743. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000752-37.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ANIZIO QUERINO  
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 REQUERIDO: ENERGISA S/A  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019 às 08h20min, conforme Certidão de Id 27651201. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000761-96.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CELESTINO  
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 REQUERIDO: ENERGISA S/A  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019 às 08h40min, conforme Certidão de Id 27651206. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000899-63.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571  
 RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019 às 09h20min, conforme Certidão de Id 27651228. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000653-67.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ADAO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019 às 09 horas, conforme Certidão de Id 27651220. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001037-64.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 27668479. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000898-78.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIANE VIEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 10h30min, conforme Certidão de Id 27652681. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-10.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO FAVARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 10h50min, conforme Certidão de Id 27652692. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000666-66.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO GIMENES REINOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 11h10min, conforme Certidão de Id 27654452. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000901-33.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direitos da Personalidade

AUTORES: NATIELE SANTOS SILVA, RUA ALVORADA 422 BAIRRO VILA NOVA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, CATIELI DOS SANTOS SILVA GUIMARAES, LINHA 164, LADO NORTE, ESQUINA C RODOVIA RO 010 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JESSICA NATALIA DA SILVA, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: LUCIA QUIRINO DOS SANTOS, RUA FLORIANOPOLIS 1686 NOVA PIMENTA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.000,00

Vistos

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Anote-se a prioridade no andamento do feito.

3. Trata-se de ação de morte presumida com pedido subsidiário de decretação de ausência. Pois bem, o feito há de ter se regular andamento e ao final há de ser feita a análise quanto à possibilidade de decretação de morte presumida ou acolhimento do pedido subsidiário de morte presumida.

4. Proceda-se a arrecadação dos bens do ausente, devendo a autora indicar desde já quais os bens da ausente.

5. As autoras deverão, ainda, informar o endereço do cônjuge supérstite e herdeiros a fim de que seja promovida a citação destes.

6. Cite-se a ausente por edital. Decorrido o prazo in albis, nomeio curador especial na pessoa do defensor Público que atua nesta comarca.

7. Ciência ao MPE

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001972-07.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001692-36.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINE GONCALVES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868,

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7000251-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Troca ou Permuta, Liminar, Indisponibilidade de Bens, Anulação

AUTORES: L. P. S., AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5588 CENTRO

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. S.,

LINHA 25 km 04 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. P. D. S.,

RUA VICTOR BARRETO 5940 CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉUS: A. D. S. A., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000,

HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. D. S., AVENIDA JUSCELINO

KUBISTCHEK 2539 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E

VIEIRA PINTO OAB nº RO3583

Despacho

1. Torno sem efeito o despacho contido no ID ID: 27668249 p. 1 de 1, posto que lançado indevidamente.

2. Intime-se pessoalmente o requerido Adriano Aparecido de Siqueira para em cinco dias promover a juntada dos contratos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). É certo que o requerido não tem colaborado com a justiça, agindo de forma temerária, porquanto indica que os supostos contratos estariam com terceiro, mas recusa a declinar o endereço. Logo, assim agindo responde pelo ônus da sua não exibição.

A presente serve como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001961-46.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a expedição do documento de ID 27670710.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001761-05.2017.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: B. B. S. ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO

PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, representado pela guia 23222412905, ID 049357700021902222, 3577 040 01503965 2ª VIA - TRIBUNAL/ VARA -5 em favor de AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA CPF nº 840.463.332-00 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

A sentença transita em julgado nesta data. Arquive-se imediatamente

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 29 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-59.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806

REQUERIDO: Município de Novo Horizonte do Oeste e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2019 às 11 horas, conforme Certidão de Id 27656146. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-73.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: MARCIA MADALENA MORETTI

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 27656143. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002174-18.2017.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ROSENI VITAL DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000304-64.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 RÉU: INSS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
 Processo n.: 7001128-28.2016.8.22.0020  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA MARTINS, RUA TABAJARA 3137 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656  
 EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 5553, ITAIM BIBI JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859  
 Despacho  
 Ante a inércia da exequente em promover o andamento da execução, archive-se.  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000192-95.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Petição de Id 27680581 (embargos de declaração). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
 Processo: 7000926-46.2019.8.22.0020  
 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 734.694.837-87, RO - 010 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.  
 Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.  
 Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.  
 Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.  
 Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 10.07.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.  
 Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).  
 Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.  
 Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.  
 Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).  
 Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.  
 Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau

de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília do Oeste 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasília do Oeste, RO 7002241-46.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JANETE DE QUADROS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JANETE DE QUADROS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portadora de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial no id. 25980655.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 22/9/2018 e determinado que benefício seria cessado em 22.12.2018 (id. 22914798).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 25980655), que o autor é portador de Síndrome de imunodeficiência adquirida – HIV e Cisto Renal, Nefrolitíase - CID 10 B24, Q61, N20, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insuscetível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 22.12.2018.

#### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por JANETE DE QUADROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação (22/12/2018 – id. 22914798).

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Janete de Quadros;

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 22/12/2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).



Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002216-67.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: IVANIR DE LIMA BARROS GERALDO, LINHA 13, KM 14, LADO NORTE 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intimado para se manifestar quanto ao cumprimento de sentença, o INSS, quedou-se silente.

Intimada, a exequente apresentou cálculo, todavia, considerando a divergência entre a primeira planilha por ela apresentada e a segunda, determino seja a atualização realizada pelo contador judicial.

Em seguida, regressando os autos da contadoria, expeça-se as respectivas RPV's.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de sentença

7001037-69.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: WILMA LOPES PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001458-88.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ILDO MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO  
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199,  
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA  
TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 30 de maio de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002116-47.2011.8.22.0020

Ação: Inventário

Inventariante: Mariele Anacleto

Advogado: Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)

Inventariado: Espólio de Anderson Rodrigues

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada, referente ao formal de partilha expedido, fls.210/211.

Proc.: 0000471-16.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deogenes Crosco

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Edson Itamar Rettmann

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na qual poderá ser acessada através do link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001857-18.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete de Oliveira de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0001027-81.2014.8.22.0020

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Executado: Reinaldo José Duarte

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os valores recolhidos do Desconto Judicial da parte requerida de fl:158/159 (comprovante de depósito).

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000114-68.2019.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Adriano Cândido

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547)

Decisão

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de revogação da decisão que concedeu acautelamento do veículo VW Saveiro 1.6 CE CROSS, cor preta, placa NGB 9473, à Polícia Civil, e sua restituição, bem como pedido de liberdade provisória do denunciado Adriano Cândido.

1.No tocante ao pedido revogação da decisão que concedeu acautelamento do veículo VW Saveiro 1.6 CE CROSS, cor preta, placa NGB 9473, à Polícia Civil, e sua restituição, acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO tal pedido (revogação/restituição), porquanto o veículo em questão, trata-se de objeto suspeito, de que esteja relacionado à mercância de drogas, e que especificamente quanto ao relatório de fls.99-100, este menciona que o veículo, apesar de estar registrado em nome da genitora do denunciado, o automóvel foi adquirido pelo denunciado, da pessoa de CÍCERO SALVADOR PIERRE DIAS (vulgo "Cicção", agente no cumprimento de pena nesta comarca), pela quantia de R\$ 29.715,00, sendo que, ao que consta nos autos de inquérito, a genitora do acusado se dedica às atividades de faxina, e em tese, Maria das Dores Cândido, não possui condições financeiras para tal aquisição.

Assim, necessária a permanência do acautelamento do veículo em questão, até a prolação de sentença, a fim de salvaguardar a destinação dos bens que foram apreendidos, em posse do denunciado, quando da prisão deste.

2. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação de liberdade provisória posto que esta foi decretada por ocasião da homologação da prisão em flagrante delito do custodiado, destaca a defesa, que o acusado possui trabalho lícito (vendedor autônomo/microempresário), de bons antecedentes e residência fixa.

Assim, analisando os autos, bem como revendo os pressupostos/requisitos ensejadores da prisão preventiva, verifico que a segregação provisória do custodiado não se mostra mais necessária.

A garantia da ordem pública, utilizada por este Juízo para o fim de manter a prisão cautelar do custodiado restou quebrantada pelas condições favoráveis apresentadas pela defesa do custodiado, pois trata-se de denunciado (réu primário), possui residência fixa (Rua Francisco Benides Cabeça, 832, bairro Colina Park, Presidente Médici-RO).

Aliado a isto e a considerar o crime pelo qual o custodiado está preso, verifico que em eventual condenação o acusado poderá cumprir a sua reprimenda em regime incompatível com o fechado. Isso posto, não estando presentes, no caso em apreço, os motivos

ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado ADRIANO CÂNDIDO, filho de LOADIR CÂNDIDO e MARIA DAS DORES CÂNDIDO nascido aos 21/05/1983, em Presidente Médici-RO. Contudo, aplico a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) monitoramento eletrônico, ficando, por ora, definida área de inclusão (perímetro) apenas a residência do acusado, devendo haver prévia solicitação ao juízo, mediante comprovação, em caso de necessitar deslocar-se para fora do limite estabelecido. Fica permitido o deslocamento ao fórum, mediante comprovação ao setor de monitoramento;

b) comparecimento mensal em Juízo, para o fim de informar e justificar suas atividades, até o dia 05 de cada mês, no horário de 08:00 às 13:00 horas, iniciando-se no mês de junho de 2019;

c) proibição de frequentar locais em que sejam desenvolvidas atividades ilícitas, bem com locais em que sejam comercializados bebidas alcoólicas;

d) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo;

e) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado;

f) não se envolver com a prática de outros delitos;

g) não se ausentar da comarca;

ADVIRTA-SE o acusado que, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima, a sua prisão preventiva poderá ser restabelecida.

Comunique-se à Direção da Cadeia, para as providências pertinentes, servindo de ofício, ficando registrado que ao denunciado não se aplicam as regras do regime semiaberto previstas na portaria 004/2016. Sirva de ofício à cadeia pública.

Sirva-se o presente como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo o acusado deva permanecer custodiado.

3. Recebo a denúncia oferecida contra o acusado, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e dispositivos pertinentes da Lei n. 11.343/03.

Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.

Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2019 às 09h.

Cite-se e intime-se na ocasião da soltura o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias.

Serve a presente como requisição dos Policiais Paulo Jeferson Pereira da Silva, Thiago Ferreira Batista.

4. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sendo que, advirto o advogado da defesa, para que não faça destaques em peças juntadas aos autos, pois é dever deste, manter a incolumidade dos autos.

5. À escrivania para proceder a numeração das páginas constantes dos autos. Quando da expedição de mandado de intimação, observe-se a escrivania quanto ao endereço indicado localizado na comarca de Guajará-Mirim-RO, da testemunha Edjalma José Mansano. Cumpra-se o item 5 do parecer ministerial retro.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000477-38.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de Sentença

Credora - LUCIA FREIRE DOS SANTOS

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação da credora/recorrida para no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado id. 26266899. PM. 30.05.2019. (a) Gilson Antuners Pereira, Escrivão Judicial.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000176-86.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : ELTON DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o cálculo atualizado da dívida.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000385-55.2019.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : MAURILIO ALVES TOLEDO

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte inventariante intimada para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar suas primeiras declarações.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000584-77.2019.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : Nome: JOAO GERALDO LEAO

Endereço: Av. Amazonas, 2215, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva : Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 5.326,64

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001032-55.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : Nome: CLEBERSON DE OLIVEIRA PEDROSO

Endereço: 2ª linha, lote 15, gleba 06, setor leitão, s/n, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Nome: ARLETE CARLOS ALVES

Endereço: Linha 110, Lote 9-D, s/n, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Valor da Causa: R\$ 203.773,35

Despacho

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao documento id 16588771, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.

Presidente Médi/RO, 06 de maio de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000455-72.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : MARIA ZELIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo atualizado da dívida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001405-52.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Parte Passiva : MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da carta precatória devolvida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002095-18.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa : ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo atualizado da dívida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000898-57.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente - JOAO SOARES DA SILVA

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e, em querendo, apresentarem manifestação acerca do conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça conforme id. 27509146. PM. 29.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000272-04.2019.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa : Nome: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

Endereço: Av.: 07 de Setembro, 1169, ---, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 21.224,24

## Decisão

Trata-se de execução de sentença proposta por NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte exequente que o executado foi condenado a lhe pagar o adicional de periculosidade, no montante correspondente a 30% de seu vencimento básico, contudo, o devedor editou a Lei Estadual nº 3.961/16, que modificou a base de cálculo para o montante de R\$ 600,90, o que fere o princípio da coisa julgada, causando-lhe prejuízo.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao executado que retome, imediatamente, o pagamento do adicional no patamar de 30% sobre o vencimento básico. No mérito, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação do devedor ao pagamento retroativo do valor recebido a menor. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte exequente está demonstrada pela sentença juntada ao ID 24966401, a qual foi mantida inalterada pelo acórdão de ID 24966402, que apesar de não constar certidão de trânsito em julgado nos autos, verifiquei tal informação, em pesquisa ao sistema SAP. Ainda, a probabilidade do direito da parte exequente encontra amparo no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pela parte exequente, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar.

Deste modo, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte exequente, a fim de determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma.

Para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, determino que se oficie à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que torne a pagar o adicional de periculosidade ao exequente conforme determinado na sentença, ou seja, no percentual de 30% sobre o vencimento do básico do credor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

2. No mais, considerando que os pedidos da parte exequente abrangem obrigação de fazer, entendo prudente inicialmente intimar o executado para cumpri-la para, somente então, executar os retroativos, haja vista que entre a presente data e o cumprimento da obrigação poderão surgir novos valores a serem recebidos.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Apresentado demonstrativo de cálculo atualizado pela parte exequente, INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000451-69.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA

Parte Passiva : eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas da devolução da carta precatória (id 27672767).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000764-64.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa : MARIA CARDOSO VERONICA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : INSS

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca dos documentos juntados no id. 27672985, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 29 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001525-32.2016.8.22.0006

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Indisponibilidade de Bens

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES CPF nº 581.619.102-00,

MINAS GERAIS 2107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Comarca, em razão da colidência com pautas da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná, que estou cumulativamente respondendo, redesigno a audiência anterior para o dia 28/08/2019, às 09h00min.

Instrua-se o mandado anteriormente expedido com o presente despacho, complementando-o.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000687-  
 21.2018.8.22.0006  
 Classe -PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente - MAIR CEZAR MAXIMO DE JESUS  
 Advogado - ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136  
 Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 - MS6835  
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e  
 manifestarem-se sobre o conteúdo da diligência realizada pelo  
 Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, conforme id. 27510126,  
 pleiteando o que entenderem de direito. PM. 30.05.2019. (a) Gilson  
 Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001243-  
 88.2016.8.22.0007  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto : []  
 Parte Ativa : AURENI SIQUEIRA DE PAULA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -  
 RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264  
 Parte Passiva : INSS  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no  
 prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca do documento  
 juntado no id 27674792, requerendo o que entender pertinente.  
 Presidente Médi/RO, 29 de maio de 2019.  
 MARIA APARECIDA PINTO  
 Técnica Judiciária  
 (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001685-  
 23.2017.8.22.0006  
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto : [Indenização por Dano Material]  
 Parte Ativa : ALTAIR LESEUX  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO  
 - RO4589  
 Parte Passiva : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-  
 ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte executada intimada para no prazo de 15 (quinze) dias  
 comprovar o cumprimento da r. sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000332-  
 79.2016.8.22.0006  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em  
 Cadastro de Inadimplentes]  
 Parte Ativa : MARGARETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA  
 TEIXEIRA MIRANDA - RO1043  
 Parte Passiva : L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 a parte requerida intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze)  
 dias apresentar embargos à penhora realizada na carta precatória  
 juntada aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000855-  
 23.2018.8.22.0006  
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto : [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]  
 Parte Ativa : MARIA INEIDE BATISTA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE  
 MOURA - RO3982  
 Parte Passiva : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA  
 LASPRO - SP98628  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar  
 do ofício juntado sob o id n. 27673867.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000425-  
 37.2019.8.22.0006  
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]  
 Parte Ativa : ELIANE CATARINA FREIRE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO  
 BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
 réplica à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000495-  
 54.2019.8.22.0006  
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto : [Pagamento em Pecúnia]  
 Parte Ativa : MIRIAN PEREIRA DA SILVA CHAGAS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466,  
 JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574  
 Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
 réplica à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0013691-  
 65.2009.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Bancários, Liminar]

Parte Ativa : Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 1811, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO0006338, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728, EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Parte Passiva : Nome: JOAO CARLOS GARCIA

Endereço: Rua Castelo Branco, 2678, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: IVONE CHRISTOVAM MALDONADO

Endereço: Av Castelo Branco, 2678, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: OTAVIO HENRIQUE GARCIA

Endereço: Rua Castelo Branco, 2678, Em frente ao Forum, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: GARCIA MALDONADO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Endereço: Av Ji-Parana, 1028, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

Valor da Causa: R\$ 171.419,60

Despacho

Verifico nos autos que decorreu o prazo da suspensão do art. 921 do CPC, deferida à fl. 323 dos autos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias indicando bens penhoráveis do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação neste sentido, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior

Procedi com o levantamento da restrição via Renajud, do veículo de placa NDC1177, conforme detalhamento abaixo:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO

15/02/2019 - 18:32:01

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo

Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI - RO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI Nro do Processo 00136916520098220006

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 00136916520098220006 Órgão Judiciário

: VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI Restrições Retiradas: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da Restrição NDC1177 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX OTAVIO HENRIQUE GARCIA TRANSFERENCIA 29/01/2013

Quanto ao ofício do id. 20836776, em resposta, oficie-se informando acerca da liberação da penhora e restrição perante o Renajud, acerca do veículo acima descrito.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001331-95.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : Nome: SANDRA MAURA LOPES OLIVEIRA AMARAL

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, ESTRELA DE RONDÔNIA, 1077, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 17.300,00

Decisão

Indefiro o pedido do id. 21790830, tendo em vista que não há justificativas razoáveis para realização de nova perícia.

O art. 480, do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o §1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, foram respondidos todos os quesitos apresentados, não havendo nenhum tipo de divergência na perícia realizada.

Assim, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO

Processo n.: 7000787-73.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403 UNIÃO OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$300,00

SENTENÇA

A parte exequente no id. 26451935 informou que o débito executado foi integralmente quitado por meio de RPV e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO

Processo n.: 7000497-63.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS, LINHA SÃO PAULO KM 05 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$6.864,00

## DECISÃO

1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 24 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000490-32.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Licença Prêmio]

Parte Ativa : VALDUILSON SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação de id. 27620629 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7000237-83.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: MARIA CRISTINA JORGE DA SILVA CPF nº 071.038.242-15, AV. 7 DE SETEMBRO 1765 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

Considerando a manifestação do executado no id. 26446354, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 24 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO

Processo n.: 7000878-37.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Perdas e Danos, Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA, RUA JK 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉUS: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER, RUA DA PAZ 2896

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA,

ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, RUA DA PAZ 2896

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA,

ADRIANO BENITES GOIS, ANTONIO SERAFIM 1491 SETOR 03 -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELAINE FERREIRA

DOS SANTOS, SETOR LEITÃO, LOTE 42 69999773559 4ª LINHA

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

Valor da causa:R\$1.000.000,00

## DECISÃO

1. Consta no documento id 22369590, decisão, sendo que, em virtude de outras deliberações ali determinadas, conforme constou no item 1 daquele decisão, fora postergado a fixação dos pontos controvertidos da lide e designação de audiência de instrução, porquanto o autor arrolou as testemunhas Gerli Tavares de Melo e Francisco Alves da Silva, conforme consta na petição inicial id 4067014, bem como pediu oitiva de depoimento pessoal das demais partes.

Os requeridos Adriano e Elaine Ferreira, pugnam pela mesma produção de prova oral formulada pelo autor, conforme petição id 17068082, tendo os requeridos Elaine Demuner e Anderson, pugnado pelo julgamento antecipado da lide id 19369714.

2. Quanto ao disposto no item 4 daquela decisão [...] Aos requeridos, para que informem a este juízo se os autos da ação trabalhista n. 0000168-49.2016.5.14.0091 (id 4067173-pg.02), teve sentença de mérito, e caso positivo, junto aos autos a referida decisão, somente para fins de amealhar mais provas a este juízo, quando da sentença de mérito destes autos. Prazo: 5 dias. [...], sobreveio manifestação dos requeridos, informando que não houve Sentença de mérito na Ação Anulatória, feito n. 0000168-49.2016.5.14.0091. Em razão da ausência do autor José Leite da Silva em audiência o processo foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 844 da CLT, conforme petição id 22693774, e documento id 22693782 p. 1 de 2.

3. Com relação ao determinado no item 5: [...] - 5. Em tempo, intime-se o autor, para que traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada, referente o imóvel em questão ( lote urbano n. 1-A, quadra n. 39, setor 04, medindo 14,00 x 25,25 (catorze metros de frente e fundo por vinte e cinco virgula vinte e cinco metros em cada lateral), localizado na rua JK, s/n. nesta cidade de Presidente Mé dici/RO), até mesmo para melhor subsidiar sobre a legitimidade das partes. Prazo: 5 dias. - sobreveio a juntada pelo autor, de documentos id 22534809.

Assim, dê-se vistas aos requeridos e litisdenunciados, quanto aos referidos documentos.

4. Consta naquela decisão – item 7, que em petição id 19234663, os requeridos Adriano Benites Gois e esposa Elaine Ferreira dos Santos, renunciaram os poderes anteriormente outorgados à patrona PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB/RO 7354, tendo constado a ciência de ambos os requeridos.

No id 212516622, consta certidão do Oficial de Justiça, tendo informado que Adriano atendeu telefonema do Oficial de Justiça, dizendo que está morando na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, não informando seu endereço.

Sendo assim, intimem-se os requeridos, Elaine Demuner e Anderson para manifestarem-se quanto a referida certidão, e inclusive se possuem endereço certo dos litisdenunciados.

Intime-se também o autor quanto a referida certidão, o qual poderá, caso tenha conhecimento, trazer aos autos o endereço de Adriano e Elaine Ferreira.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi - RO, 24 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo - 7001757-73.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente - MARILZA CANDIDO DOS REIS SILVA

Advogado - MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva : INSS

Ato ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 30.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000299-

84.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Novação, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE AMANCIO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE

OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Parte Passiva : CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação de id. 27323135.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000289-

40.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]

Parte Ativa : DONIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Parte Passiva : CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação de id. 27325498.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000715-

57.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa : GILD APOLINARIO BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : JOSEMIR EDSON DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias retirarem o auto de adjudicação expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000189-

85.2019.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -

RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da impugnação aos embargos de id. 27142055

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001528-

16.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente - MAXILENE ROBERTO DA SILVA

Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Requerido - BANCO BRADESCO S.A.

Advogado - PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 30.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000753-  
 69.2016.8.22.0006

Classe : INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : Nome: SOLANGE CARPES MENEZES  
 Endereço: AV. AMAZONAS, 398, CASA, CUNHA E SILVA,  
 Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Nome: JOBSON KLEBER PEREIRA MENEZES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA  
 - RO8574

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466,  
 JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : Nome: JANAILDES ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Planalto, 580, Sandra Regina, Barreiras - BA - CEP:  
 47802-064

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Decisão

Indefiro o pedido do id. 18527212 para dispensa de habilitação dos  
 requerentes ao cadastro de adoção pelos mesmos fundamentos da  
 decisão do id. 17418225.

Razão assiste a manifestação da defensoria Pública no id. 2301687,  
 considerando que não tratar-se de nenhuma das hipóteses do art.  
 72 do CPC.

Decreto a revelia da requerida.

Intímim-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001032-  
 48.2014.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Imissão]

Parte Ativa : WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA  
 - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR -  
 RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR -  
 RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA  
 - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR -  
 RO5070

Parte Passiva : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
 OUOCREDI

Advogado do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM -  
 RO3460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000336-  
 14.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa : ALTAMIRO GIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -  
 RO3897

Parte Passiva : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE  
 CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias  
 apresentar réplica à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000316-  
 91.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral,  
 Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : DELFINA IZIDORO DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -  
 RO2661

Parte Passiva : BANRISUL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO4571-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se  
 manifestar sobre os ARs negativos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001392-  
 19.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : Nome: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua T - 1, 1886, Hernades Gonçalves, Presidente Médiçi  
 - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par,  
 Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c  
 indenização por danos morais c/c pedido antecipação tutela,  
 proposta por JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA em face de OI  
 MÓVEL S.A..

Na inicial alega a parte autora que "teve seu nome inscrito  
 indevidamente no registro de inadimplente, pela requerida. A  
 inscrição indevida somente foi descoberta quando a requerente  
 teve seu crédito negado, ao tentar realizar uma compra". Afirmou,  
 ainda, que contratou os serviços de telefonia móvel da requerida  
 em determinado plano em que pagaria apenas a quantia de R\$  
 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), mas que já nas  
 primeiras cobranças percebeu que havia sido cobrado, sem  
 a sua concordância e contratação, serviços extras e que em  
 razão dessas cobranças extras registrou inúmeras reclamações.

Continuou narrando que a requerida manteve-se inerte em relação as suas reclamações e que, por essa razão, mudou de operadora de telefonia, tendo descoberto meses depois que o seu nome havia sido inserido no rol dos maus pagadores por indicação da requerida. Pretende, assim, que o débito ora em discussão seja declarado inexistente e, em consequência, ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido. Juntou documentos.

Deferida a antecipação de tutela (Id. 21276133).

A requerida comprovou o cumprimento da antecipação de tutela (Id. 21958525).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 21993680), alegando em síntese, que o débito objeto de litígio refere-se ao terminal telefônico nº (69) 98453-6013 em nome da parte autora, que o terminal esteve ativo em seu nome de 26/09/2016 a 09/10/2017 cancelado por inadimplência, bem como sustenta ter agido no exercício regular do seu direito ao indicar o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou telas de seu sistema interno.

Apresentada réplica tempestiva (Id. 22715256).

Feita essa consideração, cumpre analisar a causa.

Pois bem.

Entende-se como configurada a existência de relação de consumo entre as partes, sendo, portanto, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cabia à ré comprovar que a dívida que resultou na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito realmente existia e que estava amparada no exercício regular de um direito, no entanto, ao não juntar o contrato que comprovaria quais serviços foram verdadeiramente contratados, não se desincumbindo, portanto, do ônus que possuía.

Ademais, cumpre ressaltar que nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, seria impossível para a parte autora demonstrar que não contratou todos os serviços cobrados pela requerida cuja minuta do contrato a ré se recusa a apresentar, eis que se trata de uma prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja chamada de "prova diabólica".

Dessa forma, diante da inexistência de comprovação da contratação de todos os serviços cobrados pela requerida na fatura vencida em maio/2017 que ensejou a negativação (Id. 21993644) e legitimidade da negativação, a declaração de todos os serviços extras (assinatura: oi internet pra celular 3GB e serviços de terceiros, Id. 21993644, pág. 03), é medida que se impõe.

O fato de ter sido o nome da parte autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida inexistente (o valor cobrado era muito superior ao realmente devido) demonstra que a requerida não observou o zelo necessário na relação contratual celebrada entre as partes, pois primeiro efetuou sem justificativas cobranças de serviços não contratados e posteriormente a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção.

Deve-se observar ainda que a alegação da requerida em que os valores cobrados em nome do titular da linha se deram em razão do uso dos serviços, porém limita-se tão somente a juntar telas do seu sistema.

A empresa requerida, como prestadora de serviços de telefonia é responsável pela manutenção do bom funcionamento da tecnologia, e principalmente pelo relacionamento com o consumidor, devendo prestar informações claras e corretas.

Poderia a empresa requerida ter apresentado as gravações dos atendimentos realizados no seu call center, inclusive a autora forneceu os números dos protocolos ou mesmo negado que houve o atendimento do autor através do seu call center, bem como deveria ter juntado a cópia do contratado celebrado, porém não o fez.

Sendo assim, como a requerida não se desincumbiu do ônus processual, sobressaem as alegações da parte autora, no sentido de que as cobranças dos serviços questionados pelo autor foram indevidas, recaindo a responsabilidade para parte requerida em indenizar o autor.

Restou comprovado que é indevida a cobrança realizada pela requerida. Não resta dúvida que o recebimento de cobranças e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de algo que não se deve é realmente constrangedor. E este constrangimento não pode ser equiparado a simples aborrecimento, mas sim a existência de dano moral, pelo que deve a autora ser indenizada.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter repressivo/remuneratório sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária a autora.

Em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, entendo que deve ser acolhido, pois a requerida não comprovou sua legalidade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA em desfavor de OI MOVEL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), já de forma atualizada, a título de danos morais e DECLARO inexistente o débito decorrente dos serviços não contratados (assinatura: oi internet pra celular 3GB e serviços de terceiros, Id. 21993644, pág. 03) no valor de R\$ R\$ 62,85 (sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão de ser indevido.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida (Id. 21276133).

Após transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P. R. I.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médiçi/RO, 03 de abril de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001056-15.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : FRANCINILDO NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do ofício juntado pelo IDARON.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo: 7001198-19.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Enriquecimento sem Causa  
 REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE MOURA CPF nº 486.154.982-53, 7ª LINHA, TN 25, LOTE 30, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
 Despacho  
 Converto o julgamento em diligência.  
 Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte mais orçamento atualizado, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.  
 Márcia Adriana Araújo Freitas  
 Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001067-44.2018.8.22.0006  
 Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente - AJONSON CORREIA DO SANTO  
 Advogadas - MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, ERIKA WESSEL XANDER - RO9010  
 Requerido - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA  
 Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 30.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO  
 Processo n.: 7000559-98.2018.8.22.0006  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DE ABREU, SETIMA LINHA ASSENTAMENTO CHICO MENDES 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$11.000,00  
 DECISÃO  
 Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO

Processo n.: 7000167-66.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

EXEQUENTE: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA, RUA DA SAUDADE 2319 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADO: OI MOVEI, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$2.679,54

#### DECISÃO

Acolho os cálculos apresentados pelo exequente, eis que o fato gerador ocorreu após o dia 20/06/2016 (decisão transitou em julgado no dia 29/03/2017).

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo despacho – CGJ nº 4078/2018 e despacho nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO.

- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

Assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (decisão transitou em julgado no dia 29/03/2017).

Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.

Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000336-48.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa : E. C. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do laudo pericial sócio-econômico juntado sob o id n. 27691395, bem como, no mesmo prazo, indicar demais provas que pretende produzir ou, em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7000709-79.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: DARA KARINA GOMES PESSIN CPF nº 011.397.822-74, LOTE 62 s/n LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000623-74.2019.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : Nome: CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 1667, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA PORTO VELHO, 1550, ESQUINA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO

Processo n.: 7001313-40.2018.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, 30 DE JUNHO 1534, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$400,00

SENTENÇA

A parte exequente no id. 26790160 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO

Processo n.: 7000893-06.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA JI-PARANA 677, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.491,20

SENTENÇA

A parte exequente no id. 25660944 informou que o débito executado foi integralmente quitado por meio de RPV e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000191-56.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO

Endereço: Av. Pará, 3507, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: HERICA LOPES SANTOS

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Polo Passivo:

Nome: VINICIUS TURCI DE ARAUJO

Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: INES TURCI DE ARAUJO

Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Vistas as partes para alegações finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001098-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000



Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: JOSE LUCAS NOGUEIRA

Endereço: rua Martins Hell, 3718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Martins Hell, 3718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências via sistema RENAJUD, uma para cada requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000859-85.2014.8.22.0018

REQUERENTE: EZILDA MASSANEIRO

INVENTARIADO: SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO

HERDEIROS: CLAUDINEI DA SILVA MOREIRA e Outros

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo, OAB/RO 257-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do despacho, conforme segue abaixo transcrito:

Despacho: "Vistos. Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovarem a entrega dos bens a requerente Ezilda, conforme estabelecido em acordo (ID.23756407), sob pena de aplicação de sanções é não homologação do esboço anexo ao ID.25210112. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000817-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TERESINHA GOULART BENVENUTTI

Endereço: LINHA P - 04, KM 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho ID 27583912.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000949-03.2016.8.22.0018

AUTOR: DARCI RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2019.

Santa Luzia do Oeste, 27 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Usucapião

0010138-42.2007.8.22.0018

AUTORES: DIOLINDO ALVES DA SILVA CPF nº 038.199.495-34, LINHA KAPA 04, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76979-000

- PARECIS - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA KAPA 0, ESQUINA C/ 85, LOTE 61

GLEBA CORUMBIARA NÃO CONSTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROMANHA CPF nº 085.548.382-

20, LINHA 85, KAPA 04, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ MENEGUETI

CPF nº 248.467.162-87, LINHA 204, KM 23, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA,

ANTONIO GONCALVES DE ALBRES CPF nº 408.424.952-15, AV. CARLOS GOMES,641, NÃO CONSTA CENTRO - 76979-000

- PARECIS - RONDÔNIA, ANTONINHO EDENIR PEJARA CPF nº 469.319.962-15, LINHA CAPA 4 KM 15, NÃO CONSTA ZONA

RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ CARVALHO CPF nº 408.424.282-91, AV. CARLOS GOMES S/N,

NÃO CONSTA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, HERMES ROBERTO GONCALVES CPF nº 841.310.712-15,

LINHA 85, KM SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOAO EUGENIO DA SILVA

PEREIRA CPF nº 113.666.212-04, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOSE

RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 312.308.492-20, LINHA 85, KM 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA, NAIR PEJARA MENEGUETI CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL -

76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI ROMANHA CPF nº 819.411.532-91, LINHA 85, SETOR 05, LOTE

61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, NEUZA HOFFMANN CARVALHO CPF nº 524.408.509-34, LINHA 85,

SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DONADIA ROMANHA CPF nº 726.069.672-

91, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CPF nº 327.628.522-34, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARLI SIQUEIRA

DE SOUZA CPF nº 313.102.812-20, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, NAIR

BARBOSA DA SILVA CPF nº 713.329.102-97, LINHA K-04, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA,

ISABEL DOS SANTOS ALBRES CPF nº 250.412.151-20, LINHA 85, SETOR 05, LOTE 61 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIANA WON ANCKEN DOS SANTOS OAB nº RO8876, RUA SERINGUEIRA 1650 SANTO ANTONIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: VICENTE PAULA ALMEIDA JR, RUA 24 DE NOVEMBRO 1812 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

PATRICIA GAVIAO ALMEIDA, LEOPOLDO CARNEIRO 58 CENTRO - 12850-000 - BANANAL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, AVENIDA

NORTE SUL 6413 PLANALTO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS,  
GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA OAB nº SP223745,  
RUA ANTILHAS JARDIM AMÉRICA - 01438-080 - SÃO PAULO -  
SÃO PAULO

Vistos.

Concedo a dilação do prazo de 10(dez) dias, a contar desta, para o INCRA e os requeridos indicarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem acerca documentos juntados no ID.27241368/27241370, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontram os autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002107-25.2018.8.22.0018

AUTOR: RIVALDINA JOSE GOUVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a presente ação não está apta para julgamento, pois pelo que consta dos autos a parte autora não juntou o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como não juntou documentos hábeis que comprovem sua hipossuficiência.

Insta salientar que considerando o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Posto isso, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa proferida pela autarquia após a última sessão do aludido benefício, bem como documentos que comprovem sua hipossuficiência (Declaração de IR, isenção de IR, Carteira de Trabalho, etc), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SERVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000548-96.2019.8.22.0018

AUTOR: RAQUEL FEITOSA DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada acerca do r. Despacho ID 27610371.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001757-37.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE GOMES DE VIVEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte executada foi intimada para manifestar da contraproposta mas manteve-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceitará a proposta do INSS inicialmente ofertada, aso em que, não sendo aceita, promova o andamento processual, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2019.

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001028-74.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Polo Passivo:

Nome: RODIMAR BOSSOLONI DE ALMEIDA

Endereço: LH P 18, Velha, KM 05, Sul,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, informar endereço atualizado da parte requerida, face a certidão do oficial de justiça informando mudança de endereço.

Procedimento Comum

7002241-52.2018.8.22.0018

AUTOR: CLEBSON MOREIRA DOS REIS CPF nº 658.569.102-49, LINHA P-22 ESQUINA COM A LINHA 70 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

I - RELATÓRIO.

CLEBSON MOREIRA DOS REIS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

A requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).(grifo meu).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar e sequela de fratura lombar; condropatia por sequela de fratura articular em joelho esquerdo sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 23995895).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento apenas algumas restrições funcionais relacionadas a esforços físicos, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial atesta que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrase a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBSON MOREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

28/05/2019 08:36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002197-67.2017.8.22.0018

AUTOR: JOAO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que o benefício da parte autora foi implantado de acordo com a tutela antecipada concedida na sentença exarada nos autos, sob pena de aplicação das sanções legais.

Transcorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2019.

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002568-94.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JONAS LIMA CHEIDEGGER CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL 2055 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45, RUA DOM PEDRO II /, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II /, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial para fim de indicar o correto enderçamento da ação.No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, deixando de cumprir o determinado.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/2019 18:10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002447-66.2018.8.22.0018

AUTOR: LUCIMAR JOSE BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a presente ação não está apta para recebimento, pois pelo que consta dos autos a parte autora não juntou o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como não juntou documentos hábeis que comprovem sua hipossuficiência.

Insta salientar que considerando o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Posto isso, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa proferida pela autarquia após a última sessão do aludido benefício, bem como documentos que comprovem sua hipossuficiência (Declaração de IR, isenção de IR, Carteira de Trabalho, etc), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SERVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 27 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000741-14.2019.8.22.0018

AUTOR: EDILENE DE SOUZA SANTOS CPF nº 002.533.132-95, LINHA 45 KM 26 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se

manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM  
( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000443-27.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA CPF nº 418.867.802-00, LINHA 45,, PONTO DE REFERENCIA BAR DO TONHÃO SAIDA PARA ALTA FLORESTA D'OESTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

27/05/2019 09:51

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000816-53.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO LUIZ

Endereço: CHACARA SETOR 3, SN, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 177, RUA CAPITÃO MONTANHA, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido, bem como, no mesmo prazo, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000277-87.2019.8.22.0018

AUTOR: RENILDO RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS

OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a presente ação não está apta para recebimento, pois pelo que consta dos autos a parte autora não juntou o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como não juntou documentos hábeis que comprovem sua hipossuficiência.

Insta salientar que considerando o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Posto isso, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa proferida pela autarquia após a última sessão do aludido benefício, bem como documentos que comprovem sua hipossuficiência (Declaração de IR, isenção de IR, Carteira de Trabalho, etc), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SERVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002178-27.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo:

Nome: SANDRA MARIA DINIZ - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3672, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3672, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7000201-97.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: AMADO FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 694.458.002-06, LINHA CAPIXABA KM 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que o patrono do exequente peticionou informando que não efetivou o levantamento da importância constante do Alvará Judicial depositado na Conta Judicial RDO n. 4300129378974, pleiteando em seguida por nova expedição de alvará para levantamento, pelo motivo de ter expirado o prazo de 30 dias, conforme ID.27624764.

Em seguida a escritura juntou tela detalhada da conta judicial (nº 4300129378974) mencionada pelo patrono do exequente, a qual consta saldo atualizado zero, conforme ID. 27631070.

Pois bem.

Diante das informações trazidas aos autos, INTIME-SE o patrono da exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o levantamento realizado, ou o seu impedimento, sob pena de extinção do feito pela obrigação satisfeita.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002615-68.2018.8.22.0018

AUTOR: JOAO VICENTE SOBRINHO

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do laudo pericial acostado ao ID 27205121, para que caso queira impugnar, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: JOAO VICENTE SOBRINHO

Endereço: linha P 34, km 7, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7002120-92.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 695.765.487-72, LINHA P-10, KM 45, s/n, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831, SEM ENDEREÇO, ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, RUA DOM PEDRO 1 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual o devedor aponta ilegalidade na cobrança feita pelos patronos do de cujus, pois diante do falecimento do seu cliente a pretensão é absurda já que não é sucessor legal do falecido, concordando apenas em relação aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 730,06 (setecentos e trinta reais e seis centavos), conforme ID. 25286647.

O patrono do de cujus (exequente), foi intimada para se manifestar acerca da impugnação, apresentando suas argumentações no ID. 26309872.

Pois bem.

Considerando que o patrono do exequente, noticiou nos autos o seu falecimento, requerendo o cumprimento de Sentença e a respectiva expedição de RPV, referente aos honorários advocatícios e sucumbenciais.

Entendo que o patrono não é sucessor legal do falecido para habilitar-se nos autos e cobrar o montante principal, já que com base no art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil, preceitua que: "A habilitação pode ser requerida: II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte". grifei

Ainda neste mesmo sentido o art. 110, do CPC, diz que: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". grifei

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e DETERMINO que:

a) Intimem-se os patronos do exequente (de cujus), para no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos herdeiros no processo (art. 687 do CPC), sob pena de considerado apenas honorários sucumbenciais.

b) Juntada a certidão de óbito e a habilitação dos herdeiros, abra-se vista a executada para caso queira se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC).

Não havendo impugnações, desde já homologo os cálculos apenas em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser expedido requisição de pequeno valor - RPV, acrescidos dos honorários da fase de execução, a qual fixo em 10% (dez por cento), conforme estabelece o art. 85, §§1º e 2º, do CPC. A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Averiguação de Paternidade  
7000213-77.2019.8.22.0018

REQUERENTES: D. G. CPF nº 837.380.292-49, NOVA ZELANDIA 1214 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. M. D. C. CPF nº 079.199.442-28, ALMIRANTE TAMANDARE 609 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, K. D. C. G. CPF nº 045.237.612-21, PORTUGAL 2544 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: L. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGOLA JARDIM IMPERIAL - 78158-570 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de averiguação de paternidade movida por D.M.C., neste ato representada por sua genitora KAILANE DA COSTA GUARDIÃ em face de LUCAS SILVA.

Determinada a notificação do suposto genitor, a mesma restou infrutífera em razão da não localização do requerido no endereço informado.

A intimação pessoal da parte autora retou infrutífera, em razão da sua mudança de endereço sem comunicar o juízo.

Decido.

Considerando que a parte exequente, deixou de dar andamento no feito e mudou de endereço sem comunicar o juízo, o arquivamento do feito é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Novo Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

terça-feira, 28 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Imissão na Posse  
7001812-85.2018.8.22.0018

REQUERENTE: EDNA ALVES DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

REQUERIDO: ANTONIO ONILDO DE CARLLI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

I – RELATÓRIO.

EDNA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de imissão na posse c/c pedido de tutela de urgência contra ANTÔNIO ONILDO DE CARLLI, igualmente qualificado, pretendendo ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial.

Alega ser proprietária do imóvel inscrito na matrícula n.1482, reconhecido pela sentença transitada em julgado autuada sob o n.7000643-68.2015.822.0018.

Sustenta que mesmo após o trânsito em julgado da referida sentença, o requerido está obstaculizando o acesso da requerente ao imóvel por meio de uma cerca de arame farpado.

Requer a concessão do pedido de liminar para desocupação do imóvel e imissão na posse. No mérito requer a procedência do pedido.

Recebida a inicial, o pedido de liminar foi concedido e determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citado, o requerido se manifestou nos autos por meio de uma petição, porém, sem advogado constituído.

A parte autora se manifestou requerendo a decretação da revelia do requerido e o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, manifestando-se nos autos sem advogado legalmente constituído, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados na inicial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Não obstante a isso, verifica-se dos autos que não houve resistência por parte do requerido, quando do cumprimento do mandado de imissão na posse da autora ao imóvel em litígio, conforme se denota da certidão anexa ao ID.23870159.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de imissão na posse c/c pedido de tutela de urgência contra ANTÔNIO ONILDO DE CARLLI, para imitar a parte autora na posse do imóvel descrito na exordial.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §1º do artigo 85 do CPC.

Deixo de determinar a expedição do mandado de imissão na posse, tendo em vista que a autora já foi imitada na posse do imóvel, por meio da decisão da tutela de urgência concedida no ID.23595165. Com o trânsito em julgado, extraia-se o necessário.

Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 27 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001325-52.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha P-30, KM 06, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

**Intimação**

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO

Vistos.

JOSE FERREIRA DOS SANTOS propôs cumprimento de sentença em face de ESTADO DE RONDÔNIA, visando receber a quantia descrita na inicial.

A parte exequente foi intimada para manifestar nos termos da decisão de Id. 25056710, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia das partes, pois devidamente intimada a parte autora para promover o andamento da ação, manteve-se inerte.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pro rata.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições de bens.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000529-90.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: L. C. D. S.

Endereço: Centro, 3539, Av. Governador Jorge Teixeira, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: J. F. S.

Endereço: Centro, 3539, Av. Governador Jorge Teixeira, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Polo Passivo:

Nome: G. F. D. A.

**Intimação**

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para comparecer ao Laboratório Musial, no dia 30 de julho de 2019 às 15h., para a coleta do material genético, munido dos seus documentos pessoais.

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000757-02.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: CRISTIANA CORREA PEREIRA CPF nº 024.606.122-73, LINHA 45, KM 01, SENTIDO SÃO FELIPE S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

29/05/2019 10:45

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002538-59.2018.8.22.0018

AUTOR: J. K. R., AVENIDA BRASIL 3377, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953

RÉU: C. T. D. S. L. D., SANTA LUZIA D'OESTE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Concedo a dilação de prazo de 05(cinco) dias, a contar desta, para parte autora dar cumprimento ao disposto no despacho anexo ao ID.26216670, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Após, com a juntada da emenda, cite-se a parte requerida nos termos da decisão anexa ao ID.26216670.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum

7001293-13.2018.8.22.0018

AUTOR: NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA CPF nº 731.008.622-87, LINHA P70 - KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi untado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.

A requerente ofereceu contraproposta, tendo o requerido não se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período e o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva

os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta espondilodiscartrose lombar (lombar moderada), sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 23992403).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, deve ser considerada as condições pessoais da autora como a impossibilidade de exercer atividade braçais e em decorrência da escolaridade (2ª série do 1º grau) não poder ser reabilitada em outra atividade (quesito 9 – id 23992403), entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Tais Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 12/06/2018 (ID 19066839).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Larissa Pinho de Alencar Lima

28/05/2019 10:25

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001953-41.2017.8.22.0018

AUTORES: DILMARA CANDIDO DA SILVA CPF nº 879.830.362-72, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEYSON CANDIDO DA

SILVA CPF nº 022.630.852-97, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉUS: CARLOS ALBERTO DOS REIS CPF nº 760.708.322-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS CPF nº 987.892.952-34, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS CPF nº 653.789.892-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS CPF nº 596.647.112-68, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS CPF nº 656.507.942-00, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI CPF nº 600.578.072-72, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI CPF nº 351.037.012-00, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS CPF nº 000.572.442-27, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODETE ROSA REIS CPF nº 704.043.642-68, RUA GUAPORÉ 5514 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAQUEL ROSA REIS CPF nº 698.862.702-25, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438

Vistos.

Torno sem efeito o despacho anexo ao ID.27408328.

No mais, intimem-se os requeridos para, no prazo de 05(cinco) dias, informarem se pretendem a oitiva das testemunhas arroladas no ID.26370910, neste juízo, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da prova testemunhal.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 28 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000989-82.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA

Endereço: Linha 45, Km 02, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da impugnação a execução.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
7000507-32.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLEBER ARAUJO CPF nº 010.383.562-88, AVENIDA NOVO ESTADO s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Movimento gerado para lançar junto ao PJE, sentença com resolução de mérito prolatada em audiência, conforme ata em anexo.

Desnecessária intimação pois as partes foram intimadas em audiência.

Ante a preclusão lógica e a antecipação do trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000056-07.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDEIR BOLETTI DA SILVA

Endereço: Linha p36, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da Decisão ID 27292714

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002251-96.2018.8.22.0018

AUTOR: EDNA SOUZA ALMEIDA CPF nº 011.628.942-29, LINHA P 34 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

EDNA SOUZA ALMEIDA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reivindicando a concessão de aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que tal fato já foi reconhecido pelo requerido.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, arguindo preliminarmente que não houve comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e nem pedido de prorrogação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir.

Autor apresentou impugnação a contestação e manifestação do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da Preliminar de Ausência de Pedido de Prorrogação-Alta Programada-Ausência de interesse

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, sendo de rigor o acolhimento da preliminar arguida.

Nesse particular, o comprovante de ID n. 27075178 atesta que a autarquia previdenciária deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até o dia 29/05/2018.

Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria previamente requerer a prorrogação do benefício.

Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício e o fato de ter permanecido inerte faz por presumir que concordou que fosse cessado o benefício em 29/05/2018.

Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício e que hipoteticamente ainda tivesse permanecido incapacitado, o fato de não ter requerido a prorrogação do benefício inviabilizou que a requerida apreciasse hipotética pretensão de prorrogação e decidisse sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve indeferimento de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.

Assim, repiso se não houve indeferimento por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício. Em sendo assim, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do Poder Judiciário não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da

análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontra incapaz de trabalhar, conforme segue:

**EMENTA:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ALTAPROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Ademais, considerando o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa

incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de mérito o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei). Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício

e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, inciso VI).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pelo requerido e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, ante os benefícios da gratuidade judiciária concedidas.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

28 de maio de 2019 11:49

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000432-90.2019.8.22.0018

AUTOR: EDIOMAR JOSE BORTULI CPF nº 422.430.762-68, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO

RÉU: SIDIMARCOS BOLETT CPF nº 010.105.152-25, AV. ISIDÓRIO STEDELLI 3698 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À luz do art. 256, do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando (a) desconhecido ou incerto o réu; (b) ignorado, incerto ou inacessível o o lugar em que se encontra o réu; (f) demais casos expressos em lei.

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar onde possa ser encontrado, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação.

É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

In casu, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital, determinando a intimação da parte autora para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que de direito já que a parte pode valer-se de outros meios legais para tanto, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002445-96.2018.8.22.0018

REQUERENTE: GERALDO JOSE DA COSTA, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária, haja vista que a renda do autor demonstra capacidade financeira hábil para o pagamento das custas. O autor além de ser operador de esteira com rendimento mensal de R\$ 3.992,00 é possuidor de uma propriedade rural que certamente produz frutos.

Assim, intimem-se o autor para, no prazo de 48 horas comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 30 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial 7000337-60.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DOESTE-RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2019.

Santa Luzia do Oeste, 2 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002412-09.2018.8.22.0018

AUTOR: BEATRIZ DINIZ TOMAZ

RÉU: INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação

de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas as testemunhas, conforme mídia. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: “Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência. Reitera pedido de tutela antecipada na sentença” Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte decisão: “

I - RELATÓRIO.

Vistos.

EIDE BIANCARDI OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de seu filho MIKAEL BIANCARDI DOS SANTOS nascido em 30/01/2016, conforme certidão de nascimento no ID 15196583.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, como notas fiscais; declaração de exercício de atividade rural; contrato de comodato; ficha da Secretaria de Saúde do Estado, declaração ITR; ficha de sócio do sindicato dos trabalhadores; recibo do sindicato dos trabalhadores entre outros.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais tragas aos autos, a testemunha ouvidas

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaqueei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a

correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por BEATRIZ DINIZ TOMAZ a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza - Secretária de Gabinete, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000618-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GENILTO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Linha 188 - Km 05 - SUL, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos acerca da impugnação à execução.

Cumprimento de sentença

7002238-97.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: L. H. D. S. B. N. CPF nº 050.979.782-26, RUA B 02 55 SEAC - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA B 02 55 SEAC - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA 113, - DE 105 A 629 - LADO ÍMPAR DUQUÊ DE CAXIAS - 76908-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

24/05/2019 09:52

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000398-52.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA - ASPRUTP

Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000152-83.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Rita dos Reis

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte intimada no prazo de 15 dias, para manifestar-se acerca do retorno dos autos do TRF1ª Região, sob pena de arquivamento dos autos.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001747-12.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROQUE SCHERER

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000968-57.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO SANTANA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de pagamento da obrigação contida nestes autos.

Desta forma, expeça alvará para o levantamento da quantia depositada em juízo em favor da parte exequente e inteme-a.

No tocante ao pedido do pagamento residual da quantia de R\$ 1.179,67, fica a parte devedora intimada via diário da justiça para pagar o referido valor no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, e traga-me os autos conclusos para penhora.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

S.F.G., data do registro

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEDRO SANTANA SILVA SOUSA, LH 04A PT 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000457-88.2019.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE WILDNER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR  
 - RO1372

EXECUTADO: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CORRADINI AUR -  
 SP327547

FINALIDADE: Fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7001759-26.2017.8.22.0023  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ZENALDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES,  
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001107-72.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO -  
 RO7487

RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO -  
 MA8156

FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000586-65.2012.8.22.0022

Classe : Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor : Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Onedes Batalha, brasileiro, casado, motorista, RG, 15510956, CPF: 482.609.401-91, nascido aos 31/1/1967, em Pederneiras/SP, filho de João Batalha e Olivia Grandi Batalha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação : Art. 34 do Decreto Lei nº 3.688/41 e art. 333, caput, do CP.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do dispositivo final da Sentença Condenatória, deste Juízo, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu ONEDES BATALHA, brasileiro, casado, motorista, filho de Olivia Grandi Batalha e João Batalha, natural de Pederneiras/SP, nascido aos 31/01/1967, RG n. 15.510.956 SSP/SP, CPF n. 482-609.41-91050.963.822-81, residente na Rua 07 - C. 18 Q. 17, Bairro 24 de Dezembro - Setor 2, Várzea Grande/MT, por haver infringido a norma descrita no artigo 333, caput, do Código Penal, e DECLARAR extinta a punibilidade do acusado em relação à contravenção penal previsto no 34 do Decreto Lei n. 3.688/41 (1º Fato), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c.c a Súmula 415 do STJ. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado não registra antecedentes. Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. O motivo do crime é inerente ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são graves sendo, todavia, relativas ao tipo penal. O comportamento das vítimas (mediata e imediata) não contribuíram para a infração. Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Condeno, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, §2º, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, à base de 01 (um) salário-mínimo vigente (R\$ 998,00), em favor de entidade a ser definida na fase da execução, OU prestação de serviço à comunidade pelo período correspondente ao da pena fixada, E interdição temporária de direitos, pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica. - Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção das cautelares anteriormente decretadas às fls. 101/102. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal; bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e

trinta e três centavos), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Considerando a existência de fiança nos autos (fls. 36), nos termos do art. 336 do CPP, determino que o valor seja convertido para o cumprimento desta decisão, ou seja, pagamento das custas, prestação pecuniária e multa. Remanescendo valores, restitua-se ao condenado. Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 29 de março de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/—e-mail: smg1criminal@tjro.jus.br

SMG/RO, 29 de maio de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000298-51.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO:

Vistos, Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora recolheu as custas forma parcial. Explico. Determina o art. 12, I da Lei 3896/2016 que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Extraí-se do artigo acima, de que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes. No caso em questão, não será realizada, por ora, a audiência de conciliação, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de apenas 1% quando da distribuição dos autos, devendo ser recolhido, portanto, a título de custas processuais, o importe de 2%, sob o valor da causa. Ademais, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que a presente ação possui rito próprio, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais. Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o saldo remanescente das custas processuais, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial, (§único, art. 321 do CPC/2015). Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019. FÁBIO BATISTA DA SILVA. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000555-76.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: WALDEMIRO FORTUNATO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia

requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 28 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS  
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)  
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?  
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.  
 VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE  
 Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:  
 a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
 f) A mobilidade das articulações está preservada?  
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?  
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)  
 São Miguel do Guaporé/RO (data)  
 Assinatura do Perito Judicial  
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)  
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000571-30.2019.8.22.0022  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 AUTOR: TALITA MACEDO SARMENTO BARROS  
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO  
 Vistos.



Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO de Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES,** salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar

à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 28 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

#### ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000587-81.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CARLOS MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores

dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observe que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 28 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

#### ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7000342-70.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$11.976,00 ( )

Parte autora: JOSE VALENTIN SALES, LINHA 13/09, P 19, KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.**

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

**AUTOR: JOSE VALENTIN SALES CPF nº 113.984.342-72, LINHA 13/09, P 19, KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO**  
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 11:40 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002477-60.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51),

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$11.909,92 ( )

Parte autora: NILO SANTA CATARINA, LINHA 100, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos,

Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003,

Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)(destaquei)

Assim, acolho o pedido e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

AUTOR: NILO SANTA CATARINA CPF nº 015.941.942-54, LINHA 100, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 11:40 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001668-67.2016.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum

Empréstimo consignado

AUTOR: LUCIENE DELFINO

ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: LUCIENE DELFINO, LINHA 94 KM 03 S/N AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001621-28.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SESTILIO JACOB CARLETTO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

AUTOR: SESTILIO JACOB CARLETTO CPF nº 137.402.969-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 221, AVENIDA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0062-90, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000594-73.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELAINE RODRIGUES SAQUETTE

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.



A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 28 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)  
 b) Estado civil  
 c) Sexo  
 d) CPF  
 e) Data de nascimento  
 f) Escolaridade  
 g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame  
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)  
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?  
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVLIAÇÃO DA CAPACIDADE.

**VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancia o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001140-31.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

Intimação / Notificação

DEPRECANTE: LEOPOLDINA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANA CASEMIRO CASTELO

OAB nº DESCONHECIDO, AGNALDO JORGE CASTELO OAB nº

DESCONHECIDO

DEPRECADOS: VALDEMAR MACHADO DE OLIVEIRA, RAQUEL

RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se ausência de requisitos para o cumprimento da presente carta precatória, conforme incisos II, do art. 260, do CPC.

Assim, oficie-se ao juízo deprecante para apresentar instrumento do mandato conferido ao advogado.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DEPRECANTE: LEOPOLDINA RAMOS DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

DEPRECADOS: VALDEMAR MACHADO DE OLIVEIRA CPF

nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RAQUEL RAMOS DE

OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7001288-76.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$11.448,00 ( )

Parte autora: GILSON BERBES RODRIGUES, LINHA 98 Km 10 SETOR RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: GILSON BERBES RODRIGUES CPF nº 966.011.832-53, LINHA 98 Km 10 SETOR RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:33 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000596-43.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANDREA MARQUES TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que

ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão. Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 28 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001403-97.2018.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: A. J. F. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

REQUERIDO: C. D. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: A. J. F. D. M., AV CAPITÃO SILVIO 645 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. G. CPF nº 003.568.122-51, RUA VALDEMAR COELHO 885 H CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7000415-76.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.448,00 ( )

Parte autora: JOSE FELIX DA SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 596 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES,

salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 348.911.702-63, AV. PRESIDENTE KENNEDY 596 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 11:40 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001317-29.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, no qual indeferiu o pedido.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE



DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emenda à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 190.587.642-49, LINHA 54 KM 3,5 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019 .17:29

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001209-97.2018.8.22.0022

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Dissolução

REQUERENTES: V. C., G. F. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço que se encontra o veículo mencionado

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTES: V. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 1140, DIST. DE TERRA BOA TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, G. F. F., AVENIDA CAPITÃO SILVIO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002731-62.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$24.699,00 ( )

Parte autora: SOLANGIMARA NUNES VIEIRA, RUA DOM PEDRO II 2040 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.**

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. **SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

**AUTOR: SOLANGIMARA NUNES VIEIRA CPF nº 270.172.492-91, RUA DOM PEDRO II 2040 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO**

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7001588-38.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$15.701,10 (quinze mil, setecentos e um reais e dez centavos)

Parte autora: ATAIDE LORENCINI, LINHA 13-A, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição**

dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas orçamentos.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ATAIDE LORENCINI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.102,10 (onze mil cento e dois reais e dez centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001231-58.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: V. L. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

RÉUS: L. M. D. C. H. E. -. M., L. M. D. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: V. L. D. R., AV CACOAL 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: L. M. D. C. H. E. -. M. CNPJ nº 21.316.635/0001-72, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. M. D. C. CPF nº 113.459.182-91, AV JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000002-63.2018.8.22.0022

Classe Procedimento Comum

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: INGRID DA COSTA SANTOS, LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Previdenciária para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por INGRID DA COSTA SANTOS, neste ato representada por sua genitora, LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos (ID 15427758 a 15427784).

Decisão de ID 18273288 deferiu a gratuidade de justiça, postergou o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica e social.

Laudo médico pericial acostado no ID 20724711 e relatório da perícia social no ID 21846057.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 22195781), rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, visto que possui renda superior a ¼ do salário-mínimo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentada impugnação à contestação (ID 24212626).

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a parte autora pessoa portadora de deficiência.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos arts. 20/21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- 1) Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
- 2) Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- 3) Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No ponto, importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou, com clareza, o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 20724711) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

2) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão ou seqüela? Caso afirmativo, queria o Sr. Perito discriminar a(s) afecção(ões), existente(s) no momento do exame pericial, inclusive, codificando-as pelo Código Internacional de Doenças — CID 10.

R: Periciada é portadora de: Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado - CID 10: F 09/ Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas — CID 10: 6 40.2/ Esclerose tuberosa — CID 10: Q 85.1/ Esquizofrenia paranoide — CID 10: F 20.0

4) Se existentes, quais as características anotamo-funcionais e fisiopatológicas da(s) doença(s)/lesão(ões) ou seqüela(s), discriminando, inclusive, a topografia exata de todas as estruturas/órgãos afetados?

R: Esclerose tuberosa ou complexo esclerose tuberosa (TSC) é uma doença genética rara, multissistêmica que causa tumores benignos que crescem no cérebro e em outros órgãos vitais como os rins, coração, olhos, pulmões e pele. Uma combinação de sintomas pode incluir convulsões, atraso no desenvolvimento, problemas de comportamento, anormalidades na pele e doença nos pulmões e rins. TSC é causada por mutações em ambos os genes, TSC1 e TSC2 que codificam respectivamente para as proteínas hamartina e tuberina. Estas proteínas agem como supressoras do crescimento do tumor e são agentes que regulam proliferação de célula e diferenciação.

5) Se afirmativa a resposta ao quesito de número 2, queira o Sr. Perito especificar adequadamente qual(s) seria(m) esta(s) afecção(ões), codificando-a(s) pelo Código Internacional de Doenças — CID 10.

R: Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado - CID 10: F 09 Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas — CID 10: G 40.2/ Esclerose tuberosa — CID 10: Q 85.1/ Esquizofrenia paranoide — CID 10: F 20.0.

9) Caso existente, qual o curso natural e prognóstico da(s) doença(s)/lesão(ões) ou seqüela(s)?

R: É uma doença incurável, terá que tomar medicamento controlado para sempre, pois o curso da doença pode piorar.

11) Caso existente, queira o Sr. Perito informar ao Juízo os parâmetros da avaliação médico-pericial da alegada deficiência (deficiências nas funções e nas estruturas do corpo em correlação à existência de limitação do desempenho de atividades e restrição à participação social, segundo suas especificidades); bem assim, queira o Sr. Perito informar ao Juízo o respectivo grau de impedimento(s) de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde — CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54 Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (Art.16 Decreto n 6.214 de 2007 com a redação dada pelo Decreto n. 7.617, de 2011). A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

R: Tem total limitação em participação social, pois tem crises de comportamento com alucinações, delírios e conversas sem sentidos, não podendo ficar sem alguma autoridade familiar.

E a conclusão da médica perita apontou que: “Periciada é uma pessoa com deficiência, necessitando de cuidados permanentes de familiares e diferentes especialidades médicas.”

E, ainda, cabe ressaltar que a referida perícia quiçá restou impugnada pela autarquia previdenciária, não tendo sido requerida a realização de nova perícia.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 21846057) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a parte autora reside com seus genitores, em casa própria, com móveis em boas condições. Atualmente tem renda mensal no importe de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais), proveniente exclusivamente de seu pai.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Outrossim, é válido ressaltar que, a autarquia previdenciária deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

E, ainda que não o fosse, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tendo com o objetivo de visualizar quem estaria realmente enquadrado na linha de pobreza, deve ser feita a flexibilização judicial do critério excessivamente restritivo de 1/4(um quarto) do salário-mínimo, de que fala a LOAS. (Resp nº 223.603/SP - 5. T. do STJ - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJU de 21.02.2000, p. 163. 11.)

Portanto, em que pese as alegações de defesa do requerido, mesmo que a renda da família da requerente, constituída de 03 membros, seja de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 312,33(trezentos e doze reais e trinta e três centavos), é sensato preferir quanto a este limite de 1/4(um quarto), considerando que a parte requerente nunca poderá trabalhar, bem como necessita de tratamentos e medicamentos de forma contínua, o que compromete sem dúvida, a sobrevivência familiar.

Acerca da temática, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário-mínimo, ficando a cargo do Julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, apreciar a condição de miserabilidade da família do necessitado, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra cunhada no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo, incabível se torna o seu conhecimento.

3. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social ao idoso (art. 203 da 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a requerente ultrapassava os 68 anos ao ajuizar a ação, e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Não obstante a d. sentença recorrida haver tratado de matéria diversa da proposição inicial, vê-se que o Magistrado apreciou as questões essenciais atinentes à lide, concluindo pela procedência do pedido vestibular. 5. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003.).

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial

do benefício. Precedentes. 7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidentes a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 2006.01.99.009780-5/GO, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.160 de 16/03/2009) (TRF-1 - AC: 9780 GO 2006.01.99.009780-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2009 e-DJF1 p.160)

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido por seu genitor. Assim, a renda percebida pela família da parte autora se mostra indubitavelmente insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Conseqüentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 09/06/2017 (ID 15427765).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INGRID DA COSTA SANTOS, neste ato representado por sua genitora, LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15(quinze) dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/06/2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 15(quinze dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10%(dez por cento) do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA. São Miguel do Guaporé, 27 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002904-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$11.448,00 ( )

Parte autora: CLEIDE PEREIRA DA PENHA, RUA VALDEMAR COELHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do C.J.F, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES,** salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F.

**SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

**AUTOR:** CLEIDE PEREIRA DA PENHA CPF nº 003.337.322-19, RUA VALDEMAR COELHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002846-83.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$49.038,80 ( )

Parte autora: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO, LINHA 82, KM 1,5, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o



que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO CPF nº 312.434.362-04, LINHA 82, KM 1,5, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000606-87.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos

assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido

desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do C.J.F, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F. Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001803-82.2016.8.22.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

EMBARGADO: JOAO FRANCISCO MATARA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIA ELAINE FENALI

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, para que tenham ciência da juntada de ofício ID 27697922.

São Miguel do Guaporé, 23 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002012-80.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$23.946,00 ( )

Parte autora: GLADEMAR ZYGER, LINHA 108 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: GLADEMAR ZYGER CPF nº 325.587.592-72, LINHA 108 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7001919-54.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.244,00 ( )

Parte autora: LEANDRO DANTAS DOS SANTOS, LINHA 82 KM 03 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITÓRIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

É de conhecimento geral que, em procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes em lides previdenciárias (documentais e periciais) onde há atuação do causídico destes autos desde o ano de 2016.

Sabe-se ainda que a Justiça Federal assumiu o encargo de averiguar a situação, correndo o

Processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 sob sigilo, sem informação quanto a seu termo.

Em decisão anterior já foi deferida a suspensão dos presentes autos a pedido do Ministério Público pelo período de três meses, prazo este já expirado, no entanto, embora não tenha havido pedido específico para prorrogação, observa-se que a continuidade no processamento destas demandas com o risco de posterior declaração de nulidade das provas poderá acarretar maiores prejuízos aos jurisdicionados, autarquia previdenciária e à própria justiça, gerando enorme retrabalho.

Isso porque, do relato dos autos do apurado até então, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Não se descuida do fato de que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, no entanto, não há como esse juízo apurar com segurança qual o acervo aceitável antes do termo do processo criminal supracitado. Outrossim, a constituição de novo causídico não convalida as provas sob suspeita.

Isso posto DETERMINO, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuem sentença transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal.

Friso que ficam excluídos da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado, inclusive as em fase de cumprimento de sentença, porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Deverá a escritania informar o juízo federal, remetendo cópia da presente decisão bem como relação dos processos suspensos.

Requisite-se ainda informações quanto ao andamento do

Processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101, vez que está correndo sob sigilo.

Intimem-se as partes e o INSS.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

AUTOR: LEANDRO DANTAS DOS SANTOS CPF nº 930.387.632-68, LINHA 82 KM 03 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo n.: 7002900-49.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$12.679,68 ( )

Parte autora: ROSELI DA SILVA DOURADO, RUA PROJETADA 90 02 LOT TRANQUEDO NEVES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos.

O feito não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, por conta disso determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o

que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: ROSELI DA SILVA DOURADO CPF nº 713.852.822-15, RUA PROJETADA 90 02 LOT TRANQUEDO NEVES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:45 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001340-72.2018.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Bem de Família

REQUERENTE: L. D. J. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

REQUERIDO: R. A. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: L. D. J. A., ZONA RURAL, SITIO BOM JESUS LINHA 22 C KM 13 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: R. A. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, SITIO BOM JESUS LINHA 22 C KM 13 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001074-22.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

EXECUTADOS: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP, MARCIA BARBOSA, DIOGO DIONE CHIODI DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, apresentando o endereço do executado.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 18.650.717/0001-44, RUA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCIA BARBOSA CPF nº 716.518.532-15, RUA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO DIONE CHIODI DE SOUZA CPF nº 827.091.572-68, RUA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000511-91.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

EXECUTADO: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Município de id nº 24996155. Intime-se o executado para apresentar documentos de propriedade dos bens indicados à penhora, bem como avaliação por profissional credenciado.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, BAIRRO CENTRO 984 AV. MARECHAL RONDON - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA CPF nº 645.167.502-44, RUA CURITIBA 2129, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001101-34.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: LUCAS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.637,76cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos

Vistos.

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69 "Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis:

"§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

É entendimento sedimentado, também, que para a comprovação da mora, necessário que a correspondência seja encaminhada no endereço constante no contrato, independentemente do recebimento ser pelo devedor.

Caso a notificação não tenha sido exitosa, quando encaminhada no endereço constante no contrato, cabe ao credor efetuar o protesto por edital, para fins de constituição de mora.

No caso em questão, a parte autora não comprovou a mora do devedor, eis que a notificação encaminhada não surtiu efeitos, pois o devedor não foi localizado no endereço residencial e constante no contrato.

Por oportuno:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão.

Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017

Lado outro, verifico também que o autor não recolheu as custas processuais, nos termos do artigo 12, I, da lei 3.896/2016.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor através de protesto por edital, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.



Pratique-se o necessário.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A.,  
RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA -  
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LUCAS GOMES DE ARAUJO CPF nº 044.267.592-50,  
LINHA 13 M 06 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS  
- RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000,

São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001130-84.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA -  
RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: SILVEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de  
15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas  
processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES  
UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO  
PAULO - SÃO PAULO

RÉU: SILVEIRA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 711.957.502-  
34, RUA LH 121, B SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000,

São Miguel do Guaporé, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002963-74.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DUSNELDA BRANDT, RUA ANGELIM 2355  
PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -  
RONDÔNIA

ADVOGADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882,  
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Consta nos autos que a parte executada apresentou impugnação  
à execução, em face dos cálculos apresentados pela parte  
exequente nos autos.

Passo a análise.

Em análise aos autos, consta em sentença que a parte  
autora terá por direito os valores retroativos desde a data do  
indeferimento administrativo, qual seja, 24/04/2015.

Ademais, fora juntado pela exequente o extrato dos valores  
recebidos até a propositura desde autos em fase de execução,  
estando os mesmos corretos, não havendo qualquer tipo  
de excesso de valores, de modo que afastado a impugnação  
apresentada pelo executado.

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo  
exequente, devendo ser expedido as requisições de pequeno  
valor, nos moldes dos valores constante nos autos.

Condeno a parte executada no importe de 10% a títulos de  
honorários nesta fase, conforme previsão legal no artigo 85,  
§1 do CPC.

No mais, cumpra-se os demais itens do despacho de  
ID23177440.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, 28 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-  
000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003207-  
03.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE  
ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB  
nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dê  
regular andamento no feito.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATORIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 86  
SUL KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. JUSCELINO  
KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000,

São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000,  
São Miguel do Guaporé, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.  
br

Processo n. 7002902-87.2016.8.22.0022

Classe Cumprimento de sentença

Assunto

EXEQUENTE: CESAR RAASCH DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT  
OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que se originou destes autos, tendo como figurantes as partes acima informadas.

Com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, fora apresentada impugnação à execução.

Passo a análise.

Consta na sentença proferido por este juízo que, o valor do benefício a ser pago a parte requerente é:

“no valor de 01 (um) salário mínimo mensal” leia-se “no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”, e ainda no item 2 do dispositivo onde se lê “no importe de um salário mínimo mensal” leia-se “no valor equivalente a 100% de seu salário de benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.” Intimem-se às partes. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 24 de abril de 2018. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juíza de Direito.

Ademais, considerando que fora convertido o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e de que fora fixado o período em que é devido o auxílio-doença, tendo em vista o lapso temporal de um benefício não se coaduna com o outro, conforme bem explica a sentença:

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado do autor e o exercício de atividade em período anterior ao requerimento por tempo ao menos equivalente a carência, estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e permanente, este faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da primeira cessação indevida (26/10/2016), eis que já incapacitado à época consoante o perito, respeitado o prazo prescricional e descontadas as parcelas recebidas desde então, sendo que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 14/12/2016.

Assim, assiste razão a impugnação apresentada pela parte executada, devendo ser acolhido os cálculos por ela apresentada, eis que o valor do benefício possui valores diversos, já que não se trata apenas de um tipo de benefício, possuindo valores diversos de acordo com as respectivas datas descrita na sentença, como bem apresenta na impugnação a parte executada.

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada em ID22945974.

Considerando o acolhimento da impugnação da parte executada, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, ficando a obrigação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001880-50.2015.8.22.0022

Ação: Inventário

Inventariante:Wagston Berguerand da Silva

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)

Inventariado:Espólio de Deocelino Vitorino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Interessado (Parte A:William Berguerand da Silva, Vania Berguerand da Silva, Elienis Berguerand da Silva

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)

F I N A L I D A D E

Fica a inventariante, por via de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos ultimas declarações, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/RO 30 de maio de 2019

Proc.: 0001531-47.2015.8.22.0022

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Ana Beatriz Bonilio Bunhak

Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858), Maria Cristina Batista Chaves

( )

Executado:Antonio Clecio da Silva Bunhak

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

F I N A L I D A D E

Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se ante extrato de fl: 115, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/RO 30 de maio 2019

Proc.: 0000757-17.2015.8.22.0022

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda

Advogado:José de Oliveira Barreto Júnior (4259 OAB/RN), Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Executado:Juarez Camargo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

F I N A L I D A D E

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano. Bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/RO 30 de maio de 2019

Proc.: 0000651-26.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelci Rohr Rosa

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Fabricyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

F I N A L I D A D E

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Bem como a parte requerente manifestar-se acerca da juntada de petição de fl 700.

São Miguel do Guaporé/RO 30 de maio de 2019

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCLAMAS

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 184 TERMO 011526  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.526  
095703 01 55 2019 6 00042 184 0011526 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CYNÔÊ GONÇALVES BLOWOW, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, nº 3191, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de MIQUÉIAS GONÇALVES e de NEUSA APARECIDA BLOWOW; e GISELLE SOUSA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 14 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua Lauro Barbosa, nº 6996, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de HUMBERTO BATISTA GONÇALVES e de DULCILÉIA SOUZA MORAES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CYNÔÊ GONÇALVES BLOWOW e a contraente passou a adotar o nome de GISELLE SOUSA BATISTA BLOWOW. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2019.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 183 TERMO 011525  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.525  
095703 01 55 2019 6 00042 183 0011525 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PAULA DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em manutenção, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 24 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Mexico, nº 3258, Apartamento 05, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ PAULA DA SILVA e de LAIDE GIACOMETI DA SILVA; e CELESTE DA SILVA SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Ilha Solteira-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Mexico, nº 3258, Apartamento 05, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO SATURNINO DE SOUSA e de ROSA MARIA DA SILVA SOUSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ PAULA DA SILVA JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de CELESTE DA SILVA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2019.

José Gentil da Silva  
Tabelião

#### 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 270

TERMO 0000570

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 270 0000570 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO RODRIGUES NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Aluisio Azevedo, 1760, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-540, filho de ANTÔNIO GUILHERME NUNES e de TEREZINHA RODRIGUES NUNES; e ANA CARINE SIMPSON MARTINS COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Aluizio Azevedo, 1760, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-540, filha de OSIEL MARTINS COSTA e de MIRNA DE SOUSA SIMPSON. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO RODRIGUES NUNES e a contraente passou a adotar o nome de ANA CARINE SIMPSON RODRIGUES MARTINS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 271

TERMO 0000571

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 271 0000571 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL MARQUES SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Farmaceutico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4139, Casa 4, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-380, filho de LEONCIO SOARES SOLETO e de TEOLINDA MARQUES MUNHOZ; e CLEIDIANA BESSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ereré-CE, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4139, Casa 04, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-380, filha de MANOEL SEVERINO DA SILVA e de MARIA BESSA HOLANDA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL MARQUES SOARES e a contraente passou a adotar o nome de CLEIDIANA BESSA DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 272

TERMO 0000572

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 272 0000572 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELDER ALVES MONTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1975, residente e domiciliado à Rua Quero Quero, 154, Loteamento Lagoa Azul, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de JOVELINO MONTES e de ADELIA ALVES MONTES; e NAIR RIBEIRO CASTRO de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada à Rua Quero Quero, 154, Loteamento Lagoa Azul, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de ARISTINO CASTRO GUIMARÃES e de BENEDITA RIBEIRO RAMOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HELDER ALVES MONTES e a contraente passou a adotar o nome de NAIR RIBEIRO CASTRO MONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 120 TERMO 000120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVALDO DA SILVA CARDOZO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1995, residente e domiciliado à Av. Dos Imigrantes, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ ANANIAS CARDOZO e de MARIA INÊS DA SILVA SANTOS; e ARLENE DA SILVA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Poção de Pedras-MA, onde nasceu no dia 17 de maio de 1982, residente e domiciliada na Ramal Sandoval, km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO FELIX DE ARAÚJO e de FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 29 de maio de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-

LIVRO D-008 FOLHA 019 TERMO 001942 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 019 0001942 86 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.942 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO KENUPE CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Linha Eletrônica, Km 09, Zona Rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, filho de VANIN CUSTÓDIO e de ROMILDA PIRES KENUPE; e ROSENI VIDAL DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Caarapó-MS, onde nasceu no dia 01 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, KM 09, Zona Rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, filha de EDESIO LOPES DA SILVA e de MARILENE LUIZ VIDAL DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO KENUPE CUSTÓDIO. A contraente continuou a adotar o nome de ROSENI VIDAL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 30 de maio de 2019.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-008 FOLHA 016 TERMO 001939 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 016 0001939 29 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.939 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TENORIO LUCIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Aguas Belas-PE, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1959, residente e domiciliado na Linha 67, km 17, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JULIO ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA ANA DOS SANTOS; e LUZINÉIA PINTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de julho de 1980, residente e domiciliada na Linha 67, km 17, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOSE REIS DA SILVA e de BENEDITA PINTO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de TENORIO LUCIO DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de LUZINÉIA PINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-008 FOLHA 017 TERMO 001940 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 017 0001940 81 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.940 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCICLEI

RAMOS DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Natal, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e de LUIZA RAMOS FREIRES; e ELIANE SOARES SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Sebastião Gomes, nº 633, centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO JOSE SOARES e de ILZA EFIGENIA SOARES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de LICICLEI RAMOS DE LIMA. A contraente continuou a adotar o nome de ELIANE SOARES SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-

LIVRO D-008 FOLHA 018 TERMO 001941 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 018 0001941 88 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.941 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLORISVALDO FILHO DE JESUS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Cedro, Casa 03, Quadra L 04, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de FLORISVALDO DE JESUS e de NILZETE DE JESUS SANTOS; e SANDRA TREVELIN GALVAN de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Guaraniçu, em Guaraniçu-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Cedro, Casa 03, Quadra L 04, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de LEOCLIDES TREVELIN e de IRACI GALVAN, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de FLORISVALDO FILHO DE JESUS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de SANDRA TREVELIN GALVAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.778

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMUNDO CALEGARE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Natal Carvalho

da Silva, 1114, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDMUNDO CALEGARE DOS SANTOS, filho de ISABEL CRISTINA CALEGARE DOS SANTOS; e JULIENE SANTOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1114, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIENE SANTOS DE SOUZA, filha de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e de MARIA ENILDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

LIVRO D-053 FOLHA 191 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.779

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEN GREGO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Madri, 2822, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONEN GREGO, filho de ANTONIO GREGO e de MARLI LUIZ MAGRUGA GREGO; e THALITA LAÍSSA RODRIGUES SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 3350, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THALITA LAÍSSA RODRIGUES SANTOS GREGO, filha de CINVAL DOS SANTOS e de IRINÉIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 283 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.766

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 283 0004766 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON CARRIEL LIMA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1134056/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 015.701.832-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1991, residente e domiciliado na Linha União, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, continuou a adotar o nome de ROBSON CARRIEL LIMA, filho de GERALDO FERREIRA LIMA e de MAURA DE ABREU CARRIEL LIMA; e VALÉRIA CARVALHO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001084479/SSP/RO - Expedido em 31/10/2007, inscrita no CPF/MF nº 014.760.832-58, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro



de 1993, residente e domiciliada na Linha União, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.914-899, passou a adotar no nome de VALÉRIA CARVALHO DE SOUZA CARRIEL, , filha de SIDNEY CHAGAS DE SOUZA e de DALILA CAMILA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.765

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 283 0004765 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, portador da cédula de RG nº 799183/SSP/RO - Expedido em 05/09/2001, inscrito no CPF/MF nº 798.363.132-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Cedro, 1080, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALTER TEIXEIRA DA SILVA, , filho de MARCOS PEREIRA DA SILVA e de IRACI TEIXEIRA DA SILVA; e ANGELA KATRINA CUSTODIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 943999/SESDEC/RO - Expedido em 12/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 901.045.792-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Cedro, 1080, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANGELA KATRINA CUSTODIA DA SILVA, , filha de ISAIAS BRAGA DA SILVA e de ALZIRA CUSTODIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 282 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.764

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 282 0004764 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS ADRIANO MATIAS TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, solteiro, portador da cédula de RG nº 4421445/MTPS/RO, inscrito no CPF/MF nº 023.343.862-94, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Nereu Ramos, 418, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS ADRIANO MATIAS TEIXEIRA, , filho de FLÁVIO ADRIANO MAIA TEIXEIRA e de FRANCISCA JOELMA ABREU MATIAS TEIXEIRA; e CAMILA GONÇALVES ELEOTÉRIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1393872/SESDEC/RO - Expedido em 14/11/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.001.812-

82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Nereu Ramos, 418, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAMILA GONÇALVES ELEOTÉRIO MATIAS, , filha de LUIZ FRANCISCO DA SILVA e de ÂNDRIA GONÇALVES DE HOLANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.763

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 282 0004763 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, solteiro, portador da cédula de RG nº 1481129/SESDEC/RO - Expedido em 06/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 012.280.932-70, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 224, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de FILIPE MARTINS DA SILVA IZEL, , filho de ELIZEU ROCHA DA SILVA e de MIRIAN MARTINS DE SOUZA SILVA; e CRISTINIANA FERREIRA PRESTES IZEL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1675185/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 019.833.282-35, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua Pedro de Oliveira Felisberto, 642, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTINIANA FERREIRA PRESTES IZEL DA SILVA, , filha de OZEIAS DA SILVA PRESTES IZEL e de JOVELINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 281 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.762

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 281 0004762 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE BALBINA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas, solteiro, portador da cédula de RG nº 13555008/SSP/RO - Expedido em 14/03/2013, inscrito no CPF/MF nº 034.833.292-00, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2551, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE BALBINA PEREIRA, , filho de HAGAMENON COELHO PEREIRA e de TATIANA CRISTINA BALBINA DA SILVA; e EMILLY RAWANIA ALVES PINHEIRO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1462106/SSP/

RO - Expedido em 24/03/2015, inscrita no CPF/MF nº 039.650.682-88, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2551, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMILLY RAWANIA ALVES PINHEIRO, , filha de RONICLEI GONÇALVES PINHEIRO e de LUCIA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-008 FOLHA 281  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.761  
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 281 0004761 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILTON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, portador da cédula de RG nº 1163708/SESDEC/RO - Expedido em 07/07/2009, inscrito no CPF/MF nº 732.476.421-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Dionisio dos Santos Lima, 1434, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IVANILTON RODRIGUES DOS SANTOS, , filho de VALDELINO SOARES DOS SANTOS e de JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS; e MARIA CARNEIRO MENEZES de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, portadora da cédula de RG nº 1628167/SESDEC/RO - Expedido em 22/12/2017, inscrita no CPF/MF nº 667.026.311-20, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Dionisio dos Santos Lima, 1434, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA CARNEIRO MENEZES, , filha de RAIMUNDO CARNEIRO MENEZES e de LUZIA AMANCIO DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-008 FOLHA 280 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.760  
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 280 0004760 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO AUGUSTO FERREIRA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 020.802.002-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2570, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO AUGUSTO FERREIRA ANDRADE, , filho de

JOSÉ CARLOS DE ANDRADE NETO e de JURACI FERREIRA; e VANUZA DE OLIVEIRA LEÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1333168/SESDEC/RO - Expedido em 09/11/1996, inscrita no CPF/MF nº 033.256.022-82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2570, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANUZA DE OLIVEIRA LEÃO, , filha de ELZIMAR RIBEIRO LEÃO e de ANTONIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES  
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018112 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.112

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI PEREIRA CIRINO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1978, residente e domiciliado na Rua Céu Azul, nº 5173, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO RODRIGUES CIRINO e de GELCIRA PEREIRA CIRINO; e DAIANE LISBOA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 5234, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA SANTANA LISBOA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLAUDINEI PEREIRA CIRINO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DAIANE LISBOA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018113 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.113

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ATANILDO NUNES BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Céu Azul, nº 4402, Setor 09, em Ariquemes-



RO, filho de MANOEL NASCIMENTO NUNES BARBOSA e de MARIA ALICE GALVÃO SILVA; e CELIA GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Itapebi-BA, onde nasceu no dia 12 de julho de 1968, residente e domiciliada na Rua Céu Azul, nº 4412, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ATANILDO NUNES BARBOSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CELIA GOMES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018114 FOLHA 084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.114

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILBERTO NUNES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Washington, nº 1046, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de GERALDO NUNES DA COSTA e de MARIA FERREIRA DA COSTA; e LUCINEIDE PEREIRA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Foz de Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Washington, nº 1046, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de LOURISVALDO RIBEIRO e de NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILBERTO NUNES DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUCINEIDE PEREIRA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018115 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 2000, residente e domiciliado na Linha C-60, Lote 13, Gleba 20, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CARLOS ALVES e de ANAIR DE OLIVEIRA SANTOS; e IANA IARA BONASSI FONTINELE, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Linha C-60, Lote 13, Gleba 20, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de PAULO PAIVA FONTINELE e de VANESSA IARA APARECIDA BONASSI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de IANA IARA BONASSI FONTINELE ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018116 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Simonésia-MG, onde nasceu no dia 18 de junho de 1957, residente e domiciliado na Rua Ciro Escobar, 358, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, filho de JASMIRO JOSÉ DE SOUZA e de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA; e FATIMA APARECIDA ALVES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1959, residente e domiciliada na Rua Crisantamo, 3243, São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de MARIA CRISTIANO DE ALMEIDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FATIMA APARECIDA ALVES TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, para ser afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência da Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.

Victor Hugo Carneiro Gabriel  
Registrador Substituto

LIVRO D-055 TERMO 018117 FOLHA 087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMIR COELHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Linha C-60, Gleba 48, Lote 13, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ANEDIR JOSE DE OLIVEIRA e de MARIA FERREIRA COELHO; e MARGARETE DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1995, residente e domiciliada na Linha C-60, Gleba 48, Lote 13, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ ROSA RODRIGUES e de MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEMIR COELHO DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARGARETE DA SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo - Registradora Substituta

**CUJUBIM**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Av. Cujubim, 2783 – Setor 3 - Cx. Postal 36 – Cujubim-RO – CEP 76.864-00

Tel/Fax. (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 181 TERMO 001181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.181

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS SALOMÃO BARBOSA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1999, residente e domiciliado na Rua Pica-Pau, 1755, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de GILBERTO DOS SANTOS FILHO e de NOEMI BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS; e GLEICIELY SILVA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Sabiá, 1870, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ADAIR SERAFIM DA FONSECA e de SILVANA SOUSA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de MATHEUS SALOMÃO BARBOSA SANTOS, e a contraente, passará a adotar o nome de GLEICIELY SILVA FONSECA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de maio de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Av. Cujubim, 2783 – Setor 3 - Cx. Postal 36 – Cujubim-RO – CEP 76.864-00

Tel/Fax. (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 180 TERMO 001180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.180

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR PAULA CABRAL, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Papagaio, 2004, 2004, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de TARGINO PAULA CABRAL e de NELZITA ANASTÁCIO CABRAL; e DORACI LEMES DE MORAIS FÉLIX de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil viúva, natural de Quilombo-SC, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1970, residente e domiciliada na Avenida Cujubim, 1722, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de IVO SANTO DE MORAIS e de SANTINA DE MORAIS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ITAMAR PAULA CABRAL, e a contraente, passará a adotar o nome de DORACI LEMES DE MORAIS CABRAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 24 de maio de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Av. Cujubim, 2783 – Setor 3 - Cx. Postal 36 – Cujubim-RO – CEP 76.864-00

Tel/Fax. (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 182 TERMO 001182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.182

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDAIR DE OLIVEIRA SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Jacu, 2552, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de OTAVIANO JOSÉ DE SOUSA e de CREUZA DE OLIVEIRA SOUSA; e ADRIANA MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Jacu, 2552, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de NEUSA MARIA MARTINS DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ALDAIR DE OLIVEIRA SOUSA, e a contraente, continuará a adotar o nome de ADRIANA MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de maio de 2019.

Daiane Camile da Silva - Escrevente Autorizada

**COMARCA DE CACOAL****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 270 Termo: 021800

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 270 0021800 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WARLEY GABRIEL ENGELS MIRANDA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Regina Burali, 1994, Apartamento 03, Jardim Eldorado, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WARLEY GABRIEL ENGELS MIRANDA, filho de IVONEI MIRANDA e de GILSÉIA ENGELS MIRANDA;

JÉSSICA PEREIRA SALES, de nacionalidade brasileira, operadora da caixa, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Regina Burali, 1994, Apartamento 03, Bairro Jardim Eldorado, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de JÉSSICA PEREIRA SALES, filha de EREMAR PEREIRA SALES e de SEBASTIANA PEREIRA DE FRANÇA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 29 de maio de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
095794 01 55 2019 6 00020 037 0000137 58  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOIR RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ametista, em Mantênópolis-ES, onde nasceu no dia 25 de abril de 1962, portador do CPF 568.373.052-04, e do RG 189.918/SSP/RO - Expedido em 05/08/1981, residente e domiciliado à Rua Brilhantes, 641, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-858, continuou a adotar o nome de LOIR RODRIGUES, filho de Ortencio Rodrigues Pimenta e de Abgail de Souza Pimenta; e LENISE MARQUES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Jateí-MS, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1962, portadora do CPF 162.150.792-00, e do RG 115962/SESDC/RO - Expedido em 01/12/2014, residente e domiciliada à Rua Brilhantes, 641, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-858, continuou a adotar no nome de LENISE MARQUES DA COSTA, filha de Mario Marques daa Silva e de Francisca Marques de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS -  
RONDÔNIA.

JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO  
REGISTRADOR

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 196 F

Termo:1331

MATRICULA

095752 01 55 2019 6 00003 196 0001331 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, OEBI PEREIRA COSTA e CAROLINA BRIZOLA NUNES.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 01 de maio de 1986, com 33 anos de idade, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1825, Centro, Corumbiara - RO. Filho de NILTON ANTONIO DA COSTA e de dona MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA, sendo que o contraente em virtude do casamento passará a assinar OEBI PEREIRA COSTA BRIZOLA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Salgado Filho - PR, nascida no dia 24 de março de 1974, com 45 anos de idade, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 1825, Centro, Corumbiara - RO. Filha de PAULO BRIZOLA NUNES

e de dona NELCI RIBEIRO NUNES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar CAROLINA BRIZOLA NUNES.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 30 de maio de 2019.

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com  
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000  
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 220 TERMO  
7405

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HUDSON EUGÊNIO OLIVEIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliado na Linha 1ª Eixo, Km 3, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTÔNIO MARIA DE OLIVEIRA e de ROSILENE SOARES DOS REIS OLIVEIRA. Ela: ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente veterinário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Linha 1ª Eixo, Km 3, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALBELINO ALVES DE SOUSA e de ODILIA MARIA FERREIRA DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HUDSON EUGÊNIO OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 30 de maio de 2019.

Vilson de Souza Brasil  
Notário/Registrador

**CABIXI**

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilnotas\_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA 304 TERMO 1009  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1009

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NUEMIO SALES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha 06, km 04, Zona Rural, Colorado do Oeste-RO, filho de ADÃO LUIZ DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DE SALES. Que após o casamento o declarante passará a adotar o nome de NUEMIO SALES DE CARVALHO, e CAMILLI ARCURE SABINO PEREIRA de nacionalidade brasileira, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 09, Km 16, Rumo Escondido, Zona Rural, CabixiRO. Filha de ELENILSON ALMEIDA PEREIRA e ELIANE SABINO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CAMILLI ARCUTE SABINO PEREIRA CARVALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário Eletrônico-Tribunal da Justiça do Estado de Rondônia.

CABIXI-RO, 30 de maio de 2019.

Adevania Rodrigues de Oliveira  
 Escrevente Autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
 Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador  
 Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 163 TERMO 006352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.352

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 163 0006352 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EURIDES VERGILIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Iuiu, em Malhada-BA, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Goiás, 987, Bairro Vista Alegre, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALDOMIRO VERGILIO DOS SANTOS e de MARIA ANA DOS SANTOS, o qual continuou o nome de EURIDES VERGILIO DOS SANTOS; e FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de copa e cozinha, de estado civil divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada na Rua Juliana, 2215, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA e de MARIA DE JESUS, a qual continuou o nome de FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 28 de maio de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi  
 Registrador

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 138 TERMO 007750

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.750

095844 01 55 2019 6 00015 138 0007750 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECY SOARES BARBOSA e JOSEMARY DE OLIVEIRA GAMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, MILITAR, solteiro, portador do RG nº 1274077435/MEX/RO - Expedido em 30/03/1984, CPF/MF nº 220.461.192-15, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 21 de março de 1965, residente e domiciliado à Av. Dos Seringueiros, 2604, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui, filho de JOSÉ MARIANO BARBOSA e de EDITE ELIZA BARBOSA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 764753/SESDEC/RO - Expedido em 22/06/2004, CPF/MF nº 756.211.422-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1982, residente e domiciliada à Av. Dos Deringueiros, 2604, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui, filha de PEDRO DE SOUZA GAMA e de MARY IZABEL MOURA DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará com nome de VALDECY SOARES BARBOSA. Que após o casamento, a declarante, continuará com o nome de JOSEMARY DE OLIVEIRA GAMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 28 de maio de 2019.

Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior

2º Oficial Registrador Substituto

LIVRO D-015 FOLHA 138 vº TERMO 007751

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.75195844 01 55 2019 6 00015 138 0007751 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAIR OLIVEIRA CARVALHO e MARIA GRIMA DA SILVA SOARES. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, divorciado, portador do RG nº 1229517246/MEX/RO - Expedido em 17/05/2018, CPF/MF nº 468.863.112-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1972, residente e domiciliado à Av. Almerindo R Dos Santos, 2949, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, altairunir@gmail.com, filho de ANTÔNIO CARVALHO E SILVA e de DIONIZIA OLIVEIRA CARVALHO. Ela, de nacionalidade brasileira, ADVOGADA, solteira, portador do RG nº 1017079/SESDEC/RO - Expedido em 24/04/2006, CPF/MF nº 961.602.332-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1987, residente e domiciliada à Av. Almerindo R dos Santos, 2949, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, mgsoaressilva@gmail.com, filha de ADINAMAR REATEGUI SOARES e de MARIA FRANCISCA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará com o nome de ALTAIR OLIVEIRA CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA GRIMA DA SILVA SOARES CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 29 de maio de 2019.

Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior

2º Oficial Substituto

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-052 FOLHA 115 TERMO 017598  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO ROCHA BRITO, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Prata dos Bahianos-MG, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1955, residente e domiciliado à Rua Ines Sebastião Neto, 3000, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GENTIL ROCHA BRITO e de TEODORA DE SOUZA PORTO; e FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Ines Sebastião Neto, 3078, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de OSMAR ELOY DE ALMEIDA e de LEONORA MASSAROLI DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO ROCHA BRITO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 099 TERMO 017582  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER CORREIA DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Av. Portugal, 1227, Quadra3, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ELIAS CEVADA DE MORAIS e de MARIA CORREIA DE MORAIS; e MARINA DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Portugal, 1227, Quadra3, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIEZER CORREIA DE MORAIS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARINA DE JESUS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****NOVA UNIÃO**

LIVRO D-005

FOLHA 267

TERMO 001303

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2019 6 00005 267 0001303 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e EVA DOS ANGELOS PRATA. ELE, natural de Itanhomi-MG, nascido em 21 de dezembro de 1936, profissão aposentado, estado civil viúvo, CPF nº 290.588.646-34, RG nº 1707696/SSP/RO - Expedido em 24/04/2019, residente e domiciliado no PA Palmares, Linha 81, Km 39 Lote nº 08B, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO e de NAIR CORREIA NETA, ambos falecidos (desconhece demais dados). Ele passa assinar ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO FILHO. ELA, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida em 06 de setembro de 1965, profissão lavradora, estado civil viúva, CPF nº 929.652.612-49, RG nº 000991252/SSP/RO - Expedido em 21/11/2005, residente e domiciliada no PA Palmares, Linha 81, Km 39 Lote nº 08, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ISAIAS JOSÉ DOS ANGELOS e de ZOMIRA GERALDA DOS ANGELOS, brasileiros, casados, naturais de Barra de São Francisco/ES, aposentados, ele com 76 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 42, Gleba 16-G, Lote nº 25, Zona Rural em Nova União, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar EVA DOS ANGELOS PRATA. Regime: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 28 de maio de 2019.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 266

TERMO 001302

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2019 6 00005 266 0001302 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE DE CASSIO PORTO e LEONILDA FROTA RUFINO. ELE, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido em 21 de maio de 1975, profissão empresário, estado civil divorciado, CPF nº 457.195.602-97, RG nº 481118/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filho de SILVARIO PEREIRA PORTO e de MARIA APARECIDA PORTO, brasileiros, casados, ele natural de Resplendor/MG, aposentado, com 67 anos de idade, ela natural

de Minas Gerais/IG, aposentada, residentes e domiciliados à Rua das Flores, 621, 2 de Abril em Ji-Paraná/RO, email: não possui endereço eletrônico. Ele passa assinar DIONE DE CASSIO PORTO. ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 08 de março de 1987, profissão empresária, estado civil solteira, CPF nº 014.731.332-54, RG nº 000967589/SSP/RO - Expedido em 27/06/2005, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filha de ANTONIO CLEMENTE RUFINO e de MARIA DA FROTA RUFINO, ele falecido em Porto Velho/RO em 01/12/1985, era natural do Estado do Ceará; ela brasileira, viúva, natural de Tianguá/CE, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, 356, Bairro Dom Bosco em Ji-Paraná/RO. Ela passa assinar LEONILDA FROTA RUFINO PORTO. Regime: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 21 de maio de 2019.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

## VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 113 TERMO 001313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS DE OLIVEIRA MEIRELES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 202, lote 194, gleba 27, km 72, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de DANIEL DE CASTRO MEIRELES e de DIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA MEIRELES; e RUBIANE DOS SANTOS ANDRADE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 202, Lote 194, Gleba 27, Km 72, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de LUCIANO VIEIRA DE ANDRADE e de MARCIA CÂNDIDA DOS SANTOS ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 29 de maio de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 112 TERMO 001312

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DE CASTRO MEIRELES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Vila de Joassuba, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia

28 de dezembro de 1965, residente e domiciliado na Localidade Linha 202, Lote 194, Gleba 27, Km 72, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de LEVI DE OLIVEIRA MEIRELES e de ZENI DE CASTRO MEIRELES; e LUCIANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, divorciada, natural de Poço das Trincheiras-AL, onde nasceu no dia 20 de abril de 1971, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 2203, Jardim Esperança, em Jarú-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e de LEONILDA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas Jarú-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Paraíso-RO, 28 de maio de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 101

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINGTON ROQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1991, portador da Cédula de Identidade nº 1.119.843/SESDEC/RO - Expedido em 25/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.796.512-70, residente e domiciliado à Rua Severino Clementino Dos Santos, 1596, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: tomroque91@gmail.com, continuou a adotar o nome de WELINGTON ROQUE DA SILVA, filho de ANTONIO GERALDO LOPES DA SILVA e de MARIA ROSELY ROQUE; e JAQUELINE OLIVEIRA GARCIA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade nº 1.222.160/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.892.452-69, email: jackgarcia2008@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Severino Clementino Dos Santos, Centro, em Primavera de Rondonia, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de JAQUELINE OLIVEIRA GARCIA, filha de ANGELO CLAUDIO GARCIA e de MARIA LUCIA OLIVEIRA ROMÃO. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).^al

Primavera de Rondônia-RO, 30 de maio de 2019.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino



**COMARCA DE VILHENA****VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA  
LIVRO D-043 FOLHA 150 TERMO 014450  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELTON DUARTE, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletricomecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Bem Te Vi, 4140, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de OLZEMIRO DUARTE e de LEODIR ALVES DUARTE; Ela: KARLENE KATARINE GOMES MANGANARO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Bem Te Vi, 4140, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de EDSON LUIZ MANGANARO e de ELAINE SIMEY GOMES DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELTON DUARTE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARLENE KATARINE GOMES MANGANARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Vilhena-RO, 30 de maio de 2019.  
Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA  
LIVRO D-043 FOLHA 124 TERMO 014424  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS PAULO MOREIRA BRASILEIRO SILVA, divorciado, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Jacobina-BA, onde nasceu no dia 29 de maio de 1991, residente e domiciliado à Av. Presidente Nasser, 654, apt 03, Jardim America, em Vilhena-RO, filho de PAULO FREITAS DA SILVA e de MARIA ANAILDES MOREIRA BRASILEIRO SILVA; Ela: THAYS DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 3716, Centro, em Vilhena-RO, filha de SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS e de MAIRA CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS PAULO MOREIRA BRASILEIRO SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAIS DOS SANTOS BRASILEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Vilhena-RO, 06 de maio de 2019.  
Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
[civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)  
LIVRO D-005  
FOLHA 142  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.342

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ BENEDITO VALJÃO, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Travessa A, 4900, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ BENEDITO VALJÃO, filho de CLOVES FRANCISCO VALJÃO e de ONAIR ALVES VALJÃO e SOLIMÁRCIA DIAS, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Itapejara, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de maio de 1974, residente e domiciliada na Travessa A, 4900, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SOLIMÁRCIA DIAS, filha de DANIEL DIAS e de ROSA DA ROCHA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Vilhena-RO, 30 de maio de 2019.  
Marcilene Faccin  
Registradora

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-003 FOLHA 025 TERMO 000625  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON FERNANDES MARTINS, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1998, portador da CI.RG: 1381606/SSDC/RO exp. 09/08/2013, inscrito no CPF/MF: 700.608.102-54, declara não possuir endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliado na Localidade ET Linha 105, s/n, Kapa 40, zona rural, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de GILMAR MARTINS e de MARCIA FERNANDES DE CARVALHO MARTINS; Ela: GLEISIVANIA SOUZA DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1999, portadora da CI.RG: 1678410/SSDC/RO exp. 27/09/2018, inscrita no CPF/MF: 555.701.272-91, declara não possuir endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliada na Localidade ET Linha 105, Kapa 32, Lote 05, s/n, zona rural, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ADENILTON MACEDO DA SILVA e de SILVANA OLIVEIRA SOUZA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON FERNANDES MARTINS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GLEISIVANIA SOUZA DA SILVA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Chupinguaia-RO, 30 de maio de 2019.  
Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta  
Tabeliã e Registradora



**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 275 TERMO 006063  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua João Antonio Aspett Cott, 3515, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ROSILENE DA FONSECA SANTOS; e QUESIA DE SOUZA SCHNEIDER de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3411, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de DARCI SCHNEIDER e de IVANILDA APARECIDA DE SOUZA SCHNEIDER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar QUESIA DE SOUZA SCHNEIDER DOS SANTOS e o noivo passou a assinar MAGNO JOSÉ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de maio de 2019.

Soraya Maria de Souza  
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 274 TERMO 006062  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.062

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ BUENO FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1978, residente e domiciliado na Localidade Linha P. 50 Km 22, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOSÉ RODRIGUES FAGUNDES e de ELIZABETHE BUENO FAGUNDES; e LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1971, residente e domiciliada na Localidade Linha P. 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERALDO GOMES DE OLIVEIRA e de LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar JUAREZ BUENO FAGUNDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de maio de 2019.

Soraya Maria de Souza  
Registradora

**COMARCA DE ALVORADA D´OESTE****ALVORADA D´OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.339  
LIVRO D-015 FOLHA 139

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 139 0004339 19

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens,

apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. GABRIEL ALVES DE MATOS e SILMARA SANTANA DE ASSIS.O contraente é brasileiro, solteiro, frentista, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 13 de fevereiro de 2000 (13/02/2000), residente e domiciliado à Av. Café Filho, nº 4205, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de NILSON RODRIGUES DE MATOS e de ROSENILDA ALVES DA SILVA MATOS, brasileiros, casados, ele serviços gerais, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Café Filho, nº 4205, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 27 de outubro de 2001, residente e domiciliada na BR 429 s/n km 21, Distrito de Terra Boa, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de SÉRGIO FRANCISCO DE ASSIS e de MARLY DE ALENCAR SANTANA ASSIS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na BR 429 s/n km 21, Distrito de Terra Boa, neste município de Alvorada do Oeste-RO Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL ALVES DE MATOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILMARA SANTANA DE ASSIS MATOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de maio de 2019.

Maísa Del Valle da Silva  
Tabeliã Registradora

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-022 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ponte de Pedra-MT, onde nasceu no dia 13 de março de 1972, portador da Cédula de Identidade RG nº 437.354/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 581.019.932-15, residente e domiciliado na Linha 01, s/nº, Marco 40, Poste 77, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ GOMES DE ALMEIDA e de MARIA HELENA FLAUZINA DE ALMEIDA; e LUCIENE SOARES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 11 de julho de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 919.197/SSP/RO - Expedido em 28/05/2004, inscrita no CPF/MF 924.522.052-49, residente e domiciliada na Linha 01, s/nº, Marco 40, Poste 77, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ABILIO SOARES DO NASCIMENTO e de EVA NEVES DO NASCIMENTO, continuou a adotar o nome de LUCIENE SOARES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Guairá-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 704325/SSP/RO - Expedido em 09/03/1999, inscrito no CPF/MF 682.220.412-15, residente e domiciliado à Rua Pimenteiros, 1119, Setor 01, em Buritis-RO, filho de NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS e de DEZOLINA DOS SANTOS; e EDNA GENEROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Guaporé-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº 571738/SSP/RO - Expedido em 25/01/1995, inscrita no CPF/MF 520.595.292-04, residente e domiciliada à Rua Pimenteiros, 1119, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ANTONIO GENEROSO DA SILVA e de LAURIDES RODRIGUES DA SILVA, continuou a adotar o nome de EDNA GENEROSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.247

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.728.284 SÉRIE 001/MTPS/RO - Expedido em 04/07/2013, inscrito no CPF/MF 926.398.442-53, residente e domiciliado à Rua Niterói, Lote 04, Quadra B, Setor 07, Loteamento Padre Afonso, em Buritis-RO, filho de PEDRO ASSIS DE SOUZA e de MARLENE DE CASTRO SALES; e CLEIDIANE VEIGA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.393.821-8/SSP/MT - Expedido em 25/06/2009, inscrita no CPF/MF 045.996.921-82, residente e domiciliada à Rua Niterói, Lote 04, Quadra B, Setor 07, Loteamento Padre Afonso, em Buritis-RO, filha de EDAIR RODRIGUES DOS SANTOS e de INES APARECIDA VEIGA, continuou a adotar o nome de CLEIDIANE VEIGA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.246

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOCELIO GUIMARÃES CORDEIRO, de nacionalidade , autônomo, solteiro, natural de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia 06 de junho de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 951733/SSP/RO - Expedido em 12/04/2005, inscrito no CPF/MF 777.466.432-72, residente e domiciliado à Rua Ministro Andreazza, 1912, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOENE ALVES CORDEIRO e de MARIA DO ROSARIO GUIMARÃES CORDEIRO; e VALÉRIA FARIAS DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1023342/SSP/RO - Expedido em 31/05/2006, inscrita no CPF/MF 000.165.412-86, residente e domiciliada à Rua Ministro Andreazza, 1912, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JOSÉ GOMES DE LIMA e de FÁTIMA SUELY DE FARIAS LIMA, continuou a adotar o nome de VALÉRIA FARIAS DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 27 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MATHEUS RICARDO DE OLIVEIRA LENZI, de nacionalidade brasileiro, office-boy, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1405092/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 032.651.392-20, residente e domiciliado à Rua Vale do Paraíso, 2399, Setor 3, em Buritis-RO, filho de WANDU MARCOS LENZI e de FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA; e ANA PAULA SANTANA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1492808/SSP/RO - Expedido em 18/09/2015, inscrita no CPF/MF 047.955.762-46, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, 1560, Setor 02, em Buritis-RO, filha de DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO e de ELIZANGELA DIAS SANTANA DE ARAUJO, continuou a adotar o nome de ANA PAULA SANTANA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PAULO NUNES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu

no dia 31 de maio de 1998, inscrito no CPF/MF 023.782.592-98, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.248.379/SESDEC/RO, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 27, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA JUNIOR e de MARIA DALVA NUNES FERREIRA; e JAIANE COSTA SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 2003, inscrita no CPF/MF 703.717.582-03, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.708.843/SESDEC/RO - Expedido em 03/05/2019, residente e domiciliada na Br 421, Linha 04, Km 06, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de CLODOALDO BASILIO DE SOUZA e de JULIANA DE ANDRADE COSTA SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de JAIANE COSTA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 29 de maio de 2019. Letícia de Araújo Viana Santos Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 058  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDERSON DA SILVA BRILHANTE, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, inscrito no CPF/MF 047.167.902-07, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.560/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2016, residente e domiciliado à Rua Luiz Tourinho, 1956, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ADEMILSON SILVA BRILHANTE e de ELISABETE MEDINA DA SILVA; e VIVIANE DE OLIVEIRA CANDIDO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2001, inscrita no CPF/MF 055.143.502-07, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Linha C-06, Km 80, Br 421, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de SIDINEI DA SILVA CANDIDO e de ROSILENE LOURDES DE OLIVEIRA CANDIDO. A contraente continuou a adotar o nome de VIVIANE DE OLIVEIRA CANDIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 27 de maio de 2019. Letícia de Araújo Viana Santos Substituta

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO  
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-002 FOLHA 017  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 317  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLORISVALDO SARAIVA DE SOUSA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 10 de junho de 1976, residente e domiciliado na na Linha C-74, Km. 22, Lote 77, Gleba 15, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de FLORISVALDO SARAIVA DE SOUSA, filho de AECIO CARNEIRO DE SOUSA e de RAIMUNDA SARAIVA DE SOUSA; e SIDIANE DIAS VALADARES, brasileira, agricultora, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Linha C-74, Km. 22, Lote 77, Gleba 15, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de SIDIANE DIAS VALADARES, filha de GERALDO DIAS VALADARES e de RITA AMANCIO VALADARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 30 de maio de 2019. Luciana Patricia de Lima. Tabeliã e Registradora Interina. Vale do Anari-RO, 30 de maio de 2019.

Luciana Patricia de Lima, Tabeliã e Registradora Interina.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS  
095984 01 55 2019 6 00004 103 0001405 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVANIR TOMAZ e MIDINÉIA PAULINO DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Projetada, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ALCENIR TOMAZ e de ALSIRA DE SILVA TOMAZ. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua José Roberto dos Reis, 6382, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ELIAS PAULINO DE SOUZA e de NILCE MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia. Novo Horizonte do Oeste-RO, 30 de maio de 2019.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 026 TERMO 007292  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESAEAL ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua João Goulart, 2549, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA e de MARIA VENANCIA DE SOUZA; e IRES ALVES DE MORAIS

DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 29 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 1301, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de IVAN BORGES DOS SANTOS e de ALAIDE ALVES DE MORAIS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GESAEL ALVES e IRES ALVES DE MORAIS DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de registro civil de Jaru - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.

Hans Otto Winther

Oficial

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002186 D-007 Fls 0086. Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA e ADRIANA DE ALMEIDA MATT, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Eldorado/MS, nascido a 26 de fevereiro de 1986, de profissão pecuarista, residente e domiciliado na Linha 205, km 1,0, lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, filho de ANTONIO JUVENAL DE LIMA e de TEREZA DE OLIVEIRA LIMA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, nascida a 24 de agosto de 1993, de profissão pecuarista, residente e domiciliada Linha 205, km 1,0, lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, filha de SERLI MATT e de VILMA OSCALINA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 29 de maio de 2019.

### ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 034 TERMO 001665

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DA SILVA CRUZ SANTOS e POLIANE TAINARA DUARTE SANTOS

ELE, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1996, residente e domiciliado na Av. Alto Alegre, n.º 3810, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.940-000, filho de OSMAR ALVES DA CRUZ e de SUELI GUEDES DA SILVA;

ELA, brasileira, agricultora, divorciada, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1999, residente e domiciliada na Linha P-34, Km 15, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ARILDO DOS SANTOS e de ELIANA DUARTE DA SILVA SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de FERNANDO DA SILVA CRUZ SANTOS e a declarante manterá o nome de POLIANE TAINARA DUARTE SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 27 de maio de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 033 vº TERMO 001664

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL DE SOUZA BARCELOS e MARCIELE DA SILVA MENDES

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 2000, residente e domiciliado na Rua São Francisco, n.º3626, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de MÁRCIO CARLOS BARCELOS e de ANDREA GOMES DE SOUZA;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 2003, residente e domiciliada na Linha P-34, Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de QUINTINO MENDES DE LIMA e de MARTA DA SILVA MENDES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de CARLOS DANIEL DE SOUZA BARCELOS e a declarante adotará o nome de MARCIELE DA SILVA MENDES BARCELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 24 de maio de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 031 TERMO 001659  
EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARMELINDO DE SOUZA COELHO e ROSEINEIDE DE PAULA ARAUJO

ELE, brasileiro, operador de máquina, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Av. Presidente Prudente, 4535, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JOSÉ NOLASCO COELHO e de LENI MONTEIRO DE SOUZA;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Av. Presidente Prudente, 4535, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO e de LUZIA PAULA SANTANA ARAUJO. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ARMELINDO DE SOUZA COELHO e a declarante adotará o nome de ROSEINEIDE DE PAULA ARAUJO COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 13 de maio de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado  
Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.  
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 033 TERMO 001663  
EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS LAMBRECHT DA COSTA e VANESSA FERREIRA DA SILVA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha P-40 Km 32, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de RUY RENOSO DA COSTA e de IVONE LAMBRECHT;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Linha P-40 km 32, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de MAURO FERREIRA DA SILVA e de SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de MARCOS LAMBRECHT DA COSTA e a declarante manterá o nome de VANESSA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 23 de maio de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado  
Tabeliã

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 132 TERMO 000932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WULLAS LUCIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha 10, Km 10, em Seringueiras-RO, , filho de VALDECIR PARANHA DOS SANTOS e de DEUZELI BERNARDO LUCIO DOS SANTOS; e\_ JOSIANE OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Linha 10, Km 10, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSIEL MARTINS DA COSTA e de JOSELÍ QUIRINO DE OLIVEIRA MARTINS.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.\_

Seringueiras, 30 de maio de 2019.. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 131 TERMO 000931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS FERNANDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Repositor, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 25 de junho de 1999, residente e domiciliado à Av. Integração Nacional, nº, 80, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ FERNANDO DA SILVA e de NILCEA RAMOS; e\_ JAKELLYNNE TIMM KRAUSE, de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 2001, residente e domiciliada na Linha 01, km 4, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de VITOR KRAUSE e de EVANIRA TIMM KRAUSE.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 29 de maio de 2019.. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.